



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 176/2009 – São Paulo, quinta-feira, 24 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1732/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.010787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros
: SEBASTIAO AZEVEDO e outro
ASSISTENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA
ADVOGADO : DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA espolio e outro
: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RÉU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
: LUIZ ARTHUR DE GODOY
RÉU : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE e outros
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
RÉU : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI
RÉU : RICARDO CELSO RIBAS
ADVOGADO : RICARDO CASTRO BRITO
RÉU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
RÉU : SERGIO LUIZ ANDRADE
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
RÉU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros
: GASTAO MONTEIRO PUGA
: HERMINIA RIBAS
: NEYDA MARIA RIBAS
: MARIA CANDIDA RIBAS

ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
 RÉU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
 ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
 RÉU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros
 : WANDA NASCIMENTO RIBAS
 : PECUARIA SETE MARIAS S/A
 : JOSE HERCULANO RIBAS
 : MARIA CECILIA DE SERRO AZUL RIBAS
 : HERCULANO RIBAS FILHO
 : MARIA RITA RIBAS
 ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
 RÉU : ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros
 : EDNEA RIBAS
 : JOSE RIBAS NETO
 : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS
 : MARIA JOSE RIBAS BIZIAK
 : JOSE BIZIAK NETO
 RÉU : ELIANE RIBAS VICENTE
 ADVOGADO : AMILCAR AQUINO NAVARRO
 RÉU : REGIS EDUARDO TORTORELLA
 ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO
 RÉU : JOSE ANTONIO RIBAS
 ADVOGADO : HERMES PAULO DENIS
 RÉU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS
 ADVOGADO : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
 : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
 SUCEDIDO : ANTONIO RIBAS falecido
 RÉU : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS e outros
 ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM
 RÉU : JOAO RIBAS FILHO
 ADVOGADO : BRENNO DE SOUZA AYRES e outro
 : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 RÉU : JANETE RIBAS
 : BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
 ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM
 RÉU : MARIA ADELAIDE RIBAS e outro
 : FRANCESCA DA ROCHA RIBAS
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
 SUCEDIDO : JOAO RIBAS espolio
 LITISCONSORTE
 PASSIVO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros
 EXCLUIDO : EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS
 : JOSE ROBERTO RIBAS
 No. ORIG. : 87.00.20165-0 21 Vr SAO PAULO/SP
 DESPACHO

Fl. 3.422: atenda-se, desde que recolhidas as custas com exatidão.

Fl. 3.430: certificou o sr. Oficial de Justiça Avaliador que deixou de intimar o sr. advogado Dr. Gustavo Eid Bianchi - apesar de ter se dirigido no endereço do escritório por quatro vezes, em 03/09, 09/09, 11/09 e 14/09 - e que, ainda, lhe foi informado que *dificilmente* o encontraria em São Paulo. Assim, para que não haja paralisação injustificada na tramitação da presente rescisória e atraso no julgamento dos Agravos Regimentais pela Egrégia 1ª Seção desta Corte

Regional *que pretendo apresentar ainda no mês de outubro*, determino à Subsecretaria que proceda a intimação do advogado, por telefone, para que cumpra o item 3.4 de fl. 3.255, conforme já determinado à fl. 3.413. Sem prejuízo, determino que se renove a realização da diligência por Oficial de Justiça Avaliador **com urgência**, lavrando-se as respectivas certidões.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 542/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2004.61.81.000092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : CARLOS GUALTIERI reu preso

ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. NULIDADE ARGUIDA IMPLICA EM REVISÃO DE ATO DA TURMA JULGADORA. QUESTÃO QUE NÃO CABE SER APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA RELATIVA AOS DELITOS DE FALSO.

I - A nulidade do julgamento arguida pelo embargante não pode, nesta sede de embargos infringentes, ser analisada. Isto porque a esta E. Primeira Seção não foi conferida competência para rever ou modificar os atos das turmas julgadoras, salvo matéria objeto de recurso de embargos infringentes (artigo 533 do CPC e artigo 12, I, do Regimento Interno desta E. Corte).

II - Deveria o embargante ter se valido de embargos declaratórios perante a própria E. Quinta Turma, ou mesmo ter recorrido aos Tribunais superiores, pois tanto o afastamento, quanto o eventual reconhecimento da nulidade pelo embargante suscitada, implica em revisão de ato da E. Quinta Turma por esta E. Primeira Seção, atuação esta que não está inserida no âmbito de sua competência.

III - Em sede de embargos infringentes, o reexame do acórdão embargado está restrito à parte em que houver divergência, conforme preceitua o art. 609, parágrafo único, *in fine*, do Código de Processo Penal e art. 265 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

IV - A divergência constante do voto vencido cingiu-se à fixação da pena-base unicamente em relação aos crimes de *falsum*. O I. Juiz Federal Higino Cinacchi entendeu que as penas-base relativas aos crimes de falso foram fixadas exacerbadamente, a despeito das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, devendo o julgador levar em conta o princípio da razoabilidade, assim como o da política criminal, tendo acentuado que "*embora grande, a quantidade de documentos falsificados não justifica a elevação do patamar da pena base perto do máximo legal*", sendo este o limite dos embargos.

V - As questões relativas à ocorrência de *bis in idem*, nulidade da dosimetria da pena por falta de fundamentação, aumento da pena pelo reconhecimento de circunstância agravante em descompasso com o *quantum* aplicado para a confissão, exclusão da causa de aumento da continuidade delitiva ou redução da sua majoração ao mínimo legal, e, ainda, insurgência quanto à condenação por posse de arma de fogo, como não foram objeto de divergência, não devem ser conhecidas, ficando restrito o reexame do acórdão à dosimetria das penas-base impostas aos crimes de falsificação.

VI - A dosimetria da pena imposta aos crimes de falso está em harmonia com a evidência dos autos e com os critérios legais para a sua fixação.

VII - As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. Encontram-se carreados aos autos vários apontamentos de ações sofridas pelo embargante, vendo-se, assim, que se trata de pessoa de reprovável conduta social, própria daqueles que fazem do ardid e da fraude em prejuízo alheio o seu meio de vida, tendo o recorrente buscado o caminho da fraude como meio de subsistência, em lugar do trabalho lícito, circunstância que também deve influir na fixação da pena.

VIII - Não merece prosperar o entendimento esposado pelo voto vencido eis que, consoante bem ponderou o Desembargador Federal relator no voto condutor "*a pena-base deve ser mantida em razão dos péssimos antecedentes do acusado e de sua conduta voltada à prática de delitos*". Ademais, conforme acentuado na sentença e mantido no acórdão "*A partir do exame das folhas de antecedentes e certidões criminais do réu, constata-se seu vasto envolvimento em outros fatos delituosos, muitos deles semelhantes aos tratados nestes autos, o que demonstra não serem estes incidentes esporádicos em sua vida (fls. 143/145, 180/191, 287, 295, 301, 32, 304, 320, 327, 393). Ao*

contrário, sua atuação indica relevante substrato anti-social e demonstra personalidade voltada para a prática criminosa, razão pela qual entendo que não merece a sanção mínima em nenhum dos delitos''.

IX - Na conformidade da recente jurisprudência, é certo que esses dados não servem para indicar maus antecedentes, pois seria necessária a existência de condenações transitadas em julgado e que não configurem reincidência. Entretanto, fundam-se a sentença e o acórdão na personalidade voltada para a prática de delitos e má conduta social. Nessa esteira, o constante envolvimento do réu em procedimentos criminais, sejam de natureza investigatória, sejam de natureza acusatória, denota personalidade voltada para a prática criminosa e conduta social desajustada, de forma a autorizar a majoração da pena-base.

X - Nenhum reparo merece a dosimetria da pena imposta aos delitos de falso.

XI - Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, improvidos, mantendo o v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da arguição de nulidade, conhecer, em parte, dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, mantendo o v. acórdão embargado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).¶ Votam a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados HÉLIO NOGUEIRA, RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e JOHONSOM DI SALVO, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 548/2009

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.016188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES e outros

: JOSE LUIZ TONETI

: MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS

: MARCIA REGINA VERA GOMES

: ROSANE RIBEIRO BARBOSA

: RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 1999.03.99.084631-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1797 E 2323. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por mais de uma vez, que a questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005, e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797, de incidência do aludido percentual apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.078722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ANA ALTIERI e outros
: ANA LUCIA DE BARROS ZUBKOVSKY
: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
: GISELE MOTTA REVITO
: JARBAS LUIZ DOS SANTOS
: LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR
: LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO
: MARIA IVONE TEIXEIRA SANTO DA FONSECA
: MIRIAM GARCIA
: MERCIY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.03.99.096290-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1797 E 2323. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por mais de uma vez, que a questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005, e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797, de incidência do aludido percentual apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.078723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.00.015283-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1797 E 2323. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por mais de uma vez, que a questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005, e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001,

restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797, de incidência do aludido percentual apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.000979-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RÉU : JOAO DIMAS FELIPE

ADVOGADO : JOSÉ MOACY HIPÓLITO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.14.001144-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE PELO RELATOR. DECISÃO FUNDADA EM MAIS DE UMA RAZÃO, CADA QUAL SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONCLUSÃO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Indeferida a petição inicial com base em mais de um fundamento, cada qual bastante para justificar, *de per se*, a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não-conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator), acompanharam-no, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados RICARDO CHINA, MÁRCIO MESQUITA, ALEXANDRE SORMANI, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e JOHONSON DI SALVO, vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que conhecia do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 519/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.009450-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : VR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : MADIO CHIARELLA

: GIACOMO CHIARELLA

: GIUSEPPE NIGRO
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.10045-9 18 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REMESSA OFICIAL - JUROS
MORATÓRIOS - TAXA SELIC - LEI Nº 9250/95.

1. Após inúmeras divergências em torno da aplicação da taxa SELIC em ação de repetição de indébito, a Segunda Seção desta Corte, em sessão recente - julgamento de 02/06/2009 -, curvou-se ao entendimento do STJ em torno da questão, segundo o qual a referida taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastados os efeitos dos artigos 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN. Precedentes do STJ.
2. A aplicação dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária, visto que se firmou entendimento de que a respectiva atualização já está incluída no percentual representado pela taxa, estando vedada, portanto, a cumulação com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.
3. Embargos infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTOS, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN e VALDECI DOS SANTOS, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.010808-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA- FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

II - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

III - Pacífica a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça do direito à compensação do FINSOCIAL apenas com o próprio FINSOCIAL e a COFINS (RESP nº 297.920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31.03.03, p. 191; RESP nº 329.379, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.05.02, p. 129 e EDRESP nº 378.771, Rel. Min. José Delgado, DJU de 29.04.02, p.181)..

IV - Portanto não há como prevalecer o voto vencido que autorizava a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, PIS, CSSL e IPRJ.

V - Embora não seja este o entendimento desta Relatora, que permite apenas a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, em razão da via estreita dos embargos infringentes, impõe-se a manutenção do voto vencedor, negando-se provimento ao recurso.

VI - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto de qualidade do Senhor Presidente, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SALETTE NASCIMENTO, vencidos os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, os quais davam provimento aos Embargos.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CARMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.025116-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator NERY JÚNIOR

EMBARGANTE : NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA e outros

ADVOGADO : SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

VI - Possibilidade de compensação de créditos da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

VII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

IX - Sendo assim, deve prevalecer o voto vencido, que considerava a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS na forma da Lei nº 9718/98.

V - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator para o acórdão

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.040624-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : BORDEAUX BUFFET S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

II - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

III - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto de qualidade do Senhor Presidente, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e NERY JUNIOR, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SALETTE NASCIMENTO, vencidos os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, os quais davam provimento aos Embargos.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.013388-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI e outro
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AUTOR : JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RÉU : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.02.004164-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de improcedência da ação, a verba honorária dever ser arbitrada com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa e a critério do juiz que, perquirindo sobre os elementos constantes das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, pode utilizar-se do valor da causa como parâmetro ou estimativa para fixação do ônus de sucumbência, conforme estabelece o § 4º do art. 20 do CPC.

2. O inconformismo com o resultado do julgamento quanto à fixação dos honorários advocatícios não é fundamento para o manuseio da ação rescisória.
3. Ausente ofensa a literal disposição de lei, condição de procedibilidade da ação rescisória com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC, imperioso que se reconheça a inépcia da inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
4. Precedentes do C. STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

São Paulo, 03 de março de 2009.

Sistema SITA

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007081-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA

PARTE RÉ : MARCOS ANTONIO POMPEI e outro

: MARCELO APARECIDO POMPEI

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

PARTE RÉ : DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA -ME

: VINICIUS DOS SANTOS VULPINI

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 08.00.00078-1 A V_r ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NATUREZA INSTRUMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

I - Conflito negativo de competência suscitado em face de medida cautelar fiscal, objetivando decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite do crédito tributário, de forma a garantir futura ação de execução fiscal. Dissentimento circunscrito à fixação de competência de acordo com o critério da ação futura.

II - A medida cautelar fiscal é de natureza instrumental em face da ação de execução fiscal, devendo ser aplicada a regra de competência de sua respectiva ação principal.

III - Em se tratando de execução fiscal da União e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

IV - O ajuizamento da ação de cobrança no domicílio do devedor viabiliza o melhor desempenho da defesa, mas não impede que a Fazenda Nacional proponha ação de execução perante a Vara da Justiça Federal que tenha jurisdição no município.

V - Critério territorial para distribuição da competência, em ambas hipóteses. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ.

VI - Admitida a propositura da ação de cobrança tanto perante a Justiça Federal, quanto perante a Justiça Estadual, a teor do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ressalvada a prerrogativa ao executado de deduzir pretensão, objetivando o deslocamento da competência para o Juízo de seu domicílio, totalmente aceitável que esta disciplina incida sobre sua ação acessória, a medida cautelar fiscal.

VII - Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba.

VIII - Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.013634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : JAILTON ATAIDE GONCALVES e outro
: LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES
ADVOGADO : STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 2006.61.14.005064-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. RECUSA NO CUMPRIMENTO. ART. 209, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Conflito negativo de competência suscitado em razão da expedição de carta precatória à Justiça Estadual para oitiva de testemunha residente em Comarca, cuja jurisdição está inserida no âmbito de competência da Vara da Justiça Federal Deprecante.

II - O não atendimento ao ato deprecado só encontra respaldo no caso de ausência de requisitos legais, falta de competência em razão da matéria ou da hierarquia e, por fim, se houver dúvida acerca da autenticidade da carta. Art. 209, do Código de Processo Civil. Hipóteses taxativas.

III - Quando o Juízo Federal depreca a oitiva de testemunha ao Juízo de Direito da Comarca de sua residência não está adotando medida conflitante ao alcance da jurisdição de sua Subseção Judiciária se, no caso, o ato deprecado representar a forma mais célere ou menos onerosa às partes ou a terceiros. Inteligência do art. 42, § 1º, da Lei n. 5.010/66.

IV - A recusa ao cumprimento da carta precatória somente seria admitida se a Comarca de Diadema também fosse sede de Vara da Justiça Federal.

V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Diadema.

VI - Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.026269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES e outros
: GUILHERME BIBIANA DE BRITO
: BRUNO GUIMARAES
: IVANI ALVES DOS SANTOS
: FABRICIO FERNANDES FERREIRA
: LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
: MARIEL PERIN RODRIGUES
: MARCIO PONTES DE GOES

: THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA
: CLAUDIO DIAS PEREIRA
: CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA
: LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY
PARTE RÉ : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.022675-5 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009).
2. Na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência (nº 2009.61.00.005943-6), relatam os litisconsortes que "o CREF vem se negando a conceder aos autores carteira profissional com atuação plena", por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado "ensino básico". Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional. Assim, segundo informam os postulantes, "alguns dos autores sequer deram entrada em seu registro profissional, pois a atuação em ensino básico não lhes interessa, mas apenas a atuação plena". Informam, ainda, na ação ordinária acima referida, que outros autores realizaram o pedido de expedição da carteira profissional no CREF, mas a carteira fornecida teria vindo com a inscrição "ensino básico", o que os impediria de exercer plena e livremente sua profissão.
3. Objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu "na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica 'atuação plena'".
4. A d. Magistrada do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01. De acordo com este dispositivo legal, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
5. Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo).
6. Embora alguns autores da Ordinária sequer tenham feito seu pedido ao Conselho de classe, consta da ação em referência que outros já requereram a carteira profissional junto àquele Órgão, obtendo-a, todavia, numa modalidade que, em seu entendimento, importaria em restrição ao pleno exercício profissional.
7. A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento das carteiras anteriormente emitidas. Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: *STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191* ; *TRF da 1ª Região, 3ª Seção, CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7*.
8. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo), nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO).

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1736/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087242-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIO CLARO
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00177-3 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Fls: 127/132: informa a Fazenda Nacional a remissão da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09 e requer o prejuízo dos embargos à execução e a não condenação no ônus sucumbencial. Indefiro.

Já houve o julgamento do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (fls. 123/124v.), do qual está ciente a apelante, conforme relata à fl. 130 e publicação certificada à fl. 125.

Desse modo, não interpostos recursos contra a decisão, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CONFECOES CATEX LTDA
ADVOGADO : MAURO CESAR ROSSI LUNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.09.04359-3 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a petição de fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito.

Intimem-se.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029928-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CONFECOES CATEX LTDA
ADVOGADO : MAURO CESAR ROSSI LUNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.09.04361-5 2 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO
Vistos em decisão.

Tendo em vista a petição de fl. 20 dos autos da execução fiscal em apenso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento do débito.

Intimem-se.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029929-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CONFECOES CATEX LTDA
ADVOGADO : MAURO CESAR ROSSI LUNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.09.04363-1 2 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO
Vistos em decisão.

Tendo em vista a notícia nos autos das execuções fiscais apenas aos embargos nº 97.03.029927-0 e 97.03.029928-8 do pagamento do débito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual quitação dos valores referentes à execução fiscal ora embargada.

Intimem-se.

Após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MADTEC EMBALAGENS DE ITIRAPINA LTDA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00006-4 1 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Embargos a execução propostos no r. juízo estadual de Itirapina/SP contra execução de contribuições sociais inadimplidas.

Sentença de parcial procedência dos embargos, que afastou as contribuições incidentes sobre *pro labore* e honorários (artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91), bem como a incidência de TR como fator de correção monetária. Reconheceu sucumbência recíproca.

Apelou o INSS (fls. 144/145) afirmando que a "iliminação" (sic) da TR como indexador fere a legislação vigente.

Apelo a embargante (fls. 135 e seguintes) insistindo na falta de "liquides" (sic) e certeza do crédito previdenciário afirmando que o INSS não especificou quais eram as contribuições exigidas, sendo que a autora pagou uma parte do débito conforme "guias de depósito anexas"; insistiu na necessidade de juntada do processo administrativo aos autos para comprovar suas alegações, finalizando por afirmar ser descabido o índice da multa imposta e a incidência de juros de mora sobre a correção monetária.

Recursos respondidos.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

A embargante litiga de má fé quando insiste na juntada do processo administrativo.

É que os processos administrativos correspondentes aos dois débitos exequiendos foram juntados aos autos por ordem do MM. Juiz de Direito; basta ler os autos e verificar que esses processos estão a fls. 40 e seguintes e fls. 74 e seguintes. Através da verificação deles, constata-se que a embargante **confessou** os débitos para obter parcelamento na via administrativa.

Daí ser inverídica a afirmação de que não tinha como saber quais eram as contribuições exigidas - o que retiraria liquidez e certeza das CDAs - pois a adesão a acordo de parcelamento supõe que o contribuinte conhece e aceita a dívida, daí a confissão.

A propósito, verifica-se que a empresa aderiu aos parcelamentos mas pagou apenas a parcela inicial, razão pela qual a avença foi rescindida e a dívida colocada em cobrança executiva.

Quanto a alegação de iliquidez porque uma parcela foi paga, limitou-se a juntar uma guia datada de 2/10/96 a respeito da qual sequer se sabe a que se refere.

Quanto ao descabimento do valor da multa imposta, trata-se de mera alegação que não transmite com a necessária minudência as razões do inconformismo; o mesmo se diga da alegação ininteligível de descabimento de "incidência de juros sobre correção monetária".

O prosseguimento da insurgência da empresa contra o crédito autárquico após o que lhe foi concedido na sentença afigura-se mera protelação sob o estigma da litigância de má fé.

Resta apreciar o recurso do INSS que se cinge a possibilidade de incidência de TR como fator de indexação.

A matéria já se encontra pacificada após a inflexão do STF no tema. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei nº 8.177/91, como índice de correção monetária (**ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves**). No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de 'juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.' Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, *não como índice de correção monetária, mas como juros de mora*.

Portanto, desassiste razão à autarquia.

No mais, andou bem o Mm. Juiz em afastar da execução o montante correspondente a contribuição cuja base de cálculo foi julgada inconstitucional.

Correta a sucumbência recíproca.

Temos, pois, que a apelação da embargante é de manifesta improcedência e que o recurso da autarquia está em descompasso com a jurisprudência do STF.

Destarte, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos apelos e a remessa oficial dada como ocorrida.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ BASSO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00006-6 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra r. sentença (fls. 56/59) que julgou procedentes embargos manejados contra execução de dívida previdenciária, tendo o *decisum* considerado que a CDA não indica a origem e a natureza do débito executado, em descumprimento dos termos da Lei nº 6.830/80; foi fixada honorária de 15% do valor dos embargos (R\$.123.776,41 - fl. 14).

O apelo afirma que é equivocada a sentença porque a CDA é suficiente para o contribuinte devedor identificar a origem da dívida, sendo que o mesmo poder-se-ia falar da NFLD.

Recurso respondido.

Após, o r. juízo de origem encaminhou petição da autarquia onde a mesma solicitava em 1999 a substituição da CDA original por outra, que se encontra a fls. 81/82, acompanhada do discriminativo da dívida, afirmando a autarquia que isso se dava por conta de decisão "em acórdão".

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Com efeito, nem mesmo o INSS soube dizer - na impugnação e nas razões de apelação - a que se referia a dívida exequenda, sendo insuficiente para assegurar os direitos do contribuinte a enumeração, de cambulhada, dos dispositivos legais que em tese amparariam a cobrança. A dívida exequenda não é identificável.

Ademais, a CDA original nem sobreviveu a este processo, já que o próprio INSS buscou a **substituição** desse documento por outro.

Destarte, incogitável acolher-se o apelo para prestigiar CDA que não gera mais efeito de título executivo extrajudicial (claro está que a renovação da execução com a nova CDA se dará em 1º grau, à conta da oportuna baixa dos autos).

Com relação a remessa, deve merecer parcial provimento para reduzir os honorários.

Não tem cabimento que o INSS responda por honorários de quase vinte mil reais em demanda onde o desforço profissional dos advogados adversos não foi além do normal em casos da espécie, resumindo-se tudo a poucos arrazoados.

Assim, reduzo os honorários para R\$.1.500,00.

Destarte, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento a remessa oficial, tida por ocorrida, para reduzir a verba honorária.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.078490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ORLANDO AUGUSTO PAULINO DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO HORACILDO CORREA SOBRINHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-4 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução em que o embargante, empresário rural, se insurge contra o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha salarial de administradores rurais e fiscais de lavoura (abril de 1980 a abril de 1990).

A r. sentença - submetida ao duplo grau de jurisdição - acolheu o pleito e cancelou a dívida, entendendo que por se tratar de período anterior a Lei nº 8.212/91, esses trabalhadores exerciam atividades tipicamente rurais e por isso não poderiam estar sujeitos a previdência urbana; assim, o empregador rural não teria que pagar a contribuição pelo regime da antiga CLPS. Fixou honorários de 10% sobre o valor da execução.

Apelação do INSS contra a r. sentença afirmando que conforme as normas de regência da época os fiscais de lavoura não exerciam atividade tipicamente rural e por isso seriam atrelados a previdência urbana, cabendo ao empregador recolher as contribuições conforma a CLPS.

Recurso não respondido.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Não há dissenso quanto a ser indevida a dívida em relação ao administrador já que o CRPS retificou a cobrança para excluir a contribuição inadimplida em relação a esse trabalhador (fl. 51 e 55).

Remanesce a situação da exação quanto ao fiscal de lavoura.

É evidente que o fiscal de lavoura **desempenha atividade rural**: seu labor é exercido no campo, fiscalizando o serviço prestado pelos rurícolas braçais a quem acompanha no turno de trabalho.

É certo que essa figura se insere na definição de trabalhador rural tal como tratada na LC n° 11/71, até porque a conceituação era bem fluida (artigo 3°), podendo-se dizer que era trabalhador rural toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, prestasse serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência desse, mediante salário. Alias, esse era o conceito de trabalhador rural nos termos da Lei n° 5.889/73.

Portanto, a r. sentença não destoou dos termos da lei e nem o apelante fez prova de que o fiscal de lavoura não desenvolvia outro trabalho a não ser aquele diretamente ligado aos demais rurícolas, no interesse do empregador rural.

Ademais, a honorária fixada (10% de R\$.4.381,78) não atinge patamar elevado capaz de ferir os interesse pecuniários da autarquia, podendo ser mantida sob pena de aviltamento do trabalho do advogado do embargante.

Pelo exposto, sendo o apelo e a remessa manifestamente improcedentes, **nego-lhes seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.078683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOAQUINA GIMENEZ
ADVOGADO : ARTUR GOMES FERREIRA e outro
INTERESSADO : HOTELEIRA INTERAMERICANA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00715-2 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Joaquina Gimenez em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra si e contra a empresa Hoteleira Interamericana Ltda visando a cobrança de contribuições previdenciárias.

Na petição inicial alega a embargante que foi penhorado o direito de uso das linhas telefônicas de sua propriedade em face de ter sido sócia da empresa executada. Afirma que se retirou da sociedade em 20/12/1994, cedendo as cotas sociais para terceira pessoa que se responsabilizou pelas dívidas da sociedade, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva, não podendo a constrição recair sobre os seus bens.

Valor dado à causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação às fls. 24/26 e alegou, preliminarmente, que a embargante não tem legitimidade para interpor embargos de terceiros pois é parte na execução fiscal. No mérito, aduziu que os fatos geradores ocorreram no período de 11/90 a 11/92, quando a embargante ainda era sócia da empresa, pois se retirou da sociedade em 1994, sendo pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa.

Na sentença de fls. 39/40 a MM. Juíza de Direito *a quo* rejeitou a preliminar arguida na impugnação e julgou procedentes os embargos de terceiro, afastando a penhora que recaiu sobre os bens da embargante. Condenação do embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social e, após repetir as mesmas matérias deduzidas na impugnação de fls. 24/26, requereu a reforma da sentença (fls. 43/46).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A despeito de respeitoso entendimento em contrário - inclusive às vezes exarado em julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, como o REsp nº 649907/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004, p. 260 -, perfilho o juízo de que, nos feitos cuja situação fática é análoga à dos autos, o sócio da empresa executada não tem legitimidade para opor embargos de terceiro porque terceiro não é. Em outras palavras, não se trata de pessoa estranha à relação jurídica processual, posto que é parte integrante do polo passivo da execução e, portanto, deveria opor embargos à execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO-GERENTE. ANÁLISE DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.*

1. *Cuidam-se de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal movida contra Seripar Artefatos de Madeira Ltda. No juízo monocrático, em preliminar, foi afastada a ilegitimidade ativa suscitada e no mérito julgou-se improcedente os embargos para reconhecer subsistente a penhora realizada. Em apelação, o egrégio Tribunal de Origem proclamou pela extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, aplicando-se, na espécie, o verbete sumula nº 184/TFR. Nessa via recursal, aduz violação do art. 1.046 do CPC, além de divergência jurisprudencial.*

2. *É inviável, em sede apelo extremo, a análise efetiva acerca da qualidade de sócio-gerente do recorrente por ensejar o exame do contexto fático-probatório, fazendo incidir, no caso, o verbete Sumular nº 07/STJ.*

3. *Tendo o sócio sido devidamente citado para integrar o pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual. Precedentes.*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp nº 665373/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005, p. 203).

RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a" e "c" da CF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 282 STF - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7 STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). Não se pode reconhecer a prescrição em ação de embargos de terceiro, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, quando a parte for ilegítima e postulou fora do prazo dos embargos à execução. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula nº 283 do STF) Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime.

(REsp nº 76393/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Fanciuilli Netto, DJ 08/05/2000, p. 78)

Esta Corte Regional também tem decidido com o mesmo entendimento:

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - ART. 267, VI, DO CPC - EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO -RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. *A penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bens do patrimônio do embargante, o qual foi citado em nome próprio, na condição de co-responsável tributário. Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.*

2. *"Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares" (Súmula 184 do extinto TFR). Precedentes do STJ.*

3. *Muito embora a ilegitimidade de parte não tenha sido argüida nestes autos, pode o Tribunal conhecê-la de ofício, por se tratar de condição da ação.*

4. *Não é o caso de se admitir o pedido como embargos à execução, visto que interposto fora do prazo previsto no art. 16, "caput" e inciso III, da Lei 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.*

5. *Embargos de terceiro extintos, de ofício, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Recurso do INSS prejudicado.*

(AC nº 97030119522, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 30.05.2007, p. 500).

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE PARA ADMISSÃO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR, EM FACE DE INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

I - *O embargante ainda era sócio da empresa executada quando foi gerada a dívida referente ao período de 10/76 a 06/77 (Execução Fiscal nº 02/81), portanto, sendo o embargante responsável tributário por substituição (CTN, art. 135, III), não é terceiro estranho à relação jurídica tributária executiva, mas sim parte.*

II - *No que se refere ao período da dívida compreendido entre 07/79 a 03/80, objeto da Execução Fiscal nº 1.152/80, embora o embargante já tivesse se retirado da empresa, está aparentemente, sendo executado em solidariedade com aquela, na qualidade de co-responsável, recaindo a penhora sobre bem de sua propriedade, assim o embargante não se enquadra na condição de terceiro, perfilada pelo art. 1.046, do CPC, incidindo, portanto, o comando da Súmula 184*

do ex-TFR: "Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."

III - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade, tendo em vista que a oposição dos embargos de terceiro não respeitou o prazo de 30 dias previsto no art. 16, "caput", inciso III, da Lei 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal.

IV - Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida, com a extinção do processo de embargos de terceiro, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelação e reexame necessário providos.

(AC nº 89030038231, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 10/05/2007, p. 245)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior e deste e. Tribunal, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial**, com inversão da sucumbência.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JUAN CARLOS SASIETA OLABARRIA JUNIOR incapaz e outro
APELADO : CAROLINE SASIETA incapaz
ADVOGADO : NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : JUAN CARLOS SASIETA OLABARRIA
INTERESSADO : SHAPI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00093-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O apelo do embargado, Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 41/44), buscava a reforma da sentença de fls. 38/39 que julgou procedentes os presentes embargos de terceiros opostos em face da execução fiscal, processo nº 2008.03.99.014843-6 (nº de origem 9715059651) que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Shapi Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, Bernardo Paul Lerner e Juan Carlos Sasieta Olabarria.

Conforme decisão proferida pelo d. Juiz Federal nos autos da execução fiscal, foi reconhecida a prescrição do direito do Instituto Nacional do Seguro Social cobrar os créditos constantes da CDA e extinguiu a execução fiscal, sendo que a sentença foi mantida por e. Tribunal e o acórdão transitou em julgado em 06/03/2009, estando os autos arquivados.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante da extinção da execução fiscal em face da prescrição do direito do Instituto Nacional do Seguro Social cobrar os créditos, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, **dou por prejudicada a apelação de fls. 41/44, negando-lhes seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Juntem-se os extratos em anexo referentes ao andamento da ação principal e da apelação cível retirados do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região e deste Tribunal. Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA e outros
: FAUSTO FERREIRA DA SILVA
APELADO : LAURENTINO FERNANDES DA SILVA espolio
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA e outros
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA VILHENA DE SOUSA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00010-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra r. sentença (fls. 119/122) que julgou parcialmente procedentes embargos manejados contra execução de dívida previdenciária referente a recolhimentos de Funrural, referentes ao ano de 1991. O decisum manteve os sócios no pólo passivo mas quanto ao frigorífico acolheu alegação sobre ser indevida a contribuição que se destina a custear a previdência do trabalhador rural, não tendo pertinência com as atividades do frigorífico. Impôs ao INSS honorários de 10% sobre o valor da execução.

O apelo afirma que o espólio do sócio Laurentino Fernandes da Silva não está regularmente representado na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta que o adquirente de produtos rurais fica na posição de responder pelo recolhimento de contribuição devida na comercialização de produtos rurais, sob o prisma do *diferimento*.

Recurso respondido.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

Essa remessa e a apelação podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Desde logo observo que a representação judicial do espólio foi regularizada (f. 141)

Embora a autarquia não tenha se insurgido contra a ilegitimidade passiva dos sócios afirmada na sentença, o tema é devolvido ao Tribunal sob a égide do reexame necessário.

Verifico que a execução se refere a contribuições devidas no ano de **1991**, competências de agosto e setembro. Sucede que a esse tempo não havia norma expressa afirmando a responsabilidade subsidiária presumida do sócio, figura que surgiu apenas com a Lei nº 8.620/93 e atualmente revogada pela MP 449 de 3/12/2008, transformada na Lei nº 11.941/2009.

A Lei nº 8.620/93 não pode retroagir para alcançar os sócios por fatos geradores anteriores a edição dessa norma.

Assim, a responsabilidade dos sócios dependeria da incidência do artigo 135 do CTN, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Sob esse aspecto, a remessa é **manifestamente improcedente**.

Sucede que empresa pessoa jurídica, desenvolvendo atividade industrial frigorífica, é responsável legal tributária pela contribuição previdenciária, devida pelos produtores rurais pessoas físicas empregadoras, decorrente das vendas, por estes ao frigorífico, de bovinos e suínos.

No mais, o STF pacificou entendimento na seguinte forma

RE 406175 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): **Min. CARLOS BRITTO**Julgamento: **09/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma**

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e RE 418.059, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido

AI 663176 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): **Min. EROS GRAU**Julgamento: **16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento

AI 501596 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): **Min. CARLOS VELLOSO**Julgamento: **08/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. I. - Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes. II. - Agravo não provido

Assim, a sentença é contrária a jurisprudência de corte superior que vige ao tempo da devolução do tema a 2ª. Instância.

Diante da solução eleita, a sucumbência do INSS é mínima pelo que o frigorífico responderá por verba honorária de dois mil reais.

Pelo exposto, rejeito matéria preliminar posto que superada, dou provimento ao apelo do INSS (§ 1º/A do artigo 557 do Código de Processo Civil) e julgo a remessa oficial, tida por ocorrida, manifestamente improcedente (art. 557, caput).

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102359-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : NIRATUR EMPRESA DE ONIBUS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TORO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00005-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 51-57 julgou **parcialmente procedentes** embargos a execução fiscal de contribuição previdenciária para determinar o recálculo da dívida exequenda e o levantamento da penhora, com sucumbência recíproca.

Apelo do INSS a fls. 60 e seguintes, alegando em preliminar a extinção dos embargos sem exame de mérito porque a penhora era insuficiente para assegurar o juízo executivo nos termos do artigo 16 da LEF combinado com o artigo 737 do Código de Processo Civil então vigente; no mérito afirmou que a sentença é "incompreensível" porque destoou da legislação vigente.

Contrarrazoando, o embargante interpôs recurso adesivo visando ampliar a sucumbência da autarquia para julgar-se extinta a execução e impor honorários.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

Assiste razão a autarquia apelante, pois os embargos se processaram e foram julgados de modo desfavorável a execução - para determinar o recálculo do valor exequendo - sem que o juízo executivo estivesse devidamente caucionado.

Vejo dos autos em apenso que a dívida, para maio de 1996, atingia .

A penhora incidiu sobre duas linhas telefônicas, avaliadas conjuntamente em , para aquele mesmo ano.

Além da insuficiência do valor dos bens constritos, verifico que as linhas telefônicas estavam em nome de terceiros, por sinal, pessoas menores.

Apesar desse desrespeito aos termos legais, os embargos foram admitidos, processados e julgados, faltando requisito processual de válida instauração dessa relação processual de conhecimento, incidental ao processo executivo.

Assim, nos termos do inc. IV do artigo 267 do Código de Processo Civil é caso de extinção do processo sem exame de mérito, matéria de ordem pública que seria reconhecível até de ofício.

Para esse fim, dou provimento a apelação e remessa oficial tida como ocorrida

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.01573-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. denegou segurança impetrada onde a autora buscava reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 8.870/94, norma que impõe reste prejudicado o recurso administrativo interposto contra o lançamento tributário quando o contribuinte também se socorre da via judiciária.

Apelou a impetrante insistindo na inconstitucionalidade.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O presente recurso encontra-se prejudicado porquanto em 28/3/2007 o STF apreciou a matéria no âmbito da ADI nº 1074, rel. Min. Eros, tendo o plenário decidido pela **inconstitucionalidade** do dispositivo, conforme revela a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários.

Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente

Trata-se de **recurso prejudicado**, pelo que determino a oportuna baixa dos autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.05.010274-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : CELSO JOSE DA COSTA ROWEDER

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Remessa oficial de sentença que concedeu em parte a segurança impetrada para liberar travellers cheks apreendidos pela autoridade aduaneira, a qual entendeu pela ilicitude da posse dos mesmos.

Não houve recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do *decisum*.

Decido.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos nela exaustivamente exarados, resumidos na ausência de justa causa para manutenção da apreensão desses documentos já que sequer interessavam no âmbito criminal.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial já que o reexame é manifestamente improcedente.

Com o trânsito dê-se a baixa.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.008357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CENTRO VOCACIONAL DE NOVA GRANADA

ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Apelação do INSS (hoje sucedido pela União Federal) e remessa oficial de sentença que concedeu segurança para assegurar a impetrante Centro Vocacional de Nova Granada a imunidade contra contribuições patronais a partir da data do requerimento administrativo, afastando o óbice previsto no § 2º do artigo 31 do Decreto nº 2.173/97 que, segundo a autoridade impetrada, era o único obstáculo ao direito suposto.

Apelou o INSS afirmando o descabimento do reconhecimento da imunidade já que o § 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 estabelece como "condição" para que a entidade reconhecida como filantrópica possa restar imune contra as contribuições patronais, a "inexistência de débitos em relação as contribuições sociais". De modo que tanto a norma legal quanto o Decreto nº 2.173/97, nada mais fizeram além de explicitar o comando constitucional do artigo 195, §3º, da CF. Tendo a impetrante a dívida objeto da NFLD nº 32.469.802-0, o óbice estaria configurado.

Recurso respondido.

Manifestação da Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença.

Decido.

Com razão a apelada e o Ministério Público Federal quando afirmam que as razões de apelação da autarquia trabalham com retroatividade da lei mais gravosa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico há muitos anos.

A propósito, ninguém pode ignorar que a matéria subjacente diz respeito a imunidade, e não a isenção, como, aliás, entende o STF (RTJ, 137/965).

O § 7º do artigo 195 da CF - embora se referindo a isenção - afirma que cabe à lei estabelecer as exigências a serem observadas pelas entidades filantrópicas e de assistência social, para que gozem do benefício.

A propósito, é a seguinte a postura jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS.

1. É pacífica nesta Corte a orientação de que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 19/03/2009 - destaquei)

No âmbito da Suprema Corte não há posição específica pela inconstitucionalidade da lei ordinária para regular as condições referentes ao gozo da imunidade, como se vê da ADIN-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000, *verbis*:

O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: "- de há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral - , não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a

tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."

Sucedeu que ao tempo em foi negado o benefício pela instância administrativa não existia o § 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 - lei em sentido formal, que segundo o STF poderia veicular condição para gozo da imunidade - de maneira que a objeção administrativa calçou-se apenas em decreto; ora, o decreto não pode estabelecer óbices e impedir direitos extrapolando os termos restritivos que apenas a lei pode impor, sob pena de - *in casu* - o poder executivo substituir-se a competência que, conforme o § 7º do artigo 195 da CF, é apenas do legislador.

A r. sentença resguardou o **princípio da legalidade**, *tal como incidia no caso ao tempo em que ocorreu o ato impugnado* (fls. 31/32).

A lei nova não retroage *in malam partem*.

O recurso do INSS volta-se contra o texto constitucional, como alertado pela Procuradoria Regional da República a fl. 118, e por isso mesmo é de manifesta improcedência.

Pelo exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento a apelação e a remessa oficial**. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.000636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MATHA TRANSPORTES E COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS LTDA
ADVOGADO : ARTUR ROBERTO FENOLIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença (fls. 59/62) proferida em mandado de segurança "preventivo" que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame de mérito à conta de ausência de demonstração da iminência de ato coator, na medida em que a empresa impetrante - optante do regime SIMPLES sem reportar qualquer objeção da administração pública - não demonstrou achar-se em risco de sofrer os rigores da OS nº 203/99.

Apelou a impetrante em longo arrazoado, acompanhado de novos documentos, insistindo em que não precisa efetuar a retenção de 11% do valor da nota fiscal/fatura já que não é "locadora" de mão de obra, de modo que não deve ser atingida pelo disposto na Lei nº 9.317/96.

Em contrarrazões o INSS - hoje sucedido pela União Federal - defende a manutenção da sentença, afirmando sem rebuços que não há qualquer "notícia" de intenção do Fisco em autuar a impetrante (fl. 92, *fine*).

Parecer ministerial pela manutenção da sentença.

Tornou a impetrante aos autos juntando novos documentos.

Decido.

Salta aos olhos a adequação da r. sentença do ilustre Juiz Federal dr. Carlos Eduardo Delgado, à espécie ventilada nos autos.

E é evidente o uso banal do mandado de segurança pela impetrante, que sequer parece saber que em sede de *mandamus* não há espaço para a juntada de documentos quando bem lhe aprouver.

Nem mesmo o INSS, respondendo o apelo, deu mostras de que a empresa está arriscada a sofrer constrangimento pela incidência da fiscalização veiculada nos termos da OS nº 203/99.

Nem na impetração, nem no apelo, a empresa apresentou qualquer elemento concreto no sentido da proximidade de alguma fiscalização ou autuação; nessas condições, impossível o prosseguimento da via mandamental sob pena de se prestigiar "o nada".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ANTECIPAÇÃO DE ICMS. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Hipótese em que o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato da fiscalização estadual que, no momento da entrada da mercadoria no território do Rio de Janeiro, estaria carimbando as notas fiscais com anotações relativas a valores supostamente devidos a título de substituição tributária.

2. A opção da empresa pelo Simples Nacional não prejudica, por si, a discussão de fundo, já que a LC 123/2006 é clara ao excluir da sistemática simplificada as operações de substituição tributária e de antecipação de ICMS na entrada da mercadoria no território de destino (art. 13, § 1º, XIII, "g", na redação vigente à época dos fatos - anterior à LC 128/2008).

3. Restaria verificar quais são os fatos alegados na inicial e, a partir deles, aferir se há substituição tributária, como defende a impetrante, ou simples antecipação do imposto devido nas operações internas, como decidiu o Tribunal de origem. Somente então seria possível analisar sua legalidade e constitucionalidade.

4. Ocorre que a inicial não foi instruída com nenhum documento que registre a aquisição interestadual das mercadorias ou o seu transporte. Não houve o cuidado de juntar cópia de uma única nota fiscal que teria sido carimbada pela autoridade estadual, com a exigência supostamente indevida.

5. Não há prova do ato coator aduzido na inicial, o que impede o conhecimento do writ, por conta da controvérsia a respeito da legitimidade ativa da impetrante e de seu interesse processual.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 28.870/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO A PROVA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Hipótese em que a impetrante alega que não pôde comparecer ao local de realização da prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - Enade, em razão da interdição do trânsito da principal avenida do município para realização de evento esportivo.

2. Consoante jurisprudência firme desta Seção, o Ministro de Estado somente poderia figurar, legitimamente, como autoridade coatora, se tivesse praticado pessoalmente o ato impugnado. No caso concreto, inexistente ato coator (passível de reprimenda por meio desta via) cuja prática ou omissão possam ser atribuídas ao ora impetrado, em detrimento de direito líquido e certo de titularidade da autora, do que resulta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação.

3. Mandado de Segurança extinto, sem análise do pedido de mérito.

Agravo Regimental da União prejudicado, em razão da cassação da liminar.

(MS 14.062/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE REGIME FAVORECIDO DE TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

1. O mandado de segurança é cabível contra ato coator emanado de autoridade pública que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo.

2. Inexistência de comprovação de ato administrativo que incluiu a impetrante em regime especial de fiscalização e controle do Estado do Rio Grande do Norte. Inadimplência motivadora da perda de regime favorecido de recolhimento do tributo.

3. Ausência de ato coator. Denegação da ordem. Precedentes.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23.586/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)

Por fim, impende notar que a OS n° 203/99 encontra-se revogada.

Trata-se de apelação manifestamente improcedente e que conflita com a jurisprudência do STJ, pelo que na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil **nego-lhe seguimento**.

Havendo trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2000.03.00.055354-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TABOAO DA SERRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00507-6 2 Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação sumária, indeferiu a pretensão e conheceu a inconstitucionalidade.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.068685-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CONSTRUMAT COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2000.60.00.006545-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Conforme informação obtida no sistema processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve prolação de acórdão no processo originário, com trânsito em julgado, baixa dos autos ao Juízo de origem e consequente arquivamento, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010089-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE CUTRALE JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS OTERO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 98.07.08462-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por José Cutrale Junior contra a União Federal - Fazenda Nacional, cuja sentença recorrida julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 107/110).

A parte autora apela, requerendo a reforma da sentença (fls. 114/).

Às fls. 131/135 a parte autora requer a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como o levantamento dos valores depositados em juízo.

Relatados, decido.

Com relação ao levantamento dos valores depositados em juízo, fica o pedido postergado para apreciação no Juízo de origem.

Considerando que a parte autora expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000747-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CLUBE ESPERIA

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Verifica-se nos presentes autos a ausência do instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor do recurso de apelação (fls. 153/162). O substabelecimento apresentado às fls. 150/151 também não possui procuração em relação ao procurador que transferiu os poderes.

A ausência de procuração, ou a não regularização no prazo legal, constitui violação ao dispositivo legal do artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil e configura a inexistência do recurso, que não deve ser conhecido (TRF 3ª Região, AC 94.03.051483-3, Relator Des. Fed. Mairan Maia, J. 09/03/05, DJ. 22/03/05, p. 358; AC 92.03.054037-7, Relator Des. Fed. Oliveira Lima, J. 10/02/98, DJ. 17/03/98, p. 196/197).

Posto isto, não conheço do recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.007390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LIMPADORA SOBRAL LTDA -ME e outros

: MARCOS TULIO MENEGHELLI

: JOAO CESAR MENDES MENEGHELLI

ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

O apelo dos embargantes, LIMPADORA SOBRAL LTDA, MARCO TÚLIO MENEGUELLI e JOÃO CÉSAR MENDES MENEGUELLI (fls. 99/119), buscava a reforma da sentença de fls. 92/96 que julgou improcedentes os presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, processo nº 2000.61.06.004531-1 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

O d. Juiz Federal informou às fls. 143 que a execução fiscal de nº 2000.61.06.004531-1 foi extinta em razão do pagamento do crédito autárquico, com implícita renúncia do direito por parte dos embargantes.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação de fls. 99/119, negando-lhes seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.004546-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : BENEDITO JOSE PACCANARO e outros

: ALDO JOSE SARTORI

: LIGIA MARIA CARPRETZ

: NEUSA APARECIDA MASSON

: CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA

: OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN

: MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN

: AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH

ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 117/125: os autores requerem a desistência da ação.

1. Diga a parte autora se renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação;

2. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de desistência e o interesse no julgamento do recurso interposto às fls. 88/104.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036117-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BERACA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.005197-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - SP, que acolheu o pedido formulado pelo perito judicial e fixou os honorários definitivos em R\$ 10.080,00 (dez mil reais e oitenta reais), e determinou que a parte autora, ora agravada, efetue o depósito integral, no prazo de 10 (dez) dias.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja autorizado o levantamento de apenas R\$ 1.683,63 (um mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

Argumenta com o cabimento do agravo de instrumento, porque "não sendo concedido o efeito suspensivo ora pretendido e caso o presente recurso, a parte derrotada no presente feito terá que cobrar via ação própria o valor levantado indevidamente pelo Sr. Perito" e "tal fato torna por demais duvidoso o ressarcimento de tal montante".

Relatei.

Fundamento e decido.

Não há qualquer possibilidade da decisão agravada causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a determinação de depósito foi dirigida à agravada.

No caso de provimento do presente recurso para redução dos honorários periciais, a agravante, se vencida na demanda, evidentemente somente deverá depositar o valor definitivamente fixado. Assim, eventual dificuldade de cobrar, via ação própria, o valor eventualmente levantado pelo Perito, se houver, será da parte agravada.

Por outro lado, cabe ao Juízo de origem, à vista da interposição do recurso, decidir sobre o levantamento, pelo Perito, da parte controvertida dos honorários periciais.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SALES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SALES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.05736-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que determinou a devolução dos valores pagos antes da sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento na remissão do crédito tributário.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem observo que houve a reconsideração da decisão agravada, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031187-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ITALO BRASILIO COLASANTE

ADVOGADO : RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 96.00.00423-8 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio judicial feito na conta corrente do agravante, por força da ação de execução fiscal que a Caixa Econômica Federal - CEF move contra ele.

Sustenta-se, em suma, que na conta corrente bloqueada são depositados os valores que recebe a título de aposentadoria, afigurando-se nulo o ato expropriatório, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI e outro
PARTE RE' : BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros
: RENE GOMES DE SOUZA
: OZIAS VAZ
: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
: DANIEL PESSOA AYRES
: JOAO OLIVA RODRIGUES
: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045795-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda de informações e contraminuta.

Requisitem-se as informações ao MM. Juiz da causa e intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031997-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004042-0 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.19.004042-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 apenas sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Alega, em síntese, que é perfeitamente possível entender que o pagamento dos 15 primeiros dias do auxílio-doença se enquadra no conceito de salário, sendo, para tanto, suficiente que se defina o salário como as verbas pagas em decorrência do contrato de trabalho e não como mera contraprestação pelo trabalho. Afirma que essa verba tem caráter salarial e não previdenciário, porque é paga pela própria empresa e não pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator.

Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032701-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BIMBA CREAÇÕES INFANTIS LTDA

ADVOGADO : ANDRE GORAB e outro

AGRAVADO : SAMIR GORAB e outro

: HAROLDO GORAB

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.00443-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 95.0500443-5, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Alega, em síntese, que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, sendo certo que, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, considera-se dinheiro, além da quantia em espécie, aquela existente em depósito ou aplicação financeira, razão pela qual não se justifica condicionar o deferimento da penhora *on line* a prévio esgotamento de diligências por outros bens penhoráveis.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do sistema Bacen-Jud.

Da análise dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por Bimba Creações Infantis Ltda., tendo promovido o

redirecionamento em face de Samir Gorab e Haroldo Gorab, e requerido o bloqueio em questão ante a falta de pagamento ou de nomeação de bens à penhora.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Vinha decidindo que a análise dos requisitos para a incidência do sistema de penhora *on line* deveria ser feita individualmente, no entanto, revendo meu posicionamento, passo a comungar do entendimento de que tais requisitos, na hipótese de execução fiscal promovida em face da pessoa jurídica e do sócios, devem ser observados em relação a todos os demandados.

Com efeito, conforme acima relatado, a execução fiscal foi promovida em face da empresa e demais co-responsáveis tributários, assim, para a perfeita formação da relação jurídico-processual, todos os demandados devem ser regularmente citados.

In casu, a julgar pelos documentos que instruíram a petição do presente recurso, somente a empresa e um dos dois co-responsáveis (Samir Gorab) foram citados, não tendo a agravante comprovado a citação de Haroldo Gorab.

Portanto, não foram preenchidos todos os requisitos legais, o que impossibilita a utilização da penhora via Bacen-Jud.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu pedido de penhora através do Bacenjud.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. A exequente optou por ajuizar a execução fiscal contra a empresa e demais co-responsáveis, deverá proceder a citação de todos os executados. Somente depois disso, e não havendo pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, estará autorizada a penhora por meio eletrônico. Não é o que ocorre no caso, em que, na mesma decisão, o Juízo a quo determinou a penhora on line das contas da empresa agravante e a citação dos demais co-executados.

7. Agravo de instrumento provido.

(PROC. : 2008.03.00.022353-8 AI 338535 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA)

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 526/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA CECILIA DEL CORSO e outros

: THEREZA AGABITTI

: SARAH CERNE

: REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA

: MAURICIO GUIMARAES DUTRA

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - VANTAGEM PECUNIÁRIA DECORRENTE DA FUNÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS - ISONOMIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando a vantagem pecuniária for linear e geral.

2. No caso, apenas foram remunerados pela função de Executante de Mandados (criada pela Presidência do TRT-2ª Região pela Portaria 200/96) os servidores designados na Portaria DG/SPE nº 532/96, enquanto investidos e no exercício de tal atividade.

3. Assim, referida retribuição pecuniária foi concedida pela Administração em decorrência do serviço desempenhado, cuja natureza é "propter laborem", não se incorporando ao vencimento de quem a percebe, nem se estendendo aos inativos e pensionistas.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANA CLAUDIA CARDOSO MEGALE e outros
: ELIANA MARIA DAMACENO VELKIS
: ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO GERALDI
: HELENA MARIA DE OLIVEIRA MENDONCA
: HELENA OGUIME UYECHI
: MARIA CASSIA DA SILVA SODRE DA NOBREGA
: MARIA DE LOURDES HANNA
: MARIA LEAL REBOUCAS
: NARCISO RODRIGUES
: RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN
: TARCISIO PIMENTEL PEREIRA
: RUY GUEDES
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.13059-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JANEIRO DE 1989 (42,72%), FEVEREIRO DE 1989 (10,14%), MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 202, inciso VI, do Código Civil qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição.
2. A Resolução nº 18/93, de 10.05.1993, editada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à atualização monetária sobre parcelas salariais pagas com atraso, interrompendo a partir da data da edição dessa norma o prazo prescricional.
3. Consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência, as parcelas salariais pagas atrasadas aos servidores públicos federais devem ser atualizadas pelos índices de inflação que reponham de forma integral a desvalorização da moeda.
4. Quanto aos expurgos inflacionários, são devidos aqueles já consolidados pela jurisprudência nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).
5. No que tange aos juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
6. Honorários de 10% sobre o valor da condenação.
7. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO e outros

: LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS
: TEREZA MISSAKO IWAI
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.02.01545-8 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JANEIRO DE 1989 (42,72%), FEVEREIRO DE 1989 (10,14%), MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 202, inciso VI, do Código Civil qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição.
2. A Resolução nº 18/93, de 10.05.1993, editada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à atualização monetária sobre parcelas salariais pagas com atraso, interrompendo a partir da data da edição dessa norma o prazo prescricional.
3. Consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência, as parcelas salariais pagas atrasadas aos servidores públicos federais devem ser atualizadas pelos índices de inflação que reponham de forma integral a desvalorização da moeda.
4. Quanto aos expurgos inflacionários, são devidos aqueles já consolidados pela jurisprudência nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).
5. No que tange aos juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
6. Honorários de 10% sobre o valor da condenação.
7. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso dos autores nos termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.012306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CELIA FUMIKO KANAYAMA e outros
: ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO
: HERCILIA VIEIRA LAVORINI
: IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI
: MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE
: MARIA CELIA NEUBAUER
: MARIA LUIZA DAS CHAGAS
: PATRICIA NAKASHITA YOSHIY
: RAQUEL MARSOLA DO CARMO
: VALDEREZ GIANNINI
: SILVIANE SILVA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
: RENATO LAZZARINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.05306-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JANEIRO DE 1989 (42,72%), FEVEREIRO DE 1989 (10,14%), MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 202, inciso VI, do Código Civil qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição.

2. A Resolução nº 18/93, de 10.05.1993, editada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à atualização monetária sobre parcelas salariais pagas com atraso, interrompendo a partir da data da edição do referido diploma legal o prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência, as parcelas salariais pagas atrasadas aos servidores públicos federais devem ser atualizadas pelos índices de inflação que reponham de forma integral a desvalorização da moeda.

4. Quanto aos expurgos inflacionários, são devidos aqueles já consolidados pela jurisprudência nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

5. No que tange aos juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

6. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação mantidos.

7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Recurso dos autores parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição, e no mérito, negar provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, e dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SERGIO WINNIK e outros

: ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES

: GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA

: IRINEU PUGLIESI

: JOAO DALLA FILHO

: JOAO HERNANDES SOARES MARTINS

: MARCIO GIUSTI

: ROGERIO QUARTIM VELASCO

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.11021-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JANEIRO DE 1989 (42,72%), FEVEREIRO DE 1989 (10,14%), MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 202, inciso VI, do Código Civil qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição.
2. A Resolução nº 18/93, de 10.05.1993, editada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à atualização monetária sobre parcelas salariais pagas com atraso, interrompendo a partir da data da edição do referido diploma legal o prazo prescricional. Preliminar rejeitada.
3. Consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência, as parcelas salariais pagas atrasadas aos servidores públicos federais devem ser atualizadas pelos índices de inflação que reponham de forma integral a desvalorização da moeda.
4. Quanto aos expurgos inflacionários, são devidos aqueles já consolidados pela jurisprudência nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).
5. No que tange aos juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
6. Considerando que há condenação no presente feito, não cabe a fixação da verba sucumbencial sobre o valor da causa (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil).
7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Recurso dos autores parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição, e no mérito, negar provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.004202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
: ADRIANA PAZINI DE BARROS
PACIENTE : ERNANI BERTINO MACIEL
: CID GUARDIA FILHO
: JOSE CARLOS PIRES MENDES
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : PAULO ROBERTO MOREIRA
: MARCOS ZENATTI
No. ORIG. : 2007.61.81.014732-0 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA 'C'. CONSUMAÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. PRETENSÃO A QUE SE RECONHEÇA A ABSORÇÃO DE DELITOS. QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA APTA. ORDEM DENEGADA.

1. Configuram o delito de descaminho por assimilação as condutas de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que importou de modo fraudulento (Código Penal, artigo 334, § 1º, alínea "c").
2. Os tipos constantes das alíneas do § 1º do artigo 334 do Código Penal são autônomos em relação ao *caput*, contêm todas as elementos necessárias a sua configuração e, de rigor, poderiam constituir artigos próprios.
3. O *caput* do artigo 334 do Código Penal alcança não apenas o imposto de importação e de exportação, como também o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).
4. O crime de descaminho não ofende somente o erário, atingindo também a soberania nacional, a autodeterminação do Estado, a segurança nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria. Por isso, o descaminho é classificado como crime contra a Administração Pública e contra a ordem tributária.
5. Para a consumação do crime de descaminho, não se faz necessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Precedentes.

6. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento

legal sugerido pelo Ministério Público.

7. Salvo se o respectivo acolhimento produzir repercussão prática imediata, afigura-se precipitada a pretensão de, no curso do processo e por meio de *habeas corpus*, obter o reconhecimento de que certa conduta criminosa restaria absorvida por outra.

8. Se da prova resultar que não se configurou o crime-fim, ainda assim o réu poderá, em razão do caráter residual da denúncia, ser condenado pelo crime-meio.

9. Configura, em tese, o crime de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288, *caput*) a conduta de associarem-se mais de três pessoas para o fim de cometer crimes.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.000246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : BERENICE HERCULANO e outros
: CLAUDINO FERREIRA PARAYBA
: MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA
: ARNALDO SALES BARROS
: HERMES SILVESTRE DA SILVA
: MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA
: VILMA MARIA DOMENICHI MARONI
: JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA
: APARECIDA ROMANO
: MARISA CAMARGO GUILHERME
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
: ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.41818-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS, REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI 8.627/93. PODER JUDICIÁRIO. LEI 9.421/96.

1. A questão relativa ao índice de 28,86% encontra-se pacificada em face da decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso em Mandado de Segurança 22.307/DF, julgado em 19.02.97, Relator Min. Marco Aurélio, a qual foi favorável aos servidores civis, reconhecendo o direito ao referido reajuste concedido aos servidores militares.

2. Os servidores do Poder Judiciário fazem jus ao reajuste somente até dezembro de 1996, pois com a edição da lei 9.421 o índice de 28,86% foi integralmente absorvido pelo Plano de Cargos e Salários.

3. Dou provimento ao agravo regimental e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE LUIZ CASSONI RIZZO e outros
: ALEXANDRE ARTHUR HAMPARIAN
: CARLA BONONI ARVANITIS
: FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ
: JOSERLITA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS DE DEUS DA SILVA e outro
PARTE RE' : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 53/1999. ONUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ação ajuizada em 23 de julho de 1999, ou seja, em momento posterior à edição da Instrução Normativa 53, em 14 de maio de 1999 da Secretaria da Receita Federal que dispõe sobre o pagamento dos valores relativos à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Civil da União descontados indevidamente.

II - Reconhecida, de ofício, a carência da ação, por falta de interesse de agir. Processo extinto, sem apreciação do mérito.

III - Os autores provocaram a manifestação judicial desnecessariamente, de sorte que não cabe à União Federal o ônus de pagar os honorários advocatícios. Assim, deverá cada parte arcar com os respectivos honorários advocatícios.

IV - A União Federal é isenta das custas, nos termos da lei 9.289/96.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024633-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROGERIO PETRI e outros
: ROSA APARECIDA FONTANA
: ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
No. ORIG. : 97.00.43933-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - VENCIMENTO - LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% - MARÇO/90 - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS.

I - Execução de sentença que reconheceu o direito à aplicação do percentual de 84,32% correspondente ao IPC de março/90, cujo cálculo não se limitou à data-base dos servidores

II - Ainda que a sentença da fase de conhecimento não tenha consignado que o reajuste é devido apenas até a data-base dos servidores, não há óbice a que se limite os cálculos na execução.

III - Apelação provida para acolher os cálculos apresentados pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA e outro
: LUIZ CARLOS ALTIMARI
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00009-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO.

1. A adesão ao parcelamento é ato voluntário do contribuinte, que pretende obter o benefício de parcelamento do débito fiscal vencido, sendo que o reconhecimento da procedência do débito exequendo é consequência lógica da adesão do devedor ao referido programa.
2. por ocasião da decisão que homologou a desistência a questão da sucumbência deveria ter sido ventilada e fixada.
3. O INSS ao manifestar sua concordância - fl. 302 - com o pleito de desistência não condicionou à fixação dos honorários, de sorte que se poderia presumir que cada parte deveria arcar com os honorários de seu respectivo causídico.
4. Diante do silêncio das partes e da decisão acerca da sucumbência, de fato, não há título a embasar a execução pretendida pelo INSS, razão pela qual andou bem a sentença que extinguiu a execução.
5. Merece reparos a condenação do INSS em honorários advocatícios, pois a empresa não chegou a ser citada para pagar os honorários. A petição de fls. 317/323 foi atravessada sem que tivesse sido instada a se manifestar, sobrevivendo, a seguir a sentença de extinção da execução dos honorários (Fl. 327/328).
6. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021049-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CARLOS NICODEMOS
: FRANS NEDERSTIGT
PACIENTE : ASKIN AKBAL reu preso
ADVOGADO : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010529-0 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEI Nº 11.343/06. VEDAÇÃO. CRIME INAFIANCÁVEL. REQUISITOS DO ARTIGO 310 DO CPP NÃO SATISFEITOS. RÉU ESTRANGEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

I - Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo não é aferido mediante mera soma aritmética dos prazos processuais, mas sim consoante critérios de razoabilidade, só se configurando quando injustificado.

II - No caso concreto, o excesso de prazo está plenamente justificado diante da complexidade do feito decorrente da necessidade de expedição de cartas precatórias pois o paciente está preso na Penitenciária de Itai.

III - Não caracteriza constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, nos casos que se revestem de complexidade, prevalecendo no nosso ordenamento jurídico o princípio da razoabilidade.

IV - Ademais, conforme extrato processual anexo, a instrução se encerrou com a audiência realizada em 04/08/2009.

V - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira da recente orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crimes de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício.

VI - Os fatos ocorreram sob a égide da nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), cujo artigo 44 expressamente dispôs quanto à proibição do deferimento de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico.

VII - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no artigo 312 do CPP.

VIII - O paciente é estrangeiro, sem qualquer vínculo com o Brasil. Não comprovou possuir ocupação definida, nem residência fixa no distrito da culpa, requisitos imprescindíveis à concessão da liberdade provisória. Há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

IX - A decisão impugnada encontra-se fundamentada, não se verificando nenhuma ilegalidade. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão.

X - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013022-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

AGRAVADO : JOSE GERSON DE SOUZA e outros

: DIONIZIA ALFONSO DE SOUZA

: JOAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO HAYAO AOKI e outro

EXCLUÍDO : Uniao Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DO FCVS - FINANCIAMENTO DUPLO DE IMÓVEL - CONTRATOS ASSINADOS ANTES DA LEI 8100/90 - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DO BANCO ITAÚ DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DOS MUTUÁRIOS - DECISÃO MANTIDA.

1- O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe: "Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, **exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990**, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

2-Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983(fls. 31), anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90 alterada pela Lei 10.150/00, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, apenas a um imóvel financiado pelas regras do SFH.

- 3- Sendo assim, a parte autora tem direito a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no referido financiamento duplo, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei, deve ser respeitado.
- 4-Sendo assim, o Banco Itaú deverá providenciar os documentos de **quitação** do contrato de mútuo aos mutuários para o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário **para o registro do imóvel** em nome dos autores, bem como a CEF dará a quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS.
- 5-Recursos de Agravo legal da CEF e do Banco ITAÚ improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de agravo legal da CEF e do Banco ITAÚ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064392-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.166/175
EMBARGANTE : GREGORIO CARNEIRO SILVA LEITE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : JORGE CALFAT CONFECOES LTDA massa falida
No. ORIG. : 94.05.19697-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LEI Nº 8.620/93. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA são legitimados a figurarem no pólo passivo da execução fiscal, restando a eles comprovarem que não agiram nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, que a empresa não foi dissolvida irregularmente, dada a presunção de certeza e liquidez que se reveste o título executivo (STJ, AgRg no REsp 1092313/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28/04/09, v.u., DJe 25/05/09).

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066400-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MAURO DI BENEDETTO e outro
: ANGELA MIRIAM PEREIRA DI BENEDETTO
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/129
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.075396-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LEI Nº 8.620/93. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA são legitimados a figurarem no pólo passivo da execução fiscal, restando a eles comprovarem que não agiram nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, que a empresa não foi dissolvida irregularmente, dada a presunção de certeza e liquidez que se reveste o título executivo (STJ, AgRg no REsp 1092313/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28/04/09, v.u., DJe 25/05/09).

II - No caso dos autos, o nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, em nenhum momento, restou evidenciado que a inclusão do nome dele no título executivo se deu em razão do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que significa dizer que não havia como o v. acórdão se manifestar a respeito especificamente do referido artigo.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045472-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/195
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2006.60.00.000349-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28.86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE A PARTE CONTRAVERSA DO DÉBITO. ADVOGADO CARECEDOR DA EXECUÇÃO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SADIA S/A
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.22956-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SADIA S/A
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 96.00.22954-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.035526-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CASSIA BREANZA MARQUES e outro

: MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS.

I - O advogado tem direito autônomo à percepção da verba honorária de sucumbência, a teor dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, ressalvando-se esse direito com o prosseguimento da ação e afastada qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo, justamente por ser, repita-se, autônomo.

II - Mesmo que se entenda que o acordo extrajudicial firmado pelas partes pode atingir a imutabilidade da sentença que não discorreu a respeito, e embora tenha sido disposto no referido termo que o ônus das custas e dos honorários dos respectivos advogados ficaria a cargo de cada uma das partes, não é de ser considerado neste momento processual, uma vez que, ainda que o acordo tenha sido celebrado em data anterior à prolação da sentença, foi trazido ao conhecimento do Juízo somente no momento da execução e em sede de embargos, ou seja, após a formação do título executivo.

III - O Plenário do E. STF proferiu decisão liminar suspendendo a eficácia do seu artigo 3º da Medida Provisória 2.226/2001, em decisão proferida na ADI nº 2527, de 16 de agosto de 2007, por maioria de votos, permitindo assim que os advogados tenham seu direito garantido aos honorários no caso em questão.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.022489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALCY NOGUEIRA e outros

: ANTONIO WILBER BEZERRA

: FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR

: JOSE DIAS TRIGO

: JULIO CESAR DE CARVALHO

: HELENITA NOVELLI

: LENY PEREIRA SANT ANNA

: MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO

: RIBEMONT LOPES DE FARIAS

: ROBERTO FERRAIUOLO

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 9.655/98. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello).

II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98.

III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados.

IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais.

V - Apelação dos autores improvida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023261-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ARARY DA CRUZ TIRIBA e outros

: CATHARINA MARIA WILMA BRANDI NIGGLI

: JUDYMARA LAUZI GOZZANI

: LINEU DOS SANTOS CALDERAZZO FILHO

: MARIA ANGELA TARDELLI

: MARIA LYGIA ABREU DE SOUZA BARATELLA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

CODINOME : MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU

APELANTE : NILCEO SCHWERY MICHALANY

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está tão-somente a União Federal para a causa em questão, e não a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

II - As fundações públicas, bem assim as autarquias, ainda que detenham autonomia jurídica, administrativa e financeira, só devem figurar como parte na ação tão-somente nas situações jurídicas estabelecidas diretamente com seus servidores.

III - Uma vez que a fundação requerida não deu causa à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, repita-se, não deverá suportar o ônus de eventual procedência do pedido.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017126-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

AGRAVADO : VALTER JOAQUIM CALDINI

ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI e outro

PARTE AUTORA : VANDERLEI DOS SANTOS MERIGHE e outros

: VANDERLEI MARUJO PRADO

: VILMA MARQUES DOS SANTOS

: WALTER LUIZ DE BRITTO SOUZA

: WANDERLEY BORBA

: WANDERLEY FERRARI

: WASHINGTON SYLVIO FONSECA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.12095-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUÊNDIA PROFERIDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

I - A aplicação dos juros remuneratórios simples ou progressivos decorre da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

III - A incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequênda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

IV - No presente caso, a sentença exequênda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano. A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012738-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

AGRAVADO : JOSE CARLOS MOTTA e outro
: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007819-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma.

II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011719-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS e outro
: EDUARDO SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - RESCISÃO CONTRATUAL - ENTREGA DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1 - A parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, isto é, empréstimo de dinheiro, obrigando o mutuário a restituir à Instituição Financeira o valor que tomou emprestado. Inteligência do artigo 586 do Código Civil.

2 - O cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato.

3 - Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056533-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : APAFISP ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES
: PREVIDENCIARIAS

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS PROVENTOS NÃO VERIFICADA.

I - Com a edição da Lei 8.270/91, o abono especial foi extinto, ficando o valor correspondente constituído em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais dos servidores (artigo 13).

II - Com a reestruturação do regime de remuneração dos servidores (Leis 8.460/92 e 9.421/96), novos vencimentos foram fixados, mais favoráveis, sendo a vantagem pessoal nominalmente identificada absorvida por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação das normas posteriores, de forma que não há que se discutir sobre referido abono.

III - É pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (*STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004*).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012152-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MUNICIPIO DE CAIABU

ADVOGADO : ADRIANO TEODORO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004.

I - A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, a ensejar a edição de lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

II - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

III - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social *o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*.

IV - Tendo em vista que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97, que teve a inexigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se manter a decisão de primeiro grau que anulou o auto de infração e declarou inexistente a obrigação de pagamento da multa nele expressa.

V - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de auto-lançamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação.

VI - A norma constante do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser tratada como lei nova, afastando-se, portanto, sua natureza interpretativa.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.003759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outros
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89.

I - Por não se tratar de revisão geral ou reajuste de remuneração, a gratificação judiciária só seria devida em função do cargo, de forma que os servidores investidos no serviço público após sua extinção ficaram excluídos de seu auferimento.

II - Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada "gratificação judiciária" de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º).

III - Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.

IV - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (*STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004*).

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018851-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CONTRI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037716-0 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.024182-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ACELINO LEAL SILVA e outros

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.02.05439-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE E SEUS HERDEIROS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO CURSO DO PROCESSO.

I - Em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso.

II - Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevivendo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação *ex-officio*.

III - Tendo em conta que o direito perseguido decorre do falecimento do titular da pensão ou de seus beneficiários, agem os agravantes na qualidade de sucessores processuais daqueles, falecidos no curso do processo.

IV - Tendo em conta a data da propositura da ação, não se pode exigir a sucessão pelo espólio, justamente para que se evite que o processo se prolongue indefinidamente.

V - Os autores já habilitados no curso da ação, como sucessores do beneficiário da pensão, possuem direito ao recebimento da parcela relativa aos valores atrasados, até a data do óbito, na fração devida; a habilitação dos demais é de ser feita a teor do artigo 1.060, I, do CPC, bastando a apresentação da certidão de óbito do beneficiário da pensão e a comprovação da qualidade de herdeiro necessário, nos termos da lei civil (artigo 1.845 do código civil).

VI - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010687-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CARLOS LIMA VITORINO e outro

: SUZANA AVILA OSORIO VITORINO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - RESCISÃO CONTRATUAL - AÇÃO PRINCIPAL E RECURSO JULGADO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, isto é, empréstimo de dinheiro, obrigando o mutuário a restituir à Instituição Financeira o valor que tomou emprestado e não o imóvel. Inteligência do artigo 586 do Código Civil.

2- O cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato.

3-Todavia, mesmo após todas as consignações sobre a questão posta pelos mutuários, o presente feito encontra-se prejudicado, nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal.

4- Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger não mais subsiste após o julgamento da ação principal, qual seja *Apelação Cível nº 2000.61.05.008240-6*, da qual esta medida cautelar é dependente e o recurso de apelação ali impetrado foi extinto por impossibilidade jurídica do pedido.

5 -Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008240-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CARLOS LIMA VITORINO e outro

: SUZANA AVILA OSORIO VITORINO

ADVOGADO : MARCELO DE ROCAMORA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - RESCISÃO CONTRATUAL - ENTREGA DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, isto é, empréstimo de dinheiro, obrigando o mutuário a restituir à Instituição Financeira o valor que tomou emprestado. Inteligência do artigo 586 do Código Civil.

2 - O cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato.

3 - O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, todavia, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam **amparadas por provas inequívocas**, sendo insuficiente a alegação genérica, não restando comprovado nestes feitos.

4 - Verifica-se que os mutuários estão inadimplentes, portanto, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada, nos termos do Decreto-lei 70/66.

5 - Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : HELIO ZAGATTI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PERÍCIA TÉCNICA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070019-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CLAUDIA STANKEVICIUS e outros

: SERGIO STANKEVICIUS

: MARIA CELIA ABREU FONSECA

: MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI

: ROSA GAZOLA ANDRADE

: MARCELO ZANZOTTI

: HENRIQUE DE LACERDA BARROS

: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO

: KOZO NOBETANI

: CRISTINA EMIKO SHIMADA

ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.04542-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICES RELATIVOS A JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991.

I - A correção monetária resulta da extemporaneidade do pagamento de valores devidos aos recorrentes, não se confundindo, assim, com os vencimentos. Por conseguinte, não constitui prestação continuada, que se renova periodicamente.

II - A data do pagamento a menor determina o início do prazo prescricional. No caso dos autos, ele ocorreu em momento posterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, não atingindo a prescrição a pretensão dos autores, considerando-se a edição da Resolução nº 104, de 08/08/1993, do Conselho da Justiça Federal.

III - Tendo em conta que a citação se deu antes da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, e por se tratar de verba alimentar, devem ser fixados conforme a jurisprudência do E. STJ, que determina a aplicação de 1% ao mês.

IV - Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000255-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DARCI TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELLA TAVARES I LUIZON MIRANDA e outro

No. ORIG. : 97.04.06513-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91. MANDADO DE INJUNÇÃO 721/STF.

I - O texto constitucional determina que o Poder Público edite Lei Complementar onde se estabeleçam as condições da aposentadoria para os casos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, a teor do seu artigo 40, § 4º, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47//5005, com efeitos retroativos a 19/12/2003.

II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

III - Aplicar-se-á, no caso, para efeito de conversão do tempo especial em comum, os mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência, de que trata o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a teor da decisão proferida no mandado de injunção 721/STF, de 30/11/2007.

IV - Verificado que o autor efetivamente laborou em ambientes insalubres, considerados assim pelas normas sanitárias, durante o período do contrato de trabalho estabelecido com a ré, encontrando-se ao abrigo da legislação em vigor, que permite a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, impõe-se manter a r. sentença tal como proferida.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ACELINO LEAL DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 88.02.05439-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE E SEUS HERDEIROS. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO CURSO DA EXECUÇÃO.

I - Em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso.

II - Tratando-se de reconhecimento judicial do benefício, uma vez sobrevivendo falecimento do instituidor da pensão no curso da ação, incumbe ao Juízo determinar nos próprios autos a habilitação dos sucessores dos autores falecidos e a implantação do benefício em favor destes, bem como estabelecer quem são os pensionistas, observando-se, logicamente, a existência de requerimento da parte, tendo em conta não ser possível a habilitação *ex-officio*.

III - Tendo em conta que o direito perseguido decorre do falecimento do titular da pensão ou de seus beneficiários, agem os agravantes na qualidade de sucessores processuais daqueles, falecidos no curso do processo.

IV - Tendo em conta a data da propositura da ação, não se pode exigir a sucessão pelo espólio, justamente para que se evite que o processo se prolongue indefinidamente.

V - Os autores já habilitados no curso da ação, como sucessores do beneficiário da pensão, possuem direito ao recebimento da parcela relativa aos valores atrasados, até a data do óbito, na fração devida; a habilitação dos demais é de ser feita a teor do artigo 1.060, I, do CPC, bastando a apresentação da certidão de óbito do beneficiário da pensão e a comprovação da qualidade de herdeiro necessário, nos termos da lei civil (artigo 1.845 do código civil).

VI - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. DECRETO.

1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil para o cabimento da decisão monocrática não merece guarida, pois, ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão clara que se fundava em jurisprudência dominante.

2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88

3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

4. O Decreto nº 6.042/2007, que alterou o Regulamento em vigor - Dec. 3.048/99 - apenas trouxe novos contornos à classificação existente e, em momento algum inovou em matéria tributária ou se diferenciou dos anteriores.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003805-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : ALEXANDRE SPERTINI DE LAURA
ADVOGADO : DANIEL BOSCARIOL RIGHETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. MILITAR. MÉDICO MFDV. CONVOCAÇÃO POSTERIOR A DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente:

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRIGORIFICO BARONTINI LTDA
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
No. ORIG. : 98.00.20423-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AFFONSO IBANHE e outros
: ANTONIO FRANCISCO BARREIRA
: ANTONIO GALHARDO
: ANTONIO ORMEDILHA REAL
: JOAO ZAGO FILHO
: JOSE TEIXEIRA MACHADO
: MARIA MIRALDA REZENDE
: RONALDO ALMEIDA MARTINS
: RUBENS CARVALHO DE MOURA
: SEBASTIAO DE ALMEIDA TENORIO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.60597-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à minguada de apresentação dos extratos fundiários.

6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do *decisum* consignando o seguinte tópico: "Com tais considerações, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.14.002748-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.
2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012245-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUJI TORIHARA
: ROSANGELA BARBOSA ALVES
: RENATO MARQUES MARTINS
: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
PACIENTE : ALBERTO LOPES RAPOSO NETO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO EM MODIFICAR O JULGADO. QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS.

1. O denominado Estatuto do Desarmamento, a princípio, não resguarda bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).
2. Todavia, a análise da competência não foi realizada conclusivamente pelo juízo federal, eis que apenas determinou a abertura da investigação criminal em apartado. A competência desta E. Corte se justifica para analisar o alegado constrangimento praticado por autoridade judiciária federal.
3. Embargos acolhidos em parte apenas para fins de esclarecimento, mantido no mais o v. aresto embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : VENILTON SOARES e outros
: EDMAR RODRIGUES GUIMARAES
: ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR
: YUMIKO GOTO
: EDSON TALARICO LONGANO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/283

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SERGURANÇA. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIÁRIAS. DESCONTO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- Não se verifica a ilegalidade no ato apontado como coator, sob o fundamento da ofensa ao devido processo legal administrativo, considerando que a implementação dos descontos decorrentes da anulação de atos administrativos prescinde de sua observância, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso, constantes das Súmulas nº 346 e 473.
- No entanto, a questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar, consoante os arestos seguintes:
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039071-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS ROBERTO PARDO
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI e outro
No. ORIG. : 95.00.47501-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS TINOCO SOARES

INTERESSADO : ZABET S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCOS KERESZTES GAGLIARDI e outro

No. ORIG. : 98.00.33684-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRETENSÃO DA RÉ, VEICULADA EM RECONVENÇÃO, QUE NÃO FOI OBJETO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A embargante pretende a análise, em sede de embargos de declaração, de questão em relação à qual deduziu reconvenção, em primeira instância, mas não apelou a este E. Tribunal.
2. Não há omissão no acórdão, que se limitou às questões objeto de apelação da embargada, nos estritos termos do artigo 515, "caput", do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OTAVIO QUINTA

ADVOGADO : LUIZ RODRIGO LEMMI e outro

PARTE RE' : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA e outro

: OTAVIO CONCEICAO QUINTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.15.03451-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO TÍPICO DESCARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Não se há de falar em nulidade, haja vista que o art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta.
2. Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN. Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.
3. A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis não se deu por inércia da exequente. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MITITOMO NISHIKAWA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
: ATUSHI NISHIKAWA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00075-4 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA. ÔNUS DO CO-EXECUTADO DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

1. O inciso III, do artigo 8.º da Lei de Execução Fiscal estabelece a possibilidade da citação por edital. Desde o ajuizamento da execução em agosto de 2002, diligenciou-se para realizar a citação do co-executado (vide fls.52 e 70), revelando-se frustradas todas as tentativas. Cabível, portanto, a citação do co-executado por edital (fl.74).
2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.
3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

4. Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.
5. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.
6. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto.
7. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado, até que este indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exeqüente.
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009158-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165
No. ORIG. : 2006.60.00.003357-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO IMEDIATO DA VERBA HONORÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARTE CONTROVERSA DO DÉBITO. ADVOGADO CARECEDOR DA EXECUÇÃO.

Ainda que se reconheça a plausibilidade processual da tese do agravante, as razões de direito material deduzidas na decisão agravada merecem prevalecer, na medida em que o título executivo judicial fixou o valor da condenação como base de cálculo da verba honorária, do que se deduz ser o agravante carecedor da execução em relação à parte controversa do débito principal, e cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da pendência dos embargos à execução opostos na execução principal

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050447-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VANDA REGINA BOTTEON

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
PARTE AUTORA : RUY PENTEADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 305/307
No. ORIG. : 93.00.10148-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT. QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO.

- Já se encontra pacificada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores a orientação no sentido do direito dos servidores públicos à contagem do período laborado no serviço público federal sob o regime da CLT e anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, para todos os efeitos, sem as limitações previstas no art. 7º, II da Lei nº 8.162/91, reconhecendo a existência de direito adquirido às vantagens funcionais.

- O período laborado pela autora sob o regime celetista deve ser computado para fins de percepção de quintos após o ingresso no regime jurídico único, conforme previsão dos arts. 62, c/c o art. 243, caput e §§ 1º e 4º, todos da Lei nº 8.112/90.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria..

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARCIA VAZ PEREIRA e outros. e outros

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 1999.61.00.055731-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SADIA S/A
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 96.00.22955-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.26.004618-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A Lei n.º 6.830/80 nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

2. A regra do art. 739-A do CPC é a de que os embargos são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos, e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. Verifica-se que houve penhora de imóvel (fl.116), cuja avaliação (R\$ 106.795,20) é muito inferior ao valor da dívida (vide CDAs às fls.84/86 e 92/94), de modo que a execução não foi suficientemente garantida. Ausente, pois, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do CPC.

4. Ademais, mesmo que tenha sido oferecida ao juízo garantia suficiente, não se comprovou, no presente caso, que o prosseguimento da execução causará ao embargante grave dano de difícil reparação. Os embargos à execução opostos (fls.117/162) não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001647-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO QUE NÃO TEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A CR/88 (195, I), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 8.212/91, arts. 13 e 15 determinam a cobrança da exação a ser recolhida ao regime geral dos municípios que não possuem regime próprio de Previdência Social.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.005727-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELAZIA DA CUNHA MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 53, II DO ADCT. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. DISPENSABILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO ST. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.
- O direito da autora ao recebimento das parcelas do benefício previdenciário pretéritas ao ajuizamento da ação decorre do reconhecimento, na sentença de mérito proferida, da ilegalidade da suspensão do referido benefício previdenciário retroativamente à data da sua indevida suspensão, ante a possibilidade da sua acumulação com a pensão especial de ex-combatente. Assim, o direito às parcelas atrasadas não tem o seu termo inicial e não depende da postulação administrativa em tal sentido, considerando a orientação jurisprudencial assente no sentido da dispensabilidade da prévia postulação na via administrativa como condição para o acesso ao Poder Judiciário.
- A limitação temporal do pagamento dos atrasados a 26.09.1997 decorre do fato de se tratar de relação de trato sucessivo, em que a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
- Pacificada a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido do cabimento da acumulação de benefícios pretendida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
 AGRAVANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 APELADO : VALMIR GOMES DOS ANJOS
 ADVOGADO : MARILENA GAVIOLI HAND e outro
 REPRESENTANTE : SANDRA MARA GOMES DOS ANJOS
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/199

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.
- A Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste.
- Os juros moratórios, na hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
- A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, considerando que o autor decaiu de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.12.004076-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. §4º do ARTIGO 150 E ART. 173, I DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA.

1- É inaceitável a tese de que, na ausência de pagamento em tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese dos autos, a NFLD mencionada é relativa às competências 09/93 a 12/93. Considerando que a NFLD foi consolidada em 29/04/2002 (fl. 117), verifica-se que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.000822-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : LUIZ JOSE DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/168

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. MILITAR. REFORMA. DOENÇA CARDÍACA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

- Uma vez que não foi publicada a decisão que indeferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor, visando a comprovação da invalidez alegada na inicial, a questão não restou preclusa e pode ser apreciada em sede de apelação.
 - A pertinência e relevância da prova pericial para o deslinde da causa é evidente, uma vez que pode convencer o julgador de que a incapacidade do autor para o trabalho é absoluta, e não apenas relativa aos exercícios de guerra.
 - Decretação da nulidade da sentença, ante o "error in procedendo" verificado, pendente de solução a controvérsia acerca da situação de invalidez alegada na inicial:
 - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FABIO CAMPOS DE AQUINO

ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA

No. ORIG. : 2000.61.00.016369-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS e outros

: ESMERALDA DA SILVA

: FLAVIO DE JESUS

: CASUCO UEMURA CORREIA

: MAURILIO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTRATOS FUNDIÁRIOS.

- 1- Apelação interposta que objetiva a reforma da sentença recorrida, ao argumento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos da conta fundiária).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).
- 3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018284-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CECILIA MOALLI NEVES e outros
: LYGIA HELENA ALVES DE MORAES
: WILMA CONCEICAO JOAO
: MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA
: MARILANE AMORIM DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 240/242
No. ORIG. : 94.02.03308-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA *PROPTER LABOREM*.

- As conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica.
- Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária "propter laborem", cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão..
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO HIDEKI WATANABE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.20.004243-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. ACEITAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.
2. A nomeação à penhora de "Ativo Financeiro da Apólice da Dívida Pública Externa nº 11.048, emitida em libras esterlinas pela Lei nº 2.050, de 05 de setembro de 1927" descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pela exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.000865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : MARKUS PAUL WIESER
ADVOGADO : JOSE ROZENDO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA OFICIAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. IMPUGNAÇÃO QUE

SANA O VÍCIO. ATO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. EXIGÊNCIA, PREVISTA EM PORTARIA DO MTE, DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. ALTERNATIVA DE IDENTIFICAÇÃO, PREVISTA NA CLT. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É necessária a intimação pessoal da União, quanto à sentença concessiva da segurança, de acordo com o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Contudo, tendo a União impugnado, em sede de agravo legal, o mérito da sentença, a nulidade não deve ser declarada, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas (artigo 244 do CPC).
3. Está correta a sentença concessiva da segurança, que determinou a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a estrangeiro residente no País, detentor de visto permanente.
4. A exigência de apresentação da Carteira de Identidade de Estrangeiro - RNE para a expedição da CTPS não é absoluta, dado que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê como alternativa a identificação nos termos do artigo 17.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065137-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EVALDO CORREA CHAVES

ADVOGADO : HERBERT LIMA

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120

No. ORIG. : 98.00.04611-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE FORMAL DO ATO PUNITIVO RECONHECIDA. INVIABILIDADE DO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO.

- com fulcro no artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrigida de ofício a inexistência material existente no dispositivo da decisão monocrática ora recorrida, cujo resultado passa a ser: "Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação."

- Afigura-se manifestamente ilegítimo postular-se o reconhecimento de vício formal de ato administrativo, com base no cerceamento de defesa, quando se constata que o impetrante voluntariamente se omitiu no exercício da faculdade de lançar mão do recurso administrativo cabível para manifestação da insurgência contra o ato punitivo.

- Assim, não se vislumbra ilegalidade por ofensa ao devido processo legal, apta a ensejar a anulação da punição aplicada ao autor, de tal forma que, uma vez comprovada a regularidade do ato inquinado de coator, não cabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo, do que resulta a ausência de direito líquido e certo a ser amparado na via do remédio heróico:

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.033813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : YARA MARIA APPARECIDA DE FARO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 405 DO STF.

- Com fulcro no artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrige-se de ofício a inexatidão material existente no dispositivo da decisão monocrática ora recorrida, cujo resultado passa a ser: "Ante o exposto e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial."

- Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível a restituição de valores recebidos por servidores públicos em razão de liminar, posteriormente cassada quando do julgamento da ação mandamental. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014113-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro
APELADO : PEDRO VENANCIO DOS SANTOS e outro
: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004468-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES

ADVOGADO : AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018038-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VOFA DO BRASIL AUTOPECAS LTDA

PARTE RE' : CABLEX IND/ E COM/ LTDA e outro

: THEOPHIL BERNHARD JAGGI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.05.70544-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. DÍVIDA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. NOME DA SÓCIA NÃO CONSTA DA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA SÓCIA. A MERA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA à fl.28), de modo que, no presente caso, a responsabilidade da sócia por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

2. O nome da sócia VOFA DO BRASIL AUTOPEÇAS LTDA não consta da CDA (vide fl.28). Assim, para que esta fosse incluída no pólo passivo do feito executivo, deveria a exequente demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução em face da sócia, isto é, demonstrar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, do CTN) por parte dos representantes legais da sócia (pessoa jurídica), ou mesmo demonstrar a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.

3. O fato de ter sido decretada a falência da CABLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls.43/44 e 90/91) não caracteriza, por si só, modo irregular de dissolução da sociedade, não autorizando o redirecionamento da execução, exceto em caso de comportamento fraudulento, o que não restou demonstrado nos autos.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RADIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : RADIAL PARTICIPACOES LTDA e outros
: GERHARD KROGER
: ELIAS CHAMMA
: HAYLTON CARLOS BITTENCOURT
: SERGIO AUGUSTO CARUSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.031846-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO POR ADESÃO A PARCELAMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DO ART. 11 DA LEI 8.630/80. ACEITAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. O decurso do prazo prescricional iniciou-se somente após 27/04/2004, data da publicação da portaria que determinou a exclusão da empresa do programa de parcelamento. Dessa forma, descontado o período em que a exigibilidade do crédito ficou suspensa, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, uma vez que o despacho que determinou a citação no processo de execução (marco interruptivo, nos termos do art. 174, I, do CTN) data de 23/08/2007 (fl. 72).

2. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

3. A nomeação à penhora de "*faturas de serviços de n.ºs 47, 48 e 49 referentes aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1997, efetuadas no âmbito do Contrato Administrativo n.º 179 de 1992, firmado entre a Construtora Radial Ltda e o Município de Guarulhos*" (vide fl.16), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VEIGA e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
PARTE AUTORA : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO
PARTE RE' : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MOLINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.04.004940-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DO VALOR COMINADO.

1. Conforme informações prestadas pelo DNIT às fls. 562/564, o projeto de regularização apresentado pela ELEKTRO está em desacordo com normas e instruções do Departamento, bem como objetiva fornecer energia para estabelecimento construído irregularmente às margens da rodovia. Não foram apresentados elementos capazes de colocar em dúvida a análise do projeto elaborada pelo DNIT.
2. A determinação judicial para retirada do poste e da linha física aérea, sob pena de multa diária, foi proferida há mais de quatro anos, sendo que a agravante, desde então, insiste em descumprir a ordem judicial. Tal demora não se justifica, revelando-se adequada, portanto, a medida adotada pelo r. juízo de imposição de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a fim de compelir ao cumprimento da ordem.
3. Não foi vislumbrado qualquer excesso no valor cominado, até porque, conforme se verificou, tal sanção não se revelou suficiente, até o momento, para compelir o agravante a realizar a obrigação de fazer que lhe foi imposta.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSI > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.19.001350-7 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
- 2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.007935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO CESAR DE OLIVEIRA e outro

: SOLANGE RIBEIRO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OLAVO EGIDIO MONTEIRO DE CARVALHO e outro
: JEFFREY COPELAND BRANTLY
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 2006.61.05.011281-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DESCABIDA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Conforme se ressaltou na decisão monocrática de fls.348/352 e no voto proferido às fls. 408/411, por administrador não se pode entender apenas aquele que igualmente figure como sócio, ou que tenha recebido tais poderes no contrato social, mas também aquele que os receba por instrumento particular ou que os exerça de fato. A eles se somam os gerentes e diretores, com ou sem vínculo acionário. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que a administração da empresa executada (BELMEQ) era exercida pelos sócios quotistas, dentre os quais estava a MONTEIRO ARANHA PARTICIPAÇÕES S/A, cujos representantes legais eram os ora agravantes.
3. A circunstância de ter o r.juízo *a quo* limitado a responsabilidade dos agravantes a parte do período da dívida difere da situação em que a exceção de pré-executividade é acolhida para excluir os sócios do pólo passivo da execução, hipótese em que os honorários seriam devidos. Seria inadequada a condenação da exequente ao pagamento de honorários no caso em questão, já que tal objeção constitui mero incidente processual e os sócios foram mantidos no pólo passivo do feito.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.21.000798-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : LAINE ELIZA PROCOPIO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SALETE MARIA VERARDI
ADVOGADO : LEILA LUCI KERTESZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 469/473

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONVIVENCIA EM UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. FALECIMENTO DO MILITAR SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.880/80.

- Do exame do acervo probatório carreado aos autos, constata-se que a autora demonstrou sua condição de companheira e a situação de dependência econômica do ex-militar à época do falecimento deste.
- Uma vez reconhecida a condição da autora de companheira do ex-militar instituidor do benefício e a dependência econômica deste, já faria esta jus, por si só, à habilitação para o recebimento da pensão vitalícia do ex-companheiro, por força do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher, consolidando-se na jurisprudência o entendimento de que os dispositivos das Leis 4.069/62 e 5.774/71, não foram recepcionados pela nova ordem constitucional.
- Considerando que o militar faleceu no ano de 1999, já sob a nova ordem Constitucional de 1988, tenho por inaplicáveis os artigos 76 a 78 da Lei 5.774/71 (antigo Estatuto dos Militares), à época em vigor por força do artigo 156 do novo Estatuto dos Militares Instituído pela Lei nº 6.880/80.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ENGEA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CAIO LUCIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA
No. ORIG. : 95.00.36854-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA

AGRAVADO : JAIRO FREITAS LANA e outros

: LAURICELIA FREITAS LANA DE OLIVEIRA

: FREDERICO OSORIO DE OLIVEIRA

: LIRA FREITAS LANA BRITO

: WILSON LUIZ BRITO

ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.04.004918-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB-BRASIL. INTERVENÇÃO DA CEF. INDEFERIMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A operação de resseguro nos contratos vinculados ao SFH era atribuição do IRB-Brasil, passando à Caixa Econômica Federal com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 243, de 28.07.2000.

2. A transferência das atribuições de resseguro, afeta ao direito material, não reverbera na legitimidade *ad causam*, diante do princípio da estabilidade subjetiva da lide (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil).

3. Além do mais, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* impede que modificações referentes à pessoa alterem a competência fixada no Juízo Estadual.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : DANIELA CARVALHO DE ANDRADE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : YADOYA IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro

INTERESSADO : GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : RINALDO JANUÁRIO LOTTI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PARTE RE' : TAKA YADOYA e outros

: IVON TOMOMASSA YADOYA

: CHUHACHI YADOYA

No. ORIG. : 2001.61.82.000518-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/174

EMBARGANTE : GLORIA PARIS DE GODOY HADDAD

ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE A, PADRÃO 11. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI Nº 8.112/90. DIREITOS DO CARGO QUE SE INICIAM SOMENTE A PARTIR DA POSSE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.421/96 (ART. 5º). EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A devolução objeto do recurso é limitada à integração de eventual lacuna ou contradição no V. Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto.

2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.003066-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DIOGO URIAS GOMES e outros

: JOSE CARLOS LOPES

: PAULO FRANCISCO DE SOUSA MORAES

ADVOGADO : MILTON DOTA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/199

No. ORIG. : 97.03.13483-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADI Nº 1.135. MEDIDA PROVISÓRIA 560/94. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO ART. 161, § 1º, DO CTN

- Nos casos de repetição de indébito tributário, afigura-se inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, limitada sua incidência às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Em se tratando de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

- Sucumbência recíproca já reconhecida no julgado agravado.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
AGRAVADO : MAURO SCHINEIDER DE QUEIROZ
ADVOGADO : PHELIPE VICENTE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.002044-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO.

1. Alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição.

*2. Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o acordo de parcelamento do débito anteriormente pactuado com a autora, não se admitindo possa o magistrado obrigá-la a aceitar novo parcelamento do *quantum debeatur*, que não se afigura irrisório em comparação com o valor de cada prestação e com renda presumível do mutuário, não sendo esperar que o possa pagar com a facilidade suposta na decisão do Juízo de 1º grau.*

3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DIRCE EVANGELISTA PIRES
ADVOGADO : ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.005316-1 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.

1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à

transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ.

2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau.

3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

4.O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial.

5.A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º.

7.Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel.

8.Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY e outro

APELADO : MARCIO ANTONIO VARANDAS e outro

: MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS

ADVOGADO : JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros
: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
: ROQUE QUAGLIATO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.06.67222-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010977-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : JOEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA : JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO e outros
: MANUEL MESIAS DA SILVA
: SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
: ANTONIO KAZUO NISHIMI
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.02.02596-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- 1 - Os extratos analíticos colacionados pela Caixa Econômica Federal-CEF demonstram as atualizações do saldo fundiário nos exatos termos do julgado exequendo.
- 2 - A execução deve seguir os parâmetros fixados no título judicial exequendo, não se podendo nesta fase discutir a coisa julgada.
- 3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002891-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.871/877
INTERESSADO : ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO e outros
: AMAURY BACCAGLINI
: ANTONIO PETTINE NAVARRA
: ANITA BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
INTERESSADO : LUCIA TWARDOWSKY AVILA
: PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS
: WILSON ALVES BEZERRA
: ALICE GUIMARAES VOIGT
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
PARTE AUTORA : MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA e outros
: BERTHILIA REBELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *RES INTER ALIOS ACTA*.

- 1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.031999-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA e outro
REPRESENTADO : DIRCEU LELIS ARANHA e outros
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 803/806

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO PELA EC N.19/1998. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1. Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não gera direito ao pagamento de indenização aos servidores públicos a omissão do Chefe do Poder Executivo no envio de projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas com outras palavras, a própria concessão do benefício pleiteado.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.007317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030206-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANTONIO DE SOUZA NETO e outros
: LIDIA MENDES GONCALVES
: ORLANDO DE MELO
ADVOGADO : ADEMIR CANDIDO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/69
No. ORIG. : 98.00.49132-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL LABORADO NA INICIATIVA PRIVADA ANTERIORMENTE AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. CABIMENTO.

- A Gratificação Especial de Localidade foi instituída pelo artigo 17 da Lei nº 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto nº 432/92, garantiu aos servidores públicos federais da União, Autarquias e Fundações Públicas no exercício de cargo de provimento efetivo e lotados em zona de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, a percepção de vantagem remuneratória incidente em percentual sobre o vencimento do cargo.
- O critério de territorialidade exigido para o cabimento da verba não lhe retira o caráter de generalidade, já que relacionada condições objetivas de trabalho do servidor, o que não ocorreria caso relacionada a situação subjetiva relativa à evolução funcional individual do servidor. Precedentes.
- Reforma da sentença tão somente para estabelecer que a correção monetária deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.02.004570-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOZENILDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO CALADO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/99

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% -

considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

- A Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e art. 2º da Lei n.º 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste.

- Os juros moratórios, na hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

- A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, considerando que o autor decaiu de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR PREJUDICADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1- A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreendendo-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

2- Medida cautelar extinta, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.003377-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258/263
INTERESSADO : ADALBERTO ABRAO SIUFI e outros
: AURELIO FERREIRA
: JOSE GENESIO FERNANDES
: JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA
: LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES
: MOISES GRANZOTI
: SINICHIRO HIGA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil
2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048804-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
INTERESSADO : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.229/230
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
REPRESENTADO : ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
No. ORIG. : 2008.60.00.008389-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR POR ACIDENTE EM SERVIÇO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO NA CORPORAÇÃO.

- O art. 50, inciso IV, letra "e", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80).

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que e a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010675-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO e outros
: DEUSDEDITE SOUZA GOMES
: MARIA DE LOURDES QUINDOS
: MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELANTE : MARLENE FABBRO SAMPAIO
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/147

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. *RES INTER ALIOS ACTA*.

- Uma vez necessária a interposição dos embargos, a posterior anuência dos exequentes não afasta a necessidade de impor os ônus da sucumbência à parte vencida. Trata-se de matéria já pacificada neste e nos tribunais superiores, comportando julgamento monocrático.
- Não foi irrisória a diferença de cálculos, nem recíproca a sucumbência, uma vez que prevaleceram integralmente os cálculos da embargante.
- Merece guarida também a pretensão dos embargados, no tocante à percepção dos valores a título de honorários advocatícios relativos aos autores que transacionaram com a União: seja porquanto firmado antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contou com a anuência do advogado, o acordo celebrado entre as partes não prejudica o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, "res inter alios acta".
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
 Alexandre Sormani
 Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
 AGRAVANTE : MAURICIO APARECIDO DIAS e outros
 : MAURO APARECIDO PEREIRA
 : MAURO CANOVAS ALVAREZ
 : MAURO DE SOUZA DIAS
 : MAURO FERRARI
 ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
 AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 1999.03.99.033061-2 1 Vt ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APELAÇÃO. DESERÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCOMUNICABILIDADE.

Se é verdadeiro que o advogado não é parte, também é correto afirmar que quando postula a majoração da verba honorária atua no feito na condição de terceiro interessado, situação que, à toda evidência, não se confunde com a daquele que representa em juízo.

Tratando-se de pessoas e direitos distintos, também por essa razão a assistência judiciária gratuita não alcança o advogado da parte autora.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
 Alexandre Sormani
 Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARCELO MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. JUIZ FEDERAL. AVERBAÇÃO DE LICENCIA-PRÊMIO RELATIVA A PERÍODO ANTERIOR À MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO

-As razões do recurso de apelação repisam as teses da petição inicial, ressaltando que não pretende a concessão de licença-prêmio a magistrado, mas apenas a averbação de direito adquirido antes de seu ingresso na Justiça Federal, de tal forma que estão divorciadas dos fundamentos da sentença, não sendo possível conhecer do apelo.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.000331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LUCIA DENTE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.00.052879-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO DIREITO PRIVADO. SUBMISSÃO AO REGIME DE DIREITO PÚBLICO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. EX-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. POSSE INEXISTENTE. MERA DETENÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO AFASTADO. NECESSIDADE DO IMÓVEL PARA O SERVIÇO PÚBLICO. RETOMADA JUSTIFICADA. IMÓVEL PÚBLICO NÃO SUJEITO A USUCAPIÃO.

- Não é aplicável aos imóveis públicos a proteção possessória no direito privado, os quais estão submetidos ao regime próprio de direito público prevista no Decreto-Lei nº 9.760/46, ao qual são submetidos os bens imóveis da União. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça.

- A agravada de há muito se encontra aposentada no cargo de Técnico do Tesouro Nacional, com o que foi dispensada da Função Gratificada que exercia junto à Delegacia do Patrimônio da União desde 09 de agosto de 1996, de tal forma que não mais prevalece sua condição de servidora pública e que pudesse, sob qualquer pretexto, ser invocada em seu favor, constituindo orientação jurisprudencial pacífica no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é devida a devolução de imóvel funcional pelo servidor uma vez extinta a relação que lhe deu causa.

- A permanência da agravada no imóvel não lhe confere a condição de titular da sua posse, já que esta não se configura em relação aos imóveis de propriedade da União, pois o bem público não confere tal condição a seu ocupante, mas a mera detenção. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça.

- A detenção afasta de plano qualquer direito à permanência no imóvel uma vez requerida sua desocupação pela União, a qual conserva a plena propriedade no caso de locação dos imóveis de sua propriedade não utilizados em serviço público, seja qual for a sua natureza, nos termos do que reza o artigo 64 caput e § 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46

- No caso sob exame a retomada do imóvel foi justificada na sua necessidade para utilização no serviço público, tendo em vista sua requisição pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, para a utilização nos termos do artigo 76 do referido Decreto-Lei.

- A agravada em momento algum logrou comprovar a regularidade de sua ocupação. Ainda que se leve em conta a alegada ocupação do imóvel mediante aluguel, esta não seria oponível para assegurar a permanência da agravada no imóvel, a teor do artigo 89, III do Decreto-Lei aludido, que permite a rescisão da avença a qualquer tempo, por meio de notificação para a desocupação (§§ 2º e 3º, letra "a"), ocorrida em 26 de maio de 1998.
- É manifestamente inadmissível a pretensão aquisição pela usucapião, não só pelo óbice legal constituído no artigo 200 do Decreto-Lei em comento, *in verbis* "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião", como ainda por expressa vedação contida no art. 183, § 3º da Constituição Federal.
- Plenamente evidenciada a plausibilidade e a verossimilhança do direito invocado pela União Federal, assim como o risco de dano que representa o prejuízo ao erário que acarreta o prolongamento do esbulho possessório de imóvel público, a legitimar a concessão da tutela antecipatória requerida para a imediata desocupação do imóvel, conforme previsão legal expressa do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46:
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS GOMES e outro

: FERNANDA NITEROI GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PESSOTTO e outro

: SARITA ROTENBERG PESSOTTO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.00.035375-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na feito subjacente, pleiteia-se a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

2. O pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS é suficiente para determinar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e a competência da Justiça Federal.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087440-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.20227-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DEVIDOS NO PERÍODO ENTRE A CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. O cômputo dos juros de mora no período da atualização dos cálculos para a expedição de ofício requisitório, ou seja, entre a conta apresentada pela autora até a expedição do precatório é devido, pois estes são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do lapso de tempo decorrido.

2. É incabível a alegação de ausência de mora em razão do prazo constitucionalmente estabelecido para pagamento, pois o período discutido é anterior ao ingresso do precatório na previsão orçamentária.

2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.003537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : REGINA HELENA DE MIRANDA

: ROSELI SILVESTRE DONATO

: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOSE EDUARDO ROCHA

: BRAZ FERREIRA DE ARAUJO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APOSENTADORIA. CRIME CONTINUADO, ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. PROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOLO CONFIGURADO. PENA APLICADA CONFORME PRECEITOS LEGAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

I- A materialidade delitiva ficou demonstrada, à saciedade, pelo procedimento administrativo da autarquia previdenciária, assim como Laudo Pericial que comprova a falsidade dos documentos, e as demais provas juntadas ao processo.

II- A autoria delitiva ficou confirmada pela prova testemunhal, bem como pelos demais elementos coligidos aos autos.

III- O conjunto probatório demonstra inequivocamente o dolo do agente, o abuso da posição de confiança ocupada, a responsabilidade pela falsificação ideológica dos documentos utilizados para a obtenção de benefício previdenciário e o interesse econômico na sua concessão. Dúvida não configurada.

IV- Dosimetria da pena correta e bem fundamentada.

V- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/104
INTERESSADO : IVONE DE PAULO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO - UNIFESP. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006962-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KLABIN S/A
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.004905-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016340-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.14.002748-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
- 2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : REUNIAO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.79298-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR PREJUDICADA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

- 1- A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreendendo-se carecer de objeto a presente ação cautelar.
- 2- Medida cautelar extinta, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. 808 III do Código de Processo Civil.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.003807-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA CLARA SOARES DE CARVALHO e outros
: MARIA DA GLORIA BONETTI FERRI
: MARCO VINICIO DE TELLES E CHIOCCHETTI
: MARCIA YOKO MUNE
: MACIEL ROVERSI FILHO

: MARIA CECILIA AMARAL
: MARIA TEREZINHA MACEDO
: MARIA LUCIA NUNES SILVA
: MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA
: MARCELO DIAS BICALHO
ADVOGADO : THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.05065-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA ACERCA DO ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO EXEQÜENDO.

- 1- Sentença que extinguiu a execução ante o cumprimento da obrigação pela executada.
- 2- A Caixa Econômica Federal deixou de juntar aos autos o termo de adesão, apenas informando a sua existência.
- 3- Muito embora a agravante assevere que a autora Maria Terezinha Macedo tenha aderido à transação extrajudicial via internet, o certo é que em sede de execução do julgado sequer apresentou os extratos das contas fundiárias e memória de cálculo que demonstrassem o cumprimento integral da sentença exequenda relativamente às recorrentes, não bastando para tanto a informação singela constante nos extratos fundiários.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADO : MARIA PENHA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.011552-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUANTO À PARTE CONTROVERTIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 10.931/04 assegura o pagamento da parte incontroversa da dívida, o que, no entanto, não impede a execução extrajudicial e nem a inscrição do nome do mutuário em cadastros de proteção ao crédito, ausentes elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO GADDINI e outro

: MIRIAM MODESTO GADDINI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 97.00.28530-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030110-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : ANDREA RADACIC

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O objetivo dos agravantes é a suspensão da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. A previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos autos principais tem importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar.
3. Os agravantes, a pretexto de se insurgirem contra a decisão monocrática, suscitam argumentos desconexos, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento da decisão agravada.
4. Não conheço do agravo e aplico multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010830-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : JOAO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OSWALDO VIEIRA espolio
REPRESENTANTE : MARIA FLORIZA VIEIRA
PARTE RE' : RETIFICA DE MOTORES PENHENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.047859-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, como regra o recurso de apelação do embargante deve ser recebido somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, V), salvo quando demonstrado concreto risco de prejuízo de difícil reparação.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.11.001289-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009811-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : HIPOLITO MARTINEZ TRUJILLO e outro

: SHIRLEY BORZANI MARTINEZ

ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. Entretanto, se ausente essa estipulação legal ou contratual, não incide o CES no cálculo das prestações.

4. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANCO J P MORGAN S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007456-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : EVALDO MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.00.029894-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE PROVA DA MISERABILIDADE. NÃO-CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A declaração de hipossuficiência perfaz presunção apenas relativa da situação de miserabilidade, não determinando, automaticamente, a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita.
2. Pode o Juiz, na qualidade de Presidente do processo, determinar a apresentação de esclarecimentos e até de provas da situação alegada.
3. Não sendo cumprida a determinação, impõe-se o indeferimento do benefício, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES GAZAL
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012058-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA ADOTANTE COM O DA LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE

1 - A devolução objeto do recurso é limitada à integração de eventual lacuna ou contradição no V. Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto.

2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.04.001681-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMENDA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA À PRETENSÃO ECONÔMICA DEDUZIDA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão proferida pelo Juízo "a quo" determinou que o autor procedesse à emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com o escopo de se verificar a competência do Juizado Especial Federal.

2. A atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e a demonstração do exato valor conferido à demanda enseja a determinação da competência do Juízo, *ex vi* dos artigos 259, 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil.

3. Decisão do Juízo de 1º grau que cumpre o escopo normativo e encontra-se alicerçada no poder geral de cautela conferido ao magistrado na aferição da competência jurisdicional.

4.- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00021-3 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, §4º, DA CF. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.
2. Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento do presente agravo é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.035683-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : DAVERON PALACIO VANINI e outros
: RICARDO TSUKASSA YOSHINO
: SILVIO ROMERO DE ARAUJO
: VITOR DE CARVALHO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/235

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Afastada a tese da ocorrência da renúncia tácita à prescrição, como decorrência da publicação da Medida Provisória nº 1.704/98, consoante o entendimento Consolidado na Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar a renúncia tão somente para os feitos ajuizados até 30.06.2003, após o que, incidente o enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

- O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% -

considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

- A Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e art. 2º da Lei n.º 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste.

- Os juros moratórios, na hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

- A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

- Quanto à verba honorária, considerando que o autor decaiu de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELSON ANTONIO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 270/274

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66.

1- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

2- Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.004467-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : JORGE LUIZ TONIELLO
ADVOGADO : SALVO AMARAL CAMPOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : VANDA VERA PEREIRA e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TALÃO DE CHEQUES. FURTO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS.

1. Segundo se extrai dos autos, o réu Unibanco, do qual o autor era correntista, confeccionou talões de cheques em nome deste, entregando-os à ECT, para encaminhamento ao autor. Todavia, em 17/10/97, os referidos talonários foram furtados por terceiros, mediante escalada e arrombamento. Os cheques foram, então, adulterados e circularam na praça. Foram, todavia, devolvidos pelo banco sacado, ante a pronta intervenção de ambos os réus. Os fatos, como acima narrados, não foram contestados pelas partes. A ECT, todavia, sustenta que não pode ser responsabilizada, pois o furto se insere na categoria dos fatos classificados como *força maior*.
2. A imprevisibilidade não se confunde com imprevidência, isto é, o *caso fortuito* e a *força maior* somente se mostram presentes se o fato é totalmente inesperado, em que pese a conduta cautelosa e diligente do agente. Daí, ser inevitável. A imprevidência corresponde à falta de cautela e de cuidado de modo que o fato poderia ser evitado, e não o foi, diante da negligência, imperícia ou imprudência do agente.
3. Não há como classificar o furto dos talonários do apelado como de *força maior*, pois tal fato era previsível, decorrente da própria atribuição de manuseio e guarda de talões de cheque, podendo, assim, ser evitado. De outra volta, o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor **pelo furto e posterior adulteração e uso de seus talões de cheques**, antes mesmo de chegarem às suas mãos, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.
4. Bem aquilatada na r. sentença recorrida a extensão do dano moral, de modo a fornecer elementos convincentes para o seu arbitramento. Assim, razoável a indenização fixada a título de **danos morais** no importe de 5 (cinco) salários-mínimos correspondentes, à época, a R\$900,00 (novecentos reais), solidariamente a ser paga pelos réus. Não se vê, dos autos, motivo para o aumento da indenização fixada.
5. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.006125-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KASPER E CIA LTDA
ADVOGADO : BERTRAM ANTONIO STURMER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. TRABALHADORES VINCULADOS À PREVIDÊNCIA URBANA EM EMPRESA DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Resta incontroverso dos autos que a parte embargante formulou parcelamento administrativo relativo à cobrança objeto dos autos, com a confissão da dívida, antes mesmo do ajuizamento dos embargos à execução fiscal.
2. Assim, não poderia agora discutir a **procedência** da dívida, não sendo justificável o argumento de que estava *pressionada pelas circunstâncias de vir a ser considerada em débito perante a Previdência Social* (fl. 05), sob pena de não se admitir mais a validade de qualquer parcelamento entabulado com particulares devedores da previdência social.

3. Ademais, o parcelamento celebrado em 1.993, encontra substrato legal (art. 9º, IV, da Lei 8.620/93), não havendo que se apurar *a priori* vício em sua elaboração, inexistindo por parte do embargante qualquer demonstração de vício de consentimento.
4. Além do mais, é certo que se o objeto do parcelamento fosse ilegal, imoral, ou inconstitucional, é evidente que é admissível a discussão judicial, porquanto não é dado à administração pública efetuar parcelamentos contra esses pressupostos (art. 37 da CF). Como nos embargos há discussão inclusive quanto ao parcelamento, descabe a sua extinção sem enfrentamento do mérito. Preliminar do apelante afastada.
5. Verifica-se que a embargante constitui-se de sociedade com objeto social voltado à exploração da agricultura, pecuária e produção, beneficiamento, comércio, importação e exportação de sementes, mudas, cereais e animais (fl. 40). Assim, há consonância dessas atividades com a existência de empregados rurais, mas também de tratoristas, técnicos agrícolas e operadores de máquina (fl. 18). No relatório da fiscalização diz que segue em anexo o discriminativo do nome, competência e salário dos respectivos empregados (fl. 18). Portanto, não veio a lume tal discriminativo, pressupondo-se que o mesmo se encontra nos autos do expediente administrativo (art. 3º da Lei 6.830/80), de modo que não cabe aqui o argumento de que não havia como identificar quem eram os referidos empregados.
6. Ainda, o provimento no âmbito administrativo refere-se apenas à parte da Notificação Fiscal, isto é, relativa à incidência em razão do operador de máquina agrícola e do tratorista (fls. 20 e 21). Essa decisão refere-se à NFLD 1194, não fazendo coisa julgada quanto à NFLD 1196, objeto da execução apensa. Não se disse na decisão administrativa invocada inexistir qualquer profissional ligado à atividade urbana na empresa embargante.
7. Ademais, como visto, a confissão da dívida e a ausência de elementos sobre a natureza da atividade dos empregados considerados pela fiscalização, arrimado pela presunção de liquidez e de certeza da dívida inscrita (art. 3º da Lei 6.830/80), são desfavoráveis à contestação da embargante.
8. Por fim, não é de se causar espécie que uma empresa de natureza **rural** e que pratique atos relacionados com empregados **urbanos**, contribua com a previdência rural e com a previdência urbana, conforme legislação de regência anterior à Lei 8.212/91, como é o caso das competências apuradas pela fiscalização (fls. 62 a 63 dos autos em apenso).
9. Portanto, im procedem os embargos, motivo do provimento da apelação quanto ao mérito e da remessa oficial. Incide a verba honorária em desfavor da embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente da execução fiscal.
10. Preliminar afastada. Apelação no mérito provida. Remessa oficial provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, dar provimento no mérito ao recurso de apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.017437-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

APELADO : PEDRO ALVO BOTINI -ME

ADVOGADO : ADEMIR ZAGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 99.00.00000-8 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APURAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Verifica-se, de início, que muito embora haja a ampliação de competência da Justiça laboral por força da Emenda Constitucional 45/04, tal ampliação não abrangeu as execuções fiscais relativas à cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tal como já preconizou esta E. Corte.

2. Como aduzido em contrarrazões ao recurso de apelação, invoca a parte apelada a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal relativa às contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período de 09/87 a 01/89. O prazo prescricional é de natureza trintenária, consoante jurisprudência pacífica do Colendo **STJ: "Súmula 210**. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

3. De outra volta, cumpre-se salientar que as preliminares aduzidas nos embargos à execução foram bem afastadas na r. sentença recorrida. Como dito pelo douto juízo, a intimação do embargado apenas por publicação no Diário Oficial da decisão que negava provimento ao recurso administrativo (fls. 37 a 39) não confere ao procedimento qualquer nulidade e, muito menos, cerceamento de defesa. Considera-se, assim, não atacado o disposto no inciso LV do artigo 5º da CF, tal como decidido em primeiro grau.

4. Verifica-se, também, que a fundamentação apresentada na seara administrativa, embora de forma sucinta, não chega ao ponto de fulminá-la de nulidade, eis que nela se deixa claro que se manteve a apuração das diferenças formuladas pela fiscalização (fl. 22/23), considerando não ser suficientes os argumentos do impugnante para elidir a presunção de certeza da atividade do fisco. Logo, fundamentação há, embora de âmbito restrito, não causando, com isso, motivo para a nulidade. Logo, correto o afastamento das preliminares pelo julgador recorrido, o que encontra consonância com o artigo 3º da Lei 6.830/80.

5. Quanto ao mérito, o douto juízo entendeu que os direitos trabalhistas que serviram de base de cálculo para as contribuições ora exigidas são de natureza **disponível** e, assim, a cobrança do FGTS somente poderia incidir sobre os valores efetivamente pagos e não sobre os devidos por questão de isonomia. A legislação trabalhista estabelece um estatuto mínimo de direitos laborais, do qual as partes contratantes, de uma relação de trabalho, não têm o poder de disposição. É efeito do fenômeno do dirigismo contratual, situação que encontra respaldo no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. O fundamento das diferenças salariais que ocasionaram a apuração de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorre do disposto no artigo 461 da CLT. Tal disposição é calcada no princípio da **isonomia** e, na Constituição em vigor, tratada explicitamente nos incisos XXX, XXXI e XXXII do artigo 7º da CF. Assim, é evidente que tal direito não é mero direito subjetivo do trabalhador, mas direito de índole indisponível e, assim, submetida à incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as diferenças apuradas pela fiscalização.

7. Não é de desconhecimento do juízo a decisão proferida no âmbito administrativo de fls. 49 a 52. Todavia a referida decisão administrativa, prolatada pela Junta de Recursos da Previdência Social, circunscrita às contribuições previdenciárias e sob a análise do Regulamento de Custeio da Previdência Social não faz coisa julgada a este juízo para analisar a apuração formulada pelo Ministério do Trabalho de fl.37.

8. Portanto, no mérito, a r. sentença merece reforma, cumprindo-se, assim, dar provimento ao recurso de apelação do exequente e à remessa oficial, julgando **improcedentes os embargos à execução**. Sem condenação em honorários, considerando a inclusão em dívida inscrita do encargo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei 8.844/94 e Lei 9.467/97.

9. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008265-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : MARIA JOSE ZANCHETTA

ADVOGADO : LUIS LEONARDO TOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : GUARDA MIRIM DE CASA BRANCA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 06.00.00012-7 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. QUOTA PATRONAL. REQUISITO PREVISTO NO ART. 55, II, LEI Nº 8.212/91 NÃO PREENCHIDO.

1. O compulsar dos autos revela que a apelante não preenche o requisito previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.006755-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : RENATA VICENTE MUNIZ

ADVOGADO : DANIELA VERONA FIGUEIREDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CHEQUES CLONADOS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à autora pela clonagem de cheques emitidos em seu nome - obrigando-a a faltar ao serviço várias vezes para resolver o problema, o fato de seu cartão ter sido bloqueado, a recusa de seus cheques em algumas lojas, etc. -, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença.

2. No caso dos autos, há que se considerar, de um lado, os inúmeros transtornos experimentados pela apelante causados, principalmente, pela negligência dos prepostos da CEF na conferência das assinaturas lançadas nos cheques clonados. E, de outro, o fato de que a CEF efetuou, prontamente, a devolução dos valores indevidamente compensados, devidamente atualizados e com juros (fls. 21/22).

3. Quanto à extensão do dano moral, restaram comprovados os aborrecimentos e os constrangimentos sofridos pela autora (prova testemunhal - fls. 82 e 83); de outra parte, restou evidenciado que o réu, em torno de dois meses da comunicação dos fatos, formulou o ressarcimento dos cheques fraudados (fl.21). Não há nos autos indicação de protestos indevidos ou de inscrição em serviços de proteção ao crédito, como bem observado pelo julgador de primeiro grau.

4. Há que se considerar, sim, a prova testemunhal produzida, sob o crivo do contraditório e o da ampla defesa, ainda que os fatos narrados não tenham sido minuciosamente trazidos na exordial - apenas de forma genérica - que relatam repercussões do fato danoso.

5. Assim, multiplica-se o valor arbitrado na r. sentença por três, totalizando-se a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), mantendo-se os critérios de correção e juros fixados em primeiro grau, diante da ausência de impugnação específica. Apelo provido em parte.

6. Quanto aos honorários advocatícios há que se considerar que, embora o valor fixado a título de indenização tenha sido, de fato, inferior ao pedido na inicial, isso não implica em sucumbência recíproca, pois, consoante remansosa jurisprudência, o valor pedido, em casos como o dos autos, é meramente estimativo. Precedentes. Inteligência da Súmula 326 do STJ.

7. Dá-se provimento ao apelo, também, para condenar a CEF ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

8. Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, não efetuou o pagamento de custas processuais, razão pela qual não comporta provimento seu apelo quanto a este pedido.

9. Recurso da autora provido em parte. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.005333-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : LUIZ GONCALVES e outros

: NELSON GONCALVES
: ALAIDE SEGALA GONCALVES
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
PARTE AUTORA : JOAO GONCALVES falecido

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS DA CONTA DE POUPANÇA. PERÍCIA INCONCLUSIVA SOBRE A ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Consoante se extrai da inicial, João Gonçalves, falecido no curso do processo - e sucedido por seus filhos -, e sua esposa, tinham saldo de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na conta de poupança nº 0316.013.00084680-5, aberta em seus nomes no dia 01/10/84, quantia que ficou depositada naquela conta por vários anos. Todavia, ao tentarem sacar valores daquela conta no ano de 2002, foram surpreendidos com a informação de que o saldo da conta estava praticamente "zerado", uma vez que teria havido inúmeros saques no decorrer dos anos, todos desconhecidos e impugnados por ambos os titulares.
2. A r. sentença concluiu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a prova realizada com os elementos disponíveis nos autos não possibilitaria o reconhecimento do direito dos autores, à vista da conclusão a que chegou a perícia. Como não ficou comprovado que tenha havido fraude nos saques efetuados na caderneta de poupança, não haveria como reconhecer a procedência do pedido.
3. Nota-se, portanto, que o laudo só não foi conclusivo porque os materiais analisados (os docs. de fls. 240/241 e 264/265) são fotocópias. A identificação de uma assinatura, como se pode perceber, não se limita ao aspecto morfológico, sendo necessária a identificação de características do punho do escriturador, em especial a pressão, gênese e velocidade. A morfologia, certamente, pode ser evidentemente imitada. Além disso, cópias reprográficas são passíveis de fraude (por exemplo, colando-se um recorte de assinatura original no campo adequado, em sobreposição à assinatura original - por óbvio, diferente), tornando-se imprescindível a apresentação do documento original para que a perícia seja tecnicamente adequada.
4. E o original, cuja guarda deveria ser do réu, foi microfilmado conforme Lei 5.433/68 e Decreto 1.799/96, tornando-se impossível aos requerentes a comprovação efetiva e eficaz de que aquela assinatura não pertence a João Gonçalves. No mais, não pode o autor fazer prova de um **fato negativo**, isto é, de que ele não assinou os cheques, sendo que ônus de comprovar o fato positivo contrário é do réu, tornando-se impossível à parte apelante a comprovação efetiva e eficaz de que as assinaturas lançadas nos documentos microfilmados não são de João Gonçalves.
5. Logo, a r. sentença deve ser reformada para que não sejam aceitos os documentos de fls. 240/241 e 264/265 como prova, a favor da apelada, de que João Gonçalves efetuou os saques das quantias neles apontadas.
6. Todavia, verifica-se que, ao contrário do que afirmou a parte recorrente em sua inicial, vários outros saques foram efetivados por outros meios, inclusive mediante uso de cartão magnético (fls. 40, 42, 44, 46, 47, 49, 50, 51/53, 55/57, 58/60, 61/63, 65/66, 68, 71/77, 79/84, 89, 94/95, 101, 109/110, 114, 120, 126, 133/135, 140, 143, 157 e 164), razão pela qual não procede o pedido de recomposição integral do suposto valor original do depósito.
7. Assim, o ressarcimento relativo ao dano material limitar-se-á aos valores indicados às fls. 240/241 e 264/265 (Cr\$ 214.000,00 e Cr\$ 8.000,00, respectivamente), que deverão ser atualizados monetariamente desde o momento de cada saque. Como os saques foram feitos em um período em que vigia um padrão monetário diferente, o valor a ser ressarcido deverá ser apurado, oportunamente, na liquidação da sentença.
8. De outra volta, o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao falecido autor e sua esposa, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Além de se ver privado de valores que lhe pertenciam, o autor teve seu pedido de ressarcimento negado pela CEF.
9. Com efeito, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelos autores, o pagamento a esse título no valor de **duas vezes o valor que for apurado a título de dano material na conta de liquidação**, posicionado para as datas dos fatos (05/10/92 e 29/09/93), sem prejuízo da indenização por dano material, antes aventada.
10. Pedem os autores em sua inicial, que os juros incidam a partir da impugnação extrajudicial (fl. 06), o que ocorreu em 20/02/2003 (fl. 11). Muito embora, os juros de mora, em se tratando de indenização por **danos materiais** decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), cumpre-se observar tal delimitação do pedido, sob pena de julgamento "**ultra petita**". Quanto ao **dano moral**, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no presente julgamento.
11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá **a partir do prejuízo**, a teor da Súmula 43 do STJ: "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".
12. A indenização por dano material ficou muito aquém do que pleiteado pela parte autora - que pretendia o ressarcimento de todos os valores sacados até o ano de 2002. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente

precedente. Em consequência, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, conforme artigo 21 do CPC.

13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.000074-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

APELADO : BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AILTON MISSANO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições "Posso ajudar?", portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00.

2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, hipossuficiente (o que se comprova pela prova coligida aos autos, tratando-se o autor de pessoa idosa), inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ.

3. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). **O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC.** No caso dos autos, a própria CEF não descarta totalmente que os fatos tenham-se passado tal qual narrados na inicial. Limita-se, em relação a isso, a afirmar que o autor não comprovou ter sido ajudado por uma moça trajando jaleco de serviço próprio da instituição, mas nenhuma prova produziu que comprovasse suas alegações nesse sentido.

4. Para comprovar que os fatos não se passaram como o autor descreveu, bastaria a apelante apresentar as fitas de segurança gravadas no dia em que os fatos teriam ocorrido. Todavia, a negligência da CEF quanto à segurança da agência - e, por consequência, de seus clientes - é tamanha que, segundo o depoimento de seu preposto de fls. 92/93, as fitas da época já não mais existiam quando do depoimento.

5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ.

7. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018944-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : CAMARA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS
ADVOGADO : LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00028-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. As Câmaras Legislativas dos Municípios, nos termos delineados pela Constituição Federal, não detêm o *status* de pessoa jurídica de direito público, tal qual os Municípios. São dotadas apenas de personalidade formal ou judiciária, o que lhes permite demandar em juízo, mas tão-somente com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. Não possuem, portanto, legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, cumprindo ao município figurar no pólo ativo da demanda.

2. A **ilegitimidade** é tema de ordem pública, por ser uma das condições fundamentais para a ação, podendo ser apreciada *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não suscetível de preclusão. Por esse motivo, embora ausente a alegação, cumpre **reconhecer a ilegitimidade** da Câmara Municipal de Pedranópolis para figurar no pólo ativo dos presentes embargos, assim como no pólo passivo da execução fiscal em apenso, pois não possui personalidade jurídica para responder pela dívida.

3. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autarquia-exequente nos honorários, porquanto foi a propositura da execução em face do Município e da Câmara, que provocou a citação em separado da Câmara Municipal e a propositura dos presentes embargos.

4. Ilegitimidade reconhecida de ofício. Processo de embargos extintos com base no artigo 267, VI, do CPC e execução apensa extinta com base no mesmo fundamento em relação a apelante. Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, *ex officio*, a ilegitimidade da embargante nos presentes autos e nos autos em apenso, de modo a considerar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018945-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS
ADVOGADO : ANTONINO SERGIO GUIMARAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00028-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO-CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRECLUSÃO NÃO-CARACTERIZADA. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO EMBARGANTE. NULIDADE DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULITTÈ SANS GRIEF*. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. PARCIALMENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A sentença que rejeitou os embargos, a despeito de favorável ao Instituto embargado, foi contrária ao embargante, que, na hipótese, trata-se de entidade de direito público (município), incidindo, pois, o disposto no artigo 475, I, do CPC. **Tem-se, pois, por interposta a remessa oficial.**
2. Embora requerida na apelação a apreciação por este Tribunal, **não se conhece do agravo retido** interposto nos autos principais (fls. **32/34** da Execução Fiscal em apenso), pois a decisão agravada foi proferida naquele feito, não havendo como se decidir nestes autos questão aduzida em outro processo, mesmo dependentes, haja vista a autonomia de que gozam os embargos à execução. Não bastasse isso, é de se ver que aquele recurso perdeu objeto, pela similitude com as questões trazidas nestes embargos.
3. Havendo o vício no mandado citatório, o qual evidentemente não respeitou a prerrogativa da fazenda pública com base no artigo 730 do CPC, o prazo para os embargos conta-se da referida decisão que considerou **sanado o vício de nulidade**. Nesse contexto, é de se considerar que os presentes embargos foram, de fato, opostos dentro do prazo legal (**02/03/1998** - fls. **02**, considerando que nos dias 28/02 e 01/03 não houve expediente forense), tendo em conta que dispunha o município do **prazo de 10 (dez) dias** para apresentar seus embargos, a partir da intimação da decisão mencionada, haja vista que, no caso, o ato é anterior à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que elevou esse prazo para trinta dias.
4. Em que pese a anulação da r. sentença extintiva, por não se avistar intempestividade dos embargos, não é caso de se devolver os autos à origem para novo julgamento, **cumprindo enfrentar a matéria diretamente por esta Corte**, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, e com escopo na celeridade, economia processual e efetividade do processo, já que madura a causa para julgamento.
5. Quanto à arguição de nulidade da citação, embora, de fato, o rito a seguir seja o do artigo 730 do CPC, como já asseverado, cumpre aplicar ao caso o princípio *pas de nulittè sans grief*, para entender que a ocorrência de um ato processual de maneira diversa da previsão legal não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo restar demonstrado cabalmente o prejuízo advindo da sua realização incorreta, nos termos exigidos pelo artigo 249, § 1º do CPC. No caso, embora tenha o município sido citado para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, a constrição não foi realizada pelo oficial de justiça, tendo o município apresentado sua defesa, consistente nos presentes embargos, fazendo com que reste suprida a realização incorreta do ato citatório, vez que plenamente exercitado o direito de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao executado.
6. Assim também em relação ao executivo fiscal, não cabendo decretar a nulidade processual, se não adveio prejuízo ao embargante, cumprindo prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais. Diga-se, mais uma vez, que não restam dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial.
7. Registre-se, outrossim, que o crédito tributário regularmente inscrito ostenta a presunção de veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, tendo o efeito de prova pré-constituída, que para ser desfeita exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. No caso em tela, o embargante não traz aos autos nenhum elemento idôneo capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade.
8. Por fim, não é possível o município embargante se aproveitar nestes embargos das alegações trazidas nos embargos em apenso, apresentados pela Câmara Municipal, conforme postulado, nem o juiz delas conhecer, por se tratarem de ações completamente autônomas, sendo que cabia ao embargante, em atenção ao princípio da eventualidade ou da concentração, que vigora no caso por força do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, aduzir na inicial destes embargos toda a sua matéria de defesa, a ser apreciada pelo julgador.
9. Não obstante, por se tratar de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, cumpre analisar possível ocorrência de **decadência e prescrição** do crédito tributário em questão. Por primeiro, cumpre esclarecer que **decadência e prescrição** do crédito tributário não se confundem. A **decadência**, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário conta-se nos termos do artigo 173 do CTN, enquanto que a prescrição tem por marco inicial a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN).
10. No caso, em questão, verifica-se que os fatos geradores das contribuições exigidas pelo Fisco referem-se ao período de **janeiro de 1986 a maio de 1991** (fls. **03** da Execução Fiscal em apenso). Não se tratando de homologação de pagamento realizado e, sim, de lançamento de ofício, os fatos geradores apurados até **31/12/1988** poderiam evidentemente ser lançados em 1.988, assim, o marco inicial da decadência será o primeiro dia do exercício de **1.989** (art. 173, I, CTN), decaindo em **1º de janeiro de 1994**.
11. Assim, **não há prescrição a reconhecer**, vez que a citação foi realizada em **27/10/1997** (fls. **13-verso** da Execução fiscal), momento em que restou interrompido o prazo prescricional (artigo 174, I, do CTN). Por outro lado, constata-se que o crédito exigido no executivo fiscal em apenso, relativo ao período de janeiro de 1986 a maio de 1991, **foi parcialmente alcançado pela decadência**, considerando o início da ação fiscal **em junho de 1994**, de modo a

considerar abrangidas pela decadência as competências **apuradas de janeiro de 1.986 até dezembro de 1.988.**

Mantido, no mais, a exação.

12. Considerando a sucumbência recíproca, não são devidos honorários entre as partes.

13. Agravo retido não conhecido. Apelação do embargante e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Sentença extintiva anulada. Aplicação do artigo 515, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso de apelação da embargante e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.044498-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE NOVAIS DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. AUTUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS.

1. Sendo admissível ao fisco a verificação do procedimento de compensação adotado pelo contribuinte, não há que se falar de extinção prematura da execução com base na existência de anterior autorização judicial para a compensação. Como bem salientado em primeiro grau, há uma diferença entre o reconhecimento do direito de compensar e a forma em que a compensação se procedeu. Preliminar de carência da ação executiva afastada.

2. No mérito, questiona o embargante as "glosas" de compensação procedidas pela autarquia previdenciária, as quais acarretaram o título executivo extrajudicial, objeto de embargos e aditamento afastados pela r. sentença ora recorrida.

3. A r. sentença judicial que autoriza a compensação alegada pela parte explicitamente determina a compensação apenas dos créditos do contribuinte existentes na data do lustro contado do ajuizamento daquela ação (fl. 183), sob o argumento de decadência. Assim, não há qualquer ressalva relativa ao ingresso da ação cautelar, de modo que cumpriria a parte questionar essa lacuna junto ao juízo que conferiu o direito a compensar.

4. A retificação da Certidão de Dívida Ativa, a princípio, teria observado a adequação dos índices fixados na r. sentença autorizadora da compensação, conforme se entrevê do relatório de fl. 69, item 12, e da substituição do título executivo noticiada a fl. 204.

5. Destarte, somente a prova pericial poderia indicar o desrespeito aos critérios de correção monetária fixados na r. sentença autorizadora da compensação. No entanto, o embargante expressamente desistiu da prova pericial (fl. 211), de modo que remanesce a presunção de certeza e de liquidez da certidão substituta de dívida ativa (art. 3º da Lei 6.830/80).

6. Não substitui tal prova, a juntada de peças dos autos 95.0040192-4 em embargos de declaração (fls. 235 a 297), eis que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração, sendo cabível a juntada de documentos apenas na oportunidade dos embargos ou de seu aditamento (art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80). Em se tratando de documento produzido, no mais tardar, em outubro de 2006, não se vê justificativa para a sua não apresentação na petição de aditamento de fl. 147, realizada em 16 de fevereiro de 2007.

7. Consta, ainda, que houve a observância da decisão proferida nesta instância relativamente à exclusão dos juros de mora pela taxa SELIC, consoante v. decisão tomada em embargos de declaração (fls. 190 a 197).

8. Assim, acertada a conclusão de improcedência dos embargos à execução, baseada na presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa. Logo, sucumbente o executado, correta a fixação em seu desfavor da verba honorária (art. 20 do CPC).

9. Por fim, impugna o recorrente o valor fixado a título de honorários de advogado. O débito consolidado em real equivalia a R\$ 173.659,06 (fl. 55). O valor atualizado equivale a R\$ 261.224,67 (fl. 339), assim, não se mostram exorbitantes os honorários fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais - fl. 217) em desfavor do embargante, ora apelante; porquanto poderia lícitamente ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que não ocorreu. Logo, não há motivo para a diminuição do valor fixado.

10. Matéria preliminar afastada. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.041082-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
APELADO : MARILENA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO. NÍVEL DE APOIO PARA NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEIS Nº 8.460/92 E 8.538/92. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo egrégio STJ, o ato de reenquadramento funcional é único e de efeitos permanentes e, embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito.
2. Pretendendo a autora seja reconhecido o seu direito ao reenquadramento com base na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, com efeitos financeiros a partir de setembro de 1992, e tendo ajuizado a presente ação tão-somente em **09/10/2000** (fls. **02**), ou seja, quase oito anos depois, cumpre decretar a prescrição do próprio fundo de direito.
3. Prescrição reconhecida, julgamento com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.
4. Honorários advocatícios são devidos à parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Custas pela parte autora.
5. Remessa oficial provida. Recurso da ré prejudicado. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição do direito de ação e dar por prejudicado o recurso interposto pela parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.073984-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.08.00711-9 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PAGA PELO ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS. PERÍCIA. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES.

1. Em linha preliminar, postula a apelante o conhecimento da minuta de agravo retido de fls. 99/101. De fato, cumpriria indeferir a prova pericial. A justificativa para o pedido de produção da prova pericial é contraditória com a própria natureza de certeza e liquidez da dívida inscrita (art. 3º da Lei 6.830/80). O ônus da prova, então, é do embargante e não do embargado. O embargante solicitou o julgamento antecipado (fls. 71 e 72), já o embargado, a quem a presunção favorece é que requer a perícia (fl. 74 e 75).

2. Logo, considerando que a questão de mérito pôde ser analisada sem a necessidade de produção da prova pericial, mostra-se essa impertinente para o desate do julgado (art. 420, p. único, incisos I e II, do CPC).

3. Nada obsta a exigência de reforço da penhora nos termos da decisão de fl. 89 e esse reforço não impõe a extinção sem julgamento do mérito dos embargos à execução. O conhecimento dos embargos à execução não exige a garantia plena conforme jurisprudência predominante. Portanto, a necessidade de reforço de penhora não autoriza o não-conhecimento dos embargos à execução.

4. No mérito, a r. sentença recorrida entendeu que o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 pretendeu delegar a ato regulamentar, no caso o Decreto 612/92, a tarefa de definir a subrogação tributária da empresa adquirente de produtos rurais nas obrigações do segurado especial, o que ofenderia o princípio da legalidade estrita.

5. Os elementos essenciais do tipo tributário já estão previstos no artigo 25, então vigente, que instituía o percentual de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial do então inciso VII do art. 12 da mesma lei. Assim, os elementos essenciais da norma jurídica tributária estão no plano da lei, do instrumento normativo primário, sendo que foi delegado ao decreto somente às minúcias relativas à subrogação mencionada, não havendo, assim, qualquer invalidade ou ferimento ao princípio da legalidade.

6. Por fim, não é de se ver qualquer invalidade no fato de a exação ter sido preconizada na Lei 8.212/91. O referido dispositivo legal encontra lastro na redação originária do artigo 195, I e § 8º da Constituição Federal, de modo que outorgava à lei ordinária a sua regulamentação, não necessitando de lei complementar. Desta forma, remanesce a presunção em favor da dívida ativa inscrita, nos moldes do artigo 3º da Lei 6.830/80.

7. Portanto, procede no mérito o recurso de apelação, para o fim de **julgar improcedentes os embargos à execução**, e, assim, invertendo-se a sucumbência, condenar a parte executada-embargante no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

8. Agravo retido improvido. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida quanto ao mérito. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037444-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : WALTER PASSARELLA BARBOSA e outros

: NILSA CONCEICAO URBANO BARBOSA

: EURYDICE BARBOSA BERTOLIM

: JOAO JOSE BERTOLIM

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

SUCEDIDO : WALDEMAR BARBOSA falecido

APELADO : CELIO CORREA

: CAIO JOSE CORREA

: JANDYRA PEREIRA PORTO

: CEZAR DE ASSIS CORREA

: GERACINA FRANCIS CORREA

: LIDIA RODRIGUES CORREA
: ROSA MARIA RODRIGUES CORREA
: PEDRO LUIZ RODRIGUES
: CLETO LUIZ RODRIGUES CORREA
: NEIDE RECY CORREA
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
SUCEDIDO : LOURDES CORREA falecido
APELADO : MARIA HELENA EVORA ARANHA PEREIRA
: RUBENS ARANHA PEREIRA
: CARLOS GETULIO CRUZ EVORA
: RUTH ELOINA DIAS CARNEIRO EVORA
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
SUCEDIDO : JOAO EVORA NETO falecido
APELADO : JOAO EVORA NETO falecido
: JOAQUIM BARRETO FILHO
: JOVINA AMARAL COSTA
: HONORINA VIEIRA BARRETTO
: MARIA DA PENHA LOPES DA SILVA
: ALMODORVAL VIEIRA
: JURANDYR INDIO DO BRASIL SOLOSCHMIDT
: LAURA DE OLIVEIRA BARBOSA MARQUES
: ZULEIDE DE BARROS MACHADO
: ALTINO DE CAMPOS MACHADO
: ARIIVALDO MEDEIROS DE MIRANDA
: NELSON DOS SANTOS MATARAZZO
: ONDINA MONTEIRO ICSEY
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
No. ORIG. : 00.07.44875-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. JUROS DE MORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.
2. Como é consabido, a correção monetária sobre débitos de caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do *decisum*, ainda não havia ocorrido os expurgos), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das **diferenças** devidas.
3. A inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Aliás, por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos expurgos inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.
4. Quanto ao cálculo dos juros, há de se considerar que não há que se excluir o período de juros propugnado pelo apelante. Se é fato que houve demora no trâmite da execução por conta da habilitação de herdeiros, não se pode esquecer que a mora do devedor decorre da necessidade de que os credores tiveram de ajuizar uma ação ordinária para fazer valer um direito reconhecido em sentença, em outras palavras, se não houvesse a violação do direito pelo ora apelante, não se haveria ação judicial e, assim, não haveria juros de mora.
5. Os juros contam-se da citação e, assim, a demora na habilitação dos herdeiros não é causa de suspensão da mora e do cálculo dos juros.
6. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.003914-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : ELITON A S DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DESLIGAMENTO DO EXÉRCITO. RESSARCIMENTO À UNIÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE ENSINO PÚBLICO GRATUITO. AFRONTA. INOCORRÊNCIA.

1. Ao prever que o Exército pode oferecer aos seus oficiais cursos de preparação e formação gratuitos, a legislação visa à melhoria da qualidade do serviço público prestado por aquela instituição. Há de haver, todavia, uma contrapartida do oficial do exército que se beneficiará da gratuidade do ensino, qual seja: a de permanecer nas fileiras do exército nos cinco anos subsequentes, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses (caso dos autos).
2. O objetivo da norma, obviamente, é o de que a sociedade - que, em última instância, foi quem permitiu ao oficial fazer uma pós-graduação de forma gratuita - seja ressarcida pelo beneficiado mediante a prestação de um serviço de melhor qualidade que a pós-graduação possibilita.
3. Se, todavia, o beneficiado deixa as fileiras do exército antes do prazo previsto na lei, surge para a União Federal o direito de ressarcir-se dos gastos despendidos com a preparação do ex-oficial.
4. O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito previsto no art. 206, IV, da Constituição Federal, uma vez que, quando ingressa no curso de Pós-Graduação, o beneficiado aceita as cominações legais em caso de desistência. Além disso, o oficial do Exército tem ainda a garantia de emprego ao final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas de ensino. Precedentes.
5. O fato de o curso de pós-graduação ser aberto a militares e não militares não afasta a possibilidade de ressarcimento, já que sua exigência tem foro legal.
6. A Portaria nº 959/87, do Ministério do Exército, de fato, não menciona os cursos de pós-graduação realizados por militares que solicitam demissão do serviço ativo sem cumprirem os prazos de permanência previstos na lei para fins de uniformização do critério de levantamento das despesas efetuadas por Estabelecimentos de Ensino do Exército.
7. Isso, todavia, não afasta a possibilidade do ressarcimento. A lei nº 6.880/80 dispõe, expressamente, que é devida a indenização das despesas feitas pela União com a **preparação e formação do oficial**, quando este tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, quando contar menos de 5 anos de oficialato. O fato de a Portaria do Exército ter omitido o curso de pós-graduação, portanto, não exclui a possibilidade de ressarcimento legalmente prevista.
8. Não há que se falar em isenção do pagamento do curso pelo fato de haver o apelante trabalhado durante toda a realização da pós-graduação.
9. É óbvio que pelo trabalho desempenhado no período o militar recebeu regularmente seu estipêndio da União. Se houve, portanto, contraprestação pelos serviços prestados, não há porque, além disso, conceder-lhe isenção de pagamento da pós-graduação ofertada, até porque a lei não faz tal concessão.
10. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023965-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : MARCIO JOSE MACHADO
ADVOGADO : GILMAR DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM O SERVIÇO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Embora conste na autuação a existência de agravo retido, as partes não reiteraram a sua apreciação em razões ou em contrarrazões recursais, consoante artigo 523 e § 1º, do CPC, nada tendo a decidir sobre ele.
2. No mérito, verifica-se que o que se colhe dos autos é que o autor, detentor, em 2009, de 31 (trinta e um) anos de idade é portador de incapacidade **parcial** (e não total) e permanente, de modo a evitar atividades com carga ao tornozelo esquerdo (fl.248). Todavia, além da comprovação da incapacidade, cumpre-se demonstrar que a incapacidade decorreu da atividade militar a qual o autor encontrava-se vinculado.
3. O atestado sanitário de fl. 08 confirma que desde 29 de setembro de 1.996 (data do atestado) o autor foi vítima de entorse de tornozelo esquerdo, apresentado em consequência de fratura. Em que pese as alegações de que o trauma ocorreu em razão das atividades físicas ou, em contraparte, que ocorreu devido à atividade realizada fora do horário de expediente militar, o fato é que nos autos não há qualquer comprovação nesse sentido.
4. Determinada a realização de prova testemunhal para tal fim (fl. 251), a parte autora quedou-se silente, conforme constatado à fl. 274. Muito embora tenha apresentado com a inicial rol de testemunhas (fl. 05), veja-se que na petição de fl.285, protocolada após a r. sentença, o autor desistiu da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas.
5. Logo, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, considerando, assim, que a incapacidade parcial, ainda que de natureza permanente, não confere direito a restabelecimento de soldos desde a sua desincorporação, ou, muito menos, a reforma.
6. E, em se tratando, de incapacidade não decorrente do serviço, o direito à reforma somente se justifica se houver incapacidade **total** ou em se tratando de **praça ou oficial com estabilidade assegurada** (art. 111 da Lei 6.880/80).
7. Portanto, correta a análise do julgado recorrido, de não haver a parte autora desincumbido da prova dos fundamentos de seu pedido (art. 333, I, do CPC).
8. Por fim, não se viu qualquer comprovação para a concessão de danos morais. Ao que consta dos autos, foi realizado o atendimento emergencial ao autor no âmbito da corporação castrense, não havendo qualquer indício de lesão à honra ou à imagem do autor.
9. No mais, não desconsiderou o douto juízo a gratuidade concedida, tanto que dela dispôs na parte dispositiva.
10. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.003106-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : ANTONIO SPINELLI NETTO
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA e outro
REPRESENTANTE : ADALGISA MARIA SPINELLI
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
CODINOME : ADALGISA MARIA SPINELLI DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUDIÊNCIA SEM ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA POR PRECATÓRIA SEM O COMPARECIMENTO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DECRETADA.

1. Ante o pedido formulado na inicial, não apreciado pelo juízo de primeiro grau, concede ao autor os benefícios da justiça gratuita, pelo que fica dispensado do preparo do recurso de apelação interposto. Aduz o apelante que a oitiva da testemunha Cleyton Aparecido Ferreira, por ele arrolada, foi realizada por carta precatória expedida ao foro da Comarca de Itaquaquecetuba, sendo de incontestável importância o seu depoimento. Todavia, a referida audiência foi designada e realizada sem a devida intimação do patrono do ora apelante, causando-lhe extremo prejuízo, pois impossibilitou que fizesse as reperguntas necessárias aos esclarecimentos dos juízos de valor emitidos pela testemunha.
2. Analisando o presente processo judicial, verifica-se, às fls. **89**, a expedição de carta precatória ao Juiz de Direito de uma das Varas de Itaquaquecetuba, para oitiva da testemunha Cleyton Aparecido Ferreira. Às fls. **98**, encontra-se anexado o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, realizado no juízo de origem, onde consta ter comparecido o autor e seu advogado, ocasião em que foi ouvido o próprio autor e as testemunhas Sandro Rodrigues da Silva e Luiz Carlos Issa (fls. **99/103**). Na mesma ata de audiência, consta a necessidade de se aguardar o retorno da carta precatória expedida à fl. **89**, sendo que teve a parte autora, presente à audiência, indubitavelmente ciência de sua expedição.
3. Ofício do juízo deprecado noticiando a data designada para realização da audiência foi anexado, posteriormente, às fls. **109**. Às fls. **106/124**, foi juntada a carta precatória depois de cumprida pelo deprecado, com depoimento da testemunha arrolada anexado às fls. **123**.
4. Muito embora a parte autora teve ciência da expedição da carta precatória, motivo pelo qual cumpriria diligenciar no juízo deprecado a sua ocorrência; não lhe foi oportunizado, após a juntada da carta precatória devidamente cumprida, o oferecimento de alegações finais, eis que, após tal fato, o douto juízo proferiu a sua sentença.
5. Na audiência realizada no juízo de origem não foi oferecida alegações finais, eis que a instrução não havia sido encerrada por força da necessidade da realização da audiência no juízo deprecado. Logo, olvidando-se da fórmula do artigo 456 do CPC, pois não oferecida a oportunidade de debates das partes ou de alegações finais escritas, agravada pelo depoimento no juízo deprecado que não teve a participação do advogado do autor, o julgamento proferido é nulo, por violação ao **devido processo legal** ao **contraditório** e a **ampla defesa**, consoante artigo 5º, inciso LV, da CF
6. Inaplicável na hipótese o artigo 515, § 3º, do CPC, ainda que por analogia, porquanto havendo a produção de prova em primeiro grau, o julgamento direto desta Corte ocasionaria supressão de instância.
7. Cumpre deixar consignado, outrossim, que a despeito da certidão exarada às fls. **143**, **supra**, há erro de numeração nestes autos, a partir de fls. **110** (anterior à juntada da carta precatória), numerada incorretamente como fls. **105**, que deverá ser corrigido quando do retorno dos autos à origem.
8. Apelo do autor provido para acolher a preliminar de nulidade. Sentença anulada. Mérito do recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor para anular a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.003524-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, a petição inicial, além de conter os requisitos do artigo 282 do CPC, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), como tal devendo ser consideradas as cópias do auto de penhora e respectiva intimação e da certidão de dívida ativa e seus anexos. Afora isso, cumpre anexar, ainda, a procuração e documentos de constituição da pessoa jurídica executada, assim como os documentos necessários à comprovação das alegações da parte (artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80).
2. A existência dos referidos documentos nos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante dessa obrigação, em especial ao se ter em conta que os autos do processo de embargos devem seguir ao tribunal para exame de eventual recurso, que, no caso de improcedência, não tem efeito suspensivo, ficando a ação executiva em primeira instância, em tramitação normal.

3. Vencido o prazo concedido pelo juiz, sem atenção ao ônus de juntar os documentos determinados, a parte deve sofrer a consequência legal decorrente de sua conduta, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito.

4. Correta, pois, a r. sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, decisão que não merece reforma, mesmo porque nem foi justificado pela embargante o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação.

5. Apelação da embargante improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007300-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : IRACEMA OLGA KLINKE

ADVOGADO : NARCISO ANTUNES DE AGUIAR e outro

APELADO : MARIA APARECIDA ROSANTE

ADVOGADO : JORGE AMARANTES QUEIROZ e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO-CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A EX-ESPOSA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial contra a União Federal, pelo que se aplica o disposto no artigo 475, I, do CPC, **devendo se ter por interposta a remessa oficial.**

2. Considerando o julgamento dos recursos interpostos nesta data, resta prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no bojo da apelação da União, somente agora conhecido.

3. Embora não haja indicação expressa no pedido acerca do termo *a quo* do benefício requerido, a interpretação da postulação inicial, principalmente em causas envolvendo benefícios de natureza alimentar, deve ser feita com certa flexibilidade. Se a autora requereu "a procedência, afinal, da presente ação para o fim de condenar a requerida no pagamento do benefício previdenciário consistente no auxílio-PENSÃO, DO SERVIDOR RETRO MENCIONADO, e respectivos direitos para a autora MARIA APPARECIDA ROSANTE", o seu pedido, por óbvio, abrange o termo inicial do benefício, estipulado nas normas legais de regência. Nesse sentido, não há decisão *ultra petita* a reconhecer.

4. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112/90, em seu artigo 215, prevê que por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito. O artigo 217 desse mesmo diploma legal, por sua vez, indica quem são os beneficiários das pensões.

5. É possível a divisão do benefício entre a pessoa separada judicialmente com percepção de pensão alimentícia e a companheira designada que comprove união estável com o servidor.

6. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, comprovada a vida em comum, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível.

7. O contexto probatório é suficiente para demonstrar a condição de companheira da autora Maria Aparecida Rosante em relação ao servidor falecido Sr. Lincoln Athayde Marcondes, pelo que faz ela jus ao benefício pleiteado, em igualdade de condições com a ex-esposa Iracema Olga Klinke, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada qual.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, o artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 estabelece que, uma vez concedido o benefício, a posterior habilitação de outro dependente, que implique exclusão ou redução da pensão do atual beneficiário, só produzirá efeitos a partir do requerimento.

9. A autora, portanto, faz jus à metade do valor referente à pensão vitalícia deixada por seu ex-companheiro desde a data em que postulou administrativamente o benefício, vez que este já havia sido instruído com a prova da união estável, como se constata dos documentos de fls. **09 e 10**. Nesse ponto, portanto, é de ser modificada a r. sentença, **pois devida a pensão à autora somente a partir do pedido administrativo**, formulado no ano de 1998, com pagamento dos valores atrasados a partir de então.

10. Sem recurso da parte autora, os honorários advocatícios devidos pela parte ré ficam mantidos em 10% sobre o valor da causa atualizado, como fixado em primeiro grau.
11. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Ajuizada a ação em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, consoante o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, a partir da citação válida, por se tratar de verba de natureza alimentar, consoante precedentes desta Turma e do egrégio STJ.
13. Apelação da ré Iracema Olga Klinke desprovida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré Iracema Olga Klinke e dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009453-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : HAMILTON JOSE BOTELHO

ADVOGADO : KELLY GREICE MOREIRA FARINA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS.

1. Segundo se extrai dos autos, o nome do apelado foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito por uma dívida que já havia sido quitada, o que lhe causou graves constrangimentos, impedindo-o de efetuar negócios.
2. A prova coligida aos autos dá mostras de que, embora o autor tenha efetuado o pagamento do que devia em abril e maio de 99 (fls. 22/23), a apelante remeteu-lhe uma carta de cobrança em 19/07/99 (fl. 24) e seu nome permaneceu no SPC de 21/05/99 a até pelo menos 02/08/99 (fl. 43), impedindo-lhe de concretizar negócios, tal qual se verifica de fls. 27 e 28.
3. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.
4. Não havendo a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Precedentes.
5. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos e, em especial, como parâmetro de arbitramento o valor apontado no formulário de fl. 30, o valor fixado na r. sentença a título de indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) foi adequado, obedecendo aos critérios antes mencionados.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00137 RECURSO ORDINÁRIO Nº 2001.03.99.028370-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

RECORRENTE : MARTHA ELIZABETH PEREIRA e outros
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro
RECORRIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00.09.36137-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENTE PÚBLICO. DECRETO-LEI 2.280/85. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. Cumpre-se frisar de início que a presente ação foi ajuizada antes da Constituição Federal em vigor (distribuída em 30/10/86). A matéria em discussão diz respeito à relação de emprego, regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, motivo pelo qual se adotou o rito de **reclamação trabalhista**, com competência para julgamento da Justiça Federal, por envolver ente público federal na condição de **empregador**, nas linhas do então vigente artigo 110 da Constituição Federal de 1.969.
2. Nesta situação, muito embora tal matéria, a partir de 05/10/88, seja de competência da justiça laboral, como disciplinado pelo originário artigo 114 da Constituição de 1.988, aplica-se o disposto no artigo 27, § 10º, do ADCT a fim de se manter a competência do juízo federal.
3. Não se tratando de questão de instância, em razão do valor atribuído à causa (fl.06), impõe-se a remessa oficial conforme artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69, **tida por interposta**, em relação à não condenação em honorários.
4. Admitiu-se na r. sentença que o contrato de trabalho das reclamantes não foi interrompido, considerando que as anotações das Carteiras de Trabalho apresentadas aos autos indicam a continuidade do vínculo, em que pesem os registros de saída em 1.984
5. Assim, acertadamente, o douto juízo recorrido confirmou a manutenção do vínculo de emprego com base na presunção "*juris tantum*" das anotações constantes na Carteira Profissional das reclamantes (art. 456 da CLT). Ocorre, todavia, que as recorrentes questionam a eventual redução salarial por conta de aplicação do Decreto-lei 2.280/85, invocando a primazia do disposto nos artigos 9º, 448 e 468 da CLT, com substrato no artigo 7º, VI, da CF. O confronto dos dispositivos invocados não restou demonstrado.
6. O Decreto-lei 2.280/85 explicitamente assegurou o pagamento das diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável, em caso de a remuneração anteriormente percebida ser superior à decorrente do reposicionamento. Também se determinou que sobre essas vantagens pessoais incidissem os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.
7. Além do mais, o referido Decreto-lei 2.280/85 e o reajuste fixado pelo Decreto-lei 2.204/84 são de observância impositiva pelo ente público, com fulcro no primado da **legalidade** estrita, de modo que não poderia agir de forma diferente. Aliás, cumpre-se salientar que nem mesmo uma convenção ou acordo coletivo pode refutar as disposições legais cogentes aos entes públicos, como se entrevê da redação do artigo 623 da CLT.
8. Quanto à remessa oficial, cumpre-se frisar que em reclamações trabalhistas não é admissível a condenação em honorários de advogado, em razão da exegese do artigo 791 da CLT e Súmulas 219 e 329 do C. TST. Motivo pelo qual, nega-se provimento.
9. Recurso ordinário e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095497-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00001-9 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ. CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA INEXISTENTE. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. AUTOS ADMINISTRATIVOS. TOMADOR DE SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Na r. sentença efetuou-se o julgamento antecipado da lide, considerando ser desnecessária a produção de outras provas em audiência, fundamentando-se a sua conclusão no artigo 17, p. único, da Lei 6.830/80. Oportunizada a vinda do procedimento administrativo, consoante artigo 41 da Lei 6.830/80, a parte embargante se manifestou as fls. 43/54, todavia, não apresentou e nem requereu a cópia de qualquer das folhas mencionadas por ele do expediente. Assim, suas alegações que demandariam comprovação documental não restaram provadas. De fato, o ônus da prova é do embargante, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e de liquidez, consoante artigo 3º da Lei 6.830/80.
2. Considerando o teor do § 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80, deveria o embargante já trazer com a sua inicial de embargos toda a prova documental necessária e o rol de testemunhas, não sendo suficiente para tal fim o pedido genérico de fl. 31. Outrossim, a prova pericial não é pertinente para o deslinde da questão, pois a situação de fato alegada não necessita de conhecimento técnico para averiguá-la. Assim, não se visualiza cerceamento ao contraditório ou à ampla defesa. Afasto, portanto, a preliminar.
3. Como bem decidido em primeiro grau, as certidões de dívida ativa que são apresentadas nos autos em apenso preenchem os requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, permitindo-se visualizar a legislação que fundamentou as respectivas inscrições, com esclarecimento suficiente sobre o período da dívida a fim de se verificar qual legislação a ela se aplica, ainda que traga em seu bojo dispositivos legais anteriores. Não se evidenciou, como isso, qualquer prejuízo para o oferecimento de defesa nos embargos e, ainda, para o julgamento da lide. Não se vê, ainda, qualquer descumprimento à formalidade do processo a fim de se impor a nulidade da execução.
4. Desnecessária a apresentação, com a execução fiscal, da relação de nome dos empregados ou das pessoas que executaram os serviços tomados, eis que as contribuições são exigidas da empresa-devedora e não dos segurados pessoas físicas. A legislação impõe na certidão a identificação dos executados somente (art. 202, I, CTN). Quanto à questão da competência, é de se ver que a discussão enfocada nestes autos resume na exigência de contribuições previdenciárias baseando-se em irregular situação de contratação de trabalhadores. A matéria é de natureza **tributária e fiscal**, e não de cunho trabalhista. Não se trata de decidir uma relação de emprego entre esses trabalhadores e as empresas, mas de verificar uma matéria trabalhista, de fato, como premissa justificadora para a apuração de contribuições previdenciárias. A competência do INSS para tal fim não viola a competência da Justiça do Trabalho e, a execução fiscal por ele proposta não é de competência do juízo laboral.
5. A imposição da exação, ao que consta dos autos, refere-se à solidariedade existente entre o tomador de serviços e o executor dos serviços e não do reconhecimento de vínculo de emprego entre os empregados do executor dos serviços com o tomador. A inclusão da executada tem como supedâneo os artigos 31 da Lei 8.212/91, 124, II, e 128 do CTN.
6. A existência da figura de tomador de mão-de-obra por parte da executada em relação à **Master Serviços Gerais S/C Ltda**, que, segundo se alega, esta última é que teria tomado serviços nos termos da Lei 6.019/74 da empresa **Master Empregos Temporários**, não resta desnaturada pelo fato de aquela (a de Serviços Gerais) também se valer de outra empresa, de serviços temporários (a de Empregos Temporários).
7. Aquele que se beneficia em seu estabelecimento de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/91), assumindo o risco na contratação de executores de mão-de-obra que não tenham recolhido as exações previdenciárias corretamente. Não trouxe a embargante qualquer prova de que o executor dos serviços, por ela tomados, teria cumprido o disposto no § 3º do já referido artigo 31 - isto é, que teria o executor recolhido as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados -, impondo-se, assim, o lançamento fiscal.
8. Portanto, os alegados recolhimentos efetuados pela prestadora de serviços - frise-se, não trazidos aos autos pelo embargante, sequer requerendo as cópias dos autos administrativos, os quais teve acesso - foram considerados insuficientes pela fiscalização e, assim, impõe-se a exigência de valores remanescentes em desfavor do embargante que se beneficiou com a execução dos serviços. Não significa aí reconhecer que apenas o prestador de serviço é responsável pelo débito. É óbvio, portanto, que o reconhecimento desta responsabilidade solidária - *ex vi lege* - não impõe à autarquia a devolução das contribuições recolhidas a menor por um dos solidários (art. 275 do CC).
9. Não é de se causar espécie, ainda, a aferição das contribuições devidas com base no faturamento da empresa prestadora de serviços, não havendo com isso afronta ao disposto no artigo 195, I, da CF. O faturamento de uma empresa prestadora de serviços especificamente nos serviços prestados à tomadora está estreitamente relacionado com o pagamento de seus empregados, assim, essa aferição formulada pela fiscalização não encontra, a princípio, qualquer invalidade. Pela ausência de outras provas, não produzidas oportunamente pelo embargante, restam totalmente inacolhidos os argumentos dos embargos, estando correta a r. sentença em julgá-los improcedentes.
10. Como salientado em primeiro grau, os acréscimos e encargos aplicados decorrem da legislação invocada no título executivo, não havendo elementos que os refutem.
11. Matéria preliminar afastada. Apelação do executado-embargante desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008173-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : PAULO ROBERTO COAN e outro

: MAGALI BENEDITA VIEIRA COAN

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : TRANSPORTADORA COAN LTDA

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00066-9 A Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SÓCIOS. MULTA DO ARTIGO 161 DO CPC. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO-CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA. PARTE MÍNIMA. GRATUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Afasta-se, por primeiro, a alegação de **cerceamento de defesa** aduzida pelos embargantes em seu recurso, por não ter sido realizada a oitiva de testemunhas requerida, vez que a produção de uma prova somente deve ocorrer se esta se mostrar necessária e útil para a elucidação da lide. No caso, o alegado não-exercício de atos de gerência pela co-executada Magali Benedita Vieira Coan poderia ter sido facilmente demonstrado por meio da juntada aos autos dos atos constitutivos da empresa e suas eventuais alterações. Além do mais, o pedido de prova testemunhal foi apresentado **sem** o rol de testemunhas à fl. 47 e, também, não acompanhava a inicial dos embargos. Veja-se que no rito propício dos embargos à execução fiscal, o rol de testemunhas já deveria ser apresentado na inicial dos embargos, consoante § 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80, o que não foi feito pelo embargante, precluindo a oportunidade de produção de tal prova.

2. Quanto à **nulidade processual** por ausência de citação dos embargantes no feito executivo, cumpre aplicar ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, para entender que a não-ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo restar demonstrado cabalmente o prejuízo advindo da sua não-realização, nos termos exigidos pelo artigo 249, § 1º do CPC. No caso, os executados foram intimados da penhora e ofereceram os presentes embargos, fazendo com que restasse suprida a ausência do ato citatório, vez que plenamente exercitado seu direito de defesa, não se vislumbrando qualquer prejuízo aos devedores.

3. Quanto à natureza da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, verifica-se da certidão de dívida ativa anexada que se trata de débito relativo à multa imposta à executada por "*deixar de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a seguridade social. Lei 8.212/91, art. 33, parágrafo 2.*" Assim, diferente do alegado pelos embargantes, não há qualquer dúvida quanto ao fato gerador da obrigação tributária, que se encontra perfeitamente individualizado na certidão.

4. Com respeito à mencionada ausência de notificação dos embargantes nos processo administrativo fiscal, cuja cópia se encontra em apenso, constata-se que elas foram feitas por edital (fls. **17/19 e 29**), uma vez que a correspondência enviada à empresa, de forma pessoal ou pelo correio, foi sempre recusada (fls. **16**), fato este que não foi negado pelos co-executados. Observe que o uso da comunicação por via editalícia no processo administrativo fiscal é legítimo (artigo 23 do Decreto nº 70.235/72), se a comunicação pessoal ou postal resultar infrutífera, como no caso, não se divisando, portanto, qualquer falha no aspecto da observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, o fato da intimação no âmbito administrativo se dirigir apenas à pessoa jurídica executada não impossibilita a cobrança da dívida dos sócios da empresa, se posteriormente caracterizada sua responsabilidade pelo débito reclamado.

5. Em relação à alegada ausência de responsabilidade da co-executada Magali Benedita Vieira Coan pelo débito cobrado, cabe repetir que não veio aos autos cópia do contrato social da empresa ao tempo do fato gerador da penalidade imposta, elemento este essencial para se evidenciar o exercício dos atos de gerência. Não havendo provas de quem exercia a gerência ao tempo dos fatos, todos os integrantes da empresa, a princípio, devem responder por ela.

Diga-se, ainda, que a sujeição passiva dos sócios da empresa se deve ao fato da pessoa jurídica executada ter encerrado irregularmente as suas atividades, o que, inclusive, encontra-se narrado na inicial destes embargos, onde se relata também que os bens da empresa foram insuficientes para cobrir todos os seus prejuízos, o que impediu, desde o início, fosse a cobrança dirigida contra o próprio ente societário. Assim, nenhuma mácula se constata na condição de co-executados dos embargantes, já que revelada infrutífera a cobrança da dívida perante o contribuinte original, ante o encerramento irregular de suas atividades e a inexistência de patrimônio suficiente a garantir seus débitos.

6. Por sua vez, em relação à multa aplicada às fls. **49** da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 161 do CPC, entende-se que penalidade imposta, no caso, é por demais rigorosa. Determinou o juízo de origem fosse riscada a cota lançada pelo co-executado Paulo Roberto Coan no final do Auto de Substituição de Penhora e Depósito de fls. **47/48** daqueles autos, aplicando-lhe multa de meio salário mínimo, por entender tratar-se de cota marginal lançada indevidamente. Vê-se, todavia, que a manifestação da parte foi lançada aproveitando-se da oportunidade que lhe foi aberta para apor no referido documento sua nota de ciência aos atos realizados pela oficiala de justiça, momento em que esclareceu que um dos imóveis penhorados trata-se de bem de família e os demais não pertencem à empresa executada. Ora, não se vislumbra, ao menos dos elementos constantes dos autos, que referido proceder possa configurar a hipótese prevista no artigo 161 do CPC, para o que se exige o intuito de atrapalhar o regular andamento do processo, configurando abuso que deve ser coibido. No caso, não houve qualquer tumulto no andamento processual, devendo ser observado o princípio da razoabilidade e **afastada a aplicação da penalidade**, vez que não configurada a intenção da parte em faltar com o respeito devido à justiça ou ao princípio da lealdade processual.

7. Não prospera, vênha devida, o argumento lançado na r. sentença em que a multa imposta à fl. 49 dos autos da execução será objeto de execução fiscal de interesse da Fazenda do Estado. A multa foi imposta com base no artigo 161 do CPC e, assim, reverter-se-ia à parte contrária (art. 35 do CPC). Logo, a questão não é de alçada da Fazenda do Estado, mas de interesse da parte embargada e, assim, suscetível de revisão no recurso de apelação, conforme artigo 515, § 1º, do CPC.

8. Quanto à cobrança levada a efeito na execução fiscal em apenso, decorre ela da aplicação de penalidade ao contribuinte, por não ter sido apresentados os documentos exigidos pela fiscalização do INSS, ao dar início à ação fiscal em 09/01/1996, o que gerou o Auto de Infração nº 02630 (fls. **03** do processo administrativo em apenso). Referida exigência decorre da previsão expressa no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a multa imposta foi arbitrada com fundamento no artigo 107, II, alínea "e" do Decreto nº 612/92 (fls. **23** do P. Adm). Assim, a penalidade imposta possui amparo legal, além de ter sido aplicada somente a multa base, conforme se constata do item 6 do documento de fls. **23** do processo administrativo, por se ter considerado o fato da infratora não registrar antecedentes.

9. Argumentam os embargantes que toda documentação foi examinada pelo fiscal no escritório que cuidava da escrita da empresa, todavia, não é o que se depreende do Auto de Infração, documento oficial dotado de fé pública, onde constam informações que se deve ter por verídicas. Não há, pois, como prosperar a pretensão dos embargantes de se cancelar a multa imposta, nem ao menos reduzi-la, já que fixada no valor base, além de que a penalidade imposta, não tendo sido aplicada acima do limite legal, não pode ser dosada pelo Poder Judiciário, sob pena de incursão vedada no mérito de ato administrativo discricionário.

10. Outrossim, é de ser mantida a decisão no que tange à **liberação da constrição** que recaiu sobre o bem imóvel que serve de residência aos embargantes e sua família, por se tratar de bem de família. A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial de propriedade da entidade familiar, desde que nela residam, esclarecendo, em seu artigo 5º, que se considera residência um único imóvel utilizado para moradia permanente e na hipótese da entidade familiar ser possuidora de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim no Registro de Imóveis competente (parágrafo único).

11. A despeito da alegação do INSS de que os executados são proprietários de vários imóveis, dos elementos constantes nos autos constata-se que o único residencial e que serve de moradia aos executados e seus filhos é o de matrícula nº **28.196** (fls. **41** da Execução), tratando os demais de terrenos não edificados. Não há, pois, como manter a penhora sobre referido imóvel, pois protegido da constrição por força do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

12. Por outro lado, não restou caracterizada a alegada **litigância de má-fé** da autarquia previdenciária, por ter indicado à penhora bem de família, vez que não lhe era possível ter conhecimento de tal fato, mesmo porque o simples fato da residência servir de moradia aos executados não a caracteriza de plano como bem de família, conforme disciplina da Lei nº 8.009/90.

13. Por fim, **verifica-se que assiste razão ao INSS** quanto aos honorários advocatícios, pois tendo a parte embargante decaído da maior parte do pedido, cumpre-lhe arcar com as verbas de sucumbência (artigo 21, parágrafo único, do CPC). Fica, pois, neste ponto provido o recurso da autarquia e a remessa oficial. Deixa-se, todavia, de impor tal condenação aos embargantes, que são pessoas físicas, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade (fls. **54 e 59** da Execução Fiscal), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

14. Cumpre registrar, ainda, que a absolvição dos apelantes em processo criminal referente ao não-recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos da manifestação e documento de fls. **96/99**, em nada interfere no julgamento desta lide, seja em razão da independência e autonomia das instâncias civil e penal, seja porque a cobrança levada a efeito na execução fiscal em apenso não se refere à ausência de repasse de contribuições sociais, mas sim à aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de apresentar os documentos solicitados no ato da fiscalização. Dessa forma, a r. sentença de primeiro grau é de ser parcialmente reformada, para o fim de **afastar a aplicação da penalidade**

imposta nos autos da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 161 do CPC, e em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, mantendo-se, no mais, o decidido.

15. Matéria preliminar afastada. Recursos de apelação e remessa oficial providos em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, dar parcial provimento aos recursos de apelação de ambas as partes e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039963-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANATORIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA
: SEARA e outros
: WILSON JENSEN
: NELSON FRANCISCO JENSEN
: JOSE RAMPAZZO falecido
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00106-6 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE.

1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no art. 195, § 7º, regulamentado pela Lei nº 8.212/91.
2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028.
3. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no § 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF.
4. Têm direito à isenção tratada pelo § 7º do art. 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato.
5. A executada preenche os requisitos previstos na legislação aplicável.
6. As contribuições destinadas a terceiros incidente sobre a folha de salários prestam-se ao custeio da Seguridade Social, enquadrando-se no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014226-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO SALES DA SILVA
: THIAGO ANTONIO DIAS
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. PERTINÊNCIA DA PROVA REQUERIDA.

1. Na qualidade de destinatário da prova, compete ao juiz a análise da pertinência, relevância e necessidade da prova a ser realizada.
2. Da inércia da ré decorreu preclusão do direito de demonstrar a pertinência da prova para a solução da lide, o que levou ao julgamento do feito no estado em que se encontrava.
3. Independentemente do funcionamento da empresa contratante ou da efetiva utilização dos serviços, é possível o lançamento de créditos em favor da contratada até que o contratante providencie a rescisão contratual nos moldes previstos na alínea "c" da cláusula sexta: "no caso de rescisão, a parte interessada deverá apresentar, por escrito, aviso prévio de 60 dias".
4. A parte ré foi devidamente notificada dos débitos lançados em seu nome, mas também negligenciou com relação a obrigação prevista na alínea "a" da cláusula décima primeira, segundo a qual "ocorrendo irregularidade no cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no presente contrato, caberá, à parte prejudicada, apresentar reclamação por escrito, no prazo de trinta dias da data da ocorrência".
5. Quedando-se inerte, ou pelo menos não existindo nos autos a comprovação da adoção de qualquer providencia que lhe competia para a rescisão contratual, forçoso concluir que a ré concordava tacitamente com a manutenção do contrato e com os valores cobrados.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.12.005148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA e outros
: GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR
: MARIA JOSE ORBOLATO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. SIMPLES. EXCLUSÃO DO SISTEMA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. DÍVIDA FISCAL ANULADA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que regulou, em conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição Federal, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona, estabeleceu, em seu artigo 17, **a competência da Secretaria da Receita Federal para as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.**

2. Mesmo antes da inclusão ao artigo 15 da referida Lei dos parágrafos 3º e 4º, pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, já era da competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal o gerenciamento do SIMPLES, incluindo a fiscalização, cobrança dos tributos e eventual exclusão do sistema.
3. Se o INSS, no exercício de suas atividades fiscalizatórias, constatar hipótese de exclusão obrigatória do simples, deve comunicar à Secretaria da Receita Federal para as medidas cabíveis, regra que foi explicitada posteriormente pela Lei nº 9.732/98, mas que não inovou o sistema, vez que a competência de gestão no caso sempre foi exclusiva da Receita Federal.
4. Considerando que o INSS não detém competência para corrigir situação que reputa irregular, no caso de empresa optante pelo Simples, deve ser anulada a autuação imposta à executada, pois a legitimidade da autarquia previdenciária para cobrança das contribuições a seu cargo somente se inaugura a partir da data em que o ato de exclusão do programa gera seus efeitos.
5. Correta a r. decisão de primeiro grau, que deve ser mantida.
6. Apelação da parte embargada e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.035062-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : EURICO DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : NADIA OSOWIEC e outro
APELADO : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 96.00.41247-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATIVIDADES RELACIONADAS COM A CONTRATAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Consoante se extrai dos autos, o apelante foi contratado pela apelada em 07/08/91, por tempo determinado, para serviços pertinentes à Coleta de Dados no Município de São Paulo. Seu contrato era de Prestação de Serviços de Autônomo, nos termos do art. 232 da Lei nº 8.112/90, temporário por natureza.
2. Quer o autor a decretação da nulidade dos contratos firmados, primeiramente porque teria laborado em funções diversas das de censitário, para as quais fora contratado. Alega o autor, com efeito, que o autor trabalhou por mais de dois anos internamente em funções administrativas do IBGE, e não como censitário.
3. Analisando-se os termos do contrato juntado a fls. 18, todavia, verifica-se que, além de não constar do mesmo que o autor detinha atribuições de "*Técnico Censitário*" ou de "*Censitário*", as atribuições do mesmo compreendiam, dentre outras, a de "*orientar e acompanhar a coleta de informações nos setores de sua área de trabalho*", "*examinar, sistematicamente, as informações coletadas pelos Recenseadores*", "*registrar, após conferência, no formulário próprio, a produção do Recenseador*", etc. Os outros contratos e termos aditivos juntados aos autos (fls. 19/31) indicam que as funções do autor eram de caráter burocrático.
4. O autor foi contratado com base nos arts. 232 e ss da Lei nº 8.112/90, que cuidava das contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, dentre as quais a de fazer recenseamento, *ex vi* do art. 233, II, da Lei 8.112/90. A teor do § 3º desse dispositivo, o recrutamento de pessoal para aquelas atividades era feito mediante **processo seletivo simplificado**.
5. Ora, sendo uma atividade de caráter temporário, cujo recrutamento se opera por processo seletivo simplificado, não há como comparar um empregado público contratado com base em tais premissas aos servidores públicos em geral, nomeados em cargos públicos de caráter permanente após a aprovação em concurso público.
6. Em razão disso, não tem o autor o direito de receber as mesmas vantagens pecuniárias e funcionais próprias de servidores públicos de carreira.
7. Apelação desprovida. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017811-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

: OSVALDO KAZUO SUEKANE

: OSCAR HIROCHI SUEKANE

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.70.01278-7 2 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. ADITAMENTO DA INICIAL POSSÍVEL. PRELIMINARES AFASTADAS. SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. EMBARGOS IMPROCEDENTES EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. CONSECTÁRIOS.

1. Tem-se por interposta a remessa oficial com base no artigo 475, II, do CPC. Por ter sido reiterado em razões recursais, conheço do recurso de agravo retido de fls. 130 a 132. Impugna o agravante a decisão de aditamento da inicial. No entanto, o artigo 294 do CPC admite, em ação ordinária, o aditamento da inicial antes da citação. Aplica-se o dispositivo enfocado, diante do disposto no artigo 1º da Lei 6.830/80. Assim, o aditamento foi celebrado após a decisão que outorgou a oportunidade de impugnação, porém antes da intimação para a impugnação (fl. 128 e 129). Nega-se provimento ao agravo retido.

2. Alega-se em preliminar que o julgamento foi celebrado de forma *extra petita*. Na verdade, aduz que a r. sentença enfrentou a alegação de ilegitimidade de parte, sem pedido expresso na inicial. Afasta-se essa alegação: em primeiro lugar, a ilegitimidade de partes, no caso passiva da execução, poderia ser reconhecida de ofício pelo juiz da execução, sendo ou não manifesta, conforme pressupõe o artigo 267, VI, § 3º, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80. Em segundo lugar, admitido o aditamento da inicial, houve postulação da embargante nesse sentido, não havendo julgamento *ultra petita*, ou, como alega o recorrente, *extra petita*. Afasta-se a preliminar.

3. Também não colhe o argumento de cerceamento de defesa. Em favor do ente público prevalece a presunção de certeza e de liquidez da dívida inscrita (art. 3º da Lei 6.830/80), assim, quem detém o ônus de desconstituir a inscrição é a parte embargante. Logo, o indeferimento da prova pericial - mesmo que fosse imprescindível - postulada na inicial dos embargos (fl. 19) não deve causar prejuízo ao apelante, mas sim a quem detém o ônus de desconstituir a dívida inscrita. Assim, não há como acolher a preliminar em favor do apelante, cuja presunção o favorece.

4. A alegação de ilegitimidade da parte passiva da execução não é de ser tida como preliminar dos embargos.

Preliminar, sim, da execução, como já visto, mas dos embargos é matéria de mérito, o que foi ventilado no aditamento da inicial dos embargos.

5. Estando em atividade a empresa - o que se pressupõe da certidão do oficial de justiça do verso da fl. 12 dos autos em apenso, não se justifica, à evidência, a inclusão no polo passivo da execução os sócios. A simples existência de dívida fiscal não induz a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes.

6. Nota-se, assim, que não foi apresentada à fiscalização os documentos de sua contabilidade: livros Diário e Razão, faturas, contratos de empreitada. O que foi apresentado consiste em folhas de pagamento, rescisões de contrato e guias de recolhimento, mas não os documentos necessários a demonstrar a contabilidade regular. Desta forma, autoriza-se o arbitramento pelo disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 8.212/91, apurando-se o valor pelo cálculo de mão-de-obra. Sobre a validade de arbitramento em tais hipóteses, precedente desta E. Turma.

7. A presunção de certeza e liquidez é em favor da dívida inscrita e não o contrário, de modo que ausentes outros elementos de prova, não poderia o juízo ter acolhido a procedência dos embargos. Embora na inicial dos embargos, o embargante postule prova pericial, em réplica, - ele que é detentor do ônus da prova - afirma que os embargos devem ser julgados procedentes, pois o embargado não trouxe qualquer elemento concreto capaz de infirmar as alegações da inicial (fl. 154), o que motivou o julgamento antecipado do juízo. No entanto, a ausência de elementos prejudicam a alegação do embargante e não do embargado.

8. Assim, a r. sentença merece ser reformada em parte, de modo a se manter o reconhecimento da ilegitimidade passiva da execução dos sócios pessoas físicas, mas, quanto ao primeiro embargante (pessoa jurídica) julgar **improcedentes** os

embargos, fixando em desfavor do embargante pessoa jurídica a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada devidamente atualizada, em favor da autarquia exequente. Não havendo recurso dos embargantes, mantém-se a condenação da exequente-embargada no pagamento da verba honorária total de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído aos embargos em favor dos embargantes pessoas físicas, não havendo porque reduzi-la, eis que modicamente fixada pelo douto juízo de primeiro grau. Por fim, 2/3 (dois terços) das custas do processo antecipadas deverão ser ressarcidas aos embargantes pessoas físicas, em razão da sucumbência do embargado quanto a eles.

9. Matéria preliminar afastada. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação da autarquia provida em parte. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar, negar provimento ao recurso de agravo retido, dar parcial provimento, no mérito, ao recurso de apelação do instituto-embargado e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.010923-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO : VALDENIR LEAL PAEL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.05322-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há falar em **inépcia da petição inicial**, pois é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que o pedido encontra-se juridicamente amparado no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu à parte ré apresentar ampla defesa, tanto em contestação (fls. **48/54**), quando em suas razões de apelação (fls. **76/84**).
2. Pelo princípio da *actio nata*, o direito de reclamar em juízo um direito nasce no momento da sua lesão. Assim, o direito de reclamar parcelas pretéritas decorrentes da reintegração do servidor nasce no momento da sua reintegração ao serviço sem o devido pagamento, não se consumando a prescrição se proposta a ação no quinquênio legal, caso dos autos.
3. As verbas salariais de servidor público, relativas a período laborado sob o regime celetista, devem ser reclamadas perante a Justiça do Trabalho, falecendo competência à Justiça Comum Federal para reconhecer vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, nos termos da Súmula nº 97 do egrégio STJ.
4. Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da anistia, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção das vantagens pecuniárias decorrentes do disposto no artigo 8º do ADCT, conforme estabelecido no seu § 1º, é devida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e não somente a partir da reintegração ou readmissão do servidor ou empregado. Nesse sentido: RE nº 228.276/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 12.2.1999, p. 3; RE nº 220.801 AgR/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.8.2000, p. 70.
5. Na regulamentação infraconstitucional do artigo 8º do ato das disposições transitórias da Carta Constitucional de 1988, levada a efeito pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, ao tratar da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada dos anistiados que mantiveram vínculo laboral, foi expressa, em seu artigo 6º, § 6º, no sentido de que a data do protocolo da petição ou requerimento de anistia deve ser considerada para início da retroatividade dos respectivos efeitos financeiros. Dispositivo legal que deve ser considerado, ante o disposto no artigo 462 do CPC.
6. Considerando que o processo administrativo que resultou na reintegração do autor data do **ano de 1990 (23104.001215/90-88** - citado às fls. **14, 16 e 20**), esse, portanto, o termo inicial para os efeitos financeiros decorrentes da anistia, com fundamento no artigo 8º do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559/2002.

7. A anistia tem caráter amplo, devendo ser asseguradas ao anistiado todas as vantagens, como se tivesse permanecido no serviço ativo, promoções inclusive, com o consequente pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes, incluídas as férias, que são devidas pelo simples decurso de um determinado período de tempo.

8. Correta, pois, a decisão de primeiro grau, que reconheceu o direito do autor a receber, também, o terço constitucional, previsto no artigo 7º, XVII, da CF, relativo aos períodos aquisitivos dos anos de 1991 a 1995.

9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

10. Ajuizada a ação em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, consoante o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, a partir da citação válida, por se tratar de verba de natureza alimentar, consoante precedentes desta Turma e do egrégio STJ.

11. Apelação da parte ré e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.010403-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : THAIS CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA

ADVOGADO : PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. DANO MORAL. DÉBITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO MEDIANTE ACORDO. ARBITRAMENTO DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Houve julgamento antecipado da lide, o que foi feito inclusive mediante pedido da própria autora, caso não se realizasse a audiência de tentativa de conciliação (fl. 72). Assim, a análise da pretensão de danos morais deve ser feita com base na prova documental colhida, não se justificando a extinção do processo sem exame de mérito para uma nova tentativa de produção de provas, tal como pedido pelo apelante à fl. 95.

2. O acordo extrajudicial celebrado pela autora, mediante adesão, estabelece a quitação do recebimento da importância relativa ao prejuízo em razão da movimentação irregular e impugnada. É certo que a quitação feita nesses moldes apenas corresponde à quantia e não à obrigação, de modo que a autora se dá por satisfeita pelo recebimento do valor de R\$ 373,41, relativo ao débito ocorrido em sua conta na agência ré, com a atualização conferida.

3. Resta claro dos termos do acordo avençado que a autora aderiu ao mesmo para o fim de receber o ressarcimento, de modo a mostrar a inexistência de liberdade na discussão das cláusulas de acordo. Trata-se de avença de **adesão**. Sem prejuízo de aplicação do Código do Consumidor, eis que evidente a relação entre a autora e a entidade bancária como uma relação de consumo (art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90), a exegese de uma avença de adesão é de ser feita **em benefício do aderente**. Neste diapasão aplica-se o disposto nos artigos 47 do Código do Consumidor e 423 do atual Código Civil.

4. Logo, descabe considerar a cláusula do acordo para impedir a autora de buscar a reparação dos danos morais porventura sofridos. Tão-somente se deu quitação ao valor relativo aos danos materiais.

5. É evidente os dissabores sofridos pela parte autora. Apurou-se que houve um desconto indevido da quantia de R\$372,00, ocorrido em 19/07/2004 (fl. 14) e que foi constatado em 21/07/2004 (fl. 13). A autora, diante disso, socorreu-se da Polícia, lavrando boletim de ocorrência (fl. 12) em 21/07/2004, propugnando em 22/07/2004 o *esclarecimento e solução do problema* (fl. 13). Preencheu a contestação da movimentação financeira em 22/07/2004 (fls. 16, 17, 49 e 50), somente recebendo o ressarcimento do dano material, mediante o mencionado acordo de 10 de agosto de 2004 (fl. 18), em 16/08/04 (fl. 47).

6. Não houve um mês entre a data do fato e a data do ressarcimento, mas nesse período, a autora foi obrigada a procurar a Polícia e à agência bancária, de modo que há infringência, sim, à esfera moral da autora. Não há qualquer elemento indicativo de sua responsabilidade, estando patente a responsabilidade do réu pelo defeito do serviço por ele prestado (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/90).

7. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, **da extensão** do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

8. Com efeito, considerando o curto período sem resolução do problema e, usando como valor a ser arbitrado a quantia a título de dano material já ressarcido, fixa-se a indenização por danos morais no importe de 5 (cinco vezes) o valor do débito indevido, totalizando-se, em **R\$ 1.860,00 (mil, oitocentos e sessenta reais) na época dos fatos.**

9. Em que pese o valor a título de danos morais ser bem abaixo do postulado pela autora (200 vezes o valor subtraído), não se justifica a inversão da sucumbência em seu desfavor, ou a sucumbência recíproca, em razão do enunciado na Súmula 326 do Colendo STJ. Condena-se, assim, o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

10. Apelação da parte autora provida em parte. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031342-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : JOSE ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.12.04131-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. À época dos fatos, competia à Previdência Social proceder ao lançamento e cobrança administrativa e judicial dos valores devidos a título de contribuição ao FGTS, por expressa disposição legal, detendo, assim, legitimidade para reconhecer a existência de vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes, não figurando, portanto, como quer fazer crer a parte autora, tão-somente como mera assistente dos empregados, a necessitar de sua notificação e efetiva participação no processo administrativo fiscal.

2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: "*Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS.*"

3. A arguição de nulidade do débito fiscal por não estar discriminado o nome dos empregados em situação irregular perante o FGTS não pode ser aceita, ainda mais em se considerando o teor do Relatório Fiscal de fls. 38, item "4", a apontar que o encarregado do Setor de Pessoal da empresa, Sr. Darci Mendes, o qual atendeu a fiscalização, "*tomou ciência da origem e do montante do débito*", informação que tem presunção de verdade, a qual circunscreve todo ato administrativo.

4. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.003975-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JERUSA GABRIELA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA KIKUE SAKAMOTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. GOZO.

1. Verifica-se dos autos que a apelada gozou **seis** períodos completos de férias (relativas aos exercícios 1993/1994, 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999).
2. Em relação ao período aquisitivo relativo a 1999/2000, a apelada gozou apenas a 1ª parcela no TRT-24, de 07/01/2000 a 21/01/2000. Em 07/02/2000, ela tomou posse no cargo de Advogada da União e, já naquele órgão, gozou os outros 15 dias relativos ao exercício de 2000, de 07 a 21/06/2000.
3. Assim, razão assiste à apelante, pois, como se vê, a apelada fruiu normalmente os 30 dias de férias relativas ao exercício de 2000.
4. Em razão da presente decisão, o pedido deve ser julgado improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Custas *ex lege*, pela apelada.
6. Deverá a apelada também ressarcir aos cofres da União eventuais vantagens financeiras auferidas em razão da decisão de antecipação de tutela de fls. 51/52, devidamente corrigidas a partir da data em que recebeu a vantagem pecuniária, acrescido de juros de mora. A correção monetária do valor deve ser feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
7. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020312-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : SILVIA MACIEL DELLA COSTA e outros

: MARIA LEONTINA BORGES

: APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA

: MARIA DAS GRACAS BARBOSA

: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : PATRICIA RUY VIEIRA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO. NÍVEL DE APOIO PARA NÍVEL INTEMEDIÁRIO. LEIS Nº 8.460/92 E 8.538/92. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, pelo que se aplica o disposto no artigo 475, I, do CPC, **devendo se ter por interposta a remessa oficial.**
2. A Universidade Federal de São Paulo é autarquia de regime especial, criada por meio da Lei nº 8.957, de 15/12/1994, dotada de patrimônio e orçamento próprios, e, embora esteja vinculada ao Ministério da Educação, possui autonomia administrativa e financeira, tendo, portanto, legitimidade para constar no pólo passivo da presente demanda. A jurisprudência do STJ tem se posicionado nesse sentido.

3. E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda, **pelo que também não procede a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**, pois passível de ser apreciada a pretensão manifestada neste feito.
4. De acordo com o entendimento firmado pelo egrégio STJ, o ato de reenquadramento funcional é único e de efeitos permanentes e, embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito.
5. Pretendendo a autora seja reconhecido o seu direito ao reenquadramento com base na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, com efeitos financeiros a partir de setembro de 1992, e tendo ajuizado a presente ação tão-somente em **21/06/2000** (fls. **02**), ou seja, quase oito anos depois, cumpre decretar a prescrição do próprio fundo de direito.
6. Prescrição reconhecida, a presente ação deve ser julgada com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Motivo da negativa do recurso da parte autora. No apelo voluntário do réu, não há menção à prescrição, muito embora tenha sido alegada na contestação (fl. 140). Logo, a prescrição aqui é decidida em razão da remessa oficial.
7. Honorários advocatícios são devidos à parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Custas pela parte autora.
8. Preliminares afastadas. Remessa oficial, tida por interposta, provida para reconhecer a prescrição do fundo de direito. Recurso da ré prejudicado quanto ao mérito. Recurso da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares arguidas, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a prescrição do direito de ação e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar por prejudicado, no mérito, o recurso voluntário da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114123-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00048-7 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.

1. A embargante expressamente postulou a requisição do processo administrativo fiscal (último pedido da inicial - fls. **09**), afirmando que todos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia acham-se ali encartados, pelo que requereu fosse ele entregue em cartório, a fim de copiá-los e juntá-los aos autos.
2. Tal requerimento, contudo, não foi apreciado pelo julgador de origem, que proferiu diretamente a sentença, afirmando tratar-se de matéria de direito. Declarou, todavia, no *decisum*, não ter havido comprovação do alegado pagamento por liberalidade, sustentada pela embargante em relação às ações trabalhistas, nem da discriminação das verbas, assim como quanto à natureza indenizatória das verbas pagas aos seus conselheiros (fls. **121**), **o que caracteriza evidente cerceamento de defesa**, por não ter sido oportunizada a produção de provas pelo embargante.
3. Logo, por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da CF, **nula a r. sentença**, por **cerceamento de defesa**, pois necessária a requisição do processo administrativo fiscal, de forma a que, com os documentos lá anexados, os reclamos da embargante possam ser examinados.
4. Apelo do autor provido para acolher a preliminar de nulidade. Sentença anulada. Mérito do recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da embargante para anular a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.06.001198-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO : MARIA MADALENA CLARO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DE SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEI 8.112/90. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ALTERAÇÃO. TAXA DE 1% AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. INTERESSE RECURSAL. CUSTAS.

1. À época de ajuizamento da presente demanda e quando da ocorrência das substituições mencionadas nos autos, já vigia o art. 38 e seus parágrafos com a redação da Lei nº 9.527/97, após a conversão da MP 1.522/96 (que trazia redação distinta), no sentido de viabilizar aos substitutos a opção pela remuneração entre o cargo ocupado e o substituído.
2. A redação daquele dispositivo é clara no sentido de que, no regime instituído a partir da Lei nº 9.527/97, o substituto poderá optar entre a remuneração do cargo/função ocupado e a do cargo/função substituído. Assim, ao substituir, por até trinta dias, no cargo/função de direção/chefia/especial, o servidor pode optar por receber qual a remuneração lhe convier; ultrapassados os trinta dias de substituição, torna a receber sua remuneração, acrescida da diferença contada proporcional e diariamente.
3. Em outras palavras: após o advento da Lei nº 9.527/97, o servidor poderá optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa no período relativo aos primeiros trinta dias de substituição, quando estiver em acumulação de funções. Se a substituição exceder a trinta dias, o substituto deixa de acumular as funções e passa a exercer somente as atribuições inerentes às do cargo substituído, percebendo a retribuição correspondente. Precedentes.
4. Aplica-se aos feitos ajuizados anteriormente à Medida Provisória 2.180/01 a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês sobre a correção monetária dos débitos trabalhistas. Precedentes.
5. Considerando que, *in casu*, o ajuizamento da ação ocorreu em 03/02/2000, anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180/01, o cômputo dos juros moratórios deve incidir ao índice de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Todavia, sendo mais favorável à União a disposição constante na r. sentença, cumpre-se mantê-la sob pena de *reformatio in pejus*.
6. A União, suas autarquias e fundações são, de fato, isentas do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, tal qual mencionado pela União em seu apelo. A r. sentença, todavia, não a condenou ao pagamento das custas, razão pela qual não se conhece do apelo quanto a este ponto em específico.
7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, bem como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.001994-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. . SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS/DÉCIMOS". INGRESSO NA MAGISTRATURA TRABALHISTA. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 65, § 2º, DA LOMAN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável à pretensão do autor, pois defende, em diversas oportunidades, a manutenção das vantagens pessoais adquiridas pelo servidor em um determinado cargo público quando transposto para outro cargo, também público, inclusive em relação aos que ingressam na magistratura, prevalecendo o entendimento de que a vedação imposta pelo artigo 65, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), não pode se sobrepor a um direito adquirido.
2. Em outras palavras, o ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90.
3. Não se desconhece o teor do julgamento proferido pela E. Primeira Seção desta Corte nos embargos infringentes nº 2007114093, processo nº 2004.61.00.009978-3, em 18/06/2009, que decidiu em sentido diverso do entendimento que ora se adota. Todavia, como acima esclarecido, cumpre reconhecer que a jurisprudência pacífica do insigne Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável à manutenção dos quintos incorporados inclusive em relação aos servidores que ingressam na magistratura, postura que vem se perpetuando em julgados recentes e que impele seja adotada também neste julgamento.
4. A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, para condenar a União a acrescer à remuneração do autor a vantagem relativa aos décimos incorporados aos seus vencimentos enquanto servidor da Justiça do Trabalho, na forma da certidão de fls. 21, pagando-se os valores atrasados desde quando ingressou o autor na carreira da magistratura, em 10/03/1995 (fls. 20), com a observância da prescrição de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.
5. O direito à incorporação das vantagens pessoais, ora reconhecido não impede seja observado o teto remuneratório, na forma da Resolução nº 13, de 21/03/2006, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
6. Honorários advocatícios são devidos pela ré, fixados em 10% sobre o total da condenação, tendo o autor decaído do pedido apenas quanto à prescrição.
7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
8. Ajuizada a ação em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, consoante o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, a partir da citação válida, por se tratar de verba de natureza alimentar, consoante precedentes desta Turma e do egrégio STJ.
9. Apelação do autor provida em parte. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.009752-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELADO : FRANCISCO MORENO ENCARNACAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS. SELIC.

1. Segundo se extrai dos autos, alguém, se fazendo passar pelo autor, efetuou o saque da quantia de R\$ 26.269,28, em 27/04/2007, relativa a um valor que o autor, segurado da previdência social, obteve ao obter êxito em uma ação contra o INSS. Tais fatos restaram incontroversos no decorrer da instrução.

2. No que diz respeito com a responsabilidade do réu, é de se verificar que não teve o devido cuidado e cautela na conferência dos documentos utilizados para a autorização de saque. Veja-se que a conclusão interna da ré foi no sentido de que a assinatura não corresponde com a do autor, de modo que a **negligência** restou constatada.
3. Todavia, o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. O dissabor de ter aguardado o pagamento de diferenças de benefício previdenciário e a surpresa de, após os trâmites jurídicos-processuais, o valor que lhe é devido ter sido indevidamente sacado por outrem, configura suficientemente abalo moral a conferir indenização.
4. Com efeito, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos e do valor total do saque indevido, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, uma vez e meia o valor do prejuízo material, tal como concluído pelo MM. Juízo de primeiro grau.
5. A aludida quantia deverá ser devidamente atualizada e acrescida de juros, considerando o termo inicial de juros fixado na r. sentença, sem recurso das partes. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Assim, com a ressalva de meu entendimento, passo a acompanhar a jurisprudência desta E. 2ª Turma no sentido de inclusão da taxa SELIC em tal período como juros de mora, não admitindo, porém, a incidência de outro índice de correção monetária no interregno.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021507-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : POSTO MONTE BELO LTDA e outros
: BENEDITO BORBA
: NEUZA JOSEFINA COLOMBO BORBA
ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00000-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO AFASTADA. MATÉRIA RELATIVA À NULIDADE NÃO ACOLHIDA. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS. MULTA. VALIDADE.

1. Afasta-se a preliminar de contrarrazões. Nos embargos à execução fiscal, ainda que processada perante a Justiça Estadual, não são devidas custas e, portanto, indevido o preparo para fins recursais (art. 7º da Lei 9.289/96). Apelo conhecido.
2. Não há nulidade na r. sentença e, muito menos, não há causa justificadora para cerceamento de defesa ou descumprimento do devido processo legal. O fundamento invocado pelo juízo recorrido consistiu no disposto no artigo 17, p. único, da Lei 6.830/80 e, de fato, a prova pericial propugnada não tinha razão de ser produzida. A especificação da prova pericial decorreu da finalidade de "(...) *afereição das argüições apresentadas nos embargos (...)*" (fl. 42), restando claro dos autos que os argumentos apresentados nos embargos prescindem da prova técnica, eis que podem ser confirmados pelos documentos.
3. A execução fiscal apensa refere-se à Certidão nº 32.391.914-6 (fl. 05 do apenso), cuja dívida corresponde à multa administrativa por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a seguridade social em 05/97. Assim, a conduta infracional ocorreu sob a vigência da Lei 8.212/91, não havendo qualquer equívoco do juízo em invocar tal diploma legal para fundamentar a sua conclusão. Uma coisa é a adoção da fundamentação legal relativa à dívida e outra a base legal da sanção administrativa pelo descumprimento de uma obrigação tributária acessória.

4. A Certidão e a Inscrição de Dívida Ativa não padecem assim de qualquer nulidade, cumprindo-se os requisitos legais do artigo 202 do CTN. Logo, a hipótese da inscrição em dívida decorre do art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91 em sua redação originária.
5. A defesa administrativa juntada aos autos insiste na existência de autuações anteriores em razão do mesmo fato e sinalizou pela responsabilização de escritório de contabilidade. Ora, a eventual desídia ou negligência de escritório de contabilidade contratado pelo executado não elide a responsabilidade do devedor, diante do fato de que ao assumir a contratação de escritório para as atividades de contabilidade, assume o risco do resultado do trabalho desse último.
6. A existência de notificação judicial contra escritório de contabilidade em data anterior ao fato retratado nos autos não justifica a omissão. A ação é de 03/06/1992 (fl. 12) e a omissão ora retratada nos autos é de 05/97, causando espécie que desde essa época a executada não tenha regularizado a sua contabilidade apta a apresentar os livros exigidos pela fiscalização. Outrossim, os autos de infração relativos a não apresentação dos livros diários de 01/85 a 12/88 (fl. 166 e 189), não impede ou obsta nova autuação se a infração é reiterada.
7. De igual modo, a primeira autuação ocorreu em 10/90 (fl. 166), a segunda em 10/95 (fl. 189), de modo que não se justifica que o eventual pagamento de multas anteriores isente o executado de regularizar a sua contabilidade, com a regularização de seus livros contábeis. Por fim, fixada a multa nos termos legais, não há fundamento para a sua redução.
8. Preliminar de contrarrazões afastada. Matéria preliminar da apelação afastada. Recurso no mérito desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de contrarrazões e conhecer do recurso de apelação, afastar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.000433-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : AURENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. INDENIZAÇÃO.

1. Segundo a inicial, a autora, pessoa de mais de 60 anos e semi-analfabeta, teve subtraída de sua conta de poupança nº 013-106963-1 a quantia de R\$ 462,57, no período de 31/12/99 a 25/02/00, fato percebido por ela apenas em maio de 2000. Segundo informações prestadas pela CEF, os saques teriam ocorrido via cartão magnético, que a autora sustenta nunca ter utilizado.
2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, com mais de 60 anos à época do fato, semi-analfabeta - hipossuficiente, portanto, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ.
3. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, *in casu*, é da CEF, *ex vi* do art. 333, II, do CPC. Precedentes.
4. Invertido o ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que os saques não teriam sido efetuados por um golpista, atividade que está perfeitamente dentro de seu alcance. Ou demonstrar que o seu sistema de saques e transferências mediante o uso de cartões magnéticos apresenta níveis de segurança elevados, aptos a impedir que estelionatários e golpistas, valendo-se da astúcia, obtenham dados de cartões magnéticos e senhas de seus clientes, perpetrando fraudes contra os mesmos.
5. Para comprovar que os fatos não se passaram como a autora descreveu, bastaria, por exemplo, a CEF apresentar as fitas de vídeo de segurança gravadas no dia em que os fatos teriam ocorrido. Ou demonstrar que o saque mediante cartão necessitava de algo mais do que uma simples senha, facilmente detectável mediante a simples observação *in locu* pelo golpista, ou o uso de micro-câmeras escondidas.

6. Segundo a contestação de fls. 74/78, os saques ocorreram na *sala de conveniência* de uma das agências da CEF, entre o dia 10/01/00 e 24/02/00. Ora, chega a ser surpreendente que a CEF não tenha feito uma análise de seus vídeos de segurança (se é que eles existiam à época), mormente depois que a autora lavrou um boletim de ocorrência sobre os fatos (fl. 10) e diante da notificação levada a efeito pelo Procon (fls. 11).

7. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências.

8. Assim, a prova produzida nos autos milita em favor da pretensão da autora. Tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram.

9. A CEF, todavia, não se desincumbiu do encargo, fazendo meras alegações relativas à suposta culpa exclusiva da vítima.

10. A autora, portanto, faz à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído, acrescido da CPMF. Tais valores, consoante os docs. de fls. 13/17 totalizam R\$ 401,46 (quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos) (e não R\$ 462,57, como requerido na inicial), corrigidos monetariamente a partir do fato.

11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, **incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ)**.

13. Em consequência desta decisão, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

14. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003285-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : SIMONE DE ANDRADE RITA

ADVOGADO : ELIANA DA CONCEICAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCEITO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO.

1. Segundo a inicial, a apelante solicitou, no dia 20/10/2005, um extrato bancário de sua conta corrente e observou que três saques tinham sido efetuados entre os dias 13 e 17 de outubro daquele ano. Como ela não havia efetuado aqueles saques dirigiu-se à CEF - onde mantinha a conta -, solicitando-lhe providências para a restituição dos valores. A apelada, todavia, enviou-lhe informação, em novembro de 2005, aduzindo que não restituiria aqueles valores, pois os saques contestados não teriam sido ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados por ela.

2. A r. sentença ora recorrida concluiu pela improcedência do pedido, fundamentada, basicamente, na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial.

3. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tem-se esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova **em favor do consumidor** (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.

4. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduzem que a "vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos". E complementam: "Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais "vulneráveis" do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição.
5. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, a para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma a que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo.
6. De toda prova coligida aos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Com efeito, dos documentos e provas produzidos, verifica-se que a autora, à época dos fatos, tinha cerca de 23 anos de idade (não sendo, portanto, muito jovem), sabia ler e escrever (vide as assinaturas lançadas na procuração, na ata de audiência de fls. 99/100 e nas cópias de documentos juntadas aos autos), e trabalhava como balconista em uma loja, o que demanda certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserida no mercado de consumo.
7. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. A CEF afirma em sua contestação que o saque de valores em casas lotéricas só é possível por intermédio da utilização do cartão magnético e senha, sendo que esta última é de livre escolha do cliente, sendo gerada eletronicamente de forma criptografada, o que impede, em tese, que terceiros só possam ter acesso se o cliente o permitir, ainda que inadvertidamente.
8. É de conhecimento geral, todavia, que inúmeros golpes vem sendo aplicado com cartões magnéticos nos últimos anos, em prejuízo dos clientes e das próprias instituições bancárias. Dentre eles, um dos mais comuns é aquele em que o golpista introduz uma espécie de "armadilha" na máquina de auto-atendimento que, uma vez introduzido o cartão, impede a devolução do mesmo pela máquina. Concomitantemente, o golpista se coloca ao lado do cliente para verificar qual senha é digitada ou oculta uma câmera para filmar a digitação. Se a vítima deixa o local sem retirar o cartão (quando, por exemplo, vai procurar alguém para reclamar do ocorrido), o golpista recupera o cartão, saca o dinheiro e foge.
9. Outra variante deste golpe é aquela em que o cartão do cliente é clonado por um aparelho apelidado nos meios policiais de *chupa-cabra*, equipamentos eletrônicos minúsculos de leitura magnética introduzidos no local de inserção dos cartões que, com a ajuda de um chip, grava os dados da tarja magnética do cartão. A senha é obtida pela mesma forma antes descrita. Em seguida, o golpista duplica o cartão, inserem-lhe as informações obtidas do chip e utiliza-o para seus fins escusos.
10. Ficou patente, em razão disso, a fragilidade da segurança das operações com cartões magnéticos baseada apenas na digitação de uma senha. Bem por isso, as instituições bancárias tem implantado, nos últimos anos, inúmeras novas regras de segurança para o manuseio e uso de cartões magnéticos.
11. Uma delas é aquela em que, além de digitar a senha, o cliente é obrigado também a memorizar uma seqüência numérica ou alfabética que deve ser digitada não no teclado alfanumérico, mas sim em teclas posicionadas ao lado da tela do equipamento de auto-atendimento. Como as letras ou números vem inseridos em blocos fechados e alternativos (por exemplo: h-c-d-a; j-l-i-c; a-x-w-z; etc.), que mudam aleatoriamente de posição na tela do equipamento, mesmo que o golpista obtenha a senha digitada no teclado alfanumérico, ele dificilmente conseguirá descobrir quais as letras ou números e em que seqüência deve ser digitada a contraprova. A proteção tecnológica se completa com a programação das máquinas pela qual a partir da terceira tentativa incorreta o próprio equipamento bloqueia o acesso do golpista à conta do cliente.
12. No caso dos autos, todavia, pelo que informou a CEF em sua contestação, o saque mediante o uso do cartão magnético poderia ser feito mediante a simples digitação de uma senha. Mas, diante do quadro de deficiência no sistema de segurança da apelada, relativo ao uso de cartão magnético, também não é possível descartar a hipótese de que o cartão da autora tenha sido efetivamente clonado e utilizado por um terceiro de má-fé.
13. Assim, para a solução do litígio, é preciso analisar as outras provas coligidas. E pesa em favor da autora a prova testemunhal colhida a fls. 101/106, cumprindo-se, assim, o ônus da prova.
14. Todas as testemunhas, não contraditadas pela apelada e advertidas das penas cominadas ao falso testemunho, disseram que trabalhavam com a autora e que, quando esta soube dos saques mencionados na inicial, "chegou na loja chorando muito e muito desesperada" (fl. 101).
15. Adriana Moura afirmou: "A depoente soube dos fatos no mesmo dia em que a autora. Recorda-se que a autora chegou na loja onde trabalhavam chorando muito e muito nervosa, mostrando o extrato de sua conta zerado. Disse que todo seu dinheiro havia sumido de sua conta e ela não sabia como. As funcionárias da loja perguntaram se ela havia emprestado seu cartão ou sua senha a alguém, e ela disse que não. (...)" (fl. 103).
16. No mesmo sentido, o testemunho de Karin Aline Clarindo: "Soube dos fatos no mesmo dia em que a autora, pois esta chegou chorando na loja dizendo que o dinheiro que estava depositado na CEF não estava mais lá. Contou a

depoente que soube dos saques quando foi retirar um extrato e viu que o dinheiro não estava mais em sua conta. A autora teria dito que só ela possuía o cartão e conhecia a senha. (...)" (fl. 105).

17. O apelo da autora, portanto, procede, fazendo ela jus ao ressarcimento pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte reais) (fl. 14), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso.

18. De outra volta, o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à autora, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Além de se ver privada de valores que lhe pertenciam - o que lhe abalou profundamente, consoante o testemunho colhido -, a autora teve seu pedido de ressarcimento negado pela CEF.

19. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Precedentes.

20. Com efeito, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tem-se por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pela autora, observando o valor sacado indevidamente de sua conta, o pagamento a esse título no valor de duas vezes a quantia sacada, ou seja, **R\$ 4.440,00** (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), posicionado para a data do fato (13 e 17 de outubro de 2005), sem prejuízo da indenização por dano material, antes avertada.

21. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no presente julgamento. Cumpre-se fixá-los, com escora no artigo 293 do CPC.

22. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá **a partir do prejuízo**, a teor da Súmula 43 do STJ: "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". *In casu*, a partir de 20/10/1997.

23. Embora o valor da indenização por dano moral tenha sido bem inferior ao postulado na inicial, na "ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

24. Assim, condena-se exclusivamente a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

25. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029369-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES

APELANTE : FERNANDO LOUREIRO COELHO

ADVOGADO : CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. TALÃO DE CHEQUES. FURTO. CHEQUES SACADOS E DEVOLVIDOS. PROTESTOS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS.

1. Segundo se extrai dos autos, um talão de cheques emitido em nome do autor foi furtado dentro da agência Anhangabaú da CEF, na qual ele possui conta corrente. A partir de um determinado momento, vários cheques extraídos daquele talonário começaram a ser emitidos e sacados de sua conta corrente, o que era ressarcido pela CEF. Na sucessão dos fatos, alguns cheques não pagos foram levados a protesto, e o autor orientado a resgatá-los para posterior ressarcimento. Todavia, ao final, havia uma dívida relativa a cheque protestado de R\$ 2.000,00 que o autor não teve como suportar. Como a CEF negou-se em efetuar o pagamento do protesto, o autor ingressou com a presente demanda.

2. Os prejuízos de ordem material e moral restaram sobejamente comprovados nos autos. E tais prejuízos foram causados pela falta de cuidado da CEF na manutenção e guarda do talonário do cheque que foi furtado.

3. Com efeito, se a CEF tivesse empregado o dever de cuidado adequado, instituindo um sistema de vigilância eficaz e funcional para a guarda do talonário de cheques, o fato narrado na inicial jamais teria ocorrido. Há, pois, evidente nexó causal entre o ato negligente da CEF e os danos experimentados pelo autor.
4. Destarte, correta a r. sentença em condenar a CEF ao pagamento de indenização ao autor dos danos materiais consistentes nas despesas por ele desembolsadas para o resgate dos cheques protestados e o cancelamento dos respectivos protestos ainda não reembolsados.
5. De outra volta, o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor pelo furto e posteriores saques em sua conta corrente e protestos indevidos em razão da emissão dos cheques extraídos do talonário furtado, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.
6. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Precedentes.
7. Assim, tendo em vista os valores dos cheques emitidos e dos protestos (fls. 17/48), entendo que houve razoabilidade na fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, sem prejuízo do ressarcimento dos danos materiais.
8. Há de se ver que, inicialmente, a ré ressarciu as despesas relativas às taxas de devolução dos cheques e que houve ressarcimento sempre que comprovadas as despesas incorridas. Portanto, embora a postura da ré não tenha sido suficiente para neutralizar os danos causados, há de ser considerada na valoração da indenização.
9. Quanto à verba honorária, acolhe-se parcialmente o recurso do autor. Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (danos materiais e morais) em favor do autor, nas linhas do preceito sumular de nº Súmula 326 do Colendo STJ.
10. Apelação do autor provida em parte. Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034986-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : OSWALDO LUIZ DA SILVA MACHARELLI e outro

: WALDOMIRO DE MEDEIROS FILHO

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.04188-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OPERADORES DE APARELHOS DE RAIOS X. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. REGIME DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS.

1. A produção de prova testemunhal tem o objetivo de colher de determinadas pessoas suas impressões a respeito de fatos que presenciaram ou de que tomaram conhecimento.

2. A testemunha ouvida, todavia, disse que não poderia precisar se os autores trabalhavam com aparelhos de raios x, "acreditando" que sim, pois como os autores trabalhavam como clínico-gerais, necessitariam utilizar o aparelho. Assim, trata-se de mera crença sobre a ocorrência de fatos que a testemunha efetivamente não presenciou e nem sequer tomou conhecimento. Assim, correta a r. sentença ao concluir que não restou suficientemente comprovado estes fatos específicos.

3. A suposta realização de horas excedentes decorre do regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 1234/50 (jornada de 24 horas semanais), ao qual os autores não fazem jus, consoante o decidido, pelo que também improcede este pedido.

4. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ e do STF, os servidores públicos não tem direito adquirido a reajustes dos vencimentos em razão da inflação expurgada por efeito dos diversos planos econômicos do passado (Planos Bresser, verão, Collor, etc.). Isso porque a fixação de vencimentos de servidores públicos está adstrita ao princípio da legalidade.

5. As diversas normas jurídicas que modificaram a sistemática de reajuste de vencimentos de funcionários públicos federais para excluir índices expurgados da inflação pelos planos econômicos mencionados, não afrontam o direito

adquirido, uma vez que sempre tiveram aplicação imediata, interrompendo, tão-somente, a expectativa de aquisição de direito. Precedentes.

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043690-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR
SUCEDIDO : EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ e outro
: CONTROLPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.09248-1 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIRETOR NÃO-EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece dos documentos apresentados conjuntamente à apelação (fls. 133 a 144) eis que produzidos ao menos antes de **04 de dezembro de 2000** (data da autenticação) e, assim, muito anteriores à r. sentença proferida às fls. 115 e 119, não se tratando, portanto, de documento relativo a fato novo a ser justificadamente apresentado com o recurso (art. 397 do CPC c/c art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80).

2. O tema principal desta demanda é a caracterização da natureza da relação de trabalho entre a embargante, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, e os seus diretores, Carlos de Moraes Toledo, Geraldo Natividade Tarallo e Sonia Therezinha de Souza Ramos Vettorazzo.

3. A questão do diretor de empresa comporta uma análise mais acurada, em face da possibilidade deste ser ou não considerado empregado da empresa. Enquanto diretor-empregado, imprescindível que estejam presentes as características explicitadas no artigo 3º da CLT: "*considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*". Por outro lado, o diretor não-empregado vai possuir todas as características típicas, com exceção do trabalho subordinado, é dizer, inexistente subordinação para o diretor não-empregado. Assim, a existência desta é o ponto diferencial entre ser ou não diretor-empregado.

4. Ao que se constata dos documentos anexados aos autos, especialmente os relativos à constituição das empresas envolvidas, de fls. **33/92**, a embargante é uma empresa formada por outras sociedades: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio e Controlpav Participação e Administração Ltda. Os seus diretores, por sua vez, tratam dos sócios majoritários e representantes dessas pessoas jurídicas que possuem participação na empresa. Assim, embora não sejam acionistas diretos da executada, não podem ser considerados empregados, porquanto representam as empresas que possuem participação na primeira, prestando seus serviços como órgãos da sociedade, sem qualquer vínculo de dependência ou subordinação, deles, em verdade, dependendo o próprio funcionamento da empresa.

5. Inexistindo subordinação, não há a caracterização do cargo de diretor-empregado, o que implica que os valores exigidos não podem se manter.

6. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios a serem pagos à embargante em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. **31 - R\$ 354.013,46**), devidamente corrigido, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.

7. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055062-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : OLESIA DA COSTA GIURNO e outros
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO
SUCEDIDO : ANTONIO GIURNO falecido
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ELETRODISCO RADIO E TV S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.18331-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EMBARGANTE. SUCESSORES. HABILITAÇÃO NÃO-PROMOVIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. TRANSMISSÃO DE BENS NÃO DEMONSTRADA. IRRESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

1. Em se tratando de ação em que é possível a substituição da parte falecida, cumpre observar o disposto nos artigos 43 e 265 do CPC, intimando-se os interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte originária. A não implementação da habilitação, depois de exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na sua extinção, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de parte.
2. Não demonstrada a responsabilidade da atual embargante para responder pela dívida fiscal, vez que não há prova da existência de inventário nem de eventual partilha dos bens do falecido, com a correspondente transmissão aos herdeiros, fica ela impedida de manejar estes embargos, na qualidade de sucessora de seu ex-marido.
3. Cumpre manter a r. sentença extintiva, mas também se impõe excluir do pólo passivo do processo principal (Execução Fiscal nº 00.0110956-1) o falecido Antonio Giurno, já que, em decorrência do óbito, não mais possui personalidade jurídica, e não restou comprovada a transmissão de bens a eventuais herdeiros, não havendo, portanto, como responsabilizá-los pelo pagamento do tributo, objeto da execução fiscal, eis que sua responsabilidade se limita ao montante do quinhão na herança ou da meação que lhes caiba, conforme preceitua o artigo 131, II, do CTN.
4. Apelo da embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027043-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : M W Z IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ABREU e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
INTERESSADO : MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO e outro

: WAGNER ZUPIROLI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.07.08848-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS.

1. A r. sentença de primeiro grau acolheu parcialmente embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Considerando o disposto no artigo 475, II, do CPC, **tem-se por interposta a remessa oficial.**
2. **Não há** cerceamento de defesa a pronunciar. É certo que a prova pericial requerida não foi produzida, mas não menos certo é que a produção de uma prova somente deve ocorrer se esta se mostrar necessária e útil para a elucidação da lide. No caso dos autos, cumpria a embargante, por primeiro, demonstrar ter efetuado os pagamentos alardeados, prova eminentemente documental, que deveria ter vindo acostada à inicial.
3. Na apuração dos valores devidos foram considerados pelo agente fiscal os elementos constantes dos documentos apresentados pela empresa no ato da fiscalização, inclusive rescisões contratuais, cumprindo reconhecer que os pagamentos efetuados antes desta data já foram devidamente imputados no cálculo das contribuições devidas, uma vez que por exigência legal tinham que estar contabilizados na escrituração da empresa.
4. A realização de prova pericial contábil somente se justificaria se a embargante tivesse demonstrado o recolhimento de contribuições ao FGTS não considerados pela fiscalização, não se admitindo seja produzida a mencionada prova somente em razão de alegações absolutamente desacompanhadas de elementos que minimamente pudessem colocar em dúvida a cobrança fiscal, diante, principalmente, das presunções que circundam os atos administrativos.
5. Quanto aos valores posteriormente recolhidos, estes não têm o condão de retirar a liquidez da CDA, pois basta que se opere a sua dedução do valor devido, o que é possível fazer mediante simples cálculo aritmético, a ser realizado no próprio executivo fiscal.
6. A sentença de primeiro grau merece parcial reforma, pois improcedem os presentes embargos, à medida que a embargante não logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez que constituem atributos da dívida fiscal.
7. Se o débito exequendo já contém o encargo legal de 20% estabelecido pela Medida Provisória nº 1.345/96 (fls. **115**), é incabível o arbitramento de honorários advocatícios nos embargos à execução.
8. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.
9. Apelo da embargante desprovido. Apelação da embargada e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da embargante e dar provimento ao apelo da embargada e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050973-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ e outros
: EDSON CEREJA
: HAROLDO GONCALVES DA COSTA
: JOAO EMILE LOUIS
: MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS
: MONICA GOMES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA e outro
CODINOME : MONICA GOMES DA COSTA CEREJA
APELANTE : OSMAR DE ARAUJO MARTINS
: SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONSOLIDAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO DA SOMA. REFLEXOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Na certidão de fl.457, há a informação de que as contrarrazões apresentadas pela União são intempestivas. Assim, deixa-se de conhecer o seu teor.
2. Afirmando as partes autoras que as gratificações que faziam jus foram consolidadas nos termos do artigo 4º da Lei 7.923/89, entretanto, na consolidação das gratificações entendeu-se pela referência da tabela de **outubro de 1.989**, ao invés da tabela de **novembro** do mesmo ano. Afirmando, ainda, que a diferença é substancial, considerando especialmente o fator inflacionário da época.
3. Não se verifica a dicção do referido artigo 4º da Lei 7.923/89 autorizando para que o cálculo da unificação das gratificações seja o mês de novembro de 1989, eis que o período-base para a fixação das parcelas consolidadas finda-se em outubro de 1989, sendo lógico supor, que o cálculo a considerar é a referência de outubro, término do período-base considerado. Desta forma, a consolidação vigora a partir de 1º de novembro de 1989, com base no cálculo das gratificações a ser consolidadas em outubro do mesmo ano.
4. De outro lado, não havendo incorreção no cálculo da soma das gratificações incorporadas, não se vê qualquer justificativa legal para a continuidade propugnada na inicial, eis que a Lei 8.216/91, em seu artigo 5º, expressamente as considera parte integrante do vencimento, extinguindo-as.
5. Não havendo incorreção no cálculo da consolidação, por decorrência, não há o que questionar quanto aos cálculos administrativos realizados em 1995/1996, eis que não há qualquer elemento de invalidade indicado nos autos para refutá-los e considerá-los incorretos. De igual maneira, nada a decidir quanto ao dito relativo à Lei nº 8.691/93 indicativo de outra espécie de acréscimo no vencimento dos autores.
6. Em suma, a pretensão busca sim a revisão de vencimentos por força de decisão judicial, o que é vedado, considerando que tal tarefa é de natureza legislativa, encontrando-se óbice no artigo 2º da CF. Precedente desta E. Turma e Súmula 339 do C. STF.
7. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.012193-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

APELADO : CARLOS ROBERTO VITORIANO

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1. Segundo a inicial, o autor é titular da conta de poupança nº 2722-013-0744-0. No dia 16/04/2004, ao retirar o extrato relativo à movimentação daquela conta, constatou que havia "sumido" da mesma a quantia de R\$ 12.784,22. Constatou junto à CEF que a quantia teria sido sacada por meio de cartão eletrônico, o que o levou a lavrar boletim de ocorrência sobre o fato. Sustenta o autor que a CEF teria bloqueado não só sua conta de poupança como também sua conta corrente, causando-lhe grandes transtornos, inclusive impedindo a concretização da compra de um imóvel.
2. A r. sentença recorrida concluiu pela parcial procedência do pedido, condenando a CEF a indenizar o autor por "danos materiais sofridos", no valor de R\$ 12.784,22.
3. Afasta-se, de primeiro, a alegação de não haver dano indenizável em razão da contradição entre a parte dispositiva da sentença e sua fundamentação, tendo em vista que os danos materiais foram ressarcidos e que somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada.
4. De fato, embora a r. sentença mencione a inexistência de dano material indenizável, em sua parte dispositiva ela condena a apelante a indenizar a autora "pelos danos **materiais** sofridos".

5. Trata-se, todavia, de evidente erro de digitação em que o D. Juízo *a quo* anotou o termo *material* ao invés de *moral*. Inteligência da própria sentença recorrida.
6. Cuidando-se de erro material, permite-se a correção da sentença de ofício ou a requerimento da parte, *ex vi* do art. 463 do CPC.
7. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, hipossuficiente, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ.
8. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, *in casu*, é da CEF, *ex vi* do art. 333, II, do CPC. Precedentes.
9. No caso dos autos, a própria CEF reconhece que houve saque indevido na conta de poupança do autor. Tanto é assim que ela providenciou o ressarcimento do autor da quantia sacada.
10. A responsabilização da apelante é evidente e decorre das falhas em seus sistemas de segurança, que não lograram impedir que alguém, munido de um cartão magnético, efetuasse saques na conta de poupança do autor. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências.
11. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Precedentes.
12. Assim, considerando, de um lado, o evidente sofrimento experimentado pelo autor pela demora de 12 dias que a CEF levou para ressarcir-lo, e, de outro, a ausência de demonstração da ocorrência de qualquer outra causa de aborrecimento (não comprovou o autor sua alegação de que não teria concretizado a compra de um imóvel em razão do ocorrido), julga-se adequado reduzir a indenização para a metade do valor fixado na r. sentença, ou seja, para R\$ 6.392,11 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e onze centavos), mantendo-se a r. sentença recorrida em tudo o mais.
13. Recurso de apelação da ré parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035494-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

ADVOGADO : MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORREIOS. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE AJUSTADAS EM CONTRATO.

Cotejando-se o contrato juntado com as faturas apresentadas e os comprovantes de coleta, conclui-se pela efetiva prestação do serviço pela autora e, conseqüentemente, pela exigibilidade do crédito.

A parte ré foi devidamente notificada dos débitos lançados em seu nome, porém negligenciou com relação à obrigação prevista no item 5.3 do contrato firmado entre as partes, segundo o qual "qualquer reclamação sobre erro de faturamento deverá ser apresentada pela contratante por escrito".

Quedando-se inerte, ou pelo menos não existindo nos autos a comprovação da adoção de qualquer providencia que lhe competia para a impugnação dos valores, forçoso concluir que a ré concordava tacitamente com a manutenção do contrato e com os valores cobrados.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099085-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : GERALDO FABIANO VERONEZE e outro
: LUCIANO CALOR CARDOSO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00001-6 1 Vr VIRADOURO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE.

1. Não há nulidade por cerceamento de defesa sem despacho saneador, tendo em vista o contido no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.
2. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
3. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no art. 195, § 7º, regulamentado pela Lei nº 8.212/91.
4. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028.
5. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no § 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF.
6. Têm direito à isenção tratada pelo §7º do art. 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato.
7. A executada preenche os requisitos previstos na legislação aplicável.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026604-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : MARCOS LIEBER
ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 98.00.29678-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE CARRO. VEÍCULO QUE INVADIA A CONTRA-MÃO SEM ADOTAR AS CAUTELAS DEVIDAS. EXISTÊNCIA DE CULPA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA PISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Age com culpa o motorista que desviar-se de imperfeições no piso da estrada, invade a contra-mão sem as cautelas necessárias e admitindo não ter sequer visão dos veículos que pudessem vir em sentido oposto.
2. O caso fortuito somente se reconhece em situações imprevisíveis ou inevitáveis, o que não está presente no caso. Havendo percebido a impossibilidade de prosseguir na mão de direção, o condutor até poderia fazer curta manobra pela contra-mão, mas desde que se assegurasse de que não causaria o acidente, detendo o veículo, se necessário.
3. Fixação da quantia devida a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 533,55 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), incidentes juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.00.011220-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL e outros
: CLANDIO LEITE BRUM
: MARIA DA CONCEICAO BUAINAIN
: FAUZE BOMUSSA
: NELSON ASSEF BUAINAIM
: ADALBERTO ABRAO SIUFI
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE NFLD. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUOTA PATRONAL.

1. O prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias é de 5 anos. Considerando que o lançamento ocorreu em 22.06.2001, restaram atingidas pela decadência as contribuições atinentes ao período anterior a 11/1995, inclusive, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/1995 a 02/1996. (art. 173, I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF).
2. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do art. 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, mas veio a ter a sua eficácia suspensa até a decisão final da ADIN nº 2.028.
3. Não é necessária Lei Complementar para regulamentar o disposto no § 7º do art. 195 da CR/88, estabelecendo as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem de imunidade. Precedente do STF.
4. Têm direito à isenção tratada pelo §7º do art. 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato.

5. No período remanescente (12/1995 a 02/1996) gozava a executada da imunidade prevista para a quota patronal, invalidando as conclusões da fiscalização da autarquia quanto a este ponto.
6. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeito *ex tunc*, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data do requerimento. Precedentes do C. STF e C.STJ.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027192-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : TEXTIL ALGOTEX LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.09.03871-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO INEXISTENTE. TR. MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A primeira sentença proferida baseou-se na intempestividade dos embargos à execução (fls. 219 a 221). Diante disso, o embargante interpôs recurso de apelação (fls. 227 a 232) invocando a tempestividade dos embargos. Diante da informação prestada à fl. 234 de que os embargos são tempestivos, considerando-se a suspensão dos prazos em razão de inspeção geral ordinária, entendeu por bem o juízo em **anular a sentença anterior**, por manifesto erro material. E desse segundo julgamento, que há o recurso a ser apreciado por esta Corte.
2. Andou bem o douto juízo em anular a r. sentença anterior por erro material, eis que aquela se baseava em fato inexistente, isto é, em intempestividade dos embargos. Afasta-se, contudo, a pena de litigância de má-fé. A parte embargante foi citada para o oferecimento dos embargos à execução e assim o fez. A improcedência de seus argumentos ou o descabimento de suas alegações, embora justifiquem a rejeição dos embargos não parecem configurar abuso do direito de defesa, por parte do embargante, não sendo avistado, com isso, hipótese de aplicação do artigo 17 do Código de Processo Civil. Prejudicada, assim, as demais considerações do recorrente quanto à pena fixada e ora reformada.
3. Em execução fiscal não há a obrigatoriedade de juntada do procedimento administrativo, sendo suficiente nos termos da lei, a certidão de dívida inscrita, que goza de presunção de certeza e de liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80), invertendo, em desfavor do embargante o ônus de comprovar as suas alegações.
4. O pedido específico de produção de provas do embargante (fl. 87) foi a juntada do procedimento administrativo, o que foi feito (fl. 98 a 216), quedando-se o embargante silente sobre o procedimento juntado (fl. 217, verso). Assim, a sua inação quanto à produção de outras provas não significa cerceamento de defesa, mas apenas não aproveitamento das oportunidades conferidas. Anular a r. sentença ou o processo por tal motivo, seria premiar o apelante pela sua inércia, o que não é autorizado pelo brocardo "*dormientibus non succurrit jus.*" Além do que, em embargos à execução fiscal, toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada com a inicial, não sendo admissível o mero protesto genérico de provas, como se entrevê do disposto no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80.
5. Quanto à aplicação da TR, bem verificou o douto julgador que não consta a sua utilização nos demonstrativos apresentados com a certidão de dívida ativa. No mais, a multa encontra-se fixada escorreitamente, nos termos da legislação de regência, não havendo contra ela qualquer invalidade. Nada disse o apelante sobre a lei vigente ou sobre a retroatividade da legislação futura quanto ao cálculo da multa. Os argumentos genéricos para refutar a multa moratória aplicada, fixada consoante o artigo 35 da Lei 8.212/91 não devem prosperar.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009664-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : CLEIDE TEIXEIRA DIAS GUERRA

ADVOGADO : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não restou demonstrado nos autos estarem presentes os pressupostos configuradores da ocorrência do dano moral (ação ou omissão da CEF, dano, culpa e nexó de causalidade).
2. A autora firmou com a apelada um contrato de abertura de conta, nos termos da Resolução/Bacen 3.113/2003, com base em um programa governamental de inclusão social. A abertura de contas com base nesta Resolução dá aos titulares das contas uma série de benefícios, como, p.e., a isenção de tarifas. Isso teria um preço: a teor da Cláusula Terceira do contrato de abertura (fls. 65/66), tal conta não poderia ter saldo superior, a qualquer tempo, a R\$ 1.000,00 (mil reais), e também créditos superiores a esse mesmo valor durante o mês civil.
3. Assim, a autora sabia - ou deveria saber - que não poderia movimentar quantias superiores àquelas estipuladas no contrato de abertura de conta mencionada. Não há como atribuir à apelada a responsabilidade decorrente do descumprimento pela autora de uma cláusula contratual que ela mesma, ao assinar o contrato, obrigou-se a obedecer.
4. De outra volta, não se extrai dos autos que a autora tenha experimentado qualquer tipo de constrangimento, vexame, sofrimento ou dor em razão da impossibilidade de saque causado - repita-se - por sua própria culpa. Prova testemunhal contrária.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020254-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e outros

ADVOGADO : ENZO POGGIANI

NOME ANTERIOR : SEGECON TRANSPORTES RODOVIARIOS E REPAROS EM CONTAINERS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.02.07759-8 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE PROCESSOS. MATÉRIA PRECLUSA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CARACTERIZADO. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Embora a adesão ao parcelamento estabelecido na Medida Provisória nº 303/2006 imponha a renúncia ao direito em que se funda a ação, não é possível, neste caso, a extinção do processo, haja vista que o advogado subscritor da petição de fls. **341/342** não se encontra constituído para defesa dos interesses da embargante neste feito, e não é cabível a decretação da renúncia de ofício, pela mera adesão ao parcelamento fiscal, sem requerimento expresso da parte.
2. O pedido de reunião do presente feito e do executivo fiscal correspondente aos autos da execução fiscal nº 96.020.0769-9, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, formulado por ocasião da audiência realizada às fls. **124/125**, restou indeferido pelo juízo de primeiro grau, ante a inexistência de unidade da garantia da execução e de se encontrarem os feitos em fases distintas, inviabilizando a reunião pretendida. Da decisão proferida, todavia, não foi interposto o recurso cabível no momento oportuno, razão porque **resta preclusa a matéria**.
3. Quanto ao auto de infração nº 12133 (rectius 12113), como diversas vezes mencionado neste feito, é ele objeto da Execução Fiscal nº 96.020.0769-9, e eventual ausência de notificação para apresentar defesa na fase administrativa deve ser lá aduzida.
4. Em relação aos débitos cobrados na ação de Execução Fiscal nº 95.020.7759-8, contra os quais os presentes embargos foram opostos, em atenção ao princípio da eventualidade ou da concentração, que vigora no caso por força do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, não é possível conhecer da alegação de pagamento parcial e necessidade de realização de perícia contábil, matéria aduzida tão-somente nos memoriais de fls. **129/130**, quando já encerrada a instrução processual.
5. Não é possível reduzir a multa cobrada, que, não tendo sido aplicada acima do limite estabelecido em lei, não pode ser dosada pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa à disposição legal e incursão vedada no mérito de ato administrativo discricionário.
6. Diferente ocorre em relação à verba honorária, que, fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, impõe ser reduzida, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade das questões debatidas nestes autos. Assim, arbitro os honorários advocatícios a cargo da embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado a partir desta decisão até a data do efetivo pagamento.
7. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.
8. Apelo da embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.003783-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO NÃO ENCONTRADO PARA RENOVAÇÃO DO TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DOCUMENTOS NÃO ACOSTADOS AOS AUTOS. ARTIGO 458, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Artigo 458 do Código de Processo Civil, inciso II, que estabelece como requisito essencial da sentença os fundamentos que abranjam as questões de fato e de direito.
2. Ausente nos autos documentação que corrobore a fundamentação da sentença recorrida no tocante à justificativa da ausência de entrega do bem pelo depositário fiel.
3. Sentença que se anula. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova decisão.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.002737-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUZIA BERTAO
ADVOGADO : JOAO BATISTA ALVES BIANCHI e outro
INTERESSADO : COQUEIRO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA DE VEÍCULO. ARTIGO 649, V DO CPC. AFASTADO.

1. Não havendo prova de que o embargante efetivamente exerce a profissão de corretor, e muito menos de que a falta do automóvel penhorado torna difícil ou impossível esse exercício, são improcedentes os embargos.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042422-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.24723-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 398 DO CPC. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CITAÇÃO PELO CORREIO. PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Somente se justifica a juntada de documentos após a fase propícia em se tratando de documento novo ou relativo a fato novo, o que não é o caso, vez que a inexistência de notificação no processo administrativo é um dos argumentos de defesa levantado na inicial.
2. Todavia, neste caso específico cumpre-se acolher a prova documental produzida com a apelação, vez que trazida ao processo para contrapor a prova documental anexada aos autos por determinação contida na r. sentença. Além disso, constata-se que na fase instrutória do presente feito foi requisitado o processo administrativo fiscal à repartição competente, documento sobre o qual apenas a embargante foi oportunizada a extração de cópias e posterior manifestação sobre elas, em evidente ofensa ao princípio do contraditório, vez que nem foi ouvida a parte contrária sobre as peças trasladadas pela embargante, proferindo o juízo, logo a seguir, a r. sentença.
3. Assim, seja em razão dos documentos anexados na fase de instrução sem vista à parte contrária, seja em decorrência da juntada de documento relevante, que influenciou diretamente no julgamento da lide, apenas com a prolação da sentença, **cumpra-se anular a decisão de primeiro grau**, por transgressão às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

4. Tendo em conta que ambas as partes já tiveram ciência de toda a documentação anexada aos autos, inclusive com o recurso de apelação, vez que oportunizada à apelada a apresentação de contrarrazões, **cumprir enfrentar a matéria diretamente por esta Corte**, tendo por fundamento o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, aqui aplicado por analogia, e com escopo na celeridade, economia processual e efetividade do processo, já que madura a causa para julgamento.
5. Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, visto que não está arrolado entre aqueles documentos que devem, em conformidade com o § 1º do artigo 6º da LEF, ser acostados à petição inicial.
6. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento idôneo capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade.
7. Quanto à ausência de notificação para apresentar defesa na orla administrativa, constata-se que tal arguição não tem fundamento, pois, como visto, a empresa executada foi devidamente notificada pelo correio com aviso de recebimento, documento, inclusive, anexado pelo embargado na apelação. Embora referido documento não tenha sido recebido pelo representante legal da empresa, é certo que a notificação foi entregue no endereço correto e, portanto, seu recebimento por pessoa diversa não macula a constituição do crédito tributário.
8. Não procede a arguição de citação inválida, pois a devedora foi regularmente citada por carta com aviso de recebimento, meio legal de realização do ato expressamente previsto no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, correspondência esta que foi recebida pelo próprio representante legal da empresa, Sr. Deny Alberto Intatilo, conforme assinatura aposta no referido documento.
9. Não tem valia a alegação de nulidade do ato de constrição de bens realizado pelo oficial de justiça, pois, como se vê às fls. **62/63** do processo principal, os atos de penhora, depósito e avaliação dos bens foram realizados na mesma data (**24/06/1996**), deles sendo intimada a executada na pessoa de seu representante legal Deny Alberto Intatilo, nos termos da certidão exarada às fls. **61** daqueles autos, dotada de fé pública.
10. É pacífica a questão da inexistência de contribuição social sobre a remuneração devida aos segurados autônomos e administradores, diante da inconstitucionalidade reconhecida pela Corte Constitucional. Portanto, é de se reconhecer que parte do débito consubstanciado na CDA nº 31.388.952-0 é, de fato, indevido, como alegado na inicial, **devendo ser abatidas do valor da dívida as importâncias correspondentes**, mantendo-se, contudo, a cobrança das demais contribuições.
11. Quanto ao salário-educação, é de se verificar que não há mais qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade, nos termos da Súmula 732 do e. STF.
12. Por fim, quanto aos consectários que incidem sobre a dívida tributária, constata-se que no título que instrui a inicial da execução vem especificada toda a legislação utilizada para sua incidência sobre o principal, não podendo ser modificados pela via judicial, com desprezo aos parâmetros legais estabelecidos, sem argumentos hábeis a demonstrar qualquer irregularidade na sua cobrança.
13. Procedentes em parte os presentes embargos, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, compensando-se a verba honorária.
14. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença anulada de ofício. Aplicação por analogia do artigo 515, § 3º, do CPC. Ação parcialmente procedente. Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.003124-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVA MINELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. SENTENÇA MANTIDA.

1. É vedado na apelação inovar o objeto do litígio. Cumpre ao recorrente, nos termos dos artigos 513 e 514 do CPC impugnar o teor do decidido e não, de forma surpreendente, trazer outros argumentos não contidos na petição inicial, inovando a lide.
2. Impõe-se, assim, o não-conhecimento do recurso de apelação quanto à alegação de que os recolhimentos destinados ao FGTS configuram dupla incidência de tributos sobre a mesma fonte econômica, pois tal questão não foi objeto de discussão em primeiro grau.
3. A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, inexistente nestes autos.
4. Outrossim, não se vê nenhuma irregularidade seja no processo administrativo instaurado, na certidão de dívida ativa ou na execução fiscal ajuizada, os quais apontam com clareza o dispositivo legal que prevê a infração cometida, a penalidade a ser aplicada ao caso e os fatos que geraram a aplicação de multa à embargante.
5. Quanto ao encargo de 20% fixado no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, a jurisprudência de há muito abona o entendimento que se colhe da Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."
6. Apelação da embargante conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do recurso de apelação da embargante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.001424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOSE CICERO ALVES PESSOA
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS: INSTRUÇÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO COM FOLHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS, FORMULÁRIO SB-40 E DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR FALSAS. AUTORIA DO "FALSUM": IRRELEVÂNCIA. INDIVIDUOSA A CONTRIBUIÇÃO CONSCIENTE E DOLOSA DAS SERVIDORAS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, OMITINDO-SE NA ANÁLISE DO PROCESSO CONCESSÓRIO QUE SABIAM FRAUDADO, COM A INTENÇÃO DE PERMITIR A CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENA.

1. Comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social, bem como a fraude e a lesão patrimonial, caracterizadoras do delito.
2. Apelante que atuava na intermediação da obtenção de benefícios previdenciários, instruindo o requerimento com documentos falsos acerca de períodos fictícios de trabalho visando o cômputo de tempo de serviço suficiente para a sua concessão.
3. Irrelevante, para a caracterização do delito em apreço, que a falsificação não tenha sido efetuada pelo apelante, visto que a denúncia versou a imputação de estelionato e não a falsificação de documentos, mesmo porque esta constitui crime meio absorvido pelo estelionato (Súmula nº 17 do STJ).
4. Os elementos de convicção demonstraram que os pedidos de benefícios eram sempre protocolados, analisados e formatados pelas apelantes, servidoras lotadas na agência do ente previdenciário, as quais concorreram conscientemente

para as fraudes, deixando de proceder à análise adequada ou de emitir a necessária pesquisa acerca dos períodos laborais constantes dos documentos apresentados pelo segurado.

5 . É inverossímil que fraudes tão evidentes e repetidamente cometidas pelo mesmo agente criminoso, pelo mesmo modo chamativo, sempre diante das mesmas servidoras, fossem sequer intentadas sem que o agente principal contasse com a conivência das servidoras do órgão público, ou que estas pudessem não perceber os grosseiros e chamativos ardis repetitivamente utilizados.

6 . A prova dos autos revelou a atuação conjunta dos réus na obtenção reiterada de centenas de benefícios previdenciários fraudulentos por meio do mesmo *modus operandi*.

7. Condenações mantidas.

8 - Manutenção das penas privativas de liberdade e pecuniárias, regime inicial de cumprimento das penas e a substituição das penas privativas de liberdade apenas para as apelantes Regina, Solange e Roseli, negado o benefício ao apelante Eduardo Rocha.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.10.001121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA BRESCIANI

ADVOGADO : HELIO BERTOLINI PEREIRA e outro

INTERESSADO : NEDILSON BERA

ADVOGADO : GILBERTO VASQUES e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - A individualização da pena imposta à embargante se fez de maneira fundamentada e com base em elementos concretos hauridos do conjunto probatório, lastreando-se em convicção formulada segundo o princípio do livre convencimento motivado, previsto nos artigos 157e 387, todos do Código de Processo Penal, combinados com o artigo 93, IX da Constituição Federal.

3 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.81.011370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : JEFFERSON UANDERLEI VAZ

ADVOGADO : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

RECORRIDO : Justica Publica
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DECISÃO DEFINITIVA APELÁVEL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão que indefere pedido de restituição de bens, por ser definitiva, desafia recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.
2. Há erro grosseiro na interposição do recurso em sentido estrito nos autos da ação principal, dado que o incidente foi autuado separadamente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.60.00.006487-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Justica Publica

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. ARTIGO 4º, § 2º DA LEI 9.613/98. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 DO CPP. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pedido manifestamente improcedente.
2. Não ficou comprovada de forma definitiva a propriedade do veículo.
3. As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes.
4. Imprecisa a origem do bem apreendido, deve-se observar o disposto nos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal, e artigo 4º, §2º, da Lei 9.613/98.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.006695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : NG YAN

ADVOGADO : DIMAS MONTANARI e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.
2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Valor dos bens inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância.
4. Ausência de comprovação da origem estrangeira dos bens apreendidos,
5. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.061691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DONALDO GARCIA PINATTI

ADVOGADO : FABIO DA SILVA ARAGAO

REJEITADA

DENÚNCIA OU QUEIXA : JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO

EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOSE ARLINDO PASSOS CORREA falecido

No. ORIG. : 98.01.02116-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO EXISTENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Consta do aresto que a prescrição, na modalidade retroativa, não foi reconhecida, eis que indispensável o trânsito em julgado para a acusação, provendo-se, à unanimidade, o recurso do órgão ministerial, ao passo que a tira de julgamento consigna que a E. Turma, por maioria, decidiu ressalvar a prescrição, vencido o eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães que, de ofício, declarava a prescrição.
2. Mister aclarar o aresto, nele consignando que a Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação e, por maioria, decidiu ressalvar a prescrição, vencido o eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães que, de ofício, declarava a prescrição.
3. Muito embora o acórdão não tenha se referido à aplicação da atenuante da confissão espontânea estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, por ocasião da dosimetria da pena em sede recursal, o certo é que o motivo da confissão não revelou arrependimento sincero, porquanto o denunciado admitiu a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar a obscuridade e a omissão apontadas, esclarecendo que a Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, decidiu ressalvar a prescrição, vencido o eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães que, de ofício, declarava a prescrição, bem assim que o motivo da confissão não revelou arrependimento sincero, porquanto o denunciado admitiu a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, inaplicável a atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.09.003020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JORGE MIGUEL KAIRALLA
ADVOGADO : VOLNEI MINOTTO PEREIRA
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Parcial extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa relativa ao período de julho de 1997 a fevereiro de 1998. Remanescem os períodos de março de 1998 a junho de 2000, agosto de 2000 a setembro de 2001, novembro de 2001 a novembro de 2002 e janeiro de 2003 a julho de 2004, em relação aos quais não ocorreu o advento prescricional.
2. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo por suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.964/00. As informações da autoridade fazendária esclarecem não ter havido o parcelamento do débito, encontrando-se, a NFLD nº 35.755.014-5, em cobrança pela Procuradoria, na fase de citação do devedor. Ausência de comprovação de que a liminar concedida no agravo de instrumento indicado pela defesa refere-se à Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, objeto desta ação penal.
3. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
4. Autoria demonstrada pelo depoimento do acusado em Juízo e pelos demais elementos de prova coligidos no transcorrer da instrução criminal.
5. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
6. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco.
7. Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal à vista dos motivos inaceitáveis da prática delitiva e graves conseqüências advindas da infração penal. Reconhecimento parcial do advento prescricional que não enseja a diminuição da pena-base.
8. Mantidos a pena pecuniária e o valor dos dias-multa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade nos termos fixados pela sentença.
9. Parcial extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa relativa ao período de julho de 1997 a fevereiro de 1998 reconhecida e declarada, de ofício, todavia sem redução da pena. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer e declarar parcialmente extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa relativa ao período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, rejeitar a preliminar invocada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.000658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCOS TADEU LOPES AMORIM
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO

APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : CASSIA ISABEL MARTINS AMORIM
DENÚNCIA : JOSE CARLOS ARAUJO BEZERRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE SETEMBRO DE 1993 A AGOSTO DE 1998 E REDUÇÃO DE PENAS.

1. Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de setembro de 1993 a agosto de 1998.
2. Materialidade delitiva e autoria comprovadas.
3. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados.
4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
5. Considerando o período não atingido pela prescrição (setembro de 1998 até o décimo-terceiro salário de 1998, e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000), as penas devem ser reduzidas, em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a 1/5 da pena-base, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de setembro de 1993 a agosto de 1998 e, como consequência, reduzir as penas aplicadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.16.000003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TARCISO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ADILSON MARQUES e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, C.C. O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE CAPAZ DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e laudos periciais, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das moedas metálicas apreendidas, constituindo falsificação de boa qualidade com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.
2. Autoria que restou incontestada, tendo em vista que o próprio apelante não negou que as cédulas lhe pertenciam, e as declarações das testemunhas de acusação a atestam.
3. Dolo e ciência da falsidade que foram demonstrados pelo conjunto probatório.
4. Inviável a desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato, pois constatado que a falsidade das moedas não era grosseira.
5. A pena-base foi fixada no mínimo legal e majorada de 1/6 em virtude da continuidade delitiva.
6. A pena privativa de liberdade foi adequadamente substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal.
7. Mantidas a pena privativa de liberdade e a pena de multa no valor estabelecido pela sentença, bem como o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção corporal.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.009104-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELANTE : JOSE OTAVIO ABRAHAO

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. PROTESTO. INDENIZAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a inicial, o autor teve seus documentos furtados em 20/02/2000, e, posteriormente, um terceiro, utilizando-se daqueles documentos, abriu uma conta corrente junto à ré, na cidade de Ribeirão Preto. Tendo logrado retirar dois talonários de cheques, o terceiro passou a emitir vários cheques sem provisão de fundos, o que redundou no apontamento de seu nome no serviço de protesto de títulos da Comarca de Ribeirão Preto, bem como em duas duplicatas protestadas emitidas em seu nome. Aduz-se também que o mesmo estelionatário conseguiu abrir uma conta de poupança em nome do autor e, através dela, efetuou o saque do PIS pertencente a ele.

2. A r. sentença ora recorrida concluiu pela existência do fato danoso e da culpa da CEF por negligência de seus agentes em permitir a abertura de conta bancária com documentos ilegítimos. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida. Argumenta, apenas, que o dano não restou comprovado, alegando que o autor teria experimentado "um mero aborrecimento".

3. Os fatos narrados na inicial - devidamente comprovados documentalmente - evidenciam que, ao contrário do que afirma a CEF, o autor não passou por um "mero aborrecimento". O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano moral sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.

4. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos - mormente o fato de que a CEF tão logo tomou conhecimento do ocorrido imediatamente excluiu o nome do autor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - tenho por suficiente e correta a indenização no valor fixado na r. sentença a título de danos morais (R\$ 6.000,00), razão pela qual não prospera, neste tópico, não só o apelo da CEF, como também o do autor.

5. Quanto ao valor do dano material, o autor pretende que a indenização alcance também os lucros cessantes e todos os gastos porventura exigíveis do apelante para que ele se livre de eventuais ações judiciais referentes aos cheques emitidos. Cumprir-se-ia comprovar os danos sofridos, não havendo que se falar em inversão de prova para a demonstração da extensão do prejuízo patrimonial. O que restou demonstrado, como assinalado no julgamento de primeiro grau foi o indevido saque do PIS.

6. Ora, nenhum dos documentos juntados aos autos comprova ter o autor despendido quaisquer valores além do saldo relativo ao rendimento do PIS. A liquidação da sentença, por óbvio, pressupõe a comprovação do dano. A prova do prejuízo material limita-se apenas ao saque indevido do rendimento do PIS. Portanto, descabe prover o recurso do autor neste aspecto.

7. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no julgamento. Portanto, prospera em parte o apelo do autor para o fim de modificar o termo inicial dos juros a partir do evento material danoso, isto é, o creditamento indevido do rendimento do PIS em 08/2000 na conta-poupança (fl. 28). Quanto a fixação dos juros a partir da citação, no tocante aos danos morais, é de se ver que não houve recurso da entidade ré em face da r. sentença que o fixou a partir do ajuizamento da ação. Descabe, portanto, efetuar tal modificação sob pena de *reformatio in pejus*.

8. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados pela taxa SELIC, consoante entendimento desta E. 2ª Turma, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, sem cumulação da aludida taxa com índice de correção monetária, pois abrange juros e correção.

9. Prejudicado o pedido do apelante para que os efeitos da antecipação de tutela atinjam todos os cheques emitidos com base na conta corrente aberta indevidamente, também porque a petição inicial nada requereu em relação aos cheques

emitidos. O pedido limitou-se à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos. A decisão de fls. 150/151, assim, limitou-se a deferir o que foi pedido.

10. O apelo do autor comporta provimento também quanto à condenação da ré na verba honorária. Embora o percentual fixado pela sentença (15%) tenha sido razoável, tendo em vista o grau e zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, devem incidir sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

11. Apelação do réu improvida. Apelação do autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da ré e dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043595-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FUNDACAO BENEFICENTE DE PEDREIRA FUNBEPE e outros

: HELIO VILALVA

: EDISON ZINI

ADVOGADO : SONIA MAGDALENA FERRARESSO

INTERESSADO : MUNICIPIO DE PEDREIRA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00009-5 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ART. 55, DA LEI 8.212/91. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. O reexame necessário deve ser tido por interposto, pois a r. sentença recorrida foi contrária ao INSS, e o valor do débito supera, em muito, o limite dos 60 salários mínimos. Com a remessa dos autos a esta Corte, tenho por interposto o reexame necessário.

2. A r. sentença recorrida julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, na consideração de que a executada seria uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, sendo, assim, beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF.

3. No caso dos autos, o período da dívida vai de 01/95 a 06/96, razão pela qual, deve ser aplicada a legislação vigente à época do lançamento do crédito tributário.

4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão relativa à imunidade das entidades filantrópicas, conforme comando previsto no citado artigo 195, § 7º, da Constituição da República, passou a ser disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, estabeleceu em seu artigo 55 (revogado pela Medida Provisória 446, de 2008, que foi, posteriormente, rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados).

5. No caso dos autos, com exceção do requisito previsto no inciso III do referido artigo, nenhum dos outros requisitos legais restou demonstrado.

6. A extinção da execução fiscal, desta forma, mostrou-se precipitada, mormente tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei nº 6.830/80).

7. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da LEF, tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca em contrário. No caso dos autos, todavia, nenhuma prova foi produzida em sentido que tal.

8. A ausência de demonstração do preenchimento de todos os requisitos previstos na lei resulta no afastamento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Carta Magna, possibilitando, portanto, a cobrança das contribuições previdenciárias pertinentes ao período em discussão, mediante o prosseguimento da execução.

9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas. Sentença extintiva anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002196-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro

APELADO : ANGELA CRISTINA RODRIGUES D ANGELO

ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.05219-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

3. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da súmula 235 do STJ.

4. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

5. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano.

6. Aplicação da *teoria do risco da atividade*, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico.

7. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material, ressalvada a nulidade, reconhecida de ofício, na parte que extrapola o pedido inicial quanto ao termo final da pensão.

8. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização.

9. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

10. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos.

11. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Reexame Necessário, do Recurso Adesivo e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro
APELADO : ARTUR RODRIGUES D ANGELO
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05220-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
3. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.
4. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da súmula 235 do STJ.
5. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano.
6. Aplicação da *teoria do risco da atividade*, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico.
7. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material.
8. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização.
9. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
10. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos.
10. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Reexame Necessário, do Recurso Adesivo e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro
APELADO : ROSANGELA APARECIDA RAMOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05218-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. PRELIMINAR REJEITADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
3. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.
4. Não há litisconsórcio necessário entre a IMBEL e a União, tendo em vista que os trabalhadores da IMBEL são selecionados e admitidos de acordo com a legislação trabalhista, não havendo prova de se tratar de funcionário público estatutário. Ademais, o acidente ocorreu nas dependências da IMBEL, cabendo a ela responder pelo ato ilícito que lhe é imputado.
5. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do STJ.
6. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano.
7. Aplicação da *teoria do risco da atividade*, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico.
8. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material.
9. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização.
10. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
11. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos.
12. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Reexame Necessário, do Recurso Adesivo e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002194-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro
APELADO : KATIA MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.05217-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
3. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.
4. Não há litisconsórcio necessário entre a IMBEL e a União, tendo em vista que os trabalhadores da IMBEL são selecionados e admitidos de acordo com a legislação trabalhista, não havendo prova de se tratar de funcionário público estatutário. Ademais, o acidente ocorreu nas dependências da IMBEL, cabendo a ela responder pelo ato ilícito que lhe é imputado.
5. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da súmula 235 do STJ.
6. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano.
7. Aplicação da *teoria do risco da atividade*, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico.
8. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material, ressalvada a nulidade, reconhecida de ofício, na parte que extrapola o pedido inicial quanto ao termo final da pensão.
9. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização.
10. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
11. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos.
12. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Reexame Necessário, do Recurso Adesivo e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.000382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro

APELADO : GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. PRELIMINAR REJEITADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL.

CABIMENTO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.
3. Não há litisconsórcio necessário entre a IMBEL e a União, tendo em vista que os trabalhadores da IMBEL são selecionados e admitidos de acordo com a legislação trabalhista, não havendo prova de se tratar de funcionário público estatutário. Ademais, o acidente ocorreu nas dependências da IMBEL, quando a vítima para ela laborava, cabendo a ela responder pelo ato ilícito que lhe é imputado.
4. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do STJ.
5. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano.
6. Aplicação da *teoria do risco da atividade*, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico. Precedentes.
7. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material, ressalvada a nulidade, reconhecida de ofício, na parte que extrapola o pedido inicial quanto ao termo final da pensão.
8. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização.
9. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
10. Reexame necessário não conhecido.
11. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Reexame Necessário e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro

APELADO : FABIO LUIZ RAMOS

ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.05216-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. PRELIMINAR REJEITADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
3. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

4. Não há litisconsórcio necessário entre a IMBEL e a União, tendo em vista que os trabalhadores da IMBEL são selecionados e admitidos de acordo com a legislação trabalhista, não havendo prova de se tratar de funcionário público estatutário. Ademais, o acidente ocorreu nas dependências da IMBEL, cabendo a ela responder pelo ato ilícito que lhe é imputado.
5. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do STJ.
6. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano.
7. Aplicação da *teoria do risco da atividade*, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico.
8. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material.
9. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização.
10. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
11. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos.
12. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Reexame Necessário, do Recurso Adesivo e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro

APELADO : GERALDO DOMINGOS SAVIO RAMOS

ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.05214-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. PRELIMINAR REJEITADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

3. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

4. Não há litisconsórcio necessário entre a IMBEL e a União, tendo em vista que os trabalhadores da IMBEL são selecionados e admitidos de acordo com a legislação trabalhista, não havendo prova de se tratar de funcionário público

estatutário. Ademais, o acidente ocorreu nas dependências da IMBEL, cabendo a ela responder pelo ato ilícito que lhe é imputado.

5. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do STJ.

6. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano.

7. Aplicação da *teoria do risco da atividade*, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico.

8. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material.

9. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização.

10. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

11. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos.

12. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Reexame Necessário, do Recurso Adesivo e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro

APELADO : BRAZILIA RODRIGUES D ANGELO

ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.03279-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOÇÃO DE PÓLVORA. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

3. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

4. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do STJ.

5. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano.

6. Aplicação da *teoria do risco da atividade*, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico.

7. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material.

8. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização.
9. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
10. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos.
11. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Reexame Necessário, do recurso adesivo e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro

APELADO : NAIR MARTINS RAMOS

ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.03277-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO DE PÓLVORA. PRELIMINAR REJEITADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. CONEXÃO. AÇÃO JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixo de conhecer do reexame necessário, tendo em vista que a sucumbente é empresa pública federal que não se enquadra no rol das pessoas beneficiadas pelo duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressuposto de regularidade formal, qual seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma (art. 514, II, CPC). A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos que embasaram a sentença. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
3. Pedido da IMBEL de restrição da condenação e dos juros ao período que sucede ao ajuizamento da demanda não conhecido por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.
4. Não há litisconsórcio necessário entre a IMBEL e a União, tendo em vista que os trabalhadores da IMBEL são selecionados e admitidos de acordo com a legislação trabalhista, não havendo prova de se tratar de funcionário público estatutário. Ademais, o acidente ocorreu nas dependências da IMBEL, cabendo a ela responder pelo ato ilícito que lhe é imputado.
5. Não cabe reunião de processos pela conexão quando um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do STJ.
6. Responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento jurídico desde a Constituição de 1.946, o que importa na desnecessidade de comprovação de culpa ou dolo para a configuração do dever de indenizar o dano.
7. Aplicação da *teoria do risco da atividade*, dada a natureza perigosa da atividade desempenhada pela IMBEL, qual seja, a fabricação de material bélico.
8. Sentença mantida quanto às condenações à indenização de danos moral e material.
9. Critério de correção do cálculo do dano moral alterado para determinar a aplicação da Súmula 362 do STJ, com incidência da correção a partir da data do arbitramento da indenização.
10. Execução pelo sistema de precatório afastada por se tratar de empresa sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

11. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos.
12. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do Reexame Necessário, do Recurso Adesivo e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar **parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00195 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.091799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO
: CARLOS EDUARDO LUCERA
: NATHALIA BOTTINI
PACIENTE : FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : MARCO ANTONIO OMETTO
: RICARDO MIRO BELLES
No. ORIG. : 2004.61.09.001362-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS. PACIENTE SEM PODERES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA EMPRESA. ALEGAÇÕES AFASTADAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória, tal como formulada, narra os fatos de maneira suficiente a proporcionar ao paciente o direito da ampla defesa, descrevendo de modo claro as condutas que se lhe atribui.

A interpretação pretoriana do art. 41 do estatuto processual penal permite que a narrativa dos fatos se dê de maneira sucinta, desde que a peça contenha os elementos essenciais e, principalmente em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados.

O *habeas corpus* - ação constitucional que não admite aprofundado exame de prova - não é a via processual adequada para discutir se, na época apontada na denúncia, o paciente exercia ou não poderes de gestão no âmbito da empresa; considerações acerca da responsabilidade do paciente devem ser feitas no curso da instrução processual, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.046544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HERBERT WITTMANN
ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9783/99 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A matéria versada na lide já foi dirimida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao suspender, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2 - Distrito Federal, em que a Ordem dos Advogados do Brasil questionou a cobrança da contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas e o aumento progressivo das alíquotas para os servidores públicos federais, até a decisão final da ação direta, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", além de deferir o pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único da mesma lei (nº 9.783/99) e a eficácia do art. 3º e seu parágrafo único da mencionada lei (nº 9.783/99).
2. A correção monetária foi aplicada corretamente obedecendo às orientações da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta E. Corte, nos termos do Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.
4. Os juros moratórios foram fixados nos moldes do Provimento editado pela Corregedoria Geral desta E. Corte e de acordo com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, segundo entendimento desta C. Turma. Quanto ao termo inicial, devem incidir desde a data do recolhimento indevido, conforme orientação jurisprudencial do E. STJ.
5. Anota-se que, a partir de janeiro de 1996, deve incidir, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual já é composta de juros moratórios e correção monetária.
6. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO FELICE LAURO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VESTFORTE UNIFORMES LTDA e outros
: LUCIANA FERNANDES BAPTISTA
: JOHNNIE FERNANDES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.07201-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. DÉBITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP 449 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DA LEI Nº. 8.620/93. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 174, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 8º, §2º DA LEI Nº. 6.830/80. AGRAVO PROVIDO.

1. A instituição da solidariedade passiva pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
2. Não se olvida que a Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009) expressamente revogou o artigo 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores.

3. Todavia, essa alteração legislativa veiculada pela medida provisória (agora convertida em lei) aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, não sendo o caso de retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução.
4. Portanto, desde que a pessoa tenha sido sócia da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do sócio na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvada a possibilidade de se ilidir a presunção por intermédio de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
5. Diante do disposto no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.620/93 - de evidente caráter especial -, não há lugar para a regra geral do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; assim, torna-se de todo irrelevante qualquer perquirição a respeito da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
6. Em relação aos débitos previdenciários anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade dos sócios da empresa executada é regida pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, que exige a ocorrência de infração à lei ou ao contrato, a tanto não equivalendo o mero inadimplemento da própria obrigação tributária. Precedentes do STJ.
7. Na hipótese dos autos, as CDA's referem-se a dívida dos períodos de 08/1995 a 08/1996 e de 06/1991 a 07/1995, períodos anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, e à Lei n.º 8.620/93.
8. O agravante, retirou-se da sociedade em 23.12.1994 e portanto segundo decidido pelo MM Juiz *a quo* responde apenas pelos débitos das competências até 12.1994 e o fundamento legal (artigo 13 da Lei 8.620/93) somente é aplicável a fatos geradores ocorridos após sua entrada em vigor ou seja, 06.01.1993. Assim, a responsabilidade de PAULO FELICE LAURO restringe-se ao período que medeia 06.01.1993 a dez/94.
9. Conforme entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante n.º 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, assim, o prazo prescricional é o determinado pelo Código Tributário Nacional, ou seja, de cinco anos.
10. Determinada a citação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 que alterou a redação do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se a regra de sua primitiva redação, que determina a interrupção da prescrição quando citado pessoalmente o devedor.
11. Ainda que se entenda pela aplicação da Lei especial, qual seja, §2º do art. 8º da Lei n.º 6.830/80, que determina a interrupção da prescrição quando ordenada a citação, o transcurso do período de 9 anos entre a causa interruptiva e a citação do agravante, revela a ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários em relação ao recorrente.
12. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1714/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NELSON ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000931-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação declaratória c.c. repetição de indébito, porquanto o depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, conforme Lei nº 9.703/98, não necessitando intervenção do Judiciário.

Não se conformando, esclarece que pretende, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1/1/1989 a 31/12/1995. Alega, portanto, que não poder sobre o numerário, vez que a retenção é feita na fonte pela pagadora Previ-GM Sociedade de Previdência Privada.

Decido.

Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições do beneficiário, formando uma reserva para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo que na presente ação o autor visam a não incidência do imposto de renda justamente sobre esta última parcela (contribuições cujo ônus coube aos beneficiários/ empregado).

Há diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, não se podendo misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. O resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada :

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar a *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada , bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o beneficiário tem direito adquirido à isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 589.733 -DF - Processo n.º 2003/0132256-4, publicado no DJ Data:15/03/2004 PG:00185, cuja relatoria coube ao Ministro José Delgado, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA . IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada , antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada .

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada , legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei.

6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.

7. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide.

8. Recurso parcialmente provido.

Assim, neste sumário exercício cognitivo, relevantes as argumentações trazidas pelo agravante a ponto de autorizar o depósito judicial das parcelas discutidas, porquanto, como ressaltado pelo próprio recorrente, a tributação do imposto em questão ocorre na fonte, recolhido pela empresa pagadora e repassado aos cofres públicos.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando o depósito judicial do imposto discutido na ação ordinária.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

[Tab]

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00688-9 AII Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade na qual se alegou compensação.

Irresignada, a agravante alega o cabimento da exceção de pré-executividade, sendo a compensação matéria relativa à extinção da própria execução.

Aprecio.

Não vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Todavia, a compensação não é matéria que se verifique de plano, de forma que sua formulação via exceção se torna inadequada. E esse é o entendimento dominante da jurisprudência, como se observa com os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do

título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 610465/RS, QUINTA TURMA, DJ 23/08/2004, Relatora LAURITA VAZ). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 3. Na hipótese, a agravante sustenta que houve decisão que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor da contribuição indevidamente recolhida o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; o que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 4. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 103698/SP, QUINTA TURMA, DJU 29/06/2004, Relatora RAMZA TARTUCE).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 162498/SP, QUARTA TURMA, DJU 29/10/2003, Relatora ALDA BASTO).

Ademais, a agravante não comprovou os poderes outorgados pela signatária da procuração de fls. 17. Dessarte, lançando mão de permissivo legal, previsto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Às providências. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 05.00.00037-8 2FP Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade na qual se alegou compensação.

Irresignada, a agravante alega o cabimento da exceção de pré-executividade, sendo a compensação matéria relativa à extinção da própria execução.

Aprecio.

Não vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076,

Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Todavia, a compensação não é matéria que se verifique de plano, de forma que sua formulação via exceção se torna inadequada. E esse é o entendimento dominante da jurisprudência, como se observa com os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 610465/RS, QUINTA TURMA, DJ 23/08/2004, Relatora LAURITA VAZ).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 3. Na hipótese, a agravante sustenta que houve decisão que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor da contribuição indevidamente recolhida o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; o que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 4. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 103698/SP, QUINTA TURMA, DJU 29/06/2004, Relatora RAMZA TARTUCE).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 162498/SP, QUARTA TURMA, DJU 29/10/2003, Relatora ALDA BASTO).

Ademais, a agravante não comprovou os poderes outorgados pela signatária da procuração de fls. 16. Dessarte, lançando mão de permissivo legal, previsto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Às providências. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PROEL PROJETOS EXECUCOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00588-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não acolheu alegação de prescrição dos créditos tributários, em sede de execução fiscal, bem como não atendeu pedido de exclusão do nome da executada, ora agravante, do cadastro de inadimplentes (CADIN).

Alega a recorrente que os tributos cobrados nas CDA 80 6 03 066696-14; 80 6 03 066697-03 e 80 2 03 024311-18 estão prescritos, porquanto os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 8/4/1998; 30/4/1998 e 30/4/1998. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 156, IV, CTN e exclusão de seu nome do CADIN.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. Executa-se na hipótese tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Ocorre que, nos autos, há notícia de documento comprovando a data da entrega da DCTF (fl. 52), que não foi colacionado nos autos, de modo que não restou comprovada, de inopino, a prescrição do débito.

Prejudicado o pedido de exclusão do nome da agravante do CADIN.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023234-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.006455-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de apresentação de processo administrativo, em sede de execução fiscal.

Irresignada, sustenta a embargante, ora agravante, que a não apresentação do processo administrativo configura cerceamento de defesa, pois retira a "certeza" do que está sendo cobrado. Ressalta seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Decido.

Não vislumbro cerceamento de defesa no caso em tela porquanto o procedimento administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, conforme determina o art. 41 da Lei 6.830/80.

Trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA

ANUAL. I - A certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), tornando-se desnecessária a juntada do procedimento administrativo, além do que este documento não é obrigatório para o ajuizamento da ação executiva e o lançamento do tributo em questão é feito com base em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo, sendo observado o princípio da legalidade, de forma obrigatória e permanente, pela Administração Pública. II - Ilegitimidade da cobrança anual da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento na medida em que não comprovado o efetivo exercício do poder de polícia. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC, nº98.03.017914-4, Data da Decisão: 4/12/2002, Fonte DJU DATA:29/1/2003, PÁGINA: 173, Relator JUIZA CECILIA MARCONDES)

A certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais, não havendo impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da norma em referência.

Assim, não caracterizada lesão aos princípios da ampla defesa, do contraditório e tão pouco cerceamento de defesa, e com supedâneo em permissivo legal, previsto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TEXTIL QUEBEC LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024323-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada, reconhecendo extintas as obrigações tributárias, cujos vencimentos se deram em 31/5/2000 e 30/8/2000, ambas da inscrição nº 80 2 05 013591-82 e vencimento em 14/1/2000 da inscrição nº 80 7 06 010090-58, mantendo intacta, todavia, as demais exações.

O MM Juízo de origem entendeu prescrito os citados tributos, porquanto transcorrido o prazo quinquenal contado a partir da data do vencimento até a data da protocolização da petição inicial da execução fiscal.

Alega a agravante que o crédito tributário em questão restou definitivamente constituído com a entrega da declaração, em 20/10/2001 e não na data de vencimento de cada tributo. Assim, não estavam prescritos os créditos na data do despacho que ordenou a citação (28/6/2006).

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. Executa-se na hipótese tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovada a data da entrega das DCTF's, posto que o documento acostado (fl. 8) não tem esse condão.

A jurisprudência adota, nesses casos, como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colaciona-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimento dos créditos tributários.

4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.

6 - Verifica-se, portanto, que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI - - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 341664 - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 481)

Partindo-se, então, dessa premissa, *in casu*, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). Destarte, a partir de tais datas, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

A interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, dá-se com o despacho que determina a citação da executada, que na hipótese se deu em 2/6/2006.

Nesse sentido, colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200561050069754 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 490)

No mesmo sentido, decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.
4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 860128 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:01/02/2007 PG:00438 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00240)

Confrontando os dados, verifica-se que, de fato, estão prescritos os tributos, não merecendo reforma a decisão agravada. Assim, tendo decorrido lapso superior a cinco anos entre a data do vencimento das DCTF's e a data do despacho que ordenou a citação, prospera a alegação de prescrição.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA

ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.003569-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da autora, ora agravante, de intimação da ré, ora agravada, para juntada de extratos bancários, em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários, referentemente ao Plano Collor I.

Alega a recorrente a necessária juntada dos extratos a ser requerida a instituição financeira, detentora dos mesmos.

Colaciona jurisprudência desta Corte.

Decido.

Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravante, eis que a instituição financeira é detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC.

Nesse sentido os seguintes julgados:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Prova. Juntada. Documentos. O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art.6o, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 264083/RS, QUARTA TURMA, DJ 20/08/2001, Relator RUY ROSADO DE AGUIAR).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter

sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00028851-5 pela autora que demonstrou, também, ter requerido administrativamente à ré o fornecimento dos extratos. Desta forma, não pode ser penalizada com a prematura extinção do processo, aplicando-se ao caso a Lei nº 8.078/90 e os artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. III - Afastada a extinção do feito, analisa-se o cerne da controvérsia nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC. IV - As preliminares de falta de interesse de agir argüidas pela Caixa Econômica Federal em relação aos Planos Bresser e Verão confundem-se com o mérito. De outro lado, as argumentações apresentadas em relação aos Planos Collor e Collor II são totalmente alheias ao caso proposto. V - Segundo a instituição financeira, deve ser reconhecida a prescrição das ações propostas depois de 31.05.2007. Alegação que não atinge a situação da autora, que ajuizou a ação no dia 31 de maio de 2007. VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ. VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200761000156263/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 25/11/2008, Relatora CECILIA MARCONDES).

Por outro lado, os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a própria autora informou o número da conta e agência, de modo que suficientes os elementos norteadores para sua localização.

O prazo para apresentação dos documentos pela instituição financeira deverá ser fixado pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

Oficie-se ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030846-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : COEST CONSTRUTORA S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018695-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação de tutela formulada no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade da parcela do crédito tributário constituído no Auto de Infração nº 13805.002530/00-95.

Aduz a agravante que o Auto de Infração decorreu de fiscalização da Receita que adicionou à base de cálculo do IRPJ despesas financeiras da agravante. Afirma, outrossim, que tais despesas, ao invés de serem incluídas na base de cálculo do tributo, devem ser deduzidas uma vez que se encontram de acordo com o disposto na legislação. Pleiteia a agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Ab initio, assinalo que o art. 527, III, do CPC, admite expressamente, por força da redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fazendo remissão ao rol exemplificativo do art. 558 do CPC), o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal ou, em outras palavras, da providência negada em primeira instância, *in verbis*:

Artigo 527, III - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinentem, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (grifou-se)

Com efeito, possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que ela possa ser deferida pelo relator do Juízo *ad quem*, faz-se mister que o recorrente preencha os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, ao compulsar e examinar os autos, não me convenci dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

Não vislumbrei a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações na medida em que as despesas adicionadas à base de cálculo do tributo, *a primo oculi*, se constituiriam em despesas operacionais e encargos não necessários, razão pela qual seriam indedutíveis.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se as partes, devendo a agravada apresentar contra-minuta no prazo legal.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003869-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARCELO TADEU CAPOBIANCO GALVEZ

ADVOGADO : CLAUDIA PRETURLAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : BALTAZAR DO SUL LANCHES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.025868-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegou a nulidade da CDA, em virtude do caráter confiscatório da multa.

Alega a recorrente que é inconstitucional a cobrança da multa na execução fiscal, bem como o título executivo carece de liquidez. Aduz, outrossim, que o Juízo *a quo* proferiu despacho rejeitando a exceção de pré-executividade ao argumento de que a defesa na execução fiscal somente seria possível por meio de embargos à execução. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Assinalo que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Cumprido ressaltar que, no caso concreto, a matéria alegada pela excipiente, no que se refere à multa incluída no título executivo não é aferível de plano, ensejando abertura do contraditório e da ampla defesa, medidas incompatíveis com o "rito" da exceção de pré-executividade.

Destaco que esse é o entendimento da Terceira Turma, como a seguir se pode observar mediante acórdão de minha relatoria, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - MULTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - DATA DO VENCIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais

como a ausência das condições da ação e dos pressupostos **de** desenvolvimento válido do processo. 2 - A matéria alegada pela excipiente, no que se refere à **multa** incluída no título executivo não é aferível **de** plano, ensejando abertura do contraditório e garantida a ampla defesa, medidas incompatíveis com o "rito" da **exceção de pré-executividade**. 3 - A prescrição pode ser apreciada sem a necessidade **de** oposição **de** embargos à execução, desde que verificável **de** plano. 4 - Na hipótese, cobram-se, nas várias CDAs reunidas, imposto **de** renda, com vencimento entre 10/1/2001 e 26/12/2002; COFINS, com vencimento entre 15/2/2001 a 15/1/2003 e PIS, com vencimento entre 15/2/2001 a 15/1/2003, ou seja, todos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá pela declaração do contribuinte, em outras palavras, a entrega da DCTF, informação que não consta dos autos. 5 - O prazo prescricional, previsto no art. 174, CTN, inicia-se da data da constituição do crédito. 6 - Não consta dos autos a data da entrega da declaração. 7 - Não é possível, na estreita via da **exceção de pré-executividade**, analisar a prescrição, quando não presentes nos autos documentos hábeis para a apreciação. 8 - Agravo **de** instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 200803000147032 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 514)

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.
São Paulo, 16 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006813-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Ao rever os presentes autos, constato que, de fato, não houve prolação de sentença no feito originário. Dessa forma, não restou prejudicado este Agravo de Instrumento.

Com efeito, acolho as razões apresentadas pela agravante e **reconsidero** a decisão de fls. 74.

Intimem-se as partes.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005073-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ao rever os presentes autos, constato que, de fato, não houve prolação de sentença no feito originário. Dessa forma, não restou prejudicado este Agravo de Instrumento.

Com efeito, acolho as razões apresentadas pela agravante e **reconsidero** a decisão de fls. 143.

Intimem-se as partes.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021331-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta a agravante a prescrição do crédito em cobro, bem como a inexigibilidade do crédito tributário referente à COFINS. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (*STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).*

O presente agravo versa acerca da inexigibilidade do crédito tributário referente a COFINS, ao argumento de que tais débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais do STJ.

No caso em comento, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, cabendo, inclusive, ressaltar que não houve a juntada de documentos elucidativos do direito alegado pela agravante. Dessa forma, se revelou inadequada a via eleita.

Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida em matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de matéria que possa ser declarada de ofício.

Portanto, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada. Nesse sentido, colaciono entendimento desta Turma, de minha relatoria, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 (*No caso em debate, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação do processo administrativo.*

2 (*Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.*

3 (*Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 345866 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)*

Analiso a ocorrência ou não da prescrição *in casu*.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

Aduz a agravante ter ocorrido a prescrição do crédito exequindo. Ocorre que, compulsando os autos, constato que houve parcelamento deferido junto à Receita Federal, de modo que todos os créditos foram confessados, bem como tiveram a sua prescrição interrompida enquanto perdurou o parcelamento. Nesse sentido, o entendimento sumulado do Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Súmula 248 - O prazo de prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado.

Com efeito, enquanto estava vigente o parcelamento não correu prazo prescricional. Após, a inadimplência do parcelamento, reiniciou-se o prazo prescricional, como assevera o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - INADMISSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - REINICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. *É inadmissível o recurso especial pela hipótese do art. 105, III, "c", da Constituição Federal se a parte recorrente não observa as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, no que se refere à similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.* 2. *Rompido o parcelamento do débito pelo não pagamento da parcela vencida em 25 de julho de 1996, novo prazo de cinco anos começou a correr, vencendo muito antes da propositura da execução, em 24 de outubro de 2002. Portanto, é indiscutível a ocorrência da prescrição na hipótese.* 3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106828 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - 02/04/2009)*

Isto posto, a rescisão do parcelamento se deu em 31/01/2006. A partir dessa data reiniciou-se o prazo prescricional.

Entretanto, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, dá-se com o despacho que determina a citação do executado. Nesse sentido, colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. *Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.*

2. *Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).*

3. *No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.*

4. *Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.*

5. *Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRIBUNAL REGIONAL*

No mesmo sentido, decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

- 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)*
- 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.*
- 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.*
- 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 860128 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:01/02/2007 PG:00438 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00240)*

Confrontando os dados, verifica-se que, entre a data da rescisão do parcelamento (31/01/2006) e a data do despacho que ordenou a citação (19/06/2007), não transcorreu o prazo prescricional.

Assim, não ocorreu a prescrição, permanecendo ativos os créditos em cobro.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.004024-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal e não conheceu do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade tributária. Por último indeferiu, também, o pedido de requisição dos processos administrativos, em sede de Execução Fiscal.

Alega a agravante que a contribuição (COFINS) executada teve sua base de cálculo alargada, de forma que se exige valor superior ao efetivamente devido, devendo ser aplicada uma correta base de cálculo. Alega ilegal a incidência da COFINS e PIS sobre a totalidade dos valores descritos na nota fiscal, posto tratar-se de empresa fornecedora de mão de obra temporária. Aduz o caráter confiscatório do PIS e da COFINS incidentes nesses termos, em afronta ao princípio da igualdade tributária. Requer a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.0027378-7, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, face a prejudicialidade entre os dois feitos e, no mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade da exigência fiscal em questão.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É a jurisprudência dominante no STJ:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Prevalece o entendimento de que a exceção de pré-executividade deve restringir-se às matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou em relação à eventual nulidade do título que não dependa de contraditório ou dilação probatória (cf. REsp 403.073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.05.02). No tocante à prescrição, cujo reconhecimento não pode ocorrer de ofício, somente se admite a defesa do executado por meio de embargos. Precedentes: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003, e AGA 535.966/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU 05/04/2004. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 596883, 200301795250, SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Relator FRANCIULLI NETTO).

Todavia, a questão de reconhecimento da inconstitucionalidade tributária apresentada pela executada, ora agravante, não se depreende de inopino, já que é necessária a dilação para que se discuta o próprio mérito.

Quanto à alegação de que o mandado de segurança revela-se suficiente a ensejar a suspensão de execução fiscal que tenha por objeto o referido débito, não merece acolhida a pretensão da empresa agravante, devendo ser mantido íntegro o despacho recorrido.

Como de sabença, o crédito tributário é cercado de privilégios, dentre eles, a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

No que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se ressaltar a existência de regra específica no CTN, que em seu art. 151 dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentadoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

A interpretação sistemática dos dispositivos do CTN conduz à conclusão de que a presunção a que se refere o artigo 204 reforça a idéia de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 daquele mesmo diploma legal.

In casu, não se verifica a existência de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em verdade, pretende a agravante a suspensão do feito executivo fiscal movido em seu desfavor pelo simples fato de haver o trâmite de mandado de segurança que questiona o débito fiscal objeto daquele.

Com efeito, impende destacar que tal pretensão é reiteradamente refutada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a mencionada Corte tem forte entendimento no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal (*in casu* se trata de mandado de segurança), desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. À guisa de exemplo, oportuna a colação dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SUSPENSÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 A 679 e 716 A 720 DO CPC.

1. Não há por que reconhecer a existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória quando esta já tenha sido julgada, o que leva, portanto, ao desaparecimento da finalidade de reunião dos processos.

2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal.

3. Em sede de execução fiscal, admite-se excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa, desde que também atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do CPC. Precedentes.

4. Recurso parcialmente provido. (REsp n.º 216.318/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

2. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 747.389/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou inadmissível a pretensão de suspensão da execução fiscal em face do ajuizamento de ações declaratórias.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. De regra, não se suspende execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem que se efetue depósito do montante devido como garantia.

4. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

5. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

6. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp n.º 407299/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

7. Recurso especial não-provido. (REsp n.º 764.612/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples propositura de ação de consignação em pagamento ou ação ordinária objetivando tornar inexigível o título executivo não tem o condão de suspender a execução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG n.º 606.886/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.

4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 677.741/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005)

Dessa forma, em não havendo o depósito integral do débito discutido revela-se improcedente o pedido de suspensão do executivo fiscal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030256-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ACTUAL LITORAL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : JAMAL KASSEN EL AZANKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00430-3 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o desbloqueio da penhora efetuada, através do sistema BACENJUD, tendo em vista a adesão da executada à programa de parcelamento de débitos.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029900-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RENATO ZANCANER FILHO

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016581-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, pleiteada para impedir a aplicação de eventuais sanções ou medidas constritivas do patrimônio do agravante, em razão do débito relativo ao IRPF constituído pelo auto de infração oriundo do MPF nº 0819000/01787/02, com a respectiva suspensão da exigibilidade (f. 194).

Alegou o agravante, em suma, que: (1) houve decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN; (2) o processo administrativo é nulo, em face da existência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte; (3) é inconstitucional a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, na forma prevista na LC nº 105/01; (4) é ilegal a presunção de omissão de receitas quando, como no caso concreto, o lançamento é baseado, exclusivamente, em depósitos bancários; (5) a fiscalização considerou como depósitos as transferências efetuadas entre contas do mesmo titular; (6) a Lei nº 9.311/96 vedava a utilização dos dados referentes a movimentações bancárias para fins de constituição de outro crédito tributário, norma que só veio a ser alterada pela Lei nº 10.174/01, posterior à época dos fatos geradores (1997, 1998 e 1999); e (7) é ilegal a incidência de juros sobre a multa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere à alegação de decadência, é evidente que não restou configurada. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*"), conforme consolidada jurisprudência. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- Resp nº 1005010, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 29.10.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL. 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de prescrição, decadência e cerceamento de defesa. A decisão indeferiu o incidente sem conhecer da alegação de cerceamento de defesa, por não ser a via adequada, e rejeitou as demais alegações. 2. Embora devolvida a matéria ao Tribunal, este limitou-se a confirmar a decisão monocrática, rejeitando unicamente à tese da decadência ou prescrição do crédito tributário. Não houve embargos de declaração e a alegação de cerceamento de defesa não foi decidida em última instância. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da decadência do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de decadência ou de prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." Grifei

Desta forma, tendo sido lavrado o auto de infração em 22.11.02, com relação ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendários 1997, 1998 e 1999, não há falar em decadência, visto que os prazos, de acordo com a regra do artigo 173, I, do CTN, somente seriam consumados no último dia, respectivamente, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

De outro lado, igualmente, não há relevância na alegação referente à nulidade do procedimento fiscal adotado.

O suposto cerceamento de defesa, baseado na circunstância de estar o agravante, por ocasião das intimações, em viagem aos Estados de Ceará e Pernambuco, de onde teria comunicado o agente fiscal, por meio de telegramas fonados, acerca da impossibilidade de atender às solicitações nos prazos estabelecidos, em nada contribui para a nulidade do procedimento. O fato de terem sido enviadas reiteradas intimações ao endereço do domicílio fiscal do agravante em 19.12.01, 19.02.02, 27.06.02, 23.08.02 e 22.10.02, conforme consignado no relatório da decisão da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (f. 101/2), já é suficiente para afastar a tese de cerceamento de defesa. Ademais, os próprios telegramas enviados pelo agravante à fiscalização, em 14.03.02 e 19.09.02 (f. 142/3), por sua vez, demonstram que ele tomou ciência das intimações, e, nada obstante, não providenciou o seu atendimento, ainda que por interposta pessoa, sem justificar e tampouco comprovar eventual motivo de impedimento invencível e alheio à sua vontade. Além disso, quando cientificado do lançamento, em 20.11.02, o agravante exerceu seu direito de defesa, através de impugnação, inclusive acompanhada de documentos (f. 102).

Quanto à alegada nulidade do lançamento, em decorrência da indevida utilização dos dados relativos às movimentações bancárias do agravante para fins de lançamento do IRPF, passo ao exame da legislação complementar e ordinária, à luz

da Constituição, firmando, desde logo, a premissa de que a declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.

Neste sentido, cabe considerar, primeiramente, que o inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social.

A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional.

De qualquer sorte, é mister destacar a dificuldade com que se depara o intérprete, quando se invoca que do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal é possível extrair a garantia ao sigilo bancário, em si e na extensão de tudo quanto possa ser revelado com base em tais informações, de tal modo a impedir qualquer atuação do legislador, por mais razoável que seja, na disciplina da matéria, como pretendido pelos contribuintes.

A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.

Daí porque não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido.

Certo, pois, que o "sigilo bancário" é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da "reserva de jurisdição", que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, *a priori*, mas igualmente *a posteriori*, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente.

Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional, com a máxima vênua.

Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.

Pois bem, sendo assim, cumpre analisar, no exame do caso concreto, os contornos da legislação, cuja inconstitucionalidade, como assentado, não pode ser admitida apenas porque instituída a denominada "quebra administrativa do sigilo bancário", mas somente na extensão em que efetivamente avistada a ruptura do princípio do devido processo legal, substancial e formal.

A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - *caput* do artigo 1º, *caput* e §§ 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (§ 1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - § 3º do artigo 1º, §§ 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (§ 4º do artigo 1º, *caput* e § 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º).

No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (§ 2º do artigo 5º).

Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º).

Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (§ 5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.

Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (§ 2º: "*informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações*"), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (§ 3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de "*cruzamento de dados*", compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, §1º, da Constituição Federal).

O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).

Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.

Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.

Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente, daí porque a impertinência da invocação de preceitos legais relacionados à materialidade tributária (v.g.: artigos 105 e 144, CTN).

A propósito da relevante questão, decidiu esta Corte, no sentido da validade do regime legal, ora impugnado, *verbis*:

- AMS nº 2001.61.00.015212-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.12.03, p. 522: "*Ementa - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, como o sigilo bancário e aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. O princípio de direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei, é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. A retroatividade é expressamente vedada nas hipóteses do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, ou seja, diante de situações de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.*"

- AG nº 2001.03.00.029602-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 28.04.04, p. 442: "*Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta*

Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, na verdade, dicção constitucional. V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001). VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VII. Agravo prejudicado."

No Superior Tribunal de Justiça a controvérsia foi assim dirimida:

- RESP n.º 506.232, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.02.04, p. 211: "Ementa - TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN. 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.' 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculado do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido."

E, finalmente, na Suprema Corte:

- RE n.º 219.780, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.09.99, p. 23: "Ementa - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, ART. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege - art. 5º, X - não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido."

Como se observa, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação financeira (artigos 5º da LC nº 105/01, e 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96), para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação (artigos 6º da LC nº 105/01, e 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01).

No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais.

Outrossim, não subsiste o simples argumento, destituído de cabal comprovação, de que a fiscalização incluiu na base de cálculo final do tributo os valores referentes às operações de transferências entre contas do próprio titular, consoante esclarecimento na decisão administrativa (f. 110): "*Foram excluídos deste Demonstrativo os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários (...)*".

Por fim, não há comprovação de incidência de juros sobre a multa, entretanto, ainda que eventualmente estivesse demonstrada, compete a discussão da matéria aos embargos à execução fiscal, que, inclusive, já foi autuada e distribuída sob o nº 2005.61.82.050892-4 (f. 198), considerando-se que o suposto excesso de execução não caracteriza direito líquido e certo à desconstituição do título executivo extrajudicial.

Assim, não havendo qualquer causa efetiva e concreta de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, de impedimento à inscrição do nome do agravante no CADIN e autorização para emissão de CND, e, ainda, inexistindo plausibilidade nas alegações deduzidas, não é possível deferir-se a liminar para os fins pretendidos. Não se vislumbra, pois, fundamento para reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017900-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : PINDAMED S/C LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006851-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade, no tocante ao questionamento da incidência de multa e juros de mora, tendo em vista a liquidação extrajudicial da empresa, e a rejeitou no que se refere ao pedido de suspensão do feito e necessidade de habilitação do crédito tributário no respectivo procedimento liquidatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80, prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGRESP nº 801.178, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 03.02.09: "*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.*"

- ERESP nº 757.576, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 09.12.08: "*EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a,*

da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal. 2. Deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos de divergência improvidos."

- RESP nº 903.401, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 25.02.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente."

De outra parte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp nº 942380, por unanimidade, firmou entendimento sobre a possibilidade de se discutir a questão do cabimento ou não de juros e multa de mora em sede de exceção de pré-executividade oposta pela massa falida, sendo extensiva esta orientação à massa liquidanda, em se cuidando de liquidação extrajudicial, como no caso presente. A propósito, transcrevo a ementa do citado precedente:

- Eresp nº 942380, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 25.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. 1. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para que o MM. Juízo *a quo* conheça e aprecie a matéria concernente à multa e juros de mora. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017917-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009624-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, pleiteada para "a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado pela Receita Federal do Brasil - RFB, em 04 de março de 2009, em decorrência do Auto de Infração, datado de 14 de outubro de 2008, vinculado, por sua vez, ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000/02970/08", bem como para que o agravante "seja desobrigado de comunicar à RFB a eventual alienação, transferência ou oneração de seus bens, ficando esta impedida de impor-lhe sanções" (f. 137).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, no caso concreto, que não restaram demonstrados os requisitos legais para a concessão da liminar requerida no mandado de segurança, tal como previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

De fato, a princípio, não se verifica o risco de ineficácia da medida, acaso deferida a final, pois o arrolamento, já ocorrido na esfera administrativa, tem efeito jurídico específico, que não se confunde com a indisponibilidade patrimonial dos bens do contribuinte.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 689.472, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13.11.06, p. 227: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. IINEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido."

- AMS 2005.61.05.000929-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 19.05.09, p. 156: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA PROVIDÊNCIA PROTETIVA. POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E ADEQUAÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS DO PATRIMÔNIO DOS GRANDES DEVEDORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva a contribuintes, cujos débitos fiscais sejam superiores a R\$ 500.000,00, e excedam o limite de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se trata de medida ofensiva a qualquer princípio constitucional ou legal, nem mesmo ao direito de propriedade, ou ao devido processo legal, sendo objetivos os requisitos legais previstos para o arrolamento, com a garantia ao contribuinte do exercício do direito de defesa administrativa ou judicial que, na espécie, não revelou a existência de qualquer impedimento ao reconhecimento da legitimidade do ato praticado. 3. Firmada a orientação pelo Superior Tribunal de Justiça de que a existência de recurso administrativo não impede o arrolamento de bens, por se cuidar de ato associado à medida cautelar fiscal, cuja propositura não exige, por previsão legal expressa, a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Apelação desprovida."

Da mesma forma, inexistente relevância nos fundamentos jurídicos invocados pelo agravante, devendo ser afastada a alegação de que o arrolamento de bens não pode ocorrer enquanto não for julgado definitivamente o processo administrativo, que discute o crédito tributário objeto do arrolamento em questão, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- RESP 1.073.790, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 27.04.09: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1.

A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso especial não conhecido."

- RESP 714.809, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.08.07, p. 347: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que o artigo 64, da Lei nº 9.532/97 é inconstitucional, vez que tal medida visa apenas a resguardar eventual direito da Fazenda e, conforme salientado anteriormente, não implica na indisponibilidade do bem, mas apenas, na obrigação de comunicação à autoridade administrativa, em casos de sua transferência, oneração ou alienação. Neste sentido o seguinte precedente desta Turma:

- AMS 2005.61.09.005277-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 07.10.08: "ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A preliminar invocada pela recorrida não guarda relação de pertinência com a hipótese tratada, uma vez que não está em discussão a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição para o recebimento de recurso administrativo. II - Pelo mesmo motivo não há que se falar, como quer a apelante, em derrogação da Lei nº 9.532/97 pela Lei nº 10.522/02, que cuidam de objetos distintos. III - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. IV - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados porque o crédito tributário já foi constituído, sendo, por conseguinte, possível o arrolamento. Precedentes do STJ. V - Apelação improvida."

Por fim, não é relevante a argumentação de ofensa ao direito de propriedade, tendo em vista que o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução.

Não se vislumbra, pois, ilegalidade aferível no âmbito da decisão agravada.

Ante o exposto, esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019501-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : VB COML/ MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 04.00.00223-0 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 15.02.00 e 15.01.02 (f. 25/43), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 26.02.04, dentro do quinquênio legal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, de tal modo a afastar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031400-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SANRO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.011318-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da FAZENDA NACIONAL, rejeitou os bens nomeados pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de livre penhora.

Alegou, em suma, a recorrente que a decisão agravada fere o princípio da menor onerosidade ao devedor, razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou inicialmente à penhora bens móveis componentes do seu estoque rotativo (f. 30). A nomeação de tais bens restou impugnada pela agravada (f. 35 e 44), tendo o Juízo *a quo* determinado a expedição de mandado de livre penhora.

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, devendo prevalecer o princípio consignado no artigo 620 do CPC.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do **interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional**.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição.*"

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "*Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido.*"

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "*Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de*

modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado." - AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido." - AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da FAZENDA NACIONAL de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031070-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro

AGRAVADO : ASR AUDITORES INDEPENDENTES S/C

ADVOGADO : JULIANO BORTOLOTTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.052635-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, referente a cobrança de multa por atraso na entrega de "Informação Periódica, documento INF PERIÓDICAS/1999", indeferiu o requerimento da exequente para que fosse efetuado o bloqueio, via BACENJUD, de valores de titularidade da executada, referentes a depósitos ou aplicações financeiras.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, existe relevância jurídica na pretensão formulada, na medida em que dominante o entendimento de que, nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, a que se refere o Código de Processo Civil, é possível a constrição preferencial de dinheiro, pelo sistema BACENJUD, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382, de 06/12/06, que alterou a redação do artigo 655, I, e acrescentou o artigo 655-A, priorizando, assim, no interesse do credor, a penhora de

"dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", aduzindo que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". Em que pese o débito em questão (multa administrativa) esteja sujeito à execução disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1º da LEF, não se tratando de crédito tributário, não cabe cogitar do requisito do prévio esgotamento dos meios para a localização de outros bens, a teor do que tem sido decidido pela jurisprudência, prevalecendo a prioridade legal, no interesse do credor.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 2007.03.00.096773-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 de 29/05/08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2008.04.00.034574-9, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 20/01/09: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA BACEN JUD. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Aplicável o art. 655-A do CPC, tendo em vista não se tratar de crédito tributário, mas de cumprimento de sentença relativamente à verba honorária em que condenada a autora. 2. A execução de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia deverá ser satisfeita, de regra, mediante pagamento em dinheiro. Dessarte, à luz do art. 612 do CPC, que preceitua que a execução dar-se-á no interesse do credor, não há razão para que se impeça a penhora de valores depositados em conta corrente do executado com o intuito de que recaia sobre bens imóveis. 3. O art. 656, inciso I, do CPC expressamente consigna a possibilidade de substituição da penhora se esta não obedecer à ordem legal, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2008.04.00.013353-9, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. de 13/08/08: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. BACEN-JUD. Em vista das alterações trazidas pela Lei 11.382/06, que buscaram dar a necessária eficiência e presteza ao processo executivo previsto no direito processual brasileiro, entendo que o não oferecimento ou a inexistência de bens suficientes à satisfação do débito exequendo, conduzem inexoravelmente à aplicação do disposto no art. 655-A do CPC."

- AG nº 2008.04.00.000727-3, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. de 07/04/08: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA "ON-LINE". LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Os atos pertinentes à penhora on line observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. 2. A nova redação dada ao art. 655 do CPC pela Lei nº 11.282/2006 incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar na lista, o depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. É uma medida que permite ao Juiz o acesso à existência de valores, com fins da constrição de bens, limitada ao valor da execução, que não implica em quebra de sigilo bancário e vem ao encontro da efetiva prestação jurisdicional que, é importante frisar, foi erigida como princípio fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2005, acrescentando-se o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal de 1988."

Em sendo assim, a medida pleiteada coaduna-se perfeitamente com a legislação e a jurisprudência citadas, não se aplicando o Código Tributário Nacional, específico da execução de créditos tributários.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014664-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
PARTE RE' : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO e outro
PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.029991-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta pela sócia da empresa executada, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, e determinou a sua exclusão do pólo passivo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021597-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
: RICARDO SOARES CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010007-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança, pleiteada para "o fim de que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS na fatura de energia elétrica".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 152/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025185-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RLG HENRIQUES E CIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 94.00.00006-7 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto, pela pessoa jurídica, contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão dos respectivos sócios (ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES e SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES) no pólo passivo do feito.

DECIDO.

A hipótese é de negativa de seguimento ao recurso.

Na espécie, é patente a ilegitimidade ativa da recorrente para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros, que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000258-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027699-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que assegurou "à impetrante, o direito de escrituração e manutenção dos créditos referentes às contribuições PIS e COFINS, relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico, cujas subseqüentes vendas estiverem sujeitas à alíquota zero, nos termos do artigo 17 da Lei 11.033/2004, a partir da vigência dessa lei, assegurando ainda o direito de utilização dos créditos ora deferidos, na forma prevista no artigo 16 da Lei 11.116/05, afastando-se as disposições em contrário, contidas na MP 413/2008, não convertidas na Lei 11.727, de 23.06.2008 e nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ficando porém suspensas as restituições em espécie dos créditos acumulados, até o trânsito em julgado desta decisão, limitando, porém, o valor a ser creditado, aos termos do pedido formulado na exordial".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 302/7 e 309/14, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031260-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA BRASIL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.014244-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, em 05 (cinco) dias, a juntada da guia de recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031258-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BENETTI GENTILE RUIVO ADVOGADOS
ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE
AGRAVADO : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO GASPARETTO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : NASTARI COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.67542-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, em 05 (cinco) dias, a juntada da guia de recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031311-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JESUS MARTINS
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO PINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.15.000684-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Providencie o agravante, em 05 (cinco) dias, a juntada da guia de recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015796-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC

ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006983-1 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar, pleiteada para "*a imediata disponibilização das cargas aos importadores, nos armazéns da INFRAERO, para que estes possam proceder ao desembarço aduaneiro das mercadorias que se encontram acompanhadas dos Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas - DSICs n. 891-0801 2981 e 891-0801 2992, bem como dos Conhecimentos de Transporte Aéreo MAWB nº 006 8177 1325 e MAWB nº 006 5235 8076*" (f. 76 e 105).

DECIDO.

Preliminarmente, proceda-se ao desentranhamento do ofício de f. 325/30, encaminhando-se ao feito pertinente, com cópia desta decisão.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031196-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : AFINACAO H E J LTDA -ME massa falida

ADVOGADO : LUCIANA PEDROSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP

No. ORIG. : 07.00.00478-7 A Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018244-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008444-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que reconheceu a existência de conexão entre os embargos à execução e a ação civil pública nº 96.00.30525-0, determinando a remessa dos autos para a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (f. 472/4).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031342-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.045484-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de prescrição do crédito tributário, com fundamento na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de

comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, o único débito remanescente na execução fiscal refere-se à COFINS do período de 01.05.99, conforme CDA nº 80 6 04 001243-32 (f. 122/3), tendo em vista a extinção do outro débito originariamente incluído nesse título, bem como o cancelamento integral das demais CDA's que instruíam a demanda executiva (80 2 04 000606-61, 80 6 04 001244-13 e 80 7 04 000344-03), consoante informação da própria agravada (f. 109 e 114).

A DCTF relativa ao 2º trimestre do ano-base 1999 foi entregue à Receita Federal em **12.08.99** (f. 199), sendo que a ação foi ajuizada em **28.07.04** (f. 77), antes, portanto, da consumação do prazo prescricional, considerando o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.*").

A alegação de que a execução foi proposta a apenas 15 dias do término do prazo prescricional não tem qualquer relevância jurídica, uma vez que foi efetivamente observado o quinquênio.

Igualmente, não prospera o argumento de desídia da agravada, por não agilizar a autuação do feito, que somente ocorreu em 06.10.04 (f. 208), tendo em vista que, protocolizada a petição inicial antes do decurso do prazo prescricional, a demora na autuação e na distribuição, assim como na citação, efetuada em 29.10.04 (f. 99), deve ser imputada, única e exclusivamente, aos trâmites do Judiciário.

Ademais, a demora considerada pela Súmula 106, ao contrário do sustentado pela agravante, não é aquela substancial, e sim a suficiente para que, sem a ressalva, se consumasse a prescrição.

Por fim, impende salientar que a Súmula 106 continua a ser aplicada de forma iterativa pelo Superior Tribunal de Justiça. A título ilustrativo, os seguintes acórdãos:

- *REsp nº 1111124, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 04.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

- *AgRg no Resp nº 925.544, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25.03.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SUMULAS 7 E 106 DO STJ. 1. Reconhecido que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (aplicação do art. 219, §2º do CPC e enunciado nº 106 da Súmula do STJ), não é possível se verificar a ocorrência da prescrição sem previamente averiguar e afastar a culpa do*

Judiciário na demora da citação. 2. Aplica-se para o caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental não-provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031191-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTA ADELIA SP

ADVOGADO : LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 08.00.03223-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar ao Delegado Regional do Trabalho o conhecimento de recurso administrativo interposto pelo Município de Santa Adélia sem o prévio recolhimento da multa imposta.

A intimação da decisão atacada remonta a 25/11/2008 (fls. 44/45) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 04/09/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 188 e 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027781-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : WAGNER RUBIRA ASSIS

ADVOGADO : NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FIRST COMMODITIES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022243-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante.

Em síntese, o recorrente sustenta que não tem legitimidade para constar do polo passivo do feito executório. Aduz que teria havido a extinção do crédito tributário pela prescrição. Alega que a manutenção da r. decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Contudo, conforme se depreende dos autos, o oficial de justiça ao diligenciar para a efetivação de penhora, avaliação e intimação dos bens da executada, encontrou a empresa fechada e foi informado por um vigilante que estava no local que a executada havia encerrado suas atividades econômicas. Bem assim, consoante as certidões lavradas pelos Srs. Oficial de Justiça (fls. 33 e 49), inexistem, no caso, bens aptos a garantirem o débito da ação executiva.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.099673-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008).

Todavia, saliento que, admitido o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente buscam-se aqueles que tinham poderes de gestão à época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO -GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS. [...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Pelo documento de fls. 55/56, verifico que o sócio cuja inclusão ora se pretende foi admitido na empresa, com poderes de gerência, em momento posterior ao do vencimento do débito, razão pela qual verifico que não há que se admitir, no presente momento, responsabilidade tributária de referido sócio pelo crédito exequendo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028270-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO : KLEBER MENDES VILELA
ADVOGADO : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014549-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito do impetrante de responder tecnicamente pela "Sávio Academia de Ginástica Ltda."

Em síntese, a agravante tece considerações quanto ao recente histórico do reconhecimento dos cursos de Educação Física, concluindo pela falta de qualificação profissional do impetrante para se responsabilizar por academia de ginástica. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027895-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NPI NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA
ADVOGADO : TIAGO DOMINGUES NORONHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.028917-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que o recebimento de referida demanda incidental no duplo efeito exige a presença dos requisitos constantes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os quais não teriam sido comprovados na espécie. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRM n° 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o

prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* recebeu os embargos e suspendeu, por consequência, a execução fiscal, entendendo estarem cumpridos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC.

Todavia, não me parece que tenha havido requerimento da embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 15/17), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento sem efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031704-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

ADVOGADO : RACHEL LIMA PENARIOL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019419-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado para o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário, indeferiu a liminar.

O recurso é manifestamente inadmissível, pois a agravante não instruiu a petição inicial com cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da respectiva decisão e da procuração outorgada a sua advogada, peças obrigatórias para a interposição deste recurso, conforme prescreve o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ausente requisito essencial, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, manifestamente inadmissível (CPC, artigos 527, I, e 557, *caput*).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031189-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE BLAS Y PEREIRA
ADVOGADO : PATRICK PAVAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ARAUTEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 01.00.07420-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de conta bancária.

A intimação da decisão atacada remonta a 01/07/2009 (fl. 15) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 04/09/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031284-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RICIERI MATURO
ADVOGADO : GERSON PIVA JUNIOR
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00005-0 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

O recurso foi endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que a hipótese estaria elencada dentre aquelas descritas no art. 109, I, da Constituição Federal e remeteu os autos a esta Corte.

Preliminarmente, considerando a declaração prestada pelo agravante (fl. 30), defiro a isenção das custas pertinentes ao presente recurso. Observo, porém, que tal deferimento não se estende ao processamento do feito em primeira instância, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

Todavia, da análise dos autos infere-se que o agravante tomou ciência da decisão recorrida em 08/07/2009 (fl. 57, verso) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 04/09/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025049-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CPM BRAXIS S/A

ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013078-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando às autoridades coatoras que analisem se os créditos da impetrante que foram reconhecidos pelo Fisco são superiores ou não àqueles que a ora agravante entende que não estão com a exigibilidade suspensa, expedindo-se a certidão compatível com o resultado desse exame.

Em síntese, a agravante sustenta ausência de prova pré-constituída, bem como de comprovação da existência de causas suspensivas da exigibilidade dos créditos tributários da agravada. Aduz ainda não haver fundamentação jurídica a ensejar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de crédito em favor da impetrante em processo administrativo de restituição. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a agravada pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso IV acima colacionado - do que decorreria a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206, CTN -, em razão da alegada inexistência e inexigibilidade dos créditos mencionados ou, subsidiariamente, com fundamento na existência de haver montante a lhe ser restituído, já homologado administrativamente, que pode ser superior ao valor perseguido pelo Fisco.

Vislumbro razoabilidade no dispositivo da r.decisão agravada, a qual, fundada no fato de já ter sido reconhecido administrativamente o direito à repetição de indébito do contribuinte, determinou às autoridades coatoras que analisem se os valores a serem restituídos são superiores ou não ao montante perseguido pelo Fisco, o que encontra fundamento no princípio basilar de vedação ao locupletamento ilícito do Poder Público.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027316-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PAULO RACY BADRA
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BADRA S/A
ADVOGADO : ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR e outro
PARTE RE' : EDUARDO BADRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.25911-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora a ser cumprido em face de bens dos corresponsáveis tributários da empresa executada.

O agravante alega, em síntese, que a constrição de bens de sua propriedade é ilegítima, tendo em vista que a inclusão de seu nome no polo passivo é indevida, pois a Fazenda não comprovou a existência dos requisitos do art. 135, III, do CTN para que o redirecionamento da execução seja possível. Afirma, ainda, que o crédito tributário em cobrança foi extinto pela prescrição, em razão de haver decorrido oito anos entre a constituição daquele e a citação do recorrente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo.

Observo, primeiramente, que a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal ocorreu em 14.11.2003, por decisão do MM. juízo *a quo*, tendo sido a carta de citação recebida pelo destinatário em 30.08.2004 e o aviso de recebimento juntado aos autos em 08.09.2004 (fls. 95, 104 e 105 destes autos). Por conseguinte, a atual insurgência relativa ao redirecionamento da execução evidencia-se, no presente recurso, manifestamente intempestiva.

No que respeita à alegação de prescrição, verifico que os anexos das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal indicam que a constituição dos créditos tributários teria ocorrido por meio de Termo de Confissão Espontânea, datado de 26.01.1995 (fls. 22/45). Assim, parece caracterizada a hipótese prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, que estabelece a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se ocorreu em 24.06.1996. Desse modo, não teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional.

Ressalto que também não se evidencia a hipótese de prescrição intercorrente, pois não me parece que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar que a necessidade de incluir os representantes legais da empresa no polo passivo sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento dos meios para localizar a devedora e demais bens a ela pertencentes, motivo por que não acolho, à primeira vista, a alegação de prescrição em face do agravante.

Além desse aspecto, os documentos dos autos indicam que, embora a pessoa jurídica tenha oferecido bem imóvel à penhora (fls. 243/250), o ato de constrição não pôde ser efetivado em razão de a empresa e de seus representantes legais não terem sido localizados, conforme comprova o teor da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça (fl. 268).

Nesse contexto, diante do evidente comportamento furtivo da pessoa jurídica, não me parece desarrazoada a ordem de penhora dirigida aos demais coexecutados, com o desígnio de alcançar a garantia da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031604-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ITAPUA LTDA
ADVOGADO : PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.009151-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026046-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ATRI COML/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.011549-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.

A agravante, todavia, apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 643).

É o necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027629-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : WANESSA FELIX DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009728-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da realização de depósito judicial. Em síntese, a agravante sustenta que o montante depositado em Juízo não corresponde à integralidade da quantia que foi inscrita em Dívida Ativa pelo Fisco. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, verifico que a agravada pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com realização de depósito judicial, sem que esse seja equivalente ao montante integral assim entendido pela Fazenda Pública.

Em situações assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem manifestado posicionamento no sentido de que o depósito do valor integral do tributo tem que corresponder à quantia em dinheiro do montante exigido pela Fazenda Pública.

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO. CTN, ART. 151, II.

O montante integral do crédito tributário, a que se refere o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Segunda Turma, REsp 69.648/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, ago/97).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027372-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA

ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.015839-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a matéria em evidência não seria passível de alegação pela via incidental manejada.

Em síntese, a agravante tece considerações sobre a inconstitucionalidade de exigência da COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98, bem como sobre a inclusão de ICMS na base de cálculo de referido tributo. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Analisando os autos, parece-me que a recorrente não se manifestou sobre o cabimento ou não de exceção de pré-executividade, que foi no que se fundou a r.decisão agravada, mas apenas explanou sobre o conteúdo do incidente processual oferecido.

Desse modo, como o MM. Juízo monocrático não decidiu acerca do mérito constante da exceção de pré-executividade, entendo que não cabe a esta Egrégia Corte diretamente fazê-lo, sob pena de perpetrar indevida supressão de instância.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027359-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.006806-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução, indeferiu pedido de expedição de ofício à SERASA.

Em síntese, a agravante sustenta que não mais subsistem as razões pelas quais teve seu nome incluído em referido cadastro. Alega que, pelo fato de estarem sendo discutidos em Juízo os valores apontados pela agravada à SERASA, compete ao MM. Juízo *a quo* determinar aludida retirada do nome do executado. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação da expedição de ofício à SERASA pretendida pela agravante implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Dessarte, tendo em vista a evidência da natureza satisfativa da medida reclamada, **INDEFIRO** o provimento liminarmente requerido.[Tab]

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ FILIPPINI PALETA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : UNIAO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
: USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005487-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos produtores de açúcar e álcool de São José do Rio Preto, concedeu a antecipação de tutela para determinar que as rés elaborassem, no prazo de sessenta dias, planos de assistência social, nos termos da Lei nº 4.870/65.

A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. *Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.*

2. *Cumpra observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

***Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado,** pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.*

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarin Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.

Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

2 - *Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.*

3 - *Agravo a que se nega provimento."*

(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 07/08/2009 (fl. 43), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 01/09/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021327-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO ALVES DIAS
ADVOGADO : RUY VALIM DE MELO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 07.00.03306-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora via BacenJud.

Em síntese, o agravante sustenta que a medida determinada viola o princípio da menor gravosidade ao devedor, o qual estabeceria limites à ordem de penhora do artigo 655, CPC. Aduz ainda que parte dos valores constringidos estariam alcançados pela cláusula de impenhorabilidade, por serem advindos de proventos de aposentadoria. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constringido de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constringido para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constringido em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, vislumbro que consulta feita pela agravante localizou bens do executado no banco de dados do RENAVAM, bem como alguns imóveis, sendo, ao que me parece, passíveis de constringido (fls. 20/29).

Dessa forma, revela-se prematura a providência determinada na r.decisão agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente não restar comprovado o pagamento, bem como vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027699-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00413-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora dos bens indicados pela ora recorrente, em razão da recusa da exequente.

Em síntese, a agravante narra que ofereceu à penhora valores depositados em autos de ações ordinárias, as quais foram ajuizadas com o objetivo de declarar a inexistência de relações jurídico-tributárias da autora no que se refere a determinadas incidências de PIS e COFINS. Sustenta que mencionados depósitos são válidos a servir de garantia nos autos da execução originária, uma vez que se encontram no rol de bens penhoráveis. Aduz que a cobrança de créditos tributários deve ser realizada em respeito ao princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Analisando os autos, vislumbro que a ora agravante ajuizou demandas de conhecimento em que pretendeu que fossem declaradas inexistentes as relações jurídico-tributárias referentes ao COFINS e PIS incidentes sobre "*valores meramente reembolsados pelos clientes a quem presta serviços profissionais sendo-lhe, em consequência, reconhecido o direito de excluir tais montantes da base de cálculo do tributo de que se cuida*" (fls. 153 e 178/179, respectivamente).

Com efeito, a recorrente teria realizado depósitos no bojo de mencionados autos, os quais me parecem demonstrados pelos documentos de fls. 193/202. Considerando que se pode vislumbrar certa correspondência entre os depósitos efetuados e os créditos em cobro (COFINS com vencimento em 10.07.97 e PIS com vencimento em 15.07.97, 15.08.97, 15.09.97, 15.10.97, 14.11.97, 15.12.97 e 15.01.98) e que, em caso de improcedência dos recursos manejados nas ações ordinárias, será determinada a conversão do depósito em renda, o que extinguiria os créditos guerreados, permite-se concluir que referidos valores estariam vinculados, de uma forma ou de outra, aos créditos ora em cobrança.

Em situação semelhante, entendendo pela possibilidade de penhora de valores depositados em ações de conhecimento em caso de execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3. Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4. Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AG 161.013, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 16.08.2006, DJU 29.11.2006, p. 283).

Saliento, todavia, que, caso os valores depositados não sejam suficientes a garantir a integralidade do crédito exequendo atualizado, nada obsta a que a exequente possa se valer das medidas de reforço de penhora previstas na Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que a penhora recaia sobre os valores depositados nos autos das ações ordinárias referidas nos autos, até o limite do montante atualizado do débito, nos termos dos extratos das respectivas contas.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUANA DUARTE RAPOSO e outro
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE
ADVOGADO : LUANA DUARTE RAPOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.05.012282-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de homologação de novo acordo extrajudicial, tendo em vista que a decisão que assim já havia procedido quanto a acordo anterior já estaria com trânsito em julgado, com o que teria sido encerrada a atividade jurisdicional.

Em síntese, a agravante sustenta que a transação é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do Juízo, produzindo efeito imediato entre as partes até mesmo independentemente de homologação judicial. Aduz que o trânsito em julgado de sentença é negociável quando envolve direitos disponíveis. Alega ainda que a nova homologação judicial, nos mesmos autos, configura atendimento aos princípios da celeridade processual e da autonomia da vontade das partes. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com a homologação de transação extrajudicial, entendo que o processo teria sido extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, CPC, sendo que estaria esgotada a atividade jurisdicional com o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Nesse sentido, o primeiro acordo firmado entre as partes teria cumprido sua finalidade de composição da lide. Todavia, vislumbro que nada impede as partes de transigirem em outros termos, o que teria o condão de produzir os regulares efeitos do negócio jurídico firmado, sendo desnecessária nova homologação judicial até porque não mais subsiste a lide. No sentido acima exposto, de que com a transação se dá a composição do litígio entre as partes,- preclara é a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

- *A transação é causa para extinção do processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, III, do CPC. Configura a composição da lide em decorrência de acordo de vontade das partes, que exclui a solução jurisdicional.*

- *Hipótese em que o acordo formulado entre as partes impõe a extinção do processo com julgamento de mérito.*

- *Recurso prejudicado.*

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 1999.70000327023, Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 10.06.2003, DJ 02.07.2003, p. 615).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARGENT ATWOOD EXP/ IMP/ COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030058-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de ter ocorrido demora da exequente em se manifestar conclusivamente nos autos acerca do eventual pagamento do débito pela executada.

Em síntese, a agravante argumenta que, dentre as hipóteses taxativas do artigo 151, CTN, não constam as situações apresentadas pela executada, razão pela qual não deveria ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário exequendo. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se verifica o pagamento, o qual constitui, quando devidamente configurado, modalidade de extinção da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, CTN.

Assim, quando há indícios de ocorrência de pagamento, não entendo que haja fundamento legal a sustentar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em casos assim, deve-se prosseguir a execução fiscal, até que esteja inequivocamente comprovada a extinção (ou não) da exigibilidade do crédito.

Saliento ainda que a exceção de pré-executividade cinge-se a hipóteses cognoscíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que ensejaria seu deferimento ou indeferimento, e não sua postergação. Entretanto, ainda que o exame definitivo de referida via processual necessite ser adiado, não deve ser suspensa a execução fiscal, sob o risco de estarem sendo criadas alternativas à nova sistemática da suspensão da execução fiscal por meio de apresentação de embargos do devedor (art. 739-A, § 1º, CPC).

Dessa forma, **DEFIRO** a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026595-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004212-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade na qual se alegou compensação.

Irresignada, a agravante alega o cabimento da exceção de pré-executividade, sendo a compensação matéria relativa à extinção da própria execução.

Aprecio.

Não vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Todavia, a compensação não é matéria que se verifique de plano, de forma que sua formulação via exceção se torna inadequada. E esse é o entendimento dominante da jurisprudência, como se observa com os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 610465/RS, QUINTA TURMA, DJ 23/08/2004, Relatora LAURITA VAZ).
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 3. Na hipótese, a agravante sustenta que houve decisão que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor da contribuição indevidamente recolhida o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; o que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 4. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 103698/SP, QUINTA TURMA, DJU 29/06/2004, Relatora RAMZA TARTUCE).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 162498/SP, QUARTA TURMA, DJU 29/10/2003, Relatora ALDA BASTO).

Dessarte, lançando mão de permissivo legal, previsto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : LIDIAN ALIMENTOS LTDA e outros

: LIDIA MOSTARDA FERNANDES

: CARLOS ALBERTO FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.070591-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de substituição de penhora de veículos automotores, requerida pelo executado, ora agravante e acolheu pleito da exequente, concernente à constrição de imóvel.

O MM Juízo de origem acolheu as alegações da exequente, no sentido de que os veículos já penhorados restaram insuficientes para garantia da execução atualizada, de modo que necessária a constrição do imóvel apresentado pelo executado.

Alega o agravante que o imóvel foi equivocadamente oferecido, eis se trata de bem de família, sob a proteção da Lei nº 8.009/90, não comportando, portanto, renúncia. Aduz, também, que os veículos de placas DYF 2177; DMW 6095 e DRW 3261 foram adquiridos em alienação fiduciária junto à instituição financeira e são utilizados em seu trabalho, tornando-se também impenhoráveis. Requer, por fim, efeito suspensivo para desconstituir a penhora sobre os veículos supra indicados e sobre o imóvel.

Decido.

A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Cumprido ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado.

No caso dos autos, o agravante alega que o bem penhorado representa bem de família, visto que serve como sua moradia.

A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.

Irrelevante se existem outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis.

Compulsando os autos, dos documentos (conta de energia elétrica, carta de citação (AR) e ficha cadastral da JUCESP) infere-se que o imóvel em questão é usado como residência da família, de modo a se subsumir na hipótese da proteção da Lei nº 8.009/90.

Assim, necessária a desconstituição de sua penhora, ainda que ofertado pelo próprio devedor, posto que a impenhorabilidade do bem de família não comporta renúncia, por se tratar de norma de ordem pública, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CAUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.

IMPENHORABILIDADE. NORMA COGENTE. 1. Esta Corte possui firme entendimento de que em se tratando de

caução, em contratos de locação, não há que se falar na possibilidade de penhora do imóvel residencial familiar. 2. Ressalta-se que a indicação do imóvel como garantia não implica em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, em razão da natureza de norma cogente, prevista na Lei n.º 8.009/90. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200802723714, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 31/8/2009).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA -

IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (stj, resp 200600733471, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/2/2009).

Todavia, no que concerne à constrição dos veículos citados, cumpre ressaltar que o bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante, mas sim da instituição financeira que não é parte na execução fiscal.

Admite-se, entretanto, a constrição de direitos do possuidor direto do bem alienado fiduciariamente, que correspondem às parcelas já quitadas, pois não se confundem a penhora do veículo e dos direitos sobre as quotas pagas.

Ocorre que a questão deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo para desconstituir a penhora sobre o bem de família, mantendo, todavia, sobre os veículos automotores.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GLOBORR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.003911-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal, em função da pendência da análise administrativa do pedido de compensação.

Irresignada, a agravante alega, em suma, que o pedido apresentado tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, segundo o disposto no art. 151, III, CTN.

Aprecio.

Não vislumbro relevância na fundamentação expendida pela recorrente.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade - ainda que constituída de mera petição direcionada ao Juízo -, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Todavia, a compensação não é matéria que se verifique de plano, de forma que sua formulação via exceção se torna inadequada. E esse é o entendimento dominante da jurisprudência, como se observa com os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura

hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 610465/RS, QUINTA TURMA, DJ 23/08/2004, Relatora LAURITA VAZ).
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 3. Na hipótese, a agravante sustenta que houve decisão que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor da contribuição indevidamente recolhida o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; o que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 4. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 103698/SP, QUINTA TURMA, DJU 29/06/2004, Relatora RAMZA TARTUCE).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 162498/SP, QUARTA TURMA, DJU 29/10/2003, Relatora ALDA BASTO).

Ademais, em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê a apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeita à condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, conforme redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLIABILIDADE DA UFIR. FALTA INTERESSE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. ARTIGO 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SELIC. APLICABILIDADE. I. Falece interesse à embargante insurgir-se contra a aplicação da UFIR na correção dos valores (por basear seu cálculo na TR), uma vez que o índice não foi aplicado, na espécie. II. Nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, a via dos embargos não é adequada para apuração ou declaração do direito à compensação de créditos tributários. Precedentes. III. A situação ventilada refere-se à eventual direito de compensação de PIS, pleiteado na via administrativa. Ocorre que para que seja efetuada a compensação, o que acarreta a extinção do crédito tributário, imprescindível a ciência e concordância da Administração. Não pode o contribuinte, por sua iniciativa e risco, deixar de efetuar o pagamento do tributo apenas porque entende ter crédito perante a Fazenda e por conta própria efetuar a compensação, sem o devido encontro de contas. IV. O pedido de compensação efetuado na via administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151, do CTN. V. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. VI. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VIII. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200561820345166, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 21/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO PARCIAL. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ. Está prejudicada a análise da apelação fazendária, que se restringe a um ponto: anulação da sentença na parcela em que extinguiu a execução em relação à inscrição 80 2 04 047123-02, por entender que a extinção deveria ser parcial, já que a Receita Federal decidiu pela manutenção daquela inscrição. Isso porque a União peticionou nos autos informando que a inscrição de nº 80 2 04 047123-02 também foi extinta por pagamento, requerendo, assim, a extinção do feito com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Compulsando os autos verifica-se, quanto à inscrição nº 80.2.04.033163-30 verifica-se que o contribuinte de fato cometeu erros no preenchimento da guia DARF. Entretanto, protocolou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Quanto a esse débito, portanto, assiste razão à executada, podendo-se afirmar que houve ajuizamento indevido de execução por parte da União. No que se refere às inscrições 80.6.04.064886-97 e 80.2.04.047123-02 a executada também reconhece que cometeu equívocos no preenchimento das DCTF's, entretanto não houve Pedido de Revisão de Débitos para informar os equívocos. Quanto aos débitos compensados, informa que declarou a operação e protocolou Pedido de Restituição acompanhado de Pedido de Compensação. Não é o caso de

suspensão da exigibilidade dos créditos, pois o simples protocolo de Pedido de Revisão de Débitos ou o envelopamento, ou, ainda, o pedido de compensação, não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, pois não configuram a hipótese do artigo 151, III, do CTN (recursos). Assiste razão parcial à apelante/executada, devendo a Fazenda Nacional ser condenada em honorários advocatícios, porém apenas no que se refere à inscrição de nº 80.2.04.033163-30, por se tratar de ajuizamento indevido de execução fiscal. Tendo em vista o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e consoante entendimento da Terceira Turma, fixo a verba honorária em 5% sobre o valor da execução atualizado referente à inscrição de nº 80.2.04.033163-30 (R\$ 5.594,89 em 8/9/2004). Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. Apelação da União prejudicada. Apelação da executada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200461190076260, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 01/09/2009).

Dessarte, lançando mão de permissivo legal, previsto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030372-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CARLOS EMILIO STROETER e outro

: RANDY DUANE BRYANT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039203-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

É o entendimento dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Trata-se de execução fiscal proposta em face de empresa que, citada, indicou bens à constrição. Indeferida a nomeação ante a recusa da exequente, ao fundamento de que inobservada a gradação legal insculpida no art. 11 da LEF, requereu a União, ora agravada, a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação, bem como, a realização da penhora "on line" de valores. II. Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a pessoa jurídica não tem legitimidade nem interesse recursal para, em nome próprio, defender interesse de terceira pessoa e pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da ação. III. A utilização do sistema BACENJUD é medida excepcional e só deve ser autorizada quando a exequente comprovar a realização de diligências aptas à localização de bens passíveis de constrição. III. Agravo a que se dá parcial provimento. (AI 200803000091920, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 28/7/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 E 15,II DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. ARTIGOS 3º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Embora a execução fiscal deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no

*interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma legal. 3. A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80. Precedentes do STJ. 4. Nomeação pela executada de títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. Recusa da União Federal, argumentando que o bem não possui liquidez e expressão monetária atual, além de ser de difícil comercialização. Legitimidade. Artigos 11 e 15,II, da LEF. 5. A inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito aos próprios sócios, os únicos detentores da legitimidade recursal. Carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica. Artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma. 6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, negativa de provimento. (AI 200803000443447, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 27/4/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. "Não evidenciado o **interesse** de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os **sócios** no pólo passivo da execução fiscal" (RESP 546.381/SP, 2º T., Min. Castro Meira, DJ de 27.09.200). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200302180200, STJ, Ministro Teori Zavascki, DJ 9/11/2006).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Às providências.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ADELINA BARVORA PACHECO e outros

: ANTONIO DO AMARAL PACHECO

: MARIA NEVES PACHECO FINOTTI

ADVOGADO : ROSANGELA JULIANO FERNANDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031671-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO BENDER

ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : UNIGIL COML/ LTDA -ME e outros

: KENYA RODRIGUES TRABUCO CARNEIRO

: CRISTINA AMORIM BRITO DA SILVA

: CARLOS ALVES COUTINHO

: JOAO CARLOS VERAS DE MARCO

: JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.031493-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta ante a alegação de que os créditos tributários objetos da execução fiscal foram atingidos pela prescrição.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos a tributos, no importe de R\$ 24.852,69 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), em abril de 2005.

A teor da minuta, alega o agravante que houve decadência do crédito tributário exequendo. Aduz, outrossim, ter havido prescrição da pretensão da União ao argumento de que teria ocorrido um lapso superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e o seu ingresso na demanda.

Assevera, ainda, que haveria nulidade da CDA, cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora, tributação com efeito de confisco e ilegalidade da Taxa Selic. Reitera não possuir responsabilidade tributária na qualidade de sócio. Requereu a concessão de medida liminar.

Decido.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Possível a arguição de nulidade do referido executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

Ocorre que não é possível aferir-se de plano se há cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora, tributação com efeito de confisco, ilegalidade da Taxa Selic, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a nulidade da CDA que aparelha a presente execução fiscal.

Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano, não é o que ocorre *in casu*, onde há controvérsia sobre as alegações do executado.

Assim, não é possível reconhecer, em sede de exceção de pré-executividade, das alegações acima elencadas pela executada pois não estão presentes os requisitos necessários e por serem inoportunas neste momento processual, já que as matérias argüidas somente são cabíveis de discussão em sede de embargos, após efetiva garantia do juízo.

Outrossim, a CDA embasadora da execução espelha com clareza a origem do débito, seu embasamento e a forma de constituição do crédito.

Assim sendo, tenho que as alegações trazidas pela agravante não são suficientes a afastar a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo, sendo necessária, portanto, a interposição de embargos à execução, posto que a solução da controvérsia demanda dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DE TÍTULO. OBJEÇÃO INCABÍVEL. AFERIÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à

segurança do juízo para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida. 4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido. 5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC) 6. "No caso em espécie, a questão alusiva à nulidade do título executivo não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Ademais, a análise do recurso especial na forma em que se apresenta, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ". 7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 470.086/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 195)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 586, 618, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RIWILLY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra decisão que, nos autos de execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, desacolheu exceção de pré-executividade sob a alegação de que a matéria alegada deveria ter sido objeto de embargos à execução. O acórdão fustigado, recebeu ementa assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ainda que admissível em casos excepcionais a exceção de pré-executividade, não o será, porém, para o fim de extinguir execução e condenar o exequente nos ônus de sucumbência, se a execução foi proposta antes de deferida liminar em mandado de segurança que restaurou parcelamento cancelado por ato administrativo." AGRAVO DESPROVIDO." 2. Descontente, a empresa desafiou recurso especial pelas letras "a" e "c" do artigo 105, III da Constituição Federal, sustentando violação dos artigos 535, II, 586, 618, I do Código Processual Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional e invocando dissenso pretoriano. 3. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio alegado se a parte não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. 4. Não comete infringência ao artigo 535 do CPC o acórdão que embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente. 5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação. A concessão de segurança, sem comprovação do seu trânsito em julgado, não é argumento condizente à extinção de ação executiva fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Para a aferição da tese defendida pelo recorrente, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes a vícios do título, os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e prescrição manifesta. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 02/05/2005 p. 214)

No que pertine às demais alegações, embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição e da decadência.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a Contribuições afetas à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. Não vislumbro, portanto, a decadência, *in casu*.

Ocorre que, no caso em tela, não consta dos autos a data da entrega das DCTF's, de modo que a jurisprudência houve por bem adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colacionam-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.

4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.

6 - Verifica-se, portanto, que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 341664 - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 481)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago.

4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, Resp 883.046/RS).

5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

7 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337913 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 415)

Partindo-se, então, dessa premissa, *in casu*, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

Destarte, a partir de tal data, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Assevera a agravante que teria ocorrido a prescrição pois, entre a data acima mencionada e o seu ingresso no feito, haveria um lapso superior a cinco anos.

Entretanto, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. Nesse sentido, colaciono:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3. Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330818 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 324)

Confrontando os dados, verifica-se que, entre as datas da constituição dos créditos tributários (10/02/1999, 10/03/1999, 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 10/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999 e 10/01/2000), até o ajuizamento da execução (24/05/2005), transcorreu o prazo prescricional, estando, portanto, prescritos os créditos em cobro.

Assim, merece prosperar o agravo de instrumento interposto. Tendo decorrido lapso superior a cinco anos entre as datas dos vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal, prospera a alegação de prescrição. Prejudicados os demais pontos invocados.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, declarando prescritos os créditos em cobro.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.005687-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta a União Federal que os requisitos cumulativos para a suspensão da execução fiscal não foram atendidos. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Apresentada contraminuta às fls. 119/131.

Este Relator, às fls. 134, considerou prejudicado o recurso por perda de objeto.

Decido.

A priori, tendo em vista as razões de fls. 137/138, reconsidero a decisão de fls. 134.

Passo à análise do mérito do agravo.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei n.º 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "*é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)*". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei n.º 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

De fato, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".
1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.
2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.
3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.
4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".
5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.
6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.
7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.
8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, não tendo o agravado indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017084-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001499-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sumariamente, a União Federal alega que o magistrado *a quo*, em sua decisão, não se baseou de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de cobrança da sobretaxa antidumping relativa à importação do alho da China. Defende, ainda, a plena legalidade da Resolução 41 da CAMEX e da cobrança da sobretaxa antidumping. Requereu a concessão de medida liminar.

Passo a decidir.

É cediço que compete à Organização Mundial do Comércio definir as regras para coibir a desleal prática de dumping. Tais normas estão previstas no art. VI do GATT - 94, ratificadas nos resultados da Rodada Uruguai.

No âmbito interno, foram incorporadas pela Lei 9.019/95, a qual dispõe no parágrafo único do art. 1º que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados", acrescentando o art. 7º desse diploma legal que "o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio".

Nesse contexto, a aplicação ou não de tais medidas antidumping depende da análise de provas materiais e do exame objetivo dos efeitos dos produtos importados sobre o preço dos produtos similares e possíveis danos ao mercado interno. Ademais, conforme decidido no ROMS 23510/DF (DJU 13.02.2002, p. 102) pelo E. Min. Celso de Mello, a matéria relativa ao dumping implica questões de alta indagação.

Por outro lado, a aplicação da sobretaxa sobre os produtos, em razão do direito antidumping, submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, na proteção do efetivo interesse nacional.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade da Resolução no 41/2001 da CAMEX, a fim de impor medidas antidumping aos agentes de mercado envolvidos na importação de alho da China para o mercado nacional. Nesse sentido, colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO N.º 41/2002. CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO PRESIDENTE DA CAMEX. PRELIMINARES. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE DE MINISTROS DE ESTADO. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 177 DO STJ AFASTADO.

- A Resolução n.º 41/2001, que impôs à Impetrante a aplicação de direito antidumping na venda de alho para o mercado nacional, oriunda da Câmara de Comércio Exterior, é ato praticado por órgão colegiado homogêneo, composto exclusivamente por Ministros de Estado, de forma a determinar a competência desta Corte, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Afastada, in casu, a aplicação da Súmula n.º 177 do STJ. ATO ADMINISTRATIVO EM TESE. SÚMULA N.º 266 DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

- Regularmente editado, o ato impetrado gerou efeitos concretos em relação aos contratos de importação de alho firmados pela Impetrante anteriormente à implementação do direito antidumping. Destarte, produzida efetiva interferência nas atividades negociais da empresa Autora, repele-se, na hipótese, a incidência da Súmula n.º 266 do STF.

PEDIDO REVISIONAL DE APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. INTERPRETAÇÃO DO PRAZOS PROCEDIMENTAIS DISPOSTOS NO DECRETO Nº 1.602/95. ARTS. 57 E 68. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NATUREZA PRESCRICIONAL E NÃO DECADENCIAL.

- O art. 68, do diploma legal em apreço, ao dispor que "os prazos de que trata este Decreto poderão ser prorrogados uma única vez e por igual período, exceto aqueles em que a prorrogação já se encontre estabelecida", consagra a idéia clarividente de que os prazos contidos neste Decreto são prescricionais e não decadenciais. Segurança denegada. (STJ, MS 8236 / DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 1.ª Seção, j. 25.09.2002, DJ 11/11/2002, . 141).

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal Regional, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO OU REFRIGERADO DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 41/2001. LEGALIDADE.

1. Encerrada a investigação de revisão de direitos antidumping, foi fixada uma sobretaxa de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originários da República Popular da China.

2. Compete à Organização Mundial do Comércio definir as regras para coibir a desleal prática de dumping. Tais normas estão previstas no art. VI do GATT - 94, ratificadas nos resultados da Rodada Uruguai.

3. No âmbito interno, foram incorporadas pela Lei 9.019/95, a qual dispõe no parágrafo único do art. 1º que "os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados", acrescentando o art. 7º desse diploma legal que "o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio".

4. A aplicação da sobretaxa sobre os produtos, em razão do direito antidumping, submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, na proteção do efetivo interesse nacional.

5. Não há qualquer ilegalidade da Resolução no 41/2001 da CAMEX, a fim de impor medidas antidumping aos agentes de mercado envolvidos na importação de alho da China para o mercado nacional.

6. Precedentes.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

8. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3a. Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257800 Processo: 200361000191063, 4.ª Turma, DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 371, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad).

Com efeito, depreende-se, portanto, que a jurisprudência não só deste Tribunal, como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça consideram que há legalidade nas medidas antidumping adotadas quanto à importação do alho da China, sendo possível, portanto, a sua cobrança.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo provimento** ao agravo de instrumento a fim de reformar a decisão agravada nos termos do pedido, determinando a cobrança da sobretaxa antidumping quanto ao alho importado da China.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ELETRO WITZER LTDA

ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00114-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a prisão civil de LUIZ FRANCISCO WITZLER face sua caracterização como depositário infiel.

Aduz a agravante que ocorreu a decadência e a prescrição do crédito tributário em cobro. Requereu a liberação de bem penhorado e a revogação da decretação da prisão civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Destaco, *a priori*, que o agravo de instrumento deve possuir pertinência temática com a decisão agravada. Assim, em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o agravante deve apresentar sua minuta de agravo no sentido de reforma daquela com base na *ratio decidendi* da decisão agravada.

Com efeito, compulsando os autos, constato que a agravante argumenta de que teria ocorrido a prescrição e decadência do crédito tributário. Requereu, outrossim, que fosse determinada a liberação do bem que sofreu a constrição.

Ora, verifico que parte do objeto da minuta do agravo, consubstanciados nos pleitos acima elencados, não possui pertinência temática com a decisão agravada na medida em que esta discorre tão-somente sobre a determinação de prisão civil do depositário infiel. A decisão agravada em momento algum menciona a prescrição ou decadência do crédito tributário, nem determina a penhora de bem algum.

Dessa forma, reputo haver divergência temática entre alguns pleitos constantes da minuta e a decisão agravada, razão pela qual não conheço de tais pedidos.

Assim, conheço apenas do pedido de revogação da decretação da prisão civil do depositário infiel.

A matéria posta em exame foi objeto de apreciação por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 466343, no qual os ministros discutiram sobre a ilegitimidade da prisão civil do depositário infiel.

Após o julgamento em caráter definitivo do mencionado recurso, entendo que deva se dar provimento ao agravo.

Com efeito, o Recurso Extraordinário foi votado, por unanimidade, em sessão plenária, datada de 03 de outubro de 2008, sinalizando nova mentalidade sobre o instituto do depósito, ocasião na qual os ministros decidiram pela ilegitimidade da prisão civil do depositário infiel.

O ministro Celso de Mello observou que o Pacto de São José de Costa Rica sobre Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992, veda a prisão por dívida, à exceção da prisão do devedor de pensão alimentícia. Não é outro o comando do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos aderido pelo Brasil em 1990, no qual, em seu art. 11, dispõe que:

Ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual.

Lembrou ainda o ministro que a vedação já era contemplada na Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana firmada em Bogotá, na Colômbia em 1948 e voltou a ser debatida na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena - Áustria, em 1993 na qual restou preconizado o fim da prisão civil por dívida, tendência que vem se consolidando em todo o mundo, à vista dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O ilustre ministro invocou ainda o art. 4º, inciso, II, da Constituição Federal que estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípios das relações internacionais ressaltando que os tratados não devem ser antagônicos à Constituição e sim complementá-la.

Sobre a hierarquia das normas constantes dos tratados, o Eminentíssimo Ministro explicitou entendimento no seguinte sentido:

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, Nº 7) - HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL.

Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como é o depósito judicial. Precedentes. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, nº7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. Relações entre direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. Celso de Mello, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENEUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado) deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs - Aplicação, ao caso, do artigo 7º, n.7, c/c o artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano ("HABEAS CORPUS" 90450/MG, dec. unânime, Rel.Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, em 23/09/2008 - NDJE -025, PUBLIC. 6/02/2009, vol. 02347 pp 00354).

De seu turno, o preclaro ministro Cezar Peluso observou no referido Recurso Extraordinário, que "o que se tem hoje como direito posto é a inadmissibilidade da prisão do depositário, qualquer que seja a qualidade desse depósito".

Assim, nesse ponto, merece provimento o agravo de instrumento.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a revogação da decretação da prisão civil de LUIZ FRANCISCO WITZLER.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026423-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADO : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.003161-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou em parte exceção de pré-executividade ao argumento de que a suspensão de exigibilidade de crédito tributário não seria matéria argüível nesse instrumento processual.

Houve por bem o magistrado *a quo* rejeitar em parte a exceção de pré-executividade ao argumento de que ela somente seria cabível nas hipóteses que envolvessem questões de ordem pública e nulidades absolutas.

Sustenta a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade com o fito de demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de execução fiscal. Requereu o provimento do recurso com a conseqüente declaração de inexigibilidade das CDA's nº 80.6.06.113676-00 e 80.6.06.178253-08. Pede a antecipação da tutela recursal com a suspensão da execução fiscal até a análise do mérito deste Agravo.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

O presente agravo versa sobre a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade com o fim de argüir a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de execução fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante alega a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro ao fundamento de que existe uma decisão judicial proferida pela Suprema Corte suspendendo a exigibilidade da COFINS quanto à mesma.

No caso em comento, resta possível a análise acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio da exceção de pré-executividade, porquanto a questão não demanda dilação probatória, sendo adequada a via eleita.

Portanto, há elementos suficientes para que o Juízo *a quo* possa analisar o pleito constante da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, colaciono decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 726834 - RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA - DJ DATA:10/12/2007 PG:00292) (grifou-se)

Assim, possível a análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de exceção de pré-executividade, não tendo o Juízo agravado proferido decisão sobre a aplicabilidade da alegada suspensão de exigibilidade à execução em cobro, não cabe a este Juízo efetuar tal análise sob pena de supressão de instância.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **concedo parcial provimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil a fim de determinar a apreciação pelo Juízo *a quo* das alegações aduzidas, em sede de exceção de pré-executividade, quanto à suspensão de exigibilidade do crédito.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.007354-5 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta a União Federal que os requisitos cumulativos para a suspensão da execução fiscal não foram atendidos. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Apresentada contraminuta às fls. 28/30.

Este Relator considerou prejudicado o recurso por perda de objeto.

Decido.

A priori, tendo em vista as razões de fls. 35/36, reconsidero a decisão de fls. 32.

Passo à análise do mérito do agravo.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "*é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)*". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Dessa forma, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".
1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.
3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.
4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".
5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.
6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.
7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.
8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.
2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.
3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.
4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.
5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.
6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, não tendo o agravado indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SORAMA FUNILARIA E MECANICA S/C LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS FANTAZIA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.002608-4 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução com a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem receber os embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo ao argumento de que os bens penhorados seriam necessários ao funcionamento da empresa.

Sustenta a agravante, em síntese, que a garantia da execução através de penhora não acarreta, por si só, a suspensão da execução fiscal. Aduz, ainda, que as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 aplicam-se à execução fiscal, razão pela qual não deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Este Relator, às fls. 207, considerou prejudicado o recurso por perda de objeto.

Decido.

A priori, considerando as razões de fls. 210/211, reconsidero a decisão de fls. 207.

Passo à análise do mérito do agravo.

O presente agravo discute a possibilidade de concessão de efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "*é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)*". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

De fato, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que vislumbro no caso em tela. Explico melhor.

Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Sucede que, nos autos, veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos na medida em que os bens penhorados são necessários ao funcionamento da empresa.

Compulsando os autos, observo que houve, para a garantia integral da execução, penhora de aparelho de solda oxigênio com gerador, manômetro, caneta de solda, mangueira, prensa e carregador de bateria, todos utilizados como ferramenta de trabalho. Nesse sentido, destaco que a agravada atua no ramo de mecânica de automóveis e funilaria, necessitando

dos bens penhorados para a realização de seu mister. Assim, resta cristalino que eventual arrematação dos mesmos prejudicará suas atividades, ocasionando dano de difícil reparação.

Quanto ao tema, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, tendo a agravada indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, estando a execução devidamente garantida, resta demonstrada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DIGAH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046273-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal, com expedição do mandado de penhora.

Alega a agravante a ocorrência da prescrição, posto que o crédito tributário em exação foi constituído entre 05/1993 e 02/1996, com a entrega das DCTF ao órgão competente. Afirmo ainda que transcorreu lapso superior a cinco anos entre o trânsito em julgado das lides em que se discutia a exigibilidade e o valor do tributo (nº 92.00595332), que se deu em 23/4/1999 (fl.88) e a notificação da cobrança do débito (fl. 90), em 17/5/2004.

Decido.

A exceção de pré-executividade admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação traduz-se na entrega das declarações, como a hipótese dos autos.

Cobram-se, nas várias CDAs reunidas, débitos com vencimentos de 21/6/1993 a 15/3/1996, sem que conste dos autos a data da entrega das DCTFs.

Contudo, informa, às fls. 82/84, a agravada que se instaurou processo administrativo, culminando na decisão da existência de saldo devedor consolidado em 7/6/2006, cuja exigibilidade esteve suspensa por medida judicial.

Logo, observa-se que a alegação de prescrição, no caso concreto, exige a dilação probatória, com a devida formação do contraditório, não configurando, repito, nesta hipótese, matéria cabível em sede de exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.[Tab]

Após as providências legais, arquivem-se os autos.[Tab]

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : R CASTRO E CIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00052-8 A Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028383-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS-IBAR LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007222-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, determinando que o débito objeto da CDA n. 80 6 09 013439-75 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até que seja realizado o exame da impugnação administrativa constante dos autos.

Em síntese, a agravante sustenta que não restou configurada a hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no inciso III do artigo 151, CTN, uma vez que todos os prazos para contestação administrativa do débito já teriam se passado.

Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o artigo 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, verifico que o ilustre Juízo *a quo* apontou devidamente as razões da suspensão da exigibilidade, no sentido de que ainda está pendente de apreciação processo administrativo referente à alegação de pagamento, o que, ainda que não fundamente a suspensão de exigibilidade pelo inciso III do artigo 151, CTN, poderá fazê-lo por força do inciso IV da mesma norma.

Em situação semelhante, assim já decidiu esta E. Terceira Turma:

DIREITO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. PAGAMENTO. AGRAVO ANTERIOR DESPROVIDO POR EXAME GENÉRICO DO PEDIDO. NOVA APRECIÇÃO. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL E DECISÃO MOTIVADA NOS FATOS DA CAUSA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO, EMBORA COM ATRASO, MAS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. *Em agravo anterior (AG nº 2006.03.00.099666-0), a Turma reformou a decisão agravada, porque proferida de forma genérica, sem exame do caso concreto, ou seja, sem abordar a plausibilidade jurídica, ou não, da alegação de pagamento deduzida em exceção de pré-executividade. O próprio Juízo a quo, na decisão ora agravada, admite a impropriedade da solução antes conferida, daí porque procedeu a novo exame do pedido deduzido em exceção de pré-executividade, depois de decorrido sem resposta o prazo para a exequente, reconhecendo, agora, como demonstrado o pagamento pelos documentos juntados e em face da inscrição em dívida ativa, donde o presente agravo de instrumento.*

4. *A agravante não descarta a possibilidade de pagamento, apenas enfatiza que tal matéria deve ser previamente apreciada pela Secretaria da Receita Federal, informando que enviou memorando para manifestação conclusiva do órgão. A demora na apreciação, seja do pedido de revisão, seja do memorando enviado pela Fazenda Nacional, não pode constituir impedimento ao exame judicial da controvérsia, em que suscita a executada a regularidade fiscal por pagamento.*

5. *Embora a via da exceção de pré-executividade não permita dilação probatória, é possível, segundo a jurisprudência, reconhecer a ocorrência de pagamento, se inequívoca a prova documental juntada: caso em que a CDA refere-se à cobrança do IRPJ, vencido em 29.02.00, no valor originário de R\$ 5.363,42, conforme DCTF (f. 14), sendo juntada, em prol da alegação de pagamento, o DARF compatível com o tributo ora executado (código 2362), período de apuração, vencimento e valor principal (f. 44).*

6. *Certo que o recolhimento foi efetuado com atraso, em 19.04.00, porém houve o acréscimo de multa moratória, juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em valores que, embora não permitam a declaração de extinção do crédito tributário, até que seja apurada a suficiência dos acréscimos legais, tornam plausível a configuração da situação intermediária de suspensão da exigibilidade até que o pedido administrativo seja examinado pelo Fisco.*

7. *Preliminares de retenção e de litigância de má-fé rejeitadas, recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.999/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 11.04.2007, DJU 18.04.2007, p. 379).

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT e outro

ADVOGADO : MURILO MARCO

AGRAVANTE : MARCELO DE ALENCAR PAULA LEITE

ADVOGADO : MURILO MARCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : RAJIV SAIANANI

ADVOGADO : FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO e outro

PARTE RE' : ICONEXA S/A e outro

: JIRI TRNKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.017818-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de inocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito exequendo teria sido fulminado pela prescrição. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observe que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Analisando a CDA que instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 15.03.2001 e 15.06.2001. Todavia, verifico nos autos que houve revisão do lançamento tributário, em razão da notificação de "Termo de Confissão Espontânea" em 10.10.2001.

Assim, registro que não teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, já que o despacho inicial determinando a citação ocorreu dia 08.06.2004.

Orientando esse entendimento, assim já se manifestou esta E. Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO.

1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1149940/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJU 16.12.2008, p. 84).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RED SEA CONFECOES LTDA -EPP

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.030766-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que o recebimento de referida demanda incidental no duplo efeito exige a presença dos requisitos constantes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os quais não teriam sido comprovados na espécie. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de haver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* recebeu os embargos e suspendeu, por consequência, a execução fiscal, entendendo estarem cumpridos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC.

Todavia, não me parece que tenha havido requerimento da embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 24/33), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento sem efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.008121-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal originária, que deferiu o pedido liminar.

A agravante relata que a União ajuizou medida cautelar fiscal, requerendo a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive de créditos tributários que possui nos valores de R\$ 26.500.000,00 e de R\$ 33.250.253,55, tendo em vista que, no processo de apuração dos créditos, a Fazenda Pública glosou alguns valores lançados, conduta que resultou em autos de infração tendentes à cobrança de R\$ 136.559.933,91.

Diante dessas informações, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida liminar para determinar o bloqueio dos créditos que a agravante possui.

A agravante afirma a inadmissibilidade da medida cautelar fiscal, considerando-se que os créditos fiscais estão com a exigibilidade suspensa pela apresentação de impugnação administrativa pela agravante; que os autos de infração não são suficientes para a constituição do crédito; e que a medida cautelar fiscal é forma de garantia do crédito tributário e do processo de execução fiscal, mas não de obrigação ainda não constituída.

Além disso, argumenta que cumpriu o termo de intimação fiscal emitido pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente para arrolar bens que garantissem as autuações lavradas pela autoridade administrativa, tendo essa informação sido omitida do juízo que analisa os autos originários; que, conforme o art. 64, § 4º, da Lei 9.532/97, a medida cautelar fiscal só é admitida, caso haja alienação, oneração ou transferência dos bens ou dos direitos arrolados na via administrativa; e que não há nos autos evidência de nenhuma dessas hipóteses, de alienação, oneração ou transferência.

Argui também que a medida cautelar fiscal só pode ser concedida após a constituição definitiva do crédito (artigos 1º e 2º da Lei 8.397/92) e que não é aplicável ao caso a hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, da Lei 8.397/92; que a concessão liminar da medida viola o art. 3º da Lei 8.397/92, pois não há prova da constituição do crédito fiscal, já que o mesmo está em discussão, nem prova documental dos casos mencionados no artigo 2º, atos tendentes à frustração da dívida; e que a decisão agravada, por esses motivos, ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do direito de petição.

Alega, ainda, que a decisão agravada não se coaduna com os artigos 11 e 13 da Lei 8.397/92, pois a execução judicial da dívida não pode ser ajuizada nos prazos constantes dessas normas, tendo em vista a configuração da já referida suspensão da exigibilidade dos créditos; que o bloqueio de seus bens ofende o princípio de que a execução deve ser processada do modo menos gravoso para o executado; que a decisão agravada a impossibilita de exercer suas atividades, assim como a consecução dos fins visados pela Lei de Incentivo à Exportação; e que a constrição cautelar só poderia atingir bens do ativo permanente da pessoa jurídica e não bens do seu ativo circulante.

Deferida em parte a antecipação da tutela recursal às fls. 1141/1142 por juiz convocado neste gabinete e apresentada a contraminuta, vieram-me os autos conclusos novamente.

Em contraminuta, a União, agravada, aduz que o arrolamento feito em sede administrativa se constitui preponderantemente por bens móveis e que, por isso, a eventual venda desses bens para o pagamento das dívidas da agravante é difícil, tornando o arrolamento inapto à finalidade colimada pelo legislador; e que a medida cautelar fiscal originária deve ser admitida, apesar da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, considerando-se que as medidas cautelares aptas a resguardar o interesse público devem ser aplicadas de maneira efetiva.

Decido.

Analisando os autos, vislumbro a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, que cumulado com a relevância dos fundamentos do recurso, motivam a concessão da antecipação da tutela recursal com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil.

Conforme alega a agravante, os créditos tributários em favor da Fazenda, decorrentes de autos de infração lavrados pela autoridade competente, foram impugnados na via administrativa.

Não tendo sido constituídos de maneira definitiva, parece-me prematuro o ajuizamento de cautelar fiscal em função deles, assim como prematura a determinação de bloqueio dos bens da agravante, que, conforme alega, impede que exerça livremente suas atividades empresariais.

O fato de a agravante ter arrolado bens para garantir os supostos créditos fiscais também é impeditivo da determinação de bloqueio. De outro modo, a parte estaria obrigada a garantir os mesmos créditos fiscais por dois meios. Tendo cumprido a determinação de arrolamento dos seus bens, suficientes para garantir a quantia a que fazem referência os autos de infração, a medida cautelar sequer poderia ter sido ajuizada num exame de cognição sumária que faço destes autos neste momento. Nesse sentido é a interpretação que fazemos a contrário senso do art. 64, § 4º, da Lei 9.532/97. E, em relação ao arrolamento, considero irrelevante a alegação da agravada de que se constitui de maneira preponderante por bens móveis e, por ser de difícil exigibilidade, torna a medida inapta para a garantia do crédito fiscal. Quisesse a lei impedir o arrolamento de bens móveis, o teria feito. Não pode o representante da Fazenda trazer requisitos outros além dos previstos em lei para o exercício de direito por particular.

Além disso, parece não estar evidenciada nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 2º da Lei 8.397/92, que permitem o ajuizamento de medida cautelar fiscal. O inciso VI da norma não pode ser utilizado, numa primeira análise da questão, se outra medida foi tomada para a garantia do crédito fiscal, qual seja, o arrolamento dos bens feito na via administrativa.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, para determinar o desbloqueio dos créditos da agravante.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038829-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.00752-7 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Inexistindo nos autos deste agravo de instrumento demonstração de substabelecimento dos patronos da agravada, indefiro o pedido de f. 59/60.

Intime-se.

Prossiga-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072185-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INTELIS AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.020836-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.020836-5.

Pela decisão de fls. 156/157, concedido o provimento antecipatório propugnado, o que ensejou a interposição do agravo regimental pela União Federal às fls. 163/166.

Contraminuta às fls. 168/171.

Verifico, todavia, que não remanesce interesse ou utilidade para o julgamento deste agravo de instrumento, haja vista que o recurso de apelação, do qual este recurso é incidente, foi julgado pelo órgão colegiado, tendo sido publicado o v. acórdão em **28/07/2009**.

Destarte, diante da manifesta prejudicialidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003600-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO
AGRAVADO : ROSANGELA REGINALDO
ADVOGADO : DEISE GIRELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.035875-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em autos de ação de rito ordinário, para o fim de possibilitar à autora, ora agravada, a sua rematrícula no curso de enfermagem, conquanto tenha inadimplido as mensalidades.

Pela decisão de fls. 92/93, concedido o efeito suspensivo.

Requisitadas informações ao juízo *a quo* acerca do Conflito de Competência suscitado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, foi noticiado o julgamento do Conflito, que declarou a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, São Paulo para julgamento do feito originário do presente.

Diante desta circunstância, a decisão objurgada por este recurso deixou de subsistir e, assim, já não remanesce interesse ou utilidade no julgamento do presente recurso, que fica prejudicado, por fato superveniente.

Destarte, **JULGO PREJUDICADO** este agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029126-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : FCIA DROGA ASSUNCAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.010779-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa, ELISA TORRES CARDOSO, NEWTON CARDOSO DE PÁDUA JUNIOR e MARA SUSE DA SILVA PÁDUA, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 52), existindo prova documental do vínculo dos sócios à época, ELISA TORRES CARDOSO, NEWTON CARDOSO DE PÁDUA JUNIOR e MARA SUSE DA SILVA PÁDUA, com tal fato (f. 125/6), inclusive porque é obrigação da empresa informar, registrar e manter cadastros atualizados nos órgãos competentes, pena de sujeição dos respectivos sócios à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pelo agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055159-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EDISON BEWIAHN
ADVOGADO : CLELIO CHIESA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2000.60.00.002418-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em sede de ação promovida pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, com o mister de obter a nomeação em concurso público.

[Tab]Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiado à sentença de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLAUDIO CARDINALI

ADVOGADO : ELIANA MARTINEZ

: JOÃO VIEIRA RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016022-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, deferiu liminar para impedir a retenção do imposto, determinando que o valor fosse depositado em juízo.

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 38/43, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Além desse aspecto, verifico que o agravante não efetuou o recolhimento do porte de retorno referente ao agravo, incorrendo na pena cominada na decisão de fl. 35.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1741/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014435-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : KRONES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.000510-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de obter ordem de expedição de certidão negativa de débitos, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 145/147).

Verifico, todavia, em consulta ao documento de fls. 163/167, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032192-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : UPS SERVICOS SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA
LTDA

ADVOGADO : MARIZILDA F SANTOS VICTORELLO e outro

AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010025-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PAULO VILLA HUTTERER

ADVOGADO : DEISE SCHIMMEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.82222-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de execução, determinou a inclusão de juros de mora em continuação para efeito de precatório complementar.

Verifico, todavia, conforme o ofício juntado a fls. 38/39, que a MMª Juíza *a quo* reconsiderou a decisão agravada, o que esvazia o objeto do presente recurso e fulmina o interesse recursal da agravante.

A par disso, julgo prejudicado o presente agravo, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031893-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SOUZA AMERICANA -ME
ADVOGADO : LUCIANA DE LIMA BRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.004485-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036731-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : PAULA VÉSPOLI GODOY
AGRAVADO : SAID MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.001911-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina, declinou da competência para o processamento da ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que o MM. juiz *a quo* reconsiderou a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MILTON VALERIO LUZ
ADVOGADO : HALF VALÉRIO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EAST WEST ELETRONICOS BRASIL LTDA e outro
: DONIZETTI PAES DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.032212-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032180-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DE PAULA EDUARDO GERALDI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.01242-8 A Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o levantamento de valor obtido pela arrematação de bem imóvel em favor da Fazenda do Estado de São Paulo.

A intimação da decisão atacada remonta a 29/04/2009 (fl. 19) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 11/09/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 188 e 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso em que há interesse da União (Fazenda Nacional), está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA PRATES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : UNICOC UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019547-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA
ADVOGADO : KATIA NAVARRO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001223-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Foi determinado à agravante o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em conformidade com a Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal (fl. 64).

Não tendo havido o regular cumprimento, foi dada nova oportunidade para a recorrente fazê-lo, sob pena de negativa de seguimento do recurso (fl. 74).

No entanto, as determinações não foram cumpridas integralmente, haja vista que a agravante não apresentou o devido comprovante das custas, o que implica a deserção do recurso.

Por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031384-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JUCA S REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011049-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Mandado de Segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposições contidas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

O recurso, todavia, é intempestivo.

A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55).

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarinó Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 19/06/2009 (fl. 39 e verso), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 03/09/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 188, 242 e 522 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019464-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007847-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que expedisse certidão de regularidade fiscal ao impetrante. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 225/227).

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 247/256, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027990-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030691-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter se dado a decadência.

Em síntese, a agravante sustenta que os créditos tributários que instruem a execução fiscal originária se encontram extintos em razão da ocorrência de prescrição. Aduz que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe prejuízo, em razão do risco de ter seus bens constritos. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

Conforme se infere dos autos, a ora recorrente fundamentou mencionada exceção de pré-executividade em razão da ocorrência de decadência, e não de prescrição, tendo a r.decisão agravada se limitado àquela, sendo que, por essa razão, o exame desta apenas em sede recursal poderia ensejar supressão de instância jurisdicional, não fosse a novel possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição (artigo 219, § 5º, CPC).

Todavia, como a cópia dos autos da execução fiscal não foi juntada na integralidade, vislumbro que o reconhecimento da prescrição em sede de cognição sumária poderia gerar o risco, no presente caso, de desconsiderar eventuais hipóteses de interrupção ou suspensão do lapso prescricional, as quais podem vir a ser apontadas pela agravada.

Ademais, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação a ensejar provimento antecipatório, uma vez que, em sentido contrário à argumentação elaborada pela agravante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do qual a simples eventualidade de constrição de bens não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, de acordo com os julgados colacionados a seguir:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247). Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Fumus boni iuris e periculum in mora ausentes. Penhora de dinheiro. Instituição bancária.

1. Fumus boni iuris não caracterizado, no presente caso, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte não veda a penhora de dinheiro depositado em instituição bancária; verificar se a respectiva importância está vinculada, ou não, às reservas bancárias enseja o exame de elementos fáticos, incidindo a vedação da Súmula n° 07/STJ; ademais, o devedor, em regra, deve obedecer o prazo legal para nomear o bem a ser penhorado.

2. Periculum in mora não comprovado pela simples possibilidade de penhora de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Turma, AGRMC n. 2.658/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 26.06.2000, DJU 01.08.2000, p. 253).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.028329-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LUIZ GAMBÁ

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028510-9 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NOVAPINTE REVESTIMENTOS E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ISABELLA GIGLIO LEITE e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.009614-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o levantamento de valores penhorados via BacenJud, sob o fundamento de que referida modalidade de penhora é medida extrema, não cabível no caso concreto pois a executada se localiza em endereço certo e já realizou pedido de parcelamento dos valores devidos.

Em síntese, a agravante sustenta o caráter preferencial da penhora *online* de ativos financeiros. Aduz a necessidade de se manter o bloqueio sobre a quantia em evidência, até mesmo para cumprimento do parcelamento. Tece considerações ainda acerca da possibilidade de bloqueio judicial de valores constantes de contas bancárias antes mesmo da citação da executada. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

No caso concreto, parece-me que não foram esgotadas as diligências no sentido de localização de bens da agravada, com o que não se justificaria a manutenção do bloqueio realizado, nos termos em que decididos pelo MM. Juízo *a quo*. Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029332-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010900-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, deferiu a liminar requerida, autorizando a prestação de caução por meio de fiança bancária, desde que reúna os requisitos de indeterminação de prazo e de pronta conversão em dinheiro.

Em síntese, a agravante sustenta, em sede preliminar, incompetência do Juízo, bem como impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inexistência do *fumus boni iuris* e de mora por parte da autoridade administrativa. Aduz ainda impossibilidade de garantia ao crédito tributário nos termos requeridos, notadamente em razão do bem oferecido. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Inicialmente, observo que tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria a inovadora hipótese de oferecimento de garantia antecipada, enquanto ainda não proposta a execução fiscal pela União, suspendendo-se a exigibilidade de crédito tributário já devidamente constituído. Justificar-se-ia aludida medida acautelatória, desde que não suspendesse efetivamente a exigibilidade do crédito - para que não tenha o condão de obstar o ajuizamento da execução fiscal -, mas que estendesse certos efeitos de aludida suspensão, quando a demora do Fisco em propor a ação de execução fiscal pudesse causar algum prejuízo à atividade do contribuinte, notadamente em razão da não expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como da inclusão de seu nome junto ao CADIN.

Assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito

tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. [...] (STJ, Primeira Turma, REsp 912.710/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19.06.2008, DJe 07.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN.

1. Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 190.056/SP, Rel. Juiz Federa convocado Renato Barth, j. 07.08.2008, DJF3 09.09.2008).

No que se refere à competência relativa ao feito originário, constato que, de acordo com o que dispõe o artigo 800, CPC, a competência para processar e julgar medidas cautelares preparatórias pertence ao Juízo em que deverá ser proposta a ação principal, *in verbis*:

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

In casu, entendo que a ação principal não deve ser confundida com a execução fiscal a ser ajuizada pela União, sob pena de se estabelecer relação de acessoriedade entre ação proposta por determinada parte com feito que deva ser interposto por seu litigante. Caso esse entendimento prevalecesse, bastaria ao requerido não propor a ação principal em 30 (trinta) dias após o eventual deferimento de medida liminar para que cessasse sua respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, inciso I, CPC, com o que seria violado o princípio constitucional do devido processo legal. Dessa forma, parece-me que não há que se falar em incompetência do Juízo cível para processar e julgar o feito originário. Nesse sentido, destaco julgado dessa Egrégia Turma, em que acompanhei o voto do Eminentíssimo Relator, o qual pode ser aplicado à presente hipótese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL A SER AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A providência ora buscada na cautelar, ou seja, a prestação de caução para suspensão de gravames derivados da apuração de dívida fiscal, não tem influência sobre a existência da própria dívida. Trata-se de ação cujo objeto refoge ao objeto da execução, donde não ser cabível incidentalmente a ela, sendo, assim, essencialmente preparatória de uma ação de conhecimento.

2. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre a ação cautelar de prestação de caução e a execução do crédito tributário que se pretende ver caucionado antecipadamente exatamente porque a execução não visa a uma sentença de acerto quanto ao mérito do crédito.

3. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal, não se aplicando o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 288.330/SP, Rel. Juiz Federal convocado Cláudio Santos, j. 28.02.2008, DJU 27.03.2008, p. 579).

Por fim, quanto ao bem oferecido em garantia, saliento que em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, considerando a definição dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às disceptações que circundavam a matéria (Súmula n. 112), o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, ou ainda em caso de oferecimento de fiança bancária, consoante entendimento desta E. Terceira Turma: Processo n. 2008.61.05.010205-9.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON CONSTANTIN RONTOULIS
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AUTO FRISOS DISTRIBUIDORA DE FRISOS E ACESSORIOS PARA AUTOS
 : LTDA e outro
 : LEANDRO AROCA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.005823-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou provimento aos embargos de declaração.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que, *"tendo em vista não se conformar com os despachos de negativa de provimento dos embargos de declaração"*, interpôs o presente recurso. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nelson Nery, são aquelas *"que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo"*, sendo que, *"caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal"* (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Cumprido observar, ainda, que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Consoante se depreende dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, visto que não se fez acompanhar de cópia da decisão agravada, qual seja, a decisão dos embargos de declaração, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Às fls. 14/15, a agravante apenas imprimiu o dispositivo da decisão que negou provimento aos embargos de declaração, obtido mediante consulta ao Sistema Informatizado Processual. Assim, não tendo a recorrente acostado cópia da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018193-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ao rever os presentes autos, constato que, de fato, não houve prolação de sentença no feito originário. Dessa forma, não restou prejudicado este Agravo de Instrumento.

Com efeito, acolho as razões apresentadas pela agravante e **reconsidero** a decisão de fls. 438.

Intimem-se as partes.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.009718-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de mandado de segurança.

Em folha 144, indeferi a suspensão postulada.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 24ª Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057286-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ADRIANO DA SILVA VIEIRA e outros
: ALEXANDRE SCHRANK ARAUJO
: EDUARDO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

: FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES
: GRAZIELA MACHADO DA COSTA E SILVA
: LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA
: MARIA INES MALINOWSKI DE PARIS SLUSSAREK
: MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO
: MILTON FANTUCCI
: PETER MILLE ASSIS MADEIRA
: RENATA RUTH FERNANDES GOYA
: RICARDO DE MELO ALVES

ADVOGADO : BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2003.60.02.002187-2 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Em folha 51, indeferi a suspensividade postulada.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055898-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOTA ESCAPE PNEUS E ESCAPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.019545-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de ação ordinária.

Em folha 64, indeferi a suspensividade postulada.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PHOENIX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.031418-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento decorre de decisão que, em sede de execução fiscal, nomeou como depositário judicial o representante legal da executada, não obstante o mesmo tenha negado assinar o auto de substituição da penhora.

Irresignada, a pessoa jurídica-executada insurge-se alegando a compulsoriedade da decisão guerreada, uma vez que o representante legal recusou o encargo de depositário do bem penhorado.

Deferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada contraminutou.

Conclusos para nova apreciação.

Em que pese a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, no sumário exame cognitivo dispensado, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar.

A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear reconsideração da nomeação do representante legal como depositário, porquanto falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

É o entendimento dos seguintes recursos: Nº 2009.03.00.019261-3/SP; Nº 2009.03.00.017336-9/SP; Nº 2007.03.00.096514-9/SP, Nº 2009.03.00.029959-6/SP.

Bem como o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: EREsp n.º 623.822/PR, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, DJ de 14/06/2004). 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. No que pertine à Lei Estadual 6.763/75 (Estado de Minas Gerais), na qual se tem a base para aplicação de multa de revalidação, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria. 7. Inexiste ofensa aos arts. 463, II e ao 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedente: REsp 396.699/RS, DJ 15/04/2002). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701895202/MG, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/05/2008, Relator LUIZ FUX).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018600-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ENDIPA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028912-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero por evidente equívoco, a decisão de folha 188.
Intime-se e Publique-se, após conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SAVERIO ORLANDI
: SERGIO FIALDINI NETO
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.010835-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BacenJud formulado pela agravada.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 26.155.210,76 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e seis centavos).

Alega a agravante, em síntese, que na lei processual civil, a tese de que a penhora em dinheiro teria caráter excepcional e apenas poderia ser efetivada após o resultado negativo de diligências com o fito de localizar outros bens do executado. Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, via sistema BACENJUD, objetivando a penhora sobre recursos para a satisfação da execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumpra ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos órgãos encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Nesse sentido, colaciona-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS A FIM DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO: DESNECESSIDADE - PREVALÊNCIA DA FINALIDADE PRECÍPUA DA EXECUÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, o pedido de constrição de ativos financeiros foi formulado após o advento da Lei 11.382/2006, o que impõe a observância do regime no qual a **penhora on line** pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, conforme sólida jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(Ministra ELIANA CALMON- SEGUNDA TURMA- AgRg no Ag 1138725 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0277117-0-DJe 08/09/2009).

Analisando os documentos trazidos ao presente recurso, observa-se que a exequente foi regularmente citada e ofereceu bens à penhora.

Dessa maneira não entendo ser cabível neste caso, a expedição de ofício ao BACENJUD.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.095423-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DOCERIA 232 LTDA

ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.32265-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de medida cautelar de caução, indeferiu medida liminar requerida pela ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LUCIANA CRUZ GONCALES

ADVOGADO : ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : GONCALES E GONCALES REPRESENTACAO COML/ LTDA e outro

: MARIA TEREZA CRUZ GONCALES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 04.00.09103-4 A Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : OSMAR FARIA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 05.00.00377-6 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou nulidade de intimação do contribuinte, ora agravante, e decadência do crédito tributário em cobro, em sede de execução fiscal. Alega o recorrente a falta de intimação válida durante a fiscalização que resultou na autuação, cuja multa lhe é ora cobrada. Tece diversos aspectos fáticos. Aduz a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário. E, por fim, a decadência do direito de lançar os débitos do IRPF de 1998 e 1999. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Nessa esteira, a falta da intimação no processo administrativo fiscalizatório não é matéria que se verifique de plano, ensejando dilação probatória, com o competente contraditório, não sendo aferível, portanto, em sede de exceção de pré-executividade.

Decadência, por sua vez, é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferíveis de plano.

Trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, referentes ao IRPF, anos base 1998, 1999 e 2001.

Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*"), conforme consolidada jurisprudência.

Considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1998, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1999. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2000 e findou em 31/12/2004, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 26/3/2004.

Ressalte-se que entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do SFT:

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre o prazo de decadência (art. 173, I e II), a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)." (STF, 2ª Turma, RE n. 95.365/MG, rel. Min. Décio Miranda, RTJ 100/945)

Lavrado o auto de infração, consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou, depois, até o vencimento do prazo para a interposição do recurso administrativo (hipóteses inócenas no caso). No intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo, que tenha

sido interposto a tempo e modo pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional." (STJ, 1ª Turma, Resp 58774/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 22.11.1995, DJU 18.12.95, p. 44495)

Dessa forma, não caracterizada a decadência do crédito em cobro.

A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, § 3º).

Assim, em um exame perfunctório, como o dispensado em sede de exceção de pré-executividade, não caracterizada a alegada quebra de sigilo abusiva.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : HELIO AKIO IHARA

AGRAVADO : DROGANEUZA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.056675-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravante possuísse em instituições financeiras.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 4.898,86 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), em outubro de 2005.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento do regime de o caso em apreço não poderia ser caracterizado como excepcionalidade a permitir a penhora *on line*.

Sustenta a agravante, em síntese, que a tese de que a penhora em dinheiro teria caráter excepcional e apenas poderia ser efetivada após o resultado negativo de diligências com o fito de localizar outros bens do executado.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravada, via sistema BACENJUD.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravada foi regularmente citada e, oferecendo bens à penhora, foi determinada a penhora de bens de sua propriedade, sendo ineficaz a medida.

Ocorre que, *in casu*, a exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela devedora, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução fiscal, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", última tentativa de satisfação da execução fiscal, pleito este que foi denegado pelo magistrado *a quo*.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo.

Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determina a penhora "on line" quando do esgotamento das vias ordinárias de execução, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Cumpra registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.*

2. *Na hipótese, verifíco que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Conforme restou consignado na decisão agravada, "não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré".*

Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.

4. *Precedentes.(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).*

5. *Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295877 - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 315) (grifou-se)*

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo, *in totum*, a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CENTER SERVICE M JUNQUEIRA LTDA

ADVOGADO : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.004330-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu requerimento da executada de nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, determinando a livre penhora, em execução fiscal.

Alega a possibilidade de constrição das debêntures em questão, títulos de crédito previstos no art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, com cotação em bolsa. Ressalta o princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC). Aduz que a decisão agravada é desprovida da fundamentação, com determina o art. 93, IX, CF. Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Cumprе ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80.

No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

No caso dos autos, as debêntures apresentadas pela executada foram recusadas sob o argumento de que os títulos não são cotados na Bolsa de Valores.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007583-9/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, cujo acórdão publicou-se em 30/6/2009, restou decidida a possibilidade de constrição das debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, isto porque os títulos têm cotação em bolsa e são suficientes para a garantia do crédito, não havendo impedimento em sua aceitação à penhora.

Além do mais, a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, de acordo com o artigo 620 do CPC.

Esta Turma já decidiu nesse sentido, conforme se verifica da decisão abaixo transcrita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. 1. A obediência à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. 2. As debêntures oferecidas pela executada têm cotação em bolsa e são suficientes à garantia do crédito tributário, não havendo óbice à sua nomeação à penhora. 3. Precedentes do STJ. 4. A penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC. 5. Agravo de instrumento provido. (AI nº 2007.03.00.069823-8, TERCEIRA TURMA, DJU 16/04/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).

Por outro lado, no que concerne à alegada falta de motivação da decisão agravada, verifica-se que o MM Juízo de origem abarcou as razões aventadas pela exequente, quando da recusa do bem oferecido à penhora, de modo que afastada essa alegação da agravante.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de autorizar a penhora das debêntures oferecidas.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : HAMMER LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.006369-8 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que não concedeu efeito suspensivo a embargos à execução fiscal, nos termos do 739A do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que o referido artigo não se aplica aos embargos à execução fiscal, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, já que a Lei nº 6.830/80 (LEF), através de interpretação teleológica dos artigos 18, 19, 24, inciso I, e 32, § 2º, disciplina a matéria.

Argumenta, também, que a aplicação do artigo 739A concomitantemente à necessidade de garantia da execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80 é excessivamente gravosa ao contribuinte, constituindo-se em "verdadeira afronta à isonomia processual".

Por fim, a agravante menciona a iminência de lesão patrimonial e de difícil reparação, sem, contudo, apresentar qualquer dano concreto.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos à execução fiscal possuem efeito suspensivo, independente de requerimento da parte e demonstração dos requisitos dispostos no artigo 739A do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria posta em questão, a jurisprudência já se manifestou em diversas oportunidades, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC.

Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, a embargante não requereu o efeito suspensivo nem demonstrou que o prosseguimento da execução fiscal lhe causaria grave dano de difícil ou incerta reparação.

Foi exatamente para não obstaculizar a execução fiscal, dando-lhe maior celeridade e eficácia, que as regras mudaram e também a regra geral para atribuição dos efeitos aos embargos do executado.

Ressalto, por fim, que, a teor do § 2º do art. 739A do Código de Processo Civil, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode ser modificada a qualquer tempo, se alteradas as circunstâncias que a motivaram, a requerimento da parte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO : RENATA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA SANTOS DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018992-7 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar determinando a realização da matrícula da agravada para o 2º semestre de 2009.

Contudo, o presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, consistente na cópia da intimação da decisão recorrida.

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelo seguinte julgado:

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ASPN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.014212-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade na qual se alegou compensação.

Irresignada, a agravante alega o cabimento da exceção de pré-executividade, sendo a compensação matéria relativa à extinção da própria execução.

Aprecio.

Não vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra

Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).
Todavia, a compensação não é matéria que se verifique de plano, de forma que sua formulação via exceção se torna inadequada. E esse é o entendimento dominante da jurisprudência, como se observa com os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 610465/RS, QUINTA TURMA, DJ 23/08/2004, Relatora LAURITA VAZ).
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 3. Na hipótese, a agravante sustenta que houve decisão que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor da contribuição indevidamente recolhida o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; o que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 4. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 103698/SP, QUINTA TURMA, DJU 29/06/2004, Relatora RAMZA TARTUCE).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 162498/SP, QUARTA TURMA, DJU 29/10/2003, Relatora ALDA BASTO).

Dessarte, lançando mão de permissivo legal, previsto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se. Às providências.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BRACOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP
No. ORIG. : 01.00.05353-0 A Vr LINS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou nulidade da execução fiscal, em decorrência da existência de vícios no procedimento administrativo, bem como a prescrição dos débitos em cobro.

Alega a recorrente que, com a intimação da lavratura do auto de infração, em abril/1993, interpôs impugnação administrativa, julgada improcedente. Contra tal decisão, interpôs recurso voluntário sem o depósito de 30% do valor exigido, conforme exigido à época, sob proteção de medida liminar concedida (1999.61.08.005897-5). Posteriormente, com a cassação da liminar, foi intimada para realizar o depósito prévio, contudo não o efetuou. Assim, o crédito foi inscrito.

Alega que em virtude da superveniência da ADIN nº 1.976-7/DF, o débito não pode ser cobrado. Aduz, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto decorrido período superior a cinco anos sem que tivesse ocorrido a penhora de bens, por falta de impulso pela exequente.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Em suma, a agravante alega:

- 1) a inscrição e o débito em questão são nulos, em decorrência dos vícios ocorridos durante o processo administrativo, com a superveniência da decisão do STF na ADIN nº 1.976-7/DF, com eficácia *erga omnes* e vinculante;
- 2) vícios gerados pela ofensa aos princípios do direito adquirido e irretroatividade;
- 3) prescrição intercorrente.

Em que pesem as alegações de inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, conforme decisão da Suprema Corte, a questão foi à época posta *sub judice*, resultando em decisão negativa ao contribuinte, com respectivo trânsito em julgado.

Agora, não pode o contribuinte alegar vícios no processo administrativo, sob essa fundamentação, posto que, nessa esteira, instalar-se-ia insegurança jurídica, já todas as decisões judiciais anteriores e contrárias à referida ADIN perderiam seu efeito.

No que concerne à prescrição intercorrente, tem-se que a paralisação indefinida da execução fiscal no caso de *suspensão fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis*.

Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas/necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Na hipótese dos autos, todavia, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que não houve arquivamento dos autos e não foi constatada a inexistência de bens, ao contrário, foram expedidos vários mandados de constatação nesse período.

Pelo exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009932-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ao rever os presentes autos, constato que, de fato, não houve prolação de sentença no feito originário. Dessa forma, não restou prejudicado este Agravo de Instrumento.

Com efeito, acolho as razões apresentadas pela agravante e **reconsidero** a decisão de fls. 284.

Intimem-se as partes.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : RODOVIARIO UBERABA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.047475-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito executivo.

Sustenta a agravante a inexigibilidade da cobrança do crédito tributário, porquanto foi extinto pela compensação. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição administrativa intercorrente do crédito tributário.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (*STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).*

O presente agravo versa acerca da inexigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal, ao argumento de que os débitos encontram-se extintos em razão de compensação.

No caso em comento, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação da ocorrência do pagamento/compensação, sendo inadequada a via eleita.

Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando for flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

Portanto, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada. Nesse sentido, colaciono entendimento desta Turma, de minha relatoria, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 (No caso em debate, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação do processo administrativo.
2 (Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.
3 (Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 345866 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)

Analiso a ocorrência ou não da prescrição *in casu*.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

Isto posto, compulsando os autos, observo que, tendo havido auto de infração e a conseqüente notificação da agravante, houve a interposição de recurso administrativo que perdurou por longo período de tempo.

Assim, ao ter a agravante interposto recursos administrativos em face dos débitos, houve, na verdade, o impedimento da constituição definitiva dos mesmos em crédito tributário. Dessa forma, não resta caracterizada a decadência ou prescrição, *in casu*.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS
SUCEDIDO : NATURA COMERCIAL EXP/ E IMP/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.07764-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de reconhecimento da suspensão do curso da cobrança da CDA 80.6.95.038996-08, de modo a assegurar à agravante a expedição de Certidão Conjunta Positiva, com efeitos de negativa, de Débitos relativa a Tributos Federais.

Assevera a agravante que na execução fiscal, que se encontra suspensa, houve penhora de montante suficiente para a garantia do Juízo. Aduz que a União Federal negou a emissão da Certidão pretendida alegando que, na data atual, as garantias existentes revelarem-se insuficientes, em decorrência da correção monetária e dos juros aplicados sobre os tributos devidos e não pagos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja reconhecida a suspensão do curso da cobrança executiva face regular penhora, de modo a ser possível a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Decido.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da agravante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "*a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança*".

A Carta de Direitos, em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, proclama:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "*legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; res habilis (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)*".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 recepcionada como Lei Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No que toca a emissão de Certidão Negativa de Débito, ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "*a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa*" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Destarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

No caso em apreço, segundo informações dos autos, a agravante possui débitos para com o Fisco, objeto de execução fiscal (processo nº 96.0507764-7), os quais estão garantidos por penhora judicial.

Há que se destacar, outrossim, que a agravante apresentou embargos à execução fiscal, estando a referida ação executiva suspensa por força do direito processual então aplicável. A dívida fiscal judicialmente cobrada, encontra-se

garantia pelo oferecimento de bem à penhora e a referida execução fiscal está suspensa por força da apresentação de embargos do devedor.

Assim, os débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois são objeto de execução fiscal com penhora efetivada e execução suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ademais, impende ressaltar que a penhora realizada nos autos da execução fiscal, em nenhum momento, foi contestada, não tendo sido pleiteado pela União Federal sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão positiva com efeitos de negativa.

A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, inciso II, do mesmo diploma legal, o que não ocorreu na espécie.

No que toca a esse tema, este E. Tribunal Regional já se posicionou como a seguir se observa:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece.

2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.

6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199546 - DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 642 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.

5. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a

lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Remessa oficial, a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220481- JUIZA SUZANA CAMARGO DJU DATA:01/07/2003 PÁGINA: 320)

Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da agravante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Cabe, inclusive, ressaltar que esse é o posicionamento desta Turma, como a seguir se pode observar:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DO DÉBITO NOS PRÓPRIOS AUTOS, PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - OBJETO LIMITADO AO DIREITO À CERTIDÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS A FAVOR DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Anote-se que, no caso, a impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca de inexistência de débito ou de que este estaria suspenso, nos termos legais. Tanto é que não lhe restou outra alternativa, senão depositar os valores devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de demais encargos legais, conforme facultado pelo juízo, com base em que o juízo determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 151, II do CTN.

III - Tratando-se de ação ajuizada com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, em que seu objeto (causa de pedir e pedido) não questiona a legitimidade de créditos fiscais, mas apenas pretende reconhecer o direito à certidão de regularidade fiscal em razão de alguma causa extintiva ou suspensiva de sua exigibilidade, é indevida a pretensão de prestar a garantia dos débitos nos autos desta ação em que se pede apenas a certidão fiscal, por ausência de pertinência lógica com o objeto desta ação.

IV - Sendo indevida a prestação de garantia nestes autos, subsiste íntegra a exigibilidade dos créditos fiscais da impetrada, ainda que em parte, não fazendo jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal postulada.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, para julgar improcedente a ação, mantendo a determinação de liberação dos valores depositados à autora em razão de seu depósito ter sido indevido nestes autos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296699 - TERCEIRA TURMA - RELATOR SOUZA RIBEIRO - DJF3 DATA:23/09/2008)

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **concedo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se, com a devida urgência, o Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 09.00.00002-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de incompetência apresentada pela executada, ora agravante, não reconhecendo a conexão alegada entre a presente execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual investido de Jurisdição Federal e as ações consignatória e anulatória em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Brasília/DF e a 3ª Vara Federal de Santo André /SP, respectivamente.

A teor da minuta, alega a recorrente que o débito em cobro está sendo discutido nas ações ordinárias, propostas com o escopo de reavaliar os valores cobrados a título de multa, juros e/ou a integralidade dos valores exarados. Afirma ocorrer a continência e, conseqüentemente, a conexão e que os processos deveriam ser reunidos. Alega a existência de bens penhorados. Requer a remessa dos autos da execução a 3ª Vara Federal de Santo André /SP.

Aprecio.

A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Todavia, no caso dos autos, não restou comprovado a identidade do objeto entre as ações, ou seja, não é possível aferir, ao menos neste sumário exame cognitivo, que as ações propostas discutem o débito exarado através da execução fiscal. Também não restou provada a existência de depósito nas ações ordinárias e de penhora na execução fiscal.

Pelo exposto, **nego** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097288-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROCURADOR : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA

AGRAVADO : SINDIPEDRAS SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.012144-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ao rever os presentes autos, constato que, de fato, não houve prolação de sentença no feito originário. Dessa forma, não restou prejudicado este Agravo de Instrumento.

Com efeito, acolho as razões apresentadas pela agravante e **reconsidero** a decisão de fls. 925.

Intimem-se as partes.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005905-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : RCM LANCHONETE E CHURRASCARIA LTDA -ME

ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.001183-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "impedir que a autoridade coatora aplique as multas previstas na Medida Provisória 415/2008, mesmo com a comercialização das bebidas ali mencionadas após 31 de janeiro de 2008".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 71/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1702/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.001437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DESPACHO

Baixem os autos à Subsecretaria para as certificações de praxe.

Transitado em julgado o acórdão, desçam os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : M T L ZANFORLIN
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00021-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal opostos por MTZ Zanforlin, em face da União Federal, objetivando a extinção do processo de execução relativo à CDA n.º 80.4.04.001918-09.

Após o regular processamento do recurso, a União Federal, conforme documento de folhas 339/341, noticiou a adesão do apelante ao parcelamento do débito discutido nos embargos, nos termos da Lei 10.522/2002, requerendo a improcedência do recurso de apelação.

Intimado, manifestou-se o apelante confirmando sua adesão ao parcelamento, porém, postulou a continuidade do feito. Ora, a simples opção do apelante pelo parcelamento do débito, independentemente de qualquer outra providência, produz, no que ora interessa, relativamente ao débito fiscal objeto da execução e embargos, relevante conseqüência processual, pois, ao fazê-lo, o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere, o que acarreta, no caso concreto, a falta de interesse processual no recurso interposto.

Sendo assim, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EARTH INVEST ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA
HABITACAO LTDA
: JSRZ PARTICIPACOES LTDA e outros
: INDEX ASSOCIADOS LTDA
: WARRENTON FINANCIAL DO BRASIL LTDA
: STRATEGOS DO BRASIL LTDA
: DE WIND PARTNERS LTDA
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APELADO : S/C AJJ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL e outros
APELADO : ZW ASSOCIADOS LTDA e outro
: COLLINS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
APELADO : QUESEF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outros
No. ORIG. : 98.00.35727-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reportando-me à petição de fls. 1188/1189, que relata a falta de intimação de uma das partes, bem como à de fls. 1168/1170, que não conforma-se com a retirada precoce dos autos pela União, eventos confirmados pela Secretaria de nossa Turma, fls. 1180 e 1199/1200, venho sanar o presente feito devolvendo os prazos para eventuais recursos, reabrindo o prazo do artigo 536 do Código de Processo Civil, a contar da publicação da decisão dos embargos de declaração da União, a fim de evitar que alguma das partes experimente prejuízos, assim como para facilitar o andamento em possíveis recursos superiores, já que se trata de litisconsórcio.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EARTH INVEST ECONOMIA AUXILIAR DE RECURSOS TECNOLOGIA
: HABITACAO LTDA
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APELADO : JSRZ PARTICIPACOES LTDA e outros
: INDEX ASSOCIADOS LTDA
: WARRENTON FINANCIAL DO BRASIL LTDA
: STRATEGOS DO BRASIL LTDA
: DE WIND PARTNERS LTDA
: S/C AJJ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL e outros
APELADO : ZW ASSOCIADOS LTDA e outro
: COLLINS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
APELADO : QUESEF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL e outros
No. ORIG. : 98.00.35727-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 1162/1165.

Tempestivamente a União interpôs os presentes embargos de declaração sustentando omissão da decisão acerca da incidência da regra prevista no § 4.º do artigo 20 do Código de processo Civil, requerendo o aumento da verba honorária posto que alega estar fora dos parâmetros do citado dispositivo.

É o relatório.

Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pelo embargante, uma vez que a decisão enfrentou diretamente toda a matéria posta em discussão, em conformidade com a sedimentada jurisprudência na espécie.

No que tange a questão da verba honorária a decisão, igualmente, lastreada na decisão, fez menção à aplicação, *in casu*, do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil.

Assim, sendo a decisão clara acerca da incidência do artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, indicando a opção feita pelo relator à época, não há que se falar em omissão.

Por sua vez, a apreciação da questão da verba sucumbencial a luz dos preceitos constitucionais invocados pela ora embargante não tem o condão de subsistir na medida em que suscitados apenas em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em omissão acerca de matéria não invocada nem na inicial nem no recurso de apelação dos ora embargantes.

Na verdade, pretende o embargante a reapreciação de matéria que já foi objeto de análise por parte da turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausente a omissão alegada, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.021113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR e outros
: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
: LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.17602-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 10 dias, conforme requerido a folhas 607.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.032152-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE : JOANNA MARIA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO e outro
REQUERIDO : UNIVERSIDADE PAULISTA DE JUNDIAI
: ALESSANDRO JAQUES RIBEIRO
No. ORIG. : 2009.61.05.004263-8 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) recolher as custas ou comprovar o deferimento do benefício da Justiça Gratuita no processo originário;
- 2) juntar cópia autenticada (ou declarada autêntica) da sentença e do despacho que recebeu a apelação; e
- 3) autenticar ou declarar autênticas as cópias juntadas aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008403-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da notícia de pagamento de f. 109, manifeste-se a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer seu interesse no julgamento do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.007135-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : CLINIMAGEM DR CARLOS RIBEIRO MONTEIRO PRESTACAO DE SERVICOS
MEDICOS S/S
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 299, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.010762-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ABRIL MARCAS LTDA
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES
PARTE AUTORA : ABRIL MUSICLUB LTDA (desistente)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal contra sentença que concedeu a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa ao PIS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas".

A Turma, na sessão de 10/08/2005, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS (ARTIGOS 195, I, e 239 da CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Argüição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.

2. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

3. Apelação não conhecida, uma vez que intempestiva.

4. Remessa oficial provida."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interposto recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para juízo de retratação do julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, nos termos do § 1º, art. 3º da Lei nº 9718/98..
DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para

adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa ao PIS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo.

Manutenção da análise preliminar do não conhecimento da apelação da União Federal do julgamento anteriormente realizado de fls. 186/201, vez que trata-se de questão não abrangida neste juízo de retratação.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, não conheço da apelação da União Federal e nego provimento à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028724-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS

APELADO : MARCIOLINA FELICIA NETA

No. ORIG. : 04.00.01661-3 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades (valor de R\$ 745,36 em ago/04 - fls. 03). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito.

O Conselho-exequente apela às fls. 49/62, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que decisões neste sentido estimulariam a inadimplência de anuidades dos Conselhos profissionais, pois "*o profissional simplesmente deixaria de pagar as anuidades tributárias*". Aduz que possui interesse processual no prosseguimento da execução fiscal e que não cabe ao Poder Judiciário, mas sim à instituição exequente, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade quanto aos feitos de pequeno valor.

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem, objetivando a cobrança de anuidades, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser reduzido.

As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (*verbi gratia*, o artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda), não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo do exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Cito também, a título ilustrativo, precedente desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. LEI 9.469/97. VALORES INFERIORES À MIL REAIS.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVENIÊNCIA DO EXEQÜENTE. I - As disposições contidas no art. 1º, da Lei 9.469/97 dirigem-se aos interesses do exequente e são aplicadas de acordo com a sua discricionariedade, no tocante ao ajuizamento de ações executivas de valores ínfimos ou antieconômicos, não lhe falecendo, por tais motivos, interesse processual em face de eventual inviabilidade econômica de se executar valores reduzidos inscritos na dívida ativa. II - Situação análoga ocorrida com o D.L 1.793/80, com posicionamento idêntico desta relatoria sobre o tema. III - Prosseguimento regular da execução fiscal. IV - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200161050003646, Relator Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, DJU em 15/02/05, página 216)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.002667-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CONSTRUTORA REUNIDA LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Visto, etc.,

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, por meio da qual postula a requerente a exclusão da multa moratória e dos juros à taxa SELIC do valor de sua dívida consolidada, dívida esta objeto de parcelamento após confissão espontânea.

Alega a autora que antes de instaurado qualquer procedimento administrativo fiscal logrou confessar espontaneamente seus débitos, obtendo o parcelamento da dívida então assumida. Insurge-se, no entanto, pela inclusão de valores referentes a multa moratória no cálculo da dívida consolidada, o que estaria a ferir o art. 138 do CTN, bem como pelo cálculo dos juros com base na taxa SELIC. Requer, por conseguinte, a compensação de tais valores incluídos nas parcelas relativas ao parcelamento, recolhidos indevidamente.

Às fls. 66/68 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestado o feito, adveio sentença pela improcedência do pedido.

Apela a autora pugnando pela reforma do julgamento.

Com as contra-razões, subiram os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

Decido

A matéria ora em apreço encontra-se pacificada nesta Corte e no Eg. Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento - de há muito por mim esposado - no sentido de que é devida a multa moratória se com a confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito.

Com efeito, desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR vem se entendendo que "*a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*". Assim é que, nos casos em que o contribuinte reconhece o débito mas obtém o parcelamento da dívida, há de ser exigida a multa moratória, não sendo hipótese de se invocar o artigo 138 do CTN. Este, por ser norma de exceção, há de ser interpretado restritivamente, o que impõe o cabimento da multa moratória se à confissão do débito - ainda que anteceda procedimento fiscal - não sobrevém o pagamento "*in totum*" do tributo devido.

Somente o pagamento integral tem o condão de promover a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I), satisfazendo definitivamente a obrigação e afastando o devedor dos efeitos da mora. Por seu turno, o parcelamento do

débito não extingue o crédito, mas apenas suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, VI, acrescido pela LC 104 de 10.01.2001), pelo que não se aplicando o instituto da denúncia espontânea, sujeita-se o contribuinte que dilui o pagamento em prestações sucessivas aos ônus decorrentes da "mora debitoris".

Nesse sentido, é farta a jurisprudência, consoante arestos do Colendo STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 208 DO TFR. 1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição 'sine qua non' o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Emb. de Div. em RESP 166911/SC, 1ª Seção, DJ 28.10.2002, Pag. 214, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR A MULTA MORATÓRIA.

1. O benefício concedido pelo art. 138 do CTN não incide nos casos em que o contribuinte paga o seu débito parceladamente. Precedentes da 1ª Seção (REsp 378.795/GO).

2. Não obstante, ressalvo o entendimento de que exigir-se qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

3. Agravo regimental desprovido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora.

(STJ, AGA 454246/MG, 1ª Turma, DJ 09.12.2002, Pag. 313, Rel. Min. LUIZ FUX, v.u.)

Nesta Corte, outrossim, outro não tem sido o posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. CABIMENTO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR.

1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é consequência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes.

4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de restrição a direito em face da inadimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos.

5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal - ou, fora dele, mas com os encargos legais -, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea.

6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonegados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal.

7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance."

(TRF - 3ª Região, AMS 195985/SP, 4ª Turma, DJU 18.12.2002, Pag. 489, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, dec. por maioria).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - COMPENSAÇÃO VEDADA - SÚMULA 212 DO STJ.

I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do agravo de instrumento.

II - Nos termos do artigo 138 do CTN, o contribuinte deve efetuar o pagamento do débito, acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento ou medida de fiscalização.

III - Confissão de dívida seguida de parcelamento de débito, não configura o instituto da denúncia espontânea. Cabível multa moratória.

IV - Compensação de créditos não pode ser deferida por liminar, conforme Súmula 212 do STJ.

IV - Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, AG 139882/SP, 3ª Turma, DJU 06.11.2002, pag. 464, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u.)

Já no que toca à insurgência contra a aplicação da taxa SELIC como percentual estabelecido para aplicação de juros moratórios, descabe razão à apelante. Cumpre observar que o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. A taxa SELIC, ressalte-se, não é tributo e por isso não cabe aqui a alegação de contrariedade ao princípio da anterioridade, aplicada aos créditos da Fazenda Pública por determinação do art. 13 da Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995. Desse modo, havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a sua incidência a título de juros de mora.

Por outro lado, o art. 192, § 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. Acresça-se que o supracitado art. 192, § 3º, da Constituição veio a ser expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003.

Ainda, vale ressaltar que, sendo a referida taxa SELIC utilizada na compensação e repetição de indébito, por isonomia, também deverá ser aplicada na cobrança do crédito fiscal.

Nesse sentido a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS. PREVISÃO LEGAL.

(...)

3. O art. 192, par. 3º, da Constituição Federal, segundo entendimento pacífico do E. STF - não é auto-aplicável, dependendo de atuação legislativa, neste sentido. 4. Tratando-se de contribuição social não paga no prazo, aplicável o que dispõem as Leis n. 8.981/95, art. 84, I, n. 9.065/95, art. 13 e n. 9.430/96, par. 3º, no tocante aos juros (SELIC). 5. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade, quando da aplicação de legislação superveniente, enquanto a mora da executada - cujos efeitos se protraem - persistir".

(TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC n. 03042167-0/98-SP, rel. Des. Fed. Andrade Martins, v.u., DJ 10.11.98, p. 455)

Vale, ainda, a transcrição do voto proferido pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Franciulli Neto, relator do REsp. 215.881, ao apreciar a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal:

"(...) A taxa SELIC tem natureza de juros de mora no artigo 84 da Lei n. 8.981/95, que versa sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos tendo em vista a nova redação dada pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95, ressaltando ainda, que o § 3º do já mencionado artigo 84 estipulou que esses juros moratórios nunca poderão ser inferiores a 1%."

Nesses termos, em consonância com o entendimento mais abalizado, de rigor a manutenção do julgamento de primeiro grau. No mais, sendo devida a multa moratória e os juros à taxa SELIC, descabe falar em compensação de eventuais valores ou repetição de qualquer quantia.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005515-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Visto, etc.,

Cuida-se de apelação tirada de sentença denegatória da segurança, proferida nos autos de mandado de segurança em que a impetrante, ora apelante, postula a compensação da multa moratória incidente sobre valor de sua dívida consolidada e denunciada, dívida esta objeto de parcelamento após confissão espontânea.

Alega a autora que antes de instaurado qualquer procedimento administrativo fiscal logrou confessar espontaneamente seus débitos, obtendo o parcelamento da dívida então assumida. Insurge-se, no entanto, pela inclusão de valor referente a multa moratória no cálculo da dívida consolidada, o que estaria a ferir o art. 138 do CTN. Requer, por conseguinte, a compensação de tal valor das parcelas relativas ao parcelamento recolhido indevidamente.

Em sentença proferida, a MMa. Juíza "a quo" entendeu por denegar a ordem, sob o fundamento de que havendo parcelamento não há que se aplicar o instituto da denúncia espontânea. Apela a autora pugnando pela reforma do julgamento.

Com as contra-razões, subiram os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.
DECIDO

A matéria ora em apreço encontra-se pacificada nesta Corte e no Eg. Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento - de há muito por mim esposado - no sentido de que é devida a multa moratória se com a confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito.

Com efeito, desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR vem se entendendo que "*a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*". Assim é que, nos casos em que o contribuinte reconhece o débito mas obtém o parcelamento da dívida, há de ser exigida a multa moratória, não sendo hipótese de se invocar o artigo 138 do CTN. Este, por ser norma de exceção, há de ser interpretado restritivamente, o que impõe o cabimento da multa moratória se à confissão do débito - ainda que anteceda procedimento fiscal - não sobrevém o pagamento "*in totum*" do tributo devido.

Somente o pagamento integral tem o condão de promover a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I), satisfazendo definitivamente a obrigação e afastando o devedor dos efeitos da mora. Por seu turno, o parcelamento do débito não extingue o crédito, mas apenas suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, VI, acrescido pela LC 104 de 10.01.2001), pelo que não assume as galas de denúncia espontânea, sujeita-se o contribuinte que dilui o pagamento em prestações sucessivas aos ônus decorrentes da "*mora debitoris*".

Nesse sentido, ademais, é farta a jurisprudência, destacando-se os recentes arestos do Colendo STJ, os quais confirmam a acolhida dessa tese por aquela Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 208 DO TFR. 1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição 'sine qua non' o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Emb. de Div. em RESP 166911/SC, 1ª Seção, DJ 28.10.2002, Pag. 214, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR A MULTA MORATÓRIA.

1. O benefício concedido pelo art. 138 do CTN não incide nos casos em que o contribuinte paga o seu débito parceladamente. Precedentes da 1ª Seção (REsp 378.795/GO).

2. Não obstante, ressalvo o entendimento de que exigir-se qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

3. Agravo regimental desprovido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora. (STJ, AGA 454246/MG, 1ª Turma, DJ 09.12.2002, Pag. 313, Rel. Min. LUIZ FUX, v.u.)

Nesta Corte, outrossim, outro não tem sido o posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. CABIMENTO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR.

1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de

qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é consequência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes.

4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de restrição a direito em face da inadimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos.

5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal - ou, fora dele, mas com os encargos legais -, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea.

6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonogados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal.

7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance."

(TRF - 3ª Região, AMS 195985/SP, 4ª Turma, DJU 18.12.2002, Pag. 489, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, dec. por maioria).

Nesses termos, em consonância com o entendimento mais abalizado, de rigor a manutenção do julgamento de primeiro grau. No mais, sendo devida a multa moratória, descabe falar em compensação de eventuais valores ou repetição de qualquer quantia.

Ante o exposto, NEGÓ seguimento a apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.020624-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA e outros

: M M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

: HITRON COM/ E FATURIZACAO

: VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA

: J W ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

: RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, caput, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.030055-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2002.61.00.006498-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos

Trata-se de medida cautelar originária, que tem por objetivo de afastar a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre valores objeto de resgate de fundo de previdência privada, do qual o requerente é beneficiário ou, alternativamente, efetivar o resgate dos valores e depositar a quantia correspondente ao imposto de renda incidente sobre a dita operação.

Pela decisão de fls. 187/188 a liminar foi concedida para o fim de viabilizar o depósito judicial da quantia relativa ao imposto de renda sobre a operação.

Contestação ofertada às fls. 202/207. Réplica às fls. 238/245.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a ação principal, da qual a presente cautelar é dependente e acessória, foi analisada definitivamente (Processo nº 2002.61.00.006498-0), conforme informação obtida no SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, inclusive com baixa à Vara de origem.

Nos termos do disposto no art. 808, III, do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a eventual tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.

Relativamente aos depósitos judiciais noticiados às fls. 254, 259 e 270, determino que fiquem atrelados aos autos principais - processo nº 2002.61.00.006498-0 - à disposição do juízo *a quo*, para oportuna deliberação, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, para adoção das medidas pertinentes.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **JULGO PREJUDICADA** a presente cautelar, face à carência superveniente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012994-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 94.00.34104-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto etc.,

Cuida-se de apelação tirada de decisão proferida nos autos de ação consignatória, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora apelada, relativo à realização do pagamento com a exclusão da multa moratória incidente sobre valor de sua dívida indicada e denunciada, por meio de depósito judicial.

Alega a autora que antes de instaurado qualquer procedimento administrativo fiscal logrou quitar seu débito. Insurge-se, no entanto, em razão da inclusão de valor referente à multa moratória no cálculo da dívida consolidada, o que estaria a ferir o art. 138 do CTN. Requer, por conseguinte, proceder ao pagamento sem a inclusão da multa.

Contestada a ação, foi proferida sentença, entendendo a MM. Juíza "a quo" por julgar parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento no sentido de que tem a autora o direito ao benefício da denúncia espontânea, determinando que a ré proceda ao cálculo do débito tributário sem os acréscimos atinentes à multa moratória.

Apela a União Federal, pugnano pela reforma do julgamento.

Com as contra-razões, subiram os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

Sustenta a ora apelada incabível a aplicação de multa moratória no caso de inadimplemento quando o infrator voluntariamente procura a administração para efetuar o pagamento do tributo, nos termos do art. 138 d CTN.

À época em que a demanda foi proposta vigia o Código Civil de 1916, que em seu artigo 973 dispunha:

"Art. 973. A consignação tem lugar:

I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas;

III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento;

VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento."

De seu turno, o artigo 164 do Código Tributário Nacional permite a consignação do crédito tributário nas seguintes hipóteses:

"Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito tributário que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

Analisando os dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como a situação fática narrada na peça preambular e o alcance da discussão travada - resumida na questão de ser devida ou não a multa de mora - entendo possível o manejo da ação de consignação de pagamento.

A multa moratória tem caráter de penalidade, consoante entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios (STF, RE-AgR nº 369256/PR; TRF-3ª Região, AC nº 2004.61.14.004215-0/SP; TRF-3ª Região, AC nº 2002.03.99.039964-9/SP).

Conseqüentemente, sob o alicerce do artigo 164, I, do CTN, é possível a consignação judicial do crédito tributário.

Por outro lado, o julgamento de primeiro grau há que ser mantido, uma vez que, ainda que se reconheça que o pagamento fora efetuado a destempo, tem-se por incontestes nos autos que a autora procedeu ao recolhimento do tributo devido de maneira integral, sem parcelamento. Fê-lo ainda antes da instauração de qualquer procedimento fiscal, configurando a denúncia espontânea do débito, "ex vi" do artigo 138 do CTN.

A matéria ora em apreço encontra-se pacificada, atualmente pacificada no Eg. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 360-STJ no sentido de que "**o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.**" (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008).

Ressalte-se que tal entendimento jurisprudencial tem aplicação apenas no caso de tributos previstos pelo art. 147 do CTN, decorrentes de lançamento por declaração, ou seja, lançamento por declaração que tem como característica principal o fato de ser, feito em face da declaração prestada pelo contribuinte ou por terceiro. Essa declaração destina-se a registrar os dados fáticos que, de acordo com a lei do tributo, sejam relevantes para a consecução, pela autoridade administrativa, do ato do lançamento.

No presente caso, inexistente qualquer demonstração por parte da União Federal no sentido de existir declaração do tributo pago a destempo.

Desta feita, predomina o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que houve denúncia espontânea, conforme a jurisprudência, destacando-se os recentes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais confirmam a acolhida dessa tese por aquela Corte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de correção monetária e juros moratórios antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.

2. Recurso especial não-provido."

(REsp nº 488894/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.05.2006, DJ 28.06.2006, pág. 234)

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO NÃO DECLARADO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2006; AgRg no Ag nº 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.2005 e REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006.

II - A multa recolhida indevidamente pelo contribuinte está incluída no conceito de crédito para os fins de compensação tributária, tendo em vista que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza o aproveitamento de quaisquer créditos relativos a tributos ou contribuições que sejam passíveis de restituição, restando evidente a vinculação da penalidade com a exação tributária. Precedente: REsp nº 831.278/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial do contribuinte provido." (REsp nº 903345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.2007, DJ 12.04.2007, pág. 255)

Nesses termos, em consonância com o entendimento mais abalizado, de rigor a reforma do julgamento de primeiro grau.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.077629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA e outro
: PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2004.61.00.033735-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que vincule os depósitos judiciais, comprovados às fls. 124/127, aos autos da ação principal de nº 2004.61.00.033735-9, instruindo-o com cópias reprográficas dos comprovantes de depósito, bem como deste despacho, comunicando-se o cumprimento nestes autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.002422-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ISSAMU DAKE espólio

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA e outro

REPRESENTANTE : HATSUE DAKE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, onde visa a autora (espólio), a restituição das quantias relativas ao imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas na indenização trabalhista, discriminadas as fls. 32 e 45, quais sejam, férias proporcionais, gratificação férias, 13º salário e gratificação desligamento, percebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.

Intimada, a ex-empregadora informa às fls. 137 e 143, que a verba denominada "gratificação desligamento" prevista no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, representa uma gratificação paga em razão do desligamento da empresa, paga por mera liberalidade e possui natureza salarial.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls., julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas convertidas em pecúnia, não gozadas, e o adicional de 1/3 respectivo, corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora nos termos fixados no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, embutidos na correção mensal pela Selic. Condenou as partes a arcarem com as respectivas custas bem como ao pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos, ante à sucumbência parcial do pedido.

A autora interpôs apelação pleiteando a reforma da r. sentença, em razão do juízo monocrático haver deixado de excluir a incidência do imposto de renda sobre a multa de 40% dos depósitos do FGTS, discriminado no Termo de Rescisão Contratual como "gratificação desligamento".

A União Federal às fls. 173, informa que deixa de interpor recurso, com fundamento no artigo 19, II, da Lei nº 10.522/02, artigo 5º, do Decreto nº 2346/97 e no Ato Declaratório nº 5, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento das férias indenizadas e seu adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e adicionais de 1/3, recebidas em pecúnia, não conheço da remessa oficial.

Todavia, no que se refere à insurgência da autora referente à verba denominada "gratificação desligamento", vale ressaltar que a ex-empregadora informou às fls. 137 e 143 que esta verba foi paga a título de liberalidade concedida pela empresa, sendo que em nenhum momento a autora contestou esta afirmação.

Além do mais, nota-se que no Termo de Rescisão Contratual, não se encontra especificadamente nenhum desconto a título de imposto de renda incidente sobre o FGTS, mesmo porque, tanto o FGTS quanto a multa de 40% sobre ele incidente, são isentos da incidência do imposto de renda, nos termos previstos no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7713/88. Em relação à gratificação liberalidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min.

Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação desligamento", recebida em pecúnia quando da rescisão contratual.

A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

Mantenho a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autora e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.032243-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : FLYLIGHT COML/ LTDA

ADVOGADO : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2008.61.05.008370-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário de IPI no momento do desembarço aduaneiro da aeronave FALCON 7X, número de série 22, até que seja proferida decisão no recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.05.008370-3.

A ação foi proposta em 21/08/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Alega a requerente que, no regular exercício de suas atividades, celebrou com a empresa ENERGY JET LLC, sediada nos Estados Unidos da América, contrato de arrendamento operacional simples, sem opção de compra, tendo por objeto uma aeronave FALCON 7X, número de série 22.

A referida aeronave só será liberada após o seu desembarço aduaneiro, que se dará ao amparo do regime especial de admissão temporária.

Afirma que a Lei nº 9.430/96 teria inovado o ordenamento jurídico ao estabelecer que, nos casos de admissão temporária de bens para utilização econômica no Brasil, seriam devidos os impostos incidentes em importação normal, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no Brasil.

Por essa razão, requer a suspensão da exigibilidade do IPI exigido no momento do desembarço aduaneiro da aeronave, até que seja proferida decisão no recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.05.008370-3.

Ocorre que, nos autos do referido mandado de segurança, foi julgada a apelação interposta pela requerente, mantendo-se a sentença de 1º grau, no sentido de denegar a segurança.

Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma na demanda supracitada, a presente ação perdeu completamente o seu objeto.

Por outro lado, diante da citação e do oferecimento de contestação pela União Federal, tem-se a formação de relação jurídica processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento da verba advocatícia.

Frise-se, em acréscimo, que se esta cautelar é oriunda de mandado de segurança, no qual inexistente condenação da impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, resta completamente afastada a possibilidade de que a aludida verba seja aplicada em duplicidade.

Por tais razões, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar e condeno a requerente a pagar a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.006458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ATAIR ALEIXO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Com a juntada e conhecimento pela União, do voto vencido proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, restaram prejudicados os embargos de declaração de folhas 71/72.

Interpostos embargos infringentes às folhas 82/84, intime-se o autor para contra-razões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Após, à conclusão para o juízo de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.003341-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou procedentes os embargos à execução fiscal, esta ajuizada para a cobrança de COFINS (valor de R\$ 32.409,72 em fev/02 - fls. 02 dos autos em apenso), nos termos do artigo 174 do CTN c/c artigo 269, inc. IV, do CPC. Houve condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor do débito, devidamente atualizado.

Apelação da embargada alegando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional só se inicia quando expirado o prazo decadencial, seja com a homologação dos valores oferecidos pelo contribuinte, seja com a efetivação do lançamento de ofício. Por fim, insurge-se quanto ao montante fixado a título de verba honorária por entender ser excessivo e não ter como fundamento o § 4º do artigo 20 do CPC, que visa exatamente proteger ao erário.

Relatado, decido.

Na hipótese, considerou o d. Juízo estar prescrito o direito à cobrança no presente caso, eis que transcorrido período superior a cinco anos entre constituição definitiva do crédito, o qual ocorreu com a notificação do contribuinte, e o despacho que ordenou a citação.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Segundo informações trazidas na CDA, o crédito tributário foi constituído por intermédio de DCTF com notificação ao devedor em 31/03/95. Em tais casos, esse é o marco inicial para contagem do prazo prescricional (notificação ao contribuinte). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.*
- 2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.*
- 3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.*

4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com o Termo de Confissão Espontânea, notificado pessoalmente o contribuinte em 03/04/1997.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela in-cidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 21/05/2002, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.
7. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
8. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1091432, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJU em 17/01/07, página 569)
- "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO**
- 1 - A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
- 2 - No que se refere ao PIS, conforme se verifica da CDA nº 80.7.06.046150-99, os períodos devidos vão de 14/11/2001 a 15/1/2003, e a constituição do crédito se deu por Termo de Confissão espontânea, com notificação pessoal em 22/1/2002 - fls. 46/60. Quanto à COFINS, CDA nº 80.6.06.18000-25, os períodos devidos são os mesmos do PIS, bem como a constituição do crédito se deu por Termo de Confissão Espontânea com notificação pessoal na mesma data - fls.30/44.
- 3 - O ajuizamento da presente execução ocorreu em 22/03/2007 sendo portanto, posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), que determina que o despacho do juiz que ordenar a citação interromperá a prescrição. O ajuizamento da execução ocorreu em 22/3/2007, sendo que o despacho que ordenou a citação deu-se em 23/3/2007, portanto, temos por consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa.
- 4 - Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 329811, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 26/08/08)
- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 174 DO CTN.**
1. Correta a sentença ao reconhecer a ocorrência da prescrição posto que entre a data da notificação pessoal do termo de confissão espontânea, que formalizou o crédito tributário, e o ajuizamento da execução fiscal transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Incidência do artigo 174 do CTN.
2. Apelação improvida." (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 200538080002428, e-DJF1 em 21/11/08, página 1105)

Cumprido ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Todavia, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 03/04/03 (fl. 02 - autos em apenso) e notificação ao contribuinte ocorreu em 31/03/95 (fls. 04 - autos em apenso), ausente nos autos comprovação de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva do lapso prescricional durante este período.

No tocante à verba honorária, verifico que foi fixada de forma moderada, adequando-se ao entendimento desta E. Turma e ao § 4º do artigo 20 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.032841-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE : VENTURA HOLDING LTDA

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2009.61.00.019087-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor da causa ao atribuído na ação principal e recolher as custas remanescentes.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.010657-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUSA ARCI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "*determinar a autoridade coatora a apreciação do PERC (Processo Administrativo 10830.004557/2005-13)*". Com contra-razões, subiram os autos à esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

Às f. 218/21, a parte informa que seu pedido foi analisado e deferido.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise dos documentos anexados pela impetrante, aos autos (f. 219/21), verifica-se que a autoridade coatora procedeu à análise do processo administrativo, nos termos do pedido, de modo a configurar a perda superveniente de objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por perda superveniente de objeto da impetração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.043800-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APELADO : BRASTEMP S/A e outro
: SEMER S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.00.67411-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o processamento do recurso interposto (f. 367/80), eis que, na redação atual do artigo 530 do CPC, somente é cabível embargos infringentes em face de acórdão não unânime que reformar a sentença de mérito, fato inócurrenente na espécie.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.008509-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AUDIO TEC COM/ E SERVICOS TECNICOS DE SOM LTDA
ADVOGADO : TATIANE REGINA DE MORAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DUARTE DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença de folhas 82/92, que julgou improcedentes os embargos a arrematação, condenando a embargante a suportar honorários advocatícios no valor de 10% do valor da última avaliação do bem. Após o regular processamento do recurso, a União Federal apresentou contra-razões às folhas 106/107. À folha 116 juntou-se ofício do Juízo de 1º grau informando o desfazimento da arrematação. Intimado a se manifestar, a apelante ficou-se inerte, não restando alternativa, senão declarar a prejudicialidade do feito.

Sendo assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do recurso interposto, houve por bem este relator não dar prosseguimento ao apelo.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.108430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : LAGOA DA SERRA S/A
ADVOGADO : GALENO GARIBALDI GRISI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.08948-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
Manifeste a empresa Lagoa da Serra S/A, acerca da petição de folha 123.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.005288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : POSTO NOVO AEROPORTO LTDA
ADVOGADO : CELSO CESAR TAVARES FERREIRA e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI (Int.Pessoal)
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação civil pública que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cujo objetivo é a sua reforma.

Após regular processamento, o apelado apresentou contra-razões às folhas 115/120. Nas folhas 124/125 os patronos da apelante renunciaram ao mandato. Intimado a regularizar sua representação processual a apelante permaneceu inerte, conforme certificado na folha 145.

Sendo assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do recurso interposto, haja vista a ausência de pressuposto processual, não restando alternativa, senão declarar a prejudicialidade do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.000874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito requerido à folha 53, nos termos ratificado pela União Federal à folha 60, bem como renumere-se os autos a partir de folha 60.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

APELADO : ALINE CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 03.00.00014-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Inmetro, objetivando a cobrança de multa (valor de R\$ 3.976,01 em out/07 - fls. 30). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito.

O Inmetro apela às fls. 53/59, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que não houve desistência da ação, bem como tratar-se de crédito de natureza indisponível. Aduz ser "*defeso ao judiciário extinguir feitos cuja competência é exclusiva de outro poder, sob pena de se ferir o princípio constitucional de separação dos poderes*".

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pelo Inmetro, objetivando a cobrança de multa (artigo 9º da Lei nº 5.966/73), com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser reduzido.

As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (*verbi gratia*, o artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda), não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo do exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJe em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 16/04/2009)

Cito também, a título ilustrativo, precedente desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. LEI 9.469/97. VALORES INFERIORES À MIL REAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVENIÊNCIA DO EXEQÜENTE. I - As disposições contidas no art. 1º, da Lei 9.469/97 dirigem-se aos interesses do exeqüente e são aplicadas de acordo com a sua discricionariedade, no tocante ao ajuizamento de ações executivas de valores ínfimos ou antieconômicos, não lhe falecendo, por tais motivos, interesse processual em face de eventual inviabilidade econômica de se executar valores reduzidos inscritos na dívida ativa. II - Situação análoga ocorrida com o D.L 1.793/80, com posicionamento idêntico desta relatoria sobre o tema. III - Prosseguimento regular da execução fiscal. IV - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200161050003646, Relator Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, DJU em 15/02/05, página 216)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026387-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : YAMAPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.00.00338-6 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de CSL (valor dos embargos de R\$ 47.313,12 em jul/97 - fls. 02 da execução fiscal em apenso). Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da execução fiscal.

Apelação da embargante, fls. 63/73, pugnando pela reforma da r. sentença, insurgindo-se em face dos acréscimos, por entendê-los excessivos. Assim, manifesta seu inconformismo em relação à multa aplicada no percentual de 30% e aduz que "não só os juros de mora como os demais encargos somados à dívida não foram calculados como determinam as mesmas normas legais invocadas pela Fazenda Apelada". Argumenta também que a exequente não teria apontado na Certidão de Dívida Ativa a forma de calcular os juros e demais encargos, asseverando ainda que juros, multa e correção monetária teriam sido aplicados cumulativamente.

Relatado, decido.

Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência, sendo certo que a CDA que embasou o executivo fiscal em apreço preenche estes requisitos.

A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplimento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não é cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

...

2. O acórdão a quo julgou improcedentes embargos do devedor, autorizando a aplicação da Taxa SELIC na execução fiscal movida pelo recorrido.

...

5. Adota-se, a partir de 10/01/96, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. ...

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - 1ª Turma, AGA 625802, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 21-03-2005, p. 251)

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação *in melius* é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a multa aplicada no importe de 30% para o percentual de 20%.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.060463-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IRMAOS LEAL IND/ E COM/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

[Tab]Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de PIS (CDA 80 7 03 008076-05), COFINS (CDA 80 6 03 016761-24) e IPI (CDA 80 3 03 000980-01), determinando à Fazenda Nacional que retifique o cálculo dos valores discriminados nos títulos referentes à cobrança de PIS e COFINS (ações 2003.61.82.046018-9 e 2003.61.82.048995-7) ante a inconstitucionalidade do disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, utilizando-se agora o conceito de faturamento da LC 70/91, permanecendo hígida a cobrança relativa à execução 2003.61.82.067182-6 (PIS). Em razão da sucumbência mínima da embargada, manteve o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 em substituição aos honorários devidos pela embargante.

Apelação da embargada, pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS.

[Tab]Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

[Tab]Dispensada a revisão, na forma regimental.

[Tab]É o relatório.

Relatado, decidido.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS, devem ser expungido da CDA os valores apurados com base na referida norma, conforme sabiamente decidido na r. sentença recorrida.

Veja-se, a respeito, os seguintes julgados que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF E O DESENTRANHAMENTO DAS CDAS, ALÉM DE SUSPENDER A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela Fazenda contra decisão do juízo da vara de execuções fiscais que, ante a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, determinou a devolução das CDAs ao credor ao fundamento de que, para a adequação do respectivo crédito tributário à decisão do STF não bastaria um simples cálculo, sendo necessária a participação do contribuinte, motivo pelo qual ordenou o desentranhamento dos títulos e a suspensão da execução pelo prazo requerido pela Fazenda. O TRF/3ª Região negou provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada. Recurso especial da Fazenda indicando vulneração dos arts. 535, II, 128 e 2º do CPC; art. 2º, §§ 5º e 6º e art. 3º da Lei 6.830/80. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 09/11/2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346.084/PR, RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG), considerou

inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"). 3. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais Tribunais, inclusive o STJ (REsp 833.970/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/2006). 4. Devem ser mantidas integralmente as decisões ordinárias que determinaram a retificação das Certidões de Dívida Ativa para adequação ao entendimento manifestado pelo STF. 5. Inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, tendo decidido a controvérsia nos limites do pedido. 6. A simples declaração, pelo Tribunal a quo, de que estão prequestionados os arts. 2º e 128 do CPC, não é suficiente para viabilizar o seguimento do apelo especial. É imprescindível que a matéria tenha sido objeto de efetivo debate e deliberação pelo órgão julgador. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (STJ 1ª Turma, RESP 1012859, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJE 24/04/2008)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LEI 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF. EMBARGOS PROCEDENTES. INEXIGIBILIDADE DA CDA. CUSTAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Verifica-se da CDA que a execução também está fundamentada na Lei Complementar 7/1970, na Lei 9.715/1998, bem como em outros artigos da própria Lei 9.718/1998.

3. Assim sendo, entendo que merece reforma a sentença na parte em que declarou inexigível a CDA, devendo prosseguir a execução, refazendo-se o cálculo do PIS sem a utilização da legislação declarada inconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998).

4. Indevida a condenação da União em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.

5. Sucumbente a União, deverá arcar com os honorários, fixados em 10% sobre o valor excluído do débito.

6. Apelação da União não provida.

7. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida, para

excluir a condenação nas custas, bem como para determinar o prosseguimento da execução, porém devendo ser refeito o cálculo do PIS sem a utilização da legislação declarada inconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998)."

(TRF, 3ª Turma, AC 1224831, Proc. 200703990369436/SP, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, v.u. DJU 24-10-2007, p. 475)

Portanto, flagrantemente improcedente o recurso interposto, devendo ser mantida a r. sentença, tal qual como lavrada.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com base no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.[Tab][Tab]

[Tab]Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : POSTO DE SERVICIO ALTO DA COLINA DE DESCALVADO LTDA -EPP

ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE

No. ORIG. : 05.00.00002-1 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ/CSL (valor de R\$ 42.665,57 em mar/05 - fls. 02 do

processo apenso). O d. juízo determinou "que os juros de mora sejam calculados na base de 1% ao mês e não com base na taxa selic". Ante a sucumbência recíproca, não houve fixação de honorários advocatícios.

Apelação da embargada, fls. 38/48, insurgindo-se em face da r. sentença, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da legalidade da utilização da taxa Selic.

Relatado, decido.

Cumpra salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017968-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 07.00.00067-4 1 V_r GUARAREMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de multa por atraso/ausência na entrega de declarações (valor de R\$ 12.196,41 em dez/06 - fls. 17). Houve condenação da embargante nos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelação da embargante, fls. 45/55, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, vez que a embargada não teria juntado aos autos documento capaz de comprovar os fatos narrados na CDA. Assim, não seria possível verificar a licitude da penalidade aplicada. Entende também que os requisitos de validade previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 não teriam sido preenchidos. Insurge-se em face da utilização da taxa Selic para atualização monetária do crédito fiscal, bem como em face da exigência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Relatado, decido.

Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Assim, não cabe ao embargante pretender a inversão do ônus da prova, mas sim apresentar documentação hábil a infirmar a robustez da CDA.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...) No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório." (TFR. AC n. 114.803, rel. Min. Sebastião Reis, Boletim AASP 1465/11)

A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência, sendo certo que a CDA que embasou o executivo fiscal em apreço preenche estes requisitos. Portanto, não há iliquidez ou incerteza no título executivo. Ademais, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao devedor ter acesso aos autos do processo administrativo na repartição competente, o que lhe possibilita verificar obter detalhes da autuação fiscal.

Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Sem razão a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DESTA CORTE. PRECEDENTE.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, promovida a execução fiscal, não pode o juiz reduzir percentual do encargo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 que, além da verba honorária, cobre as demais despesas atinentes a arrecadação dos tributos não recolhidos oportunamente pelo contribuinte.

(...)

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216)

Sendo assim, incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem".

Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR, *verbis*:

"O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a verba de 10% aplicada pelo d. Juízo a título de honorários advocatícios, o que faço em razão da incidência do encargo previsto no DL 1.025/69.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADVOGADO : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA e outros
SUCEDIDO : BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A e outros
: GRAFICA BRADESCO LTDA
: NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA
: ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA e outros
SUCEDIDO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
APELANTE : ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA e outros
SUCEDIDO : BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS e outro
: CIA ELO DE PARTICIPACOES
APELANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.12394-5 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 1492:

Defiro o prazo requerido pelas impetrantes.

Atendam as impetrantes ao despacho de fls. 1480, sob pena de indeferimento da pretensão relativa ao levantamento de valores depositados.

Após, cls. para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1757/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099068-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERVCOL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.028080-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória, ajuizada com o objetivo de, *"uma vez reconhecidos os argumentos de fato e de direito que demonstram a improcedência da exclusão da Autora do Simples instituído pela Lei n° 9.317/96, seja determinado, de imediato, sua inclusão no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n° 123/06"*.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 546/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.017572-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

ADVOGADO : DOMICIO PACHECO E SILVA NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.04.84570-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, determinou a elaboração de nova conta com a exclusão dos juros de mora entre a data da conta homologada e a data da inclusão no orçamento, incidentes sobre valor incontroverso, pago através de precatório anteriormente expedido, sob o fundamento da ocorrência de preclusão consumativa.

Alegou, em suma, a agravante que são "devidos os juros moratórios sobre a parcela incontroversa desde a data do trânsito em julgado da sentença, até o momento da liquidação integral do débito", encontrando-se, ademais, corretos os cálculos apresentados pela agravante quanto à parcela controversa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, **ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor**, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE n° 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC n° 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP n° 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS

MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados." - AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto." - AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em parcial dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que viável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, a fim de que sejam elaborados novos cálculos pela contadoria judicial com a inclusão de juros de mora, entre **a data da conta homologada e a data da inclusão no orçamento**, incidentes sobre o valor incontroverso, pago através do precatório anteriormente expedido, restando prejudicadas as demais questões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1665/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.030047-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA

ADVOGADO : CELESTINO VENANCIO RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 91.00.00706-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **11 de março de 1991** em face da Delegacia Regional do Trabalho, objetivando seja considerada insubsistente o auto de infração de nº 29610062, e por consequência, extinta a multa fixada por esta autoridade, aos argumentos de ser incompetente o Delegado Regional do Trabalho para declarar a existência de relação de emprego (competência exclusiva do Poder Judiciário) e de ausência de relação empregatícia entre a impetrante e os trabalhadores elencados no auto de infração mencionado, pois estes serviços àquela na condição de avulsos. A multa ora impugnada tem como fundamento o artigo 41, "caput" da CLT - manter trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Atribuído à causa o valor de CR\$ 770.239,35.

Processado o feito sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por não ter a impetrante carreado aos autos provas pré-constituídas do direito alegado.

Inconformada, apela a impetrante sustentando estar presente o interesse de agir, uma vez que apenas o Poder Judiciário pode impor-lhe multas (incompetência do Delegado Regional do Trabalho), o que está suficientemente demonstrado nos autos, através da cópia do auto de infração. No mais, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, de rigor seja afastada a alegação de incompetência do Delegado Regional do Trabalho para impor multas, pois esta de maneira expressa está prevista no artigo 626 da CLT (inserido no Título VII, que trata do Processo **de Multas Administrativas**), *in verbis*:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

A impetrante aduz haver protocolizado recursos na esfera administrativa e objetiva não ser autuada pela infração ao artigo 41 da CLT, diante da competência exclusiva do Poder Judiciário para impor multas - alegação acima afastada. Aduz ainda a inaplicabilidade da exigência contida no art. 41, "caput" da CLT (manter trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico), uma vez que os trabalhadores mencionados no auto de infração nº 29610062 não possuíam vínculo empregatício com a autoria (prestavam serviços à impetrante na condição de avulsos, por intermédio de contrato firmado com a Associação Profissional da Categoria).

Foram acostados juntamente com a exordial o auto de infração 29610062 (fl. 16), defesa apresentada administrativamente (fls. 17/21), notificação para pagamento da multa (fl. 22), o Estatuto da Associação Profissional dos Carregadores e Ensacadores de Café, Algodão e Cereais de Campo Grande - MS (fls. 24/33).

Todavia, a impetrante não juntou documentos aptos a afastar a presunção *iuris tantum*, não logrando êxito em descaracteriar o vínculo empregatício apontado pela fiscalização. O auto de infração - dotado de presunção de veracidade e de legitimidade - apurou divergência entre a forma de contratação e de execução de contrato, inexistindo nos autos documentação suficiente para comprovar prestarem os trabalhadores nele elencados serviços na condição de avulsos. Ademais, sequer foi acostado o mencionado contrato firmado com a Associação Profissional da Categoria que, segundo a impetrante, afastaria a relação de emprego.

Como é cediço, a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, porquanto seu rito célere destina-se ao amparo a direito líquido e certo ameaçado ou violado, nos termos dos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 1.533/51.

Assim, duvidosa a existência do direito pleiteado, o mérito da impetração sequer será analisado, porquanto seja imprescindível sua comprovação de plano, já que legalmente vedada a produção posterior de prova.

Nesse sentido, são os seguintes julgados, citados a título ilustrativo:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.

2. No caso dos autos, há controvérsia a respeito do fato constitutivo do direito afirmado na inicial: enquanto o INSS, no ato impugnado e nas informações, nega que a impetrante destine 20% das suas receitas a finalidades filantrópicas, pugnano pela realização de perícia para apurar o seu quantum, a impetrante, amparada em demonstrações contábeis e outros documentos (cujo conteúdo já foi refutado na via administrativa) afirma o contrário.

3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito." (grifei)

(STJ, MS n. 200200617467 DF, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2006, p. 177).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. LESÃO CONSISTENTE NA ALEGADA INOCORRÊNCIA DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VEICULADO NA CDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Importação supostamente indireta realizada entre empresas vinculadas, geradora de auto de infração cujo writ visa desconstituir à semelhança da ação anulatória de cognição plenária e exauriente.

2. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição plenária e exauriente. É que "no mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626). (omissis)

8. A ocorrência do lançamento e da posterior inscrição do débito na Dívida Ativa não configura, por si só, prova do ato omissivo da autoridade impetrada, que, a despeito da alegação meritória da impetrante atinente à inexigibilidade do crédito tributário, pode, sim, ter exercido o controle prévio de legalidade do ato de inscrição em Dívida Ativa (Precedentes do STJ que versam sobre prova pré-constituída de ato omissivo: AgRg no RMS 18.129/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 24.11.2008; RMS 22.687/MA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 29.11.2007, DJ 07.02.2008; e RMS 13.287/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 08.03.2004).

9. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Rel. Min. Luiz Fux, ROMS 200600792263, DJE de 26/03/2009)

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - AFASTAMENTO DO TRABALHO POR PERÍODO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ININTERRUPTOS - ATESTADOS MÉDICOS INSUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1- A prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. In casu, a impetrante deixou de apresentar cópia do ato atacado (Portaria 3.033, de 06 de dezembro de 2002), impossibilitando qualquer pronunciamento sobre seus termos e validade. Igualmente, não restou comprovado o seu afastamento para submeter-se a tratamento psicológico, tendo em vista haver apresentado cópias de atestados médicos insuficientes para justificar sua ausência pelo período de mais de 2 (dois) anos ininterruptos. Ausência devidamente constatada pela Administração. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

2 - Precedentes desta Terceira Seção (Edcl. MA 8.201/DF e MS 8.251/DF).

3 - **Ressalvadas as vias ordinárias, para que possa a impetrante obter a persecução de eventual direito.**

4 - Segurança extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ."

(STJ, MS 200300950877 DF, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08/03/2004, p. 168).

Consequentemente, não descaracterizado cabalmente o vínculo empregatício apontado pela fiscalização, não há como ser analisado o pedido de anulação da autuação por infração ao artigo 41, caput.

Desta feita, à vista da necessária dilação probatória, incabível em sede mandamental, não há que se falar em direito líquido e certo, devendo a sentença ser integralmente mantida.

Ante o exposto, com base no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autoria. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA

ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.39672-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta em face da União, objetivando suspender a exigibilidade de multa imposta pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, através de fiança bancária. Atribuído à causa o valor de CR\$ 3.006.976,00.

Processado o feito sobreveio sentença em 15/01/96 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, proquanto a autoria não promoveu a prorrogação da fiança bancária após seu vencimento (ocorrido em 09/06/95). Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 10% do valor da causa. Inconformada, apela a autoria sustentando a legitimidade da garantia ofertada. Pugna, subsidiariamente, pela restauração da garantia.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa dos autos a MPF e ao revisor.

É o relatório.

Decido.

A autoria objetiva através da presente ação cautelar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 09/93 (cujo fundamento é o art. 1º da Lei 5.357/67), através de fiança bancária.

O compulsar dos autos revela que foi confirmada por instituição financeira - Banco do Brasil S/A, antes da prolação da r. sentença, fiança bancária (REF 7093000015, no valor de USD 1.066,93) relativa ao auto de infração 09/93 em 16/12/93, válida por 180 dias. Hove prorrogação desta 12/01/95 para mais 180 dias (antes da prolação da r. sentença), com vencimento em 09/06/95.

Após o "decisum" a autoria demonstrou que a fiança acima mencionada foi prorrogada até 03/06/96 (fl. 103), depois até 30/11/96 (fl. 115) e, finalmente, até 25/11/97 (fl. 119). A partir de então, pelos documentos constantes dos autos, a multa constante do auto de infração 09/93 não está resguardada pela garantia em tela.

Assim, inexistindo prorrogação da carta de fiança junto ao agente financeiro - providência que incumbia exclusivamente à parte autora - demonstrada a falta de interesse da autoria pelo prosseguimento do feito, devendo este ser extinto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Neste sentido esta E. Corte tem se manifestado:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÕES FISCAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - GARANTIA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. 1. Enquanto válida a carta de fiança bancária, há garantia do débito e, portanto, suspensão de sua exigibilidade. 2. Finda a validade da garantia e não havendo notícia de **prorrogação**, não há que se falar em débito garantido. 3. Sentença que não discrepa desta realidade. 4. Recurso e remessa oficial desprovidos*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, AMS 13459, Dju de 16/01/2004, p. 55)

Ademais, na ação principal apensada à presente (nº 96.03.039007-0) este E. Tribunal, com base em iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se no sentido da legalidade da multa imposta no auto de infração 09/93, o que implica, conforme recente entendimento desta Corte Superior Tribunal de Justiça, na perda de objeto da presente ação cautelar:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA COFINS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE ORIENTA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (omissis) 2. A definição da lide **principal** acolhendo a legalidade da cobrança empreendida pelo Fisco acarreta a **perda de objeto** de medida **cautelar** em que se objetiva viabilizar depósito destinado a suspender a **exigibilidade** de crédito tributário. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não-provido.*

(STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 24/03/09, AGRESP 919624)

Quanto ao pedido de restauração da garantia, indefiro, porquanto não acostada aos autos carta de renovação da fiança. Mantenho a verba honorária fixada pelo MM. juiz "a quo" em 10% do valor da causa, pois a autoria não se insurgiu contra a r. sentença no tocante a este tópico.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : AROSITA SHIPPING CO LTDA

ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 94.02.00672-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A autoria se valeu da presente ação ordinária, em 24/01/94 objetivando primordialmente a anulação do auto de infração de nº 09/93, lavrado em 07/12/93, o qual impõe a cobrança de multa de CR\$ 5.006.976,00, por infração ao artigo 1º da Lei 5.357/67 e está lançado nos seguintes termos: "*O N/M 'Kavo Kaliakra' infringiu o artigo 1º da Lei 5.357 de 17 de novembro de 1967, por ter lançado óleo ao mar, em virtude de falha na operação de conexão na mangueira à rede de transferência, devido à folga da braçadeira no tubo flange de acoplamento.*"

Referido auto resulta de inspeção realizada em 05/10/93, cujo relatório encontra-se assim lavrado: "nesta data inspecionamos as instalações do navio kavo kaliakra e na oportunidade verificamos que durante a operação de retirada de borra de óleo do tanque de "swdgc" para o caminhão da firma Phoenix Comercial-Me ocorreu o acidente ou seja o escape da braçadeira do mangote que fazia a transferência, ocasionando o vazamento do produto para o convés e uma quantidade pouco significativa derramou no estuário. Cabe frisar que o mangote utilizado pertence a firma Phoenix Comercial Ltda Me".

Em sua apelação, limita-se a autoria a sustentar não ser responsável por esta infração, ao argumento de que a responsabilidade objetiva por crime ambiental não foi recepcionada pelo constituinte de 1988.

A Lei 5.357/67 (posteriormente revogada pela Lei 9.966, de 28 de abril de 2000) estabeleceu penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras. Já em seu artigo 1º dispôs:

Artigo 1º - As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas e outros tratos de água ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou fração;

b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Pretende a autoria afastar sua responsabilidade e transferí-la à empresa contratada, por ter sido esta a única responsável pelo derramamento de óleo. Todavia, conforme bem elucidado pelo MM. juiz "a quo", não se atentou para o fato de que "*a responsabilidade por dano ecológico é objetiva, respondendo pelos prejuízos e penalidades aquele que deu causa ao evento, independentemente de culpa, basta a comprovação do nexo causal.*"

Neste sentido, dispõe o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (parágrafo 3º do art. 225), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(omissis)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O nexo de causalidade entre o dano causado e a ação/omissão do autor está fartamente demonstrado nos autos. Isto porque o óleo lançado ao mar adveio do navio do Navio Kavo Kaliakra (de propriedade da autoria, Arosita Shipping Company Ltda), conforme atestam, por exemplo, os documentos de fls. 79/89 (cópia do processo administrativo) e fls. 122 a 126 (testemunhos do engenheiro naval Francisco de Assis Sampaio Malaman e do administrador de empresas Evaldo Melo de Souza). Assim, ainda que por intermédio de outra empresa, navio de propriedade da autoria lançou ao mar detritos/óleo, incidindo, assim, na infração prevista no artigo 1º da Lei nº5357/67.

Ressalte-se que o responsável pela infração é a embarcação ou ou terminal marítimo/fluvial, nos termos do artigo 1º da mencionada, não fazendo a lei menção a empresas contratadas para retirar de bordo o óleo formado no desenrolar da expedição marítima da embarcação. É contra o proprietário da embarcação que a administração deve se voltar, cabendo àquele exercer seu direito de regresso contra o terceiro que tenha ocasionado o dano.

Não obteve a autoria êxito em afastar a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, razão pela qual deve ser mantida a multa nele constante.

Neste sentido, trago à colação o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO DA PETROBRÁS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. (omissis)

9. A controvérsia quando não adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na **responsabilidade objetiva**, escapa à competência do E. STJ por interdição da Súmula 07. 10. Sob a estrita ótica infraconstitucional, dispõe o artigo 3º, inciso IV, da **Lei n.º 6.938/81**: "Art. 3º - Para os fins previstos nesta **Lei**, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 11. O artigo 14, § 1º, da mesma norma, a seu turno, prevê: "Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (grifo nosso) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de **responsabilidade** civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. 12. Com efeito, o artigo 14 da **Lei n.º 6.938/81**, mantido pela **Lei n.º 7.804/89**, permite a aplicação de **multas** pela autoridade estadual com base em legislação federal, vedando expressamente a sua cobrança pela União, se já tiver sido aplicada pelo Estado. 13. In casu, o auto de infração foi lavrado por autoridade estadual, com base nessa **responsabilidade objetiva**. 14. Dessarte, "(...)O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da **responsabilidade** penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da **Lei n.º 6.938/81**, que estabeleceu **responsabilidade objetiva** para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." " (grifos nossos) (Sergio Cavaliere Filho, in "Programa de **Responsabilidade Civil**") 15. As penalidades da **Lei n.º 6.938/81** incidem sem prejuízo de outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal (art. 14, caput) e somente podem ser aplicadas por órgão federal de proteção ao meio ambiente quando omissa a autoridade estadual ou municipal (art. 14, § 2º). A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bífrente atingindo as diversas unidades da federação 16. À Capitania dos Portos, consoante o disposto no § 4º, do art. 14, da **Lei n.º 6.938/81**, então vigente à época do evento, competia aplicar outras penalidades, previstas na **Lei n.º 5.357/67**, às embarcações estrangeiras ou nacionais que ocasionassem derramamento de óleo em águas brasileiras. 17. A competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente. 18. Para fins da **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 467.212/RJ, desta relatoria, DJ de 15.12.2003; RESP 282.781/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27.05.2002; AGA 179.321/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 25.09.2000 e RESP 48.753-6/SP, Relator Ministro Américo Luz, DJ de 17.04.1995. 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 673765, DJ de 26/09/2005, pg. 214)

Sobre o tema já se manifestou esta E. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CF, ART.225, § 3º. LEIS 6938/81 E 7347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (LEI 6.938/81, ART.14, CF, ART 225, § 3º). SOLIDARIEDADE. CÓDIGO CIVIL (Lei 3071/16), ART. 1518. INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I. Trata-se de Ação Civil Pública visando à reparação de **dano ambiental** ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar pelo navio Itaporanga, no Porto de Santos, SP. II. Evento danoso incontroverso. Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão **ambiental** que restou indubitosa nos autos. III. A **Constituição** Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225) IV. A hipótese é de **responsabilidade objetiva** do causador do **dano**, já prevista na Lei 6938, de 31/8/81, art. 14, §1º, norma recepcionada pelo §3º do art. 225 da Carta Política. V. **Responsabilidade** solidária das Rés H. Dantas - Comércio, Navegação e Indústria LTDA e*

Cargonave Agenciamentos LTDA, "ex vi" do art. 1518 do Código Civil (Lei 3071/16, aplicável à espécie nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil). VI. É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. Indenização que se mantém. VII. Precedentes. (TJSP, AC 80.345-1, Rel. Des. Toledo César, j.07/04/87; TRF 3ª Região, AC 401518, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 07/01/2002) VIII. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AC 322074, DJU de 15/10/2005, p. 361)

Ainda que assim não fosse, subsistiria a responsabilidade da autoria pela infração, nos termos das Normas de Permanência e Tráfego no Porto de Santos - NTPS 7, a qual determina ser de responsabilidade do comandante todo o ocorrido no navio e a necessidade deste designar pessoa para acompanhar a faina, ainda que realizada por empresa contratada (culpa "in vigilando" ou "in eligendo"). Neste mesmo sentido dispõe o Regulamento de Exploração do Porto de Santos.

Finalmente, cópia do processo administrativo acostado pelo Capitão-de-Fragata (Ministério da Marinha) atesta que a própria autoria reconhece sua responsabilidade, pois em documento dirigido ao Capitão dos Portos do Estado de São Paulo, em 05/10/1993, esta declara:

"Face ao que dispõe o artigo 286 do Regulamento para o tráfego Marítimo - R.T.M., Decreto nº 87.648/82, declaramos que o navio "M.V. Kavo Kaliakra" de Bandeira "CIPRIOTA" pertencente ao Armador "AROSITA SHIPPING LTDA" entrado em 02 de Outubro de 1993, é representado por esta Agência, sendo de nossa inteira responsabilidade qualquer implicação que o envolva, inclusive danos protegidos pela Lei 7.347/85, assim como pelo pagamento de quaisquer multas impostas ao seu Capitão ou seu proprietário, em virtude do regulamento para o tráfego Marítimo ou outro dispositivo legal".

Assim, o ato administrativo, consistente na lavratura do auto de infração nº 009/93 e multa, foi regularmente praticado, não se constatando nenhuma ilegalidade, pois, realizado com respaldo na legislação vigente à época dos fatos, encontrando-se revestido de todas as formalidades.

Quanto às demais insurgências da autoria constantes da inicial, deixo de analisá-las, à míngua de apelo no tocante a este tópico.

Mantenho a condenação da autoria ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outros
: GOLDFARB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.09638-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95. Ação ajuizada em 08.04.1996.

Por sentença às fls. 312/320, o MM. Juiz julgou procedente o pedido e declarou a inaplicabilidade dos artigos 42, caput e 58, caput, da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94 e da Lei nº 8.981/95 e, em consequência, concedeu a ordem para desobrigar a impetrante das limitações impostas por aqueles dispositivos legais em relação aos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, no que pertine à compensação e dedução de prejuízos fiscais nos períodos subsequentes até sua exaustão. Não houve condenação em honorários. Foi determinado o reexame necessário.

A impetrante interpôs apelo às fls. 325/330, no qual requer a extensão da segurança, a fim de resguardar o seu direito após a data fixada na r. sentença (31.12.94), em face da inconstitucionalidade da limitação contida na Lei n.º 8.981/91 e repetida na Lei n.º 9.065/95.

A União, por sua vez, sustenta, preliminarmente, nulidade por não ter sido intimada à defesa, e no mérito, alega que a limitação à compensação de bases de cálculo negativas em 30% (trinta por cento) do lucro real, imposta pelo artigo 58 da Lei 8.981/95 não apresenta nenhuma agressão o princípio da irretroatividade da lei, nem direito adquirido a uma determinada forma de compensação de prejuízos com lucros futuros.

Após as contrarrazões e o parecer ministerial pela manutenção da r. sentença, a E. 4a. Turma, na sessão de 26.08.1998, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e por maioria, deu provimento à apelação da impetrante.

Foi interposto recurso extraordinário pela União perante o E. STF, que sobrestou o feito até a conclusão do julgamento do RE n.º 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a notificação da autoridade coatora, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, por não ter sido intimada a União para apresentar a defesa, a teor da Lei n.º 1.533/51.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos

acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, caput e § 1.º-A, ambos do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar** e no mérito, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança, e **nego seguimento** ao apelo da impetrante.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004249-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : CIA DE SEGUROS INTER ATLANTICO

ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.12089-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 28.04.1997.

Liminar indeferida às fls. 72/73.

Por sentença às fls. 124/130, o MM. Juiz denegou a segurança, por entender que a exigibilidade do cumprimento das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, pela autoridade impetrada, não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Com as contrarrazões apresentadas pela União, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação.

A E. 4a. Turma, na sessão de 16.12.1998, por unanimidade, deu provimento à apelação.

Foram interpostos recurso extraordinário e agravo regimental pela União perante o E. STF, que sobrestou o processo até a conclusão do julgamento do RE nº 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente. Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)" (Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o

fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033492-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.38014-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.

2.[Tab]É uma síntese do necessário.

3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.

4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos REsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.

INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.052491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRAVADO : BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A e outros
: CIA REAL DE INVESTIMENTO CREDITO FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTOS
: CIA REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
: CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
: CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
: REAL PREVIDENCIA DE SEGUROS S/A
: REAL SEGURADORA S/A
: BANCO REAL S/A
: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
: REAL CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.22771-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito suspensivo.

Em face do julgamento da apelação na ação principal (AMS nº 1999.03.99.007354-8), o presente recurso perdeu o objeto.

Por tais fundamentos, julgo prejudicado este recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.105670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.08294-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 95.0508294-0.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. CONCURSUS FISCALIS.

1. *É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva.*

2. *Isto porque é assente na Corte que "O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do "concursum fiscalis" impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC." (REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994).*

3. *Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN.*

4. *A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais.*

5. *Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios.*

6. *Precedentes jurisprudenciais do STJ (REsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; Resp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994) 7. Recurso especial provido".*

(REsp 654779/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 213 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA.

1. *Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN).*

2. *Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44/TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN).*

3. *Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44/TFR.*

4. *Recurso especial parcialmente provido pela letra "c".*

(REsp 297509/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.03.2002, DJ 22.04.2002 p. 192 - os destaques não são originais).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Constatada a arrecadação do bem imóvel objeto da matrícula 22.021 do 1º Registro de Imóveis de Franca nos autos da execução civil nº 1.269/97 em trâmite pela 3ª Vara Estadual Cível de Franca - bem imóvel que também era objeto de constrição na execução fiscal de origem - o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a penhora no rosto dos autos daquele processo a fim de bloquear a quantia ali arrecadada para exercer o vindicado direito de preferência, o que foi indeferido pelo Juízo "a quo", cuja decisão é objeto do presente agravo.*

2. *Ainda que se reconheça a anterior penhora do bem imóvel na execução civil promovida no Juízo Estadual, é certo que os créditos tributários objetos da execução fiscal gozam de preferência sobre aqueles debatidos na execução civil (REsp 501924).*

3. *É direito da autarquia previdenciária exercer seu direito de preferência naqueles autos, sendo a expedição de penhora no rosto dos autos do processo que tramita no Juízo Estadual medida eficaz para tanto; a penhora no rosto dos autos é medida de natureza expropriatória judicial e, como tal, deve ser determinada pelo Juiz.*

4. *Agravo de instrumento provido".*

(TRF-3, AG 2006.03.00.060942-0/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007 - os destaques não são originais).

2. Por estes fundamentos, **dou provimento** ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

3. Comunique-se.

4. Publique-se e intime(m)-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.034875-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA
ADVOGADO : MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 99.00.00015-8 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, deixou de receber o agravo retido por intempestividade, bem como determinou o seu desentranhamento e devolução ao subscritor. Sustenta, em síntese, que a Fazenda Pública possui prazo em dobro para recorrer. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido:

A art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que à Fazenda Pública é aplicável a contagem em dobro dos prazos recursais.

Trago, por oportuno:

TEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 188, CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

I - De acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública possui prazo em dobro para recorrer, estando, então, tempestivo o agravo regimental anteriormente interposto.

II - A ausência do inteiro teor das razões do recurso especial, peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRAGA 200800011651 AGRAGA 998956 - Rel. Min. FELIX FISCHER - j. 18/11/2008 - DJE 02/02/2009)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - GREVE - DIREITO DE CERTIDÃO.

1. A teor da disposição contida no art. 38 da LC 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95, os representantes judiciais da Fazenda Pública têm prerrogativa de intimação pessoal, e nos termos do art. 188 do CPC a União Federal tem prazo em dobro para recorrer.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. (...) omissis.

(TRF3 - AMS 200461000087951 272756 - Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO - j. 17/04/2008 - DJF3 19/05/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.43902-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e as alterações pela Lei nº 9.065/95. Ação ajuizada em 08.10.1997.

Foi concedida a liminar em decisão às fls. 179/181.

Por sentença às fls. 107/214, o MM. Juiz julgou procedente o pedido, para conceder a ordem pretendida, para o fim de assegurar a impetrante a compensação integral dos prejuízos fiscais anteriores ao exercício de 1997, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95. Não houve condenação em honorários. Foi determinado o reexame necessário.

A União interpôs apelação na qual sustenta que a limitação à compensação de bases de cálculo negativas em 30% (trinta por cento) do lucro real, imposta pelo artigo 58 da Lei 8.981/95 não apresenta nenhuma agressão ao princípio da irretroatividade da lei e ao direito adquirido de uma determinada forma de compensação de prejuízos com lucros futuros.

Após as contrarrazões e o parecer ministerial pela manutenção da r. sentença, a E. 4a. Turma, na sessão de 22.09.1999, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Foi interposto recurso extraordinário pela União perante o E. STF, que sobrestou o feito até o julgamento da matéria no RE 244.293, sendo posteriormente determinada a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a notificação da autoridade coatora, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, por não ter sido intimada a União para apresentar a defesa, a teor da Lei nº 1.533/51.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas.

Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)" (Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi

parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. (STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do C. STJ e 512 do E. STF.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c.c. artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.035570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : ARROW TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : MIRIAN CASSIA HAMRA RACHED e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.12.02161-2 2 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, por

entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 23.04.1998.

Liminar deferida às fls. 50.

Por sentença às fls. 83/88, o MM. Juiz denegou a segurança, por entender demonstrada a constitucionalidade dos atos normativos que alteraram o regime de compensação dos prejuízos fiscais. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação.

A E. 4a. Turma, na sessão de 20.09.2000, por maioria, deu provimento à apelação.

Foi interposto recurso extraordinário pela União perante o E. STF, que sobrestou o processo até a conclusão do julgamento do RE n.º 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei n.º 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos

acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079464-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : CASE BRASIL E CIA

ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

: VINICIUS CAMARGO SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.31389-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Alega que nos períodos-base de 1992 a 1996, a impetrante apurou prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL, sendo titular do direito de compensar tais prejuízos com resultados positivos de período-base subsequentes, tendo apresentado em 1998 a declaração do imposto de renda na qual consignou CSL a pagar. Tendo verificado o erro no preenchimento dessa declaração, pretende apresentar a retificadora, ocasião em que pretende a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL acumulados até 1996. Ação ajuizada em 27.07.1998.

Por sentença às fls. 519/525, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido para cassar a liminar e denegar a segurança.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram rejeitados em decisão às fls. 534/538.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da r. sentença.

A E. 4a. Turma, na sessão de 04.10.2000, por maioria, deu provimento à apelação.

Foi interposto recurso extraordinário pela União perante o E. STF, que posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da

pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MECAF ELETRONICA S/A
ADVOGADO : OSMAR SIMOES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.02029-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a limitação de 30 % à compensação dos prejuízos fiscais das bases de cálculo negativas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em 31.12.94, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, mantida pelo art. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95. Ação ajuizada em 15.01.1998.

Foi indeferida a liminar às fls. 58. A impetrante interpôs agravo de instrumento autuado sob o n.º 98.03.012231-2, ao qual foi deferido parcialmente a liminar, com posterior baixa definitiva à vara de origem.

Por sentença às fls. 122/127, a MM.ª Juíza concedeu parcialmente a segurança para assegurar à impetrante a compensação integral dos prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994 para fins de pagamento de imposto de renda nos anos-calendários subsequentes, respeitado o limite estabelecido no artigo 64 do Decreto-Lei n. 1.598/77. Não houve condenação em honorários. Foi determinado o reexame necessário.

A impetrante, em suas razões de apelação, requer seja reformada a r. sentença no tocante à contribuição social sobre o lucro, a fim de ser reconhecido o direito à compensação sem limitações, as bases negativas apuradas até 1994.

A União, por sua vez, interpôs apelação na qual sustenta aplicável, a partir de janeiro de 1995, as disposições trazidas pela MP n.º 812/94 e pelo artigo 58 da Lei 8.981/95, posto não haver direito adquirido à compensação de prejuízos fiscais ou a uma determinada forma de desoneração tributária, bem como, sustenta ausente violação ao princípio da anterioridade tributária.

Com as contrarrazões da impetrante, vieram os autos conclusos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da impetrante.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - I. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009.

(STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de questionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009.

(STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput e § 1.º-A, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, e **nego seguimento** ao apelo da impetrante.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116962-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SABO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUCIA MARIA MESSINA

: MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.69478-8 6 Vr SAO PAULO/SP

Desistência
Vistos, etc.

1.Fls. 231/232:

Aponta a União Federal (Fazenda Nacional) erro material na decisão de fls. 224/225, alegando incorreção na parte final do **decisum** em que constou "dou provimento a Apelação do Embargante" quando o correto seria "dou provimento à Apelação da Embargada".

Assiste razão à União Federal, motivo pelo que defiro o pedido para integrar àquela decisão o seguinte dispositivo: "Isto posto dou provimento à Apelação da Embargada, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC."

2.Cuida-se de Agravo às fls. 229/231, da decisão monocrática que nos termos do art. 557, § 1º do CPC, deu provimento a Apelação da Embargada.

Considerando-se o pedido de desistência, à fls. 233, da ora Agravante SABÓ IND. E COM. LTDA., homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, julgando extinto, o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do R. I. desta E. Corte, c.c. o art. 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da decisão, item V, de fls.224/225. P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117876-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JAIRO LOPES BORGES
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.34913-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fls. 98/101.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União, ante a presença de seus requisitos legais.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.014085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, no qual se objetiva o recolhimento da COFINS nos moldes da Lei Complementar 70/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliaram a base de cálculo e majoraram a alíquota da contribuição.

Por sentença às fls. 138/154, a MM.ª Juíza julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar o direito de proceder ao recolhimento da COFINS, nos termos da Lei n.º 70/91, restando afastada a extensão pretendida pela Lei n.º 9.718/98 (art. 3.º, § 1.º), porém, à alíquota de 3% (três por cento), incidente a partir de 1.º de janeiro de 2000, por considerar válido o aumento de alíquota determinado pela Lei n.º 9.718/98. Foi determinado o reexame necessário.

A impetrante interpôs apelação às fls. 171/180, insurgindo-se quanto a parte que julgou procedente a elevação da alíquota a partir de 1.º/jan/2000.

A E. 4a. Turma, na sessão de 11.05.2005, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação.

Em 13.12.2007, foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão quanto ao pedido de renúncia e assim, homologar a desistência do recurso de apelação (art. 501 do CPC) e ao item II da inicial, referente à majoração da alíquota, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 293/296).

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

Decido.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro."

A Lei Complementar nº 70/91, no *caput* do art. 2º, estabelece que a COFINS será calculada com base no seu faturamento mensal, considerado a "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º, *caput*). Não integrando a receita, porém, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados - IPI -, quando destacado em separado no documento fiscal; e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente (art. 2º, parágrafo único).

Impende salientar que o conceito de faturamento, preconizado na Lei Complementar nº 70/91, é adotado pela legislação tributária.

Passo ao exame da ampliação da base de cálculo da COFINS.

A Constituição Federal, anteriormente a EC nº 20/98, em seu art. 195, inc. I, dispunha no sentido de que a Seguridade Social seria financiada, entre outros, mediante recursos oriundos de contribuição social "dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros".

Ressalto que a doutrina conceitua como faturamento a receita bruta, a qual se trata das vendas e serviços da pessoa jurídica, ou seja, receitas provenientes do seu objeto social.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1.998, ao dispor sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, assevera que será calculada com base no seu faturamento (art. 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º, *caput*).

De outra parte, conceitua como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, § 1º).

Dessume-se, pois, que a Lei nº 9.718/98 ampliou o campo de incidência da COFINS quando redefiniu o conceito de receita bruta (art. 3º, § 1º), excedendo a noção de faturamento, ao considerar como receita bruta, além das vendas e serviços do agente econômico (faturamento - operações do objeto social da pessoa jurídica), as receitas provenientes de operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica. Contrariando, quando da sua publicação, a Constituição Federal (CF, art. 195, I).

Com o advento da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, houve alteração do preceito de contribuição social a financiar a Seguridade Social, ao modificar o inc. I do art 195 da Constituição Federal, para estabelecer que essa mesma contribuição social incidirá sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho (alínea "a"), sobre a "receita ou o faturamento" (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

Porquanto, houve ampliação do campo de incidência da COFINS, posto que, como na Lei nº 9.718/98, o conceito de receita bruta excede a noção de faturamento.

Tivesse a Lei nº 9.718/98 sido publicada posteriormente a EC nº 20/98, seria recepcionada em sua totalidade pela Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu. Dessa forma, a ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional.

A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da sua publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. A legitimação retroativa da lei por emenda constitucional é inadmissível, não se tratando a questão de mero normativismo formal.

O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Nesse sentido, transcrevo:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084 / PR, Relator Min. Ilmar Galvão, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, Tribunal Pleno, DJ 01.09.2006, p. 19).

Foi homologada a desistência do recurso de apelação (art. 501 do CPC) e ao item II da inicial, referente à majoração da alíquota, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 293/296).

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença que afastou o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo da COFINS, a fim de assegurar o direito de proceder ao recolhimento da COFINS, nos termos da Lei nº 70/91. Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c.c. artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060677-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : INTER LOCADORA S/A

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva compensação das bases negativas apuradas nos período-base de 1990 e 1991, com a totalidade dos lucros tributáveis apurados a partir do período base de 06/95 e 07/95, afastando a limitação de 30 %, por entender inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, por violação aos princípios da irretroatividade da lei e o direito adquirido do contribuinte. Ação ajuizada em 29.12.1999.

Liminar indeferida às fls. 94/95.50.

Por sentença às fls. 150/153, a MM.^a Juíza julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A impetrante interpôs apelação na qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que restringem o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, por violação aos dispostos nos arts. 153, IV e 195, I, da CF, bem como por caracterizar empréstimo compulsório e violação ao princípio da anterioridade.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da apelação.

A E. 4a. Turma, na sessão de 10.04.2002, por maioria, deu provimento à apelação. Foram rejeitados os embargos de declaração em 27.07.2005.

Foi interposto recurso extraordinário pela União perante o E. STF, que sobrestou o processo até a conclusão do julgamento do RE nº 344.994/PR e posteriormente determinou a devolução dos autos, para os fins do art. 543-B do CPC.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à esta Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

No caso do Imposto de renda, o revogado art. 12 da Lei 8541/92 dispunha que os prejuízos fiscais, apurados a partir de 1º de janeiro de 1993, poderiam ser compensados integralmente com o lucro real apurado em até quatro anos subsequentes ao da apuração.

Para a contribuição social sobre o lucro havia a restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.383/91, sendo permitida somente a compensação da base negativa de certo mês com a base positiva do mês subsequente.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei 8.981/95, estabeleceu, em seus artigos 42 e 58, a limitação percentual de 30% às parcelas a serem deduzidas do lucro real, para fim de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344.994, Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Assim sendo, consoante entendimento esposado pelo E. STF, tendo em vista que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, não houve violação ao princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido, colaciono:

"Compensação de Prejuízos e Lei 8.981/95 - 1. Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

RE 344994/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 25.3.2009. (RE-344994)"
(Informativo STF n.º 540, de 23 a 27 de março de 2009).

Igualmente, colaciono os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. LIMITE. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. CUSTAS. (...) Não é de estranhar que, em vista do interesse público, consubstanciado no equilíbrio da execução orçamentária e em vista da receita esperada, a lei tenha imposto - ou venha a impor - limitações de ordem quantitativa. Assim é que a Lei n. 9.032, de 29.04.95, alterando o art. 89 da Lei n. 8.212/91 (DOU 29.04.95) prescreveu o teto de 25%; e a Lei n. 9.129/95 (DOU de 21.11.95) o de 30%" (fl. 71). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Argumenta que "a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/05 não pode ser aplicadas para as compensações provenientes de pagamentos sobre a remuneração dos autônomos e administradores realizados antes da vigência dessas duas leis" (fl. 6). Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**. 5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional. Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da

pretensão da Agravante. 6. Em caso semelhante ao presente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). 7. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferente dos fatos relatados na ação, não se distancia em nada daquela matéria decidida no caso paradigma e que se contém na espécie em pauta. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2009. (STF, AI 617919 / SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 23/06/2009, DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009).

"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança (fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, "respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal em relação à contribuição social sobre o lucro" (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para "declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento" (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls. 438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos (fls. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, § 1º, 148, 150, incisos III, alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que "a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes" (fl. 402). Aduz que "não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação do princípio da anterioridade" (fl. 402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado (fls. 475 a 479), negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário no 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito do Recurso Extraordinário no 344.994/PR, Redator para acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº 8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não está em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2009. (STF, RE 383118 / PR, Relator Min. MENEZES DIREITO, J. 04/05/2009, DJe-098 DIVULG 27/05/2009 PUBLIC 28/05/2009).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intímese.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : J A MORETO E CIA LTDA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.22230-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal que indeferiu de plano a nomeação de bem à penhora.
b.[Tab]O extrato computadorizado em anexo noticia o a recusa do bem pela exequente.
c.[Tab]O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
d.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.022519-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.42203-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o cancelamento do alvará de levantamento até manifestação da União Federal sobre os cálculos. O pleiteado efeito suspensivo foi indeferido. Todavia há de se consignar a perda de objeto do recurso.
Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, transcorrido o prazo para manifestação da União Federal, o juízo *a quo* deferiu a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos principais (92.0042203-9), esvaindo-se o objeto do presente recurso, pois a decisão objeto de insurgência teve seus efeitos substituídos por manifestação posterior do juízo de 1º grau.
Posto isso, haja vista a prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se e intímese.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031820-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA

ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 97.00.00016-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Da decisão de fl. 37 que determinou ao Juízo *a quo* que prolate nova decisão fundamentada quanto o questionamento atinente à extinção do débito em cobrança por meio de pagamento evidencia-se o caráter satisfativo e irreversível da medida quando de seu cumprimento.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fl. 37 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031821-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 98.00.00037-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Da decisão de fl. 37 que determinou ao Juízo *a quo* que prolate nova decisão fundamentada quanto o questionamento atinente à extinção do débito em cobrança por meio de pagamento evidencia-se o caráter satisfativo e irreversível da medida quando de seu cumprimento.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fl. 37 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
SUCEDIDO : COLLEGE OF AUSTRIAN MODAS E PRESENTES LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.062505-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora sobre títulos da dívida pública, em garantia do débito em cobrança e determinou a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens.

Às fls. 116/117 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 100 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".
(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051360-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : GARBELOTTI E CIA LTDA e outro

: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.44013-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema de gerenciamento processual desta Corte, verifico que foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, em conformidade à decisão de fls. 35/36 que não concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

Destarte, restou esvaído o objeto do agravo, ante a irreversibilidade do cumprimento das decisões de 1o e 2o Graus.

Cabe aqui somente ressaltar meu entendimento de que somente é possível a destinação dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado.

Posto isso, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MANOEL LOPES NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.031381-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito principal se encontra com baixa definitiva, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o mérito. Assim, esvaído está o objeto do agravo de instrumento em tela face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas estão sob o pálio da coisa julgada.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067972-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.42203-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação cautelar, determinou o cancelamento do alvará de levantamento da importância depositada pelo contribuinte e a conseqüente conversão em renda da união, diante da coisa julgada na ação principal.

Aduz a agravante a nulidade da sentença proferida na ação principal, em que pese transitada em julgado, por haver decidido acerca do PIS quando a discussão recaiu sobre a COFINS.

A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Decido.

O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a garantir-lhe que, logrando sucesso na sua demanda, obtenha a restituição do valor depositado, sem sujeitar-se à morosa via do "solve et repete".

Por outro lado, também tem a função de garantir o recebimento desse crédito pela Fazenda Nacional, caso saia vitoriosa, ocasião em que, nos termos do artigo 156, VI, do CTN, será convertido em renda da União.

Deste modo, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, o destino do depósito fica vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos.

Na hipótese dos autos, a agravante ajuizou ação ordinária para não se submeter à contribuição à COFINS, procedendo aos respectivos depósitos em ação cautelar.

Ao apreciar o mérito, entretanto, o juízo de primeiro e segundo graus manifestaram-se acerca do PIS no regime dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, transitando em julgado, nestes termos, a ação principal, em desfavor do contribuinte.

Transitada em julgado a sentença de mérito, sua validade e eficácia somente pode ser afastada por meio de ação rescisória e não por mera manifestação do juízo cautelar atestando trata-se de sentença *extra petita*, e, por isso, nula.

Neste sentido, julgada improcedente a ação ordinária, principal à cautelar, com trânsito em julgado, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devem ser convertidos em renda em favor da União, vitoriosa no pleito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por manifestamente improcedente.

Publique-se e intímem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035121-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.62035-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em **ação** ordinária de repetição de indébito, ajuizada por SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 19/12/95, visando seja a União condenada a **restituir** a quantia paga indevidamente, à título de "taxa de licenciamento de importação" acrescida de juros e correção monetária, desde a data do pagamento efetuado a maior, bem como seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Deu-se à causa o valor de R\$ 299.629,73.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (fls. 215/219), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da União Federal e a inidoneidade dos documentos apresentados pela autora. No mérito alega não ter a exação natureza de taxa, mas sim de preço público, confirmando a constitucionalidade da cobrança.

A **sentença** (fls.232/235) julgou procedente o pedido,consoante art. 269 inc. I do CPC, condenando a ré a restituir o valor pago indevidamente, com acréscimo de correção monetária, desde o pagamento indevido, e juros de mora, desde o trânsito em julgado. Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não submetida à remessa oficial.

Apela a autora (fls.254/257), requerendo a reforma da r.sentença, para fixar os juros moratórios desde a data do pagamento indevido, e não do transito em julgado, conforme estipulado na r.sentença.

Sem **contra-razões**, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.

É o relatório. Passo a decidir.

Cabível à hipótese o reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, como previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

Preliminares

Duas foram as preliminares avençadas.

A União está devidamente legitimada a figurar no pólo passivo do pedido de restituição da taxa de importação, tributo decorrente de sua competência legislativa plena. A atribuição de arrecadar,fiscalizar ou executar não retira sua competência que é indelegável (art. 6º e 7º do CTN).

A simples impugnação quanto aos documentos acostados sem quaisquer provas, não tem o condão de retirar sua eficácia, mormente quando se cuidam de documentos decorrentes da escrituração contábil da empresa aos quais a lei atribui ao comerciante a escrita.

Afasto, pois, as preliminares.

Prescrição

Indubitável que o prazo prescricional se inicia com o término do prazo decadencial, quando definitivamente constituído o crédito tributário.

O art. 168 inc. I do CTN, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, considerou o tributo definitivamente constituído na data do pagamento, adotando tal data como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos. Assim, da data do pagamento se inicia o prazo para o contribuinte alegar pagamento indevido ou maior do devido e sobre eles buscar a restituição (art. 165 do CTN) ou a compensação (Art. 170 do CTN).

Sob esta ótica a data do pagamento do tributo passou a ser o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal para o pedido de repetição ou compensação dos créditos submissos a lançamento por homologação.

Quanto à vigência da nova disciplinação a Lei Complementar nº 118/2005 assim dispôs:

"Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Findo o prazo de 120 dias de "vacatio legis", de se aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito se expressamente interpretativa, consoante art. 106 inc. I do CTN, exceto se impor penalidade.

Este tem sido o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, conforme se verifica:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPOTAÇÃO. LEI Nº 2.145/53, ALTERADA PELA LEI Nº 7.690/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. ARTIGO 475, § 3º, CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

(...)

4. É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação (artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.690/88), nos termos da jurisprudência firmada pela Suprema Corte (RE nº 167.992-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), gerando, assim, indébito fiscal.

5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

(...)

10. Caso em que dada a sucumbência mínima da FAZENDA NACIONAL, deve a parte contrária arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma."(grifos nossos)

(TRF3, AC 2007.03.99.032559-7, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:12/12/2007 PÁG.: 357)

"DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE 1,8% SOBRE A GUIA DE IMPORTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os tribunais superiores reconheceram a inconstitucionalidade ad Taxa de 1,8% calculada sobre o valor da Guia de Importação.

2. O direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos, contados da data do efetivo pagamento até a data do ajuizamento da demanda.

3. Remessa oficial improvida." (grifei)

(TRF3, REOAC-965683, Proc.: 2004.03.99.028730-3, Rel. DES. Fed.Fabio Prieto, Quarta Turma, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 474)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação, instituída no caput do art. 10 da Lei nº 2.145/1953, com alterações efetuadas pela Lei nº 7.690/1988, por ter idêntica base de cálculo do imposto de importação, em ofensa ao art. 145, § 2º, reconhecida pelo Pleno do C. STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 167.992-PR, de Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, tendo o Senado Federal suspenso a execução do mencionado dispositivo na Resolução nº 73, de 15 de dezembro de 1995.

2. Prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I do CTN, contada a partir do recolhimento dos valores impugnados.

3. Correção monetária desde a data do efetivo desembolso (Súmula n.º 162, do STJ), pelos critérios previstos no Provimento n.º 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, com inclusão do IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).

4. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC."(grifei)

(TRF3, AC 98.03.053866-7, Rel.(a) DES.(a) Fed.(a) Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU:30/07/2007 PÁGINA: 447)

Desta forma, considerando as datas das guias de importação acostadas aos autos (**14.01.91 a 15.12.92**), bem como a data do ajuizamento da ação (**19/12/95**), não há ocorrência de prescrição.

Mérito

A questão nuclear trazida nestes autos não comporta discussão, pois a Suprema Corte declarou a manifesta inconstitucionalidade da cobrança da "taxa de licenciamento de importação", consoante Re 167-992/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, cuja ementa se transcreve abaixo:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DA LEI N. 7.690/88. Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada. Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2., da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. (grifei)
No mesmo sentido, o Pleno deste Tribunal Regional Federal 3ª Região pronunciou-se sobre o tema. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE- TRIBUTÁRIO- ART.10, LEI 7.690, DE 15.12.88. TAXA DE IMPORTAÇÃO COBRADA PELA CACEX. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

- A alíquota de 1,8% incidente sobre o valor constante da guia de importação não é preço público, porém, sim, taxa, pois a atividade de fiscalização do Estado somente pode ser remunerada por taxa.

- Inadmissibilidade de, na taxa de "polícia", ser adotado, como base de cálculo, o valor da mercadoria constante da guia de importação.

- A taxa deve guardar correlação lógica entre a atividade administrativa e a quantia cobrada.

Inconstitucionalidade declarada, a unanimidade, pelo Plenário. (grifei)

(TRF3, INAMS-ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 55144, Proc.: 91.03.042020-5, Rel.(a) Des.(a) Fed.(a) Lucia Figueiredo, Tribunal Plenário, DJ:27/09/1994, Pág.: 54562)

Desta forma, configuram-se indevidas e se constituem crédito para a restituição as parcelas recolhidas a título da exação em comento, na forma como imposta pelo art. 10 da Lei 2.145/53, na redação dada pelo art. 1º da lei 7.690/88, cuja documentação consta dos autos (fls.26/209).

Relativamente à correção monetária, a restituição há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento da outra parte.

Sob esse prisma, o critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, contudo, somente incidirá os IPC's nele previstos se pleiteados pela autora e alcançados pela lide.

Aplica-se a taxa Selic ao cálculo da correção monetária do indébito a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

Quanto à apelação da autoria, questiona-se a não-inclusão de juros de 1% ao mês, desde o pagamento indevido até o advento da taxa Selic e, depois de 01.01.1996 a Taxa Selic. Com efeito, desde seu advento a Taxa Selic deve ser aplicada a título de correção monetária nas hipóteses de restituição ou compensação, excluído quaisquer outros acréscimos. Contudo no tocante ao pedido de juros legais não há respaldo à minguada de previsão legal e, além disto a questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Sumula 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por último, de se reduzir os honorários advocatícios para RS 5.000,00, na esteira do artigo 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **dou parcial provimento** à apelação da autora e à remessa oficial, tida por ocorrida, para estabelecer os juros de mora, a partir de 01 de janeiro de 1996, consoante lei 9250/95, art.39, §4º.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.012668-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PLASTICOS BARICHELO LTDA e outros
: SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA
: EVOLUTION MOTORSPORT LTDA
: ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA
: UDO HEUER S/A IND/ E COM/
: COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA
: FLORIDA S/A REFLORESTAMENTO E PRESERVACAO AMBIENTAL
: MGR ENGENHARIA LTDA
: CONSTRUTORA ALMEIDA AMARAL LTDA
: PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
: TAPAJOS COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPRESENTACOES
: COMERCIAIS LTDA
: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A
: PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA
: AGRO TIETE ANDRADINA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APELADO : GUANABARA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outros
APELADO : BAIMEX BARROSO IMP/ E EXP/ LTDA
: BREITILING IMP/ COML/ LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

APELADO : MIROLATO COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CARLYLE POPP
APELADO : MERCADOR COM/ EXTERIOR LTDA
: SCHENEIDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

1.[Tab]Fls. 2644/2661: aguarde-se o trânsito em julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. *O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.*

2. *O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.*

3. *As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.*

4. *Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda.*

Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.

5. *No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.*

6. *Embargos de divergência providos" (o destaque não é original).*

(EREsp 227.835/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 206).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. *Em exame embargos de divergência opostos para se definir se é ou não possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II do Código Tributário Nacional nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. A Fazenda embargante aponta a divergência entre o acórdão embargado da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins integrante da 2ª Turma e acórdão prolatado pelo Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma. Divergência devidamente demonstrada, foram admitidos os embargos para julgamento de mérito. Sem impugnação.*

2. *Conforme assinala o aresto paradigma: "O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado se favorável ao contribuinte". O artigo 32 da Lei n.º 6830 de 22.09.1980 estabelece como requisito para levantamento do depósito judicial o trânsito em julgado da decisão.*

O aguardo do trânsito em julgado da decisão para possibilitar o levantamento do depósito judicial está fulcrado na possibilidade de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional.

3. *O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensão de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência.*

Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

4. Embargos de divergência providos" (o destaque não é original).

(EREsp 479725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 26.09.2005 p. 166).

2.[Tab]Quanto ao pedido de substituição do depósito por ações, a Lei de Execução Fiscal veda, literalmente, o pedido tal qual aqui formulado (artigos 11 e 15, inciso I) e a suspensão da execução fiscal só pode ser alcançada com o depósito integral e em dinheiro do valor executado.

3.[Tab]Indefiro os pedidos.

4.[Tab]Publique-se. Intim(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.023405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO

: FLÁVIO DE HARO SANCHES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o V. Julgado de minha Relatoria.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, a existência de omissão no V. Julgado, vez que não explicitados os fundamentos do voto divergente da lavra do Ilustre Desembargador Federal Fabio Prieto.

II - Acolho os presentes Embargos para juntada do R. Voto Vencido do Ilustre Desembargador Federal Fabio Prieto.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO-VENCIDO - JUNTADA - NECESSIDADE - CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA - OMISSÃO SUPRIDA.

1. A inexistência do voto-vencido nos autos impede a identificação dos fundamentos e da extensão da divergência.

2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para que se proceda à juntada do voto-vencido."

(Apelação em mandado de segurança - Processo nº 97030122108/SP - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - j. 27/10/2004 - p. 27/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO DO RECURSO." (Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.038688-4 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento - j.19/06/2008)

III - Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : T W F SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.
- 2.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.
- 4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.

INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.044957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

1.[Tab]Fls. 466/488: trata-se de pedido de intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA, em apelação cível destinada à discussão de cobrança de multa trabalhista por trabalho aos domingos.

2.[Tab]O instituto da assistência litisconsorcial está disciplinado no artigo 50, do Código de Processo Civil: *"Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."*

3.[Tab]O que está em discussão, nos presentes autos, não é o direito dos empregados ao descanso semanal remunerado. É a legitimidade da multa aplicada pela fiscalização trabalhista. O sindicato não demonstrou a existência de qualquer relação jurídica própria que possa ser afetada pelo julgamento da ação.

4.[Tab]Inexistindo relação jurídica, não há interesse jurídico que justifique a intervenção na lide.

5.[Tab]A jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NOS AUTOS. ASSISTÊNCIA. INTERESSE INEXISTENTE.

Inexistindo nos autos qualquer indicação de que o pretense assistente tem, de fato, interesse jurídico em decisão favorável a uma das partes, em detrimento da outra, falece-lhe interesse assistencial.

Agravo improvido".

(AgRg no REsp 224.552/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54).

2. O Ministério Público, no exercício das suas funções institucionais, não é titular de interesse jurídico assim qualificado. Cumpre-lhe, por força da Constituição (art. 127), tutelar a ordem jurídica, o sistema democrático e os interesses sociais, ou seja, o interesse público genericamente considerado, razão pela qual a sua intervenção em processo de que não é parte se dá, não como assistente de um dos litigantes, mas pela forma própria e peculiar de custos legis (art. 82 do CPC).

3. Recurso improvido".

(REsp 724.507/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 245).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

- O interesse a ser demonstrado para ensejar a intervenção de terceiro na relação processual é o jurídico e não o meramente econômico.

Recurso especial provido".

(REsp 201.196/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 11.10.2004 p. 313).

6.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o pedido.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049656-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : RIMA ANALISES CLINICAS S/C LTDA

ADVOGADO : SHEILA FARIA PRIMO

: ALEXANDRE PARISOTTO

SUCEDIDO : SCHMILLEVITCH ANALISES CLINICAS S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação da União e remessa oficial em mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento - COFINS, das sociedades civis prestadoras de serviço, em

razão da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afastando as alterações trazidas pela Lei nº 9.430/96.

A E. 4a. Turma, na sessão de 16.03.2005, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, em 22.02.2006.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

Decido.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - [Tab]do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

a receita ou o faturamento;

o lucro; "

A Lei Complementar nº 70/91 previa isenção às sociedades civis de prestação de serviços, consoante o artigo 6º, inciso II:

"Art. 6º. [Tab] São isentas da contribuição:

(...)

II [Tab]-[Tab] as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 determinava:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Posteriormente, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XIV, revogou expressamente os artigos 1 e 2 do Decreto-lei nº 2.397/87 e em seu artigo 56 dispôs:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70 de dezembro de 1991."

Considerando que o fundamento constitucional da COFINS é o artigo 195, inciso I da Carta Magna, não há a exigência de lei complementar para a instituição, aplicando-se o princípio geral da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, do texto constitucional, bastando lei ordinária para a modificação.

Destarte, ainda que a instituição do tributo tenha se dado pela lei complementar, materialmente seus efeitos são de lei ordinária, de forma que qualquer alteração do tributo pode ser feita por meio de lei ordinária, inclusive a revogação de isenção.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços.

Neste sentido, colaciono:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377457 / PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17/09/2008, Tribunal Pleno, j. 17/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c.c. artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000418-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : HENKEL LTDA e outro

: COGNIS BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em **18/01/00**, com o objetivo de assegurar à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo permanente/imobilizado, bem como em materiais de uso e consumo. Pleiteia, ainda, a compensação de valores apurados a este título nos últimos dez anos. Valor da causa R\$ 50.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Irresignada, apela a autoria pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos do pedido constante da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Não procede o pedido da autoria.

O artigo 153, inciso II, parágrafo 3º da Constituição Federal consagra o princípio da não cumulatividade do IPI ao dispor que a exação será não-cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A norma transcrita tem como finalidade não onerar a produção ou o comércio de bens com a incidência do IPI, e, por conseqüência, proteger o consumidor do chamado "efeito cascata", já que este arca, ao final, com o repasse da exação.

O bem industrial resultante da transformação da matéria prima deve ser destinado à venda.

Em sendo assim, apenas há direito ao creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.

Se o bem não é destinado à seqüência da cadeia produtiva, não integrando o produto final, mas reserva-se à manutenção das atividades do contribuinte - indústria -, inexistiu processo de transformação, composição, agregação ou agrupamento de componentes. Em sendo assim, o valor pago a título de IPI não pode ser escriturado para fins de creditamento, pois a empresa, nesta hipótese, está equiparada ao consumidor final (inexiste operação posterior à aquisição do bem, este não circulará).

É por esta razão que o regulamento do IPI, Decreto 2.637/98, veda mencionado creditamento em seu artigo 147, I, *in verbis*:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Neste sentido, assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como elucidam os arestos abaixo colacionados:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária. II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. Precedentes: AgRg no Ag nº 940.241/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/03/08; REsp nº 886.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/10/07 e REsp nº 608.181/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/06. III - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP 1063630, DJE de 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial interposto por entender que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83, desta Corte. O agravante, contudo, limitou-se a repetir os argumentos aduzidos no

recurso especial defendendo que o apelo excepcional preenche os requisitos de admissibilidade. 3. Constatou-se que as razões do recurso não impugnaram os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. Ademais, apenas ad argumentandum tantum, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido que "Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária" (AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.9.2008). 5. Agravo regimental não-provido (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGA 1005009, DJE de 26/11/2008)

Da mesma maneira esta E. Corte tem decidido reiteradamente, conforme ementa a seguir transcrita:
TRIBUTÁRIO. IPI. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. 1. São indiretos os tributos cuja repercussão econômica é determinada pela lei, e não por elementos econômicos intrínsecos ao capitalismo de mercado, dispondo de critérios legais para a determinação do citado encargo financeiro proveniente do fato gerador subjacente.
2. No caso dos autos, relata o autor que importa bens de consumo, destinando parte deles ao estoque e o restante ao ativo permanente, sendo que esta última previsão só ocorre quando o seu cliente manifesta interesse em locar o produto importado, hipótese em que é compelida ao recolhimento do IPI.
(Omissis)
(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, ApelRee nº 1334101, DJF3 de 30/03/2009, p. 486)

Assim, improcedente o pedido da autoria.
Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.
Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da autoria, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006861-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AEOLUS COML/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO
No. ORIG. : 91.07.42154-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em medida cautelar de depósito, deferiu o levantamento das importâncias depositadas pela autoria, nos termos da planilha apresentada. Insurge-se a Fazenda Pública em face dos cálculos elaborados unilateralmente, sustentando a inaplicabilidade da base de cálculo da contribuição correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A decisão transitada em julgado no processo de conhecimento - REO nº 94.03.006484-6 - determinou a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mantendo, contudo, a exigibilidade do recolhimento conforme a Lei Complementar nº 7/70.

Nesse passo, a questão da semestralidade da contribuição para o PIS, no que se refere a sua base de cálculo, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C", DO INC. III, DO ART. 105, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO RARO.

1 - O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do preceito apontado como violado pela recorrente (art. 5º, §1º, do DL 2.124/84), padecendo do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF), nem tampouco houve dissidência interpretativa da mesma legislação entre os acórdãos recorrido e paradigma.

2 - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ALÍQUOTA APLICÁVEL: 0,75%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V:RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5 - Retirados do mundo jurídico os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, torna-se sem efeito efeito prático o disposto no art. 11, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, porque alude aos decretos-lei malsinados. Vigora, portanto, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1989 também a alíquota de 0,75% eis que originada das leis complementares 07/70 e 17/73.

6 - Recurso especial da empresa parcialmente provido, reconhecendo, apenas, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária.

(STJ, REsp nº 362014, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 144) e

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

2. A incidência de correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

3. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

4. Embargos de divergência recebidos."

(STJ, EREsp nº 294796, Rel. Min. ELIANA CALMON, v.u., DJ 10.06.2002, pág. 135).

Saliento, outrossim, que a sistemática contida na LC 7/70 prevaleceu até o advento da MP 1212/95, cuja entrada em vigor deu-se em março/1996, em razão da obediência à anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, transcrevo, a título de elucidação, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. MP 1212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.

1. Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1212/95. (omissis)"

(RESP 374966, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002, p. 281)

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. A primeira seção desta corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1212/95 corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

2. Recurso Especial provido.

(RESP 323045, Segunda Turma, Re. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003, p. 253)

Portanto, tem prevalência a sistemática da LC 07/70 até fevereiro de 1996.

In casu, o ressarcimento abrange depósitos efetuados 01.09.1992 e 30.11.1995, daí porque a apuração do quantum debeatur deve albergar-se nos ditames da referida Lei Complementar.

Considerando-se a fundamentação expendida e o tempo transcorrido desde a elaboração dos cálculos pelas partes, os valores devem ser submetidos à contadoria para reelaboração de planilha, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.022976-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GORDO IND/ GRAFICA LTDA e outros
: GRAFICA VENTURELLI LTDA
: PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA
: PONTAL FLEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: PASCHOAL ORTOLAN E CIA LTDA
: BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA
: T J A REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA -ME
: INCOPEG IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA
: JOTA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
: ANTONIO FREDERICO VENTURELLI
: HOMERO BAZAN -ME
: CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
: GILMAR LAUREANO -ME

ADVOGADO : LUCIANA ROCHA LAURETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 91.03.20139-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que autorizou a conversão em renda do total de depósitos, feitos em ação na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da sistemática implantada pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, para o recolhimento da contribuição ao PIS.

Inconformada, alega a agravante que as planilhas da União e da Contadoria violaram a coisa julgada, ao não observarem a base de cálculo preceituada pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, qual seja, o valor nominal do sexto mês anterior ao do recolhimento, sem correção monetária, a partir da edição dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, havendo, portanto, saldo a ser levantado.

Em sede liminar, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 115) a fim de obstar a conversão em renda da União dos depósitos efetuados.

Decido.

É iterativa jurisprudência do C. STJ, no sentido de que prevaleceu, até a edição da MP 1.212/95, a sistemática do recolhimento do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPTS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. *Prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que se refiram a situações ocorridas até 9 de junho de 2005 (Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE).*
3. *Pacificou-se o entendimento de que a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias.*
4. *A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007.*
5. *Assim, aplicam-se: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.*
- 6. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.**
7. *Recurso especial da União parcialmente provido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido." (REsp 876943 / SP, 1a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/09/2008)*
"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC.
1. *No tocante aos expurgos inflacionários incide o óbice da Súmula 284/STF, pois não foi indicado qualquer dispositivo de lei que teria sido porventura maltratado ou colacionado qualquer paradigma para se comprovar eventual divergência interpretativa.*
2. *O tema inserto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.*
3. *O mesmo entendimento é aplicado quando interposto o recurso também pela alínea "c".*
4. *A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.*
5. *Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de 'vacatio legis'.*
- 6. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que não cabe, por ausência de previsão legal, a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP n.º 1.212/95.**
7. *Os juros moratórios devidos, na repetição do indébito tributário, até a edição da Lei nº 9.250/96 que institui a taxa Selic, somente eram cabíveis após o trânsito em julgado.*
8. *Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido.*
9. *A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.*
10. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 735250 / SP, 2a Turma, Min. Castro Meira, DJ 22/08/2005, p. 250)*

In casu, a decisão impugnada não se coaduna com a coisa julgada, nem com a jurisprudência atinente ao tema. Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o art. 557, §1º - A, do CPC, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da presente decisão. Comunique-se ao Juízo *a quo*. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.034315-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
: SELMA NEGRO CAPETO
No. ORIG. : 91.07.39233-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu o desentranhamento da carta de fiança apresentada com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao FINSOCIAL com vencimento em 05.01.92, à vista do depósito efetuado na medida cautelar nº 97.03.016789-6.

Sustenta a agravante que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário por carta de fiança ou depósito judicial, a garantia se presta a assegurar o recebimento dos valores à Fazenda Pública, haja vista o trânsito em julgado de acórdão parcialmente favorável ao contribuinte. Aduz, no mais, a insuficiência do depósito para quitar o débito, razão pela qual o levantamento da carta de fiança, remetendo a credora à via da ação executiva, não é medida plausível.

A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Intimadas as partes, a agravada interpôs agravo regimental, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de contraminuta.

Manifestou-se o ministério Público pelo provimento do recurso.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o crédito tributário referente à parcela de FINSOCIAL com vencimento em 05.01.1992 teve sua exigibilidade suspensa por liminar no Mandado de Segurança nº 91.0739233-8, mediante fiança bancária, posteriormente confirmada por sentença. Em sede de julgamento em 2º grau (AMS nº 93.03.050953-6), manifestou-se esta Corte no sentido do parcial provimento do apelo da União e da Remessa oficial, em decisão publicada em 18.02.97. Na iminência de execução da fiança apresentada, o contribuinte procedeu ao depósito judicial na Medida Cautelar nº 97.03.016789-6, em 26.03.1997, como substituição daquela garantia, pleiteando seu levantamento. Sobre tal requerimento discordou a Fazenda Pública apontando a insuficiência dos valores depositados, pois se juntou planilha unilateral às fls. 34/39, sem recolhimento dos juros moratórios.

Neste sentido, a discussão do agravo de instrumento interposto recai sobre a incidência ou não de juros moratórios sobre o depósito judicial substitutivo de carta de fiança bancária, questão que por ora refoge à análise desta Corte, por falta de apreciação no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Não é o caso de discussão em ação outra, nem é possível, enquanto pendente dúvida quanto à suficiência ou não do depósito, proceder-se ao desentranhamento da carta de fiança, medida de cunho satisfativo.

Se cabe ou não incidência de juros, a matéria deve ser discutida, primeiramente no primeiro grau, porquanto a carta de fiança garante inclusive a remuneração, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário justamente por estar garantido integralmente, obstando inclusive a inscrição na dívida ativa por tal razão. Enquanto não dirimida a discussão sobre o valor efetivamente devido a título do tributo questionado judicialmente, através do devido contraditório não é a hipótese de levantamento da carta de fiança.

Neste sentido, suspendo os efeitos da decisão agravada a fim de que seja solucionada no juízo de origem a questão dos cálculos dos valores depositados e, após decida o i. magistrado conforme seu juízo de convicção, sem prejuízo de novo recurso das partes.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035576-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MATOGROSAL COM/ E IND/ DE SAL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRA BREHM DE O FONTOURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2001.60.00.002387-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte constatei que os embargos à execução opostos foram extintos sem julgamento de mérito, sendo que a referida sentença já transitou em julgado.

Assim, esvaído está o objeto do agravo de instrumento em tela face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas estão sob o pálio da coisa julgada.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : FOTOPTICA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 87.00.03079-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.

2.[Tab]É uma síntese do necessário.

3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.

4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.

INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.007532-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO
SUL COOMLEITE e outro
: REAL E REAL LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI
REPRESENTANTE : EXIMIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 11 de dezembro de 2001, com escopo de ver assegurado o direito de creditamento do IPI incidente sobre aquisições de embalagens, através da compensação. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.530,00.

Processado o feito sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a impetrante, pugnando pela integral reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso, pois intempestivo.

Dispensei a remessa dos autos ao revisor.

É o relatório.

Decido.

Não conheço do recurso, porquanto intempestivo.

A impetrante fora intimada da sentença aos **28 de abril de 2004** (quarta-feira), conforme certidão de fl. 273, e o apelo somente veio a ser protocolizado em **14 de maio de 2008** (sexta-feira), após o decurso do prazo de 15 dias, conferido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

Posto isto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.001727-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VIACAO JANUARIA LTDA
ADVOGADO : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com o objetivo de assegurar à impetrante não ser compelida ao arrolamento de bens nos termos da L. 9.532/97, por ultrapassar os créditos tributários ao montante de 30% do patrimônio da impetrante.

Processado o feito, sobreveio sentença, julgando procedente o pedido formulado, concedendo a segurança pleiteada, enquanto pendente de discussão do tributo em sede administrativa.

Irresignada, apela a União, aduzindo a improcedência da demanda.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Decido.

O arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei no 9.532/1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído.

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput."

Verifica-se das disposições legais transcritas que o arrolamento dos bens tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal.

A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade, não se confundindo com procedimento de cobrança do débito tributário.

Já consagrado por esta E. Turma, conforme se pode extrair do posicionamento do ilustre Desembargador Federal Roberto Haddad, acompanhado pela Desembargadora Federal Salette Nascimento, ao apreciar o artigo 64 da L. 9.532, a necessidade de garantia da ampla defesa quanto à discussão do débito inscrito.

Com efeito a garantia ao devido processo legal está devidamente preconizada na Constituição Federal, exarado no exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV) e no princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). Incabíveis quaisquer medidas restritivas ao exercício da ampla defesa em sede administrativa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do arrolamento de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários (ADI n. 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.5.2007).

Contudo, outra é a situação destacada nos presentes autos.

Verificada a constituição de créditos perante a Fazenda Nacional, superior ao montante elencado na lei, foi exarado termo de arrolamento, cientificado o impetrante da obrigação de comunicar alienações e transferências dos bens arrolados.

Não há, assim, qualquer correlação entre o vindicado termo de arrolamento e a discussão da exigibilidade dos créditos.

O arrolamento se constituiu apenas em medida preventiva assecuratória à futura discussão do débito tributário, não sendo impeço à discussão administrativa.

Como disse, o termo de arrolamento não está relacionado com atos executórios da Fazenda, a qual só poderá advir após o devido processo legal.

Saliente-se decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em apreciação de agravo regimental (AI/733419) interposto em face de decisão proferida pela Min. Carmen Lúcia ao negar seguimento a recurso extraordinário em que a recorrente pautava-se em ofensa constitucional, ocasião em que a Primeira Turma negou provimento ao agravo, por unanimidade, não vislumbrando ofensa direta a dispositivos constitucionais.

Tampouco tal medida constitui óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, a qual se pauta por outros requisitos e fundamentos.

A meu ver, justifica-se a medida, haja vista a pontualidade de seus requisitos: crédito tributário de alto valor e elevado percentual em relação ao patrimônio do contribuinte para suportar tal débito.

O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

Portanto, diferentemente do alegado pela agravante, o arrolamento de bens, em momento algum, restringe seu direito de propriedade, que permanece íntegro. A anotação da existência do Arrolamento, junto à matrícula do imóvel visa

justamente resguardar terceiros contra ato de transferência do imóvel que eventualmente possa ser objeto de discussão judicial quanto a validade da alienação - compromisso de venda e compra.

Logo, o arrolamento de bens, efetivado pela autoridade fiscal, não impõe qualquer restrição ao pleno exercício da propriedade, bastando ao contribuinte, caso pretenda alienar, transferir ou onerar o veículo e os imóveis arrolados, comunicar o fato à autoridade fazendária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme da Primeira e Segunda Turma do E. STJ, conforme julgados transcritos a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.

1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.

3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 1073790/SP, SEGUNDA TURMA, DJE::27/04/2009, Min. Relator CASTRO MEIRA)

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLETA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - "O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal". (REsp n. 689472/SE, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006).

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP - 1079619/PR, PRIMEIRA TURMA, DJE :13/10/2008, Min. Relator FRANCISCO FALCÃO)

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022746-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

2.[Tab]É uma síntese do necessário.

3.[Tab]O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 396.266-3, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

4.[Tab]Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 - o Novo Código Civil -, "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (artigo 966, "caput"). Da mesma forma, "salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro" (artigo 982, "caput", primeira parte).

5.[Tab]A exação parafiscal impugnada é devida por todos os empregadores e incide sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.

6.[Tab]As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.

7.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"(...) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)

(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).

TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.

2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.

3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.

4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).

(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.

II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.

III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.

V - Agravo provido.

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johonsom di Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".

8.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

9.[Tab]Comunique-se.

10.[Tab]Publique-se e intimem-se.

11.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.007628-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22/08/01, objetivando a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização de produtos com **saídas com alíquota zero**, nas operações ocorridas entre **agosto de 1996 até dezembro de 1998**.

Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de concessão da segurança pleiteada.

Inconformada, apela a União, requerendo a reforma do *decisum*.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Primeiramente de se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99. O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Sob esses substratos, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.001229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALFREDO ZAMBOTI
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em sede de **writ**, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos tributários ou positiva com efeito de negativa, **ex-vi** dos arts. 205 e 206 do CTN.

Considerando-se que as inscrições 80.6.01.001598-15 e 80.6.01.001597-34 foram extintas em 01.06.2006 por anulação, conforme informação de fls. 354/355, bem ainda, a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de que não há mais interesse no julgamento do seu recurso, ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Pelo exposto julgo prejudicada a Apelação, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com os arts. 267, VI e 794, II do Estatuto Processual Civil.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.004089-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALFREDO ZAMBOTI
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação em sede de Ação Anulatória de débito fiscal, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com pedido de reconhecimento do direito de compensar valores pagos à título de FINSOCIAL com débitos da COFINS.

Considerando-se a extinção do débito por compensação, homologada pela DRF/Araçatuba, bem ainda a falta de interesse no julgamento do recurso, noticiada à fls. 287/291 pela União Federal (Fazenda Nacional), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto julgo prejudicada a Apelação, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 267, VI e 794, II do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.008885-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.15767-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão que autorizou o levantamento do total de depósitos feitos em ação na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da sistemática implantada pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, para o recolhimento da contribuição ao PIS.

Inconformada, alega a União que os cálculos acolhidos observaram, unicamente, o estabelecido pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, qual seja, o valor nominal do sexto mês anterior ao do recolhimento, sem correção monetária, desconsiderando as alterações promovidas a partir da Lei no 7.691/1988.

Em sede liminar foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 90/91).

Decido.

Sem razão a agravante.

Conforme se depreende dos autos, os depósitos efetuados pelo contribuinte abarcam o período compreendido entre fevereiro de 1992 a outubro de 1995.

É iterativa jurisprudência do C. STJ, no sentido de que prevaleceu, até a edição da MP 1.212/95, a sistemática do recolhimento do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPTS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. Prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que se refiram a situações ocorridas até 9 de junho de 2005 (Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE).

3. Pacificou-se o entendimento de que a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias.

4. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007.

5. Assim, aplicam-se: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.

6. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

7. Recurso especial da União parcialmente provido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido." (REsp 876943 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC.

1. No tocante aos expurgos inflacionários incide o óbice da Súmula 284/STF, pois não foi indicado qualquer dispositivo de lei que teria sido porventura maltratado ou colacionado qualquer paradigma para se comprovar eventual divergência interpretativa.

2. O tema inserto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

3. O mesmo entendimento é aplicado quando interposto o recurso também pela alínea "c".
4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
5. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de 'vacatio legis'.
6. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que não cabe, por ausência de previsão legal, a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP n.º 1.212/95.
7. Os juros moratórios devidos, na repetição do indébito tributário, até a edição da Lei nº 9.250/96 que instituiu a taxa Selic, somente eram cabíveis após o trânsito em julgado.
8. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido.
9. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 735250 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 22/08/2005, p. 250)

In casu, a decisão impugnada se coaduna com a jurisprudência atinente ao tema.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao recurso, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ARNALDO YOSHITO SAKAE IBIUNA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 99.00.00055-3 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

A decisão de fl. 12 que determinou ao Juízo *a quo* que expeça e remeta ofícios aos órgãos de registro de bens, a fim de possibilitar a localização do patrimônio da executada, assumiu caráter satisfativo e irreversível.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fl. 12 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035336-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.78124-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que autorizou a conversão em renda do total de depósitos, feitos em ação na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da sistemática implantada pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, para o recolhimento da contribuição ao PIS.

Inconformada, alega a agravante que as planilhas da União e da Contadoria violaram a coisa julgada, ao não observarem a base de cálculo preceituada pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, qual seja, o valor nominal do sexto mês anterior ao do recolhimento, sem correção monetária, a partir da edição dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, havendo, portanto, saldo a ser levantado.

Em sede liminar, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 143/144) a fim de obstar a conversão em renda da União dos depósitos efetuados.

Decido.

É iterativa jurisprudência do C. STJ, no sentido de que prevaleceu, até a edição da MP 1.212/95, a sistemática do recolhimento do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. Prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que se refiram a situações ocorridas até 9 de junho de 2005 (Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE).

3. Pacificou-se o entendimento de que a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias.

4. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007.

5. Assim, aplicam-se: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.

6. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

7. Recurso especial da União parcialmente provido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido." (REsp 876943 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC.

1. No tocante aos expurgos inflacionários incide o óbice da Súmula 284/STF, pois não foi indicado qualquer dispositivo de lei que teria sido porventura maltratado ou colacionado qualquer paradigma para se comprovar eventual divergência interpretativa.

2. O tema inserto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

3. O mesmo entendimento é aplicado quando interposto o recurso também pela alínea "c".

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de 'vacatio legis'.

6. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que não cabe, por ausência de previsão legal, a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

7. Os juros moratórios devidos, na repetição do indébito tributário, até a edição da Lei nº 9.250/96 que instituiu a taxa Selic, somente eram cabíveis após o trânsito em julgado.

8. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

9. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 735250 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 22/08/2005, p. 250)

In casu, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial se encontram em desacordo com a coisa julgada e com a legislação e jurisprudência atinente ao tema.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o art. 557, §1º - A, do CPC, a fim de determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da presente decisão.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045738-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LIVRARIA KOSMOS EDITORA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.020273-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.004968-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO
SUL LTDA

ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

DECISÃO

**** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

**** SALÁRIO-EDUCAÇÃO ****

A matéria não comporta qualquer dúvida. A exação é constitucional. Antes ou depois da Constituição Federal de 1988. Antes ou depois da Lei Federal nº 9424/96. O Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão.

"O Pleno desta Corte, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, decidiu, em síntese, quanto, respectivamente, aos exercícios anteriores e posteriores a dezembro de 1996, que o salário-educação, que não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, não o é também com a Constituição de 1988, tendo, aliás, sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82 - e por terem elas sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao artigo 25 do ADCT que não revogou os atos praticados por delegação -, até sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo artigo 15 foi declarado constitucional, com efeito vinculante, pelo julgamento de procedência da ADC nº 3, em 02.12.99. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário".

(STF, RE nº 291.994/RS, Rel.Min. Moreira Alves, j. 17/09/2002, monocrática, DJ 03/10/2002)

"O acórdão recorrido decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição do salário-educação, objeto do Decreto-lei 1.422/75, do Decreto regulamentador 87.043/82 e da Lei 9.424/96, redação da M.P. 1.565/97.

Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da referida contribuição. O recurso foi inadmitido.

A decisão é de ser mantida. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, §1º, incisos I e II, e §3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3/DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art.1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários."

(STF, AI nº 443.154 - 5, Rel.Min. Carlos Velloso, j. 18/06/2003, monocrática, DJ 01/07/2003)

"Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar.

Desnecessidade. Natureza da Contribuição Social. §5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo.

Emenda de redação pelo senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários-remuneração.

Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada.

Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."

(STF, ADC nº 03/UF, Rel.Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, por maioria, DJ 09/05/2003)

Com relação à Lei Federal nº 9424/96, particularmente, o julgamento da ADC nº 3 foi qualificado com eficácia vinculante, "erga omnes" e "ex tunc".

***** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *****

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

***** DISPOSITIVO *****

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar a aplicação do encargo do Decreto-lei 1.025/1969. Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.009333-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA
ADVOGADO : JOAO JOSE DA FONSECA e outro
PARTE AUTORA : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
: VIACAO SAO PAULO LTDA
: OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA
: VIACAO ATUAL LTDA
: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
: TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
: VIACAO ITU LTDA
: VIACAO AVANTE LTDA
: EMPRESA SAO JOSE LTDA
: AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A
: INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO S/A
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme consta às fls. 499/500 a requerente, ora apelada, informa a sua adesão ao PAES, bem como requer a desistência da ação, o que foi indeferido pelo MM. Juízo "a quo", por considerar esgotada a prestação jurisdicional. Posteriormente, em manifestação de fls. 504, a requerente voltou a pleitear a desistência da ação, bem como o levantamento dos depósitos judiciais, pretensão refutada pelo apelante às fls. 513/515, que requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Determinada a subida dos autos a Este Tribunal, sem análise dos pedidos pelo magistrado.

Observo, inicialmente, que após a prolação de sentença não há que se falar em desistência da ação, eis que cabível somente a renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Assim, manifeste-se a requerente, ora apelada, se renuncia ao direito sobre o qual se funda ação, nos termos da legislação processual vigente, no prazo de cinco dias.

A questão relativa ao destino dos depósitos judiciais deverá ser oportunamente dirimida pelo MM. Juízo "a quo".
P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.007419-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GRAF SET LENCOIS IMPRESSOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando afastar a exigibilidade da contribuição devida para o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas de outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Indeferida a medida in initio, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado. Pugna, a final, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária na espécie, dada a expressa extinção da contribuição impugnada com o advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/93.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria em análise encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assentou a higidez da exação, que pode ter por sujeito passivo pessoa destituída de participação na política agrícola, decorrendo exclusivamente sua cobrança do comando legal que a exige sem cogitar da natureza, rural ou urbana, da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Cediço, mais, que o destino da arrecadação é irrelevante, para dizer da natureza jurídica específica do tributo, a teor do art. 4.º do CTN e de seus responsáveis. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*
(STJ, RESP 977058-RS, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/11/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.000528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR

: RODOLFO DE LIMA GROPEN

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 04/04/02, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos, imunes, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, e, por consequência, o afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa 33/99 com o consequente aproveitamento destes créditos na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, e da Instrução Normativa/SRF 210/02. Valor da causa R\$ 5.000,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença **concedendo parcialmente a segurança**, para declarar a existência do direito de a impetrante creditar-se nos livros fiscais do IPI relativo aos produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, observada a prescrição quinquenal. Aplicados na correção dos valores o Provimento 24/97 e a taxa Selic, a partir de 01/01/96, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a impetrante pugnando pelo direito ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de produtos imunes e a aplicação do prazo prescricional de dez anos. Requer seja aplicada correção monetária integral, a incidência de juros a partir do recolhimento indevido e da taxa Selic a partir de abr/95.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a impossibilidade de creditamento dos insumos isentos, não tributáveis ou tributados à alíquota zero à alíquota do produto final. Ressalta a impossibilidade de ser aplicada correção monetária nos valores a serem creditados, a não incidência da taxa Selic e dos juros moratórios.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso da impetrante e da remessa oficial e pelo improvimento da apelação da União.

As fls. 510/511/516 peticiona a autoria parcialmente renunciando ao direito em que se funda ação e parcialmente desistindo desta, relativamente ao pedido de apropriação de créditos oriundos da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

Inicialmente, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda ação, considerando-se pedido neste sentido, bem como procuração com poderes específicos acostada.

Remanesce a análise do pedido inicial relativamente aos produtos imunes e isentos.

No tocante às hipóteses de imunidade, prevista na Constituição, trata-se de direito subjetivo, apenas abrangendo as atividades-fim relacionadas no artigo 150, inciso VI. Desta forma, não abrange outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, pelo que não se poderia conferir idêntico tratamento tributário a terceiro, por via de creditamento.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecendo a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min. Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a

necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Ante o exposto, **recebo a manifestação de parcial renúncia ao direito sobre que se funda a ação**, extinguindo o processo com fundamento no art. 268, V, do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria remanescente, **nego seguimento** à apelação da impetrante e **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021307-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI

AGRAVADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 92.00.80175-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, opostos embargos parciais à execução de título judicial pela União, indeferiu a expedição de ofício precatório para pagamento do valor incontroverso.

Consoante dispõe o artigo 739, § 2º, do CPC, em se tratando de embargos parciais, não há óbice ao prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, assistindo ao credor o direito ao montante incontroverso, mediante expedição de precatório.

A Corte especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se consoante este entendimento, nos termos do aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

- Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência não conhecidos".

(STJ. EREsp 658542/SC. Corte Especial. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 26/02/2007, p. 536)

Ante o exposto, com fundamento em jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024093-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARMANDO NEGOCIA e outros

: STEFANO NEMETH

: WALTER FERREIRA

: OSVALDO DE LIMA

: UMBERTO JOSE TONON

: VALTER CATARINO DA COSTA

: VANDERLEIS POSSEBAO

: VALDEVINO RODRIGUES

ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.30866-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravam ARMANDO NEGOCIA e outros do R. despacho monocrático que, em sede de "writ", indeferiu os pedidos de fls. 31/39 e 43/51, ao fundamento de não há previsão no Decreto-Lei nº 1.737/79 para incidência de juros sobre os depósitos judiciais, estabelecendo, exclusivamente a aplicação de correção monetária.

Intimada, a agravada apresentou resposta ao recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 311710/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - p. 03/03/2008)

Nesse sentido, já me pronunciei nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.029859-3, decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 03.08.2009.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042768-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : J C OLIVEIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME e outro
: KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.09339-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença - na qual a União foi condenada a repetir os valores recolhidos a título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5% - que autorizou à autora/exequente a compensar tais valores.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a União que a decisão recorrida ofende à coisa julgada, uma vez que a compensação difere da repetição. Assevera que a execução da sentença deve se pautar unicamente no constante do dispositivo, razão pela qual não subsiste a decisão impugnada.

À fl. 96, liminarmente, foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Inicialmente, esclareço que a legislação autoriza ao contribuinte a compensação de valores indevidamente recolhidos, consoante o preconizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Nos termos do ditame legal, a compensação, ainda que resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, pode ser efetuada pelo credor.

Em sendo previsão legal o direito à compensação na esfera administrativa, descabe ao Judiciário impor restrições ao aproveitamento de crédito emanado por título judicial transitado em julgado.

Nesta esteira, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido se faça a repetição do indébito mediante compensação, nos termos da legislação aplicável, ou mediante restituição via precatório judicial, facultando a opção por quaisquer das modalidades mesmo na fase executória.

A título elucidativo, seguem ementas das 1ª e 2ª Turmas do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória (entre vários, RESP 653.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004; RESP 551.184/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2003; RESP 200.577/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.07.1999).

3. O fato de o pedido inicial ter sido formulado em época anterior à regulamentação do instituto da compensação não impede que a repetição do indébito se faça dessa forma, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes e que a recorrente manifeste desistência quanto à restituição via precatório. Precedentes: REsp 446.430, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/08/2004, REsp 272.439/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 14.04.03, REsp 202.025/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 25.02.02, REsp 227.059/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.09.00, REsp n. 200.577/BA, relator Ministro José Delgado, julgado por maioria em 27.4.1999, DJ de 1º/7/99, REsp n. 136.162/AL, relator Ministro Ari Pargendler, julgado por maioria em 23.10.1997, DJ de 2.2.98, REsp n. 166.399/AL, relator Ministro Adhemar Maciel, julgado à unanimidade em 1º de outubro de 1998, DJ de 16.11.98).

4. O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior.

5. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Precedentes: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. César Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. "

(RESP 742.768/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 02.02.2006).

"CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.

II - Correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários até janeiro de 1996, quando deve ser aplicada a TAXA SELIC. Precedentes: EREsp nº 902.798/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/06/2008; AgRg no REsp nº 935.594/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/04/2008; REsp nº 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 16/06/2008.

III - No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução. Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório.

IV - Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

V - Recurso especial parcialmente provido. "

(STJ. REsp 1093159/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. DJe 18/12/2008).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido. Nessa verificação deverá ser resguardado o direito da Fazenda Pública de alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inclusive apresentando cálculos que melhor reflitam a sistemática da declaração de ajuste para evitar o locupletamento ilícito do credor.

2. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ. AgRg no REsp 1037587/SC. 2ª Turma. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 01/12/2008)

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.50365-0 21 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio de parte do valor questionado.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no AI 698626 RG-QO / SP, relatora a Min. Ellen Gracie, no Supremo Tribunal Federal, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA.

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B).

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.
2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.
3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC.
4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC." (STF, Pleno, AI 698626 RG-QO / SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/10/2008, v.u, DJe 04-12-2008)

3. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).
4. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Despesas processuais pelo vencido.
5. Publique-se e intimem-se.
6. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.011912-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
APELANTE : INSTITUTO DE OLHOS SANTA LUZIA S/C LTDA
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento - COFINS, das sociedades civis prestadoras de serviço, em razão da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afastando as alterações trazidas pela Lei n.º 9.430/96, bem como a compensação dos valores recolhidos como outros tributos administrados pela SRF.

A E. 4a. Turma, na sessão de 30.11.2005, por maioria, deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, em 29.03.2006.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

Decido.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - [Tab]do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
a receita ou o faturamento;
o lucro; "*

A Lei Complementar nº 70/91 previa isenção às sociedades civis de prestação de serviços, consoante o artigo 6º, inciso II:

"Art. 6º.[Tab] São isentas da contribuição:

(...)

II[Tab]-[Tab]as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 determinava:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Posteriormente, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XIV, revogou expressamente os artigos 1 e 2 do Decreto-lei nº 2.397/87 e em seu artigo 56 dispôs:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70 de dezembro de 1991."

Considerando que o fundamento constitucional da COFINS é o artigo 195, inciso I da Carta Magna, não há a exigência de lei complementar para a instituição, aplicando-se o princípio geral da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, do texto constitucional, bastando lei ordinária para a modificação.

Destarte, ainda que a instituição do tributo tenha se dado pela lei complementar, materialmente seus efeitos são de lei ordinária, de forma que qualquer alteração do tributo pode ser feita por meio de lei ordinária, inclusive a revogação de isenção.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços.

Neste sentido, colaciono:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377457 / PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17/09/2008, Tribunal Pleno, j. 17/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, § 1.º-A, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.008676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da União em ação ordinária, na qual a autora, sociedade civil prestadora de serviço, objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento - COFINS, em razão da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afastando as alterações trazidas pela Lei nº 9.430/96, bem como a restituição do valor de R\$ 442,74, relativo ao mês de novembro de 2003, corrigido monetariamente pela taxa Selic. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00. Ação ajuizada em 16.12.2003.

Foi indeferida a antecipação da tutela. Quanto ao depósito judicial, consignou que poderá ser efetuado independente da autorização judicial, nos termos do Provimento n.º 58 do CJF da 3ª Região, condicionada a suspensão da exigibilidade ao depósito no valor integral do tributo (fls. 31/34).

Guia de depósito judicial às fls. 26 dos autos.

Por sentença às fls. 64/73, a MM. Juíza julgou procedente o pedido, autorizando a repetição do crédito tributário indevidamente recolhido nos períodos comprovados pelas guias juntadas aos autos, que não esteja prescrito, referente à COFINS. Foi determinada a correção monetária e juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do Provimento n.º 642005 da Corregedoria Geral. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Não foi determinado o reexame necessário. A União interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n.º 276 do C. STJ, tendo em vista que, com o advento da Lei n.º 9.430/96, foi revogada a isenção e a COFINS passou a ser devida por todas as sociedades civis profissionais regulamentadas, independentemente do regime tributário adotado. Alega a validade da revogação da isenção da COFINS pela Lei n.º 9.430/96 e a prescrição quinquenal para a restituição. Sustenta que na correção monetária deverá observar índices oficiais e insurge-se quanto aos honorários advocatícios. É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - [Tab]do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; "

A Lei Complementar n.º 70/91 previa isenção às sociedades civis de prestação de serviços, consoante o artigo 6º, inciso II:

"Art. 6º.[Tab] São isentas da contribuição:

(...)

II[Tab]-[Tab]as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 determinava:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Posteriormente, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XIV, revogou expressamente os artigos 1 e 2 do Decreto-lei n.º 2.397/87 e em seu artigo 56 dispôs:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70 de dezembro de 1991."

Considerando que o fundamento constitucional da COFINS é o artigo 195, inciso I da Carta Magna, não há a exigência de lei complementar para a instituição, aplicando-se o princípio geral da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, do texto constitucional, bastando lei ordinária para a modificação.

Destarte, ainda que a instituição do tributo tenha se dado pela lei complementar, materialmente seus efeitos são de lei ordinária, de forma que qualquer alteração do tributo pode ser feita por meio de lei ordinária, inclusive a revogação de isenção.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços.

Neste sentido, colaciono:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377457 / PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17/09/2008, Tribunal Pleno, j. 17/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008).

Dessa forma, deve ser reconhecida a validade da Lei n.º 9.430/96 que revogou a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar n.º 70/91.

Em virtude deste entendimento, restam prejudicadas as demais questões veiculadas no recurso.

Invertendo-se o ônus de sucumbência, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000413-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de mandado de segurança, impetrado em face da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP, objetivando assegurar o direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre aquisição de energia elétrica utilizada no processo de industrialização, com o conseqüente aproveitamento destes créditos através da escrituração/compensação.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de **improcedência do pedido**, denegando a ordem.

Irresignada, apela a impetrante sustentando que dentre os insumos adquiridos para industrialização de seus produtos, sujeitos à tributação pelo IPI, está a energia elétrica, imune nos termos constitucionais. Entretanto, quando da saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor total da operação, incluindo o custo da energia no processo produtivo, será tributável pelo IPI. Pleiteia o direito a compensação dos créditos presumidos como forma de viabilizar o princípio da não-cumulatividade, nos termos do artigo 153, § 3º, da Constituição da República.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestação do Ministério Público pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta Relatora reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora seja imprescindível sua utilização no processo de industrialização, a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o seu consumo e o produto final, ou mesmo sua transformação no produto industrializado.

Nos termos do artigo 46 do CTN, os insumos ensejadores do creditamento são matérias-primas e produtos intermediários integrantes do novo produto ou consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseja o creditamento.

Desta feita, na operacionalização da não-cumulatividade do IPI, é possível o creditamento de bens que se incorporam fisicamente ao bem obtido, excluídos os gastos que, embora indispensáveis à industrialização, não se exteriorizam fisicamente no produto.

Neste sentido, a energia elétrica não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se revela no elemento que compõe o processo de industrialização e integra o produto final, pois não se aglutina no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 3º, DA LEI N.º 8.383/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. INTERESSE RECURSAL. FALTA.

(...)

5. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Ausência de interesse recursal quanto à incidência da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95).

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 782699/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 16.5.06, DJ 25.5.06)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: REsp 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; REsp 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 710997/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 6.4.06, DJ 20.4.06)

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - Apelo a que se nega provimento".

(AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2. Apelação improvida".

(AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

"Artigo 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm - art155

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados".

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJe de 07/08/2009).

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.001294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de sede de mandado de segurança ajuizado em 24 de fevereiro de 2003, objetivando assegurar o direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre aquisição de energia elétrica utilizada no processo de industrialização, com o consequente aproveitamento destes créditos através da escrituração/compensação. Atribuído à causa o valor de R\$ 655.622,82 (fl. 399).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de **parcial procedência do pedido**, para declarar o direito da impetrante utilizar o crédito do IPI na sua escrita fiscal de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, mediante compensação com outras contribuições e impostos, aplicada a taxa Selic na correção, observada a prescrição quinquenal. Denegada a segurança quanto aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de energia elétrica consumida no processo de industrialização.

Irresignada, apela a impetrante sustentando que dentre os insumos adquiridos para industrialização de seus produtos, sujeitos à tributação pelo IPI, está a energia elétrica, imune nos termos constitucionais. Entretanto, quando da saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor total da operação, incluindo o custo da energia no processo produtivo, será tributável pelo IPI. Pleiteia o direito à compensação dos créditos presumidos como forma de viabilizar o princípio da não-cumulatividade, nos termos do artigo 153, § 3º, da Constituição da República.

Do mesmo recurso se valeu a União sustentando a ilegitimidade ativa da impetrante, e porquanto o ônus do IPI, imposto indireto, é suportado pelo consumidor final. Ressalta inexistir direito ao crédito do IPI antes do advento da Lei 9.779/99. Insurge-se, por fim, contra os critérios adotados no tocante à compensação.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestação do Ministério Público pela carência da ação (ausência direito líquido e certo). No mérito, salienta a ocorrência de sentença "extra petita".

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

Inicialmente, reconheço a ocorrência de julgamento "ultra petita" ao ser declarado o direito da impetrante utilizar crédito de IPI decorrente da aquisição com não incidência ou alíquota zero de IPI, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, pois a autoria pugna apenas pelo creditamento do IPI incidente sobre aquisição de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Assim, restrinjo a lide aos termos do pedido. Quanto à ausência de direito líquido e certo como mérito, razão pela qual será juntamente com ele analisada.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" da autoria, porquanto não há necessidade da prova do não-repasse do encargo financeiro, porquanto o art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CREDITAMENTO. REPASSE DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.
2. O acórdão a quo não reconheceu o direito das autoras de se creditarem dos valores pagos a título de IPI que vem embutido nas

suas aquisições de materiais derivados de serviços gráficos, em face da sua ilegitimidade ativa.

3. Pedido de creditamento do valor pago a maior a título de IPI.

4..

5. "Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito.

Precedentes do STF e do STJ' (REsp nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005)" (REsp nº 880555/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ dec 29/03/2007).

6. Precedentes: EREsp nº 710240/SC, deste Relator; EREsp nº 433171/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 872824/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 850060/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 534504/SP, Relª Minª Eliana Calmon; 864642/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 847396/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 898196/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 684887/SP, Relª Minª Eliana Calmon; AgRg no AG nº 725631/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no AgRg no REsp nº 752883/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no AG nº 634498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp nº 85151/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, entre outros.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 200700890999 PRIMEIRA TURMA, v.u. Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01/10/2007, p. 233)

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta Relatora reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior.

A despeito da discussão acerca do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias-primas isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, em relação à aquisição de energia elétrica, a questão deve ser tratada a partir da própria incidência do IPI e não quanto à imunidade.

Isto porque, embora seja imprescindível sua utilização no processo de industrialização, a energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo, uma vez que não se pode individualizar, nitidamente, a ligação efetiva entre o seu consumo e o produto final, ou mesmo sua transformação no produto industrializado.

Nos termos do artigo 46 do CTN, os insumos ensejadores do creditamento são matérias-primas e produtos intermediários integrantes do novo produto ou consumidos no processo de industrialização, de modo que nem toda entrada que diga respeito ao funcionamento da indústria enseja o creditamento.

Desta feita, na operacionalização da não-cumulatividade do IPI, é possível o creditamento de bens que se incorporam fisicamente ao bem obtido, excluídos os gastos que, embora indispensáveis à industrialização, não se exteriorizam fisicamente no produto.

Neste sentido, a energia elétrica não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se revela no elemento que compõe o processo de industrialização e integra o produto final, pois não se aglutina no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.

Este é o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir ementados: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 3º, DA LEI N.º 8.383/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SELIC. INTERESSE RECURSAL. FALTA.**

(...)

5. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Ausência de interesse recursal quanto à incidência da taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95).

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 782699/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 16.5.06, DJ 25.5.06)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: REsp

482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; REsp 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Flux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido."
(REsp 710997/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado 6.4.06, DJ 20.4.06)

A matéria também já foi objeto de análise por esta Egrégia 4ª Turma deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Assente tal premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC).

II - A teor do disposto no § 3º dos arts. 155 da CF e 18 do Decreto 2637/98, a energia elétrica não é tributada pelo IPI, motivo pelo que não há se falar em eventual direito de crédito.

III - Ausente direito ao postulado creditamento, resta prejudicado o pleito de compensação.

IV - Apelo a que se nega provimento".

(AMS 2007.61.19.002740-6. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento. DJF3 25.11.2008, p. 914) e

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final.

2. Apelação improvida".

(AMS 2003.61.10.011579-4. Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. DJF3 25/11/2008, p. 1059).

Ademais, a teor do que dispõe o §3º, do artigo 155, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001, à exceção do ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal e dos impostos sobre importação e exportação, de competência da União, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

"Artigo 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm - art155

(...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados".

Assim é que, não incidindo o IPI nas operações relativas à energia elétrica, não há crédito de imposto devido nas operações anteriores, não restando violado o princípio da não-cumulatividade.

Neste sentido de maneira uniforme o E. Supremo Tribunal Federal analisa a questão (razão pela qual a matéria é objeto de repercussão geral), já tendo a Colenda Corte apreciado o tema monocraticamente, conforme AI 716558 (DJe de 07/08/2009).

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Ante o exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e **nego seguimento** às apelações, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007562-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VOTORANTIM FINANÇAS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000655-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013841-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BERNASCONI E CIA LTDA
ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.07096-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL como forma de execução do título executivo judicial.

A decisão foi proferida em sede de ação declaratória de inexistência de obrigação jurídico-tributária, cumulada com pedido de compensação do indébito (pedido alternativo de restituição), visando o não-recolhimento do FINSOCIAL e a restituição dos valores já recolhidos em virtude de majoração de alíquota.

O título executivo judicial condenou a União a **restituição** à autoria dos valores recolhidos acima deste percentual, com correção monetária a partir do recolhimento e juros moratórios de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, iniciou o autor a execução do julgado, apresentando cálculos do valor que entende devido.

Posteriormente, remetidos os autos para atualização do valor pelo Contador Judicial, o contribuinte requereu a extinção de seu crédito por meio de compensação em lugar do recebimento via precatório do *quantum debeatur*.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação permite ao contribuinte a compensação de valores indevidamente recolhidos, consoante o preconizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Nos termos do ditame legal, a compensação, ainda que resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, pode ser efetuada pelo credor.

Em sendo previsão legal o direito à compensação na esfera administrativa, descabe ao Judiciário impor restrições ao aproveitamento de crédito emanado por título judicial transitado em julgado.

Nesta esteira, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido se faça a repetição do indébito mediante compensação, nos termos da legislação aplicável, ou mediante restituição via precatório judicial, facultando a opção por quaisquer das modalidades mesmo na fase executória.

A título elucidativo, seguem ementas das 1ª e 2ª Turmas do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória (entre vários, RESP 653.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004; RESP 551.184/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2003; RESP 200.577/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.07.1999).

3. O fato de o pedido inicial ter sido formulado em época anterior à regulamentação do instituto da compensação não impede que a repetição do indébito se faça dessa forma, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes e que a recorrente manifeste desistência quanto à restituição via precatório. Precedentes: REsp 446.430, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/08/2004, REsp 272.439/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 14.04.03, REsp 202.025/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 25.02.02, REsp 227.059/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.09.00, REsp n. 200.577/BA, relator Ministro José Delgado, julgado por maioria em 27.4.1999, DJ de 1º/7/99, REsp n. 136.162/AL, relator Ministro Ari Pargendler, julgado por maioria em 23.10.1997, DJ de 2.2.98, REsp n. 166.399/AL, relator Ministro Adhemar Maciel, julgado à unanimidade em 1º de outubro de 1998, DJ de 16.11.98).

4. O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. **Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada.** Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior.

5. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Precedentes: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. César Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. " (RESP 742.768/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 02.02.2006).

"CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.

II - Correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários até janeiro de 1996, quando deve ser aplicada a TAXA SELIC. Precedentes: EREsp nº 902.798/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/06/2008; AgRg no REsp nº 935.594/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/04/2008; REsp nº 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 16/06/2008.

III - No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução. Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório.

IV - Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

V - Recurso especial parcialmente provido. " (STJ. REsp 1093159/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. DJe 18/12/2008).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido. Nessa verificação deverá ser resguardado o direito da Fazenda Pública de alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inclusive apresentando cálculos que melhor reflitam a sistemática da declaração de ajuste para evitar o locupletamento ilícito do credor.

2. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ. AgRg no REsp 1037587/SC. 2ª Turma. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 01/12/2008)

Dessa forma, torna-se possível autorizar a compensação com o fito de devolução dos valores indevidamente recolhidos ao contribuinte, cujo crédito fora reconhecido decisão judicial, ainda que tenha transitado em julgado o direito a restituição via expedição de precatório judicial, sem ofensa à coisa julgada.

Contudo, **o reconhecimento do direito à compensação, de cunho declaratório, não se confunde com determinação condenatória judicial**, pois o Judiciário não se substitui à Administração Tributária para declarar a quitação de valores referentes a tributos a vencer.

Na hipótese dos autos, deferiu o juízo *a quo* pedido da parte exequente no sentido de promover, mês a mês, a compensação dos créditos constituídos (R\$ 1.545.454,09), com atualização do saldo credor pela taxa Selic, "*havendo comunicação ao Juízo de cada fato, tudo com a finalidade de possibilidade ao fisco a conferência dos valores e evitar qualquer prejuízo ao erário*" (fls. 40/42 do agravo de instrumento).

Pretende a agravada, por via transversa, verdadeira declaração judicial de compensação, com a consequente extinção do crédito tributário, o que lhe é vedado.

Como se disse, ao magistrado compete unicamente assegurar o direito à execução do julgado por meio da compensação dos valores reconhecidos judicialmente para repetição do indébito, sem adentrar quanto aos requisitos legais exigidos ao contribuinte para sua realização ou quanto à apuração de valores e respectivo encontro de contas, cuja competência é da autoridade administrativa fazendária.

A compensação tributária tem sua forma e condições previstas em lei, e se submete à conveniência e oportunidade da Administração quando do encontro de contas.

Assim, reconhecido judicialmente crédito do contribuinte em face da fazenda pública, faculta-se ao contribuinte submeter-se às regras impostas pelo legislador ordinário para fazer jus à compensação ou ao recebimento por precatório.

Deve ser parcialmente reformada a decisão agravada para assegurar o direito do contribuinte de compensar administrativamente, afastando, contudo, o encontro de contas na esfera judicial.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022615-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ARLENE CORIGLIANO AICARDI e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 91.06.57468-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Mandado de Segurança julgados em desfavor do impetrante, indeferiu o desentranhamento da carta de fiança bancária, determinando a execução da garantia. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, a Fazenda Pública manifestou-se nos autos principais (91.0657468-8) informando a quitação do crédito tributário questionado por parcelamento, ensejando a liberação da carta de fiança bancária prestada, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **negou-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.093142-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a duplicidade, proceda a Subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 105/119, entregando-a ao subscritor.

2 - Fls. 105/119 e 126/130 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00064 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.063967-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : DARCIO JOSE DA MOTA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.00.004290-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 307/308: Intime-se a requerente para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Esclareço que eventual pagamento deve ser procedido através de Guia DARF, campo 04, pelo código 2864.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008896-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
APELANTE : ATUAL SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento - COFINS, das sociedades civis prestadoras de serviço, em razão da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afastando as alterações trazidas pela Lei n.º 9.430/96.

A E. 4a. Turma, na sessão de 30.11.2005, por maioria, deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, em 29.03.2006.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

Decido.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - [Tab]do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
a receita ou o faturamento;
o lucro; "

A Lei Complementar nº 70/91 previa isenção às sociedades civis de prestação de serviços, consoante o artigo 6º, inciso II:

"Art. 6º.[Tab] São isentas da contribuição:

(...)

II[Tab]-[Tab]as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 determinava:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Posteriormente, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XIV, revogou expressamente os artigos 1 e 2 do Decreto-lei nº 2.397/87 e em seu artigo 56 dispôs:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70 de dezembro de 1991."

Considerando que o fundamento constitucional da COFINS é o artigo 195, inciso I da Carta Magna, não há a exigência de lei complementar para a instituição, aplicando-se o princípio geral da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, do texto constitucional, bastando lei ordinária para a modificação.

Destarte, ainda que a instituição do tributo tenha se dado pela lei complementar, materialmente seus efeitos são de lei ordinária, de forma que qualquer alteração do tributo pode ser feita por meio de lei ordinária, inclusive a revogação de isenção.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços.

Neste sentido, colaciono:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377457 / PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17/09/2008, Tribunal Pleno, j. 17/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3.º c.c. artigo 557, § 1.º-A, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.019761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JOSE EDUARDO MASO

ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por JOSÉ EDUARDO MASO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre o resgate de Plano de Previdência Privada correspondente a contribuições efetuadas pelo Impetrante no período de agosto/90 a março/94.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, sustentando a ocorrência da prescrição, aplicável a LC 118/05 à espécie.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, não conheço da preliminar de prescrição vez que, tratando-se de "writ" preventivo com pedido de liminar impetrado anteriormente ao recolhimento tributário, não há que se falar em inércia do Impetrante.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; REsp 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,

julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII", "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - .ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.010849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR e outro

APELADO : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A

ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o desembaraço das mercadorias de sua propriedade, sem a necessidade de visto prévio, bem como requer todos os atos necessários no sentido de vistoriar e expedir a autorização para que possa embarcar as mercadorias descritas nos Registros de Exportação mencionados na inicial.

Foi proferida sentença às fls. 274/276, julgando procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A impetrante pleiteia à fl. 312, a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de concordar com o alegado no recurso de apelação interposto pela União, no tocante a ausência de interesse processual pela perda de objeto (fls. 289/296).

Instada a se manifestar, a União concorda com o pedido de desistência.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas *ex lege*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.001138-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA TEAM AUDIO LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento - COFINS, das sociedades civis prestadoras de serviço, em razão da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afastando as alterações trazidas pela Lei n.º 9.430/96.

A E. 4a. Turma, na sessão de 16.11.2005, por maioria, deu provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, em 29.03.2006.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para o juízo de retratação.

Decido.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - [Tab]do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

a receita ou o faturamento;

o lucro; "

A Lei Complementar nº 70/91 previa isenção às sociedades civis de prestação de serviços, consoante o artigo 6º, inciso II:

"Art. 6º.[Tab] São isentas da contribuição:

(...)

II[Tab]-[Tab]as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 determinava:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Posteriormente, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XIV, revogou expressamente os artigos 1 e 2 do Decreto-lei nº 2.397/87 e em seu artigo 56 dispôs:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70 de dezembro de 1991."

Considerando que o fundamento constitucional da COFINS é o artigo 195, inciso I da Carta Magna, não há a exigência de lei complementar para a instituição, aplicando-se o princípio geral da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, do texto constitucional, bastando lei ordinária para a modificação.

Destarte, ainda que a instituição do tributo tenha se dado pela lei complementar, materialmente seus efeitos são de lei ordinária, de forma que qualquer alteração do tributo pode ser feita por meio de lei ordinária, inclusive a revogação de isenção.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços.

Neste sentido, colaciono:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377457 / PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17/09/2008, Tribunal Pleno, j. 17/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008).

Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c.c. artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.002003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da União em ação ordinária, na qual a autora, sociedade civil prestadora de serviço, objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento - COFINS, em razão da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, afastando as alterações trazidas pela Lei n.º 9.430/96 e a retenção na fonte, na forma do art. 30 da Lei n.º 10.833/2003. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ação ajuizada em 30.03.2004.

Ação distribuída por dependência ao processo n.º 2003.61.09.008676-6, em apenso.

Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento e posteriormente julgado prejudicado, com baixa definitiva à vara de origem.

Foram acolhidos os embargos de declaração, para anular a sentença às fls. 139/145 e julgar procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que tenha por fim a exigência da COFINS, com base no art. 56 da Lei n.º 9.430/96, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir do transito em julgado da sentença, nos termos do Provimento n.º 642005 da Corregedoria Geral. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Não foi determinado o reexame necessário.

A União interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a litispendência em relação ao processo n.º 2003.61.09.008676-6. No mérito, a inaplicabilidade da Súmula n.º 276 do C. STJ, tendo em vista que, com o advento da Lei n.º 9.430/96, foi revogada a isenção e a COFINS passou a ser devida por todas as sociedades civis profissionais regulamentadas, independentemente do regime tributário adotado. Alega a validade da revogação da isenção da COFINS pela Lei n.º 9.430/96 e a prescrição quinquenal para a restituição. Sustenta que na correção monetária deverá observar índices oficiais e insurgir-se quanto aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos a este E. TRF.

É o relatório.

Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. STF e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência.

Consoante estabelece o art. 301, § 3º, do Diploma Civil Instrumental:

"Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

Dessa forma, configura-se a litispendência quando há identidade de partes, de pedidos e de causas de pedir, em conjunto.

No caso, não se encontra presente essa "tríplice identidade", tendo em vista que embora sejam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, os pedidos referem-se aos períodos diversos (nos autos do processo n.º 2003.61.09.008676-6, refere-se especificamente ao mês de novembro de 2003), bem como nestes autos discute ainda, a questão relativa a retenção na fonte, na forma do art. 30 da Lei n.º 10.833/2003.

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - [Tab]do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro; "

A Lei Complementar n.º 70/91 previa isenção às sociedades civis de prestação de serviços, consoante o artigo 6º, inciso II:

"Art. 6º. [Tab] São isentas da contribuição:

(...)

II [Tab]-[Tab] as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.397/87 determinava:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Posteriormente, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XIV, revogou expressamente os artigos 1 e 2 do Decreto-lei n.º 2.397/87 e em seu artigo 56 dispôs:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70 de dezembro de 1991."

Considerando que o fundamento constitucional da COFINS é o artigo 195, inciso I da Carta Magna, não há a exigência de lei complementar para a instituição, aplicando-se o princípio geral da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, do texto constitucional, bastando lei ordinária para a modificação.

Destarte, ainda que a instituição do tributo tenha se dado pela lei complementar, materialmente seus efeitos são de lei ordinária, de forma que qualquer alteração do tributo pode ser feita por meio de lei ordinária, inclusive a revogação de isenção.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços.

Neste sentido, colaciono:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."

(RE 377457 / PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17/09/2008, Tribunal Pleno, j. 17/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008).

No que concerne à retenção da contribuição pelo tomador de serviço, a sistemática de recolhimento combatida tem amparo no artigo 30 da Lei no 10.833/03, *in verbis*:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP."

A responsabilização dos tomadores de serviço pelo recolhimento das referidas contribuições sociais guarda consonância com as normas de regência tributária previstas no CTN.

Nesse aspecto, da exegese dos artigos 121, II e 128 do CTN, conclui-se que a lei pode estabelecer como sujeito passivo da obrigação tributária principal, terceira pessoa vinculada ao fato gerador, de modo a atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Dessa forma, a exigibilidade da COFINS, segundo a Lei nº 10.833/03, não ofende disposições constitucionais.

Nesse sentido, trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5. O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

6. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3.a.Região, AMS n.º 2004.61.00.007838-0, 3.ª Turma, j. 28.03.2007, DJU 23.05.2007, p. 665, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. L. 10.833/03. RETENÇÃO.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e conseqüente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipação.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3.ª Região, AC n.º 2004.61.02.003039-9, 4.ª Turma, j. 28.02.2007, DJU 16.05.2007, p. 349, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

Dessa forma, deve ser reconhecida a validade da Lei nº 9.430/96 que revogou a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como da sistemática de recolhimento previsto no artigo 30 da Lei no 10.833/03.

Em virtude deste entendimento, restam prejudicadas as demais questões apresentadas pela apelante.

Invertendo-se o ônus de sucumbência, deverá a parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com base no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar** de litispendência e **dou provimento** à apelação, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º 14, E. STJ), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.007952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : FENOCCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
: MICROAMB TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 326 - Resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência formulado pela impetrante, tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão à fl. 327.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013779-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.002850-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatei que a providência determinada em sede liminar às fls. 151/154 do presente recurso, concernente na ordem da agravada depositar em juízo o valor da exação discutida foi cumprida nos autos principais.

Considerando que o depósito judicial tem a destinação relacionada ao final da demanda, verifica-se que a referida decisão assumiu caráter satisfativo e irreversível.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fls. 151/154 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : LARTY FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDES RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2003.61.14.001010-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agrava LARTY FOMENTO MERCANTIL LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de nomeação à penhora de "parte de uma gleba de terras, situada no Bairro do Alvarenga, no Município de São Bernardo do Campo, denominada "Gleba B", matriculada sob o nº 365, ficha 01 do livro 2 do Registro Geral do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP", ante a recusa da Exequente, determinando, mais, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres.

Sustenta, em síntese, que a execução deve se processar de modo menos gravoso ao devedor, bem assim que a recusa deve ser justificada.

Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida pelo r. despacho de fls. 260/261.

Irresignada, a Agravante interpôs agravo regimental (fls. 264/273), mantida a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 279).

Intimada, a Agravada (União) apresentou resposta ao recurso às fls. 275/277.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

A propósito, julgado de minha Relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023895-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053610-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema de informações desta Corte, que em decisão publicada em 03.07.2009 o débito em cobrança foi integralmente garantido por meio de depósito judicial, razão pela qual resta esvaído o objeto do presente recurso. Posto isto, **nego seguimento ao agravo**, sem prejuízo da eficácia da decisão de fls. 146/148, no período em que espraiou seus efeitos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064527-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 05.00.00055-1 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", para que informe o atual andamento do processo principal (Ação Cautelar Inominada nº 551/2005), bem como do Executivo Fiscal nº 75/2005.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IPIRANGA ALFALTOS S/A e outro
ADVOGADO : PAULO CESAR PINHO FERNANDES

DECISÃO

a. Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no REsp 977058 / RS, relator o Min. Luiz Fux, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."
- (STJ, 1ª Seção, REsp 977058 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, v.u., DJe 10/11/2008)

3. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União e do INCRA, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Fls. 221/223.

1- Indefiro o pedido de levantamento, porquanto o depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é feito sob o regime de indisponibilidade, o qual cessa apenas com o trânsito em julgado.

2- Aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.022979-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ANDREA FREIESLEBEN PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO FONSECA SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de "writ" impetrado por ANDREA FREIESLEBEN PEREIRA objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre o resgate de Plano de Previdência Privada.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pela Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, reconhecendo a inexigibilidade da retenção do IR sobre o benefício decorrente de contribuições efetuadas pela própria Impetrante no período de junho/89 a dezembro/95. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta E. Corte Regional. O ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada,

sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004898-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DILIGÊNCIA
Fls. 192/196.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que do r. despacho de fls. 181 a apelante, aparentemente, não foi intimada, baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem para as providências eventualmente cabíveis.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.013101-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : OMNI SISTEMAS IMP/ E COM/ S/A
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO
: GILBERTO DA SILVA COELHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.35355-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de extinção da ação executiva, em face da ocorrência de prescrição.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que os autos principais foram julgados extintos, nos termos do art. 794, I, do CPC, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : QUIMICA FABRIL INDARP LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.47856-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista que o imóvel objeto do pedido de sustação do leilão, na ação subjacente, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal, em trâmite pela E. Sexta Vara Federal, conforme informação de fls. 55/57, do MM. Juiz Federal da Segunda Vara Federal, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.10.005411-3 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA**, em face de decisão proferida que, em autos de ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio da oferta de caução por fiança bancária e a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa de débitos.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040853-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : WALDEMAR SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2006.60.00.002946-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar pleiteada em autos de ação cautelar, proposta a fim de suspender a exigibilidade de débito e a inclusão nome da autora no CADIN, até o julgamento final da ação anulatória em trâmite.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2006.60.00.002946-5 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.002947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
APELADO : BRASIL E MOVIMENTO S/A
ADVOGADO : GERSON LIMA DUARTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.
2.[Tab]É uma síntese do necessário.
3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.
4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

6.[Tab]Por estes fundamentos, dou provimento às apelações (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil) para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Prejudicado o recurso adesivo.

7.[Tab]Comunique-se.

8.[Tab]Publique-se e intimem-se.

9.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.008654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ARMANDO RUIVO
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por ARMANDO RUIVO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre o resgate de Plano de Previdência Privada a que o Impetrante aderiu em novembro/85.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pelo Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem, reconhecendo a inexigibilidade da retenção do IR sobre os benefícios por tratar-se de operação que se efetivou antes da vigência da Lei n. 9.250/95. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial na espécie. Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opinou pela manutenção do r. julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na

legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII", "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020152-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 14/10/2006, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio na escrita fiscal do IPI decorrente das exportações realizadas, através da compensação, nos termos do Decreto-Lei 491/69. Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença no sentido da **denegação da segurança**.

Inconformada, apela impetrante pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Decido.

DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA

a) O Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, instituiu o "crédito-prêmio" do IPI, estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente, conforme *in verbis*:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Sobreveio o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, prevendo a extinção do estímulo fiscal, de forma gradual, nos percentuais de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% até 30.06.83, alterados pelo Decreto-Lei 1.722, de 31.12.79, mantida, entretanto, a data final, conforme a seguir se transcreve:

"DECRETO-LEI Nº 1.658 DE 24 DE JANEIRO DE 1979.

Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)" (grifos não originais).

Na mesma época, foi promulgado o Decreto-Lei 1.724/79, conferindo poderes para o Ministro da Fazenda aumentar ou diminuir tais incentivos fiscais, oportunidade em que restou editada a Portaria MF nº 960/79, dispondo sobre a **suspensão** do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A título de ilustração, trago à colação a redação das normas que regem a matéria:

"Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

Art 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."

"PORTARIA 960 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, resolve:

I - Suspender, até decisão em contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data.

II - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, autorizada a baixar normas para a execução desta Portaria. - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda." (grifos não originais).

Posteriormente, fora editado o Decreto-Lei nº 1.894/81, que estendeu os benefícios fiscais à exportação a empresas exportadoras originalmente não abrangidas, inclusive o estímulo do Decreto-Lei n. 491/69, e autorizou, em seu art. 3º, inciso I, o Ministro da Fazenda a reduzir, extinguir ou suspender tais benefícios fiscais, a exemplo do DL nº 1.724/79.

Entretanto o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e o inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81, no tocante à autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, tiveram reconhecida sua **inconstitucionalidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a delegação perpetrada representava ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL, CRÉDITO-PRÊMIO. SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491 DE 1969, ARTS. 1º E 5º; DL 1.724, DE 1979, ART. 1º; DL 1.894, DE 1981, ART. 3º, INC. I. CF/1967.

I. É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. n. 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. R.E. conhecido, porém não provido (letra b)".

(STF, Pleno, RE 186.623-3/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26.11.2001, maioria, DJ 12.04.02, p.66)

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surgem inconstitucionais o art. 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 07 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização do Ministro de Estado da Fazenda para

suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 05/mar/1969". (RE 186.359-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.05.02)

Em virtude do julgamento pelo STF, o Senado editou a Resolução n. 71/2005, nos termos do inciso X, do art. 52 da Constituição Federal, do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, excluindo a expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, do inciso I do Art. 3º do Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1921, as expressões "reduzi-los" e "suspendê-los, ou extingui-los".

"Decreto-Lei nº 1724/79:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)".

"Decreto-Lei Nº 1.894/81:

Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; (Expressões suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005) (...)" (grifos não originais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.

Em virtude da legislação apontada e da declaração de inconstitucionalidade da delegação de poderes ao titular do Ministério da Fazenda perpetrada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, surgiram no C. Superior Tribunal de Justiça três entendimentos acerca do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, do DECRETO-LEI 491/69 (Art. 1º).

O primeiro entendimento, abalizado pela **1ª Turma**, era pela **extinção** do estímulo fiscal, previsto no art. 1º do DL 491/69, **em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79**, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, ao fundamento de que esta determinação **não fora revogada** e, nem atingida pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto ao art. 1º do DL 1.724/79 e art. 3º do DL 1.894/81.

O segundo posicionamento, versado pela **2ª Turma**, **dispunha que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor**, porquanto o incentivo previsto para ser extinto em 30.06.83, fora restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81 e, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

A terceira tese, a ser defendida pela **1ª Seção (que anteriormente adotava a 1ª tese)** concluiu estar **extinto o estímulo fiscal em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT**, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Ressalte-se ter a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, **tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação), e carecendo de confirmação lei, redundou na extinção do crédito-prêmio no prazo previsto no ADCT.**

Destarte, o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplicaria às exportações realizadas após 04.10.90.

Prevaleceu a terceira tese em caráter derradeiro. Em 08.03.2006, a *Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça*, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI **vigora até 04.10.90: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n. 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n. 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º do DL n. 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção de julgamento do Resp n. 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos." (grifos não originais).

(STJ EREsp 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 05.06.2006 p. 235)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79.

Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto.

Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei." Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ REsp n. 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, j 08.03.2006, DJ 01/08/2006 p. 630)

CONCLUSÃO

Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda não atingiria o cronograma de extinção do benefício previsto no Decreto-Lei n. 491/69.

Além disto, o Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 não implicou reinstituição do benefício sem prazo final de extinção, mas apenas o redirecionou no tocante aos beneficiários, **passando a vigorar restrito à empresa exportadora, excluindo o produtor-vendedor**. Verifica-se, portanto, que não tratou de nova modalidade de benefício fiscal, mas da mesma, agora com beneficiário diverso.

O Poder Executivo reavaliou todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, considerando-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não fossem confirmados por Lei, conforme regra constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/88, assim redigida:

"Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis. § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, também, deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

Tratando-se de incentivo de natureza setorial, porquanto beneficia apenas o setor exportador e determinados produtos de exportação, e, não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, portanto, concluiu que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI é **aplicável às exportações efetuadas antes de 05.10.90**.

Deste modo, não se admite o restabelecimento do crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei 491/69 pela Lei 8.402/92, pois estabeleceu de forma taxativa outros benefícios fiscais, não contemplando as exportadoras.

Com efeito, o inciso II, do artigo 1º da Lei n. 8.402/92 tratou de benefício diverso do crédito-prêmio, relacionando-os ao artigo 5º do Decreto-Lei 491/69 e o seu parágrafo 1º alcança somente o produtor-vendedor, excepcionando o incentivo almejado, consoante se verifica:

Lei n. 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantida de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

O artigo 3º do Decreto-Lei 1.248/72 exclui do produtor-vendedor o crédito prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69:

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora.

A ausência de confirmação por lei retirou o incentivo previsto no art. 1o. do Decreto-lei nº 491/69 do mundo jurídico. A Lei 8.402/92 teria confirmado o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º, donde se conclui a extinção do **incentivo de natureza setorial no prazo previsto no ADCT.**

Complementando o raciocínio, não revogado expressamente o prazo de término do estímulo fiscal contido no Decreto-Lei 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei 1.722/79, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para aumentá-lo (no DL 1724/79 só fora declarada inconstitucional a delegação para reduzir ou extinguir o estímulo), o legislador admitiu a possibilidade de vigência do benefício por outro prazo.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do ministro Teori Albino Zavascki, Resp n. 591708/RS:

"Não procede, no meu entender, o argumento da Fazenda, nos termos em que foi posto. Se é certo que nenhuma norma posterior revogou expressamente o prazo fatal de 30 de junho de 1983, previsto no § 2º do art. 1º do DL 1.658/79 e no art. 3º do DL 1.722/79, também é certo que, ao outorgar ao Ministro da Fazenda poderes para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir" o incentivo, conforme estabelecido no art. 1º do DL 1.724/79 e no art. 3º do DL 1.894/81, o legislador deixou latente a possibilidade de sua prorrogação, para além da data fatal antes referida. Conseqüentemente, sob esse aspecto, não se pode acolher a tese de que, mesmo com a delegação dada ao Ministro da Fazenda, o benefício deveria necessariamente ser extinto em 30 de junho de 1983. Portanto, a se considerar legítima a delegação outorgada ao Ministro da Fazenda, não haveria como negar que o legislador admitiu a possível vigência do benefício por outro prazo (maior ou menor), que não do Decreto-lei. Assim, implicitamente, a delegação de competência, nos termos em que conferida, importou a revogação da fatalidade do prazo para a extinção do benefício."

Esclareceu, ainda, o preclaro magistrado a improcedência da tese dos contribuintes no sentido de perdurar indeterminadamente o estímulo, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 1.894/81 não poderia restaurar em 1981 um benefício que estava em plena vigência e cuja extinção estava prevista 1983.

Assim, de todo o analisado, conclui-se que o benefício em comento fora extinto em 05.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : VIACAO BOA VISTA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.

2.[Tab]É uma síntese do necessário.

3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.

4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos REsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).
TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.011465-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 10/10/2006, com o objetivo de assegurar o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários ou embalagens, isentos, tributados à alíquota zero ou não-tributados, utilizados em bens cujas saídas são tributadas. Valor da causa R\$ 227.797,00.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença **concedendo a segurança**, para declarar a existência do direito da impetrante creditar-se do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários ou embalagens isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, quando a saída for tributada. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União sustentando a improcedência do pedido, diante da necessidade de lei específica para estatuir a concessão de crédito presumido, da observância aos princípios da não-cumulatividade, seletividade e essencialidade.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos regimentais.

Decido.

A Constituição (art. 153, § 3º) prevê a seletividade do IPI, em vista da essencialidade do produto, bem como sua não-cumulatividade, assegurando-se ao contribuinte seu aproveitamento (v. também CTN, arts. 48 e 49).

Em virtude da previsão constitucional e do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no voto condutor do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, no sentido de que "a isenção concedida em um momento

da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente", esta relatora, reconhecia a não-cumulatividade do IPI, bem como o direito ao creditamento das quantias adiantadas ao erário do IPI, atribuindo ao contribuinte o direito de aproveitar seus créditos a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal. Posteriormente, a questão acerca da possibilidade de creditamento de IPI foi julgada perante o Colendo STF, em sessão Plenária de 15 de fevereiro de 2007, de molde a alterar o posicionamento anterior. Naquela oportunidade, os ilustres ministros deram provimento, por maioria, aos Recursos extraordinários 370682 e 353657, interpostos pela União. Tais recursos foram interpostos em face de decisões do TRF da 4ª Região que reconheciam o direito ao creditamento do IPI decorrente de aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero, consoante notícias de 22 de março de 2007, do site do STF, www.stf.gov.br, que passo a transcrever:

"Notícias

15/02/2007 - 17:50 - STF decide pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI

Na sessão plenária de hoje (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero.

Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias. O julgamento estava suspenso devido ao pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Ao proferir seu voto, hoje, o ministro negou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nelson Jobim (aposentado).

Voto-vista

Lewandowski, iniciou seu voto lembrando que a Emenda Constitucional (EC) 23/83 havia proibido a concessão de créditos presumidos para o ICMS, mas manteve inalterado o regime do IPI. Ele salienta que essa sistemática foi integralmente preservada na constituição de 1988. "O direito ao crédito no tocante ao IPI não sofreu qualquer alteração ou modificação", sintetizou o ministro. Esse direito ao crédito representa, para Lewandowski, "verdadeira garantia constitucional cujos reflexos se fazem sentir sobre o sistema econômico como um todo".

Para ele, não procede o argumento da União de que "não caberia ao judiciário definir a forma de incidência do tributo, nem a alíquota a ser adotada, caso reconheça o crédito presumido, já que se assim o fizesse, estaria atuando como legislador positivo". Lewandowski afirma que o direito ao crédito não necessita, conforme sustenta a União, de autorização do legislador infra-constitucional. "Ao contrário, este direito decorre da própria constituição e do regime por ela adotado para o tributo em causa, cuja essência consiste na não-cumulatividade", ressalta.

No tocante ao IPI, prossegue o ministro, "não há qualquer óbice constitucional para que os contribuintes possam valer-se dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas cuja entrada isenta não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero". Ele acredita que impedir o creditamento das operações isentas significa onerar toda a cadeia produtiva, "e essa certamente não foi a intenção do legislador", finalizou Lewandowski, que votou acompanhando a divergência aberta pelo ministro César Peluso, pelo não provimento dos recursos.

Resultado

Celso de Mello também votou pelo não provimento, acompanhando os votos dos ministros Nelson Jobim, César Peluso, Sepúlveda Pertence e Ricardo Lewandowski. Já haviam votado pelo provimento os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio (relator), Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Assim, por 6 votos contra 5, o Plenário do STF deu provimento aos recursos extraordinários, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Questão de Ordem

Após a declaração do resultado do julgamento, o ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de "concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida". A questão, complementou o ministro Celso de Mello, cuidaria de discutir a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Por contar no momento com oito ministros em Plenário, o ministro Gilmar Mendes, no exercício da presidência, suspendeu o julgamento da questão de ordem, para que possam participar do debate os ministros Eros Grau e Ellen Gracie, oportunamente.

Embargos declaratórios

Por unanimidade, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio, o Plenário desproveu os embargos declaratórios interpostos pela União nos REs 353668, 357277 e 350446, que tratavam de matéria semelhante aos recursos julgados - crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero."

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho do informativo do C. STF, n. 463 E :

"IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 7

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374, 420 e 456. O Min.

Ricardo Lewandowski que, na assentada anterior, tendo em conta a alteração, pela maioria de um voto apenas, na jurisprudência até agora assentada pela Corte sobre o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero, havia suscitado questão de ordem no sentido de se conceder efeitos prospectivos à decisão, concluiu, na primeira parte de seu voto acerca dessa questão, pela possibilidade de modulação dos efeitos nos processos de natureza subjetiva. Salientou, inicialmente, que a necessidade de preservar-se a estabilidade de relações jurídicas preexistentes levou o legislador pátrio a permitir que o STF regulasse, ao seu prudente arbítrio, e tendo como balizas os conceitos indeterminados de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os efeitos das decisões proferidas nas ADI, nas ADC, e nas ADPF (Lei 9.868/99, art 27; Lei 9.882/99, art. 11). Asseverou que o efeito pro futuro, previsto nessas leis, encontra fundamento no princípio da razoabilidade, já que visa tanto reduzir o impacto das decisões do STF sobre as relações jurídicas já consolidadas quanto evitar a ocorrência de um vácuo legislativo, em tese, mais gravoso para o ordenamento legal do que a subsistência temporária da norma declarada inconstitucional. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657)RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)

IPI. Alíquota Zero. Não-Tributação. Creditamento - 8

Considerou, por outro lado, que essas normas, na medida em que simplesmente autorizam o STF a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sem qualquer outra limitação expressa, a rigor não excluem a modulação da própria eficácia subjetiva da decisão, permitindo que se circunscreva o seu alcance, em geral erga omnes, a um universo determinado de pessoas, bem como não afastam a possibilidade de desconsiderar-se o efeito repristinatório da decisão de inconstitucionalidade sobre o ato revogado. Aduziu que, não obstante esse poder conferido ao STF de regular os efeitos das decisões proferidas no bojo de ações de natureza objetiva não se encontre previsto em nenhum dispositivo do texto constitucional, por força do art. 102, caput, da CF, o STF exerce o papel de "guarda da Constituição", múnus de matiz político, cujo exercício admite considerável margem de discricionariedade exatamente para que ele possa dar efetividade ao princípio da supremacia constitucional. Ressaltou que o STF, ao proceder, em casos excepcionais, à modulação dos efeitos de suas decisões, por motivos de segurança jurídica ou de relevante interesse social, realiza a ponderação de valores e de princípios abrigados na própria Constituição. Tendo isso em conta, o Min. Ricardo Lewandowski afirmou que os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, mutatis mutandis, aos processos de índole subjetiva. No ponto, citando jurisprudência da Corte nesse sentido (RE 197917/SP, DJU de 7.5.2004), assentou que, embora se esteja tratando, no caso, de processos subjetivos, quando a matéria é afetada o Plenário, a decisão resultante, na prática, surtirá efeitos erga omnes. Registrou, por fim, o fato de que, em duas ocasiões anteriores, o Plenário manifestara-se favoravelmente, por maioria, ao creditamento do IPI nas operações de que tratam os recursos sob exame, tendo sido tomadas, com base nessas decisões, várias outras, no STF, no STJ e nos Tribunais Regionais Federais. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 353657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 18.4.2007. (RE-353657) RE 370682/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 18.4.2007. (RE-370682)"

Ressalvado meu anterior posicionamento acerca da matéria, adoto a recente orientação da Colenda Corte, cujos membros já passaram a decidir de forma monocrática sobre o tema. Resta, pois, superada a discussão quanto à possibilidade de creditamento de IPI, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:
"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização. 2. O contribuinte em direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, imunes, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo. 3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF.3. Sobre os créditos extemporâneos não incide correção monetária, na linha dos precedentes do E. STF e de recente julgado da 1ª Seção deste TRF." (fl. 628) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que é devido o creditamento do IPI dos insumos não tributados, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do

produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2007."

(RE 396371/SC, Min. Relatora Cármen Lúcia, DJ 12/09/2007, p. 66)

"Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados -- IPI, alusivos a insumos favorecidos por isenção, alíquota zero e não-tributação. 2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Isso porque a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e, nos casos de isenção, alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. De mais a mais, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. 3. Por outra volta, na mesma oportunidade, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence). Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007."

(RE 539821 Min. Relator Carlos Britto, DJ 06/09/2007, p. 85)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União e à remessa oficial, com base no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SPIL TAG INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARINA JULIA TOFOLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 15/02/2006 com o objetivo de assegurar aos impetrantes o direito de interpor recurso administrativo, perante o E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem o prévio arrolamento de bens no valor de 30% do valor do débito, sob o fundamento de ser inconstitucional tal exigibilidade, em virtude da não observância dos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, ou alternativamente com aceitação imediata de anterior arrolamento de bem descrito na inicial, mas recusado pela impetrada. Atribuído a causa o valor de R\$ 4.109,56.

Processado o feito, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a impetrante asseverando possuir interesse de agir, pois apenas arrolou bens para conseguir garantir a apreciação de recurso voluntário na via administrativa. No mais, pugna pela integral reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Presente o interesse de agir, ante a necessidade de o impetrante vir a juízo obter provimento jurisdicional que determine processamento de recurso administrativo sem a necessidade de prévio arrolamento de bens, ainda que depois de efetivado referido arrolamento. A concessão da segurança afastará esta exigência e permitirá à impetrante levantar o arrolamento.

Passo à análise das demais questões, com fundamento no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

A exigência do depósito para fins de recurso foi objeto de várias discussões tendo a Corte Suprema decidido sistematicamente pela constitucionalidade da exigência.

Entretanto, a discussão foi retomada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários ns. 389.383 e 390.513, em 28.03.2007, oportunidade na qual declarou, por maioria, a

inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, fazendo cessar a exigência de depósito recursal prévio para os créditos tributários do INSS. Confira-se:

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)."
"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n. 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (RE ns. 389.383/SP e 390.513/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28.03.2007 e retificado em 02.04.2007, cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Em 28 março de 2007, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 388.359 e a ADI n. 1976, declarou, ainda, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522/2002, norma disciplinadora do arrolamento de bens sob 30% da exigência fiscal, para fins de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários.

"Retificação de decisão: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória n. 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente)." (388.359/PE cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual).
"O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória n. 1.699 - 41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n. 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/1972, tudo nos termos do voto do relator." (cfr. site do STF, www.stf.gov.br, Acompanhamento Processual)

Dessa forma, reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do depósito prévio e, do arrolamento de bens como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário, seja com relação a débitos do INSS, seja da Fazenda Nacional, não mais procede a sua exigência.

Sob tais argumentos, de rigor seja reformada integralmente a r. sentença.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com base no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.12.000127-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JESUS E SOTELLO LTDA e outros

: DIONISIO ASCENCAO DE JESUS

: FERNANDO LUIZ MARCON

ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 137/138:

Suspendo "si et in quantum" o andamento do feito.

Promovam os Apelados a habilitação dos herdeiros do Apelado Dionísio Ascensão de Jesus, nos termos do art. 1060 e ss.

Regularizados, procedam-se as devidas anotações.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011127-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA

ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.001950-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de que seja reconhecida a decadência ou a prescrição do crédito tributário auferido no processo administrativo nº 13807.002095/2003-13 e, por consequência, assegurada a obtenção de certidão negativa de débitos.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e, quanto à autoridade coatora subsistente, concedeu a segurança para determinar o cancelamento do crédito tributário, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ilegitimidade passiva do Chefe da Fazenda Nacional e concedeu a segurança para determinar o cancelamento do crédito tributário.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082514-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PENG JONG LEE

ADVOGADO : JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2007.61.00.019154-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com fito de cancelar restrições dos bens imóveis de suas propriedades, arrolados nos termos do artigo 64 da lei nº 9.539/97.

Conforme conforme consulta realizada junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, sobreveio sentença no feito em que exarada decisão agravada - 2007.61.00.019154-8 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000718-9 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Christiane Karen Schultz Wenk contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de republicação da sentença em nome do patrono Enrique de Goye Neto ou a devolução do prazo recursal.

Verifico pelo Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, que os autos principais foram arquivados, Assim sendo, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00093 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.094527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO : CINTHYA MACEDO PIMENTEL
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2007.61.00.005747-9 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar extinta em razão da superveniente perda do objeto, com a condenação da requerente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para a interposição de recurso em face da decisão extintiva da ação (fl. 301-v), a União Federal foi intimada a requerer o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 302).

Em petição de fls. 305/306, requer a União seja determinado o pagamento da verba honorária, acrescida de multa de 10%, com fulcro no art. 475-J do "Codex" Processual Civil.

É o breve relatório, decido.

A recente reforma processual, notadamente promovida pela Lei nº 11.323, de 2005, visou tornar mais célere e efetiva a execução da sentença condenatória, exarada na fase de cognição.

Entretanto, não afastou a exigência por parte do credor de atos próprios do cumprimento da sentença, que depende necessariamente de um "iter" processual a seu cargo.

Verifica-se do disposto no § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil que a inércia do credor resulta no arquivamento dos autos. Confira-se:

"§ 5º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte."

Com efeito, ainda que o cumprimento da sentença seja alicerçado no seu trânsito em julgado, a meu ver o prazo para a multa prevista no art. 475-J tem início tão somente da ciência do correto e definitivo "quantum debeatur".

Portanto, transitada em julgado a decisão condenatória, cumpre ao credor o exercício para o seu regular cumprimento, notadamente o de postular ao juízo que se dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, mediante a apresentação da memória de cálculo discriminada e atualizada, consoante inteligência dos arts. 475-B, 475-J e 614, inc. II, todos do Código de Processo Civil.

Destarte, a data da intimação do trânsito em julgado da decisão condenatória não pode ser utilizada como termo "a quo" para a incidência da multa em apreço, é imprescindível para o cumprimento da sentença a intimação do devedor do correto e definitivo "quantum debeatur".

Neste diapasão, o termo inicial para a incidência da multa é o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor sobre o montante apurado pelo exequente.

Especificamente sobre o tema, merece destaque aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no Ag 1136836/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 04/08/2009, DJE 17/08/2009)

Isto posto, **indeferio** o acréscimo de multa neste momento processual, determinando seja intimada a requerente (credora) para pagamento da verba honorária, com a advertência constante do art. 475-J, primeira parte, do Código de Processo Civil, qual seja, a incidência da multa e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095124-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.027076-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA., da r. decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo, bem como o afastamento da pena de perdimento imposta.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.
V - Dê-se baixa na distribuição.
VI - Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098471-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
SUCEDIDO : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027266-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em sede de execução fiscal, que não recebeu o recurso de apelação interposto face ao caráter interlocutório das decisões.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a execução fiscal foi julgada extinta, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do CPC, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 99.00.00053-8 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Revogo a r. decisão de fls. 52.

Informe a União Federal (Fazenda Nacional) se persiste o interesse na penhora sobre o faturamento da agravante, mesmo em face das determinações precedentes, no mesmo sentido, deferidas em outros feitos (fls. 26, 29 e 34).

Publique-se e intimem-se.

Após, será reapreciado o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : KINTAMANI COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.07704-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fls. 112/116.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela autora, porquanto objetivam, por via transversa, a modificação de matéria não reformada.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044733-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
SUCEDIDO : WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVANY DOS SANTOS FERREIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.32799-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **1º/10/96**, objetivando a autoria a declaração do direito de proceder ao creditamento do IPI incidente em matérias-primas, produtos intermediários em industrialização (através da compensação) de produtos com **saídas sujeitas à alíquota zero**. Atribuído à causa o valor de R\$ 159.246,00 (fl. 58). Processado o feito, foi proferida sentença, no sentido de **parcial procedência do pedido**, para reconhecer o direito da impetrante utilizar créditos escriturados do IPI recolhido aos cofres públicos a partir de 20/01/99, data da vigência da Lei 9.779/99, por ocasião da compra de matéria prima utilizada na industrialização de produtos submetidos à alíquota zero, quando comercializados. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a impetrante sustentando a aplicação retroativa da Lei 9.779/99.

Do mesmo recurso se valeu a União pugnando pela improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O MM. juiz "a quo", de maneira prudente, fez distinções entre o período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.779/99 e o posterior. Todavia, no tocante à procedência do pedido quanto ao período posterior à superveniência desta lei, o "decisum" merece reforma.

Isto proque a partir de jan/99 o próprio ordenamento jurídico autorizou o creditamento do IPI incidente sobre matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicado na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, através de norma infraconstitucional, a Lei 9.779/99. Assim, falecendo interesse à impetrante pleitear o creditamento do IPI após jan/99, reformo a r. sentença no tocante a este tópico, para limitar a análise do pedido ao período anterior ao advento do mencionado édito legal.

De se destacar que a matéria é objeto de Repercussão Geral.

A utilização dos saldos credores de Imposto sobre Produtos Industrializados oriundos de operações cuja saída final é isenta ou não-tributada, foi fixada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas norma expedidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, do Ministério da Fazenda."

Discute-se nos autos a utilização de saldo credor de IPI devido na saída, anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99.

O Imposto sobre Produtos Industrializados é informado por dois princípios constitucionais, o da seletividade das alíquotas, em função da essencialidade dos produtos, e o da não-cumulatividade. Em relação a este último, compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Como corolário, toda aquisição decorrente de operação tributada por IPI é geradora de crédito de IPI para a operação subsequente, impedindo-se que incida nova tributação sobre o valor já pago.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em dupla incidência do tributo e conseqüente violação à não-cumulatividade, se a saída não sofre referida tributação.

Acaso pretendesse o legislador constituinte abarcar hipóteses de isenção e não-tributação em todas as operações da cadeia produtiva, fá-lo-ia de forma expressa, o que não se fez. Se a Constituição nada dispôs, não é lícito ao intérprete o fazer.

A desoneração dos gravames fiscais (via isenção, alíquota zero ou não-incidência) constitui, em verdade, ato de mera liberdade do legislador, abrindo mão da receita tributária, o que, sobre pretexto algum, pode ferir ou violar o direito dos contribuintes.

A partir da edição da Lei nº 9.779/99, ao meu ver, trouxe um incentivo fiscal, reconhecendo o direito de compensação ou creditamento, que não se confunde com a não-cumulatividade. Portanto, não se pode emprestar efeito retroativo ao diploma, por se tratar de beneplácito legal.

A discussão acerca da compensação do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero, restou decidida pelo Plenário da Excelsa Corte apreciação de Recurso Extraordinário nº 562.980, submetido à sistemática artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros que a previsão de compensação dos referidos créditos pela Lei 9.779/99, não alcançou situações pretéritas, conforme relatado no Informativo nº 545/STF.

"Antes da vigência da Lei 9.779/99, não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal ao prover dois recursos extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito de compensação dos créditos do IPI em período anterior ao advento da referida lei - v. Informativo 511. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio, relator.

Observou o relator que, ante a sucessividade de operações versadas nos autos, perceber-se-ia o não envolvimento do princípio da não-cumulatividade, conclusão essa que decorreria da circunstância de o inciso II do § 3º do art. 153 da CF surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o cobrado na subsequente. Para ele, atentando-se apenas para o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorre com incidência do tributo, há a obrigatoriedade do recolhimento, mas, se na operação final verifica-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente em face da ausência de objeto. Frisou que o que o aludido dispositivo constitucional contempla é a compensação, considerando os valores devidos, ou seja, o que recolhido anteriormente e o que é cobrado na operação subsequente.

Asseverou, ademais, salientando mostrar-se uno o sistema tributário, a necessidade de se levar em conta que, no tocante ao ICMS, a Constituição Federal seria explícita ao prever que a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes (CF, art. 155, § 2º, II, a). Em razão desse contexto a revelar o sistema, somente em 1999, até mesmo em observância à exigência instrumental do § 6º do art. 150 da CF, teria vindo à baila a Lei 9.779/99, estabelecendo o que seria a compensação, com outros tributos, considerada a mesma pessoa jurídica, de possível crédito, e remetendo à Lei 9.430/96. Daí, antes da Lei 9.779/99 não haveria base, quer sob aspecto interpretativo em virtude do princípio da não-cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento, tendo em conta a isenção. Em síntese, presente o princípio da não-cumulatividade - do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição -, a possibilidade de o contribuinte se creditar, na situação analisada, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Cezar Peluso, que desproviavam o recurso. Vencido, em parte, o Min. Eros Grau que lhe provia parcialmente, ao fundamento de que apenas no caso da isenção, que é benefício fiscal, e não no da alíquota zero, técnica fiscal, seria justificável, no período anterior à vigência da Lei 9.779/99, a manutenção do crédito discutido.

Leading case: RE 562.980, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio "

Assim, com relação ao creditamento do IPI recolhido após a vigência da Lei 9.779/99, extingo o feito, sem julgamento do mérito. Com relação à aplicação retroativa do mencionado diploma, julgo improcedente o pedido.

Sob esses substratos, **dou provimento** à remessa oficial, tida por ocorrida, com fundamento no art. 557, §1-A do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da União e **nego seguimento** à apelação da impetrante, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.009530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

*** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.*
- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.*
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.*
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.*
- 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.*
- 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.*
- 7. Agravo Regimental desprovido."*

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*
- 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação*

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

*** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL ***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. *A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).*

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. *A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.*

6. *Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.*

7. *Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."*

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

*** DISPOSITIVO ***

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.12663-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Vitale S/A Indústria e comércio contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação cautelar, que indeferiu a aplicação da taxa SELIC, sob o fundamento de que não foi objeto da lide, determinando o retorno dos autos ao contador para que refaça a conta, observando que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Este Relator deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial levem em conta também a incidência da taxa SELIC na correção dos depósitos judiciais realizados a partir da vigência da Lei nº 9.703/98, devendo as partes ser intimadas a se manifestar sobre os cálculos realizados (fls. 84/85).

Verifico pelo Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, que os autos principais já foram encaminhados ao Contador para elaboração de cálculos.

Portanto, eventual irrisignação das partes em relação aos cálculos deverá ser objeto de novo recurso.

Assim, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
SUCEDIDO : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LUIZ CARDAMONE NETO e outro
: LUIZ CARDAMONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.15143-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ALCOOL contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que, diante da discordância da exequiente, ora agravada, com o bem oferecido, determinou que se proceda à penhora dos bens indicados, pertencentes ao estoque da executada, tantos quantos bastem para garantir o débito exequiando.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo pleiteado (fls. 102/104).

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que a execução foi julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Assim, resta evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004660-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA
ADVOGADO : HAFEZ MOGRABI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.043360-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.009628-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de afastar a aplicação do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9718/98, assegurando o recolhimento da COFINS pela legislação anterior, no que toca à base de cálculo e à majoração de alíquota, ao argumento da inconstitucionalidade da lei referida, bem como para que se reconheça o direito de compensar os valores recolhidos nestes termos.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008562-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.03.11204-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, indeferiu a suspensão do processo executivo e designou para o dia 12.08.2008 a realização de leilão dos bens penhorados. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para determinar ao juízo *a quo* a apreciação da informação de liquidação extrajudicial.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, após a análise do quanto alegado, nos termos da liminar deferida, prosseguiu-se na ação executiva, realizando-se o praxeamento em segundo leilão, com resultado positivo em 28.11.2008, inclusive com expedição de carta de arrematação, resultando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, pois versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
AGRAVADO : Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007733-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de decisão que, em autos de Ação Civil Pública, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a imediata remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida para determinar o processamento do feito na justiça federal até manifestação colegiada desta Corte.

Conforme informações do juízo de origem (autos nº 2008.61.00.007733-1) remetidas a esta Relatoria via correio eletrônico, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, por perda do objeto, pois o recurso interposto versa sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, "caput", do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EVAUX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 2008.61.00.013136-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada tão somente para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do parágrafo 1º do art. 3º da lei nº 9.718/98.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2008.61.00.013136-2 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE DAS NEVES CARRICO e outro
: HELIO AUGUSTO CARRICO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : REGINA SENE FRANÇA
: RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.007162-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a exclusão dos nomes dos agravantes dos Órgãos de Restrição de Crédito e da dívida ativa.

Em decisão proferida às fls. 288/288vº, foi dada nova oportunidade para que a agravante procedesse a regularização da petição inicial, bem como o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno.

A teor da certidão de fl. 311, a agravante deixou transcorrer "*in albis*" o prazo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557 *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039153-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO RAVASI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 00.00.00001-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme afirmação da própria agravante às fls. 970/974, as alegadas novas provas devem ser levadas ao conhecimento do MM. Juízo "a quo".

Resta evidente que o presente recurso não é a via adequada para tais alegações.

Aliás, qualquer pronunciamento deste Relator a respeito das alegações resultaria em supressão de jurisdição.
Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041717-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS e outro
No. ORIG. : 2008.61.00.024153-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço das mercadorias relacionadas na LI 08/01983404-9, sem exigência do imposto de importação e do IPI, à vista da imunidade tributária concedida pela Constituição Federal às entidades beneficentes e assistenciais.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão -2008.61.00.024153-2 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042837-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ING HOLDING BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052615-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida requerida pela parte.

Tendo em vista o acolhimento do pleito pelo MM. Juízo "a quo", no sentido da suspensão dos atos executórios, decorrente do recebimento dos embargos à execução, conforme informado pela própria agravante às fls. 324/325, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c. c. o art. 557 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047015-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00256-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, ao fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Consigno que, em regra a questão relacionada à prescrição é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes; entretanto, o caso dos autos esta a revelar que a decisão impugnada não merece reparos.

Do exame dos autos, verifico que o crédito tributário foi constituído com fulcro em auto de infração, cuja notificação pessoal da executada foi efetivada dentro do transcurso regular do prazo decadencial (13.12.2006). É cediço que o prazo prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário - *in casu*, na hipótese mais favorável à agravante, em 13.12.2006.

Destarte, não prosperam as alegações expendidas nas razões recursais, exsurgindo a manifesta improcedência do recurso.

Ad cautelam, ressalvo o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Por esses motivos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047049-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ART ARA TROP INDL/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
outros
: ANTONIO CARLOS DEGAN
: JOSE VAGNER DEGAN
ADVOGADO : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00001-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2008.61.00.027446-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada com o fito de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de recolhimento do Imposto de Renda sobre o benefício de pensão temporária, recebido desde de 11/10/94 em razão de sua incapacidade.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2008.61.00.027446-0 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE PAULO FERREIRA e outro
: JOAO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 07.00.00000-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 205/210 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
: WALTER ZUCCARATO
: JOSE CROTI
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 99.00.00112-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

- 1.[Tab]Fls. 290/291: intime-se a empresa apelante ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS, para que regularize a representação processual com a juntada do contrato social e de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.[Tab]Prejudicados os embargos de declaração interpostos contra a r. decisão de fls. 177, em razão do cumprimento da mesma (fls. 180/287).
- 3.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024763-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCOS DE LIMA BREGANTIM
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.
- b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea, férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais, férias não gozadas e ajuda de custo.
- c.[Tab]É uma síntese do necessário.

- 1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.
2. A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.
- 3.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

4.[Tab]Não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

5.[Tab]As **férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresse nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

6. No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

7.[Tab]A **ajuda de custo não é tributável**. No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 731883 / RS, esclareceu:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

(...)

9. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-condução", consoante assentado pelo acórdão recorrido, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, não restando configurado o fato gerador de imposto de renda (REsp 507.945/SC; REsp 501.173/SC; AgRg no REsp 610.662/RS; REsp 491.320/SC).

10. Recurso especial a que se nega provimento.

7.[Tab]No mesmo sentido, a Ministra Denise Arruda, no Resp 507945/SC, afirmou:

TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele.

2. A restituição das despesas realizadas a título de ajuda de custo - auxílio-quilometragem, quando não é constante e seu valor é variável, de acordo com a efetiva utilização do veículo -, nada acresce aos empregados em termos de vantagem financeira ou patrimonial de qualquer natureza ou renda. Por conseguinte, essas despesas não possuem natureza salarial e sobre elas não incide o imposto de renda.

3. Recurso especial desprovido

9. Por estes fundamentos, dou parcial provimento às apelação e à remessa oficial, para manter a incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação por liberalidade.

10.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANELY MARQUEZANI PEREIRA e outro

APELADO : MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA INFORMATICA -ME

ADVOGADO : CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que seja atendida a solicitação do MPF (fl. 301).

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00118 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.027347-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : JOSIANE APARECIDA LEITE FETH MENDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias indenizadas sobre o aviso prévio e respectivo 1/3 constitucionais recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora Claro S/A.

Liminar deferida, sobreveio a sentença em que o MM^a. Juíza julgou procedente o pedido concedendo a segurança pleiteada.

Sem recursos voluntários e por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta instância o representante do Ministério Público Federal opina pelo improvemento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

1)"indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

2)verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;

3)horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;

4)ferias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
6)complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
7)décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
8)gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;
9)verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;
10)verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

1)APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;

2)licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; respe 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; respe 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; respe 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; Rasp 769.817/PB, Reel. Min. Castro Meira; respe 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3)férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teor Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5)abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6)juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7)pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavaski, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias vencidas indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, "caput", do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029106-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FERNANDO LOCATELLI

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de recurso destinado a definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]A petição inicial veicula pretensão, em relação ao **imposto de renda**, de intangibilidade das seguintes **verbas rescisórias**: férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki fixou a norma de incidência do imposto de renda, a de sua isenção, bem como o regime jurídico das indenizações, de modo a esclarecer o paradigma hermenêutico da questão.

2.[Tab]As **férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis**. No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu:

"No caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a não-incidência do IR são as referentes aos seguintes pagamentos: férias vencidas e não-gozadas convertidas em pecúnia; férias proporcionais e adicional sobre 1/3 de férias.

5. O pagamento relativo a adicional de 1/3 sobre férias sujeita-se à incidência do referido imposto, não apresentando caráter indenizatório, mas tipicamente salarial. Aliás, tal natureza está assentada de modo expresse nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

Todavia, é diferente a situação quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o adicional assume a mesma natureza do pagamento principal.

Ora, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, relativamente às férias vencidas e não gozadas e às férias proporcionais, não se sujeita à cobrança do imposto de renda, pois está abrangido na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; "

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

"XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos,

juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" Com efeito, a conversão em pecúnia das férias devidas (a) tem natureza indenizatória (é pagamento substitutivo do direito a descanso) e (b) decorre da cessação do contrato de trabalho.

É o que se depreende do art. 146 da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

3.[Tab]No caso, é irrelevante a consideração acerca da existência ou não de prova de que a conversão se deu por "necessidade do serviço", pois ela decorreu da própria extinção do contrato.

4. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação e à remessa, para manter a incidência do imposto de renda sobre a denominada gratificação III.

5.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.032141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva a não incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas, férias vencidas, férias proporcionais e respectivos 1/3 constitucionais, recebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho por iniciativa da empregadora "Verizon Telecomunicações do Brasil S/A".

Liminar deferida, sobreveio a r. sentença em que a MM. Juíza, concedeu parcialmente a segurança para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e seu terço constitucional, cassando a liminar no tocante as férias proporcionais e respectivo terço. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

Irresignado, apela o impetrante, pugnando em suas razões de recurso pela reforma da r. sentença no tocante a parte que lhe foi desfavorável.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O representante ministerial ensta instância opina pelo improvimento do reexame necessário e pelo provimento da apelação do impetrante.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A questão aqui versada diz respeito à correta definição da amplitude da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Sucintamente, procura-se destrinçar a controvérsia relativa à incidência do tributo em cotejo sobre as verbas recebidas por pessoa física a título de rescisão do contrato de trabalho.

Como é cediço, o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas rescisórias do contrato de trabalho constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de 'acréscimos patrimoniais'). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'renda e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR". (Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)

Complementando, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)

Sob o enfoque jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, procurou com esmero, esclarecer o regime jurídico das indenizações. Eis o trecho de seu voto:

"A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que ESTÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- 1) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador: REsp 882.640/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.041.703/PR, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
- 2) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no REsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado; REsp 929.954/RN, Rel. Min. Eliana Calmon;
- 3) horas extras: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
- 4) férias gozadas e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Min. Eliana Calmon; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto;
- 5) adicional noturno: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Zavascki;
- 6) complementação temporária de proventos: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 882.911/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
- 7) décimo-terceiro salário: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon;
- 8) gratificação de produtividade: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Zavascki;
- 9) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez (art. 10, II, "b", do ADCT): REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux;
- 10) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; EDcl no REsp 942.169/SP, Rel. Min. Castro Meira; EREsp 862.122/SP, rel. Min. Humberto Martins; AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Diferentemente, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o imposto de renda NÃO INCIDE sobre:

- 1) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 1.020.221/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 992.813/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha;
- 2) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia: REsp 885.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 950.220/RJ, Rel. Min. José Delgado; REsp 900.758/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins;

3) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux;

4) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: REsp 863.244/SP, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto;

5) abono pecuniário de férias: REsp 678.719/SE, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; EREsp 860.884/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 924.739/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 969.573/SP, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 727.079/SC, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no REsp 926.944/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; REsp 874.793/CE, Rel. Min. Castro Meira; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon;

6) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista: REsp 1.037.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no REsp 1.037.731/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 1.044.019/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias; REsp 1.024.188/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 675.639/SE, Rel. Min. Luiz Fux;

7) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador): REsp 1.011.261/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; AgRg no AG 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

8) indenização por dano moral, entendendo-se que na espécie há indenização efetiva e não acréscimo patrimonial: AgRgREsp. 869.287, relator Min. Humberto Martins; AgRgREsp 751705, Ministro Falcão; REsp. 402.035, Ministro Franciulli Netto; REsp 410.347 e 748868, Ministro Luiz Fux. Bem recentemente a seção, para uniformizar a jurisprudência em razão da divergência do Ministro Teori Zavascki, levou a questão ao colegiado maior no REsp 963.387, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. O julgamento foi interrompido pelo voto vista do Ministro Francisco Falcão, mas já conta com os votos favoráveis a tese consolidadora da jurisprudência da Corte dos ministros Herman Benjamin (relator), Humberto Martins, Carlos Fernando Mathias, José Delgado e Eliana Calmon.

Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a natureza jurídica das verbas enfocadas na presente ação.

I- Das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos terço constitucional;

O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador (art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal).

O pagamento de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e respectivos 1/3 constitucional, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula n.º 125, cujo verbete transcrevo:

"125.[Tab]O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, impende ressaltar que a E. Corte conferiu uma nova interpretação ao referido enunciado, dispensando a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba.:

De todo o exposto, considero ilegítima a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e nego seguimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A e "caput", do CPC, (respectivamente).

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.000985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com o objetivo de assegurar à impetrante não ser compelida ao arrolamento de bens nos termos da L. 9.532/97, por ultrapassar os créditos tributários ao montante de 30% do patrimônio da impetrante.

Processado o feito, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido formulado, denegando a segurança pleiteada.

Irresignada, apela a impetrante, aduzindo a procedência da demanda.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Decido.

O arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei no 9.532/1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído.

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput."

Verifica-se das disposições legais transcritas que o arrolamento dos bens tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal.

A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade, não se confundindo com procedimento de cobrança do débito tributário.

Já consagrado por esta E. Turma, conforme se pode extrair do posicionamento do ilustre Desembargador Federal Roberto Haddad, acompanhado pela Desembargadora Federal Salette Nascimento, ao apreciar o artigo 64 da L. 9.532, a necessidade de garantia da ampla defesa quanto à discussão do débito inscrito.

Com efeito a garantia ao devido processo legal está devidamente preconizado na Constituição Federal, exarado no exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV) e no princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). Incabíveis quaisquer medidas restritivas ao exercício da ampla defesa em sede administrativa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do arrolamento de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo onde se discute créditos tributários (ADI n. 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.5.2007).

Contudo, outra é a situação destacada nos presentes autos.

Verificada a constituição de créditos perante a Fazenda Nacional, superior ao montante elencado na lei, foi exarado termo de arrolamento, cientificado o impetrante da obrigação de comunicar alienações e transferências dos bens arrolados.

Não há, assim, qualquer correlação entre o vindicado termo de arrolamento e a discussão da exigibilidade dos créditos. O arrolamento se constituiu apenas em medida preventiva assecuratória à futura discussão do débito tributário, não sendo impeço à discussão administrativa.

Como disse, o termo de arrolamento não está relacionado com atos executórios da Fazenda, a qual só poderá advir após o devido processo legal.

Saliente-se decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em apreciação de agravo regimental (AI/733419) interposto em face de decisão proferida pela Min. Carmen Lúcia ao negar seguimento a recurso extraordinário em que a recorrente pautava-se em ofensa constitucional, ocasião em que a Primeira Turma negou provimento ao agravo, por unanimidade, não vislumbrando ofensa direta a dispositivos constitucionais.

Tampouco tal medida constitui óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, a qual se pauta por outros requisitos e fundamentos.

A meu ver, justifica-se a medida, haja vista a pontualidade de seus requisitos: crédito tributário de alto valor e elevado percentual em relação ao patrimônio do contribuinte para suportar tal débito.

O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

Portanto, diferentemente do alegado pela agravante, o arrolamento de bens, em momento algum, restringe seu direito de propriedade, que permanece íntegro. A anotação da existência do Arrolamento, junto à matrícula do imóvel visa justamente resguardar terceiros contra ato de transferência do imóvel que eventualmente possa ser objeto de discussão judicial quanto a validade da alienação - compromisso de venda e compra.

Logo, o arrolamento de bens, efetivado pela autoridade fiscal, não impõe qualquer restrição ao pleno exercício da propriedade, bastando ao contribuinte, caso pretenda alienar, transferir ou onerar o veículo e os imóveis arrolados, comunicar o fato à autoridade fazendária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme da Primeira e Segunda Turma do E. STJ, conforme julgados transcritos a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.

1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.

3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 1073790/SP, SEGUNDA TURMA, DJE::27/04/2009, Min. Relator CASTRO MEIRA)

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLETA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - "O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal". (REsp n. 689472/SE, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006).

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP - 1079619/PR, PRIMEIRA TURMA, DJE :13/10/2008, Min. Relator FRANCISCO FALCÃO)

Sob esses substratos, com esteio no Art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação. Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.003760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : HUMBERTO MONTE NETO
ADVOGADO : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de definir o recolhimento, ou não, do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1. O Procurador da Fazenda Nacional desistiu expressamente da apelação (fls. 58), com fundamento no artigo 19, inciso II, da Medida Provisória nº 1.699-38, convertida na Lei Federal nº 10.522/02.

2. Dispõe o § 2º, do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º **A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.** (o destaque não é original).

3. Por isto, **nego seguimento à remessa oficial** (Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAURICIO DE FREITAS LEITE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001747-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ADEMAR ACOSTA CORROCHANO e outros
: ANA REGINA GUILHERMINO
: DILERMANDO FERNANDES
: DURVAL GONCALVES ROSA JUNIOR
: EUNICE REZENDE DOS SANTOS
: FRANCISCO GARCIA DE MATTOS
: GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES
: NIVEA DE CAMARGO BRANDT MATSUMOTO
: JOSE BATISTA DE MELO
: MASSATOSHI TANE
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009557-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a juntada, aos autos, das declarações de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores.

É uma síntese do necessário.

Os agravantes propuseram ação com o intuito de obter o direito à repetição dos valores de imposto de renda retidos na fonte sobre parcelas indenizatórias advindas de recisão contratual.

Quanto aos valores devidos, diante da discrepância dos cálculos, a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis argumentou com a necessidade da juntada dos espelhos de declaração de ajuste anual dos autores, referentes ao exercício de 1993.

Alegam os agravantes que o pedido da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 13) afronta os comandos da r. decisão (fls. 25/29) e do v. Acórdão (fls. 30), pois estes já teriam definido os índices a serem utilizados para o cálculo.

De fato, é caso de cumprir o estabelecido pelo v. Acórdão. No entanto, para a aplicação deste, é necessário saber o valor do montante inicial. Assim, é imprescindível a apresentação das declarações solicitadas.

A questão resume-se à ocorrência ou não de retenção indevida. Trata-se de fato constitutivo do direito dos agravantes. Artigo 333, do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

O tema é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente.

2. "Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado" (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08).

3. A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido".

(REsp 1075222/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE

APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes: REsp. 760.128/PR, DJU 05.09.05; REsp. 674.944/PR, DJU 27.06.05; RESP 476.658/RS, DJU 20.09.04; REsp. 551.184/PR, DJU 01.12.03 e; RESP 313.048/DF, DJU 11.03.02.

674.944/PR, DJU 27.06.05; RESP 476.658/RS, DJU 20.09.04; REsp.

551.184/PR, DJU 01.12.03 e; RESP 313.048/DF, DJU 11.03.02.

3. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, não gozadas, que constituem verbas indenizatórias, situação que atrai a incidência da Súmula 125 do STJ segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda", implicando, conseqüentemente, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sem a necessidade de comprovar que houve compensação dos montantes na declaração de ajuste anual, que constitui atividade típica da Fazenda Pública. Inteligência do art.

165, I do CTN c/c art. 66, § 2º da Lei 8.383/91.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido".

(REsp 898.757/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/02/2009 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (Artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005090-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

ADVOGADO : FELIPE BOCARDI CERDEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : ED CARLOS MARIN e outros

: VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES

: LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES

: MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA

: VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI

: MARLENE APARECIDA MAZZO

: ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

: PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA

: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

: DARCI JOSE VEDOIN

: PINESI VEICULOS LTDA

: CARLOS ALBERTO PINEIS

: ANTONIO CARLOS FARIA

: FRANCISCO MAKOTO OHASHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.009649-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

[Tab]

I - Agrava VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, em face de decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu a medida "initio litis", para determinar, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos valores creditados nas contas dos demandados, bem como de seus bens móveis e imóveis.

O MM. Juízo "a quo" deferiu o pedido por considerar que os documentos acostados à inicial, decorrentes da investigação denominada "Operação Sanguessuga", constituem indícios da prática de improbidade administrativa, motivo pelo que, com escora na supremacia do interesse público sobre o privado, bem como na presunção de validade dos atos administrativos praticados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e, ante a possibilidade dos réus dilapidarem seus patrimônios, é imperativa a adoção de medidas que garantam o ressarcimento do patrimônio da União Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que a indisponibilidade ocorreu sem qualquer notificação prévia, atingindo, além dos bens móveis e imóveis, os seus vencimentos salariais, o que dificulta a sua sobrevivência e o sustento de sua família. Aduz, ainda, que a Constituição Federal dispõe sobre a proteção do salário, já que se trata de natureza alimentar, motivo pelo que não pode ser retido ou bloqueado, o que também ocorreu em relação aos ínfimos saldos de suas cadernetas de poupança. Afirma, por fim, que a decisão foi proferida sem que se apurasse o grau de responsabilidade de cada um dos requeridos, bem como não foi atribuído o valor do prejuízo que cada um teria causado ao Erário. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

No que se refere à determinação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, independentemente de prévia notificação, tenho que em se tratando de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com a presença de indícios da prática dos atos danosos mencionados, é cabível a concessão da medida "initio litis", no sentido de evitar dano irreparável ao Erário.

Ressalto, por oportuno, que a indisponibilidade de bens não implica em prejuízo irreparável para os requeridos, eis que não são bens destinados à transferência constante, bem como pela manutenção de sua posse.

Trago, a propósito:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI 8429/92. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

I. (...) omissis.

II. Evidenciadas a relevância do pedido de indisponibilidade dos bens do recorrente e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, devido à escassez dos referidos bens, não havia como negar-se a liminar pleiteada.

3. Recurso especial, porém, improvido."

(REsp 220088/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ data 15/10/2001, p. 225).

"PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . RECEBIMENTO DE PROVENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO ESCORREITA.

1. A decisão concessiva de liminar que decretou a indisponibilidade de bens contém juízo de delibação sumária e provisória que, não esgotando a análise do mérito da irresignação, responde suficientemente a todos os argumentos dos agravantes, sem acarretar dano irreparável, uma vez que permanecerão com a posse dos bens.

2. Os fortes indícios da prática de improbidade administrativa justificam a combatida constrição material, haja vista seu escopo de preservar o resultado útil do julgamento de mérito.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF-1ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 010000448513, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 02/02/2004, p. 12).

Por sua vez, tal entendimento não se afigura aplicável às verbas salariais, vencimentos ou proventos, dada a sua natureza alimentar, com expressa proteção constitucional.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO QUE NÃO TEM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONAL CABIMENTO DO MS. VERBAS ALIMENTARES. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. (...) omissis.

2. Isso porque a sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 2005.83.08.000779-8 não foi expressa em determinar a constrição das contas bancárias do impetrante pelo Sistema Bacenjud, limitando-se a confirmar a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus anteriormente decretada até o montante necessário à satisfação integral da condenação imposta na referida sentença, excetuando-se dessa ordem o bloqueio dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras, em atenção à decisão de mérito proferida nos autos do AGTR 63.287-PE (fls. 97).

3. Observa-se do teor do mencionado AGTR, cujo acórdão resta colacionado às fls. 55/62, que (...) quanto à liberação da indisponibilidade das aplicações financeiras e das contas bancárias, em relação a estas, o despacho agravado em nenhum momento se referiu às mesmas, não havendo assim necessidade de indisponibilizar o que não foi

indisponibilizado e logicamente, em falar-se ter a decisão agravada afetado fundos monetários necessários à manutenção da família - no caso, aqueles relativos às contas correntes bancárias (fls. 61/62).

4. Vê-se que a decisão agravada naquele feito, que concedeu a medida cautelar pleiteada pelo MPF, decretando a indisponibilidade de bens móveis, imóveis e aplicações financeiras em nome dos réus da referida Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (fls. 57), não determinou o bloqueio das contas correntes em nome dos mesmos, sendo certo que a sentença apenas confirmou a medida cautelar concedida anteriormente, não havendo a determinação para bloqueio das contas correntes do impetrante, razão pela qual se admite, excepcionalmente, a impetração deste mandamus, posto que, apesar de não ter sido determinado, o bloqueio foi efetivado, conforme comprovado às fls. 32.

5. Os extratos acostados pelo impetrante (fls. 28/32) comprovam que a conta corrente que lhe foi bloqueada é usada exclusivamente para recebimento de sua remuneração por serviços prestados às entidades para as quais atua como consultor, conforme resta constatado também da análise dos contratos temporários de prestação de serviços anexados pelo impetrante (fls. 20/24), nos quais restam expressos, inclusive, os valores da contraprestação percebida por ele, que estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade.

6. Segurança concedida."

(TRIF5 - MS 101701 - Proc. 200805000229843/PE - Rel. MANOEL ERHARDT - j. 03/06/2008 - DJ 17/06/2008 pag. 377)

E, ainda:

"-Assim sendo, o agravante, por ora, não logrou êxito em apresentar argumentos e provas que justifiquem, neste juízo de cognição sumária, a suspensão da eficácia da decisão agravada. Tendo em vista o valor objeto de eventual ressarcimento ao erário, observo que haverá necessidade do aprofundamento das investigações objetivando dimensionar com maior precisão a responsabilidade do agravante na prática do suposto ato de improbidade administrativa, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a indisponibilidade dos seus bens.

-Todavia, não deve ser mantido o bloqueio da conta-salário nº 00000119515-8 (fl. 398), pois as verbas oriundas de trabalho e aposentadoria não podem ser objeto de qualquer constrição judicial, devido ao seu caráter alimentar.

-Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo ativo, para determinar o desbloqueio da conta-salário nº 00000119515-8, de titularidade do agravante."

(TRF3 - AG 280971 - Proc. 2006.03.00.097238-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Publ. 16/10/2006)

Assim, é de ser parcialmente concedido o efeito suspensivo, para determinar o desbloqueio das verbas de natureza salarial da requerida, ora agravante.

VI - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intimem-se as Agravadas, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.029651-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA - Em Recuperação Judicial, do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, [Tab]deferiu pedido da exequente para determinar a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do art. 185-A, do CTN, com a conseqüente comunicação aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e, às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento.

Sustenta, em síntese, que com a efetivação dos bloqueios não poderá manter suas atividades, bem como cumprir as obrigações assumidas, eis que se encontra em processo de Recuperação Judicial, o que impede o favorecimento de um único credor, sob pena de decretação de quebra e de crime falimentar. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS.

1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no feito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.
2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.
3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem.
4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, §7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.
5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial.
6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo §7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.
7. (...) omissis.
8. Questão de ordem acolhida.
9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.

(TRF 2ª REGIAO - AG 153625 - Proc. 200702010028392/RJ - Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES - j. 27/03/2007 - DJU 21/06/2007 pág. 151)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006358-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DANIEL BETTAMIO TESSER
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000888-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, para suspender a exigência de recolhimento do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro do veículo importado, adquirido para uso próprio "NISSAN, modelo GT-R, ano de fabricação 2008, modelo 2009, 02 portas, gasolina, injeção eletrônica de combustível, 04 passageiros, motor v6 de 3.8 litros, 3799cm³, 6 cilindros, 24 válvulas, turbo, chassi nº JN1AR54F19M251575", referente à Fatura nº 10609 e Booking 9JAXIA0573, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007593-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.034458-8 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002477-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de fls. 785/786.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009386-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006250-2 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banestado Participações Administração e Serviços Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender a exigibilidade do crédito relativo à multa moratória incidente sobre o IRPJ de dezembro de 2006. Em decisão inicial, foi dado provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito relativo à multa moratória incidente sobre o IRPJ em comento.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 94/95, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o recurso de agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009943-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : WELDMATIC AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002044-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Weldmatic Automotive Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, o qual objetivava a anulação do despacho proferido no processo administrativo nº 10293.000016/2009-19 que não homologou a compensação realizada pela impetrante.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 348/350, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010567-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro
No. ORIG. : 2009.61.27.000966-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com o fito de afastar a sobretaxa de *antidumping* sobre o alho importado da República Popular da China, objeto da *invoice* relacionada na exordial. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2009.61.27.000966-1- no sentido da improcedência do pedido, ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas..

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011363-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FANEM LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.011170-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, para possibilitar que a impetrante considere como custo o saldo credor de ICMS, excluindo-o da base de cálculo do IRPJ e da CSLL enquanto permanecer na situação de não aproveitamento.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifco que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003451-4 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de afastar a exigência de apresentação da planilha com a relação de bens e direitos constante do ativo permanente, requerida através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 65/67, para garantia do crédito tributário no valor de R\$ 5.029.359,87 (cinco milhões, vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), apurado em procedimento administrativo fiscal.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que denegou a segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011550-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006627-1 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 102/102vº, por seus próprios fundamentos.

À míngua de previsão legal, deixo de receber o Agravo Regimental interposto à fls. 105/116, pela Agravante.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 102/102vº.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SUPERMAD WOOD CENTER LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.000303-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu a apelação, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Requer-se na apelação a elevação dos honorários advocatícios.

É uma síntese do necessário.

A apelação é, em regra, recebida nos efeitos devolutivo em suspensivo:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - revogado;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

No caso concreto, não houve enquadramento em nenhuma das exceções previstas pela lei. Aplica-se, portanto, a regra geral.

A suspensão da exigibilidade do crédito está amparada na r. sentença que julgou procedentes os embargos.

A apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo não permite ao juiz inovar no processo. Incabível, pois, a retomada da execução, enquanto pendente de julgamento o mencionado recurso. É o que se depreende do artigo 521, do Código de Processo Civil:

"Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta."

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA

ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.10.003628-8 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 165/169, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 151/158.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.10.002590-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : 3M GLOBAL DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004413-1 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **3M GLOBAL DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante o direito à imediata devolução dos valores depositados a título de depósito prévio, em sede administrativa, como requisito de admissibilidade de recurso voluntário. Em análise liminar, esta Relatoria negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do que interpôs a agravante Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC. Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença no feito principal (nº 2009.61.05.004413-1), a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, restou prejudicado o agravo, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada versa sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas se encontram superadas. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil. **Publique-se** e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : RODOVIARIO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : SABRINA PUGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.010027-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rodoviário Cristal Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta.

Em 08.05.2009 foi negado seguimento ao Agravo, seguindo-se a interposição tempestiva de Agravo Regimental por parte da Agravante em 29.05.2009. Em decisão de 13.07.2009 este Relator manteve a decisão anterior, com determinação para que fosse processado o Agravo Legal.

Às fls.124/135 o agravante interpôs novo recurso denominando-o de agravo regimental, afirmando que se insurgia contra decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, decisão inexistente nos autos.

Verifico, no entanto que, através deste novo recurso, a Agravante reitera os argumentos já expostos no primeiro agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, o que impõe o seu não conhecimento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 299 - CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO - DUPLICIDADE DE RECURSOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - APLICAÇÃO. I - A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, em razão da caracterização da preclusão consumativa." Precedentes. II - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (STJ, AGA 200602053282, QUARTA TURMA, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, J. 21/08/2007, DJ 17/09/2007, PÁG. 294).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de fls. 124/135.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007773-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão de liminar, mantendo a exigibilidade dos créditos tributários.

A discussão relaciona-se ao recolhimento do PIS unicamente com base na Lei Complementar nº 07/70.

É uma síntese do necessário.

A agravante impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0025952-6 para não se sujeitar às alterações na sistemática do PIS trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 01/94 e 10/96, bem como das Medidas Provisórias nºs 517/94, 543/94, 567/94 e 1483-15/96 e posteriores reedições.

A sentença prolatada no referido mandado de segurança (fls. 97):

"Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar e reconhecer que a parte impetrante não se encontra sujeita às alterações na sistemática do PIS trazidas pela Emenda Constitucional 10 e medidas provisórias impugnadas na inicial e posteriores reedições, permanecendo válidas as disposições das Leis Complementares 07/70 e 17/73 com relação à parte impetrante.

A presente sentença não abrange as alterações ocorridas no PIS através das Leis 9715/98 e 9718/98, eis que se trata de relação jurídica diversa, não se constituindo em objeto do pedido inicial." (os destaques não são originais).

Nota-se, portanto, que as alterações na sistemática do PIS trazidas pelas Leis 9715/98 e 9718/98 não foram objeto do Mandado de Segurança nº 96.0025952-6.

Ao proceder aos depósitos judiciais, unicamente com base na Lei Complementar nº 07/70, o agravante não observou as alterações trazidas pelas Leis 9715/98 e 9718/98. Não há que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por conta de tais depósitos.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 07.00.00029-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de incompetência oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de conexão com a ação anulatória nº 2006.61.00.007559-3, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, na qual estão sendo discutidos os débitos inscritos em dívida ativa, excluindo-se a multa, os juros e parte ou integralidade do valor principal, a fim de que sejam as ações julgadas simultaneamente, evitando-se decisões contrárias e conflitantes.

Decido:

Embora entenda este Relator haver conexão entre a ação de execução fiscal e a anulatória, curvo-me ao entendimento da 2ª Seção desta E. Corte, que defende posição diversa, no sentido de que por se tratarem de ações autônomas, ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada, uma vez que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 08.00.00006-6 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 139/141 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas agravantes em face da decisão de fls. 132/133, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Em síntese, sustenta a embargante, houve contradição na decisão embargada, pois constou na r. decisão "...que não se trata de penhora, mas tão-somente de arresto, a fim de assegurar a execução e eventual penhora on-line, como bem ressaltou a magistrada, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada."

No entanto, não houve o arresto das quantias, mas sim a efetivação da penhora no valor de R\$ 11.112,34 (onze mil, cento e doze reais e trinta e quatro reais), conforme demonstra o termo de penhora anexado ao presente recurso.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Ante a ausência dos pressupostos legais, **rejeito** os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 132/133.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017325-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RUSSO

ADVOGADO : MARCIANO DE SOUZA LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.004705-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 191/196 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017976-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.02.03261-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação fls. 87/88, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018371-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros

: OMAR LOMBARDI JUNIOR

: HAMILTON FAGALI CASACA

: JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO

ADVOGADO : FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.011931-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 125/131 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018418-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PUBLITAS IND/ DE PAINES E LUMINOSOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.16974-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 328/331 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011245-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença homologando a desistência, naquela ação, conforme informação de fls. 257 e anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IBTISAM CHAFIC ARAGI EP NASSIB MAZLOUM
ADVOGADO : QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA e outro
CODINOME : IBITICAM MAZLOUM
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002360-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 127/128 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante, em face da r. decisão de fl. 124, que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade.

Em síntese, sustenta a embargante, que no dia 19 de maio de 2009, a autora, ora agravante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela, o que foi novamente indeferido, tendo sido tomado ciência desta decisão na mesma data.

Afirma, portanto, que a interposição do presente recurso em 29/05/2009 foi tempestiva, tendo em vista que a contagem do prazo iniciou-se em 20/05/2009.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

O prazo para a interposição do recurso é contado da data da intimação da primeira decisão, e não da ciência da parte a respeito da decisão que, em pedido de reconsideração manteve a decisão anterior.

É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 588.681, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 95.03.075630-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261).

Por fim:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento

3. Agravo improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.012747-0, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 27/10/2004, DJU 26/01/2005, p. 203).

No caso dos autos, a agravante tomou ciência da decisão agravada em 14/05/2009, optando por protocolizar pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, tendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 29/05/2009, portanto, após o decurso do prazo legal, o que se revela inadmissível.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 124.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 124.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VINICOLA AMALIA S/A

ADVOGADO : MARCELO CHOINHET e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.004325-4 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que conceda à impetrante o registro especial de que trata o art. 2º da IN SRF nº 504/2005, com o conseqüente fornecimento do selo de controle.

A União informa às fls. 167/168, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019974-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SULMAT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2002.60.02.002195-8 2 Vt DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal.

Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 21 de agosto de 2002 (fls. 95).

Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outro

: OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 02.00.11047-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra r. a decisão que rejeitou a exceção de incompetência e o pedido de suspensão da ação executiva, bem como determinou a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD.

Requer-se, em síntese, a declinação da competência para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a suspensão do processo e o desbloqueio das contas.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "**Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;**".

Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "**O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no REsp 853.716/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

1. Sem garantia do juízo, o simples ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de suspender a execução fiscal.

2. Recurso especial não provido".

(REsp 931.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008).

No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade do Anexo Fiscal da Comarca de Riberão Pires.

Há jurisprudência, neste sentido, dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Regiões e desta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CTN, ARTIGO 151, INCISO II, LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 38. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO.

1. Em face da competência exclusiva das varas especializadas, em razão da matéria, não é possível a reunião de processos de natureza diversas, por conexão ou continência.

2. A ação anulatória de débito fiscal deve ser processada e julgada em vara cível, não obstante o processo executivo fiscal correspondente tramitar na vara especializada em execuções. Precedente do Plenário deste Tribunal.

3. O pedido de suspensão do processo de execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação ordinária, é admissível quando caucionado o juízo, mediante depósito em dinheiro, da integralidade da quantia em discussão no processo ordinário. Inteligência do CTN, artigo 151, inciso II, combinado com a Lei n. 6.830, de 1980, artigo 38".

(TRF-1, 4ªT, AI nº 2002.01.00.011469-1/PA, j. 18/03/2003, v.u., DJU 25/04/2003).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE.

1.Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa.

2.Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante.

3."Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião".(RT 610/54).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF-3, 6ªT, AI nº 2006.03.00.099387-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/05/2007, v.u., 28/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.

- A competência das varas de execuções fiscais é absoluta, incapaz de ser derogada mediante fatores modificativos, a exemplo, de alegação de conexão. Precedentes.

- Embora a propositura de ação ordinária anulatória de débito tenha ocorrido antes da distribuição de execução fiscal, competente a vara privativa para conhecer e julgar o feito executivo.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento não provido".

(TRF-5, 4ªT, AI nº 200705000667271/RN, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, v.u., j. 29/07/2008, DJU 18/08/2008).

O artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação** (fls. 59- verso); b) **não houve penhora ou a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo.**

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfeire os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CASA DE SAUDE LIMEIRA S/A

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 99.00.00462-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora.

A União requereu a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 93.0020130-1, que tramita perante a 15ª Vara Federal de São Paulo.

É uma síntese do necessário.

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

O artigo 15, incisos I e II, da Lei Federal nº 6.830/80, estabelecem que:

"Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente" (os destaques não são originais).

O pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela agravante está assim justificado.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020323-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003231-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FRANCIS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2008.61.07.008361-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : S E S SISTEMAS ELETRONICS E COM/ LTDA
ADVOGADO : BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.011296-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição do crédito tributário.

É uma síntese do necessário.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, pois a eventual consolidação do instituto tem como termo final a constituição do crédito tributário. No caso concreto, houve declaração dos tributos.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª T, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

Não foi trazida no instrumento a cópia do despacho que ordenou a citação da empresa.

No entanto, mesmo considerando a data de expedição do mandado de citação (fls. 28), como o momento de interrupção do prazo prescricional, este não se implementou.

Isto porque o mandado de citação foi expedido em 09 de fevereiro de 2001.

Portanto, não são razoáveis, agora, as alegações de decadência e prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021091-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SUPERMAD WOOD CENTER LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.000303-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu a apelação, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É uma síntese do necessário.

A apelação é, em regra, recebida nos efeitos devolutivo em suspensivo:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - revogado;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

"Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta."

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021187-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FIT PEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : INGRID RAQUEL MAIRENA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012443-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa.

É uma síntese do necessário.

A agravante possui diversos débitos fiscais cadastrados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 142/144).

Parte deles encontra-se com a exigibilidade suspensa por motivo de revisão de lançamento (fls. 143/144). Os demais se encontram em processo de cobrança.

No que se refere a tais débitos fiscais em processo de cobrança, não ficou demonstrada, pela agravada, a existência de pagamento ou de oferecimento de manifestação de inconformidade.

Quanto à alegação da agravada de que os débitos em cobrança não foram devidamente constituídos, cabe lembrar que a "constituição definitiva" do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. **Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".**

(Eurico M. Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. **Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.**

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência.

A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Portanto, ao menos neste juízo preliminar, a situação da agravada frente aos débitos identificados nas "informações fiscais do contribuinte" (fls. 142/144) não autoriza a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD-EN.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

ADVOGADO : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.020282-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 187/194 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE
ADVOGADO : LEANDRO DANZE GUIMARÃES LEONOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : HELIO GALVAO FREIRE espolio
REPRESENTANTE : MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00006-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARCELO FERRAZ
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34554-6 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu a expedição de ofício à Fundação Previdenciária IBM, para a apresentação do comprovante de depósito judicial.

É uma síntese do necessário.

O agravante impetrou Mandado de Segurança para assegurar o direito de não sofrer suposta bitributação.

Houve concessão de medida liminar (fls. 96/98), para determinar que a Fundação depositasse em juízo a importância relativa aos valores discutidos.

Na mesma decisão, foi determinado que o ora agravante comprovasse o primeiro recolhimento do IR na fonte.

O agravante alega não possuir tais comprovantes, sendo tal apresentação ônus da sua ex-empregadora (fls.147).

A questão resume-se à ocorrência, ou não, de retenção indevida. Trata-se de fato constitutivo do direito da agravante.

Artigo 333, do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de justiça; Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente.

2. "Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC,

constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado" (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08).

3. A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido". (os destaques não são originais).

(REsp 1075222/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes: REsp. 760.128/PR, DJU 05.09.05; REsp.

674.944/PR, DJU 27.06.05; RESP 476.658/RS, DJU 20.09.04; REsp.

551.184/PR, DJU 01.12.03 e; RESP 313.048/DF, DJU 11.03.02.

3. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, não gozadas, que constituem verbas indenizatórias, situação que atrai a incidência da Súmula 125 do STJ segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda", implicando, conseqüentemente, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sem a necessidade de comprovar que houve compensação dos montantes na declaração de ajuste anual, que constitui atividade típica da Fazenda Pública. Inteligência do art.

165, I do CTN c/c art. 66, § 2º da Lei 8.383/91.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido". (os destaques não são originais).

(REsp 898.757/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/02/2009 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (Artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022137-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011426-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a impetrante fosse mantida no programa de parcelamento de débitos - PAEX.

É uma síntese do necessário.

A agravada, após a consolidação do PAEX, continuou recolhendo o valor mínimo mensal. Assim, foi excluída do programa por inadimplência.

Alega que, como não foi cientificada de maneira inequívoca sobre a consolidação dos débitos, não teria a obrigação de recolher o valor da parcela com base no montante consolidado dos débitos parcelados.
Dispõe o artigo 3º, § 6º da MP nº 303/2006, que instituiu o PAEX:

"Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo".

Pelo que se depreende do supramencionado dispositivo legal, não é necessária a cientificação dos contribuintes sobre a consolidação, desde que as informações sejam disponibilizadas.

As informações sobre a consolidação dos referidos débitos são disponibilizadas na internet, na página eletrônica da Receita Federal do Brasil.

Assim, como após a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos, o pagamento foi realizado de forma parcial (fls. 90/91), ficou configurada a inadimplência, e consequente exclusão, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da MP nº 303/2006:

"verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003".

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FOTO LINE GRAFICA EDITORA LTDA

ADVOGADO : AMANDA SILVA PACCA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 07.00.03925-5 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada em relação à empresa, porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação** (fl. 28); b) **não houve penhora**.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO

ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTE STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCIA REGINA G DE O SANTORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00326-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na decadência e determinou a penhora "on line".

É uma síntese do necessário.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, pois a eventual consolidação do instituto tem como termo final a constituição do crédito tributário. No caso concreto, houve declaração dos tributos.

Quanto à indisponibilidade de bens e direitos, o **artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05**: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os **requisitos legais**: a) **houve citação** (fls. 245); b) não houve penhora ou **a que se realizou não é suficiente para a garantia do juízo**.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Por fim, no que se refere à decretação da penhora pelo sistema BACENJUD de ofício, a exigência de requerimento da exeqüente, para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, por meio eletrônico, nas execuções em geral, estava inserida no artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Ocorreu que, especificamente, no ponto relativo às garantias e privilégios do crédito tributário, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, acrescentou o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, para dizer, imperativamente, que "o juiz determinará" a providência.

Esta segunda previsão merece prevalecer.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.006093-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

O embargante não requereu, em 1º grau, o efeito suspensivo.

Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

No. ORIG. : 05.00.00043-8 1 Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA., do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, deferiu pedido de reforço de penhora com a constrição de crédito relativo à precatório nos autos da Ação Declaratória nº 00.0637192-2.

Sustenta, em síntese, que ante a substituição da CDA, a penhora já realizada é suficiente à garantia da execução. Aduz, ainda, que o seu pedido de reconsideração não foi apreciado pelo MM. Juízo *a quo*.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

Conforme consta dos autos, foi deferida e efetivada a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 94.0025123-8, em trâmite junto à 11ª Vara Federal de São Paulo, em que o pagamento esta sendo realizado de forma parcelada, com bloqueio de duas parcelas, no valor de R\$ 25.740,74 e R\$ 30.232,54, que totalizava o montante de R\$ 55.764,28, a teor da informação de fls. 279, prestada em 26.05.2008.

Consta, ainda, que a exequente requereu a substituição da CDA, cujo montante atualizado até 03/2009 era de R\$ 54.105,98 (fls. 283/288).

Posteriormente, em manifestação de fls. 290/294, a exequente informou que a executada possuía débitos no valor consolidado de R\$ 199.606,50, bem como requereu a penhora no rostos dos autos de outra ação declaratória, processo nº 00.0637192-2, em trâmite junto 8ª Vara Federal em São Paulo, para garantia da execução fiscal, com o bloqueio imediato dos valores a serem levantados, o que foi deferido pelo magistrado.

Observo, inicialmente, que conquanto cabível a penhora no rostos dos autos para garantia do Executivo Fiscal, a penhora incidente sobre numerário não pode exceder o valor do débito exequendo, sob pena de incorrer em excesso de penhora.

Por sua vez, a questão relativa à efetivação da garantia de débitos estranhos ao Executivo Fiscal não pode ser objeto de análise pelo MM. Juízo "a quo".

Considerando que a consulta de débitos juntada às fls. 293/294 indica o ajuizamento de outra ação executiva, eventual insuficiência de garantia deverá ser postulada e dirimida no Executivo Fiscal correspondente.

Assim, é de ser parcialmente concedido o efeito suspensivo para restringir a penhora sobre as parcelas do precatório ao valor do débito exequendo, a ser verificado pelo MM. Juízo "a quo".

IV - Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.
P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006033-5 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos respectivos embargos, somente no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.803/80, respectivamente:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Regiões. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO AOS EMBARGOS À EF - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC NÃO-CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que a agravante tenha obtido a suspensão da exigibilidade do crédito na ação anulatória, as ações tramitam de modo dissociado (em Varas distintas, pois ainda que a anulatória tenha sido ajuizada anteriormente, a competência da vara especializada é absoluta). A Execução Fiscal constitui, no caso, processo que não guarda conexão direta com a Ação Ordinária. A notícia acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, não impõe a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à EF, pois proferida por juízo estranho ao dos autos.

2. O artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que o efeito suspensivo - em embargos de execução - é medida excepcional, atribuído apenas se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. Cabe ao embargante a demonstração da relevância de seus fundamentos para suspender a execução, não aparentando relevância a só alegação de danos decorrentes dos atos executivos, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão" (os destaques não são originais). (TRF-1, 7ª Turma, AGTAG 2007.01.00.037635-4-PA, DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j. 12/02/2008, DJU 29/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTS. 791, I E 739-A, §1º DO CPC.

1. De regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento do embargante, estando garantida a execução, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (arts 791, I e 739-A, § 1º do CPC).

2. Alteração legislativa que teve por finalidade dar maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor e afastando o prosseguimento apenas se, a par de relevantes os fundamentos dos embargos, for identificado grave risco de dano irreparável, que ultrapasse aquele prejuízo, que é natural e comum à toda a execução: a oneração do patrimônio do devedor, com o qual o sistema convive e necessita aceitar, pena de tornar-se inefetivo.

3. É para este risco, comum a toda a execução, que a lei processual estabelece que o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução (art. 574 do CPC).

4. Situação em que sequer há integral garantia do juízo para todas as execuções em curso contra a agravante, o que, se não impede a admissibilidade dos embargos, no atual contexto normativo, não permite que se lhes atribua o efeito suspensivo" (os destaques não são originais).

(TRF-4, 1ª Turma, AG 2007.04.00.025505-7-SC, DES. FED. TAÍS SCHILLING FERRAZ, j. 19/09/2007, DJU 09/10/2007).

No caso concreto, a r. decisão recorrida deixou de suspender a execução, porque está ausente a garantia do juízo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido".

(REsp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".

3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no AgRg no Ag 790.588/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 256).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010274-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 368/371 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : OLIVEIRA CASTRO E CIA/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.77427-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, permitiu a penhora de 5% do faturamento da executada.

É uma síntese do necessário.

O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

Nesse sentido:

"PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS QUE POSSAM SATISFAZER O DÉBITO EXEQÜENDO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

2. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. Cabe ao executado, nas instâncias ordinárias, comprovar que a penhora sobre faturamento compromete o desenvolvimento de suas atividades, matéria cujo reexame é insindicável pelo STJ, em razão da incidência do verbete sumular n.º 07, desta Corte.

3. Da mesma forma, a análise da possível existência de outros bens que possam ser penhorados, sem que a constrição atinja o faturamento da empresa, à míngua de comprovação pelo exequente nas razões do recurso, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Não obstante, em razão do princípio da proporcionalidade, e sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a redução do percentual da penhora sobre o faturamento para 10% (dez por cento) é medida que se impõe.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP 503780, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 29/09/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ - AARESP 460272, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ 22/09/2003)

"PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

I - A execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, quando por vários meios se puder promovê-la, no interesse do credor (art. 612 do CPC) de ver satisfeito integralmente seu crédito.

II - A indicação de bens livres e desembaraçados deve ser feita em ocasião própria, nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais. Não se estende aos atos subseqüentes, devolvendo-se ao credor o direito de indicação.

III - Possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, como quando o executado não possua bens para garantia do juízo.

IV - A jurisprudência vem admitindo a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa sendo razoável e menos gravosa a constrição determinada pelo MM. Juiz a quo, a incidir sobre o percentual de 10%.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - AG 133118, Relatora Desª Federal Therezinha Cazerta, Quarta Turma, v.u, DJU 18/10/02)

Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de até 10% do faturamento.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE PAULO ZANETTI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.006713-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de depósito em 60 parcelas do valor incontroverso do crédito tributário.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "**Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;**".

Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça: "**O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023919-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO

ADVOGADO : JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : VIA NETWORK INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO e outro

PARTE RE' : JAMES FERRAZ ALVIM NETTO

: PLINIO DE ARRUDA QUATRONI

: LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019584-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024113-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.013092-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, autorizou a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 93.0029920-4.

É uma síntese do necessário.

Lei de Execução Fiscal: Artigo 15: "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (...)"

A lei legitima a pretensão da Fazenda Pública. A existência da execução fiscal qualifica a opção do credor público entre dois bens, sendo certo que, afetado um deles, o outro voltará à livre disposição do devedor.

Converto o agravo de instrumento em retido

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024114-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.013092-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, autorizou a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 93.0029920-4.

É uma síntese do necessário.

Lei de Execução Fiscal: Artigo 15: "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (...)"

A lei legitima a pretensão da Fazenda Pública. A existência da execução fiscal qualifica a opção do credor público entre dois bens, sendo certo que, afetado um deles, o outro voltará à livre disposição do devedor.

Converto o agravo de instrumento em retido

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024234-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA GRUPO CINDUMEL

ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003870-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos respectivos embargos, somente no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado **grave dano de difícil ou incerta reparação**, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

O embargante não demonstrou, em 1º grau, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024260-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.055722-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos respectivos embargos, somente no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.803/80, respectivamente:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Regiões. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO AOS EMBARGOS À EF - HIPÓTESE DO ART. 739-A DO CPC NÃO-CARACTERIZADA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que a agravante tenha obtido a suspensão da exigibilidade do crédito na ação anulatória, as ações tramitam de modo dissociado (em Varas distintas, pois ainda que a anulatória tenha sido ajuizada anteriormente, a competência da vara especializada é absoluta). A Execução Fiscal constitui, no caso, processo que não guarda conexão direta com a Ação Ordinária. A notícia acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, portanto, não impõe a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à EF, pois proferida por juízo estranho ao dos autos.

2. O artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que o efeito suspensivo - em embargos de execução - é medida excepcional, atribuído apenas se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. Cabe ao embargante a demonstração da relevância de seus fundamentos para suspender a execução, não aparentando relevância a só alegação de danos decorrentes dos atos executivos, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/02/2008, para publicação do acórdão" (os destaques não são originais).

(TRF-1, 7ª Turma, AGTAG 2007.01.00.037635-4-PA, DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j. 12/02/2008, DJU 29/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTS. 791, I E 739-A, §1º DO CPC.

1. De regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento do embargante, estando garantida a execução, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (arts 791, I e 739-A, § 1º do CPC).

2. Alteração legislativa que teve por finalidade dar maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor e afastando o prosseguimento apenas se, a par de relevantes os fundamentos dos embargos, for identificado grave risco de dano irreparável, que ultrapasse aquele prejuízo, que é natural e comum à toda a execução: a oneração do patrimônio do devedor, com o qual o sistema convive e necessita aceitar, pena de tornar-se inefetivo.

3. É para este risco, comum a toda a execução, que a lei processual estabelece que o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução (art. 574 do CPC).

4. Situação em que sequer há integral garantia do juízo para todas as execuções em curso contra a agravante, o que, se não impede a admissibilidade dos embargos, no atual contexto normativo, não permite que se lhes atribua o efeito suspensivo" (os destaques não são originais).

(TRF-4, 1ª Turma, AG 2007.04.00.025505-7-SC, DES. FED. TAÍS SCHILLING FERRAZ, j. 19/09/2007, DJU 09/10/2007).

No caso concreto, a r. decisão recorrida não suspendeu a execução, pois não foi possível a avaliação do bem penhorado (fls. 38).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : A LOSI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : LUZIA DONIZETI MOREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.20706-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : AUTO POSTO 36 LTDA

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.20.003455-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a substituição de bens nomeados à penhora por 5% do faturamento, bem como a adjudicação dos demais bens penhorados por 50% do valor de avaliação, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 8.212/91.

É uma síntese do necessário.

Não procede a alegação de que a substituição seria inviável pela ausência de nomeação de depositário dos bens penhorados, pois se trata de vício sanável pelo mero ato de intimação do devedor sobre a realização da penhora. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADE.

- A tentativa de frustrar a garantia do juízo, pela transferência de gravame antes inexistente, é ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC, e autoriza a declaração de sua ineficácia em relação ao credor, independente da existência de outros bens livres e desembaraçados do devedor, porque já havia anterior atuação do Estado-Juiz subtraindo a disponibilidade do bem objeto de penhora da esfera do devedor.

- A formalização da penhora com o seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis se destina a dar publicidade ao ato a fim de proteger terceiros e preservar a garantia dada ao juízo, sendo que o seu registro não é ato essencial da penhora.

- A ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel é irregularidade sanável, como consagrado na jurisprudência, e, agora, por expressa disposição legal da recente Lei n. 10.444, de 07-05-2002, decorrerá de plano, pelo simples ato de intimação ao devedor da realização da penhora, na forma do § 5º acrescido ao art. 659 do CPC". (STJ, 3ª Turma, REsp 2001/0093942-6, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 01/07/2002, p. 337, j. 21/05/2002 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTO DE PENHORA. NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRECEDENTES.

1. A extinção de ofício dos embargos do devedor decretada pelo acórdão recorrido, por ausência de nomeação do depositário, discrepa da orientação consagrada nesta Corte Superior de Justiça consoante a qual, esse procedimento constitui excesso de rigor por tratar-se de irregularidade formal sanável.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp 2000/0138289-6, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 05/04/2004, p. 221, j. 02/03/2004 - os destaques não são originais).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARRESTO. CONVERSÃO EM PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. NULIDADE DO ATO. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1 - A ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a nulidade do ato, declarada de ofício, na hipótese, em virtude desta omissão, de excessivo rigor, o que não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas, norteador da processualística moderna.

2 - Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp 2007/0227128-7, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 19/05/2008, j. 06/05/2008 - os destaques não são originais).

Quanto à penhora sobre o faturamento, o artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

Neste sentido:

"PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS QUE POSSAM SATISFAZER O DÉBITO EXEQÜENDO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

2. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. Cabe ao executado, nas instâncias ordinárias, comprovar que a penhora sobre faturamento compromete o desenvolvimento de suas atividades, matéria cujo reexame é insindicável pelo STJ, em razão da incidência do verbete sumular n.º 07, desta Corte.

3. Da mesma forma, a análise da possível existência de outros bens que possam ser penhorados, sem que a constrição atinja o faturamento da empresa, à míngua de comprovação pelo exequente nas razões do recurso, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Não obstante, em razão do princípio da proporcionalidade, e sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a redução do percentual da penhora sobre o faturamento para 10% (dez por cento) é medida que se impõe.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 503780, Min. Luiz Fux, v.u., DJ 29/09/2003 - os destaques não são originais)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ - AARESP 460272, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ 22/09/2003)

"PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

I - A execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, quando por vários meios se puder promovê-la, no interesse do credor (art. 612 do CPC) de ver satisfeito integralmente seu crédito.

II - A indicação de bens livres e desembaraçados deve ser feita em ocasião própria, nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais. Não se estende aos atos subseqüentes, devolvendo-se ao credor o direito de indicação.

III - Possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, como quando o executado não possua bens para garantia do juízo.

IV - A jurisprudência vem admitindo a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa sendo razoável e menos gravosa a constrição determinada pelo MM. Juiz a quo, a incidir sobre o percentual de 10%.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, AG 133118, Relatora Desª Federal Therezinha Cazerta, v.u, DJU 18/10/02 - os destaques não são originais)

Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de até 10% do faturamento.

Por fim, também não merece prosperar a alegação do agravante de que a adjudicação dos demais bens penhorados por 50% do valor de avaliação ofende seus direitos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. ADJUDICAÇÃO DO BENS PENHORADOS. 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO. ARTIGO 98, § 11, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 34, LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE.

É juridicamente relevante o direito da exeqüente, em face de sucessivos leilões negativos, de adjudicar os bens penhorados, por 50% do valor da avaliação, para garantir a eficácia da execução fiscal, mesmo porque conferida tal prerrogativa à Fazenda Nacional, nos termos do § 11 do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com a redação do artigo 34 da Lei nº 10.522/02.

Precedentes".

(TRF-3, AI 2003.03.00.005360-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 12/01/2005, p. 455, j. 17/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ART. 98, §§ 7º E 11 DA LEI Nº 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE.

Hipótese em que foi adjudicado pela União um imóvel de propriedade da executada, por metade do valor da avaliação (art. 98, §§ 7º e 11 da Lei nº 8.212/91).

Não há qualquer mácula no dispositivo legal questionado. O valor pelo qual pode a Fazenda adjudicar o bem - equivalente a 50% da avaliação - não caracteriza preço vil. Cumpre ponderar, a propósito, que a Fazenda Nacional faz jus ao recebimento de seu crédito, não podendo ficar a mercê de leilões sem licitantes. No presente caso, dois leilões restaram infrutíferos. Em tais hipóteses, verifica-se que se trata de bem de difícil alienação, tornando-se incerto o recebimento do crédito fazendário. Assim, o legislador possibilitou à Fazenda Nacional o ressarcimento na forma estabelecida no dispositivo em análise, o qual, inclusive, tem sido plenamente admitido nesta Corte. Precedentes.

(...)

Quanto ao alegado princípio da menor onerosidade da execução, bem como quanto às conseqüências sócio-econômicas da adjudicação, cumpre observar tratar-se de débito de valor elevado, que requer bem economicamente compatível, que assegure o recebimento do crédito a que faz jus a exeqüente. Assevere-se que não consta dos autos que tenha havido indicação de bens em substituição, suficientes a garantir o valor em cobro.

A inadimplência também gera conseqüências sócio-econômicas, na medida em que impõe um injusto prejuízo financeiro ao credor. Nos termos de precedentes desta Corte, "se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia oferecida, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo" (6ª Turma, Processo 2006.03.00.015441-6, Relator Desembargador Mairan Maia, DJU em 28/05/07, página 295), e "O Código de Processo Civil, em seu art. 620, determina que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado, todavia, ela deve ser realizada no interesse do credor, nos moldes do art. 612, do CPC" (2ª Turma, Processo 2004.03.00.044989-4, Relatora Desembargador Cecília Mello, DJU em 04/05/07, página 649).

Apelação improvida".

(TRF-3, 3ª Turma, AC 2003.61.82.059996-9, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19/09/2007, p. 325, j. 22/08/2007 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NOWATT COM/ E ELETRO MANUTENCAO LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 04.00.01217-9 1 Vr SAO SIMAO/SP
DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada em relação à empresa, porque presentes os **requisitos legais**: a) **houve citação** (fl. 68); b) **não houve penhora** (fls. 107).
De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025270-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : MOTORES DIESEL INVEMA LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016237-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença homologando a desistência, naquela ação, conforme informação de fls. 98/99, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : TENOURY E MIGUEL LTDA

ADVOGADO : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.007275-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, autorizou a penhora de 5% do faturamento da executada.

É uma síntese do necessário.

O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

Nesse sentido:

"PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS QUE POSSAM SATISFAZER O DÉBITO EXEQÜENDO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

2. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. Cabe ao executado, nas instâncias ordinárias, comprovar que a penhora sobre faturamento compromete o desenvolvimento de suas atividades, matéria cujo reexame é insindicável pelo STJ, em razão da incidência do verbete sumular n.º 07, desta Corte.

3. Da mesma forma, a análise da possível existência de outros bens que possam ser penhorados, sem que a constrição atinja o faturamento da empresa, à míngua de comprovação pelo exequente nas razões do recurso, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Não obstante, em razão do princípio da proporcionalidade, e sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a redução do percentual da penhora sobre o faturamento para 10% (dez por cento) é medida que se impõe.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP 503780, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 29/09/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ - AARESP 460272, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ 22/09/2003)

"PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

I - A execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, quando por vários meios se puder promovê-la, no interesse do credor (art. 612 do CPC) de ver satisfeito integralmente seu crédito.

II - A indicação de bens livres e desembaraçados deve ser feita em ocasião própria, nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais. Não se estende aos atos subseqüentes, devolvendo-se ao credor o direito de indicação.

III - Possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, como quando o executado não possua bens para garantia do juízo.

IV - A jurisprudência vem admitindo a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa sendo razoável e menos gravosa a constrição determinada pelo MM. Juiz a quo, a incidir sobre o percentual de 10%.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - AG 133118, Relatora Desª Federal Therezinha Cazerta, Quarta Turma, v.u., DJU 18/10/02)

Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de até 10% do faturamento.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025622-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MAPEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

No. ORIG. : 03.00.00087-4 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por considerar que a questão demanda dilação probatória.

Sustenta, em síntese, que a extinção da sociedade foi devidamente registrada perante a JUCESP, por meio do competente Distrato Social. Aduz, ainda, à ausência dos requisitos do art. 135, do CTN, motivo pelo que descabido o redirecionamento da execução. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

A art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente,

"máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações dos agravantes deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para argüir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória.

2. Na espécie, o nome do sócio já consta no título executivo. Nesse toque, cabe ao executado o ônus probatório capaz de infirmar a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a CDA a fim de que possa pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva, o que não ocorreu no caso.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGRESP 978854 - Proc. 200700942024/MG - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 28/10/2008 - DJE 26/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, *caput*, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução.

3. A *Certidão de Dívida Ativa (CDA)* é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.

4. *Recurso especial conhecido parcialmente e provido.*"

(STJ - RESP 645067 - Proc. 200400322788/RS - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 23/10/2007 - DJ 23/11/2007 pag. 454)

Ressalto, por oportuno, que o co-executado, ora agravante, deixou de colacionar aos autos qualquer documento apto a comprovar a regularidade da dissolução da sociedade, sendo certo que a Ficha Cadastral da JUCESP não possui tal condão.

Com efeito, além do registro do "Distrato Social" a dissolução regular da sociedade compreende a efetiva realização do ativo e passivo, com distribuição de lucros ou assunção de prejuízos pelos sócios, bem como a devida comunicação às Fazendas.

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. A DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A dissolução (que se deu, no caso, por meio do distrato social) constitui apenas a primeira etapa da extinção da sociedade, a que normalmente se segue a liquidação, fase em que se apuram o ativo e o passivo da sociedade, de modo a quitar as obrigações sociais.

2. Porém, ainda que se considere que a dissolução tenha sido regular, no instrumento de distrato social, acostado às fls. 12/13, consta que "os sócios distratantes assumem [sic] por este instrumento todo o ativo e passivo, da extinta sociedade e deverão providenciar a baixa da sociedade nas diversas repartições em que a mesma estiver registrada ou inscrita" (cláusula quarta).

3. O fato de a constituição definitiva do crédito (por meio de decisão administrativa em recurso) haver ocorrido apenas após a dissolução da sociedade, em nada influi quanto à responsabilidade do agravante, pois o fato gerador se deu quando a empresa ainda estava em atividade.

4. Não se pode olvidar o entendimento que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a dilação probatória obsta a admissão da exceção de pré-executividade.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF2-AGV 143130 - Proc. 200502010139090/RJ - Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES - j. 22/08/2006 - DJU 20/09/2006 pág. 205/206)

Assim, ante a necessidade de dilação probatória, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : UNIVERSO SACOS PLASTICOS LTDA -ME e outro

: SERGIO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.003544-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária e decreto **não** podem ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional. De outra parte, o tema referente à falência da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.
Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037911-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Junte-se a petição anexa.
- b.[Tab]Reconsidero a r. decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 233/234), com base nos argumentos trazidos pelo agravante.
- c.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
- d.[Tab]Argumenta-se com a aplicação do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.
- e.[Tab]É uma síntese do necessário.
 - 1.[Tab]"A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).
 - 2.[Tab]No caso concreto, a antecipação de tutela foi concedida em agravo de instrumento, para determinar a aplicação da taxa SELIC aos valores discutidos nos processos administrativos.
 - 3.[Tab]A r. sentença prolatada nos embargos declaratórios (fls. 174/176), é expressa ao determinar:

"Quanto à omissão relativa à confirmação da tutela antecipada, indeferido o pedido, tendo em vista o previsto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional"
 - 4.[Tab]No caso concreto, a antecipação de tutela não foi confirmada na r. sentença. Aplicável, portanto, a regra geral do artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil: **a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos.**
 - 5.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.
 - 6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
 - 7.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
 - 8.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026038-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : KILOMANIA COM/ E CONFECOES LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 07.00.00733-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade**, na qual a executada, ora agravante, pugnou a extinção do feito, sob o fundamento de que a matéria tratada - inexigibilidade da exação em razão da adesão do contribuinte ao REFIS - é matéria própria ao conhecimento em eventuais embargos à execução.

Irresignada, a recorrente alega a existência de parcelamento dos débitos exigidos pelo Fisco, efetivado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de modo que a extinção da execução, *in casu*, é medida que se impõe.

Aduz que os débitos em cobrança se encontram com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.05.011126-3, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a reinclusão da autora no Programa REFIS, decisão confirmada pela sentença de procedência do pedido, o que impede a propositura da demanda executiva.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução, com a reforma da r. decisão.

Decido.

Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve se basear em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A defesa deve estar acompanhada de prova pré-constituída, uma vez que em se tratando de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Em que pese todo o exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo a **abreviação do processo executório** independentemente da oposição dos embargos.

Isso porque, em inúmeros casos, tem se verificado a extinção do débito, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido, deixar o contribuinte à mercê de um longo processo executivo não é a melhor medida a se coadunar com o Direito e a Justiça.

Na hipótese em exame, as razões da recorrente, no sentido de estar acobertada por uma das hipóteses de suspensão da execução fiscal, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, restou devidamente comprovada nos autos.

Por outro lado, do exame da documentação acostada aos autos, observo que a autoridade administrativa confirma a adesão do contribuinte ao REFIS, ocorrida em 28/11/2000, parcelamento do qual havia foi excluída a agravante em 2006, em razão da não apresentação de declarações junto à Secretaria da Receita Federal. Todavia, restou determinada liminarmente a reinclusão da empresa no parcelamento de débitos a partir de sua exclusão, confirmada pela sentença de procedência da ação, o que indica a "aparente" suspensão da exigibilidade da exação, anteriormente ao ajuizamento do processo executivo.

É certo que o parcelamento consubstancia-se, a teor do VI, do artigo 151 do CTN, em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por isso, em casos como o presente, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido liminar, formulado em autos de agravo, para que o Juízo *a quo* aprecie o mérito da exceção de pré-executividade oposta.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).
Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
SUCEDIDO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016854-7 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a concessão de efeito suspensivo aos Recursos Hierárquicos apresentados nos autos dos processos administrativos nºs 16327.000348/98-87 e 16327.001202/2003-87, até que sejam apreciados pela autoridade competente, possibilitando, consequentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e impedindo a inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que interpôs recurso hierárquico no bojo dos mencionados processos administrativos e que necessita constantemente de certidões de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades empresariais, razão pela qual se impõe a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, até que as autoridades competentes se manifestem definitivamente sobre as alegações apresentadas nos recursos, em observância ao disposto no art. 151, III, do CTN e no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o inciso III, do art. 151, do CTN não exclui o recurso hierárquico, eis que fala genericamente em "recursos" como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não verifico estar inserido o recurso administrativo apresentado pela agravante nas hipóteses do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 16327.000348/98-87 e 16327.001202/2003-87.

Ademais, pode a agravante obter a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa mediante o oferecimento de caução, sem que isso signifique o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que ausentes as hipóteses legais, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Trago a lume o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS EM CAUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 c/c o artigo 151, ambos do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do credor, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de bens imóveis em caução.

2. Agravo de instrumento provido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AG nº 200001000961977/GO. TRF. 1ª Região. Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. DJ: 2/4/2001 PAG: 202).

E, ainda:

"AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A interpretação do direito tributário, como a de qualquer outro ramo jurídico, há de ser feita de forma sistêmica e com objetivos voltados para as finalidades que a norma visa atingir (Ministro José Delgado).

2. O preceito normativo encaixado no art. 206 do CTN, no âmbito jurisprudencial, vem recebendo interpretação extensiva. Reconhece-se direito ao contribuinte-devedor, incapaz de atender qualquer das hipóteses legais que provoque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), de caucionar bem em garantia do débito tributário, em feito cautelar ou ordinário, obtendo o mesmo efeito da penhora em execução fiscal, preconizado no art. 206 do CTN. Isto porque, o devedor, que quer discutir judicialmente o débito apurado pela autoridade fazendária, não pode ficar indefinidamente à mercê da burocracia fiscal ou da conveniência da propositura da execução fiscal. Está ele legitimado, ante a mora do Fisco, a antecipar-se, impugnando judicialmente o débito, e obtendo as mesmas conseqüências da discussão armada em sede de embargos à execução.

3. Entendimento em consonância com a jurisprudência dominante da 1ª e da 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP 536.037, DJ de 23/05/2005, RESP 686.075, DJ de 23/05/2005)."

(AC nº 200471000007648/RS. TRF 4ª Região. Relator Desa. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:29/06/05 PÁG: 491).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026556-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PRO VASO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA
: JOAO CARLOS DE MORAIS

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 98.00.00090-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que **indeferiu pedido de expedição de mandado de livre penhora de bens**, nos endereços da executada (matriz e filiais), ao fundamento de que tendo sido recusados os bens oferecidos à penhora, cabe a exequente indicar os bens a serem constritos.

Inconformada, sustenta a agravante que a recusa se deu em razão da imprestabilidade dos bens ofertados de modo que não se justifica o indeferimento da expedição do mandado de livre penhora.

Destarte requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

Omissis.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

E,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

E, ainda,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Assim, a fim de imprimir celeridade ao feito e evitar entraves processuais, medida apropriada ao caso em apreço é a expedição de mandado de livre penhora, a fim de localizar outros bens passíveis de constrição de interesse da exeqüente.

Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
SUCEDIDO : SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.10.008650-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava manter no PAES os débitos de CPMF, bem como que a manutenção desses débitos no referido parcelamento não seja impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal, enquanto a impetrante adimplir pontualmente as parcelas.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que há uma aparente antinomia entre a norma que veda o parcelamento

de débitos relativos à CPMF, decorrente do art. 15 a Lei nº 9.311/96, e aquela que admite o parcelamento de todos os débitos tributários vencidos até 28 de fevereiro de 2003, decorrente do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.684/03. Sustenta, ainda, que a amplitude dos efeitos a que se destinou o PAES fica evidente quando se verifica que a Lei nº 10.864/03 não trouxe qualquer restrição aos débitos que poderiam ser parcelados. Assevera, outrossim, que para a inclusão de qualquer débito no mencionado parcelamento é absolutamente indiferente a existência ou não de discussão judicial, a suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 24 de julho de 2009, nos seguintes termos: "... O artigo 15 da lei n. 9311/96 é expresso ao vedar o parcelamento de crédito constituído de CPMF, motivo pelo qual não há plausibilidade do direito. Não obstante, o processo n. 1999.61.05.8480-7, ao tempo do pedido de parcelamento em 29/03/2003, estava julgado em sede recursal perante o TRF - 3ª Região desde 26/02/2002, não mais havendo discussão sobre a matéria - fls. 131. E essa informação foi deliberadamente omitida pela impetrante na petição inicial. Portanto, ao incluir débito que sabidamente não era permitido por lei o seu parcelamento, além do que já estava decidido judicialmente, e não em discussão judicial, a impetrante agiu no risco e por conta própria. Com efeito, quem age no risco não pode ter a guarida do Poder Judiciário, motivo pelo qual a decisão da DD Autoridade cumpriu fielmente a legislação tributária..." (fl. 175).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A

ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00394-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** onde se alegava a ocorrência de prescrição e decadência do débito em cobrança, **determinando a penhora on line** requerida pela exequente.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que, *in casu*, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição e decadência **já analisadas pelo MM. Juiz "a quo"**, bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

No mais, o sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá esboço ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança. Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Deve a exequente - antes de requerer a pesquisa de contas bancárias - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Apenas quando frustradas tais tentativas caberá perquirir-se acerca da expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada. Assim, é de se perquirir sobre as condições do **caso concreto**, em que restou determinada a expedição do ofício, ou seu indeferimento.

Na hipótese, a execução para cobrança de débitos relativos ao Salário Educação, na ordem de R\$ 1.751.120,96, se arrasta desde 2002, não tendo o FNDE logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data.

Todavia, tal fato não enseja o deferimento da penhora *on line*, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da empresa executada, pois indispensável a comprovação da exaustiva busca de bens do devedor, **junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN**.

Ademais, pela documentação carreada aos autos não verifico presente qualquer diligência, por parte da exequente, para obter informações acerca do patrimônio do devedor, devendo a agravante empreender esforços para a localização de bens viáveis à satisfação de seus créditos.

Por outro lado, embora não se tenha notícia acerca da aceitação ou rejeição, pela exequente, do bem imóvel oferecido à penhora, substanciando em "uma gleba de terras urbanas, com área de 65.812,35 metros quadrados, situada no Bairro Vila Amorim, em Americana/SP, avaliado em R\$ 7.897.482,00", fato é não se cuida de empresa inativa, ainda surgindo a opção de penhora sobre o faturamento, antes de se debruçar sobre o bloqueio de ativos.

Por sua vez, é iterativa a jurisprudência do C. STJ, no sentido de ser possível o bloqueio dos ativos financeiros da executada, na hipótese de, comprovadamente, inexistir ou não localizar bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

Assim, não se justifica a quebra de sigilo requerida, tendo em vista que não foram realizadas quaisquer diligências a fim de localizar bens dos agravantes passíveis de constrição.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Ante o exposto, pelo momento, **dou parcial provimento ao agravo**, para suspender, por enquanto, o bloqueio de ativos, até que reste demonstrado pela **exequente**, no MM. Juízo *a quo*, o esgotamento das diligências nos órgãos de registro de imóveis e DETRAN, a fim de localizar bens passíveis de constrição do devedor.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027545-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : GUSTAVO RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : OTON JOSE NASSER DE MELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.007860-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, para determinar que o autor possa prosseguir nas etapas posteriores do concurso mencionado na inicial, independentemente do resultado obtido na prova psicológica, bem como conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que é inaceitável a discordância do agravado em relação aos critérios estabelecidos para a avaliação psicológica. Sustenta, ainda, que a sua não-recomendação deu-se exclusivamente porque não possuía o perfil adequado ao exercício das atividades inerentes à carreira pretendida. Assevera, outrossim, que o fato de já exercer outro cargo de segurança pública, bem como de haver laudos particulares que atestem a higidez psicológica do agravado, não têm o condão de infirmar a conclusão dos avaliadores do certame.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, a justificar a exclusão definitiva do autor do concurso em comento, no atual momento processual, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027662-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : FABIO HIROSHI HIGUCHI
SUCEDIDO : L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.33318-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, **indeferiu pedido de expedição de mandado de prisão**, ao fundamento de não se tratar de descumprimento de ordem judicial.

Irresignado, o agravante sustenta que depositou integralmente em 14/07/2009 os valores dos débitos fiscais exigidos pela autoridade administrativa, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a anotação no sistema de dados da Receita Federal, acerca da suspensão da exigibilidade da exação, é essencial para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, necessária ao desenvolvimento de suas atividades empresarias.

Assevera que a recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional, em inserir em seus cadastros que a CDA nº 80.7.96.00335117, não constitui óbice à expedição de CND, caracteriza crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, de modo que deve ser expedido o mandado de prisão para que se cumpra imediatamente a determinação judicial.

Destarte, requer liminarmente a imediata suspensão da decisão agravada.

Decido.

Infere-se de todo o processado que o MM. Juiz natural da causa indeferiu o pedido de expedição do mandado de prisão nos seguintes termos: "...J. Indefiro. Não se trata de descumprimento de ordem judicial e, mesmo que se tratasse, não seria cabível a decretação de prisão por esse motivo. A executada deve impugnar eventual desobediência nas vias ordinárias...".

Reside a controvérsia trazida em sede recursal, na possibilidade de o Magistrado natural da causa determinar a prisão civil do Procurador da Fazenda Nacional, em razão do alegado descumprimento da decisão judicial.

Não há plausibilidade na pretensão. Sequer consta dos autos a intimação pessoal do Procurador da Fazenda para justificar o eventual atraso, se houve, em repassar os dados à Secretaria da Fazenda.

De fato, o juízo da execução é restrito ao débito objeto da cobrança de modo que o pedido de inserção de dados no cadastro da Receita Federal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão com posterior expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, deve ser feito via procurador.

Somente após, intimação pessoal do Procurador atuante na Vara para o cumprimento da ordem judicial, assegurado o devido contraditório é possível se detectar os acontecimentos. Evidentemente o magistrado procede para dar cobro a suas decisões mas, como se sabe os atos administrativos extrapolam seu mister.

Desta forma, descabido o pedido do agravante.

Sob o crivo do expedito incumbe ao juízo da execução, intimar pessoalmente o Procurador da Fazenda atuante nos autos para cumprir em prazo assinalado pelo magistrado e, no silêncio, oficiar ao Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. Apenas após tais procedimentos é possível ao magistrado tomar outras providências.

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível o recurso, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027796-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COML/ JIMENEZ LTDA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.10.008566-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar que deferiu medida liminar a fim de suspender a exigibilidade dos tributos relacionados no PA no 10805.002320/98-84, compensados com fulcro no mandado de segurança no 98.0904890-4 (AMS no 2000.03.99.008455-1), até o trânsito em julgado do mesmo, como também impediu a negativa de certidão de regularidade fiscal, em relação aos tributos discutidos.

Em suas razões de inconformismo, requer a agravante, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão recorrida, ao fundamento de que a compensação autorizada naqueles autos, em sede de liminar e sentença, foi revogada em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, o qual restringiu o aproveitamento dos créditos reconhecidos na ação para somente após a certificação do trânsito em julgado, tendo amparo no artigo 170-A do CTN (redação dada pela LC no 104/2001). Destarte, afirma que a compensação efetuada restou ineficaz, de modo a tornar imediatamente exigíveis os valores compensados.

Decido.

Inicialmente consigno que o feito se encontra instruído com cópia do processo administrativo, de modo a possibilitar a formação de um juízo seguro, mesmo que em sede liminar.

A decisão agravada deve ser parcialmente reformada.

De fato, não subsiste a fundamentação do Despacho DRF/SOR/SEORT/GAJ no 87/2009 (fls. 363/364), pois em que pese a decisão proferida nos embargos de declaração ter restringido o aproveitamento dos créditos objeto da ação 98.0904890-4 (AMS no 2000.03.99.008455-1) para somente após o trânsito em julgado, não se deve olvidar que tal determinação restou fundamentada em razão do artigo 170-A do CTN, o qual somente veio à luz em 2001 (LC no 104); portanto, posteriormente às operações de compensação autorizadas e realizadas entre os anos de 1998 a 2000 com base em liminar, sentença, e em conformidade com a legislação vigente na ocasião, razão pela qual afigura-se ilegítima a aplicação retroativa da indigitada norma tributária, de ofício, pela RFB.

De outro lado, somente os créditos tributários a título de COFINS e CSSL relacionados no PA no 10805.002320/98-84 é que estão alcançados pela suspensão da exigibilidade decorrente da compensação efetuada com fulcro no mandado de segurança 98.0904890-4 (AMS no 2000.03.99.008455-1), pois o acórdão proferido na respectiva apelação limitou a compensação a estes tributos. Os créditos tributários compensados a título de IRPJ e PIS não se encontram amparados pelo provimento jurisdicional proferido no indigitado *writ* - e nem foram objeto do pedido liminar - razão pela qual a decisão recorrida deverá ser adequada ao pedido da autora, pois nem todos os créditos tributários relacionados ao PA no 10805.002320/98-84 referem-se, a princípio, à Cofins e à CSSL.

Por esses motivos, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo, para restringir o alcance da decisão recorrida tão somente aos créditos tributários relacionados no PA no 10805.002320/98-84 concernentes à COFINS e à CSSL.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027822-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LIMA E FRATONI LTDA

ADVOGADO : HELTON EDUARDO DE CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 03.00.00785-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora, na ordem de 10% (dez por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Inconformada, a agravante sustenta que o percentual estabelecido pelo Juízo *a quo*, afigura-se por demais elevado. Pretende a redução para percentual não superior a 2% (dois por cento), a fim de não comprometer o regular cumprimento de seu objetivo social.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento. Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, *caput* e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC."

(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302)."

Compulsando os autos constato que os bens oferecidos à penhora "Debentures emitidas pela Eletrobrás", restaram rejeitados pela exequente.

In casu, verifico que a agravante não comprova a existência de outros bens suficientes à garantia da execução, limitando-se à alegação da impossibilidade do recolhimento de 10% (dois) por cento, faturamento mensal da empresa executada.

A 4ª Turma desta E. Corte, firmou o entendimento no sentido de que é possível a penhora de até 10% do faturamento da executada e, se outras execuções fiscais houver, cabível a redução para 5%.

Destarte, considerando o montante da penhora deferida, o qual perfaz 10% do faturamento da executada, a meu ver, por ora, não merece reparo a decisão impugnada.

Ademais, muito embora tenha sustentado em suas razões recursais que o percentual fixado, inviabilizará o exercício da atividade empresarial da executada, neste juízo provisório, não há como se aferir, pelos documentos juntados a precariedade da situação da empresa, elemento essencial ao deslinde da questão.

Ressalto que nada obsta que o executado junte aos autos elementos outros (balanços e balancetes), documentos aptos a demonstrar o montante do faturamento auferido mensalmente pela executada, a fim de possibilitar nova análise, pelo Magistrado natural da causa, de "eventual" redução da penhora.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL ETCO
ADVOGADO : ANA TERESA PALHARES BASILIO
AGRAVADO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021910-1 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de assistência, por falta de interesse jurídico do requerente.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que tem interesse jurídico na demanda, uma vez que foi constituído para promover, em defesa de suas associadas e da coletividade um modo geral, medidas efetivas de combate à evasão fiscal e a desvios concorrenciais praticados no âmbito de atividades empresariais, sendo certo que a agravada, por meio da propositura da demanda, busca obter vantagem concorrencial indevida no mercado da indústria de cigarros, mediante a redução do IPI devido, em detrimento do erário e das demais empresas do setor. Assevera, ainda, que o mesmo pedido foi deferido em ações análogas.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Preleciona Cândido Rangel Dinamarco que a "assistência é, em si, a ajuda que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional. Na disciplina das intervenções de terceiros, chama-se assistência o ingresso voluntário de um terceiro no processo, com a finalidade de ajudar uma das partes. Segundo dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil, pode intervir no processo o terceiro com interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes" (Instituições de Direito Processual Civil, vol II, 3ª Ed., p.386).

À primeira vista, não vislumbro a existência de interesse jurídico do agravante a autorizar seu ingresso na demanda na condição de assistente simples. Existe no caso dos autos, no máximo, um interesse econômico, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 99.00.00007-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, ora agravante, sob o fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo, que a questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que, *in casu*, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição dos débitos **já analisadas pelo MM. Juiz "a quo"**, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028312-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PERFILAM S/A IND/ DE PERFILADOS

ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.034631-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo executado, sob o fundamento de que as matérias tratadas - nulidade da execução, em razão da existência de discussão administrativa, pendente de apreciação; que o débito é indevido eis que não poderia o IR compor base de cálculo da CSL e vice-versa e a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS - compõem o conteúdo de eventuais embargos à execução.

Irresignada, sustenta a agravante a nulidade do título executivo uma vez que o Processo Administrativo nº 19515.000945/2004-91 continua em andamento estando, portanto, suspensa a exigibilidade da exação, fato a impedir o regular prosseguimento da execução.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à nulidade ou falsidade do título, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, argüíveis a qualquer momento, e, não o instituto da objeção, capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse aspecto, a meu ver, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente, na espécie, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

No caso em exame, tal como consignado pelo MM. Juízo *a quo*, a documentação acostada aos autos pela agravante, se demonstra insuficiente para infirmar, de plano, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e, portanto, não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pela via própria dos embargos, uma vez que é imprescindível a dilação probatória para se aferir as alegações da agravante.

Não sendo por isso, a autoridade fazendária informa que o Processo Administrativo nº 19515.000945/2004-91, já foi objeto de julgamento, onde se reconheceu a procedência do lançamento fiscal (fls.243/250), do qual a agravante fora cientificada em 11/2004, alegação que o executado não logrou êxito em desconstituir, razão pela qual não mitiga a validade do título.

Por esses fundamentos, sendo manifesta a necessidade de dilação probatória - a qual é incompatível com a exceção de pré-executividade - **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por manifestamente improcedente, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007919-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 13807.000.353/2008-31, 13807.004.061/2008-78 e 13807.008.952/2007-12.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os supostos recursos interpostos pela impetrante não são aptos a suspender a exigibilidade dos débitos apontados na inicial, uma vez que não se caracterizam como reclamação ou recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Sustenta que a compensação implementada pela agravada foi considerada pelo Fisco como não declarada, de modo que não é cabível a interposição de manifestação de inconformidade, tampouco a suspensão da exigibilidade dos débitos. Assevera, ainda, que os referidos processos administrativos sequer são citados na pesquisa "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", razão pela qual não constituem óbice para a obtenção da pretendida certidão pela agravada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Analisando a legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 9.430/96, que disciplina o procedimento de compensação tributária vemos que o art. 74, com a nova redação dada pelo advento da Lei nº 10.833/03, dispõe que "*O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele Órgão.*" (art. 74, *caput*)

Assim, a compensação que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (§ 1º).

É bem verdade que é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (§ 9º), e da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade cabe recurso ao Conselho de Contribuintes (§ 10), sendo que ambos, por expressa previsão do § 11, enquadram-se como causas de suspensão da exigibilidade do crédito que trata o inciso III do art. 151 do CTN.

Todavia, para beneficiar-se desta suspensão de exigibilidade do crédito, a referida declaração não pode estar inserida entre as hipóteses indicadas no § 12, pelo que:

§ 12 - *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

I - previstas no § 3º deste artigo;

II- em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b)refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

No caso dos autos, embora a agravante alegue que a compensação implementada pela agravada foi considerada pelo Fisco como não declarada, não há comprovação nos autos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, por meio do documento de fl. 95, emitido em 22.06.2009, a Delegacia da Receita Federal comunicou à ora agravada a existência de débitos relativos aos processos administrativos nºs 13807.000.353/2008-31, 13807.004.061/2008-78 e 13807.008.952/2007-12, asseverando que a não liquidação dos mesmos no prazo de setenta e cinco dias acarretará a inclusão do nome do contribuinte no CADIN, sendo irrelevante, portanto, o fato de que os referidos procedimentos não são citados na pesquisa "Informações de Apoio para Emissão de Certidão".

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AMIGAO AUTO POSTO DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.001236-3 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de substituição da penhora dos autos por bens móveis.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a quantia de R\$ 15.675,78 não pertence à empresa executada e nem ao seu representante legal, mas ao Sr. Faez Zar, oriunda de ação movida em face do Banco Bradesco S/A. Sustenta, ainda, que o montante de R\$ 12.127,59 bloqueado junto ao Banco Itaú estava destinado ao pagamento de salários dos trabalhadores da executada. Alega, outrossim, que a execução deve se proceder de modo menos gravoso ao devedor. Assevera, por fim, que o art. 656 do CPC autoriza a substituição da penhora, tanto por parte do exequente quanto pela do executado, não havendo prazo para tal ato.

Decido:

Observo que o presente agravo de instrumento foi interposto pela empresa executada, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do CPC, faltando-lhe, assim, o indispensável interesse de agir no que tange ao montante de R\$ 15.675,78, que alega pertencer ao Sr. Faez Zar.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO ALHEIO. NÃO CONHECE. TÍTULO EXECUTIVO NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA 20%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI

COMPLEMENTAR CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não conheço do recurso no que se refere ao insurgimento contra a responsabilização do sócio, uma vez que a empresa executada não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, vedação expressa no artigo 6º do Código de Processo Civil.

(...)

15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.03.99.010976-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/11/2007, DJU 14/01/2008, p. 1661).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADOS. PEDIDO FORMULADO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que ninguém poderá demandar, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. A pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a exclusão, do pólo passivo de relação processual executiva, de seus ex-administradores.

3. Agravo desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2007.03.00.064716-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 02/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 441).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição do recurso é de autoria da empresa, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio.

(...)

3. Agravo de instrumento conhecido em parte e não provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2001.03.00.023483-9, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24.03.2004).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Precedentes: AGREsp nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e REsp nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 565.912/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 232).

Por outro lado, estabelece o artigo 15, I, da Lei 6.830/80, ser permitido ao executado, em qualquer fase do processo, substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.

1. Em execução fiscal, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 6.830, de 1980, a penhora de bens móveis, imóveis e outros direitos, pode ser substituída por depósito em dinheiro ou fiança bancária a qualquer tempo.

2. Penhora em faturamento da empresa não pode ser considerada como sendo igual a depósito em dinheiro. O faturamento além de ser incerto, exige para ser penhorado, procedimentos específicos.

3. Correto a decisão que indefere pedido da penhora de 42.120 botijões de GLP ser substituído por penhora de 2% do faturamento da

executada.

(...)

5. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 954.157, Rel. Min. José Delgado, j. 27/11/2007, DJ 12/12/2007, p. 407).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 801.871, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/10/2006, DJ 19/10/2006, p. 279).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.002720-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do ato de penhora de bens, efetivado pelo Oficial de Justiça, anteriormente à citação da executada.

Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que teve seus bens penhorados sem que tenha havido a regular citação da empresa executada para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, restando nulo o ato de penhora do bem imóvel, realizado irregularmente, pelo que requer a reforma do *r. decisum*.

Passo ao exame do agravo de instrumento interposto em face da realização de penhora de bens da executada sem que tivesse sido efetivada a citação prevista no art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Conforme consta dos autos (fl.106), o MM. Juiz *a quo* determinou a citação da executada nos seguintes termos: "...Cite-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Frustrada a tentativa de localização do executado ou bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista ao exequente..."

Ora, o Magistrado natural da causa determinou inicialmente a citação e, não havendo, pagamento ou nomeação de bens à penhora que se procedesse na forma prevista nos artigos 8º e 10 da Lei nº 6.830/ 80.

Todavia, expedido o MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, PENHORA E AVALIAÇÃO (fl.108), o Senhor Oficial de Justiça laborou em manifesto equívoco, eis que deixou de observar o disposto no art. 8º da LEF e a própria determinação do Juízo singular, efetivando a penhora de bens sem a citação prévia da empresa executada.

Assim, em se tratando de equívoco perpetrado pela serventia do Juízo, em desacordo com a determinação do MM.

Magistrado, a parte prejudicada deveria, primeiramente, informar o ocorrido ao Juiz de primeiro grau, a quem caberia sanar o processamento do feito e, caso não houvesse correção do ato, buscar a reforma através de recurso adequado.

Ocorre que o agravo é instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma apenas das **decisões interlocutórias** que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), o que não ocorreu no caso em exame.

Ante o exposto, entendendo ser prematuro e manifestamente inadmissível a interposição do presente recurso neste momento processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, a teor do disposto no art. 557, do CPC.

Oficie-se ao juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2007.61.23.000527-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da *r. decisão* que, em sede de execução fiscal, determinou a **penhora eletrônica** - sistema BACENJUD - dos ativos financeiros porventura encontrados em nome da empresa devedora, a título de reforço de penhora.

Inconformada, a agravante afirma ter oferecido à penhora bens aptos à garantia da execução, de modo que se afigura ilegal a rejeição da nomeação.

Aduz que a penhora de ativos financeiros é medida extrema, somente justificada na hipótese de não haver sido localizado quaisquer bens de propriedade da executada e após restar demonstrado a infrutífera busca pelos bens da executada.

Assevera que o valor bloqueado a título de reforço de penhora, qual seja R\$ 7.037,01, supera o valor determinado pelo Magistrado de primeiro grau o qual perfaz o montante de R\$ 4.061,85. Afirma que tais valores são essenciais ao desempenho de suas atividades empresariais, de modo que deve ser liberado o valor bloqueado.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada ou ao menos seja determinado a liberação do valor excedente no montante de R\$ 2.975,16 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Decido.

Compulsando os autos observo que o agravante pretende afastar a determinação de bloqueio de seus ativos financeiros, bem como compelir a exequente a aceitar o bens móveis - veículo e motocicleta - oferecidos à penhora.

Inicialmente, de se ressaltar que, se por um lado a execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor; não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo, a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que o bem oferecido à penhora deve ser apto a servir ao propósito da execução.

Nesses termos, a rigor, a garantia do débito mediante o oferecimento de bens à penhora deverá, a princípio, obedecer à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, cuja sua inversão somente se justifica na hipótese do bem oferecido possuir como características a baixa depreciação em razão do tempo e guardar razoável liquidez.

In casu, o agravante teve indisponibilizado ativos financeiros no montante de R\$ 10.644,33. Em substituição da penhora ofereceu 01 autômvel FIAT UNO MILLE SMART, ano 2000/2001, no valor de R\$ 14.276,00 e 01 motocicleta YAMAHA YBR 125k, ano 2006/2007 no valor de R\$ 4.784,00, os quais restaram rejeitados pela exequente, sendo mantido o bloqueio da conta bancária.

Ocorre que, por ser superior o valor da execução, foi determinado o reforço da penhora, via BANCENJUD, até o limite de R\$ 4.061,85. Entrementes, restou penhorado o valor superior ao efetivamente devido, de modo que deve ser desbloqueado o valor excedente R\$ 2.975,16.

A recusa da exequente em aceitar os bens nomeados à penhora, pelo executado está devidamente motivada, estando assegurada em lei a recusa.

Por primeiro, em razão de não ter sido obedecida a ordem prevista na Lei no 6.830/80; por segundo, que não há como aferir se o valor atribuído ao bem pela agravante, corresponde ao atual valor de mercado porquanto, é notório que no mercado atual os bens móveis, inclusive veículos, sofrem desvalorização e, por terceiro, que sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação dos bens indicados pelo executado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação.

No mais, o sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Como na hipótese, a execução para cobrança de débitos de IRPJ, na ordem de R\$ 14.706,18, fora ajuizada em abril de 2007, não tendo a União logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data, entendo, por ora de manter o bloqueio e, paralelamente se verifique da possibilidade de penhora sobre o faturamento e, apenas se inviabilizada este, fiquem os valores indisponibilizados definitivamente até o limite do crédito fiscal..

Ante o exposto, pelo momento, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter, por enquanto, o bloqueio de ativos, até que reste demonstrado a impossibilidade de se penhorar o faturamento, incumbindo ao magistrado tomar as providências exigíveis por lei para tal se viabilizar e, se assim suceder proceder ao desbloqueio. Caso contrário, converta-se em definitivo.

Comuniqua-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007567-2 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA., do r. despacho monocrático que, em sede de ação anulatória, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração mencionado, por considerar que restou evidenciado o descumprimento do prazo por parte da autora, motivo pelo que cabível a aplicação da sanção, consoante expressa previsão legal.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF1 - AGA - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DES. FED. MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LIANE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.008182-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liane Veículos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ADOLFO CORREA DE MENDONCA e outro
AGRAVADO : JOEL FLORENTINO PAES DE BARROS MEIRA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.009001-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada através do sistema BACEN JUD e indeferiu o pedido com relação ao sócio incluído no pólo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que com as recentes reformas processuais perdeu qualquer substrato jurídico a tese de que a penhora de dinheiro tem caráter excepcional e apenas pode ser efetivada após o resultado negativo de diligências para localização de outros bens do executado. Assevera, ainda, que compete ao devedor comprovar que as quantias eventualmente bloqueadas se referem à hipótese do inciso IV do art. 649 do CPC, ou estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome do coexecutado, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de realizar buscas através de Oficial de Justiça, procedeu à pesquisa junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, parece-me razoável, ao menos por ora, o indeferimento do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que tal medida se afigura extrema e gravosa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028994-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WALPACK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000718-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante, que a decisão impugnada não de coaduna com a redação do artigo 739-A do CPC, razão pela qual deve ser reformada liminarmente.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

O CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A , consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

"Art. 739-A . Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A , invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (*Jus commune*) e Direito Especial (*Jus singulare*) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de executar os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência a execução prossegue e, mesmo assegurado o contraditório via Embargos nada obstará eventual constrição ante do julgamento dos Embargos.

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."*

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

"Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:"

"Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I."

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses.Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, perceba-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A , § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos:"(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 297090/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI

ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.007326-4 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em mandado de segurança que **deferiu pedido** liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, em vista da **imunidade tributária** concedida pela Constituição Federal às **sociedades beneficentes e assistenciais**.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega que a então impetrante não comprovou documentalmente sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, não estando provado haver suprido os requisitos da Lei nº 9.532/97. Assevera, ainda, que o art. 195, § 7º, da Constituição não se aplica ao PIS.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

De se analisar, portanto, se do exame da questão advém a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O art. 150, VI, "c", da Carta Magna, veda a instituição de *impostos* sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei.

Por sua vez, o art. 14 do Código Tributário Nacional dispõe acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada.

Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos

mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado.

Nesse aspecto, não é outra a *mens legis* dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão, de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável.

No tocante à incidência do PIS e da COFINS, ao tratar da Seguridade Social no Art. 195 da Constituição Federal, faz-se expressa ressalva ao § 7º:

"§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

In casu, o estatuto social da agravante (fls. 60/69) atende, a princípio, os requisitos para serem consideradas imunes à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, o contribuinte apresentou certificado de entidade beneficente de assistência social cuja validade expirou em 29/06/2007, tendo sido deferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, através da Resolução nº 7, de 03 de fevereiro de 2009, o pedido de renovação até 03/06/2011, consoante se infere da publicação do DOU de 04/02/2009 (fl.84). Além disso, carrou aos autos certidões emitidas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo (fls. 77/78), comprovando o *status* de prestadora de assistência social e utilidade pública, de modo a cumprir os requisitos estabelecidos em lei e fazer jus à imunidade tributária.

Desta forma, ante a comprovação da agravante de preencher os requisitos exigidos no preceito constitucional o qual veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionado com as finalidades essenciais da instituição de assistência social, exterioriza-se a imunidade quanto ao imposto questionado.

Nessa linha de entendimento é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS . ENTIDADES FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE . REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2158-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1."São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" (CF, artigo 195, § 7.º).

2.A classificação da entidade como filantrópica depende dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei Federal n.º 8212/91.

3.A exigência de lei complementar, pelo texto constitucional, deve ser expressa.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI 329993 (Processo: 2008.03.00.010674-1/SP), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, 4ª Turma, v.u., Dj. 26/05/2009, Pág. 617)."

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", DA CF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PIS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - Entidade beneficente constituída como sociedade civil de caráter não econômico e sem fins lucrativos e, ainda, declarada de utilidade pública, em nível Federal, Estadual e Municipal, devidamente inscrita no Conselho Nacional de Serviço Social, com objetivo precípua de prestação de serviço de assistência médica, conveniada com o Instituto Nacional do Seguro Social, observados os requisitos do art. 14 do CTN, goza de imunidade tributária consagrada no art. 150, inc. VI, 'c' da CF (que em linhas gerais repete o art. 19, inc. III, "c" da Constituição de 1967/69).

2 - A imunidade objetiva difere da subjetiva, basicamente porque, na primeira, somente a coisa está livre da competência tributária, enquanto que, na segunda, exclui-se do campo de abrangência toda tributação, normalmente de impostos, àquelas pessoas. A ressalva diz respeito às exceções previstas pelo próprio texto constitucional, dentre as quais há a hipótese sub judice.

3 - Tendo em conta a imunidade a que faz jus a apelante, resta configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes em face da contribuição ao PIS, de onde exsurge o direito da apelante à repetição das quantias pagas indevidamente a esse título.

Omissis."(TRF 3ª Região, AC 383392 (97030497900/SP), 4ª Turma, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, v.u., Dj 13/10/2000, pág. 596)."

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE . IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "C", E 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO ICMS. LIMITES DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional o art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6, entendendo que inexistente óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal por meio de lei ordinária

Omissis.

4. A entidade que comprova o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 faz jus à imunidade prevista nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição.
(TRF 4ª REGIÃO, AMS/SC 200672080012355, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO, v.u., Dj. 05/12/2007)."

Assim, a exigência do PIS, de Sociedade Benfíciente sem fins lucrativos, a princípio, afronta à imunidade que lhe é garantida constitucionalmente.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Colha-se o parecer do MPF.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 04.00.00201-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou o desbloqueio dos depósitos existentes nos autos do processo nº 92.0039729-8, à disposição da empresa executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o imóvel penhorado não se mostra suficiente à plena satisfação da totalidade dos créditos, sendo necessário o reforço da garantia por intermédio da penhora no rosto dos autos do processo nº 92.0039729-8. Sustenta, ainda, que o bloqueio dos valores existentes nos referidos autos se coaduna com o disposto no art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Assevera, por fim, que o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem constritos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 03 de junho de 2009, nos seguintes termos:

"Considerando que a penhora do imóvel foi devidamente formalizada e, não se olvidando que o valor da avaliação do bem é suficiente para a garantia do Juízo, nada justifica a manutenção da ordem de bloqueio de valores à disposição da empresa executada, nos autos do processo sob nº 92.0039729-8, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, mesmo porque a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor. Nesse diapasão, DETERMINO o desbloqueio dos depósitos e/ou valores existentes nos sobreditos autos, à disposição da empresa executada, OFICIANDO-SE COM URGÊNCIA à Justiça Federal" (fl. 358).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não há comprovação nos autos de que o imóvel constrito não seja suficiente para a garantia das execuções nº 2015/04, 4198/04, 499/05 e 773/05, sobremaneira porque foi avaliado pelo seu valor venal de 2005 (R\$ 2.818.813,00 / fl. 210), conforme requerido pela própria exequente às fl. 206/207, e o total das execuções montava R\$ 1.260.794,05, em agosto de 2005 (cf. fl. 222).

Ademais, ainda que a execução seja feita no interesse do credor, não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 620 do CPC de que a execução deve se dar do modo menos oneroso ao devedor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029151-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
ADVOGADO : DONATO BOUCAS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.25034-5 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal **que indeferiu pedido de inclusão dos sócios** da executada, no polo passivo do executivo fiscal, ao fundamento de que entre a data de citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) anos, prazo superior a cinco anos a impor o reconhecimento da prescrição.

Inconformada, sustenta a agravante que a dissolução irregular da empresa caracteriza conduta prevista no artigo 135 do CTN a justificar a responsabilização pessoal dos sócios pelo débito em cobrança.

Decido.

A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do §5o do artigo 219 do CPC.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min.

Francisco

Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em

27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurto, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, REsp no 652483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNIAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp no 751508/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)."

In casu, foi promovida a citação da empresa executada em 20 de outubro de 1981 (fl. 23 e verso) e o pedido de inclusão dos sócios da executada somente foi protocolizado em 30/05/2006 (fls. 166/167), ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual se verifica, de plano, a ocorrência da prescrição.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029273-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 04.00.00046-4 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que manteve a penhora dos ativos financeiros da executada.

Decido.

o presente recurso é inadmissível, uma vez que não instruído com a certidão de intimação da agravante - documento obrigatório na formação do instrumento impugnativo, tal como determina o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é a firme jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)."

O documento de fls. 09/11 não é substituiu o mencionado documento, pois não se trata nem de certidão extraída dos autos do processo, nem de informação proveniente de órgão da imprensa oficial.

Por esses motivos, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029364-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AMIRAH SABA
ADVOGADO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA e outro
: JAIR EDISON SANZONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.23812-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amirah Saba contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de exclusão da excipiente do polo passivo da ação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que nunca exerceu cargo de gerência na empresa executada. Sustenta, ainda, que se faz necessária a comprovação da prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, a teor do disposto no art. 135 do CTN.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu

pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução

fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029418-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TMD FRICTION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MILENE MARQUES RICARDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.010347-0 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que **deferiu** pedido liminar, a fim de suspender os efeitos da Portaria que formalizou a exclusão da impetrante do PAES, até a reapreciação do recurso administrativo interposto no PA no 12971.000836/2006-18, a qual deverá considerar que os débitos de IPI objetos dos PA's no 10830.002911/97-31 e no 10830.001674/00-54 não integram o parcelamento, verificando-se então a suficiência dos recolhimentos realizados.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A controvérsia instaurada nos autos cinge-se na legalidade do ato que consolidou, de ofício, os indigitados créditos tributários concernentes ao IPI, em razão da opção pelo contribuinte à adesão ao PAES.

É certo que, o regramento geral da adesão ao PAES está veiculado na Lei no 10.684/2003, de modo que o fundamento de validade de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao benefício, deve, rigorosamente, observar os limites estabelecidos neste diploma legal.

Nesse aspecto, do exame próprio desta sede de cognição liminar, não verifico qualquer disposição contida na Lei no 10.684/2003 que autorize ou condicione a adesão pelo contribuinte ao parcelamento à consolidação dos débitos em aberto em sua totalidade.

Pelo contrário, da mera leitura do artigo 1º do referido diploma legal exsurge o vocábulo "poderão" - o que denota a faculdade do contribuinte optar por qual débito pretende consolidar no programa.

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

Além disso, não se olvide que a inclusão do débito equivale à confissão irrevogável e irretroatável, de modo que em se tratando de confissão tal ato compete, unicamente, àquele que assume a existência do débito, portanto, o próprio contribuinte.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO JOSE TELLES PONTON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.039033-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que **indeferiu o pedido** da Fazenda, concernente à adjudicação dos bens penhorados pelo valor equivalente a 50% do valor da avaliação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, que na ausência de licitantes no primeiro e segundo leilão dos bens penhorados é assegurada a adjudicação pela Fazenda no valor de 50% da avaliação.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pretendida.

Com efeito, há expressa previsão no § 11o do artigo 98 da Lei no 8.212/91 a autorizar a Fazenda Pública a adjudicar os bens penhorados por 50% do valor da avaliação, na hipótese de restar frustrada a tentativa de alienar os bens em leilão ante a ausência de licitantes.

A meu ver, as disposições contidas no artigo 98 da Lei no 8.212/91 estão em consonância com o princípio da razoabilidade, tendo em vista que após a realização de leilões sem licitantes evidencia-se a dificuldade de alienar os bens penhorados, e por conseqüência, impossibilita a satisfação do débito em cobrança.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/2001.

I - Nas execuções fiscais da dívida ativa, o INSS pode adjudicar o bem penhorado por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, caso não haja licitante no primeiro ou segundo leilões (Artigo 98, § 7º, da Lei nº 8.212/91).

II - O artigo 33 da Medida Provisória nº 2.095-70, reeditada atualmente sob o nº 2.176-79, determinou a inclusão de comando normativo na Lei nº 8.212/91 autorizando também a União a adjudicar o bem pela metade de seu valor avaliado.

III - Havendo norma em vigor, a obediência a ela é inexorável, a fim de que possa a Fazenda Nacional efetivar a adjudicação dos bens penhorados da executada.

IV - Medida Provisória n.º 2.0176-79, de 23.08.2001, que continua em vigor, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001.

V - Agravo de instrumento a que se dá provimento". (AG no 141889, TRF3, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.6.2002, DJU 04/11/2002, p. 620) ."

Por esses fundamentos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar a adjudicação dos bens penhorados, tal como requerida pela exequente.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029478-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro

: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016355-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, para determinar que a ré União Federal forneça ao autor, gratuita e mensalmente, com início imediato, Insulina Glargina (Lantus) - 18ui/dia = 540 ui/mês, Glucovance 500/2,5 mg (Metformina 500 mg + Glibenclamida 2,5 mg), Caneta Lantus Optipen Pro e agulhas compatíveis (8 mm). Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide, uma vez que repassada a dotação orçamentária, compete ao Estado e/ou ao Município o encargo executivo do SUS, bem como a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Sustenta, ainda, que a concessão de medicamentos e tratamentos fora dos critérios estabelecidos pelo administrador, por meio de decisões judiciais, poderá acarretar prejuízos para os demais beneficiários. Assevera, outrossim, que a determinação foi dirigida exclusivamente à União Federal, razão pela qual requer, pelo menos, seja a agravante considerada como subsidiária na obrigação do fornecimento dos medicamentos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, *ab initio*, que é assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, inclusive com o fornecimento de medicamentos e próteses de forma gratuita, se necessário, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei nº 8.080/90, instituindo e regulamentando o Sistema Único de Saúde - SUS, reafirmou tal dever, estabelecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde.

Trago a lume os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 674.803, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 251).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 658.323, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 272).

Na espécie, conforme ressaltado pelo magistrado, restou comprovada a necessidade do uso contínuo dos medicamentos pleiteados pelo ora agravado, portador de Diabetes Mellitus tipo II, bem como a incapacidade econômica do mesmo em adquiri-los, devido ao alto custo e por não serem fornecidos gratuitamente pelo SUS.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029488-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CYCIAN S/A

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.027708-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos opostos no efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não restou comprovado pela agravada o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos no § 1º, do art. 739-A, do CPC, sobretudo no tocante à garantia do juízo, sendo certo que o tipo de penhora realizado nos autos, qual seja, de 5% do faturamento mensal da empresa, não caracteriza a garantia suficiente da execução até que haja depósitos bastantes para a integralização da dívida.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, *ab initio*, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que foi penhorado 5% do faturamento mensal da executada, consoante certidão de fl. 114, razão pela qual, a princípio, não vislumbro óbice ao recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029686-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANTONIO RAHAL FILHO

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.55269-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadora judicial, para fins de expedição de precatório complementar, nos quais foram computados juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convençados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR/SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma)."

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no *"caput"* do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029713-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DAMIA AVOLI e outro

: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017865-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões dos agravantes poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Decido.

O E. STJ, tal como consignado na decisão impugnada, em recente julgado reconheceu a natureza da verba percebida a título de "abono de permanência" como remuneratória, portanto, passível de tributação pelo imposto de renda. Assim, não antevejo que a decisão impugnada tenha o condão se ocasionar lesão grave e difícil reparação.

Na hipótese de procedência da os valores retidos serão restituídos aos autores.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029862-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VIAMAR SP VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.018763-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, **indeferiu** requerimento da Fazenda Nacional concernente ao bloqueio dos ativos porventura encontrados no nome dos executados.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá esboço ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso)."

In casu, devidamente citada a executada alegou parcelamento dos débitos. Posteriormente a executada atravessou petição nos autos requerendo o prosseguimento da execução, em vista do cancelamento do parcelamento, eis que os

pagamentos foram efetivados em valores menores que o devido. Expedido novo mandado de penhora, certificou o Senhor Oficial de Justiça a inexistência de bens aptos à garantia da execução (fl.434).
Todavia, malgrado a informação do **mecirinho** acerca da ausência de bens que servissem de constrição, não se justifica, por ora, a quebra de sigilo requerida, restando incumbida à exequente em empreender mais esforços para a localização de bens passíveis de constrição, tais como no registro de imóveis e no Detran, porquanto não consta dos autos qualquer diligência da exequente para localização dos bens dos co-executados, ônus do qual não se desincumbiu.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ GOULART
ADVOGADO : MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro
PARTE RE' : BATERIAS SIQUEIRA COML/ LTDA massa falida
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.13261-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que determinou a exclusão do sócio gerente da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa dissolvida por processo falimentar.

Inconformada, alega a Fazenda a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Pugna pela reforma da decisão hostilizada.

Decido.

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência.

A questão atinente ao redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente de empresa falida já foi objeto de apreciação no C. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. *A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.*

2. ***A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem.***

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)."*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. *A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).*

2. *Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.*

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."

In casu, a Fazenda Nacional informou a decretação de falência da empresa executada (fl. 31), deixando de colacionar aos autos o extrato de sua tramitação.

Nem se diga que não foi localizado processo de falência em nome da empresa executada, até porque a informação de quebra foi dada pela própria exequente que, inclusive, postulou a intimação da síndica J.B.K. Factoring Empreendimentos e Investimentos Ltda, bem como a penhora no rosto dos autos da falência (processo nº 2082/98), que tramitou na 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Em diligência para intimação do Síndico da Massa Falida Baterias Siqueira Comercial Ltda o Senhor Oficial de Justiça certificou **a renúncia da J.B.K. FACTORING e a nomeação do síndico dativo Doutor MANUEL ANTONIO ÂNGULO LOPES.**

Instada a se manifestar a exequente nada aduziu, se limitando a requerer inclusão do sócio gerente no pólo passivo da demanda executiva e, posteriormente a penhora dos ativos financeiros existentes nas contas bancárias do co-executado CLAUDIO LUIZ GOULART.

Ora, fato é que não há nos autos elementos suficientes para análise da questão posta em debate. Sequer constam informações precisas acerca da decretação de falência da executada, sobre o andamento do processo falimentar ou "eventual" reabilitação da empresa.

Dessa forma, ausente o processo falimentar, não há como se constatar que o sócio da executada agiu com dolo ou excesso de poder na condução da empresa falida, de modo que não subsiste a responsabilidade pelo tributo, nos termos do artigo 135 do CTN e, não sendo a falência considerada forma de dissolução irregular da sociedade, entendo que o pleito da agravante não encontra amparo.

Destarte, não tendo a agravante produzido qualquer prova no sentido de demonstrar gestão fraudulenta do sócio da executada, verifica-se que o presente recurso está em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : KATIA DE ALMEIDA VILACA

ADVOGADO : LUCIA HELENA JACINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.01487-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos elaborados para fim de expedição de requisitório complementar, com a incidência de juros de mora entra data da última conta de atualização e data de apresentação do primeiro requisitório.

Inconformada, sustenta a agravante o não cabimento dos juros.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios **desde a última atualização da conta**, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de **expedição do ofício precatório/requisitório principal**, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, incluído nessa conta os honorários advocatícios, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Isto posto, dou **parcial provimento** ao agravo de instrumento, para restringir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a última conta de atualização que fundamentou o primeiro requisitório e a expedição do respectivo ofício.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.003890-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que recebeu os embargos opostos no efeito suspensivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos os requisitos previstos do art. 739-A, o que não se verifica no caso dos autos, eis que não restou demonstrado qual grave dano de difícil ou incerta reparação o prosseguimento da

execução poderá causar à executada, sendo certo que a suspensão do feito sequer foi requerida pela agravada, o que, por si só, impossibilita a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, *ab initio*, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, verifico que foi deferida a penhora de 5% do faturamento mensal da executada, decisão que deu ensejo à interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004786-4, distribuído a este Relator e processado sem a concessão de efeito suspensivo. A E. 4ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora agravada (fls. 72/75).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo, conforme requerido pela executada à fl. 93.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ASSOCIACAO PENAPOLENSE DE PROTECAO A INFANCIA ANJO DA GUARDA

ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.007329-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em mandado de segurança que **deferiu pedido** liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, em vista da **imunidade tributária** concedida pela Constituição Federal às **sociedades beneficentes e assistenciais**.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega que a então impetrante não comprovou documentalmente sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, não estando provado haver suprido os requisitos da Lei nº 9.532/97. Assevera, ainda, que o art. 195, § 7º, da Constituição não se aplica ao PIS.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

De se analisar, portanto, se do exame da questão advém a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O art. 150, VI, "c", da Carta Magna, veda a instituição de *impostos* sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei.

Por sua vez, o art. 14 do Código Tributário Nacional dispõe acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada.

Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos

mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado.

Nesse aspecto, não é outra a *mens legis* dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão, de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável.

No tocante à incidência do PIS e da COFINS, ao tratar da Seguridade Social no Art. 195 da Constituição Federal, faz-se expressa ressalva ao § 7º:

"§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

In casu, o estatuto social da agravante (fls. 58/66) atende, a princípio, os requisitos para serem consideradas imunes à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, o contribuinte apresentou certificado de entidade beneficente de assistência social cuja validade expirou em 31/12/2006, tendo sido deferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, através da Resolução nº 7, de 03 de fevereiro de 2009, o pedido de renovação até 31/12/2009, consoante se infere da publicação do DOU de 04/02/2009 (fl.82). Além disso, carrou aos autos certidões emitidas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo (fls. 73/79), comprovando o *status* de prestadora de assistência social e utilidade pública, de modo a cumprir os requisitos estabelecidos em lei e fazer jus à imunidade tributária.

Desta forma, ante a comprovação da agravante de preencher os requisitos exigidos no preceito constitucional o qual veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionado com as finalidades essenciais da instituição de assistência social, exterioriza-se a imunidade quanto ao imposto questionado.

Nessa linha de entendimento é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS . ENTIDADES FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE . REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2158-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" (CF, artigo 195, § 7.º).

2. A classificação da entidade como filantrópica depende dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei Federal n.º 8212/91.

3. A exigência de lei complementar, pelo texto constitucional, deve ser expressa.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI 329993 (Processo: 2008.03.00.010674-1/SP), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, 4ª Turma, v.u., Dj. 26/05/2009, Pág. 617)."

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", DA CF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PIS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - Entidade beneficente constituída como sociedade civil de caráter não econômico e sem fins lucrativos e, ainda, declarada de utilidade pública, em nível Federal, Estadual e Municipal, devidamente inscrita no Conselho Nacional de Serviço Social, com objetivo precípua de prestação de serviço de assistência médica, conveniada com o Instituto Nacional do Seguro Social, observados os requisitos do art. 14 do CTN, goza de imunidade tributária consagrada no art. 150, inc. VI, 'c' da CF (que em linhas gerais repete o art. 19, inc. III, "c" da Constituição de 1967/69).

2 - A imunidade objetiva difere da subjetiva, basicamente porque, na primeira, somente a coisa está livre da competência tributária, enquanto que, na segunda, exclui-se do campo de abrangência toda tributação, normalmente de impostos, àquelas pessoas. A ressalva diz respeito às exceções previstas pelo próprio texto constitucional, dentre as quais há a hipótese sub judice.

3 - Tendo em conta a imunidade a que faz jus a apelante, resta configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes em face da contribuição ao PIS, de onde exsurge o direito da apelante à repetição das quantias pagas indevidamente a esse título.

Omissis."(TRF 3ª Região, AC 383392 (97030497900/SP), 4ª Turma, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, v.u., Dj 13/10/2000, pág. 596)."

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE . IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "C", E 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO ICMS. LIMITES DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional o art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6, entendendo que inexistente óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal por meio de lei ordinária
Omissis.

4. A entidade que comprova o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 faz jus à imunidade prevista nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição.

(TRF 4ª REGIÃO, AMS/SC 200672080012355, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO, v.u., Dj. 05/12/2007)."

Assim, a exigência do PIS, de Sociedade Beneficente sem fins lucrativos, a princípio, afronta à imunidade que lhe é garantida constitucionalmente.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Colha-se o parecer do MPF.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030349-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CAMIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009114-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança visando à expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos fiscais, em vista da suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança no SIEF, pelo pagamento e depósito judicial, **que recebeu a apelação da impetrante, unicamente, no efeito devolutivo.**

Inconformada a agravante requer o recebimento do apelo no duplo efeito, a fim de restaurar a eficácia da liminar deferida, enquanto pendente aquele recurso de apreciação neste Tribunal.

Ao fundamento de lesão grave e de difícil reparação, requer a imediata suspensão da r. decisão hostilizada.

Decido.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença.

No caso em tela, a situação narrada pela impetrante na exordial, e que fundamentou o deferimento da liminar, não subsistiu em face das informações prestadas pela autoridade coatora, restando controversa a matéria, de modo que ensejou a denegação da segurança pleiteada.

Não bastasse isso verifico da fundamentação da sentença, notícia da manutenção dos débitos objeto do PA nº.

10480.200151/2003-15, em razão do julgamento de improcedência da ação mandamental nº 2005.61.00.028299-5, bem como do reconhecimento da insuficiência do depósito efetivado naquele feito. Ademais, relativamente ao Processo Administrativo nº 16152-000.215/2008-92, cuja exigibilidade do crédito fiscal fora suspensa através do mandado de segurança nº 2008.61.00.019449-9, a autoridade administrativa teria informado o exaurimento do objeto da ação em razão do reconhecimento da inexistência de créditos compensáveis, no processo nº 97.0030452-3.

Logo, não verifico, *in casu*, que a decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a situação fática dos autos não autoriza excepcionar a regra processual.

Por esses motivos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : LUZIA DONIZETI MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.00284-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, adotando como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do precatório.

Decido:

Cumprе observar, *ab initio*, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG nº 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC nº 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030387-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : NELSON VICENTE DE PADUA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COSERMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
: HONERIO MIGUEL GALLAO
: JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB

ORIGEM : LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 2005.61.82.023049-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo co-executado, ora agravante, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva dos sócios, nem tampouco a ocorrência da prescrição e decadência do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à **ilegitimidade de parte**, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que os co-executados pertenciam ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, figurando como sócios da empresa executada, devendo, pois, serem incluído no pólo passivo da execução, inclusive, para posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No que tange à alegada **prescrição e decadência**, constato que o Juízo *a quo* afastou no mérito a defesa oposta. A meu ver, é certo, que as questões relacionadas à prescrição e decadência, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória, uma vez que tal como consignado na decisão impugnada, à primeira vista, não ocorreu.

Assim, *ad cautelam*, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, tão somente para afastar eventual preclusão das questões abordadas na defesa e possibilitar sua argüição e conhecimento em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Int.

Apensem-se os presentes autos ao agravo de instrumento 2009.03.00.025994-0.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030450-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.006874-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR da r. decisão singular que, em sede de "writ", indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar insuficiente a declaração do sócio-proprietário, eis que não restou evidenciada a dificuldade financeira alegada.

Sustenta, em síntese, que em se tratando de entidade beneficente sem fins lucrativos, devidamente reconhecida e possuidora dos certificados legalmente exigidos, cabível a gratuidade da justiça pleiteada. Aduz, ainda, que a ação objetiva o reconhecimento de sua imunidade, garantida constitucionalmente. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA.

1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.
2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.
3. A agravante é Santa Casa, presumindo-se a sua alegada hipossuficiência.
4. Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - AG - 182691 - Proc. nº 2003.03.00.041009-2/SP - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes - j. 10/01/08-DJU:23/01/08-Pág. 295)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O À PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, invertendo indevidamente o ônus da prova, julgou procedente a impugnação oferecida pela recorrida, ao entendimento de que a recorrente não teria trazido aos autos elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP - 603137 Processo: 200301966588/MG - STJ - QUINTA TURMA - Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 22/05/2007 - DJ: 11/06/2007 PÁG:347)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.
2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa comprovação foi devidamente realizada pela empresa, na medida em que restou demonstrada a dificuldade de ela pagar as despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência.
3. Para se entender de modo diverso das conclusões constantes do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial desprovido."

(STJ - RESP - 656274 - Proc. nº 200400547685/SP - Relatora Min. DENISE ARRUDA - j. 17/05/2007 - DJ: 11/06/2007 PÁG:264)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3 - AG 285548 - Proc. 200603001114645/SP - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - J. 28/02/2008-DJU 18/03/2008 pag. 510)

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo"

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030537-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.004898-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, tendo os embargos à execução fiscal sido **julgados parcialmente procedentes** apenas e tão somente para reconhecer o pagamento integral do débito objeto da CDA nº 80.2.04.027386-22, recebeu a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.

Irresignada, alega a agravante que a ausência de publicação do despacho que recebeu a apelação da tão somente no efeito devolutivo, cerceou o direito de defesa, gerando efeitos na execução fiscal, haja vista que foi determinado a realização do leilão para 29/09/2009 e 13/10/2009 respectivamente.

Entende a embargante que a apelação deveria ser recebida também no efeito suspensivo. Destarte, requer a reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Inicialmente ressalto que a ausência de publicação do ato processual a que se recorre, não trouxe gravame aos executados eis que, o comparecimento espontâneo do embargante, com a interposição do agravo, supriu a ausência de sua intimação. Tempestivo, pois, o recurso.

No mais, os efeitos da apelação encontram-se regulados no art. 520 do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Assim, em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses acima.

No caso, a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, sendo que a literalidade da lei determina o recebimento da apelação em ambos os efeitos, sustando-se o prosseguimento do feito.

Ademais, em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação ou a remessa oficial terá, de qualquer maneira, os efeitos devolutivo e suspensivo.

Por esses fundamentos, **defiro**, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JACOBUS AART SMIT
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.028694-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rodoviária Comercial de Alimentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que determinou ao impetrante que providencie o depósito dos valores devidos a título de imposto de renda incidente sobre a indenização liberal, conforme requerido pela União Federal à fl. 185 (fl. 207 destes autos), para posterior conversão em renda da União.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado não pode assumir o encargo de constituir o crédito tributário, uma vez que a competência é privativa da administração tributária.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada, em 14 de dezembro de 2005, determinando que a empresa Unilever Bestfoods Brasil efetuasse o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de gratificação, indenização por liberalidade da empresa, férias indenizadas simples, férias indenizadas proporcionais e respectivos terços constitucionais, diretamente ao impetrante.

Posteriormente, foi proferida sentença sendo concedida parcialmente a segurança postulada, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referente à gratificação, indenização por liberalidade da empresa, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional.

Tendo os autos subido a esta E. Corte, este Relator deu parcial provimento à remessa oficial, porquanto considerou legítima a exação sobre a verba recebida a título de "indenização liberal".

Em 07 de agosto de 2009, a magistrada proferiu decisão, nos seguintes termos: *"Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante de verbas indenizatórias, consistentes em gratificação, indenização por liberalidade da empresa, férias vencidas indenizadas, férias vencidas simples, férias proporcionais não gozadas, adicional de férias vencidas indenizadas e adicional de férias proporcionais. A liminar de fls. 28/30 foi deferida para que a ex-empregadora efetuasse o pagamento dos valores supracitados diretamente ao impetrante. O E. T.R.F. da 3ª Região, no Acórdão de fls. 119/124, deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a "indenização liberal". Dessa forma, providencie o impetrante o depósito dos valores devidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a indenização liberal, conforme requerido pela União Federal à fl. 185, para posterior conversão em renda da União..."* (fl. 208).

Entendo que a r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO DESPROVIDO.
(...)

4. *O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ademais, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF), sendo certo, portanto, que a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente.*

5. *Recurso ordinário desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, ROMS nº 20.676, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 220).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender a r. decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.[Tab]

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030561-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.016501-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação mandamental, deixou de receber a apelação interposta pelo impetrante, por intempestiva.

Inconformado, sustenta o agravante que da publicação efetivada no Diário Eletrônico de 02/04/2009 não constou o nome dos advogados substabelecidos, o que impossibilitou a apresentação de defesa, sendo, portanto, nula a intimação, pelo que requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

O agravante aduz não ter sido intimado da sentença denegatória da segurança, prejudicando, assim, seu direito à interposição de eventuais recursos, razão pela qual pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à r. decisão agravada. Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, compulsando os autos verifico que o mesmo foi devidamente intimado na pessoa de seu procurador devidamente constituído nos autos Dr. LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO (OAB/SP 162.304), conforme se infere da procuração colacionada às fls. 53.

A intimação é o instituto processual que possibilita às partes o conhecimento dos atos praticados nos autos, ensejando-lhes, por vezes, o ônus de agir ou se manifestar.

Como corolário do devido processo legal e do contraditório, a intimação deve ser feita de forma eficiente e certa, pois sua irregularidade causa mais prejuízo ao andamento do feito do que benefício para a outra parte.

In casu, é possível aferir que o Doutor LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO é o advogado nomeado para o recebimento das publicações, via imprensa oficial.

Logo, não verifico prejuízo algum para o agravante, na intimação impugnada, porquanto da publicação efetivada em data de 02/04/2009, constou expressamente o nome do advogado que atuava nos autos, recebendo publicação.

Nesse sentido é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NOMES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. É desnecessário constar na publicação de decisões judiciais os nomes de todos os advogados das partes, sendo bastante veicular o nome de um advogado da mesma parte da causa.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 953539/RJ, (2007/0239027-8), 4 Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u., Dj. 07.04.2008, Pag. 1)."

É de se ressaltar que, na hipótese, não houve requerimento expresso no sentido de que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome de um dos advogados substabelecidos.

Assim, não há fundamento jurídico ou legal para a devolução do prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto e com esteio no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao Juízo da causa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030572-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : RANGEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CALUZA MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.00795-8 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RANGEL TRANSPORTES LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O deferimento da medida executiva requerida ocorreu em 25.08.2009 (fl. 119), quando já estava em vigência, portanto, a Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).

Desta forma, tenho que não assiste razão à recorrente, vez que desnecessária a comprovação de que o credor esgotou todos os meios necessários para localização de bens do devedor.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

4. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora.

5. Recurso especial provido.

(*RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009*)

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(*RESP 1066091/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - p. 25/09/08*)

Ressalto, por oportuno, que a teor da r. decisão agravada, a executada, ora agravante, deixou de oferecer bens à penhora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017201-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar ao impetrado competente que proceda à análise da manifestação de inconformidade (processo administrativo nº 18186.006843/2007-39), no prazo de trinta dias, prestando diretamente à impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o rito processual aplicável é o previsto nos arts. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99 e a autoridade competente para julgamento é o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Decido:

Entendo que se afigura prematura a discussão acerca da legitimidade passiva, por se tratar de questão *interna corporis* da autoridade apontada como coatora.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030916-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : AIDC TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014712-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela em autos de ação ordinária, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa objeto do PA no 08.660.003.419/2008-17, decorrente de auto de infração lavrado pela administração contra a empresa autora pelo descumprimento de cláusula contratual - atraso injustificado na entrega da mercadoria consubstanciada em "100 coletores de dados portáteis e 30 impressoras térmicas" portáteis" - objeto da Ata de Registro de Preços nº 03/2007, relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2007.

Inconformada, a agravante afirma que a aplicação da penalidade é evidentemente ilegal, haja vista que a entrega extemporânea da mercadoria importada decorreu de fatos alheios a sua vontade - alteração da classificação dos produtos pela autoridade alfandegária - fato esse que gerou atraso na liberação das mercadorias e a entrega inicialmente prevista para 04/02/2008 foi postergada para 24/03/2008.

Assevera a ocorrência do "Fato do Príncipe" eis que a alteração de classificação dos bens, pela autoridade alfandegária, após a chegada da mercadoria em território nacional ocorrida em 14/01/2008, ocasionou retardamento no desembarço

aduaneiro, culminando com o cumprimento do contrato firmado com a Administração Pública em data posterior, de modo que não pode a recorrente ser penalizada por fato a que não deu causa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Os argumentos trazidos pela recorrente no bojo do recurso, nesta análise prefacial inerente a este instituto, não induz presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Na hipótese em exame, a agravante alegue o "*factum principis*", matéria somente detectável através do devido processo legal, nos autos do processo principal.

Não se antevê verossimilhança nas alegações. Ocorre "*fato do príncipe*" quando o Poder Público, "em decorrência de ato positivo ou negativo, imprevisto e imprevisível, inviabiliza completamente a execução do contrato administrativo". A autoridade administrativo atua de modo a trazer óbice ao cumprimento do contrato. No caso em tela, o ato dito prejudicial advém de terceiro, ou seja, na aduaneiro, no exercício de suas funções o auditor fiscal divergiu da classificação dos produtos importados pela agravante, designados como: "leitores, gravadores e processadores de dados" código 847190.19", enquanto no entendimento da fiscalização tratava-se de "outras máquinas digital para processamento de dados" código 8471.30.19". A demora na solução do problema até a liberação da mercadoria parece ter sido o motivo do retardo na prestação contratual.

A análise da questão, qual seja se a alteração de classificação dos bens possa se caracterizar como *fato do príncipe*, não impediu o cumprimento do ajuste firmado pela agravante através da Ata de Registro de Preços nº 03/2007 mas o mero retardo, sobre o qual se cobrou a multa que se discute.

Dessa forma, neste momento, não há verossimilhança, nem reversibilidade da situação, a justificar antecipação do mérito.

Ademais, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, cuja suspensão da exigibilidade do débito subordina-se ao cumprimento da exigência imposta pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu, *in casu*.

.....

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Omissis.

II - o depósito do seu montante integral;

Omissis.

.....

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça recepciona o depósito do valor total do débito, como forma para se suspender a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, II, do CTN, entendimento ao qual me filiei em situações sobre as quais não está clara a verossimilhança. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.FIANÇA BANCÁRIA.

Omissis.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. A teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ.

3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(RESP 980247 Processo Nº200701967417 - Segunda Turma - Rel. Min. CASTRO MEIRA DJ de 31/10/2007 pg:316)."

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I-A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II do CTN.

Omissis. Precedentes: Resp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e Resp nº448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCAO, dj DE 01/07/2005.

III- Recurso especial provido.

(RESP-873067 Processo nº 200601677637 - Primeira Turma - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO DJ 14/12/2006 pg.:323)."

Logo, somente o depósito em dinheiro pode servir ao desiderato do requerente.

Destarte, em razão da inexistência de depósito do montante integral do débito, questionado no processo administrativo nº. 08.660.003.419/2008-17, requisito indispensável para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute "eventual" ocorrência do chamado "*factum principis*", **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031012-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EXPRESS COML/ E SERVICOS LTDA e outros
: ISAIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
: SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : RUBENS MOEDA CARA e outro
: IVANIR BAGATELLA
ADVOGADO : JOSE CARLOS SALA LEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.007919-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade a fim de afastar a responsabilidade dos coexecutados **Ivanir Bagatella e Rubens Moeda Cara** em relação aos débitos incidentes após sua retirada da sociedade.

Em suas razões de inconformismo sustenta a agravante que a responsabilidade pessoal pelo tributo deve se pautar na data do fato gerador e não do vencimento, razão pela qual o redirecionamento do executivo fiscal deve se dar em relação a todos os débitos em cobrança.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, **EM TESE**, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (AgRg no Ag 905343 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/11/2007, p. 427)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular' (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que 'consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução' (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que '...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução' (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).

V - Recurso especial provido. (REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236)

In casu, o redirecionamento do executivo fiscal teve por fundamento o encerramento irregular das atividades da sociedade.

No que tange, especificamente, aos coexecutados **Ivanir Bagatella** e **Rubens Moeda Cara**, verifico que os mesmos transferiram em 11.01.1999 suas cotas para terceiros deixando de integrar a sociedade, razão pela não tiveram participação no suposto ato de dissolução, estando eximidos de suposta infração ao contrato social por este motivo. Além disso, não há nos autos indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade a justificar a sua inclusão no pólo passivo do feito.

Confirma-se a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses 'ab initio' elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.

3. Recurso especial improvido." (REsp no 666069/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 193).

Ressalvo, por fim, que para evitar a *reformatio in pejus* mantenho a decisão impugnada tal como lançada.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031764-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : AUMUND LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029686-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou **exceção de pré-executividade**.

Inconformada, a agravante alega que os débitos em cobrança estão com a exigibilidade suspensa, pois objetos de procedimento compensatório. Além disso, afirma que pende recurso administrativo com efeito suspensivo, razão pela qual o débito em cobrança está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Requer a reforma da decisão impugnada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Ademais, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

Além disto, na exceção de pré-executividade somente é possível se apreciar matéria de ordem pública. A compensação deve ser alegada em embargos à execução.

Primeiro, por não se inserir dentre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive *ex officio* pelo magistrado.

Segundo, porque restando controvertida a matéria aduzida na defesa, resta imprescindível a necessidade de dilação probatória. O que somente é possível em sede de embargos à execução.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211/STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp no 1048424/SP, 2a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.08.2008, DJ 20.08.2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7/STJ.

I - Segundo a remansosa jurisprudência desta Corte, a CDA possui presunção de liquidez e certeza, por consequência cabe ao sócio co-responsável o ônus de provar a nulidade alegada.

II - Entender se a exceção de pré-executividade possuía ou não prova pré-constituída com o condão de afastar a responsabilidade subjetiva do sócio, sem necessidade de dilação probatória, refoge a competência desta Corte ante o óbice sumular 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1049689/SP, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.06.2008, DJ 27.08.2008)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE RECONHECER COMPENSAÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO QUANDO SE FAZ NECESSÁRIA PROVA PORMENORIZADA DO CRÉDITO DO DEVEDOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL EM SEU TODO.

- A compensação pode ser argüida como defesa do executado tanto em embargos do devedor quanto nos próprios autos da execução, desde que, nesta última hipótese, seja possível a sua constatação prima facie.

- É impossível se reconhecer a compensação, nos autos da execução e às vésperas da praça, quando o crédito do devedor depende de apuração mediante prova.

- O cânone hermenêutico da totalidade faz com que a interpretação da decisão judicial seja feita como um todo em si mesmo coerente, e não a partir de simples frases ou trechos isolados.

- Recurso Especial não conhecido." (REsp no 716841/SP, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.10.2007, DJ 15.10.2007, p. 256)

No que tange à alegação da existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito em cobrança, por força do artigo 151, III, do CTN, a documentação acostada aos autos afigura-se insuficiente para tanto.

Por fim, anoto que a protocolização de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004952-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PAES E DOCES CANTINHO DA SERRA LTDA

ADVOGADO : FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00188-4 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

1.[Tab]O artigo 45, do Código de Processo Civil, permite a renúncia do mandato ao advogado, "provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto".

2.[Tab]O advogado não satisfaz a condição legal.

3.[Tab]Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário.

4.[Tab]Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ARIIVALDO ESTEVES

ADVOGADO : ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00660-1 A Vr LINS/SP

DECISÃO

*** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

*** VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 ***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária." (TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

*** DISPOSITIVO ***

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso da União (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a aplicação da taxa SELIC.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026232-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AECIO DOS SANTOS ALVES -ME
ADVOGADO : ALI MOHAMED SUFEN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 03.00.00002-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de apelação e remessa oficial contra r. sentença extintiva de execução fiscal.
- 2.[Tab]Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.
- 3.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 4.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5.[Tab]Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : STOUT RUBBER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00921-8 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

*** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 * * *

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

*** DISPOSITIVO ***

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para manter a incidência do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 em substituição à verba honorária.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 540/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.068633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FRANCISCO SARAIVA DA SILVA TORRES JUNIOR e outro
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVANTE : DELAYNE CHANTRE MARQUES TORRES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00170-4 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1744/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016808-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GONCALVES ARMAS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.23796-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado nas certidões de fls. 59/60, publique-se o acórdão.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1740/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fls. 176/185: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WASHINGTON LUIZ FERRAZ DE ARAUJO e outro
: LAURICE DIAS RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Washington Luiz Ferraz de Araujo e outro contra a sentença de fls. 282/285, que julgou improcedente o pedido deduzido para revisar contrato de mutuo firmado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O apelante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da empresa pública (fl. 321). Ademais, informa que as custas e honorários advocatícios serão pagos administrativamente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.07.000547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE TURIUBA SP
ADVOGADO : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

O caso dos autos não é de sentença de concessão da ordem e é descabida a remessa oficial, pelo que, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.031974-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : SOTREQ S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO : LION S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.61.05.017871-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Sotreq S/A contra a União objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.847.624-0.

Narra a requerente, em síntese, o ajuizamento de ação ordinária buscando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária denominada "Pro-labore" e o direito à compensação de valores na qual foi proferida sentença de parcial procedência, dela recorrendo a autora pugnando pela reforma da sentença no tocante ao prazo prescricional, a limitação à compensação e aos critérios de correção, sendo negado provimento ao recurso e em face do Acórdão opondo a autora embargos de declaração que se encontram pendentes de julgamento nesta Corte.

Aduz que a requerida lavrou NFLD para constituir o crédito tributário referente ao aproveitamento do indébito discutido na ação concernente ao período alcançado pela prescrição quinquenal, com o exposto objetivo de evitar a decadência, consignando que referido crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, todavia posteriormente procedendo à cobrança do crédito e inscrição no CADIN.

Sustenta a requerente a presença dos requisitos ensejadores da medida requerida, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. STJ acerca do prazo prescricional e a necessidade de certidão de regularidade fiscal para participação em licitação a realizar-se em 18.09.2009, obstada em razão da inscrição do débito.

Formula pedido de concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores compensados até a publicação da decisão dos embargos de declaração pendentes de julgamento na ação principal ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão em face de bem imóvel oferecido como garantia.

Após breve relato, decido.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a ausência de medida judicial apta a garantir o direito da requerente de, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos 1999.61.05.017817-1, compensar mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial, os valores ora lançados pelo Fisco, em razão do indeferimento do pedido de tutela antecipada para tal finalidade e desprovimento do agravo de instrumento interposto pela parte, também não se verificando nos autos quaisquer das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN, por outro lado a garantia oferecida não se prestando para o fim pretendido tendo em vista que, na dicção do excogitado dispositivo legal, apenas o depósito do montante integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, ainda sendo esta a via inadequada para o pleito alternativo formulado, à falta do preenchimento dos requisitos legais, indefiro a medida requerida.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014129-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERA LUCIA REIS ROCHA -ME

ADVOGADO : LUIZ DANIEL GROCHOCKI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 03.00.00043-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vera Lúcia Reis Rocha Me. contra a sentença de fls. 11/13, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões aduz ser a sentença *citra petita* porquanto "não apreciou o pedido, sequer os analisou" (sic) (fls. 15/21). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 27/28).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in iudicium deducta*. Não-

conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. A apelação não merece conhecimento, pois não impugna de forma específica os fundamentos da sentença recorrida, quer seja o interesse processual, quer a adequação do procedimento jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Proceda-se a correta numeração a partir da fl. 23.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.003876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : EDEVALDO ROSSETO

ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 98/103, que julgou procedente o pedido cautelar

O apelado renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e informa que as custas e honorários advocatícios serão pagos administrativamente (fl. 201).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA

ADVOGADO : MARCO ANDRE RAMOS TINOCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

DECISÃO

1. Tendo em vista que a apelante requereu a extinção deste feito em razão do pagamento do débito discutido (fl. 120), julgo prejudicado o recurso interposto, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.019289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

: HEITOR FARO DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 156/168 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença porquanto houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- b) é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre as remunerações de diretores e autônomos;
- c) a inconstitucionalidade da contribuição Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, inclusive a sua incidência sobre as remunerações de diretores e autônomos;
- d) a ilegalidade da exigibilidade do Salário Educação após a Constituição da República de 1988;
- e) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- f) é indevida a cumulatividade de atualização monetária, multa e juros moratórios;
- g) a multa cobrada é extremamente elevada e indevida, devendo haver a sua limitação a 2% (dois por cento), conforme disposto pelo Código de Defesa do Consumidor;
- h) há anatocismo na cobrança dos juros;
- i) não cabe a condenação na verba honorária, posto que o Código de Processo Civil não fala em fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencedora em pleito judicial (fls. 171/201).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 206/210).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações de diretores e autônomos porquanto houve inovação do pedido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *Código de Defesa do Consumidor, art. 52.* A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, porquanto o fato de o Código de Processo Civil não fazer menção explícita aos feitos envolvendo a Fazenda Pública não significa que estas verbas não são devidas. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO SPAZIO VITAE

ADVOGADO : MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 88/90, proferida em ação de rito ordinário, que condenou a ré "ao pagamento da importância de R\$ 3.377,03 até janeiro de 2007 e as despesas condominiais vincendas até o julgamento final da presente ação, importância esta que deverá ser acrescida das despesas do processo e honorários advocatícios de 10%, conforme pretensão do próprio autor constante da planilha referida." Sobreveio requerimento de extinção do processo, tendo em vista a quitação da dívida (fl. 141). Intimada, a apelante não se manifestou (fl. 149).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros

: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO

: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO

ADVOGADO : PATRICIA PORTELLA ABDALA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 148/149: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.004166-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00035-8 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edem S/A Fundação de Aços Especiais contra a sentença de fls. 34/35, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito.

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade e ausência de presunção de certeza da Certidão da Dívida Ativa;
- b) necessidade de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 41/47).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49/51).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TRORION S/A

ADVOGADO : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.01508-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 28/29, que julgou procedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;

b) os encargos têm previsão legal;

c) a taxa Selic é aplicável;

c) os embargos à execução são meramente protelatórios (fls. 32/34).

Sem contrarrazões (fl. 41).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Houve recurso *ex officio*.

O INSS insurgiu-se contra a referida decisão.

Assiste-lhe razão.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Acrescente-se que incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, bem como é admissível a incidência da TR sobre os créditos tributários. Desse modo, a sentença está a merecer reforma.

Nesse sentido, deverá a embargante arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, e fixar os honorários advocatícios em R\$1.000 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00006-8 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e por Trans Rapal Rodoviário Alta Paulista Ltda. contra a sentença de fls. 93/95, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e do encargo previsto na Lei n. 9.467/97.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento do direito à ampla defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal;
- b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- c) inaplicabilidade da taxa Selic;
- d) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;
- e) a multa de 20% é confiscatória e deve ser reduzida;
- f) não há vínculo empregatício entre a embargante e o terceiro e, portanto, a cobrança do encargo social é indevida;
- g) inversão dos ônus da sucumbência (fls. 98/113).

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;
- b) a TR é aplicável, pois tem previsão legal (fls. 115/118).

A CEF apresenta contrarrazões (fls. 121/126).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os

demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209). *Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade.* É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Inexistência. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

As partes insurgem-se contra a referida decisão.

Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

Cumpra salientar que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de defesa da embargante, uma vez que a controvérsia está adstrita à matéria de direito.

Trans Rapal Rodoviário Alta Paulista Ltda. limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, é admissível a incidência da TR sobre os créditos tributários. Desse modo, merece a sentença ser reformada. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da CEF, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.002765-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 153/158 e 178/179 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a embargante recorre com o argumento da inexistência da contribuição ao Sebrae (fls. 181/195). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 198/200).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente

pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022853-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ZENITAL IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00577-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 129/130, que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não foram considerados os valores pagos;
- b) não está obrigada ao recolhimento da contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores;
- c) a multa de 60% é demasiada, devendo incidir o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor;

- d) a correção monetária deve ficar "no equivalente em quantidade de dólares, ainda que nesta quantidade seja projetada a correção dessa moeda", sob risco de confisco;
- e) ilegitimidade da Selic (fls. 133/144).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 147/156).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *Código de Defesa do Consumidor, art. 52.* A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002852-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANGELA MANZANO

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANGELA MANZANO em face da r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a arrematação em leilão extrajudicial do imóvel antes da propositura da ação (fls. 194).

Apela a autora (fls. 196/210) sustentando a injustiça da sentença, pois plenamente justificada a existência e a possibilidade da ação consignatória. Requer o acolhimento dos argumentos expendidos para reformar a sentença, reconhecendo o interesse processual do autor, e a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que seja julgado o mérito da ação.

Apresentadas contra-razões pela Caixa Econômica Federal (fls. 212/217).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação ordinária de revisão contratual (processo nº 1999.60.00.004085-5'), perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, com o objetivo de obter a declaração de ilegalidade dos reajustes efetuados nas prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando a inicial da ação supra mencionada verifica-se que a autora incluiu pedido para "depositar mensalmente as prestações do financiamento, no montante que entende correto, inclusive as vencidas com os encargos de mora decorrentes".

Paralelamente houve a propositura da presente ação incidental de consignação em pagamento.

Da análise dos elementos dessas ações conclui-se que restou configurada litispendência relativamente à consignatória, há a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, nos moldes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil.

A respeito veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC. 1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada. 2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos." (STJ, 2ª Turma, EDRESP 597414, v.u., DJ de 06/02/2006, relator Ministro Castro Meira)

Assim, cuidando-se de questão de ordem pública cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC), prejudicada a apelação.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso V, do CPC e, com fundamento no art. 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Apense-se aos autos do processo nº 1999.60.00.004085-5.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FRISODAL ACESSORIOS PARA AUTOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.01451-9 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 192/193, que acolheu a exceção de pré-executividade, para determinar a inaplicabilidade da TR e declarar a nulidade da CDA, e condenou o excepto ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a Certidão de Dívida Ativa expressa débito líquido, certo e exigível;
- b) os encargos têm previsão legal;
- c) a TR e a taxa Selic são aplicáveis (fls. 198/205).

Frisodal Acessórios para Autos Indústria e Comércio Ltda. apresenta contrarrazões (fls. 208/219).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade e condenou o excepto ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

Em sede de apelação, a Autarquia alega a inaplicabilidade da taxa Selic. Contudo, tal pretensão não foi deduzida no pleito exordial, tampouco examinada pelo magistrado *a quo*, razão pela qual essa matéria não deve ser conhecida.

Frisodal Acessórios para Autos Indústria e Comércio Ltda. limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, é admissível a incidência da TR sobre os créditos tributários.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PROVIMENTO**, bem como **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, para o prosseguimento regular da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PRODUTOS ISOLANTES SPAGFLEX LTDA massa falida

ADVOGADO : MARCELO CAETANO DE MELLO

SINDICO : EDGARD RAHAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : MARIA LUIZA BRAGA PENTEADO TEIXEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00119-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 154/156, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, com a substituição da TR pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor - INPC, condenando o a reembolsar as despesas, custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) nulidade da sentença, tendo em vista o cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, sem a prova contábil;

- b) a CAD é ilíquida e incerta, tendo em vista a cobrança ilegal das verbas englobadas sob a rubrica "terceiro", concernentes a contribuições ao Incra, Sebrae, Salário Educação e Sat;
- c) pagamento parcial da dívida;
- d) redução dos juros e multa, pois não incorreu nas infrações impostas na Lei n. 8.212/91, bem como já quitou mais de 70% (setenta por cento) (fls. 158/179).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 181/182)

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. Eventuais pagamentos deverão ser objeto de alegação na execução, ocasião que serão deduzidas parcelas pagas. Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, para excluir da condenação a substituição da TR pelo INPC, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DAL SANTO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00138-5 1 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dal Santo S.A. Indústria e Comércio contra a sentença de fls. 254/262, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da dívida.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cerceamento de defesa, face à ausência de realização de prova pericial;
- b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- c) aplicabilidade da teoria da imprevisão;
- d) ofensa ao princípio da capacidade contributiva;
- e) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;
- f) os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo (fls. 264/269).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 271/273).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas. Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Dal Santo S.A. Indústria e Comércio insurge-se contra a referida decisão.

Cumpra salientar, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de defesa da embargante, uma vez que a controvérsia está adstrita à matéria de direito.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Entretanto, no tocante aos honorários advocatícios merece a sentença ser reformada, para que a verba honorária seja fixada de modo equitativo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NEUSA MARIA LIMA BOTANA e outros

: FERNANDO CARLOS MAXIMO BOTANA

: CARLOS AMARAL LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neusa Maria Lima Botana e outros contra a decisão de fls. 485/500, por meio da qual foi negado provimento à apelação da autora.

A embargante sustenta, em síntese, que houve amortização negativa das prestações do contrato de mútuo objeto da presente demanda (fls. 520/522).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) **REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no 'decisum'.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo do recorrente com o resultado do julgado.

Deste modo, verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : JEFFERSON MONTORO

: MARCUS BATISTA DA SILVA

APELADO : EDNA SANTA POLKORNY (= ou > de 60 anos) e outro

: SIGRID EGGERLING

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

DESPACHO

1. Fl. 348/349: verifico que as anotações requeridas na petição de fls. 315/321, não foram oportunamente efetuadas de modo a constar na publicação de fl. 322, o nome dos atuais patronos da apelante, portanto, defiro a devolução de prazo requerida.

2. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.52358-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 110/119 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa ao se aplicar a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA;

b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;

c) o parcelamento da dívida não implica em confissão do débito;

d) o contribuinte que pagou tributo ou contribuição social indevidamente tem direito a compensar esse valor ou pedir-lhe restituição;

- e) a inconstitucionalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de *pro labore* e autônomos;
- f) o Decreto-lei n. 1.422/75, que institui o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- g) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- h) a folha de salários, ao servir de base de cálculo para a contribuição para a seguridade social, não poderia sê-lo também para o salário-educação;
- i) é inconstitucional a aplicação da taxa Selic;
- j) a multa cobrada é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório de 60%;
- k) seja o ônus da sucumbência invertido (fls. 122/163).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 169/177).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA; ademais, não merece prosperar o argumento de que a multa de 60% se constitui em excesso de exação, dado que a multa cobrada foi menor, em torno de 30%, conforme a CDA juntada aos autos (fl. 51). Os demonstrativos juntados às fls. 71/73 não acusam o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações percebidas por administradores/autônomos. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : LUCIANA REBELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 200/206 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- houve cerceamento de defesa ao se aplicar a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA;
- a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- a CDA está em desacordo com o art. 201 e art. 202, II, do Código Tributário Nacional;
- é indevida a aplicação da taxa Selic;
- os juros de mora não devem exceder a 1% ao mês, ou 12% ao ano (fls. 209/221).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 224/235).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMAOS PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : DANIELA DOS REIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00027-8 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 42/44, proferida em embargos à execução fiscal, que julgou procedente o pedido para desconstituir o título em que se funda a execução em face da quitação do débito.

2. Sobreveio o Ofício n. 461/09 (fl. 111), requerendo a devolução dos autos da Execução Fiscal n. 278/09, tendo em vista que a exequente requereu a sua extinção em razão do pagamento do débito (fl. 104).

3. O pagamento do crédito fiscal resolve a pretensão executiva e torna desnecessário os seus embargos, no qual se impugna sentença que acolheu a alegação de quitação. O próprio órgão fazendário reconheceu a falta de substrato para manutenção de medidas judiciais ao requerer a extinção da execução. O embargante, também, não tem interesse na conservação dos embargos, uma vez que recolheu o valor cobrado. Eventual inconformismo com os honorários advocatícios deve ser compensado com os fixados na execução.

4. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o reexame necessário e o recurso interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ITTEL INSTALACOES DE TANQUES TUBULACOES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
No. ORIG. : 00.09.37328-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ittel Instalações de Tanques, Tubulações e Equipamentos Ltda. contra a sentença de fls. 41/43, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, aduz ser necessária "a reforma da dita decisão, por ser exatamente a imposição da lei" (fls. 46/47). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 50/53).

Decido.

A apelação não merece conhecimento, porquanto não impugna de forma especificada os fundamentos da sentença recorrida. O apelante apresentou como razão para reforma da decisão somente a alegação de "ser exatamente a imposição da lei". Portanto, não devolveu nenhuma matéria para apreciação em grau recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000338-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DONIZETE DAMASCENO FARIAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o artigo 510 do Código de Processo Civil

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.009389-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JANUARIO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

PARTE RE' : TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JANUÁRIO TEIXEIRA FILHO** e **OUTRO** objetivando a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento.

A parte ré opôs embargos à ação monitória às fls. 44/52 e a CEF apresentou impugnação às fls. 79/87

Pleiteada a produção da prova oral pelo embargante, esta foi indeferida à fl. 92.

Contra esta decisão o embargante interpôs agravo retido às fl. 93/96.

A r. sentença de fls. 102/110, rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$29.130,71 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e setenta e um centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 30.07.2002. Por fim, fixou os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão executados juntamente com o débito.

Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação às fls. 117/128, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido juntado às fls. 93/96, bem como pede a exclusão da lide da empresa Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda, que figura no contrato como avalista. No mérito, pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a cobrança da comissão de permanência e de juros remuneratórios de forma capitalizada.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do agravo interposto na forma retida às fls. eis que ratificado em razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Examinando os autos verifico que o agravante objetiva a reforma da r. decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal, por meio da qual pretende comprovar as reais condições em que o contrato foi celebrado.

Justifica sua pretensão alegando que a ré possibilitou a assinatura do contrato para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) quando sabia que a finalidade do numerário emprestado era outra, ou seja para capital de giro. Contudo, seus argumentos não merecem guarida.

Com efeito, as limitações objetivas à prova testemunhal relacionam-se com os fatos sobre os quais recairá o testemunho. Assim, o inciso II do artigo 400 do Código de Processo Civil dispõe:

"A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

II - que só por documentos ou por exame pericial puderem ser provados"

Na hipótese, verifico que a presente ação monitória não está lastreada em contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), como afirma o recorrente, mas sim em contrato de empréstimo/financiamento, sem destinação específica do numerário emprestado.

Ademais, a alegação de abusividade na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, sendo desnecessária a anulação do feito para a produção da prova testemunhal.

Portanto, não vislumbro o cerceamento de defesa apontado, na medida em que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao Magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

Confira-se, a propósito, nota "1b" ao artigo 130 do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, Saraiva, 38ª edição p. 253, verbis:

"Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag 51.774 - MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, pág. 7.935)."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 967644/MA já decidiu que "Inexiste **cerceamento** de defesa quando o órgão julgador, verificando que está suficientemente instruído o processo e que é desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de **prova testemunhal**." (rel. Min. João Otávio de Noronha - Quarta Turma - DJE 05.05.08).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" nego seguimento ao agravo interposto na forma retida, considerando que o recurso é manifestamente improcedente.

Passo ao exame das razões de apelação.

Inicialmente, conheço parcialmente do recurso posto que é defeso ao apelante pleitear em nome próprio a exclusão da empresa TORRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que figura nos autos como litisconsorte necessária, porquanto nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: "**ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei.**"

Por outro lado, os bancos prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizou o entendimento no enunciado da Súmula nº 297, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Para dirimir qualquer dúvida sobre a questão, o Plenário do Excelso Pretório em 07.06.06, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), por maioria de votos, decidiu no sentido de que "*as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor*" no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" (DJ de 29.09.2006, página 142).

No caso, trata-se de contrato de adesão, razão pela qual suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como aliás preconiza o § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

A par disso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos e incidir no caso de inadimplência, e demais condições, de modo que descabe qualquer alegação acerca do desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da matéria deduzida em razões de apelação, relativamente aos encargos incidentes sobre a contratação.

1. Comissão de permanência:

O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Ressalte-se que, embora a jurisprudência admita a comissão de permanência para atualização de contratos inadimplentes, tal acréscimo pressupõe previsão contratual.

E, na hipótese, depreende-se da leitura da cláusula décima nona do contrato (fl.11) que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à incidência da Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula 19.1) e multa contratual de 2% (cláusula 20)

Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

Sobre o tema, aliás, peço vênia para transcrever trecho do brilhante voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 399.163, (RSTJ 182/249), que elucidou a questão nos seguintes termos:

"I - Comissão de permanência e juros moratórios

Através da edição da resolução n. 1129/1986, o Bacen resolveu:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência" que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

(Sem grifos no original)

Infere-se, pela análise do excerto acima, que, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, o Bacen autorizou a cobrança da comissão de permanência. Ademais, dispôs que, além desses encargos, nenhuma outra quantia compensatória pelo atraso no pagamento poderia ser cobrada.

Sustenta o agravante, com lastro nesse fundamento, ser possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.

No entanto, não é com fulcro no aludido normativo do Bacen que se deve analisar a pretensão de cumulação, mas sim sob a ótica da natureza jurídica desses institutos.

Já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Recursos Especiais ns. 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler; Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, todos julgados pela Segunda Seção deste Tribunal, por maioria, em 12.03.2003.

Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

Por sua vez, os juros moratórios consistem em:

"juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação.

São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes:

a existência de uma dívida exigível;

a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor."

(SILVA, De Plácido e. "Vocabulário Jurídico", 16ª ed., E. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470)

Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.

Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.

Concluí-se, pois, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Caso haja cumulação, afastam-se os juros moratórios e mantém-se a comissão de permanência, seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção relativamente aos juros remuneratórios e à correção monetária."

"II - Comissão de permanência e multa contratual

A Resolução 1.129, de 15.05.1986 determina em seu inciso II que, além dos encargos previstos no item anterior (comissão de permanência e juros moratórios), não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos".

Por essa razão o agravante defende a possibilidade de incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, o que, em princípio, não contraria o inciso II da aludida resolução.

Contudo, ressalte-se novamente que a cumulação não há de ser analisada em observância ao conteúdo do normativo referido, mas mediante a análise da natureza jurídica desses encargos.

Além das considerações já realizadas sobre a comissão de permanência, mister se faz asseverar também que esse encargo incide às taxas de mercado do dia o pagamento e é calculada com base no índice de inadimplência dos devedores.

Isso significa dizer que o BACEN, ao estipular a taxa de comissão de permanência, considera o total dos devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos advindos do inadimplemento dos débitos e assim embute na taxa as perdas e danos resultantes do não pagamento das dívidas no seu vencimento.

Por sua vez, a multa contratual constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora. Sobre o instituto da cláusula penal, Maria Helena Diniz leciona que

"vem a ser um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução completa culposa ou a alguma cláusula especial ou de retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos, e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal (CC, art. 409, 2ª parte). Constitui uma estipulação acessória, pela qual uma pessoa, a fim de reforçar o cumprimento da obrigação, se compromete a satisfazer certa prestação indenizatória, seja ela uma prestação em dinheiro ou de outra natureza, como a entrega de um objeto, a realização de um serviço ou a abstenção de um fato (RT, 172:138; RF, 146:254, 120:18), se não cumprir o devido ou o fizer tardia ou irregularmente, fixando o valor das perdas e danos devidos à parte inocente em caso de inexecução contratual" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p.392).

Portanto, a multa contratual fixada em contrato de mútuo é, na verdade, cláusula penal moratória, pela qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor.

Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função.

Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência deu um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios."

A ementa do v. acórdão ficou redigida nos seguintes termos:

"Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução n. 1129/1986 do BACEN. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação.

- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes.

- Agravo não provido."

(Agr Resp.n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249).

Do mesmo modo é de ser afastada a taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

Confira, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA, APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE.

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(AgRg no Resp 491437/PR, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 13.06.2005, página 310).

2. Taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano.

No que diz respeito à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596, in verbis:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Como é cediço, a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, dependendo de lei ordinária para sua regulamentação, como restou cristalizado na Súmula nº 648:

"Súmula nº 648: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Portanto, as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a alegada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

Aliás, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de processo repetitivo instaurado no Recurso Especial n. 1061530, consagrou o seguinte entendimento acerca dos juros remuneratórios:

"...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo **bancário** as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

(Resp.1061530 - STJ - Segunda Seção - rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10.03.2009).

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, como se vê dos seguintes julgados, *in verbis*:

"COMERCIAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E ROTATIVO - AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO - LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) - INCIDÊNCIA - SÚMULA N. 121 STF.

I - A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte de Lei n. 4595/64 c/c Resolução n. 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

II - Nas aberturas de crédito fixo e rotativo firmadas com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos.

Incidência do artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III - Recurso especial conhecido e improvido."

(Resp. 476663/RS - STJ - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 04.02.2003 - DJ: 24.03.2003 - p. 238 - vu.);

"MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.

I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não se sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III - Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).

Contudo, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano.

Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo.

Na hipótese dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 29 de dezembro de 1999, data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

A corroborar tal entendimento trago à colação o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO **BANCÁRIO**. **CAPITALIZAÇÃO** MENSAL DE **JUROS**. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos **bancários** firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a **capitalização** mensal dos **juros**, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1116656/PR - STJ - Quarta Turma - rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 06.08.2009 - Dje 17/08/2009).

Nessa esteira, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso de apelação e lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está totalmente em conformidade com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.075888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APELADO : OSMAR MARTINELLI

ADVOGADO : ALCIDES OLIVEIRA FILHO e outros

No. ORIG. : 92.00.34645-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face da r. decisão que, nos autos da ação sumária movida por **OSMAR MARTINELLI**, julgada improcedente, indeferiu a execução dos honorários advocatícios fixados em valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §2º da Lei nº 10.522/02.

Em suas razões, reafirma a recorrente o seu interesse na execução de referida verba, sustentando, em síntese, que o dispositivo mencionado aplica-se, tão somente, aos Procuradores da Fazenda Nacional e que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios pertencem ao advogado. (fls. 108/110).

Sem as contra-razões, subiram os auto a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal-CEF.

Com efeito, examinando os termos da decisão recorrida verifico que a falta de interesse de agir está respaldada no disposto no artigo 20, § 2º da Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004, que autoriza, o Procurador da Fazenda Nacional, mediante requerimento, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, desistirem da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

Referido dispositivo, como se vê, não se dirige aos advogados da recorrente, empresa pública, porquanto faz menção, tão somente, ao Procurador da Fazenda Nacional.

Ademais, é defeso ao juízo decretar, de ofício, a falta de interesse na execução da verba honorária, pois esta deve ser manifestada exclusivamente pelo Procurador da Fazenda Nacional e nos autos da execução fiscal, (artigo 20, *caput*, da Lei nº 11.033/04), não sendo a hipótese destes autos, eis que o título judicial decorre da ação de rito sumário proposta pelo apelado.

Ressalte-se, por fim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir no sentido de que não devem ser extintas as execuções de "*honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.*" (Segunda Turma, REsp 889512/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, *in* DJ 03.08.2007 p.340).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO** recurso de apelação, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.007503-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : GIANFRANCO ROSSI e outro

: GIOVANNA MARINO ROSSI

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : JERUSA GABRIELA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de r. sentença que, em sede de medida cautelar inominada, julgou procedente a ação a fim de tornar definitiva a liminar que autorizou o Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 1155, de 13.11.2000 a adentrar no perímetro da Fazenda Flórida, situada no Município de Sidrolândia.

Nas razões recursais, sustentam os apelantes que houve pedido de desistência da ação, não apreciado pelo juízo monocrático ensejando o julgamento da ação cautelar com condenação em honorários no máximo permitido - 20%.

Pretende seja provido o apelo, condenando-se a apelada ao pagamento das verbas e honorários fixados em 15%.

Contra-razões acostadas às fls. 60 dos autos.

É o breve relato.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação de reintegração de posse c.c danos materiais e morais (processo nº 2000.60.00.002420-9), perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de obter a retomada de imóvel esbulhado por silvícolas.

Julgada procedente a ação, resultou na interposição de recurso de apelação pela FUNAI, provido por decisão da 5ª Turma desta C. Corte.

O v. acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTegração DE POSSE. PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS. LAUDO ARQUEOLÓGICO E ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. ALIENAÇÃO PELO ESTADO COMO DEVOLUTAS E CADEIA DOMINIAL DERIVADA. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA UNIÃO E FUNAI E REMESSA OFICIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir rejeitadas. Não se pretende demarcar as terras em usurpação de atribuição da União, mas da análise de questão possessória relativa a terras reivindicadas pelos autores e pela população indígena local.

- Não prospera a alegada incompetência do magistrado para atuar no feito, pois respondia pela titularidade da 3ª Vara Federal em Campo Grande, conforme ato Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

- Não se extrai da sentença parcialidade do magistrado ou sua vinculação a um entendimento prévio específico favorável a uma das partes. Ademais, caberia, em momento próprio, ter sido deduzida exceção de suspeição.

- Sentença fundamentada, na medida em que houve o enfrentamento dos temas, o exame das provas e a exposição da conclusão.

- Inexistente cerceamento de defesa. Despicienda a realização de perícia, à vista da que foi elaborada na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3.

- A Constituição Federal, em seus artigos 231 e 232 garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232.

- Procedimento demarcatório iniciado pela FUNAI das terras dos Terena na região da reserva do Buriti fundamenta-se nos dispositivos constitucionais mencionados e no Decreto n.º 1.775/96.

- O deslinde da controvérsia exige o exame da questão fática, a cargo dos antropólogos e arqueólogos, e da jurídica, que se imiscui na primeira.
- Do "Relatório Antropológico para redefinição dos limites da terra indígena Buriti" elaborado por grupos técnicos da FUNAI coordenados pelo antropólogo Gilberto Azanha, em maio de 2001, com base na Portaria 1.155/Pres/FUNAI, aprovado pelo Sr. Presidente da FUNAI e que fundamenta o procedimento demarcatório ora questionado, consta descrição de todo o histórico de ocupação da tribo indígena na região e como seus membros acabaram por ser expulsos pelos fazendeiros e colonos.
- Laudo elaborado por dois peritos nomeados na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3, dividido em estudo arqueológico e antropológico, também concluiu que a área em questão é tradicionalmente dos Terena.
- Resumidamente, os Terena, descendentes dos Ganá-Txané, habitaram a região do Chaco e do Pantanal. Em meados do século XIX estavam divididos em vários subgrupos e conviviam na mesma região com outros os ancestrais dos atuais Kadiwéu, conhecidos pela índole guerreira. Desenvolveram entre si aliança alicerçada em trocas matrimoniais e um sistema de relações simbióticas por meio do qual os primeiros forneciam alimentos em troca de proteção militar e artefatos metálicos dos últimos. Entretanto, com a Guerra do Paraguai, as grandes aldeias até então existentes e a sociedade de grande complexidade do ponto de vista da organização social que se formara entrou em colapso, com as famílias em fuga para refúgios ou em pequenos grupos empregados nas fazendas. Após a demarcação de reservas pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio - SPI, os diversos subgrupos dos Guaná começaram a se fundir e a compor a população que é hoje denominada Terena.
- Quanto à região do Buriti, os Terena nela habitavam seguramente desde a segunda metade do século XIX e a primeira posse somente se deu com a demarcação da sesmaria Correntes, em 1896/1898, pertencente a Diocleciano Mascarenhas, que mantinha boa relação com os índios já ali instalados e maliciosamente os convenceu a saírem e se juntarem àqueles que viviam fora de seus limites. Após a saída dos Terena da propriedade de Correntes, logo outros particulares iniciaram pressões para obterem títulos de terras na região e o próprio SPI acabou por ceder e, finalmente, estabelecer uma área de 2.090 ha para os índios, na qual vivem atualmente confinados.
- As terras não foram desocupadas espontaneamente, mas foram obtidas por meio de inegável expulsão dos indígenas. O contato dos Terena com as terras do Buriti, não obstante a expulsão e o confinamento, jamais se extinguiu e continua vivo até os dias atuais.
- A final, a conclusão dos estudiosos designados pelo Juízo na ação declaratória n.º 2001.60.00.003866-3 foi peremptória no sentido de que a área periciada pode ser conceituada como de tradicional ocupação indígena.
- Quanto ao cabimento da conceituação jurídica das terras da região do Buriti como tradicionalmente ocupadas pelos Terena, o conhecido Alvará Régio de 1º de abril de 1680, estendido posteriormente, em 1758, a todo Brasil, reconheceu como originário o direito dos índios às próprias terras, fonte primária e congênita da posse. Posteriormente, a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, conceituou as chamadas terras devolutas e deixou claro que entre elas não se incluíam aquelas "concessões do Governo". A transferência destas últimas aos Estados pela Constituição de 1891 (artigo 64) manteve sob domínio da União aquelas pertencentes aos indígenas. Conseqüentemente, as alienações feitas a particulares pelo Estado de Mato Grosso Sul das terras dos Terena como se fossem devolutas não têm legitimidade, bem assim os títulos acostados aos autos e a cadeia dominial derivada, independentemente da boa fé dos adquirentes.
- Relativamente aos precedentes invocados e à Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, inaplicáveis à situação em comento, pois referem-se a antigos aldeamentos indígenas há séculos desaparecidos e substituídos por grandes concentrações urbanas tais como em Guarulhos, Santo André e São Miguel, situação radicalmente distinta do caso dos Terena. Em primeiro lugar, porque ainda habitam a região do Buriti. Ademais, como foi exposto, após a Guerra do Paraguai a ocupação indígena da região não se identifica com o conceito de aldeia, utilizado nos aludidos precedentes e na súmula, mas à noção de tronco. Somente a partir de 1930, com a criação da reserva de 2.090 ha em que foram confinados, é que a idéia de aldeamento volta a fazer algum sentido, mas é certo que não está extinto.
- Demonstrado o caráter originário da presença dos índios nas terras, prevalece os direitos deles constitucionalmente assegurados, de forma que o título de propriedade dos apelados não lhes socorre.
- A demarcação da região apenas confirmará a posse que incumbe aos indígenas há séculos e não se caracteriza como título aquisitivo de posse ou de constituição da ocupação. Não é necessário o seu término para que os silvícolas possam ocupá-la. Não se trata, in casu, de situação regulada pelo Direito Civil, quando há conflitos entre particulares para se dirimir quem é o titular da propriedade ou posse do bem. O direito à posse dos indígenas não é derivado, mas originário, porque a Constituição Federal assim o definiu. Logo, não se aplicam os artigos 1201, parágrafo único, 1210, § 2º e 1211 do Código Civil nem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.
- O processo demarcatório tem como objetivo a fixação dos limites do território pertencente à União, ao qual será dada destinação específica (propriedade reservada), e culmina com o registro em cartório imobiliário (artigo 6º do Decreto nº 1.775/96), ato que tem caráter de publicidade e não de legitimação. Se a própria Constituição Federal define que são assegurados os direitos originários dos indígenas das terras tradicionalmente por eles ocupadas, não é aceitável que a formalidade condicione o direito de usufruir o que lhes pertence.
- Não se pode tratar os silvícolas como absolutamente capazes e exigir o discernimento próprio de um indivíduo civilizado, inclusive o Código Civil de 2002 estabelece no parágrafo único do artigo 4º que a legislação especial regulará acerca da capacidade dos índios.
- Rejeitada a matéria preliminar. Apelações providas. Ação julgada improcedente.

Verifica-se que levado a julgamento o referido processo em 11.12.2006, teve seu trânsito em julgado em 04.09.2008. Paralelamente houve a propositura da presente ação cautelar visando obter autorização para que o Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 1155, de 13.11.2000 pudesse adentrar no perímetro da Fazenda Flórida, situada no Município de Sidrolândia, pedido que restou concedido, com interposição do presente apelo.

Entendo que, a teor do artigo 796 do CPC, o processo cautelar, embora tenha autonomia procedimental, possui uma relação de dependência e acessoriedade com o processo principal, já que sua finalidade é assegurar o resultado útil e prático do processo de conhecimento.

É por esta razão que o dispõe o art. 807 do Código de Processo Civil que "*as medidas cautelares conservam a sua eficácia (...) na pendência do processo principal*" e o art. 808, III, do mesmo Código, estabelece que "*cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito*".

No caso concreto, tendo a ação principal sido julgada, inclusive com trânsito em julgado, não cabe manter o processo cautelar.

Afigura-se assente na jurisprudência desta C. Corte a insustentabilidade da utilidade de medida cautelar em face da solução da lide originária, por ensejar no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar, tendo em vista a finalidade do processo cautelar consubstanciar-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal (REOAC nº 528274, AC nº 1263539, AC nº 441961).

Nesse sentido, v. acórdão que ora se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR.

Sendo julgado o mérito da ação principal, torna-se sem objeto o exame da ação cautelar. Esta é acessória daquela.

Situação em que há de ser aplicado o § 2º do art. 475 do CPC, como bem fez o acórdão recorrido.

Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1015239 / AL, Recurso Especial 2007/0305065-5, Relator(a) Ministro José Delgado, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento, 06/05/2008, Data da Publicação/Fonte, DJe 05.06.2008)

Desta feita, e, tendo em conta o julgamento da ação principal, no sentido de **dar provimento ao recurso de apelação** interposto pela parte autora, entendo não subsistir interesse no julgamento do apelo da presente ação cautelar, dada a carência superveniente de interesse processual.

Condeno os apelantes no pagamento da verba honorária, a qual arbitro em 10 % sobre o valor da causa.

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.004933-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : SOLECTRON BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILBERTO WALLER JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

1. Fls. 84/95: diga a União.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.044128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Inpar - Incorporações e Participações Ltda. contra a decisão de fls. 1267/1279, que julgou improcedente o pedido inicial.

O apelante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da empresa pública (fl. 1414).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo **PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019394-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : MARCELO VADALA GUIMARAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 74/75. Intime-se o apelado a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.010105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MAURICIO POMPEO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL e outro

: ANDRÉIA PAULUCI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Regularize os patronos do impetrante a sua representação processual nos autos, no prazo legal.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1700/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073504-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE CUSTODIO DOS REIS e outros
: ANTONIO REINALDO GRELLA
: JOAO CHICON
: JOAO MURAUSKAS
: RONALDO TRINDADE
: ARNALDO ALVES PEREIRA
: MANOEL FERRAZ DA SILVA
: JOSE REINALDO SABALO BAREA
: VALDEMAR REBELATO
: PEDRO CASTRO

ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.39202-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE CUSTODIO DOS REIS, ANTONIO REINALDO GRELLA, JOÃO CHICON, JOÃO MURAUSKAS, RONALDO TRINDADE, ARNALDO ALVES PEREIRA, MANOEL FERRAZ DA SILVA, JOSE REINALDO SABALO BAREA, VALDEMAR REBELATO e PEDRO CASTRO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários. Pleitearam seja reconhecida *"a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1415 de 29 de abril de 1996, e do artigo 1º da Portaria nº 3.253 MPAS de 13.05.96, concedendo-lhes aos autores o reajuste na competência maio de 1996 de acordo com inflação integral verificada pelo INPC- (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) do IBGE no período de 1º de maio de 1995 à 30 de abril de 1996."*

Às fls. 87/89, a parte autora interpôs agravo retido contra o r. despacho que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. O recurso foi recebido no juízo de primeiro grau (fl. 90).

A r. sentença de primeiro grau (fls. 95/98), proferida em 08 de janeiro de 1999, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 100/114), no qual sustenta a procedência do pedido formulado na inicial. Alega, em síntese, que: a) o réu desrespeitou a legislação vigente e a Resolução nº 54 do CNSS do Conselho Nacional de Seguridade Social, ao negar a aplicação do INPC-IBGE, de 01.05.96 a 30.04.96, no reajustamento dos benefícios na competência de maio de 1996; b) o recorrido ao conceder-lhes o reajuste de 15% (quinze por cento) na competência maio/96 causou-lhes graves prejuízos, violando disposições constitucionais e legais; c) reajustar os salários-de-contribuição com base no INPC e alterar o índice para IGP-DI trata-se de prática ilegal; d) o INPC além de ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada de maio/95 a abril/96, foi eleito para os *"reajustes com base na legislação previdenciária de acordo com a Medida Provisória no. 1398/96, o qual veio a substituir o IPC-r utilizado até a edição do Plano Real"*; e) o INSS se beneficiou com o aumento da alíquota de contribuição dos segurados, empresários, facultativos, autônomos e equiparados de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento); f) a substituição do INPC verificado no período de maio/95 a abril/96 pelo IGP-DI para fins de reajustamentos dos benefícios na competência maio/95, está flagrado de inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual deverá ser reconhecido pelo Poder Judiciário, o direito dos segurados aos reajustes de acordo com o INPC-IBGE. Invoca o prequestionamento para fins recursais.

Com contrarrazões (fls. 116/120), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve

ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que específica."

Inicialmente, verifico quanto ao agravo na forma retida, que não restou atendida a disciplina do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil. Portanto, com supedâneo, no §1º desse dispositivo do Estatuto Processual Civil, não conheço do agravo retido de fls. 87/89, vez que não houve a sua reiteração nas razões recursais.

Também não conheço de parte da apelação dos autores. Deixo de conhecer da questão pertinente aos reajustes dos salários-de-contribuição e do aumento da alíquota de contribuição, porquanto estranha aos autos e sequer integrou a exordial de fls. 02/12. E, assim, não foi apreciada na r. sentença recorrida.

E, no mérito, a apelação não merece provimento.

Exsurge da análise da Inicial que o inconformismo dos autores reside precipuamente na adoção do IGP-DI, na competência de maio de 1996, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários. Entendem que o reajuste nessa competência deve acompanhar a inflação integral verificada pelo INPC/IBGE, no período de maio de 1995 a 30 de abril de 1996. A pretensão está amparada nos dispositivos legais citados e na Resolução nº 54 do CNSS, de 14 de junho de 1996, do extinto Conselho Nacional da Seguridade Social.

Sem razão, todavia, os recorrentes.

Transcrevo a redação original do artigo 7º (revogado) da Lei nº 8.212/91, com as atribuições (competência) do Conselho Nacional da Seguridade Social:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno." (g.n.)

O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, redação original, assim disciplinava o reajustamento dos valores dos benefícios:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (g.n.)

Da análise das redações grifadas, extrai-se que as deliberações do extinto órgão se revestem de natureza administrativa e não são vinculativos. Não poderia ser de outra forma, pois os índices de reajustes dos benefícios são estipulados por lei e, dessa forma, não cabe também ao Poder Judiciário subtrair a competência do legislador. Nesse teor, os acórdãos desta Corte nas AC nºs 1999.03.99.074620-8 e 1999.03.99.084043-2.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em prequestionamento.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas é de concluir que a improcedência do pedido da parte autora é de rigor.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido de fls. 87/89 e de parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075156-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOANA MOREIRA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.17063-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOANA MOREIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB. 21/72.398.477-8 e DIB. 21.11.1980, corrigindo-se "os vinte e quatro meses que procedem os doze últimos meses, através da variação das O.R.T.Ns/O.T.Ns, a partir de então, pagar as diferenças dos últimos cinco anos a partir da distribuição desta, respeitando o enunciado da Súmula 260 do T.F.R. ("No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"), corrigidas monetariamente, implantar o mesmo número de salários mínimos de acordo com a nova Renda Mensal Inicial a partir de Maio de 1989, honorários Advocatícios a razão de vinte por cento sobre a condenação, e demais verbas."

A r. sentença de fls. 36/42, proferida em 25 de junho de 1998, julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de verba honorária, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo sua condenação, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 44/46), alega em síntese que a magistrada sentenciante não observou os critérios estabelecidos na Lei nº 6.423/77. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a sua reforma em relação à condenação do pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões (fls. 48/50), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 52, convertido o julgamento em diligência e determinado o retorno dos autos à Vara de origem, "para que se oficie ao Posto local do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que informe a data de início e a espécie do benefício que deu origem à pensão da Autora, elementos essenciais ao deslinde da questão." E, à fl. 102, juntado aos autos ofício do INSS em que foi anexada documentação pertinente aos dados de concessão do benefício da autora (fls. 103/104). Cumprida a determinação judicial, retornaram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior.

A apelação não merece provimento.

Mantenho a r. sentença, embora por fundamento diverso.

A autora, ora apelante, é titular de pensão por morte, concedida em 21 de novembro de 1980, conforme se verifica dos documentos de fls. 12, 13 e 103. Pretende a aplicação da Lei nº 6.423/77, a fim de que os salários-de-contribuição sejam corrigidos pela variação das O.R.T.Ns/O.T.Ns.

Segundo se extrai das informações fornecidas pela Chefe da APS Água Rasa (fl. 102), o benefício da recorrente é derivado do benefício anterior NB. 31/71482612, DIB. 16/05/80, cujo instituidor foi o Sr. Luiz Edmundo Torres. Nos dados fornecidos pela APS, não há elementos para afirmar que os salários-de-contribuição do benefício originário integraram o cálculo de pensão da autora. Todavia, pelo teor da informação, é possível saber que a espécie do benefício originário é **31, que se trata de Auxílio-Doença Previdenciário.**

O artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, vigente na época da concessão do benefício, que regulava a matéria à época da concessão da pensão, não autorizava a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão. Transcrevo o dispositivo legal mencionado:

"Art. 37. O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para demais espécie de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (grifo meu)

(...) *omissis.*"

Se a lei não autorizava a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício da requerida e tampouco no benefício de auxílio-doença percebido pelo "de cujus", não há que se falar em aplicação dos índices mencionados na Lei 6423/77.

Vale ressaltar que está pacificada na jurisprudência a aplicação da lei em comento aos benefícios de aposentadorias por tempo de serviço, especial e idade, concedidos entre a vigência da lei e a promulgação da Constituição da República de 1988.

Cabe frisar ademais, que na hipótese dos autos, ainda que se admita o fato de o benefício originário repercutir diretamente no cálculo da pensão por morte, não há como acolher o pedido da autora. Reforço o fato de que o primeiro benefício é **auxílio-doença previdenciário, espécie 31**, e como analisado anteriormente, sem previsão legal para a correção dos salários-de-contribuição.

E, de outro lado, para que não paire dúvidas, é necessário esclarecer que não serão apreciados os temas relativos ao enunciado da Súmula nº 260 do e. TFR e abrangência do artigo 58 do ADCT, porquanto corolários do acolhimento da aplicação da Lei nº 6.423/77, que é o pedido principal. E, ademais, tais questões não integraram as razões recursais da parte autora e mesmo que integrasse, estariam prescritas eventuais diferenças, visto que a Súmula nº 260 do e. TFR perdurou até 03/89 e a aplicação do artigo 58 do ADCT ocorreu de 04/89 a 12/91.

Por fim, mantenho a decisão de primeiro grau também quanto à condenação em honorários advocatícios. Observa-se pelo teor do decisório, que apesar de ter arbitrado os honorários advocatícios, a magistrada suspendeu a condenação, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE ANDREOS e outro

: DAIDA PEREZ

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 99.00.00172-7 8 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por IVONE ANDREOS (21/NB. 102.188.100-4 e DIB. 01/02/96) e DAIDA PEREZ (21/00.138.886-0 e qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim que proceda ao reajuste dos benefícios nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com índice integral do IRSM, *"sem o expurgo de 10%, para então apurar, quando da conversão em URV, em março de 1994, o valor real dos benefícios, inclusive no tocante ao benefício mínimo, adotando-se como base de cálculo as aposentadorias que originaram as pensões, haja vista que tais aposentadorias são anteriores a 1.994*. Requereram, ainda, *que, o INSS venha a reajustar e manter, vitaliciamente, os benefícios, com a alteração do valor, a contar do mês de março de 1994, apurando-se, em consequência, o valor devido entre a nova renda mensal e o valor pago pelo referido Instituto, pagando as diferenças devidamente corrigidas pelos índices de correção monetária aplicáveis, acrescidos de juros moratórios, a contar da citação, devendo estes incidir "englobadamente sobre o valor em atraso até aquele ato e, a partir daí, de forma decrescente, mês a mês, sobre as parcelas que forem se vencendo"...*".

Pleiteou-se também seja declarada como prejudicial da questão principal, a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e, em decorrência, negada a aplicabilidade dessa norma, e declarada, assim, ineficaz no caso *sub judice*.

A r. sentença de fls. 57/58, proferida em 14 de fevereiro de 2000, julgou procedente a ação para determinar a revisão do benefício das autoras, a partir de 1º de março de 1994, com atualização dos valores mensais dos quatro meses anteriores, em cruzeiros reais para o último dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês para apurar o valor mensal devido a partir de março de 1994, com reflexo nos reajustes posteriores, bem como o pagamento das prestações vencidas pelos critérios da Lei nº 8.213/91, com alterações posteriores, e vincendas pelo valor novo que se apurar, além de juros a partir da citação. O réu arcará com as custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze) por cento do total devido até a data da r. sentença. O r. *decisum* não foi submetido ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apela (fls. 60/66) e argüi preliminar de decadência da ação e ilegitimidade da autora Ivone Andreos pleitear em nome próprio o valor do benefício de seu falecido marido. E, no mérito, alega em síntese, que: a) de qualquer modo, descabida a pretensão de atualização do benefício pelo IRSM integral de 01/94, porquanto contraria os dispositivos legais que especifica; b) com a incorporação da variação integral do IRSM de 01/94 e do IRSM de 02/94, o valor da renda mensal do benefício no mês de 03/94 é superior àquela definida no artigo 9º da Lei nº 8.700/93, e consequentemente na transformação de cruzeiros reais para URV, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.880/94; c) a verba honorária deve ser reduzida.

Com contrarrazões (fls. 68/80), nas quais inclusive houve o prequestionamento da matéria para fins de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, a r. sentença que julgou procedente o pedido, proferida em 24 de abril de 2000, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço de ofício a remessa oficial tida por interposta. Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão, considerando que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo decadencial para a revisão do **ato de concessão de benefício**, o que não é o caso dos autos, considerando que a parte autora não discute o ato de concessão do benefício, requerendo, sim, a alteração do valor do benefício.

Também não há que se falar em ilegitimidade de parte. As autoras, ora apeladas, são beneficiárias de pensão por morte que derivam das aposentadorias de titularidade dos cônjuges falecidos. Para que se proceda à revisão pretendida é necessária a atualização da renda mensal dos benefícios originários, uma vez que a pensão por morte consiste num percentual incidente sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito. Dessa forma, o montante do benefício originário repercute diretamente no cálculo da pensão.

E, no mais, a apelação e a remessa oficial tida por interposta merecem provimento.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste. Portanto, sem amparo legal a supressão do desconto de contribuição previdenciária, no valor de 10% (dez por cento), desde o início do benefício definitivo, determinada na r. sentença. Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

É certo, pois, que dispositivos legais mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos das autoras, reformando "in totum" a r. sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016214-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS EMIDIO CARLAO e outros
: EDSON DE JESUS
: ERNESTO BROCHIN
: ESTELA MARIA DA SILVA PINTO THEODORO
: HAIRTON DE OLIVEIRA SCHWETER
: HELIO FIRMIANO RIBEIRO
: HERMINIO MIRANDOLA
: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 98.00.00230-7 2 V_r PRAIA GRANDE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS EMIDIO CARLÃO (NB. 42/77.818.002-6 e DIB. 28/03/84), EDSON DE JESUS (NB. 46/77.101.622-0 e DIB. 01/11/83), ERNESTO BROCHIN (NB. 46/77.880.472-0 e DIB. 01/08/84), ESTELA MARIA DA SILVA PINTO THEODORO (NB.46/ 83.972.295-3 e DIB. 15/03/88), HAIRTON DE OLIVEIRA SCHWETER (NB. 42/80.204.927-3 e DIB. 26/01/85), HELIO FIRMIANO RIBEIRO (NB. 42/00.125.656-4 e DIB. 01/06/73), HERMINIO MIRANDOLA (NB. 42/72.195.484-7 e DIB. 20/08/80) e IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA (NB. 42/88.179.616-6 e DIB. 15/03/91), qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários em manutenção "*aplicando-se os critérios de correção estipulados pelo legislador ordinário, através da Lei nº 8.700/93. Para tanto, dever-se-á proceder à correção dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, pela variação integral do IRSM, sendo que o valor apurado, apenas com vistas à conversão, deverá ser considerado para a conversão em URV.*" A parte autora requereu, ainda, que, "*o INSS venha a reajustar e manter, vitaliciamente, os benefícios, com a alteração do valor, a contar do mês de março de 1994, apurando-se, em consequência, o valor devido entre a nova renda mensal e o valor pago pelo referido Instituto, pagando as diferenças devidamente corrigidas pelos índices de correção monetária aplicáveis, acrescidos de juros moratórios, a contar da citação....*"

A r. sentença de fls. 113/116, proferida em 04 de setembro de 2000, julgou procedente o pedido para condenar o INSS nos seguintes termos:

"a) Suprimir o desconto de contribuição previdenciária, no valor de 10% (dez por cento), desde o início do benefício definitivo.

b) Reconverter os valores dos benefícios em URV's, a contar de 01/03/94, substituindo, previamente, os percentuais relativos às antecipações pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE, respectivas aos meses de setembro a novembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes.

2) A pagar as diferenças assim apuradas na realização do novo cálculo, devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

Arcará o réu com as custas e despesas processuais, devidamente corrigidas desde cada desembolso, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, acrescidos de 12 (doze) parcelas vincendas, devidamente atualizadas."

Inconformado, o INSS apela (fls. 118/128) e sustenta, em síntese, que: a) aplicou a lei, atuando de maneira vinculada a qual está obrigado pelo artigo 37 da Constituição Federal; b) à vista do Princípio da Legalidade não poderia agir de outra forma a não ser aplicar a lei; c) a compensação do resíduo da antecipação do benefício prevista nas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93 não importa em redução, mas sim, na adequação aos termos da lei; d) o legislador constituinte remete ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei (artigos 194, parágrafo único e 201, §2º, CF) e) na hipótese de manutenção da r. decisão, as diferenças em atraso deverão ser pagas a partir da citação e quanto à despesas processuais, goza da isenção, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e o artigo 5º, alínea "b", da Lei Estadual Paulista nº 4.952/85. Aduz também que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas e ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com contrarrazões (fls. 130/142), nas quais inclusive houve o prequestionamento da matéria para fins de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, a r. sentença que julgou procedente o pedido, proferida em 04 de setembro de 2000, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço de ofício a remessa oficial tida por interposta.

A apelação e a remessa oficial tida por interposta merecem provimento.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste. Portanto, sem amparo legal a supressão do desconto de contribuição previdenciária, no valor de 10% (dez por cento), desde o início do benefício definitivo, isto é, nos dizeres da r. sentença. Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

É certo, pois, que dispositivos legais mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos dos autores, reformando "in totum" a r. sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 58).

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012277-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : AURENILDO CALHEIROS DE MELO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00164-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por AURENILDO CALHEIROS DE MELO, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB. 42/47.952.568-4 e DIB. 24/02/92, nos seguintes termos:

- "a) O recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do INPC acumulado de forma integral, inclusive com o INPC dos dias referentes à data do início do benefício, conforme fundamentação;*
- b) Aplicação da Súmula 260 do ex-TFR e equivalência das rendas mensais com o salário mínimo;*
- c) O cálculo das diferenças entre a renda mensal recebida e as novas rendas mensais calculadas com seus reflexos nos meses subsequentes;*
- d) O pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, inclusive no abono anual, tudo com juros e correção monetária, na forma da lei e a serem apurados em liquidação de sentença;*
- e) todos os pagamentos com juros e correção monetária, na forma da lei;*
- f) honorários advocatícios na base de 20%."*

A r. sentença de fls. 44/49, proferida em 22 de maio de 2001, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 51/53, no qual alega, em síntese, que o benefício foi concedido sob a égide da Constituição Federal de 1988, que determina a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição para a apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (art. 202, CF), para manutenção do seu valor real. Requer seja reformada a r. sentença, a fim de que o INSS seja condenado a revisar o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se o INPC acumulado até a data do início do benefício, como preconiza o artigo 21 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças postuladas na exordial. Pleiteia, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões do INSS (fls. 55/62), os autos foram remetidos a esta Corte.

É o Relatório.

O autor teve seu benefício previdenciário deferido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e na vigência da Lei nº 8.213/91, que veio a regulamentar as normas constitucionais relativas aos benefícios da Previdência Social. Conforme se verifica do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial (fls. 07 e 36), a autarquia previdenciária procedeu aos cálculos para apuração do valor de benefício de acordo com o que preceituam os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

Não há qualquer erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício que, nos termos do artigo 31 supracitado, utilizou como fator de correção dos salários-de-contribuição o INPC.

Consoante documento de fl. 12, a renda mensal inicial do benefício foi apurada na forma dos artigos 28 e 29 da Lei 8213/91 e consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses). Observado, ainda, para a aposentadoria por tempo de serviço o artigo 53 e inciso II da referida lei que especifica a aposentadoria proporcional em 70 (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço e mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço (integral). No caso destes autos, consoante demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o autor obteve 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição que integraram o cálculo da renda mensal inicial compreendem as competências de 02/88 a 01/91.

Os termos do petitório inicial de fls. 02/04 e das razões recursais, revela que o autor requer o recálculo dos salários-de-contribuição, com a aplicação do INPC acumulado de forma integral até a data do início do benefício, 24/02/92. Alega que o INPC do mês de fevereiro de 1992 corresponde a 24,48% e o INPC referente a 24 dias desse mês é de 19,58%. Sem razão, todavia. A periodicidade do aludido índice divulgado pelo IBGE é mensal e não há previsão legal para o cômputo fracionado de acordo com o número de dias e tampouco de retroação à data de concessão do benefício e "observação do período completo". E, ademais, a tese defendida pela parte autora implicaria em "bis in idem", vez que o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, inciso II, na redação original, assegurava o reajustamento dos benefícios "de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC", calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual" (g.n.)

Acerca desse tema transcrevo os arestos do C. STJ e desta E. Sétima Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

Embargos rejeitados." (g.n.)

(STJ, EDRESP -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 685595, Processo nº 200401342942, UF: SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma; decisão: 09/08/2005, v.u.; DJ. 12/09/2005, PG. 00360).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 475540, Processo: 200201496725, UF: SP; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma; decisão: 24/08/2004, v.u.; DJ. 25/10/2004, PG: 00403)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 5000890, Processo: 200300242126, UF: SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma; decisão: 05/02/2004, v.u.; DJ. 26/04/2004, PG: 00196). (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INPC ATÉ INÍCIO DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTADO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.09.1992 e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais. (...) omissis.

(TRF-3ª REGIÃO, AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1155592, Processo: 2005611260038695, UF: SP; Rel. Des. Fed. EVA REGINA, Sétima Turma; decisão: 15/12/2008, v.u., DJF3: 04/02/2009, PG: 547). (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31, DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 260.

1. Os salários de contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A correção monetária dos salários de contribuição até a data do início do benefício causaria bis in idem, uma vez que ocorreria dupla aplicação do mesmo percentual do INPC.

3. Descabe falar, no caso, em aplicação do enunciado da Súmula 260 do TFR, em razão da data de início do benefício, posterior à promulgação da Constituição Federal de 88.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (g.n.)

(TRF-3ª REGIÃO, AC-APELAÇÃO CÍVEL - 395547, Processo: 97030729711, UF: SP; Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma; decisão: 07/07/2008, v.u., DJF3: 03/09/2008)

A Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I -(omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Em relação ao primeiro reajuste do benefício, cabe salientar e reiterar, a legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização nos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, §3º (redação primitiva), da Carta Magna. O fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

Sendo certo que o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece ao comando das Leis 8.212/91 e 8.213/91, é vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pela Autarquia e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça julgaram a matéria, no mesmo sentido, "verbis":
"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

'EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

- Ao determinar que 'os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC', o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) - grifei

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Rel. Min. Felix Fisher, AGEDAG (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento) 797532/DF, Quinta Turma, v.u., decisão: 15/03/2007, DJ 14.05.2007)

Por fim, os critérios de revisão consolidados pela Súmula nº 260, não se aplicam aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a qual, inclusive, estabeleceu uma norma de eficácia transitória para os benefícios em manutenção na data de sua promulgação, ou seja, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de caráter transitório, cujo conteúdo destina-se somente aos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988. Reforço que o benefício do autor foi deferido posteriormente, na vigência da Novel Constituição Federal e, nos termos da Lei nº 8.213/91 e seus dispositivos.

Em suma, a autarquia procedeu à revisão determinada pela lei, adequando o cálculo do benefício e os reajustamentos de acordo com as garantias trazidas pela Carta Maior. E, ademais, a parte autora não ilidiu a documentação carreada às fls. 36/40, precipuamente, os demonstrativos de reajustes. Instada a se manifestar acerca desses documentos, limitou-se a afirmar que restou comprovada a tese contida na exordial, "de que ao realizar o cálculo da renda mensal inicial, a autarquia previdenciária não corrigiu os últimos 36 salários de contribuição na forma prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, até a data do início do benefício."(fl. 42)

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor para manter íntegra a r. sentença "a quo".

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000650-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MILENE ALICIA ROSSI GARCIA

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório proposta por MILENE ALICIA ROSSI GARCIA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:

"(...)

b) seja declarada, com base nos dados apresentados, o direito do Requerente à reposição das perdas ocorridas até o momento, ante a inércia do órgão e a ineficácia do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI para preservar os valores reais dos benefícios previdenciários da Requerente, de acordo com os ditames constitucional.

c) seja declarado o direito da Requerente ao reajustamento do seu benefício previdenciário a partir de 1º de maio de 1996, por índice que realmente a variação acumulada da inflação, que não o IGP-DI, que, como já demonstrado, insuficiente, de forma a obedecer a norma contida no art. 202 da Constituição Federal.

d) seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente com o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo 32.88% para quem recebe o piso de benefícios da previdência social de 59.21% para os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comparados à execução do malgrado IGP-DI diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescida de juros legais.

"(...)"

A r. sentença de primeiro grau, de fls. 115/119, proferida em 18 de junho de 2002 (fls. 115/119), julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, à vista de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 122/130) e requer a reforma da r. sentença. Sustenta a procedência do pedido e alega, em apertada síntese, que: a) os critérios estabelecidos nas MPs nº 1053/95 e 1415/96, não atendem aos comandos dos artigos 201, §2º e 202 da Constituição Federal, que determinam o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, assim como asseguram a correção monetária mês a mês, dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários; b) o INPC-IBGE é o índice que mais se aproxima do ideal para a correção dos benefícios previdenciários (art. 41, II, Lei nº 8.213/91); c) ao fixar a regra de proteção do poder aquisitivo dos benefícios, a Carta Constitucional de 1988, estabeleceu no artigo 58 do ADCT, regra de recomposição dos valores, que deve ser seguida; d) requer seja adequado o valor do benefício nos termos da Súmula nº 260 do e. TFR.

Com contrarrazões (fls. 133/136), nas quais inclusive é prequestionada a matéria, subiram os autos a esta Corte.

E o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A autora requer seja declarado o direito à revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, 21/NB.

78.699.049-0 e DIB. 05/08/1988 e a conseqüente condenação do INSS, com a adoção do INPC, a partir de 1º de maio de 1996.

Inicialmente, deixo de conhecer de parte da apelação da recorrente. Não conheço das seguintes questões: a) atualização dos salários-de-contribuição, vez que o pedido de correção da renda mensal inicial do benefício não integrou a exordial de fls. 02/28; b) aplicação da Súmula nº 260 do e. TFR, que também não foi pleiteada na inicial e, dessa forma, sequer foi analisada na r. sentença de primeiro grau. Em decorrência, não cabe a este Juízo analisar tais tópicos sob pena de supressão de instância.

E de qualquer forma, em relação à Súmula nº 260 do e. TFR, estariam prescritas eventuais diferenças, visto que os seus efeitos perduram até 03/89.

E, no mais, sem razão a recorrente.

Não merece prosperar a pretensão à manutenção permanente do benefício, conforme número determinado de salários mínimos.

A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, *caput*, da Carta Magna.

A Lei nº 8213/91, em seu artigo 41, disciplina os referidos critérios constitucionais, os quais não prevêem a equivalência a número de salários mínimos, a qual, inclusive, encontra proibição expressa no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Por outro lado, o critério da equivalência salarial dos benefícios teve sua vigência limitada, nos termos do artigo 58 do ADCT, norma de caráter transitório, que perdurou até a implantação do plano de custeio e benefícios.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios deve ser interpretado à luz do artigo 194, parágrafo único, da Carta Magna, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91. Conclui-se, pois, que não há qualquer incongruência entre os artigos 2º, inciso V, e 41, inciso I, da Lei nº 8213/91.

E em relação à adoção do INPC para o reajuste do benefício, também não merece guarida a pretensão.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpro ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e, não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.
Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.006381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JURACY ANTONIO ALONSO e outros
: MANOEL MACHADO DA SILVA
: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
: MANOEL SEVERINO DA SILVA
: MARCIO GALVAO DE CASTRO
: MELITO FERREIRA
: NIVIO DE ALMEIDA ALBINO
: ORLANDO CARLOS RODRIGUES
: ORLANDO GONCALVES
: OSORIO JUVENTINO GOMES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JURACY ANTONIO ALONSO, MANOEL MACHADO DA SILVA, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA e/ou MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MANOEL SEVERINO DA SILVA, MARCIO GALVAO DE CASTRO, MELITO FERREIRA, NIVIO DE ALMEIDA ALBINO, ORLANDO CARLOS RODRIGUES, ORLANDO GONÇALVES e OSORIO JUVENTINO GOMES, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seus benefícios previdenciários com a aplicação dos índices do IGP-DI fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, nos anos de 1996 (18,22%), 1997 (9,96%), 1999 (7,9087%), 2000 (14,8171%) e 2001 (10,9104%).

A r. sentença de fls. 74/79, proferida em 12 de dezembro de 2002, julgou improcedente o pedido em relação aos autores MANOEL SEVERINO DA SILVA e NIVIO DE ALMEIDA ALBINO, porquanto as datas iniciais dos benefícios são posteriores a 01.05.1996, condenando-os ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente e com sujeição ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50. E, quanto aos demais autores, o pedido foi julgado parcialmente procedente e, em consequência, o INSS foi condenado a proceder à revisão dos benefícios, aplicando-se o IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, no percentual de 18,22%, em 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96 (convertida na Lei nº 9.711/98, artigo 7º), bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, ficou estabelecido que cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 81/89). Alega que merece reforma a r. sentença que julgou improcedente a sua pretensão quanto às competências de 1997 à 2001. Sustenta, em apertada síntese, que: a) a partir da competência de 1996 até a edição da MP nº 2.187-13 de 2001, ao aplicar reajustes a seu próprio critério e diverso do previsto em lei, a autarquia previdenciária incorreu em inconstitucionalidade (art. 201, 4º, CF) E ilegalidade (artigo 41, Lei 8.213/91); b) requer a reforma da decisão em relação aos recorrentes que tiveram os pedidos improvidos,

concedendo-lhes os reajustes pleiteados a partir do início de seus benefícios. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

O INSS também apela (fls. 91/98) e sustenta em síntese, que se ateuve ao limites da lei e cabe ao legislador eleger o critério de recomposição do valor real dos benefícios, desde que atendido o preceito constitucional, o que vem sendo observado historicamente. Afirma também que os juros de mora devem ser computados até a data da inscrição no orçamento, não incidindo no período de pagamento do precatório.

Com contrarrazões do INSS (fls. 100/105) e da parte autora (fls. 107/109), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatou-se que o autor MANOEL SEVERINO DA SILVA, propôs ação no Juizado Especial Federal Previdenciário, Proc. nº 2004.61.84.325235-8, autuado em 18/11/2003. Vislumbra-se das cópias obtidas desse feito e que ficam integrando esta decisão, que naquele Juizado, requereu inclusive o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação da variação do IGP-DI nos períodos de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. A demanda foi julgada improcedente e a r. sentença do JEF transitou em julgado. E, nesta ação revisional, também formulou pedido de revisão de benefício nesses moldes, conforme se verifica da exordial de fls. 02/06, ou seja, o reajustamento do benefício com a adoção dos índices do IGP-DI nos anos supracitados.

Embora a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente, verifica-se que nessa segunda há sentença transitada em julgado, a evidenciar a ocorrência de coisa julgada material, que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi*, do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

E, no mais, a apelação do INSS e a remessa oficial merecem provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

Em relação ao período de maio de 1996, cabe destacar que o Instituto-réu, em cumprimento a Portaria MPAS nº 3.253/96, expedida em conformidade com os artigos 2º e 5º da MP nº 1.415/96, aplicou os reajustes nos benefícios previdenciários, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna-IGP-DI até abril de 1996. Dessa forma, descabida a aplicação do índice de 18,22% como pretendido pelos autores e acolhida na r. sentença de primeiro grau.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os dispositivos legais mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumprir ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade das normas referidas.

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Veloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Veloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Diante de tais assertivas, **deve ser reformada a r. sentença na parte que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a proceder à revisão dos benefícios, aplicando o IGP-DI no percentual de 18,22%, em 01.05.96.**

Contudo, a **r. decisão deve ser mantida** no tocante à improcedência do pedido em relação ao autor Nívio de Almeida Albino e, quanto ao demais autores, deve ser mantida na parte **que não acolheu o reajuste dos benefícios com aplicação dos índices do IGP-DI nos anos 1997, 1999, 2000 e 2001**. E, em consequência, pelos fundamentos expostos, fica desprovida a apelação dos autores.

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada em relação ao autor MANOEL SEVERINO DA SILVA, nos termos do artigo 267, V e §3º do Código de Processo Civil. Nego provimento à apelação dos autores e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, de revisão do benefício com a aplicação do IGP-DI, no percentual de 18,22%, no de 1996, na forma da fundamentação. Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiária da assistência judiciária da parte autora (fl. 51).

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009090-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA LUCIA ARAUJO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 01.00.00207-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filho, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Certidão de nascimento de filho, Declaração Cadastral e Ficha cadastral de Produtora, nas quais consta como produtores a autora e seu companheiro, pai da criança e Prova Testemunhal.

Inicialmente, extinto o processo, sem julgamento de mérito, a sentença foi anulada nesta Corte, para que o feito tivesse regular processamento. Foi, então, o pedido julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais e pede a fixação dos honorários nos termos previstos na Súmula 111 do STJ.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário-maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rural. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filho, ocorrido em 07.06.2001 (fl.13).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, Declaração Cadastral e Ficha Cadastral de Produtora, nas quais consta como produtores a autora e seu companheiro, pai de seu filho.

Consta, também, da procuração, que o casal ainda reside em área rural.

Outrossim, os depoimentos testemunhais foram suficientemente circunstanciados, de forma que acoplados ao início de prova material, revestiram-se de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto. Atente-se que ficou claro, pelos depoimentos e pelo início de prova que a autora trabalha em assentamento rural.

Comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.*

- *Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).*

- *Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.*

- *O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.*

- *Apeleção improvida. (TRF3, Processo 2003.03.99.026361-6, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pág.426).*

A condenação em honorários advocatícios, de 10% do valor pago à autora, está condizente com o disposto no art. 20 e parágrafos do CPC. Como a condenação é de 4 salários mínimos, não há como se aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ que trata de benefício de trato continuado.

O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDELINA PIRES GOMES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 99.00.00149-3 2 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.05.2002, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.03.2000), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

É preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Diante do exposto **não conheço** da remessa oficial.

Passo à análise do agravo retido interposto às fls. 80/90, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Quanto a ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicenda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial, nego provimento ao Agravo Retido e à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANDELINA PIRES GOMES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.03.2000 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CARLOS UMBERTO MORLIN

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 99.00.00111-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 23.01.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação (06.07.1999), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a parte Autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a majoração dos honorários advocatícios e juros de mora fixados em 1% ao mês.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora, da correção monetária e isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o

duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação da Autarquia e à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado CARLOS UMBERTO MORLIN para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.07.1999 e renda mensal inicial - RMI de em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RIBEIRO DE CAMARGO MIRANDA

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 02.00.00059-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 16.04.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (11.10.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. Requer a apreciação do agravo retido interposto, no qual requer a redução dos honorários periciais. No mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a observação da prescrição quinquenal das parcelas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar:

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "*a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não*

foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Quanto ao agravo retido nos autos:

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez .

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao agravo retido interposto pela Autarquia e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA RIBEIRO DE CAMARGO MIRANDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027162-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DEOLINDA CONSTANTINO TOGNON
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00.00.00067-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 06.08.2002 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (22.11.2000), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais fixados em três salários mínimos. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da distribuição da ação, ou, da data da citação.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária e a isenção de despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (18.09.2000).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação da parte Autora e à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DEOLINDA CONSTANTINO TOGNON para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.09.2000 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033968-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MALDONADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 02.00.00041-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 26.05.2003, que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (22.05.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, a isenção dos honorários advocatícios ou sua redução, a redução dos juros de mora e da correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser

pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IZABEL MALDONADO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.05.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.003264-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALZIRA GONCALVES SANGIORGI

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALZIRA GONÇALVES SANGIORGI, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB. 42/073.745.487-3 e DIB. 02/07/1981, nos seguintes termos:

"(...) 3- Que, a presente ação seja julgada integralmente **PROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos jurídicos supracitados, condenando-se o Instituto-Réu, a proceder a revisão dos seus salários de benefício, cujos salários de contribuição que precedem aos doze últimos meses, deverão ser corrigidos, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's;

4- Que, da supracitada sentença, conste a condenação do Instituto-Réu, para que, também, proceda a revisão dos reajustamentos automáticos e legais da **Renda Mensal Inicial (RMI)** com seu novo valor, e correção da diferença verificada em razão do constante no Art. 58 do ato das Disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, ou seja, as diferenças a contar do sétimo mês da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, as diferenças a contar do sétimo mês da promulgação da referida Carta da República, mais precisamente a partir da competência de abril de 1989 e posteriores diferenças a serem apuradas até liquidação de sentença.

5- Que, da mesma sentença, fique consignada a condenação do Instituto-Réu, no pagamento de diferenças de prestações atrasadas, conforme dispõe a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1993, em seu artigo 103: "**SEM PREJUÍZO DO DIREITO AO BENEFÍCIO, PRESCREVE EM 5(CINCO) ANOS O DIREITO ÀS PRESTAÇÕES NÃO PAGAS NEM RECLAMADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, RESGUARDADOS OS DIREITOS DOS MENORES DEPENDENTES, DOS INCAPAZES OU DOS AUSENTES.**";

6- Que, as parcelas em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, sejam corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

7- Que, o Instituto-Réu, seja condenado ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais, bem como, juros e honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

(...)"

A r. sentença de fls. 33/37, proferida em 05 de dezembro de 2003, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal. Estabeleceu-se que até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 desta Corte, Súmula 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, e os juros de mora aplicam-se à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. E a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, à vista de a taxa SELIC englobar juros e correção monetária, incidirá a título de juros e correção monetária apenas essa taxa, aplicável por conta do artigo 406 do novo Código Civil e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. A autarquia previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas e a r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 42/47), requerendo a reforma parcial da r. sentença.

Pleiteia a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês (12% ao ano) e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

A autarquia-ré também apela (fls. 48/53), na qual sustenta em síntese, que: a) o critério de reajustamento do benefício reveste-se de legalidade, consoante o ordenamento jurídico então vigente; b) a Lei nº 6.423/77 não revogou os critérios da CLPS, porquanto expressamente os excluiu de seus efeitos quando excepcionou a então vigente Lei nº 6147/74, que cuidava da política salarial; c) a correção monetária restrita as ORTNs, OTNs ou BTNs, abrange apenas as obrigações em dinheiro; d) a utilização da taxa SELIC não é juridicamente segura, vez que impossibilita o prévio conhecimento dos juros além do que, pode ser incompatível com a norma constitucional contida no §3º do artigo 192 da CF, se ultrapassarem juros reais de 12% (doze por cento) ao ano; e) os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano e a correção monetária, nos termos da Lei nº 8.213/91; f) os honorários advocatícios devem ser reduzidos à data da prolação da sentença.

Com contrarrazões (fls. 56/58) da parte autora, subiram os autos a esta corte.

E às fls. 61/63, carreadas aos autos as contrarrazões do INSS.

Pedido de preferência formulado às fls. 67/69.

É o relatório.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme documentação acostada aos autos. Aplicável, pois, o Decreto nº 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social, vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início é 02/07/1981 (fl. 12). A mencionada legislação estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei nº 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados."

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. da aposentadoria especial, deve sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77 e Súmula 7 desta Corte.

E no que diz respeito à hipótese de incidência do referido diploma legal, não compactuo do entendimento esposado pela autarquia-apelante. Independentemente da discussão acerca da natureza do salário-de-contribuição, obrigação pecuniária ou não, exsurge da interpretação do §1º do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, precipuamente da alínea "b", que a intenção do legislador foi a de restringir a aplicação da lei em comento, somente aos benefícios da previdência social mencionados no §1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que não é o caso do destes autos. Faço consignar a transcrição do §1º, *verbis*:

"§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (VETADO)."

Por fim, descabida a invocação da Lei nº 6.147/74, que tratava de reajustamentos salariais de benefícios que estavam em manutenção na época. Saliencia-se que essa lei foi revogada pela Lei nº 6.708/79 e o benefício da autora foi concedido somente em 02/07/81.

E, quanto aos consectários, afasto a aplicação da taxa SELIC.

A correção monetária das diferenças devidas, deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, estes foram corretamente fixados em 10%(dez por cento) e tal percentual incide sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ e conforme entendimento unânime desta Sétima Turma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação do INSS, para afastar a taxa SELIC, explicitando, os termos de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para limitar a incidência dos honorários advocatícios. E, a apelação da parte autora fica parcialmente provida quanto ao percentual dos juros de mora, nos moldes anteriormente ventilados. E, no mais, mantenho a r. sentença. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003327-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SEBASTIAO CESARIO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO CESARIO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário 42/NB. 068005956-3 e DIB. 21/03/94, nos seguintes termos:

"I. Revisar a conversão do benefício previdenciário em URVs. para que na média aritmética determinada pelo artigo 20, I, da Lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro/1993 e janeiro e fevereiro/1994.

II. Revisar o reajustamento do benefício pago pela autarquia da seguinte forma:

A). No mês de junho de 1.999: aplicando o percentual da variação do IGP-DI (9,97%) integral ou proporcionalmente de acordo com a respectiva data de início OU O percentual de 8,32% correspondente a variação do INPC. integral ou proporcional, também de acordo com a respectiva data de início.

B). No mês de junho de 1.999 o percentual de 7,91% (variação do IGP-DI), integral ou proporcional.

C). No mês de junho de 2.000 o percentual de 14,19% (variação do IGP-DI), integral ou proporcional.

D). No mês de junho de 2.001 o percentual de 10,91% (variação do IGP-DI) OU 7,73%, variação do INPC. integral ou proporcional."

A r. sentença de fls. 75/82, proferida em 31 de janeiro de 2005, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor, condicionando-se a cobrança da verba de sucumbência ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/05, em face do benefício da assistência judiciária. Inconformado, o autor apela (fls. 87/91) e pugna a correção do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria com base no IRSM.

Com contrarrazões (fls. 94/103), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Irreparável, a r. sentença de primeiro grau que julgou o pleito do autor improcedente, **se atendo estritamente aos limites do pedido.**

Inicialmente, verifico das razões de apelação que o autor não se insurgiu quanto ao não acolhimento do pedido de reajuste do benefício com a aplicação dos índices do IGP-DI. Destarte, essa matéria de mérito, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pp. 668/669) que a sentença é composta, internamente, por capítulos, ou seja, "*partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão - ou mesmo de uma decisão interlocutória ou mandado monitorio, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*". Ademais, na teoria dos recursos, vige o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, consoante artigo 515, *caput*, do CPC, "*ao tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto mediante o recurso, porque matéria impugnada é o capítulo do qual se recorreu*". Portanto, nas apelações parciais, os capítulos sobre os quais não houve impugnação transitarão em julgado tão logo ultrapassado o prazo para interposição dos recursos, ocorrendo o fenômeno da preclusão temporal.

E quanto aos outros tópicos abordados na apelação do autor, entendo necessária a transcrição das razões recursais, para corroborar o entendimento adotado nesta decisão, conforme será explicitado adiante. Neste teor são as razões do apelo, *verbis*:

"Primeiramente insta salientar que pode ter ocorrido algum equívoco ou omissão de índices relatados na exordial, quando o apelante pugnou pela revisão de seus proventos, sendo que os reajustes nos períodos indicados postulavam a aplicação com base no IGP-DI.

Entretanto, urge consignar que o pedido principal da ação versa sobre a REVISÃO DOS PROVENTOS do apelante, estando expressamente consignado na exordial (vide fls. 3, 2º parágrafo), que os reajustes deveriam obedecer quadrimestralmente, com antecipações mensais do percentual do IRSM.

Com efeito, o próprio Governo Federal já reconheceu publicamente que todos os aposentados e pensionistas com benefício concedido entre fevereiro de 1994 e março de 1997 tem direito à reposição, com revisão dos índices de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) conforme descreveu o autor na sua inicial.

Caso o apelante não tivesse direito à revisão, a autarquia previdenciária não lhe faria remessa de formulários com proposta de adesão e acordo instituído pela Medida Provisória 201 de 23 de julho de 2.004.

É imprescindível mencionar, que de janeiro de 1993 a julho de 1994, o INSS reajustou aposentadorias pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), sendo que os benefícios concedidos entre março de 1994 e fevereiro de 1997 tiveram como base a correção dos salários de contribuição pelo IRSM até janeiro de 1994. Ao criar a URV, em 28 de

fevereiro de 1994, aposentadorias e pensões foram convertidas sem considerar o IRSM de fevereiro, e a diferença de 39,67% ocorre porque o cálculo das aposentadorias concedidas nesse período utilizou erroneamente a **URV (Unidade Real de Valor)**, e não o **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**.

Portanto, o direito do apelante em ter corrigido o valor de sua aposentadoria, deflui de maneira insofismável da argumentação retro.

Diante de tal quadro, respeitosamente requer e aguarda que Vs. Exas., com os áureos suprimentos, ajam por bem em reformar a respeitável sentença monocrática nos pontos aqui especificamente debatido, isto é, **correção do valor da renda mensal inicial de sua da aposentadoria com base no IRSM**, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e verba honorária de 20% sobre o montante total apurado em liquidação, fazendo-se, assim, a costumeira e necessária **JUSTIÇA!**" (grifo meu)

Inquestionável que a parte autora requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja revista a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

E, nesse aspecto, as razões recursais estão dissociadas da r. sentença, que tratou da questão como revisão de benefício em manutenção, nos limites do pedido formulado na inicial.

As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença recorrida e se insurgir contra os fundamentos nela declinados.

"In casu", cuida-se de razões dissociadas da sentença, o que desatende à disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, não conheço da apelação da parte autora, na forma da fundamentação, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003257-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

APELADO : LOURDES PACHECO

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12 de junho de 2003, por LOURDES PACHECO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhadora rural.

A r. sentença (fls. 127/134), proferida em 18 de maio de 2007, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício, inclusive gratificação natalina, desde a data da citação (23/11/2004), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, segundo os critérios ditados pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Determinou que as parcelas pagas administrativamente, referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 31/504.174.546-0) deverão ser descontadas quando da liquidação. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, isentando-o, todavia, do pagamento das custas processuais. Ainda, na sentença, foi concedida a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 137/148), requerendo, preliminarmente, que a apelação seja recebida no duplo efeito, e sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a autarquia federal, sendo incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório e dada a impossibilidade de execução provisória contra a autarquia. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução do valor dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, isenção ao pagamento de custas processuais e fixação dos juros de mora a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do E. STJ.

Com as contra-razões (fls. 153/164), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Também, não conheço de parte da apelação do INSS em que requer a incidência dos juros de mora a contar da citação e a isenção ao pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

Ademais, cabe observar que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil disponha, em seu *caput*, que, *in verbis*: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo.

É o caso em questão, o qual guarda, ademais, certa peculiaridade, haja vista que, não apenas se confirmou, mas se concedeu a própria tutela antecipada no bojo da sentença.

Com efeito, tenho ser cabível o entendimento no sentido de que, *in verbis*: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Caso contrário, se fosse recebida a apelação, na qual se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tornar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá, portanto, vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado.

Aliás, este tem sido o posicionamento manifestado reiteradamente pela Jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REEXAME NECESSÁRIO.**

1- O art. 520, VII, do CPC, destina-se a proteger os efeitos da decisão de antecipação de tutela, de forma a imunizá-la contra o efeito suspensivo típico da Apelação, assim, não só a sentença que confirma a referida antecipação, como também a que a concede, sujeita-se à citada norma.

2- Ainda que a Apelação fosse recebida no efeito suspensivo, não restaria afastada a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, tendo em vista a própria natureza e finalidade precípua do instituto, que ultrapassam os limites da decisão recorrida, o que afinal resultaria em falta de interesse no pretendido efeito suspensivo (RJ 246/74 e RF 344/354).

3- O reexame necessário (art. 75, do CPC) diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a sentença de produzir seus efeitos ou ser executada provisoriamente.

4- Agravo do INSS improvido."

(TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AG 223080, Relator Santos Neves, DJU 25/08/2005, p. 552)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso VII do art. 520 do CPC, acrescentado pela Lei nº 352/01 estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

3. Consigna-se que a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão somente, a imediata implantação do benefício e não prevê a possibilidade da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso.

4. Agravo de Instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AG 207667, Relator Antônio Cedenho, DJU 14/07/2005, p. 242)

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença, deve ser afastada a preliminar do INSS no sentido de ser ela incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu artigo 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral. Não sendo, ademais, incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui como sendo simples condição para a sentença, ao final, produzir os seus efeitos, não se confundindo, portanto, com as medidas de urgência, que visam à antecipar o provimento jurisdicional ulterior, como as cautelares ou as tutelas antecipadas.

Sendo assim, no que tange à possibilidade, em tese, de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, é de se transcrever os seguintes julgados, que bem apreciaram a matéria, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 DO CPC E LEI Nº 9.494/97 - SENTENÇA DEFINITIVA PROLATADA - PLAUSIBILIDADE DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS - CAUTELAR PROCEDENTE COM PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *Afora a exceção restritiva prevista na Lei nº 9.494, de 10.9.97, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, circunstância que demonstra presente o fumus boni iuris.*
 2. *A probabilidade de as autuações e as execuções fiscais levadas a efeito pelo Fisco ocasionar prejuízo de difícil ou penosa reparação configuram a presença do periculum in mora.*
 3. *Em sendo a tutela antecipada convolada em definitiva nada resultaria em desconstituir tal tutela, posto que seus efeitos persistiriam por força da sentença.*
 4. *Medida cautelar procedente, com imediato processamento do recurso especial interposto. Decisão unânime" (g/n) (STJ. MC 1794/PE, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, v.u., DJ 27/03/2000, p. 82)*
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. SÚMULAS 182 E 83 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*

1. (...)

3. *É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipótese taxativamente previstas em lei.*
 4. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n.º 83/STJ.*
 5. *Agravo Regimental improvido."*
- (STJ, AGA 513842, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.u., DJ 01/03/2004, p.164)

Esclareço que a questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer.

In casu, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque entendo que aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos, daí porque afasto também a arguição do INSS no sentido de ser a irreversibilidade da medida antecipatória, neste caso, óbice à concessão de tutela antecipada.

Quanto ao mérito, a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados o benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do artigo 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, em 13/11/2006, o laudo médico (fls. 109/115) atesta ser ela portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral, dificuldades para falar (dislalia) e dores na coluna vertebral aos médios esforços físicos, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. Relata ainda que a incapacidade teve início há 06 (seis) anos, época em que já sofria de artrose de coluna vertebral, e há 05 (cinco) anos a autora sofreu o derrame.

Desta forma, constata-se o preenchimento da qualidade de segurada da autora, uma vez que ela trabalhou devidamente registrada até 30/10/1999, consoante a cópia de sua CTPS (fls. 12/15), mantendo a qualidade de segurada até outubro de 2000, quando acometida pela doença incapacitante.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que a doença incapacitante remonta ao período em que a autora teria preservada a qualidade de segurada.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. *O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.*
2. *Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.*
- 3.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

De igual modo, o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado vêm demonstrados pelos documentos anexados aos autos.

Com efeito, da CTPS da autora, às fls. 12/15 e da pesquisa ao Sistema CNIS (fls. 123/125), verifica-se que ela possui diversos vínculos de trabalho na atividade rural, desde 1985, sendo o último, no interstício de 09/08/1999 a 30/10/1999. Portanto, as provas produzidas nos autos permitem inferir o exercício da atividade rural por um longo período de tempo, estando, dessa forma, também preenchida a carência exigida.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, devendo ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação, considerando que a doença da autora teve início há 06 (seis) anos, consoante asseverado no laudo pericial.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram moderadamente fixados, não havendo reparo a ser efetuado.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : NOEMIA MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NOEMIA MARTINS DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, E/NB. 41/057.044.315-6 e DIB. 30/06/93, nos seguintes termos:

"(...)

b) seja o Requerido condenado a elaborar novo cálculo do reajuste do benefício do Autor, com aplicação da correção pela variação da integral IRSM de fevereiro de 1.994, na ordem de 39,67%;

c) a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor devido e o valor, efetivamente, pago, inclusive, abono anual, conforme dispõe o Art. 41, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91 e legislações sobrevindas, acrescidos dos juros de mora;

"(...)"

A r. sentença de fls. 44/49, proferida em 27 de outubro de 2003, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendeu, contudo, a imposição, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 54/58), no qual sustenta a procedência da ação. Alega, em síntese, que: a) os benefícios concedidos até novembro de 1993, quando da conversão em URV em fevereiro de 1994, tiveram uma perda de aproximadamente 11,77%; b) o direito adquirido deve ser assegurado; c) ao se determinar que a conversão dos benefícios dar-se-ia consoante valor nominal no quadrimestre novembro e dezembro de 1993/janeiro e fevereiro de 1994, violou-se o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, CF), além de ferir o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, §4º, CF); d) os valores dos benefícios previdenciários em novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994 não eram valores reais, mas defasados em 10% (dez por cento); e) é inconstitucional a palavra "nominal" contida no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94; f) para a consideração do valor de novembro e dezembro e os posteriores como o real, também no mês de outubro deve ser aplicada a variação integral do IRSM no percentual de 39,67%; g) valer-se da URV do último dia, como preconizado na Lei nº 8.880/94, representaria desconsiderar a variação inflacionária de um mês inteiro; h) requer que na conversão do

seu benefício em URVs seja a utilizada a do primeiro dia do mês, a que se refere como divisor do valor em Cruzeiros Reais.

Com contrarrazões (fls. 61/67), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, é necessário esclarecer que, da leitura atenta da exordial de fls. 02/09, da r. sentença de primeiro grau (fls. 44/49) e posteriormente das razões recursais, vislumbra-se que o pleito formulado pela autora foi devidamente apreciado na instância "a quo". Portanto, o r. *decisum* ateu-se estritamente aos limites do pedido. Na inicial desta ação, num primeiro momento, da narrativa, deduz-se que a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição. Entrementes, num segundo momento, fica claro que pretende a revisão do benefício em manutenção, ao argumento de que a sistemática adotada pela autarquia para conversão dos benefícios em URVs lhe causou prejuízos. Esse esclarecimento é necessário, posto que no Relatório da r. sentença constou que a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício, observando-se na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE, relativa ao mês de fevereiro de 1994 e seus reflexos. Todavia, a r. sentença analisou a questão como se fosse pedido de revisão de benefício em manutenção e, assim, não se pode alegar que a decisão é "extra" ou "citra petita". E a razões recursais da autora corroboram o entendimento, vez que o seu inconformismo reside unicamente nos prejuízos sofridos em seu benefício quando da conversão em URVs. Argumenta-se que os critérios do reajustamento da aposentadoria não estariam preservando o valor real do benefício em manutenção. E, de qualquer forma, como o termo inicial de sua aposentadoria é 30 de junho de 1993, não teria direito à correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, com a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de seu benefício e, assim, não sofreu a perda que ora reclama.

Feitas essas observações, passo a analisar o tema discutido nos autos.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à

época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Relativamente à consideração da URV do primeiro dia do mês de competência, não há previsão legal. Nesse teor, transcrevo o aresto a seguir:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 93 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282 - STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importa em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido." (g.n)

(STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, REsp 354648, Proc. 200101293801, UF: RS, j. 28/05/2002, DJ. 24/06/2002, pg.00327)

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRADO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001131-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MARIA DE BRITO

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios.

Alega o embargante, ora apelante, que a melhor interpretação da Súmula 111 do STJ é aquela que prevê a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incubem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o INSS foi condenado a conceder à segurada o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados. Em grau de recurso, esta Corte fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas na forma da Súmula 111 do STJ.

Sendo assim, não há outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia, para determinar que os honorários advocatícios sejam computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática.

Deixo de condenar a embargada, nesta demanda, na verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003572-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DIOGO SANZ

ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DIOGO SANZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário em manutenção (NB. 48.009.383/0 e DIB. 1º/06/92). Requer a procedência do pedido, nos seguintes termos:

"a) Em consonância com os artigos 194, IV e 201, §2º da CF/88 e artigo primeiro, §único, letra "d" da lei 8.213/91, artigo 2º, V e VI do Decreto 611/92, atualizar o benefício do autor com os índices integrais do IRSM, sem quaisquer redutores, os quais foram equivalentes a: AGOSTO/93 - 32,22%, SETEMBRO/93 - 35,17%, OUTUBRO/93 - 34,92%, NOVEMBRO/93 - 34,89%, DEZEMBRO/93 - 35,35% JANEIRO/1994 - 40,25%, descontando-se as antecipações e o índice INTEGRAL DE IRSM DE FEVEREIRO/1994 DE 39,67%;

b) Na competência MARÇO/94, promover a conversão da RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO em unidade real de valor - URV, corrida até então, conforme os itens supra citados, adotando-se os valores das COMPETÊNCIAS NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 TOTALMENTE CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES DO IRSM integral, descritos no item anterior, para somente após realizar a média aritmética e promover a divisão pelos valores da URVs, vigentes no dia coincidente com o do vencimento do benefício de cada mês;

c) Na competência MAIO/96, com fundamento no artigo 29, "CAPUT" da lei 8.880/94, atualizar o benefício do Autor na competência MAIO/96, com base no índice integral do INPC, cujo índice foi correspondente a 1.2005% ou 20.05%;

d) Revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 1997, aplicando:

d.1) o percentual de variação do IGP-DI (9,97%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU

d.2) o percentual da variação do INPC (8,32%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início;

e) Revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 1999, aplicando o percentual de variação do IGP-DI (7,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início;

f) Revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 2000, aplicando:

f.1) o percentual de variação do IGP-DI (14,19%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início;

g) Revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 2001, aplicando:

g.1) o percentual de variação do IGP-DI (10,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU

g.2) o percentual de variação do INPC (7,73%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início;

h) Com a revisão dos valores do benefício, recompor as prestações futuras, pagando-se as diferenças a serem apuradas, executando-se as atingidas pela prescrição quinquenal, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e demais ônus decorrentes da sucumbência."

A r. sentença de fls. 63/74, proferida em 25 de novembro de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Inconformada, a parte autora apela (fls. 78/89) e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) Constituição Federal garante a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, IV), assim como o artigo 2º, V, da Lei nº 8.213/91 e os artigos 4º, V, e 40 do Decreto nº 3.048/99; b) o prejuízo de ter o benefício previdenciário reajustado pelo INPC reclama reparação por força da prestação jurisdicional; c) a sua pretensão é receber seus proventos corrigidos pelo IGP-DI, índice que o Ministério da Previdência utiliza, desde 1996, para atualizar os salários-de-contribuição e o INSS usa para corrigir os benefícios pagos com atraso, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.711/98; d) com a expressiva inflação dos meses de novembro e dezembro de 93 e janeiro e fevereiro de 94, por evidente, para manter o valor real do benefício, não basta fazer a média aritmética dos valores nominais pagos aos segurados, deve-se fazê-la considerando valores integrais, ou seja, atualizando-se os valores nominais até a data da conversão; e) requer sejam adotados os mesmos critérios dados à correção monetária e juros de mora, *quando da observância do PROVIMENTO Nº 24, de abril de 1997, que dispõe sobre procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*"; f) a Carta Magna ainda prevê em seu artigo 201, §1º, do inciso VI, que será vedação a adoção de *"requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ou seja, se aqueles que obtiveram o benefício concedido antes da promulgação da Constituição e após o advento da Lei 8213 de 1991 puderam ter seus salários-de-contribuição reajustados monetariamente mês a mês, porque a Autora não faz jus a esta sistemática, já que também é segurada do instituto-Réu?*; g) é indispensável a aplicação do princípio da isonomia ou igualdade; h) o índice previsto no artigo 144 da Lei 8.213 de 1991 foi expungido na correção dos salários-de-contribuição.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 91), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do autor. Deixo de conhecer das questões pertinentes: a) à atualização dos salários-de-contribuição; b) da aplicação do índice previsto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e c) pleito de adoção dos *"mesmos critérios dados à correção monetária e juros de mora, quando da observância do PROVIMENTO Nº 24, de abril de 1997..."*, que não integraram o pedido inicial e, dessa forma, sequer foram apreciadas na r. sentença de primeiro grau. Em decorrência, sob pena de supressão de instância, não cabe analisar tais tópicos em sede recursal. E, na parte conhecida, a apelação não merece provimento.

O autor DIOGO SANZ é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, NB. 48.009.383/0 e DIB. 01/06/92, concedida após a Constituição Federal de 1988 e na vigência da Lei nº 8.213/91.

Ao contrário do esposado pela parte autora, os critérios insertos nos dispositivos legais aplicados nos reajustes do benefício não ferem a isonomia entre os segurados, vez que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes e depois da Constituição Federal é distinta.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos: *"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

E, relativamente ao reajuste do benefício com a aplicação dos índices defendidos pelo autor (itens c a g - fl. 14 - exordial), também não merece acolhida a pretensão.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000635-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRACEMA PARREIRA LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00008-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão dos honorários advocatícios. Alega a embargada, ora apelante, que a melhor interpretação da Súmula 111 do STJ é aquela que prevê a incidência dos honorários advocatícios até a data do efetivo pagamento do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incubem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o apelado, então réu, foi condenado a conceder à apelante, então autora, o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, STJ. Em grau de recurso, esta Corte alterou apenas a percentagem para 15% sobre o valor da condenação, segundo os ditames da mesma Súmula.

Sendo assim, não há outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até à data da sentença monocrática.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Deixo de condenar a embargada, nesta demanda, na verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIAS FRANCISCO DE FARIAS

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00.00.00114-3 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.06.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da alta médica (30.06.2000), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários do perito arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente a nulidade da r. sentença para que novamente possa ser fundamentada segundo o fato modificativo do direito que influiu no julgamento da lide. No mérito, aduz o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, isenção de custas e despesas processuais, além da reforma em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Primeiramente insta observar que o r. *decisum* não padece de qualquer nulidade, uma vez que contém os requisitos essenciais previstos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo. Assim, entendendo que preenche ao aludido disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal:

"Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes."

Ademais, no que se refere a alegação de nulidade do *decisum* uma vez que a r. sentença faz referência a artigo diverso daquele que rege o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não merece prosperar uma vez que a incapacidade para o trabalho através da juntada do respectivo laudo médico pericial restou demonstrada. Nos termos desta E. Turma colhe-se, ademais, a seguinte manifestação:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. SENTENÇA FUNDAMENTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. CUSTAS.

I- Afasta-se a alegação de nulidade do decisum, uma vez que a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada com as questões de fato de direito que levaram a convicção do MM. Juiz a quo, ainda que de forma sucinta, preenchendo assim os requisitos do artigo 458 do CPC.

II- (...) a IV(...)."

(TRF 3ª Região/AC nº 1999.03.99.094348-8 - MS Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª. Turma j. em 09.08.2004).

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar** de nulidade da r. sentença.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença**, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento** à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSIAS FRANCISCO DE FARIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.06.2000 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA REGINA JOAQUIM

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO

No. ORIG. : 01.00.00118-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor. Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha faz jus à licença-maternidade, com o conseqüente percebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Certidão de Nascimento de filha, Contrato de Assentamento Rural junto ao INCRA para exercício de atividade agrária, Declaração de exercício de atividade rural perante o Sindicato dos Empregados Rurais de Rancharia, nos quais consta que trabalha em regime de economia familiar com seu companheiro, certidão do INCRA atestando que a parcela rural inserida no Projeto de Assentamento São Pedro foi homologada, desde 14.12.1999, para o parceiro Roberto Zanelli e sua amásia, mais Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz que, a autora não comprovou que era trabalhadora rural, à data do nascimento da filha.

Pede ainda a reforma da sentença, no tocante ao valor do benefício e quanto aos consectários legais.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções Normativas, reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria ou em regime de economia familiar.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 23.04.99 (fl. 13).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou vários documentos produzidos posteriormente à data do nascimento da filha (14.12.1999), entre os quais o contrato de assentamento rural e a declaração do sindicato de classe e certidão, para os fins de comprovação junto ao INSS, que a parcela rural inserida no Projeto de Assentamento São Pedro para o parceleiro Roberto Zanelli e sua amasia foi homologada, em 14.12.1999. Não servem, portanto, os documentos como início de prova documental para comprovar que a autora ou seu companheiro eram trabalhadores rurais, à data do nascimento da filha.

Atente-se que o documento de fls. 31 noticia que o companheiro da autora, até agosto de 1996, trabalhou em atividade urbana. Por conseqüência, não há prova no sentido de que, quando o casal se mudou para o acampamento dos "sem terra" exercia atividade rural, quer como volante, quer em regime de economia familiar.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes

sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário - maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário-maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rural exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC nº 604619/SP. Proc. Nº 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula 149 do STJ e jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Indevidos honorários advocatícios pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022881-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MISLENI MEIRE NERES DA CONCEICAO LIMA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00174-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor. Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o conseqüente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, CIC, Certidão de Nascimento de Filha, Certidão de Casamento, Prova Testemunhal.

A sentença de primeiro grau, proferida em 24 de outubro de 2006, julgou improcedente o pedido, em face da inexistência de prova material mínima (fls. 113/114). Em suas razões de recurso, a apelante pede a reforma do julgado, argüindo, que é trabalhadora rural bóia-fria/segurada especial, fazendo jus, pois, ao salário-maternidade.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista, bóia-fria ou segurada especial.

Se segurada especial, deveria provar que trabalhava com a família, em condições de mútua dependência e colaboração, com vista à própria subsistência, pelo menos nos 12 meses anteriores ao requerimento do benefício.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 14.06.2003(fl. 10).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso, embora a autora e o marido tivessem declarado quando do nascimento da filha, que eram trabalhadores rurais, esse documento não faz prova plena do exercício da atividade rural, sendo mero início de prova documental. Apenas com os depoimentos testemunhais, se precisos e harmônicos, poder-se-ia concluir que a autora satisfaz todos os requisitos para concessão do benefício requerido.

Vejo, porém, que, mesmo anulada a primeira sentença, para que a autora tivesse oportunidade de produzir outras provas documentais e testemunhais, elas não vieram aos autos.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO ARQUIVADO NA AGÊNCIA.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais obterem documentos comprobatórios de labor rural antes de completar 18 anos, época em que se formalizava tal condição devido ao alistamento militar e eleitoral, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - O formulário de atividade especial (SB-40) emitido pela empresa dá conta que as informações ali contidas, sob pena de responsabilidade criminal, retratam aquelas descritas no laudo técnico encaminhado à agência da Previdência Social, assim sendo, milita em favor do autor a presunção de que tais informações são condizentes com a verdade, não tendo a autarquia previdenciária trazido elementos que a afastem, mormente que é praxe administrativa apenas consultar, para efeito de análise do pedido de benefício, o laudo técnico arquivado na agência, sem contudo, juntar cópia do respectivo laudo nos autos do processo administrativo

IV - Recurso desprovido.

(TRF3, AC 200461240002800, 10ª Turma, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3: 02/07/2008)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029460-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIA MOREIRA SALVADOR
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
PARTE RE' : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00120-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.12.2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.04.2002, em que pleiteia a parte autora a revisão seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 16.10.1989), para que o percentual seja reajustado para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, na mesma proporção recebida pela Sra. Maria Aparecida de Oliveira, companheira do *de cujus*, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A Sra. Maria Aparecida de Oliveira foi devidamente citada por edital (fls. 126, 127/128).

A decisão de primeiro grau foi proferida em 25.02.2004 e julgou o pedido nos termos seguintes: "*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a reajustar a pensão da autora na mesma proporção recebida pela companheira do falecido e a pagar de uma única vez a diferença apurada, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Remessa oficial obrigatória se mensurado valor da condenação superior ao teto legal, a cargo da Autarquia.*" (fls. 147/148).

Inconformado, apela o INSS e alega que o benefício da parte autora corresponde ao percentual de 30% do salário-de-benefício em razão de decisão judicial proferida nos autos de pensão alimentícia. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, bem como a isenção de custas judiciais (fls. 153/156).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a pensão por morte foi concedida à parte autora em 16.10.1989 no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor apurado.

Referida norma vinha prevista no § 2º do artigo 49 do Decreto n. 89.312/84, *in verbis*:

Art. 49. A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita.

.....
§ 2º O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

Contudo, o benefício foi concedido sob a égide da Constituição Federal de 1988. Note-se, porém, que a ele não tem aplicação o disposto no artigo 202 caput da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Com o advento da lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Desse modo, sendo inaplicável o artigo 202 da Constituição Federal aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 05 de abril de 1.991, tendo em vista a vigência do aludido dispositivo da Lei 8213/91, benefícios tais como o da demandante só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Veja-se o entendimento já monocraticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART 144, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NO. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 148 DO STJ. INDICES INFLACIONÁRIOS. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de uma norma disciplinadora para a sua efetiva eficácia.

Os benefícios concedidos no período chamado "buraco negro", entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, devem ser revistos, de acordo com o artigo 202 c/c o artigo 31 da Lei no. 8.213/91.

Incabível o pagamento das parcelas anteriores a maio de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91.

(...)

Apelação parcialmente provida.' (fl. 81).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, o Instituto aduz ofensa aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 144 da Lei 8.213/91.

Sem contra-razões à fl. 103.

Decisão de admissão à fl. 104.

Decido.

(...)

No tocante ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de o artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

Ilustrativamente:

'BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.'

(RE. 239.076, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 19.03.1999).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 201, § 30, E 202, CAPUT. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 193.456, A 26.02.97, POR MAIORIA DE VOTOS, ASSENTOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS ARTS. 201, §30, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.'" (RE. 236.608, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 19.03.1999).

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. **Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei** (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. **Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.**

3. Agravo não provido.' (AGREsp. 329.904-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EREsp. 244.537-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202 da Constituição, ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136 do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/4/2000).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Intime-se."

(STJ, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2006/0094792-0, DJ 16.08.2006).

Este é o caso da parte autora.

Dessa forma, deve ser aplicado no cálculo de seu benefício o dispositivo da Lei n. 8.213/91, especificamente o artigo 77, *in verbis*:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, **em partes iguais**;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (g.n.).

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. MEAÇÃO DO BENEFÍCIO COM EX-ESPOSA. VALOR MÍNIMO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO ABAIXO DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Consoante disposto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, tanto a ex-cônjuge virago, quanto atual companheira, podem possuir, simultaneamente, dependência econômica presumida em relação ao falecido. 2- É improcedente o pedido formulado pela ex-esposa de divisão díspare entre ambas, pois a legislação previdenciária, em seu art. 77, caput, determina que, havendo mais de um pensionista, a pensão será rateada entre todos os beneficiários em partes iguais.

.....
5- Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200101328012, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 02/03/2009, unânime).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO. 1- O artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. 2- A Autora, no caso, comprovou que recebe alimentos (fls. 08), sendo inquestionável seu direito. 3- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal. 4- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. 5- A dependência do artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91 somente é descaracterizada por prova em contrário, da qual não se desincumbiu a parte Autora 6- Havendo mais de uma pensionista, ambas consideradas como dependentes de primeira classe do segurado, a pensão será rateada entre elas em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91. 7- Irretocável a decisão administrativa, sendo incabível o pedido da autora quanto ao recebimento da integralidade da pensão. 8- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF/3ª Região, AC 199961000517832, rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, NONA TURMA, DJU 30/08/2007, pág. 737, unânime).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material e oral. O benefício de pensão por morte é uno e deve ser rateado entre todos os dependentes do falecido, em partes iguais (L. 8.213/91, art. 77). Apelação da autarquia e da parte autora parcialmente providas. Apelação da co-ré desprovida.

(TRF/3ª Região, AC 200603990429520, rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:16/05/2007 PÁGINA: 495

SANTOS NEVES, NONA TURMA, DJU 30/08/2007, pág. 737, unânime).

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - EXISTÊNCIA DE ESPOSA E COMPANHEIRA -

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.

2. Consoante o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será

rateada entre todos em partes iguais. 3. Nestes autos, há comprovação de que a Autora foi casada com o de cujus, tendo também sido habilitada a companheira do de cujus como pensionista perante o INSS. Deve, portanto, tal companheira ser integrada à lide como litisconsorte passiva necessária, considerando que a decisão proferida neste processo poderá surtir efeitos no valor do benefício que até então vem recebendo. 4. Anulado o feito desde a prolação da sentença, para que a companheira do de cujus seja integrada à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

(TRF/3ª Região, AC 200103990413551, rel. Des. Fed. Leide Pólo, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 05/05/2004 PÁGINA: 1209).

Assim, deve ser mantida a r. sentença em relação ao mérito, sendo o caso de determinar a divisão em partes iguais da pensão por morte instituída pelo de cujus.

Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados por ocasião da execução.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reduzir o percentual dos juros entre a citação e a vigência do Novo Código Civil, bem como para limitar a incidência dos honorários advocatícios e isentar a autarquia do pagamento de custas, nos termos da fundamentação acima. Determino a observância da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas e o desconto de eventuais valores pagos administrativamente.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037567-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAMAE MURAMOTO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 02.00.00029-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04 de abril de 2002, por TAMAE MURAMOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 78/82), proferida em 29 de março de 2004, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde a data da citação (13/05/2002), devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora legais. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, isentando-o, todavia, do pagamento de custas e despesas processuais. Condenou a autora ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 86/89), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a redução

dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 500,00), ou então nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Com as contra-razões (fls. 91/99), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, não faz a autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Observo que a autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, às fls. 10, com assento lavrado em 03/02/1996, que embora qualifique seu marido como "lavrador", faz referência à sua profissão como "doméstica".

E, não obstante ser admitida pela jurisprudência a Certidão de Casamento como início de prova material relativamente à esposa (quando nessa certidão vem certificada a profissão do marido), o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu.

Por outro lado, se a parte autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola.

Pelo contrário, constatou-se, da consulta ao CNIS, que a autora exerceu atividade urbana, no período de 01/09/1976 a 31/08/1978.

Portanto, não havendo em nome da autora, nos autos, qualquer documento que comprove o exercício da atividade rural e nem a comprovação da realização do período de carência exigido pelo artigo 25 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido formulado na exordial.

Ademais, a prova testemunhal (fls. 83/84) não supre a ausência de uma mínima prova documental de qualquer período de tempo.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora e do preenchimento da carência exigida, improcede o pedido formulado na inicial, restando prejudicada a análise do requisito da incapacidade.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.001344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : AURÉLIO CUSTÓDIO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00104-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes Ré e Autora contra sentença prolatada em 31.05.2004, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (18.04.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação (17.12.2003).

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer a reforma da r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício, além de requerer abono natalino, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada parcela até o efetivo pagamento, a correta aplicação da correção monetária e dos honorários advocatícios. Alega ainda que a remessa oficial não deve ser conhecida.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Diante do exposto **não conheço** da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (18.04.2002).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (17.12.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial e, no mérito, dou parcial provimento às Apelações das partes Autora e Ré**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AURÉLIO CUSTÓDIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.04.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.004729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 03.00.00105-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 24.06.2004, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (27.06.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados, nos termos da súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que o termo inicial e os honorários advocatícios sejam mantidos nos termos da r. sentença.

Por sua vez, o autor requer que o termo inicial do benefícios seja fixado na data do ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) até a liquidação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, deixa-se de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em**

consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício aposentadoria por invalidez previdenciária - nº 5052418341 desde 25.06.2004. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que a aposentadoria por invalidez, a concessão da aposentadoria por idade, no entanto, implicará no cancelamento da aposentadoria por invalidez, visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício de aposentadoria por invalidez com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (27.06.2003), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à Apelação do INSS e nego provimento à Apelação do autor**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 27.06.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005236-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ANGELELLI e outros

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 03.00.00111-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ANGELELLI (42/NB. 00.367.838-5 e DIB. 13/06/1975), CAROLINA DE JESUS FIDALGO VETORAZZI (32/00.364.291-7 e DIB. 01/07/1975), ERONIDES ALVES DE ALMEIDA (47.831.158/3 e DIB. 04/09/92), EUCLYDES VETORAZZI (42/88.113.198-9 e DIB. 02/08/90), GERALDO SILVEIRA FRANCO (NB. 72.941.229/6 e DIB. 18/09/81), LUIZA LEAL BIZUTTI (41/NB. 84.421.464-7 e DIB. 25/01/1989), MANOEL ANTONIO BONFIM (46/NB. 70.194.241-0 e DIB. 03/12/1983), MANOEL CORTEZ RAMOS (32/NB. 01.518.965-1 e DIB. 01/01/1980), PEDRO BIZUTTI (42/72.941.061-7 e DIB. 27/08/1981) e SERGIO SERENA (42/NB.87.918.350-0 e DIB. 26/06/1990), qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seus benefícios previdenciários, a partir de junho de 1997, pela variação do IGP-DI "ou outro que eventualmente o substituir." Alega-se o prejuízo nos proventos dos autores no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 84/87), proferida em 12 de fevereiro de 2004, julgou procedente a ação e condenou o INSS a proceder a revisão dos benefícios dos autores, a partir de 1997, com aplicação do IGP-DI ou outro que vier a substituí-lo, pagando as diferenças encontradas com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do C. Civil c.c. art. 161, §1º, C.T.N.), respeitando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária foi também condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

Inconformado, o Instituto-réu apela (fls. 89/93) e requer a reforma da r. sentença. Preliminarmente, requer seja acolhida a prejudicial de decadência da ação. E, no mérito, sustenta em apertada síntese, que: a) a orientação jurisprudencial é no sentido da constitucionalidade dos reajustes estabelecidos nos períodos mencionados na exordial; b) o artigo 7º da Lei nº 9.711/98 teve vigência temporal específica (reajuste da data/base de maio de 1996); c) agiu em conformidade com as normas legais que lhe foram impostas pelo legislador; d) a pretensão do autor não merece acolhida e está prescrita; e) a verba honorária deve ser fixada nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ; f) os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contrarrazões (fls. 95/100), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, a sentença que julgou procedente a ação, proferida em 12 de fevereiro de 2004, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço de ofício a remessa oficial tida por interposta. Rejeito a alegação de decadência com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e de prescrição do direito de ação. É pacífico o entendimento nestes e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Quanto à prescrição, sedimentada também na jurisprudência que o direito ao benefício não prescreve, mas apenas o pagamento respectivo não reclamado no período de 05 (cinco anos), contados da data em que se torna devido. E a r. sentença decidiu dessa forma, pois determinou a observância da prescrição quinquenal em relação às diferenças encontradas.

E, no mérito, merece provimento à apelação do INSS.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003. E, posteriormente a TNU editou a Súmula nº 08, *verbis*:

"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação arguida pelo INSS e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido dos autores, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária (fl. 63).

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.008203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORENCIA SANCHES MUNHAO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00099-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.05.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do auxílio doença, no valor de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da cessação do auxílio doença (17.04.2002), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FLORENCIA SANCHES MUNHÃO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.04.2002 e renda mensal inicial ? RMI em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008591-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

No. ORIG. : 03.00.00096-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o conseqüente percebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Certidão de Nascimento de Filha e Certidão de Casamento, onde constam as profissões de lavrador do pai e de diarista da mãe e Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais e pede a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário-maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural, volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 01.10.2003 (fl. 12).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de casamento e a certidão de nascimento da filha, onde constam que sua atividade é de diarista e a do marido lavrador.

Outrossim, os depoimentos testemunhais foram suficientemente circunstanciados, de forma que acoplados ao início de prova material, revestiram-se de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante, diarista ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto. Comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Apelação improvida. (TRF3, Processo 2003.03.99.026361-6, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pág.426).

A condenação em honorários advocatícios, de 10% do valor da condenação, está condizente com o disposto no art. 20 e parágrafos do CPC. Como a condenação é de 4 salários mínimos, não há como se aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ que trata de benefício de trato continuado.

O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CLELIA PASTORELLI e outros

: MARIANE MARTINS DE OLIVEIRA incapaz

: MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz

ADVOGADO : ANTONIO SIDENEI LUCAS

No. ORIG. : 03.00.00070-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.07.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira e filhos.

A autora, Maria Célia Pastorelli, alega ter mantido união estável por mais de quinze anos, até a data do óbito, com Milton Martins de Oliveira, falecido em 26.10.2002, informando que dessa união nasceram dois filhos, ora também autores. Sustentam que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e serem eles dependentes, fazem jus ao benefício de pensão.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 41).

O benefício foi implantado com data inicial do pagamento em 18.07.2003, consoante ofício de fl. 48.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.09.2004, assim decidiu: "*Ante o exposto, confirmada a liminar, julgo procedente para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de pensão por morte a MARIA CÉLIA PASTORELLI, MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR E MARIANE MARTINS DE OLIVEIRA, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário*" (fls. 125/127).

Inconformado, apela o INSS. Preliminarmente, alega impossibilidade jurídica do pedido e requer o efeito suspensivo da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, pugna pelo marco inicial do benefício e juros de mora a parti da citação, redução da verba honorária e explicitação dos critérios da correção monetária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pela rejeição da matéria preliminar e pelo parcial provimento da apelação, apenas no tocante aos honorários advocatícios, esclarecendo-se que o termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do óbito, e a correção monetária sobre as parcelas em atraso deverá seguir a Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região e Súmula 148 do STJ, e Resolução 242/2001 do CJF, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar do termo inicial do

benefício e, após a vigência do novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. Rejeito as preliminares, pois a parte autora demonstrou o interesse de agir, bem como seu pedido encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto, amparo legal para pretensão colocada em juízo.

Noutro giro, em razão do julgamento da apelação, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo da tutela antecipada.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 26 de outubro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de filhos do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de nascimento e de óbito (fls. 07 e 09/10).

Também, a condição de dependente de Maria Célia Pastorelli em relação ao falecido restou demonstrada. Há provas nos autos de que ambos mantinham união estável.

Além dos filhos havido em comum, consta na certidão de óbito que ela vivia maritalmente com o falecido, bem como coincide o endereço deles à época do óbito.

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo os comprovantes de recolhimentos previdenciários, a última contribuição recolhida como autônomo, deu-se em janeiro de 1996 (fls. 12/38), quando o falecido possuía 47 (quarenta e sete) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o "de cujus" não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, afasto matéria preliminar e no mérito, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021898-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEONILDIA PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00023-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filho, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, CIC, Certidão de Nascimento de Filho, Prova Testemunhal.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, em face da inexistência de prova material mínima. Em suas razões de recurso, a apelante pede a reforma do julgado, arguindo que é trabalhadora rural bóia-fria segurada especial, fazendo jus, pois, ao salário-maternidade.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada *bóia-fria* ou *volante* ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a *bóia-fria* ou *volante* tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista, *bóia-fria* ou segurada especial.

Se segurada especial, deveria provar que trabalhava com a família, em condições de mútua dependência e colaboração, com vista à própria subsistência, pelo menos nos 12 meses anteriores ao requerimento do benefício.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou *bóia-fria*, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filho, ocorrido em 09.09.1999(fl. 14).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*"(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*"(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*"(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*"(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso, a autora é solteira e não consta na certidão de nascimento do filho, único documento referente à pretensão, juntado aos autos, a atividade exercida pelos pais.

Outrossim, tendo em vista o que dispõe a Súmula 149 do STJ, os depoimentos não se revestiram de força probante suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto. Não comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural. Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário - maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA

DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário-maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rurícola exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC nº 604619/SP. Proc. Nº 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023346-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EULA ALESSANDRA RIBEIRO BRASIL

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 04.00.00087-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Certidão de Nascimento de Filha e Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador do pai e marido e Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais e pede a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário-maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 01.10.2003 (fl. 12).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de casamento e a certidão de nascimento da filha, que provam a condição de lavrador do marido.

Outrossim, os depoimentos testemunhais foram suficientemente circunstanciados, de forma que acoplados ao início de prova material, revestiram-se de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto.

Comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- *Apelação improvida.*

(TRF3, Processo 2003.03.99.026361-6, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pág.426).

A condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$400,00, está condizente com o disposto no art. 20 e parágrafos do CPC.

O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JANETE SANTANA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 04.00.00060-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filho, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Certidão de Nascimento de Filha, Certidão de Casamento e CTPS, onde consta a profissão de lavrador do pai e marido e Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais e pede a fixação dos honorários nos termos Da Súmula 111 do STJ ou exclusão da condenação, nesse tópico.

Sem as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário-maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções Normativas, reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filho, ocorrido em 09.01.2002 (fl. 12).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho, que provam a condição de lavrador do marido. Outrossim, os depoimentos testemunhais foram suficientemente circunstanciados, de forma que acoplados ao início de prova material, revestiram-se de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto. Comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural. Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante, é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o questionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Apelação improvida. (TRF3,Processo 2003.03.99.026361-6, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJU de 13/03/2008, pág.426).

A condenação em honorários advocatícios, no valor de 10% da condenação, está condizente com o disposto no art. 20 e parágrafos do CPC, não sendo caso de aplicação da Súmula 111 do STJ, pois não se tratar de pagamento de benefício de trato continuado.

O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o questionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030306-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE BARROS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 04.00.00080-2 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rústica como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Nascimento de Filha, CTPS do pai da criança e Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário-maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rural. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções Normativas, reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento da filha, nascida em 14.01.2002. (fl. 12).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, diversos documentos que, porém, são imprestáveis para o seu desiderato.

Com efeito, pelo exame da certidão de nascimento da filha, constata-se que nada consta sobre a atividade dos pais. Outrossim, do documento de fl. 50, CTPS do pai da criança, consta o último contrato de trabalho, como trabalhador rural, com data de saída em 1989, 13 anos antes do nascimento da filha.

Atente-se que o pai da criança, até o ano de 2001, era casado com outra mulher, da qual se divorciou apenas em julho de 2001 (fl. 13).

Dessa forma, não há como se aplicar, no caso, a jurisprudência dominante de se estender à companheira a atividade rural do companheiro.

Não comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural, à época do nascimento dos filhos, com início de prova documental, de molde a ter direito ao benefício, restando isolada a prova testemunhal.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário - maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA

DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário-maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rural exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC n.º 604619/SP. Proc. N.º 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula 149 do STJ e jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Indevidos honorários advocatícios pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIRLEY TEODOLINO

ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00033-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 27-02-2003, em face do INSS, citado em 15-04-2003, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data citação.

A r. sentença proferida em 27-01-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (09-09-2003), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e Súmula n.º 148 STJ, e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data do laudo pericial, observando-se a devida compensação com os valores recebidos a título de auxílio-doença no período. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), caso não tenha ocorrido o pagamento administrativo. Foi determinado o reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pelo fato da autora já receber o benefício de auxílio-doença. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a isenção ou a redução da verba honorária, a

redução dos honorários periciais e o condicionamento da manutenção do benefício à realização de exames periciais periódicos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pelo fato da autora já receber o benefício de auxílio-doença. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a isenção ou a redução da verba honorária, a redução dos honorários periciais e o condicionamento da manutenção do benefício à realização de exames periciais periódicos.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar aventada pela autarquia, afastando-se a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que, não obstante a requerente receba, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, pleiteia, na presente ação, a sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, o que não fora concedido pelo INSS e, por ser mais vantajoso, lhe garante o interesse no prosseguimento do feito.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 64/68 é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de osteoartrose de coluna, reumatismo, varizes em membros inferiores, hérnia de hiato e asto hepático, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente a CTPS da autora (fls 11/14) e o extrato do Sistema Único de Benefícios (fls. 46/47) indicam a existência de contratos de trabalho como doméstica, de 10-04-1973 a 31-03-1974, de 01-10-1976 a 15-03-1977, como zeladora, de 01-08-1985 a 19-06-1987, como atendente, de 23-05-1987 a 12-09-1987, e como servente, de 02-06-1990, sem data de saída, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que a requerente recebia o benefício de auxílio-doença NB 125.755.742-1 ao tempo da propositura da presente ação (27-02-2003), manteve, por isso, a qualidade de segurada.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data do laudo pericial (09-09-2003), conforme estabelecido no *decisum*, descontando-se os valores percebidos, administrativamente, a título de benefício ou a título de remuneração por trabalho (tendo em vista o registro em CTPS da fl. 14, em aberto), a partir do termo inicial, tendo em vista a impossibilidade de cumulação entre esses rendimentos e o benefício ora concedido.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma, qual seja, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), configuraria um valor irrisório.

Quanto aos honorários periciais, em observância aos preceitos da Lei 9.289/96, são fixados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado de trabalho local, razão pela qual entende este juízo ad quem, cabível fixá-los em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

Deixo de conhecer da pretensão do INSS no tocante à necessidade de submissão do requerente a exames médicos periódicos, pois o comando do artigo 101 da Lei de Benefícios se dirige à própria autarquia, que deve tomar as citadas providências no âmbito administrativo, até mesmo porque a r.sentença não deferiu o benefício de forma vitalícia.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS**, no tocante à realização de exames periciais periódicos, por falta de interesse recursal, **e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento**, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.034267-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA THEODORO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 03.00.00133-3 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.01.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, desde a data do óbito, acrescida dos consectários legais.

A autora foi casada com Luiz Carlos da Silva, falecido em 21 de maio de 2003, o qual, desde tenra idade, dedicou-se ao labor rural. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi interposto agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 65/67)

A decisão de primeiro grau, proferida em 14 de fevereiro de 2005, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações e abonos em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir da citação. Juros moratórios também a partir da citação. Sem custas a serem reembolsadas. Condenou o réu em despesas processuais comprovadas e em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 81/83).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer, inicialmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, afirma que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma da sentença.

Caso mantida a decisão, pugna pela redução da verba honorária e prequestiona a matéria para fins recursais.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pleiteia o marco inicial do benefício a partir da data do óbito, com parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros legais desde referida data.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 81/83 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 21 de maio de 2003. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 09/10) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Com relação à condição de segurado do falecido, consta nos autos, certidão de casamento, realizado em 1986, e certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido, bem como na Carteira de Trabalho onde há diversos registros de labor rural, em períodos descontínuos entre 03.07.1976 a 18.09.2000 (fls. 09/22).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o "de cujus" desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando atividades por ele desempenhadas, nomes de empreiteiros e propriedades nas quais prestou serviços. Inclusive, dois dos depoentes trabalharam com o falecido na zona rural (fls. 60, 71 e 79).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado.

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, pois fixados em 15% do valor da condenação, mantenho-os, visto que moderadamente arbitrados e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, os recursos são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa, ao agravo retido, à apelação e ao recurso adesivo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037710-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENEDITA DE LOURDES MORAES SILVA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00009-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Aduz a autora que é companheira do recluso, fazendo jus, portanto, ao auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91.

Consta dos autos Alvará de Soltura, indicando a data da prisão: 26.09.2003 (fl. 09).

O pedido foi julgado improcedente, em razão de o recluso, à data da prisão, não deter a qualidade de segurado e pelo fato de não ter sido comprovada a união estável.

Apela a autora, pedindo a reforma do julgado, por estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim, ser exigência da lei que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

- 1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*
- 2. Assim, como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.*
- 3. Não demonstrada a condição de segurado é inviável a concessão do benefício pleiteado.*
- 4. Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422).

No caso dos autos, alega a autora que o recluso trabalhava na condição de ajudante geral rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é *"prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência"*. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19.12.2002).

No caso, não há início de prova documental a indicar que o recluso exerceu a atividade de trabalhador rural, à data da prisão.

Oportuno ressaltar que, a prova testemunhal isolada não se presta ao reconhecimento do exercício da atividade rural, além de que, no caso, os depoimentos foram imprecisos, quanto ao trabalho como rural.

Outrossim, se estivesse exercendo a profissão de pedreiro, deveria ter comprovado a qualidade de segurado, como empregado, com indicação de seu empregador, responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ou como autônomo, caso em que a obrigação seria sua.

Não provada a condição de segurado, fica prejudicado o exame da existência de união estável entre a autora e o recluso. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038563-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE ALVES CONDE

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 04.00.00066-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14-06-2004 em face do INSS, citado em 16-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 02-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incluindo-se as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios, bem como a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. Reitera, ainda, as alegações suscitadas em sua defesa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS na parte em que se reporta genericamente à contestação, uma vez que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-04-1949, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: o certificado de reservista, em nome de seu marido, datado de 23-06-1966 (fl. 23); a certidão de seu casamento, celebrado em 01-06-1968, com Aparecido Conde (fl. 14), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 03-03-1969 e 20-10-1970, qualificando a autora e seu cônjuge como lavradores (fls. 17/18); certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 18-08-1983 e 24-10-1985, qualificando o cônjuge da autora como tratorista (fls. 19/20); cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, em nome do marido da requerente, datado de 14-12-1988 (fl. 24); ficha de matrícula no referido sindicato, em nome do cônjuge da requerente, indicando sua admissão em 14-12-1988 (fl. 32); CTPS em nome do marido da autora, com registros de atividade rural nos períodos de 02-04-1975 a 30-09-1977, 06-10-1977 a 01-03-1979, 22-03-1980, sem anotação da data de saída, 22-03-1980 a 10-08-1981, 01-04-1982 a 30-04-1982, 25-04-1983 a 14-12-1983, 04-04-1984 a 20-03-1987, 25-04-1994 a 24-11-1994, 17-04-1995 a 15-12-1995, 25-04-1996 a 28-11-1996, 08-09-1997 a 02-04-1998, 06-04-1998 a 22-04-1998, 01-02-2000 a 31-03-2000, 18-09-2000 a 23-07-2002 e 01-08-2002, sem anotação da data de saída, e com registros de atividade urbana nos períodos de 21-04-1987 a 10-05-1987 e 12-06-1987 a 15-03-1991 (fls. 25/31); declaração de ex-empregador, informando que a autora exerceu atividade rural em sua propriedade nos períodos de 1993 a 1998, datada de 22-04-2004 (fl. 33); bem como declaração cadastral de produtor, com validade até 31-12-1999 (fl. 34).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 67/68.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também

se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 16-07-2004 e a sentença fora proferida em 02-03-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e no tocante à questão que se reporta genericamente à contestação, **e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para esclarecer que a incidência da verba honorária limitar-se-á sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ) e para isentar a autarquia do pagamento de despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046261-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOAO PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00038-2 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06 de junho de 2001, por JOAO PEIXOTO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 68/70, o INSS interpôs agravo retido em relação à decisão que afastou a preliminar de nulidade da ação pela falta de documentação que acompanha a exordial na contrafé, e em relação à decisão de fixou os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença (fls. 117/122), proferida em 20 de outubro de 2004, julgou improcedente o pedido, e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e honorários periciais, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 126/130), alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões (fls. 133/137), em que o INSS requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conheço do agravo retido, uma vez ter sido expressamente requerida a sua apreciação nas contra-razões de apelação do INSS, consoante exigência prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de ausência de documentação que acompanha a exordial na contrafé, esta não merece prosperar, uma vez não constituir óbice ao desenvolvimento regular do processo, já que, ao ter tido o requerido acesso aos referidos documentos, bem como apresentado sua defesa com base neles, respeitaram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, observo que restou prejudicado o agravo retido quanto à redução do valor dos honorários periciais, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente.

No mérito, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora para o trabalho restou comprovada. No laudo pericial de fls. 81/87, o Sr. Perito atesta que o autor apresenta níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade e com sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral, constatando-se redução na capacidade funcional do tronco. Conclui ser ele portador de hipertensão arterial não controlada com repercussão sistêmica e déficit funcional na coluna vertebral devido a lombalgia crônica, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, as quais o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho, há de se reconhecer que, embora possa recuperar-se, pelo menos por ora, é inviável seu retorno imediato às atividades laborativas habituais.

Ademais, a manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pela cópia da CTPS do autor, às fls. 13/16, corroborada pelas informações do CNIS, que comprovam que ele trabalhou, devidamente registrado, até 01/07/2000, e tendo ajuizado a ação em junho de 2001, mantinha ainda nessa data, a qualidade de segurado da previdência.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois o autor possui diversos registros de trabalho, desde o ano de 1987, consoante pesquisa do Sistema CNIS.

Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, faz o autor jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado da data do laudo médico pericial (10/07/2003), quando se constatou a incapacidade laborativa do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que o benefício se tornou devido, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à apelação da parte autora, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : OSVALDO BATISTA VIEIRA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00080-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31 de julho de 2002, por OSVALDO BATISTA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural.

A r. sentença (fls. 100/104), proferida em 23 de março de 2005, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício, calculado na forma dos artigos 44, 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, desde 11/05/2004, devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais a partir do vencimento para aquelas que se vencerem posteriormente. Condenou ainda o INSS ao pagamento de custas processuais das quais não esteja isento, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, interpôs o autor apelação (fls. 107/111), requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (30/08/2002), e a incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, sobre as parcelas englobadas até a data da citação, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente até 10 de janeiro de 2003, e após são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Também não conformado, o INSS interpôs apelação (fls. 112/115), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer seja concedido apenas o benefício de auxílio-doença, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial (05/02/2004), correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso, de acordo com os critérios da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 do E. TRF da 3ª Região, que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, também a partir da data da juntada do laudo médico pericial, a isenção ao pagamento das custas processuais, a fixação da verba pericial nos termos da Resolução nº 281/2002 do E. Conselho da Justiça Federal, e a redução dos honorários advocatícios para valor não vinculado ao montante da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com as respectivas contra-razões (fls. 117/128 e 130/131), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação da verba pericial nos termos da Resolução nº 281/2002 do E. Conselho da Justiça Federal, por carecer de interesse recursal, considerando que não houve tal condenação na r. sentença.

Também não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos (12/03/2004), por carecer de interesse recursal, uma vez que a data fixada na r. sentença lhe foi mais favorável.

Ademais, verifico que a sentença foi prolatada nos seguintes termos: "**JULGO PROCEDENTE o pedido em que são partes GENI GODINHO LOTARA**", quando o correto seria "**JULGO PROCEDENTE o pedido em que são partes OSVALDO BATISTA VIEIRA**". Destarte, corrijo de ofício o erro material apresentado, a teor do disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão de fundo, a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do artigo 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado vêm demonstrados pelos documentos anexados aos autos.

Com efeito, em sua certidão de casamento, às fls. 08, com assento lavrado em 24/06/1994, o autor está qualificado como "lavrador". Por sua vez, da pesquisa ao Sistema CNIS, verifica-se que ele possui vínculo de trabalho na atividade rural, no interstício de 22/04/1996 a 01/11/1996. Esses documentos são corroborados pela prova testemunhal (fls. 55/57) que afiança a atividade de rurícola do autor ao longo de sua vida.

As provas produzidas nos autos permitem inferir o exercício da atividade rural por um longo período de tempo, estando, dessa forma, também preenchida a carência exigida.

Por sua vez, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor, o laudo médico (fls. 75/79) atesta ser ele portador de demência, cardiopatia hipertensiva grave e diabetes mellitus, com limitação anterior a agosto de 2002. Concluí que o autor não reúne condições para o trabalho de qualquer natureza, estando total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da laudo médico pericial (12/01/2004), momento em que foi constatada a incapacidade laborativa do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir do termo inicial do benefício, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Mantenho o valor dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença, por estar em conformidade com o entendimento desta Turma e com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, no que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, corrijo, de ofício, o erro material contido na r. sentença, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar os critérios de incidência da correção monetária e isentá-lo do pagamento de custas processuais, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para alterar o termo inicial do benefício e fixar os critérios de incidência de juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052799-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : AMIDIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00226-3 1 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10 de outubro de 2001, por AMIDIO SOARES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 83/86), proferida em 04 de março de 2004, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 1.000,00), devendo, no entanto, ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 88/90), alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões (fls. 92/95), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vem disciplinado o benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma dos artigos 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, a manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pelas informações do Sistema CNIS, que comprovam que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no interstícios de 06/12/2000 a 31/12/2002 - NB 119.053.118-3, e, tendo ajuizado a ação em outubro de 2001, permanecia ainda, nesta data como segurado da previdência.

De igual modo, também restou preenchida, a carência exigida pelo artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91, pois, consoante cópia de sua CTPS (fls. 15/19) o autor contribuiu por tempo suficiente para o preenchimento os 12 (doze) meses exigidos no dispositivo citado.

Por outro lado, a incapacidade para o trabalho também está comprovada. O perito judicial, no laudo juntado às fls. 63/66, afirma ser o autor portador de seqüelas de paralisia infantil, tais como, *in verbis*: "*atrofia de 5 cm de coxa esquerda e 5 cm de perna esquerda, pé equino cavo discreto (...) marcha claudicante à esquerda sem apoio de mãos em joelhos, discreta cifose dorsal*" (fls. 64), bem como espondilartrose discreta, estando parcial e permanentemente incapaz para as atividades laborais, observando que, quanto à capacidade laborativa, *in verbis*, "*apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades que lhe mantenha (sic) o sustento, pois está em desvantagem com relação a colegas de trabalho*" (fls. 66).

Do relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, tendo sempre trabalhado como auxiliar de produção, frentista, lavador de veículos, e motorista, atividades que exigem grande esforço físico, e sua deficiência, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que o autor faz jus ao benefício requerido.

Nesse mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Comprovada, mediante prova pericial, a incapacidade da autora para exercer atividade laborativa, deve-lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2. Não obstante o laudo pericial ateste pela presença de incapacidade parcial e permanente para o labor, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em face de suas condições pessoais como a idade (65 anos), o grau de instrução e a ausência de qualificação profissional, as quais inviabilizariam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho."

(TRF - 4ª Região; AC; Proc: 97.04.25214-5; 5ª Câmara; Decisão em 15/04/1999)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXISTÊNCIA DE INCAPACITAÇÃO - PRECÁRIAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA OBREIRA, ALIADAS A PRESENÇA DE PATOLOGIAS - ASSOCIAÇÃO ENTRE PATOLOGIA SUPORTADA PELO OBREIRO E SUAS OUTRAS CONDIÇÕES PESSOAIS - QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NÃO GUERREADAS PELO INSS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO DO PERITO. I- Sendo indiscutível a manutenção da condição de segurada da autora, e presente a carência exigida, nem de longe a sentença vulnera o art. 42 do PBPS, ainda mais que a questão se resolve no âmbito da prova pericial da incapacitação. II- A autora trabalhou a vida toda como rurícola, não tem outra formação profissional e é pessoa bastante rústica. Não há como, deixando de servir no campo, possa competir no mercado de trabalho atual. A incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pela obreira e suas outras condições pessoais; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez."

(TRF - 3ª Região; AC; Proc: 2001.03.99.050548-2; 1ª Turma; Decisão em 29/10/2002)

Destarte, está o autor, de fato, com a capacidade laborativa comprometida, e não se deve desconsiderar suas condições pessoais, restringindo a análise da questão a critérios meramente formais e abstratos.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (06/12/2002), quando se constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho, compensados os valores pagos a título de auxílio-doença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data do termo inicial do benefício até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.002648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVARCI ALVES

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.01.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (09.12.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (09.12.2004), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DIVARCI ALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início -DIB - em 09.12.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, os termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI MACEDO ROSSETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 05.00.00040-0 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-03-2005 em face do INSS, citado em 24-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 04-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado à "Darci Macedo Rossetti", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Darci Macedo Rosseti", quando o correto seria "Darci Macedo Rossetti", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Além disso, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Ainda, observo que a preliminar arguida pelo INSS, pleiteando que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito, já foi devidamente apreciada pelo MM. Juiz *a quo* ao analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, decorrido *in albis* o prazo para a autarquia recorrer, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-09-1942, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-02-1960, com Santo Rossetti, qualificado como lavrador (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Inclusive, note-se que a parte autora reside no "Sítio São Luís", situado no Bairro Caic, conforme consta no instrumento público de procuração (fl. 91) e alegado pela testemunha Valdemar Dias Lima (fl. 39), corroborados pela certidão do oficial de justiça na fl. 97-verso.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Darci Macedo Rossetti" em substituição à "Darci Macedo Rosseti", rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA MARTINS ANDRIOTTI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 05.00.00027-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-04-2005 em face do INSS, citado em 13-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 16-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26, de 18-09-2001, da Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme a Resolução n.º 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, e da Portaria n.º 92, de 23-10-2001, da Diretoria do Foro, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte 1, em 16-03-2004, ou outro que o substituir, com incidência de juros de mora desde a citação.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção de custas e despesas processuais. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.
DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Passo, então, à análise da questão. Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 22-04-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista. A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-06-1961, com Vasco Andriotti, qualificado como lavrador (fl. 14). Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV) - fls. 58/61, com diversos registros a partir de 04-03-1966, passando a receber o benefício de aposentadoria especial, na condição de servidor público, a partir de 19-07-1994 (NB: 46/068.500.712-0), demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova oral colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com os documentos das fls. 58/61, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 80/82, aqui transcritos:

Maria Antonia Martins Andriotti (requerente): "*Mora aqui na Cidade de Novo Horizonte há cerca de 03 anos. Antes disso, só morou na zona rural. Antes do casamento, trabalhava em companhia do pai. Iniciou o trabalho rural com cerca de 07 anos de idade e frequentou escola até o 4º ano do grupo escolar. A propriedade rural era do pai da declarante. Ficou no local até a data de seu casamento, após o que foi morar com o marido na propriedade rural do sogro. O sítio do pai da declarante tinha cerca de 17 alqueires. Não tinham empregados no local e trabalhavam com culturas de café, algodão, feijão, arroz. Conforme já dito, foi morar na propriedade do sogro depois do casamento. Ficou morando no local até cerca de quase 04 anos atrás. Com o falecimento do sogro, acharam melhor vender a propriedade e vieram para a cidade. O imóvel rural do sogro tinha cerca de 15 alqueires. No local, mexeram com as mesmas culturas já mencionadas neste depoimento. A autora trabalhou direito em companhia do marido, inclusive criou os filhos na roça, debaixo do pé de café. Nunca trabalhou em atividades urbanas, só rurais. O esposo da declarante também sempre foi lavrador. Todas as testemunhas conhecem a declarante do sítio já mencionado. Não sabe dizer se o marido da declarante chegou a ter inscrição de produtor rural."*

Durvalino Perondi: "*Conhece a autora desde quando o depoente era criança. O pai do depoente era vizinho de sítio do pai da autora. Pode afirmar que a autora trabalhou muito como lavradora. Sempre foi trabalhadeira. Mesmo após o casamento, ela foi trabalhar como lavradora na propriedade rural do sogro. O depoente deixou de residir no local em 1985 e a autora ainda permaneceu trabalhando e morando na mesma região. Eles mexiam com lavoura de café e também plantavam cereais, estes para o gasto da própria família. Não sabe dizer se o marido da autora trabalhou em alguma prefeitura ou em outro serviço urbano. Só o conheceu trabalhando na zona rural. Depois do dia em que deixou o local, o depoente perdeu o contato com a autora."*

Elza Cavalini de Brito: "*Conhece a autora desde quando a depoente era criança, inclusive chegou a frequentar escola com ela. A depoente morava em uma propriedade rural vizinha. A autora começou o trabalho rural com 07 anos de*

idade, o que era comum naquele tempo. A própria depoente iniciou o trabalho rural quando era pequena. **Primeiro, a autora trabalhou na propriedade do próprio pai, depois, com o casamento, passou a residir na propriedade do sogro.** Faz pouco tempo que a autora está morando na cidade, cerca de 04 anos, até o dia em que veio para a cidade, ela sempre foi lavradora, em companhia do marido depois do dia em que foi morar na propriedade do sogro. Mexiam com café, algodão, feijão. No sítio do pai da autora, eles não tinham empregados. No do sogro dela, morou apenas um casal, mas a depoente não sabe precisar o nome deles. Pelo que tem conhecimento, a autora nunca trabalhou em atividades urbanas. Conhece-a desde criança até a presente data. O sítio que era do sogro da autora hoje pertence a mãe da depoente. **Não sabe dizer ao certo, mas acredita que o marido da autora não tenha trabalhado como funcionário público."**

Ressalte-se que a testemunha Durvalino Perondi não soube informar se o cônjuge da requerente já exerceu atividade urbana, e perdeu contato com a mesma a partir de 1985. Por sua vez, a testemunha Elza Cavalini de Brito tampouco tinha conhecimento acerca do labor urbano do marido da autora.

Acrescente-se que a requerente, em seu depoimento pessoal, asseverou que seu esposo sempre foi trabalhador rural, o que não se harmoniza com as informações dos documentos das fls. 58/61.

Verifica-se, ainda, que os depoimentos acima transcritos atestam que o exercício da atividade rural deu-se em propriedades rurais do genitor e do sogro da requerente.

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como: imposto territorial rural - ITR, certidão de registro de imóveis, certificado do INCRA, entre outros, para fins de comprovar não só a existência das referidas propriedades, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027676-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SENHORA DA SILVA

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00324-7 1 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26-01-2006 em face do INSS, citado em 21-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 30-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o IGPM-FGV, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento), desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação da

correção monetária conforme os índices utilizados para a correção de benefícios previdenciários, bem como a redução da verba honorária e a isenção de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-04-1949, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-06-1965, com José Damião da Silva, qualificado como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensivo à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola"*, destarte, sem ressalvas.

Ainda, observa-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 77 que o esposo da parte autora passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41/042.384.038-0) em 22-10-1992, na condição de rurícola, de forma que resta demonstrado que ele exerceu atividade rural durante toda vida.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 21-03-2006 e a sentença fora proferida em 30-05-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.03.99.030935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERNANDES

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00055-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-07-2005 em face do INSS, citado em 06-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 22-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, respeitando-se o valor mínimo de um salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08-04-1981, pelos índices fornecidos pelo E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do valor do benefício em 01 (um) salário mínimo e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-05-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos sua CTPS, com registros de atividade rural nos períodos de 01-01-1988 a 30-04-1992, 01-05-1993 a 28-08-1993, 10-05-1994 a 20-08-1994, 01-03-1995 a 01-06-1995, 01-06-1995 a 25-08-1995, 06-06-2005 a 17-08-2005 e 13-09-2005 a 03-03-2006 (fls. 09/13 e 55/56).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/54.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - *A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.*

2 - *Pedido procedente."*

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 06-10-2005 e a sentença fora proferida em 22-03-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o valor do benefício em 01 (um) salário mínimo e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034416-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MENDES ROSA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00098-7 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.01.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados por apreciação equitativa e em conformidade com a súmula n.º 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed.

Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ MENDES ROSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 04.12.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039592-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA AMARO LIUTE

ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 06.00.00081-8 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.06.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (22.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez, a parte Autora apresentou contra-razões de Apelação com Recurso Adesivo, em que requer a alteração do termo final dos honorários advocatícios da data da prolação da r. sentença para a data da efetiva implementação do benefício em questão.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Diante do exposto **não conheço** da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove

o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto **socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial e nego provimento à Apelação do Réu e ao Recurso Adesivo interposto pela parte Autora** na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA HELENA AMARO LIUTE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSEFA APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00030-5 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-04-2005 em face do INSS, citado em 10-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 24-08-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-05-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-02-1972, com Braz José do Prado, qualificado como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/42.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI N.º 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI N.º 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE

CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
 - O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
 - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
 - Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
 - Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
 - Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
 - (...)
 - Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.
 - Apelação do INSS parcialmente provida."
- (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045677-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SEBASTIANA GONCALVES SANT ANA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00079-8 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo a data da citação até a data de implantação do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Conforme é dado a conhecer, trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (25.08.2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (25.08.2005), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito

fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA GONÇALVES SANT'ANA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.08.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GREGORIA CARDOSO BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00113-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-10-2005 em face do INSS, citado em 05-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-06-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como ao pagamento da verba honorária no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 106/107, pleiteia a parte autora a prioridade do feito na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 13-05-1935, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 13-11-1976, com Gonçalo Batista (fl. 19) e a certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 16-05-1979 (fl. 20), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador; cartões de pagamento de mensalidades, dos anos de 1978 a 1980, em nome do marido da autora, indicando residência na "Fazenda Felicidade" (fl. 21); e CTPS de seu marido, com registro de atividade rural no período de 01-07-1993 a 15-12-1993 (fls. 23/24).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 67/70.

Observe-se que as testemunhas Maria Nogueira Batista e Osvaldo Lopes dos Reis afirmam que mantiveram contato com a parte autora somente até 1970 e 1978, respectivamente, de modo que ambas não souberam informar se a requerente permaneceu nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida (55 anos) para a concessão do benefício, conforme determina o artigo 48, da Lei 8.213/91.

Ademais, em seu depoimento pessoal acostado na fl. 66, a autora esclarece que parou de trabalhar quando completou 46 anos, confirmando, assim, a sua não permanência nas lides rurais até o preenchimento do requisito da idade para a concessão do benefício (55 anos), conforme determina o artigo 48, da Lei 8.213/91.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000384-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO CESAR RODRIGUES e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-03-2006 em face do INSS, citado em 02-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 30-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum"*, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas se estender a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-09-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-04-1966, com Adolfo Alves de Almeida, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como declaração cadastral de produtor datada de 18-12-2001 (fl. 13), notas fiscais de venda e compra de produtos agrícolas emitidas em 13-12-1985, 16-08-2002, 26-08-2002 e 26-09-2002 (fls. 14/16 e 21), ficha de inscrição cadastral de produtor datada de 18-12-2001, com validade até 01-09-2003 (fl. 17), contratos de arrendamento de terras celebrados pelos períodos de 30-07-1983 a 30-07-1986 e 01-09-2001 a 01-09-2003 (fls. 18/19 e 22) e autorização de impressão de documentos fiscais (notas fiscais de produtor) datada de 03-12-2001 (fl. 20), estando todos os documentos em nome do marido da demandante. Juntou, ainda, cópias das fichas escolares de seus filhos, referentes aos anos letivos de 1981 a 1983, constando a qualificação do cônjuge da autora como lavrador e, como local de residência, a "Fazenda São Francisco" (fls. 25/29).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 80/81.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensivo à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, quanto ao trabalho prestado pelo cônjuge da requerente para a Prefeitura Municipal de Dirce Reis, pelo período de setembro a dezembro de 1999, conforme se verifica no resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado nas fls. 44/52 e 116/122, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do mesmo, uma vez que existem vários documentos, com data posterior, comprovando a continuidade do labor rural. Ademais, conforme as informações constantes no contrato de locação de serviços temporários, fornecido pela Prefeitura Municipal de Dirce Reis, o marido da autora foi contratado na condição de trabalhador temporário, para prestar serviços no "*âmbito da Agricultura (viveiros de mudas de café)*" (fls. 93/94).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ORQUÍDIA DE SOUZA MARCHEZINI

ADVOGADO : MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro

CODINOME : ORQUÍDIA DE SOUZA MARCHESINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.003705-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por ORQUÍDIA DE SOUZA MARCHEZINI em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a revisão de benefício, bem como cumula pedidos de restabelecimento de pensão por morte e de indenização por danos materiais e morais, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 13/14).

Através da decisão de fls. 79/81 foi deferido efeito suspensivo ativo ao recurso.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido (cópia nas fls. 97/108).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.004231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00054-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 11-03-2002, em face do INSS, citado em 12-04-2002, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data citação.

A r. sentença proferida em 25-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (21-10-2003), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 12 (doze) prestações mensais atualizadas, bem como dos honorários periciais, arbitrados nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca. Foi determinado o reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data da citação.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data da citação.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 57/64 é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de patologias sistêmicas (Hipertensão Arterial Sistêmica, Obesidade e Diabetes), que produzem uma limitação para atividades físicas maiores, também sofre de patologias osteomusculares em membros superiores (Tendinite e Síndrome do Túnel do Carpo), que a impedem total e permanentemente para as atividades laborais, e patologias degenerativas em coluna vertebral, que acarretam limitação parcial e permanente para o trabalho, estando a autora, portanto, pelo somatório das enfermidades, incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurada da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12-04-2002), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula nº 254 do STF, nos seguintes termos:
"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º- A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (12-04-2002).

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 04.00.00081-2 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 10.07.06 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício (30.11.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e os honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico a redução dos honorários advocatícios e periciais, e a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 30.11.2003, sendo que a presente ação foi ajuizada em 02.12.2004.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA MARIA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.11.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LOURENCO DE JESUS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 03.00.00159-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 19.09.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos. Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser, fixado a partir da data da citação (04.02.2004).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO LOURENÇO DE JESUS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.02.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIO AFONSO GRACIA

ADVOGADO : RENATA FELISBERTO

No. ORIG. : 05.00.00083-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 17.07.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (04.11.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, e a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, de 22.08.1999 até 30.06.2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em 09.09.2005.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três)

vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FABIO AFONSO GRACIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.11.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014787-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE CARLOS FOGACA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00102-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 18.09.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (09.09.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Por sua vez, a parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial e de pesquisa realizada no sistema DATAPREV - CNIS, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ CARLOS FOGAÇA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.09.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AURO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 01.00.00026-0 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 28.04.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar do ajuizamento da ação (02.03.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados no valor de 3 (três) salários mínimos. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (11.01.2002) e a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, periciais e incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprе passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir **da data da citação** (13.06.2001), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, observando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos

1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e a apelação do INSS e nego provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AURO BENEDITO GONÇALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.06.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

No. ORIG. : 05.00.00159-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.01.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da perícia médica (18.08.2006), no valor previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91 e art. 29 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e perícias periódicas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

No que se refere à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, estando a mesma estabelecida na legislação aplicável ao caso em tela, é desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.08.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA HERNANDES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 04.00.00095-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da juntada do laudo médico (18.04.2006), no valor previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA DA SILVA HERNANDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.04.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GENI MORETI FABRINI

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00005-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.06.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (19.11.2005), no valor nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, os honorários periciais foram fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso adesivo requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (23.03.2005).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (23.03.2005) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA GENI MORETI FABRINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.03.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não

fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO LUIS TOMAZ
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 06.00.00053-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.02.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (24.10.2006), nos moldes da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 14.12.2005 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCELO LUIZ TOMAZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.10.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029691-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVA MARIA DA CONCEICAO MANOEL
ADVOGADO : ERIKA SANNAE OKAEDA
No. ORIG. : 04.00.00045-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.11.2006 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (30.08.2004). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DIVA MARIA DA CONCEIÇÃO MANOEL** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.08.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA APARECIDA MENDES

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 05.00.00126-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.03.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do laudo pericial (23.06.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ELZA APARECIDA MENDES** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.06.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LINO CELSO MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO DA SILVA DARINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00182-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.07.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar da elaboração do laudo pericial (17.04.07), no valor a ser calculado com base no art. 29 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora apresenta Apelação para que seja reformado o termo inicial do benefício com o escopo de que seja fixado a partir do requerimento administrativo e, bem assim, requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (18.05.2005), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LINO CELSO MARTINS DE ANDRADE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.04.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006319-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELIO RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAYRA FERNANDES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.08.010003-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que restou comprovado nos autos a incapacidade total do ora agravado para a vida laborativa (fls. 58/60).

Aduz, em síntese, que está ausente dos autos a prova inequívoca exigida em lei, uma vez que há controvérsia sobre a capacidade da parte autora para o trabalho.

Após constatação de que o recurso não foi suficientemente instruído, porquanto não foram juntados aos autos cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, foi determinada sua juntada nas fls. 64/65, que foram trazidas nas fls. 76/107.

As informações prestada pelo juízo *a quo* constam das fls. 71/73.

É o breve relatório. Decido.

O agravante não instruiu o presente recurso com as peças necessárias à compreensão da controvérsia que ensejou o feito originário. Tratando-se de diligência que compete à parte, a posterior determinação de que viesse aos autos as cópias dos documentos não tem o condão de descaracterizar a formação deficiente do presente agravo de instrumento, impedindo que esta Corte aprecie as provas produzidas nos autos de origem e impossibilitando o conhecimento do recurso.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EDIMAR PAULO DE MARINS e outros

: ABILIO DA SILVA

: ALFREDO MAURICIO ZUQUIM

: ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA

: ANTONIO CARLOS GUIMARAES

: BENEDITO LUIZ DA SILVA

: BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA

: BENEDITO VICENTE MARTINELI

: DARIO QUINTINO DE ARAUJO

: EDUARDO LAGE

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.002943-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDIMAR PAULO DE MARINS e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que

seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, como tal, não têm condições de arcar com as despesas processuais e de honorários da parte adversa (se fosse o caso), e que a cobrança pretendida, no percentual de 30%, é abusiva, em razão de o crédito ser de natureza alimentar (fls. 258/259).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que inexistente qualquer litígio entre os autores e seus advogados, e que a decisão agravada, ao preconizar a nulidade do contrato sem que qualquer das partes tenha se insurgido importa em subtrair dos autores sua capacidade civil, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 191), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais, bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 236/245), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretantes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte. Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031444-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SEBASTIAO LEITE DE AQUINO
ADVOGADO : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.000306-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO LEITE DE AQUINO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que objetiva sua desaposeção, para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu a pretensão do agravante, no sentido de que fosse restabelecida a revalidada a procuração juntada com a inicial, que conferiu poderes ao Dr. Guilherme de Carvalho e, com isso, que fosse recebido e processado o recurso de apelação, ao fundamento de que eventual equívoco do advogado não permite que se invoque erro material ou mesmo a aplicação do art. 463 do Código de Processo Civil, bem como determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença (fl. 156).

Aduz, em síntese, que o patrono do agravante é o Dr. Guilherme de Carvalho, mas que, por "*mero erro material*", "*absolutamente sanável*" (sic), foi acostado aos autos instrumento de substabelecimento em que constou, equivocadamente, que foi firmado sem reservas de poderes, para o Dr. Alex Fabiano da Silva, integrante do escritório do primeiro causídico.

Alega que inicialmente o juízo *a quo* recebeu o recurso de apelação e posteriormente reviu o procedimento, reformando-o, quando então deixou de receber o recurso anteriormente interposto, além de ter determinado que se certificasse o trânsito em julgado do sentença, tendo em vista que as razões recursais foram assinadas pelo primeiro advogado que atuou no feito, Dr. Guilherme de Carvalho.

Sustenta que não há nos autos qualquer documento que comprove que tenha sido notificado da mudança de seu patrono, invocando, em seu benefício, as disposições contidas no art. 1109 da lei processual, que trata da equidade.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 119), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Na fl. 71 dos presentes autos consta cópia do substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES, do Dr. Guilherme de Carvalho para o Dr. Alex Fabiano Alves da Silva, em 04/03/08, sendo que em 13/03/08 foram juntadas as razões de

apelação, assinadas pelo referido Dr. Guilherme (fls. 80/117), peça processual que inicial foi recebida pelo juiz da causa (fl. 119).

Ocorre que, posteriormente, o juízo *a quo* se deu conta de que a assinatura no recurso era do advogado anterior e determinou que a parte esclarecesse a contradição (fl. 124), tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação (fl. 140).

Diante do silêncio do agravante, só restou ao julgador reconsiderar o despacho que recebeu o recurso, e determinar a certificação do trânsito em julgado (fl. 143), determinação essa reiterada na decisão agravada.

Como se vê, o desfecho da ação decorreu da inércia do agravante e não de simples erro material, conforme alegado nas razões do presente agravo de instrumento.

E com relação ao pretendido erro material, ressalto que tal equívoco é passível de se verificar nos autos quando se tratar de ato praticado pelo juiz, conforme estabelece o art. 463, I, da lei processual, e não com relação aos atos das partes. Confira-se julgados do STJ:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

"Erro material é aquele perceptível primu ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (EdclResp nº 180.7807/PB, Terceira Turma, Relator o Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ, Edcl no AgRg no Resp 865117/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I, do CPC.

(...)

Recurso especial não-provido."

(STJ, Resp 729989/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 214)

Acrescento que o invocado art. 1109 da lei processual tem incidência nos procedimentos especiais da jurisdição voluntária, que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CATARINA BENTO DIONIZIO BIAZI

ADVOGADO : EDSON PALHARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00148-8 1 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18-08-2005 em face do INSS, citado em 05-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 14-06-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido e das custas processuais, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-01-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-09-1962, com José Biazi, qualificado como lavrador (fl. 07), bem como CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 01-08-1982 a 12-03-1983, 03-08-1988 a 14-12-1988, 19-12-1988 a 14-12-1989 e 15-01-1990 a 20-11-1990 (fls. 09/11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/62.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rural. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ressalte-se que, embora o marido da autora tenha exercido atividade de cunho urbano e promovido sua inscrição junto à Previdência Social e efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a dezembro de 1985, fevereiro de 1986 a junho de 1989 e agosto de 1989, na condição de pedreiro, em 01-12-1984, bem como trabalho no Departamento de Água e Esgoto do Município de Olímpia, a partir de 01-10-1981, conforme se verifica dos documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, das fls. 26/34, tal fato não é impeditivo à concessão do benefício pleiteado à autora, uma vez que há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o labor rural do requerente durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes.

2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar.

3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurada especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".

4. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar.

5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 885695/SP, 5.ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 01.12.2008, pág. 146.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

5. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido."

(STJ, Resp 969473/SP, 5.ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.02.2008, pág. 1.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 289949/SC, 5.ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.02.2002, pág. 473.)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurador pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELIDE BASSOLI BENINI

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00005-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.09.06, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (08.03.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. §1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por

meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)

ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova.** Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NELIDE BASSOLI BENINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.03.06 e

renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENIGNA DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 06.00.01081-8 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.07.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.09.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da súmula nº 111 do STJ. Requer, também, o reconhecimento da isenção de despesas processuais, correção com base nos índices utilizados pelo INSS e termo inicial fixado na data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, '*há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e*

credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: **Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'** (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais. O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "*...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "**da preservação do erário**", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezzini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso nº 1258561821 desde 27.12.2002. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4ª Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6ª. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial ao idoso, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (01.09.2006), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENIGNA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 01.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015243-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG. : 06.00.00007-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 1º.08.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (17.04.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA ZULEIDE DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.04.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ELIANA DAS DORES DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00115-8 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08-06-2004, em face do INSS, citado em 01-10-2004, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (09-02-2004).

A r. sentença, proferida em 23-02-2007, julgou improcedente o pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito e por estar em gozo de amparo social à pessoa portadora de deficiência, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa pela negativa de determinação ao INSS de juntada dos documentos administrativos relativos aos benefícios NB 116.331.608-0, 127.102.525-3, 133.503.474-6, 130.663.065-4, pela ausência de requisição de cópias do processo nº 1.214/93 - Inquérito Policial 1.004/93 à 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, relativo ao acidente sofrido pelo falecido, bem como pela não realização de prova oral. No mérito, afirma que desde o acidente sofrido pelo falecido em 1993, quando possuía vínculo empregatício, não mais teve boas condições de saúde para continuar trabalhando, tendo sido demitido em 1996, de modo que desde então não realizou mais atividade laborativa, obtendo a concessão administrativa do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/116.331.608-0), de 10-10-2000 até 09-02-2004, data do óbito. Sendo assim, alega a parte autora que o falecido teria direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade para o trabalho advém de período em que mantinha a qualidade de segurado e que a causa do óbito (parada cardiorespiratória, acidente vascular cerebral) decorreu do acidente sofrido em 1993 que lhe ocasionou traumatismo craniano, por isso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, fazendo jus à pensão por morte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito e por estar em gozo de amparo social à pessoa portadora de deficiência, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa pela negativa de determinação ao INSS de juntada dos documentos administrativos relativos aos benefícios NB 116.331.608-0, 127.102.525-3, 133.503.474-6, 130.663.065-4, pela ausência de requisição de cópias do processo nº 1.214/93 - Inquérito Policial 1.004/93 à 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, relativo ao acidente sofrido pelo falecido, bem como pela não realização de prova oral. No mérito, afirma que desde o acidente sofrido pelo falecido em 1993, quando possuía vínculo empregatício, não mais teve boas condições de saúde para continuar trabalhando, tendo sido demitido em 1996, de modo que desde então não realizou mais atividade laborativa, obtendo a concessão administrativa do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/116.331.608-0), de 10-10-2000 até 09-02-2004, data do óbito. Sendo assim, alega a parte autora que o falecido teria direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade para o trabalho advém de período em que mantinha a qualidade de segurado e que a causa do óbito (parada cardiorespiratória, acidente vascular cerebral) decorreu do acidente sofrido em 1993 que lhe ocasionou traumatismo craniano, por isso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, fazendo jus à pensão por morte.

Inicialmente, afastado parte da alegação de cerceamento de defesa em relação à negativa de determinação ao INSS de juntada dos documentos administrativos relativos aos benefícios NB 116.331.608-0, 127.102.525-3, 133.503.474-6, 130.663.065-4, tendo em vista a expedição de ofícios para intimação do Chefe do Posto do INSS (fls. 46 e 67) e a resposta nas fls. 48, 70/77, bem como em relação à ausência de requisição de cópias do processo nº 1.214/93 - Inquérito Policial 1.004/93 à 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, relativo ao acidente sofrido pelo falecido, tendo em vista informação trazida pela própria parte autora de arquivamento dos autos em fase de Inquérito Policial (fl. 27).

Todavia, ao compulsar dos autos, com relação à alegação de cerceamento de defesa pela negativa de determinação de realização de oitiva de testemunhas, observa-se que a MMª. Juíza *a quo* determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, em 5 (cinco) dias, na fl. 62, tendo a parte autora reiterado as provas especificadas na fl. 60, sendo aquelas retro mencionadas, que foram cumpridas, e mais a de realização de oitiva de testemunhas, tendo afirmado que deixaria para apresentar o rol de testemunhas em outra oportunidade (fls. 59/60, 63), sendo, então, surpreendida pela prolação da r. sentença.

Assim, requer a parte autora a nulidade do *decisum*, sob a alegação de cerceamento de defesa.

É cediço que o dispositivo do artigo 330 do CPC autoriza o magistrado a julgar a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independerem de dilação probatória; todavia, verifica-se que a solução para o litígio dependia da oitiva de testemunhas, no sentido de se verificar a efetiva correspondência entre os documentos juntados e a real situação fática do falecido.

Resta, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, por ter sido suprimida da autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na audiência de instrução, sendo esta essencial para o julgamento da demanda.

Ademais, no que tange à concessão de benefício previdenciário, a intervenção judicial na produção de prova assume enorme relevo, já que se trata de direito indisponível.

Nesse sentido, observe-se o disposto na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido. Sentença que se anula."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.001603-7, 2ª turma, Rel. Juiz Arice Amaral, D 12/03/2002 DJU 21/06/2002, p.702)

Por isso, em vista da possibilidade de a autora elucidar os fatos descritos na exordial, a r. sentença deve ser reformada para que seja realizada a audiência de instrução, com o regular andamento do feito.

Isto posto, **acolho a preliminar de cerceamento de defesa**, para reformar a r. sentença, restituindo-se os autos à Vara de origem para que seja realizada a audiência de instrução, com o regular prosseguimento do feito, **restando prejudicada a análise do mérito recursal**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00085-2 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 22.08.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.09.2006), no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 62/64, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando

do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável

sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (06.09.2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do Agravo Retido e, no mérito, dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA ROSA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029689-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AMELIA APARECIDA ALVES RECHE
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00123-7 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.01.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação efetivada em (18.01.2007), em valor a ser calculado pelo Réu, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula nº 111, do E. STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Os honorários periciais foram fixados em 02 (dois) salários mínimos. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora apela para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa em 13.07.2005.

Com contra-razões e recurso adesivo interposto pela parte Autora pretendendo a alteração dos honorários advocatícios. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, ante o princípio da unirecorribilidade recursal, deixo de conhecer o recurso adesivo da parte autora interposto às fls. 91/93, uma vez que já interposta primeiramente apelação pela parte autora, às fls. 79/84, ocorrendo, dessa forma, o fenômeno da preclusão consumativa.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença na esfera administrativa em 13.07.2005**), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença / desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo,

ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do recurso adesivo, dou parcial provimento à apelação do Réu e dou provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMELIA APARECIDA ALVES RECHE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.07.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SILVIA HELENA CALCAGNOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 06.00.00010-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.04.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (31.05.2006), no valor de 91% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Apelou a parte autora requerendo a fixação da data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do requerimento** (19.12.2005), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento a apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SILVIA HELENA CALCAGNOTO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.12.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048288-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUCIANO BARBOSA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00101-0 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 20.06.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (04.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam reduzidos os honorários advocatícios e alteração do termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do laudo pericial.

A parte Autora em suas razões requer a alteração da data do início do benefício para que seja fixada a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do auxílio doença (07.08.2007), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou provimento à Apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUCIANO BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.08.2007 e renda mensal inicial de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021011-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MIGUEL MARDEGAN e outros

: ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO

: ANTONIO DARCY DARIOLLI

: ANTONIO DE PAULA

: AUREO ZANATTA

: FLAVIO PEREIRA DE MORAES

: GETULIO MUSSI

: ROBERTO CEREZER

: THEREZA LUZIA FURLAN

: VALDEMAR CAZOTTI

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.005404-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL MARDEGAN e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, como tal, não têm condições de arcar com as despesas processuais e de honorários da parte adversa (se fosse o caso), e que a cobrança pretendida, no percentual de 30%, é abusiva, em razão de o crédito ser de natureza alimentar (fls. 237/246).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que inexistente qualquer litígio entre os autores e seus advogados, e que a decisão agravada, ao preconizar a nulidade do contrato sem que qualquer das partes tenha se insurgido importa em subtrair dos autores sua capacidade civil, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 175), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais, bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 237/246), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretantes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA ELIZABETH MAGNUSSON
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.015204-5 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, deferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pela parte agravada, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Passo à análise da questão.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)
(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS: *"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes.

Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerado, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor. Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para determinar a não-incidência de juros de mora, quando da apuração de eventual valor remanescente, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem do processo principal. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ELZA JUSTO ZANETONI

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000487-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora, ora agravante, promova o requerimento administrativo do benefício perante o INSS.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.006470-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a intimação da parte autora para que providencie, em até 25 (vinte e cinco) dias, o prévio requerimento administrativo, bem como para que comprove o seu indeferimento.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : FRANCISCO TOTH

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.003416-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO TOTH em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva sua desaposentação, bem como a concessão de benefício mais vantajoso, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que *"não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem*

percebendo o benefício de aposentadoria especial, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência" (fl. 119).

Aduz, em síntese, que juntou aos autos os documentos necessários para concessão da tutela antecipada, tais como Carta de Concessão, CNIS, Carteira de Trabalho com registro após a aposentadoria, evolução salarial e contribuições sobre valores acima do teto, tendo demonstrado que o valor do novo benefício lhe será mais vantajoso.

Alega que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) faz prova, de modo inequívoco, que após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, recolheu contribuições previdenciárias suficientes para que as pudesse reverter "*para se beneficiar, através de ato contínuo, de uma aposentadoria mais vantajosa.*" (sic)

Pretende a renúncia da aposentadoria proporcional que percebe atualmente e a implantação do novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 119), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal não é acolhida.

Isso porque não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porquanto, no momento, o agravante já percebe benefício previdenciário.

A questão ora tratada já foi objeto de apreciação nos Tribunais, como se vê pelos arestos que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.*

3. *A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.*

4. *O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.*

5. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. *Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.*

3. *Agravo provido."*

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - *O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).*

II - *O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.*

III - *O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.*

IV - *Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.*

V - *Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."*

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : FAUSTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005867-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em exceção de incompetência, reconheceu a incompetência da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo e determinou a remessa do feito à 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, local onde o autor se encontra domiciliado.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a ação previdenciária poderá ser proposta perante o domicílio do autor ou perante às varas federais da capital do estado-membro, nos termos do enunciado da Súmula nº 689, do STF.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que a decisão agravada deriva de exceção de incompetência arguida pelo INSS, daí porque entendo desnecessária a aferição sobre a aplicabilidade da Súmula 33, do STJ.

De fato, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF), perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Essa última hipótese especificamente, resultou de um recente trabalho de pacificação de jurisprudência que culminou na Súmula nº 689, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 689.

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

A respeito do tema, também a Egrégia Terceira Seção deste TRF/3ª Região, já teve oportunidade de apreciar o Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, de relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos.

Nesse contexto, sendo facultado ao beneficiário da previdência o exercício da referida opção, submete-se ele às regras de organização judiciária referente à opção que desejar exercitar.

Portanto, optando por propor a ação previdenciária perante uma das varas federais da capital do Estado de São Paulo, a ação deverá ser distribuída a uma das Varas Previdenciárias criadas em virtude da especialização das varas federais em razão da matéria.

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A do artigo 557 do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para reconhecer a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00018-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 15.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo pericial (13.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (19.03.2007), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE APARECIDO RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado,

implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.03.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007570-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00062-5 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 03.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (06.07.2006, fls. 36), nos termos da lei, mais abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 200,00 (cfr. fls. 60). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais e custas e despesas processuais.

A parte Autora apela requerendo a reforma parcial da sentença em relação aos honorários advocatícios, os quais merecem ser majorados (fls. 109/111).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de isenção ao pagamento de custas processuais, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (quesito 5, fls. 82).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data da citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.07.2006, fls. 36), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável o valor fixado pelo MM. Juiz em R\$ 200,00 (duzentos reais, fls. 60). Nesse particular, não merece reparo a sentença.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida dou parcial provimento na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO ROBERTO BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.07.2006 (data da citação) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023748-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GENY DE FARIAS MARRICHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00146-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-10-2008 em face do INSS, citado em 02-12-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 27-04-2009 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-12-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: declarações de dois produtores rurais afirmando ter residido e trabalhado em suas propriedades, juntamente com seu marido, entre 1946 e 1972 (fls. 12/13); a certidão de seu casamento, celebrado em 06-02-1960, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 15); certidões de nascimento de dois filhos seus, ocorridos em 01-12-1960 e 05-10-1962, nas quais consta a qualificação de ambos como lavradores (fls. 16/17); certidões de nascimento de dois outros filhos seus, ocorridos em 20-06-1973 e 19-02-1976, nas quais não há referência a qualificação profissional; listas de matrícula em estabelecimento público de ensino, datadas de 1947 e 1948, nas quais consta como seu domicílio a Fazenda Santa Tereza (fls. 22/23); e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu marido, na qual consta registro de contrato no qual laborou no ramo de construções, de 23-10-1967 a 01-03-1968 (fls. 30/33).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Com relação às declarações de ex-empregadores não contemporâneas, tais documentos equiparam-se à prova testemunhal, colhidas sem o crivo do contraditório.

Ademais, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, David Marrichi, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 50/51, com registros de contratos de trabalho de natureza urbana, de 26-03-1973 a 02-09-1979, 09-10-1979 a 10-11-1979, 12-11-1979 a 05-12-1979, 27-03-1981 a 08-03-1982, 01-09-1982 a 27-11-1990, 26-08-1991 a 11-04-1992 e 26-05-1993 a 20-02-1995, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais. Verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 77/79.

A testemunha José Mazziero afirmou que a requerente trabalhou como doméstica na sede da fazenda de propriedade de Moacir Junqueira.

Por sua vez, a testemunha José Francisco Ignácio afirmou que desde "os anos 80" perdeu o contato com a requerente, não podendo portanto precisar suas atividades.

Por fim, a testemunha Jovino Borges afirmou que em 1970 retornou a Porto Ferreira, encontrando a parte autora já residindo na cidade e que depois de 1985 não sabe informar as atividades desenvolvidas por ela.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024003-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURA DO CARMO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 07.00.00033-4 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.04.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da cessação administrativa do auxílio doença (28.02.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 64/).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data da cessação administrativa do auxílio, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MAURA DO CARMO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.02.2007 (data da cessação administrativa do auxílio doença) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO

No. ORIG. : 06.00.00239-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 30.03.2009 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do deferimento administrativo (31.05.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez .

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação** , na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AUGUSTO ANTONIO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.05.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030082-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FABIO VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00106-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de **aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença**, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da **cessação do auxílio-doença em 21.03.2008 (fl. 82)**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n° 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários

mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FABIO VICENTE DA CRUZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente (artigos 42 - da Lei 8.213/91), com data de início - DIB em 21.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1750/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.033892-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE PORTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 95.00.00045-2 4 Vr MAUA/SP
DECISÃO
Fls. 74-75.

Peticiona, a autora, alegando que não foi intimada de nenhum dos atos praticados no presente agravo de instrumento e requerendo a nulidade dos mesmos.

Sustenta que foi, "*a Patrona da Agravada, devidamente constituída nos autos nº 452/1995, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, desde 13 de março de 1996 (...) sendo certo que tal fato consta, expressamente, da capa daqueles autos, e mesmo assim, não fora intimada dos mesmos, o que enseja a nulidade absoluta desses atos processuais, nos termos da legislação processual em vigor, bem como para requerer seja negado seguimento ao Recurso ou que a Turma julgadora dele não conheça por ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil*".

Trata-se de agravo de instrumento interposto em **02.06.2005** (fl. 02) contra decisão publicada em **13.05.2005** (fl. 37). O INSS instruiu a petição do agravo com cópia do mandato outorgado à sua procuradora (fl. 08), bem como de mandato, datado de 15.05.1995, outorgado pela autora à advogada VERA LÚCIA VIEIRA SANTOS (fl. 15) e substabelecimento desta, sem reserva de poderes, ao advogado SADY CUPERTINO DA SILVA, em 07.06.1995 (fl. 16).

Decisão, às fls. 40-44, conhecendo parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deferindo parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para determinar que os cálculos sejam refeitos "(...) *com incidência do IGP-DI a partir da data da conta até a data da apresentação do precatório e, a partir de então, com incidência do IPCA-E até a data do depósito*".

Publicação no DJU, em 22.09.2005 (p. 48).

Certificado o decurso de prazo para interposição de agravo regimental e apresentação de contraminuta (fl. 49).

Em 14.08.2006, a Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento (fls. 51-64).

Publicação do acórdão no DJU de 24.01.2007 (fl. 68).

Embargos de declaração do INSS, às fls. 70-71.

De fato, a autora comprova, às fls. 77-78, a juntada aos autos principais, em 13 de março de 1996, de substabelecimento, sem reserva de poderes, à advogada CLEIDE PORTO DE SOUZA - OAB nº 135647.

Presume-se que a autarquia, não observando o segundo substabelecimento, deixou de trazer cópia do mesmo aos autos do agravo de instrumento, induzindo a erro o juízo de segunda instância quanto à representação processual da autora. Contudo, não se pode alegar que a atual patrona da autora não tenha tomado ciência de quaisquer atos praticados no agravo de instrumento.

Com efeito, conforme andamento processual de primeira instância, que faço anexar, o juízo *a quo*, após ser informado da interposição do agravo, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, despachou:

"Não havendo notícia de liminar, cumpra-se fls. 242. Int. (fls. 242: despacho publicado em 13/05/2005)". (g.n.)

Ainda, em 25.11.2005, determinou, à fl. 261 dos autos principais:

"Ante a decisão do agravo, manifeste-se o autor. Sem prejuízo, cobre-se a devolução do precatório expedido. Int.

A decisão *supra* foi publicada em 06.12.2005, conforme se verifica da transcrição de despacho posterior.

"Cumpra-se com urgência a 2ª parte de fls. 261. A cópia da decisão do agravo encontra-se às fls. 255/60. Manifeste-se a autora. Int. (fls. 261: despacho publicado em 06/12/2005)". (g.n.)

Constata-se pois, que, a partir de 13.05.2005, a atual patrona da agravada ficou ciente da interposição do agravo, porquanto houve publicação de decisão a respeito do agravo de instrumento, o que se sucedeu em outras ocasiões, conforme as transcrições *supra*.

Sabedora da interposição do agravo, a autora quedou-se inerte. Poderia ter informado, nos autos do recurso, a respeito da situação que ora apresenta e requerido que as intimações fossem feitas em nome da atual advogada.

Disserta **José Roberto do Santos Bedaque** - in "Efetividade do Processo e Técnica Processual", 2ª edição, Malheiros, São Paulo, 2007, p. 199 - que, à falta de pressuposto processual, "*a questão deverá ser resolvida à luz da instrumentalidade das formas, da ausência de prejuízo e da economia processual*".

Fundamenta, o referido autor:

"(...) Mas, se a falha passou despercebida a todos e o processo seguiu seu curso normal, eventual argüição extemporânea feita pelo réu será analisada segundo os princípios acima referidos.

Justifica-se a última afirmação: a parte não pode beneficiar-se de uma falha processual se nenhum prejuízo sofreu, sob pena de haver inversão de valores, representada por decisão favorável a que não tem razão no plano material.

Esse raciocínio, todavia, só é válido se o juiz já estiver em condições de julgar o mérito a favor da parte a quem a forma visa a proteger". (g.n.)

In casu, o agravo discute critérios de atualização monetária de saldo remanescente, para pagamento de precatório complementar.

Trata-se, pois, de matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores.

Logo, se o que se tem é o debate a propósito da legalidade dos índices de correção monetária utilizados pela autora, não há que se alegar prejuízo com a decisão de fls. 40-44 - que, de qualquer maneira, por se tratar de decisão liminar, seria proferida sem conhecimento da agravada -, tampouco com o julgamento do recurso, diante da não apresentação de contraminuta, haja vista que o entendimento esposado na decisão inicial, frise-se, matéria de direito - pacífica à época -, foi mantido pela Turma Julgadora.

Nesse passo, conforme **Bedaque**, in *op. cit.*, p. 435, "*no âmbito do processo nulidade resolve-se praticamente em um problema de ineficácia do ato, que deve ser solucionado, substancialmente, à luz de alguns princípios como da instrumentalidade da forma, prejuízo, finalidade e economia. A visão formalista, que valoriza a forma sem indagar os motivos por que o legislador a impôs, pode ser apontada como uma das principais causas da morosidade do processo, pois dela decorrem anulações desnecessárias, transformando o instrumento em método ineficaz, palco propício para os burocratas do Direito desenvolverem a única atividade que conseguiram aprender: o culto à forma.*"

Há que se deferir, contudo, a reabertura de prazo para a agravada recorrer do acórdão, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Dito isso, determino a retificação da autuação, tendo em vista que a agravada está representada pela advogada CLEIDE PORTO DE SOUZA - OAB nº 135647/SP (fls. 76-78).

Após, reabra-se prazo para agravada interpor eventual recurso do acórdão.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1709/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.003164-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : NEUZO DE SOUZA NEVES (= ou > de 65 anos) e outro
: ROMILDA DI BERNARDI MATHIAS

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ALFEU ELOY BARI

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.47321-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 21.08.2009

Data da citação [Tab]: 22.09.1995

Data do ajuizamento [Tab]: 30.08.1995

Parte[Tab]: NEUZO DE SOUZA NEVES

Nro.Benefício [Tab]: 0775062464

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ROMILDA DI BERNARDI MATHIAS

Nro.Benefício [Tab]: 0839234600

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0009308474

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial dos autores mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que os benefícios foram concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o autor **Neuzo de Souza Neves** obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 10/07/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 14).

Da mesma forma, percebe-se que a autora **Romilda Di Bernardi** é titular de pensão por morte desde 28/12/1987, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 1º/11/1977, também, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 23 e 107).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário daquele, bem como do ex-cônjuge desta, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.076/77 e do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor **Neuzo de Souza Neves**, bem como para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora **Romilda Di Bernardi**, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte.

Recalculado os benefícios, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013388-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CELSO VASCONCELOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA

No. ORIG. : 96.00.00036-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 32/37, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à

saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da entrada do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 39/43, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de

forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.) (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida nos períodos compreendidos de **01/04/1967 a 31/03/1972** e de **01/11/1972 a 20/07/1973**, para o empregador HUGO VIEIRA DA CRUZ.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/15.

Foi formulado pedido administrativo, em 14/11/1995 (NB.: 101.614.165-0). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 08/09). Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulário DISES.BE-5235 à fl. 11.

Consignou-se no reportado documento que o Autor "*foi contratado para executar a manipulação e assamento de pães, doces, biscoitos, etc. ou seja executava serviços de forneiro*", ficando exposto, de forma habitual e permanente, "*ao calor emanado da boca da fomalha e da boca do forno*".

Inicialmente, impende assinalar que a função de **forneiro**, levando-se em consideração apenas a mera denominação, foi enquadrada como insalubre, no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, somente quando exercida no âmbito de **INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS** (código 2.5.1.); **FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA** (código 2.5.2.); ou **FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS** (código 2.5.5.). No caso dos autos, a parte Autora laborava em uma padaria.

Assim, o lapso em que exercido o labor na qualidade de forneiro somente pode ser reconhecido como especial caso haja a comprovação de que o Autor ficava exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, **in casu**, não foi atendida. Isto porque a descrição vaga dos agentes agressivos nos formulários carreados aos autos não é suficiente à caracterização da atividade como insalubre.

Com efeito, no que tange ao agente agressivo **calor**, impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, não foi devidamente atendido.

Com efeito, o formulário de fl. 11 atesta que o Autor tinha como uma de suas funções o abastecimento da fomalha, bem como que "*a caloria exigida para o forno era de 200 graus*", mas não se encontra devidamente acompanhado de laudo técnico pericial, apto a comprovar a veracidade dessas informações.

Desse modo, não restou comprovado o caráter especial do labor prestado pelo Autor, tendo em vista que o grau do calor a que ele se submetia não foi avaliado mediante a utilização de aparelhos de medição, a fim de se concluir que, efetivamente, encontrava-se acima dos limites legais de tolerância.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRG no Resp 941885, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no

Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 639069, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005)

(destaque)

Em conclusão, os lapsos compreendidos entre 01/04/1967 e 31/03/1972 e, também, entre 01/11/1972 e 20/07/1973 devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, apenas o tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 08/09, equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias** até 14/11/1995, data de entrada do requerimento administrativo.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Por oportuno, assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 12/11/1997, sob n.º 107.247.691-3.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para excluir o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas desenvolvidas pelo Autor nos períodos de 01/04/1967 a 31/03/1972 e de 01/11/1972 a 20/07/1973. Em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 14/11/1995), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.056898-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTER MATHEUS
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 96.00.00149-4 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 79/82, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 86/91, aduz, preliminarmente, a ausência de autenticação dos documentos carreados aos autos. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, no que tange à alegação de falta de documentação autenticada, faz-se necessário esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa.

Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Instituto-Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade, nos termos do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para as seguintes empresas:

- a) FIAÇÃO SÃO MANUEL S/A, de 20/10/1965 a 04/04/1971, função: "servente de fábrica;
- b) BRAMEREX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 08/06/1971 a 31/05/1974, função: "maquinista rings;
- c) COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM SANTA BARBARA, de 10/06/1974 a 01/04/1975, função: "maquinista rings";
- d) de KEY TEXTIL LTDA., de 08/08/1975 a 27/07/1976, função: filatório.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/43.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes aos lapsos expostos acima, juntou-se apenas as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, às fls. 09/40.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Contudo, observo que as funções exercidas pela Autora, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foram enquadradas no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, esses lapsos somente podem ser reconhecidos como especiais caso haja a comprovação de que a parte Autora ficava exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, **in casu**, não foi atendida

Com efeito, conforme salientado, foram acostadas aos autos tão somente as cópias da carteira profissional da Autora, as quais não trazem qualquer indicativo de que o exercício de atividades laborativas ocorria sob condições especiais.

A esse respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo improvimento do apelo do autor, mantendo a sentença na íntegra.

III - Embargante sustenta que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Alega que há presunção de insalubridade, eis que laborou em indústria têxtil.

IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).

V - A exposição a agentes agressivos no ambiente de trabalho, qual seja, indústria têxtil, não restou comprovada, o que impede o reconhecimento como atividade especial.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

IX - Embargos rejeitados.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 279433, proc. 95.03.081884-2, 8ª Turma, julgado em 18/04/2009, DJF3 07/07/2009, pág. 622, Rel. Des. Fed. Marianina Galante).

Em conclusão, verifico que não restou comprovado o exercício de atividades laborativas insalubres. Os períodos de 20/10/1965 a 04/04/1971, de 08/06/1971 a 31/05/1974, de 10/06/1974 a 01/04/1975, e de 08/08/1975 a 27/07/1976, devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se,

ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 09/40, resulta em tempo de serviço equivalente a **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias**, assim especificado:

- 01) de 20/10/1965 a 04/04/1971, CTPS - fl. 11;
- 02) de 08/06/1971 a 31/05/1974, CTPS - fl. 12;
- 03) de 10/06/1974 a 01/04/1975, CTPS - fl. 13;
- 04) de 08/08/1975 a 27/07/1976, CTPS - fl. 13;
- 05) de 03/01/1977 a 31/10/1977, CTPS - fl. 14;
- 06) de 01/11/1977 a 01/08/1983, CTPS - fl. 14;
- 07) de 01/10/1983 a 31/08/1986, CTPS - fl. 15;
- 08) de 01/09/1986 a 28/02/1992, CTPS - fl. 31;
- 09) de 01/03/1992 a 21/08/1992, CTPS - fl. 31;
- 10) de 09/03/1993 a 16/08/1995, CTPS - fl. 32.

Os lapsos indicados nos itens 4, 5 e 7 a 10 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 10 foi estabelecido pela própria parte Autora, na peça exordial (fl. 42).

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Requerente (fls. 09/40), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **342 (trezentas e quarenta e duas) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 78 (setenta e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1995. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a manutenção da r. sentença.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 29/04/1998, sob n.º

109.184.866-9. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Adivirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para excluir o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas desenvolvidas pela Autora nos períodos de 20/10/1965 a 04/04/1971, de 08/06/1971 a 31/05/1974, de 10/06/1974 a 01/04/1975, e de 08/08/1975 a 27/07/1976, bem como para fixar a renda mensal inicial, o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078363-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NIVALDO ROBLES BORGES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00049-9 3 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora e recurso adesivo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 106/110, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 112/117, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. No tocante às atividades especiais, argumenta que restou comprovada a efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos nos períodos reclamados. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do requerido ao pagamento do benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls. 122/124, pleiteando a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **setembro de 1968 e junho de 1979**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/68, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no formulário de Declaração de Informações - CPF (para fim exclusivo de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas), emitido pela Secretaria da Receita Federal, cuja cópia em via carbono foi acostada à fl. 17, e se encontra datada de **1972**. Neste documento constata-se que o genitor do Autor, GERMANO BORGES, foi qualificado como agricultor. Verifica-se, à fl. 18, o Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda de Pessoa Física, relativo ao ano-base 1971 e exercício 1972, com carimbo de protocolo datado de 26.06.72. A Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao ano-base 1972, e respectivo recibo com registro de protocolo, também foram juntados, em cópia carbono, às fls. 19/23.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor, celebrado em 1977 (fl. 14), e à certidão de nascimento de sua filha, nascida em 1978 (fl. 15). Depreende-se desses documentos a qualificação do autor como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n° 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n° 177, de 26/11/2007.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de fls. 99/104, cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1972**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, conforme o posicionamento firmado pela Nona Turma, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n° 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os

requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1972.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1972 a 30/06/1979**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que media as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Inicialmente, o Autor sustenta que o labor rural, ora reconhecido (**01/01/1972 a 30/06/1979**), deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação da época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente à legislação em vigor na época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor na época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do Autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo.

De outro norte, o Autor pleiteia, outrossim, o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas no âmbito urbano. Para tanto, carrou aos autos documentos referentes aos seguintes lapsos:

- a) de **03/09/1979 a 07/02/1986**, para empresa INDAIATUBA TÊXTIL S/A: formulário à fl. 44, laudo técnico pericial às fls. 45/49; função: tingidor de tecidos; setor: tinturaria; agente agressivo: ruído variável entre 87 (oitenta e sete) e 90 (noventa) decibéis;
- b) de **13/02/1986 a 31/03/1988**, para a empresa METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS: formulário à fl. 50, laudo técnico pericial às fls. 51/52; função: ajudante de fábrica; setor: usinagem; agente agressivo: ruído equivalente a 85 (oitenta e cinco) decibéis;
- c) de **01/04/1988 a 30/06/1988**, para a empresa METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS: formulário à fl. 53, laudo técnico pericial às fls. 54/55; função: operador de máquina; setor: usinagem; agente agressivo: ruído equivalente a 85 (oitenta e cinco) decibéis;
- d) de **01/07/1988 a 31/12/1988**, para a empresa METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS: formulário à fl. 56, laudo técnico pericial às fls. 57/58; função: operador de prensa; setor: compactação; agente agressivo: ruído equivalente a 93 (noventa e três) decibéis;
- e) de **01/01/1989 a 31/03/1997**, para a empresa METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS: formulário à fl. 59, laudo técnico pericial à fl. 60; função: operador de prensa; setor: compactação; agente agressivo: ruído equivalente a 92 (noventa e dois) decibéis.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos acima indicados, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis acima dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais

benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos de **03/09/1979 a 07/02/1986** e de **13/02/1986 a 31/03/1997**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 61/68, resulta em tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1972 a 30/06/1979, período rural reconhecido;
- 2) de 17/07/1979 a 29/08/1979, CTPS - fl. 63;
- 3) de 03/09/1979 a 07/02/1986 (especial), CTPS - fl. 63;
- 4) de 13/02/1986 a 31/03/1997 (especial), CTPS - fl. 67.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 4 foi determinado pelo próprio Autor, na peça exordial (fl. 03).

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 61/68), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **214 (duzentas e catorze) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 28/07/1998, sob n.º

109.652.721-6. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1972 e 30/06/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como reconheço o caráter especial das atividades laborativas desenvolvidas de 03/09/1979 a 07/02/1986 e de 13/02/1986 a 31/03/1997. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. À vista do resultado, **prejudicada a análise do recurso adesivo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001281-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.00032-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 43/44, em que foi julgado procedente o pedido de **revisão de aposentadoria por tempo de serviço**, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 57/64, suscita, em síntese, a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos no período reclamado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que na r. sentença proferida em 04/08/1997 foi acolhido pedido da parte Autora, estando sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ainda que não tenha o MM. Juízo **a quo** submetido, expressamente, a r. sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, pretende-se, em segunda análise, a conversão do lapso reconhecido em tempo de serviço comum, *se for o caso*, e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 08/01/1997 (NB.: 103.957.468-5)

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida no período compreendido entre **28/06/1982 e 08/01/1997**, para o empregador GUY ALBERTO RETZ E OUTROS.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 09/25, cujo pedido foi formulado em 08/01/1997 (NB.: 103.957.468-5). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 22).

Dentre os documentos juntados, consta o formulário DISES.BE-5235, à fl. 18.

Consignou-se nesse formulário que o Autor, no desempenho de sua função de MECÂNICO CAMPO "B" / SERVIÇOS GERAIS, ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos chuva, calor, frio, poeira, óleos e graxas.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

No que concerne à atividade de mecânico, impende assinalar que essa função, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foi enquadrada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, o lapso em que exercido o labor na qualidade de mecânico somente pode ser reconhecido como especial caso haja a comprovação de que o Autor ficava exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, **in casu**, não foi atendida. Isto porque a descrição vaga dos agentes agressivos no formulário carreado aos autos não é suficiente à caracterização da atividade como insalubre.

De fato, a **poeira** era considerada agente agressivo, pelos mencionados Decretos, apenas se derivada de específicos agentes químicos e orgânicos, de que são exemplos o perônio, o cádmio, e o manganês.

De outro norte, o grau de exposição ao **calor** deve, necessariamente, ser aferido por meio de perícia técnica, a fim de se concluir que, efetivamente, encontra-se acima dos limites legais de tolerância. Cito, a esse respeito, os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRG no Resp 941885, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 639069, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005) (destaque)

Por derradeiro, observo que os demais agentes agressivos chuva, frio, óleos e graxa, apontados no formulário de fl. 18, não se encontravam previstos nos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.

Em conclusão, verifico que não restou comprovado o exercício de atividades laborativas insalubres. O período de 28/06/1982 a 08/01/1997 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, apenas o tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 22, equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias** até 08/01/1997, data de entrada do requerimento administrativo.

Assim, considerando-se a soma dos períodos trabalhados, a renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, consoante estabelecido pela autarquia previdenciária na via administrativa.

Em decorrência, impõe-se a reforma da r. decisão apelada.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para excluir o reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo Autor no período de 28/06/1982 a 08/01/1997 e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.047134-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AQUILINO LAMELA COBAS e outros

: LAURA GAGO JURADO

: PEDRO JOAO BATISTA

: PEDRO NETO DE ARAUJO

: ROMUALDO SARTORI JUNIOR

: SABINO DIAS

: SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR

: SUELI FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.02.05946-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 31.08.2009

Data da citação [Tab]: 20.06.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 20.09.1996

Parte[Tab]: AQUILINO LAMELA COBAS

Nro.Benefício [Tab]: 0795231105

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: LAURA GAGO JURADO

Nro.Benefício [Tab]: 0755721586

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: PEDRO JOÃO BATISTA

Nro.Benefício [Tab]: 0813219000

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: PEDRO NETO DE ARAUJO

Nro.Benefício [Tab]: 0812726782

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ROMUALDO SARTORI JUNIOR

Nro.Benefício [Tab]: 0811364429

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: SABINO DIAS

Nro.Benefício [Tab]: 0812755154

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA AGUIAR

Nro.Benefício [Tab]: 0755811879

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: SUELI FERNÁNDEZ PEREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0839715188

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelações da parte autora e do INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, mandando aplicar-se a correção pelo ORTN aos salários-de-contribuição, o primeiro reajuste integral e a norma do artigo 58 ADCT.

Apela a parte autora reclamando que dever-se-ia julgar totalmente procedente a demanda, eis que as parcelas referidas na decisão não estariam prescritas, com o que deveria ser decretada a sucumbência exclusiva do INSS.

Já o INSS se bate contra os itens reconhecidos como devidos pela sentença.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso

Analiso o mérito da apelação proposta.

DA SÚMULA 260 DO TFR

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.

DO ARTIGO 58 ADCT

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988, equivalência esta a vigor de abril de 1989 a 09/12/91. A efetiva percentagem a ser aplicada, aliás, é a correspondente à renda mensal inicial dividida pelo valor do salário mínimo vigente à época da concessão.

DA APLICAÇÃO DA ORTN

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, do qual decorreu a sua pensão, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria, da qual decorreu a pensão da Autora.

Finalmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que **"A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91"** (AC nº 00561109/94-PB, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada e este ponto da decisão, pelos motivos expostos, não deve ser reformado.

Sucumbência recíproca, cada parte arcando com seus honorários e metade das custas, ainda mais levando em conta que a parte não tem direito ao primeiro reajuste integral, item ora afastado.

Na correção monetária, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças devidas se restringem a período posterior ao advento dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**). Já o INSS não arca com custas em razão de isenção legal.

[Tab][Tab]

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar parcialmente procedente o pedido na forma acima, com os consectários ali mencionados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075625-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELINA LONA MILANI

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

No. ORIG. : 97.00.00081-1 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, carência de ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No caso dos autos, a apelada busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1946 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, a partir de 1955 (data do primeiro documento em que o marido da autora está qualificado como lavrador), tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 07/53), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 76/77), perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 30 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 96 (noventa e seis) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso**

I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086356-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSVALDO JUSTULIN

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00072-7 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 155/157, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 159/169, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. No tocante às atividades especiais, argumenta que restou comprovada a efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos nos períodos reclamados. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, saliento que não deve ser conhecido o agravo retido interposto pela autarquia previdenciária às fls. 121/126, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. No caso sob exame, a parte Autora alega ter laborado como rurícola desde os 7 (sete) anos de idade. Aduz que o labor campesino foi exercido até a celebração de seu primeiro contrato de emprego com registro em carteira profissional, o que se deu em 1969.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/38.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado. Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pelo Autor. Saliente que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora à fl. 148, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 14/04/1998. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

São, igualmente, extemporâneas ao lapso em discussão a certidão de nascimento do Autor, nascido em 1949 (fl. 30); a sua certidão de casamento, celebrado em 1970 (fl. 37); e a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 1971 (fl. 38). De outro norte, os documentos acostados às fls. 31/34, embora digam respeito à propriedade em que teriam sido desenvolvidas atividades rurais, nada esclarecem, tendo em vista que, pertencentes a terceiro alheio aos autos, não contêm qualquer elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte Autora.

Imprestáveis, outrossim, as fotografias colacionadas à fls. 36 e 120, pois não fazem qualquer alusão a datas, de modo que é incerta a afirmativa de que essa atividade deu-se, precisamente, no período alegado pelo Autor. Em outros termos, não há como se aferir a relação de contemporaneidade existente entre as fotografias e a prestação laboral.

Por derradeiro, também é inadmissível como início de prova o certificado de dispensa de incorporação do Autor carreado à fl. 35, tendo em vista que o simples fato de residir em zona rural, por si só, não é suficiente para admitir que, realmente, houve prestação de labor campesino.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 136/137 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período em discussão, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais exercidas para as empresas (a) TERRAPLANAGEM BOTURA LTDA, de **01/11/1987 a 16/12/1987**, e (b) AGRO PECUÁRIA MONGRE LTDA, a **partir de 25/06/1990.**

Inicialmente, verifico que, concernente ao período indicado no item "a" acima, foram carreadas aos autos apenas as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora (fls. 16/20), das quais se depreende que, no período ora em discussão, o Autor desenvolvia a atividade de **operador de máquinas.**

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Entretanto, no que concerne à atividade de operador de máquinas, exercida pelo Autor, impende assinalar que essa função, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foi enquadrada no Anexo II do Decreto n.º

83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, o lapso em que exercida a função de operador de máquinas somente pode ser reconhecido como especial caso haja a comprovação de que a parte Autora ficava exposta, **efetivamente**, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, no caso, não foi atendida. Com efeito, não há nos documentos acostados aos autos qualquer informação que ateste, ou ao menos indique, o caráter insalubre da atividade laborativa exercida nesse período.

O lapso de 01/11/1987 a 16/12/1987 deve, portanto, ser computado como comum, sem qualquer acréscimo.

De outro norte, no que diz respeito ao período posterior a 25/06/1990 (item "b" acima), juntou-se aos autos o formulário SB-40 de fls. 49.

Consignou-se no reportado documento que o Autor, no desempenho de sua função de **tratorista**, ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos poeira das estradas e ruído do motor.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

A atividade de tratorista deve ser considerada especial, haja vista que é classificada como **insalubre**, por **equiparação**, pelos Decretos n.os 53.831/1964 (Código 2.4.4) e 83.080/1979 (Código 2.4.2 do Anexo II). A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de Tratorista, e o vínculo comum rurícola, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural.

III. Nos períodos de 24.03.1986 a 30.09.1988 e a partir de 01.10.1988, sem data de saída, o autor exerceu atividade na condição de "motorista", de modo habitual e permanente, encontrando-se tal atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação/reexame necessário 726121, processo 20010399041797, 9ª Turma, v.u., julgado em 24/11/2008, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, documento: trf300213343, djf3:11/02/2009, pg: 1304 - g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1192521, processo 200703990172811, 10ª Turma, v.u., julgado em 28/08/2007, DJU 19/09/2007, pág. 858, Des. Fed. Jediael Galvão).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR. TRATORISTA E MECÂNICO. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. A função de auxiliar de mecânico/mecânico é especial por enquadramento, enquanto a de tratorista o é por analogia.

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 593675, processo n.º 200003990287255, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 26/08/2008, DJF3 24/09/2008, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

(...)

XI. Outrossim, também devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pela parte autora durante os períodos de 23-08-1972 a 29-08-1973 e 01-08-1974 a 18-02-1975, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista,

prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 30/31)." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1039703, processo 200503990281226, 7ª Turma, v.u., julgado em 15/09/2008, DJF3 08/10/2008, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

A função profissional de tratorista, portanto, encontra-se devidamente enquadrada nos regulamentos vigentes à época de seu exercício, estando, desse modo, comprovado o caráter insalubre do labor exercido nessa condição.

Assinalo, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, tornou-se imprescindível a comprovação da atividade especial por meio de laudo técnico pericial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim sendo, aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período de **25/06/1990 a 05/03/1997**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, o Autor afirma, outrossim, que contribuiu facultativamente para os cofres da Previdência Social a partir de novembro de 1978. Juntou, às fls. 21/29, comprovantes de recolhimentos previdenciários. Os períodos em que efetuados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual devem, assim, ser computados para todos os efeitos previdenciários. Excetuo, contudo, pequenos lapsos concomitantes aos interregnos em que o Autor laborou com registro em carteira profissional, bem como aqueles cujos comprovantes não foram acostados aos autos. No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos em que efetuados recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, e aos períodos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 16/20, resulta em tempo de serviço equivalente a **27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) meses**, assim especificado:

- 01) de 01/06/1969 a 02/10/1969, CTPS - fl. 17;
- 02) de 04/10/1969 a 30/09/1972, CTPS - fl. 17;
- 03) de 10/10/1972 a 20/12/1972, CTPS - fl. 17;
- 04) de 01/01/1973 a 26/07/1974, CTPS - fl. 18;
- 05) de 01/08/1974 a 21/03/1977, CTPS - fl. 18;
- 06) de 01/07/1977 a 30/11/1977, CTPS - fl. 18;
- 07) de 01/11/1978 a 30/06/1982, contribuinte individual;
- 08) de 01/07/1982 a 30/07/1982, CTPS - fl. 18;
- 09) de 01/08/1982 a 31/03/1986, contribuinte individual;
- 10) de 01/04/1986 a 02/10/1986, CTPS - fl. 19;
- 11) de 01/02/1987 a 31/10/1987, contribuinte individual;
- 12) de 01/11/1987 a 16/12/1987, CTPS - fl. 19;
- 13) de 01/05/1989 a 07/01/1990, contribuinte individual;
- 14) de 08/01/1990 a 27/01/1990, CTPS - fl. 19;
- 15) de 16/04/1990 a 25/06/1990, CTPS - fl. 19;
- 16) de 25/06/1990 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 20;
- 17) de 06/03/1997 a 30/09/1997, CTPS - fl. 20.

O termo **ad quem** do lapso indicado no item 17 acima refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 09/11/2004, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5054205191.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, apenas para reconhecer o caráter especial do labor exercido pelo Requerente no período compreendido de 25/06/1990 a 05/03/1997. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098632-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO TACITO

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 97.00.00097-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 82/86, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 90/95, aduz, preliminarmente, carência de ação. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais, a redução dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que na r. sentença proferida em 25/03/1998 foi acolhido pedido da parte Autora, estando a decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ainda que não tenha o MM. Juízo a quo submetido, expressamente, a r. sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Inicialmente, anoto que a questão preliminar suscitada pela parte Autora, referente à carência de ação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de

forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.). (...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida no período **a partir de 10/02/1976**, para a empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/35.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulários SB-40 às fls. 18/21.

Reportados formulários atestam que o Autor, no período ora em debate, desempenhou as funções de "trabalhador de linha", "ajudante geral de linha", "guarda cancela" e "ajudante de serviços gerais I", ficando exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos calor, chuva, frio, sol e poeira.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Inicialmente, observo que as funções exercidas pela parte Autora, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foram enquadradas nos referidos Decretos, os quais especificam as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, a jurisprudência de são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.

II. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

*III. Embora assista razão ao recorrente quando aduz que, para parte do período mencionado na inicial, bastaria o **enquadramento em uma das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nota-se que a função de "ajudante geral", exercida perante a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, entre 13/08/1981 e 20/01/1999 (fl. 27), não se encontra dentre as atividades ali arroladas.***

IV. Conquanto não tenha a parte autora, para o restante do período, trazido os formulários (SB-40 e DSS 8030) e os laudos periciais exigidos pela legislação, foi lhe facultado o acesso a outros meios de prova.

V. Convertido o feito em diligência diante de comprovação de acidente de trabalho e concessão de auxílio-doença previdenciário justamente no período laborado na FEPASA, o douto magistrado "a quo" determinou a juntada, pelo autor, em 10 dias, de cópia integral do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo o recorrente deixado transcorrer "in albis" referido prazo (fl. 130v), abdicando, portanto, da possibilidade de comprovar, por esta via, o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a especialidade da atividade exercida.

VI. A questão da elaboração, ou não, de prova pericial, resta devidamente preclusa, pois, indeferido o pleito formulado pelo recorrente nas fls. 119/120 (fl. 125), não houve a interposição de recurso desta decisão.

VII. Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1158737, proc. 2003.61.83.001427-7, 7ª Turma, julgado em 04/08/2008, DJF3 10/09/2008, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1 - A forma de cômputo do tempo laboral, compreende direito autônomo, que ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador a medida em que o mesmo trabalha, e que deve se submeter à lei de regência da época da efetiva prestação do serviço; o que deve ser verificado para fins de aferição da existência de causa legítima quando do indeferimento administrativo de inativação.

2 - **Na presente hipótese, não é possível se enquadrar a atividade do impetrante no grupo profissional de transporte ferroviário, eis que o segurado não desempenhava função de maquinista ou foguista, como pressupunha os Decretos nº 63.230/68 (Quadro II, item 2.4.1.) e 83.080/79 (Anexo II, item 2.4.1.).**

3 - No tocante à exposição a ruído, referida nas "Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais" - formulários SB-40 -, releva consignar que a atividade do segurado não se subsume a nenhuma das profissões elencadas no item 1.1.5. do Decreto nº 63.230/68, bem como deve ser ressaltado que o nível de ruído, verificado ao longo de todo o período trabalhado, jamais atingiu o patamar previsto no item 1.1.5. do Decreto nº 83.080/79, que exigia "exposição permanente a ruído acima de 99 db".

4 - Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apelação em mandado de segurança n.º 48958, proc. 2001.51.01.526492-2, 6ª Turma, julgado em 28/05/2003, DJU 10/06/2003, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland) (destaque)

Assim, o labor prestado pelo Autor somente pode ser reconhecido como especial caso haja a comprovação de que ele ficava exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, **in casu**, não foi atendida. Isto porque a descrição vaga dos agentes agressivos nos formulários carreados aos autos não é suficiente à caracterização da atividade como insalubre.

De fato, a **poeira** era considerada agente agressivo, pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, apenas se derivada de específicos agentes químicos e orgânicos, de que são exemplos o perônio, o cádmio, e o manganês.

De outro norte, o grau de exposição ao **calor** deve, necessariamente, ser aferido por meio de perícia técnica, a fim de se concluir que, efetivamente, encontra-se acima dos limites legais de tolerância. Cito, a esse respeito, os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com **a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.**

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRG no Resp 941885, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.**

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 639069, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005) (destaque)

Por derradeiro, observo que os demais agentes agressivos, apontados nos formulário de fls. 18/21, não se encontravam previstos nos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.

Em conclusão, verifico que não restou comprovado o exercício de atividades laborativas sob condições especiais. O período a partir de 10/02/1976 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/16, resulta em tempo de serviço equivalente a **26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia**, assim especificado:

- 1) de 22/10/1968 a 18/10/1969, CTPS - fl. 13;
- 2) de 18/05/1970 a 17/06/1970, CTPS - fl. 13;
- 3) de 24/06/1970 a 04/09/1970, CTPS - fl. 13;
- 4) de 26/10/1970 a 25/02/1971, CTPS - fl. 14;
- 5) de 05/03/1971 a 30/09/1974, CTPS - fl. 14;
- 6) de 10/02/1976 a 06/08/1997, CTPS - fl. 16.

O termo **ad quem** do lapso apontado no item 6 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Excluídas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 17/06/1999, sob n.º 110.555.118-8.

Advirto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo INSS**, para excluir o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas desenvolvidas pelo Autor a partir de 10/02/1976. Em razão da ausência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 06/08/1997), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Excluo da condenação imposta à parte Autora as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066150-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO SABES
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.02945-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS, com a consequente revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 42/48 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período de 10 de abril de 1955 (data em que o autor completou 14 anos) a 4 de março de 1960 e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria, a partir de sua concessão, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 50/60, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a ocorrência de decisão *ultra petita*, na medida que condenou a revisão a partir da concessão administrativa, pedido não formulado pelo autor na inicial. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho urbano com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise da matéria preliminar.

Afasto a alegação de sentença *ultra petita*. Uma breve leitura da peça introdutória da demanda revela que o demandante postulou a revisão em tela a partir da concessão do benefício (item 'b' do pedido - fl. 7).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para

o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade urbana, junto à pessoa jurídica Eletro Marília, no período de 1º de abril de 1953 a 1º de janeiro de 1966.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliente ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais, destaco o pedido de admissão junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília (fl. 15). O documento em questão se revela, a meu ver, início razoável de prova material da atividade alegada, uma vez que aponta o estabelecimento Eletro Marília como seu local de trabalho desde 1º de abril de 1953. A proposta de admissão, datada de 6 de março de 1962, fora subscrita por um associado proponente e despachada pelo Presidente da entidade.

A inicial fora instruída, ainda, com o Certificado de Reservista, o qual traz a qualificação do autor como caixeiro em 1960 (fl. 16).

Note-se que as fichas de diretoria da Liga Municipal de Futebol juntadas às fls. 18/19, a par de indicarem a qualificação do requerente como comerciário, são datadas de 1961 e 1964, período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Em prol da tese ventilada na inicial, há, também, uma solicitação de pesquisa feita pelo INSS, a qual confirmou, junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, a existência da ficha de admissão já referida no corpo desta decisão, além de uma relação de sócios da empresa, onde consta o autor como empregado (fl. 20). A regularidade da empresa Eletro Marília fora comprovada pelas Certidões expedidas pela Prefeitura Municipal (fls. 13/14).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 22/26 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 10 de abril de 1955 (data em que o autor completou 14 anos, conforme fixado pela sentença) e 1º de janeiro de 1966.

Com o objetivo de delimitar os contornos da lide, observo que o INSS reconheceu, em sede administrativa por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o lapso temporal compreendido entre 5 de março de 1960 e 31 de dezembro de 1965, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço trazido por cópia à fl. 12. Na oportunidade, a Autarquia Previdenciária levou em conta, igualmente, para efeitos de tempo de serviço, o período em que o requerente esteve à disposição do Serviço Militar (15 de fevereiro a 4 de março de 1960). Assim, o reconhecimento a que o autor faz jus, nesta oportunidade, refere-se ao período de 10 de abril de 1955 a 14 de fevereiro de 1960, o que perfaz um total de 4 anos, 10 meses e 5 dias.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo urbano aqui reconhecido, com **35 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, observada a prescrição parcelar.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ARNALDO SABES (NB 42/057.105.928-7), com data de início da revisão - (DIB 27/09/1993), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** para reformar a sentença monocrática, limitando o reconhecimento do tempo urbano ao período de 10 de abril de 1955 a 14 de fevereiro de 1960, fixar os critérios de correção monetária e honorários advocatícios na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092923-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

Fica rejeitada a preliminar de nulidade da citação por ausência de documentos que acompanham a contrafé, tendo em vista que não houve prejuízo a autarquia previdenciária, tanto é que ofereceu impugnação especificada de todos os fatos alegados pelos autores.

A preliminar de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, também fica rejeitada. O INSS deixa claro na contestação entender inexistir direito a revisão nos termos pretendido pelos autores, de forma estar caracterizado o conflito de interesses.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Da mesma forma, aqui não há falar em prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (06/10/1992), considerando que a presente demanda foi proposta em 06/10/1997 e os benefícios dos autores foram concedidos, respectivamente, em 30/08/1993, em 30/05/1994 e 27/10/1994.

No mérito, o inconformismo do autor **Raimundo Batistela** não merece guarida, isto porque o art. 21 da Lei nº 8.880/94 dispunha que:

Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, **os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994**, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994** deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, **somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994**.

Todavia, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 30/08/1993 (fl. 15), ou seja, **anteriormente a 1º de março de 1994**, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, antes que pudesse haver aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição.

Por sua vez, merece parcial provimento os pedidos dos autores **Pedro Aparecido de Oliveira e Pedro Xavier dos Santos**, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 acima mencionado.

De acordo com referida legislação, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real dos benefícios previdenciários dos mesmos, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." **Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos autores **Pedro Aparecido de Oliveira e Pedro Xavier dos Santos** para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Quanto à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, há de se ressaltar que aplicando na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial de todos os autores, também indiscutível é a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Nesse sentido, no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 57443/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 138).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR."** (REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Ainda que assim não fosse, considerando que a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR somente gera efeitos financeiros até, no máximo, março de 1989, uma vez que no mês seguinte deste ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT, as diferenças que seriam devidas e não reclamadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a data do ajuizamento da presente ação deu-se 06/10/1997.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que os autores ficaram vencidos quanto à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, estes devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO INSS, NEGOU PROVIMENTO AOS PEDIDOS DO AUTOR RAIMUNDO BATISTELA E DOU PARCIAL PROVIMENTO**

AOS PEDIDOS DOS AUTORES PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA E PEDRO XAVIER DOS SANTOS

para condenar o INSS a revisar suas rendas mensais iniciais mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças desde quando devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo nos termos da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios dos autores **Pedro Aparecido de Oliveira e Pedro Xavier dos Santos** revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.029237-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOAO BAPTISTA RIBEIRO e outros
: JOAO FRANCO LEON
: JOAO MATTO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
CODINOME : JOAO MATOS
APELANTE : JOAQUIM ANTONIO FILHO
: JOSE LEITE DA SILVA
: JOSE LOURENCO FILHO
: JOSE TORRES ZITO
: LEONIZIA MIRANDA
: MANUEL FERNANDES NUNES
: MARIA JOSE CORREIA
: MATEUS CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 21.08.2009

Data da citação [Tab]: 23.07.1999

Data do ajuizamento [Tab]: 24.06.1999

Parte[Tab]: JOAO BAPTISTA RIBEIRO

Nro.Benefício [Tab]: 0729369005

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOAO MATTO

Nro.Benefício [Tab]: 0772092648
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOAQUIM ANTONIO FILHO
Nro.Benefício [Tab]: 0765852535
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE LEITE DA SILVA
Nro.Benefício [Tab]: 0737501448
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE LOURENCO FILHO
Nro.Benefício [Tab]: 0810547767
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MARIA JOSE CORREIA
Nro.Benefício [Tab]: 0823207196
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MATEUS CARDOSO
Nro.Benefício [Tab]: 0800703251
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência, em relação ao autor **Manuel Fernandes Nunes**, e de procedência, em relação aos demais autores, de pedido revisional de benefícios previdenciários, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal destes mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, acrescidos correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e despesas processuais.

Inconformados, pugnam os autores pela parcial reforma da sentença, sustentando, em suas razões recursais, o direito à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT; à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, bem como a inclusão dos expurgos inflacionários, em relação ao autor **Manuel Fernandes Nunes**.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Como bem ressaltado na r. sentença, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até, no máximo, março de 1989, uma vez que no mês seguinte deste ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT, as diferenças que seriam devidas e não reclamadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a data do ajuizamento da presente ação deu-se 24/06/1999. A respeito, confira o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384).

Do mérito quanto ao pedido de revisão da renda mensal mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Não merece guarida o inconformismo dos apelantes em relação ao autor **Manuel Fernandes Nunes**, isto porque seu benefício foi concedido em 11/04/90, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos (fl. 55).

Sua renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Com efeito, o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do referido benefício, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, portanto, quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, inaplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do referido benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, é perfeitamente aplicável a este benefício o critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, que determina que todos os benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 sejam recalculados de modo que a renda mensal corresponda à mesma quantidade de salários-mínimos a que correspondia a renda mensal inicial.

Entretanto, é de se ressaltar que a atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988 e somente tem vigência até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do próprio artigo 58 do ADCT.

Isto significa dizer que a redação original do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, atualmente presente no § 4º do mesmo artigo, não autoriza o entendimento de que o valor da renda mensal seja vinculado ao valor do salário-mínimo após o término da vigência do artigo 58 do ADCT.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/1989 até 09/12/1991, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. E, nesse sentido, foi aplicado corretamente o disposto no referido artigo até 09/12/1991.

No mais, não há falar em aplicação dos índices expurgados no caso, considerando o período a partir de quando seriam devida as diferenças.

Ainda, há de ser reformada a r. sentença em relação aos autores **João Franco Leon, José Torres Zito e Leonizia Miranda**, isto porque, conforme documento juntado aos autos (fls. 21, 45 e 51), percebe-se que seus benefícios previdenciário foram concedidos, respectivamente, em 04/03/1975, em 1º/09/1976, e em 1º/06/1973, ou seja, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

Dessa forma, não é cabível a correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão destes benefícios.

Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77." (EDREsp nº 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Da mesma forma, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-los ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista serem eles beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita

Quanto aos autores **João Baptista Ribeiro, João Matto, Joaquim Antonio Filho, José Leite da Silva, José Lourenço Filho, Maria José Correia e Mateus Cardoso**, percebe-se que seus benefícios foram concedidos, respectivamente, em 20/05/1981, em 16/03/1984, em 30/11/1983, em 28/08/1981, em 10/09/1986, em 1º/09/1987, e em 21/12/1985, conforme documentos acostados aos autos (fls. 15, 26, 30, 35, 41, 60 e 65), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão dos referidos benefícios previdenciários encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76 e no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos referidos autores.

Recalculado os benefícios, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença em relação aos autores **João Franco Leon, José Torres Zito e Leonizia Miranda**, e, em relação aos demais autores, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que os benefícios dos autores **João Baptista Ribeiro, João Matto, Joaquim Antonio Filho, José Leite da Silva, José Lourenço Filho, Maria José Correia e Mateus Cardoso** sejam revisados de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.004296-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: GECILDA CIMATTI LUCENA

APELADO : GERALDO PIMENTEL e outro

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 21.08.2009

Data da citação [Tab]: 16.04.1999

Data do ajuizamento [Tab]: 18.03.1999

Parte[Tab]: GERALDO PIMENTEL

Nro.Benefício [Tab]: 0764937561

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

Com o falecimento do autor **Ottorino Victorio Scullo**, no andamento da presente ação, habilitou-se aos autos a herdeira Leda França Fiúza Scullo.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária em relação ao autor **Ottorino Victorio Scullo** merece guarida, isto porque, conforme documento juntado aos autos (fl. 58), percebe-se que seu benefício previdenciário foi concedido em 03/03/1975, ou seja, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

Dessa forma, não é cabível a correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício.

Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77." (EDREsp nº 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Da mesma forma, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Em relação ao autor **Geraldo Pimentel**, percebe-se que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 29/12/1983, conforme documento de fl. 26, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do referido autor.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença no tocante ao autor **Ottorino Victorio Sciuлло**, e, **NEGO SEGUIMENTO AOS MESMOS** no tocante ao autor **Geraldo Pimentel**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício, do autor **Geraldo Pimentel**, revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.002200-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FERNANDO DO COUTO ROSA NETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 151/156 julgou extinto o processo com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial e improcedente o pedido de inclusão dos salários de contribuição com base na classe 10.

Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 158/163, alega a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que a mesma teria sido *citra petita* ao deixar de analisar o pedido de conversão do período de 01 de julho de 1981 a 01 de novembro de 1983. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que faz jus a progressão na escala de contribuições.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando o reconhecimento do labor desenvolvido sob condições especiais nos períodos de 17 de maio de 1968 a 30 de novembro de 1980 e 01 de julho de 1981 a 01 de novembro de 1983 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários de contribuição na classe 10, conforme petição inicial de fls. 02/04.

Cumprido observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de reconhecimento do labor exercido sob condições especiais no lapso de 17 de maio de 1968 a 30 de novembro de 1980, deixando de apreciar o relativo ao período de 01 de julho de 1981 a 01 de novembro de 1983.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de conversão do trabalho desenvolvido sob condições especiais.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela*

lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* -, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a conversão do período laborado sob condições especiais e de revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Primeiramente, cabe ressaltar que o lapso de 17 de maio de 1968 a 30 de novembro de 1980 é incontroverso, uma vez que já foi reconhecido como tempo de atividade especial pela própria Autarquia Previdenciária, conforme se verifica no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fl. 85.

No tocante ao lapso de 01 de julho de 1981 a 01 de novembro de 1983, comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade e exposição ao agente agressivo abaixo discriminado:

- Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço - químico -hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fl. 85) e laudo pericial de fls. 108/121.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, **tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos de 17 de maio de 1968 a 30 de novembro de 1980 e 01 de julho de 1981 a 01 de novembro de 1983.**

O vínculo especial que ainda não havia sido reconhecido pelo INSS, em sua contagem original, totaliza 2 anos, 4 meses e 1 dia, os quais, acrescidos da conversão mencionada (11 meses e 6 dias), perfaz o tempo de **3 anos, 3 meses e 7 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **33 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **88% (oitenta e oito por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a FERNANDO DO COUTO ROSA NETO (NB 026073004-1), com data de início da revisão - (DIB 16/10/1995), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para acolher a matéria preliminar e anular a r. sentença monocrática. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO AMORIM SILVA

ADVOGADO : AMAURI CODONHO

No. ORIG. : 99.00.00065-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, bem como a conversão do período laborado sob condições especiais.

A r. sentença monocrática de fls. 83/87 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona, bem como a conversão dos períodos em que alega haver exercido atividade sob condições especiais junto à empresa Frigus S/A e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 89/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária, assim como não haver nos autos prova de seu labor em condições especiais nos períodos indicados.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 30 de outubro de 1999, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine, inicialmente, a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado como empregado, sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Por outro lado, no tocante ao reconhecimento do labor exercido em condições especiais, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes: STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002 e STJ, 5ª Turma, REsp nº 513822, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005.

Por oportuno, destaco que para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Trilhando a mesma senda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se conforme os seguintes julgados: STJ, 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630 e STJ, 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, encontram-se os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624 e STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. O tema passou a ser regulado nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Precedentes: STJ, 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538 e STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória n.º 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por oportuno destaque, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para a comprovação de seu labor rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaque aquele mais remoto, qual seja, o registro em sua CTPS, à fl. 11, onde consta sua atividade como trabalhador rural no período de 25 de julho de 1970 a 7 de agosto de 1971, o qual constitui prova plena de sua atividade rural em relação ao referido período, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 106 da Lei de Benefícios, bem como início de prova em relação a períodos subsequentes.

Sendo assim, ao se exigir início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida à fl. 81 corroborou a prova documental apresentada, eis que a testemunha afirmou que a parte autora trabalhou nas lides rurais até 1971.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro a 24 de julho de 1970, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de 6 meses e 24 dias.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campestre, ora requerente, os ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaque que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, de diversos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos. A questão submetida à apreciação nesta oportunidade restringir-se-á, contudo, aos períodos em que mantido vínculo laboral com a empresa Frigus, em observância ao decidido na sentença monocrática, a qual reconheceu tão somente o labor desempenhado na empresa em questão, e que não sofreu impugnação do autor nesse particular.

Pois bem. Quanto aos períodos referenciados (18 de março de 1977 a 1º de outubro de 1986), em que teria trabalhado junto à empresa Frigus - Frigoríficos Unidos S/A, sujeito a agentes agressivos, juntou a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- formulario DSS-8030 - fl. 20 - período: de 18 de março de 1977 a 1º de setembro de 1981 - função: serviços gerais - agente nocivo: frio de 0 a 6 graus centígrados - enquadramento: item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, apenas no período de 18 de março de 1977 a 1º de setembro de 1981, visto que, para o interregno de 1º de outubro de 1981 a 1º de outubro de 1986, não há formulário SB-40 ou equivalente, nem tampouco outro documento que demonstre seu labor em condições especiais, sendo insuficiente, para tanto, apenas a prova testemunhal, nos termos do entendimento já esposado.

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais deverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos. No caso dos autos, deve ser mantido o montante fixado na r. sentença, ante a ausência de impugnação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a ANTÔNIO AMORIM SILVA, na forma acima fundamentada, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização relativas ao trabalho rural reconhecido, não comprovado em CTPS, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.007130-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 99.00.00011-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora Maria Inês Lucas de Oliveira era genitora da segurada Maria Catarina Lucas de Oliveira, falecida em 26/12/1984.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 06 de maio de 1999, submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões (fls. 80/84), pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso adesivo da parte autora, no qual pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data do óbito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio **tempus regit actum**.

No caso dos autos, a segurada Maria Catarina Lucas de Oliveira faleceu em 26/12/1984, conforme certidão de óbito anexa - fl. 13.

Desse modo, o caso dos autos demanda verificação da legislação antecedente, vigente quando do óbito da filha da autora, ocorrido em 26/12/1984. Refiro-me a Lei n.º 3.807/60 e ao Decreto n.º 89.312/84.

O artigo 36, da referida lei, determinava o mínimo de 12 (doze) recolhimentos para a concessão de pensão por morte. Idêntica exigência vinha contida no artigo 47, do Decreto n.º 89.312/84. Reproduzo o dispositivo:

"Art. 47. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida (fls. 10/12), atesta vínculo empregatício no período de 17/03/1981 a 26/12/1984, restando cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência, nos termos dos artigos 7º e 47 do Decreto n.º 89.312/1984.

No que tange à dependência econômica, prescreve o diploma legal de regência:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

(...)

III - o pai inválido e a mãe;

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar de mãe da extinta, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 13), deve ser comprovada, nos termos do artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: **"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."**

Ademais, passo a adotar entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a falecida prestava auxílio material no sustento da mãe.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a Autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 03/07/2006 - NB 1468672328.

Ressalto, por oportuno, que, quando da implantação da aposentadoria, não havia óbice à cumulação deste benefício com pensão por morte. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do referido fato, incidindo a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, tendo em vista a ausência de comprovação de pedido do benefício na esfera administrativa

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. DECRETO N. 89.312/84. CÔNJUGE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS.

...

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, consoante a redação dos arts. 47 e 48 do Decreto n. 89.312/84, em vigor à época do falecimento do segurado, observando-se a prescrição quinquenal no pagamento das prestações vencidas."(AC nº 19990399021411-9 /SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30/08/04, DJ 24/09/04, p. 554)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. SÚMULA 229 DO TFR. COMPROVAÇÃO. DECRETO N. 89.312/84 . TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I. Preliminares não conhecidas porque a decisão que as rejeitou restou irrecorrida.

II. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.

III. Comprovadas a carência e a qualidade de segurado, na forma do Decreto n. 89.312/1984.

IV. A autora tem como renda apenas a pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo, o que não descaracteriza a dependência econômica. Trata-se, evidentemente, de família de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

V. Na vigência da CLPS de 1984, o termo inicial do benefício era fixado na data do óbito, sem exceções. Porém, a prescrição quinquenal deve ser respeitada, na forma prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

VI. A correção monetária das parcelas vencidas é devida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, excluídas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

VIII. O prequestionamento pretendido pelo INSS não foi fundamentado, por não ter sido especificada a violação a qualquer dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

IX. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

X. Preliminares não conhecidas. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido."

(TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 625499, processo n.º 2000.03.99.053913-0/SP, , rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 14/09/06, p. 160).

A pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos foram os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Maria Inês Lucas de Oliveira (GENITORA)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito (26/12/1984)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS**, para determinar que o valor da pensão por morte seja calculada, na forma acima indicada, bem como para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo**, para fixar a data do óbito como termo inicial da pensão, observada a prescrição quinquenal. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GANEO FILHO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 99.00.00008-4 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 101/104 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 106/109, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 21 de setembro de 1999, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instrui a parte autora a presente demanda com os recibos de pagamento de salários relativos ao período de 07 de setembro de 1969 a 21 de janeiro de 1971 (fls. 31/56), os quais constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

Ademais, verifica-se que a prova oral produzida às fls. 98/99 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de setembro de 1969 e 31 de dezembro de 1971, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 57), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **35 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Com o tempo correspondente a 35 anos de serviço, a renda mensal inicial corresponderia à 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; todavia, em estrita observância aos limites do pedido inicial, a renda mensal inicial será da ordem de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (20 de julho de 1998).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ GANEO FILHO, com data de início do benefício - (DIB 20/07/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.020307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BLAULO JORGE

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 99.00.00059-9 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pelo INSS em audiência de fls. 40/43, em face da decisão que rejeitou as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 82/85 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 87/108, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 40/43. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar as matérias preliminares nele suscitadas.

No que se refere a preliminar de falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária. - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade

ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo

do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a

percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per si*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº

2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Isenção de Serviço Militar (fl. 09), onde o requerente foi qualificado como agricultor em 15 de outubro de 1965.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 45/46 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1965 e 31 de dezembro de 1981, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **17 (dezessete) anos e 1 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, torna-se despicienda qualquer dissertação a respeito do mesmo período de atividade rural, porque exercido em data anterior à edição da Lei de Benefícios, não poder ser considerado para efeito de carência, pois os vínculos demonstrados nestes autos evidenciam o seu cumprimento por período superior ao legalmente exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da mesma legislação previdenciária.

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 11/32), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 96 (noventa e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação (24 de agosto de 1999), conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a BLAULO JORGE, com data de início do benefício - (DIB 24/08/1999), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.044686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO DE HOLANDA PADILHA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 98.00.00130-7 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 104/106 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 108/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

*I - **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;** (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulários DISES.BE - 5235 e DSS-8030 - cobrador (fls. 35, 38 e 75);
- Formulários SB-40 - frentista/ serviços gerais - monóxido de carbono, gases de álcool e gasolina (fls. 76/77);
- Formulário DSS-8030- eletricista de rede - tensão elétrica acima de 250 volts (fl. 40) e laudos periciais de fls. 43/45 e 46/48.

Urge constatar que os lapsos compreendidos entre 23 de maio de 1977 e 13 de outubro do mesmo ano, 1º de dezembro de 1977 e 31 de agosto de 1978, bem como de 09 de abril de 1979 a 13 de outubro de 1996 já foram reconhecidos como especial pela própria Autarquia Previdenciária, conforme se verifica no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 91/92, razão pela qual tais períodos restam incontroversos, de forma que não poderiam ser computados novamente.

Por outro lado, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos seguintes períodos: 27 de outubro de 1976 a 07 de dezembro de 1976, 22 de dezembro de 1976 a 03 de maio de 1977 e 02 de janeiro de 1979 a 24 de janeiro de 1979, uma vez que o desempenho da atividade de cobrador e a exposição aos agentes nocivos monóxido de carbono, gases do álcool e gasolina estão previstos no Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, nos itens 2.4.4 e 1.2.11, respectivamente.

No tocante à profissão de eletricista de rede, historiada a evolução legislativa referente à *quaestio* posta a julgamento, impende considerar que o autor formulou requerimento administrativo em 30 de janeiro de 1998 e, indeferido o pedido, ajuizou a presente ação em 10 de novembro de 1998, objetivando a conversão, para comum, do período em que teria laborado como **eletricista de rede** com registro em carteira, junto à Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A.

Para tanto, trouxe, à fl. 40, formulário DSS-8030, o qual menciona, no período de 09 de abril de 1979 a 21 de setembro de 1998, o exercício da atividade de eletricista, sujeito à exposição de tensão elétrica acima de 250 volts; o formulário

em referência veio acompanhado de Laudos Periciais de fls. 43/45 e 46/48, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando o exercício das atividades junto ao Sistema de Distribuição e Linha de Distribuição elétrica, tais como construir e manter redes aéreas de energia elétrica, montar estruturas, dentre outras, ficando exposto de forma habitual e permanente ao seguinte agente nocivo: tensão elétrica superior a 250 volts. Dessa forma, enquadra-se na categoria profissional constante do item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus, portanto, à conversão do período não reconhecido como especial pelo Instituto Autárquico nesse interregno, ou seja, de 14 de outubro de 1996 a 21 de setembro de 1998.

Sobre a atividade em questão, este Egrégio Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

IV - O Decreto nº 53.831/64, contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 05/09/1974 a 08/03/1977 e de 18/01/1979 a 28/04/1995.

V - Os formulários de fls. 17 e 21/22 descrevem os locais de trabalho e as atividades do requerente, respectivamente, "Execução das tarefas para manutenção de rede aéreas de energia elétrica, executando serviços de montagem de estruturas, puxando e reesticando fios, instalando transformadores, chaves de faca e fusíveis, mantendo contato com linhas energizadas de alta tensão" e "Realizar manutenções: em cabos telefônicos aéreos no alto de postes próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 Volts; Em cabos telefônicos no interior de caixas subterrâneas, locais alagados, eventualmente com gases e vapores. Auxiliar nas emendas (soldas), com maçarico, em luvas de chumbo e ocasionalmente cabos de chumbo."

(...)

XV - Reexame necessário e recurso do autor parcialmente providos.

XVI - Apelação do INSS improvida".

(AC nº 2001.61.26.003054-0/SP - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - julg. 17/09/2007 - DJ 24/10/2007 - p. 362).

O período compreendido entre 25 de janeiro de 1979 e 30 de março de 1979, no entanto, não poderá ser considerado como tempo de atividade especial em razão da ausência de previsão dos agentes agressivos monóxido de carbono, gases do álcool e gasolina no Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, conforme exigido para a comprovação do exercício de atividade especial.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 91/92), dos registros em CTPS (fls. 27/34) e dos Registros de Empregados de fls. 22/25, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 30 de janeiro de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ROBERTO DE HOLANDA PADILHA, com data de início do benefício - (DIB 05/02/1999), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.057264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENARO EUGENIO VIEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 00.00.00046-7 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 115/117 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 119/122, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpr salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpr salientar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de

1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário SB40 - serralheiro - ruído de 95 db (fl. 61), laudo pericial de fls. 62/64, complementados pelas declarações da empresa Indústrias Kappaz S/A de fls. 72/73 (período de 22 de junho de 1989 a 28 de março de 1996).

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 6 anos, 8 meses e 29 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (2 anos, 8 meses e 29 dias), perfaz o tempo de **9 anos, 5 meses e 11 dias**. No cômputo total, conta a parte

autora, portanto, já considerada a conversão, com **34 anos e 14 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **94% (noventa e quatro), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a GENARO EUGÊNIO VIEIRA (NB 42/102.473.071-6), com data de início da revisão - (DIB 29/03/1996), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO MENDONCA PINHEIRO

ADVOGADO : JOSE LUIS NOBREGA

: WILSON ROBERTO THOMAZINI

No. ORIG. : 98.00.00223-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 384/387, declarada às fls. 392/394, julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 413/417, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 25 de fevereiro de 2000, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que excluiu do reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação, ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que

não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas

Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho urbano, prestado na condição de empregado da Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER Ltda., instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Documento de Restituição de fl. 12, datado de 04 de janeiro de 1965, que qualifica o autor como encarregado.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a

suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 367/369 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **URBANA**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1965 e 30 de junho de 1971, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 38), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 20 de maio de 1997, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **31 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 96 (noventa e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a MAURO MENDONÇA PINHEIRO, com data de início do benefício - (DIB 20/05/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.006459-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANN'S

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CLEMENTE DE SOUZA

ADVOGADO : GILDASIO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Serviço Rural, independente do recolhimento de contribuição ou de prévia indenização.

A r. sentença monocrática de fls. 38/49 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva Certidão do labor rural, mas sem a exigência de qualquer recolhimento a título de contribuições. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$500,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 52/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento da necessidade de condicionar a expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural ao prévio recolhimento de contribuição e indenização aos cofres públicos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mais, urge constatar a inexistência de conflito no tocante ao exercício do labor campesino, uma vez que, conforme documento de fl. 04, a prestação do trabalho rural, no período compreendido entre 30 de janeiro de 1978 e 1º de janeiro de 1979, já fora reconhecida pelo próprio Instituto Autárquico.

O cerne da questão atine a expedir-se ou não a Certidão de Tempo de Serviço Rural, independente de recolhimento de contribuição ou prévia indenização aos cofres públicos.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de**

serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a LUIZ CLEMENTE DE SOUZA, no período de 30 de janeiro de 1978 a 1º de janeiro de 1979, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.017254-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENTIL GALTAROSSA e outro
: MARCAL LUIZ GALTAROSSA incapaz
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL
REPRESENTANTE : GENTIL GALTAROSSA
SUCEDIDO : MARIA DA PIEDADE MARANGONI GALTAROSSA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Noticiado o falecimento da autora (fls. 186), foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 254/255).

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/04/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 71 (setenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 21/03/1929 e propôs a ação em 09/11/2000.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 51/58, que a autora residia com o cônjuge e um filho.

A renda familiar, no momento do estudo social, era composta da aposentadoria por invalidez (DIB 19/11/1971), recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Além disso, o filho era titular de benefício assistencial (DIB 30/01/2001), também no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. A alimentação era doada por um asilo, as medicações pelos vizinhos e o aluguel era pago por terceiros.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integrava núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.003504-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NATALINA FILETO MENDES

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram-se, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 22/12/1930 e propôs a ação em 22/06/2000.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 68/72), que a autora reside, em moradia própria, com o cônjuge e um filho.

A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, da aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Atualmente, a referida aposentadoria tem o valor de R\$ 972,33 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), referente a julho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.009327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR RUIZ FERREIRA

ADVOGADO : MEIRE CRISTINA ZANONI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 00.00.00056-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 48/51 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 55/62, alega o INSS, preliminarmente a necessidade de aplicação do disposto nos arts. 9, VII e 122 do Decreto n.º 3.048/99. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A preliminar de necessidade de aplicação do disposto nos arts. 9, VII e 122 do Decreto n.º 3.048/99 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão do Cartório de Segundo Registro de Imóveis com Anexos de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos da Comarca de Presidente Prudente de fl. 15, onde consta que o genitor do autor, qualificado como lavrador, era titular de um lote de terras da Nova Colonização da Fazenda Guaruaia, desde 11 de agosto de 1953.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 52/53 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 14 de outubro de 1960 e 16 de janeiro de 1974, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **13 (treze) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é,

para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por

escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, os honorários advocatícios seriam fixados em R\$400,00. Entretanto, nas hipóteses destes autos, mantenho o valor fixado na r. sentença, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a MOACIR RUIZ FERREIRA, no período de 14 de outubro de 1960 a 16 de janeiro de 1974, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA RAVELI DAMASCENO

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 00.00.00019-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 67/70 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 77/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou,

inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 15 de agosto de 1968 a 15 de maio de 1977,

instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Contrato de Empreitada de Mão de Obra Rural, o qual indica que seu genitor, qualificado como lavrador, firmou um contrato com o proprietário Gentoku Kobayashi, no período de 01 de outubro de 1969 a 30 de abril de 1970 (fls. 16/17).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 71/74 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

No tocante ao lapso de 10 de maio de 1981 a 01 de novembro de 1981, verifica-se que a autora não renovou o início de prova material, uma vez que a Escritura de Compra e Venda de fls. 22/26 é extemporânea ao período pleiteado.

Ademais, a prova oral colhida nada informou a respeito do suposto labor rural exercido pela requerente a partir de 1981, limitando-se a afirmar que a mesma desenvolveu o trabalho rural até o ano de 1977.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL** no período compreendido entre 01 de janeiro de 1969 e 15 de maio de 1977, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia a requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período de 01 de março a 15 de dezembro de 1998, em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos junto à Prefeitura Municipal de Lucélia.

Tal período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que não há nos autos qualquer formulário, seja SB-40 ou DSS-8030. Ora, estes formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Ademais, conforme exposto no corpo desta decisão, a partir de 05 de março de 1997 o exercício de atividade especial somente passou a ser reconhecido mediante a apresentação de laudo técnico, o qual também não foi apresentado no presente caso.

Como se vê, **não tem direito a postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.**

Some-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 27/29) e dos comprovantes de pagamento de fls. 30/34, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 94% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação (16 de junho de 2000), conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a MARIA APARECIDA RAVELI DAMASCENO, com data de início do benefício - (DIB 16/06/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SIDNEY IZAIAS

ADVOGADO : GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00095-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 103/109 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Em razões recursais de fls. 112/116, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

No caso do segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, com pelo menos 30 anos, se do sexo masculino, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional, assim descritas:

a) limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;

b) tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo;

c) tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo.

Na hipótese da aposentadoria integral, firmou-se o entendimento acerca da não aplicabilidade da idade mínima e pedágio, exigências que remanescem tão-somente para a jubilação proporcional. O julgado proferido por esta 9ª Turma é exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)

II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003.

IV - Agravo parcialmente provido.

(AG 216632, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/02/2005, v.u., DJU 22/03/2005, p. 448).

Outro não é o entendimento da mais abalizada doutrina sobre o assunto, conforme escólio de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"(...) optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária". (in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 3ª ed., pág. 193. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

Por fim, a própria Autarquia Previdenciária perfilhou do entendimento citado, conforme contido nas Instruções Normativas nº 57/2001, 84/2002, 95/2003 e 118/2005.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpr salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpr salientar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de

1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Proseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário SB-40 (fl. 24) - eletricitista - período de 19/03/1975 a 09/02/1976 - agentes agressivos: alta tensão elétrica, poeira, calor, ruído. No entanto, mencionado documento não especifica os níveis dos agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto;

- Formulário - fl. 25, eletricitista e encarregado de eletricitista, respectivamente, nos períodos de 28/03/1983 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 15/12/1995 - agentes agressivos: alta tensão elétrica, ruído, calor, poeira; laudo pericial de fls. 27/33. Da mesma forma, o formulário e o laudo pericial não detalham os agentes agressivos, além de informarem que o requerente não esteve exposto de forma habitual e permanente.

Como se vê, o autor não faz jus ao reconhecimento pleiteado.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 117/118, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 27 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço insuficientes à concessão de sua aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Seria o caso, então, de apreciação da *quaestio* sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto, se a aposentação aqui vindicada se desse na modalidade proporcional.

Ocorre que, por ocasião da propositura da ação (16 de agosto de 2000), o requerente mantinha vínculo empregatício, pelo regime celetista, com a Batrol Indústria e Comércio de Móveis Ltda., o qual, segundo informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, fora rescindido em 27 de fevereiro de 2008, **lapso temporal que deve ser levado em consideração**, uma vez que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, observada a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito tempo de serviço aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (27 anos, 11 meses e 05 dias), e o período posterior correspondente aos vínculos empregatícios, contava o requerente, na data de **10 de janeiro de 2006, com 35 (trinta e cinco) anos** de tempo de serviço.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

A renda mensal inicial corresponderá à 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. De qualquer sorte, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 10 de janeiro de 2006, fica o termo inicial fixado nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a **SIDNEY IZAIAS**, com data de início do benefício - **(DIB 10/1/2006)**, em valor a ser calculado pelo INSS.

Cabe observar, por fim, que através de informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, o demandante se encontra aposentado por tempo de serviço, como comerciário, desde 25 de janeiro de 2008, compensando-se, portanto, as parcelas pagas a esse título, por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048710-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEREZA LOURENCO DOS SANTOS e outros
: TEREZINHA CANDIDO JORDAO
: TEREZINHA DE LOURDES COSTA
: URUSULA VITORIA DA SILVA
: VALENTINA MARQUES DO CARMO
: VICENTE ARNONI
: VICENTE ZINI FILHO
: VIRGINIO COMUNHAO
: WALTER MARTINI
: ZENILDE DE CAMARGO ROGADO
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00175-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2009

Data da citação: 17.03.1999

Data do ajuizamento: 04.12.1998

Parte: TEREZA LOURENCO DOS SANTOS

Nro.Benefício: 0773980873

Nro.Benefício Falecido: 0706981090

Parte: VICENTE ARNONI

Nro.Benefício: 0700758437

Parte: VIRGINIO COMUNHAO

Nro.Benefício: 0700799397

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS: Trata-se de ação ajuizada em 04.12.1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à revisão dos benefícios dos autores nos seguintes termos:

a) revisão do valor da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, nos termos da Lei 6423/77, considerando-se os reflexos daí decorrentes na revisão efetuada por força do artigo 58 do ADCT, até dezembro de 1991;

b) incorporação do índice de 147,06% em setembro/91 e pagamento da correção monetária devida;

c) adoção dos índices de janeiro e fevereiro/94, no percentual de 1,3025 e 1,2967; conversão pela URV;

d) adoção do percentual de 8,04% em setembro/94;

e) incorporação dos percentuais de 70,28% (janeiro/89), 84,32%, 44,80% e 7,87% (março a maio/90) e 21,05% (fevereiro/91) na correção monetária dos valores considerados devidos.

Houve desmembramento da ação por força de interposição de agravo de instrumento, passando a constar, do pólo ativo da lide, somente os autores Thereza Lourenço dos Santos, Terezinha Candido Jordão, Terezinha de Lourdes Costa, Ursula Vitória da Silva, Valentina Marques do Carmo, Vicente Arnoni, Vicente Zini Filho, Virgínio Comunhão, Walter Martini e Zenilde de Camargo Rogado.

Constestação do INSS às fls. 162/165.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sentença prolatada em 30.05.2001.

Apelação da parte autora, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A matéria aventada nos autos prescinde de provas outras que as já constantes dos autos, por tratar-se de questão de direito.

Elenco a data de concessão e a espécie de benefício da parte autora:

Thereza Lourenço dos Santos - pensão por morte - DIB 18.05.1986 (calculada com base na aposentadoria por tempo de contribuição recebida por Sebastião dos Santos, DIB 70698109-0);

Terezinha Cândido Jordão - aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 26.09.1991;

Terezinha de Lourdes Costa - pensão por morte - DIB 08.11.1991;

Ursula Vitória da Silva - pensão por morte - DIB 05.01.1988;

Valentina Marques do Carmo - pensão por morte - DIB 22.10.1985;

Vicente Arnoni - aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 02.07.1982;

Vicente Zinni Filho - aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 1º.10.1971;

Virgínio Comunhão - aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 13.09.1983;

Walter Martini - aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 13.02.1992;

Zenilde de Camargo Rogado - pensão por morte - DIB 02.02.1983.

Passo a analisar o pedido relativamente à revisão da renda mensal inicial dos benefícios, no que toca à adoção dos termos do artigo primeiro da Lei nº 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. *Precedentes.*

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Analisando a situação de cada autor em particular, verifica-se que a autora Thereza Lourenço dos Santos faz jus à revisão pleiteada, em decorrência reflexa do recálculo do benefício que deu origem à pensão por morte ora recebida, observada a prescrição quinquenal.

Quanto às autoras Valentina Marques do Carmo, Zenilde de Camargo Rosado e Úrsula Vitória da Silva recebem benefício de pensão por morte (sem que o *de cujus* tenha recebido algum benefício precedente), cujo cálculo inicial leva em conta, apenas, os últimos doze salários-de-contribuição:

Tratando-se de benefícios concedidos na vigência do Decreto 77.077/76, de 24 de janeiro de 1976, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto no artigo 26 do referido diploma legal, *in verbis*:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tornando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Face ao que dispõe o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal, é de se concluir ser incabível a aplicação da Lei 6.423/77 nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, situação em que se enquadram os benefícios recebidos pelas autoras Valentina Marques do Carmo, Zenilde de Camargo Rosado e Úrsula Vitória da Silva.

Quanto ao autor Vicente Zinni Filho, o benefício foi concedido anteriormente à vigência da Lei nº 6.423/77, não fazendo jus à revisão pleiteada.

A autora Terezinha de Lourdes Costa (pensão por morte) e os autores Walter Martini e Terezinha Cândido Jordão (aposentadoria por tempo de contribuição), obtiveram a concessão do benefício em data posterior à vigência de referida lei, razão pela qual também não faz jus à revisão pleiteada.

Os únicos autores que fazem jus à aludida revisão são Thereza Lourenço dos Santos, Vicente Arnoni e Virgínio Comunhão, que recebem, respectivamente, benefícios de pensão por morte calculada com base em aposentadoria por tempo de contribuição recebida desde 02.05.1985; e aposentadorias por tempo de contribuição desde 02.07.1982 e 13.09.1983.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito, quanto aos autores Thereza Lourenço dos Santos, Vicente Arnoni e Virgínio Comunhão.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Passo à análise da incorporação do índice de 147,06% em setembro/91.

O índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, é legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. ate então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93. No que tange à tese da incidência de correção monetária relativa ao período compreendido entre o mês do efetivo reajuste, e o mês do efetivo pagamento, tenho que o pleito é indevido. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando reiteradamente neste sentido, a exemplo do julgado que ora reproduzo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. 1. É incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92. Precedentes.

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PAGAMENTO EM ATRASO DO REAJUSTE DE 147,06 %. ONUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.

I. Embora a Portaria do MPS PRT-302/92 tenha implantado o reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) na via administrativa, com o parcelamento dos valores relativos ao período de setembro/91 a julho/92, a partir de novembro/92, a autarquia não logrou comprovar o pagamento da exata correção monetária das doze parcelas em que se desdobrou o pagamento administrativo.

II. Incumbiria ao INSS comprovar o pagamento integral da correção monetária, eis que constitui ônus da parte provar o fato (des)constitutivo do direito alegado.

III. A decisão agravada determinou, expressamente, a compensação das parcelas eventualmente pagas administrativamente, de forma a evitar, na liquidação de sentença, pagamento em duplicidade.

IV. Agravo interno a que se nega provimento.'(fl. 65)

Sustenta o agravante, no apelo especial, que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte de que as parcelas relativas ao reajuste de 147,06% já foram pagas com atualização, sendo inexigível a correção monetária. Com razão a autarquia.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono de 1991 (gratificação natalina), tendo em vista que a Portaria MPAS nº 485/92 dispôs que as referidas parcelas seriam pagas e corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 202.477/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU 15/5/2000)

No mesmo sentido: REsp nº 280.708/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/4/2004, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 4/5/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006."

(STJ, Ag 783653, Rel. Ministro Paulo Gallotti, decisão publicada em 08.11.2006).

Ainda, verifico que o interesse de agir, relativamente ao índice ora analisado, existe somente quanto aos benefícios cuja concessão ocorreu anteriormente à setembro de 1991, por óbvio.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, *in verbis*:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - *Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.*

....."
Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, *in verbis*:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

Também inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do INPC /IGP-DI nos termos do pedido. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna. No tocante aos autores Vicente Arnoni e Virgínio Comunhão, cujo pedido ora se julga parcialmente procedente, condeno a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, bem como dos juros moratórios de meio por cento ao mês, até a vigência do novo código civil, e a partir deste, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para julgar parcialmente o procedente de revisão da renda mensal inicial dos autores Thereza Lourenço dos Santos, Vicente Arnoni e Virgínio Comunhão nos termos da Lei nº 6.423/77, nos termos acima preconizados, mantendo, no mais, o decreto de improcedência.

Relativamente àqueles autores cuja antecipação da tutela é ora parcialmente concedida, comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.008297-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FABIO JUNQUEIRA

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Além disso, requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela.

A UNIÃO, em seu recurso, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva de parte.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/03/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Com relação à legitimidade da UNIÃO para figurar como parte no feito, restou pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o

benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS, pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a discussão restou superada, pois a Terceira Seção, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento acerca do tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do E. Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Assim, impõe-se a exclusão da União do pólo passivo da ação.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade da data do ajuizamento da ação (22/10/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 11/113 e 152), constatou o perito judicial ser o requerente portador de "**insuficiência renal crônica terminal**". Concluiu pela incapacidade de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, do exame dos depoimentos das testemunhas (fls. 80/86), que o autor reside com sua esposa, uma filha e dois netos. Por não poder arcar com a despesa do aluguel, o autor e sua esposa precisaram ir morar na casa da filha que é separada e estava desempregada há um ano.

Para obter renda, o autor vendeu as ferramentas que utilizava no exercício da sua antiga profissão de serralheiro. Além disso, os outros filhos casados prestam auxílio esporádicos.

Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos componentes do núcleo familiar.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda dos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, que "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos filhos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

No caso em tela, restou comprovado, por meio dos depoimentos do autor e das testemunhas, ratificados pelas informações do sistema CNIS/DATAPREV, que foi atendido o critério legal atinente à condição de miserabilidade da parte autora.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. P. C. Restou comprovada, através dos depoimentos testemunhais e do sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, e dou provimento à apelação interposta pela UNIÃO**, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva de parte e excluí-la do pólo passivo da ação, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.009221-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DENIS ROBERTO SANCHES incapaz
ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro
REPRESENTANTE : CELSO SANCHES
: MARIA APARECIDA FIRMINO SANCHES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 132, opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito do guardião da parte autora, Carlos Fermينو Pereira, ocorrido em 09/01/2000, restou devidamente comprovados por meio de cópia da certidão de óbito de fl. 09.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o guardião do autor percebido benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, conforme fls. 08.

No tocante à dependência econômica, é de se ressaltar que a parte autora se encontrava sob a guarda do segurado falecido desde 29/05/1998 (fls. 20/26) e que o óbito do segurado ocorreu após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, de 14/10/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/97), que excluiu o menor sob guarda do rol do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Todavia, o conjunto probatório carreado aos autos revela que, embora formalmente estivesse o menor sob guarda do falecido, havia uma situação fática de tutela, uma vez que era ele quem provia todas as necessidades financeiras e afetivas da parte autora, cujos pais não exerciam o poder familiar. A guarda, na hipótese, era efetiva e regular, não se tratando de situação jurídica precária ou circunstancial.

A redação atual do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o enteado e o menor tutelado, os quais são equiparados a filho, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração do segurado.

Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que **"a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"**.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação especial, confere ao menor sob guarda amplo direito de dependência, inclusive para fins previdenciários, não há dúvida que o equiparou à condição de filho, e como tal detentor do direito à pensão por morte, enquadrando-se no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, considerando que o instituto da tutela é destinado à proteção do menor que possua patrimônio, não é razoável a interpretação da norma jurídica no sentido de se excluir da proteção legal o menor que, embora desprovido de bens, encontre-se em situação semelhante. Nesse sentido, já decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO "MENOR TUTELADO". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Como os pais da apelada deixaram de exercer de fato o poder familiar desde 1988 e a partir de então seu avô obteve a guarda de direito até a data em que faleceu (12.05.2000), impõe-se reconhecer que a apelada, para os fins do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser considerada menor tutelada, já que os requisitos para a concessão da tutela legítima tinham há muito sido cumpridos, tanto que após a morte do avô os tios da apelada obtiveram judicialmente a concessão da tutela legal.

II - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material.

III - A interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial. (AC n.º 873263/SP, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/05/2005, DJU 08/06/2005)."

Dessa forma, no caso em tela é possível o reconhecimento da dependência econômica do menor sob guarda do segurado falecido, para a concessão do benefício de pensão por morte.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

O termo inicial deve ser fixado na data do óbito, uma vez que houve requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que, considerando o teor do laudo de fl. 65, o benefício não deverá ser cessado com a implementação da idade legal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **DENIS ROBERTO SANCHES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 09/01/2000**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.000482-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ALDERICO VIANA MARTINS e outros
: GILSON VIANA MARTINS
: IVANETE VIANA MARTINS
: EVANILDA VIANA MARTINS
: VALDETE VIANA MARTINS
: MOACIR VIANA MARTINS
: IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS
: IVONE VIANA MARTINS
: JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REPRESENTANTE : IVONE VIANA MARTINS
APELANTE : MATEUS MARTINS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REPRESENTANTE : SEBASTIAO ROSA
APELANTE : MARCIEL MARTINS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REPRESENTANTE : MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA
SUCEDIDO : SENHORA MARTINS DE BRITO falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Foi noticiado o falecimento da autora em 21/09/2005 (fls. 154), tendo sido homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 215/216).

O Ministério Público Federal opina pela transmissão de direitos aos herdeiros do valor devido entre a citação do INSS e a prolação da sentença, e pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/02/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 62/69, constatou o perito judicial que a requerente era portadora de "**seqüela de acidente vascular cerebral, diabetes mellitus insulino-dependente e hipertensão arterial severa**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 137/139, que, na época, a autora residia com 3 (três) netos menores. A filha Ivone trabalhava em outra cidade e, duas vezes por semana, visitava a mãe e seu filho (um dos netos da autora).

Os netos José Ramon (15 anos) e Guilherme (12 anos) trabalhavam, eventualmente e de forma irregular, na colheita de café e recebiam, cada um, o montante de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais por semana. A filha Ivone trabalhava como doméstica e ganhava um salário mínimo.

A moradia, com 5 pequenos cômodos de alvenaria, era financiada e encontrava-se em mau estado de conservação, organização e limpeza. O mobiliário era muito simples, mas suficiente para atender as necessidades básicas da família. Constatou do parecer social o seguinte: "a situação financeira da requerente apresenta-se como precária. O padrão familiar caracteriza-se pela insuficiência de recursos e dificuldades de obtê-los em quantidade satisfatória para atender as necessidades básicas exigidas pelo estado de saúde da requerente, visto que o quadro sócio-familiar não proporciona perspectivas de alterações que revertam na majoração dos rendimentos financeiros destinados a manutenção do orçamento doméstico".

Ressalte-se que, não obstante a requerente pudesse contar com a ajuda dos netos, eles não eram, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que, "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não era possível considerar os rendimentos auferidos pelos netos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadravam no conceito de família, trazido no referido artigo de lei. Por fim, cumpre ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista óbito da autora, fixo o termo final do benefício sob análise em 21/09/2005.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, não se aplicam à espécie os índices concernentes à variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, pois o termo inicial do benefício foi mantido da data da citação (23/02/2001).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 21/09/2005.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.23.000651-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA BENTO incapaz
ADVOGADO : MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : INEZ DOS SANTOS TEDESQUI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da remessa oficial. Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de recursos, os autos foram encaminhados a esta instância em razão da remessa oficial e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido

pelos INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 17 (dezesete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (14/05/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 270/274), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**oligofrenia moderada**". Concluiu que "**tal situação a inviabiliza para o desenvolvimento de atividades laborativas de forma permanente**".

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 213 e 296/297), que a autora reside, sozinha, em dois cômodos, nos fundos da casa de sua prima e curadora Inez. Não possui renda e sobrevive do auxílio de parentes e amigos.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que o INSS obsteu a pretensão da parte autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PEDRO NOGUEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão dos períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 191/201 julgou procedente o pedido, reconheceu os períodos de trabalho especial que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 217/228, insurge-se a parte autora quanto aos critérios referentes aos consectários, bem como pleiteia a concessão da tutela antecipada.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário SB40 - mecânico de manutenção cl. 1 - ruído de 91 db (fl. 70) e laudo pericial de fl. 71;
- Formulário - mecânico de manutenção semi-especializado da fabricação de folhas e alpaste e mecânico de manutenção especialização da fabricação de folhas e alpaste - ruído acima de 90 db e laudo pericial de fls. 73/74;
- Formulário SB40 - ajudante de mecânico - ruído variável de 91 a 93 db e laudo pericial de fl. 76 e;
- Formulário DISES.BE - 5235 - operador de prensa - ruído variável de 81 a 90 db e laudo pericial de fls. 78/79.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS ou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 115/118), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 19 de novembro de 1997, data do primeiro requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **31 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 78 (setenta e oito) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do primeiro requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastada, expressamente, a utilização da Taxa SELIC.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a PEDRO NOGUEIRA, com data de início do benefício - (DIB 19/11/1997), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à remessa oficial e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.007156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES
ADVOGADO : MAURO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 00.00.00205-5 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, com a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como, revisão do cálculo da renda mensal inicial, afastando-se o teto do salário-de-benefício.

A r. sentença monocrática de fls. 231/233 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria em 100% do coeficiente de cálculo, limitado ao teto somente após a apuração da média dos salários-de-contribuição.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 235/238, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto ao pedido objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pretende comprovar a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- *Formulário DSS-8030 (fls. 12 e 14)- verificar de linhas adutoras (04/06/1973 a 31/10/1976); Feitor de Conservação (01/11/1976 a 30/06/1977); Feitor de Conservação de Sistemas de Água (01/07/1977 a 31/12/1989); Oficial Conservador de Sistemas de Água (01/01/1990 a 30/11/1991); Conservador de Sistemas de Água (01/12/1991 a 15/10/1997) - agentes agressivos: variações climáticas tais como sol, frio, chuva e calor; umidade devido a infiltração de água; poeira oriunda de movimentação de materiais.*

- *Laudos Periciais (fls. 13 e 15) - agentes agressivos: variações climáticas tais como sol, frio, chuva e calor; umidade devido a infiltração de água; poeira oriunda de movimentação de materiais.*

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, no período referente a 04/06/1973 a 23/01/1979, uma vez que o agente agressivo considerado - **umidade** - não foi previsto no Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979.

Anoto que as variações climáticas (v.g. sol, chuva, frio e calor) não equivalem a condições nocivas decorrentes de ambiente de trabalho, para efeito de declaração da atividade especial exercida, uma vez que meras intempéries da natureza que a todos sujeitam.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 05 anos, 07 meses e 20 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (02 anos, 03 meses e dois dias, perfaz o tempo de **07 anos, 10 meses e 25 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **33 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **88% (oitenta e oito por cento)**, **compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

No que se refere à forma de como fora realizado o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim estabelecia:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

Por sua vez, a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, *in verbis*:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação anterior à Lei 9.876/99). (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício" (grifei).

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), que define o que se entende por salário-de-contribuição, no § 5º, estabelece qual o seu limite máximo, cujo valor monetário inicialmente fixado tem sido alterado por portarias do MPAS.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, a seu turno, guardadas as ressalvas atinentes à aposentadoria por invalidez, também encontra contornos no salário-mínimo, quanto ao patamar inferior, e no limite máximo do salário-de-contribuição. É que o determina o art. 33 da Lei de Benefícios, conforme segue:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

O entendimento no sentido de que seriam inconstitucionais os limites impostos ao salário-de-benefício e à renda mensal do benefício pelos dispositivos em destaque, assim como as discussões acerca dos limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, restaram definitivamente afastados por esta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes interpostos nos autos n.º 95.03.051442-8, em 23/11/2005, pela E. Terceira Seção, de que foi relatora a eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJU em 31/01/2006, p. 241, conforme se vê da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

- Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

- Revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, quanto ao salário-de-contribuição, já que não há liame pessoal entre as contribuições e as prestações, de modo a corresponder ao salário efetivo do segurado. - O artigo 202, caput, do Estatuto Supremo requereu normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. - No tocante ao limite do salário-de-benefício, não se mostra a legislação ordinária verticalmente incompatível com a Carta Magna. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- EMBARGOS INFRINGENTES a que se dá provimento".

Especialmente no que tange à limitação do salário-de-contribuição e à sua eventual correspondência com o efetivo salário a ser pago ao segurado, observo que também foram temas debatidos naquela mesma oportunidade, com relevante destaque, conforme se extrai do conteúdo do voto da eminente Relatora, que reproduzo:

"Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O Salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral".

De fato, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador e do seu poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Por oportuno, trago à baila o estabelecido no art. 31 da Lei de Benefícios, em sua primitiva redação:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Com efeito, a legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes.

Explicando, o equívoco consiste em acreditar que a contribuição recolhida com base em salários-de-contribuição de valor correspondente a determinado número de salários-mínimos ou em percentual sobre o teto, implicaria em um salário-de-benefício ou renda mensal inicial, de valor idêntico.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 201.062, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.08.1999, DJ 13.09.1999, p. 95).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA/SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.

(...)

3 - Embargos infringentes providos."

(TRF3, 3ª Seção, AC n.º 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.04.2004, DJU 16.06.2004, p. 242).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91 que, em suas redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

(...)

4. Apelação do Autor improvida."

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 97.03.017859-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.09.2003, DJU 17.10.2003, p. 539).

Inclusive, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 40, com o seguinte teor:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Também não enfrenta maiores debates a questão que diz respeito à aplicabilidade do preceito constitucional inicialmente invocado, estando, inclusive pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual dispôs que o comando do art. 202, *caput*, da Constituição Federal requer normatização infraconstitucional, não sendo, portanto, de conteúdo auto-aplicável. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8212/91 E 8213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput" da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8212/91 e 8213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido".

(Pleno, RE nº193456-5/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1997, DJ 07.11.1997, Ementário 1890-05).

Por seu conteúdo didático e elucidador trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido".

(6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27/08/2002, DJ 19/12/2002).

Ademais, o texto constitucional expresso no art. 202, como já transcrito, detém-se na extensão aos 36 últimos salários-de-contribuição aos que devem ser utilizados no período básico de cálculo do benefício, com correção mês a mês e regular aplicação de reajustes, visando a preservação de seus valores reais.

Assim, o cálculo da RMI dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época da concessão, respeitando-se os limitadores nela previstos.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ANTONIO MARCOLINO HENRIQUES (NB 42/108.649.051-4), com data de início da revisão - (DIB 26/01/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.009141-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CORCOVIA COMINATO
ADVOGADO : ADILSON APARECIDO FELICIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 01.00.00053-4 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Opôs a parte autora embargos infringentes contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557 do CPC às fls. 141/147, aduzindo que deve ser concedido o benefício pleiteado na inicial.

Observe-se que a decisão atacada foi proferida em 02.07.2009 e publicada em 18.08.2009, datas posteriores à entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001, a qual conferiu nova redação ao art. 530 do Código de Processo Civil, passando a limitar o cabimento de embargos infringentes às hipóteses de julgados não unânimes que, em grau de apelação, tenham reformado a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, conforme assim estabelecido:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência" (grifo nosso).

Todavia, o compulsar dos autos revela que a decisão recorrida foi prolatada de forma unipessoal, razão pela qual impõe-se a inadmissibilidade do recurso apresentado.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos infringentes opostos às fls. 196/203, por manifestamente incabíveis, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011432-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADAIR JOSE ANTONIETTO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00.00.00125-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 47/51 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 53/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Em razões de recurso adesivo de fls. 63/65, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 *O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado. Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos.

Oportuno reafirmar, consoante já exposto no corpo da decisão, que no período de 01 de setembro de 1977 a 28 de abril de 1995, para a comprovação do exercício de atividade especial, seria suficiente a mera demonstração do enquadramento da sua categoria profissional, no caso a de "motorista de caminhão", em um dos Decretos que regulamentavam as atividades especiais. Todavia, não se desincumbiu o requerente de tal encargo, visto que o feito não fora instruído com qualquer documento que indique o efetivo exercício da atividade alegada.

O mencionado pelo requerente, no sentido de que a atividade de motorista de caminhão autônomo foi comprovada administrativamente perante o Instituto Autárquico, conforme se verifica à fl. 08 do processo administrativo em apenso, não pode ser acolhido, uma vez que o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço revela a mera existência de contribuição, por parte do demandante, no período compreendido entre 1º de setembro de 1977 e 27 de outubro de 1998, sem fazer qualquer menção acerca da atividade desempenhada.

No mesmo sentido, não pode prevalecer a alegação de que a função de motorista de caminhão restou demonstrada através das anotações feitas por funcionário da Autarquia Previdenciária afirmando que os recibos de frete constam no NB anterior (fl. 07 do requerimento administrativo), tendo em vista que, de uma análise minuciosa do documento mencionado acima, extrai-se que os recibos a que se referem as anotações dizem respeito a períodos anteriores, quais sejam, 30 de abril de 1971 a 31 de outubro de 1975 e 1º de novembro de 1975 a 30 de agosto de 1977.

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório não se revela suficiente à comprovação da atividade de motorista de caminhão, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, o que impede o reconhecimento deste período como tempo de atividade especial.

Como se vê, **não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum** do período pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença nesse particular.

Por outro lado, consoante o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço juntado ao apenso destes autos, contava a parte autora, em 27 de outubro de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos e 10 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a **70% (setenta por cento)** do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ADAIR JOSE ANTONIETTO, com data de início do benefício - (DIB 27/10/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GERALDO GONCALVES LIAL

ADVOGADO : DANIEL HELENO DE GOUVEIA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00269-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS e em condições especiais.

A r. sentença monocrática de fls. 162/163 julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa.

Em razões recursais de fls. 168/175, pugna o apelante pela reforma do *decisum* e o julgamento de procedência do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a parte autora propôs a ação objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado na Phillips do Brasil e Metalurgia Glicério LTDA, além de declarar o período de 16.07.1980 a 19.04.1988 como exercido em condições insalubres.

Entretanto, o MM. Juiz *a quo* tão-somente apreciou o segundo pedido formulado.

Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência.

Constatado o julgamento *citra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude, não se restringindo apenas à parte que contemplou matéria diversa. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, REO nº 2006.03.99.041234-9, Rel. Des. Eva Regina, j. 26/01/2009, DJF3 04/03/2009.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Quanto ao tempo de serviço laborado em condições especiais, destaco que, para o seu reconhecimento e a conversão desse intervalo em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Quanto aos períodos laborados entre 18.10.1963 e 28.08.1964 (Phillips do Brasil) e 01.02.1967 e 22.05.1967 (Metalurgia Glicério Ltda.), o autor instruiu o feito com as respectivas Fichas de Registro de Empregado, documentos que se caracterizam por ser prova plena do labor exercido, com presunção *juris tantum* acerca do trabalho exercido, não tendo sido objeto de impugnação específica por parte do INSS acerca da veracidade das informações ali apostas (fls. 42/47).

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período em questão, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **1 (um) ano, 2 (dois) meses e 3 (três) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No tocante ao interregno de 16.07.1980 a 19.04.1988, no qual o autor trabalhou para o Município de Diadema e submetido ao Regime Geral da Previdência Social, comprovou, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DSS-8030 - Motorista III - caminhão de lixo acima de 6 toneladas - ruído de 108 db e agentes biológicos (fl. 66) e laudo pericial de fls. 67/70.

Logo, estando comprovada a condição especial em que o autor estava submetido na sua jornada de trabalho, é mister o seu reconhecimento, consignando tal fato na certidão de tempo de serviço.

Descabida a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a GERALDO GONCALVES LIAL, no período de 18.10.1963 a 28.08.1964 e 01.02.1967 a 22.05.1967, além fazer constar na respectiva certidão o fato do labor exercido entre 16.07.1980 e 19.04.1988 para a Prefeitura de Diadema fora exercido em condições especiais, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e, com fundamento nos arts. 557 e 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, na forma da fundamentação acima e concedo a tutela específica. Julgo prejudicada a apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAQUIM MANOEL DE LIMA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 01.00.00049-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 110/112, em face da r. decisão que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e nulidade do feito por ausência de cópias autenticadas junto à contrafé.

A r. sentença monocrática de fls. 128/129 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado, indeferiu o pedido de revisão da renda mensal inicial e determinou que cada parte arcasse com as custas e honorários de seus respectivos patronos, em razão da ocorrência de sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o autor às fls. 131/139, oportunidade em que pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento do pedido inicial em sua integralidade.

Em razões recursais de fls. 141/148, requer a Autarquia Previdenciária a apreciação do agravo retido. Insiste no desacerto da pretensão inicial, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 19 de junho de 2002, posteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 salários-mínimos.

Destarte, tendo a sentença cunho eminentemente declaratório, uma vez que indeferiu o pleito de revisão da renda mensal inicial, descabida a submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Preenchido o requisito estampado no art. 523 do CPC, conheço do agravo retido e examino a matéria nele suscitada. Merece ser afastada a impugnação com relação à ausência de cópia autenticada de todos os documentos que instruem a exordial na contrafé. Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa, rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício.

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à contrafé possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será examinada, a seguir.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva o autor o reconhecimento do período de 28 de março de 1954 a 30 de junho de 1962, em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que

um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu o requerente a presente demanda com diversos documentos que trazem sua qualificação como lavrador (Título de Eleitor, Certificado de Reservista, Certidão de Casamento e Carteira de Sindicato de Trabalhador Rural), dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título de Eleitor expedido em 25 de julho de 1958 (fl. 10).

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1958 e 30 de junho de 1962, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Reconhecido o lapso temporal referente ao desempenho de atividade rural, deve o INSS incluí-lo para efeito de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, computando, inclusive, para todos os efeitos, o tempo relativo ao afastamento por força do auxílio-doença, corrigindo os salários-de-contribuição de acordo com o regramento legal vigente à época da concessão do benefício.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser fixado na data da concessão da benesse em sede administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, esta decisão não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se

trata de revisão de aposentadoria por invalidez deferida a JOAQUIM MANOEL DE LIMA (NB 32/083.481.924-0), com data de início da revisão - (DIB 01/03/1994), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento às apelações** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041736-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SEBASTIANA ISIDORA DA SILVA THEODORO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO VETORAZZO JORGE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.11934-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e da UNIÃO, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS e a UNIÃO a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, pede a majoração dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, o INSS, alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A UNIÃO, por sua vez, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva de parte.

O Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte da União e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos da parte autora e do INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/04/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à legitimidade da UNIÃO, restou pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

O Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS, pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a discussão restou superada, pois a Terceira Seção, do C.Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento acerca do tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do E. Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Assim, impõe-se a exclusão da União do pólo passivo da presente ação e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao citado ente federal, por ilegitimidade passiva de parte.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/11/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico do próprio INSS (fls. 75/78), constatou o perito ser a requerente portadora de "**miocardiopatia chagástica, hipertensão arterial e labirintopatia**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame dos depoimentos testemunhais de fls. 52/59, que a autora residia com seu cônjuge que faleceu antes do ajuizamento da presente ação. A renda familiar era constituída do benefício de Renda Mensal Vitalícia, que cessou com o óbito do titular, sem gerar o direito ao recebimento de pensão por morte.

Após falecimento de seu marido, a autora passou a sobreviver com a ajuda dos filhos e de uma vizinha que lhe doava cesta básica.

No caso em tela, restou comprovado, por meio dos depoimentos da autora e das testemunhas que foi atendimento o critério legal atinente à condição de miserabilidade da parte autora.

Saliento, ainda, a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. P. C.

Restou comprovada, através das testemunhas e das informações registrada no sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, cumpre ressaltar que o direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado foi reconhecido, administrativamente, em 15/04/2002, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Assim, por ocasião da execução, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, dou parcial provimento à apelação da autora**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, e **dou provimento à apelação da União**, para excluí-la do pólo passivo do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação à União, em face da sua ilegitimidade passiva de parte. **Determino, ainda, que por ocasião da execução os valores pagos administrativamente, no período abrangido nesta condenação, sejam compensados.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.004656-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : HERMES DONIZETI MERINELLI
REPRESENTADO : LETICIA APARECIDA DA SILVA POLLO incapaz
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em agravo de instrumento, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 6 (seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/06/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 58/61, constatou o perito judicial ser a requerente portadora de "**deficiência mental**". Concluiu no sentido da incapacidade total e permanente da autora. Cumprе ressaltar que o Decreto nº 6.564, de 12 de setembro de 2008, destaca de forma expressa que, "para fins de reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho".

Verifica-se, mediante o exame das testemunhas de fls. 89/95, que a autora reside com seus pais. Relataram as testemunhas, em especial a coordenadora pedagógica da Unidade Escolar frequentada pela recorrente, que a mãe da autora não trabalha fora de casa, pois necessita acompanhá-la no trajeto e durante o período em que a autora frequenta a escola, que costuma a cobrar taxa de R\$20,00. Os medicamentos de que a autora necessita não tem sido conseguido no Posto de Saúde, sob a justificativa de que estão em falta.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o pai da autora, manteve vínculo empregatício, no período compreendido entre 09/12/2002 e 14/07/2004. A mãe da autora trabalhou no interregno de 26/12/2006 até 15/08/2008. Ambas as remunerações foram pagas no valor, aproximado, de um salário mínimo.

O sistema CNIS/DATAPREV mostrou, ainda, que, atualmente, não existem vínculos empregatícios em nome dos genitores da autora.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seus genitores, durante certo período de tempo, é inegável que a cessação do recebimento de tais rendimentos resultou na insuficiência do atendimento das suas necessidades.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. P. C. Restou comprovada, através das testemunhas e do sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme fixado na r. sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.000140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURICO NORONHA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 232/240 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 247/255, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para fins de interposição de recurso.

Em razões de recurso adesivo às fls. 260/263, requer a parte autora o pagamento das diferenças encontradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora do requerimento administrativo até a citação, de forma englobada e, após, à razão de 1% ao mês.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o

limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

*I - **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher**; (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruíu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Isenção do Serviço Militar juntado à fl. 23, qualificando-o como lavrador em 21 de novembro de 1966.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 219/222 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 10 de maio de 1979, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de

segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS-8030 - auxiliar de estoque de produtos - 11 de maio de 1979 a 12 de fevereiro de 1998, ruído de 93 db (fl. 42) e laudo pericial de fls. 45/46, datado de 26 de fevereiro de 1999.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 09/12), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 12 de fevereiro de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **31 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, tendo sido o laudo pericial que permitiu o reconhecimento da insalubridade produzido em data posterior a do requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data da citação.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a EURICO NORONHA, com data de início do benefício - (DIB 30/01/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **nego seguimento ao recurso adesivo. Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.001774-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUMERCINDO ANTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O processo foi julgado extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, observando, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50.

O INSS, em suas razões, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pela parte autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a impugnação sobre o montante fixado a título de honorários advocatícios. Conforme determinado na r. sentença, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, a verba honorária advocatícia foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando, ainda, suspensa a execução dessa condenação, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, e em conformidade com o entendimento desta Nona Turma.

Neste sentido, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

(...)

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

7- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.

8- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. Prejudicado o recurso adesivo do Autor

(Rel MARISA VASCONCELOS, TRF 3ª REGIÃO, NONA TURMA, AC 560827, DJU de 06/10/2005, página 455).

Ressalte-se, ademais, que, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, "a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida", ficando afastada aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido da parte autora e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.001133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO DUTRA VIEIRA

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 140/143 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 153/157, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aqueles mais remotos, quais sejam, a Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural de fl. 58, que qualifica seu pai como lavrador em 15 de setembro de 1954.

Anote-se que o autor pretende ver reconhecido o tempo de serviço rural prestado entre os anos de **1969 e 1974** sob regime de economia familiar, na pequena propriedade do genitor, localizada em Piacatu, Comarca de Araçatuba/SP. No entanto, conforme a planilha de cálculo de fls. 68/69, tal pretensão deve limitar-se a **31 de dezembro de 1971**, uma vez que a Autarquia Previdenciária computou administrativamente os seguintes períodos: **de 1º de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1973** (vínculo rural em Piacatu/SP); **1º de março a 13 de maio de 1974** (vínculo urbano em Santo André/SP); **22 a 30 de maio de 1974** (vínculo urbano em São Bernardo do Campo/SP); e **07 de junho de 1974 a 13 de maio de 1975** (vínculo urbano em Santo André/SP). Os pequenos intervalos entre os vínculos empregatícios ora especificados não se prestam à declaração da atividade rural, somando-se um e outro para, ao final, contar-se, com determinado número de meses ou ano, tendo em vista que o tempo de serviço ficto não admite a contagem de períodos intercalados em anos nos quais se exerceu comprovadamente atividade urbana.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 106/111, corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1969 e 31 de dezembro de 1971**, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **3 (três) anos**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **34 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **94% (noventa e quatro por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período de atividade rurícola aqui reconhecido, em face da determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ROBERTO DUTRA VIEIRA (NB 102975148-7), com data de início da revisão - (DIB 19/6/1996), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027915-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VENANCIO JOVERDI
ADVOGADO : MARTA ROSANGELA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS
No. ORIG. : 02.00.00007-7 1 Vr ELDORADO/MS
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 43/48 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Em razões recursais de fls. 51/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar:

A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda

que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruí a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, sua Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador em 3 de janeiro de 1970 (fl. 9).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 38/39 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Não obstante o início de prova acostado aos autos compreender o período entre 1º de janeiro de 1970 e 1º de janeiro de 1984, o mesmo não será utilizado em face da não impugnação da parte autora.

Dessa forma mantenho o período rural fixado na r. sentença, sem anotação em CTPS, entre 3 de janeiro de 1970 e 1º de janeiro de 1983, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91"*.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:
"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. No que pertine aos honorários advocatícios, o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que os mesmos serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Entretanto, o presente feito tem por escopo o reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, atribuindo à r. decisão natureza declaratória e não condenatória.

In casu, determinou o legislador pátrio no §4º do mesmo artigo que, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nesse passo, com base na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, a qual estabeleceu parâmetros para a verba honorária dos advogados dativos, fixo os honorários advocatícios em R\$400,00.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a VENANCIO JOVERDI, no período de 3 de janeiro de 1970 a 1º de janeiro de 1983, facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização, se para fins de contagem recíproca.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, para reduzir a verba honorária, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.007796-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANUARIA MARIA DA CONCEICAO e outro
: JOSE ERONIDES DA CONCEICAO
ADVOGADO : JUBERCIO BASSOTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 27.08.2009

Data da citação: 18.11.2003

Data do ajuizamento: 17.10.2003

Parte: JANUARIA MARIA DA CONCEICAO

Nro.Benefício: 0681627824

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Januaria Maria da Conceição (benefício 0681627824), objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, a partir do mês em que as diferenças devem ser pagas. Juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido. Sentença não submetida ao reexame necessário, prolatada em 17.08.2006.

Às fls. 163, a Contadoria Judicial informa que a execução do juglado não possui valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No recurso, o INSS insurge-se quanto aos juros e verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do CPC, *verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, não sendo hipótese de cabimento da remessa oficial, analiso somente os tópicos trazidos em apelação pela autarquia.

Apenas ressalto que, em casos como o presente, onde presente a verossimilhança do direito e o perigo da demora também já está devidamente assentado, uma vez que se trata de pessoa em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada, é caso de se antecipar os efeitos da sentença.

Os juros devem ser pagos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do art. 161 do CTN, contados a partir da citação (art. 219 do CPC).

Quanto à verba honorária, deve incidir à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, atendidos os ditames do artigo 20, § 4º, do CPC.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000717-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA ROSA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF

SUCEDIDO : STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA falecido

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e de correção monetária, bem como, a redução de honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Noticiado o falecimento da autora em 06/09/2008 (fls. 199), foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 226).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 8 (oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (28/02/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 115/116), constatou o perito judicial que a requerente era portadora de males que a tornavam incapaz de forma total e permanente.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 123/126), que a autora residia com seus avós.

A renda familiar era constituída da pensão por morte da avó e da aposentadoria por idade rural recebida pelo avô, ambas, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Constatou-se, em consulta ao referido sistema, que o avô faleceu em 07/09/2005, o que gerou o recebimento de pensão por morte pela avó.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos espostos na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004653-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO BRAVO e outros

: ANTONIO CARVALHO FILHO

: ANTONIO TOME DA CRUZ

: FRANCISCA DA SILVA BATISTA

: FUMIO YOSHIDA

: HOSSID SAKURAI

: ISAO OKA

: JOSE ALVES DA SILVA
: JOSE LESCIO
: MARIO UMECO SAKURAI

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação ajuizada por Antonio Bravo e outros objetivando a revisão do cálculo do salário de benefício mediante a aplicação do índice de reajuste do IGP-DI a partir de 1997, julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Quanto à questão do reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão dos autores, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.000054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HENDERSON RINCON

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 138/144 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e, se o tempo de serviço total permitir, determina a implantação do benefício ora vindicado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 153/155, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

A parte autora também apela, suscitando, preliminarmente, infringência ao art. 128 do CPC e, no mérito, requer o acolhimento do pedido inicial, com a majoração da verba honorária e dos juros de mora (fls. 158/162).

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a parte autora propôs a ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o mesmo laborou em condições especiais no interregno de 01/09/1973 a 30/09/1986.

Entretanto, o MM. Juiz *a quo* tão-somente considerou o respectivo período em atividade insalubre, determinando a sua conversão em tempo de serviço comum, sem enfrentar diretamente o pedido de implantação da aposentadoria.

Uma vez fixados os limites da lide pelo autor em sua petição inicial (art. 128 do CPC), veda-se ao juiz decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 460 do CPC, do mesmo modo que não se permite ao primeiro inová-lo na extensão ou na substância, por influxo dos princípios dispositivo e da congruência.

Constatado o julgamento *citra petita*, impõe-se seu reconhecimento, de ofício, para declarar a nulidade da decisão em sua plenitude, não se restringindo apenas à parte que contemplou matéria diversa. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.03.99.042869-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/08/2008, DJF3 03/09/2008; 7ª Turma, REO nº 2006.03.99.041234-9, Rel. Des. Eva Regina, j. 26/01/2009, DJF3 04/03/2009.

Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC (questão exclusivamente de direito e processo em condições de imediato julgamento), dando-lhe interpretação extensiva, conheço da pretensão originária para decidir a lide, a contento dos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.010197-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/05/2007, DJU 31/05/2007, p. 513; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.009542-9, j. 02/04/2007, DJU 31/05/2007, p. 680.

Desta feita, passo à análise da matéria constante nos autos.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido."

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DISES-8030 - Auxiliar de Escritório e Auxiliar de Rotinas de Pessoal - ruído de 82,4 db (fl. 15) e laudo pericial de fl. 16.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum. Somando-se os períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 34/36, e os de atividade especial convertido em comum, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço**, obtendo o direito adquirido de se aposentar pelas normas então vigentes, não se aplicando a regra de transição.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora conta com vínculos empregatícios posteriores a 15 de dezembro de 1998, pretendendo a inclusão dos respectivos períodos no cálculo do tempo de serviço, a fim de majorar o salário de benefício. Em outras palavras, incorporaria lapso temporal posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, mas se valeria do arcabouço legislativo anterior para aferir o valor do benefício. A pretensão, no entanto, configuraria a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido", e esbarra na vedação legal, assim reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089/RS (10 de setembro de 2008), de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, cabível a concessão, à parte autora, de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de serviço totalizado até a data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Deixo aqui expressamente consignada a faculdade da parte requerente incluir lapso temporal exercido em época posterior a 15 de dezembro de 1998, hipótese em que se submeterá ao novo regramento, cabendo à Autarquia Previdenciária, como já é de praxe, calcular o valor do benefício em observância ao critério mais vantajoso ao segurado.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a HENDERSON RINCON, com data de início do benefício - (DIB 29/10/2001), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada, **anulo a r. sentença monocrática e, com fundamento no art 515, §3º, do mesmo diploma, julgo parcialmente procedente a ação**, na forma acima fundamentada. **Julgo prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS. Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.000986-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

A r. sentença monocrática de fls. 124/131 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu os períodos de trabalho em atividades especiais entre 1º de novembro de 1978 e 31 de dezembro de 1979 e 14 de janeiro de 1980 e 5 de março de 1997. Por fim, estabeleceu a sucumbência recíproca das partes.

Recorre o autor às fls. 136/145, pleiteando a reforma do julgado no sentido da procedência total do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 147/149, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho sujeito aos agentes agressivos a ensejar a conversão pleiteada.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

No caso do segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, com pelo menos 30 anos, se do sexo masculino, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional, assim descritas:

a) limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;

b) tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo;

c) tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo.

Na hipótese da aposentadoria integral, firmou-se o entendimento acerca da não aplicabilidade da idade mínima e pedágio, exigências que remanescem tão-somente para a jubilação proporcional. O julgado proferido por esta 9ª Turma é exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003.

IV - Agravo parcialmente provido.

(AG 216632, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/02/2005, v.u., DJU 22/03/2005, p. 448).

Outro não é o entendimento da mais abalizada doutrina sobre o assunto, conforme escólio de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

"(...) optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária". (in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 3ª ed., pág. 193. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

Por fim, a própria Autarquia Previdenciária perfilhou do entendimento citado, conforme contido nas Instruções Normativas nº 57/2001, 84/2002, 95/2003 e 118/2005.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaca-se, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- de 1º de novembro de 1978 a 31 de dezembro de 1979 - empresa Eugênio Rossi & Cia - SB-40 (fl. 29) - ½ oficial de eletricitista - agente agressivo: eletricidade de alta tensão, superior a 250 Volts, com enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64;

- de 14 de janeiro de 1980 a 5 de março de 1997 (data limite do pedido) - Hospital e Maternidade Brasil - SB-40 de fl. 30 e Laudo Técnico Pericial de fls. 31/32 - agente nocivo: eletricidade de alta tensão, superior a 250 Volts.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos moldes do entendimento já esposado.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 37/39), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na modalidade proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo desta decisão.

Contando o autor com **29 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço** reconhecido, faltam-lhe 1 mês e 23 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (21 dias), equivalem a 2 meses e 14 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (**29 anos, 10 meses e 7 dias**), o período faltante para 30 anos (1 mês e 23 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (21 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos e 21 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, na ocasião do requerimento administrativo (5 de julho de 1999), com **30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de serviço

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 15 de junho de 1948 (fl. 17) e, na data do requerimento administrativo, ainda não havia completado a idade mínima, a qual fora implementada somente em **15 de junho de 2001**.

Considerando que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização, notadamente, é de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal de idade mínima.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito idade aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Neste sentido, trago à colação julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

Implementada a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade no curso da ação, concede-se esta na impossibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

Apelação do INSS a que se nega provimento. -Provimento à apelação da autora para conceder-lhe, alternativamente, o benefício de aposentadoria por idade."

(1ª Turma, AC 2001.03.99.004994-4, Rel. Juiz Walter do Amaral, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 302).

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 120 (cento e vinte) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, com a alteração levada a efeito pelo art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Todavia, em razão do autor ter implementado todos os requisitos legais exigidos somente em 15 de junho de 2001, fica o termo inicial fixado nessa data.

No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ GONÇALVES DA COSTA com data de início do benefício - (DIB 15/06/2001), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAULO BELLUCO

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 01.00.00144-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 54/56 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 59/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulários DISES.BE - 5235 e DSS 8030 - praticante de instalador/ instalador/ instalador II/ eletricista de rede II - tensão acima de 250 volts (fls. 13 e 18) e laudo pericial de fls. 19/23.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 10 anos, 6 meses e 23 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (4 anos, 2 meses e 21 dias), perfaz o tempo de **14 anos, 9 meses e 14 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **37 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a **modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a SAULO BELLUCO (NB 42/025.298.029-8), com data de início da revisão - (DIB 16/03/1995), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA IGNOTTI

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00007-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 141/147 e 152 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 154/161, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DISESBE 5235 - chefe de tráfego em empresa de transporte rodoviário de carga - dirigia 'cavalo mecânico carreta' - agentes agressivos: calor, frio, poeira e ruído (fl. 21); laudo pericial de fls. 106/118, comprovando nível de pressão sonora variável de 86 a 90 decibéis.

- Formulário SB40 - operador de máquina produção - ruído de 96,3 db (fls. 31/32) e laudo pericial de fls. 33/38.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito a postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos pleiteados.

Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam 10 anos, 2 meses e 23 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (4 anos, 1 mês e 3 dias), perfazem o tempo de 14 anos, 3 meses e 26 dias. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com tempo suficiente à alteração do coeficiente de sua aposentadoria proporcional para **88% (oitenta e oito por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente.**

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSÉ MARIA IGNOTTI (NB 109.573.763-2), com data de início da revisão - (DIB 18/05/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROQUE MERCE

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00005-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 87/96 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 98/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Por sua vez, em razões recursais de fls. 112/119, requer a parte autora a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária e os juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

*I - **35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;** (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

No caso do segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, com pelo menos 30 anos, se do sexo masculino, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional, assim descritas:

- a) limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;
- b) tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo;
- c) tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais o período adicional "pedágio" na proporção de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante na data da publicação da Emenda para atingir o limite de tempo.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a

classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instrui a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de fl. 21, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que comprova a inscrição do autor como meeiro em 10 de março de 1969.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 81/84 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1969 e 30 de julho de 1975, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **06 (seis) anos e 07 (sete) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 23/39), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **28 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão de sua aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com 28 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 01 ano, 04 meses e 11 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (05 meses e 04 dias), equivalem a 01 ano, 09 meses e 15 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (28 anos, 08 meses e 19 dias), o período faltante para 30 anos (01 ano, 04 meses e 11 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (05 meses e 04 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, em 30 de setembro de 2000, com **30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de serviço.

Já a idade mínima de 53 anos fora ultimada em 5 de junho de 1999.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes dos arts. 202, §1º, da Constituição Federal e 53 da Lei de Benefícios.

A renda mensal inicial corresponderá à 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ROQUE MERCE, com data de início do benefício - (DIB 24/03/2003), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento às apelações** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013519-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO INACIO DA MATTA

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

No. ORIG. : 99.00.00063-1 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 14/07/1999, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntados carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos de 03/1981 a 09/1985 e nos meses de 12/1985 e de 11/1987 a 05/1994.

Apesar do interregno entre a cessação dos recolhimentos e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 174 e 188 e conforme o laudo do assistente técnico da Autarquia, anexado às fls. 124/126, o Autor é portador de epilepsia que lhe acarreta incapacidade para o trabalho.

Apesar de o laudo pericial não informar a data de início da incapacidade, os documentos médicos acostados às fls. 13/23, especialmente o de fl. 14, demonstram que o Autor já em 1994 padecia da doença apontada pelo perito, necessitando de tratamento médico e sofrendo crises diárias.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de epilepsia que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Outrossim, o laudo do assistente técnico da Autarquia refere-se à mesma patologia e também conclui pela incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisprudencial, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem

judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: João Inácio da Matta
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 20/08/1999
RMI: um salário mínimo

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 30/08/2007, percebe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 570.711.337-8), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício e determino a compensação dos valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial no período desta condenação, mantendo, no mais, a sentença apelada
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021988-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARIO GONCALVES LOCATELI
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 02.00.00031-9 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, bem como abono anual, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além das custas, despesas processuais e além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como de honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e alegando falta de interesse de agir, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora, dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, a alteração do termo inicial do benefício, bem como a isenção do pagamento da assistência social, das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim,

é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a parte autora apresentou cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho (fls. 09/17). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos atestados e relatórios médicos (fls. 19 e 21/23), bem como do laudo pericial (fls. 91/95), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 91/95). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Conforme o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária advocatícia e pericial e para excluir o pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028168-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA MUNIZ DA CRUZ
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
No. ORIG. : 01.00.00102-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, no caso de manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, *ex vi* do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora (fl. 13), realizado em 18/09/1965, na qual está anotada a profissão de rurícola de seu cônjuge, e o Certificado de Reservista de seu marido, onde consta a profissão de lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 86/88), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas, em audiência realizada em 07/08/2002, declararam que a Autora sempre trabalhou na roça, sendo que apenas deixou suas atividades em virtude da doença, há aproximadamente 08 (oito) anos.

O laudo pericial de fls. 99/100, por seu turno, atesta que a Autora é portadora de lombalgia crônica, doença de chagas e hipertensão arterial, que lhe acarretam incapacidade há mais ou menos 09 (nove) anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora, atualmente recebe pensão por morte de trabalhador rural.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de lombalgia crônica, doença de chagas e hipertensão arterial que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando inapta para serviços que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, com idade avançada e impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No mesmo entendimento colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença

irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDA MUNIZ DA CRUZ
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 03/04/2003
RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028293-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CECILIO ORTIZ incapaz
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : DOMINGOS ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : AUGUSTIM ORTIZ falecido
No. ORIG. : 94.00.06863-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O processo foi julgado extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. O autor interpôs apelação, sustentando a nulidade da r. sentença e requerendo o regular prosseguimento do feito. Em contra-razões, a UNIÃO requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva de parte. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, ressalto que a presença das condições da ação, como a legitimidade das partes, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Quanto à legitimidade de parte da UNIÃO, restou pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93. O Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidenciou a responsabilidade do INSS, pela manutenção e execução do benefício. Ademais, a discussão restou superada, pois a Terceira Seção, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento acerca do tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do E. Ministro Felix Fisher, forte no fundamento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Assim, impõe-se a exclusão da União do pólo passivo da presente ação e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao citado ente federal, por ilegitimidade passiva de parte.

Por outro lado, quanto ao INSS, merece prosperar a r. sentença, que reconheceu a carência de ação, por falta de interesse de agir.

O interesse de agir está vinculado à necessidade concreta da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Verifica-se, no caso em tela, que o benefício pleiteado nestes autos foi concedido, administrativamente (DIB 15/07/1996 - fls. 61), antes mesmo da realização da citação do INSS (ocorrida em 04/06/1999 - fls. 66).

Assim, constata-se a falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de pretensão resistida, com inexistência de parcelas em atraso.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO. PARCELAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Constatando-se que o benefício pleiteado fora concedido administrativamente antes mesmo de realizada a citação do réu (INSS), é de considerar falta de interesse de agir do demandante, por ausência de lide e a conseqüente inexistência de parcelas em atraso;

2. Caso em que o interessado propôs inicialmente a ação contra a União, tendo havido relativa demora para que esta fosse excluída do processo e convocado o INSS, tempo em que o benefício restou deferido na sede administrativa;

3. Apelação e remessa oficial providas.

(Relator Des Fed Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF 5ª Região - AC 459813 - Processo 200805001008690 PE - 3ª Turma - Decisão 29/01/2009 - v.u. - Documento TRF500181272 - DJ 25/03/2009 - PÁGINA 424)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -- APOSENTADORIA RURAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 204

1. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria rural concedido na via administrativa, antes da citação, é de se considerar a perda de objeto por falta de interesse de agir, eis que o bem jurídico pretendido foi integralmente satisfeito com o pagamento administrativo.

2. Constatada a concessão do benefício de aposentadoria rural durante o curso da ação, acertada é a decisão que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do CPC, pois não remanesce direito à obtenção de parcelas em atraso a justificar o interesse de agir da parte demandante.

(Relator Des Fed Ubaldo Ataíde Cavalcante - TRF 5ª Região - AC 405123 - Processo 200482020026794 PB - 1ª Turma - Decisão 09/08/2007 - v.u. - Documento TRF500147284 - DJ 16/11/2007 - PÁGINA 424)

Por fim, há de se ressaltar a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, segundo o qual, não havendo parte vencida, responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo.

Em decorrência, cabe à parte autora o pagamento das verbas de sucumbência à União Federal e ao INSS. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, excluiu a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por conseguinte, apelação do autor.

Ante o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo, sem exame no mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal**, em face da sua ilegitimidade passiva de parte. **Mantenho, no mais, a r. sentença. Julgo prejudicada a apelação da parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028441-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LONDRINA PEREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

CODINOME : LONDRINA PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00117-6 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não houve a complementação do laudo pericial. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O autor alega na petição inicial que faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, em razão de ser portador de hérnia discal lombar, coluna dorsal e coluna lombar, escoliose da coluna lombar de convexidade à esquerda com rotação dos corpos vertebrais com sinais de osteoporose presentes.

Observa-se, contudo, que o *expert* apenas atestou que a autora é portadora de patologia da coluna lombo-sacra, que provoca incapacidade parcial para o trabalho habitual, deixando, contudo, de responder aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 6 e pela autarquia previdenciária às fls. 44/45, fato que limita a instrução processual e impossibilita a obtenção de argumentos à defesa das partes.

Assim, considerando a precariedade da prova pericial produzida, restou caracterizado o cerceamento de direito da autarquia-ré, na medida em que a prova em questão destina-se a evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Dessa maneira a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de novo laudo pericial.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de nova perícia médica conforme acima esclarecido, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031699-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO RICILUCA
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG. : 03.00.00080-1 2 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 150/154 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria.

Em razões recursais de fls. 159/169, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)
A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº

602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a

sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulários SB40 - industriário (soldador) - ruído de 81 a 91 db (fl. 13) e laudo pericial de fls. 15/20 - período de atividade: 02 de janeiro de 1966 a 27 de fevereiro de 1967; e

- Formulário SB40 - montador de protótipo - ruído de 85 db (fl. 55) e laudos periciais de fls. 56/73 e 76/83 - período de atividade: 1º de julho de 1994 a 18 de junho de 1999.

Urge constatar que o lapso compreendido entre 06 de março de 1997 e 18 de junho de 1999 será considerado como tempo de atividade comum ante a ausência de exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 db e inexistência de menção a outro agente nocivo no formulário.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, no período de 02 de janeiro de 1966 a 27 de fevereiro de 1967 e 1º de julho de 1994 a 05 de março de 1997.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 3 anos, 10 meses e 1 dia, os quais, acrescidos da conversão mencionada (1 ano, 6 meses e 12 dias), perfaz o tempo de **5 anos, 4 meses e 13 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **31 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **76% (setenta e seis por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir do requerimento administrativo da revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSE FRANCISCO RICILUCA (NB 42/107.667.824-3), com data de início da revisão - (DIB 04/05/1998), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033015-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSINA MARIA PIPPE GOMES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
No. ORIG. : 01.00.00095-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o INSS atendeu, administrativamente, o pedido. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O INSS recorreu, afirmando que, tendo sido reconhecida a desistência do pedido formulado pela parte autora, com o julgamento no sentido da extinção do processo sem exame do mérito, é indevida a sua condenação ao ônus da sucumbência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da superveniência da carência de ação.

A autora formulou seu primeiro requerimento administrativo em 15/07/1996, tendo sido negado o pedido. Em 06/07/2001, ela ingressou com o pedido em Juízo. Posteriormente, lhe foi concedido, administrativamente, o benefício, com DIB em 02/07/2004.

Portanto, ao ingressar com a ação, a autora possuía legítimo interesse, diante da resistência da Autarquia à pretensão, evidenciada no indeferimento de seu primeiro requerimento administrativo.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a perda de objeto no curso da demanda não exclui o dever de arcar com os ônus da sucumbência, se no momento do ajuizamento da ação estava presente o interesse de agir.

Há de se ressaltar, também, a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, decorrente da interpretação sistemática do artigo 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual, em caso de extinção, aquele que deu causa ao processo responde pelas despesas e honorários advocatícios.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do Processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP - 148793, j. em 11/04/2000, v.u., DJU de 12/06/2000, página 78, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Existente, no momento da propositura da ação, o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação e ocasionando a perda de seu objeto, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe seriam impostos.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 380294, j. em 18/09/2001, v.u., DJU de 04/02/2002, página 612, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Assim, resta evidenciado, através do indeferimento do primeiro requerimento administrativo da parte autora, que o INSS deu causa ao processo judicial, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.
Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037624-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DAS VIRGENS SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00124-4 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo desprovemento da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, com a petição inicial, a Autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), na qual estão anotados dois contratos de trabalho, sendo que o primeiro teve início em 24/11/1992 e foi cessado em 05/01/1993, e o segundo, iniciado em 17/11/1995, terminou em 15/01/1996. Inicialmente, consigno que, não obstante inexistir comprovação do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, entendo aplicável à espécie a dispensa do cumprimento do requisito referente a carência, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. O laudo pericial atesta que a Autora padece de esquizofrenia, que por se tratar de causa de alienação mental, isenta seus portadores da necessidade de prova de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões desta egrégia Corte: AC 797931, Proc. 2002.03.99.018083-4, 10ª T., Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJU 13/12/2004; AC 236763, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJU 19/03/2002. Outrossim, no que tange à qualidade de segurado, tenho que, apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, em 09/05/2003, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários. De acordo com o laudo médico de fls. 78/81, datado de 17/02/2004, a Autora apresenta esquizofrenia, em tratamento continuado há 9 (nove) anos. Ademais, os documentos médicos acostados à inicial confirmam que a Autora está em tratamento desde 1994, fazendo uso de medicação psiquiátrica controlada. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de síndrome psiquiátrica com alterações comportamentais graves, incluindo distúrbios de personalidade, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DAS VIRGENS SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/02/2004

RMI: "A SER CALCULADO PELO INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.000594-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IOLANDA GRILLO OLIVIERI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 10/11/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 10/06/1972 a 16/11/1972, 01/06/1973 a 14/12/1973, 11/11/1962 a 07/05/1972, 01/03/1977 a 12/04/1977, 02/05/1977 a 12/08/1977, 28/01/1974 a 12/12/1974, 16/12/1974 a 17/05/1975, 15/02/1979 a 22/03/1979 e de 01/06/1985 a 30/10/1988, como comprovam as anotações de contrato de trabalho (fls. 13/21). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

[Tab]

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e, conforme a jurisprudência, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas referidas anotações.

Em que pese tais anotações ser referentes a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a autora foi "empregada rural", com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp nº 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 378).

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurador quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurador não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 328.756-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurador, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IOLANDA GRILLO OLIVIERI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/09/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.000893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : YOLANDA SIMOLIM MARINO

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por YOLANDA SIMOLIM MARINO em face da r. decisão monocrática de fls. 125/131, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Em razões recursais de fls. 135/136, sustenta a parte embargante a existência de obscuridade na r. decisão (base de cálculo dos honorários advocatícios).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença." (fl. 129).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003423-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GERALDA LEMES FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 07/03/1936 e ajuizou a ação em 26/10/2004.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 109/115), que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo

integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/07/2005).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDA LEMES FERREIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 14/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.002077-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : MARIA ANETH CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a contar da data de citação (08/05/2005), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recurso voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 1998.

A carência é de 102 (cento e dois) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora possuía 131 (cento e trinta e um) meses de contribuição na data em que completou 60 anos de idade, como comprovam os documentos de (fls. 15/75 e fls. 81/114). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária, conforme demonstram os documentos de fls. 15/76.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para explicitar a forma de incidência dos juros de mora e para isentar a autarquia do pagamento de custas judiciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ANETH CABRAL DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **05/09/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004836-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE
No. ORIG. : 01.00.00160-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a o reconhecimento do tempo em que laborou sem registro em CTPS, bem como a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 165/169 julgou procedente o pedido, reconheceu o tempo de serviço laborado sem registro em CTPS de 1º de abril de 1962 a 1º de maio de 1968 e como tempo especial o período de 2 de maio de 1968 a 28 de janeiro de 1974, condenando a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 178/187, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao argumento de que não restou comprovado o trabalho exercido sem registro em CTPS, assim como não demonstrada a exposição a agentes agressivos no período indicado. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Dispõe o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a legislação aplicável é expressa na exigência de início de prova material. É certo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, un., DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No caso em tela, trouxe o autor os seguintes documentos:

- Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pederneiras, aos 19 de dezembro de 1973, na qual são reconhecidos 6 (seis) anos de labor profissional prestado pelo demandante junto à Fazenda São José de Luiz Zillo (Zillo Lorenzetti) e outros - Condomínio Agrícola, até a data de 30 de abril de 1968 (fl. 15);

- Extratos contábeis datados de 1963, referentes às horas extraordinárias trabalhadas junto à referida empregadora (fls. 21/25).

A prova oral colhida às fls. 148/149 corroborou o início de prova material da atividade exercida, mormente o depoimento da testemunha Rubens Gallassi (fl. 148), a qual afirma que trabalhou na firma Zillo Lorenzetti junto com o autor e que ambos começaram a trabalhar em 1962.

Por tudo o até aqui relatado, tenho por demonstrada a efetiva prestação das atividades sem registro em CTPS no interregno entre 30 de abril de 1962 e 30 de abril de 1968. Observo, inclusive, que o INSS reconheceu, em sede administrativa, parte do período referenciado, de 30 de abril de 1964 a 30 de abril de 1968.

Frise-se, todavia, que o referido período deve ser computado como tempo comum, considerando a ausência de quaisquer documentos comprobatórios de que a atividade tenha sido exercida em condições insalubres ou perigosas. Prosseguindo, comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados no período subsequente, de 2 de maio de 1968 a 28 de janeiro de 1974:

- Formulário DISES.BE-5235, equivalente ao SB40 - auxiliar de laboratório - ruído de 83,2 db e exposição a agentes químicos (arsênio, chumbo e mercúrio (fl. 9) e laudo pericial de fls. 129/134.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante ao reconhecimento do labor exercido sem registro em CTPS, bem como à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam 9 anos, 8 meses e 28 dias, os quais, acrescidos do período ora reconhecido e da conversão mencionada (4 anos, 3 meses e 7 dias), perfazem o tempo de **14 anos e 15 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **35 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir do pedido administrativo de revisão do benefício, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência, registrando-se, inclusive, que o formulário que ensejou a conversão do tempo especial fora emitido em data posterior à do requerimento inicial.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOÃO DIÓGENES DE OLIVEIRA (NB 42/067.595.219-0), com data de início da revisão - (DIB 20/07/2000), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009687-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00088-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 28.08.2009

Data da citação [Tab]: 20.10.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 26.05.2003

Parte[Tab]: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 103817002-5

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, sem o teto previdenciário, mas com a aplicação da variação do IRSM na correção dos salários de contribuição, bem como o pagamento das diferenças resultante da atualização monetária de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16/10/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 29.

Disponha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Por outro lado, o pedido de aplicação da variação do IRSM de fevereiro/94 na correção dos salários de contribuição tem procedência.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Outrossim, as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve o recálculo da renda mensal inicial, sem o teto previdenciário, e foi reconhecida a prescrição, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 75).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015532-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GESSI DA SILVA BERNARDES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00045-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade ou, ainda, auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de despesas processuais ou, ao menos, a redução do valor fixado a título de honorários periciais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 02/11/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, as carteiras de inscrição da Autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis, datadas de 1989 e 2001, acompanhadas dos comprovantes de pagamento de mensalidades para o mesmo sindicato do ano de 1996 (fls. 11/18), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 84/85), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 29/10/2003, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portadora.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e osteoporose no pé direito que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando inapta para desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que se refere ao termo inicial do benefício, verifica-se que a sentença fixou-o na data da juntada do laudo pericial aos autos, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data da juntada do laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Todavia, os honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GESSI DA SILVA BERNARDES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/05/2002

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os critérios de incidência de correção monetária, o termo **a quo** para incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACI APARECIDA BIANCHIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VILMA POZZANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00079-2 6 Vt JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Agravos retidos interpostos pelo INSS, respectivamente, às fls. 66/67 e 10 dos autos em apenso, contra a decisão que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, bem como a que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa. A r. sentença monocrática de fls. 92/93 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial os períodos que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 95/101, pugna a Autarquia Previdenciária pelo conhecimento dos agravos retidos interpostos, assim como pela reforma da sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Igualmente inconformado, o autor interpõe recurso adesivo às fls. 110/114, postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS, e passo a examinar as matérias preliminares neles suscitadas.

Objetiva a Autarquia Previdenciária a reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa argüida em apartado, a fim de que seja atribuído à demanda o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No tocante ao valor da causa, é de se transcrever o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das parcelas"

Na espécie, o valor da revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço) é difícil de ser auferido, já que a renda mensal resulta da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, verifica-se que o caso em comento não se subsume à hipótese relatada no artigo supracitado, uma vez que o valor das prestações vencidas e vincendas somente será fixado posteriormente. Sendo assim, o correto é que o valor da causa seja fixado de acordo com a mera estimativa do autor, mostrando-se assim descabida a impugnação argüida pelo Instituto Autárquico.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRF3, 7ª Turma, AC nº 200161250043755, Rel. Juíza Leide Polo, j. 19.04.2004, Publicado em 26.05.2004; TRF3, 1ª Turma, AG nº 97030133797, Rel. Juiz Carlos Loverra, j. 11.06.2002, Publicado em 12.08.2002; TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC nº 96030700010, Rel. Juiz Alexandre Sormani, j. 22.04.2008, Publicado em 14.05.2008.

Da mesma forma, não merece prosperar a argüição de inépcia da petição inicial sob o argumento de que a parte autora deixou de especificar os períodos em que exerceu atividades especiais, bem como os agentes agressivos a que esteve submetida.

Ora, da simples leitura da exordial verifica-se que a autora faz menção expressa a todas estas informações. Ademais, observa-se que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

No mérito, a norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados

que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário SB40 - ajudante de esmaltadora e acabadora de cabinhos - poeira de sílica (fls. 18 e 35) e laudo pericial de fl. 36;

- Formulário SB40 - ajudante de serviço de produção de máquina de costura - poeira de sílica e pó de ferro (fl. 31). Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, **tem direito a postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos de 24 de maio de 1963 a 31 de janeiro de 1970 e 18 de maio de 1970 a 14 de junho de 1973.**

Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizam 9 anos, 9 meses e 5 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (1 ano, 11 meses e 13 dias), perfazem o tempo de **11 anos, 8 meses e 18 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **27 anos e 25 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria proporcional, com a alteração do coeficiente para **82% (oitenta e dois por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente.**

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ARACI APARECIDA BIANCHIM DE OLIVEIRA (NB 108657337-1), com data de início da revisão - (DIB 21/03/2003), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos agravos retidos e ao recurso adesivo, bem como dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018905-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONINHO PAULO DE JORGE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 02.00.00109-7 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 82/93 julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período que indicado na inicial e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria no percentual de 94% do salário-de-benefício, desde 17 de março de 1994, 100% do salário-de-benefício, desde 10 de setembro de 2002 (data do ajuizamento da ação) e ao pagamento do valor relativo às diferenças das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 95/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao argumento de que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulários SB40 - servente, fermentador e destilador - ruído superior a 90,6 db e exposição a hidrocarbonetos (fls. 30/32) e laudos periciais de fls. 17/21 e 27/29.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão de parte do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 11 anos, 1 mês e 13 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (4 anos, 7 meses e 5 dias), perfazem o tempo de **15 anos, 6 meses e 24 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **35 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Vale observar que não se confunde a revisão da renda mensal inicial no percentual apurado, com os reflexos financeiros advindos do novo cálculo.

Nesse passo, tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, **com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação**, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência, não havendo, dessa forma, *reformatio in pejus*, mas sim adequação do julgado.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ANTÔNIO PAULO DE JORGE (NB 42/104.705.610-8), com data de início da revisão - (DIB 29/10/2002), em valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023430-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TATIANE APARECIDA MARIS
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO
No. ORIG. : 04.00.00068-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2003 - fl. 12), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício, à base de cálculo dos honorários advocatícios e aos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a cópia da comunicação de decisão juntada à fl. 12, na qual a autarquia previdenciária informa que a cessação da última contribuição deu-se em dezembro de 1999, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/02/2001 (fl. 12). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos

atestados e relatórios médicos (fls. 33/81) e do laudo pericial (fls. 112/114), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (*REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193*).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 112/114). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 12), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (*REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais ficam reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **TATIANE APARECIDA MARIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 29/01/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WALDOMIRO SIMOES BARROSO

ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 03.00.00079-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como a correção dos salários-de-contribuição pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 92/95 julgou parcialmente procedente o pedido apenas no tocante à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, bem como condenar a Autarquia ao pagamento das diferenças corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, estabeleceu a sucumbência recíproca das partes. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 97/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença. Alega que o autor não faz jus à atualização dos salários-de-contribuição, que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Recorre o autor às fls. 102/111, pleiteando a reforma do julgado na parte em que lhe foi desfavorável, qual seja, o reconhecimento da insalubridade de seu labor no período indicado na inicial e a conseqüente majoração do percentual a ser aplicado no cálculo de sua aposentadoria. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprerem ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Fez juntar a parte autora documentação no intuito de comprovar o exercício da seguinte atividade e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário DSS-8030 - tratorista de serviços gerais - chuva, poeira, sol ruído do trator e calor (fl. 33) - período de 1º de setembro de 1977 a 28 de maio de 1981.

No que se refere a atividade de tratorista, cumpre observar que esta não encontra correspondência direta no Decreto nº 83.080/79. Todavia, o próprio INSS, através da Circular nº 08 de 12 de janeiro de 1983, do antigo INP, equiparou a atividade de **tratorista** com a de motorista, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, comprovado o labor exercido pela parte autora com exposição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador, em caráter habitual e permanente, faz jus à conversão pleiteada.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de tratorista, e o vínculo comum rurícola, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural.(g.n.)

(...)

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

(Nona Turma, AC nº 2001.03.99.041797-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 24.11.2008, DJF3 11.02.2009, p. 1304).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período requerido na inicial, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão do tempo de atividade especial em comum, com **31 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço**, suficientes à revisão do coeficiente de sua aposentadoria para 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

No tocante ao segundo pedido, cumpre observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que *"a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991"*.

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio inculcado, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 12 de julho de 1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem os respectivos períodos básicos de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a WALDOMIRO SIMÕES BARROSO (NB 42/068.290.383-3), com data de início da revisão - (DIB 12/07/1994), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025229-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALOISIO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00123-2 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido, no qual sustenta cerceamento de defesa e requer a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado novo laudo pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que a apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da matéria.

Superada tal questão, passo à análise e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência legal restaram comprovadas, conforme revelam as anotações de contrato de trabalho em CTPS (fls. 11/15).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 48/52). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ALOISIO DE SOUZA ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 15/06/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027110-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO DOMINGOS SALESSE

ADVOGADO : JULIANA RUIZ RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00139-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, sob o argumento de ter a parte autora exercido atividade rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requer ainda o reconhecimento e declaração do tempo de atividade rural exercida pelo apelante.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 14 (catorze) anos de idade até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Embora tenha a parte autora trabalhado no meio rural, sem registro em CTPS, por mais de 30 (trinta) anos, conforme início de prova material apresentado (fls. 9/63), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 99/101), perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: "**O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.**" (*Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246*).

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado. Ademais, não se trata, no presente caso, de ação de natureza declaratória, uma vez que a petição inicial restringe a pretensão da parte autora à condenação do INSS ao pagamento do benefício em questão, o que é indevido, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031121-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA GOMES DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 05.00.00009-1 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi indeferida, nos termos do artigo 295, III, do CPC e o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, I, do CPC (fls. 13/16).

Em suas razões de apelação, a autora pediu a anulação da sentença e devolução dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito (fls. 18/21).

Foi proferido acórdão (fls. 27/30), que deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante pudesse requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retornasse os autos para prosseguimento.

Realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas, foi proferida nova sentença, em 31/08/2007, e o feito foi julgado procedente (fls. 87/88).

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença, a isenção do pagamento de custas processuais e que a correção monetária seja aplicada de acordo com o IGP-DI (fls. 97/104).

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação.

Formulada a proposta de acordo pelo INSS, a autora ficou-se inerte.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/08/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 06):

Certidão de casamento, realizado em 29/11/75, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o marido recebe aposentadoria por velhice, desde 17/12/87, decorrente de vínculo de trabalho em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e isentar a autarquia do pagamento de custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELZA GOMES DE SOUZA CRUZ
CPF: 075.038.128-00
DIB: 22/08/2006
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031417-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALDECI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00017-2 7 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como contribuinte individual até o ano de 1995, conforme se verifica de cópia de CTPS com anotação de contrato de trabalho (fls. 09/14), dos documentos juntados aos autos às fls. 19/23 e das guias de recolhimento previdenciário juntadas às fls. 24/33, bem como de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre 31/08/1995 e a data do ajuizamento da presente demanda em 16/02/2001.

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1995 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando o histórico informado no laudo médico pericial (fls. 124/136), que revelou que a moléstia atual teve seu agravamento iniciado em 1997, quando a parte autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035997-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO APARECIDO PINTO
ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 03.00.00058-8 1 Vr CRAVINHOS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Peticionou o Autor, em fls. 145/148, para requerer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, I, do CPC, devido às doenças que lhe acometem.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 28/02/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos do artigo 160 da Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 09/04/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/21), nas quais consta que o Autor exerceu atividade rural, estando registrados contratos de trabalho desde 1977, sendo que o último vínculo, iniciado em 26/05/2000, não tem anotação de data de saída.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV (fls. 163/166), verifica-se que o mencionado vínculo foi cessado em 14/06/2003 e que, após, o Requerente firmou novo contrato que teve vigência de 14/08/2003 a 1º/09/2003 e recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de 07/2008 a 11/2008.

Anoto que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 30/09/2001 a 12/02/2002 e requereu novo benefício de auxílio-doença em 25/03/2002, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 34).

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de seqüela de laminectomia em coluna lombar baixa e artrose de joelhos que o incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho, estando inapto para atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e definitiva, tendo em vista o caráter crônico da doença apontada e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de comprovação da data de início da incapacidade, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Sebastião Aparecido Pinto
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 31/08/2004
RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS** para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Defiro a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044701-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA MARIA FERRO DE FREITAS
ADVOGADO : RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES
No. ORIG. : 02.00.00442-2 4 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença acrescidas de mais doze das vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e sustentando a ilegalidade do acréscimo de mais doze prestações vincendas nos honorários advocatícios. No mérito, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício, à correção monetária e aos juros de mora, bem como quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que o recurso foi recebido no duplo efeito pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 134).

Por sua vez, a alegação, em preliminar, de ilegalidade do acréscimo de 12 (doze) prestações vincendas nos honorários advocatícios será analisada após o mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 30/07/2001 a 04/08/2002, conforme se verifica do documento juntado à fl. 49. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 94/103). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral, compensando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **FATIMA MARIA FERRO DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 05/08/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051118-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLODOALDO DE CASTRO FERREZIN
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 01.00.00115-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 64/66 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu como tempo especial o período mencionado na inicial e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a contar da data da concessão do benefício (30 de abril de 1996), respeitado o quinquênio prescricional. Por fim, arbitrou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação apurada até a data da prolação do *decisum*. Em razões recursais de fls. 68/72, alega a Autarquia Previdenciária que não fora comprovada a efetiva exposição a condições perigosas ou insalubres à saúde ou integridade física, mediante a apresentação de laudo técnico.

Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art.

58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o

laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício das seguintes atividades e exposição aos agentes agressivos abaixo discriminados:

- Formulário SB40 - ajudante de caminhão (fl. 16) - enquadramento: item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 - período: de 1º de dezembro de 1967 a 10 de junho de 1974;

Saliente que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

O vínculo em questão, em sua contagem original, totaliza 6 anos, 6 meses e 10 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (2 anos, 7 meses e 10 dias), perfaz o tempo de **9 anos, 1 mês e 20 dias**. No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerada a conversão, com **36 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço**, suficientes à aposentadoria integral, com a alteração do coeficiente para **100% (cem por cento), compensadas as parcelas já pagas administrativamente**.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a CLODOALDO DE CASTRO FERREZIN (NB 42/103.470.502-1), com data de início da revisão - (DIB 30/04/1996), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052132-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00087-0 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da perícia, bem como ao pagamento da gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no período de 06/03/2002 a 20/09/2003 e de 01/12/2003 a 01/02/2004, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 37/49 e 96/97. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 131/132). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (61 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como as respostas aos quesitos do INSS no laudo pericial médico, ressaltando que a paciente apresenta impossibilidade de exercer as atividades que exercia anteriormente, diarista e faxineira, tendo sido esclarecido que mesmo que a autora fosse submetida a tratamento cirúrgico com sucesso, em razão de sua idade e formação profissional, seria difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores pagos administrativamente.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da realização da perícia médica como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053173-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA FLORIAN ALVES
ADVOGADO : MONICA LUCIANA FERRAZ
No. ORIG. : 03.00.00061-3 3 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 12/11/2001 até 19/02/2002 (fl. 67), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 28/05/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente apresenta hipertensão arterial, com dispnéia constante, edema em membros inferiores, fraqueza generalizada e cardiopatia, tendo sido submetida à cirurgia cardíaca, para colocação de válvula mitral. O perito concluiu que os males de que a autora é portadora a incapacitam de forma total e definitiva para atividades laborativas (fls. 50/53).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IZAURA FLORIAN ALVES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/08/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.053332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DUNES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00179-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 105/108 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período mencionado e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 110/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao argumento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no

presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 53, datada de 18 de março de 1967, na qual o demandante é qualificado como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 100/103 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do **empregado** a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 18 de março de 1967 e 31 de julho de 1973, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias**.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **35 anos e 8 dias de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ANTÔNIO DUNES (NB 42/101.576.850-1), com data de início da revisão - (DIB 29/01/1996), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.000301-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA ANTONIA LIMA GOES
ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/07/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/38):

Certidão de casamento, realizado em 23/12/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Carta de indeferimento de benefício, requerido em 13/08/98 pela autora;

Declarações de área cultivada emitidas pela 5ª DRF-Agência Fazendária de Dourados/MS, referentes às safras de 2001, 2002, 2003 e 2004, nas quais a autora figura como produtora;

Declaração anual do produtor rural, referente ao ano-base de 1997, em nome da autora;

Declaração anual do produtor rural, referente ao exercício de 1997, em nome do espólio do marido da autora;

Declarações anuais de produtor rural, referentes aos exercícios de 1996, 1995, 1994, 1993, 1992, 1991, 1990 e 1989 em nome do marido da autora;

Resumo das operações efetuadas no talão de nota fiscal de produtor/SE em nome do espólio do marido da autora;

Notificações de lançamento de ITR, exercícios de 1991 a 1995, referentes ao Sítio Souza, em nome do marido da autora;

Certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios de 1995, 1996/1997 e 2000/2001/2002, em nome do marido da autora;

Histórico de Matrícula, nº 15653, datado de 20/03/78, lavrado pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, referente a um lote determinado pelo nº 22 da quadra 52, situado no Núcleo Colonial de Dourados/MS, no qual o marido da autora figura como adquirente.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, esclarecendo que se utiliza do auxílio eventual de terceiros, o que é permitido pela legislação.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 17/11/96, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 13/08/98.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ANTONIA LIMA GOES
CPF: 582.278.221-34
DIB:13/08/98
RMI: 1 (um) salário mínimo
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIEZER MARQUES ZATARIN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Insurge-se o embargante, *ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO*, contra a decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS e, conseqüentemente, julgou improcedentes os pedidos, julgando prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Com os embargos de declaração objetiva aclarar o julgado, ante a omissão e contradição que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

O embargante alega a existência de incapacidade laboral de forma total e definitiva. Alega que a decisão monocrática não apreciou a totalidade das provas coligidas aos autos. Aduz a errônea aplicabilidade do art. 436 do Código de Processo Civil.

Requer o efeito modificativo do julgado embargado e o prequestionamento das matérias ventiladas.

É o relatório.

Com relação aos pontos ditos como omissos e contraditórios, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o recorrente com a orientação adotada, pretende prequestionar a matéria concernente à incapacidade laboral total e definitiva.

Nesse passo, o julgado encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura atenta da decisão monocrática terminativa de fls. 670/371v é suficiente para espancar qualquer mácula relativa a análise da alegada incapacidade laboral:

"No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 546/549 demonstra que ele é portador de "Hepatite C em fase de cirrose hepática (CID K74), diabetes melitus e quadro depressivo." (resposta ao quesito nº 02, formulado pelo INSS, fls. 546).

O auxiliar do juízo afirmou que o autor "Atualmente poderia exercer atividades leves do ponto de vista físico. O fato principal é que o autor está em lista de transplante hepático e que dependendo da evolução da sua doença pode ser submetido ao transplante hepático num período próximo. (...) Agora do ponto de vista físico poderia exercer por hora atividades leves que lhe garantam sua subsistência." (resposta ao quesito n.º 3, formulados pelo INSS, fls. 546 e resposta ao quesito n.º 16, formulado pelo autor, fls. 549).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela necessidade de que o autor se submeta a transplante de fígado, a perícia médica comprova que o segurado possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo dos benefícios.

Isso porque, a teor do histórico profissional do autor, inserto nas cópias de sua CTPS acostadas às fls. 53/90, verifica-se que sempre laborou em funções como inspetor de qualidade, vendedor e gerente, atividades que não demandam esforços físicos vigorosos.

Em nenhum momento o expert concluiu pela existência da incapacidade total do segurado para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da constatação de razoável capacidade laboral residual.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a parte autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial."

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial **ou sequer causar incapacidade**, de maneira que cada caso merece uma análise específica. A análise conjunta do corpo probatório leva à conclusão de que os benefícios são indevidos.

Os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.002196-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DIVINA MENDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo de aposentadoria urbana por idade, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse processual, considerando que o INSS implantou o benefício pleiteado, com DIB em 30.05.2005.

A autora apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que a implantação do benefício ocorreu por força da antecipação da tutela, nos termos da decisão exarada, em 25.04.2005, pelo Juízo de 1º grau.

Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do pedido de aposentadoria urbana por idade.

A melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

Assim, não é o caso de decretar a extinção do feito, mas decidi-lo nos termos das questões suscitadas e discutidas, mesmo que a sentença não as tenha apreciado.

Os doutrinadores pátrios se orientam no mesmo sentido.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

§ 1º: 4. Questões suscitadas e discutidas. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516.

Theotônio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas* Theotônio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. até 05/01/1.999, São Paulo, Saraiva, 1.999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram" (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871).

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 06.11.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses, ou seja, 9 anos e 6 meses.

Para comprovar o alegado trabalho urbano, a autora apresentou cópias de sua CTPS, onde consta anotação de vínculo com Juracy Corte Parreira, na condição de "Doméstica", no período de 01.02.1986 a 29.02.1996.

A autora trouxe aos autos, também, extratos do CNIS e o resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, realizado pela autarquia (fls. 17/21), no qual o INSS comprovou o tempo de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses, correspondentes a 122 (cento e vinte e dois) recolhimentos previdenciários.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição

da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA: 04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, desde 30.05.2005. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, os juros de mora são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, incluindo-se na base de cálculo desses honorários as parcelas já pagas administrativamente, por força da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.006451-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA SOARES SOUZA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/07/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico (fls. 88/92), constatou o perito judicial que "a requerente foi portadora de patologia coronariana e foi submetida à cirurgia de revascularização, encontrando-se apta ao trabalho".

Além disso, verificou-se, mediante o exame do estudo social (75/78), que a autora reside com duas filhas. A renda familiar é composta do trabalho da filha Mariane, no valor de R\$ 1.342,00 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais), referente a junho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas e que não possui condições de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003722-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ROMERO ORIGO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.42).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), isentando-a do pagamento das custas, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação da autora, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de "contra-revolução social" ou da "evolução reacionária". Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A "proibição de retrocesso social" nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de "direitos prestacionais de propriedade", subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada "justiça social".

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 75 (setenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social com fotos (fls. 80/82), realizado em 19.04.2005, dá conta de que a autora reside com o marido, Senhor Dezoardo Origo, de 76 anos, aposentado, recebendo R\$ 300,00 (trezentos reais).(...) *A autora recebe ajuda de alimentos, roupas e quando necessário, medicamentos, somente das filhas. O casal teve três filhas: Eunice Origo Rosa, 53 anos, casada, reside neste município, formada em contabilidade, Ednéia Romero Origo, de 50 anos, solteira, reside na cidade de Bauru, formou-se em administração, Eunicelia Origo Filopi, de 43 anos, casada, reside na cidade de Bauru, e trabalha com o marido. As filhas que residem em Bauru ajudam os pais com uma cesta básica mensal, e a*

Eunice, ajuda com roupas, calçados e medicamentos quando há necessidade e os pais não conseguem comprar. A autora tem depressão, é hipertensa e teve uma estafa esse ano. A residência onde eles moram é própria e foi adquirida há 43 anos. O imóvel é antigo, construído em madeira, seu estado é aparentemente bem conservado, possui: dois (02) quartos, estando mobiliado com uma cama de casal, um guarda-roupas e um cômoda, e, o outro, com uma cama de solteiro e guarda-roupas, uma (01) sala com um jogo de sofá (não muito conservado), uma raque com um televisor; uma (01) cozinha com um jogo de mesa com seis cadeiras, uma geladeira, um fogão, um microondas pequeno e um jogo de armário de cozinha doado pela filha, um (01) banheiro.(...) A autora relata que já não tem mais condições de trabalhar devido ao fato de ter que ajudar o marido, nem mesmo os consertos de roupas que ela fazia antigamente já não consegue mais realizá-los. Ela não tem noção de quanta gastam, pois o rendimento mensal da família é muito baixo. Diz que não passam por necessidade com alimentação porque as filhas colaboram na medida do possível.(...)

Em audiência realizada em 13 de setembro de 2006, a autora respondeu: "mora no endereço indicado na petição inicial há 43 anos. Reside em casa própria, construída de madeira. A casa tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Mora em companhia do marido. Não trabalha fora porque o marido necessita muito do seu auxílio. Seu marido é aposentado por invalidez com um salário mínimo. Tem três filhas, sendo duas casadas e uma solteira. As filhas não ajudam porque têm seus compromissos. Tem linha telefônica em sua residência. Não tem celular. Seu marido não tem carro. Sobrevive com dificuldades com a aposentadoria do marido. Não recebe qualquer ajuda de instituições públicas ou privadas. Gasta com remédios. Não tem no posto de saúde".

A testemunha Cezarina de Oliveira Brandão respondeu: "Conhece a autora há oito anos sendo sua vizinha há três anos e meio, a autora mora na rua Sr. Antonio Furtado Miranda, de cujo número não se recorda. A autora mora em casa própria. Acha que a casa tem cinco cômodos. A mobília está bem conservada. A autora mora juntamente com o esposo. A autora não trabalha fora. A família sobrevive com um salário mínimo do marido, o qual é aposentado. Não trabalha porque é doente. Os filhos ajudam quando podem. A autora não recebe nenhuma ajuda de instituições públicas ou privadas. A autora tem reclamado que a aposentadoria do marido é insuficiente para as despesas do casal. O marido da autora não tem carro. Há linha telefônica na casa. A autora não tem telefone celular. O marido dela utiliza medicamento contínuo e é comprado porque não tem no posto de saúde. Não sabe se a autora tem conatas em atraso".

Por sua vez, a testemunha Leocadio José da Silva respondeu: "Conhece a autora desde 1965. A autora é casada com o senhor Eduardo. O mesmo era taxista, mas parou de trabalhar porque é doente. Não sabe se ele é aposentado. A autora não trabalha fora. A casa tem cinco cômodos. Há telefone na casa da autora. O marido dela não tem carro. Não sabe como ela sobrevive. Não sabe se os remédios são comprados ou se são adquiridos no posto de saúde. A mobília está mais ou menos conservada".

A testemunha Odete Miguel de Moura respondeu: "Conhece a autora há mais de trinta anos. A autora mora na rua indicada na petição inicial. A autora mora em casa de tábuas, mas é própria. A casa conta com cinco cômodos. A mobília está bem conservada porque a autora é caprichosa. A autora mora com o marido. Este trabalhava como taxista, mas está aposentado recebendo um salário mínimo. O marido da autora toma muitos remédios. Os que não são encontrados no posto de saúde, são comprados com a ajuda dos filhos. Os filhos ajudam na medida do possível porque também têm suas vidas próprias. Às vezes, quando a depoente vai à feira, presencia a autora em companhia da filha, sendo que esta faz compras para a mãe. A autora não recebe nenhuma ajuda de instituições públicas ou privadas. A autora tem reclamado das dificuldades em se manter com a aposentadoria do marido. Não sabe se a autora tem contas em atraso. A autora tem telefone em casa, o qual está no nome da filha. O marido dela não tem carro".

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 30.06.1964, no valor de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, considerando que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde maio de 2005, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para reformar a sentença e **julgar procedente** o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento na via administrativa - 03.02.2004, com correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: MARIA ROMERO ORIGO
CPF: 109.221.918-83
DIB: 03.02.2004
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004354-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA MARIA JARDIM MARTINS
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento dos honorários periciais e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, considerados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, referente aos períodos 10/1999 a 12/1999, 01/2000 a 03/2000, 02/2001 a 10/2001, 06/2004 a 09/2004, 02/2005 a 09/2005 (fls. 12/38). Proposta a ação em 10/11/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a data do último recolhimento previdenciário não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 77/83). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Contudo, para questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Assim, o INSS deverá arcar com o reembolso dos honorários do perito judicial, arbitrados à fl. 97, que ficam mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), não destoando do estabelecido no artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, sendo tal valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.003552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSEPHA PEREGO DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

A autora interpôs contrarrazões e recurso adesivo, requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02/08/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 14:

Certidão de casamento, realizado em 14/10/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (documento anexo) que a autora possui um vínculo como costureira, de 01/09/77 a 09/01/78, e que o marido cadastrou-se como jardineiro em 01/03/78, não restou descaracterizada a condição de trabalhadora rural, pois a atividade urbana foi exercida por curto período.

Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Segurado: MARIA JOSEPHA PEREGO DE SOUZA

CPF: 200.521.018-86

DIB: 30/01/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029713-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADELINA RUSSO VICENTINI

ADVOGADO : JOAQUIM NEGRAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 91.00.00017-3 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, indeferiu a alegação de erro material do agravante nos cálculos elaborados pela perícia judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a existência de erro de material no cálculo da conta homologada, diante da impossibilidade de aplicação dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal para correção de benefícios com data de concessão anterior à Constituição, bem como a impossibilidade de seu atrelamento ao salário mínimo. Requer, ainda, a suspensão do precatório expedido.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela então relatora (fls. 332/334).

É o relatório do necessário.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Ao juiz da causa cabe apurar eventuais erros materiais no cálculo de liquidação apresentado, uma vez que estes sempre são reparáveis, não estando acobertados pela coisa julgada ou pela preclusão, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA CORRIGIR ERROS MATERIAIS.

1. CONSTATADO CLARO ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA É SEMPRE POSSÍVEL A CORREÇÃO POSTERIOR;

2. FACULDADE QUE SE SUSTENTA NO ART. 463, I DO CPC;

3. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA;

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(TRF - 5ª Região; AG nº 36761/RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/05/2002, DJ 25/04/2003, p. 687).

Também, veja-se o seguinte trecho de ementa de aresto:

"A jurisprudência vem entendendo que no conceito de erro material estão abrangidas também as parcelas incluídas indevidamente no cálculo, dando maior elastério àquela concepção que toma o erro material como sinônimo de erro aritmético."

(TRF - 4ª Região; AG nº 100540/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 09/05/2002, DJU 22/05/2002, p. 384).

Os elementos trazidos aos autos revelam que o cálculo adotado para a execução de sentença contém indiscutíveis erros materiais, pois aplicou a equivalência salarial para período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, bem como utilizou o salário mínimo como critério de correção monetária das diferenças devidas (fls. 284/296).

Consoante consta do dispositivo da sentença exequenda, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar o direito da autora receber o seu benefício previdenciário de acordo com os recolhimentos efetuados, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças encontradas desde a concessão da aposentadoria.

É certo que a parte da sentença que faz coisa julgada é o dispositivo. Entretanto, para a compreensão exata da extensão da prestação jurisdicional entregue, especialmente no presente caso, cujo dispositivo não possui a clareza desejável, é indispensável se verificar o teor dos fundamentos adotados.

Verifica-se da sentença exequenda que a sua fundamentação está baseada no reajuste do benefício com base na equivalência salarial. Pontua-se na sentença que "Os reajustes sempre devem considerar o fato de que o requerente recolheu suas contribuições por tempo legal, sobre determinado número de salários mínimos, devendo, por conseguinte, receber a aposentadoria baseada nesse valor, nem mais nem menos". Portanto, ao se declarar no dispositivo da sentença que o benefício previdenciário deveria ser pago de acordo com os recolhimentos efetuados, acolhendo "in totum" o pedido do segurado, atribuiu-se ao segurado o direito ao benefício com base na equivalência em número de salários mínimos daquilo que se recolheu a título de contribuições. Interpretar-se de outra forma é destruir o silogismo inerente à sentença.

Portanto, bem ou mal, a sentença tratou da equivalência salarial para fins de reajuste do benefício previdenciário, desde a concessão da aposentadoria.

No entanto, independentemente de menção expressa na sentença, a equivalência salarial tem aplicabilidade somente até dezembro de 1991, quando houve a regulamentação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Regulamentada a Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios passaram a ser efetuados de acordo com referido dispositivo legal, esgotando os efeitos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quando da prolação da sentença, em 18 de setembro de 1991, sequer havia sido editada a Lei nº 8.213/91, de modo que o magistrado sentenciante fez incidir, então, a regra de atualização que entendeu vigente à época, não significando tenha manietado o legislador a ponto de não mais poder dispor, para o futuro, de novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

A sentença não tem o condão de tornar imutável o critério de reajuste dos benefícios previdenciários, obstando que o legislador disponha de forma diversa sobre reajustes futuros. Enfim, não há direito adquirido à perpetuação do critério de reajuste dos benefícios. É o que se depreende do seguinte texto de ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável." (RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 14/06/2002, p. 146).

Além disso, o cálculo de liquidação adotou a equivalência salarial como critério de atualização das diferenças, o que não encontra guarida legal nem amparo no título executivo judicial. Não tendo a sentença feito menção expressa acerca da atualização monetária das diferenças, o critério a ser adotado é aquele previsto na Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Em suma, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, devem ser refeitos os cálculos, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para que a equivalência salarial, no reajuste do benefício previdenciário, seja aplicada até dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, as diferenças apuradas em liquidação de sentença sejam atualizadas de acordo com a Súmula 08 desta Corte, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a suspensão do levantamento de quaisquer valores antes da re-elaboração da conta, na forma da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, oficie-se à Presidência desta E. Corte, encaminhando-se cópia desta decisão com a respectiva certidão de trânsito em julgado, em atenção ao Ofício nº 981/2009 - UFEP-DIV-P.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019468-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00008-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Apela a autora alegando, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista a não realização da produção da prova oral e, no mérito, afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença. Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo *a quo* acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do próprio apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento sem a oitiva de testemunhas ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região - AC 2005.03.99.024605-6/SP - OITAVA TURMA - DJU 14.09.2005 - Pág. 370 - Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021866-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINEI DE ASSIS LOPES incapaz

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REPRESENTANTE : ANTONIO LOPES
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 01.00.00183-1 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a sentença prolatada em 10/11/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.

8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 29 (vinte e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/12/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 82), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "deficiência mental severa". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para todas as atividades da vida civil.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do Laudo de Constatação (fls. 157/167), que o autor reside com seus genitores, 2 (dois) irmãos e um sobrinho. A renda familiar é constituída do trabalho exercido pelo pai e pela mãe, ambos, servidores públicos municipais, com salários de R\$ 843,29 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) e R\$ 918,97 (novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), respectivamente, referentes a julho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A família reside em casa própria, guarnecida de mobiliário em quantidade e condições de conservação razoáveis, além de possuírem um automóvel Volkswagen Gol Mil (ano 2004).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028962-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AMELIA ROSIM BIGOTTI

ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

No. ORIG. : 05.00.00038-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 16/19), bem como vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 44/48). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 91/92). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Tampouco obsta o reconhecimento do seu trabalho rural o fato de a autora haver afirmado, em seu depoimento pessoal (fl. 78), que seu marido, desde o casamento, "sempre trabalhou como pedreiro", considerando a natureza das moléstias que a acometem, diagnosticadas no laudo pericial, bem como o conjunto probatório carreado aos autos.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 68/71). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: *Resp n.º 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Também em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários periciais arbitrados à fl. 23.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AMÉLIA ROSIM BIGOTTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 16/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no**

valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PAULO AFONSO FOGACA

ADVOGADO : DANIEL ASCARI COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

PAULO AFONSO FOGACA move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter a análise de seu recurso administrativo perante o INSS, culminando com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

O Juízo de 1º grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito com fulcro no art. 267, I, do CPC. Houve condenação em custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sentença proferida em 25/08/2008 (fls. 110/111).

Em suas razões de apelo o autor repisa os argumentos expostos na exordial, defendendo o preenchimento dos requisitos legais tanto para o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao deferimento dos pedidos insertos.

Com as contrarrazões do INSS, subiram os autos.

Às fls. 126 pleiteia a parte autora a desistência do recurso ante o recebimento e provimento do Recurso Administrativo, pela autarquia previdenciária.

Instado a se manifestar, o INSS concordou com o requerimento de desistência formulado pelo apelante.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A revisão com o conseqüente provimento do recurso administrativo implica no afastamento do interesse processual do autor por causa superveniente, pois se torna desnecessário e inútil o provimento jurisdicional invocado na exordial.

Patente a falta de interesse de agir do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.

II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.

III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material.

IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (JUIZ SERGIO NASCIMENTO, AC 351843, 96.03.096263-5, DÉCIMA TURMA DJU 14/09/2005, p. 401) [Tab]

Pelo exposto, *julgo prejudicado o recurso* interposto pelo autor e, de ofício, *julgo extinto* o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inc. VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003971-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : HAMILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00041-2 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da justiça gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 27 (vinte e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/05/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico (fls. 69/72), constatou o perito judicial, com base em exames clínico e radiológico, que o requerente apresenta pés planos ("pés chatos"). Concluiu que **"tal patologia não impede o autor de realizar atividades laborativas"** e que **"a perícia não observou qualquer restrição para a vida independente"**.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009092-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

ADVOGADO : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00117-4 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 04.09.2009

Data da citação [Tab]: 13.01.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 04.11.2003

Parte[Tab]: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Nro.Benefício [Tab]: 0787867969

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos

12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora.

Por sua vez, sustenta a parte autora, em suas razões de recurso adesivo, o direito a fixação da verba honorária e demais despesas processuais em face da existência de um único pedido, haja vista o pedido de desistência, não apreciado na sentença, da aplicação do IGP-DI nos reajustes do benefício.

Com o oferecimento das contrarrazões somente da parte autora, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26/11/1984, conforme documento de fl. 51, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21**

do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Quanto ao inconformismo apresentado nas razões do recurso adesivo, com razão a parte autora.

Intimada a manifestar-se sobre o pedido de desistência no tocante à aplicação do IGP-DI nos reajustes do benefício (fl. 58), a autarquia previdenciária quedou-se inerte.

Não havendo manifestação contrária quando da ciência do pedido de desistência, presume-se que houve concordância tácita da parte ré. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **"Não tendo a Parte Ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos."** (TRF 4ª R., AC-Proc. nº 2000.71.12.004452-7/RS, Relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, j. 21/02/2002, DJU 10/04/2002, p. 589).

No mesmo sentido, confira ainda.

"2. Presume-se a concordância tácita da parte ré, quando a mesma teve plena ciência do pedido de desistência da ação formulado pela autora, mas deixa de consignar, na oportunidade, se estava de acordo com tal pedido.
3. Pedido de desistência homologado.

4. Apelação Cível provida, com extinção do processo sem julgamento do mérito." (TRF 5ª R., AC-Proc. nº 2004.83.00.010927-1/PE, Relator Desembargador Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, j. 08/11/2005, DJU 19/01/2006, p. 897).

Assim, há de ser condenado o INSS ao pagamento de verba honorária, a qual fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo incidirá sobre as prestações devidas até a data da presente decisão monocrática, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença nesse ponto, haver ocorrido à condenação do INSS.

Por sua vez, os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017782-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DIAS SARTO
ADVOGADO : VANILA GONÇALES
No. ORIG. : 05.00.00112-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação (18/11/2005), com correção monetária e juros de mora, calculados pela SELIC, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, ressalto que a questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão de aposentadoria por idade (fls. 02/07), tendo sido, entretanto, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 60/65), o que revela a natureza *extra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

- 1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**
- 2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).**

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

A preliminar de nulidade da sentença por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias confunde-se com o mérito e com o mesmo será examinada.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade rural está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/02/1945, completou essa idade em 11/02/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 12) e de nascimento dos filhos (fls. 14/15), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos celebrados entre 1972 e 1982, sendo que, em períodos posteriores, a própria autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/27).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, tendo a autora exercido atividade urbana com registro em CTPS, nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador urbano o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Ressalte-se que, tendo sido verificado que a parte autora exerceu a atividade urbana por período considerável, deve ser considerada a idade de 60 (sessenta) anos para fins de concessão de aposentadoria por idade, assim a parte autora implementou o requisito idade em 11/02/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 02/05/1987 a 31/10/1992 e de 01/11/1994 a 10/10/1996, como comprovam as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/17). Assim, a parte autora conta com contribuições em número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, ante a ocorrência do julgamento "extra petita", restando prejudicada a apelação do INSS, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025472-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00048-1 2 Vr MIRACATU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária e verba honorária advocatícia.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo da apelante resume-se à fixação do termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

A pretensão da parte autora de fixação da data do óbito como termo inicial do benefício não encontra amparo legal. No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **BENEDITA MARTINS DE CASTRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 01/07/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para que a correção monetária obedeça ao acima estabelecido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038284-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSELI MARIA MUZEL DE LIMA
ADVOGADO : TIAGO FELIPE SACCO
No. ORIG. : 06.00.00060-0 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência física, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

A sentença proferida em 18.05.2007 restou anulada, de ofício, por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de estudo social e prolação de novo *decisum* (fls. 70/73).

Realizado estudo social, o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 22.05.2006, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença proferida em 02.03.2009, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS, e concessão da antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O *princípio do não retrocesso social* foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 36/37), realizado em 29.11.2006, atesta que a autora *apresenta distúrbio neuro-motor nos 04 membros com predominância direita, com hipertonia do mesmo. Apresenta hiperreflexia patelar bilateral, sinal de babinski positivo bilateralmente e sinais clínicos evidentes de retardo mental médio/grave; clinicamente é considerada deficiente e dependente.*

O estudo social (fls. 84/85), realizado em 15.01.2009, dá conta que a autora reside com o esposo Sr. Francisco de Assis Alves de Lima, de 50 anos, e a filha Francine Maria Muzel de Lima, de 15 anos, *em imóvel próprio, contendo 04 cômodos em estado de conservação em situação precária. Internamente a casa estava guarnecida precariamente do necessário. No momento da visita a casa estava suja e desorganizada. Quanto à manutenção do lar provém da irmã da requerente, Sra. Patrícia, que é doméstica, que ajuda com 1 cesta básica e o pai da requerente Sr. Oraci que é aposentado e recebe 1 salário mínimo, que paga as contas de água, luz e a prestação do apartamento, pois a requerente e o esposo estão desempregados. Os gastos mensais totalizam os valores de: água R\$ 30,00, luz R\$ 40,00, supermercado: cesta básica, doada pela irmã, prestação do apartamento R\$ 50,00.*

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.10.1981, no valor de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde abril de 2006, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: NEUSELI MARIA MUZEL DE LIMA
CPF: 160.179.028-73
DIB: 22.05.2006
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038519-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA ZANONI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00100-5 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, arguindo cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova oral, bem como pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, fica afastada a arguição de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/05/1947, completou a idade acima referida em 15/05/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da transcrição das transmissões, referente a imóvel rural (fl. 90.v), na qual seu genitor está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu pai, somente lhe aproveita o trabalho rural com seu pai até a data de seu casamento, sendo que não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando que após o casamento a autora prosseguiu nas lides rurais.

Ressalte-se que a documentação apresentada revela que o marido da autora era trabalhador urbano, encontrando-se, inclusive, qualificado na cópia da certidão de casamento (fl. 08) e na cópia de matrícula de imóvel rural (fl. 13), como mecânico.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.000364-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALUIZO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, em ação ajuizada por Aluizo Oliveira objetivando a revisão do cálculo do salário de benefício mediante a aplicação do índice de reajuste do IGP-DI em 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe aposentadoria por idade desde 11.10.1997 (carta de concessão/memória de cálculo às fls. 10).

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Quanto à questão do reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001196-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GUILHERME BORGES MENDES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : BERLYE VIUDES e outro

REPRESENTANTE : CLEUSA DAMARIS BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso apelação, o autor requer a condenação em parcelas vencidas.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a alteração do termo inicial do benefício.

Tendo em vista a existência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data respectiva data (06/05/2003), pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor. (Precedentes: TRF/3ª Região, APELREE n.º 1335297, 9ª Turma, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJF3 CJ1 08/07/2009, pg. 1433; AC n.º 1350116, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 09/06/2009, pg. 649; AC n.º 1259846, 9ª Turma, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 10/12/2008, pg. 513).

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do C.Superior Tribunal de Justiça e 8 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo autor**, para fixar o termo inicial e os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003445-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (10/07/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 98/103), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do mandado de constatação (fls. 84/96), que a autora reside com seus genitores, uma filha e um sobrinho.

A renda familiar é constituída das aposentadorias por invalidez recebidas pelos genitores, ambas, no valor de um salário mínimo cada, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o pai da autora trabalha na coleta de lixo reciclável e recebe R\$ 80,00 (oitenta reais).

De outra parte, a filha Rosilene recebe pensão alimentícia, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

Por fim, constatou-se, em consulta ao referido sistema CNIS, que o sobrinho Mateus possui salário de R\$ 757,45 (setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a junho de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito de deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00103 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.23.001068-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : LUIZ GONZAGA

ADVOGADO : SERGIO FRANCO DE LIMA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 04.09.2009

Data da citação [Tab]: 03.08.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 01.06.2007

Parte[Tab]: LUIZ GONZAGA

Nro.Benefício [Tab]: 0839131399

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 02/09/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 11).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação

dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000271-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO SGOTTI e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101 a 104), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/5/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.034,88, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034355-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : DARIA MERCES MACHADO MASSON

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00250-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DARIA MERCES MACHADO MASSON em face da r. decisão monocrática de fls. 181/182, proferida por este Relator, que negou seguimento ao agravo, mantendo a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Em razões recursais de fls. 185/187, sustenta a parte embargante a existência de contradição na r. decisão (desnecessidade de prévio requerimento administrativo).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir." (fls. 181/182).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MOREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 93.00.00066-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE MOREIRA DE CASTRO em face da r. decisão monocrática de fls. 32/37, proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora e da correção monetária sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Em razões recursais de fls. 39/46, sustenta a parte embargante a existência de erro material na r. decisão (incidência de juros e correção monetária durante a tramitação do ofício requisitório).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

(...)

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

(...)

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235)." (fls. 32/37).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010076-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEDY THEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00079-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/09/1990.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1990 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, de 01/08/49 a 01/08/50 e de 01/08/50 a 30/08/54, conforme comprovam as anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 13/14). Assim, a parte autora conta com 61 (sessenta e um) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação (2007), porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II, §1º e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da extinção do contrato de trabalho registrado na carteira profissional.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com 60 (sessenta e uma) contribuições, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Esse entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 328.756-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (22/11/2006), não há falar em parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NOEDY THEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 22/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015937-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA CARDOSO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00195-3 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/03/1938, completou a idade acima referida em 29/03/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, dentre outros (fls. 12/13), na qual seu marido está qualificado como lavrador, verifica-se que ele exerceu passou a exercer atividade de natureza urbana posteriormente, conforme demonstra o documento juntado pelo INSS (fl. 190). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021870-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DONIZETTE ALVES

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

No. ORIG. : 05.00.00076-8 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

APARECIDO DONIZETTE ALVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a contar da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observados os preceitos da Súmula 111, do STJ. Ainda, arbitrou os honorários periciais em um salário mínimo paulista.

Sentença prolatada em 03/12/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 139/144).

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia a reversão do julgado, ao argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Requer, em sede subsidiária, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, redução da verba honorária ao patamar de 10% (dez por cento) e, por fim, redução da verba pericial arbitrada em sentença.

Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em períodos cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No tocante à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 128/134 demonstra que o apelado é portador de "(...) *discopatia degenerativa de discos intervertebrais, com sinais evidentes de comprometimento neuromusculares, principalmente no membro inferior direito*". (resposta ao quesito 01, formulado pelo INSS, fls. 131).

O auxiliar do juízo afirmou que o autor "*está impossibilitado definitivamente para qualquer atividade, que exija esforço físico, visto que o mesmo apresenta alterações degenerativas de discos intervertebrais, com comprometimento de raízes nervosas e alterações músculo-motoras, alterações essas com tendência a piorar para o exercício de qualquer atividade*". (resposta ao quesito 04, formulado pelo INSS, fls. 132).

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor, o perito judicial asseverou que "(...) *Pela tendência de piora no quadro clínico e por sua condição de semi-analfabeto, seria muito difícil fazer uma readaptação*". (resposta ao quesito 06, formulado pelo INSS, fls. 132).

Ainda, restou comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. (respostas aos quesitos 10/11, formulados pelo INSS, fls. 132).

Por fim, em resposta ao quesito 09, formulado pelo INSS, fls. 132, o início da moléstia incapacitante corresponde a *meados de maio de 2003*.

Os últimos vínculos empregatícios comprovados nos autos correspondem aos períodos de 03/08/2004 a 03/09/2004 e de 01/10/2004 a 22/10/2004.

O autor usufruiu o benefício transitório no período de 17/04/2001 a 15/05/2004 conforme se verifica da mesma consulta.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, o autor comprovou a *qualidade de segurado* quando da concessão do último período de auxílio-doença, cessado em 03/09/2004, momento no qual já se encontrava incapacitado a teor das informações prestadas no estudo pericial.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício a partir da citação, ante a determinação contida na sentença, ausência de recurso da parte autora e a proibição da *reformatio in pejus*.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, bem como reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ante a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDO DONIZETTE ALVES

CPF:031.779.348-94

DIB: (01/08/2005 - data da citação - fls. 29v)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024141-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO ANTONIO BORTOLETO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

CODINOME : MARCO ANTONIO BORTOLOTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 05.00.00014-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, o autor pede a alteração do termo inicial.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo desprovimento do recurso do INSS e pelo provimento do recurso adesivo do autor.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 07/01/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 20 (vinte) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/01/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 121/123), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**oligofrenia congênita**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 141/142), que o autor reside com seus genitores e uma sobrinha (menor impúbere).

A renda familiar era constituída dos "bicos" realizados pelo pai, no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cumpram ressaltar, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa (24/10/2002).

Saliente-se que, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se que o genitor firmou contrato de trabalho em 1º/04/2008, recebendo o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), referente a junho de 2009.

Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da data da admissão do pai, o autor deixou de preencher o requisito miserabilidade. Assim o termo final do benefício deve ser fixado em 1º/04/2008.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo do autor**, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (24/10/2002) e o termo final na data do registro no CNIS, do contrato de trabalho do pai do autor (1º/04/2008), ficando mantida, no mais, a sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025590-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO CARLOS FAE incapaz

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : MARIA GILDA FAE FRANZIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00341-2 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não-comprovação pela parte autora da ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/11/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 218/219), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 69/71), que o autor residia com sua mãe e 4 (quatro) irmãos.

A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, dividido entre o autor e sua genitora. Além disso, a irmã Maria trabalhava como costureira e recebia o montante de R\$

150,00 (cento e cinquenta reais). Os irmãos José e Cleonice são aposentados e recebem os valores de R\$ 961,94 (novecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) e um salário mínimo, respectivamente, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A partir do óbito da mãe do autor, em 16/02/2007, foi transferida a quota-parte da pensão por morte para o autor.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027119-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : YAGO LUIZ SANTINO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : GISELE FUENTES GARCIA

REPRESENTANTE : ELLEN CRISTINA CAMPANHOLA

ADVOGADO : GISELE FUENTES GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00116-6 1 Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de surdez neurossensorial profunda bilateral- CID H90.5, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, devidamente atualizadas, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvando que é beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou, afirmando terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 109/111), opinando pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos direitos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 71/82), realizado em 21.03.2007, atesta que o autor é portador de *perda auditiva bilateral de grau profundo em ambos os ouvidos (surdez congênita por seqüela de infecção viral gestacional-Rubéola)*, devido ao quadro de *Anacusia em ambos os ouvidos por seqüela de Rubéola gestacional*, apresentando *perda total da sua capacidade auditiva, justificando em incapacidade e inaptidão parcial e permanente para o exercício de algumas atividades laborativas, mas não para outras que possam lhe garantir a subsistência, considerando a idade do periciando, bem como suas atuais condições neurológicas e psíquicas.*

O estudo social (fls. 61), realizado em 03.10.2006, dá conta de que o autor reside com o pai René, de 32 anos, a mãe Ellen, de 28 anos, e os irmãos Daniel, Yasmin e Maria Vitória, de 8, 6, e 3 anos, respectivamente, *em uma casa de alvenaria de 3 (três) cômodos e um banheiro, sem acabamento. As paredes encontram-se apenas rebocadas e o chão está no contra-piso. As instalações hidráulicas e elétricas são precárias. A casa possui mobiliário escasso e necessitado de reparos, os quais em sua maioria, são provenientes de doação. O casal está desempregado. A Sra. Ellen Cristina Campachola, encontra-se impossibilitada de trabalhar, devido à necessidade de deslocar-se diariamente para acompanhar o menor Yago Luiz Santino da Silva que estuda fora do município, uma vez que na cidade não existe escola especializada. Quanto ao chefe de família, Sr. René, não possui registro em carteira desde 1996. Para manter a família desenvolve atividades sem vínculo empregatício como Ajudante de pedreiro, que lhe conferem rendimentos esporádicos e exíguos. A família está cadastrada no Programa Bolsa Família, através do qual recebe o benefício mensal, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sendo esta a única renda de caráter continuado que recebe. A*

família possui gastos com o aluguel do imóvel, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que conta com a tolerância do proprietário, uma vez que se encontra com vários meses em débito. Na ocasião da visita domiciliar, a energia elétrica havia sido interrompida por falta de pagamento.

Vejo, assim, que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possui renda, dependendo da ajuda e assistência de programas governamentais para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e julgar PROCEDENTE o pedido, a fim de conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: YAGO LUIZ SANTINO DA SILVA.
Representante: ELLEN CRISTINA CAMPANHOLA.
CPF: 272.815.658-10.
DIB: 18/07/2005.
RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.029936-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERCILIA VERNICE STOCCO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 06.00.00089-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Tercília Vernice Stocco, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescida de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendidas como as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Termina por requerer a declaração da prescrição quinquenal das prestações.

Adesivamente, recorreu a autora, para reforma parcial da sentença, a fim de que reste majorada a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25/07/2006, tendo sido proferida a sentença em 21/08/2007.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 06/07/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Cópia de Certificado de Reservista do marido da autora, emitido em 22/03/1972, no qual está qualificado como lavrador (fls 13);
- Certidão de Casamento ocorrido em 08/02/1975, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 10);
- Certidão de Nascimento de filho, ocorrido em 16/07/1977, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 12);
- Cópias de Contratos de Parceria Agrícola nos quais o marido da autora figura como Parceiro trabalhador referentes aos períodos de 01/03/1981 a 28/02/1984; 01/02/1992 a 01/02/1993 e 20/01/1997 a 20/01/1998 (fls. 14/26);
- Cópias de Contratos de Parceria Agrícola nos quais o marido e a autora figuram como parceiros Trabalhadores referentes aos períodos de 02/02/1998 a 01/02/1999; 30/06/2001 a 29/06/2002; 11/02/2002 a 11/02/2003; 30/01/2003 a 29/01/2004; 01/03/2004 a 31/01/2005 (fls. 27/52);
- Cópias da Carteira de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor da autora, nos quais está comprovado que nasceu em 06/07/1948 (fls. 09);

- Talonários de notas fiscais de produtor, emitidas pelo marido da autora durante os anos de 1982 a 1985 (fls. 53/54).
 Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que residiu em área rural e trabalhou em regime de economia familiar como rurícola, e que seu cônjuge, em vários momentos da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. *Recurso não conhecido.*

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de debates e julgamento, realizada em 06/11/2007, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas, cujos termos seguem abaixo transcritos:

- Luiz Leme - "J: Qual o seu nome? D: Luiz Leme. J: Conhece autora Tercilia Vernici Stocco? D: Conheço. J: Há quanto tempo? D: 32 anos mais ou menos. J: O senhor a conheceu em que local? D: No Bairro Videira, sítio do Rafael

Cintra Leite. J: Esse sítio, como chama? D: Santa Alice. J: Lá a dona Tercília fazia o quê? D: Trabalhava com uva. J: Era meeira? Sim. J: Trabalhava sozinha ou com a família? D: Com a família. J: Durante quanto tempo trabalhou lá? D: Na fazenda 4 anos mais ou menos. J: E depois foi para outra propriedade? D: Sim, para a(sic) sítio Quinta Paulista. J: Quem é o dono desse sítio? D: Sílvio Boldrini. J: Lá, ela trabalhou como meeira na lavoura de uva? D: Sim. J: Auxiliando a família? D: Mesmo serviço. J: Ficou trabalhando quanto tempo ali? D: 4 anos também. J: Depois mudou-se para qual propriedade? D: No bairro mesmo, trabalhou em outros lugares que não me lembro. J: Ela sempre trabalhou no bairro Videira? D: Sim, depois foi para Itupeva. J: Atualmente ela trabalha? D: Sim. J: Na plantação de uva? D: Sim. J: Com o marido? D: Sim e filhos."

- Maria Dirce Leme - "J: Qual o seu nome? D: Maria Dirce Leme. J: A senhora conhece a senhora Tercília Vernici Stocco? D: Conheço. J: Há quanto tempo? D: Uns 32 anos. J: Conheceu ela onde? D: Lá no sítio Quinta Paulista. J: A senhora trabalhou lá? D: Eu trabalhei e trabalho. J: Como chama o dono? D: Sílvio Boldrini, que e falecido. J: A dona Tercília trabalhou nesse sítio? D: Ela era meeira de uva, com o marido e filhos. J: Ela continua trabalhando lá? D: Não. J: Foi para onde? D: Sítio Santa Alice. J: Sabe dizer quem é o dono? D: Rafael Cintra. J: Quanto tempo trabalhou lá? D: Não posso esclarecer. J: ela trabalhava como meeira de uva lá? D: Sim, desde que a conheço ela trabalha como meeira de uva com o marido e filhos na região. J: Atualmente ela trabalha nessa atividade? D: Sim."

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, comprova a inexistência de vínculos empregatícios urbanos em nome da autora e de seu marido.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu, pois sequer houve deferimento do requerimento administrativo da autora.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, a contar da citação, conforme Súmula n. 111 do STJ.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Tercília Vernici Stocco

CPF: 347.351.368-78

DIB: 25/07/2006 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Íntimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR ZAGO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 06.00.00081-4 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Nair Zago dos Santos, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescida de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo asseverou a autarquia previdenciária que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Pugnou, ainda, pela reforma da decisão quanto ao termo inicial para concessão do benefício e base de cálculo para o cômputo dos honorários advocatícios.

Adesivamente, recorreu a autora requerendo que a verba honorária reste majorada.

Com contrarrazões de ambos os recursos, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/09/1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- Certidão de casamento, realizado em 28/05/1955, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 14);
- Cópias da Carteira de Identidade e do CPF, nas quais está comprovado que a autora nasceu em 01/09/1936 (fls. 13);
Cópias da CTPS da Autora, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho rural (fls. 15/16): 16/06/1976 a 11/01/1977 - 01/06/1977 a 23/12/1977 - 05/06/1978 a 26/08/1978 - 17/05/1980 a 27/12/1980 e 12/01/1981 a

02/05/1981, tendo prestado serviços para Carmem Ruete de Oliveira, bem como 04/05/1981 a 23/09/1981, tendo prestado serviços para Virgolino de Oliveira S/A.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que residiu em área rural e trabalhou como rurícola, e que seu cônjuge, em vários momentos da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 58/67) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência, de debates e julgamento, realizada em 09/05/2007, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas, cujos termos seguem abaixo transcritos:

- Ana Amália Zancheta Bueno - "J: A senhora conhece dona Nair? D: Conheço. J: Conhece de onde? D: Trabalhamos junto na usina. J: Em que período isso? D: Eu setenta e cinco a oitenta e cinco. J: Que ela trabalhava lá? D: Trabalhava. J: Durante todo esse tempo? D: Eu parei em oitenta e cinco, mas eu acho que ela continuou. J: Nesse período ela trabalhou lá? D: Trabalhou lá comigo. J: A senhora sabe se ela parou de trabalhar e quando ela parou? D: Bem certo o ano e não sei. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do(a) autor(a): J: Ela trabalhou sem registro na usina? D: Trabalhou, tinha uma época que era contrato e quanto parava o contrato, aí a gente ia apanhar algodão ou café em outro lugar, era só contrato."

- Neusa Zancheta - "J: A relaciona(sic) conhece a dona Nair? Conheço. J: Conhece de onde? D: Da roça, que a genet trabalhava junto. J: A senhora trabalhou com ela onde? D: Na fazenda Boa Vista, várias fazendas. J: Em que ano isso? D: Sessenta e cinco para frente. J: A senhora sabe quando a dona Nair parou de trabalhar? D: Uns vinte anos ou mais. J: Que ela parou? D: É, faz tempo. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do(a) autor(a): J: Nesse período que a senhora trabalhou com ela, sabe se ela tem registro? D: Era contrato que a gente trabalhava, depois dava uma parada e depois contratava de novo; e fora isso, também trabalhou fora. J: Era periódico? D: Isso. Dada a palavra ao(à)

Procurador(a) do(a) requerido(a): J: Quanto tempo que a senhora trabalhou com ela, saberia dizer? D: Bastante tempo, eu não sei dizer, mas bastante."

- Ângelo Semogini: "J: O senhor conhece dona Nair? D: Desde mocinha. J: O senhor sabe se ela trabalhou na zona rural? D: Trabalhou. J: Sabe quando, e onde? D: Trabalhou bastante na usina, quando tinha parada de corte de cana, entressafra e dá uma paradinha, aí ia apanhar algodão, não era para a usina. J: Sabe mais ou menos quando ela começou trabalhar na usina? D: Eu não sei, sei que parou de trabalhar em oitenta e quatro ou oitenta e cinco. J: Sabe dizer porque ela parou de trabalhar? D: Teve um problema de cirurgia no coração. J: O senhor trabalhava com ela? D: Às vezes trabalhava e às vezes não, quando era mais moço, eu aposentei na usina. Dada a palavra ao(à)

Procurador(a) do(a) autor(a): J: O senhor sabe dizer se ela trabalhava mocinha na usina já? D: Eu também era moço, nessa época a gente trabalhava no Virgolino, não trabalhava assim com registro na carteira, era enquadrado tudo junto, cortava cana numa família de cinco trabalhador(sic), cortava cinqüenta montes de cana, por exemplo, e era anotado tudo numa caderneta e levava só o nome do pai ou irmão, de uma pessoa só. J: O senhor sabe se ela trabalhava dessa forma com a família dela? D: Trabalhou; geralmente nós(sic) mais idoso, trabalhamos desde pequeno. J: O senhor pode dizer o ano em que ela começou trabalhar? D: Isso eu não sei o ano, não posso dizer." Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Não há registros acerca da autora ou de seu marido no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que afasta a existência de vínculos de trabalho urbano.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, a contar da citação, conforme Súmula n. 111 do STJ.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a data da citação como início do benefício, bem como esclarecer que os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a contar da citação, conforme Súmula n. 111 do STJ, e nego provimento ao recurso adesivo da autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Nair Zago dos Santos

CPF: 380.647.648-90

DIB: 25/08/2006 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031629-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUCIA HELENA CAVALHEIRO incapaz

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : MARIA HERMINIA BACILI CAVALHEIRO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 04.00.00145-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a autora requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso do INSS, restando prejudicada a apelação da autora. Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 06/10/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 106/108), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "deficiência mental e cegueira bilateral". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 102), que a autora reside com seus genitores, o irmão e um sobrinho.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo pai, no valor de R\$ 636,57 (seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o referido sistema ratificou, ainda, que o irmão Jones trabalha e recebe salário no valor de R\$ 752,40 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), referente a julho de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Julgo prejudicada a apelação da autora, ficando cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039381-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA APARECIDA ESCUDERO
ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA
CODINOME : TEREZA APARECIDA ESCUDERO ZAMPOLI
No. ORIG. : 07.00.00096-9 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, pugna pela alteração quanto à correção monetária, juros de mora e redução da verba honorária advocatícia, bem como seja estabelecido o pagamento do benefício por quinze anos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Ide Roque Zampoli, ocorrido em 28/02/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 26.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente, dentre outros documentos (fls. 27/282), na cópia da certidão de casamento (fl. 25) e de óbito (fl. 26), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (Resp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 311/312). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 25). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ressalte-se que o prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício de pensão por morte, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para reduzir a base de cálculo da verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **TEREZA APARECIDA ESCUDERO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 25/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041303-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDERLEY GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.00148-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/01/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 64/66), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e seqüela de acidente vascular cerebral**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 123/124) e dos depoimentos (fls. 74/77), que o autor residia com seu pai que é idoso.

A renda familiar era constituída da aposentadoria rural recebida pelo genitor do autor (NB 0969051492), no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Todavia, constatou-se, em consulta ao referido sistema, que o pai do autor faleceu em dezembro de 2008, sem gerar o direito ao recebimento de pensão por morte pelo autor.

Entendo ser aplicável no período anterior ao falecimento do pai do autor, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permanecerá à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe

aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido pai do autor não podia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048273-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

No. ORIG. : 06.00.00185-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Josefa Domingos dos Santos, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, aduziu a autarquia que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer modificação no tocante aos critérios adotados para condenação em honorários advocatícios, bem como recolhimento de valores pela autora, a título de contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola.

A exigência prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Dessa forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08/10/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

- *Cópias da carteira de Indentidade e do CIC, nos quais está comprovado que a autora nasceu em 08/10/1951 (fls. 18);*
- *Certidão de Casamento realizado em 28/10/1973, na qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fls. 21);*
- *Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 29/08/2004, na qual é qualificado como aposentado (fls. 22);*
- *Certidão de nascimento de filhos, ocorridos em 05/05/1974, 22/03/1975, 03/07/1977, 15/03/1982 e 06/03/1991, nas quais o marido da autora pe qualificado como lavrador (fls. 23/27);*
- *Certidão de breve relato, exarada em 19/10/2006, na qual o marido da autora figura como comprador de imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio, no Município de Caiabu, na data de 27/02/1974 (fls. 28);*
- *Certidão de breve relato, exarada em 19/10/2006, na qual a autora e seu marido figuram como vendedores de imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio, no Município de Caiabu, na data de 18/06/1974 (fls. 29);*
- *Notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora referentes aos anos de 1973 a 1978 (fls. 30/35);*
- *Ficha de inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, com mensalidades pagas de janeiro a dezembro de 1977, de abril de 1982 a dezembro de 1983 e de maio de 1984 a junho de 1985.(fls. 36).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que residiu em área rural e trabalhou como rurícola, e que seu cônjuge, em vários momentos da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. *Recurso não conhecido.*

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de debates e julgamento, realizada em 06/05/2008, a autora reiterou os termos da inicial e foram ouvidas três testemunhas:

- *Adenir Lara - "conheço a autora desde criança, pois éramos vizinhos de sítio, em Caiabu. Pelo que sei, a autor(sic) sempre trabalhou na roça, como diarista, tendo trabalhado para Claudir Vieira, no cultivo de tomate, melancia, etc. Antes a autora trabalhou com o pai em arrendamento da família. Até os dias que corre, a autora trabalha na roça, como diarista, bem como na chácara do filho dela."*

- *Ademir Severino de Souza - "conheço a autora desde criança, pois morávamos no mesmo sítio em Caiabu. Pelo que sei a autor(sic) sempre trabalhou na roça, como diarista, inicialmente para o pai dela, que mantinha um arrendamento, após se casar passou a trabalhar para Claudir Vieira, Josafá, no cultivo de amendoim, algodão, milho, etc. Até os dias que correm, a autora trabalha na roça, como diarista, para Claudir Vieira, no cultivo de tomate, melancia."*

- *Antonio Trevisan Filho - "conheço a autora há 21 anos, pois ela morou na minha propriedade rural em Martinópolis, chamada fazenda Santo Antonio. Pelo que sei, nesse período em que a conheço, a autora trabalhou na roça, para mim, no cultivo da cana, milho, etc. Há cinco anos a autora se mudou para Caiabu, local em que passou a trabalhar como diarista, na roça, para outros proprietários rurais que não conheço."*

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, informa a inexistência de dados em nome da autora. Quanto ao marido, comprova a ausência de vínculos de trabalho urbano e atesta a existência de labor rural pelo período de 01/09/1979 a 01/04/1984 na qualidade de trabalhadora da pecuária de grande porte.

Por oportuno, de se destacar que a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV atesta que o marido da autora era aposentado na condição de trabalhador rural desde 30/07/1991 e que, após óbito ocorrido em 29/08/2004, a autora passou a ser a beneficiária da pensão por morte.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, a contar da citação, conforme Súmula n. 111 do STJ.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, *nego provimento à apelação do INSS*, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Josefa Domingos dos Santos

CPF: 107.308.948-78

DIB: 09/03/2007 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050517-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00096-5 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, contados desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/03/1948, completou essa idade em 20/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 10/11), nas quais seu cônjuge está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 44/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme o entendimento da 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUCIA APARECIDA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 09/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050956-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA SOARES DELICIO

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 08.00.00066-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/03/1945, completou essa idade em 24/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural por seu marido, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 12) e de óbito do mesmo (fl. 13), nas quais está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 44/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUSA SOARES DELICIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 02/06/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051243-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00015-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação,

com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/05/2006.

A carência é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2006 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, nos períodos de 15/06/73 a 17/10/73, 02/10/74 a 10/06/76, 07/07/76 a 01/12/76, 03/10/79 a 14/02/80, 01/08/80 a 01/09/80, 01/04/81 a 30/07/81, 01/07/84 a 07/10/86, 01/08/87 a 18/02/88, 22/06/88 a 08/09/88, 09/10/88 a 29/02/92, 01/03/93 a 01/10/93, 01/09/94 a 11/09/95, 09/10/95 a 25/03/97, 05/10/98 a 03/02/99 e a partir de 02/01/2001, sem data de baixa, como comprovam as cópias da CTPS (fls. 12/16). Assim, a parte autora conta com número superior à carência então exigida.

Embora parte das anotações dos períodos acima seja referente a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a parte autora foi empregada rural, com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

- 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.**
- 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.**
- 3.**

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Portanto, atendidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício pretendido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PAULO RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 15/03/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051994-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURILIA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.00974-7 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, honorários advocatícios e isenção das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/08/1921, completou essa idade em 23/08/1976.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador, e da CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 15/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural pelo menos desde 1997.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1976 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, cabe ressaltar que os documentos juntados às fls. 88/89 não impedem o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido pela parte autora, uma vez que, embora seu marido tenha efetuado inscrição como contribuinte autônomo, não consta qual o ramo de atividade, além de a referida inscrição ter sido feita muito tempo após o cumprimento dos requisitos exigidos para a parte autora. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o marido da autora aposentou-se como trabalhador rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme o entendimento da 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a forma de incidência da correção monetária e da verba honorária, bem como excluir a condenação das custas processuais, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MAURÍLIA GONÇALVES DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 07/05/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053149-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 07.00.00028-5 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação, com correção monetária, juros de mora, contados da data da citação, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/06/1946, completou essa idade em 11/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, e da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes (fls. 10/11), bem como na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 12/19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho

rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em curtos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há 4 (quatro) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007 não impede o recebimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA SOARES DA SILVA** fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício **de aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **25/07/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054116-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA GONCALINA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00128-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/07/1947, completou essa idade em 08/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 20/28). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 84/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FOMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"

(TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14-06-95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA GONÇALINA GOMES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata

implantação do **benefício de aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 22/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054195-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA BATISTA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

No. ORIG. : 08.00.00011-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/02/1937, completou essa idade em 07/02/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural por seu marido, consistente nas cópias da escritura de venda e compra de imóvel (fls. 10/11) e da certidão de casamento (fl. 12), nas quais está qualificado como trabalhador rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, a prova testemunhal produzida não indica, com segurança, que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas indica que ela exerceu referido labor pelo menos até o ano 2000.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OLIVIA BATISTA DE OLIVEIRA RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 29/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055647-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EDSON LUIS ROSSI e outro
: MARIA JOSE DE SOUZA ROSSI
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
SUCEDIDO : WALDEMAR ROSSI falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00094-5 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do estudo social, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso de apelação, a autora pede a alteração do termo inicial.

Noticiado o falecimento do autor em 08/03/2008 (fls. 144), foi homologada a habilitação dos herdeiros (fls. 158). Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o autor recebia o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde 25/02/1999.

A presença das condições da ação, como o interesse de agir, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito.

O interesse de agir está vinculado à necessidade concreta da prestação jurisdicional pleiteada e à adequação da via processual utilizada.

Verifica-se, no caso em tela, que o benefício pleiteado nestes autos foi concedido, administrativamente, em 25/02/1999, antes mesmo da citação, que se deu somente em 28/09/2007. Por fim, saliente-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 06/09/2007.

Assim, é de considerar a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida e inexistência de parcelas em atraso.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO. PARCELAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Constatando-se que o benefício pleiteado fora concedido administrativamente antes mesmo de realizada a citação do réu (INSS), é de considerar falta de interesse de agir do demandante, por ausência de lide e a conseqüente inexistência de parcelas em atraso;

2. Caso em que o interessado propôs inicialmente a ação contra a União, tendo havido relativa demora para que esta fosse excluída do processo e convocado o INSS, tempo em que o benefício restou deferido na sede administrativa;

3. Apelação e remessa oficial providas.

(Relator Des Fed Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF 5ª Região - AC 459813 - Processo 200805001008690 PE - 3ª Turma - Decisão 29/01/2009 - v.u. - Documento TRF500181272 - DJ 25/03/2009 - PÁGINA 424)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -- APOSENTADORIA RURAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 204

1. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria rural concedido na via administrativa, antes da citação, é de se considerar a perda de objeto por falta de interesse de agir, eis que o bem jurídico pretendido foi integralmente satisfeito com o pagamento administrativo.

2. Constatada a concessão do benefício de aposentadoria rural durante o curso da ação, acertada é a decisão que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do CPC, pois não remanesce direito à obtenção de parcelas em atraso a justificar o interesse de agir da parte demandante.

(Relator Des Fed Ubaldo Ataíde Cavalcante - TRF 5ª Região - AC 405123 - Processo 200482020026794 PB - 1ª Turma - Decisão 09/08/2007 - v.u. - Documento TRF500147284 - DJ 16/11/2007 - PÁGINA 424)

Por fim, há de se ressaltar a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, segundo o qual, não havendo parte vencida, responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo. Em decorrência, cabe à parte autora o pagamento das verbas de sucumbência ao INSS. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, excluo a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por conseqüente, a apreciação das apelações da parte autora e do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **julgo extinto o processo, sem exame no mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil**, bem como, **julgo prejudicadas as apelações do INSS e da parte autora**. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057320-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00086-6 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a observação da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/05/1952, completou a idade acima referida em 04/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, declaração cadastral de produtor rural, em nome do marido da autora, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 13/49), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, a atividade principal do marido da autora era de natureza urbana, encontrando-se em gozo de aposentadoria especial, como industriário, com DIB em 27/6/1994 (fl. 103) Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.059875-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : LUZIA RUIZ DIAS
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG. : 08.00.00016-4 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença (fls. 46/49) que, nos autos de ação para obtenção de aposentadoria por idade rural, movida por Luzia Ruiz Dias contra o INSS, julgou procedente o pedido, para o fim de conceder o benefício pretendido.

O INSS às fls. 54 peticionou, manifestando seu desinteresse na interposição de recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Não houve, nos autos, interposição de recurso voluntário, mas apenas a determinação de remessa oficial.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Retifique-se a autuação para que conste apenas a remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060467-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIPEDES DIAS ALVES
ADVOGADO : EMILIO DUARTE
No. ORIG. : 08.00.00508-0 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/08/1941, completou a idade acima referida em 20/08/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural .

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento do filho (fls. 16/17), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme os documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 109). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060634-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BELL NETO
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00291-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO BELL NETO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido como a soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decisum prolatado em 11/08/2008, submetido a reexame necessário (fls. 107/110).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Requer, em sede subsidiária, que o termo inicial do benefício corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos, redução da verba honorária arbitrada e previsão de realização de perícias médicas periódicas.

Adesivamente, recorreu o autor postulando a majoração da condenação em sede de honorários advocatícios e fixação da data de início do benefício em 02/10/2005, data de cessação do auxílio-doença.

Com as contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O autor ostenta anotação de vínculo empregatício pelo período de 01/02/1974 a 04/12/1995. Ainda, possui em seu nome contribuições sociais recolhidas na condição de contribuinte autônomo entre 11/1999 e 04/2002.

O autor usufruiu benefício provisório pelo período de 27/05/2002 a 02/10/2005.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, o autor faz jus à prorrogação do período de graça localizado no § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 29/11/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 88/97 demonstra que é portador de "*Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, Osteoartrose de quadril direito, Lombalgia, obesidade, Câncer de pele*". (tópico Comentário-Conclusão, fls. 94).

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta a incapacidade *total e definitiva* do autor para o desempenho de atividades laborativas. (tópico Comentário-Conclusão, fls. 94).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, a teor da resposta ao quesito 09, formulado pelo autor, fls. 97. Informou, ainda, que o início da incapacidade laboral equivale à data de elaboração do exame pericial, qual seja, 08/04/2008 (resposta ao quesito 08, formulado pelo INSS, fls. 96).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez, há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

O benefício deve ser concedido desde a data do exame pericial, a teor da resposta ao quesito 08, formulado pelo INSS, fls. 96, sobretudo ante a falta de comprovação válida de que a incapacidade do autor remonta a período anterior à realização do laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Não há que se falar em previsão de realizações de perícias periódicas pelo INSS, em face do autor, posto que o laudo pericial foi claro e objetivo ao afastar a possibilidade de sua reabilitação para o desempenho de atividades laborativas. O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial para fixar a data de início do benefício em 08/04/2008, momento no qual houve a comprovação de incapacidade, e *negar provimento* ao recurso adesivo do autor.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO BELL NETO

CPF:550.769.718-34

DIB: (08/04/2008 - data do exame pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061560-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSA MARIA BEIRIGO FERNANDES
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00266-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Insurge-se a embargante **ROSA MARIA BEIRIGO FERNANDES** contra a decisão monocrática de fls. 184/185v, que *deu provimento* à apelação do INSS, bem como à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença que havia concedido à recorrente a aposentadoria por invalidez.

Com os embargos de declaração objetiva a recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual omissão que, segundo a embargante, está estampada nos autos.

Rosa Maria Beirigo Fernandes reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Aduz que a moléstia incapacitante tem caráter progressivo e que, por tal razão, mister se faz a aplicação da parte final do § 2º, do art. 142, da Lei 8.213/91.

Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão de fls. 184/185v, com a conseqüente concessão do benefício. É o relatório.

Razão não assiste à embargante quanto à alegada contradição.

A recorrente pretende emprestar aos embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a recorrente com a orientação adotada pela decisão embargada, pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse passo, a decisão ora combatida encontra-se devidamente fundamentada, pois uma leitura atenta do julgado monocrático é suficiente para espantar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O pleito da recorrente resvala na restrição do § 2º do art. 42 e parágrafo único do art. 59, ambos da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que **a doença incapacitante é preexistente à filiação da parte autora ao regime previdenciário.**

De fato, como mencionado na decisão embargada:

"Em relação à data de início da moléstia incapacitante, o perito judicial informou que "(...) a Parte Autora apresenta sequela estabilizada de lesão traumática sofrida em julho de 2001. Em relação à incapacidade, é certo que a mesma foi procedida de uma período(sic) de incapacidade total temporária exclusivamente em decorrência do traumatismo porém não há como - atualmente - determinar a data em que (a) a sequela se estabilizou, e, (b) se somaram os diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e depressão" (resposta ao quesito 8, formulado pelo INSS, fls. 143). Logo, verifica-se que o evento incapacitante, entendido como o acidente ocorrido com a autora, é datado de julho de 2001.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora, acometida de lesão incapacitante ocorrida em julho de 2001, resolveu contribuir ao INSS a partir de setembro de 2002, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação em setembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral."

O robusto conjunto probatório aponta para a preexistência da doença incapacitante à época do ingresso ao regime previdenciário.

Tinha a parte autora o ônus processual de comprovar o agravamento da doença incapacitante após o ingresso ao regime previdenciário, o que não ocorreu.

Assim, apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062701-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO MENDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00017-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 06/08/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/05/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as cópias da Certidão de Casamento do autor (fl. 09), celebrado em 29/09/1962, e o certificado de reservista (fl. 11), datado de 07/02/1977, ambos constando a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/13), que demonstra um vínculo de trabalho rural, entre 1972 e 1973.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 34/35, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do autor, sua inscrição como contribuinte individual autônomo, com recolhimentos em 1988 e 2005, bem como um vínculo empregatício urbano, em 1974, corroborado pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.02.004421-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RITA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WILSON OLSEN JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/10/1944, completou essa idade em 20/10/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistentes nas cópias da certidão de casamento e da transcrição do cartório de registro de imóveis (fls. 16 e 26), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Observe-se que, embora o documento juntado às fl. 33, extraído de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, aponte que o marido da parte autora é contribuinte, constando "pedreiro", verifica-se que todos os vínculos empregatícios do marido da autora são de natureza rural.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **RITA GOMES DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 06/02/2004(data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.003701-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FRANCISCO DIMAS MONTEIRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FRANCISCO DIMAS MONTEIRO, em face da decisão de fls. 110/113.

Alega, em suas razões, que a decisão foi omissa, obscura e contraditória. Sustenta que o legislador infraconstitucional, ao introduzir o fator previdenciário, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, rompeu com o sistema de repartição

e, em conseqüência, afrontou o disposto no art. 194, § único, IV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do art. 557 do CPC, ao fundamento de inexistência de decisões nos Tribunais Superiores.

É o relatório.

DECIDO.

Não tem razão o embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que se pronunciou sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC, *verbis*:

"Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

A análise da matéria descaracteriza os vícios apontados, não sendo possível o acolhimento dos presentes embargos, uma vez que tem por finalidade seja proferida nova decisão em substituição à ora embargada.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da lavra do Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/10/1993, publicado no DJU de 22/11/1993, pág. 24895, *verbis*:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição."

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.000075-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ITAMIR CRIVELLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 21.08.2009

Data da citação [Tab]: 18.04.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 09.01.2008

Parte[Tab]: ITAMIR CRIVELLI

Nro.Benefício [Tab]: 0012836826

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do pronunciamento da decadência da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento de verba honorária.

Em suas razões recursais, onde pugna pela reforma da sentença, alega a parte autora a inocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, bem como a desconsideração da limitação do teto do benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da referida lei, não se podendo falar, como pronunciado na r. sentença, em decadência do direito à revisão do referido benefício.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no presente caso a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, em face da multiplicidade constante na inicial, passo a análise separadamente de cada um dos pedidos:

1) **Em relação a revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 21/10/1977, conforme documento de fl. 14, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de

verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

2) Em relação à recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Assim, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de**

seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim, tendo os reajustes dos benefícios sido efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

2) Em relação à limitação ao teto.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que **"os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."** E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente

silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).

Acrescente-se, ainda, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**" (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Ainda: "**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**" (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Assim, não há falar em desconsideração da limitação do teto do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Tendo em vista que o autor ficou vencido em relação a maior parte dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DA AÇÃO**, e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora., arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária, juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.000881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : ELI DIAS FERREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e outro

EMBARGADO : DCISÃO DE FLS. 133/135

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Insurge-se o embargante *ELI DIAS FERREIRA* contra a decisão monocrática de fls. 133/135, que *deu provimento* à Remessa Oficial e à apelação do INSS.

Com os embargos de declaração objetiva a recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual contradição que, segundo alega, está estampada nos autos.

O recorrente reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Alega a manutenção da qualidade de segurado.

Pleiteia o efeito modificativo da decisão, com o conseqüente restabelecimento do auxílio-doença.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante quanto à alegada contradição.

O recorrente pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o recorrente com a orientação adotada pela decisão embargada, pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento do auxílio-doença.

Nesse passo, a decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada, pois uma leitura atenta da decisão monocrática é suficiente para espantar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Reafirmo que o pleito do recorrente resvala na restrição do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que o embargante não comprovou novos recolhimentos de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (10/2000) e a data do requerimento administrativo (06/2003).

Ademais, como mencionado na decisão embargada:

"(...)Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

O receituário médico mais antigo juntado ao feito data de outubro de 2003 (fls.22), época em que a parte autora não possuía a qualidade de segurado.

Por outro lado, o perito oficial foi enfático ao apontar a data do início da incapacidade laborativa. Indagado sobre dito marco inicial respondeu:

"(...)2003 como data provável de início da moléstia. Setembro de 2005 como data de início da incapacidade"(resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS/fls.73).

Em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa parcial da parte autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo ou propositura da ação".

Os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.000950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ZUCATTO

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Paulo Zucatto, objetivando o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, com os conseqüentes reflexos na revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, registrada em 16.04.2009.

O INSS apelou, arguindo a decadência e a prescrição e, no mais, pleiteando o decreto de improcedência integral do pedido. Se vencido, pleiteia a mitigação dos juros e da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecida na sentença de fls. 72/76.

Analisando a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. *Precedentes.*

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

A correção monetária incide desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUIZ DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00005-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DA CONCEICAO em face da r. decisão monocrática de fls. 19/21, proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao agravo para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo. Em razões recursais de fls. 23/37, sustenta a parte embargante a existência de contradição na r. decisão (desnecessidade de prévio requerimento administrativo).

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo este Relator enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado, consoante se transcreve a seguir:

"O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

*Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).*

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

*Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.*

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir." (fls. 19/21).

Ademais, este Relator tem o entendimento de que a presente matéria não precisa ser encaminhada para incidente de uniformização de jurisprudência, seja pela ausência de conveniência para tanto, como também pela impossibilidade de suscitá-la em sede de julgamento monocrático.

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023285-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 07.00.00020-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, declinou de ofício a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos para distribuição à Justiça Federal de Piracicaba, foro do domicílio da autora.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de optar por ingressar na justiça estadual em Comarca diversa de seu domicílio. Alega tratar de competência relativa, não podendo o Juiz declinar de ofício, bem como não se verifica na espécie nulidade absoluta. Requer, por fim, a reforma da decisão agravada, mantendo a competência da Justiça Estadual de Conchas para o julgamento da ação ordinária subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A competência para as ações de natureza previdenciária está prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que estabelece:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A regra acima possibilita o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no **foro de seu domicílio**, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Contudo, tal regra não permite ao segurado ou beneficiário o direito de escolher juízo estadual diverso daquele do seu domicílio, uma vez que este não detém jurisdição federal delegada.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUÍZO ESTADUAL DE MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Somente possui competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal para o julgamento de ação previdenciária o juízo estadual do domicílio do réu, quando não seja sede de Vara Federal, em hipótese de competência absoluta em relação a qualquer outro juízo estadual.

II - Trata-se de instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça, sob pena de subverter, por vias transversas, a regra geral de distribuição de competência.

III - agravo de instrumento improvido".

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 172514, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/05/2004, p. 184).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A AGRAVANTE VISA, COM FULCRO NO ART. 109, PARÁGRAFO 3º DA CF/88, OBTER PROVIMENTO JUDICIAL QUE DECLARE A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA POR ELA PROPOSTA, EMBORA RESIDA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS.

-"...SOMENTE O JUIZ ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO TEM A AUTORIZAÇÃO PARA EXERCER JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA, NÃO PODENDO A CAUSA SER AJUIZADA PERANTE OUTRO JUIZ ESTADUAL DE COMARCA DIVERSA, MESMO QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL" (RESP 129859/SC, REL. MIN. WILLIAM PATTERSON, J. 01.07.97, DJU DE 18.08.97).

- INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR DERIVAR DE NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFÍCIO.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO".

(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AG nº 46583, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 27/06/2003, p. 624).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO DOMICILIADO EM COMARCA DIVERSA DA DO JUÍZO SUSCITADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE DO ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência firmada no § 3º da Lei Maior, ainda que territorial e concorrente, guarda índole absoluta, porque estabelece direito subjetivo do segurado de optar entre o foro federal e o de seu domicílio.

2. Elegendo o segurado juízo estranho às alternativas contempladas na lei Maior, inexistente delegação de competência federal, a hipótese é de incompetência absoluta, cumprindo decliná-la ex officio".

(TRF da 4ª Região, 3ª Seção, CC nº 1312, Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 19/01/2000, p. 1009).

No caso sob análise, optou a segurada por ajuizar a ação de concessão de benefício assistencial perante a Justiça Estadual, indicando na inicial a sua residência na Comarca de Conchas sem que fosse juntado ao feito o comprovante de seu endereço.

No entanto, ficou constatado nos autos que a agravante reside no município de Piracicaba conforme documento de fl. 97. Assim, trata-se no caso de competência funcional, e, portanto, absoluta, decidindo acertadamente o MM. Juiz de Direito de Conchas ao declinar de ofício sua competência para o julgamento da ação subjacente.

Enfim, é competente no caso o juízo da Vara da Justiça Federal de Piracicaba, Subseção judiciária do domicílio da autora, nos termos do § 2º, do artigo 109, da Constituição Federal.

Neste sentido, há julgados desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SEGURADO COM DOMICÍLIO EM FORO ESTADUAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZADORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1- Na ausência de opção, por parte do segurado, pelo foro de seu verdadeiro domicílio, tem-se por afastada a competência federal supostamente delegada, restando absolutamente incompetente o Juízo Estadual de origem (art. 109, § 3º, CF).

2- A competência constitucional atribuída aos juízos federais prevalece em relação à delegada aos juízos estaduais, quando o foro do domicílio do segurado é também sede de vara de Juízo Federal.

3- Conflito negativo conhecido e improvido. Firmada a competência plena do Juízo Federal suscitante.

(TRF - Terceira Região; CC - 2003.03.00.065394-8; 3ª Seção; Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes; DJU:09/06/2004, p. 169)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025336-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : IVA MARCONDES
ADVOGADO : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.003493-9 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus à concessão do benefício diante da presença dos requisitos necessários para sua concessão. Aduz, ainda, o perigo da demora em face do caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

De acordo com o artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso, em princípio, verifica-se que a agravada tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, numa análise perfunctória, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, em razão de ter implementado o requisito etário em 16/04/2007 (fl. 21) e diante de cópias da CTPS (fls. 24/31), bem como os recolhimentos de contribuições previdenciárias (fl. 35), na qualidade de contribuinte individual.

Ademais, conforme se depreende da Carteira de Trabalho e Previdência Social da agravante (fls. 25/27), consta anotações de contrato de trabalho nos períodos de 02/01/1971 a 06/03/1973, 08/04/1973 a 06/08/1976 e de 02/09/1985 a 14/01/1986. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT e, conforme a Súmula 12 do TST, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Assim, o registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, cujo exemplo encontra-se estampado no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Resp nº 585511/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 05/04/2004, p. 00320).

Por outro lado, o fato de tais períodos não constarem no Cadastro Nacional de Informações Social (CNIS) não ilide a veracidade das anotações na CTPS, uma vez que o ônus do recolhimento das contribuições dos salários percebidos pela segurada é do empregador, não sendo possível impor à agravante ônus que não lhe compete.

Diante de tais elementos, presentes estão os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para que seja concedida a antecipação da tutela.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026277-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2009 1261/2675

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE SCROCARO CERIBELLI
ADVOGADO : RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 07.00.00129-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos, bem como laudo médico pericial (fls. 60/63 e 108/118), nos quais se relatam que a agravante apresenta espondilolistese L4-L5, hérnia discal protrusa L4-L5, espondiloartrose lombar e redução de calibre do canal vertebral no segmento L4-L5, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026698-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARMEN GARCIA BALDARENA

ADVOGADO : MIRTES SANTIAGO B KISS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 85.00.00462-0 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.91, em que foi homologado os cálculos da contadoria judicial e determinada a expedição de precatórios eletrônicos.

Aduz o agravante que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, a autora desconstituiu o advogado e constituiu um novo patrono, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para informar o quinhão cabível ao patrono desconstituído. Afirma que a Contadoria Judicial atualizou o "quantum" apurado pelo Tribunal, nos autos dos embargos, incluindo juros de mora no período posterior à homologação pelo Tribunal, atualizando o débito pelo IGP-DI. Sustenta ser pacífico dos Tribunais o entendimento no sentido de que, a partir da conta de liquidação, deve incidir a atualização pelo índice do IPCA-E, e que os juros de mora não incidem entre as datas do cálculo de liquidação e da expedição do precatório, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre o cálculo definitivo e a expedição do ofício precatório, e a atualização do débito pelo IGP-DI, após a apresentação da conta de liquidação.

O recurso merece ser provido.

Com efeito, verifico às fls. 42/56 dos autos que se trata de pagamento de precatório, após apuração do "quantum" devido no valor de R\$705.440,55 (fl.51), atualizado até outubro de 2006, pela Contadoria deste E. Tribunal, nos autos dos embargos à execução.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, observado o prazo constitucional, não existe mora do devedor, portanto, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento.

Restou ainda assentado que também não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Conforme entendimento das recentes decisões do E.STF e SJT, *in verbis*:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ).

4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação.

5. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ).

7. Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos.

(STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); DJe 24/11/2008)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo, o que foi apurado pela Contadoria do Tribunal (fls. 82/96 dos embargos), e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Ademais, o precatório sofrerá a devida atualização pelo Tribunal, quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, portanto, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No tocante à correção monetária, adoto a orientação firmada da Terceira Seção do C. STJ no recurso Especial Repetitivo nº 1102484, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - aplica-se o IPCA-E. Confira-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994),

URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

Assim, após a consolidação dos cálculos, deve-se aplicar o indexador previsto na legislação orçamentária, qual seja o IPCA-E.

Diante do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que sejam cancelados os precatórios expedidos, determinando a expedição de novos com base no valor apurado nos embargos à execução (fls.82/96 dos embargos).

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026750-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA CALORI

ADVOGADO : JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00042-4 2 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA CALORI contra a r. decisão de fl.35, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitada para o trabalho e provam a qualidade de segurada, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, constata-se o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurada restou incontestada, em face das cópias dos documentos de fls.22/28, Guias de GPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que constam o recolhimento das contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência, exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade temporária, os atestados médicos de fls. 32/34, declaram que a agravante apresenta tenossinovite e sinovite (CID-M65.8), com inflamação e dor no tendão do pé esquerdo, além de problemas cardíacos. Referidos atestados declaram que a autora necessita de repouso e acompanhamento clínico cardiológico, estando incapacitada para as atividades profissionais, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Ademais, o exame de ultra-sonografia do pé esquerdo realizado em 03.11.2008, de fl.29, constatou tendinopatia cálcica do tendão tibial posterior de aspecto crônico, o que confirma as declarações médicas apresentadas.

Saliente-se que a agravante tem 63 (sessenta e três) anos de idade (fl.20), portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a autora aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravamento de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Rel. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; Rel. MARISA SANTOS NONA TURMA; DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

Por outro lado, a lesão ao segurado, se for postergada a concessão do benefício, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença a autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027085-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : VICENTE DE MORAIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00043-9 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DE MORAIS contra a r. decisão de fl.149, em que foi mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que o laudo do perito médico nomeado pelo juiz comprovou a sua incapacidade total e permanente, para qualquer atividade que necessite de audição para o seu desempenho ou segurança. Salieta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de tutela de urgência, pugnada pelo autor, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Entretanto, em que pese a fundamentação do i. magistrado "a quo", no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por dois períodos, ao longo de quase dois anos, sendo o último período de 07.07.2006 a 16.10.2007 - NB nº 517.226.119-9, quando foi cessado em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.49).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O laudo médico judicial, acostado aos autos às fl.142, relata o histórico médico do autor de surdez bilateral de provável etiologia genética e de características degenerativas. Concluiu o experto que a incapacidade do autor é permanente e praticamente total, sendo total para quaisquer atividades que necessitem da audição para seu desempenho ou segurança.

Observe-se que, para o recebimento do auxílio-doença, basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, **in casu**, para atividades que não demandem esforço físico, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Saliente-se que o agravante tem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fl.58), portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. *Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*
3. *Agravo de instrumento provido.*
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- *A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*
- *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*
- *A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

- 1- *A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.*
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- *Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.*
- 4- *Agravo provido.*
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, a lesão ao segurado, se for postergada a concessão do benefício, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027217-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADAO FERREIRA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00158-0 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fl.31, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Para o seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a persistência da alegada incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos (fls.18 e 20), apenas, informam as doenças de que o segurado está acometido e os medicamentos de que faz uso. Contudo, não atestam estar o autor, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

Os demais atestados acostados aos autos, às fls. 21/23, não confirmam a continuidade da doença, pois referem-se ao período em que o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do autor.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fl.27), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que concluiu pela cessação do benefício, possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Assim, é mister a realização de perícia judicial, em dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao agravado.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027288-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

REQUERENTE : GENI DUARTE ZAVATTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS e outro

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 2007.61.11.005744-9 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL**, com pedido de liminar, ajuizada por Geni Duarte Zavatta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, até o final julgamento do referido recurso, sustentando ser incabível a cessação do benefício assistencial concedido em tutela antecipada, confirmada posteriormente pela sentença. Finalmente, requer seja julgado procedente o pedido, com a condenação do requerido nos ônus da sucumbência.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO

Observa-se que da sentença proferida nos autos da ação ordinária para concessão de benefício assistencial foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 26).

Compartilho do entendimento segundo o qual contra a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo é cabível o agravo de instrumento, não sendo apropriada a cautelar incidental, como substitutivo do recurso apropriado, para conferir efeito suspensivo à apelação.

Neste sentido a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de Apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da Apelação (suspensivo ou devolutivo) é o Agravo de Instrumento, insubstituível pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo opejudicis, pelo relator.

2. O fato da ação cautelar ser proposta no prazo do agravo de instrumento, por si só, não autoriza a substituição, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a legislação processual prevê determinado recurso, não havendo dúvida acerca do cabimento de outro.

3. O advogado pode dar-se por intimado de decisão no momento em que entregue em cartório, fluindo, a partir daí, o prazo recursal.

4. A fim de suprir a falta de cópia da decisão agravada, peça obrigatória para a composição do instrumento, basta extrair certidão narrando a ausência de publicação da decisão agravada.

5. Ademais, ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a substituição do recurso cabível por mandado de segurança e, a fortiori, por medida cautelar.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP - 464177, Relator MINISTRO LUIZ FUX, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 234)

O interesse de agir se revela por dois requisitos conjugados, quais sejam: necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido ao procedimento escolhido.

No presente caso, como visto, a ação cautelar não é a via adequada para satisfazer a pretensão, uma vez que o inconformismo do autor é atacável por intermédio de recurso apropriado, ou seja, agravo de instrumento.

Desta forma, outra solução não se impõe para o presente feito senão o indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Arquivem-se, oportunamente.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028045-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA PORTO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00097-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028103-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : EDSON HERNANDES FRAGA

ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00103-1 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON HERNANDES FRAGA, em face da r. decisão de fl.158, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente.

Conforme se observa dos autos (fls.09/28), pela demanda judicial objetiva-se a implantação de auxílio-acidente, sob o fundamento da redução da capacidade laborativa do autor, que foi readaptado da função de motorista para a de auxiliar administrativo (fls.26/27).

Em se tratando de lide decorrente de acidente do trabalho, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(CC n.º 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02).
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios
acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC. n.º 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02).

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal.

O artigo 113, do CPC, dispõe no sentido de que a incompetência absoluta deve ser declarada, de ofício, em qualquer
tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **de ofício**, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciar e julgar o presente feito e
demais incidentes dele decorrentes. Assim, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo, oficiando-se o MM Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028461-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS ANDRADE CUSTODIO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 09.00.00052-4 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de
aposentadoria por idade rural, condicionou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à juntada aos
autos de declaração de rendimentos e de bens da agravante ou a comprovação de eventual isenção.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos
necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o
benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à agravante, para receber o recurso independente de preparo, em
face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso,
de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária,
mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza
da declarante.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica à fl. 10, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente da postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato da agravante haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a agravante suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028683-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MAURILIO DA SILVA

ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00113-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que determinou a juntada do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, não consta do processo a decisão agravada, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Muito embora tenha o agravante acostado aos autos cópia do Diário de Justiça Eletrônico, constante de fl. 48, tal documento não tem o condão de substituir a referida peça processual, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto forma e incidência da preclusão consumativa.

II - Recurso a que se nega provimento".

(RESP nº 205475/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andriahi. DJ 11/09/2000).

Ainda, encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028783-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PORFIRIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011686-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação versando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Instado a se manifestar, tendo em vista que já ocorreu o restabelecimento do benefício na via administrativa (fls. 73), o agravante informou que não mais persiste interesse no prosseguimento do presente recurso (fls. 79).

Feito o breve relatório, decido.

Em face do exposto, recebo a petição de fls. 79 como pedido de desistência e **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028958-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ABDALLAH DAICHOUM
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.005376-1 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, não consta do processo a certidão de intimação da decisão agravada, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Muito embora tenha o agravante acostado aos autos cópia do Diário de Justiça Eletrônico, constante de fl. 13, tal documento não tem o condão de substituir a referida peça processual, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto forma e incidência da preclusão consumativa.

II - Recurso a que se nega provimento".

(RESP nº 205475/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andriahi. DJ 11/09/2000).

Ainda, encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028959-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : VILMA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007484-3 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por VILMA ROSA DE SOUSA em face da r. decisão de fls.09/10, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

A MM. Juíza "a quo" indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais.

Entretanto, em que pese o entendimento da ilustre magistrada "a quo", vislumbro, no caso concreto, elementos passíveis de ensejar a concessão da medida postulada, relativamente à incapacidade laborativa da parte autora.

A parte agravante recebeu o auxílio-doença durante mais de seis meses, desde 26.10.2008 até 04.04.2009 - NB nº 532.843.129-0 (fls.71), quando o benefício foi cessado, em virtude de alta médica do INSS, sob o fundamento de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.59).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 49/53, posteriores à alta médica e concomitantes às últimas perícias realizadas pelo INSS, os quais foram subscritos por médico do trabalho e especialista em psiquiatria, reconhecem a continuidade das doenças que acometem a parte autora e que consistem em quadro depressivo grave, com idéias suicidas, dificuldade de localização, esquecimentos, tristeza profunda e insônia. O atestado de fl.52, em especial, declara que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e requer o seu afastamento do trabalho por 180 (cento e oitenta) dias.

Portanto, no caso específico, os documentos médicos acostados aos autos estão a indicar que não houve mudança no quadro clínico, que autorize o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. *Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*

3. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- *A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*

- *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

- *A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- *A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.*

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- *Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.*

4- *Agravo provido.*

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à parte agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que o risco de lesão ao segurado supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029068-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMELIO TESSER e outros

: CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ

: WALDEMAR SANCHES

: ORLANDO BROGLIO

: ANTONIO ROSSI

: ANTONIO DIDONE

: MANUEL PANEGALI CLEMENTE

: ORLANDO MARTIN SAMBRANO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.17.000852-9 1 V_r JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a reforma de decisão que indeferiu pedido de devolução dos valores pagos em razão da equivocada vinculação dos valores dos benefícios recebidos pelos agravados ao número de salários mínimos, por não estar caracterizada a má-fé no recebimento dos respectivos valores.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, a possibilidade do desconto dos valores pagos aos segurados com equívoco, diretamente no pagamento mensal dos benefícios, desde o início das quantias pagas indevidamente, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/99, artigo 115, II, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, §§ 2º ao 5º, do Decreto nº 3.048/99. Alega que a boa-fé não afasta a obrigatoriedade da devolução de valores percebidos indevidamente, a qual poderá ser feita de forma parcelada, por meio de consignação, correspondente a, no máximo, 30% do valor do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Constituí entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, percebida de boa-fé, os valores pagos pelo INSS em razão de decisão judicial não são passíveis de restituição.

Nesse sentido é a orientação já consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA.

- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Recurso desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 695980, Processo: 200401476587 UF: RS, Rel Min José Arnaldo Da Fonseca, Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000599593, DJ:28/03/2005 Pg.:311)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 709312, Processo: 200401747379 UF: PR, Rel Min. Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 17/03/2005, Documento: STJ000624654, DJ:01/07/2005, Pg:690)

Idêntico é o posicionamento adotado pela Terceira Seção desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO E. STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

I - O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.

II - Aplica-se o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, em 08 de agosto de 2007 (DJ de 26.10.2007), por maioria de votos, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC interpostos pelo INSS, entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.

III - O pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas à ora ré deve ser apreciado no âmbito da presente ação rescisória, visto que a questão surge em razão da desconstituição da decisão rescindenda, que assegurava a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que é indevida a restituição das verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção de Julgamentos de E. Corte Regional.

V - Ação rescisória julgada procedente. Ação subjacente julgada improcedente. Pedido de restituição dos valores eventualmente recebidos pela ora ré julgado improcedente.

(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6021, Processo nº 2008.03.00.009312-6 / SP, Relatora: VERA JUCOVSKY, Data do Julgamento: 25/06/2009, DJF3 CJ2: 04/08/2009, Página: 118).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

I - O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.

II - O pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas à ora ré deve ser apreciado no âmbito da presente ação rescisória, porquanto a aludida questão surge exatamente em função da desconstituição da decisão rescindenda, que assegurava a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

III - Tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes, incabível a restituição pleiteada.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Extinção do processo sem resolução do mérito rejeitada. Pedido de restituição de valores eventualmente pagos à ré julgado improcedente.

(TRF3, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5558, Processo nº 2007.03.00.084676-8 / SP, Relatora: THEREZINHA CAZERTA, Data do Julgamento: 23/04/2009, DJF3 CJ2: 05/06/2009, Página: 24).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029277-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : NELSON PROCESSO
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000329-2 1 Vr JALES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029308-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA e outros
: SEDENIR MUCIA FERREIRA incapaz
: JOAO DAVID MUCIA FERREIRA incapaz
: MARIA INES MUCIA FERREIRA incapaz
: ANDERSON MUCIA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000305-0 1 Vr JALES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, para que os agravantes promovam o requerimento na via administrativa.

Sustentam os agravantes, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o

administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões dos agravantes, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029333-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE SERGIO DE JESUS GOBI
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00056-6 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 27) e do documento de fl. 30, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato do agravante haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que o agravante suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029553-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 09.00.00069-4 1 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias a serem levadas aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante juntado a decisão agravada à fl. 57, com a aposição da assinatura de seu procurador, não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido".

(AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 06/07/2009 e o agravo foi protocolado no Fórum de Santos em 18/08/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029856-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JESUINA UMBELINA DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00231-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I
II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029948-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PIAZZA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EMYLI VITORIA CORNELIO incapaz
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BELLOLI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MEIRE CASSIA CORNELIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00030-0 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota de ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029969-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA BERNARDO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00212-8 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I
II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : GILVAN CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : MARGARETE NICOLAI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 09.00.00196-6 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVAN CUNHA DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais de fls. 02/06, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 16/33, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como hérnia discal lombar e tintonopatia do manguito rotador direito, diabetes, hipertensão arterial, dentre outras, apresentando histórico crônico de tais doenças.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de

Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeitos retroativos, até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial. Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030345-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HENRY MILTON LACRIMANTE CLEMENTE

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.06306-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Alega que a sua incapacidade é decorrente do desempenho de sua atividade profissional. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em razão de acidente de trabalho, conforme demonstra o documento acostado à fl. 37 (carta de concessão do benefício).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030438-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VALDIR FERNANDES SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00279-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-acidente, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 08/13) e o documento acostado à fl. 26.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030662-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA RITA DE AQUINO INOCENCIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00097-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou que a agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pela MM. Juíza "a quo" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ELIZABETH AMARO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00078-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA ELIZABETH AMARO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 02/25, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação

compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Precedentes: STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607; TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462.

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 21/22) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho, considerando que os únicos atestados posteriores à perícia médica realizada pela Autarquia mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades de que alega ser portadora (fls. 41/42).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a cassação da tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030776-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : TEREZINHA RIPOSATI DE SOUZA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01945-4 2 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, determinou que a agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "*a quo*" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030785-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : BARTOLOMEU LIMA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00123-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARTOLOMEU LIMA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando

sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO PINTO NETO

ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.006045-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTÔNIO PINTO NETO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cumulado com a aposentadoria percebida pela parte autora. Em razões recursais de fls. 02/14, sustenta a parte agravante a incompetência da justiça federal para apreciar matéria acidentária. No mérito, alega a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência, ressaltando a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Versando a demanda sobre a cumulação de auxílio suplementar e aposentadoria comum, ainda que o primeiro tenha natureza relacionada a acidente do trabalho, a competência para processá-la e julgá-la é da justiça federal, e não da estadual, por envolver diretamente a matéria previdenciária. Precedentes: STJ, dec. monocr., CC nº 97321, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/08/2008, DJE 01/09/2008; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2006.03.99.003254-1, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 04/08/2008, DJF3 23/09/2008.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que, em razão do ato jurídico perfeito, o segurado tem direito adquirido ao recebimento simultâneo do então auxílio suplementar (Lei nº 6.367/76), incorporado pelo auxílio-acidente previsto na Lei nº 8.213/91, e qualquer de suas aposentadorias, exceto a por invalidez, **desde que ambos tenham sido concedidos antes do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**, a qual vedou expressamente a cumulação do benefício acidentário, dispondo que este passaria a integrar a base de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias posteriores à sua edição. Precedentes: STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 1109218, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29/04/2009, DJE 25/05/2009; STJ, 3ª Seção, ERESP nº 590319, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/03/2006, DJU 10/04/2006, p. 125; TRF3, 9ª Turma, REO nº 2008.03.99.009220-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 13/10/2008, DJF3 12/11/2008; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2003.61.12.003876-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 04/08/2008, DJF3 09/09/2008.

No caso dos autos, o benefício acidentário fora concedido em **19 de agosto de 1976**, e a aposentadoria em **15 de maio de 2007**, portanto posterior à edição da Lei nº 9.528/97, de modo que não se afigura possível a cumulação entre os mesmos diante da vedação legal, do contrário haveria pagamento *bis in idem*, tendo o último benefício compreendido aquele para efeito da apuração de sua renda mensal inicial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a cassação da tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030964-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : AURORA DE FATIMA DE MORAES CERQUEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00158-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURORA DE FÁTIMA DE MORAES CERQUEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Em razões recursais de fls. 02/11, alega a parte agravante a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, ressaltando que o benefício fora irregularmente suspenso em razão da alta programada.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se *sponte propria* o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada". Precedentes TRF3: TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008; TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008; TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008.

No caso dos autos, a Autarquia estabeleceu o termo final do auxílio-doença em 30 de junho de 2009, tendo a autora ajuizado a ação subjacente logo a seguir, no dia 14 de julho, o que é indicativo de não ter havido tempo hábil à nova perícia administrativa, considerados os trâmites necessários entre o pedido de reconsideração e o agendamento do exame, suspendendo-se o benefício em razão da alta programada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida à nova perícia administrativa ou procedimento de reabilitação profissional, sem prejuízo da regular instrução probatória na ação subjacente.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DURVAL DA COSTA DIAS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00111-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação proposta por DURVAL DA COSTA DIAS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício que se busca restabelecer é acidentário, espécie 91 (fl. 15)

Tendo em vista a natureza da matéria, a competência para processar e julgar a ação não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Ante o exposto, **declino da competência** para julgar o agravo e **determino a remessa dos autos** ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ILDA XAVIER
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 03.00.00035-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDA XAVIER em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a dedução dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados representada pelo patrono constituído nos autos.

Vistos, em admissibilidade recursal.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "*ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "*caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada*" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao **tribunal competente** (*caput*).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo *a quem* incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636.

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 21 de outubro de 2008, e somente remetido a esta Corte em 21 de julho de 2009, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LEANDRO APARECIDO DE SOUZA FRANCA incapaz
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
REPRESENTANTE : ANA ROSA DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 07.00.00129-6 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO APARECIDO DE SOUZA FRANÇA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, revogou a tutela antecipada que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Vistos, em admissibilidade recursal.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "*ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "*caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada*" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao **tribunal competente** (*caput*).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo *a quem*

incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636.

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 08 de abril de 2009, e somente remetido a esta Corte em 31 de julho do corrente, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031182-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

REPRESENTANTE : MARIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00080-1 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA contra a r. decisão de fls. 59/60, em que foi determinada a realização da perícia médica, com a expedição de ofício ao IMESC.

Aduz o agravante a desnecessidade de realização de perícia médica, na medida em que o autor já foi submetido a processo de interdição, em que ficou declarada a sua incapacidade civil, tendo a sentença decretado a sua interdição. Alega que o autor é deficiente mental, conforme já constatado em Juízo, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido os autos a esta Corte Regional Federal (fls.66/70).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão, em que foi determinada a realização de perícia médica pelo IMESC.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida pelo Juízo Estadual, com base no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias, ajuizada em comarca que não seja sede de Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º, do artigo 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

"§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e a suspensão ou a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido, é também a orientação jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes julgados:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que inocorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 21.05.2009, e somente remetido a este Tribunal Regional Federal, em 11.08.2009, manifesta a sua intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a publicação da decisão agravada em 12.05.2009 (fl.61).

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031275-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DE ARAUJO DIAS ROMANO
ADVOGADO : FERNANDA VALLE AZEN RANGEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG. : 08.00.00133-4 2 Vr APARECIDA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANA BEATRIZ DE ARAÚJO DIAS ROMANO contra a r. decisão de fl.30, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

No caso, verifico que se trata de decisão proferida por juiz estadual, com base no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento de ações previdenciárias em comarca que não seja sede de Vara Federal.

Os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º, do artigo 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

"§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento perante Juízo **ad quem** incompetente, no caso o E.Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AGR.ED.AGR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que ocorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo sido protocolizado o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26.01.2009 e somente remetido a esta C. Corte Regional Federal em 10.08.2009, é manifesta a sua intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal, considerando a ciência da decisão agravada em 23.01.2009 (fl.30).

Isto posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto**, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031336-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PALMIRA DE OLIVEIRA LIMA GODOY
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
CODINOME : PALMIRA DE OLIVEIRA GODOY
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.00132-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALMIRA DE OLIVEIRA LIMA GODOY em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à serventia que diligenciasse, junto ao setor competente da Subjeção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a data para a realização da perícia e a nomeação do respectivo profissional.

Em razões recursais de fls. 02/14, sustenta a parte agravante a impossibilidade de deslocar-se ao local estabelecido para a realização da perícia, por ser distante do Município de seu domicílio, considerada a ausência de condições financeiras para suportar os gastos necessários.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LXXIV do já citado art. 5º, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de *expert* local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa lembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil.

Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2004.03.00.008366-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11/10/2004, DJU 18/11/2004, p. 445; 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.013653-3, Rel. Des. Galvão Miranda, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 580; 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.031453-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 609.

Ademais, a partir de 16 de março de 2007, entrou em vigor a Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal, regulamentando a antecipação e pagamento dos honorários devidos aos peritos designados para atuar em ações previdenciárias sob jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF), o que, por si só, possibilita a nomeação de outro profissional de confiança do Juízo.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031741-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO CESTARI
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.08746-6 7V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIO CESTARI, em face da r. decisão de fl.10, em que foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, com determinação para o cumprimento do v. acórdão.

Insurge-se o agravante contra a decisão agravada, alegando que na publicação do v. acórdão, no Diário Eletrônico deste E. TRF, constou o nome do advogado Raul Portanova, quando o correto seria em nome do patrono Paulo Poletto Junior, conforme petição protocolada em 20.05.1996, onde foi expressamente requerido que as publicações fossem feitas apenas em nome deste patrono. Sustenta, ainda, que, com a ocorrência deste equívoco, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, sem a oportunidade de interposição de recurso, ocasionado o cerceamento de defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que sejam anulados os atos processuais a partir de fl.87, bem como da decisão agravada.

Feito o breve relatório, decido.

Verifica-se, de início, a ausência de conteúdo decisório no ato judicial impugnado, pois não houve deferimento ou indeferimento de qualquer pedido do agravante.

Deveras, o pleito do agravante sequer foi formulado perante o MM. Juiz "a quo", para que a questão pudesse ser examinada e decidida.

Portanto, não tendo sido apreciada e decidida a questão que, segundo alega a parte agravante, é passível de causar-lhe dano ou prejuízo, não há interesse recursal.

Ressalte-se que a decisão agravada possui conteúdo de impulso processual, não sendo cabível qualquer recurso, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

Do ato judicial que remete os autos ao contador para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização.

Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, RESP, pr. 199300187805/RJ, 3ª Turma, DJ 18.10.1993, v.u., Rel. Nilson Naves)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO.

I- O despacho que determina a remessa dos autos ao contador é de mero expediente, servindo apenas ao impulso do processo. Dele não cabe qualquer recurso. CPC, art.504.

Agravo não conhecido.

(TRF/3ª Região, AG, pr. 89030112172/SP, 4ª Turma, DOE 13.11.1989, v.u., Rel. Juiz Oliveira Lima)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO. CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS. DESPACHO IRRECORRÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART.557 DO CPC. 1. O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. 2. É firme na jurisprudência o entendimento de que do despacho que determina a remessa dos autos ao contador para conferência de cálculo não cabe qualquer recurso, pois ausente a necessária carga decisória a dar ensejo à interposição de recurso contra o ato judicial. Precedentes desta Corte e do e. STJ. Agravo regimental improvido. (TRF/1ª Região, AGA, pr. 200201000254053, 1ª Turma, DJ 18.11.2002, v.u., Rel. Des. Federal Eustaquio Silveira)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001651-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZEQUIEL VANNI incapaz
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE : JUDITE RAMOS DA SILVA VANNI
No. ORIG. : 07.00.00035-5 1 Vr MACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor apresenta Epilepsia (CID G40) e retardo mental moderado (CID F71.0), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS (fls.87/99), sustentando a falta de interesse de agir do autor por ausência do pedido administrativo junto ao INSS, a incompetência da Justiça Estadual, e a ilegitimidade passiva da autarquia.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 18.06.2007, com juros de mora legais, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Sentença proferida em 28.05.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico pericial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 166/171), opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 29.05.2007, quando propôs a presente ação.

Quanto à alegada incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, razão não assiste à autarquia previdenciária.

A controvérsia em questão reside em saber se ação versando sobre o benefício inominado em comento inclui-se entre aquelas aptas a serem processadas e julgadas pela justiça estadual do foro do domicílio da parte autora - no caso vertente, Macatuba/SP -, quando não seja sede de juízo federal.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ao que penso, a delegação de competência posta pela norma constitucional citada abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos "beneficiários" da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social.

Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça, que restaria dificultado caso acolhida a interpretação fria da norma constitucional, no sentido de que, por não se revestir da característica de "benefício previdenciário", incabível o ajuizamento no juízo estadual.

Tal orientação, ressalte-se, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais próprios, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo o benefício assistencial do artigo 203, V, da Carta Magna.

A hermenêutica, portanto, deve atuar, aqui, no sentido não de amesquinhar, mas de elastecer o grande valor social envolto na possibilidade de propositura de ações como a originária no próprio foro do domicílio da parte autora, facultada pelo § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Tenho o Juízo estadual, portanto, como competente para a apreciação da lide que lhe foi posta.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva do INSS para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável, portanto, a sua legitimação passiva.

A União Federal tem a atribuição de prover os recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, que, no entanto, são exclusivamente administrados pelo INSS, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da autarquia, mas a ilegitimidade da União Federal.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. *O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.*

(...)"(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos direitos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 123/126), juntado em 27.03.2008, atesta que o autor apresenta retardo mental, congênito, precocemente adquirido em grau leve a moderado e deficiência visual moderada, que acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

O estudo social (fls. 110/112), realizado em 14.10.2007, dá conta de que o autor reside com a esposa Judite, de 39 anos, em casa cedida pelos irmãos, fruto de herança, localizada na zona rural. *A construção é antiga assim como todos os imóveis. A casa é de tijolo, forrada e o piso rústico. Não apresenta reformas nem acabamentos. As paredes não possuem pinturas. Os móveis são também de herança dos pais do autor. A residência possui uma cozinha, uma sala de jantar, uma copa, uma sala e quatro quartos. Encontra-se guarneçada com 1 fogão de quatro bocas, 1 mesa de madeira com 4 cadeiras, 1 balcão, 1 cristaleira, 1 armário, 1 geladeira, 1 mesa com quatro cadeiras, 1 armário, camas de casal, 2 penteadeiras, 2 cômodas, 3 guarda-roupas, 1 jogo de sofá, 1 mesa de centro, 1 aparador. Os móveis são muito antigos, todos de madeira. Não possuem aparelhos eletrônicos, nem eletrodomésticos. A família possui um automóvel Fusca. A esposa do autor não tem emprego fixo, não possui carteira assinada, recebe o valor de R\$ 20,00 por "faxina", mas somente quando as pessoas solicitam o seu serviço. Utilizam medicamentos fornecidos pela farmácia do Município e recebem 1 cesta básica, mensalmente, da sogra do autor.*

Vejo, assim, que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possui renda, dependendo da ajuda da esposa, que auferir renda esporádica e variável, e da assistência da sogra para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

O fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EZEQUIEL VANNI.
Curadora: JUDITE RAMOS DA SILVA VANNI.
CPF: 051.491.878-01.
DIB: 18/06/2007.
RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005283-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO CORREA LEITE

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 04.00.00070-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

SEBASTIÃO CORREA LEITE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 17/10/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 114/116).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a não comprovação da qualidade de segurado, bem como a inexistência de incapacidade laborativa total. Defende a preexistência da doença, supostamente incapacitante, quando do reingresso do autor no regime previdenciário. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício corresponda à data de juntada do laudo pericial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou temporária, o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas temporária.

A incapacidade do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 106/108), que aponta para um quadro de "(...), Osteopenia e osteófitos em coluna lombar e seqüela de Artroplasia total de quadril." (resposta ao quesito 01, formulado pelo INSS, fls. 108).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade absoluta e definitiva do autor para o desempenho de atividades laborativas que requeiram *médios e grandes esforços* (respostas aos quesitos 04 e 05, formulados pelo INSS, fls. 108), restando afastada a possibilidade de reabilitação profissional para o desempenho dessas atividades (resposta ao quesito 05, formulado pelo autor, fls. 108).

Ao contrário do que aduz a autarquia previdenciária, o estudo pericial *não fixou a data de início da incapacidade* do autor, a teor da resposta ao quesito 07, formulado pelo próprio INSS, às fls. 108. O *expert* foi enfático ao asseverar que "*Não é possível datar o início da incapacidade*". A data de 11/04/2002 corresponde ao diagnóstico de artrose do quadril, e não à incapacidade do autor, sendo certo que esta advém não apenas dessa moléstia mas, também, da presença de *osteopenia e osteófitos em coluna lombar*, cujo início não foi indicado pelo laudo pericial.

Acresça-se que, a teor do tópico "*Histórico*", fls. 107, "*houve diagnóstico de artrose em articulação coxo-femural direita, comprovada por exame radiológico datado em 11/04/2002.*"

Assim, não merece prosperar a tese de preexistência da moléstia incapacitante do autor, quando do seu reingresso no regime previdenciário, posto que *não houve fixação da data de incapacidade*, bem como que há documentação datada em período no qual o autor, em tese, detinha a qualidade de segurado, como adiante restará verificado.

É cediço que a invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Pelo nível social e cultural do autor (*trata-se de pessoa simples, com 61 (sessenta e um anos de idade à época da elaboração do laudo pericial e perfil empregatício vinculado ao desempenho de atividade braçal*), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. (...)

8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do CPC, entendo que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Em se tratando de trabalhador rural, não se exige recolhimento de contribuições, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, o autor apresentou Certidão de Casamento, celebrado em 28/11/1981, na qual foi qualificado como lavrador, bem como cópias de sua CTPS indicando os seguintes períodos de labor rural: 11/05/1998 a 30/12/1998; 17/05/1999 a 29/01/2000 e de 14/08/2000 a 24/02/2001.

Os documentos onde consta a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao Autor.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Presente nos autos uma guia de recolhimento de contribuição sindical (GRCS) emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo, portanto, documento que goza de fé pública, onde consta a qualificação do Autor como agricultor desde 1945, constituindo início de prova material.

4. Os documentos públicos constantes dos autos, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedente do STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 608.045/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 276)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 54/55, as quais afirmaram que o autor laborou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova a existência dos aludidos vínculos rurais, bem como o recolhimento de 05 (cinco) contribuições individuais pelo período de 10/2004 a 02/2005.

Logo, restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...). (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo tendente a apurar a incapacidade laborativa do autor e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar como data de elaboração do laudo pericial como snedo i início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO CORREA LEITE

CPF: 002.585.588-30

DIB: 16/07/2008 (data de elaboração do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006277-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURIDES DE CASTRO CORREA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 08.00.00056-5 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foi determinada a remessa oficial.

Não foi deferida a tutela antecipada.

O INSS apela, alegando, em síntese, que não foi cumprida a carência do benefício exigida em lei, em período imediatamente anterior ao benefício, que não houve início de prova material nos autos e que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, por falta de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001.

A autora completou **55 anos em 27.04.1975**, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n° 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4°, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4° - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era a expressa no artigo 5° da Lei Complementar n° 16/73, da seguinte forma:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7°, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4°, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou **65 anos em 27.05.1985**, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos juntados:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que ela nasceu em 27 de abril de 1920 (fls. 10).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 23 de janeiro de 1978, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 11).

Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 07.12.1985, em que consta a designação "lavrador aposentado" (fls. 12).

CTPS do marido da autora, em que consta a profissão de lavrador (fls. 13) e vínculo laboral de natureza rural, com data de entrada em 10.09.1941, sem data de saída (fls. 14).

Comprovante de inscrição no PIS, em nome do marido da autora, datado de 22 de março de 1985 (fls. 15).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 54) confirmam o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual abandono das lides rurais pelo autor, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha ido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência :

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS**. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença e, de ofício, **concedo** a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Aurides de Castro Correa
CPF:12015238859
DIB: 02.06.2008.
RMI: um salário mínimo

Int.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006820-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BERNARDINO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o autor sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural na condição de segurado especial e o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O segurado especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 20/02/2007**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de **156 (cento e cinquenta e seis) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos prova material suficiente às fls. 14/24 para embasar o pedido do autor (fls. 08/83):

- *Cópia do título eleitoral, do CIC e da cédula de identidade;*
- *Cópia da CTPS do autor, sem anotação de qualquer registro de trabalho;*
- *Cópia da certidão de nascimento do autor, na qual consta a qualificação do genitor como lavrador;*
- *Cópia da certidão de nascimento do irmão do autor, José Antônio dos Reis, lavrada em 09/04/1940;*
- *Cópia da certidão de nascimento do irmão do autor, Antônio dos Reis, lavrada em 23/05/1942, na qual consta a qualificação do genitor como lavrador;*

- Cópia de contrato de parceria agrícola firmado por José Antônio dos Reis e outros, na data de 30/09/1982 e com validade até 29/09/1985, relativo ao cultivo de 11.500 pés de café no Sítio Pau Dalmo, no qual consta o autor como parceiro cessionário;
- Cópia de contrato de parceria agrícola firmado por José Antônio dos Reis e outros, na data de 30/09/1985 e com validade até 29/09/1988, relativo ao cultivo de 11.500 pés de café do Sítio Pau Dalmo, no qual consta o autor como parceiro cessionário;
- Cópia de contrato de parceria agrícola firmado por José Antônio dos Reis e outros, na data de 30/09/1991 e com validade até 30/09/1994, relativo ao cultivo de aproximadamente 2.200 pés de limão em produção no Sítio Pau D'Alho, no qual consta o autor como parceiro outorgado;
- Cópia de contrato de parceria agrícola firmado por José Antônio dos Reis e outros, na data de 01/10/1994 com validade até 30/09/1996, relativo ao cultivo de aproximadamente 2.000 pés de limão do Sítio Pau D'Alho, no qual consta o autor como parceiro cessionário;
- Cópia de contrato de parceria agrícola firmado por José Antônio dos Reis e outros, na data de 31/10/1996 e com validade até 31/10/1998, relativo ao cultivo de aproximadamente 1.200 pés de limão do Sítio Pau D'Alho, no qual consta o autor como parceiro outorgado;
- Cópia de contrato de parceria agrícola firmado por José Antônio dos Reis e outros, na data de 31/10/1998 e com validade até 30/10/2000, relativo ao cultivo de aproximadamente 2.200 pés de limão do Sítio Pau D'Alho, no qual consta o autor como parceiro cessionário;
- Cópia de contrato de parceria agrícola firmado por José Antônio dos Reis e outros, na data de 31/10/2002 e com validade até 30/10/2004, relativo ao cultivo de aproximadamente 2.500 pés de limão do Sítio Pau D'Alho, no qual consta o autor como parceiro cessionário;
- Cópia de contrato de parceria agrícola firmado por José Antônio dos Reis e outros, na data de 31/10/2004 e validade até 30/10/2006, relativo ao cultivo de aproximadamente 2.500 pés de limão do Sítio Pau D'Alho, no qual consta o autor como parceiro cessionário;
- Cópia de termo de cisão e quitação de contrato de parceria agrícola, realizado em 04/11/2004;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor), relativa ao Sítio Pau D'Alho, com validade em 29/09/1988, na qual consta o cultivo de café e criação de bovinos na referida propriedade;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor), relativa ao Sítio Pau D'Alho, com validade em 29/09/1991, na qual consta o cultivo de limão e arroz na referida propriedade;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor), com validade em 29/09/1994, na qual consta o cultivo de limão e arroz na referida propriedade;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor), relativa ao Sítio Pau D'Alho, com validade em 31/10/1996, na qual consta o cultivo de limão e arroz na referida propriedade;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor), relativa ao Sítio Pau D'Alho, com validade em 31/10/1998, na qual consta o cultivo de limão na referida propriedade;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor), relativa ao Sítio Pau D'Alho, com validade em 31/10/1999, na qual consta o cultivo de limão na referida propriedade;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor) relativa ao Sítio Pau D'Alho, com validade em 31/10/2000, na qual consta o cultivo de limão na referida propriedade;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor) relativa ao Sítio Pau D'Alho, com validade em 30/10/2002, na qual consta o cultivo de limão na referida propriedade;
- Cópia de certificado de matrícula e alteração - CMA, em nome de José Antônio dos Reis e outros, com data de 23/06/2000;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor), relativa ao Sítio Pau D'Alho, com validade em 30/10/2004, na qual consta o cultivo de limão na referida propriedade;
- Cópia de declaração cadastral de produtor rural em nome de José Antônio dos Reis e outros (dentre os quais o autor), relativa ao Sítio Pau D'Alho, com validade em 30/10/2006, na qual consta o cultivo de limão na referida propriedade;
- Cópia de autorizações de impressão de documentos fiscais em nome de José Antônio dos Reis e outros, com datas de 14/07/1995, 15/03/2000 e 13/03/2004;
- Cópia de notas fiscais de entrada emitidas por Martins Bertoldi Produtores Agrícolas Ltda., com datas de 10/02/1996 e 19/02/1996, nas quais constam José Antônio dos Reis e outros como remetentes de limão;
- Cópia de notas fiscais de produtor em nome de José Antônio dos Reis e outros, emitidas em 17/02/1997, 13/05/1997, 02/12/1997, 21/12/1998, 04/02/1999, 29/04/2000, 11/09/2001, 04/01/2002, 07/04/2003, 09/04/2003, 14/11/2003, 18/11/2003, 30/09/2005, ;

- *Cópia de notas fiscais de entrada emitidas por Santa Adélia Citros Ltda., com datas de 02/02/1999 e 04/02/1999, nas quais consta José Antonio dos Reis e outro como remetentes de limão Taiti;*
- *Cópia de notas fiscais de entrada emitidas por Irmãos Rodrigues & Cia. Ltda., com datas de 05/10/2001 e 28/11/2003, nas quais consta José Antônio dos Reis e outros como remetentes de limão Taiti;*
- *Cópia de notas fiscais de entrada emitidas por Agro Comercial Goiás de Campinas Ltda., com datas de 09/01/2002, 14/05/2003, 28/10/2003, 14/04/2003, 08/04/2003, 09/04/2003, 18/11/2003 e 16/02/2006 nas quais consta José Antônio dos Reis e outros como remetentes de limão Taiti;*
- *Cópia de nota fiscal de entrada emitida por Frutícola Benatti Ltda - ME, com data de 30/09/2005, na qual consta José Antônio dos Reis e outros como remetentes de limão;*
- *Comunicação de decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por idade - segurado especial formulado pelo autor em 23/05/2007;*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade como segurado especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Na audiência, realizada em 27/08/2008, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas, que confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (documentos anexos) apenas demonstra que o autor teve o pedido de aposentadoria por idade indeferido administrativamente.

Restou comprovado que o autor trabalhou como segurado especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do pedido administrativo (23/05/2007).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescidas as parcelas vencidas de juros moratórios de 1% (um por cento)

ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS arcará, ainda, com o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BERNARDINO ANTÔNIO DOS REIS
CPF: 018.958.308-85
DIB: 23/05/2007
RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007287-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZIARIA DE MORAES FRANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
No. ORIG. : 08.00.00121-9 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 18/11/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a ausência de início de prova material e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, alega que a correção monetária deve incidir apenas a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir da citação.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 17/09/1976, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos:

A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n.º 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n.º 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n.º 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n.º 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n.º 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n.º 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n.º 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n.º 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n.º 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso presente, a autora completou 65 anos em 17/09/1986, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Entretanto, com a vigência da Lei n.º 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos (fls. 07/12):

- **Carteira de identidade e CPF;**

- **Certidão de casamento, realizado em 20/01/1938, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador;**

- **Certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 19/09/1908, na qual consta a qualificação do genitor como lavrador;**

- **CTPS da autora, na qual consta apenas a anotação do recebimento de pensão por morte rural desde 09/12/1985.**

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 22/26) comprova que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 09/12/1985.

Em nome da autora e do marido não constam vínculos de natureza urbana.

Os depoimentos das testemunhas confirmam o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Das provas materiais e testemunhais apresentadas, é possível perceber que a autora trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restou comprovado que a autora trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, tendo em vista a ausência de impugnação pelo INSS.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: ELIZIARIA DE MORAES FRANCO

CPF: 379.120.228-64

DIB: 20/06/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007687-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSCAR SIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 07.00.00086-9 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 16/10/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não foi apresentado início de prova material contemporâneo e que o autor exerceu atividades de natureza urbana, conforme informações do CNIS. Alega que não foi comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal e o não cumprimento do período de carência. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o apelado era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O segurado especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 10/08/2001**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de **120 (cento e vinte) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos prova material suficiente às fls. 14/24 para embasar o pedido do autor:

- *Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor;*

- *Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 15/12/1962, na qual consta a qualificação do autor como lavrador;*

- *Cópia de comunicação de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria formulado pelo autor;*

- *Cópia do certificado de alistamento militar do autor, na qual consta sua qualificação como lavrador, sem data de emissão;*

- *Cópia de certidão de inteiro teor do registro de nascimento da filha do autor, Maria Iracema de Oliveira, lavrado em 04/09/1963, no qual consta sua qualificação como lavrador;*

- *Cópia da certidão de inteiro teor do registro de nascimento do filho do autor, Juraci Oscar Siano de Oliveira, lavrado em 06/08/1965, no qual consta sua qualificação como lavrador;*

- *Cópia de certidão de inteiro teor do registro de nascimento do filho do autor, Cláudio Donizeti de Oliveira, lavrado em 21/12/1970, na qual consta sua qualificação como lavrador;*

- *Cópia da certidão de inteiro teor do registro de nascimento da filha do autor, Noeli Lourdes de Oliveira, lavrado em 29/06/1978, na qual consta sua qualificação como lavrador;*

- *Cópia da certidão de inteiro teor do registro de nascimento do filho do autor, Sandro de Oliveira, lavrado em 21/01/1986, na qual consta sua qualificação como lavrador;*

- *Cópia de comprovantes de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, relativos aos meses de maio de 1975 a setembro de 1997.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A certidão de casamento, o certificado de alistamento militar e as certidões de nascimentos dos filhos do autor configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, os comprovantes de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí não podem ser admitidos como início de prova material, uma vez que não gozam de fé pública.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 42/45 e fls. 80/84) demonstram que o autor se cadastrou na Previdência Social na condição de doméstico em 01/11/1985 e de contribuinte individual - outras profissões em 18/07/2002, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de 08/2002 a 01/2003, 09/2003 a 08/2004 e 12/2004 a 09/2005.

Apesar de constar no CNIS que o autor se cadastrou como doméstico e contribuinte individual, não restou descaracterizada sua condição de rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o apelado trabalhou como segurado especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, tendo em vista que não houve impugnação da parte autora.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: OSCAR SIANO DE OLIVEIRA

CPF: 891.120.328-91

DIB: 10/07/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009164-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAZARO BUENO NETTO
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00105-8 1 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Há prova quanto à qualidade de segurado da parte autora, conforme anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 14/19). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do último vínculo empregatício (10/02/2001) e a data de início da incapacidade apurada em juízo (fevereiro de 2003), não excede o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Por sua vez, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 113/115). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa a esse título.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 22), aplicando-se o mesmo entendimento firmado para a concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LAZARO BUENO NETO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 25/09/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009781-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDEBRANDE ALVES DIAS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01560-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Hilda de Oliveira Dias, ocorrido em 19/02/2006, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

No que tange à qualidade de segurado da falecida junto à Previdência Social, verifica-se que esteve empregada até 07/07/1998, conforme comprova a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10).

Por sua vez, a prova testemunhal produzida (fls. 69/70) indica que a falecida esposa do autor deixou de trabalhar por não ter mais condições de saúde para fazê-lo, uma vez que foi acometida por uma "ferida na perna". Observe-se que a certidão de óbito descreve como causa da morte "acidente vascular hemorrágico e púrpura trombocito pênica idiopática" (fl. 08).

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por não ter mais condições de saúde para fazê-lo já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado" (AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402).

Da mesma forma, a condição de dependente do autor em relação à falecida restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 06). Neste caso, restando comprovado que o autor era cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data da citação, não há falar em parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010158-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA PAULA DE FREITAS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 04.00.00054-3 1 Vr ELDORADO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja o processo julgado extinto sem apreciação do mérito pela falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

[Tab]

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso, é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1939, completou essa idade em 08/10/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 28/06/1958, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, inclusive percebendo a autora pensão por morte referente a atividade de comerciante do marido falecido, conforme os documentos juntados aos autos pelo INSS (fls.

144) e consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Relator.. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO E PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010561-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREA BRITO incapaz
ADVOGADO : MARIA HELOISA MACHADO RONCONI
REPRESENTANTE : TEREZINHA CAETANO BRITO
ADVOGADO : MARIA HELOISA MACHADO RONCONI
No. ORIG. : 01.00.00103-5 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de paralisia cerebral e hipertensa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls 15, e a antecipação da tutela requerida (fls. 153).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (01.06.2001), com juros legais, a partir da citação,

bem como arcar com os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 20.06.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a reforma dos honorários advocatícios, observando o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 215/221), opinando pelo parcial provimento do recurso de apelação do INSS, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos direitos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:
RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 119/122), realizado em 09.06.2005, atesta que a autora é portadora de transtorno classificado como "Retardo Mental Grave- CID X F 72". Considerando o estado psicopatológico da paciente concluímos ser a mesma totalmente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente.

O auto de constatação (fls. 139-v), realizado em 29.01.2007, dá conta de que a autora reside com a mãe Terezinha, de 57 anos, a irmã Miriam, o cunhado Yvamir, e dois sobrinhos, com 2 e com 7 anos. *Trata-se de residência semi-acabada, composta de três quartos, sala, cozinha, e banheiro, guarneçada com poucos móveis, todos simples. Dona Terezinha ocasionalmente, lava e passa roupa, recebendo cerca de R\$ 15,00 a diária, mas é difícil aparecer serviço. Constatei também que o Sr. Yvamir encontra-se atualmente desempregado e que quando trabalhava no programa "Escola da Família" (até dezembro de 2006), recebia a quantia de R\$ 500,00. Sua mulher, Sra. Miriam, trabalha para a empresa "Suporte Serviços LTDA" que presta serviços de limpeza para o Banco Nossa Caixa S/A, onde ela realiza algumas faxinas e recebe em torno de R\$ 150,00 mensais, mais uma cesta básica.*

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar *per capita* deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda *per capita*. Vale dizer, irmã casada, cunhado e sobrinhos não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda *per capita*.

Dessa forma, o núcleo familiar da autora é composto por ela e a mãe, constituindo a irmã, o cunhado e os sobrinhos grupo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe da autora é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 02.09.2005, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por isonomia ao determinado no § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Vejo, assim, que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência da mãe para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e reduzir as honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANDRÉA BRITO
Curadora: TEREZINHA CAETANO BRITO
CPF: 293.770.428-01
DIB: 01/06/2001
RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017508-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

No. ORIG. : 08.00.00203-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/03/1952, completou essa idade em 12/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente no cadastro junto à UBS de Lourdes (fl. 21), na qual ela está qualificada como trabalhadora rural, bem como anotações em CTPS de trabalho rural (fls. 17/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **IRENE DE OLIVEIRA PINTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 25/11/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00189 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.019457-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CLARICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00144-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada por CLARICE APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A r. sentença monocrática de fls. 74/77 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, além dos consectários legais. Decisão submetida ao reexame necessário. Decorrido *in albis* o prazo para a interposição de recurso voluntário.

Vistos.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, segundo o qual "*Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*"

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (05 de junho de 2007) e a data da prolação da sentença (10 de dezembro de 2008), não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Precedentes TRF3: 2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/03/2003, DJU 15/04/2003, p. 442; 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 25/03/2003, DJU 12/08/2003, p. 486.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e mantenho a tutela concedida.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019484-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VAGNER FERNANDES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
REPRESENTANTE : IZILMA MARILY DOURISBOURE FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 03.00.01993-5 1 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso do INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 16/01/2009, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se, nesse recurso, a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1382636, 9ª Turma, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJF3 15/07/2009, pg. 1160; AC n.º 1138673, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 04/03/2009, pg. 781; AC n.º 1136082, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, DJF3 27/08/2008). Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148, do C.Superior Tribunal de Justiça, e 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020665-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA GERTRUDES DE MEDEIROS MELO

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.03438-5 1 Vr AMAMBAl/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação, com correção monetária conforme o IGPM-FGV, e juros da mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da causa.

Sentença proferida em 20.01.2009, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados na inicial, demonstrados por prova exclusivamente testemunhal, bem como comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação. Caso mantida a sentença, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26 da CGJF e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

È o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 13.06.1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 13/06/1943 (fls. 11);

Certidão de casamento, realizado em 04/02/1961, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls. 12);

Certidão de nascimento da filha Maria Adelaide de Melo, nascida em 16/12/1963, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls. 13);

Certidão de nascimento do filho Edson Medeiros de Melo, nascido em 08/08/1977, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls. 14);

Certidão de nascimento da filha Aparecida Medeiros de Melo, nascida em 16/05/1978, onde consta a profissão do marido como "lavrador" (fls. 15);

Carta de indeferimento do INSS (fls. 16).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei (fls. 48/49).

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha sido cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ANTONIA GERTRUDES DE MEDEIROS DE MELO.

CPF: 032.429.211-27.

DIB: 12/12/2008.

RMI: um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021383-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA PEREIRA BRUNO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00107-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autora sustenta que restou demonstrado o exercício de atividade rural por período superior ao de carência do benefício, existindo nos autos início de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal. Alega que a existência de algumas divergências nos depoimentos das testemunhas deve ser considerada normal em

razão da idade dos depoentes e do tempo decorrido e que não é necessário o preenchimento simultâneos dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou **55 anos em 08/03/1990**, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado."

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 15 (certidão de casamento da autora, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

O documento apresentado configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS e ao SISBEN (fls. 28/33) não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar a condição dela de rurícola, comprova o indeferimento do pedido de amparo social ao idoso em 17/04/2002 e o recebimento de pensão por morte do marido, qualificado como trabalhador rural, desde 15/02/2003, no valor mensal de um salário mínimo.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força

do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA PEREIRA BRUNO

CPF: 144.284.018-84

DIB: 10/06/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021833-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MAYNARA DA SILVA ALVES incapaz

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA

REPRESENTANTE : ZENEIDE DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00077-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que suscita a falta de autenticação dos documentos que instruíram a contra-fé. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso do INSS.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC).

Além disso, o artigo 225 do CPC revogou o parágrafo único do artigo 21 do DL 147/67, não havendo mais base legal para a exigência de cópias autenticadas na contrafé do mandado de citação.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 10 (dez) anos de idade na data do ajuizamento da ação (01/11/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 121/126), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a tornam incapaz total e permanentemente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 97/101), que a autora reside com seus genitores, um irmão e uma sobrinha.

A renda familiar é constituída do trabalho do pai (motorista), no valor de R\$ 998,50 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Cumpram ressaltar que, em consulta ao referido sistema, verifica-se que a mãe da requerente trabalhou, no período compreendido entre 1º/11/2007 a 23/12/2008, recebendo um salário mínimo.

A autora e sua família reside em casa própria. Além disso, no tratamento médico da autora, a família é auxiliada pela Secretaria de Saúde do Município.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Prejudicada a apelação da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021922-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AMELIA CANDIDA DOS ANJOS ROELA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 08.00.00147-7 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Amélia Cândida dos Anjos Roela era esposa do segurado Antonio Roela, falecido em 08/08/2004.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, alegando que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 08/08/2004.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Casamento e de Óbito (fls. 19 e 72).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Consta da Certidão de Óbito que o falecido era aposentado (fl. 72).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido era titular de amparo social ao idoso (NB n.º

1255886401, DIB 22/10/2002). Ocorre que tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante

referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, em época anterior ao recebimento deste amparo, o extinto já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Quando do falecimento o De Cujus, nascido em 24/08/1935, contava com 68 anos de idade (fls. 72).

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n° 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, a carteira de trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 16/18), atestando o exercício de atividade rural no período compreendido entre 1980 a 1981; a Certidão de Casamento (fl. 19), de 23/12/1961; a Certidão de Nascimento (fl. 20), datada de 10/08/1969; a Certidão de Óbito (fl. 72), de 08/08/2004, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início de prova material que, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 67/70), comprovam o exercício de atividade rural por mais de 20 anos.

Nada há no CNIS/DATAPREV que infirme a condição de rurícola do falecido.

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora é titular de auxílio-doença. Refiro-me ao benefício concedido em 14/09/2007 - NB 5608016064.

Destaque-se que não há vedação legal quanto à cumulação de auxílio-doença com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Amélia Cândida dos Anjos Roela

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação - dia 29/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela Autora.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de

pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022257-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : APARECIDA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00075-4 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que, suspenso o curso do processo por 60 (sessenta) dias, não foi comprovado o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Diante da gratuidade da Justiça, não houve condenação em custas.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório, decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta a autora ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Penso que a questão não está bem colocada.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Portanto, não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUZIA LUCIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00024-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da autora interposta contra sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que é beneficiária da justiça gratuita.

Em sua apelação, a autora alega que preenche todas as condições necessárias para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela conversão do julgamento em diligência para complementação do relatório social e realização de prova pericial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No caso vertente, narra a inicial que a autora é deficiente, não tendo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, estando, por isso, ao abrigo do disposto no artigo 203, V, da Carta Magna.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de saúde da autora, de moradia, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social adequado e exame médico, com laudo pericial, no caso, provas essenciais ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência e de deficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e prolação de nova sentença.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de novo estudo social e exame médico pericial, e prolação de novo decisum. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023239-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERREIRA LUZ
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REPRESENTANTE : ANGELICA RITA FERREIRA PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00085-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/07/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 79/80 e 95), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**psicose epiléptica com alcoolismo secundário**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 63/66), que o autor reside com 3 (três) irmãos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pela irmã Angélica e pelo benefício assistencial recebido pela irmã Ana, ambos, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda das irmãs, elas não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, que "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelas irmãs para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Além disso, aplica-se ao caso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não

seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, os benefícios de que são titulares as irmãs do autor não podem ser computados, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda das irmãs, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se

for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Cumpre ressaltar que, em consulta ao SISTEMA CNIS/DATAPREV, verificou-se o não cumprimento da tutela deferida por ocasião da r. sentença.

Assim, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: ANTÔNIO FERREIRA LUZ

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 24/08/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação, cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023461-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOELMA ALVES ARRUDA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : ANISIO CORREIA DE ARRUDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00038-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 23 (vinte e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 109/114), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 130), que a autora reside com seus genitores e uma irmã. A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo pai, no valor de um salário mínimo, e do trabalho da mãe (passadeira), no valor de R\$ 880,04 (oitocentos e oitenta reais e quatro centavos), referente a julho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024629-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUREMA RODRIGUES DE OLIVEIRA ABREU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 07.00.00023-2 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora JUREMA RODRIGUES DE OLIVEIRA ABREU era esposa do segurado JOÃO CIRILO DE ABREU, falecido em 19/11/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 28 de outubro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em face da inexistência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, a ausência da qualidade de segurado do extinto, vez que inexistiu prova material que asseverasse o labor rural desenvolvido até a data do óbito, sendo vedada a utilização de prova unicamente testemunhal. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer que a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Contudo, embora tenha acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa, na hipótese vertente, a anulação do processo nesta fase processual seria extremamente prejudicial à parte autora, e acarretaria em ofensa ao princípio da economia processual.

Trago à colação precedente desta Egrégia Corte Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOMÉSTICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

I- Ante a alegação de ausência de prévia postulação da aposentadoria por invalidez na via administrativa, deduzida em preliminar pelo INSS, é de se assentar ter a apelada iniciado o procedimento, o qual, porém, não prosseguiu em virtude

da inércia da interessada, que não atendeu à solicitação da autarquia, de apresentação de documentos para embasar o requerimento então formulado, o que equivale à ausência de pleito na esfera administrativa.

II - Em se tratando de temas ligados a benefício previdenciário, as controvérsias daí oriundas têm local certo para seu deslinde: o INSS; é a esta autarquia que cabe apreciar os respectivos pedidos, somente na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa oportuna, é que nasce para o segurado ou beneficiário o interesse de agir, orientação cuja razoabilidade não encontra amparo em se cuidando de processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do interessado, que teria negada a atividade administrativa e a prestação jurisdicional, como na hipótese deste feito. Alegação de carência da ação, por falta de interesse para agir, afastada.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC - 498637, Proc: 199903990537980/SP, NONA TURMA; Des. MARISA SANTOS, v.u., DJU 10/08/2005, pg. 438)

Rejeito, pois, a preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 19/11/2005) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 09/10).

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, que o falecido era titular de amparo social ao idoso. Refiro-me ao benefício n.º 1161123692, concedido em 02/06/2000.

Contudo, tal fato não ilide o direito da Autora à pensão requerida, -não obstante referido benefício seja personalíssimo e intransferível-, uma vez que, do conjunto probatório, extrai-se que o extinto fazia jus a aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Quando do falecimento o De Cujus, nascido em 13/05/1933, contava com 72 anos de idade (fl. 10).

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, a certidão de Casamento (fl. 09), datada de 16/05/1979; a Certidão de óbito (fl. 10), de 19/11/2005, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; os Certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do falecido, no período compreendido entre 1979 e 1989, constituem início de prova material que, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), comprovam o exercício de atividade rural por mais de 20 anos.

Cumpram-se, conforme já decidido, por unanimidade, pela 2ª Turma do TRF - 1ª Região, nos autos da AC 0100006667, em 15/02/2000, publicado no DJ de 21/02/2000, página 72, do qual foi Relatora a Juíza Assusete Magalhães que: "a qualificação do marido da Autora como "empregador rural II-B", em Certificado de Cadastro do INCRA, não o descaracteriza como segurado especial, seja porque o mesmo documento consigna que a exploração do imóvel dá-se sem assalariado, o que foi corroborado pela prova oral, seja porque o artigo 1º, II, "b" do Decreto-Lei n.º 1.166/71, dispõe que para fins de enquadramento sindical rural, considera-se empresário ou empregador rural "quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explora imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e garanta-lhe a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região"..."

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607.

Saliento que o fato de a Autora possuir fonte de renda - aposentadoria por idade - não lhe retira o direito à percepção do benefício pleiteado, mesmo porque, a vedação prevista no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 não abrange referida hipótese. Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: JUREMA RODRIGUES DE OLIVEIRA ABREU

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data da citação (27/06/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, bem como **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024682-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA FLAUZINA DE JESUS DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

CODINOME : BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00039-8 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/03/1934, completou essa idade em 05/03/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias de certidão de casamento e de nascimento de filho (fls 13/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 68/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 2002.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA FLAUZINA DE JESUS DE MELO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 20/04/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024716-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ODETE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-1 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar parte autora aos ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/02/1950, completou essa idade em 12/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16), com anotações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 17), na qual está qualificado como lavrador, bem como de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/26), com anotações de contratos de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ODETE JOSÉ DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/09/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024779-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA APARECIDA SPADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON GALLO
No. ORIG. : 07.00.00172-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/07/1952, completou essa idade em 17/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 08/11), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e

em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUSA APARECIDA SPADA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 19/09/2007(data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025072-7/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELZA BAPTISTELLA DOS SANTOS
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO JUNQUEIRA P VIOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00256-2 1 Vr ANAURILANDIA/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/08/1952, completou essa idade em 25/08/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELZA BAPTISTELLA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 17/06/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025233-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGENOR FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO LUCAS TELLES
No. ORIG. : 08.00.00084-3 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com décimo terceiro salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios .

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/07/1948, completou a idade acima referida em 10/07/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, nas cópias das certidões de casamento e de nascimento do filho (fls. 8/9), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 31/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **AGENOR FERREIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 05/09/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025239-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FILOMENA LAMBLEM MOREIRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01852-9 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/11/1947, completou essa idade em 06/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2005.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008 não impede o recebimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FILOMENA LAMBLEM MOREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 06/08/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025299-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ORLANDO ROSA MALDONADO

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamentos nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC, por entender que não foi comprovado o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Diante da gratuidade da Justiça, não houve condenação em custas.

Apela o autor requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Ademais, alega que foi comprovado nos autos o indeferimento do benefício na esfera administrativa, consoante documentos juntados às fls. 37/38 e 44.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Feito o relatório, decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido

No entanto, no presente caso, restou comprovado o indeferimento administrativo do benefício, consoante documentos juntados às fls. 37/38 e 44, que é confirmado pelas informações extraídas do Sistema Único de Benefícios / DATAPREV / CONIND - Informações de Indeferimento, ora juntadas aos autos.

Portanto, comprovada a prévia provocação administrativa, patente o interesse processual, sendo de rigor a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025395-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LAIR FIDELIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO MARTUCCI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00014-3 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando o pagamento suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/05/1944 completou essa idade em 27/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de trabalho rural (fls. 24 e 50). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 47/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se também que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 24/25) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LAIR FIDELIS DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025632-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CANDIDA HOMEM BUZOLLI

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00104-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pelo conhecimento do reexame necessário e pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1941, completou essa idade em 02/02/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 12/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova testemunhal produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de doze anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1996 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar os honorários advocatícios na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CANDIDA HOMEM BUZOLLI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/09/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025826-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA JOSE ALVES DE AQUINO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00023-4 1 Vr DUARTINA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 77 (setenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 02/12/1929 e ajuizou a ação em 14/02/2007.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 46/48), que a autora reside com seu cônjuge (idoso) e 2 (dois) filhos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos integrantes do núcleo familiar.

Entendo ser aplicável ao caso em tela, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja

idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ ALVES DE AQUINO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 24/05/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026204-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE SIQUEIRA MARGUTI

ADVOGADO : RENATO ALCIDES ANGELO

No. ORIG. : 08.00.00173-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário

mínimo mensal, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/08/1950, completou a idade acima referida em 02/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 14/30), em cópia de certidão de casamento (fl.04), de escritura pública de compra e venda (fls. 11/12) e de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como nas notas fiscais de produtor rural (fls. 09/31). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 84/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2005 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANA SIQUEIRA MARGUTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/11/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026371-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRACEMA DE FREITAS SERVOLO DE SOUZA
ADVOGADO : EBER AMANCIO DE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00010-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/08/1948, completou essa idade em 13/08/2003

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 15/17 e 21/25), na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, da declaração cadastral de produtor - Decap (fl. 18) e da ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (fl. 20). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 65/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita

observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se também que o fato de a Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 43/44) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA DE FREITAS SERVOLO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 02/12/2008 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026553-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI CEZARIO

ADVOGADO : RENATO BETIO

No. ORIG. : 06.00.00099-3 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/12/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 145), constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o tornam incapaz total e permanentemente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 122/123), que o autor reside com seu cônjuge, 3 (três) filhos e um neto.

A renda familiar é constituída do trabalho do filho Michel (servente de pedreiro), no valor de R\$ 739,88 (setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente à junho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a esposa trabalha como "cuidadora", recebendo a tal título a importância correspondente a um salário mínimo.

Recebem, ainda, uma cesta básica do serviço social do município.

Residem em casa composta por cinco cômodos, em razoáveis condições de higiene e conservação, sendo guarnecida por móveis em quantidade e qualidade satisfatórias.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026599-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE JESUS SOUSA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. : 05.00.00242-3 2 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/11/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 59/61), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**osteoporose, dorsalgia, hipertensão arterial sistêmica**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Cumprе ressaltar que a autora já trabalhou como rurícola, operária em metalúrgica e costureira, profissões de baixa qualificação e estudo, atualmente, possui 64 (sessenta e quatro) anos de idade e, tendo em vista o problema de saúde de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 71/72), que a autora reside com seu cônjuge (idoso).

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável ao caso em tela, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício

recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE JESUS SOUZA ARAUJO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 16/01/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026605-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ARAIDE DE ARAUJO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00094-8 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora Araide de Araújo era companheira do segurado João Camargo Gomes Rodrigues, falecido em 22/05/2006. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença, prolatada em 02 de abril de 2008, não sujeita ao reexame necessário. A autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios. Sobreveio, apelação interposta pelo INSS, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/05/2006) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Nascimento (fl. 08), datada de 08/06/1981; evidenciando prole em comum; a Certidão de óbito (fl. 09), na qual consta o mesmo domicílio apontado pela autora na inicial; somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rural, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, as provas colacionadas, notadamente a Certidão de óbito (fl. 09), na qual consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início de prova material, que somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Ademais, o falecido, antes do óbito, fazia jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, direito este reconhecido por sentença judicial, transitada em julgado (processo n.º 2008.03.99.055969-2), o que reforça o direito de seus dependentes à obtenção da pensão por morte, a teor do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC - 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC - 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC - 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Araide de Araújo
Benefício: PENSÃO POR MORTE
DIB: CITAÇÃO (19/10/2006)
RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, bem como para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, **e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026878-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAURITA FIBRA GERSSIANO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00035-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, afirmando ter completado a idade e a carência necessárias, conforme a Lei 8.213/91, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurada e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 14.05.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 anos.[Tab]

A autora apresentou cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho de 26/7/1956 a 10/9/1958; de 11/9/1958 a 30/8/1960; de 31/8/1960 a 31/1/1961; de 16/7/1962 a 16/3/1965; de 18/3/1971 a 13/5/1973, possuindo um total de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses, e 3 (três) dias de trabalho, excluindo-se as sobreposições.

Ainda que fossem considerados os recolhimentos efetuados até a data do ajuizamento da ação, relativos aos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2008, e janeiro de 2009, a autora não alcança a carência necessária ao deferimento do benefício.

Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026980-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00096-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/09/1951, completou essa idade em 24/09/2006

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada cópia da certidão de casamento dos pais da autora (fl. 11), na qual o genitor está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revelam as ementas de julgados:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA MARIA FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 06/10/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027187-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA PONCE DE OLIVEIRA FIDELIS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 08.00.00097-0 1 Vr CERQUILHO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros mora e do honorários advocatícios.

Em contrarrazões alega preliminarmente a intempestividade do recurso de apelação e, no mérito, pede a manutenção da r. sentença em todos seus termos.

Após, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A preliminar de intempestividade do recurso deve ser afastada pois a Lei nº 10.910, de 15/07/2004, determinou a obrigatoriedade da intimação pessoal dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal, nos processos que atuem em razão das atribuições de seus cargos (art. 17).

Assim o prazo para a apelação no caso em questão iniciou-se somente em 20/01/2009, com a retirada dos pela procuradora autárquica (fls. 52) e apelação foi protocolada em 06/02/2009, estando dentro do prazo legal.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/08/1949, completou a idade acima referida em 12/08/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros, em cópias da certidão de casamento, título de eleitor e certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 12, 14 e 16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 44/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a incidência dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA PONCE DE OLIVEIRA FIDELIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/07/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027254-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA JOSEFA RUBIATI SEBASTIAO
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00119-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/12/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 09/07/1966, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido autora (fls. 91/92) e as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram um vínculo de trabalho rural, em 1994/1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do marido, um vínculo empregatício com a Prefeitura de Santa Ernestina, a partir de 02/09/1998, e a percepção de aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade como servidor público, desde 19/10/2005, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 07/06/2007.

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1966 e 1998, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora (fl. 14), e ao termo inicial do contrato de trabalho do marido com a Prefeitura, decorreram aproximadamente 32 (trinta e dois) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2000, em que são exigidos 114 (cento e quatorze) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de

comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da "reformatio in pejus", inexistente reparo a ser efetuado, pois que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: VILMA JOSEFA RUBIATI SEBASTIÃO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027272-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON LUIZ LOBO

No. ORIG. : 08.00.00049-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/05/1944, completou a idade acima referida em 15/05/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOANA PINHEIRO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/10/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027274-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA CANDIDO DA PAIXAO
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00104-7 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/04/1934, completou essa idade em 04/04/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/12), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (*REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de quinze anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato dela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Ressalte-se que é vedada a cumulação do benefício de aposentadoria por idade com o benefício assistencial de prestação continuada. Considerando que a parte autora já recebe benefício assistencial de amparo ao deficiente, no valor de um salário mínimo, deve ser ressaltado o direito à opção pelo mais vantajoso, observada a devida compensação.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA CÂNDIDO DA PAIXÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/09/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027348-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00053-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/12/1936, completou essa idade em 08/12/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, dentre outros documentos, consistente na cópia da certidão de nascimento de filho (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator **Ministro Jorge Scartezini**, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 1999.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1991 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois *"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"*, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator **Ministro Jorge Scartezini**, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal **MARLI FERREIRA**, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25/04/2008, e renda mensal inicial -

RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027350-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BRUNO SCAPIN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ISLE BRITTES JUNIOR (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00110-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela e o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 78 (setenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 22/04/1928 e propôs a ação em 19/07/2006.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 56/57), que a requerente reside, em imóvel próprio, com sua filha.

Em seu parecer técnico, a assistente social informou que o cônjuge da requerente pernoita na casa da autora e auxilia no pagamento das despesas da casa.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 781,67 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o filho Ismael possui uma microempresa, com oito funcionários, e presta auxílio aos pais no pagamento das despesas.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027469-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA MARIA DALBEM PICORELLI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00071-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/11/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 20/06/1968, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 48/51 e 64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23/28) registra, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1991 e 2006.

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1968 e 1991, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl.

09), e ao termo inicial do primeiro vínculo de trabalho urbano do marido da autora, decorreram aproximadamente 23 (vinte e três) anos de comprovada atividade rural, pois o início de prova material foi corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2005, em que são exigidos 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANA MARIA DALBEM PICORELLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/08/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção

monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027663-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APPARECIDA DA CONCEICAO XAVIER MIGUEL

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00032-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/08/1991.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 06), celebrado em 20/09/1952, da qual consta a sua profissão e a de seu marido como lavradores.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 37/41) que demonstra, em nome do marido, vínculos de trabalho rural, em 1961/1974.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 30/31, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a inscrição do marido da autora como trabalhador autônomo em 1978, com recolhimentos até 1992, e a percepção de aposentadoria por idade, entre 1993 e 1999.

Depreende-se, também, dos depoimentos, que a autora deixou a zona rural, por volta de 1972, e passou a auxiliar seu marido na entrega de leite.

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1952 e 1972, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento, e ao momento em que a autora afirma ter se mudado para a cidade, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APPARECIDA DA CONCEIÇÃO XAVIER MIGUEL

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/04/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027666-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARCIA DONIZETI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00098-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Considerado o laudo pericial de fls. 60/63, não se pode concluir pela incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, encontrando-se a requerente em atividade plena no comércio do esposo.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027719-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DOMINGAS MARTELI RORATO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00071-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 28/07/1941, completou essa idade em 28/07/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 15) isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revela o documento juntado pelo INSS (fl. 40). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Além disso, verificou-se que a prova oral produzida não corroborou de forma segura e convincente o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil, conforme bem entendeu o MM. Juiz *a quo*.

A própria autora, Domingues Marteli Rorato, afirmou em seu depoimento pessoal que seu marido trabalhou durante 10 anos como representante comercial; que após sair da empresa logo se aposentou e que desde quando ele trabalhava na zona urbana ela trabalhava como do lar e não voltou mais para a roça. (fls. 47/48).

Enfim, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027791-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIANA LEME DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00099-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a alteração dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.
Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, proceda-se a subsecretaria à renumeração dos autos a partir de fls. 50.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recursos voluntários interpostos.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.
No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/06/2003.
Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 17/07/1971, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, as declarações para fins de inscrição cadastral de produtor (fls. 15/18), vistas pelo Posto Fiscal em 1989, 1990 e 1994, das quais consta a condição do cônjuge da autora como arrendatário rural, no período compreendido entre 1988 e 1996.
Consultado o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o marido recebe aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade rural, desde 01/10/1996.
De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.
Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.
Cabe observar que o referido extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome da autora, sua inscrição como contribuinte facultativo, com recolhimentos em 2002/2003. Entretanto, esses dado,

por si sós, não comprovam o exercício de atividade urbana pela parte autora nem descaracterizam a sua condição de rurícola, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do exíguo período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIANA LEME DE SOUZA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028036-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JANIRA ROSA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DANIEL BELZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora inter pôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/04/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 08/09/1973, da qual consta a sua profissão e a de seu marido como lavradores.

Destaque-se, ainda, a cópia da Certeira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 08/10), que demonstra vínculos de trabalho rural, entre 1973 e 1979.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41 e 47 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JANIRA ROSA DA SILVA LOPES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028177-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIMAR RIBEIRO

ADVOGADO : NILDA DA SILVA MORGADO REIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.06041-8 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de auxílio-acidente do trabalho (espécie 94), concedido a partir de 14.03.1995.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Observância aos tetos legais e à prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária nos termos da Tabela da Justiça Federal - Terceira Região desde os vencimentos e juros moratórios legais, de um por cento ao mês, desde a citação.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença proferida em 13.10.2008, submetida ao reexame necessário do Tribunal de Justiça.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia seja decretada a improcedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028196-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES GODOI

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00127-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 27.08.2009

Data da citação: 20.04.2007

Data do ajuizamento: 04.12.2006

Parte: ALCIDES GODOI

Nro.Benefício: 1037018718

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Alcides Godoi, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, respeitado o prazo prescricional de cinco anos antes da citação. Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, Súmula 8 deste Tribunal e Súmula 148 do STJ. Juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação atualizada. Sentença não submetida ao reexame necessário, prolatada em 30.06.2008.

No recurso, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pelo decreto de improcedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do CPC, *verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O art. 475, § 2º, na redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001, refere-se à condenação ou direito controvertido de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ora, na vertente demanda a autarquia não foi condenada a pagar valor certo, e nem mesmo é possível a sua aferição por se tratar de revisão de benefício cujos critérios de atualização monetária somente poderão ser aferidos em regular processo de execução.

Assim, tenho por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 9º da Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/1.991 pelas Leis 9.528/1.997 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecida na sentença de fls. 69/73.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF. O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos arts. 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, CPC).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Quanto à verba honorária, deve incidir à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, atendidos os ditames do art. 20, § 4º, do CPC.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar o termo final de incidência da verba honorária nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028380-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00080-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 19/02/2009, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda

mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 63 (sessenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/09/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 83/85), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de miocardiopatia isquêmica dilatada grave com insuficiência das válvulas mitral, tricúspide e aórtica, hipertensão arterial e diverticulite.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do Laudo de Constatção (fls. 70), que a autora reside com seu cônjuge. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 654,96 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente a julho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, o oficial de justiça informou que o casal é auxiliado, quando possível, pelo filho Luis Carlos, que reside na mesma cidade.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028431-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA BARREIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURICIO DIMAS COMISSO

No. ORIG. : 08.00.00015-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14/08/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 02/11/1963, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 11), nascido em 18/11/1987, ambas constando a profissão de seu ex-marido como lavrador. Na Certidão de Casamento da autora está consignada a averbação de divórcio, sendo que o mandado de averbação data de 06/04/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome do ex-marido, no período em que a autora era com ele casada, um vínculo urbano, em 1989/1990.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANA MARIA BARREIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028519-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PEDRO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00117-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/12/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 08), celebrado em 02/01/1971, da qual consta a sua profissão como lavrador.

Destaque-se ainda, a Escritura de Divisão Amigável de Imóvel Rural (fls. 20/28), datado de 03/09/2007, bem como a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 29/30), relativa a uma propriedade rural pertencente ao autor, na qual consta sua qualificação como agricultor, datada de 20/09/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/59 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, não enfraquecem nem invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra a inscrição do autor como pedreiro autônomo, em 01/10/1982, com recolhimentos até 1985.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO ANDRADE DE FREITAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/01/2009

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028583-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVELINO PEREIRA LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00116-6 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial dos juros moratórios, a redução dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/11/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 19), celebrado em 12/12/1992, da qual consta a sua profissão como lavrador, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/24), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 64/66), das quais constam vínculos de trabalho rural, em 1981/1989 e 1994/1995. Destaque-se, ainda, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, os comprovantes de entrega de folha verdes à cooperativa, as Declarações Cadastrais de Produtor e a Autorização de Impressão de Nota Fiscal de Produtor (fls. 26/46), relativas a 1990/1993, 1999/2000 e 2005, e o Contrato de Parceria Agrícola (fls. 47/48), relativo ao período compreendido entre março de 1996 e fevereiro de 1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 75/76, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AVELINO PEREIRA LOPES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/12/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028775-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AKIO YAMAUCHI
ADVOGADO : ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00015-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Além disso, alerta sobre a impossibilidade de concessão do benefício ao estrangeiro. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, brasileiros e estrangeiros, residentes no país, sem qualquer distinção, os direitos fundamentais, entre os quais o direito à assistência social, previsto no artigo 203 do mesmo diploma Constitucional. Dessa forma, o apelado, embora sendo estrangeiro (japonês), é domiciliado no Brasil há mais de 50 anos e, se cumpridos os requisitos legais de necessidade, não há óbice à prestação do benefício assistencial. Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- O benefício de assistência social tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

(...)

- Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decum em tela.

- Agravo a que se nega provimento.

(Relatora Des. Fed. VERA JUCOVSKY - TRF 3ª REGIÃO - - AG - 244330 - 8ª TURMA - Decisão: 23/01/2006 - v.u. - DJU: 15/02/2006 PÁGINA: 300)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO

ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.

(...)

7 - Apelação improvida.

(Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES - TRF 3ª REGIÃO - - AC - 948588 - 9ª TURMA - Decisão: 08/08/2005 - v.u. - DJU: 09/09/2005 PÁGINA: 720)

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 70 (setenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 06/09/1937 e propôs a ação em 11/02/2008.

Constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 36/37), que o autor reside sozinho, em um sítio. A renda mensal é constituída do trabalho autônomo do próprio autor, na agricultura, no valor aproximado de R\$ 90,00 (noventa reais).

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome do autor.

Cumpra, ainda, ressaltar, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver idosos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Com relação aos juros de mora, são devidos a partir da citação até a data do cálculo definitivo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súm. 204/STJ).

4. Efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, somente devem incidir juros moratórios até a data da homologação da conta de liquidação.

(...)

Agravo Regimental do INSS e do segurado desprovidos.

(Rel Min NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - REsp 1049242 - QUINTA TURMA - Decisão 16/10/2008 - DJe 24/11/2008)

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é idoso, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AKIO YAMAUCHI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 16/05/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para consignar que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação até a data do cálculo definitivo, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028818-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IDALINA RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO : EDSON GRILLO DE ASSIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00075-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com fundamento na falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que, na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento firme nesta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, obrigando o deslocamento do jurisdicionado da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028880-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA TERCILIA CAVICHIOLI

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00123-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/06/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 15/07/1970, e as Certidões de Nascimento de seus filhos, nascidos 02/04/1971 e 21/08/1974, todas constando a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do genitor da autora, a Escritura de Venda e Compra de imóvel rural (fls. 19/22), datada de 1978, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 25/54), datadas entre 1978 e 2006, todas relativas à CHÁCARA ALIANÇA. Embora esses documentos estejam em nome do genitor da autora, a referida chácara corresponde ao endereço declinado pela autora em sua peça inicial, no qual ela foi devidamente intimada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 117-verso).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 122/123 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 87/93) demonstra, em nome do marido, um vínculo de trabalho urbano, entre 1990 e 1991, bem como sua inscrição como pedreiro autônomo, com recolhimentos em 1985 e 2006/2009, e como segurado facultativo, com recolhimentos em 1992/1993 e 2002/2005.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois a inscrição como segurado facultativo não possibilita aferir que o cônjuge tenha exercido atividade urbana. Em relação à inscrição como pedreiro, é sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade

urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA TERCILIA CAVICHIOLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/12/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028925-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00099-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/05/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 17/05/1975, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 15/16), nascidos em 26/10/1957 e 02/07/1964, todas constando a profissão de seu marido como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, e a Autorização de Impressão de Nota Fiscal de Produtor (fls. 18/22 e 25), relativas a 1970/1974.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 83/85, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 99/101) demonstra, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, em 1976 e 1998, e a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, oriunda de atividade como comerciante, desde 09/03/1998.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1957 e 1976, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 15), e ao início das atividades urbanas de seu marido, decorreram aproximadamente 19 (dezenove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 66 (sessenta e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARINA FERREIRA CARDOSO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial na data da citação, bem como **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029383-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCIOLINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00107-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/09/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 09), celebrado em 02/03/1967, seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 60), datada de 26/04/1968, e o requerimento de renovação de CNH (fls. 13), protocolado no CIRETRAN em **17/05/1995**, todos constando a qualificação do requerente como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, a Certidão do Posto Fiscal (fls. 14), demonstrando a inscrição do autor como produtor rural, em **24/06/1982**, na condição de arrendatário.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/65, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/23) e os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 23 e 117) demonstram, em nome do autor, contratos de trabalho urbano, entre 1969 e 1980. Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. Embora o autor tenha se dedicado por aproximadamente 11 (onze) anos à atividades urbanas, no período posterior a sua cessação, em 1980, as provas produzidas foram suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ MARCIOLINO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029574-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIANA BRANDINA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00041-9 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda da inicial, para especificação detalhada dos períodos, locais e forma como a atividade rural foi exercida, bem como a juntada de início de prova material (fls. 10), manifestou-se a autora às fls 11/12 sustentando que a inicial apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido claramente delineados, bem como que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral apresentada configura início de prova material do exercício do trabalho no campo.

O Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, I, e parágrafo único, inciso I, e 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de ser a inicial inepta, já que a narrativa nela deduzida é muito vaga, dificultando a delimitação dos fatos a serem objeto de prova e que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral não é apta a comprovar a condição de rurícola da autora (fls. 15/17).

Apela a autora sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau. Requer a anulação do *decisum*, com a determinação do prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Processado o recurso, o feito veio a esta Corte.

Feito o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O recurso merece provimento.

A petição inicial deve cumprir, além dos requisitos genéricos do artigo 282 do Código de Processo Civil, os requisitos específicos de cada pedido.

Também deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme prevê o artigo 283 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, a petição inicial, nos termos em que vazada, trouxe aos autos fatos aptos à instauração da relação processual.

Foi deduzida de forma clara, e entre o pedido formulado e sua fundamentação existe perfeita correlação, estando instruída com os documentos com os quais se pretende comprovar a verdade dos fatos, atendendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, de modo a permitir à parte contrária o exercício da ampla defesa.

Também foi requerida a produção de prova testemunhal, visando comprovar os fatos alegados na inicial.

Por tais fundamentos, a orientação firmada em primeiro grau implica em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, posto na norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a valoração da prova material apresentada, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, referem-se ao mérito da lide, a ser apreciado em momento oportuno.

A apelante tem direito ao processamento da pretensão deduzida em Juízo, dispondo, inclusive, da fase instrutória para produzir os elementos de prova requeridos na inicial.

Assim, impõe-se seja a relação processual instaurada.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029684-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : ELIAS ISAAC FADEL NETO

No. ORIG. : 08.00.00070-1 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/06/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Óbito de seu companheiro, falecido em 23/06/1989, da qual consta a profissão dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome da autora, um Contrato de Arrendamento Rural (fl. 15), com vigência entre 31/01/1998 e 30/10/2006, e, em nome de seu companheiro, as Certidões de Registro de Imóveis rurais (fls. 26/27), nas quais consta sua qualificação como lavrador, em 1974 e 1983.

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 43/45), por sua vez, demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte de trabalhador rural, desde 23/06/1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: GENI DE SOUZA PINTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029717-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE VITAL SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00107-6 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença, com a conseqüente concessão do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. No caso desses autos, a idade do Autor, José Vital Silva, é incontestada, uma vez que nascido a 19/03/1926 (fl. 08), completou a idade mínima de 65 anos em 19/03/1991, data que ainda vigorava o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Tendo, pois, preenchido o requisito idade em data anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, suficiente, a concessão do benefício, à comprovação do recolhimento de 60 (sessenta) contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 32 da CLPS/84.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Instrui os autos o extrato do CNIS/DATAPREV (fl. 42) e Carteira de Trabalho original.

O sistema CNIS/DATAPREV registra 2 (dois) vínculos empregatícios, em nome do autor, no período de 01/05/1976 a 01/07/1977 e 18/07/1977 a 13/10/1977.

As carteiras de trabalho, acostadas às fls. 85, além dos vínculos acima referidos, registram a existência de outros vínculos empregatícios, com data de admissão em 02/03/1964, 01/03/1978 e 25/09/1978, contudo sem data de saída ou qualquer anotação que permita fazer uma associação, de tal sorte que o termo inicial coincidirá com o termo final desses contratos.

E ainda, há 1 (um) vínculo empregatício, com a empresa "Indústria e Comércio Castor Ltda, cujo termo final data de 19/09/1975. Não obstante o termo inicial esteja ilegível, considerando as regulares anotações de férias e de aumentos salariais constantes da mesma carteira profissional, considero como efetivamente trabalhado, nesta empresa, o lapso de 01/08/1968 a 19/09/1975.

Desse modo, pode-se afirmar que o autor trabalhou nos seguintes locais e períodos:

Esteves Irmãos S/A - Com Ind. Cruzeiro do Oeste, de 02/03/1964 a 02/03/1964;

Indústria e Comércio Castor Ltda, de 01/08/1968 a 19/09/1975;

Salvanotecnica Ind. e Com. Ltda, de 01/05/1976 a 18/04/1977;

Anodização 3 Irmãos Ltda, de 18/07/1977 a 13/10/1977;

Metalmooça Com. e Ind. Ltda, de 01/03/1978 a 01/03/1978;

Anil Alumínio Nacional Indústria Ltda, de 25/09/1978 a 25/09/1978.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 101 (cento e um) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, pois implementou a idade em março de 1991.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o autor é titular de auxílio suplementar por acidente do trabalho. Refiro-me ao benefício concedido em 01/05/1984 - NB 0774401168.

Saliento, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação desse benefício com a aposentadoria ora concedida, quando a moléstia incapacitante ocorrer antes da edição da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, como no caso dos autos.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Incidência da Súmula 168 do STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, ERESP - 431249, processo n.º 200201376445/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Jane Silva, v.u., DJ de 04/03/2008, pg. 1)

Em contrapartida, cumpre registrar que desde o advento da Lei nº 6.367/76 até a entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não há que se falar em integração do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição e sua utilização para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, pois que, neste lapso, o seu caráter era vitalício; portanto, a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria acarretaria a ocorrência de **bis in idem**. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescentar-se-ão aos valores o abono anual.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ VITAL SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (21/01/2008)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de

correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029725-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIO MARTINS POLIDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 08.00.00061-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/12/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 15/22), que demonstra vínculos de trabalho rural, relativos ao período compreendido entre 1993 e 2002, corroborados pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, a inscrição do autor como empresário, com recolhimentos em 2004/2009, e um contrato de trabalho urbano, em 1978.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente, até sua inscrição como empresário, em 2004, exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUCIO MARTINS POLIDO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029746-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MATILDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00111-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Sem condenação ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 31/42), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**hipertensão arterial sistêmica, associada a alterações eletrocardiográficas**". Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Cumprido ressaltar que a autora trabalhava como rurícola, profissão de baixa qualificação e estudo e, tendo em vista o problema de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 80/81), que a autora reside com seu cônjuge. Informou a assistente social que a renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge da autora (trabalhador autônomo), no valor aproximado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do grupo familiar.

A família reside em casa de alvenaria, sem acabamento por fora e deteriorada pelo tempo, guarnecida somente do mobiliário estritamente indispensável. A família possui um automóvel (Parati antigo), que se mostra imprestável, devido à inexistência de recursos para o custeio dos reparos e de combustível.

Cumprido ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Assim, do conjunto probatório, verifica-se que a autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28/11/2005), na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MATILDE DE OLIVEIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 28/11/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029749-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELIA MARIA DE BARROS SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00265-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/07/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 17/11/1965, da qual consta a profissão de seu marido como agricultor. Destaque-se, ainda, as informações obtidas pelo CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do marido, a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 27/01/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67/69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 99/101) demonstra, também, em nome da Autora, sua inscrição como contribuinte individual facultativa, com recolhimentos em 2002/2005. Esses dados, que sequer possibilitam aferir que a autora tenha exercido atividade urbana, não descaracterizam a condição de rurícola da autora, além de que são posteriores ao implemento dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Por outro lado, as testemunhas, apesar de afirmarem sobre o labor rural da autora, relataram que ela deixou a lavoura por volta de 1990.

Entretanto, essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1965 e 1990, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora (fl. 14), e ao momento em que a autora deixou a lavoura, decorreram aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1998, em que são exigidos 102 (cento e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZÉLIA MARIA DE BARROS SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029776-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO
No. ORIG. : 08.00.00221-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, incluído abono anual, desde o ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60(sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/10/1948, completou essa idade em 15/10/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como agricultor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal

documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSE MOREIRA SOBRINHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade RURAL, com data de início - **DIB em 20/10/2008** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029855-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBOZA DE LIMA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO

No. ORIG. : 08.00.00078-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 17/06/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos as Certidões de Nascimento dos filhos do autor (fls. 22/25), nascidos em 13/02/1969, 01/12/1971, 18/05/1974 e 20/10/1978, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 26), datado de 23/08/1976, todos constando a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/21) que demonstra um vínculo de trabalho rural, em 1976/1982.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Cabe observar que o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60/62) demonstra vários vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1982 e 1999, corroborados pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rural pelo tempo exigido para o benefício.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ BARBOZA DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **bem como antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício** mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029898-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA TOLOVI ROSA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00073-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial de benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/07/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 13/08/1962, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 10/12), que demonstra vínculos de trabalho rural, relativos ao período compreendido entre 1989 e 1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 32/33, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ALZIRA TOLOVI ROSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030207-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

No. ORIG. : 05.00.01442-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data de ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Presquestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/05/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as Certidões de Casamento do autor (fl. 16), celebrado em 06/02/1985, e a de sua filha, celebrado em 30/06/1988, ambas constando a profissão dele como lavrador/agricultor.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 77/82, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 115/116) demonstra a inscrição do autor como contribuinte individual autônomo, em 01/06/1985, com apenas 07 (sete) recolhimentos. Esse vínculo, que sequer possibilita aferir que o autor tenha exercido atividade urbana, restou isolado e não descaracteriza a sua condição de rurícola, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ LUIS DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social (fls. 26/27), demonstra que a parte autora, desde 17/05/1999, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 104.974.612-8. Sendo assim, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício e, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os honorários advocatícios na

forma acima indicada, e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipado, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030421-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ODILIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00012-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

ODILA DOS SANTOS TEIXEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora recorreu sustentando a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Requereu, em conseqüência, a reforma integral do *decisum*, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

Feito o breve relatório, decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

A apelação merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz

no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170).

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a competência do Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho - SP para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030559-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITOR LIMA

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00068-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros

moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/08/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 09), celebrado em 24/10/1964, da qual consta a sua profissão como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/32, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VITOR LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que o autor, desde 30/08/2004, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 136.308.386-1. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da execução, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030569-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELCI DUTRA DA SILVA

ADVOGADO : AMIM ANTONIO FONSECA

No. ORIG. : 09.00.00542-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/09/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 24/05/1969, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, as Certidões de Registro de Imóveis rurais (fls. 14/15), nas quais a autora e seu cônjuge figuram como transmitentes, nos anos de 1972 e 1973, sendo que ele está qualificado como agricultor/proprietário.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/18) e o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31/36) demonstram, em nome da Autora, contratos de trabalho urbano, em 1988/1993, e a percepção de pensão por morte, desde 26/08/1985, oriunda da inscrição de seu cônjuge como empresário, em 01/05/1984.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030570-4/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
No. ORIG. : 07.00.00786-8 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do pedido administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A fl. 71, consta ofício do MM Juízo "a quo", dirigido à autarquia previdenciária, determinando a imediata implantação do benefício.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/01/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 13), celebrado em 21/05/1966, da qual consta sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, os Contratos de Arrendamento, Parceria Agrícola e Empreitada (fl. 16 e 18/22), firmados pelo autor, na condição de arrendatário, parceiro outorgado e empreiteiro rural, relativos a 1974/1978 e 1980.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/28) e a consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram contratos de trabalho rural, entre 1985 e 2009.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos demonstram, também, um vínculo de trabalho urbano, no período compreendido entre 01/08/2005 e 05/05/2006.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00042-2 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda da inicial, para especificação detalhada dos períodos, locais e forma como a atividade rural foi exercida, bem como a juntada de início de prova material (fls. 10), manifestou-se o autor às fls 11/12 sustentando que a inicial apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido claramente delineados, bem como que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral apresentada configura início de prova material do exercício do trabalho no campo.

O Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, I, e parágrafo único, inciso I, e 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de ser a inicial inepta, já que a narrativa nela deduzida é muito vaga, dificultando a delimitação dos fatos a serem objeto de prova e que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral não é apta a comprovar a condição de rurícola da autora (fls. 15/17).

Apela o autor sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro grau. Requer a anulação do *decisum*, com a determinação do prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático.

Processado o recurso, o feito veio a esta Corte.

Feito o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O recurso merece provimento.

A petição inicial deve cumprir, além dos requisitos genéricos do artigo 282 do Código de Processo Civil, os requisitos específicos de cada pedido.

Também deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme prevê o artigo 283 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, a petição inicial, nos termos em que vazada, trouxe aos autos fatos aptos à instauração da relação processual.

Foi deduzida de forma clara e entre o pedido formulado e sua fundamentação existe perfeita correlação, estando instruída com os documentos com os quais se pretende comprovar a verdade dos fatos, atendendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, de modo a permitir à parte contrária o exercício da ampla defesa.

Também foi requerida a produção de prova testemunhal, visando comprovar os fatos alegados na inicial.

Por tais fundamentos, a orientação firmada em primeiro grau implica em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, posto na norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a valoração da prova material apresentada, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, referem-se ao mérito da lide, a ser apreciado em momento oportuno.

O apelante tem direito ao processamento da pretensão deduzida em Juízo, dispondo, inclusive, da fase instrutória para produzir os elementos de prova requeridos na inicial.

Assim, impõe-se seja a relação processual instaurada.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030622-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IZABEL BRAITE DA SILVA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00039-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/07/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 07/06/1969, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/28) e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 45/51) que demonstram, em nome do marido, vários vínculos de trabalho rural, em 1985/2001 e 2003/2007, bem como a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 22/12/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 72/73 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 45/51) demonstram, também, em nome do marido, um pequeno vínculo de trabalho urbano, de 27/12/2001 a 26/02/2002. Esse exíguo período não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IZABEL BRAITE DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030671-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE COSTA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00052-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/12/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 08), celebrado em 07/07/1984, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 24/05/1972, ambos constando a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, uma escritura de compra e venda de um imóvel rural (fl. 10), datado de 03/10/1959, que registra a qualificação do autor como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 77/78 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra um vínculo de trabalho urbano, entre 1978 e 1979. Há registro, também, de um vínculo "comercial e agrícola", em 1985. Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do exíguo período mencionado, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ COSTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social (fl. 49) demonstra que o autor, desde 14/11/2007, percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob n.º 526.182.141-6. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da execução, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030703-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EREMITA SANT'ANNA INAMONICO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG. : 08.00.00070-6 1 Vr VIRADOURO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. Aduziu, ainda, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a isenção do pagamento de custas processuais.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/04/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/07/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 22/11/1969, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51/54) demonstra, em nome do cônjuge, recolhimentos como contribuinte individual, em 1981/1989 e 1995/2005, e a percepção de aposentadoria por invalidez, desde 30/04/2008.

Entretanto, entendo não há óbice ao deferimento do benefício reclamado, pois os recolhimentos como contribuinte individual não possibilitam aferir, por si só, que o marido tenha exercido atividades urbanas, mesmo porque nenhum dos depoentes pronunciou-se neste sentido. Ao contrário, foram unânimes em afirmar sobre o labor rural da autora e de seu cônjuge.

Além disso, entre os anos de 1969 e 1981, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 07), e ao início das atividades urbanas de seu marido, decorreu o

período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2005, em que são exigidos 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor. Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EREMITA SANT"ANNA INAMONICO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030857-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ADRIANA MARIA DE CAMARGO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00051-9 1 Vr POMPEIA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na lei 1.060/50. Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (07/05/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 96/100), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de males que a incapacitam para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 62/63), que a autora residia com seus genitores e um avô. A renda familiar era composta, no momento do estudo social, das aposentadorias recebidas pela mãe e pelo avô, ambas, no valor de um salário mínimo.

Além disso, o pai manteve diversos vínculos empregatícios ao longo do feito, sendo que, atualmente, trabalha e recebe salário no valor de R\$ 822,36 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), referente a julho de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Constatou-se, ainda, em consulta ao referido sistema, que o avô faleceu, tendo seu benefício cessado em 19/09/2007, sem gerar pensão por morte para os demais componentes do núcleo familiar.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030934-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMONA INSABRALDE CAMARGO

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 07.00.01198-5 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/12/1950, completou essa idade em 22/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, uma vez que fixados com moderação, nos termos do §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031164-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALFREDO GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.05254-3 6 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque, conforme consta do documento de fl. 32, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1º/01/1983, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de **aposentadoria por invalidez** tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.
- Recurso especial conhecido." (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.076/77).

Ainda que assim não fosse, poder-se-ia se alegar que referido benefício é originário do benefício de auxílio-doença concedido em 15/01/1981 (fl. 29), ou seja, sobre ele é que se deveria aplicar os índices da ORTN/OTN/BTN, conforme preconizado no *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Da mesma forma, não há falar em correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN pelos mesmos motivos acima, ou seja, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 para o auxílio-doença, ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031167-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ZULMIRA ALVES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.03836-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (espécie 92), tendo em vista que o reajuste do benefício não foi efetuado considerando-se sua equivalência com o número de salários mínimos quando da concessão. Ainda, pleiteia a aplicação do art. 20, I, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*"

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício de invalidez decorrente de acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031183-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCO RAFAEL DE PAULA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-2 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação objetivando o reajuste de benefício concedido em 06.03.2002 pelo IGP-DI nos anos de 1999 a 2002 e pelo INPC em 2003, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.03.2002. Portanto, apenas o reajustes pleiteado, posterior à concessão, será analisado, embora se faça uma breve digressão acerca da legislação anterior, apenas para determinar os fundamentos da decisão.

Quanto ao reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da parte autora. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezoito vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUIZ SPIANDORIM

ADVOGADO : LINDICE CORREA NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00086-0 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Luiz Spiadorim, que recebe aposentadoria especial desde 26.09.1987, objetivando a manutenção do valor real do benefício.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pelo reconhecimento da procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Com a promulgação da CF, em 05/10/1.988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo aqueles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo.

O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes do benefício que não preservavam o seu poder de compra, determinou que fosse restabelecido o poder aquisitivo daquele, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidiu a 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Mas o critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI).

Relativamente ao reajustamento dos benefícios em fevereiro de 1989 (URP: 26,05%), verifica-se que, com a edição do Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1.987, foi instituída a Unidade de Referência de Preços (URP), mudando a sistemática de reajustamento dos benefícios.

Se anteriormente aguardava-se a inflação atingir o percentual de vinte por cento para se disparar o gatilho do reajuste, com o novo diploma legal os reajustes passaram a ser mensais, tomando-se a variação média mensal dos preços ocorrida no trimestre anterior (medida pelo IPC do IBGE) e aplicando-a nos reajustamentos (mensais) que ocorreriam no trimestre seguinte:

Art. 3º - Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

1º - A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

2º - Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 8º - Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

Os reajustes vinham ocorrendo normalmente conforme quadro abaixo:

Competência[Tab]Coeficiente de reajuste

SET/87[Tab]1,0768

OUT/87[Tab]1,0768

NOV/87[Tab]1,0768

DEZ/87[Tab]1,1231

JAN/88[Tab]1,1231

FEV/88[Tab]1,1231

MAR/88[Tab]1,8890

ABR/88[Tab]1,1619

MAI/88[Tab]1,1619

JUN/88[Tab]1,1768

JUL/88[Tab]1,1768

AGO/88[Tab]1,1768

SET/88[Tab]1,2139

OUT/88[Tab]1,2139

NOV/88[Tab]1,2139

DEZ/88[Tab]1,2605

JAN/89[Tab]1,2605

Como se vê, durante o transcorrer do trimestre-base, aplicava-se o percentual equivalente à URP apurada no trimestre anterior. Com base nesse critério, os benefícios seriam reajustados em 26,05% no mês de fevereiro de 1989.

Ocorre que, em 15 de janeiro de 1989, foi publicada a Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/1.989, que alterou, novamente, a sistemática de reajustamento dos benefícios.

Apesar da nova sistemática ter entrado em vigor já no mês de janeiro, foi preservado o reajustamento dos benefícios com base naquele percentual naquele mês.

Não ocorreu, porém, o reajustamento do benefício por aquele índice no mês de fevereiro de 1989, porque a referida medida provisória, expressamente, revogou o Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1987, instituindo novo sistema de reajustes:

Art. 38 - Revogam-se o Decreto-Lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra a do § 6º artigo 43; o artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Restou revogada, assim, a sistemática de reajustamentos anteriormente prevista.

Não há nesse ato legislativo violação ao princípio do direito adquirido porque, quando da publicação da Medida Provisória nº 32/89, de 15/1/1.989, sequer havia se iniciado o período aquisitivo do mês de fevereiro de 1.989. Embora o Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1.987, estabelecesse a sistemática de reajuste para os meses seguintes, perfeitamente possível a sua modificação pelo legislador, se não incorporado ao patrimônio jurídico do segurado o específico índice, que, no caso, dependia do percurso de todo o mês de fevereiro de 1.989, o que, como se viu, não ocorreu.

Neste sentido, a jurisprudência assentada do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Relativamente ao reajustamento dos benefícios em março, abril e maio de 1990 (Expurgos inflacionários: 84,32%, 44,80% e 7,87%), com a edição da Lei 7.787, de 30/6/1989, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo índice oficial de inflação:

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.

O índice oficial de inflação era o IPC do IBGE, que reajustava os valores do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), e era calculado conforme o disposto na Lei n. 7.730, de 31/1/1.989:

Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridos antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Assim, a partir de julho de 1989, os benefícios previdenciários vinham sendo reajustados com base na variação dos seguintes coeficientes:

Comp Coef. de reajuste Apuração do IPC do mês de IPC

JUL/89[Tab]1,2483 [Tab]JUN/89[Tab] 24,83

AGO/89[Tab]1,2876 [Tab]JUL/89[Tab] 28,76

SET/89[Tab]1,2934 [Tab]AGO/89[Tab] 29,34

OUT/89[Tab]1,3595 [Tab]SET/89[Tab] 35,95

NOV/89[Tab]1,3762 [Tab]OUT/89[Tab] 37,62

DEZ/89[Tab]1,4142 [Tab]NOV/89[Tab] 41,42

JAN/90[Tab]1,5355 [Tab]DEZ/89[Tab] 53,55

FEV/90[Tab]1,5611 [Tab]JAN/90[Tab] 56,11
MAR/90[Tab]1,7278 [Tab]FEV/90[Tab] 72,78
ABR/90[Tab]1,8432 [Tab]MAR/90[Tab] 84,32
MAI/90[Tab]1,4480 [Tab]ABR/90[Tab] 44,80
JUN/90[Tab]1,0787 [Tab]MAI/90[Tab] 7,87
JUL/90[Tab]1,0955 [Tab]JUN/90[Tab] 9,55

Pode-se constatar que, de fato, os benefícios vinham sendo reajustados pelo IPC do IBGE e continuariam a sê-lo se não tivesse sido editada a Medida Provisória 154, de 15/3/1.990, posteriormente convertida na Lei 8.030, de 12/4/1.990, que congelou preços e salários e disciplinou o reajustamento dos benefícios:

Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta medida provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

...

§ 4º A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

...

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se:

...

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme se vê do texto legal, caberia ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecer, no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15/4/1.990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, regra esta estendida aos benefícios previdenciários.

Alterada a sistemática de reajustes no dia 15/3/1.990, não há, portanto, que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (art. 6º, § 2º, da LICC) sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

Assim, a partir de março, não cabe em reajuste de benefício pelo IPC-IBGE do mês anterior. Observe-se, contudo, que no mês de março os benefícios receberam o reajuste de 72,78%, referente ao IPC-IBGE do mês de fevereiro, não cabendo, pois, falar em aplicação do IPC-IBGE do mês de março de 1990 (84,32%).

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Quanto ao reajuste no índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal

reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88. Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. ate então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93. No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, *in verbis*:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, *in verbis*:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a triplíce identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ZOALDO ANTONIO BREGATIN

ADVOGADO : TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00130-0 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Zaldo Antonio Bregatin, objetivando a revisão do reajuste do benefício que recebe desde 21.04.2001, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88 e da Súmula 260 do extinto TFR (equivalência em salários mínimos), bem como a preservação de seu valor real, julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à aplicabilidade da Súmula 260 do extinto TFR, após a vigência da Lei 8213/1.991, tornou-se legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão, vez que a referida lei dispôs (art. 41, II):

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

...

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ademais, ao contrário da antiga legislação previdenciária, todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício passaram a ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral dos índices legalmente estabelecidos, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício (artigo 31).

Neste sentido, a questão foi definitivamente consolidada no pelo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 260/TFR. APLICAÇÃO.

- No regime anterior à Lei n. 8.213, de 24.07.1991, por ausência de disposição da Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS) relativa ao primeiro reajustamento do benefício, tem aplicação o enunciado da Súmula 260 do TFR;

- Após a Lei n. 8.213, de 24.07.1991, a aferição da RMI, deverá observar os critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de divergência no Resp. 102128/PR, DJU 23/06/1997, p. 29049, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON).

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, é tese que não pode prosperar. A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Ademais, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".
3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.
4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".
5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.
6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.
7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.
(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

Portanto, não há como se acolher a pretensão do autor.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu art. 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei. O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo (artigo 41).

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei n. 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do art. 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do art. 41 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do art. 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, § 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO ROSSETTI e outros
: ANTONIO ABDALLA
: IZOLETE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS
: ALICE DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR

SUCEDIDO : ULDERICO QUERIOZ falecido

APELADO : WILSON LOURENCO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00263-1 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, nos autos de ação ajuizada por Alberto Rossetti e outros, objetivando o recálculo de seus benefícios, julgou procedente o pedido para, respeitada a situação pessoal de cada autor, determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Pagamento dos atrasados com observância da prescrição quinquenal, com correção monetária desde os vencimentos, nos termos do Provimento nº 26/01. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurada até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Antecipação da tutela já concedida. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 12.07.2007.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Ressalto que a autora Izoete Francisca dos Santos Torres recebe pensão por morte, cujo cálculo teve por base a aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo seu falecido marido. Como o benefício originário foi concedido em 04.06.1988, a autora tem direito ao recálculo do benefício atualmente recebido, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço do *de cujus*.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim Pauta Nro 12/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 26 de outubro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, os processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.033688-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MIRIAM LAZAROTTI e outros

APELADO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS

ADVOGADO : ALVARO DINIZ GONCALVES

No. ORIG. : 00.06.34747-9 16 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO e outros

: AZELI MARGARIDA DE ALMEIDA MIYAMOTO

: VERA LUCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

SUCEDIDO : FRANCISCA BARBOSA DE MELO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00161-1 1 Vr GUARARAPES/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 97.00.00157-2 1 Vr BOTUCATU/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.008576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA ANGELICA COSTA MONTAGNANI e outros

: MAX ANTONIO DA COSTA incapaz

: ROBERT ANTONIO DA COSTA incapaz

ADVOGADO : LAERCIO LUIZ JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : JACIRA MARLI BOSSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015508-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO JOSE MAZINI NETO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00010-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LORIVALDO OLEGARIO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00189-0 1 Vr BURITAMA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADRIANA ROSA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

SUCEDIDO : ISRAEL DE OLIVEIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002973-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NATALIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032062-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO MANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA VALLE AZEN RANGEL
No. ORIG. : 06.00.00034-3 2 Vr APARECIDA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030585-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DAS DORES PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
CODINOME : ANTONIA DAS DORES PINTO
No. ORIG. : 02.00.00053-6 1 Vr SERRANA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025295-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO
No. ORIG. : 05.00.00126-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041056-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON GONCALVES DOS SANTOS
: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 05.00.00092-6 1 Vr PONTAL/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.003332-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KOKI HONDA
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027645-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO MARQUES BATISTA
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 01.00.00034-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.008318-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : HELIO LINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041924-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00030-7 1 Vr MACAUBAL/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.06.010436-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DONATO DINARDI
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.07.003922-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE MOLINA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.008434-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MAURO COIMBRA
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001559-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037087-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CARLOS ROBERTO LUGAREZI
ADVOGADO : HEVELIN SANTOS DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00055-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034210-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00197-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033849-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 01.00.00041-8 1 Vr PONTAL/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003914-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES PEREIRA NETO
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000810-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS CARREIRA
ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025597-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROBERTO GALIOTO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 94.00.00162-6 3 Vr BOTUCATU/SP

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007519-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELEUDARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00240-0 3 Vr JUNDIAI/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR ORLATO
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00095-8 2 Vr JUNDIAI/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037491-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : VILMA POZZANI
No. ORIG. : 02.00.00236-4 6 Vr JUNDIAI/SP

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031448-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO AUGUSTO GUIDO GOMES
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002038-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURICO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
: RUTE MATEUS VIEIRA
No. ORIG. : 98.00.00139-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.17.001085-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WILTZ DE MOURA BRAATZ MARTINEZ e outros
: NADIR FIGUEIREDO COLATO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO : DIONISIO DE OLIVEIRA COLATO
APELANTE : ISMAEL SANTINI
: JOAO VICTOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007844-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NILO GONCALVES BASTOS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022115-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIO BISPO DOS SANTOS e outros
: JOVINO GONCALVES
: JOSE RAIMUNDO
: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 90.00.00039-0 6 Vr SANTO ANDRE/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001634-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE PERUZZI e outros
: ODAIR ANTONIO MIRAGLIA
: ALTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00052-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000030-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017897-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP188863 - LEDA MARIA SERPA) X SUN HEE HONG(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP106179 - HONG IL SEO)

Chamo o feito à ordem.As hipóteses em que é permitida a denunciação da lide estão previstas no artigo 70, incisos I a III do Código de Processo Civil.No presente caso, não restou comprovado de plano o direito de regresso, face à ausência de relação jurídica entre denunciante e denunciado, da qual decorra para este a responsabilidade de indenizar.Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.1 - Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lidenos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso.2 - Agravo regimental improvido.(STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag 630919/DF, pub. 14.03.2005, p. 372)DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Correto é o indeferimento da denunciação à lide de terceiro que a empresa ré entende ser o único responsável pelo acidente que vitimou a autora. O indeferimento da denunciação não tolhe o exercício da ação de regresso.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 418423, pub. 04.11.2002, p. 203)PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. SE O DENUNCIANTE INTENTA EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO, ATRIBUINDO-A COMO EXCLUSIVIDADE A TERCEIRO, NÃO HA COMO DIZER-SE SITUADA A ESPECIE NA ESFERA DE INFLUENCIA DO ART. 70, III, DO CPC, DE MODO A ADMITIR-SE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE, POR ISSO QUE, EM TAL HIPOTESE, NÃO SE DIVISA O DIREITO DE REGRESSO, DECORRENTE DE LEI OU DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(STJ, Rel. Min. Paulo Costa Leite, Resp 36056, pub. 18.10.1993, p.21876)Ademais, verifico que a ação foi distribuída em 21/06/1990 (fl. 02); assim, face ao exposto e em respeito aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, reconsidero a decisão de fl. 173 e indefiro o pedido de denunciação da lide requerida pelo réu Sun Hee Hong.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.023843-5 - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de produção de prova documental requerida pelo Banco Itaú de fl.124, devendo trazer comprovação de quitação ou não pelo autor do contrato mencionado na contestação. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.029562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017403-4) AFAFE ZAKKA(SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014290-2) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024651-7 - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034338-9 - ZELIA ADRIANA REGEDOR X TEREZINHA ZULMIRA REGEDOR(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas poupança de n°s 0273.013.00056256-1 e 0273.013.99011208-7 relativos ao mês de março/1990, bem como os extratos dos meses de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990 referentes à conta poupança de n° 0273.013.00100864-9. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009268-3 - WILSON JOSE ALVES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, em ordem a determinar apenas a imediata suspensão do desconto no soldo militar, correspondente a R\$ 23.194,40 (vinte três mil cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos). Intimem-se. Oficie-se ao Chefe do Departamento de Proventos e Pensões da 2ª Região Militar para o imediato cumprimento da medida judicial (fl. 63). Especifiquem, se lhes aprouver, as provas que pretendem produzir.

2009.61.00.018876-5 - MARIA POTRINI BASILIO X LAURO NISHIWAKI X MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores cópias das petições iniciais dos processos constantes do termo de prevenção de fl.79 no prazo legal para esclarecimentos de prevenção. Int.

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671051-4 - LUIZ ANTONIO PARPINELLI(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0681425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664403-1) J C PUBLICIDADE S/C LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0742071-4 - LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES X WILSON BARCELLOS X WILSON JOSE BARCELLOS X MARIA MAQUICO MIURA NAKANDAKARE X SERGIO SEIJI NAKANDAKARE(SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0044760-0 - SHIGUEMI ISAGAWA X VISCARDO SACHETTO NETO X AMAGUIR DE MORAES ALVES MEIRA(SP100300 - DENIZE REIS MATTOS DA SILVA E SP085792 - RICARDO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0007120-5 - CARLOS SARAPKA(SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0034233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030850-7) BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0013943-3 - ADAXX IND/ QUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS

CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0061347-0 - JOAO INACIO RODRIGUES SOBRINHO X MASSAJI NAKAO X JOAO BOSCO CAMPOS BARBOSA X GILBERTO LEONARDO GALLERANI X CLEIDE NEVES TELLES PRADO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.021898-1 - GILBERTO JOAQUIM ALVES X HELENO PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO ALVES DOS SANTOS X JAIR FARIA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.007034-3 - CECILIA SIMIE HIRAMATSU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.032201-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0907084-2 - JOSE CARLOS ROSA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0664403-1 - J C PUBLICIDADE S/C LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.005292-7 - JOAO HONORATO DA SILVA(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140987 - ORLANDO SCHIAVON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005494-7 - JOSE PAIS FERREIRA X ANTONIO PAIS FERREIRA X EDUARDO JOSE MACHADO QUADRADO X SEBASTIAO PACHECO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ELISEO GIOVANNI CROPPA X NORVAN LETIERI X MANOEL DOS SANTOS X HELIO BORSARI X RODOLFO DOMINGOS LAZZURI(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0012497-1 - ANTONIO BERTUQUI X ANTONIO MARTINHO X CARLOS GERALDO REIS SANDRIN X DORACI BERNARDINO X EDILSON GIRALDELI X ELISABETE BERNARDINO X IOLANDA MORETTI X JOAO LIBERATO HENRIQUE ABRUNHOSA X JOSE FERNANDES SOBRINHO X MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios dos créditos do co-autor Antonio Bertuqui, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0018636-5 - ALLAN KARDEC COLLABONA X ANTONIO JOSE VALLER X CARLOS ALBERTO LAURITO X CASSIA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CELESTINO DIVINO X JAYME BORGES GAMBOA X LORETTA MARIA VELLETRI MUSELLI X ZILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILA PARONETTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 20(vinte)dias para que a CEF cumpra o despacho retro.

95.0019276-4 - JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X JOAO BATISTA CACOILLO X JOSE MAURO CACOMO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

À Penhora.Int.

95.0021761-9 - JOSE CARLOS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 266: Defiro o prazo conforme o requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

95.0024946-4 - PAULO GIL FERNANDES BOAVENTURA X PAULO SALSANO CARDONE X SUN HSEIN MING X TANIA OLGA SOLITRENICK PINTO DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.301 nos termos requerido às fls.351/352.

95.0026363-7 - ADRIANA CRISTINA PINTO X ALIPIO SIQUEIRA COLLIS X ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS MARIA LAGUARDIA X EBEL LUIZ RIBEIRO X FABIO MARTINS COSTA X HILDA BARBOSA LIMA X IARA MARIA FONTES LINDEMANN X JANDIRA NUNES DE VASCONCELOS X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP084169 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a alegação da CEF referente ao co-autor José Moreira do Nascimento bem como sobre os créditos feitos para a co-autora Adriana Cristina Pinto.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

95.0031182-8 - ANA ELENA SALVI X ANTONIO CARLOS CORONATTO X ANTONIO COSTA MENDONCA X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X EMILIANA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X HELENA SOLDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais relativo à co-autora Emiliana Maria da Conceição, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

96.0023619-4 - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Prejudicado o requerido pela parte autora. Anoto que os valores depositados nas contas fundiárias não são objeto de levantamento através de alvará, devendo os autores requerer o levantamento administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Após vista da parte autora, venham os autos conclusos para apreciar o requerido pela União às fls.289/290, bem como sobre o

requerido quanto aos honorários sucumbenciais devidos à CEF.

97.0025849-1 - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora do depósito feito pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria bem como da guia de depósito conforme fls.350/356. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

97.0041320-9 - ADERSON INOCENCIO DE LIMA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Razão assiste à CEF. Anoto que, diante das razões expostas pela CEF, assim como pela reformulação do entendimento acerca da matéria abordada, passa este juízo a acompanhar a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: ...Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão-somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50. (Resp 683671 DJ 01/02/2006 p. 564). Isto posto, reconsidero o despacho de fls.200, uma vez que não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária.

97.0049708-9 - EDMUNDO LUIS WAGNER X EGGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X FATIMA APARECIDA GARDIM X GISLAINE SOCIO RODRIGUES X HARUE UMEDA WATANABE(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0054911-0 - MARIA INES MANOEL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X FLORIPES BARBOSA X IVO PEREIRA DOS SANTOS X ZEFERINO PEDRO NETO X CICERO GERALDO CHAVES X JILVONETE SOUZA DE OLIVEIRA MAGANO X ELMIDIO ANDRADE DE OLIVEIRA X BENTO BISPO DE JESUS X APARECIDA ALVES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Bento Bispo de Jesus, referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.00.028849-1 - JOSE DUDU FILHO X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO X JOSE NILSON CARDOSO X JOSEFA ROQUE DOS SANTOS IRMA X JOSIAS GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH DOS SANTOS SIQUEIRA X JOSE BENTO IRMAO X JOSE MARQUES DA CRUZ X JOAO MARCELINO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos juntados aos autos pela CEF. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e em favor da CEF.

1999.61.00.037357-3 - MARIA SALETE RIBEIRO X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X MARIA DE FATIMA MOTA ARAUJO(SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X WALTER DE PAULA X RAULINO DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DE MACEDO X CLEMENTE PAIVA DE MORAES X GENIVALDA RIOS DE SOUZA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X NILSON BATISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Reconsidero a parte final do despacho de fls.289, uma vez que o Dr. Pio Ferreira representa: Maria Salete Ribeiro e Marcelo Pereira da Silva, cuja desistência às fls.203/204 restou prejudicada tendo em vista que não foi objeto de homologação por este juízo. Portanto, intime-se a CEF para que complemente os honorários depositados, nos termos da decisão do acórdão. Prazo: 10(dez)dias.

1999.61.00.048750-5 - PAULO BODNAR X ANTONIO REGINALDO CHAVES X IZAURA PEDRO X GILDETE DA LAPA PINTO PEDRO X JORGE ELIAS PEDRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme planilha de fls.153 nos termos requerido na petição de fls.157.

2000.61.00.022586-2 - ANTONIO JOSE DA ROCHA X GENESIO VICENTE DE LACERDA X IVAN DUARTE DE VASCONCELOS X JOSE ARAUJO DA SILVA X JUVENAL ANTONIO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Juvenal Antonio Souza, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.039287-0 - JOAO FIRMO PIMENTEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo como requerido às fls. 161, para que cumpra o despacho de fls. 157. Int.

2000.61.00.049202-5 - AMELIA MARHA PORTO SETTANI X JADWIGA RACKOWSKI X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos relativo ao co-autor Gerson Luiz Mendes de Brito. Prazo: 10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2001.61.00.000269-5 - CONSTANTINO DIAS ALVES X JOSE ALBERTO CERCHIAI(SP179109 - ALESSANDRA CAMPANHARO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls.182:Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.008006-2 - JOSE MARIA COIMBRA X JOSE MARIA CORREA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito juntada aos autos para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.014713-2 - HELIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA) X DANIELA PEREIRA DA SILVA - MENOR (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - MENOR (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor às fls.103/110 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029143-0 - FUMIKO JARDIM PEREIRA X RENATO SEIKI SANOMIYA X ANTONIO JARDIM PEREIRA - ESPOLIO (FUMIKO JARDIM PEREIRA) X BRUNO JARDIM PEREIRA - MENOR (FUMIKO JARDIM PEREIRA)(SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.244, haja visto o equívoco ocorrido. Fls.240/241:Razão assiste à CEF. Tornem os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2002.61.00.029722-5 - SEBASTIAO CARDOSO SPOSITO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2003.61.00.008925-6 - ANTONIO TONELLI X CARLOS TARCISIO NOGUEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a decisão de fls.182 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento às fls.188/195.

2007.61.00.005998-1 - ANTONIO SILVA CORDEIRO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a parte autora se manifeste. Silente, sobrestado em arquivo.

Expediente N° 2401

MONITORIA

2005.61.00.028320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCA IND/ E COM/ X CLAUDIO JOSE DE CASTRO FRANCA(SP140191 - RENATA POSADA JOAO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citados e intimados, os executados apresentaram embargos ao mandado monitório, afirmando abusividade das cláusulas que fixaram os juros remuneratórios e a cláusula de permanência. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Réu ficou-se inerte. Em seguida, os representantes dos Réus noticiou sua renúncia. Intimados para que constituíssem novo advogado, os Réus não foram encontrados, determinando-se, assim, face à não demonstração, pelos advogados renunciando, da efetiva cientificação de seus clientes, da renúncia efetivada, o prosseguimento do feito com atuação dos advogados anteriormente constituídos, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 89.915,37, saldo apurado até o dia setembro de 2005, proveniente de Contrato de Crédito firmado em setembro de 2004. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta - fl. 11). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de comprovantes disponibilizados por meio eletrônico e pelo extrato mensal. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula décima-segunda do contrato (fl. 12), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor devido, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros sem obediência ao limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano). As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a

fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que seria aplicada a taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Ora, evidencia-se com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Nesse sentido: Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral. Entretanto, inexistindo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, cabível se mostra a fixação judicial desta, sob pena de validar-se cláusula potestativa. (TRF4, AC 2001.70.01.006012-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 09/08/2006) Assim, considerando como não pactuada a taxa de juros entre as partes, deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a

cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 12): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito, bem como juros de mora de 1% e multa de mora de 2%, o que representa várias rubricas incidindo sobre o mesmo fato e pelo mesmo motivo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por FRANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e OUTRO contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: 1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional), conforme fundamentação; 2) declaro a nulidade parcial da cláusula 12ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos

valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade e a incidência dos juros de mora e multa de mora; Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002137-2 - LUIZ RIBEIRO DA CRUZ(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Luiz Ribeiro da Cruz de acordo com as fls. 432-437. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

94.0005673-7 - ADENICE DOS SANTOS BEIROUTI X ANGELA MARIA CRAVO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ARLINDO JOSE DOS SANTOS X BARBARA NORMA DE SOUZA X CARLOS TARICANO NETO X CESAR AUGUSTO SAMPAIO X CINTIA DE OLIVEIRA NEVES X CLOVIS COLBACHINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Adenice dos Santos Beirouti, Ângela Maria Cravo, Antonio Carlos de Souza, Arlindo José dos Santos, Bárbara Norma de Souza, César Augusto Sampaio e Clovis Colbachini, conforme fls. 261-273 e 296-298. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Antonio Rodrigues Silva, Carlos Taricano Neto e Cíntia de Oliveira Neves, conforme alegações de fls. 283 e 304. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0009225-5 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS X LUIZ FRANCISCO RIELLI SARAGIOTTO X PASCHOAL ROBERTO GIANNINI GUGLIELMI X MONICA NEPOMUCENO X JOSE PASCHOAL SOMMA X LUCIA REGINA X CRISTINA TORRES MORAN PASCUCCI X FABIO YUKIO YAMADA X JAKELINE RESENDE FERMINO X GILBERTO JORGE(SP036477 - ANTONIO DECIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices

econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Francisco Rielli Saragiotto, Paschoal Roberto Giannini Guglielmi e Fabio Yukio Yamada, conforme fls. 335-370. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Francisco Assis de Medeiros, Mônica Nepomuceno, José Paschoal Somma, Lucia Regina, Cristina Torres Moran Pascucci, Jakeline Resende Fermino e Gilberto Jorge, conforme fls. 335-370. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0012407-6 - JOAO MARQUES NETO X JOSE AMILTON DE PAIVA X JOSE ANTONIO CRUZ DE MATOS X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE BAUPTISTA FILHO X JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE X JOSE ROBERTO LA TORRACA X JOSE ROBERTO MARTINS X LUCIANO EDUARDO INOCENCIO X HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA (SP090326 - MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Amilton de Paiva, José Augusto de Carvalho, José Bauptista Filho, José Dionizio Lisboa Barbante, conforme fls. 245-322. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Marques Neto, José Antonio Cruz de Matos, José Roberto La Torraca, José Roberto Martins e Luciano Eduardo Inocêncio, conforme fls. 245-322. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Hamilton de Castro Teixeira, conforme fls. 249-250. Esse(s), devidamente intimado(s), quedou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0023554-8 - JOSE LOURIVAL LIMA X MARLENE MARIA DOS SANTOS X NAIR ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DA COSTA X MANOEL PIRES DE ALMEIDA X MARTINHA PAULA DE MELO ALVES X MAURO FIRMINO DE OLIVEIRA X MIRALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X MANOEL MOURA DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Miraldo Nogueira dos Santos, conforme fls. 409. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de

execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Lourival Lima, Marlene Maria dos Santos, Nair Rosa de Oliveira Santos, Miguel Rodrigues da Costa, Manoel Pires de Almeida, Martinha Paula de Melo Alves, Mauro Firmino de Oliveira, Manoel Moura de Oliveira e Manoel Messias da Silva de acordo com as fls. 330-380, 402-403 e 409. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0035541-1 - ANTONINA DOS REIS PEREIRA DE SOUZA BRITO X ANTONIO CARLOS DA LUZ X ANTONIO FRANCISCO MENDES X BENEDITO DE LIMA X CELSO APARECIDO PEREIRA X CICERO FRUTUOSO DE ALMEIDA X DERALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS X GERONIMA FERREIRA DE CASTRO X GILMAR BEZERRA DE ALENCAR X REGINA DE LIMA (SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Carlos da Luz, Antonio Francisco Mendes, Benedito de Lima, Geronima Ferreira de Castro e Regina de Lima às fls. 291-324. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): o(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonina dos Reis Pereira de Souza Brito, Celso Aparecido Pereira, Cícero Frutoso de Almeida, Gilmar Bezerra de Alencar e Deraldo Figueiredo dos Santos conforme fls. 291-324 e 387-390. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0055012-7 - JOSE LUIZ LOPES X SILAS OSMAR KANADA X AFONSO INOCENCIO DO NASCIMENTO X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA X MARIA HELENA DELFINO FERREIRA X FRANCISCO ELOI CAVALCANTE DE AGUIAR X GERCINO MENDES X ELVECIO BARRETO DE MATOS X JOSE MANOEL LEITE DA SILVA X NELSON PEREIRA RIBEIRO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

..., Isto posto, passo a retificar a sentença de fls. 402/403, cujo decisum doravante deverá integrar a seguinte disposição: (...) Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e a CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Jose Luiz Lopes, Silas Osmar Kanada, Afonso Inocência do Nascimento e Francisco Eloí Cavalcante de Aguiar e a CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela Internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Cláudio Pinheiro da Silva e Maria Helena Delfino Ferreira. (...) Mantenho o restante teor da sentença de fls. 402/403. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. R. I.

1999.61.00.048941-1 - ANTONIO PEDRO RIBEIRO FILHO X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO ROCHA MOURA X ANTONIO RODRIGUES LOPES X ANTONIO SERGIO GOMES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado,

tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Pedro Ribeiro Filho, Antonio Roberto da Silva, Antonio Rocha Moura, Antonio Rodrigues Lopes, Antonio Sérgio Gomes de acordo com as fls. 212-228 e 230-236.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.026211-1 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO (EDNA FLORIANO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ MARTINS X ANTONIO FAUSTINO DE LIMA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):José Luiz da Silva, conforme fls. 161-170.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Antonio Luiz Martins e Antonio Faustino de Lima, conforme fls. 160-174.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.027939-9 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Tendo em vista a comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 109-110), bem como, diante da concordância União Federal (fls. 112), declaro extinta a execução da sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.00.004703-1 - MAGNO JOSE DOS SANTOS(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Magno José dos Santos, conforme fls. 86-90.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.029570-9 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende recolher a contribuição para o COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e o PIS, de acordo com a Lei Complementar 7/70, sem a aplicação da Lei Ordinária 9718/98, alegando mácula a diversos princípios constitucionais e, ainda, compensar o que entende ter recolhido indevidamente.A antecipação da tutela foi concedida à fls. 629/630, decisão da qual foi interposto agravoRegularmente citada, a Ré alega, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, afirma não haver embasamento legal para o pedido do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo

juízo antecipado da lide e o Autor pleiteou a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido. As partes apresentaram quesitos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar levantada pela Ré. A alegação de falta de documentação, no presente caso, é impertinente. O pedido efetuado na inicial tem natureza declaratória, devendo, eventuais valores a ser compensados, fiscalizados pela Ré. Assim, reconsidero a decisão que deferiu a produção de prova pericial, uma vez que se trata de lide cujo ponto controvertido se restringe à aplicação de lei, ou seja, questão unicamente de direito, que prescinde, para a decisão, da produção de prova de fato, devendo ser julgada nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade que afaste a lei 9718/98, sob a argumentação de que a mesma alterou a base de cálculo das contribuições da o PIS e COFINS, através do alargamento da definição do termo faturamento, que delimita a base de cálculo da contribuição, aumentando, desta forma, o montante a ser recolhido. Por conseguinte, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente durante o ano de 2001. Assiste razão ao Autor. Não é válida a alegação de que não há necessidade de lei complementar, porque a Constituição Federal não especifica que a matéria sob exame deverá ser tratada através de tal forma legislativa, nem que não existe hierarquia entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária e, desta forma, a lei posterior revoga a anterior. Entendo que não pode lei ordinária alterar lei complementar. A diferença existente entre um e outro tipo consiste no quorum determinado para a sua aprovação, determinando, o artigo 69 da Constituição Federal, que a aprovação da matéria veiculada através de lei complementar depende da maioria absoluta. É sabido que o texto constitucional não contém termos inúteis. Portanto, a existência da forma legislativa prevista como lei complementar, que exige quorum qualificado para sua aprovação, tem como escopo que determinadas matérias tenham maior dificuldade na sua alteração. Desta forma, apesar de a Constituição Federal prever expressamente que algumas matérias sejam tratadas exclusivamente por lei complementar, as que não estão expressamente determinadas desta forma na Constituição Federal, mas são veiculadas através dessa forma legislativa, o são porque quer-se que exista esse acréscimo de votos. Da mesma forma que existem, na Constituição Federal, determinações que não são materialmente constitucionais, mas somente formalmente constitucionais, também podem existir temas tratados formalmente por lei complementar, apesar de o Texto Magno não ter determinado que seriam exclusivamente tratados dessa forma. Sobre as leis complementares, Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Tributário (editora RT, 2ª edição, pp.362/363, nota 7), ressalta que: A expressão lei complementar pode ser tomada em dois sentidos; a saber: um, lato, agasalhando todas as leis que completam normas constitucionais não auto executáveis (sentido ontológico) e, outro, restrito, referindo-se às leis que, sobre possibilitarem a plena eficácia de preceitos da Lei Maior, têm conteúdo (matéria) e processo de elaboração (forma) especiais (sentido ontológico formal). (. . .) (. . .). Deste modo entendida, podemos afirmar que qualquer lei é complementar, na medida em que, sempre, de uma maneira ou de outra, completa dispositivos constitucionais. Neste capítulo, no entanto, estamos aludindo às leis formalmente complementares à Constituição, que, previstas no art. 59, II, do Código Supremo (O processo legislativo compreende a elaboração de: II - leis complementares), versam matérias próprias e são aprovadas com obediência ao quorum especial e qualificado do art. 69, do mesmo Diploma (as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta). Tais leis, não podemos negar, são complementares segundo um prisma formal, já que obedecem a um regime jurídico diverso do das demais leis. Lei complementar, em suma, é aquela prevista, expressa ou implicitamente, no Código Máximo e editada mediante especial processo de elaboração. (grifamos) Assim, as leis formalmente complementares só podem ser alteradas através desse mesmo modo de aprovação. É o mesmo que ocorre com as leis formalmente constitucionais, ou seja, que não tratam de assunto materialmente constitucional (que, de acordo com Paulo Bonavides, seriam o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais -Direito Constitucional, editora Forense, 3ª edição, p. 57), mas são inseridas no corpo do Texto Constitucional a fim de gozarem da garantia e do valor superior que lhe confere o texto constitucional (obra citada, p. 59). Por conseguinte, derrubado também resta o argumento segundo o qual pode a legislação tributária atualizar os termos que utiliza, o que teria ocorrido com o termo faturamento. No caso, não houve uma atualização. Houve um alargamento do alcance do termo, de seu conceito, que resultou em alteração da base de cálculo de tributo, o que não pode ser realizado em dissonância com o sistema constitucional, violando-se o princípio da hierarquia das leis e, ainda, valendo-se de alteração por Emenda Constitucional posterior à elaboração do texto legal. Assim, impossível a alteração da alíquota ou da base de cálculo da COFINS através da lei ordinária nº 9718/98, bem como da base de cálculo do PIS. Concluindo, na hipótese aqui apresentada, temos uma Lei Complementar anterior que determina a alíquota para a contribuição COFINS de 2%, e conceitua faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; e Lei Ordinária posterior que aumenta a alíquota em 1%, ou seja, para 3% e alteração do conceito de faturamento para receita bruta, sem a restrição imposta pela Lei Complementar. É sabido que, havendo conflito entre normas onde se colocam duas das situações acima expostas, existe prevalência para a norma de hierarquia superior, seja a outra norma específica ou posterior. Caso uma Lei de hierarquia inferior, por ser posterior ou específica, pudesse derogar lei de categoria superior, nada impediria que uma Lei Ordinária alterasse, por exemplo, a Constituição Federal, quando sua norma fosse apenas formalmente constitucional, e não materialmente constitucional. Isto porque, se foi determinado que tal assunto devesse ter forma mais rígida para sua alteração, é assim, formalmente, que deve ser tratado. Há decisões já consolidadas a respeito, como a do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 91.520, no qual foi relator o MM Ministro Ari Pargendler: 1. CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. A lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade; o Código Tributário Nacional, na parte em que dispõe sobre normas gerais, embora lei

ordinária, cumpre função de lei complementar,, conforme iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.(. . .)(grifamos).Ainda, não se pode alegar que a Emenda Constitucional 20/98 foi promulgada durante a não vigência da lei 9718/98 e que, portanto, a convalidou.Uma lei nasce inserida em um sistema jurídico, qual seja, aquele vigente no momento de sua elaboração, votação aprovação e sanção. Desta forma, não se coadunando a lei com a norma que lhe dá fundamento de validade, ela é nula, inválida desde o seu nascedouro, não podendo, por alteração posterior, sem validada. Não procede, portanto, a argumentação seguindo a qual devido à não vigência da Lei quando foi editada a Emenda Constitucional esta a teria constitucionalizado antes da sua efetividade.O ato é regido pela legislação vigente do tempo de seu nascedouro. Assim, a lei deve ser elaborada, discutida, votada e aprovada de acordo com o Texto Constitucional vigente à essa época. Caso contrário, ela é nula desde o momento inicial, não sendo possível a alteração posterior da Constituição a fim de fazer valer determinação que não se coaduna com a Carta em vigor no momento de tramitação do processo legislativo que a criou.Caso se abra tal precedente, a insegurança jurídica passaria a reinar absoluta, porque qualquer norma inconstitucional poderia ser validada posteriormente, no decorrer da *vacatio legis*, inclusive, por exemplo, a vedação contida na alínea a do inciso XLVII do artigo 5º da Carta.Desta forma, impossível considerar-se válido tal argumento. .PA 0,10 Há, ainda, o desrespeito ao princípio da igualdade, do qual resulta não só a inconstitucionalidade pela quebra da hierarquia das leis, mas também o afastamento incidental por inconstitucionalidade decorrente de afronta a princípio que faz parte do estatuto do contribuinte e, ainda, do Princípio Republicano.Do Princípio Republicano decorre o princípio da igualdade, este previsto especificamente no inciso II do artigo 150, que dispõe que Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;. Desta forma, vedado o tratamento desigual sem que exista um motivo justo, não pode servir como fator de discriminação a existência ou não do lucro, ainda mais quando aquele que tem menor lucro tem tributação maior. Não existe sentido lógico em tal determinação, além de afrontar o princípio Republicano através do desrespeito ao princípio da igualdade. Desconsidera, também, os princípios da razoabilidade e da plausibilidade, que devem ser observados por toda a Administração Pública, o que inclui o Legislativo, não sendo razoável nem plausível que aquele que tem menor lucro pague mais.Em relação ao prazo nonagesimal, este deve ser contado da edição da Medida Provisória que originou a lei, não da sua conversão. Entretanto, sendo inconstitucional e inválida tal legislação, impossível a cobrança qualquer que seja o prazo respeitado.Por fim, cabe analisar o pedido de compensação.A compensação é instituto previsto no Direito Civil como meio de extinção das obrigações, prevendo o mesmo a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis, existentes entre credor e devedor reciprocamente, extinguindo-se os mesmos na proporção em que existirem.Tal significa no presente caso que, havendo débito do Impetrante referente à contribuições devidas à Receita Federal, e tendo havido cobrança indevida desta referente a uma exação, que gerou um crédito para o contribuinte, há, em tese, o direito à compensação. Tal direito é previsto no artigo 66 da lei 8383/91 e legislação posterior.Para o exercício de tal direito, é necessário o preenchimento dos pressupostos acima mencionados: a liquidez, certeza e exigibilidade, que exigem a comprovação dessa situação, através da juntada dos documentos de arrecadação. No caso dos autos, foi juntado, pelo Impetrante, os DARFs (fls. 46/51) dos recolhimentos que pretende compensar, sendo efetuada, portanto, a prova do recolhimento indevido.Assim, entendo que deva ser acolhido o pedido do Impetrante. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino sejam afastas as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da lei 9718/98, procedendo à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2005.61.00.029629-5 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X KARIN AVERSA DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem obter provimento jurisdicional a fim de promover a anulação da consolidação da propriedade, levada a efeito pela Ré, nos termos da Lei n.º 9.214/97. Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requereu a anulação de todos os efeitos resultantes da consolidação da propriedade em nome da Ré e que a mesma se abstinhasse de vender o imóvel a terceiros, até o julgamento final do presente feito. Pleiteou também, a manutenção na posse do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 49-50). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 127) e se encontra apensado aos presentes autos, em cumprimento à determinação de fls. 157 proferida naqueles autos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o pedido em questão envolve a anulação de ato notarial de registro imobiliário. Requereu a participação do cartório como litisconsorte passivo necessário e ainda, a citação do referido cartório, nos termos do art. 70, III, do CPC. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 102-117. Instados a produzir provas, a ré informou não ter provas a produzir (fls. 122). A parte autora, por sua vez, requereu a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova pericial contábil (fls. 123-126). Foi deferida a produção de prova pericial e nomeado o perito (fls. 128). Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 147-179. Tendo a ré apresentado parecer favorável às fls. 187-189. A parte autora, por sua vez, ficou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 192, verso. Houve a expedição de solicitação de

pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF n.º 440/2005 (fls. 191). O feito foi convertido em diligência, a fim de que a Ré demonstrasse o cumprimento do art. 26 da Lei n.º 9.514/97, o que foi cumprido às fls. 203-216. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as questões preliminares sustentadas pela Ré. A Caixa Econômica Federal é quem deve figurar no polo passivo da demanda. Não há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Cartório de Registro de Imóveis, previsto no art. 47 do CPC, nem tampouco estão presentes os requisitos previstos no art. 70 do referido código, qual seja, da denunciação da lide. O Cartório não participou da relação jurídica base, estabelecida pelo contrato firmado entre os mutuários e a Ré. O Cartório de Registro de Imóveis somente agiu a mando da Ré que assim procedeu, em razão do descumprimento contratual. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: [...] III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No entanto, como já pacificado no Eg. TRF da 3.ª, mutatis mutandi: A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza (AC 200261190008499/SP. 5.ª T. Data da decisão: 21/11/2005. DJU: 15/08/2006, p. 276. Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE). Rejeito, portanto as questões preliminares. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual os autores se insurgem contra a consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, pautada na Lei n.º 9.514/97. Sustentam que não teria sido observado o art. 26, da referida lei que determina a intimação pessoal, motivo pelo qual pleiteia a anulação de todo o procedimento. Requer a indenização a título de danos morais. A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo o Autor avençado e aceito todas as suas disposições. Salienta que o contrato já se encontra extinto diante da consolidação da propriedade, sendo que a ocupação do imóvel, pela parte autora, ilegal. Sustenta, por fim, que a presente demanda visa, tão somente procrastinar a sua desocupação. Tenho que não assiste razão ao Autor, senão vejamos: De início, cumpre fixar algumas premissas: O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF3 -AG 289645/SP - Primeira Turma - Relator: Juiz Luiz Stefanini, j. 18/03/2008, DJF3 02/06/2008) Fixadas tais premissas, frise-se, uma vez pactuado o contrato sob a égide da Lei n.º 9.514/97, deverão as partes se a ele submeter. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Do sistema SACRE contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização - SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento:

Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198) Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200071040011669 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615) Não há, ao contrário do suscitado pela parte autora, qualquer discrepância na cobrança das prestações ou, ainda, da atualização do saldo devedor. Tal entendimento é corroborado pelo laudo pericial apresentado às fls. 147-179. Da Nulidade da consolidação da propriedade Cumpro apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré. Aduz o Autor que a Ré não cumpriu o art. 26 da Lei n.º 9.514/97, uma vez que deixou de efetuar a notificação pessoal, a fim de purgar a mora. A Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26, e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 203-214, que demonstra a tentativa de intimação pessoal por intermédio do 12º Cartório de Registro de Imóveis, porém sem êxito. Após o que procedeu à intimação por edital por três dias e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei. Nesse caso, eventual vício alegado pela parte autora, no tocante à publicação do edital, também há de ser afastado no presente processo, uma vez que a forma não pode ser entendida como um fim em si mesma. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade. Estando o Autor inadimplente, não há como impedir que a Ré busque a satisfação de seu crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Dos danos morais Pretende a Autora indenização por danos morais devido à consolidação e provável venda do imóvel, decorrente da cobrança de dívida que alega ser irreal. Desta forma, em um primeiro momento, há que se perquirir se o evento relatado pelos Autores, na inicial, causou algum prejuízo de ordem financeira, a ser reparado e, também, se deve ser considerado como um fato que traz aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, ocasionando ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade. Diz a doutrina sobre o dano moral: Já o jurista francês Savatier nos legou uma noção de dano moral clássica observando que o dano moral é como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, nº 525). Danos morais podem ser definidos como sendo aqueles que afetam a paz de qualquer pessoa, violando, profundamente, seus sentimentos, sua honra, sua privacidade. Em outras palavras, representam a dor física e psíquica causada por outrem, em inúmeras situações da Vida. Uma ofensa, a perda de um ente querido, a difamação, a calúnia, a morte ou simples incapacidade havidas em decorrência de acidente, traduzem-se, certamente, no conceito de dano moral. O dano moral é causado pela dor, pelo sofrimento de alguém, em consequência de um ato danoso. Quem causou este sofrimento está obrigado a indenizar a vítima ou os parentes da mesma. (. . .) (pauloesteves.com.br) No caso em concreto, não restou demonstrada ou comprovada qualquer uma das situações acima mencionadas. A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência dos autores. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais. Não há, portanto, dano moral a ser ressarcido. Assim, entendo devam ser julgados improcedentes os pedidos efetuados na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.014024-0 - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de, apesar de ter comunicado à Ré o roubo de seus cartões de crédito e débito e não reconhecido as despesas efetuadas com esses cartões após o roubo, foi debitado em sua fatura e teve seu

nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando a ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização, tendo em vista a determinação contratual de assunção de responsabilidade do contratante até a notícia do fato à instituição. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide e o Autor protestou pela produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído. Passo à análise do pedido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de roubo de seus cartões de crédito e débito e uso dos mesmos, tendo sido cobrado, pela CEF o valor não reconhecido como seu gasto. Em decorrência dessa cobrança, teve seu nome enviado aos cadastros de proteção ao crédito. Afirma o autor que o valor indevidamente exigido não lhe foi estornado, apesar das diversas tentativas administrativas. A Ré, por sua vez, afirma que existe cláusula contratual que prevê a responsabilidade do dono do cartão até a notícia do roubo e, ainda, que o mesmo não contratou o seguro, que estende esse prazo para comunicação para 72 horas. A documentação trazida aos autos revela que o Autor lavrou o boletim de ocorrência e que comunicou a Ré sobre o evento. Esta, por sua vez, suspendeu a cobrança até o envio de um formulário, mencionado à fls. 17 e, em seguida, noticiou (fls. 19) a cobrança, fundamentando tal decisão no fato de inexistência de contratação de seguro. Na contestação, transcreve cláusula contratual segundo a qual a instituição somente assumiria o prejuízo em relação aos gastos efetuados após a comunicação. Entretanto, a Ré não apresentou o contrato com essa cláusula, assinada pelo Autor e nem demonstrativo do horários das compras efetuadas após o roubo do mesmo e antes da comunicação. Ainda, de acordo com a documentação juntada, o roubo teria ocorrido no dia 27 de setembro de 2005, às 7:00 (fls. 10 - boletim de ocorrência) e a comunicação à CEF com finalidade de bloqueio do cartão, no mesmo dia 27 de setembro, às 09:59:15. Não apresenta, em seguida, qualquer indicação do horários dos gastos efetuados que o Autor não reconhece. Entendo, dessa forma, não demonstrado que o Autor aceitou a cláusula mencionada e, ainda que houvesse referida prova, que as compras foram efetuadas antes da comunicação do roubo à CEF. Caracteriza-se, desta forma, que houve conduta indevida da pela Ré, que causou o dano ao Autor. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa do Autor (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. .PA 0,10 O dano material experimentado pela parte autora restou incontroverso devendo o valor a ser ressarcido ser correspondente às compras efetuadas e não reconhecidas, tal como descrito na inicial, acrescido de juros e correção monetária, desde a data da compensação. Assim e diante do art.6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar suas alegações, o que não aconteceu, uma vez que, conforma acima relatado, não lastreou suas alegações em prova documental. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado do Autor, o que não conseguiu fazer. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor o envio de seus dados aos cadastros de devedores inadimplentes, sem que este tenha dado causa a tanto. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, onexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de

enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund. Dju Data:19/09/2002 Pg:308 - grifamos.Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.Resta, assim, fixar o valor da indenização.Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso, caixa) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).Para o caso concreto, acredito que a fixação de 20 vezes o valor indevidamente exigido pela instituição financeira, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu ressarcimento do valor indevidamente pago pelo Autor, nos termos descritos acima, valor este que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da compensação indevida e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos o valor de R\$ 577,80 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da cobrança indevida e a título de danos morais o valor equivalente a R\$ 11.556,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2006.61.00.014991-6 - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual os Autores pretendem obter o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que, tendo pago todas as parcelas previstas no contrato e contando com a cobertura do FCVS, pleiteou tal providência ao agente financiador, que se negou a proceder da forma solicitada sob a argumentação de que os autores teriam descumprido o requisito de não possuir outro imóvel financiado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 46), dessa decisão, a parte autora opôs agravo de instrumento. O Eg. TRF-3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento e conferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 144-147).A parte autora apresentou emenda a petição inicial (fls. 49-50), a fim de modificar o valor dado à causa para R\$2.000,00 (dois mil reais), diante da impossibilidade do pagamento das custas judiciais iniciais. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e, preliminarmente, requereu a intimação da União Federal, a fim de manifestar o seu interesse na lide. No mérito aduziu a existência de duplo financiamento e pugnou pela improcedência do pedido.O co-réu Banco Itaú S/A apresentou contestação e, por sua vez, alegou, preliminarmente, a denúncia da lide da Caixa Econômica Federal. No mérito, em suma, aduziu que o contrato pactuado foi respeitado e, em caso de procedência da ação, não há como se efetuar a quitação do saldo devedor e a liberação da hipoteca, sem que a CEF repasse os créditos, vez que é gestora do FCVS. Réplicas às fls. 135-138 e 139-142.Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 151). O co-réu Banco Itaú S/A requereu a produção de prova documental e a inversão do ônus da prova (152-154). A CEF não se manifestou.As partes foram instadas a colacionar aos autos os quesitos, a fim de verificar a pertinência da(s) prova(s) requerida(s). Em atenção a essa determinação, o co-réu Banco Itaú S/A, requereu somente a produção de prova documental. A parte autora, em cota de fls. 157, informou que não há necessidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria de direito. A CEF, por sua vez, apresentou quesitos às fls. 158-162.A União Federal foi intimada para informar se havia interesse em ingressar no presente feito e, às fls. 165-167, requereu sua intervenção no feito como assistente simples da CEF, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. Às fls. 168, foi indeferida a produção de prova pericial e documental, bem como o ingresso na União Federal na lide conforme requerido. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente consigno que as questões suscitadas preliminarmente restam superadas uma vez que, a União Federal já ingressou na lide como assistente simples e, por outro lado, a CEF já figura no polo passivo da demanda, não havendo o que se falar em denúncia da lide. Analisadas as preliminares, passo ao mérito. Anoto que o requerimento de fls. 49-50 resta prejudicado, uma vez que a parte autora requereu o aditamento do valor dado à causa, tão somente, em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita, questão essa já superada nos autos, em razão da decisão proferida pelo Eg. TRF-3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Ainda que assim não fosse, tal pedido haveria de ser indeferido, haja vista que o valor dado à causa deve refletir o benefício econômico pretendido e, neste caso, será o valor total do saldo residual, ou seja, aquele já indicado às fls. 12, conforme consta no documento de fls. 51. O ponto central da demanda se fixa na questão de tendo o mutuário, na época da assinatura do contrato, outros imóveis poderia valer-se do FCVS.Temos que, pela legislação vigente à época da assinatura do contrato, era possível a existência de dois ou mais financiamentos e a cobertura pelo

FCVS. O princípio que se aplica para dirimir a questão é o tempus regit actum, e o tempo a ser considerado é o do ato, ou seja, de quando o contrato foi firmado. Incorrem em equívoco os Réus quando afirmam que na data de levantamento da hipoteca, não poderiam os Autores ter dois ou mais imóveis financiados, ou que tenha havido a cobertura do FCVS em outro imóvel. Tal afirmação utiliza-se de interpretação que entende a lei como retroativa, algo que não pode ocorrer no sistema legal vigente, haja vista a determinação contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito. Assim, na época da assinatura do contrato, ainda que os Autores não tivessem vendido um dos imóveis, ou que tenha tido a cobertura do FCVS em outro imóvel, entendo que o ato jurídico é perfeito e deve ser interpretado de acordo com a legislação vigente naquele momento, que determinou sua confecção e a atuação das partes em relação ao mesmo. A lei n.º 10.150/2000, reforça tal entendimento quando excetua os contratos firmados até dezembro de 1990, quando preceitua: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos - contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Sobre o assunto, diz a Jurisprudência (grifos nossos): ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 902117 Processo: 200602510748 Uf: Al Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 04/09/2007 Documento: Stj000772782). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 857415 Processo: 200601325166 Uf: Rs Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 13/02/2007 Documento: Stj000733303). O saldo residual não é de responsabilidade do mutuário e deverá ser quitado com os recursos do FCVS, do qual a CEF é gestora e para o qual a parte autora contribuiu. Desta forma, é descabida a resistência dos réus à pretensão dos Autores, devendo ser cancelada a hipoteca existente e declarada a inexistência de saldo residual. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus a efetuar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na inicial, fornecendo-se a regular quitação do financiamento aos Autores, bem como declaro a inexigibilidade do débito apontado pelos réus. Vista à União Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus. P.R.I.

2009.61.00.004603-0 - EZIO ANTONIO ARANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta requereu expedição de ofício à CEF para que apresentasse os extratos, tendo interposto agravo de instrumento desta decisão, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 83). O pedido de expedição de ofício foi indeferido e a autora requereu prazo suplementar para cumprir a decisão acima referida. O prazo suplementar foi deferido, porém, mesmo que devidamente intimada, ficou-se inerte, conforme

certidão de fls. 84.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fls. 85/86. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.005844-4 - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial.A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta requereu expedição de ofício à CEF para que apresentasse os extratos.O pedido de expedição de ofício foi indeferido e a autora requereu a suspensão do feito. A suspensão foi deferida, porém, mesmo que devidamente intimada, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 55 verso.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Indefiro o pedido de fls. 56/58 uma vez que não há comprovação da negativa do Banco Bradesco e nem da data do protocolo do pedido dos extratos. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.012906-2 - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar do Banco Nossa Caixa S/A, denominado ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Sustenta que, durante referido período efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor correspondente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, requer a repetição do valor recolhido em dobro. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para autorizar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria da autora (fls. 56/56 verso). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 66/76).Réplica às fls. 83/93.Às fls. 79 e 96, foram juntadas guias de depósito judicial correspondentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria da autora, relativas, respectivamente, aos meses de julho/2009 e agosto/2009. As partes não requereram dilação probatória.É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora, por meio da presente ação, a declaração de inexigibilidade do valor correspondente à parcela do imposto de renda incidente sobre a quantia percebida a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer, pois, a repetição dos valores pagos indevidamente, desde o início do resgate mensal das contribuições.Vejamos.Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(. . .)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Tal determinação foi alterada pela Lei 9250/95, do modo abaixo:Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6ºVII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.Diante dos dispositivos legais apresentados denota-se que, durante a vigência da Lei 7.713/88, os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual era retido na fonte, sobre os rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto.Todavia, com a edição da lei 9.250/95, a situação acabou por inverter-se, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.O que pretende a autora é justamente a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas mensais de complementação de

aposentadoria, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entendo assistir razão à autora, haja vista que as parcelas deduzidas de seu salário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade do valor relativo ao benefício percebido pela autora caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. 6. Explicitamente consignado na decisão agravada que não incide o IR sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, devendo incidir a exação, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 974.172/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 210) Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que não seja efetuada a retenção do imposto de renda sobre os valores relativos ao benefício pago à autora, a título de aposentadoria complementar, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. As retenções efetuadas a maior deverão ser restituídas à autora, devidamente corrigidas pela Taxa Selic. Os depósitos constantes dos autos, bem como os que eventualmente sejam realizados até o trânsito em julgado da ação, deverão ser proporcionalmente levantados pelas partes na ocasião da execução de sentença. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Finalmente, não cabe determinar o reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. O valor da causa, mesmo atualizado até esta data, com base nos critérios e índices da Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, discriminados na Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, é inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido a jurisprudência que vem se firmando no STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 600.596/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 348). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Economus Instituto de Seguridade Social, a fim de que a mesma providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pela autora, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para que deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037176-2 - SOLANGE REBECHI X DIAULAS GOMES VIEIRA X CLAUDIO M DE ALMEIDA X ALMERI INACIO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X UBIRAJARA GODOY BUENO X ROMES VITOR ALVES X JOSE DE FARIA MORAES X MARCIA ANGELA LIMA X DIRCEU FAGANELLO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 434, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0005561-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 316, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0030097-4 - JEFFERSON CLEMENTE X JOSE JACOB DA SILVEIRA X JOSE FERNANDO ANTUNES DE ALMEIDA X JORGE TAKHIRO YATABE X JOSE APARECIDO GIROTO X JOSE DONIZETI DA ROCHA CAMARGO X JOAO ALBERTO MENDES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE IVO SOARES DE BRITO X JOAQUIM ROBERTO DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 437, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0016967-7 - CLAUDIO PAIXAO DOS SANTOS FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 174, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, oficie-se o Gerente da CEF informando a desoneração do munus público de depositário fiel. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0023850-4 - CHARLES RIOS X CICERO CESAR COSTA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X MANOEL DE SOUZA SILVA X VIVALDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 448, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0035125-4 - JACIR VIEIRA X JADIR ESTEVAO DE CASTRO X JAQUES PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA X JOAO DINIZ ARAUJO X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ALBERTO DUARTE X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VICENTE BRANDAO X JOSE VITORINO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 382, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

97.0057529-2 - SALETE LOPES DE LIMA X SALOMAO LIMA DA SILVA X SEBASTIAO ALVES CORDEIRO X SEBASTIAO GABRIEL MARTINS X SEBASTIAO RIO BRANCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 468, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0029311-6 - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR X ALICE ALAYDE RODRIGUES DA FONSECA X

HENRIETE MACEDO X YOCHINOBU YAMAKAWA X JOAO FERREIRA GONCALVES NETO X ROBERTO MADURO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 383, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0040389-2 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GRINALDO DE ALMEIDA X PEDRO MARTINS GRANADO X PEDRO IVALDO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO GHIRARDI(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DUARTE LEAL X LEONIDAS ARRAIS DE AGUIAR X MARIA GUIOMAR FREIRE CACHOEIRA X ERONIDES RODRIGUES DA SILVA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 432: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

2000.61.00.003981-1 - IDELCY MURBAK X VITORINO OLIVEIRA SILVA X NORBERTO ALVES RODRIGUES X ISMAEL ALVES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 267, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.005474-5 - ZUELANDE BARRETO DE SOUZA X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERTO NASCIMENTO DE AZEVEDO X RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE X JORGE MANOEL RIBEIRO X OLIMPIO ARAUJO DA SILVA X SERGIO JOSE DE ANDRADE X RAIMUNDO NONATO ALVES X APARECIDO TIMOTEO X VITOR MARTINHO DA SILVA CAMPOS(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 479, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.018430-6 - IZAIAS SOARES DE LIMA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 147, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.009483-8 - MANOEL DOS SANTOS NETO X MANOEL EDMAR OLIVEIRA X MANOEL EMILIO DAMASCENA X MANOEL FELIX DE FIGUEIREDO X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento deferidoS às fls. 296, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se a CEF para cumprir a parte final da decisão de fls. 296 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.011648-4 - NILSON AGULHAO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 105, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.028357-1 - GUIOMAR ZANGARI MASSARIOLLI(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 94, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015455-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 280, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.020651-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Ciência ao executado Cláudio Domingos Martins da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 80, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 81: Defiro a suspensão da execução conforme requerido devendo os autos aguardarem provocação sobrestado no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.002795-8 - DIASORIN LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à Impetrante da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 448, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2220

MONITORIA

2007.61.00.001716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Ciência à Exequente da resposta do ofício. Int.

2007.61.00.019024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS

Fls. 111: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2007.61.00.023434-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X JORGE LUIZ MORAN

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.023553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PEDRO ALEXANDRE REAL DA CRUZ(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X JOANA MARIA DE AMORIM MARRAO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X SIDNEI DE JESUS MARRAO

Recebo os embargos monitorios de JOANA MARIA AMORIM MARRÃO, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento, tendo em vista a notícia do falecimento de SIDNEI DE JESUS MARRÃO. Int.

2007.61.00.030913-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.004589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Fls. 93: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.007063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X

FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.010238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por trinta dias.Int.

2008.61.00.011097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI

A autora somente apresentou pesquisas efetuadas em nome da primeira ré.Não obstante, proceda-se a tentativa de citação de ambos os réus no endereço indicado a fls. 146.Caso resulte negativa a diligência, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024311-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.029221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.26.001118-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA X JAIR ROBERTO OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.016601-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029900-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015015-0) VALQUIRIA CORREA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Fls. 58/67:Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.026841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2003.61.00.020401-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.000166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.001929-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ELIAS DE CARVALHO JUNIOR X LUIZ DE CARVALHO NETO

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente.Oportunamente arquivem-se os autos, findos.P.R. e I.

2008.61.00.003785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.014982-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Fls. 212: Defiro pelo prazo de vinte dias.Int.

2008.61.00.014986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.016614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.018230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISRAEL DE CASTRO SILVA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.030542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.008457-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.008570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA X RENATO ANDRE MORO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.011610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.012209-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCC DISTRIBUIDORA REPRESENTACAO E COM COSMETICOS X LUIZ CARLOS CASTELLI

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.82.015985-6 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a Secretaria quanto à propositura da ação principal.Em caso negativo, manifeste-se o requerente.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034707-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON DUARTE X LISETTE LICCIARDI

Intime-se pessoalmente o autor, para os fins previstos no artigo 267, 1º., do C.P.C., para que providencie o devido andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção

2009.61.00.017677-5 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020596-9 - DANUZA PESTANA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 51: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de próprio punho juntada à fl. 48, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. P. I. Segue sentença em separado.//A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de suspensão dos leilões extrajudiciais de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário até a prolação da sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A ação principal a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a a revisão das parcelas contratuais, de forma que a medida cautelar aqui requerida revela-se intrinsecamente relacionada com os efeitos diretos do provimento jurisdicional pretendido naquela demanda. Diante de tal quadro, inadequada é a via processual escolhida pela requerente. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida cautelar stricto sensu, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Por fim, saliente-se que a fungibilidade prevista no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese dos autos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0062433-2 - WALBER BOTTCHER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 22/09/2009).

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.033657-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDA)(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J & T COML/ E COMUNICACAO LTDA (RECONVINTE)(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

2005.61.00.009301-3 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS

CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação de fl. 499 e do ofício da CEF acostado às fls. 501/502. Após, dê-se ciência à ré acerca do ofício da CEF.

2005.61.00.902324-0 - BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

2007.61.00.027722-4 - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora.

2007.61.00.034902-8 - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora.

2008.61.00.020671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016924-9) ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Publique-se o despacho de fls. 244: Recebo a apelação do co-réu Conselho Federal de Medicina nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int.Recebo a apelação do co-réu Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF 3ª Região.

2008.61.00.026740-5 - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 126: Cumpra a autora a determinação de fls. 124, devendo trazer a cópia do Processo Administrativo realizado pelo INSS, e não certidão de inteiro teor. Mantenho a decisão de fls. 124 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, dê-se vista à ré para contraminuta ao Agravo Retido interposto pela autora.

2008.61.00.031878-4 - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à autora.

2009.61.00.000385-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 1391/1395, intime-se a CEF para que, caso queira, apresente memoriais. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.007565-0 - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2009.61.00.015332-5 - EDUARDO MARTINS DA SILVA X DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 158/158v. por seus próprios fundamentos. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016924-9 - ASSOCIACAO NACIONAL DE ESTRANGEIROS E IMIGRANTES DO BRASIL - ANEIB(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do co-réu Conselho Federal de Medicina nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5888

DEPOSITO

89.0040116-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037269-6) CIA/ FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP(SP030077 - PAULO PIRES DE ALMEIDA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X CDA CADASTRO DE ARMAZENS(SP014512 - RUBENS SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 460: Defiro a dilatação de prazo requerida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo conforme já determinado à fl. 658. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054085-4) MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilatação de prazo requerida pela União Federal às fls. 300/302. Após, com ou sem manifestação da União, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.005537-5 - CESAR SOUZA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Diante da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 165 e seguintes, manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0040370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040091-4) SORIN BIOMEDICA LTDA X FMB S/A PRODUTOS METALURGICOS X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP006224 - BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI E SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP099501 - MARCIA SETTI FUCHS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as impetrantes, no prazo de dez dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Intime-se.

89.0034071-9 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 428/430 e 433/436 da impetrante como pedido de reconsideração da decisão de fls. 407 que indeferiu o desentranhamento da carta de fiança. A impetrante discorre sobre possível ocorrência de prescrição do direito da União Federal em ajuizar ação executiva do débito tributário discutido nestes autos, o que acarretaria na liberação da garantia apresentada. O julgado dos autos foi favorável à União Federal, e portanto, o destino do valor apresentado em garantia deverá ser por ela levantado, não sendo cabível a invocação do decurso de prazo como forma de desconstituição do preceito judicial. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 407 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

91.0691831-0 - SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP013542 - CAETANO LELLIS E SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores representados pela guia de fl. 71, nos termos em que requerido à fl. 137. Intime-se a União a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0018973-0 - JOSE GERALDO VITTA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO)

TOUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista os termos do julgado, bem como a concordância da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, referente ao valor total depositado com vinculação nestes autos. Após a expedição, intime-se o impetrante para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.025965-7 - CIA/ SIDERURGICA BELGO - MINEIRA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se no arquivo o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 323. Intimem-se.

2002.61.00.009189-1 - JOSE ANTONIO DINIZ GUEDES X AMARILIS LUCAS GUIMARAES LOPES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o silêncio do impetrante José Antônio Diniz Guedes em apresentar a sua Declaração de Ajuste Anual referente ao Ano Calendário de 2002, Exercício de 2003, torna-se impossível a apuração do quantum a ser convertido em renda e levantado em relação ao referido impetrante. Diante do exposto, tendo em vista a condição de isenta da impetrante Amarílis Lucas Guimarães Lopes (fl. 388), determino que a Contadoria Judicial apresente seus cálculos, em atendimento a decisão de fl. 374, tão-somente no que se refere à referida impetrante. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2004.61.00.034532-0 - MAGALI APARECIDA BETARELLI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 338. Intimem-se.

2005.61.00.022480-6 - SEBASTIAO ALBERTO ANGELI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se nos autos de pedidos de expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda de valores depositados a título de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias. O julgado foi favorável ao impetrante com relação a indenização liberal e as férias indenizadas, porém declarou a incidência do tributo nas férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. O impetrante solicitou o levantamento dos valores, sem especificar percentuais. A União Federal, em sua petição de fls. 205, encaminhou cálculo efetuado pela Secretaria da Receita Federal, que reconstituiu a declaração de ajuste anual do impetrante, exercício 2006, com a inclusão das verbas não exoneradas de tributação de acordo com o julgado. Diante do exposto, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos da União Federal, devendo ser desconsiderada a petição de fls. 222/223, por tratar de pessoas estranhas aos autos. No silêncio, ou com a concordância do impetrante, expeça-se alvará de levantamento, em nome do patrono indicado às fls. 203, com adoção do valor apresentado pela União Federal em sua petição de fls. 205, intimando-se o impetrante para retirada do alvará, em cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista à União Federal para que informe o número do código da receita para conversão em renda. Em seguida, expeça-se ofício de conversão em renda. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal, e arquivem-se estes autos.

2008.61.00.005539-6 - ALEXANDRE PIERONI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 135/136: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio da União Federal ou havendo concordância com o pedido formulado às fls. 132/133, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos, representado pela guia acostada à fl. 61, utilizando-se dos dados do procurador indicado pelo impetrante à fl. 133. Expedido o alvará, intime-se a parte autora para retirada, sob pena de cancelamento do mesmo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.029764-1 - DEBORA MACHADO DE AZEVEDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.007463-2 - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para

resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031532-1 - VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 62/82). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.031867-0 - SETTIMIO PELLEGRINO NETO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Cumpra a parte ré a decisão de fls. 34, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2008.61.00.032802-9 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assiste razão à CEF em sua manifestação de fl. 76. Conforme recente entendimento esposado pelo STF (AI-AgR 650404 e RE-ED 395384), em que pese a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, o mesmo não é aplicável retroativamente. Visando a autora a exibição de extratos referentes à conta nº 2261.013.00004906-6, deve a mesma apresentar, ao menos, elementos mínimos a comprovar a existência da referida conta. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga referidos elementos aos autos. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que exhiba os documentos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PERPETUA DOS SANTOS

Considerando que o presente feito trata-se apenas de uma notificação judicial prevista nos artigos 867 e seguintes, indefiro o pedido de elaboração do Auto de Constatação conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, conforme consta da certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 25, a requerida não reside no local, assim sendo, não há motivos para autorizar o arrombamento a fim de notificar a ré. Ressalto ainda que, a elaboração do Auto de Constatação com o fito de verificar eventual abandono do imóvel não tem guarida no presente feito, sendo certo que o objeto da presente demanda é apenas e tão somente a notificação da requerida. Desta forma, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as diligências necessárias com o intuito de localizar o atual endereço da requerida para que assim possa ser efetivada a notificação desta. Decorrido o prazo supramencionado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034160-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UBIRATA FRANCA X SONIA MARIA MEDEIROS CORONATI FRANCA

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data da expedição da carta precatória nº 16/09 (fl. 105), bem como da comunicação do juízo deprecado acerca da ausência de recolhimento das custas indispensáveis ao processamento daquela (fl. 108 e 115), concedo o prazo de 15 dias a fim de que a requerente comprove o recolhimento das custas exigidas. Não havendo a comprovação por parte da requerente, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fl. 116, solicitando a carta precatória expedida, independente do cumprimento da mesma. Intime-se.

2007.61.00.034299-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA X SUELY APARECIDA PASTIRIK DA SILVA

Diante das informações apresentadas às fls. 96/97, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.021397-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA LUIZA DA COSTA

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

91.0704483-6 - CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CERAMICA 3M LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E Proc. MARISTELA F. DE S. MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como tendo em vista o levantamento já efetuado pela parte autora (fl. 201), determino a conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido pelas partes às fls. 241/245 e 253. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0051150-3 - CONSORCIO NACIONAL TRANS-AMERICA S/C LTDA X CONSORCIO NACIONAL TRANS-AMERICA S/C LTDA - FILIAL 1 X CONSORCIO NACIONAL TRANS-AMERICA S/C LTDA - FILIAL 2 X COPEMI - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido de conversão em renda da União Federal. No silêncio, ou com a concordância da autora, expeça-se ofício de conversão em renda da União, que para tanto, deverá fornecer o código da Receita a ser utilizado. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

96.0017293-5 - IRMAOS ANDRE LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Considerando o código de receita fornecido à fl. 172, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.008446-6 - CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSANGELA APARECIDA MARINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.019087-5 - VENTURA HOLDING S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Mantenho por seus próprios fundamentos a sentença proferida e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012723-5 - ELCIO ROBERTO SARTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, por ora, indefiro o pedido antecipatório. Fl. 553 - Ciência às partes. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.019822-9 - LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA E SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO ITAUCARD S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista - Comarca de São Paulo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme já determinado à fl. 187 devendo constar, em substituição ao BANCO REAL S/A, a empresa AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Na mesma oportunidade, e diante do pedido formulado à fl. 208, determino também a retificação do pólo passivo no que tange à inclusão do BANCO ITAUCARD S/A em substituição ao ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. Diante do pedido formulado perante aquele juízo (fl. 240), fica aberto o prazo legal para que a Caixa Econômica Federal especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas. Por fim, digam as co-rés IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO se persiste o interesse no

depoimento pessoal do autor. Caso positivo, deverão justificar o mesmo. Intimem-se as partes e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.019911-8 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as autoras a fim de que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, para tanto, a via original de todos os instrumentos de mandatos acostados às fls. 25, 27, 27-verso, 29 e 31, devendo o Dr. Benedicto Celso Benício promover a subscrição do substabelecimento de fl. 32. Na mesma oportunidade deverão providenciar a regularização do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido e promovendo a complementação das custas já recolhidas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.020889-2 - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações contidas no Termo de Prevenção On-line de fls. 75/78, intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado, referentes aos processos nº 2005.61.00.012640-7, 2005.63.01.152516-5, devendo ainda mencionar o número dos contratos discutidos naqueles autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000941-5) MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO (SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedentes os embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante os termos do artigo 475, 2º do CPC. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000425-3 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela Impetrante e o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade Impetrada que conclua o requerimento administrativo protocolado sob n.º 04977.002930/2008-87, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial ou formulando as exigências devidas ao atendimento do pedido, confirmando a liminar de fls. 48/50. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.000974-3 - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais (indenizadas) e respectivos terços constitucionais, indenização art. 137 (férias em dobro), férias indenizadas aviso prévio, média férias vencidas e 1/3 média férias rescisão, garantindo à impetrante o direito a repetição do quanto foi indevidamente recolhido antes da concessão da liminar, mantenha-se a incidência de imposto de renda sobre a verba denominada gratificação liberalidade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.011194-0 - ADRIANA FARIA AGUILAR X JOSE LUIZ AGUILAR TORO JUNIOR (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que conclua o pedido administrativo formulado e protocolado sob n.º 04977.003851/2009-74 e, no prazo de 30 (trinta) dias, emita o pronunciamento devido, seja inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, seja formulando as exigências devidas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.019152-1 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Diante do certificado à fl. 25, concedo ao impetrante o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que seja dado efetivo cumprimento à decisão de fl. 21, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Intime-se e, com a complementação da contrafé apresentada, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.020310-9 - HR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 26: Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante(a) junte aos autos Certidão de Inteiro Teor do Imóvel e Certidão Atualizada da Matrícula Imobiliária a que se refere o imóvel em questão (RIP n.º 6213.0006866-35); b) junte aos autos cópia - autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - do formulário/pedido que comprove o protocolo administrativo n.º 04977.006832/2009-08, mencionado na inicial; c) esclareça o pedido formulado, explicando em que consiste o Comprovante de Certidão de Transferência do Domínio Útil por Aforamento da União, bem como delimitando em que consiste: c.1) o pedido liminar postulado e c.2) o que pretende ao final do presente mandamus; d) esclareça o requerimento de produção de provas (terceiro parágrafo de fls. 07), ante a sua incompatibilidade com o rito do mandado de segurança. Observe que eventuais emendas à petição inicial e os documentos juntados aos autos deverão vir acompanhados da respectiva cópia para complementar a contrafé já apresentada. Intime-se e, após, retornem conclusos.

2009.61.00.020351-1 - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.020360-2 - MINAS ZINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia - autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - dos formulários/pedidos que geraram os protocolos de fls. 39/40, porquanto tais protocolos não comprovam o teor de tais requerimentos administrativos. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.020795-4 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente demanda em face do Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que o mesmo não pode figurar como autoridade coatora num Mandado de Segurança, conforme esclarece a Lei n.º 12.016/09, no parágrafo primeiro do seu artigo primeiro. Na mesma oportunidade, a fim de regularizar sua representação processual no feito, deverá identificar os subscritores do instrumento de mandado de fl. 28, bem como, em atenção aos artigos 36, c e 37, f, comprovar a qualidade de Diretor Presidente e Comercial dos mesmos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.020867-3 - ADSHOPPING PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES E SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende obter a suspensão do crédito tributário mencionado na inicial e a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Contudo, entendo que não resta devidamente comprovado o ato coator denunciado. O mandado de segurança visa coibir a prática de atos eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Portanto, a negativa em atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário e de expedir a certidão devem ser oriundas de manifestação expressa da autoridade competente. Nesses casos, a falta da demonstração de que houve a recusa expressa da autoridade administrativa pode levar o Poder Judiciário a agir em substituição à Administração, de forma inadvertida. Outrossim, o relatório de apoio à emissão de certidão trata-se de documento de caráter meramente informativo que não tem o condão de substituir a manifestação motivada da autoridade impetrada, esta, sim, passível de impugnação em ação mandamental. Também não há que se falar em mandado de segurança

preventivo para assegurar a emissão da certidão, cuja negativa provável estaria baseada no relatório de apoio à emissão da certidão, à medida que este documento informativo não tem o condão de vincular o pronunciamento da autoridade impetrada quando da análise do pedido de certidão. O artigo 205 do Código Tributário Nacional dispõe que a certidão de regularidade fiscal somente será emitida à vista de requerimento do interessado e que o Fisco tem o prazo de 10 (dez) dias para analisar o pedido. Insta frisar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 02 de maio de 2007, publicada na mesma data, dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e estipula o procedimento para obtenção destas certidões. A aludida portaria prevê a possibilidade de o interessado obter a certidão pretendida por meio da Internet. Caso as informações constantes dos bancos de dados dos órgãos fazendários não sejam suficientes para liberar a certidão virtualmente, o interessado receberá uma resposta orientando-o a comparecer à unidade da RFB e/ou da PGFN de seu domicílio, a fim de proceder ao requerimento administrativo a ser entregue perante a respectiva repartição, ocasião em que lhe é assegurada a apresentação de documentos para instrução do pedido. A autoridade competente tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar o pleito. Assim, somente a inércia do Fisco por período superior a 10 (dez) dias, sem ofertar qualquer resposta ao pedido do interessado (omissão), ou o pronunciamento da autoridade competente sobre o requerimento de certidão (recusa expressa), que contera a decisão do pleito e sua motivação, são atos passíveis de ser impugnados em juízo, sob as vestes de um ato coator. A resposta à solicitação eletrônica, por exemplo, não contém fundamentos nem a decisão efetiva sobre o pedido, mas se limita a consignar uma orientação para comparecimento à unidade da RFB e/ou PGFN, de modo que é difícil avaliá-la na qualidade de ato coator. Nessa ordem de idéias e sob os mesmos argumentos, o simples relatório de apoio à emissão da certidão também não serve para comprovar a prática do ato coator ou a possibilidade de sua concretização. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove documentalmente o ato coator referente aos pedidos formulados, na forma esclarecida supra, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017113-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

TÓPICOS FINAIS: Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte Autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

Expediente Nº 5890

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010006-0 - MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de incluir na fatura de energia elétrica da impetrante os valores correspondentes ao repasse das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do previsto pelo art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2009.03.00.022191-1. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.015400-9 - CESAR CABRAL DOS SANTOS(SP123109 - IONE DA SILVA FERREIRA E SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. CESAR CABRAL DOS SANTOS, qualificado nos autos está propondo ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL pleiteando a suspensão de seu afastamento, com o conseqüente reengajamento nos quadros da Força Aérea Brasileira, com o ressarcimento dos valores desde o licenciamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Alega que ingressou no Serviço Militar em 02/08/1999 e foi excluído

em 21/03/2003, a contar de 29/11/1999, sob a justificativa de incapacidade permanente para o serviço militar. Houve indeferimento de tutela antecipada às fls. 174/175. Regularmente citada a União Federal, refuta todas as alegações da parte autora. Audiência prejudicada em vista da ausência das partes (fls.281). Houve deferimento de prova pericial, com apresentação dos quesitos pelas partes (fls.295/296 e 299/300). Laudo pericial às fls. 319/322, com manifestação das partes às fls.324 e 326/325. É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.O exame dos autos revela tratar-se de militar temporário não estável. Nesse passo, insta anotar que o vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é precário, máxime quando ele não é estável, nos termos do art. 50, inciso IV, letra a, da Lei 6.880/80 (porque não completou dez anos de serviço), permitindo a lei seu licenciamento ad nutum exclusivo da Administração Militar, conforme reiterado entendimento pretoriano, v.g. os excertos colhidos dos seguintes precedentes:O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos.Precedentes.(STJ - Quinta Turma, REsp 576922 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, in DJ de 06.08.2007)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o militar temporário, que forma uma categoria contingencial ao lado do militar de carreira, não tem direito à estabilidade. Precedentes.(STJ - Quinta Turma, AgRg no Ag 752325 / MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, in DJ de 01.08.2006) Como se vê, não assiste ao militar temporário, que forma uma categoria contingencial ao lado do militar de carreira, direito à estabilidade e permanência nas Forças Armadas após expirado o tempo para prestação de serviços temporários, pois sendo o vínculo que possuía precário, por sua natureza de convocação delimitada no tempo, o seu reengajamento e licenciamento são atos discricionários da Administração Militar. Por isso que tal categoria de militar das Forças Armadas, só terá direito à eventual compensação financeira prevista na Lei 7.963, de 21 de dezembro de 1989, quando cabível.É firme a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que se enquadra o ato na discricionariedade administrativa (STJ - Quinta Turma, AgRg no REsp 465732 / RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, in DJ de 11.12.2006).Não obstante, não se pode olvidar que apesar de o ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia está evadido de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes (STJ - Quinta Turma, REsp 725537 / RS, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 01.07.2005).Conquanto discricionário, o ato de licenciamento do militar temporário vincula-se aos seus motivos, acaso expostos, em razão da consagrada teoria dos motivos determinantes.(STJ - Quinta Turma, REsp 416678 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 07.03.2005).Por esse motivo, tenho que o desate do litígio impõe a averiguação do ato de licenciamento do militar temporário, importando analisar com retidão se os motivos do ato inquinado são materialmente exatos e juridicamente fundados, ficando a legalidade desse ato na dependência da existência real do motivo declinado.Se o motivo, como suporte fático, é inexistente, o ato que lhe exterioriza carece de legitimidade e peca por vício de legalidade.Nesse passo, convém rememorar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª Edição - 2002, p. 351/352, verbis:... em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. (...) Para fins de análise da legalidade do ato, é necessário, por ocasião do exame dos motivos, verificar: a materialidade do ato, isto é, verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual o ato foi praticado; a correspondência do motivo existente (e que embasou o ato) com o motivo previsto em lei.Conforme se verifica do documento de fl. 39, o ato de licenciamento do autor está fundamentado no artigo 31, parágrafo 2, letra c da Lei 4.375/64, nos seguintes termos:Art 31. O serviço ativo das Fôrças Armadas será interrompido: . . . 2º A desincorporação ocorrerá: . . . c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;Realmente suas alterações mostram que foi ele incorporado às fileiras da Aeronáutica como soldado a 02/08/1999. Em 29/11/1999 foi julgado incapaz temporariamente por 30 dias e em decorrência disso, em 11/01/2000 houve a notícia que seria excluído, permanecendo como adido do COMAR até cessar a incapacidade. A exclusão definitiva data de 21/03/2003, a contar de 29/11/1999.Em Juízo, afirma o perito judicial (fl. 321) que Como é sabido, as alterações de personalidade são perturbações mentais constitucionais de difícil modificação através de tratamentos especializados. Pode haver uma compensação psíquica como encontra-se atualmente o periciando, porém a falta de tratamentos, pode ocorrer de modo inopinado, surtos de efeitos psicóticos.Assim conforme docentes acostados ao processo pelo menos desde 03/11/1999 encontrava-se sob tratamento psiquiátrico, sem alta prevista na atualidade.O quadro mental de que é portador é incapacitante para exercer a função militar. Considerando que o laudo médico emitido por perito da área no presente caso, é um dos instrumentos de que se vale o juiz para firmar seu convencimento, conclui-se que os elementos apresentados são insuficientes para comprovar a condição de invalidez e incapacidade total e permanente do autor para todo e qualquer serviço, em razão de sua enfermidade, bem como a relação de causalidade entre o serviço militar e sua doença, requisitos indispensáveis para reconhecimento de pedido de reforma nos termos da Lei 6.880/80. Por outro lado, tendo em vista as limitações que a enfermidade exige, certo é que o autor não se encontra apto para o serviço ativo da Aeronáutica, não se cogitando de ilegalidade no ato de seu

desligamento da Corporação, tendo em vista não se encontrar inválido, mas capaz para atividades da vida civil e para prover seu próprio sustento fora da vida castrense, o que vem acontecendo cotidianamente na vida do autor. Sobre a matéria, orientação pretoriana, conforme ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REFORMA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Deve ser julgada improcedente a ação, pois não restaram preenchidos os requisitos para a pretendida reforma dos Quadros do Exército, na medida em que a moléstia não causou incapacidade total e definitiva para qualquer atividade, e só há indícios de ter sido adquirida durante a prestação do serviço militar.2. Invertidos os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspenso, entretanto, o seu pagamento, enquanto permanecer beneficiada pela assistência judiciária gratuita.3 - Apelação e remessa oficial providas. (AC NUM: 408750-9 REG: 04 TURMA: 03 DJ: 11-06-97 PG: 42872 REL: JUIZA MARGA BARTH TESSLER)ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-MARINHEIRO LICENCIADO. REFORMA.ACIDENTE EM SERVIÇO. LESÃO VISUAL. REDUÇÃO PARCIAL E NÃO TOTAL DA CAPACIDADE. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À PERMANÊNCIA NA FORÇA ARMADA.I - Da documentação adunada aos autos e do laudo do Perito Judicial, exsurge que não se configura, in casu, a hipótese de concessão de reforma por invalidez, eis que a lesão visual decorrente do acidente em serviço não acarretou a incapacidade definitiva do ex-Marinheiro, quer para o serviço ativo quer para toda atividade laborativa; sendo certo que a redução da capacidade nem mesmo impediu a continuação do serviço militar, pois permitiu que ele permanecesse reengajado e executando normalmente a função assumida logo após a inclusão no Corpo de Praças da Armada - CPA, e da qual somente se desincumbiu quase dois anos após o acidente, por ter sido licenciado por conveniência do serviço.II - Cabe reconhecer, como fez o próprio Perito Judicial, que a visão monocular não é fator que impeça - tanto o militar como aliás qualquer outro indivíduo - de levar uma vida praticamente normal; restando incontestes que a visão limitada a apenas um olho - ao contrário da cegueira total - não incapacita a pessoa definitivamente para todo e qualquer trabalho, pois, em realidade, aquela restrição não representa impedimento para a execução de inúmeras atividades profissionais.III - Outrossim, sequer se configurou o nexos causal entre o acidente sofrido pelo ex-militar e seu licenciamento, vez que, em se constituindo condição essencial à continuidade do serviço na caserna a conclusão com aproveitamento de Curso de Especialização, até o término do quarto ano no CPA, não conseguiu o militar cumprir tal obrigação, porque deixou de preencher requisito legal essencial, qual seja, computar menos de trinta pontos perdidos em Comportamento, como exigido no Regulamento para o Corpo de Praças da Armada (seja o Decreto 99.026/90, seja o seu antecessor Decreto 87.179/82).IV - Destarte, correto o ato de licenciamento porque, encontrando-se o ex-militar em período de reengajamento anteriormente deferido, restou à Administração aplicar-lhe a hipótese do licenciamento por conveniência do serviço, na forma do contido no art. 122, I, d) do Regulamento para o Corpo de Praças da Armada - RCPA (quer seja o Decreto 99.026/90, quer seja o Decreto 87.179/82), c/c o art. 121, II, 3o, b) e 4o da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).V - Apelação improvida. Sentença mantida.(AC NUM: 2000.02.01.066956-1 REG: 02 TURMA: 06 DJ: 19-03-2003 REL: JUIZ SERGIO SCHWARTZ) Também o Egrégio STJ já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA.- Tem direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, o militar considerado incapaz para qualquer atividade laborativa (art. 110, P 1º, da Lei 6.880/80).- Recurso especial não conhecido.(RESP NUM: 88034/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 24-06-96 PG: 22794 REL: MIN.ASSIS TOLEDO)Portanto, não se verificando qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou o desligamento do autor das Forças Armadas, bem como não tendo o mesmo logrado êxito em demonstrar que se encontra inválido, mas capaz para o exercício de outras atividades profissionais, não faz jus à pretensão ora deduzida, nos termos da legislação vigente. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.O Autor arcará com o pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.63.01.080756-1 - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nº 73689-8 (fls. 13, 49, 65 e 67), 47807-4, 12568-2, 9408-1 (fls. 14, 63, 81 e 83), 30004-8, 30210-5, 30002-1, 9284-4 (fls. 20, 51, 53, 69 e 71), 10122-3 (fls. 15, 17, 55, 57, 73 e 75) e 15079-8 (fls. 16, 59, 61, 77 e 79), relativamente aos meses de julho de 1987 (PLANO BRESSER) e janeiro de 1989 (PLANO VERÃO).Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do

pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal Houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em relação às contas de poupança nº 47807-4, 30004-8, 30210-5 e 30002-1 entendo que a singela inversão do ônus da prova não tem o condão de presumir a existência de documentos relativos a conta de poupança em que não há sequer indícios de que tenha existido. A propósito, trago à colação precedente jurisprudencial a respeito (Resp. 644.346/BA, Rel. Eliana Calmon): EXTRATOS: DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO ? Entendo que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada na inicial, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta no período cuja correção monetária se pleiteia. Os extratos, a exemplo do que ocorre nas ações do FGTS, podem vir a juízo quando da execução da sentença, a fim de apurar-se o quantum debeat. O que não pode ocorrer é o ajuizamento da ação destituída de qualquer prova, sob pena de ofensa ao art. 333, I do CPC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, os extratos não se fazem indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas mínimos indícios sim. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que sem indícios mínimos de que a conta de poupança efetivamente existiu, inexistente interesse processual sequer para a propositura da ação. O aparelho judiciário não pode ser acionado, ainda mais sob o pálio da assistência judiciária, sem informações ou documentos mínimos não bastando, como ocorreu, que a parte autora venha apenas e singelamente dizer-se detentora de direitos creditícios bancários. Em relação às outras contas apresentadas, a jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSERÉ incontestado nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público

exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n. 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse

desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança nº 73689-8, 9408-1, 9284-4, 10122-3 e 15079-8 da parte Autora a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de julho de 1987, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). O pedido é julgado improcedente em relação as contas que estão sem extrato. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação P.R.I.C.

2008.61.00.009648-9 - ROSIMERE MENDES ROCHA (SP103313 - HATUO NISHIDA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a expedição de Cédula de Identidade Definitiva de Técnico em Enfermagem pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Sustenta que cursou a Escola de Enfermagem Santa Bárbara e logo após a conclusão foi efetuada sua inscrição provisória no Conselho-réu, com validade de dois anos, período considerado como estágio. Ressalta que, foi aberta Sindicância, em 2002, para apurar irregularidades na Escola de Enfermagem Santa Bárbara, estando impedida de expedir documentos para que os ex-alunos possam comprovar a conclusão do curso, bem como do estágio cumprido. Aduz que não pode ser prejudicada, pois corre o risco de ser demitida de seu emprego e que cabe ao COREN a expedição da Carteira Definitiva. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 29/30. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP arguiu preliminar de incompetência absoluta e no mérito, sustenta não ser responsável pela instituição de ensino, devendo a autora buscar informações junto a Diretoria de Ensino de Taboão da Serra para regularização de sua documentação. Não houve citação da Escola de Enfermagem Santa Bárbara (fl.s 143). Às fls. 144 o MM. Juiz da 2ª Vara de Taboão da Serra declinou da competência. Recebidos os autos, foram ratificados todos os atos praticados. Em manifestação às fls. 160, a autora requer o prosseguimento do feito somente em relação ao COREN/SP. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Não é admissível que um órgão sem função de controle de entidades de ensino negue eficácia a atos jurídicos praticados por outro órgão estatal. Se assim fosse, gerar-se-ia o caos e a insegurança jurídica. Saliente que o COREN não contestou a regularidade do diploma portado pela autora, mas a regularidade do curso por ela concluído. Nesse sentido, destaca-se que o réu exerce função fiscalizadora, estando esta restrita ao exercício da profissão, não lhe cabendo opinar acerca da regularidade dos cursos, conforme se apura pela Lei 5.905/73, que criou o respectivo conselho. A fiscalização da regularidade dos cursos incumbe aos órgãos de educação e não ao conselho de fiscalização profissional. Portanto, entendo que a autora é portadora legítima de Diploma de Técnica em Enfermagem, razão pela qual lhe assiste o direito ao respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem, bem como à expedição da carteira profissional, a qual lhe autoriza o exercício da profissão. Na época em que a autora cursou a referida escola, estava devidamente autorizado o seu funcionamento. Assim sendo, verifica-se que o Curso Técnico de Enfermagem ministrado possuía devida regulamentação. O regular exercício da profissão pressupõe a inscrição do

profissional no respectivo órgão de classe, que possui competência para realizar a fiscalização do regular exercício da profissão. Por sua vez, a avaliação da formação do profissional incumbe exclusivamente ao Ministério da Educação, razão pela qual ao Conselho de Classe resta vedado negar registro a profissionais formados em cursos de especialização oferecidos por entidades legalmente autorizadas pelo MEC, devendo a qualificação do profissional ser aferida mediante os certificados que atestam a conclusão da especialização. Oportuno citar-se a conclusão do Parecer n 12/2005 do Ministério da Educação que analisou consulta quanto à legalidade do exercício da docência dos profissionais da área de saúde, verbis: (...) 3 - A emissão do registro profissional é de competência do Conselho Profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para que sejam declarados válidos os atos realizados pela autora no ensino técnico, determinando a expedição da Cédula de Identidade Definitiva de Técnico de Enfermagem, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento à Autora do reembolso de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do código de Processo Civil. Exclua da relação processual a ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BÁRBARA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

2008.63.01.007769-1 - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança n 99002109-0 (fls. 51/53), 99001399-2 (fls. 54/56) e 99010084-4 (fls. 57/59), relativamente aos meses de julho de 1987 (PLANO BRESSER) e janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação

bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSERÉ incontestado nos autos que a parte autora tinha caderneta de poupança com data-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n. 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n. 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos

Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de julho de 1987, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagam// ento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação P.R.I.C.

2008.63.01.053895-5 - JULIANA CRETELLI TEOFILLO CACHICH (SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JULIANA CRETELLI TEOFILLO CACHICH em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelado seu CPF originário nº 205.418.588-40 e seja expedida nova numeração. Requer, ainda, em caso da não concessão de tutela antecipada, que o pedido seja reconhecido como pedido cautelar, nos termos do artigo 273, 7º do CPC. dos Reis e Outros requereram a aplicação de juros de 1% ao mês, nos termos do Código Civil e da multa de 5% sobre o valor da causa corrigi Informa a autora que recebeu o CPF nº 205.418.588-0 expedido pelo Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério Fazenda, porém verificou que o seu nome estava grafado errado, constando Juliana Aretelli Feofilo, de acordo com a Notificação de Imposto de Renda - Pessoa Física de 1997. É o relatório. Assevera que entregou o cartão com erro à ré e posteriormente recebeu o novo cartão com a grafia correta, acreditando que o cartão irregular tinha sido inutilizado pela ré. seja cancelado seu CPF originário nº 205.418.588-40 e seja expedida nova numeração. Requer, ainda, em caso da não concessão de tutela antec Entretanto foi surpreendida no ano de 2006 em razão das restrições do seu nome ao crédito

na praça, ocasionadas pelo uso indevido do CPF, ao que parece que foi utilizado por terceira pessoa que na posse do cartão falsificou outros documentos e passou a contrair direitos e obrigações, acarretando em diversos transtornos e prejuízos à autora. Istória Fazenda, porém verificou que o seu nome sustenta que lavrou boletim de ocorrência, tendo em vista que tem recebido diversas correspondências em nome de Juliana Aretelli Feolfilo direcionadas à sua residência e que informou a ré, porém não obteve êxito, o que demonstrou a falta de interesse da ré em corrigir o erro. É e posteriormente recebeu o novo cartão com a grafia correta, acreditando que o cartão irregular tinha sido inutilizado pela RA inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls.12/52).Entretanto foi surpreendida no ano de 2006 em razão das restrições do seu nome ao crédito na O Juizado Especial Federal da 3ª Região declarou-se incompetente, determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis. alificou outros documentos e passou a contrair direitos e obrigações, acarretando em diversos transtornos e preTutela antecipada indeferida às fls. 70/71. Sustenta que lavrou boletim de ocorrência, tendo em vista que tem recebido diversas correspoCitada a União Federal sustenta que a situação de fato experimentada pela autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na Instrução Normativa SRF n 461, de 18 de outubro de 2004. Houve réplica.acompanhada de procuração e documentos (fls.12/52). É o relatório. Decido. O Juizado Especial Federal da 3ª Região declarou-se incompetenteConforme relatado, objetiva a Autora a regularização do seu CPF, bem como indenização por dano moral pelos transtornos que sofreu em face da emissão de número de CPF com grafia diversa de seu nome e que apesar de devolvido, está sendo utilizado. Citada a União Federal sustenta que a situação de fato experimenComo se sabe, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, tem consagrado a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo: Art.37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: pelos transtornos que sofreu em face da emissão de

núm..... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelo danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.ção de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo:Assim, na responsabilidade objetiva todo o prejuízo deve ser atribuído por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa, desde que haja comprovação da relação causal entre o fato e o efeito danoso, ou seja, faz-se necessária a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido

dano.e:.....Sobre o assunto, cabe conferir o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 5º ed.. Editora Lumen Juris, 1999. p. 389), verbis:viços públicos responderão pelo danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsáv ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima.No caso dos autos, comprova a Autora que o seu CPF foi grafado com nome errado e está sendo utilizado por terceiros, inclusive para abertura de contas em instituições bancárias. Na verdade, é certo que o fato de a Autora possuir CPF igual ao de terceiro, por si só, não é suficiente para precisar se realmente houve erro praticado pela Receita Federal ou se o acontecido decorreu de ato fraudulento de terceiros.á imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se podePorém, indubitável a falha grave no serviço prestado pela Ré, porquanto responsável pelo Cadastro de Pessoas Físicas no País - documento de identificação de grande relevância nos dias atuais. No caso dos autos, comprova a Autora que o seu CPF foi grafado com nome erradoDessa forma, plenamente justificável, in casu, o cancelamento do número do CPF da Autora (205.418.588-40) e a expedição de nova inscrição.De igual forma, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente público e o dano, exsurge para a Ré o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.Há de se reconhecer o constrangimento intrínseco suportado pela Autora ao simples fato da constatação de possuir número de CPF idêntico ao de terceira pessoa, situação esta que sequer foi solucionada prontamente pela Receita Federal, o que inegavelmente ensejou desconforto e aborrecimentos, passíveis de reparação.sa forma, plenamente justificável, in casu, o cancelamento do número do CPF da Autora (205.418.588-40) e a expedição de nova inscrição.É sabido, porém, que a pretensa reparação do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, uma vez que não ocorre a eliminação do prejuízo e de suas consequências, na medida em que a dor, o sofrimento e o constrangimento não são aquilatáveis em pecúnia.o lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.Dessa forma, a condenação pecuniária atende a dois pressupostos básicos; uma compensação, que, disponibilizando recursos à parte lesada, procure minimizar os efeitos do evento danoso; uma afetação no patrimônio do ofensor, constituindo reprimenda de conteúdo punitivo/educativo.prontamente pela Receita Federal, o que inegavelmente ensejou desconforto e aborrecimentos, passíveis de reparaçãoDessa feita, o quantum deve ser fixado com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que o pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, conforme, aliás, tem asseverado reiteradamente a jurisprudência, verbis:inação do prejuízo e de suas consequências, na medida em que a dor, o sofrimento e o constrangimen **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ESPANCAMENTO DE CONDÔMINO POR SEGURANÇAS DO BARRASHOPING. INDENIZAÇÃO.**

FIXAÇÃO. I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza. o evento danoso; uma afetação no patrimônio do ofensor, constituindo II - Segundo reiterados precedentes, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação. quantum deve ser fixado com moderação, eis que seu objetivo não III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. levada em conta a dimensão (RESP 283319; STJ; Terceira Turma; DJ 11/06/01; Relator Min. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO) severado reiteradamente a jurisprudência, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO INTERNACIONAL. AGÊNCIA DE TURISMO. FRETAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFRETADORA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM. RAZOABILIDADE EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. de a cometerem atos dessa I - Nos termos da orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção, a empresa afretadora responde pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço de transporte, incidindo o Código de Defesa do Consumidor. sua fixação seja feita II - Ausente prova de caso fortuito, força maior ou que foram tomadas as medidas necessárias para que não ocorresse o dano decorrente do atraso do vôo, cabível é o pedido de indenização por danos morais. Relator Min. ANTONIO DE PADUA III - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (RESP 305566; STJ; Quarta Turma; DJ 13/08/01; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) responde pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço de transporte, incidindo o Código de Defesa do Consumidor. Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, devendo ser arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não destoam da jurisprudência do STJ em casos semelhantes (RESP 1.042.2008, DJE DE 11/09/2008). almente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos DISPOSITIVO na e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Por tais razões, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a expedir novo número de CPF à Autora, com o conseqüente cancelamento do anterior, bem como ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), pelos índices do Provimento 64 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros legais a partir da citação. circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, devendo ser arbitrados em R\$ 15.000,00. Para que a decisão contida na sentença se faça desde logo efetiva, ante a plausibilidade do direito e demora na tramitação recursal, concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 273, 4 do Código de Processo Civil, ficando deferido o requerimento de fls. 120/123, para imediato cancelamento do CPF e expedição de outro, oficiando-se o necessário. Por tais razões, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a expedir novo número de CPF à Autora, com o conseqüente cancelamento do anterior, bem como ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), pelos índices do Provimento 64 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros legais a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil.

2009.61.00.014337-0 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar omissões na sentença de fls. 67/69, por ser ela credora fiduciária. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista que na Averbação 5/340.249 da matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (grifos no original, fls. 33v). Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso

processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

2009.61.00.015326-0 - THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ, neste ato representada por Francisca Luzinete Nobre, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT visando condenar a empresa ré no pagamento de danos materiais na quantia de R\$ 550,10, acrescidos de danos morais no valor de 50 salário mínimos, ou seja, R\$ 23.250,00, atualizados monetariamente. Narra a autora que em 06/01/2009 efetuou a postagem de uma caixa pesando 2.188 gramas - que foi despachada na Agência do Campo Limpo (registro n EC852823106BR), tendo por destinatário familiares residentes no Ceará. Ocorre que ao chegar ao destino, a embalagem havia sido dilacerada e seu conteúdo avariado por roedores, estando totalmente imprestável ao consumo. Até o momento a empresa ré efetuou o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 100,10. Aduz a inicial que os danos morais decorrem do sofrimento, frustração e constrangimento pelo recebimento de objetos danificados por seus familiares. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré contestou. Em preliminares, pediu a isenção de custas e necessidade de intimação pessoal, nos termos do artigo 12, do Decreto-lei n 509, de 20/03/1969, falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. No mérito, contesta a existência denexo causal, estando a indenização regulada por legislação especial. Que a autora não cuidou de declarar o valor exato do material contido na postagem, o que teria repercussão nos valores tarifários exigidos, sendo, diante dessa circunstância ônus da prova da parte autora a comprovação, sendo que a matéria é regulada pela Lei n 6.538, de 22.06.78, lei especial que dispõe sobre os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Ressalta que para fins de indenização é preciso considerar a diferença entre objeto registrado com ou sem declaração de valor, uma vez que influenciará na tarifa cobrada e no valor a ser pago em caso de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto, como se pode verificar da definição prevista no art. 47 da Lei Postal. Prossegue, dizendo que nos termos dos artigos 17, 33, 2º e 47 da Lei Postal, necessária é a distinção entre objeto registrado com e sem valor declarado, pois uma vez caracterizada a natureza do objeto que está sendo postado, com o valor declarado pelo usuário, a Ré estará assumindo a responsabilidade por um objeto certo e determinado, caso o mesmo seja extraviado ou sofra espoliação, já que, inclusive, cobrou a mais por isso. Ao contrário, na hipótese de não declaração de valor, o cliente ao não identificar e declarar o valor que está sendo postado, assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, caso em que a indenização, se ocorrer uma das hipóteses, será devida exclusivamente no valor do preço pago pelo serviço. Dessa maneira, para que houvesse o direito à indenização dos valores das mercadorias postadas, o Autor deveria, no ato da postagem, ter manifestado ao empregado da unidade postal que estava encaminhando mercadoria importante, caso em que se procederia à conferência da mesma, bem como o encaminhamento, e apresentaria a tarifa a ser paga em função do valor que estava sendo remetido, ficando assim, resguardado o direito do Autor à indenização, nos termos e limites da legislação postal. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Superada a análise das preliminares, passo ao mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexode causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENVELOPE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. O serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito à indenização cumpre, portanto, apenas comprovar a existência de dano e o nexode causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. 2. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral. 3. A existência de dano moral puro prescinde da ocorrência de danos patrimoniais, mas não da comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 1999.33.00.006289-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 12/06/2002, p.35) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO ENVOLVENDO VIATURA DA ECT E VEÍCULO PARTICULAR. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL QUE ESTABELECE COMO CAUSA DETERMINANTE A MANOBRA EXECUTADA PELO VEÍCULO DA EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ECT EM CUSTAS. I - A Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento da teoria do risco administrativo. A redação do art. 37, 6º, foi eficaz, igualmente, para pôr fim às controvérsias anteriores quanto à

extensão da responsabilidade, ao incluir, de forma expressa, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.II - Constando do laudo pericial do acidente a conduta da apelante como determinante para a ocorrência do evento e com tal entendimento corroborando as provas colhidas nos autos, não há como negar a obrigação da empresa indenizar o prejuízo causado a terceiro.III - A ECT é passível de condenação em custas, uma vez que não amparada pelas isenções previstas no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).IV - Apelação da ECT a que se nega provimento.V - Remessa oficial prejudicada.(AC 2000.01.00.057013-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/04/2003, p.138)É incontroversa a situação fática em que se ampara o pedido indenizatório, concentrando-se a lide, no valor devido a título de indenização pela ECT. Preceitua o art. 33, 2º, da Lei 6538/78, que dispõe sobre os serviços postais:Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.(...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em funções do valor declarado nos objetos postais.Desta forma, em que pese a responsabilidade dos Correios com a conseqüente obrigação de ressarcimento dos danos, para que houvesse uma fixação adequada do quantum devido, o conteúdo da correspondência deveria ter sido informado no momento da postagem.É que a autora, ao postar sua encomenda, deveria ter declarado expressamente o conteúdo e o valor da remessa, sobre o qual seria fixada uma taxa ad valorem proporcional como seguro dos objetos enviados. Sabe-se que os Correios possuem um serviço de encomenda diferenciado, destinado às pessoas que buscam enviar objetos de maior valor.Agindo de maneira imprudente, a autora assumiu o risco ao enviar o conteúdo da remessa sem a devida declaração de valores, não podendo a ré devassar a correspondência, vez que deve observar a regra da inviolabilidade de sigilo (art. 5º, Lei 6538/78). Sendo assim, embora a autora tenha direito ao recebimento da indenização, não atuou com a cautela exigida, ao não postar as mercadorias com declaração de valor, bem como ao não efetuar o pagamento da taxa correspondente, para efeito de responsabilização pelo valor declarado. Ao contrário, a autora optou por postar mercadorias sob valor genérico, sujeitando-se, assim, às regras de indenização genérica da ECT, irrelevante a inversão do ônus probatório. No caso, não há dúvida de que houve dano material, uma vez que a autora, usuária dos serviços dos Correios, teve avariada sua encomenda, caracterizando, assim, a obrigação da ECT de indenizar, em virtude de falha no funcionamento do serviço. A declaração de conteúdo dos objetos postados constitui-se em uma forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela ECT. Quer dizer, ao declarar o conteúdo ou valor de um determinado envio, o emitente resguarda o seu direito de ser indenizado em caso de extravio ou perda.É o que dispõe o Decreto n 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29:Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza:a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor;(...)Assim, tendo em vista a inexistência de declaração do valor da mercadoria, impossível aferir quantum indenizatório diverso do que já foi pago, que como um seguro, se até à proporcionalidade da tarifa desembolsada quando da contratação do serviço. Os danos materiais já foram pagos e nesse aspecto o pedido é improcedente.Quanto aos danos morais, entendendo-os devidos.Aplica-se à hipótese nesse enfoque o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor enquadra-se na qualidade de consumidor e a ré na de fornecedora (artigos 2º e 3º da lei 8.078/90).A responsabilidade é, no caso, objetiva, consoante o disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.É necessária apenas a demonstração de seus pressupostos, quais sejam, fato, dano e nexos de causalidade.Todos esses elementos encontram-se plenamente evidenciados nos autos.O fato está devidamente comprovado pelo termo de constatação de fls. 27, assim também diante do pagamento de indenização a título de danos materiais.A ré não logrou êxito em demonstrar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, limitando-se a negar a responsabilidade. Exsurge cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima a Autora, já que os bens de consumo remetidos a parentes em épocas festivas chegaram ao seu destino dilacerados por ação de roedores. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A Autora pede o quantum 50 salários mínimos (R\$ 23.250,00), valor que foi contestado pela ré e que realmente parece excessivo, tratando-se o ocorrência sem qualquer intenção de causar injusto gravame, embora por deficiência do serviço, isso tenha ocorrido.Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, devendo ser arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não destoa da jurisprudência do STJ em casos semelhantes (RESP 1.042.2008, DJE DE 11/09/2008).DISPOSITIVO.Por tais razões, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar à Autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), pelos índices do Provimento 64 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros legais a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.018000-6 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EQUIFAX DO BRASIL LTDA X SCI-TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X CHEQUE PRE.COM LTDA X DECIDIR BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor busca a procedência da ação para que sejam excluídos de imediato dos cadastros de inadimplentes os cheques prescritos, em nome do autor.Em sua inicial, que vem acompanhada de procuração e documentos, sustenta o Autor a ilegalidade da inclusão do seu nome após o lapso temporal, estando pagas duas dívidas. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34.Às fls. 52 o MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Fórum João Mendes Junior, declinou da competência.O autor às fls.58, requer a exclusão do co-réu CHEQUE PRE. COM. LTDA.É o relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANão deve prosperar a alegação de legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto este tão-somente efetua o registro da situação do contribuinte. Sendo assim, não cabe a ele responder por ações decorrentes do registro no cadastro de inadimplentes e sim, à entidade responsável pelo fornecimento da informação de inscrição em dívida ativa.No Recurso Especial 1.061.134, Rel. Min. Nancy Andrighi, a questão já foi analisada, inclusive com efeitos do art. 543-C, 7 do Código de Processo Civil, verbis:JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM AMULTIPLICIDADE - ART. 543-C, 7º, DO CPCII - LEGITIMIDADE PASSIVA 2ª Seção desta Corte, com base no disposto no 2º do art. 43 do CDC, pacificou o entendimento de que os órgãos mantenedores de cadastros restritivos possuem legitimidade passiva para as ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de inscrição desabonadora, quando ausente a prévia comunicação do devedor.Esse entendimento gerou a Súmula n.º 359/STJ, verbis :Súmula 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.Ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si.Os Ministros que compõem esta 2ª Seção já tiveram a oportunidade de apreciar tais temas, conforme se verifica dos seguintes julgados:Legitimidade Passiva do Órgão que Mantém ou Reproduz o CadastroMinistro Relator Julgado ÓrgãoFernando Gonçalves Ag 986.202/RS - DJ de 10.10.08 UnipessoalAldir Passarinho Junior Ag 824.746/RS - DJ de 15.12.06 UnipessoalNancy Andrighi REsp 807.243/RS - DJ de 14.05.07 3ª TurmaJoão Otávio de Noronha REsp 1.048.230/MG - DJ de 29.10.08 UnipessoalMassami Uyeda REsp 1.005.122/RJ - DJ de 17.10.08 UnipessoalSidnei Beneti Ag 1.034.072/RS - DJ de 24.09.08 UnipessoalLuis Felipe Salomão REsp 1.011.893/SC - DJ de 01.08.08 UnipessoalCarlos Mathias REsp 889.246/RS - DJ de 08.10.08 UnipessoalHélio Quaglia Barbosa REsp 695.902/AM - DJ de 21.05.07 4ª TurmaHumberto Gomes de Barros REsp 974.212/RS - DJ de 25.02.08 3ª TurmaPor outro lado, a 2ª Seção também pacificou entendimento de que o Banco Central não é parte legítima para responder por ações de indenização por danos morais e materiais pelo fato de manter o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF). Isto porque referido cadastro é de consulta restrita, cujos dados são reproduzidos por várias mantenedoras de cadastros restritivos de crédito.Neste sentido:Legitimidade Passiva do Órgão Mantenedor do Cadastro e não do Banco CentralMinistro Relator Julgado ÓrgãoFernando GonçalvesAldir Passarinho Junior Resp 999.729/RS - DJe de 04.08.08 4ª TurmaNancy Andrighi Resp 471.091/RJ - DJ de 26.06.03 3ª TurmaJoão Otávio de NoronhaMassami Uyeda Resp 1.059.000/RS - DJ de 04.09.08 UnipessoalSidnei Beneti Resp 1.048.195/RS - DJ de 09.10.08 UnipessoalLuis Felipe SalomãoCarlos Mathias Resp 1.014.166/RO - DJ de 08.10.08 UnipessoalHumberto Gomes de Barros REsp 974.212/RS - DJ de 25.02.08 3ª TurmaCONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIAConsolida a 2ª Seção desta Corte o entendimento de que os órgãos mantenedores de cadastros restritivos possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de inscrição realizada sem a prévia comunicação do devedor, mesmo quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.A ação deveria ter sido intentada em face da instituição financeira que enviou dados do autor aos cadastros de inadimplentes e não em face do BACEN.Assim, excludo o Banco Central do Brasil da relação processual, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 224, do seguinte teor:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito.Destarte, nos termos da Súmula nº 224 do STJ, restituo os autos ao Juízo Estadual de origem, com as competentes baixas. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059800-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 238 que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução. Sustenta contradição em relação a data do cálculo.É o relatório.Verifica-se de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, que efetivamente houve lapso no tocante a data do cálculo dos valores declarados líquidos na r. Sentença. Existente a afirmada omissão, ACOLHO os Embargos interpostos para que na parte dispositiva da r. Sentença passe a constar:Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de em R\$ 61.240,86, atualizado até 03/2007.P.R.I.C.

2008.61.00.011546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029350-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANDREIA DOS REIS X ANDERSON DOS REIS X AMANDA DOS REIS - INCAPAZ X NILZA PEREIRA PINTO(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA)

Vistos.São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 68/69 que julgou procedentes os Embargos à Execução. A União Federal requer seja sanada omissão em relação aos juros de mora e Andreia dos Reis e Outros requereram a aplicação de juros de 1% ao mês, nos termos do Código Civil e da multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.Os autos retornaram ao Contador para esclarecimentos.É o relatório. Os Embargos de Declaração interpostos padecem em parte dos deslizos apontados e passo a respondê-los: a) os de fls. 92/95 (União Federal) tem razão quanto a necessidade de nova conta, entendendo o Juízo que os juros moratórios são devidos até final pagamento, tratando-se de ação indenizatória; b) os de fls. 72/75 (autores) devem ser acolhidos quanto ao cômputo de juros de mora no índice de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002) e multa de 5% sobre o valor da causa corrigido (fls. 115 dos autos n 2007.61.00.029351-5). Para os fins acima, ambos os embargos de declaração ficam acolhidos, devendo os autos retornar ao Contador para feitura de novos cálculos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020477-1 - ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MT010761B - DANIELA LUIZA FORNARI) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO X PRESID COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIP SUPERINTEND FED AGRIC EM SP X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos impetrantes, ALEXANDRE DOS REIS INÁCIO DE SOUZA, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, SÉRGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS e CYOMARA CAETANI FONSECA, às fls. 227/228.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Defiro também a retirada das contrafés juntadas aos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008395-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver omissão a ser sanadas na sentença de fls. 375/376, pretendendo o afastamento da aplicação de multa, tendo em vista que é indevida, comprovando a sua cobrança através dos contracheques juntados. É o relatório. Decido. A questão argüida foi analisada nos fundamentos da r. sentença dos Embargos de Declaração anteriormente apresentados, não ocorrendo os deslizos apontados.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0026090-8 - GERSON MELITO X CARMEN ALVES MELITO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

91.0695098-1 - SINEU LUIZ DE REZENDE X ALAERTE MAZIEIRO X JOSE ALVES PINTO X JOSE

GUILHERME BERSANO X ROMEU RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

93.0004034-0 - JOVA RURAL AGROPECUARIA LTDA(SP230092 - KARIN HLAVNICKA SKITNEVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

97.0034389-8 - JOSE SANTINHO EMIGLIOZZI X GILBERTO MAGALHAES ROCHA X JOSE PAULO DE MIRANDA X JOSE PEDRO DA SILVA X TEVALDO ALMEIDA DA MOTA X MARIA DA GUIA MALAQUIAS X JOAO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO X GILMAR ALVES PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA SILVA X FRANCISCO COSTA DE ARAUJO(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

98.0002781-5 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

2000.61.00.008902-4 - HELENO SALVADOR VISIONE X LAZARA DE FATIMA GIUSTI VISIONE(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

2000.61.00.049174-4 - ROBERTO USHIDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

2001.61.00.014417-9 - SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS X SEBASTIAO FERREIRA LEITE X SEBASTIAO FRANCISCO COELHO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

2002.03.99.030102-9 - ADILSON RODRIGUES X AZIZA MARIA ALVES X CLEBIO MARCOS ALVES VILELA X FRANCISCO SOARES X JOSE ADELMO DA SILVA X LUIS BRASILIANO DA SILVA X MARIA IRANILDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

2007.61.00.010956-0 - MARIA LUCIA SOBRAL SINGER(SP054479 - ROSA TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

2007.61.00.012216-2 - JOAO LUIZ CAMARA FELGA X IZILDA SANTOS LEAO FELGA(SP257731 - RAFAEL LEAO CAMARA FELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

2008.61.00.018390-8 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0026500-8 - JOSE MARIA FACANALI X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

2004.61.00.023088-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

CAUTELAR INOMINADA

92.0013403-3 - PANIFICADORA LAUSANE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (1ª PUBLICAÇÃO)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663525-3 - LUPORINI AUTO PECAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 397/400, fica indisponível a quantia a ser depositada nestes autos, referente ao ofício precatório expedido à fls. 390. Ciência às partes. Outrossim, oficie-se o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, através de correio eletrônico, informando o teor deste despacho. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a notícia do pagamento do ofício precatório expedido.

00.0667753-3 - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do informado a fls. 471 e da solicitação de penhora no rosto dos autos (fls. 491/496) fica indisponível a quantia

depositada nos presentes autos. Intime-se a parte autora desta decisão, bem como encaminhe-se cópia ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais - SP, através de correio eletrônico. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo- SP.Int.

89.0026562-8 - FRANCISCO GIRALDES ARIETA X ALZIRA GRANDE X AMBROSIO TURI X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ESTEVAO PINTO X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO X MARIA MARGARIDA DUARTE X JOAO BAPTISTA DA SILVA X LAURA DE MELO X LIEDA DIAS SEMPRINI X TEREZINHA DOS SANTOS X ZAIRA DE ROSA X ZULEIKA ARRUDA PIZZA X NOELIA APARECIDA GRANDE FUZARO X ALTAIR APPARECIDA GRANDI X CELSO GRANDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 429/442. Considerando que os valores relativos ao PSS já foram descontados no momento da expedição do ofício requisitório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, apenas em relação às quantias que se encontram à disposição do Juízo, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento do precatório expedido a fls. 408. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

90.0039540-2 - ABILIO ESTEVES X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA X AGROTTEC OHNUKI LTDA X ALBERTO HADDAD X ALCIDES BONETO X ALCYR POLI X ALEXANDRE WELTER X ALFONS SEIFRIED X ALFREDO JOAO RABACAL X ALIRIO DELFINO DE ANDRADE X ALOISIO DESORDI X ANA MARIA BRAGA BONOMETTI X ANA MARIA SALERMO X JADER BORGES X ANTONIETA SALERMO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ANTONIO EMILIO PEREIRA COELHO DA COSTA X ANTONIO ONOFRE SCACABAROZI X ARLETE MARIA ROSADO DE SOUZA E CASTRO X ARLINDO FERNANDO DE GODOY X ARMANDO SACCOMANO X ARMANDO YOSHIO ITO X ARNALDO VILELA DOS SANTOS X AUGUSTO NEVES VIANA X AUGUSTO ZONO NETO X AURORA URBANO X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BAT PLAST S/A - IND/ E COM/ DE PLASTICOS X BAZILEU ALVES MARGARIDO FILHO X BEBEDOURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 405/408. Após, oficie-se ao Juízo da 6ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando que se encontra à disposição do Juízo o montante depositado às fls. 314/316, referente à empresa BAT PLAST IND. COM. DE PLÁSTICOS. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal e após, publique-se.

91.0061341-0 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 285/288. Após, oficie-se ao Juízo da 3ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando que se encontra à disposição do Juízo o montante depositado às fls. 246. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal e após, publique-se.

92.0045246-9 - TRANSFARMA TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 217/219, fica indisponível a quantia depositada a fls. 200/201. Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.

95.0007319-6 - AUXILIO STOPPA X LAURA FERNANDES STOPPA X PAULO ROBERTO STOPPA X LUIZ CARLOS STOPPA(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E Proc. SORAYA C. DO NASCIMENTO 129.307 E Proc. MARCIA G. DA SILVA 110.278) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BANORTE S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados à maior. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados LUIS CARLOS STOPPA, PAULO ROBERTO STOPPA, LAURA FERNANDES STOPPA e AUXILIO STOPPA intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício solicitando a transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

96.0036001-4 - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 488/490: Defiro. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.022591-6.Int.

2000.03.99.006762-0 - ALOISIO OLIVEIRA GOMES X IZUMI YANAI X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X NAIR GONCALVES RAMOS X RONALDO RODRIGUES ESTEVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)
Fls. 283/359: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.017031-9 - CLAUDETE BAYON(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados à maior.Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de CLAUDETE BAYON, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.004982-1 - MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE E SP097115 - CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Proceda a parte autora o pagamento do saldo remanescente referente a honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fls. 545/547, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.00.007647-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X AGELAND CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA(SPI17658 - SANDRA CAMELLO DOS REIS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Fls. 241/242: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.016845-8 - DAVI AMORIM CUNHA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da planilha acostada a fls. 147/150, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (sobrestado) até que sobrevenha decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.008538-9.Int.

2007.61.00.025614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.015955-4 - CARLOS ROBERTO GALVES(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 49: Nada a considerar face a decisão proferida a fls. 41.Cumpra a patrona da parte autora o despacho de fls. 45.Int.

2008.61.00.034271-3 - HANAKO MURAKAMI(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SPI28247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601925-8 - JOSE CARLOS POLO X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X ALIPIO ANTONIO DE FREITAS FILHO X AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA X ROSEANA MARIA DE ALMEIDA LUCENTTI X MARLENE APARECIDA BERGANTON FREDO X LUIZ ROBERTO FREDO X SILNEI BERGANTON(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Considerando a quantia depositada em devolução ao valor pago a maior, expeça-se alvará de levantamento. Informe a parte autora o nome, número do R. G. e C. P. F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

2009.61.00.016278-8 - JOSE AUGUSTO ROGATI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ AUGUSTO ROGATI em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de suplementação de aposentadoria, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança relativamente às contribuições já tributadas pelo imposto de renda retido na fonte, declarando-se tais rendimentos como isentos, condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, desde a edição da Lei n 9.250/95. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a presença do dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da medida. O autor requer a compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda relativamente a período compreendido entre 1989 e 1995, época de vigência da Lei n 7.713/89. Muito embora esteja o autor sujeito à incidência do tributo sobre a complementação de aposentadoria recebida, não há risco de dano irreparável caso aguarde a decisão de mérito, oportunidade em que serão verificados os montantes que efetivamente tem direito de restituir. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2009. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

2009.61.00.020563-5 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.020858-2 - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SINALIZADORA PAULISTA COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO LTDA em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em que pretende a autora seja declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), reconhecendo a desnecessidade de cadastro junto ao réu. Informa que em seu contrato social está prevista a possibilidade de prestação de serviços de coleta de resíduos hospitalares e tratamento, implantação, administração, gerenciamento e recuperação de aterros sanitários, atividades que, nos termos do anexo VIII, item 17 da Lei n 6.938/91, gera o pagamento da TCFA. Alega que não mais pratica a atividade geradora do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, razão pela qual entende indevida a autuação. Protocolou carta junto ao réu informando que desenvolveu a atividade de coleta de resíduos hospitalares somente até o 1 trimestre de 2003, e que efetuou o encerramento do cadastro necessário à prática da atividade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação. A matéria tratada na presente demanda depende de prova, uma vez que a simples alegação de que não mais praticava a atividade geradora do pagamento da taxa ora em discussão não é hábil a comprovar a ilegalidade da autuação. Deve-se ressaltar que as atividades sujeitas ao pagamento da taxa encontram-se previstas em seu contrato social, na forma do documento de fls. 14. Também não prospera a alegação de pagamento de parte dos valores, eis que a guia de fls. 31 foi quitada em data posterior à emissão da notificação de lançamento de crédito tributário. Ademais, somente são cobrados quatro débitos no documento de fls. 34, o que demonstra a baixa do montante quitado pela autora. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 18 de setembro de 2009. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

Expediente N° 4083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043151-6 - NELSON PEDRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar apresentado a fls. 612, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.056273-0 - ROSANA SOARES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Atenda a parte autora o solicitado pelo Perito Judicial (fls. 383/384), acostando aos autos documento hábil para comprovar os índices de reajustes salariais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do referido documento, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais. Int.

2008.61.00.032274-0 - ELISABETE GASPAR - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Mantenho o decidido a fls. 192, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

2008.63.06.003057-8 - NAIR BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 140: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 46/47 proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP que declinou a competência para esta subseção judiciária, não cabendo mais discussão quanto ao valor atribuído a causa. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.06.003063-3 - GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEZ CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 55/56 proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP que declinou a competência para esta subseção judiciária, não cabendo mais discussão quanto ao valor atribuído a causa. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.005350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Ciência a parte autora da certidão negativa de fls. 117, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.019391-8 - RODRIGO SARKIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30: Assiste razão a parte autora, reconsidero o despacho de fls. 26. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 24. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, vez que o autor é servidor público federal, não condizendo com o benefício almejado. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5043

DESAPROPRIACAO

00.0067848-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n° 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos ao Condomínio Rural Jardim Iolanda para apresentar guia de recolhimento de custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento

00.0143929-4 - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos à parte ré para ciência e manifestação sobre o requerido pela parte autora às fls. 816/818, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0425590-9 - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para o espólio de Gaspar Debelian para regularizar a sua representação processual, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024673-1 - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Fls. 651/656: analiso as novas questões suscitadas pela Defensoria Pública da União acerca da arguição de nulidade da citação por edital. Na contestação de fls. 507/511 a Defensoria Pública da União suscitou preliminar de nulidade da citação por edital da ré Roma porque não teriam sido esgotados pelo juízo todos os meios para localização desta. Agora, no agravo retido, a Defensoria Pública da União, além de reiterar a tese de que não foram esgotados tais meios, suscita outras teses, inovando na fundamentação do recurso, ao expor pela primeira vez fundamentos que nem sequer foram analisados e, desse modo, não poderiam ser objeto de agravo retido, por falta de decisão recorrida. Vale dizer, aponta outras nulidades que não foram suscitadas anteriormente. Afirma que o edital não teve publicidade porque não foi juntado aos autos o exemplar do diário oficial, nos termos do artigo 232, 1.º, do Código de Processo Civil, que dispõe: Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. Esta questão não havia sido suscitada anteriormente pela Defensoria e não foi resolvida na decisão agravada. Passo a resolvê-la, de qualquer modo, porque se trata de matéria de ordem pública. Com efeito, a citação válida constitui pressuposto processual de existência, matéria esta passível de cognição de ofício pelo juiz. Não procede a afirmação. O edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça está juntado às fls. 484/485. A Defensoria Pública da União esqueceu que as publicações da Justiça Federal são realizadas validamente no Diário Eletrônico da Justiça. Trata-se de publicação eletrônica. Mas, de qualquer modo, o edital publicado foi impresso e juntado aos autos (fls. 484/485). Prossegue a Defensoria Pública da União: (...) o prazo de contestação fixado no edital se confunde com o de dilação, pois nele consta que o prazo para contestar é de vinte dias a contar da publicação do edital, o que contraria o exposto no art. 241, V do CPC, que prevê que o prazo para contestar, na citação por edital só começa a correr quando finda a dilação fixada pelo juiz. Novamente, esta questão não havia sido suscitada anteriormente pela Defensoria e não foi resolvida na decisão agravada. De qualquer modo, conforme já assinalai, trata-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão. Passo a resolvê-la. De novo, não procede a afirmação. O edital foi publicado uma única vez, no Diário Eletrônico da Justiça, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, conforme o autoriza o 2.º do artigo 232 do CPC. A publicação do edital se efetivou em 12.6.2008, primeiro dia útil subsequente à disponibilização da publicação, com prazo de 20 (vinte) dias. O termo inicial do prazo é 13.6.2008 e o termo final, em 2.7.2008. O prazo para contestar, nos termos do inciso V do artigo 241 do CPC, inicia-se quando finda a dilação assinada pelo juiz. Tal prazo, de 15 (quinze) dias, contado em dobro, nos termos do artigo 191, começou a correr em 3.7.2008 e terminou em 1.8.2008. É certo que ainda em 1.8.2008, no último dia do prazo, a Secretaria certificou que não fora apresentada contestação (fl. 494). Mas o que importa é o fato de a revelia somente ter sido decretada pelo juízo em 6.8.2008, conforme decisão de fl. 494, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para contestar, contado a partir do escoamento do prazo assinalado no edital. As alegações feitas pela Defensoria Pública da União não têm nenhuma base concreta nos autos. São alegações genéricas, que não mencionam datas, folhas dos autos, publicações etc., cabendo na verdade em autos de quaisquer processos, dada sua generalidade. Além disso, conforme já assinalado acima, são alegações novas, que trazem questões que não haviam sido suscitadas anteriormente. De todo modo, como não estão sujeitas à preclusão, analisei-as e as indeferi. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, acrescida destes novos fundamentos. Caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgar se cabe, em agravo retido, recorrer de questões que nem sequer haviam sido

decididas.2. Analiso o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo autor com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Voltando à questão da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que não gera tal inversão a imposição ao réu do ônus de adiantar os honorários do perito, embora sofra ele com os ônus decorrentes da não produção da prova. Nesse sentido:Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 639534/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 13/02/2006 p. 659).Desse modo, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento dos honorários periciais deve ser feito nos termos dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil:Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Feitos esses registros, a inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou se hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária, ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado:No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323).É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências para coleta de provas etc., despesas estas não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado.A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou do serviço.Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios alegados pelo consumidor.No presente caso os autores são financeiramente hipossuficientes. Sendo pobres, uma vez que gozam das isenções legais da assistência judiciária, presume-se que não dispõem de recursos para obter todas as provas que demonstrem o atraso na entrega do imóvel e os vícios na sua construção, fatos esses afirmados na petição inicial.Ante o exposto, inverte o ônus da prova, atribuindo-o às rés.3. Os autores pedem a produção de prova pericial contábil. Conforme assinalado na decisão de fls. 185/223, as questões relativas à revisão e anulação do contrato são exclusivamente de direito, donde a impertinência da prova pericial.De fato, não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Apenas se fosse afirmado na inicial que a CEF vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a CEF negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento o contrato, e sim sua modificação substancial.Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à CEF por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito.Além disso, nas questões para cujo julgamento são necessários cálculos, a simplicidade destes

afasta a necessidade de produção da prova pericial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.- Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 09/06/2003 PG:00173 Doc.: 2012 CDOC: 488970 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 701798 Processo: 200401610069 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000598144 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:293 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Ante o exposto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.4. Quanto à perícia na área de engenharia, verifico que os autores não requereram a produção dessa prova. Ao contrário, conforme assinalei no item 6 da decisão de fls. 578/579, eles a reputaram desnecessária.Mas isso antes da contestação da CEF sobre tais questões, contestação essa apresentada às fls. 585/595, à vista da determinação contida no item 2 de fl. 579.Após a contestação da CEF sobre as questões relativas ao atraso na entrega do imóvel e aos vícios de construção, os autores, conquanto não tenham requerido expressamente a produção de prova pericial na área de engenharia, formularam seus quesitos, demonstrando a indispensabilidade dessa prova (fls. 643/644).E, de fato, a produção de prova de engenharia é indispensável para resolver as questões relativas à data da entrega do imóvel e aos vícios de construção, de modo que, apesar de os autores não requererem expressamente a produção dessa prova, ainda que já tenham ofertado quesitos, determino de ofício sua produção.5. Tendo sido a prova determinada de ofício e sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, a perícia será realizada nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, com endereço na Rua Antonio Barleta, 102, Vila Madalena, São Paulo/SP, cadastrado na Justiça Federal como perito na assistência judiciária nos moldes da citada Resolução 558/2007.7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Lembro que o prazo para as rés é contado em dobro.8. Certificado o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o dia, o horário e o local para a realização da perícia, que terá a finalidade de esclarecer a data da entrega do imóvel e a existência de vícios na sua construção. O perito deverá designar a perícia dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação.9. Certificada nos autos a data e horário da designação da perícia pelo perito, a Secretaria deverá lhe enviar cópia integral dos autos, inclusive dos quesitos apresentados pelas partes, e intimar estas, cientificando-as da perícia agendada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, salvo a ré Roma, representada pela Defensoria Pública da União, cuja intimação será sempre pessoal.10. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito, contados da data designada para perícia.11. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (cinco) dias para manifestação.12. Havendo impugnação de alguma das partes, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.13. Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados, com prazo sucessivo de 10 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.004402-0 - SELMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analiso a prejudicial de prescrição da pretensão. A autora afirma na petição inicial que sofreu danos morais e materiais decorrentes do agravamento das lesões de esforço repetitivo, de sua submissão à cirurgia, da alta médica incabível, da cessação ilícita do benefício de auxílio-doença acidentário, da negativa da concessão desse benefício em algumas oportunidades e da omissão do réu em proceder à reabilitação profissional dela nos moldes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei 8.212/1991 e do endividamento financeiro decorrente da ausência de concessão do benefício.Tais fatos ocorreram entre 1995 e 2008, de modo que não ocorreu a prescrição quinquenal. Saber se há ou não o nexo causal entre os comportamentos atribuídos ao réu e os afirmados danos é questão de mérito.2. Analiso o requerimento de denunciação da lide ao Banco Itaú S.A. apresentado pelo réu com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse dispositivo, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.O Banco Itaú S.A. não está obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar supostos danos causados pelo INSS, decorrentes da cessação de benefício previdenciário, da não concessão desse benefício nas oportunidades em que teria sido indeferido e da omissão em proceder à reabilitação profissional do segurado.Vale dizer, não há lei ou contrato que obrigue o empregador a indenizar os prejuízos decorrentes de atos administrativos ou comportamentos estatais comissivos ou omissivos praticados pelo INSS.Se a autora tem também pretensão em face do Banco Itaú S.A., por não haver este, supostamente, seguido recomendação médica de não atribuir-lhe funções que agravassem as lesões de esforço repetitivo, tal fato não gera ao INSS direito automático de regresso em face daquele empregador, podendo, se suficiente para quebrar o nexo de causalidade entre os atos administrativos e os afirmados danos, afastar a obrigação de indenizar.O INSS não está sendo demandado pela hipotética omissão do Itaú em atribuir à autora outras funções compatíveis com as recomendações

médicas. Vale dizer, a suposta omissão do Itaú em seguir a recomendação médica de não colocar a autora em funções que agravassem a lesão de esforço repetitivo não consta da causa de pedir exposta na petição inicial. Daí a manifesta impertinência da denunciação da lide, que fica indeferida. 3. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial consistente em exame médico. Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Mauro Zyman, com Endereço na Rua Coronel Oscar Porto, n.º 1.091, complemento n.º 113, Paraíso, São Paulo/SP, fone 5082.1318, cadastrado na Justiça Federal como perito na assistência judiciária nos moldes da citada Resolução 558/2007. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Certificado o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o dia, o horário e o local para a realização da perícia. O perito deverá designar a perícia dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação. 7. Certificada nos autos a designação da perícia pelo perito, a Secretaria deverá lhe enviar cópia integral dos autos, inclusive dos quesitos apresentados pelas partes, e intimar a autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, sob pena de preclusão, munida de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. 8. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito, contados da data designada para perícia. 9. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (cinco) dias para manifestação. 10. Havendo impugnação de alguma das partes, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. 11. Após, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028051-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X SILENE GOMES DA SILVA X SILEIDE GOMES DA SILVA

Fl. 54: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição deles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada deles, mediante recibo nos autos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.029883-9 - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 137/144) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.008765-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X R DIAS PUBLICIDADE LTDA (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Ante a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 175/177 e verso, retifico-a de ofício, para que, em substituição à expressão autora, constante no último parágrafo da fl. 177 e continuação da fl. 178, do seguinte trecho: (...) agravo de instrumento interposto pela autora, passa a constar a palavra ré. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.018275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015101-2) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Face à renúncia dos patronos dos autores às fls. 321/324, intemem-se pessoalmente os autores para que regularizem sua

situação processual e efetuem o depósito relativo aos honorários do perito determinados às fls. 318, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fl. 322: O pedido de fixação de honorários advocatícios proporcionais formulado pelos antigos patronos será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 8180

MANDADO DE SEGURANCA

00.0941302-2 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 137: Tendo em vista a concordância do autor às fls. 129/131, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão total do depósito efetuado em 19/03/1987 na conta judicial 0265.005.554038-3 em renda da União Federal, sob o código de receita 8047. Juntado o comprovante de conversão em renda, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.027671-0 - CONTACT NVOCC LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 277/2009 ELABORADO EM 22/09/2009 - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

2007.61.00.033372-0 - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.033696-9 - CARLOS DANIEL RICOMINE X CLAUDIA DE CASSIA GONCALVES MAIA RICOMINE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial de fls. 391/395, conforme despacho de fls. 388.

2003.61.00.006586-0 - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o senhor perito judicial acerca das alegações da CEF de fls. 537/550, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Cumprido, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial de fls. 555/563.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3902

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.008642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031706-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO

LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Tendo em vista a documentação juntada, defiro o pedido de baixa na restrição junto ao DETRAN do veículo Escort GL 1.8, ano 1997, placa CIA 0351, mediante o depósito judicial do valor do prêmio a ser pago pela seguradora.Determino:1) expeça-se ofício para o DETRAN solicitando a baixa na restrição do veículo em questão. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 10.255 e deste despacho;2) intime-se o autor a fornecer o endereço completo da seguradora;3) feito isso, expeça-se ofício à seguradora, determinando o depósito judicial vinculado a estes autos do valor do seguro a ser pago ao autor. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 10.255, 10.259, 10.263-10.264.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039407-0 - BALBINA CONCEICAO DIAS CAMPOS X BALTAZAR NUNES DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITA DA SILVA ALVES X BENEDITA DINO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO X BENEDITO BUENO X BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO X BENEDITO DE MORAES FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO FARIAS DA CRUZ X BENEDITO MORAIS X BENEDITO QUARESMA SILVA FILHO X BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS X BLAZ BARAJAS FERNANDES X BRAULINO JOSE CORREIA X BRAULIO DOS SANTOS HERRERA X BRAZ MIRANDA CERQUEIRA X CACILDA GRANUCCI X CALIMERIO PINHEIRO DIAS X CAMILO SATTAM ABDUCH X CANDIDA ARANAO X CANDIDA MARIA MARTINS X CARLITA ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PORTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO FARIA X CARLOS ANTONIO BRAIT FILHO X CARLOS ARMANDO BRUNI X CARLOS DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA X CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X CARLOS JESUS FRANCELOSO X CARLOS MANZIERI X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA GONCALVES X CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES X CARLOS TOREL X CARMEM DA CONCEICAO ROCHA RODRIGUES X CARMEN PEREIRA PANIGASSI X CASSIANO PEDRO BARBOSA X CATHARINA SPELLO X CATIA RODRIGUES GONCALVES QUEIJO X CECILIA CIRQUEIRA DOS SANTOS X CECILIA DA SILVA REIS X CECILIA JUDITE KUMAKURA PADOVESI X CECILIA OKUDA X CECILIO INACIO DA CRUZ X CECILIO MOREIRA DIAS X CELIA ANDRADE AIELLO X CELIA MARIA DA SILVA MARQUES X CELIA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X CELSO NUNES X CELSO NUNES DE LIMA X CHARLES GOMES DE FRANCA JUNIOR X CICERO ALVES CORDEIRO X CICERO BATISTA DA SILVA X CICERO DOMINGOS X CICERO LEITE DE ALBUQUERQUE X CICERO MARINHO DE ARAUJO X CILENE APARECIDA CASA X CIRCE GUARNIERI RUOCCO X CIRLETE CASA X CIRLEY DE OLIVEIRA FEITOSA X CLARA FRANCISCA CAMARGO X CLARICE APPARECIDA DANIELI X CLARINDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X CLARISSE LANGUE X CLAUDETE FRANCA X CLAUDETE PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDETE TORRES LANGGUTH X CLAUDIA CUSTODIO PINTO REIS X CLAUDIA MARIA SANCHEZ X CLAUDIA SCARCELLO X CLAUDIO DA SILVA DIAS X CLAUDIO FELIX X CLAUDIO PURIFICACAO DAS NEVES X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA PAIVA X CLAUDIONOR DA SILVA X CLAYTON CAMPOS DE OLIVEIRA X CLEIDE MARA SOARES X CLEIDE ROCHA DE ASSIS X CLEMENTE DE SOUZA X CLEONICE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X CLEONILDO FRANCISCO ROCHA X CLEUSA APARECIDA SAVORDELLI BARBOSA X CLOVIS GOMES X CLOVIS MATEUS FELIPE X CONCEICAO JESUINA DE PAULA X CONCESSO SOUZA DE ROCHA X CONEGUNDES FIUZA DE SOUZA X CONSTANTINO AMIGO X CONSUELITA SANTOS FREITAS X CONELOFF ABILIO DE SOUZA X COSTODIA DE SOUZA CAVALCANTI X CRISTIANE MIRIAN AULICINO DIAS X CUSTODIO BARTOLOMEU X CUSTODIO GOMES DE OLIVEIRA X CUSTODIO JULIO X CUSTODIO SOTERO X CYRILLO VIDAL DE GOUVEIA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP046915 - JURANDIR PAES E SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

94.0004548-4 - DOLORES NICOLELA X EDUARDO LUCIO NICOLELA X MARINA JUNQUEIRA THOME X JOSE CARLOS GABRIEL AMORIM X MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a contestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 95-95 e 158, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. Int.

95.0007472-9 - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc.

366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Tendo em vista a contestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 158.Int.

95.0010605-1 - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias. Int.

1999.03.99.064666-4 - ISOLETE AUGUSTA GONCALVES GOMIDE(SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fl 306).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.001614-4 - ORLEY SIMON(SP039024 - MANOEL INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.048124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047904-0) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

1. Fls. 380-381: conforme esclarecido pelos ex-patronos da NOSSA CAIXA, esta é que revogou o mandato dos seus advogados. Portanto, a ré NOSSA CAIXA é responsável pelos ônus processuais, caso não promova a constituição de novos advogados para o patrocínio da causa.2. Em razão do contido no item anterior, está prejudicado o pedido de prazo formulado pela NOSSA CAIXA.3. Fl. 383: expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.4. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 368 e façam os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.008361-7 - ARMINDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS X JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA QUEIROZ X GENTIL QUINTILIANO X ANTONIA DE JESUS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE SOUSA PINTO X ELENICE LUCIA DA SILVA X CLOVIS JOSE DA SILVA X VALTER ALVES MARTINS X FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.014491-6 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA X SILVIO RIBEIRO X ANTONIO BONFIM FELIX DOS SANTOS X CHRISTL MICHELETTI X MARIA EULALIA DE CARVALHO X JOSE LAZARO DA SILVA X ANTONIO MARQUEZ ORTIZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.027808-8 - EDELICIO LUIZ(SP156605 - JANETE DE CARVALHO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2000.61.00.027808-8 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EDELICIO LUIZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução de título

judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Por ter assinado o termo de adesão, o autor não tem mais valores para receber neste processo. Conforme a CEF informou na fl. 181, não foi efetuado o crédito por divergência cadastral. operador, uma vez que se trata de procedimento administrativo. Assim, o autor deverá formalizar o pedido de regularização cadastral perante o agente operador, uma vez que se trata de procedimento administrativo. Bastará o autor comparecer em uma Agência da CEF, munido dos documentos, para obter a liberação do dinheiro. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias, no silêncio arquivem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.034301-9 - ANTONIO CANDIDO MIRANDA X JORGE LUIS FERREIRA X EVARISTO SMARGIACI FILHO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS DE OLIVEIRA X LUIZ VICENTE VALADA X ROBERTO LUIZ TEIXEIRA - ESPOLIO (ISABEL APARECIDA GAGLIARDI TEIXEIRA) X SIBILA SCHMIDT X JOSE CORDEIRO X ULDA VIEIRA MIRANDA (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2001.03.99.045176-0 - OSMAR BARUFFALDI X CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI X LUIS ANTONIO BARUFFALDI (SP112325 - FABIO TADEU NICOLSI SERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a diferença entre as contas das partes, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 138, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. Int.

2006.61.00.013293-0 - ALCEU FLORENTINO BUENO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2007.61.00.012684-2 - MIRIAM BALCARCE X ROSANA BALCARCE (SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 84 foi determinada a citação da CEF e sua intimação para apresentar os extratos de conta poupança da titular falecida, com a finalidade de instruir os autos. A CEF, sem ter sido citada, apresentou os extratos referentes a uma das contas poupança e informou que a outra teve abertura em 1995. Fls. 105-117: ciência à autora. Cumpra-se a determinação de fl. 84 apenas para expedir mandado de citação da CEF. Int.

2007.61.00.013009-2 - ALDA CELIA MARTINHO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a contestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com inclusão de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, conforme fixado na fl 42 da sentença, até a data da citação que ocorreu em outubro de 2007. A partir desta data a correção monetária e os juros serão calculados somente pela Taxa SELIC, de acordo com o acórdão na fl. 93. Int.

2007.61.00.017724-2 - HENRIC FRENCHEL (SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2008.61.00.024319-0 - ROGERIO ALVES ROCHA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por ROGÉRIO ALVES DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Narra o autor que nos dias 12.04, 12.05 e 02.06 seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 9.691,95; aduz que não deve este valor à ré. Sustenta que a inclusão é indevida e lhe traz vários transtornos. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para suspender a publicidade da anotação feita ao SPC e SERASA, porquanto exibida a inserção e negada a existência do débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito [...]. Intimado a emendar a inicial, o autor não o fez e o processo foi extinto sem a resolução do mérito (fls. 16-18). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para afastar a inépcia da inicial e determinar o prosseguimento do feito (fls. 21-24 e 27-28). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causa prejuízos financeiros e morais. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o nome do autor foi incluído no SERASA por 05 ocorrências, nas modalidades empréstimo consignado, financiamento, outras operações e crédito carta (contratos 08000000000000, 012102554000000, 000031000419200, 000010004190103 e 40097000088120) e ainda constam 05 cheques sem fundo (fl. 12). Não há como saber, por ora, se os contratos supra transcritos, relativos à CEF (há outros da Nossa Caixa, Nosso Banco, que não são objeto desta ação) foram, ou não, cumpridos, ou seja, não há como saber se existe débito, ou não. Por isso, não é possível saber se a inclusão do seu nome no cadastro do SCPC foi, de fato, indevida. Ausente, portanto, a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Indefiro, também, o pedido do item 5 de fl. 03, pois os documentos cuja exibição se requer podem ser facilmente obtidos pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.029368-4 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA (SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA E SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O objeto da demanda é a cobrança da diferença de correção monetária de contas poupança nos períodos de planos econômicos, conforme aditamento de fls. 71-79. O processo foi distribuído por dependência à ação de rito ordinário neste Juízo, autos sob n. 2007.61.00.012684-2, por tratar de conta conjunta em que os titulares acordaram a percentagem cabente a cada um, conforme documento de fls. 13-15. O apensamento do autos é desnecessário, pois o pedido é restrito ao crédito atribuído a cada titular. Ademais, os autores são representados por diferentes procuradores. 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a mesma não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Pagas as custas, cite-se. Int.

2009.61.00.019198-3 - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0047904-0 - OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

1. Fls. 314-315: conforme esclarecido pelos ex-patronos da NOSSA CAIXA, esta é que revogou o mandato dos seus advogados. Portanto, a ré NOSSA CAIXA é responsável pelos ônus processuais, caso não promova a constituição de novos advogados para o patrocínio da causa. 2. Suspendo o trâmite deste processo para julgamento conjunto com a ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696603-9 - DJALMA OSWALDO DERITO X MARIA LUZIA DERITO(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Verifico que os cálculos apresentados às fls. 309-310 se apresentam incorretos vez que, de acordo com a decisão de fls. 289-294, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos bancos depositários, arbitrados em 5% sobre o valor da causa. Assim, adequo a exequente Banco ABN AMRO S/A seus cálculos à decisão transitada em julgado, observando que o valor dos honorários sucumbenciais deve ser rateado entre os bancos depositários. Int.

91.0728274-5 - ACCACIO GOMES REZENDE(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 247-252: Providencie a parte autora a regularização no pólo ativo com a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento em andamento, comprovado por meio de certidão, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (só relação dos herdeiros), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sucessores do autor falecido. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depósito a fl. 98 em favor dos sucessores, e expeçam-se ofícios requisitórios do saldo remanescente indicado a fl. 146-149. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 98 referente aos honorários advocatícios, bem como expeça-se ofício requisitório do saldo remanescente apurado com relação aos honorários advocatícios. Int.

91.0729598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714816-0) JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Trasladem-se cópias de fls.49-54, 163-164, 211-212, 225-231, 235 e deste despacho para os autos da ação cautelar n. 91.0714816-0. Após, despensem-se os autos e aguarde-se provocação da autora sobrestado em arquivo. Int.

91.0738030-5 - ROBERTO NONATO DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.103-105: Havendo interesse do autor na atualização dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução (fls.74-87), deverá juntar planilha discriminativa com os mesmos critérios de correção utilizados nos cálculos acolhidos. Prazo: 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

91.0741665-2 - NICOLAU MACCARI BRILHA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal verifiquei que o autor NICOLAU MACCARI BRILHA está com sua situação cadastral pendente de regularização. Desta forma, determino que o autor regularize sua situação cadastral, no prazo de 30 dias junto àquele órgão. Int.

94.0027692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022878-3) SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal verifiquei, conforme comprovante em anexo, que houve alteração na razão social da parte autora. Diante disto, determino que a parte autora forneça cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Satisfeita a determinação supra, remetam-se os autos a SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA, nos termos do comprovante de inscrição e situação cadastral em anexo extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado à fl. 281, item 3, com a expedição de ofício requisitório. Int.

97.0029909-0 - ANTONIO VICENTE DA COSTA X CELINA HUMEKO HIRASHIKI OKAZAKI X FRANCISCA EMA PERUGINO CRUZ X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X JOSEFINA MANZATO X MARIA IRAENE COSTA AMARAL X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X RAIMUNDO NERI DE SOUZA X ROSELI TESTASICCA FINHOLDT X SILVANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Fl. 1018: Os autos serão automaticamente desarquivados quando for efetuado o pagamento do precatório, a fim de que se possa expedir alvará de levantamento em favor dos co-autores cujos créditos foram requisitados dessa forma. Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo os referidos pagamentos. Int.

1999.03.99.018285-4 - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, verifiquei que a situação cadastral da parte autora se encontra baixada por motivo de incorporação. Desta forma, determino a regularização do pólo ativo desta ação pela empresa adquirente que se sub-rogou em todos os direitos e obrigações da incorporada para fins legais.Int.

1999.61.00.024819-5 - BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (ERICK FALCAO DE BARROS COBRA), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2000.61.00.038896-9 - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 283-285). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.023466-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SERCAN - DESPACHOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução em vista da não localização da empresa executada. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.03.99.004895-6 - BRASIL VISCOSE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 310-324: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 310-324 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

2002.61.00.013256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011178-6) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Fl.155: Constato equívoco na manifestação da Ré, uma vez que não foram fixados honorários na ação cautelar mas na ação principal, abrangendo o trabalho desenvolvido na cautelar. Demais disso, a petição de fls.126 (cautelar) informa a renúncia ao direito que se funda ação, consignando que os honorários serão suportados diretamente junto à CEF, na via administrativa, com o que concordou a Ré representada pela advogada Dra. Maria Gizela Soares Aranha. Ante o exposto, indefiro a execução dos honorários. Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021919-4 - HELIO PINTO DANTAS JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 182). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0040434-0 - ANA SILVIA HERNANDEZ FACCHINI(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0714816-0 - JAAKO POYRY ENGENHARIA LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Arquivem-se os autos. Int.

93.0028833-4 - BRAZILIAN WELDING SOLDAS LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do desinteresse da União no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

Expediente N° 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.084805-8 - JOSE FREITAS GOMES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimadas as partes para apresentar o rol de testemunhas, a parte autora não se manifestou. A parte ré pediu o julgamento antecipado da lide. Manifestem-se as partes sobre o interesse na audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou manifestado desinteresse, ficará cancelada automaticamente a audiência designada, intimando-se as partes. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1852

MONITORIA

2003.61.00.024577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIANGELA LUCIANO BARROS DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de MARIANGELA LUCIANO BARROS DE ALMEIDA.Devidamente citado não houve penhora e nem o oferecimento de embargos pela ré.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl 72.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não haver ocorrido penhora ou oposição de embargos pela ré.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.015362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA DE BARROS BONGIOVANI X EDNA EMA BONGIOVANI X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA
Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de BRUNA DE BARROS BONGIOVANI e outro.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 55.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035762-0 - RAFAEL R M HERNANDES & CIA LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 237/238, nos termos do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alega que houve omissão quando da extinção da execução, uma vez que não foi dada oportunidade para manifestação, conforme anteriormente requerido.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição

recursal, considero o vício apontado pelo embargante como mero erro material. Dessa forma, para que não haja cerceamento de defesa, nem prejuízo ao autor, mantenho os termos da sentença, devendo contudo, os autos permanecerem em Secretaria até o pagamento total do precatório. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

95.0050645-9 - MOACIR BENEDITO BUENO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitório e precatório (fl. 128/129). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 135, 151, 163, 172), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0011512-7 - HUMBERTO FAIAN X JANEIDE NERES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JANEIDE NERES DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 282, 253), quanto ao autor HUMBERTO FAIAN, houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, via internet. Em relação ao autor JOSE DOS SANTOS, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 258/267). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores HUMBERTO FAIAN, JANEIDE NERES DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor JOSE DOS SANTOS, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebrada entre a CEF e os autores HUMBERTO FAIAN, JANEIDE NERES DA SILVA JOSE PEREIRA DA SILVA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor JOSE DOS SANTOS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0023947-0 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória anulatória de débito tributário, ajuizada pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação dos lançamentos decorrentes dos procedimentos administrativos previdenciários originados com as notificações fiscais de lançamentos de débitos - NFLD's nºs 31.838.459-0 e 31.838.462-0, pelos fundamentos que expõe. Alega a autora que tais débitos tem origem na descaracterização como autônomos, de professores que, nesta condição, prestam-lhe serviços eventuais, vez que o réu entende que tais profissionais são seus empregados. Sustenta a nulidade do ato administrativo de lançamento por falta de motivação e a decadência dos pretensos créditos tributários alusivos às contribuições previdenciárias correspondentes às competências de janeiro de 1985 a dezembro de 1989. Argumenta que organiza cursos, mas os profissionais que os ministram são autônomos, não havendo subordinação a caracterizar a relação de emprego. Aduz, ainda, a ilegalidade da exigência da contribuição destinada ao FUNRURAL/INCRA de empresas urbanas e a inconstitucionalidade da exigência do salário-educação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 181/182, que indeferiu a tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Manifestação da autora às fls. 183/185, apresentando cópia de comprovante de depósito judicial. Decisão de Embargos de Declaração às fls. 194/195, julgando-os improcedentes. Devidamente citada, o INSS apresentou contestação às fls. 233/243, postulando pela improcedência do pedido. Manifestação do réu à fl. 245, informando não possuir provas a produzir. Réplica às fls. 247/264. Manifestação da autora à fl. 266, pleiteando a produção de prova testemunhal. Termo de audiência e de depoimento de testemunha às fls. 273/275. Alegações finais da autora às fls. 278/291 e do INSS às fls. 293/301. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos, cinge-se a análise do direito do autor à desconstituição do crédito tributário referente as NFLD's nºs 31.838.459-0 e 31.838.462-0, bem como ao cancelamento de sua inscrição na

Dívida Ativa. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dos argumentos apontados pela autora, entendo que lhe assiste razão quanto à tese da decadência quinquenal dos créditos tributários, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois aplicável a todos os tributos previdenciários, por se cuidar de norma geral tributária com status de lei complementar, de forma que não poderá ser revisto por lei ordinária, na forma do artigo 45 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Senão vejamos. Por oportuno, denoto que lei ordinária não pode se sobrepor em matéria reservada à norma geral tributária com status de lei complementar, como o Código Tributário Nacional, em observância ao disposto no artigo 145, III, da Constituição Federal que não excetua quaisquer tributos (gênero do qual as contribuições previdenciárias é espécie): Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ademais, a interpretação supra revela a racionalidade das diretrizes constitucionais ao Sistema Tributário Nacional, da supremacia da lei complementar e dos princípios da segurança jurídica, já acolhidos pela jurisprudência nacional: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, decidiu: a) por desenvolver-se a questão apenas no âmbito da legalidade dos procedimentos adotados pelo Município Embargante e das conclusões do Fisco é desnecessária a produção de prova pericial; b) a teor do disposto no inciso I, do art. 173 do CTN, deve ser implementada a decadência das parcelas de outubro a dezembro de 1988; c) a matéria a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.212/91 já teve sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. O INSS, nas suas razões recursais, alega que: o Tribunal de Origem, embora devidamente suscitado no recurso integrativo interposto, não emitiu pronunciamento sobre a matéria dos arts. 150, 4º e 173, I, do, CTN, de modo que obsteu a prestação jurisdicional buscada pela Autarquia Previdenciária; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 4º, e 173, I, ambos do CTN. Contra-razões pugnando pela manutenção da decisão combatida. 2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pelo INSS, analisou de forma motivada e fundamentada todos os pontos pertinentes ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. 4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (EREsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006) 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 911942, Processo: 200602807230, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/06/2007, Documento: STJ000761552, Fonte DJ DATA: 13/08/2007, PÁGINA: 346, Relator(a) JOSÉ DELGADO) Não custa rememorar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o texto da Constituição da República de 1988. Por conseguinte, suas disposições, se não o eram quando de sua publicação, passaram a ostentar o status de lei complementar e somente por este instrumento legislativo podem ser alteradas ou suprimidas. Nesse influxo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, na esteira da fundamentação ora expendida que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta o art. 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº

1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. In casu, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.838.459-0 abrange o período compreendido entre janeiro de 1985 a dezembro de 1994, tendo sido consolidada em 01.07.1995 (fl. 69). Destarte, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 01/85 a 12/89, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Operada, portanto, a decadência desses lançamentos. Em que pesem os entendimentos esposados nos autos, verifico que não subsiste a assertiva de ausência de requisitos essenciais das NFLD's, vez que o réu demonstrou o acerto de seu procedimento, indicando os fatos constatados irregulares, bem como o fundamento legal da lavratura e o devido fundamento, conforme constatado na análise dos documentos de fls. 69/95. Cabe, portanto, analisar se os professores são empregados ou autônomos da Fundação-autora para fins de contribuição previdenciária. Constatado que a Fundação em questão é uma renomada entidade ligada à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da USP, que promove cursos, palestras, seminários, simpósios, cursos de especialização e MBA, sendo imprescindível para o seu funcionamento profissionais habilitados para tanto, observando-se que os alunos/interessados pagam por esses serviços e que os professores também recebem para lecionar. Assim, imperioso ressaltar que a figura do professor se presta ao exercício da atividade fim da Fundação, não sendo admissível imaginar, em razão da natureza da sua prestação de serviços, que tais profissionais tenham total liberdade na escolha de seus horários (de forma a não ter horário e dia fixos), do programa e conteúdo das aulas ministradas. A figura do empregado se caracteriza pela pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. E autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, diferenciando-se do empregado pela ausência de subordinação. Assim, considerando serem todos os professores autônomos, e que sem eles, a Fundação não atingiria a sua finalidade, entendo que os professores foram contratados para exercer a própria atividade fim do estabelecimento, configurando assim a relação empregatícia. Além do mais, esses profissionais são remunerados e possuem horários a serem cumpridos e recebem ordens acerca do conteúdo programático, evitando o caos e a desorganização no estabelecimento de ensino da autora, ao qual os alunos/interessados efetuam o pagamento, ensejando receber um ótima prestação de serviço com o conteúdo programático e horários pré-definidos ministrado por determinados professores. Cumpre observar que os professores prestam serviços por conta alheia e não por conta própria, tendo em vista que não assumem qualquer risco por essa atividade. Portanto, verifico presentes os requisitos do contrato de trabalho, quais sejam, continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade. Ademais, denoto que não há qualquer documento que possa comprovar que os professores são autônomos: contratos de prestação de serviços, recibos de prestação de serviço ou carnês de recolhimento dos professores da contribuição previdenciária, como autônomos, mas tão-somente o depoimento testemunhal de um professor, que sequer se consegue verificar se ele figura como objeto dos lançamentos em questão. Ressalto que, apesar da liberdade que têm as empresas de organizar o seu negócio e estabelecer as modalidades contratuais que entenderem adequadas, isto não pode implicar na obrigatoriedade de aceitação de títulos jurídicos que, embora formalmente estabelecidos, simplesmente alteram a realidade relacional. Dessa forma, entendo que a autora não conseguiu comprovar que os professores, que alega serem autônomos, não eram seus empregados, não elidindo as provas e não descaracterizando o vínculo empregatício constatado pela fiscalização. Quanto às contribuições destinadas ao FUNRURAL/INCRA, cumpre observar que nos lançamentos não atingidos pela decadência não constam a inclusão das referidas contribuições, mormente em razão de que a Lei nº 7.787/89 suprimiu tais exações. Em relação ao salário-educação, depreendo do nosso ordenamento jurídico que se encontra previsto desde a Constituição de 1946, quando no inciso III do seu artigo 168, capítulo Da Educação e da Cultura estabelece como um dos princípios da legislação do ensino, a obrigação de manutenção do ensino primário gratuito para os servidores - e os filhos - das empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas. Posteriormente, a Lei 4.440, de 27.10.64 veio regulamentar esse dispositivo, mas facultando a oferta, pela empresa, de bolsas de estudo, quando obteriam isenção no recolhimento do salário-educação, recolhimento, esse, que equivaleria a uma contribuição equivalente a 2% do salário mínimo multiplicado pelo número de empregados. A Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, modificou essa sistemática, alterando sua base de cálculo (a folha de salário) e alíquota (1,4%). Ressalte-se que o salário-educação teve expressamente delimitado seu fato gerador, contribuinte, base de cálculo e alíquota. A Lei supra foi convalidada pela Lei 5.537, de 21.11.68, que criou o INDEP - Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa, prevendo que as atividades desse órgão teriam como fontes de financiamento, entre outras, os recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do artigo 4, da Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo artigo 35 da Lei n. 4.863, de 29 de novembro de 1965 (art. 4., letra d). Em 15.09.69, o Decreto-lei n. 872, alterou a denominação INDEP para FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, mantendo a personalidade jurídica de autarquia e conservando como uma de suas fontes de financiamento, os recursos provenientes do salário-educação . . . (art. 4., letra e). Foi, portanto, neste quadro que a Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69, que deu nova redação à CF de 24.01.67, conferiu embasamento constitucional à norma legal descrita estabelecendo, em seu artigo 178, que as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Assim, o grande questionamento, trazido aos autos, gira em torno da constitucionalidade do Decreto-lei n. 1.422, de 23.10.75, que atribuiu, ao Executivo, a fixação da alíquota do salário-educação (art. 1º, 2º). O Decreto n. 76.923, de 26.12.75, em seu artigo 15, estabeleceu a majoração da alíquota dos anteriores 1,4%, estabelecidos pelo artigo 15 da Lei nº 4.863/75, para 2,5%, confirmada pelo inciso I, do art. 3º, do Decreto 87.043, de

22.03.82. Estando em vigor o Decreto-lei nº 1.422/75, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, estabelecendo no 5º do seu art. 212, que o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Referido dispositivo sofreu modificação por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96, passando a consignar somente que o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Restou claro, portanto, que, a nova ordem constitucional, afastou a possibilidade das empresas optarem por uma outra forma de desincumbirem da obrigação de garantir a seus empregados o acesso ao ensino fundamental, tornando compulsória a exação. Verifica-se que o constituinte de 1988 buscou dirimir quaisquer dúvidas a respeito da natureza jurídica do salário-educação, expressamente definido como contribuição social (artigo 149) no capítulo do Sistema Tributário Nacional. Impõe-se, contudo, sejam analisados alguns aspectos relevantes. O primeiro diz respeito a natureza jurídica do salário-educação à época do Decreto-lei n. 1.422/75. O segundo se concerne à possibilidade, portanto, da instituição da alíquota pelo Poder Executivo, sem limites, o que é vedado, em matéria tributária, pelas Constituições de 1967 e a de 1988. E, ainda, até que ponto poder-se-ia ser considerado o fenômeno da recepção, in casu. Necessário, pois, a análise da natureza jurídica do salário-educação. O salário-educação, objeto de disposição constitucional desde o ordenamento jurídico de 1946 até o advento da atual Lei fundamental teve, sob o regime constitucional anterior - em decisão do Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 83.662-RS, Supremo Tribunal Federal, Relator para o acórdão, o Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE -, sua natureza jurídica reconhecida como contribuição especial de caráter não-tributário. Encontrava-se disciplinada pelo artigo 178 da Constituição de 1969, totalmente alheia ao preceito taxativo do artigo 21, parágrafo 2º que enumera as contribuições como as relativas à intervenção no domínio econômico, ao interesse da previdência social ou ao de categorias profissionais. Inexiste, neste artigo, qualquer alusão à contribuição prevista no artigo 178, que não tem como princípios aqueles que determinam a intervenção do Estado no domínio econômico, nem visa custear referida intervenção. Por isso, ressalta o eminente Ministro Moreira Alves, em seu voto, que mesmo Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 5ª ed., p. 68, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973) não inclui a contribuição aludida no artigo 178 entre aquelas a que se refere o artigo 20, 2º, I, da Emenda nº 1/1969. Assim, conclui o eminente Ministro que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária . . . O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária compulsória, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. Fixada, pois, a natureza não tributária da contribuição em comento, impende observar que não só o aspecto material encontra-se manifestamente perfeito mas também no que refere ao aspecto formal vez que, quando da determinação constante no Decreto nº 1.422, de 23.10.1975, delegando ao Presidente da República poderes para alterar a alíquota das referida contribuição não houve malferimento ao princípio da legalidade, exigência constitucional em relação à instituição ou majoração dos tributos (art. 19, inc. I) e, a contribuição salário-educação não era considerada TRIBUTO! Convém ressaltar que o Decreto 76.923, de 26.12.1975, que regulamentou o Decreto-lei nº 1.422/75 foi objeto de apreciação pelo Pretório Excelso quando do Recurso Extraordinário supra referenciado inexistindo, à época, qualquer questionamento quanto a sua constitucionalidade. Inaplicável, portanto, as vedações constitucionais regidas àquele momento ao Decreto-lei 1.422/75, e seu regulamento, o Decreto 76.923/75 e posterior Decreto 87.043/82, pois não se sujeitando ao regime dos tributos, não se cogitava de verificar se haviam sido observadas as limitações ao poder de tributar. De conseqüente, nenhuma mácula revestia a cobrança e o recolhimento do salário-educação, sob a égide do ordenamento constitucional anterior. Em realidade, a configuração não-tributária das contribuições sociais e dentre elas expressamente a do salário-educação, foi expressamente consignada pela Emenda Constitucional nº 8/77 que alterou o art. 43 da EC nº 1/69, quando o Supremo Tribunal Federal já houvera entendido que a contribuição salário-educação não possuía caráter tributário (Recurso Extraordinário supra). Assim, inexistiam óbices à instituição da contribuição para o salário-educação, via decreto-lei, bem como à parcial delegação da função legislativa, ao Poder Executivo. Surge, então, a questão acerca da recepção, pela nova Constituição, do salário-educação delineado nos moldes da legislação infraconstitucional anterior. Poderia o então Chefe do Executivo fixar a alíquota do salário-educação? Haveria, a Constituição Federal de 1988 recepcionado referida contribuição? Impende, ainda, seja esclarecido o verdadeiro sentido do fenômeno da recepção vez que, em realidade, configura um dos princípios - de superlativo valor pragmático -, que preside a interpretação constitucional e busca a preservação da vigência e eficácia da legislação que vigorava anteriormente ao advento de uma nova Constituição, pelo qual se intenta remediar a necessidade de elaborar, de um dia para outro, toda uma ordem jurídica fundada na nova Lei fundamental. Ao que se vê, o caráter supremo da Constituição não implica em automática destruição da sistemática legislativa pretérita. Pois bem, mesmo sendo inadmitida a utilização de decreto-lei na elaboração da produção legislativa, pela atual Constituição, não significa que se tornaram inválidos os anteriormente expedidos vez que a regularidade formal do ato legislativo é aferida à luz do regime anterior e não do novo. Impende, pois, tenham sido atendidas as exigências formais em vigor no instante da elaboração da norma em cotejo. Sem sombra de dúvida, o problema se cinge à compatibilidade formal da norma, o que, de pronto já afastaria a aventada impossibilidade de reconhecimento do fenômeno da recepção já que a exigência para sua ocorrência se cinge à incompatibilidade material, o que nunca foi contestado pela doutrina ou pela jurisprudência. Em assim sendo, em virtude do princípio da continuidade do direito, a Constituição recepciona as normas jurídicas validamente produzidas sob o regime revogado, desde que materialmente compatíveis com o novo. Importa reafirmar

que a incompatibilidade formal não tem maior relevo, pois *tempus regit actum*. Dessa forma, totalmente pertinente o ensinamento de García de Enterría e Fernández, quando em seu Curso de Direito Administrativo, RT 1991/135 nos ensina que o princípio *tempus regit actum* leva a distinguir racionalmente no tempo esses dois efeitos: a aprovação da lei se faz conforma à ordem constitucional vigente em seu momento; a aplicação da lei deve respeitar os princípios constitucionais do ordenamento que regem no momento em que dita aplicação tem lugar. Observo, assim, que o Decreto-lei 1.422/75 foi recepcionado pela Emenda Constitucional 8/77, quando, a partir da referida Emenda, decreto-lei deixou de ser um meio legal ao disciplinamento da contribuição social. Manteve, contudo, o ordenamento constitucional, a validade dos decretos-lei que anteriormente haviam validamente tratado dessas exações. Em assim sendo, já recepcionado pela EC 8/77, que deu validade e eficácia ao ordenamento ora debatido, inexistem dúvidas quanto à validade da referida norma quando do advento da Constituição de 1988, vez que consonantes ao ordenamento jurídico constitucional vigente à época de sua edição. Inaplicável, ainda, in casu, o 5º do artigo 34 do ADCT vez que a legislação anterior é perfeitamente compatível com o novo sistema tributário nacional. Não vejo - apesar de vozes divergentes -, como não aceitar a validade da legislação pretérita. A fixação da alíquota através de lei tem - sob a égide do ordenamento tributário constitucional -, a finalidade de permitir o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos posteriores à sua edição. Assim, essa exigência se torna presente em eventuais modificações a serem aplicadas à contribuição em comento - após a edição da Constituição Federal de 1988 -, não havendo como um ordenamento constitucional não recepcionar normas material e formalmente perfeitas. Elucubrações jurídicas em torno do assunto não merecem ser consideradas. Considerando inquestionável a validade e recepção constitucional do Decreto-lei 1.422/75 e do Decreto nº 87.043/82, entendo não subsistir, no mesmo sentido, as argumentações de que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conjugado com o artigo 212, 5º, da CF/88, reclamam a edição de uma lei para tratar do salário-educação, sob alegação de inadmissibilidade de utilização de norma anterior sem status normativo de lei. Ocorre que este argumento, com base no princípio da chamada legalidade tributária, transformaria em letra morta o próprio Código Tributário Nacional o qual não poderia ter, então, sido recepcionado com o rótulo de lei complementar, rótulo este advindo de uma estranha alquimia jurídica uma vez que, na origem, o CTN foi veiculado por uma norma jurídica desprovida de tal status. Reafirmo que o salário-educação teve como base normativa anterior à CF/88, o Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75 e que o papel do Decreto nº 87.043/82 não foi o de substituir o aludido decreto-lei, mas tão somente regulamentar uma norma não-tributária. Assim, perfeitamente lícito admitir que o Decreto-lei 1.422/75 foi beneficiado pelo mesmo entendimento adotado ao CTN, por força da necessidade de uma lei (art. 212, 5º). Não deve ser esquecido que o CTN foi inserido no mundo jurídico através de uma lei posterior e transformado - via recepção - em lei complementar. A ninguém pareceu inconveniente mencionada metamorfose jurídica. Em verdade, o salário-educação não sofreu descontinuidade normativa, ou vácuo jurídico, porque o decreto-lei 1.422 /75, por força da recepção - a qual ressalte-se, não exige seja expressamente consignada - foi transformada em lei. E, o seu regulamento - Decreto nº 87.043/82 continuaria com a missão que lhe é reservada constitucionalmente, ajudar na aplicação da lei. Merece ser esclarecido que, quando o Decreto nº 87.043/82 confirmou a alíquota de 2,5% anteriormente estabelecida por força do Decreto nº 76.923/75, não ofendeu as disposições do inciso X, do artigo 43 da Constituição de 69, inserido pela EC 08/77 vez que nenhuma modificação ou majoração houvera sido imposta pelo referido decreto. Portanto, não houve ofensa ao dispositivo constitucional, dispositivo, esse, que aliás, confirmou a natureza não-tributária da referida contribuição já anteriormente declarada pelo Pretório Excelso (RE 83.662, de 01.09.76). Neste raciocínio, admitida a recepção da legislação supra referenciada, não encontra aplicação o artigo 25 do ADCT mormente porque sua remissão ao salário-educação, por tudo o que até o momento foi considerado, não tem aplicação. O art. 25 não teve o condão de revogar ou anular atos validamente criados. O referido artigo não revogou os decretos que fixaram, regular e constitucionalmente, as alíquotas do salário-educação. Passou, em realidade, a impedir que essas alíquotas sejam alteradas, a partir da CF/88, por decretos. Sem sombra de dúvida, o artigo 25, inciso I, do ADCT, da Constituição de 1988, não revogou os Decretos que fixaram as alíquotas, mas apenas os dispositivos legais que permitiam a delegação do poder de se fixar essas alíquotas. Adoto, portanto, o posicionamento do eminente Relator do Agravo Regimento no Agravo de Instrumento de nº 97.05013677-PE, Juiz. PETRUCIO FERREIRA, DJ 06.03.98, p. 000536, quando decidiu no sentido de que in casu, verificando-se que a contribuição para o salário-educação foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como encontra-se devidamente regulada pela Lei nº 9.424/96, não há como não reconhecer sua inexigibilidade . . . Considero, enfim, que, desde a sua criação, por lei, o salário-educação teve fundamento legal para ser cobrado. Em realidade, não assiste razão à autora, sendo devida a contribuição social do salário-educação, fonte principal de recursos para a manutenção daquele que é um dos valores mais preciosos da sociedade e do qual tanto se ressentem a população brasileira - a educação. Em assim sendo, verifico a presença de impossibilidade jurídica no pedido de compensação, cujo fundamento repousa no entendimento de que a compensação pressupõe a existência de créditos reconhecidos pela Administração ou por via judicial... (ARMS Reg. n. 95.03.070544-4, rel. Juíza Marli Ferreira, DJ 10.07.96, p. 47124). Assim, ocorrendo ... hipóteses em que o crédito provém do pagamento de obrigações cuja legitimidade é contestada pelo contribuinte contra o entendimento fiscal, o direito do contribuinte só adquire certeza, após o pronunciamento do Poder Judiciário, proferido em ação em que aquele (contribuinte) seja parte ou em ação direta de inconstitucionalidade (REsp. n. 108.619/SC, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 24.03.97, pág. 8.980). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declarando a nulidade parcial da NFLD nº 31.838.459-0, bem como determino o cancelamento parcial da inscrição da autora na Dívida Ativa, tão-somente no que se refere aos lançamentos correspondentes aos créditos tributários relativos ao período de 01/85 a 12/89, atingidos pela decadência. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu,

serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda do réu, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.

97.0041742-5 - RAIMUNDO FRANCISCO FILHO X FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA X LUIZ ALONSO DE LIMA X JORGE FULANETTO X DIONIZIO ALVES FERREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA, LUIZ ALONSO DE LIMA, DIONIZIO ALVES FERREIRA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 250/251).Em relação aos autores RAIMUNDO FRANCISCO FILHO, JORGE FURLANETTO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 227/230, 243/249). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA, LUIZ ALONSO DE LIMA, DIONIZIO ALVES FERREIRA, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores RAIMUNDO FRANCISCO FILHO, JORGE FURLANETTO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA, LUIZ ALONSO DE LIMA, DIONIZIO ALVES FERREIRA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores RAIMUNDO FRANCISCO FILHO, JORGE FURLANETTO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.004973-0 - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício precatório (fl. 487). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 494/495), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.047712-3 - ADHEMIR FOGASSA & ASSOCIADOS LTDA(Proc. MARCIO SUHET DA SILVA (OABSP 166069 E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado não satisfaz espontaneamente o débito. Por essa razão foi efetuado o bloqueio on-line do valor devido (fl. 164). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio da conversão em renda, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.048373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034850-5) EDSON PEIXOTO DE ANDRADE X MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDSON PEIXOTO DE ANDRADE e MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Em sede de antecipação de tutela, requerem que a ré se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à execução

extrajudicial do crédito, bem como de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, o réu teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Requerem, ainda, seja autorizado o depósito judicial das prestações no valor que entendem devido. Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 109/110, ocasião em que se afastou a preliminar de inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário. Às fls. 97, foi afastada a preliminar argüida pela ré, o que ensejou a interposição de agravo retido pela CEF. Réplica às fls. 107/125. Laudo pericial às fls. 243/257A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 394/395), tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 30 de julho de 1997, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima segunda do contrato de mútuo celebrado pela autora (fls. 25/38) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Pois bem, o perito judicial recalculou as prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário aplicando os índices de reajuste dos empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Produtos Químicos, ao qual estava vinculada a parte autora, segundo planilhas acostadas aos autos. Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informado pelo Sindicato da Categoria. Entretanto, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF foram mais benéficos ao autor. De fato, o perito judicial verificou que os reajustes aplicados às prestações pela CEF foram inferiores àqueles auferidos pela categoria profissional do autor (fls. 259). Consta, ainda, que se aplicarmos os índices fornecidos pelo autor, verificamos que no acumulado final, esses índices ficaram 10,04% superiores aos índices da CEF. Do lado dos saldos devedor, a diferença é bem menor, 0,68% superiores aos da CEF (fls. 249). Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Esclareça-se, ainda, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona). Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de julho de 1997, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do

disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Outrossim, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Art. 48 - Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo

condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da repetição de indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de reajuste das prestações, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse processual, visto que os índices pleiteados são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.016201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013129-3) DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE (SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIRCEU APARECIDO JANUÁRIO e SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO INDL/ E COML/ S/A, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Banco Indl/ e Coml/ S/A apresentou contestação às fls. 166/171, rebatendo as alegações dos autores. Réplica (fls. 184/190). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 261/262), tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de revisão do contrato de mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação

contratual detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Por outro lado, não vislumbro pertinência na inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, porquanto este não participa da relação jurídica material versada nos autos. O vínculo jurídico existente é entre a ré e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda. Passo ao exame do mérito. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que no contrato negociado entre as partes, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8 % ao ano, com prestação inicial de R\$ 337,87 para janeiro de 2000. No caso em tela, impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas, ao fundamento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência da aposentadoria por invalidez de um dos mutuários, o que deveria ensejar a readequação da composição de renda. Saliente-se que, apesar de estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato em questão não é regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, não sendo possível vincular o aumento das prestações à renda do mutuário, salvo em caso de morte ou invalidez, como ocorre in casu. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, verifica-se que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes foi, de fato, atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento da forma pactuada. Restou comprovado nos autos que os mutuários sofreram redução de renda a partir de 21/11/2000 (fls. 29), em razão da aposentadoria por invalidez (espécie de benefício: 32) da mutuária Shirley Aparecida José. Logo, em face do reconhecimento da invalidez do co-autor pelo órgão previdenciário, a ponto de ser-lhe deferida a aposentadoria, bem assim por terem contribuído regularmente para o seguro habitacional, os autores fazem jus à cobertura securitária pretendida. De outra parte, é incontroverso o fato de que a causa da invalidez permanente é superveniente à celebração do contrato de financiamento habitacional. Ressalte-se, ainda, que o deferimento de aposentadoria por invalidez pelo INSS faz prova suficiente da obrigação da cobertura do sinistro. Nesse sentido: CIVIL. SFH. SEGURO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. COMPROVAÇÃO. SINISTRO COBERTO PELO SEGURO. 1. Apólice de seguro que prevê a cobertura de riscos pessoais, dentre os quais, a incapacidade total e permanente. 2. Concessão à segurada, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez, benefício reservado para os casos de incapacidade total e permanente, devidamente comprovada (arts. 42, parágrafo 1.º e 43, parágrafo 1.º, da Lei 8.213/91). 3. Não impugnação dos laudos médicos do INSS, cuja aceitação torna-se obrigatória pela seguradora, nos termos da apólice de seguros. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 251363, Processo: 20008000001952 / AL, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Fonte DJ - Data: 12/05/2004 - Página: 827 - Nº: 90) Em tal situação, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a alternativa que se assegura aos Autores, no caso, é a renegociação do contrato, dentro de critérios razoáveis, não pura e simplesmente, como pretendem, a redução do valor de prestação na mesma proporção da redução de renda em razão de aposentadoria (TRF 1 - AC 1997.38.00.061824-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.28). No mesmo sentido: CIVIL. SFH. APOSENTADORIA NO DECORRER DO CONTRATO. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Constitui motivo para a revisão do valor da prestação, simultaneamente com a renegociação da dívida, a superveniente redução da renda familiar, em virtude da aposentadoria do mutuário no decorrer do contrato. 2. Apelação da CEF a que se dá provimento tão-somente para determinar que a revisão do valor da prestação seja feita mediante renegociação da dívida. Caso haja desacordo entre as partes, a execução far-se-á por arbitramento. (TRF 1 - AC 2001.01.00.045170-3/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 03/08/2004, p.12) Confira-se, ainda, o disposto nos 5º e 6º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, com alteração introduzida pela Lei 8.004/90, in verbis: 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. Dessa forma, uma vez verificada a quebra da referida equação financeira, como no caso presente, seria mesmo imprescindível efetuar-se a revisão do valor dos encargos, de forma a torná-lo adequado à nova realidade dos mutuários. Tal revisão acarretará às partes contratantes a necessidade de renegociar a dívida, alongando-se o prazo de amortização, para que a quantia a ser decotada da prestação seja objeto de adimplemento ao final do contrato. Isso porque, em se entendendo de forma contrária, ou seja, redução do valor do encargo, sem a correspondente prorrogação do prazo, criar-se-ia uma situação de impossibilidade de quitação do débito, porquanto, findo o prazo de amortização, o mutuário terá devolvido apenas parte do empréstimo, o que lhe ocasionará enriquecimento sem causa, em detrimento do direito do agente financeiro. No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da

execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Todavia, para garantir a eficácia da presente decisão, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão da execução, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação e do reconhecimento da ocorrência de desequilíbrio contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao Banco Industrial e Comercial S/A, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva. Deixo de condenar os autos ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No que concerne à Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que, a partir da data em se implementou a aposentadoria da mutuária Shirley Aparecida José, se proceda à revisão do valor da prestação, mediante renegociação da dívida, mantendo-se a equivalência prestação/renda. Após a revisão do contrato, caso seja apurado que foram cobrados valores a maior pelo agente financeiro, estes deverão ser utilizados na amortização da dívida. Determino, ainda, que a CEF abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial, na fase em que ela se encontrar, bem como abstenha-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até julgamento definitivo da lide. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento integral dos honorários advocatícios aos autores, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2002.61.00.023104-4 - JOSE JESUS RODRIGUES (SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 77/82, 131). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.029308-6 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor visa à anulação do débito fiscal apontado no Auto de Infração - Processo nº 1.1128.008309/98-32, cujo valor total atualizado até 30/12/2002 era de R\$ 251.628,91, referente a Imposto de Impostação, ao fundamento de que o produto químico denominado Atrazine Técnico, ao contrário do entendimento da Receita Federal, revela-se como um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas de fabricação que não alteram em absolutamente nada a classificação tarifária proposta pela Autora, qual seja, o código 2933.69.13. Depósito judicial às fls. 143 e 183. Citada, a União Federal ofereceu contestação, refutando a classificação aduaneira adotada pela Autora, sustentando que o produto químico em questão é uma mistura de Atrazina e um composto contendo grupamento sulfonato (um surfactante), de forma que a classificação correta seria a do código 3808.30.22. Assim, entende que o surfactante apontado apresenta-se como uma substância autônoma, o que conferiria à mercadoria importada a natureza de mistura de substâncias e não de única substância como faz crer a Autora. Réplica às fls. 198/208. Às fls. 244, foi reconhecida a conexão entre os feitos, que foram apensados, determinando-se o aproveitamento da prova produzida nos autos do processo nº 2003.61.00.014531-4 (fls. 302/313). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, objetivando a desconstituição do auto de infração nº 1.1128.008.309/98-32, ao fundamento de que a reclassificação promovida pelo Fisco baseou-se em conclusão, equivocada, que se tratava de mistura e não de um composto químico, como normalmente era classificado no Capítulo 29 do Sistema Harmonizado. Assim, para a resolução da questão trazida aos presentes autos, qual seja, a classificação tarifária atribuível ao produto importado (Atrazine Técnico), é necessário,

inicialmente, definir se se trata de um composto, alegação da parte autora, ou de uma mistura, nos termos sustentados pela ré. Pois bem, segundo definição retirada do Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 2ª edição, extrai-se, em apertada síntese, que composto seria a substância em que ligações químicas garantiriam a uniformidade de propriedades e a constância da composição, enquanto mistura consistiria numa associação de duas ou mais substâncias em proporções arbitrárias separáveis por meios mecânicos ou físicos. Nesse passo, observo que o laudo pericial produzido pelo perito nomeado por este Juízo concluiu que o Atrazine Técnico é matéria prima utilizada na produção de herbicidas, sendo que o princípio ativo da atrazina não é alterado pela inclusão do surfactante e que a adição de surfactante residual na atrazina técnica não o torna o composto orgânico próprio para outros fins que não sejam na composição de herbicidas, tratando-se de um composto orgânico com constituição química definida, cujas impurezas são provenientes de seu processo industrial de secagem (fls. 313). Consta, ainda, que durante o processo produtivo da Atrazina, é adicionado surfactante (lignossulfonato) na etapa de secagem da pasta, cujo objetivo é unicamente para aumentar a sua fluidez, já que a Atrazina não é solúvel em água, informando o perito que, sob o ponto de vista técnico, a adição desse surfactante não constitui um novo produto. Conclui-se, assim, que a classificação deveria se dar na Posição 2933 - Compostos Heteocíclicos Exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio (Azoto) (+); Sub-posição genérica: 69 - Outros; no Subitem 13 - Atrazina, de acordo com a Tarifa Externa Comum, cuja alíquota aduaneira é de 2% (dois por cento) e não aquela exigida pelo Fisco no auto de infração lavrado, qual seja, 17% (dezesete por cento) - fls. 30. Dessa forma, o pedido formulado na inicial merece guarida, porquanto o laudo pericial produzido corrobora as pretensões da Autora, que faz jus ao reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 1.1128.008.309/98-32 e da insubsistência do crédito tributário dele decorrente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 1.1128.008.309/98-32, declarando insubsistente o crédito tributário dele decorrente, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com a verba honorária, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, face ao cunho meramente declaratório. Custas na forma da lei.

2003.61.00.014531-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor visa à anulação do débito fiscal apontado no Auto de Infração - Processo nº 1.1128.001345/98-48, cujo valor total atualizado até 30/05/2003 era de R\$ 109.599,16, referente a Imposto de Impostação, ao fundamento de que o produto químico denominado Atrazine Técnico, ao contrário do entendimento da Receita Federal, revela-se como um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas de fabricação que não alteram em absolutamente nada a classificação tarifária proposta pela Autora, qual seja, o código 2933.69.13. Citada, a União Federal ofereceu contestação, refutando a classificação aduaneira adotada pela Autora, sustentando que o produto químico em questão é uma mistura de Atrazina e um composto contendo grupamento sulfonato (um surfactante), de forma que a classificação correta seria a do código 3808.30.22. Assim, entende que o surfactante apontado apresenta-se como uma substância autônoma, o que conferiria à mercadoria importada a natureza de mistura de substâncias e não de única substância como faz crer a Autora. Depósito judicial às fls. 150/151. Laudo pericial às fls. 302/313. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, objetivando a desconstituição do auto de infração nº 1.1128.001.345/98-48, ao fundamento de que a reclassificação promovida pelo Fisco baseou-se em conclusão, equivocada, que se tratava de mistura e não de um composto químico, como normalmente era classificado no Capítulo 29 do Sistema Harmonizado. Assim, para a resolução da questão trazida aos presentes autos, qual seja, a classificação tarifária atribuível ao produto importado (Atrazine Técnico), é necessário, inicialmente, definir se se trata de um composto, alegação da parte autora, ou de uma mistura, nos termos sustentados pela ré. Pois bem, segundo definição retirada do Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 2ª edição, extrai-se, em apertada síntese, que composto seria a substância em que ligações químicas garantiriam a uniformidade de propriedades e a constância da composição, enquanto mistura consistiria numa associação de duas ou mais substâncias em proporções arbitrárias separáveis por meios mecânicos ou físicos. Nesse passo, observo que o laudo pericial produzido pelo perito nomeado por este Juízo concluiu que o Atrazine Técnico é matéria prima utilizada na produção de herbicidas, sendo que o princípio ativo da atrazina não é alterado pela inclusão do surfactante e que a adição de surfactante residual na atrazina técnica não o torna o composto orgânico próprio para outros fins que não sejam na composição de herbicidas, tratando-se de um composto orgânico com constituição química definida, cujas impurezas são provenientes de seu processo industrial de secagem (fls. 313). Consta, ainda, que durante o processo produtivo da Atrazina, é adicionado surfactante (lignossulfonato) na etapa de secagem da pasta, cujo objetivo é unicamente para aumentar a sua fluidez, já que a Atrazina não é solúvel em água, informando o perito que, sob o ponto de vista técnico, a adição desse surfactante não constitui um novo produto. Conclui-se, assim, que a classificação deveria se dar na Posição 2933 - Compostos Heteocíclicos Exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio (Azoto) (+); Sub-posição genérica: 69 - Outros; no Subitem 13 - Atrazina, de acordo com a Tarifa Externa Comum, cuja alíquota aduaneira é de 2% (dois por cento) e não aquela exigida pelo Fisco no auto de infração lavrado, qual seja, 14% (quatorze por cento) - fls. 28. Dessa forma, o pedido formulado na inicial merece guarida, porquanto o laudo pericial produzido corrobora as pretensões da Autora, que faz jus ao reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 1.1128.001.345/98-48 e da insubsistência do crédito tributário

dele decorrente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 1.1128.001.345/98-48, declarando insubsistente o crédito tributário dele decorrente, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com a verba honorária, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, face ao cunho meramente declaratório. Custas na forma da lei.

2003.61.00.028916-6 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor visa à anulação do débito fiscal apontado no Auto de Infração - Processo nº 1.1128.008134/99-71, cujo valor total atualizado até 31/10/2003 era de R\$ 1.156.909,36, referente a Imposto de Impostação, ao fundamento de que o produto químico denominado Atrazine Técnico, ao contrário do entendimento da Receita Federal, revela-se como um composto orgânico de constituição química definida, contendo impurezas de fabricação que não alteram em absolutamente nada a classificação tarifária proposta pela Autora, qual seja, o código 2933.69.13. Depósito judicial às fls. 160. Citada, a União Federal ofereceu contestação, refutando a classificação aduaneira adotada pela Autora, sustentando que o produto químico em questão é uma mistura de Atrazina e um composto contendo grupamento sulfonato (um surfactante), de forma que a classificação correta seria a do código 3808.30.22. Assim, entende que o surfactante apontado apresenta-se como uma substância autônoma, o que conferiria à mercadoria importada a natureza de mistura de substâncias e não de única substância como faz crer a Autora. Réplica às fls. 279/285. Às fls. 298, foi reconhecida a conexão entre os feitos, que foram pensados, determinando-se o aproveitamento da prova produzida nos autos do processo nº 2003.61.00.014531-4 (fls. 302/313). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, objetivando a desconstituição do auto de infração nº 1.1128.008134/99-71, ao fundamento de que a reclassificação promovida pelo Fisco baseou-se em conclusão, equivocada, que se tratava de mistura e não de um composto químico, como normalmente era classificado no Capítulo 29 do Sistema Harmonizado. Assim, para a resolução da questão trazida aos presentes autos, qual seja, a classificação tarifária atribuível ao produto importado (Atrazine Técnico), é necessário, inicialmente, definir se se trata de um composto, alegação da parte autora, ou de uma mistura, nos termos sustentados pela ré. Pois bem, segundo definição retirada do Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 2ª edição, extrai-se, em apertada síntese, que composto seria a substância em que ligações químicas garantiriam a uniformidade de propriedades e a constância da composição, enquanto mistura consistiria numa associação de duas ou mais substâncias em proporções arbitrárias separáveis por meios mecânicos ou físicos. Nesse passo, observo que o laudo pericial produzido pelo perito nomeado por este Juízo concluiu que o Atrazine Técnico é matéria prima utilizada na produção de herbicidas, sendo que o princípio ativo da atrazina não é alterado pela inclusão do surfactante e que a adição de surfactante residual na atrazina técnica não o torna o composto orgânico próprio para outros fins que não sejam na composição de herbicidas, tratando-se de um composto orgânico com constituição química definida, cujas impurezas são provenientes de seu processo industrial de secagem (fls. 313). Consta, ainda, que durante o processo produtivo da Atrazina, é adicionado surfactante (lignossulfonato) na etapa de secagem da pasta, cujo objetivo é unicamente para aumentar a sua fluidez, já que a Atrazina não é solúvel em água, informando o perito que, sob o ponto de vista técnico, a adição desse surfactante não constitui um novo produto. Conclui-se, assim, que a classificação deveria se dar na Posição 2933 - Compostos Heterocíclicos Exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio (Azoto) (+); Sub-posição genérica: 69 - Outros; no Subitem 13 - Atrazina, de acordo com a Tarifa Externa Comum, cuja alíquota aduaneira é de 2% (dois por cento) e não aquela exigida pelo Fisco no auto de infração lavrado, qual seja, 17% (dezesete por cento) - fls. 31. Dessa forma, o pedido formulado na inicial merece guarida, porquanto o laudo pericial produzido corrobora as pretensões da Autora, que faz jus ao reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 1.1128.008134/99-71 e da insubsistência do crédito tributário dele decorrente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 1.1128.008134/99-71, declarando insubsistente o crédito tributário dele decorrente, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com a verba honorária, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, face ao cunho meramente declaratório. Custas na forma da lei.

2004.61.00.020984-9 - JOSE BERNARDINO SILVA(SP179569 - HUGO CESAR BOB E SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE BERNARDINO SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 62/67). Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 71/121). Réplica às fls. 146/155. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o autor formulou pedido de desistência à fl. 215. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré permaneceu inerte. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor,

fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovarem os réus a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.00.000239-1 - LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR referente aos exercícios de 1995 e seguintes sobre imóveis que teriam sido declarados como de área indígena pela FUNAI (Portaria nº 34/93). Alega, em síntese, que as Fazendas Agroselva, São Gonçalo e Mata Norteforam foram incluídas na área indígena denominada Urubu Branco, vindo a perder a posse e propriedade sobre as mesmas, razão pela qual não poderia mais ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária referente ao ITR. Aduz que a FUNAI abriu novas matrículas, tendo registrado a área indígena Urubu Branco no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, sob as matrículas nº 12.752, 12.753 e 12.754, quando deveria ter procedido à averbação da área indígena Urubu Branco nas respectivas matrículas originais, o que ensejou a propositura da presente ação. Informa que parte dos débitos de ITR foram inscritos em dívida ativa da União e estão em fase de execução judicial (2003.61.82.002277-0, 2003.61.82.00.069121-7 e 2003.61.82.00.070025-5), o que lhe causa enorme prejuízos, inclusive, obstando a expedição de certidão negativa de débitos, imprescindível para a execução de suas atividades sociais. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 323/325). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 362/371, pugnando pela improcedência do pedido. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 604), o autor interpôs agravo de instrumento, pendente de julgamento. Réplica às fls. 630/640. Ofício da FUNAI às fls. 702. O pedido de reconsideração formulado pelo autor (fls. 879/882) foi indeferido às fls. 897. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. A parte autora pretende eximir-se de obrigação tributária referente ao ITR ao fundamento de que seus imóveis rurais, a saber, Fazenda Agroselva, São Gonçalo e Mata Norte, teriam sido desapropriadas para fins indígenas. Pois bem, o artigo 231 da Constituição Federal prevê que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Por sua vez, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI tem o dever institucional de tornar efetivos os direitos indígenas, competindo a ela estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais, as chamadas reservas indígenas, tal como determina o artigo 26 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73). Visando implementar tal política pública é que foi editada a Portaria nº 1.013, de 11 de outubro de 1993, pelo Presidente da FUNAI, através da qual foi criado o Grupo de Trabalho Técnico com a finalidade de identificar e delimitar a Área Indígena Urubu Branco, localizada no Município de Confresa/MT (fls. 59/60). Concluído o estudo técnico em questão, a FUNAI houve por bem aprovar o relatório e delimitação da Área Indígena, com área total de 157.000 (cento e cinquenta e sete mil) hectares e 178 (cento e setenta e oito) quilômetros de perímetro, conforme despacho nº 34, de 11 de agosto de 1994 (fls. 145/147), publicado no D.O.U de 15 de agosto de 1994, seção I, pág. 12250/52, o que foi homologado pelo Ministério da Justiça, através da Portaria nº 599 de 02 de outubro de 1996 (fls. 148). Observo, ainda, que a FUNAI promoveu a demarcação administrativa da terra indígena em comento, tendo efetuado o registro competente perante o 1º Ofício de Registro Imobiliário de São Félix de Araguaia/MT, sob as matrículas nº 12.752, 12.753 e 12.754 (fls. 151/153). Ultimadas as providências administrativas, é certo que os imóveis rurais desapropriados para fins indígenas saíram da esfera patrimonial dos antigos proprietários das terras, não podendo, a partir de então, os primitivos proprietários ou possuidores serem considerados contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) incidente sobre eles. Resta, portanto, analisar se os imóveis em questão foram ou não incluídos na Área Indígena Urubu Branco. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-ITR. ÁREA INTERDITADA AOS NÃO ÍNDIOS, PARA FIM DE DEMARCAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR, ENQUANTO MANTIDA ESSA INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 16 DA LC-76/93. REDUÇÃO DA ÁREA INTERDITADA, COM LIBERAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL TRIBUTADO, NO CURSO DO EXERCÍCIO. QUEBRA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA EXEQÜENDA.** 1. O Imposto Territorial Rural-ITR não incide sobre área rural cujo acesso foi interditado ao seu proprietário ou possuidor por ato do Poder Público tributante, para fim de demarcação de reserva indígena, ainda que o imóvel, formalmente, continuasse matriculado em nome do executado. Situação que se assemelha à do imóvel declarado de utilidade pública para fim de desapropriação, com imissão na posse antes da sentença (LC-76/93, art. 16), ensejando a aplicação analógica dessa disposição legal ao caso sub examine. 2. Ainda que reduzida a área interditada, no curso do exercício, com liberação de parte do imóvel tributado, resta ilidida a presunção de liquidez e certeza do valor do débito constante da CDA., face a impossibilidade de calcular, nos autos da execução ou dos embargos, qual seria o valor do ITR devido pela parte liberada do imóvel, no período posterior a liberação referida. Nulidade da execução, por força do art. 618, I, do CPC., c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Apelação provida. (Processo AC 199801000872459 APELAÇÃO CIVEL - 199801000872459 Relator JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA (CONV.) TRF1 TERCEIRA TURMA DJ DATA:03/11/2000 PAGINA:16)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INCLUSA EM TERRA INDÍGENA. INEXIGIBILIDADE DO ITR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. PETIÇÃO ASSINADA POR APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A exigência de ITR sobre imóvel incluído em demarcação de terras indígenas, de propriedade da União, é incabível. II. O Decreto n. 98814/90, que homologa a demarcação administrativa de área indígena, cujos limites foram definidos no Decreto n. 63368/68, alterado pelo Decreto n. 72221/73, apenas reconhece uma situação preexistente, devendo seus efeitos retroagirem até a data da fixação dos limites da terra indígena. III. Não aceitação do pedido de desistência da verba honorária, uma vez que requerido por apenas um dos patronos constituídos pelo embargante. IV. Não pode a embargada alegar desconhecimento da demarcação das terras indígenas, uma vez que a área relativa às mesmas está registrada a seu favor. V. Tratando-se de embargos à execução procedentes, a condenação da União em verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa e não sobre o valor do débito em execução. (AC 199903990076859 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:28/05/2003 PÁGINA: 159 Data da Decisão 26/03/2002 Data da Publicação 28/05/2003)Ocorre que a prova documental produzida nestes autos não se reveste da robustez necessária a demonstrar de forma clara que os imóveis rurais mencionados na inicial estavam localizado na área indígena Urubu Branco, no Estado do Mato Grosso, nos termos dos mencionados decretos.Ora, tendo por hipótese o Imposto Territorial Rural o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), denota-se insuficiente a afirmada desapropriação do imóvel em questão, sendo crucial a prova registral imobiliária, reveladora da situação do bem, o que, in casu, não restou demonstrado.De fato, consagrando o ordenamento brasileiro a elementar necessidade de que a transação dominial imobiliária se dê por meio do registro do título aquisitivo perante o Cartório relativo ao bem, insubsiste qualquer fundamento ao êxito da presente ação, porquanto não cumprida a comprovação sobre o quadro registral imobiliário relativo à situação do bem. E, do cotejo das escrituras referentes às Fazendas Agroselva, São Gonçalo e Mata Norte com os documentos relativos à Terra Indígena denominada Urubu Branco não é possível concluir pela ausência da sujeição passiva em relação ao ITR, como pretende o autor.Ademais, conforme bem consignado na r. decisão de fls. 324/325, supondo-se que tenha havido irregularidade procedida pela FUNAI ao registrar a mencionada Área Indígena, conforme alegado pelo requerente, as áreas das propriedades envolvidas deveriam, no mínimo, coincidir, fato esse não constatado nos autos.Assim, resta concluir que a prova coligida aos autos não tem o condão de abalar a higidez e certeza do crédito tributário questionado nos autos, sendo a improcedência da ação medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.021178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019481-4) CRISTINA LICCIARDI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em embargos de declaração.A autora opôs embargos de declaração às fls. 308/310, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 289/302.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2008.61.00.032579-0 - BERNARDO GONGORA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 60/67, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.O embargante requer que V. Exa. Se pronuncie a respeito da atualização monetária a ser aplicada no período anterior à citação do Banco Requerido, nos termos acima expostos, a fim de evitar danos futuros quando da liquidação do crédito. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante.A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que determina a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 99003128-5, da agência 0259, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Registre-se que o índice de 0,5% de juros remuneratórios e a forma de aplicação correspondem

aos critérios aplicados aos depósitos de poupança. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.11.006260-7 - AMERICO MAGRINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 139/147, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante requer que V. Exa. Se pronuncie para determinar: I - que a correção monetária sobre a diferença para à menor sobre o saldo existente na conta poupança do autor em fevereiro de 1989 (Plano Verão), incida desde o creditamento à menor até a propositura da ação, de acordo com a Resolução 561/2007, ...II - que os juros remuneratórios ao mês capitalizados de forma mensal inerentes aos contratos de caderneta de poupança, sejam aplicados desde o creditamento à menor ocorrido no mês de fevereiro de 1989 até o efetivo. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que determina a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 009598-4, da agência 0320, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Registre-se que o índice de 0,5% de juros remuneratórios e a forma de aplicação correspondem aos critérios aplicados aos depósitos de poupança. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.011810-6 - MOACIR MOLAZ PENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR MOLAZ PENHA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 64/65, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.013949-3 - PAULO SERGIO SIMOES(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 54/63. Alega que a sentença prolatada foi omissa quanto à perda de 42,72% decorrente do Plano Verão (janeiro/1989) na parte dispositiva. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão ao embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expendido, procedo à correção da parte dispositiva da sentença a partir da fl. 62, que fica assim redigida: (...) Posto Isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. (...) Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012159-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X OSVALDO MARTINELI X VASILE BORIMECICO X VASILE PANCEV X MARIA GENOV PANCEV(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela Caixa Econômica Federal, que, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que a apresentou às fls. 20/64. A seguir, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 68/71. Devidamente intimadas as partes sobre a conta, a embargante concordou com os

cálculos (fl. 82). Os embargados, por sua vez, deles discordaram, sob a alegação de que não foram computados os juros remuneratórios. DECIDO. Em que pesem os argumentos dos embargados, a sentença, parcialmente reformada em sede de apelação, não determinou a inclusão dos juros remuneratórios no valor da execução. Consoante a parte dispositiva da sentença e o acórdão de fls. 122/126, a CEF foi condenada ao creditamento do percentual de 42,72% sobre os valores depositados em conta de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, incidindo sobre essa quantia juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, correção monetária nos termos da Resolução nº 55 do STJ, posteriormente alterada pela Resolução nº 561/07, custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Verifico, assim, que não há determinação judicial no sentido de computar no valor da execução juros remuneratórios, como requerem os embargados, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 75/80. Logo, os cálculos elaborados às fls. 69/71 estão em estrita consonância com a sentença e o acórdão exarados nos autos principais, merecendo integral acolhimento deste Juízo. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando a execução aos cálculos da Contadoria de fls. 69/71. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 69/71 e desta decisão para os autos principais.

2007.61.00.029716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038278-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 43/45, com fundamento no artigo 535, inc. I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença acolheu um dos dois pedidos da União, de modo que esta ação deveria ter sido julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento da sucumbência recíproca. DECIDO. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada rejeitou a alegação de impossibilidade de execução do título judicial mediante restituição e acolheu o cálculo da Contadoria, que praticamente coincidiu com o valor apurado pela União Federal. Nesse cenário, a hipótese é de parcial provimento do pedido, o que enseja a reciprocidade da sucumbência. Dessa forma, a sentença embargada merece ser corrigida, mediante provimento destes embargos declaratórios, especificamente a partir da parte final do dispositivo (fl. 45), que fica assim redigido: Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria de fls. 26/28. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 26/28 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.015202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033354-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IAP S/A IND/ DE FERTILIZANES(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou o embargado ao pagamento de honorários. Devidamente intimado, o embargante não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a União Federal requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2002.61.00.009650-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050645-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X MOACIR BENEDITO BUENO(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil em desfavor de MOACIR BENEDITO BUENO. Foi proferida sentença que julgou procedentes os presentes Embargos tendo sido o embargado condenado ao pagamento de verba honorária em favor do embargado. Devidamente intimado, o executado satisfaz o débito, tendo ocorrido a conversão em renda em favor da União Federal (fls. 84). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio da conversão em renda, constato a total satisfação do crédito em relação ao Embargante, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.001166-6 - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE

CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 1672/1681, com fundamento no art.535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Alegam que a sentença incorre nesse vício, pois, apesar de reconhecer que os títulos patrimoniais sofriram atualizações em função dos resultados da BM&F, mas não eram tributados por conta da existência de isenção, não considerou para fins de tributação pelo IRPJ/CSL o custo atualizado. Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, observo não assistir razão às embargantes. A sentença embargada reconheceu que os títulos patrimoniais sofreram majoração ao longo do tempo - não havendo tributação à época em função da isenção - e que na sua substituição por ações, em vista da desmutualização, ocorreu acréscimo patrimonial, ensejando a incidência do IRPJ/CSL. Entretanto, esse entendimento não conduz à ilação que pretendem as impetrantes de que a diferença de valores, que constituirá a base de cálculo dos tributos, deveria considerar o valor atualizado dos títulos patrimoniais. O posicionamento firmado é no sentido de que o valor a ser oferecido à tributação é a diferença entre o valor das ações estabelecido por ocasião da desmutualização e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais, sem a inclusão das atualizações patrimoniais efetuadas na contabilidade dos impetrantes, ainda que não haja dúvida de que os títulos foram valorizados. Portanto, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n 8.950/94.

2008.61.00.033894-1 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAIS DISTRIBUÍDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, objetivando que seja assegurado o direito ao crédito resultante dos valores recolhidos indevidamente a título de CPMF nos meses de janeiro a março de 2004, a ser utilizado mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal. Pretende, assim, efetuar a compensação do referido período, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores em debate, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC, após 1º.01.96, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos em questão, bem como de promover, por qualquer meio, o estorno ou exigência dos valores em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Alega a impetrante que a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou o artigo 84 da ADCT, prorrogando até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, e também majorou a alíquota da contribuição de 0,08% (oito centésimos por cento) para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), ao revogar o 3º, II, daquele dispositivo, sem respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Dessa forma, entende fazer jus à restituição dos valores recolhidos a título de CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, visto que, por força da vacatio legis, no período de 1º.01.2004 a 13.02.2004, o correto seria o recolhimento da CPMF sob a alíquota de 0,08%, e de 14.02.2004 a 31.03.2004, não havia previsão para o pagamento do tributo, em respeito à anterioridade nonagesimal. Liminar indeferida às fls. 395/396. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 407/415. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela correção do valor da causa (fls. 417/419). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. Deixo de acolher o pedido do Ministério Público Federal, no tocante à correção do valor da causa, visto que essa medida não terá qualquer reflexo no processo, dado que a impetrante sequer tem o direito de propor este mandado de segurança. Assim, como não há condenação em honorários advocatícios, agora por expressa determinação legal (artigo 25 da Lei nº 12.016/09), e em respeito à garantia constitucional da duração razoável do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, CF) e do princípio da economia processual, mantenho o valor atribuído à causa pela impetrante. Bem, o Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria

for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do dia 1º de janeiro de 2004, data do início da exigência da CPMF na alíquota de 0,38%, ressaltando-se que a suposta inconstitucionalidade perdurou até 31 de março de 2004. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 19 de dezembro de 2008, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/09), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.009103-4 - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO E SP278888 - AMANDA HUNGER SANTANA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante e de suas associadas de não incluir as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tanto em relação ao passado como relação ao presente e futuro, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 6.727/09. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de aviso prévio indenizado, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do procedimento disciplinado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c. IN nº 900/08 ou outro que sobrevenha, caso mais benigno à impetrante e suas associadas. Aduz que a contribuição previdenciária patronal, instituída pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22), com supedâneo no artigo 195, I, a, Constituição Federal, somente alcança a renda destinada a retribuir o trabalho, por isso, não integra a sua base de cálculo qualquer recebimento, pelo empregado ou trabalhar avulso, que possua natureza jurídica indenizatória. Sustenta, pois, que o aviso prévio indenizado não sofre incidência da contribuição previdenciária, de modo que o Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, ao deixar de incluir aquela verba nas hipóteses de não integração do salário-de-contribuição, está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. À fl. 69, foi determinada a oitiva do representante judicial da autoridade impetrada, à luz do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que se manifestou às fls. 76/109. Liminar deferida às fls. 110/113. Embargos de Declaração opostos pelo impetrante às fls. 119/122, que foram acolhidos para corrigir a decisão embargada (fls. 123/124). Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 148/153. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região às fls. 161/217. Às fls. 223/226, foi juntada cópia da decisão exarada pela Desembargadora Federal Marli Ferreira nos autos da Suspensão de Execução de Liminar nº 2009.03.00.017165-8, que indeferiu o pedido formulado pela União Federal. Foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da lide (fls. 228/229). Às fls. 233/234 foi juntado novo pronunciamento da Desembargadora Federal Marli Ferreira, mantendo a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a União Federal o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante, em função da ausência da autorização expressa de seus associados para postular em juízo, mostrando-se imprescindível a juntada da ata da assembléia geral deliberando a representação para cada empresa e a relação nominal dos associados vinculados na data da propositura da ação. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXX, admitiu o Mandado de Segurança Coletivo, a ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de seus membros ou associados. Essa possibilidade de impetração do mandado de segurança na forma coletiva é hipótese de substituição processual e não de representação processual, por isso são bastantes as exigências do referido inciso LXX, sendo desnecessária a autorização expressa de seus associados. Com efeito, é caso de legitimação extraordinária, segundo o qual se permite, nas exceções expressamente autorizadas por lei, que a parte

demande em nome próprio na defesa de interesse alheio. A jurisprudência está pacificada no sentido de que as organizações sindicais, as entidades de classe ou as associações têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos de seus membros ou associados, atuando como substitutos processuais, por isso, não precisam de autorização para ingressar com a ação. A autorização expressa, aludida no artigo 5º, inciso XXI, da Lei Maior, contempla hipótese de representação e não de substituição processual. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 629 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - Esta Corte assentou a compreensão de que no mandado de segurança coletivo, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. (REsp nº 693.423/BA, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 26/9/2005). 2 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes (enunciado nº 629 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 6ª Turma. Processo nº 200702723190. Min. Paulo Gallotti. Brasília, 23 de abril de 2009) Consigno que a questão em tela restou consolidada com a nova lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que estabeleceu no artigo 21, caput, ser dispensável autorização especial para impetração do mandado de segurança coletivo, desde que satisfeitos os demais requisitos legais. Contudo, como há posicionamentos dos Tribunais Superiores que exigem a previsão específica no estatuto da entidade para conferir legitimidade ativa à impetração da tutela mandamental coletiva em nome de seus associados, assinalo que o artigo 1º, inciso XII, do Estatuto Social do impetrante (fls. 42/60) prescreve como uma das finalidades e dos objetivos principais propor medidas judiciais de natureza coletiva, na defesa dos interesses de seus associados. Logo, deixo de acolher a preliminar deduzida pela União Federal. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão discutida cinge-se à verificação da plausibilidade da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a exação é indevida, visto que os valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando, portanto, hipótese de incidência da contribuição previdenciária, como prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa e em seu artigo 28, I, estabeleceu o que se entende por salário-de-contribuição para empregado e trabalhador avulso: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo nosso) Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à

disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O Aviso Prévio, previsto no artigo 487 da CLT, é um dever que empregado e empregador têm de informar à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o seu intuito de pôr um termo final ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. O legislador admitiu uma alternativa à impossibilidade prática de concessão e cumprimento do aviso prévio em todas as rescisões, estabelecendo uma reparação pelo descumprimento do dever legal, de natureza meramente indenizatória, com significado completamente distinto de salário. Cuida-se do Aviso Prévio Indenizado. A indenização, para o Direito do Trabalho, consiste no pagamento feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços, não tendo natureza de remuneração. No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. Nesse cenário, a isenção concedida pelo artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, no sentido de não integrar o salário-de-contribuição, exclusivamente, o aviso prévio indenizado, e posteriormente revogada pelo Decreto nº 6.727/09, afigurava-se desnecessária, por ser, reitero-se, caso típico de não-incidência. Logo, como não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, Constituição Federal. Para sufragar o entendimento exposto, transcrevo o acórdão abaixo: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 199903990633773. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. São Paulo, 17 de abril de 2007) Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado são indevidos desde a edição do Decreto nº 6.727/09, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante e de suas associadas à compensação nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa SRP nº 900/08, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Atento que aplicável à espécie a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.219/95. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a**

compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito do impetrante e de suas associadas a não incluir as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais a partir da edição do Decreto nº 6.727/09. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da edição do Decreto nº 6.727/09 com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c. Instrução Normativa SRP nº 900/08, com a limitação prevista no artigo 89, 3º, Lei nº 8.212/91, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.012946-3 - TMAIS S/A(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TMAIS S/A, contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado, por 2 (duas) vezes, para cumprimento do despacho de fls. 71, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017889-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELIS LEIA SIBIONI X JOSE AUGUSTO SIBIONI DA COSTA

Vistos, etc. A requerente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 58/60, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Sem honorários advocatícios vez que não houve contestação ou qualquer outra atuação advogado no processo.. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.014162-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE DO NASCIMENTO FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DIRCE DO NASCIMENTO FERREIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 30 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pela ré, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

2009.61.00.017845-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVANISE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de IVANISE DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 29/30 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pela ré, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.034850-5 - EDSON PEIXOTO DE ANDRADE X MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Cautelar proposta por EDSON PEIXOTO DE ANDRADE e MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a segunda ré. Liminar deferida às fls. 63/65. Citada, a CEF contestou a lide, alegando preliminarmente, a denúncia da lide ao agente fiduciário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/115. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A presente ação cautelar foi distribuída como preparatória à ação ordinária de n.º 1999.61.00.03450-58 em apenso, que possui objetivo similar ao desta ação cautelar, qual seja, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial em curso. Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confira-se a seguinte ementa: **CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO.** 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistente em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelos Autores é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. Por fim, saliente-se que a questão quanto às cláusulas contratuais do mútuo firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual se torna despropositiva a sua abordagem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

2000.61.00.017595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017593-7) MARIA DE OLIVEIRA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos e etc.Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por MARIA DE OLIVEIRA contra a CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a segunda ré, ao fundamento de que o imóvel objeto do contrato em questão encontra-se impróprio para habitação por apresentar risco de desmoranamento. Aduz, em síntese, que sequer chegou a residir no imóvel, mantendo-se, contudo, adimplente com sua obrigação de pagamento do financiamento, porém está tendo prejuízo com a negativa da seguradora em cumprir com sua obrigação, sendo impedida de ocupar sua residência e obrigada a dispor de seus poucos recursos para custear outra moradia. Alega, assim, que persistindo esta situação, torna-se iminente a possibilidade de ver-se compelida à inadimplência, o que poderá culminar com sua constituição em mora, inscrição do seu nome no rol dos maus pagadores nos órgãos de proteção ao crédito e a tomada de seu bem que foi dado em garantia. Contestação às fls. 22/28 e 32/42. Liminar deferida às fls. 58/63 para que a Sasse realizasse as obras necessárias para afastar o risco de desmoranamento do imóvel de modo a que o mesmo pudesse ser regularmente utilizado pela requerente. Contra tal decisão, o réu interpôs agravo de instrumento fls. 64/81), ao qual foi negado provimento. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO presente ação cautelar foi distribuída por dependência à Ação Ordinária n.º 2000.61.00.017593-7 em apenso, na qual a Autora requer a condenação da seguradora a realizar a recuperação de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em face de ameaça de desmoranamento do dito imóvel. Por sua vez, no presente feito, a requerente pretende a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a segunda ré, ao fundamento de que o imóvel objeto do contrato em questão encontra-se impróprio para habitação por apresentar risco de desmoranamento. Sustenta que está tendo prejuízo com a negativa da seguradora em cumprir com sua obrigação, sendo impedida de ocupar sua residência e obrigada a dispor de seus poucos recursos para custear outra moradia. Alega, assim, que persistindo esta situação, torna-se iminente a possibilidade de ver-se compelida à inadimplência, o que poderá culminar com sua constituição em mora, inscrição do seu nome no rol dos maus pagadores nos órgãos de proteção ao crédito e a tomada de seu bem que foi dado em garantia. Ora, o escopo do processo cautelar é garantir a eficácia da decisão final proferida na ação principal. Contudo, na espécie, não vislumbro a necessária correlação entre a demanda principal e a cautelar ajuizada, revelando-se a incompatibilidade do pedido cautelar com o inserto na ação principal. De fato, verifica-se que o pedido formulado na ação principal atinge, exclusivamente, a seguradora, pois, como decidido nos autos em apenso, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação principal, em que se discutem vícios de construção. Saliente-se, nesse ponto, que não é permitida cumulação de pedidos contra réus distintos (CPC, art. 292), não havendo que se falar em cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. Assim, expostos os fatos dessa forma, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita pela Autora para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Não bastasse isso, quanto ao pedido de redução de suspensão do pagamento do financiamento por ser o imóvel impróprio para habitação, dados os vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática suspensão ou rescisão do contrato de financiamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais, que devem ser remetidos à Justiça Estadual.

2002.61.00.013129-3 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE (SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Cautelar proposta por DIRCEU APARECIDO JANUÁRIO e SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO INDL/ E COML/ S/A, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a segunda ré. Liminar deferida às fls. 64/65. Citada, a CEF contestou a lide, alegando preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, o Banco Indl/ Coml/ S/A apresentou contestação às fls. 105/112. Réplica às fls. 161/163. É o breve relatório. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A presente ação cautelar foi distribuída como preparatória à ação ordinária de n.º 2002.61.00.016201-0 em apenso, que possui objetivo similar ao desta ação cautelar, qual seja, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial em curso. Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confira-se a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada

por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776).Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistem em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelos Autores é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. Por fim, saliente-se que a questão quanto às cláusulas contratuais do mútuo firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual se torna despicienda novamente a sua abordagem.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

2005.61.00.019481-4 - CRISTINA LICCIARDI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração.A autora opôs embargos de declaração às fls. 118/120 alegando que a sentença de fls. 110/112 padece de omissão em relação à manutenção da tutela antecipada de fls. 50/52, quanto à abstenção de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66.Sendo proferida a sentença de improcedência, a decisão provisória prolatada em sede de antecipação de tutela fica cassada pela tutela definitiva.Verifico que a sentença proferida nos autos principais, às fls. 289/302 expressamente menciona que não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.Observo, por fim, que a autora, nestes autos, pleiteou apenas a suspensão do leilão designado para o dia 09/09/2005 e a suspensão do registro da carta de arrematação, não requerendo a nulidade da execução extrajudicial. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3669

MONITORIA

2006.61.00.025515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de intimação da ré CECILIA MARIA DE ANDRADE, com diligência negativa.Int.

2008.61.00.021781-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIA ZAMPRONHA DE FREITAS

Tendo em vista o resultado da consulta efetivada às fls. 157/160, requeira a exequente o que de direito.Int.

2009.61.00.011141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Aguarde-se em secretaria.Int.

2009.61.00.012371-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOUGLAS VINICIUS SIQUEIRA VIEIRA DA FONSECA

Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF Dr. Carlos Eduardo Pimenta de Bonis - OAB/SP nº 160.277 a regularizar

a sua representação processual, tendo em vista o pedido e os termos do substabelecimento de fls. 58/58v.Int.

2009.61.00.015978-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE TEREZINHA SCHULTZ X GILMAR ARAUJO PINHEIRO

Reconsidero o despacho de fls. 44, tendo em vista a devolução dos mandados. considerando que não houve êxito nas diligências, intime-se a CEF a promover a citação dos réus, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749701-6 - CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que até a presente data não há resposta da DRF quanto ao cumprimento do ofício 648/09, intime-se a autora para que informe o juízo se houve a transferência dos valores depositados administrativamente em favor deste juízo, consoante decisão proferida no agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

89.0001477-3 - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA X GLYCERIO CAPPI JUNIOR X SERGIO VISCARDI X ADILMA MARIA BILACHI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da informação prestada às fls. 297, promovam os patronos da parte autora as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 251.No silêncio, aguarde-se no arquivo, a provocação da parte interessada ou a comunicação de pagamento relativa aos valores já requisitados.Int.

92.0041176-2 - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 338/339: ao SEDI para retificar a autuação. Após, publique-se o despacho de fls. 334.Despacho de fl.334: Fls. 329: defiro. Oficie-se a CEF para proceder a transferência do valor penhorado pela 76ª Vara do Trabalho, conforme requerido. Fls. 333: anote-se a penhora realizada pela 54ª Vara do Trabalho. Dê-se vista às partes. Após, oficie-se a 54ª Vara do Trabalho comunicando-lhe o valor re-quistado e as penhoras efetivadas nos autos.

93.0020719-9 - DURR DO BRASIL S/A EQUIP/ INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 810/811: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

93.0020721-0 - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Uma vez não comprovada a apresentação de procuração outorgada pelo representante legal da empresa ao advogado Luiz de Andrade Shinckar, tenho como regular a representação processual da empresa autora pela advogada Márcia de Fátima Hott.Aguarde-se nova comunicação de pagamento de parcela de precatório no arquivo, sobrestado.Int.

96.0037865-7 - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 846/849: Dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.081024-5 - ELIANA ESTEVES X AMAURI CAETANO DA SILVA X BERENICE ROMAO GIMENES X ALIPIO SANCHES X SUSANA AMANCIO DE LIMA X SEVERINA IZAURA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS BARBOSA DA SILVA X ABEL OLIVEIRA X JOAO SABATINO X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 523/524: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.082684-8 - ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Apresente a autora os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.61.00.007019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060458-3) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre os documentos acostados a fls. 1414/1418, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.041458-0 - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Apresente o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (Dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.03.99.035097-8 - JOSE VICENTE DE PAULA X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.00.000218-0 - GILSON VALERIO DA SILVA X JOEL VALERIO DA SILVA X WANER MARA BRISON DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.010408-3 - CLAUDIO DE JESUS MARRAO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.008184-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFPAR TECHNOLOGIES S/A
Fls. 333 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.INT.

2004.61.00.011881-9 - BENJAMIN FAIVEL ALTSHULER - ESPOLIO (BLUMA IAMPOLSKY)(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 167/168: Indefiro.Mantenho o despacho de fls. 166.Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.015560-9 - SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO(SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado e a desistência da execução dos honorários advocatícios pelo credor, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.020397-9 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LORELAI RODRIGUES DE ABREU OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Os autores ajuízam a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor, bem como seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros.Este Juízo determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo reconhecido, posteriormente, a sua incompetência para o processamento do feito, razão pela qual remeteu o processo novamente a este Juízo.Citada, a ré suscita preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Pugna pelo chamamento da EMGEA ao feito. Alega a ocorrência de decadência, nos termos do disposto no artigo 178 do Código Civil.Os autores apresentaram réplica.Instadas as partes, os demandantes postularam a produção de prova pericial, enquanto a requerida não se manifestou.Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.Intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual, a parte autora quedou-se inerte.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Condenos autores ao

pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos aos postulantes (fls. 156). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 18 de setembro de 2009.

2006.61.00.007514-3 - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Designo a audiência para o dia 05 de novembro de 2009, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2006.61.00.019443-0 - PBR RECURSOS HUMANOS LTDA (SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.019789-7 - BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 123/126), rejeitando a impugnação da CEF e fixando o valor da execução em R\$ 219.493,66. Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos os dados para a expedição do alvará (número do RG e CPF). Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 219.493,66 em favor da parte autora e R\$ 79.261,19 em favor da CEF, intimando-se para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.028890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015474-6) MARIA HELENA RODRIGUES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 160/163 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.032672-7 - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS - ESPOLIO X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.082247-1 - PAULO LARA LAVITOLA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 136/139), acolhendo parcialmente a impugnação da CEF e fixando o valor da execução em R\$ 143.175,68. Tendo em vista o montante já levantado pela parte autora (R\$ 90.193,42), expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 52.982,26 em favor da parte autora e R\$ 133.190,39 em favor da CEF. Intimem-se as partes para a retirada e liquidação do alvará no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.022266-5 - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2008.61.00.022714-6 - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2008.61.00.025041-7 - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO(SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 132/135 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 134/142: Desentranhe-se a impugnação da CEF (fls. 138/142), eis que em duplicidade. Publique-se o despacho de fls. 133. DESPACHO DE FLS. 133: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando o bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud e o depósito de fls. 131, determino o desbloqueio do valor referente ao montante depositado R\$ 35.447,36, mantendo-se bloqueado o montante de R\$ 3.544,73, referente à multa estipulada no art. 475J do CPC. Int.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.030524-8 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033329-3 - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005943-6 - BRUNO GUIMARAES X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIO PONTES DE GOES X THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Face a todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao réu que expeça as cédulas de identidade profissional dos autores sem restrição de atuação profissional, restando consignada a atuação plena. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

2009.61.00.008409-1 - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009059-5 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intime-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2009.61.00.014287-0 - FREDERICO FRASSINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.020649-4 - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo consignado discutido nos autos do benefício de aposentadoria recebido pela autora, até contra-ordem judicial. Oficie-se ao INSS para cumprimento da presente decisão. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2009.

2009.61.00.020881-8 - EUCLIDES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA CAMBAUVA DOS SANTOS - ESPOLIO X AURORA DOS SANTOS DI GRAZIA(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.023365-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735668-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.017520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 637/639: Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.000777-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE MAURICIO SANTIAGO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.009630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO

Tendo em vista o resultado da consulta efetivada às fls. 114/119, requeira a exequente o que de direito. Int.

2008.61.00.002215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.003790-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Fls. 184: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791 III, do CPC. Int.

2008.61.00.020563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Tendo em vista o resultado da consulta efetivada às fls. 175/177, requeira a exequente o que de direito. Int.

2009.61.00.003006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KROMS IND/ E COM/ ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Fls. 69: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que já houve citação dos executados, ainda por tratar-se novo contrato. Requeira a CEF o que de direito, face a certidão de fls. 64. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.060458-3 - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à autora do ofício juntado a fls. 347/348. Aguarde-se o andamento do processo nº 2000.61.00.007019-2, em apenso, para julgamento conjunto.

2008.61.00.034689-5 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.024636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097617-2) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Dê-se ciência à exequente dos esclarecimentos prestados pela autoridade administrativa.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem conclusos.I.

Expediente Nº 3670

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.005480-3 - JOSE DE PADUA ARAUJO(SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 19, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Apresente o autor cópia do contrato de financiamento noticiado nos autos e que pretende quitar, bem como planilha informativa atualizada do respectivo débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 21 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012194-4) CELIA REGINA GOMES TORRES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.018970-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012194-4) ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista a embargada para manifestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.026275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029925-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para retirar em secretaria, mediante recibo, o mandado de registro de hipoteca de fls. 1430/1463 (que deverá ser desentranhado) e o mandado que se encontra na contra capa dos autos para efetivo cumprimento diretamente junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, eis que há exigência de recolhimento de custas, conforme notas de devolução.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.Int.

Expediente Nº 3683

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007110-2 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de que seja determinado à impetrada que retire imediatamente a representação de exclusão do REFIS ou que se atribua efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada e, em qualquer das hipóteses, mantenha-a inscrita no REFIS, retire seu nome do CADIN e emita Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.Alega, em síntese, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, tendo recolhido regularmente as parcelas devidas desde sua adesão. Que em 25.08.2008 foi surpreendida pela Portaria nº 2.000, de 14 de agosto de 2008 que a excluiu do REFIS em decorrência da Representação promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em virtude das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.08002239-91, 80.7.06001904-09, 90.3.05000131-29, 90.3.05000132-00 e 90.3.05000133-90. Alega que apresentou manifestação de discordância, ainda pendente de análise e que apesar da atribuição do efeito suspensivo, os processos administrativos fiscais foram remetidos à Secretaria da Receita Federal para revisão de lançamento, ocasião em que foi reconhecida a inconsistência de parte dos lançamentos das inscrições nºs 90.3.05000131-29, 90.3.05000132-00 e 90.3.05000133-90 e determinada a suspensão da exigibilidade das cobranças, em virtude da pendência de compensação com créditos do processo nº 10880.006783/99-61. Com relação à inscrição nº 80.2.08002239-91, afirma que a manifestação de discordância demonstra a duplicidade de lançamentos e que os mesmos já constam de processo administrativo fiscal.

Sustenta que a multa de 75% exigida é improcedente em razão de compensações apontadas em DCTF com vinculação a pedido administrativo de ressarcimento de IPI que se encontra em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Sobre a inscrição nº 80.7.06001904-09 aduz que são débitos cobrados em duplicidade que estão com a exigibilidade suspensa, em razão de apresentação de Exceção de Pré-Executividade nos autos da Execução Fiscal. A liminar foi deferida (fls. 359/362) e, em seguida, a impetrante noticiou seu descumprimento pela autoridade (fls. 367/369). Por tal motivo foi determinada a intimação da autoridade para que cumprisse a liminar, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 373). Informações prestadas pela autoridade (fls. 378/397). Sustenta, preliminarmente, ocorrência de decadência do direito à impetração do writ, ilegitimidade passiva e perda de objeto. No mérito, defende que a manifestação de inconformidade contra atos de exclusão não têm efeito suspensivo, por força do art. 3º, 5º, da Resolução CG/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001 e que a impugnação da impetrante contra o ato excludente foi analisada e as razões que fundamentaram sua exclusão do REFIS foram mantidas. A impetrante novamente vem aos autos noticiando suposto ato de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça, face ao descumprimento da liminar pela autoridade. Alega que a decisão que rejeitou sua impugnação administrativa é desprovida de motivação e que contra ela interpôs outro recurso administrativo que, segundo defende, também tem efeito suspensivo. Face ao noticiado, foi determinado à autoridade que mantivesse a suspensão dos efeitos da decisão que excluiu a impetrante do REFIS, não a inclua no CADIN e expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 461/462). A União noticia a impossibilidade de expedição da certidão pretendida, face a existência de inscrições ativas (00 3 08 000216-67, 50 3 06 000222-76, 80608008151-70, 90697004746-72, 91206008149-04) que não são objeto do recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 473/489). A impetrante peticiona informando que as restrições recém informadas pela autoridade não podem constituir óbice à expedição de certidão, pois estão parceladas com garantias, estão incluídas no REFIS, têm embargos à execução com penhora ou foram extintas com a procedência dos embargos, reiterando o pedido de expedição de certidão (fls. 499/504). A União peticiona (fls. 508/582) informando que a impetrante não comprovou que as inscrições 8 2 06 090165-61, 80 3 06 005721-75, 80 6 89 002999-78, 00 3 08 000216-67, 80 6 08 008151-70, 90 6 97 004746-72 e 91 2 06 008149-04 estariam garantidas ou com a exigibilidade suspensa. Defende a certeza, liquidez e exigibilidade das inscrições que motivaram a exclusão da impetrante do REFIS. Afirma que ao analisar recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão que rejeitou sua impugnação, restou comprovada a higidez das inscrições que geraram a exclusão do parcelamento. A impetrante novamente vem aos autos alegando que a PGFN, além dos primeiros débitos discutidos nos autos e da segunda lista de restrições apresentadas, informa a existência de outras três restrições que nunca antes haviam sido apontadas para justificar a não expedição da certidão pretendida. Defende a inexistência de restrições para expedição da certidão, atacando individualmente cada um dos débitos apresentado (fls. 584/1049). Intimada a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fls. 1055), a impetrante defende sua manutenção no pólo passivo, alegando que a autoridade foi quem propôs sua exclusão do REFIS, incluiu seu nome no CADIN e que recusa a expedição da certidão. Novamente dada vista dos autos ao MPF (fls. 1075/77), que transcreveu sua manifestação de fls. 461/462 (fls. 1078). Por fim, a impetrante junta aos autos Memorial de Julgamento (fls. 1081/1084). É O RELATÓRIO.DECIDO. A ordem não há de ser concedida. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que seja retirada a representação promovida pela autoridade junto ao Comitê Gestor do parcelamento para a sua exclusão do REFIS, fundamentada na existência de cinco inscrições em dívida ativa da União, a saber : 80.2.08002239-91, 80.7.06001904-09, 90.3.05000131-29, 90.3.05000132-00 e 90.3.05000133-90. Preliminarmente, afasto as preliminares arguidas pela autoridade coatora. No que tange à ilegitimidade passiva, verifico que o presente mandamus foi impetrado em face da representação para exclusão da impetrante junto ao Comitê Gestor do referido programa. Assim, em que pese mencionada exclusão ter sido promovida pelo Comitê Gestor, o ato em questão se deu em decorrência exclusiva da apresentação da representação combatida. Neste particular, a exordial é clara ao afirmar que o ato combatido é a representação da autoridade junto ao Comitê Gestor e não a Portaria nº 2000 deste órgão. Tampouco cabe guarida a alegação de decadência para impetração do writ. Isto porque com o presente mandamus a impetrante busca escudar-se da exigibilidade dos débitos consubstanciados no ato de representação, assumindo, desta forma, nítido caráter preventivo. Ainda que assim não fosse, verifico que o ato coator atacado - representação para exclusão da impetrante do REFIS - não havia sido finalizado pela autoridade, ou seja, ainda não havia se aperfeiçoado, posto que a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante contra a famigerada representação somente ocorreu em razão da liminar concedida nestes autos, não se configurando, também sob este aspecto, a ocorrência de decadência. Por fim, não há que se falar em perda do objeto. Isto porque o que a impetrante busca é que seja afastada a representação promovida pela autoridade para sua exclusão do REFIS. Não se trata, portanto, de simples pedido de apreciação da manifestação de inconformidade, de modo que sua análise pela autoridade teria o condão de exaurir o objeto da demanda; mais que isso, o que se pretende é que se retire imediatamente a representação de exclusão do REFIS e as consequências daí decorrentes. Assim, afasto também a preliminar suscitada pela autoridade. No mérito, não assiste razão à impetrante. Registro, ab initio, por imprescindível ao correto deslinde do feito, que o objeto da presente demanda é o afastamento da representação de exclusão da impetrante do REFIS junto ao Comitê Gestor do referido programa e, conseqüentemente, da exigibilidade dos débitos nele consubstanciados; ou a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de discordância apresentada pela impetrante que, por sua vez, tem a mesma finalidade de afastar o ato de representação com base nos cinco débitos noticiados pela autoridade. Assim, a delimitação do objeto da demanda se deu pelo impetrante ao formular o pedido na peça vestibular, ficando o juízo adstrito à análise do pedido circunscrito na petição inaugural. Desta forma, entendo que os débitos noticiados nos autos posteriormente à distribuição da demanda e,

como consequência, após a delimitação do objeto do processo, não fazem parte do objeto deste mandamus, razão pela qual não devem ser objeto de manifestação ou análise por este juízo. Neste sentido é a jurisprudência do STJ :PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DELIMITAÇÃO DA LIDE NO PEDIDO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AGRAVADO A PEDIDO DIFERENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC 1. Descabida a alegação da agravante de que o magistrado não está adstrito os critérios jurídicos pretendidos pelas partes, se houve pedido certo que delimitou a lide. 2. A condenação a pedido distinto da inicial implicaria em decisão ultra petita, nos termos do art. 460 do CPC. Precedentes. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGResp 200700746517, publicado em 25/06/2009).Nestas condições, voltando vistas estritamente ao objeto da presente lide que, repise-se, é a retirada da representação de exclusão da impetrante do REFIS com fundamento na existência de cinco débitos inscritos em dívida ativa da União - entendo que não há como se conceder a ordem postulada.Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autoridade coatora é pontual ao asseverar que (fls. 508 e ss.) :De fato houve duplicidade com os débitos do IPI de 2000, mas como se demonstrará, todas as providências já foram tomadas não pairando sobre as inscrições 90 3 05 000131-29, 90 3 05 000133-90 e 90 3 05 000132-00 que geraram a exclusão da empresa do REFIS qualquer dúvida sobre a sua higidez.(...)De qualquer sorte, constatada a duplicidade de cobranças geradas tanto nos processos administrativos 10925.001728/2008-46, 10925.001725/2008-11 e 10925.001737/2008-37 quanto nos processos administrativos 10980.506790/2005-12, 10980.506792/2005-10 e 10980.506791/2005-67 foram cancelados os períodos em duplicidade como se verifica das planilhas acostadas aos autos às fls. 317; 321 e 325.Assim, os débitos do IPI em duplicidade foram cancelados nos processos administrativos 10925.001728/2008-46, 10925.001725/2008-11 e 10925.001737/2008-37 e o remanescente dos débitos ficaram com a exigibilidade suspensa junto à Receita Federal até julgamento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI, processo administrativo nº 10880.006783/99-61.(...)Assim, conclui-se que períodos em duplicidade de IPI foram cancelados e os que não estavam em duplicidade foram mantidos, mas ficaram com a exigibilidade suspensa por conta da análise do pedido de ressarcimento de IPI que ainda está pendente.Os débitos de IPI que ficaram com a exigibilidade suspensa referem-se a períodos distintos dos demais débitos de IPI cobrados nas inscrições 90 3 05 000131-29, 90 3 05 000133-90 e 90 3 05 000132-00 (PA 10980.506790/2005-1, 10980.506792/2005-10 e 10980.506791/2005-67) que foram mantidas e geraram a exclusão da empresa do REFIS (grifei)Como se percebe da informação contundente da autoridade coatora, os débitos que remanescem com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de pedido de ressarcimento de IPI não se confundem com os débitos de IPI cobrados nas inscrições 90 3 05 000131-29, 90 3 05 000133-90 e 90 3 05 000132-00 que, como alegado pela própria impetrante, constituem três dos cinco débitos que motivaram o oferecimento de representação pela autoridade para excluí-la do REFIS, de forma que, nestas condições, não há como afastar mencionada representação. De fato, a autoridade reconhece a existência de débitos em nome da impetrante que estão com a exigibilidade suspensa, entretanto, não foram estes débitos que motivaram a representação para exclusão do parcelamento, mas débitos outros sobre os quais não recaí qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade.Assim, considerando o teor das informações da autoridade coatora impetrada, bem como a delgada via eleita do mandado de segurança que não admite alongados debates, posto que a violação ao direito reputado como líquido e certo deve ser comprovada de plano, tenho que a segurança deve ser denegada.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.009623-8 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de que tenha seu nome excluído do CADIN e que lhe seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de negativa, visto que as restrições apresentadas pelo fisco além das cinco restrições já albergadas pelo Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007110-2 não podem constituir óbice à expedição da certidão, posto que foram parceladas ou estão com garantias, foram incluídas no REFIS, têm embargos à execução com penhora, teria se operado a prescrição do direito de cobrança ou foram extintos com procedência de embargos à execução com trânsito em julgado. Requer, em relação à CDA nº 80.6.89.002999-78 (PAF nº 12859.1060/88-52), caso não seja acolhida a alegação de prescrição, que seja facultado o depósito do montante atualizado, bem como seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa proferida na Representação nº 19839.001924/2008-64 que julgou improcedente a manifestação de discordância da impetrante em relação à representação da PGFN que determinou sua exclusão do REFIS, assegurando-lhe a interposição de novo recurso administrativo ou, caso mencionada decisão administrativa seja mantida, seja assegurado o direito ao seguimento do recurso interposto, com a remessa dos autos à instância administrativa superior. Sustenta que a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi recusada diante da apresentação de nova lista de restrições, muito embora tenha apontado junto à PGFN a inexigibilidade de cada um dos débitos.Distribuído livremente à 4ª Vara Federal, foi determinado por aquele juízo a redistribuição dos autos por dependência ao mandado de segurança nº 2009.61.00.007110-2, que tramita nesta vara (fls. 1073/1074).A liminar foi parcialmente deferida, determinando à autoridade que desse seguimento ao recurso administrativo contra a decisão que rejeitou a manifestação de inconformismo nos autos do processo administrativo nº 19839.001924/2008-64 e não opusesse os débitos inscritos sob o nº 80.2.06.90165-61 como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto perdurasse a circunstância que suspendia temporariamente sua exigibilidade (fls. 1077/1083), que era a apresentação de pedido de revisão de débito inscrito.A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento

contra a decisão de fls. 1077/1089 na parte em que indeferiu a medida liminar pleiteada e requer a reconsideração parcial da decisão (fls. 1091/1280).A liminar concedida foi parcialmente reconsiderada, para determinar à autoridade que não opusesse os débitos inscritos sob os nºs 00.3.08.000216-67, 80.6.08.005151-70, 90.6.97.004746-72, 90.5.02.000257-03 e 90.5.02.000258-94 como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto perdurassem as causas que suspendiam a exigibilidade (fls. 1281/1284).A autoridade prestou informações (fls. 1297/1355). Alegou que ao contrário do que afirma, a impetrante tinha conhecimento da existência das inscrições 80 2 06 090165-61, 80 3 06 005721-75, 80 6 89 002999-78, 00 3 08 00216-67, 80 6 08 008151-70, 90 6 97 004746-72 e 91 2 06 008149-04, vez que teve negado pedido de expedição de certidão formulado em 2008 por conta destas mesmas inscrições, não tendo diligenciado para regularizá-las. Afirma que se limita a discutir a exigibilidade da inscrição nº 80 2 06 90165-64, pois os demais débitos não se encontram garantidos ou com a exigibilidade suspensa, conforme entendimento deste juízo. Sustenta que o pedido de revisão do débito em comento apresentado pela impetrante não tem o condão de suspender sua exigibilidade, posto configurar mera liberalidade concedida pela administração, não podendo ser considerado recurso administrativo nos termos do art. 151, III do CTN. Defende a inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo, posto que é sua atribuição a análise dos pedidos de revisão de débitos apresentados pela impetrante. Afirma que a fundamentação e os documentos trazidos pela impetrante não justificam o pedido de expedição de certidão, nos moldes dos artigos 205 e 206 do CTN.A impetrante peticiona noticiando a prática de atos reiterados pela PGFN com o fito de descumprir as ordens judiciais que lhe são dirigidas, requerendo seja determinado o cumprimento imediato da liminar concedida nestes e nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.007110-2 (fls. 1335/1355).A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1281/1284 (fls. 1357/1376).Ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela impetrante, o E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1378/1379) e o agravo de instrumento interposto pela União Federal, por sua vez, foi convertido em agravo retido (fls. 1382).Novamente a impetrante peticiona noticiando a desobediência da autoridade coatora (fls. 1385/2073) requerendo seja determinada o cumprimento da liminar concedida nestes e nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.007110-2 sob pena de prisão, inclusive sem a necessidade de formalização de novo pedido administrativo de expedição de certidão. Insatisfeita, reitera as mesmas alegações e pedidos às fls. 2074/2081, mais uma vez às fls. 2091 e, ainda, às fls. 2121.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fl. 2124).Por fim, a impetrante junta aos autos Memorial de Julgamento (fls. 2127/2130).É O

RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação de necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo já que a impetrante questiona nestes autos a exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa da União, não havendo necessidade de se integrar à lide o Delegado da Receita Federal, bastando a indicação do Procurador da Fazenda Nacional. No mérito, a ordem não há de ser concedida.Em relação à suposta nulidade da decisão da PGFN contida na representação nº 19839.001924/2008-64, não merecem acolhimento as alegações da impetrante. Não se vislumbra nulidade ou ausência de fundamentação na decisão atacada, por ter feito referência e se fundamentado em despacho da Procuradoria do Paraná, posto que esta, por sua vez, analisou devidamente o caso concreto, nele proferindo decisão no sentido de inexistir pendência de análise de compensações vinculadas às inscrições 90.3.05000131-29, 90.3.05000132-00 e 90.3.05000133-90.Ainda sobre tal decisão, a impetrante afirma que não analisou nenhum dos argumentos que a impetrante aduzira em sua defesa administrativa (...), contudo, como transcrito na própria inicial, a Procuradoria do Paraná manifesta-se em seu despacho nos seguintes termos : Em relação às alegações feitas pelo devedor de duplicidade de inscrições com os processos inscritos e ajuizados no Paraná, ESTAS FORAM ANALISADAS PELA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO (...) (grifei). Registre-se, por oportuno, que no tocante ao revolvimento do mérito da decisão administrativa, já me pronunciei nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.007110-2, onde a autoridade foi pontual ao asseverar : Assim, conclui-se que períodos em duplicidade de IPI foram cancelados e os que não estavam em duplicidade foram mantidos, mas ficaram com a exigibilidade suspensa por conta da análise do pedido de ressarcimento de IPI que ainda está pendente.Os débitos de IPI que ficaram com a exigibilidade suspensa referem-se a períodos distintos dos demais débitos de IPI cobrados nas inscrições 90 3 05 000131-29, 90 3 05 000133-90 e 90 3 05 000132-00 (PA 10980.506790/2005-1, 10980.506792/2005-10 e 10980.506791/2005-67) que foram mantidas e geraram a exclusão da empresa do REFIS (grifei)Assim, tem-se que a autoridade administrativa apreciou a insurgência da impetrante e concluiu pela exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa 90 3 05 000131-29, 90 3 05 000133-90 e 90 3 05 000132-00.Como deixei assentado no mandamus nº 2009.61.00.007110-2, considerando o que consta dos autos, bem como a delgada via eleita do mandado de segurança que não admite alongados debates, posto que a violação ao direito reputado como líquido e certo deve ser comprovada de plano, tenho que o pedido não guarda a necessária pertinência quanto a esse ponto do debate.Em relação à alegada iminência de negativa do recurso administrativo na representação nº 19839.001924/2008-64, tenho que mencionado pedido restou prejudicado. Isto porque, de fato, o recurso administrativo interposto contra a decisão que rejeitou a manifestação de inconformidade da impetrante em relação à representação que a excluiu do REFIS foi efetivamente analisada pela autoridade por força da liminar concedida no mandado de segurança nº 2009.61.00.007110-2 que, após minuciosa análise do mérito, concluiu pela higidez dos créditos que ensejaram a exclusão da empresa do parcelamento (fls. 531/546 do proc. nº 2009.61.00.007110-2).No que toca efetivamente às inscrições em dívida ativa, alega a impetrante que ao buscar o cumprimento da liminar concedida nos autos do mandado de segurança apenso a autoridade teria lhe apresentado nova lista de restrições, além dos cinco débitos que motivaram a representação para sua exclusão do REFIS, que constituiriam também impeditivos à expedição da certidão pretendida. Trata-se das inscrições nºs 00.3.08.000216-67, 50.3.06.000222-76, 80.6.08.008151-70, 90.5.02.000257-03, 90.5.02.000258-94, 90.6.97.004746-

72, 91.2.06.008149-04, 80.2.06.090165-61, 80.3.06.005721-75 e 80.6.89.002999-78. A liminar foi parcialmente deferida, determinando que a autoridade não opusesse a inscrição nº 80.2.06.90165-61 como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 1077/1083) sendo depois parcialmente reconsiderada (fls. 1281/1284), para determinar que os débitos inscritos sob os nºs 00.3.08.000216-67, 80.6.08.005151-70, 90.6.97.004746-72, 90.5.02.000257-03 e 90.5.02.000258-94 também não constituíssem óbices à expedição da certidão, enquanto perdurassem as causas que suspendem a exigibilidade. Assim, das 10 inscrições noticiadas na inicial, foi reconhecido que 6 delas não poderiam obstar a expedição do documento pretendido, de forma que após análise da documentação carreada aos autos restaram 4 débitos sobre os quais não recaía qualquer causa de suspensão de exigibilidade ou de extinção, nos moldes dos artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional e que, desta forma, impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Nestas condições e considerando que o objeto desta demanda, frise-se, diz respeito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e retirada do nome da impetrante do CADIN, concluo que não há como se conceder a ordem postulada. Em relação aos débitos nºs 50.3.06.000222-76, 91.2.06.008149-04 e 80.3.06.005721-75 a impetrante alega tê-los incluído no REFIS cujas parcelas vem sendo pagas, todavia tal alegação não encontra refúgio nas provas produzidas nos autos. Consoante já deixei assentado por ocasião da decisão de fls. 1281/1284, em que pese a lei que instituiu o parcelamento (Lei nº 9.964/2000) ter determinado a consolidação automática dos débitos vencidos até 29 de fevereiro daquele ano, foi a própria impetrante quem os noticiou ao fisco. Entrementes, neste procedimento, tudo indica que a impetrante deixou de incluir a totalidade dos débitos vencidos até a data estipulada em lei, não havendo, nestas condições, correspondência entre os valores principais dos débitos apontados nas informações gerais das inscrições com os extratos dos valores consolidados no parcelamento. Desta forma, forçoso concluir que a impetrante vem recolhendo as parcelas do financiamento sem a inclusão de todos os débitos vencidos por ocasião da adesão ao Refis. Especificamente em relação à inscrição nº 80.3.06.005721-75, como informado pela PGFN, os créditos tributários correspondentes foram objeto de compensação não homologada, de modo que não se pode confirmar a possibilidade de sua consolidação de ofício à época do parcelamento. Assim, eventual constatação da inclusão de tais débitos no parcelamento, como sustenta a exordial, somente poderia ocorrer com a devida dilação probatória, procedimento que não cabe na delgada via do mandado de segurança. Já em relação à inscrição nº 80.6.89.002999-78, sustenta a impetrante a ocorrência de prescrição, porquanto o lançamento teria sido constituído em 1988, ou seja, há 21 anos, estando o fisco impossibilitado de promover sua cobrança. Entretanto, não há como se asseverar a inexistência de causa suspensiva de exigibilidade de modo a interromper a contagem do prazo prescricional. Assim, eventual discussão administrativa ou judicial eventualmente travada entre fisco e impetrante teria o efeito de suspender a exigibilidade do crédito em debate, interrompendo-se, como já dito, o prazo prescricional. Ademais, como bem observado pelo E. TRF da 3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão de fls. 1077/189, mencionado débito é objeto de execução fiscal ajuizada, devendo a impetrante, caso queira discuti-lo, que o faça por meio de embargos à execução, por ser a via adequada para este debate. Face ao exposto, julgo a impetrante carecedora do direito de ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de concessão de ordem para que autoridade aprecie o recurso administrativo interposto na Representação nº 19839.001924/2008-64, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, exclusão do nome da impetrante do CADIN e de reconhecimento de nulidade da decisão proferida na Representação nº 19839.001924/2008-64 e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.013715-0 - ANA AMELIA MENDES MELO X CARMEN SILVIA BANDEIRA X CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA X PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo a apelação de fls 288/320, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.014695-3 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Recebo a apelação de fls 51/67, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.015786-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que seja afastado o ato coator impugnado e

seja reconhecida a extinção do direito da Fazenda Pública constituir integralmente o crédito tributário lançado nas notificações nº 35.745.562-2, 35.745.560-6, 35.745.559-2, 35.745.561-4 e parcialmente o crédito referente às notificações nº 35.808.784-8 e 35.133.097-6, com a exclusão deste último do Programa de Parcelamento Especial - PAES. Afirma que com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, os créditos discutidos são nulos, porquanto compreendem período fulminado pela decadência. Afirma que o crédito tributário lançado na LDC nº 35.133.097-6 está incluído no PAES e, por isso, vem recolhendo regularmente parcelas com valores indevidos, bem como pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e tem direito líquido e certo de não migrar créditos tributários fulminados pela decadência. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 84). A impetrante peticionou (fls. 88 e ss.) reiterando o pedido de liminar. Informações prestadas às fls. 104 e ss. Nelas, a autoridade coatora alega que, por força de determinação judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.001225-0 em trâmite na 15ª Vara Federal, apreciou os pedidos administrativos de cancelamento relativos aos débitos discutidos nestes autos. Afirma que em relação ao débito nº 35.133.097-6, que as competências relativas ao período de 01/1994 a 04/1995 foram amortizadas por pagamentos proporcionais efetuados no âmbito do parcelamento no REFIS e que a competência para realização das apropriações de tais pagamentos, bem como prestar esclarecimentos sobre o débito parcelado é da Secretaria do Comitê Gestor do REFIS. Nada afirma em relação ao débito nº 35.808.789-9 e em relação aos demais afirma que se encontram em fase de discussão administrativa, sendo que o julgamento das defesas da impetrante cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A liminar foi deferida (fls. 113/116). A União informa o desinteresse em recorrer da decisão que concedeu a liminar, por ter se fundamentado na aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, que é de observância obrigatória para a administração pública (fls. 124). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 129/130). A impetrante noticia o descumprimento da liminar pela autoridade, conduta que a impede de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, posto que sua adesão implica a confissão irrevogável e irretroatável do crédito tributário parcelado, bem como a desistência das ações e recursos em andamento, conforme artigos 5º e 6º do diploma legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que sejam cancelados integralmente os débitos arrolados na inicial ou, no caso dos débitos nº 35.808.748-8 e nº 35.133.097-6 seja expurgado os valores referentes ao período de 01/1999 a 07/2000 e 01/1994 a 05/1996, respectivamente, por força da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, no que toca ao débito nº 35.133.097-6, a impetrante busca ver cancelado os lançamentos referentes ao período compreendido entre 01/1994 e 05/1996. Assim, em que pese o pagamento proporcional tenha amortizado valores devidos em relação à parte inicial deste período (01/1994 a 04/1995), como alegado pela autoridade, subsistem, ainda, os lançamentos referentes ao período de 05/1995 a 05/1996 que foram discutidos pela impetrante e sobre os quais a autoridade não se manifestou. Friso, por oportuno, que em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE nº 550.882-9/RS, entendeu-se pela modulação dos efeitos da Súmula nº 8 do STF, de modo que os valores já recolhidos nestas condições não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se pleiteada a repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, antes da conclusão do julgamento do recurso em 11/06/2008. Em outras palavras, os créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados e os pagos antes de 11/06/2008 só podem ser de qualquer forma aproveitados caso tivesse sido pleiteado, judicial ou administrativamente até a mesma data. Em relação aos débitos nº 35.745.562-2, 35.745.560-6, 35.745.559-2, 35.745.561-4, 35.808.784-8, não merece guarida a alegação da autoridade de que estão tais inscrições em fase de discussão administrativa, de modo que se deveria aguardar a análise das defesas apresentadas pela impetrante pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e pelo Conselho de Contribuintes. Isto porque a Súmula Vinculante nº 8 do STF reclama aplicação imediata (a própria autoridade reconhece à impetrante a imperiosidade da aplicação), devendo ser excluídos dos débitos os períodos relativos às competências aniquiladas pela decadência quinquenal. Neste particular, impõe-se registrar que o pedido da impetrante não diz respeito à suspensão da exigibilidade, como sugere a autoridade, mas, de fato, a efetiva aplicação da Súmula para recálculo dos valores consubstanciados nas respectivas inscrições de débito. Destarte, deve a autoridade proceder à imediata aplicação da Súmula Vinculante nº 8 em relação aos débitos discutidos nesta demanda. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

2009.61.00.017303-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MELLO(SPI44326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
O impetrante ANTONIO CARLOS DA SILVA MELLO busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, decorrente de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da empregadora. Entende que tais parcelas não se caracterizam como acréscimo patrimonial, o que não justifica a incidência do imposto. Invoca violação a dispositivos legais e atentado à Constituição Federal. A liminar foi concedida (fls.24/25). A ex-empregadora, noticiando que em 30/07/09 recebeu via fax o ofício nº 1232/09 deste juízo comunicando-lhe a concessão

de liminar e em 03/08/09 recebeu-o também por oficial de justiça, contudo, em 20/07/09 já havia efetuado o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional (fls. 36/37).A autoridade prestou informações (fls. 67/76), defendendo, sucintamente, a legalidade da incidência do tributo, vez que o Decreto nº 3000/99 expressamente inclui as férias indenizadas no conceito de Rendimento Tributável, de forma que deve ser considerada para fins de incidência de Imposto de Renda. Afirma que a Súmula 215 do STJ diz respeito apenas à não incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas quando estas não forem gozadas por necessidade de serviço, o que não seria o caso do impetrante. Em relação à compensação, afirma que somente seria possível após reconhecimento judicial de seu direito creditório, com decisão transitada em julgado.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 79/80).O impetrante peticiona requerendo expedição de ofício à autoridade coatora para que deposite judicialmente os valores objeto do presente writ até decisão final transitada em julgado, quando lhes será dada a devida destinação (fls.83/87).É O RELATÓRIO.DECIDO :A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que ao impetrante reputa possuir de que não incida o Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e seu terço constitucional por ocasião de sua rescisão contratual com a ex-empregadora, vez que tais parcelas não estariam insertas no conceito constitucional de renda para efeito de tributação por aquele tributo.No que diz respeito às férias vencidas e ao respectivo terço constitucional o pedido merece procedência. Entendo que a indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).Assim, percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias vencidas indenizadas e o terço constitucional guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Destarte, não se caracterizam como acréscimo, sendo ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte.Não merece guarida a alegação da autoridade em relação à exigência de comprovação do requisito necessidade de serviço como justificativa para o não gozo das férias. Com efeito, não se há de cogitar, na hipótese, acerca da existência ou não, durante a vigência do contrato de trabalho, da necessidade de trabalho, posto que tal imperativo é subjacente à realidade posta nos autos, que se extrai dos próprios termos da rescisão de contrato de trabalho. Ora, se por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o empregador declara (e paga) o valor das férias não gozadas, a presunção de que o empregado laborou em prol do serviço é de natureza absoluta.Ademais, como se vê dos claros termos do artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, não podendo, de tal sorte, ser o empregado obrigado a provar que trabalhou por necessidade de serviço, posto que a omissão do empregador, como se afirmou, deve ser reconhecida de modo absoluto nas hipóteses como a dos autos. Em síntese, não se desincumbindo o empregador de, por ato típico de sua responsabilidade, comunicar o empregado de suas férias regulamentares e, ao término do contrato de trabalho, indenizá-las, torna incontestável o fato de haver o empregado trabalhado esse período em favor da empresa e por necessidade dela.Não bastasse essa verificação a justificar o caráter indenizatório das férias não gozadas, indenizadas, no caso de demissão sem justa causa ao empregado se faz impossível, materialmente, usufruir do período de descanso, sobretudo se o empregador não exige o gozo antes do efetivo término da relação laboral.Contudo, como já houve o recolhimento do imposto de renda sobre tais verbas aos cofres públicos, conforme noticiado pela ex-empregadora às fls. 36/38, entendo que, por ocasião da entrega da declaração anual de ajuste do imposto de renda, o impetrante poderá lançar as verbas aqui tratadas (férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional) como rendimentos isentos para o fim de compensar o imposto pago com eventual saldo a pagar ou obter a restituição do que restar apurado, tudo de forma a dar efetividade aos comandos dessa sentença.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais. Outrossim, AUTORIZO o impetrante a lançar o valor recebido a esse título como rendimentos isentos na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor.Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

2009.61.00.019382-7 - MARCELO LEE HAN SHENG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Face ao exposto, ausentes os elementos autorizadores para sua concessão, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na autuação fiscal nº 19515.002.955/2004-61, com fundamento no art. 151, IV do CTN, até decisão final a ser proferida neste mandamus.Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. São Paulo, 18 de setembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4773

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.013713-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003197-4) MARCIANA GLEICE DA SILVA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marciana Gleice da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF visando autorização para o depósito de parcelas referentes a contrato de financiamento imobiliário travado com a instituição financeira-ré.Para tanto, sustenta que em 24.09.2001 celebrou com a CEF contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial, vindo a tornar-se inadimplente em razão de problemas de saúde. Aduz ter procurado a parte-ré para negociar o débito, o que restou inviabilizado por ter a CEF exigido o pagamento em parcela única. Alega que em razão da inadimplência a conta aberta para depósito das parcelas foi encerrada, estando a parte-autora impedida de saldar o débito. Pleiteia autorização para depósito no valor de R\$ 490,36, referente ao valor de uma parcela, consignando nestes autos as prestações vincendas periodicamente. A presente ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual, que deferiu o pedido de depósito, determinando a citação da ré (fls. 25).Consta que a parte autora efetuou dois depósitos no valor de R\$ 490,36, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, conforme comprovantes juntados às fls. 29 e 30.Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 37/45.Às fls. 60 foi proferido despacho acolhendo a preliminar de incompetência argüida em contestação e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal por força do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.Verificada a prevenção em face da ação ordinária nº. 2005.61.00.003197-4, os autos vieram distribuídos a esta 14ª Vara.É o breve relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, devendo ser extinto sem julgamento do mérito, posto que ausentes as condições da ação. A teoria processual nos demonstra ser necessário, nos termos da lei, o preenchimento de três condições da ação para o prosseguimento processual, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse de agir. São estas condições da ação verdadeiros requisitos para constatar-se se a parte tem direito de ação, em sua espécie direito processual de ação, uma vez que, somente em havendo o preenchimento destes três requisitos é que a parte terá direito a exigir do Judiciário a prestação jurisdicional, seja em que sentido for, isto é, independente da procedência ou improcedência de seu pedido. Presentes as condições da ação a parte terá direito de obter uma resposta ao pleito trazido ao Juízo.No que tange ao interesse processual, ou interesse de agir, trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, entendo ser a parte-autora carecedora da ação justamente por ausência do interesse de agir. Justifico:É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos, a exemplo da compensação ou da novação, prestem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor.Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Cível que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil. Nos termos do mencionado artigo 334, considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.Consoante disposto no artigo 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento e; 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento.Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano).Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento.A peculiaridade do caso versado nos autos, no entanto, não permite que a parte-autora valha-se da via processual eleita.Aduz a parte-autora que em 24.09.2001 celebrou com a CEF contrato de mútuo para aquisição do imóvel, vindo a tornar-se inadimplente em razão de problemas de saúde. Sustenta ter procurado a instituição financeira-ré para negociar o débito, o que restou inviabilizado em face das exigências feitas pela CEF no sentido de que a dívida fosse paga em parcela única, acrescida de juros e taxas administrativas. Fundamenta o pedido de

pagamento em consignação na recusa injustificada da CEF em receber o pagamento pretendido, já que a instituição financeira encerrou a conta corrente destinada ao depósito das prestações, o que impossibilita o cumprimento da obrigação por parte da autora. Com o deferimento do pedido de depósito na forma pretendida (R\$ 490,36 de imediato, referente ao valor de uma parcela, com a consignação oportuna das prestações que se forem vencendo), a parte-autora formalizou os depósitos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, cessando os pagamentos desde então, sem justificativa plausível. A premissa alegada para o cabimento da presente ação consignatória, contudo, não é verdadeira. Nos termos do que dispõe o artigo 335, do Código Civil, dentre as hipóteses em que se admite o pagamento em consignação, encontra-se, realmente, a de recusa por parte do credor, sem justa causa, em receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma (art. 335, I, CC). Porém a hipótese em comento não guarda relação de similitude com os fatos descritos. Isso porque segundo documentação fornecida pela parte-ré, após a celebração do contrato em 24.09.2001, somente 4 prestações foram pagas pela autora, que portanto, encontra-se inadimplente desde janeiro de 2002, gerando um débito estimado pela CEF em abril de 2005, de R\$ 26.068,33. Portanto, descabida a pretensão da parte-autora de ver-se liberados de sua obrigação com o depósito de R\$ 490,36. Convém observar ainda que para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o artigo 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Já o artigo 401, I, do Código Civil exige do devedor que pretenda purgar a mora o oferecimento da prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes. Desse modo, o valor ofertado para a quitação da dívida deverá corresponder à ajustada no contrato, acrescida dos encargos legais e contratuais. Note-se, nesse sentido o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200134000164366, Quinta Turma, DJ de 23.08.2002, p. 314: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Apesar de o devedor em mora poder valer-se da ação consignatória para liberar-se da obrigação, deve demonstrar a ocorrência das hipóteses legais para a consignação (CC, art. 973). 2. Ao pretenderem os Autores tornar definitivos os reajustes das prestações pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, revela-se a ausência do interesse de agir, pois o contrato de mútuo já prevê tal sistemática e não se comprovou qualquer recusa da credora em receber o pagamento ou dar quitação; nem se fez prova do alegado descumprimento do contrato por parte da CEF, o que denota a falta de utilidade do processo. 3. Inadimplentes os Autores há mais de um ano, sem terem pago nenhuma prestação, considera-se manifestamente insuficiente o valor ofertado para a quitação da dívida que, além de corresponder a quantia bem inferior ao ajustado no contrato, não foi acrescida dos encargos decorrentes do atraso (juros de mora, multa contratual ou atualização monetária). 4. Sentença que indefere a inicial confirmada por outros fundamentos. 5. Apelação improvida. No mesmo sentido o entendimento consignado pelo E. TRF da 2ª Região na AC 326906, Quarta Turma, DJU de 11.09.2003, p. 142, Rel. Des. Arnaldo Lima, v.u.: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LAUDO PERICIAL. CUMPRIMENTO PELA CEF DO PACTUADO NO CONTRATO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. HONORÁRIOS. 1 - A r. sentença recorrida merece ser mantida por seus fundamentos, porquanto alicerçada nas informações prestadas pelo laudo pericial de fls. 185/214, o qual, por sua vez, lastreou-se nas informações constantes da Planilha de Evolução de Financiamento, emitida pela Caixa Econômica Federal em 10/01/00 (fls. 88/91) 2 - Com efeito, em face do financiamento imobiliário em tela, a referida planilha assinala que as prestações de ns. 16 a 22, com data de vencimento 01/07/97 a 01/01/98, e com data de pagamento 13/04/98 não foram pagas no vencimento, e, assim, foram incorporados ao saldo devedor, bem como faltam nos autos comprovantes referentes às prestações ns. 60 a 61. 3 - Como se vê, a presente consignação resta prejudicada, uma vez que da análise da revisão do contrato de mútuo, a parte autora não logrou infirmar o pactuado; ao contrário, deixou de pagar algumas prestações, estando, pois, inadimplente. 4 - Nesse sentido, a consignação sendo um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. 5 - A oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial da consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sem o que os devedores não se liberam (artigo 959, inciso I, do antigo Código Civil e artigo 401, inciso I, do novo Código Civil). 6 - A propósito, o Egrégio STJ, quando do julgamento do REsp n. 39862/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 07.02.1994, assinalou que a mora do devedor não lhe retira o direito de saldar seu débito, devendo o credor receber, desde que o pagamento se faça com os encargos decorrentes do atraso e a prestação ainda lhe seja útil (...). 7 - Portanto, sem qualquer incursão na discussão acerca dos índices de reajustamento das prestações, o simples cotejo do valor oferecido na inicial com aquele efetivamente depositado permite concluir por sua insuficiência, por não levar em conta o decurso do tempo e não contemplar os encargos da mora. 8 - Quanto à irrisignação da CEF, o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna põe em termos manifestos a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mesmo em se alterando a situação de miserabilidade afirmada quando do deferimento do benefício. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no AGRG RE 348.911, DJU 14/02/2003, decidiu neste diapasão, serem indevidos os ônus sucumbenciais, no caso de benefício de justiça gratuita. 9 - Apelações conhecidas, mas improvidas. Repise-se que o depósito apto à quitação da dívida deverá compreender aos valores atrasados acrescidos de juros, correção monetária, multa e demais encargos previstos em contrato. Nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato travado entre as partes (fls. 15), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato em sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizada conforme parágrafo primeiro da cláusula nona por quaisquer dos

motivos previstos em lei, e, ainda, se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não. Assim, o depósito ofertado mostra-se manifestamente insuficiente para saldar a dívida que atinge cifras visivelmente superiores, tornando justa a recusa da CEF em receber tais valores. Não há que se cogitar a possibilidade de que o devedor venha a se liberar do vínculo obrigacional mediante depósito de quantia que não se mostre ao menos razoável diante dos critérios de reajuste estabelecidos em contrato. Não se está aqui a defender a tese de que seria vedada a discussão acerca da liquidez e certeza da prestação devida, até porque há expressa previsão legal nesse sentido, conforme 1º, do artigo 899, do Código de Processo Civil. O que não se pode admitir é o manifesto descompasso entre o valor ofertado em pagamento e o valor obtido com a adoção dos critérios validamente estabelecidos em contrato, até porque tal situação tornaria justa a recusa dos credores, o que de fato ocorreu. A esse respeito, veja-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 116785, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25.07.2008, Rel. Juiz Carlos Delgado, v.u.: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO. ALEGAÇÕES DESCONEXAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROCESSUAL QUE INCUMBE AO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. O mutuário/consignante já se encontrava em mora há mais de 3 (três) anos, quando do ajuizamento da presente ação consignatória. Ingressou em juízo somente quando se viu na iminência de ser desapossado do imóvel, cuja aquisição foi financiada junto à ré/consignada, em razão do longo período de inadimplência em relação às prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado pelas partes ora em contenda. Aliás, não se observa da sua inicial, sequer, quais foram efetivamente as razões que justificaram esta situação. Dela consta, tão somente, a esdrúxula alegação de que o Banco Central havia denunciado a situação de milhares de mutuários que já perderam seus imóveis por não pagarem as prestações aumentadas além de 35% da renda familiar!?. 2. Não apontou o mutuário especificamente quais os índices aplicáveis pela CEF na evolução das contestadas prestações, nem quais os percentuais entendia deveriam ter sido utilizados na sua atualização, assim como não se deu ao trabalho de indicar, sequer, qual foi a sistemática adotada no contrato para a correção das parcelas mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional celebrado. Não comprovou existir injusta recusa por parte da instituição financiadora no recebimento destas prestações em atraso, decorrente de hipotética quebra de dever contratual ou resultante de violação ao ordenamento jurídico pelo credor. 3. Aliás, não demonstrou sequer a existência de recusa no recebimento por parte do credor, deixando de se desincumbir, minimamente, dos seus ônus processuais, na forma preconizada no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Ao contrário, preferiu lançar mão de alegação lançada ao léu, dissociada do contexto fático, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, esperando, com isso, que o Poder Judiciário, compadecido da sua situação de longa inadimplência, suprisse a falta de técnica jurídico-processual de sua inicial e relevasse seus ônus processuais probatórios, e, ao final, julgasse procedente o seu pleito, diga-se de passagem, em absoluto desrespeito aos mais mezinhas preceitos que informam o direito processual civil pátrio. 4. Ora, o único fato evidente dos autos é que a sua conduta se distanciou imensamente dos deveres de diligência que devem pautar qualquer atividade negocial, pois, somente após mais de três anos de inadimplência, resolveu vir a juízo consignar os valores devidos, sob o argumento de que a CEF supostamente estaria a majorar tais prestações indevidamente. 5. Recurso de apelação do autor/consignante desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. Não bastasse a ausência de qualquer das hipóteses elencadas artigo 335 do Código Civil, há que se observar ainda a possibilidade de que a parte-autora pleiteie o depósito na ação ordinária na qual se discute a relação obrigacional. Ademais, uma das possibilidades de defesa na ação consignatória é justamente a alegação de insuficiência do pagamento (artigo 896, IV, do Código de Processo Civil), que se não for reconhecida pelo credor ensejará o prosseguimento da ação no que tange à parcela controvertida, onde será admitida a discussão plena da questão de fundo, conforme preceitua o artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse caso, considerando o objeto da ação ordinária nº. 2005.61.00.003197-4, em curso perante esta 14ª Vara, teríamos a mesma lide sendo objeto de processos distintos, o que não se tolera no direito processual. Ausente, portanto, a adequação do pedido à espécie processual escolhida, falta aos autores o indispensável interesse de agir, importando na extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº. 2005.61.00.003197-4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.00.026654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017669-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ELCIO DELAVIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elcio Delavia visando o pagamento e entrega do termo de quitação/extinção de obrigação contraída nos termos da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, alega a parte-autora que em 27.11.2000, firmou com a parte-ré contrato de mútuo nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com alienação fiduciária em garantia, para financiar o imóvel descrito na inicial. Aduz que diante do inadimplemento da parte-ré, deu-se a consolidação da propriedade do imóvel em

questão, nos termos do artigo 26 da referida Lei, seguindo-se a realização dos leilões públicos do imóvel. Informa que no segundo leilão público deu-se a alienação da propriedade a terceiro, sendo apurado, ao final, um saldo em favor da parte-ré no valor de R\$ 33.614,88. Sustenta que embora tenha colocado o referido valor à disposição do réu, houve a recusa em recebe-lo, dando-se o mesmo com o respectivo termo de quitação. Assim, vale-se da presente via judicial para realizar o pagamento devido, bem como entregar o termo de quitação da dívida objeto do contrato nº. 07.1573.0007.658-0. Requer seja deferido o depósito judicial da importância mencionada para que, ao final, seja a ação julgada procedente, implicando na aceitação da quantia oferecida pela CEF e do respectivo termo de quitação. O presente feito foi distribuído por dependência à ação ordinária nº. 2007.61.00.025082-6. Às fls. 54 foi deferido o pedido de depósito judicial, cuja efetivação restou comprovada às fls. 56. Regularmente citada, a parte-ré pugnou pela improcedência da ação alegando a insuficiência dos valores depositados. É o breve relatório. O feito deve ser conhecido em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a suficiência dos elementos trazidos aos presentes autos, assim como aos autos das ações ordinárias em apenso, autuadas sob nº. 2007.61.00.017669-9 e 2008.61.00.015035-6. A consignatória vem prevista no Código Civil de 1916, em seus artigos 972 a 984, e agora, no Código Civil de 2002, nos artigos 334 a 345, posto que implica em forma de pagamento, extinguindo a obrigação. Vem também prevista no Código de Processo Civil, em seus artigos 890 a 913, como uma série de peculiaridades a serem observadas, pois se forma de extinção da obrigação é, é também uma espécie de demanda. Assim prevê expressamente o novo Código Civil, artigo 334: Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais. Ora, a lei é clara, pouco havendo o que se divagar, a ação de consignação e a própria consignação em pagamento, forma alternativa de extinguir a obrigação, implica efetivamente em pagar o devido, só que por meio do Juízo. Dai porque, inclusive, a ação de consignação pressupõe dívida líquida e certa, viabilizando o montante a ser depositado. Na seqüência proferindo o juízo sentença declaratória, para extinguir a obrigação ou não, na insuficiência do pagamento. É bem verdade que para declarar extinta a obrigação o Juízo terá de verificar o contrato, seus termos e execução, a fim de apurar o montante devido e a correlação com o depósito efetuado. A viabilidade da ação consignatória decorre do direito que tem o devedor de desobrigar-se, o que se dá com o pagamento na forma, local e prazo combinados, assim, para preservar este direito de desobrigar-se, a lei possibilita ao devedor, ou mesmo a terceiro interessado na extinção da obrigação, a valer-se da presente ação no caso de ver-se impedido em sua pretensão de pagar, quando configurada uma das hipóteses legais. Assim, paga-se através da atuação judicial, suprimindo o obstáculo causado pelo credor e desobrigando o devedor, de modo que, se o pagamento não pode dar-se voluntariamente o seu recebimento dar-se-á forçadamente, por ordem judicial. A princípio esta espécie de ação foi tida como procedimento especial, encontrando-se a especialidade na Audiência de Orlação, então existente, determinando que o devedor nesta oferece-se a quantia ao credor, e se houvesse recusa deste, fazia-se o depósito à ordem do juízo, aí residindo a então especialidade, nesta audiência prévia, posteriormente extinta. Para valer-se desta ação o autor deverá enquadrar sua demanda em uma das hipóteses do art. 335 do Código Civil, que trata dos casos autorizadores do cabimento desta ação. Dentro destas hipóteses atuou o autor, pois alega a recusa injustificada do credor, para o recebimento do pagamento, tal como previsto no artigo 335, inciso I, em que previa a hipótese do credor, sem justa causa, recusar o recebimento do pagamento. Por sua vez, no que diz respeito à defesa possível em contestação, estipula o artigo 896, do Código de Processo Civil, as possibilidades das quais pode o demandado valer-se, afastando a regra do artigo 300 do CPC, que autoriza a defesa por qualquer alegação. Assim, em sendo defesa no seio de ação consignatória, poderá o réu alegar que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; que foi justa a recusa; que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; que o depósito não é integral. Devendo observar-se que a alegação de uma das hipóteses não exclui outras hipóteses, vale dizer, pode o réu alegar mais de uma hipótese a fim de justificar o não recebimento. É fácil perceber que a consignatória traz como pedido, o recebimento da quantia pelo credor, por intermédio do judiciário, levando ao reconhecimento de sua desobrigação, tanto que a sentença terá esta declaração em sendo o caso. Assim, não pleiteia o reconhecimento de certo ponto em face da obrigação, por exemplo, se o índice aplicado está correto etc. Mas conquanto não venha como pedido, a ser decidido com autoridade de coisa julgada, vem sem dúvidas na causa de pedir, posto que para decidir-se sobre o pagamento, se correto o valor, se a recusa foi injusta etc., ter-se-á de observar os termos da obrigação e da execução da mesma. Esta seria a presente questão. À luz do que restou descrito nos autos e tendo em vista o objeto das ações ordinárias em apenso (processos nº. 2007.61.00.017669-9 e 2008.61.00.015035-6), vê-se que as partes firmaram contrato de mútuo nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, regulado nos termos da Lei nº. 9.514/1997, com alienação fiduciária em garantia, para financiar o imóvel descrito às fls. 02 destes autos. Nos termos do disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo

oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade indireta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É esse o contexto no qual se insere a presente ação, uma vez que diante da inadimplência do devedor fiduciante, deu-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, que promoveu, por sua vez, os leilões aos quais faz menção o artigo 27 da Lei nº. 9.514/1997. Dispõe o artigo 27, em seus parágrafos, que se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes, sendo que neste segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Ainda segundo o dispositivo em destaque, o credor deverá, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, proceder à entrega ao devedor da importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, fato esse que importará em recíproca quitação. No caso dos autos, o imóvel leiloado foi arrematado por R\$ 120.000,00, sendo deduzido desse valor o correspondente ao saldo devedor do fiduciante que, acrescido dos encargos legais e contratuais atingiu a cifra de R\$ 86.385,12, restando, portanto, em favor do réu um saldo de R\$ 33.614,88, (conforme planilha de fls. 49), que em razão da recusa em recebê-lo, restou consignado conforme comprovante juntado às fls. 56. Insurge-se, no entanto, a parte-ré contra o valor ofertado em depósito, alegando que a CEF procura locupletar-se indevidamente, uma vez que ficou com as quantias pagas pelo devedor, além do valor obtido no leilão. Não assiste razão ao réu, na medida em que para a aquisição do imóvel em questão, obteve junto à CEF um financiamento, cujo valor, por óbvio havia de ser devolvido nos termos e condições contratualmente estabelecidos. Diante da inadimplência, o imóvel foi a leilão a fim de recompor o montante devido (saldo devedor), cujo valor foi subtraído da importância obtida com a arrematação do bem. Assim, não há que se falar em devolução dos valores pagos pelo devedor fiduciante a título de prestações, pois a recomposição do valor total do mútuo é a soma dessas quantias com o saldo devedor. A propósito da exatidão dos valores depositados, observo que não foram apresentadas objeções nem com relação ao valor pelo qual deu-se a arrematação do bem, nem no que se refere ao saldo devedor deduzido. Com relação a esse último, especificamente, nem haveria motivos para questionamento, pois o mesmo foi submetido a perícia a pedido do próprio devedor nos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.017669-9, cuja exatidão foi atestada pelo Perito nomeado (fls. 200/230 daqueles autos). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a parte-ré acolha os depósitos consignados nesta ação como suficientes à quitação do saldo verificado por força do disposto no artigo 27, 4º, da Lei nº. 9.514/1997. Condene a parte-ré em 10% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais. Defiro o levantamento, pelo réu dos depósitos indicados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso, execução fiscal, autos nº. 89.0028784-2. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.051884-8 - LAURA ROSARIA GIARDINO BERTI X NILSON BERTI (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo o recurso adesivo da parte ré-Unibanco, por ser tempestivo, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária autora e CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.003197-4 - MARCIANA GLEICE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a Revisão de Cláusulas do contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de que sejam recalculadas as prestações e o saldo devedor segundo critérios que entende corretos, com repetição dos valores pagos a maior. Pretende, em sede de antecipação de tutela, autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme valores que entende devidos, ficando impedida a CEF de promover a execução extrajudicial da dívida hipotecária. Pleiteia ainda que a instituição financeira-ré seja impedida de incluir o nome da parte-autora em cadastros de órgãos de proteção do crédito. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 58/63 foi proferida decisão declinando da competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 91/109. Consta decisão determinando o retorno dos autos a este Juízo, uma vez que o valor atribuído à causa superaria o valor de alçada fixado pelo artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de

tutela.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 58/63, à vista das reiteradas decisões do E.TRF da 3ª Região afastando a competência do Juizado Especial para as demandas que envolvem ampla discussão acerca de critérios de remuneração das prestações e do saldo devedor de contratos vinculados ao SFH, como se nota do CC 8891, DJU d. 08/11/2007, Primeira Seção, Des. Rel. André Nekatschalow: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência. 2. Conflito precedente.Conquanto tenham vindo-me os autos como concluso para tutela antecipada, é caso de conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a questão em aberto ser unicamente de direito, sem qualquer necessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, pois os documentos constantes dos autos, devido a natureza do contrato, travado no sistema sacre, é mais que suficiente para constatar-se o ocorrido. Ressalvo que a perícia faz-se necessário em se tratando de sistema de amortização tabela price, pela necessidade de constatação de cálculos que aqui não se impõe. Quanto à preliminar, afasto-a. Realmente haveria não carência da ação, mas sim improcedência do pedido se o imóvel tivesse sido arrematado antes da propositura da ação, agora, em tendo as partes proposto a ação antes da arrematação, não vejo a configuração da carência. A situação desta atuação de ultima hora será, contudo, devidamente analisada no mérito. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal.Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie.Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato.Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH.Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo

do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. Insurge-se a autora mutuária contra o reajuste que as prestações vêm recebendo desde o início do contrato, alegando a indevida correção das mesmas, estando a ré portanto a descumprir o contratado. Características contratuais. O contrato foi travado, em 24.09.2001, sob as regras do SFH, com recursos do FGTS, sendo mutuada a quantia de R\$ 39.000,00, com sistema de amortização SACRE, sendo o valor inicial das prestações de R\$ 490,36. E como sistema de cálculo das prestações a utilização do recálculo do saldo devedor, devidamente atualizado, mantendo-se os juros e o prazo contratual. O prazo total para pagamento era de 240 meses, com o saldo devedor atualizado mensalmente, pelo índice utilizado para remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do dia do aniversário deste instrumento (cláusula nona - fls. 23). Foram contratados juros anuais nominais de 6,0%. O seguro na primeira prestação era de R\$ 41,88, com taxa de risco de crédito de R\$ 25,99 e Taxa de Administração de R\$ 65,00. A parte autora encontra-se inadimplente desde janeiro de 2002. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a pericial técnico contábil, pois o sistema de amortização é o SACRE, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela price, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam da price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como se valia do PES/CP, que igualmente requeria a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo os mutuários a revisão das prestações, porque entende injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial.

ALGUMAS QUESTÕES DEVEM SER CONSIDERADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, ressalvo, como acredito já o ter feito suficientemente alhures, não ser o caso de tratar-se a presente demanda nestes moldes, posto que as questões aqui presentes encontram-se suficientemente provadas com os documentos acostados aos autos.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O SACRE vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto a saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão

diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Não há no SACRE a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a inocorrência de amortização da dívida, como por vezes se alega, e isto não ocorre porque o sistema de amortização é crescente e desde o início do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora, em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a título de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de

amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observe que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando às parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados licita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas voluntariamente assumidas, pois não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Veja que os autores acostaram aos autos a progressão dos cálculos das prestações, o quanto vem sendo cobrado pela CEF, demonstrando com este histórico, se pagas em dia as prestações decaem! Considerando-se que a primeira prestação a ser paga em contraprestação ao mutuo será de valor mais alto, ou ao menos igual, que as primeiras prestações de outros anos, tendo o mutuário o dever básico, como qualquer contratante, de assumir uma obrigação para cumpri-la, não há motivos a justificar o descontentamento com os termos do contrato, quanto mais em se tratando de alegações infundadas, como desequilíbrio contratual diante das cláusulas acertadas entre as partes. Chama a atenção no presente litígio que o valor inicial da prestação em R\$ 490,36, isto em 2001, quando se travou o contrato e deu-se início ao pagamento das prestações devidas. Em 2002, se pagas em dia, as prestações estariam em R\$ 475,89. No entanto, desde janeiro de 2002 as prestações encontram-se em aberto, o que não poderia ocasionar senão a elevação das prestações. Ora, a mutuação simplesmente se tornou inadimplente, deixando de quitar suas prestações há sete (7) anos, fato que, este sim, desequilibrou o contrato, porque reside há anos no imóvel sem ter direito a tanto, valendo-se de suposta ilegalidade nos cálculos da CEF para residir de graça, violando o princípio básico do contrato, contraprestação, bem como todos os demais indivíduos que aguardam para receber financiamento pelo SFH. Assim, violando o mutuário todas as regras do SFH, vem pleitear que se condene a CEF a isto ou aquilo, sendo que esta, por sua vez, vem se mostrando cumpridora das normas pactuadas, e exatamente nos termos em que pactuadas. Tem-se ainda de ressaltar que o sistema previsto neste contrato, contra o qual se opõe o mutuário, é, acima de tudo, benéfico ao mutuário, sendo mais do que recomendado, sendo apreciada sua aplicação, que tenta vir na justiça de possibilitar a quitação do financiamento na melhor circunstância possível. Bem, como se tem, como alhures dito, o correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, resta certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento nestes anos, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Os índices de reajustes aplicados pela ré para a correção das prestações estão entre 1,000 e 1,004, basta olharmos as fls. 114 e seguintes dos autos para comprovarmos tais fatos. Até porque diferentemente não poderia passar-se, haja vista que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como autarquia pública e gestora destes financiamentos está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. Observe que a evolução mostrada na planilha de fls. 114 e seguintes demonstra a regularidade do Sistema SACRE. Além do que, não se pode confundir a prestação mensal devida, com o montante devido, acrescido este de taxas, correções e juros, pois para a amortização da dívida, saldo devedor, utilizar-se-á somente a prestação, e esta, nos termos a que nos leva o SACRE, tende a diminuir com o passar do tempo, o mesmo dando-se com a taxa de risco de crédito e com os juros, obedecendo-se, assim, com o decréscimo das prestações para amortização do saldo devedor, que o SACRE deve alcançar. O fato de a parte-autora ter se limitado a pagar tão somente as três primeiras prestações, mostra a comodidade da situação que pretendem perpetuar, residindo de graça e querendo valer-se de subterfúgios para descumprir com obrigação pactuada dentro das formas mais claras e licitas possíveis. Ressalvo ainda que a CEF é simplesmente gestora do SFH, e não proprietária do sistema, ou mesmo dona dos imóveis, ou empresaria com o fim de enriquecimento em decorrência do SFH. Em outros termos, estabelece contratos de financiamento para aquisição da casa própria visando a efetivação de programa social, e não enriquecimento seu, sendo que, por inúmeras vezes na atualidade, estes financiamentos somente não tem atingido seus fins porque outra a mentalidade dos mutuários, baseados do que se vira no passado, quando da instabilidade econômica, que se passava anos residindo sem pagamentos correspondentes. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observe que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima,

compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se garantida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 6% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuaría alcança um benefício como este. Assim, sem razão os mutuários ao debaterem-se sobre esta questão.

SALDO DEVEDOR Conquanto o autor nada tenha alegado a título de saldo devedor, concordando, portanto, com o valor que vem sendo cobrado a este título, como diferentemente não poderia ser, porque vem a CEF atuando dentro da estrita legalidade, ainda assim observo o que se segue. Diante do alhures explanado sobre esta espécie contratual, percebe-se que não há justificativas para se alegar qualquer irregularidades quanto à atualização do saldo devedor, em que incide a taxa contratual de TR. Os cálculos efetuados, conforme planilha de evolução do financiamento, demonstram o correto abatimento do saldo devedor.

TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo as variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp

n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido o que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.Por todo o exposto conclui-se que a aplicação da TR é constitucional, bem como contratualmente estabelecida, não havendo motivos relevantes, e quanto mais jurídicos, a atender o pleito da parte também no que se refere a este item. ABUSIVIDADE e RELAÇÃO DE CONSUMONão encontra amparo a alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor.Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor.Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Conclui-se que na presente demanda não há que se reconhecer a abusividade de qualquer cláusula. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO

CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, consequentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem a parte autora pagando à ré desde 2002, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui.

ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº 8.078/90, ou se é possível a devolução em dobro dos valores pagos a maior, entendo não comportar acolhida a tese. No caso em exame, embora sujeito o contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Assim se erro houvesse primeiramente presumir-se-ia tratar-se de mero engano, pois a Caixa Econômica Federal não tem intuito de lesionar o mutuário cobrando propositadamente a mais que o devido, nem tampouco age sem as cautelas razoáveis. O que se veria, a princípio, seriam diferenciações de posicionamentos justificáveis devido à economia apresentada, bem como pelo grande arcabouço normativo a reger esta matéria e outras similares, dificultando, por vezes, o conhecimento da legislação aplicável à espécie. De modo que a prova do dolo restaria à parte alegante, até porque, como cediço, em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa-fé. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. **2.** Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. **3.** Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. **4.** Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Contudo este não é o presente caso. Aqui, como amplamente constatado, os valores cobrados o foram dentro da normalidade, em cumprimento da lei e das cláusulas lícitas e voluntariamente acordadas entre as partes, representando, eventual incompatibilidade entre o cobrado e a possibilidade econômica dos mutuários, descuido destes ao planejarem o cumprimento desta obrigação por anos. É cediço que, no mais das vezes, os mutuários deixam de organizarem-se economicamente para o cumprimento de obrigação similares, quando referida obrigação estender-se-á por anos, caso em que os mutuários observam somente a possibilidade de quitar com algumas parcelas, por exemplo, a primeira e segunda, e deixam de projetar o futuro longo que virá, de modo a gerar demandas como a presente, em que, sem qualquer ilegalidade, a parte socorre-se do Judiciário, a fim de alcançar amparo no descumprimento contratual. Ocorre que o direito não pactua com estas condutas. Ademais, ressalvo que no presente caso, referido pedido, que se mostrou como uma consequência do pedido de amortização das parcelas futuras, tendo em vista os valores a maior antes pagos, considerando-se em dobro estes valores, restou prejudicado, haja vista a constatação e exposição da adequação dos valores que vem a CEF cobrando dos mutuários, sem, inclusive, modificação significativa que fosse.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos

argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. O que até mesmo tentam os autores aqui fazer. Contudo, ao prever a jurisprudência que os mutuários poderão sempre valerem-se do Judiciário, e dos inúmeros meios processuais existentes para defender seus direitos, está-se pressupondo o direito materialmente existente, o que aqui não, já se sabe, não há. Ora, não pagando há sete anos, não purgando a mora, a dívida somente poderia ser toda exigida, posto que é cláusula do contrato que a inadimplência leva a antecipação de toda a dívida. Melhor pondo a questão. Independentemente da notificação, com as prestações reiteradamente em atraso, a dívida por inteiro é tida como vencida, sendo assim devido o montante total, à vista, conforme previsto licitamente no contrato. Veja-se, se o contratante reitera seu inadimplemento, é porque não quitará a dívida, presunção válida diante de sua atitude, assim sendo autoriza-se a execução do todo desde logo. CONCLUSÃO: O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que os autores podem agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que a prestação, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira dos mutuários ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e conseqüentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, somente resta seu cumprimento pelo mutuários, sob pena de a ré, credora, tomar as medidas cabíveis para reaver o valor mutuado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita, que defiro. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.017753-1 - SILVANIA MARIA DA SILVA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.018671-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X SILVANIA MARIA DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte ré, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2006.61.00.009396-0 - ADELICIO MORAIS CAMILO X VANIA REGINA SPONTON CAMILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 16/11/2009, às 14:30hs, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.017669-9 - ELCIO DELAVIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, alega a parte-autora que em 27.11.2000, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (contrato nº. 7.1573.0007685-0), obteve financiamento junto à instituição financeira-ré, a fim de adquirir o imóvel descrito às fls. 03. Sustenta que as prestações sofreram reajustes sem que fossem observados os critérios originalmente estabelecidos, o que levou a parte-autora ao inadimplemento de suas obrigações. Requeru, em sede de antecipação de tutela, autorização para depositar valores correspondentes às parcelas vencidas e vincendas segundo critérios que entende corretos, para evitar que a CEF desse início à execução extrajudicial da dívida ou incluísse seu nome em cadastros de inadimplentes, pleiteando, ao final, a anulação de cláusulas contratuais, com a condenação da ré ao recálculo do saldo devedor e das prestações, devolvendo em dobro os valores cobrados a maior. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 81/85). Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 91/120 arguindo preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 177 foi proferido despacho deferindo o pedido de produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 200/230. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre afastar a alegação de prescrição quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, uma vez que o que se pleiteia na presente ação não é a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Ademais, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial do prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre

esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Veja-se, isto se mantém seja SFH seja outro sistema de financiamento para a aquisição de moradia, visto decorrer da Teoria Geral do Direito Obrigacional/Contratual.

SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Por muitas décadas todos assistiram a utilização do Sistema Financeiro Habitacional, como instrumento para burlar o pagamento de prestações devidas a título de financiamento para aquisição da casa própria, alegando todas as mais absurdas situações para, valendo-se da conhecida demora na solução destas causas, residir gratuitamente por anos em dado imóvel, sem nada pagar em contraprestação. Inúmeros são os casos em que, após longo procedimento, ao procurar o mutuário no imóvel para intimá-lo sobre algum ato processual, descobre-se que há muito ele não mais residia no imóvel em questão, bem como, por vezes, quando ingressa no judiciário, já não mais reside no imóvel. Outra comum situação verificada facilmente é diante do deferimento em liminar, para o pagamento tão-só daquilo que o mutuário entendia correto, nada ser pago, nem mesmo o quanto incontroverso, frise-se. Criou-se a chamada Indústria do SFH, na busca por telas que assegurassem ao mutuário o não pagamento dos valores devidos, mesmo quando claro estivesse o cumprimento do contratado pela parte mutuante. Ora, diante deste descompasso, criado pela atuação dos mutuários e os fins do Sistema Financeiro Habitacional, a solução encontrada pelo Governo foi utilizar-se de outro modelo de sistema imobiliário, para aquisição de casa própria, na mesma esteira do SFH, mas corrigindo-se estas distorções que estavam por impossibilitar a continuidade do sistema. Assim se criou o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Serve este sistema, igualmente o SFH, para viabilizar a aquisição de casa própria, contudo seu fim não é o mesmo apresentado por aquele sistema, já que o SFH tinha por fim último atender o interesse social de moradia, por meio da aquisição da casa própria pela população

mais carente, sem inviabilizar a sobrevivência desta. Por sua vez o SFI tem como principal finalidade, além claro da viabilização da moradia, ativar o setor e a indústria da construção civil no país. Conseqüentemente, intrinsecamente considerando, significativas regras e princípios do SFH não serão encontradas neste novo sistema, caracterizando-o por regras diferenciadas, de forma a ser, o SFI, um Sistema autônomo do SFH, sem com este confundir-se. Com a lei nº. 9.514/97, instituiu-se, então, este novo modelo de financiamento para aquisição de moradia, buscando estabelecer um sistema mais simplificado de financiamento, corrigindo algumas defasagens apresentadas pelas anteriores previsões. No caso em questão, o que deve aqui ser ressaltado é que este novo sistema apresenta a desvinculação à legislação do Sistema Financeiro Habitacional, artigo 39. Portanto, para a correção das prestações não se aplica o Plano de Equivalência Salarial para a Categoria Profissional do Mutuário, igualmente não encontra incidência o binômio renda-prestação. E eventuais outras regras que deseje o mutuário ver incidida em sua relação, sob a alegação de integrar a mesma o SFH. A principal característica deste sistema de financiamento é ter como garantia do adimplemento das obrigações - pagamento das parcelas de financiamento - não a hipoteca, mas a alienação fiduciária, em que o imóvel não pertence ao mutuário, mas sim à financeira mutuante e somente ao final dos pagamentos, quando o débito estiver quitado é transferida a propriedade ao mutuário. Desta feita a mutuante apresenta a propriedade resolúvel, pois o imóvel será dela enquanto não houver a quitação, representando garantia de cumprimento da obrigação mais efetiva da anteriormente apresentada, que levava a longos litígios sem soluções. Assim, é inerente a este novo sistema a retomada do imóvel celeremente, já que, na realidade, o imóvel pertence juridicamente à mutuante. Com a Lei nº. 9.514/97, ao criar-se o SFI, inovou-se também em outro ponto na ordem jurídica, instituindo a alienação fiduciária sobre imóvel como garantia de empréstimo ou financiamento imobiliário. Autorizado fica, por conseqüência, o mutuante a valer-se de procedimento executório muito mais célere, com a notificação do devedor, constituindo-o em mora, com a possibilidade de purgação da mora, e posteriormente levando o bem a praça pública, para alienação. NO CASO DOS AUTOS. No caso dos autos, diferentemente do que comumente ocorre, insurge-se o autor, com a atuação da ré, que estaria em desconpasso com o que fora contratado. Questiona o método de amortização utilizado, a capitalização de juros, cujas taxas estariam ainda acima do limite estabelecido pela Lei nº. 4.380/64, bem como a validade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, uma vez que tais irregularidades geram um enorme gravame pelo aumento excessivo da dívida. O contrato, assinado em 27 de novembro de 2000, com base no disposto na Lei nº. 9.514/1997, caracteriza-se pela amortização do empréstimo em prestações mensais e sucessivas, sendo que nos dois primeiros anos contados a partir do início da fase de amortização, o valor da prestação de amortização e de juros será recalculado a cada período de 12 meses, no dia do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente, podendo ainda, a partir do terceiro ano, sofrer recálculo trimestral caso ocorra desequilíbrio econômico-financeiro, como forma de evitar eventual saldo residual ao término do prazo contratual, sem vinculação, portanto, a salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário; como sistema de amortização, adotou-se o SACRE, com prazo de 240 meses; foram fixados juros nominais de 10,5%, e efetivos de 11,0203%; a correção do saldo devedor dar-se-á pelos mesmos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança; deu-se garantia hipotecária à CEF; a primeira prestação foi calculada em R\$ 1.223,65, e em julho de 2007 encontrava-se em R\$ 1.149,86. Deferido o pedido da parte-autora visando a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo pericial contábil de fls. 200/230, que concluiu pela regular observância, por parte da CEF, dos critérios contratualmente estabelecidos. QUESTÕES CONSIDERADAS. INCIDÊNCIA DE REGRAS DO SFHA alegação da parte autora de que as cláusulas contratuais devem ser revistas, à luz das normas do SFH, porque o disposto no contrato contraria o ordenamento jurídico, causando o desequilíbrio contratual severo, é sem respaldo. A uma a parte gozou dos benefícios do contrato travado, pois através dele conseguiu adquirir o imóvel desejado, e agora, após ter se beneficiado, do contrato que também é parte, vem alegar nulidades por cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico. Ora, se assim fosse verdade, quando do estabelecimento da avença, já teria a parte autora conhecimento disto, pois a lei é conhecida por todos, conseqüentemente pretende beneficiar-se de sua própria torpeza, o que, isto sim, não permite o ordenamento jurídico. Veja-se que não há obrigatoriedade alguma de a CEF somente estabelecer financiamentos pelo SFH. O legislador criou mais de uma possibilidade de Sistemas de Financiamento do qual tanto o mutuante quanto o mutuário podem valer-se, e sempre tendo em vista a especial situação de tratar-se de financiamento para aquisição de moradia, o que por si só respalda os sistemas de benefícios. Contudo, diferenciados sistemas foram previstos a fim de possibilitar maiores concessões de créditos, posto que, para a CEF ter interesse em financiar, com recursos próprios, a aquisição de moradia, fazia-se necessária a correção de desvirtuamentos verificados com o passar do tempo nos demais sistemas de financiamentos existentes, como o SFH. Agora, a só utilização deste sistema não traz ilegalidade alguma, ainda que o mesmo não seja tão benéfico à parte mutuatária, posto que a mesma somente contratou sobre as regras do sistema então oferecido, porque assim teve interesse. Em outras palavras, não houve qualquer vício do consentimento a macular este contrato e adoção das regras de regência. Nem mesmo considerações como tratar-se de contrato padrão e, portanto, ter sido a escolha efetivada pela ré, quanto à regência das normas do contrato. Isto porque em verdade o que se encontra é que a ré possibilitou ao mutuário o estabelecimento de contrato de mutuo, de acordo com as regras em questão, restando o mesmo livre para aderir a ele ou não. De se ver que, alegar diferentes valores a serem pagos, em confronto com o SFI e SFH, como o fez a parte autora ao acostar planilhas aos autos corrigindo os valores devidos de acordo com o SFH, nada dizem em seu amparo, posto que tendo travado o contrato sobre as regras do SFI nada há que se alegar a título de SFH. Cada sistema de financiamento possui sua própria identidade, e rege os contratos elaborados sobre suas diretrizes. Ademais, ainda que não fossem estas as considerações, fato é que o contrato desenvolveu-se sem vício algum, nos exatos termos das cláusulas contratuais, que por sua vez não apresentam vício algum. Os juros contratados e aplicados,

como a correção monetária e demais taxas vem dentro das normas permissivas a tanto, indicando, isto sim, na verdade, benefício ao mutuário, pois as regras a que submetido são excepcionais, haja vista que em regra os índices utilizados são superiores aos praticados neste contrato de mutuo. Observo ainda que tanto o contrato foi estipulado nos termos da lei, bem como nos termos desta executado, tanto que se pode vislumbrar, e por mera passada dolhos na progressão dos cálculos das prestações, que elas foram com o passar dos anos diminuindo, regredindo o montante pago mensalmente, devido a utilização do sistema Sacre, muito mais benéfico ao mutuário. Como é sabido, houve muita complicação em contratos de financiamento imobiliário travados no cerne do SFH, mas isto decorreu não do contrato em si, mas da situação econômica à época vivenciada, marcada por inúmeros planos econômicos. Ora, esta não é a situação aqui vivenciada. A CEF não atua visando obter lucro irreal sobre o mutuário. O fim do SFH e agora do SFI é justamente viabilizar a aquisição da casa própria ao indivíduo, mas com o necessário retorno dos recursos para tanto investidos pelo mutuante, sob pena do próprio sistema inviabilizar-se. Por conseguinte, o desejo do autor de ver reconhecido ilegalidades praticadas pela ré, de modo que ensejaria a rescisão do contrato, nos termos que ele simplesmente julga corretos e aplicáveis à situação, não encontra qualquer guarida em nosso ordenamento jurídico. Imaginar que o contratante pode reiteradamente descumprir com a obrigação que lhe cabia, e posteriormente, desejando solucionar a questão, unilateralmente, acreditar ser seu direito alterar o contrato, impondo à parte adversária sua solução, é no mínimo absurdo, diante das regras e princípios norteadores das relações jurídicas contratuais. SACREO sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário -, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas característica, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e

principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Não há no SACRE a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a inocorrência de amortização da dívida, como por vezes se alega, e isto não ocorre porque o sistema de amortização é crescente e desde o início do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora, em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a título de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. JUROSPasso à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 11,0203% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de

inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o

requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. Antigamente, tentando retardar o cumprimento do contrato, as partes vinham ao judiciário pleiteando a substituição desta taxa por qualquer outra, até mesmo por PES/CP, como a tese tornou-se pouco sustentável diante de nossa economia estável e da legislação, insiste-se agora em outro ponto, nos juros simples. Ora, assim é o obtido diante da análise do pedido do mutuário, constatando-se a intenção tão-somente de protelação nos pagamentos devidos. Para haver juros composto é necessário que haja juros sobre juros, isto é, sobre o montante de juros não pago incidirão juros novamente, aí ter-se-ão juros sobre juros. Agora, em se cumprindo com o devido, serão calculados os juros somente sobre o saldo devedor, haja vista a contínua utilização deste capital alheio. Veja o cálculo desta forma, juros sobre o saldo devedor, não implica em momento algum em anatocisma, ou juros sobre juros, pois se terá o valor total mutuado, a ser devolvido em estendido prazo, de modo a dever-se corrigi-lo integralmente, e ao fazê-lo este montante encontrado, passa a representar o mesmo capital inicialmente mutuado, posto à disposição do mutuário, subtraindo-se os valores já pagos através das parcelas mensalmente quitadas. Ora, não há juros sobre juros, mas sim incidência de juros, rendimento pela utilização do capital alheio, sobre o montante devido. **RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE** Por vezes se pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, análise a questão de ver-se aqui relação de consumo, porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra há que se falar em nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguiaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontra qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Como se percebe diante da análise supra, a alegação do artigo 5º,

da Lei nº. 9.517/97, prevendo a remuneração do capital composta, sendo o teor e as conseqüências fáticas e jurídicas desconhecidas ao Devedor, devendo motivar o pedido de rescisão do contrato, uma vez que lhe trazem um enorme gravame pelo cumprimento excessivo da dívida não se mantém. A uma, como alhures já detidamente analisada a questão, a lei é conhecida de todos, não cabendo alegações de não conhecê-la, e como esta previsão na Lei de Introdução do Código Civil, vem sua conseqüência natural, qual seja, também as conseqüências da incidência da legislação, sob pena de todos restarem autorizados ao descumprimento da lei. Outrossim, a lei não traz qualquer disposição que agrave a situação do mutuário, como igualmente alhures já analisado. Assim, não age a legislação porque não tem este interesse, bem como porque suas previsões vêm tão-somente no sentido de assegurar a recomposição do valor da moeda, o pagamento pela utilização de capital alheio e taxas decorrentes do contrato travado, como taxa de administração, justificada pela atuação da ré. Não há qualquer gravame nos termos pleiteados acima, reproduzidos aqui, posto que a incidência de taxas convencionadas e capitalização é próprio do contrato em questão, e ainda que a parte mutuária não saiba identificar que valor corresponde a que previsão legal e custo administrativo, fato é que isto não é suficiente para alegação de desconhecimento das conseqüências fáticas e jurídicas do contrato. Assim o é até porque a parte, em termos leigos que seja, sabe que pegará certo valor a vista, para comprar um bem, e devolver ao Banco este valor, acrescido de outros valores. De se ver que ainda que não identifique o quantum e as destinações, é conhecimento notório que pega-se menos, paga-se mais. DEVOLUÇÃO DE VALORES Não há que se falar na devolução de quaisquer valores, posto que o que se concluiu foi pelo devido cumprimento do contrato pela ré, devendo o autor pagar os valores sob pena de sofrer as medidas legais, restando prejudicada a análise deste pedido. Até porque, ainda que se fosse de atender o pedido do autor, e houvesse justificativas para procedência do pleito, o mesmo não teria direito a qualquer valor, já que os valores pagos no mínimo seriam tidos a título de alugueres. LEILÃO EXTRAJUDICIAL Embora a parte-autora insurja-se contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/1966, insisto que o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação. Trata-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão, conforme expressamente previsto na cláusula trigésima sétima do contrato (fls. 48/50 do contrato). Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira

do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Nada há, portanto, no procedimento descrito, que justifique o afastamento de sua incidência tal como previsto na cláusula trigésima sétima do contrato. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA** parte-autora, espera ainda ver reconhecida a inconstitucionalidade da cláusula trigésima quinta do contrato firmado entre as partes, segundo a qual a dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato em sua totalidade. Não assiste razão ao autor. Dentre as hipóteses elencadas na cláusula trigésima quinta, cuja ocorrência acarreta o vencimento antecipado da dívida está o atraso de 60 dias no pagamento de qualquer dos encargos previstos. Nesses termos, a falta de pagamento de qualquer das prestações acarretará, decorrido o prazo de 60 dias, a antecipação do vencimento das prestações subsequentes sem a necessidade da notificação do devedor, permitindo que o credor exija a dívida em sua totalidade, já que caracterizada a mora (ex re). Não obstante a anuência da parte-autora com os termos do contrato e a inexistência de vedação legal acerca do que restou pactuado, a cláusula que agora pretende ver afastada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 397 do Código Civil, segundo o qual, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Acrescenta o parágrafo único do mesmo dispositivo que somente na ausência de termo certo é que a mora se constituirá mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Veja-se, a propósito o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 453609, Terceira Turma, DJ de 10/03/2003, p. 200, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u.: 1. **PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR.** Os embargos do devedor constituem ação incidental à ação de execução, mas isso não lhes inibe a cognição plena, reconhecida por toda a doutrina, nem a sua eventual procedência, em parte, descaracteriza o título executivo. 2. **CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.** A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. Tratando-se, portanto, de preceito não defeso em lei, e tendo sido livremente pactuado pelas partes, reputo válida a cláusula trigésima quinta do contrato. **CONCLUSÃO** Não existe nenhuma ilegalidade que justifique o acatamento do pleito do autor. Veja-se que a prestação inicial do autor (dezembro de 2000) era de R\$1.223,65. Em janeiro de 2007, quando o autor tornou-se inadimplente, o valor da prestação já havia caído para R\$1.149,86. Chama atenção ainda a conclusão do Perito Judicial nomeado, que assim se manifestou às fls. 208: Conclusivamente, o valor da prestação que caberia a ser pago em 27/08/2007, valor este apurado pericialmente de conformidade com a metodologia do Plano SACRE monta em R\$ 1.154,06, seguindo a evolução demonstrada em todo nosso trabalho.... Portanto, o laudo pericial ratifica a evolução da dívida em conformidade com os critérios legais e contratuais, concluindo que o valor a ser cobrado pela CEF seria, inclusive, ligeiramente superior ao que de fato foi cobrado. Consoante restou fundamentado, os contratos foram travados licita e voluntariamente, obrigaram as partes, nos exatos termos em que as mesmas contrataram, e terá o autor de cumprir com sua obrigação, sob pena de sofrer as devidas medidas. Assim, basta a análise da evolução da dívida para constatar que a ré agiu nos termos da lei, estabelecendo cláusulas contratuais também nos termos da lei, sem afrontas de qualquer ordem, sendo descabidas as alegações do autor sob sustentação de normas jurídicas que não se aplicam ao seu contrato - SFH -, já que submetido ao ditado para o SFI, sistemas de financiamento dispares. Como analisado alhures, ainda que assim não o fosse, pelas regras estipuladas licitamente, teve a adequada execução do contrato, sendo de rigor afastar as alegações do autor. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.018740-5 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X MICHELE HUET (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto os autos em diligência. Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os autos principais para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.61.00.034826-7 - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 16/11/2009, às 16:30hs, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades

conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.00.015035-6 - ELCIO DELAVIA(SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a anulação da arrematação do imóvel ocorrida no curso de procedimento de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira ré. Para tanto, alega a parte-autora que em 27.11.2000, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (contrato nº. 7.1573.0007685-0), obteve financiamento junto à instituição financeira-ré, a fim de adquirir o imóvel descrito às fls. 03. Sustenta que as prestações sofreram reajustes sem que fossem observados os critérios originalmente estabelecidos, o que levou a parte-autora ao inadimplemento de suas obrigações. Requereu, em sede de antecipação de tutela, que a CEF fosse impedida de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação até solução final da lide. Requereu ainda autorização para depositar valores correspondentes às parcelas vencidas e vincendas segundo critérios que entende corretos. Pugna, ao final, pela anulação da arrematação do imóvel, com todos os efeitos daí decorrentes. Pleiteia o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi distribuído originariamente para o Juízo da 11ª Vara Cível, que em razão da conexão verificada entre a presente ação e o processo nº. 2007.61.00.017669-9 determinou a remessa dos autos a esta 14ª Vara. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação (fls. 84). Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 92/117 arguindo preliminares e combatendo o mérito. A parte-autora apresentou sua réplica às fls. 190/196. É o relatório.

DECIDO. Conquanto tenham vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, é caso de conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a questão em aberto ser unicamente de direito, sem qualquer necessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, pois os documentos constantes dos autos, devido a natureza do contrato firmado entre as partes, é mais que suficiente para constatar-se o ocorrido. Cumpre afastar inicialmente a preliminar de carência da ação por ser o imóvel objeto do presente feito de propriedade da ré. Embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF, pretende-se com esta ação o reconhecimento da existência de vícios no procedimento que a antecedeu, o que, na eventual procedência, ensejaria sua anulação. Quanto à alegação de prescrição, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, a mesma deve ser igualmente afastada. O que se pleiteia na presente ação não é a rescisão ou anulação contratual, mas sim o reconhecimento de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Da mesma forma não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Embora a peça inaugural padeça da adequada fundamentação jurídica do pedido, já que se reporta constantemente a supostas irregularidades no procedimento fundado no Decreto-Lei nº. 70/1966, sem notar que o contrato firmado entre autor e ré encontra-se no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, é certo que o pedido mediato é o reconhecimento da nulidade do procedimento que levou à perda do imóvel, o que deverá ser apreciado por este Juízo. Convém notar que a menção equivocada à norma legal que fundamenta o pedido do autor não impede que o juiz analise a pretensão trazida aos autos com base nos preceitos adequados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente observo que, embora a parte-autora pleiteie a anulação da arrematação de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, alegando para tanto a não observância às exigências previstas no Decreto-Lei nº. 70/1966, o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação. Trata-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel

descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos, a documentação trazida pela parte-ré nota-se que, verificada a inadimplência da parte-autora e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula trigésima sexta do contrato (fls. 47), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 137). Regularmente notificado (fls. 133/136 e 154), o autor deixou de purgar a mora (fls. 154), autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do autor. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.003859-7 - GERALDO DA SILVA FARIA X EDNA ALVES DOS SANTOS FARIA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Tendo em vista que não houve a citação da parte contrária, em virtude da litispendência, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2009.61.00.014873-1 - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA X SILVANA PIRES DO PRADO SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro Gonçalves da Silva e Silvana Pires do Prado Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada por carta precatória (fls. 30/31). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa condominial e ao condomínio de 21.09.2007 a 21.04.2008 e 21.06.2008 a 10.09.2008, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acatulatoria para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra,

estando disposta na 14ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 07/15, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 30/31, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.020045-8 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X MICHELE HUET (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Convento o julgamento em diligência. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 16/11/2009, às 15:30hs, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.009300-5 - ALMIR APARECIDO AMARO (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.018496-5 - AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vista às partes dos esclsrecimentos sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.012537-0 - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista todo tempo já decorrido, os extratos já juntados aos autos, bem como a afirmação de fls.157/164, diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui algum dado novo que possibilite a busca dos extratos pela CEF, nos termos do art.357 do CPC.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018151-8 - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Expeça-se ofício para Corregedoria Geral, conforme determinação de fls.124.Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019685-6 - HISENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Defiro a prova testemunhal requerida às fls.492.Providencie a co-ré Brasen o rol de testemunhas informando o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência.Int.

2007.61.00.024622-7 - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X INTERBOL TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada no dia 26/10/2009, às 17 horas, na 1ª Vara Federal de Bauru para oitiva da testemunha Roberto Fernandes Zambonato. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

2008.61.00.017125-6 - SUZETE ROCHA - ME(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente providencie a secretaria o desentranhamento das fls.193/238, por serem cópias destes autos que instruíram a precatória, providenciando a renumeração das folhas e abretura do segundo volume de acordo com o Provimento COGE 64.Vista às partes do retorno da carta precatória da comarca de Embu/SP, na qual foi realizada a oitiva da testemunha Antônio Irineu Maestri.Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o agendamento da audiência para oitiva da testemunha Valdemar de Oliveira Mendes. Int.

2008.61.00.021329-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

FLS.140/141: Defiro o prazo de 10 dias para a CEF. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu, como também dos documentos de fls.140/172, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027695-9 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X UNIAO FEDERAL

FLS.106/132: Anote-se.FLS.134/142: Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033034-6 - CICERO FERREIRA DE SALES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o informado às fls.64/67 e fls.69 pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 357 do CPC.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034152-6 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Visto etc.Fls. 44/54 - Vista à parte-autora Intime-se

2009.61.00.000295-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X LUIZ VITORINO BISSOLI CONSOLINO(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, a respeito do requerido às fls.132/136, no prazo de 10 dias.Manifeste-se a parte autora em réplica, no mesmo prazo.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000600-6 - RONALDO ALVES DA COSTA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as dilações de prazo já concedidas, cumpra a parte autora o despacho de fls.19, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001006-0 - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.56/57: Vista à parte autora.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003984-0 - EDGARD RODRIGUES DE SOUZA(SP260022 - LUISA GOMES MARTINS E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls.68/70, pela CEF.Providencie a ré, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, justificando qual fato pretende provar com cada testemunha.Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência. Int.

2009.61.00.005094-9 - PEDRO ANTONIO MAZONI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias, a respeito da contestação de fls.140/411.Após, apreciarei o pedido da União Federal de fls.123/129.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011282-7 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020188-5 - FRANCOIS PIERRE DALLA BONA(SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.020411-4 - BENEDITA MARCELINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a tramitação prioritária, tendo em vista a idade da autora (fl.23).Cite-se. Int.

2009.61.00.020506-4 - MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000483-6 - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS.88/101: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4796

DESAPROPRIACAO

00.0031436-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Visto, em decisão. Trata de ação de desapropriação ajuizada por Cia/ Energética de São Paulo - CESP em face de Fausto Sayon e Outros, objetivando a desapropriação, para construção da Usina Hidroelétrica de Ibitinga. Atualmente o presente feito se encontra em fase de execução da importância a que a parte-expropriante foi condenada. Consta às fls. 2138/2139, a realização de acordo entre a CESP e os co-expropriados Antônio Domingos Constantino e Silmara Aparecida Constantino Martins, sendo reconhecido por ambas as partes a importância de R\$ 127.256,18 como sendo o valor devido, nos termos dos cálculos apresentado pela expropriante de 24.06.2009. A referida transação prevê que com o depósito do montante devido, há de ser extinção a obrigação, desistindo as partes a todos os recursos interpostos. Ainda, no tocante ao levantamento da importância, assim como da correspondente penhora realizada em 25.11.2005, observando-se as exigências do artigo 34 do Decreto lei nº 3.365/41, conforme despacho de fls. 1769/1770 dos autos, já foram cumpridas com publicação de editais para conhecimento de terceiros (fls.1020/1021), apresentação de certidão negativa de débitos (fls. 1005) e certidão de propriedade (fls. 998/1004), requerendo a expedição. E, no que tange, as custas remanescentes serão pagas pela expropriante, excetuadas as custas processuais ficando isenta o expropriante e os expropriados ficando responsáveis por quaisquer tributos que venham a recair sobre a indenização paga, aos quais caberá recolhê-los e satisfazer os honorários de seus próprios advogados.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, tendo em vista a celebração do acordo noticiado nos autos, e considerando que o tema envolve a decisão transitada em julgado, é imperativa a homologação judicial para pôr fim a qualquer litígio acerca do tema. Note-se que os termos de acordo em tela estão acostados às fls. 2138/2139 destes autos, sendo reiterado pela parte-expropriada às fls. 2140/2142, sobre o que é relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos no seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos.Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Antônio Domingos Constantino e Silmara Aparecida Constantino Martins e a CESP, conforme o termo de fls. 2138/2139, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, I, combinado com art. 795 ambos do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 2138/2139.Por sua vez, com relação aos demais exequentes, o feito deverá prosseguir normalmente. Intime-se

00.0031790-0 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X THEOFILO RICARDO PETERLEVITZ(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X MIRIAM MITTENBERG PETERLEVITZ(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X LESLIE THEOFILO PETERLEVITZ X NANCY RUTH PETERLEVITZ CAMARA X NELLY RAQUEL PETERLEVITZ BASSORA X NOEMIA RODHE PETERLEVITZ X LIONEL GILBERTO PETERLEVITZ

Providencie a parte autora a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, conforme despacho de fl.446. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031436-6) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Visto, etc. Ante ao acordo celebrado nos autos principais (fls. 2138/2139), reputo prejudicado as discussões em torno dos valores a serem executados. Pelo mesmo motivo, especialmente por ser tratar de hipótese de preclusão lógica, deixo de receber o recurso de apelação oferecido às fls. 85/88.Oportunamente, promova a secretaria o despensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo.Intime-se

ACOES DIVERSAS

00.0143975-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AURORA LAUREANA TALACIMON(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES

DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI)
Conforme alegação da parte expropriante a área objeto da servidão de passagem tem como origem a transcrição nº 26.091 que deu origem à matrícula nº 3.756 e que, por sua vez, deu origem às várias outras matrículas. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, de que forma se deu a origem das matrículas que a expropriante indica como sendo dos atuais proprietários: 27.703, 25.773, 22.272 e 22.270, uma vez que consta nos autos o documento de fl. 309 apontando que Estevam Talacimon, Pedro Talacimon, Estevam Talacimon Filho e Raquel Talacimon adquiriram a área por certidão de partilha. Fl. 357: Defiro o desentranhamento da procuração original de fl. 356, posto que nos autos consta cópia autenticada pelo próprio advogado, conforme fl. 352. Int.

Expediente Nº 4803

MANDADO DE SEGURANCA

92.0047994-4 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA (SP054140 - ARAKEN PINTO MONTEIRO E SP017253 - GUIDO LEVI CORREA E Proc. MARCELO KOBOL MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.009286-9 - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.016436-4 - SAVE VEICULOS LTDA (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO-SP (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.046725-0 - TARCISIO EUSTAQUIO PEREIRA DE CASTRO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.034600-2 - GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.008382-6 - FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP164674 - GLICIA CRISTINA DA SILVA LOUSADA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.00.020062-4 - MGO IND/ E COM/ LTDA (SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.009841-3 - IVANA DE GOES BEBER (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1130

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010245-7 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Considerando a certidão de fls. 177, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os processos constantes dos termos de prevenção de fls. 143/146 e 647/654. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 283, bem como a manifestação de fls. 655/660, cite-se a ré AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no endereço fornecido às fls. 657. Por derradeiro, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco dias) sobre o pedido de assistência formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE. Cumpra-se. Após, à Sudi para retificação. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.00.028862-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as, pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0038507-9 - DOW QUIMICA S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Regularize-se os volumes dos presentes autos. Fls. 739/758: manifeste-se o Banco Central do Brasil. Int.

88.0048344-5 - GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI S/A(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para regularização do cadastramento. Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

89.0034260-6 - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

(REPUBLICAÇÃO) Considerando os termos da resolução nº.509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que fixou o prazo de validade do alvará de levantamento em 30 (trinta) dias, intime-se o patrono da impetrante para que providencie o respectivo agendamento em Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.046477-7 - OSVALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO(SP095626 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando que nos termos da resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o prazo de validade do alvará de levantamento é de 30 (trinta) dias, intime-se o patrono da impetrante para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja fixada uma data para retirada do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.025590-1 - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 321/332: manifeste-se o impetrante. Int.

2003.61.00.035638-6 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HYLTON MATSUDA X JOSE MAURO VIEIRA X NELSON RODRIGUES BUENO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUCLEAR

Fls. 402/408: vista aos impetrantes. Int.

2004.61.00.008687-9 - RODEMAR SANCHES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador. Int.

2004.61.00.020529-7 - ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF(SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, conforme planilha de fls. 326/327, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2808 (IRRF). Int.

2004.61.00.026459-9 - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Converto o julgamento em diligência. A rigor, ao juiz é vedado corrigir a indicação errônea da autoridade coatora, devendo julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.No entanto, entendo que as divisões administrativas do órgão fiscal servem apenas para facilitar o atendimento do contribuinte, não para determinar o sujeito passivo no mandado de segurança.Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES,(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, Malheiros Editores, p.57) o juiz pode - e deve - determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual e, sendo incompetente, remeter o processo ao juízo competente (CPC, art, 113, parágrafo 2º). Isso porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.Ou, ainda, HUGO DE BRITO MACHADO (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 2000, 4ª edição, p. 57):Por isto, a indicação imprecisa, ou mesmo errônea, da autoridade coatora, não pode implicar a extinção do processo, como tem entendido doutrinadores e juízes pouco sensíveis à essência do writ, e ainda impregnados pela doutrina do processualismo, que presta serviços ao arbítrio, especialmente em se tratando de mandado de segurança, pois amesquinha este importante instrumento que a ordem jurídica oferece contra o autoritarismo.Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Isto posto, corrijo de ofício a autoridade impetrada, para fazer constar do pólo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, porquanto a Impetrante é sediada naquela cidade (domicílio fiscal).Dessa forma, considerando que a fixação da competência para o julgamento do mandado de segurança se dá em função da sede funcional da autoridade coatora, remetam-se, com urgência, os autos à Subseção Judiciária de Bauru. À SUDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Int. Após, dê-se baixa na distribuição.

2005.61.00.010741-3 - ISABELLA DE ABREU OLIVEIRA PRADO(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência à impetrante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.027959-7, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.016565-6 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Conforme informado pela impetrante às fls. 434/442, as inscrições nº 80.3.04.001480-33 e 80.4.03.000750-33 permanecem constituindo óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Desta forma, oficie-se novamente à autoridade impetrada a fim de que, em cumprimento ao r. acórdão de fls. 329, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda às alterações das referidas inscrições, passando a constar do título inscrições com exigibilidade suspensa na PGFN.

2006.61.00.012132-3 - VITOR GOMES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando que nos termos da resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o prazo de validade do alvará de levantamento é de 30 (trinta) dias, intime-se o patrono do impetrante para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja fixada uma data para retirada do mesmo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.024076-2 - ROMULO RASTOPIRQUIN RIPOLI(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista a cota de fls. 199, aguarde-se pelo prazo de (cinco) dias a manifestação da Fazenda Nacional.No

silêncio, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.00.001786-0 - THIAGO HENRIQUE TRINDADE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, conforme planilha de fls. 156/157, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2808 (IRRF). Int.

2007.61.00.017000-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO & FLAG(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS. Associação Brasileira de Futebol AMERICANO & FLAG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Vice Presidente da Caixa Econômica Federal e Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, pleiteando seja declarada ilegal a omissão da autoridade coatora em relação à regulamentação desenvolvida pelas Casas de Bingos geridas, em nível nacional, contratadas pela impetrante, bem como para que qualquer Órgão Público ou Municipalidades se abstenham de lacrar, fechar ou proibir os estabelecimentos comerciais que desenvolva a atividade do jogo de bingo. Alega a impetrante, em apertada síntese, a legalidade da exploração da atividade de bingo, bem como a necessidade dos recursos provenientes dessa atividade na manutenção do desporto. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/51. Foram excluídas de ofício do pólo passivo da presente ação mandamental o Secretário de Segurança Pública de São Paulo e o Prefeito da cidade de São Paulo e o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 61/63). Devidamente notificado, o Superintendente da Polícia Federal prestou informações alegando que quando o Departamento da Polícia Federal atua em relação aos bingos, através de suas autoridades policiais e seus agentes, é para combater a sonegação fiscal, a evasão de divisas, o contrabando e o descaminho de máquinas caça níqueis, a lavagem de dinheiro (fls. 380/384). (fls. 69/75). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77/92). A impetrante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 94/108), que foi rejeitado (fls. 109/110). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085427-3 (fls. 123/158), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteado (fls. 161/163). Foi determinado à impetrante que providenciasse o endereço do Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal a fim de que seja notificado da decisão de fls. 61/63, para prestar informações (fls. 166). Petição da impetrante (fls. 168/170). Foi determinado que a parte autora cumprisse o despacho de fls. 166, sob pena de extinção do feito (fls. 171). Foi determinada a notificação do Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal no endereço fornecido pela impetrante, às fls. 178 (fls. 180).] Em suas informações, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a falta de interesse de agir da impetrante, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, afirma que está juridicamente impossibilitada de receber, protocolar e processar o pedido de renovação do certificado de autorização para exploração de jogo de bingo, razão porque inexistente ato omissivo capaz de ensejar a incidência da tutela jurisdicional no presente caso, porque a legislação que autorizava a prática lícita de jogo de bingo, como modalidade de jogo de azar, encontra-se revogada desde 31/12/2001 (fls. 183/203). Foi dada ciência do Ministério Público Federal (fls. 211). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aprecio, inicialmente, as preliminares aventadas. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois embora o Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal exerça as suas atribuições em Brasília - DF, a presente ação tem como litisconsórcio passivo o Superintendente da Receita Federal em São Paulo, cuja sede se encontra dentro da jurisdição da Primeira Seção Judiciária Federal de São Paulo. No que tange alegação de falta de interesse de agir da impetrante, em razão da ausência de ato coator por parte da Caixa Econômica Federal, e impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que as mesmas se confundem com o mérito da causa, e serão oportunamente analisadas. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Observo, inicialmente, que a competência para a União legislar sobre os bingos encontra fundamento no inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal. Assim sendo, através de diversas legislações, conforme a citação na petição inicial, a União regulamentou o exercício dessa atividade. A autorização para o funcionamento do bingo deu-se com a Lei nº 8.672/93, a denominada Lei Zico, cujo artigo 57 disciplinava essa modalidade de sorteio para fins de angariar recursos para o fomento do desporto. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que disciplinou a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional (artigos 59 e seguintes). Todavia, tal legislação foi revogada pela Lei nº 9.981/00, no que tange aos dispositivos atinentes à autorização de exploração, precisamente os artigos 59 a 81, a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, consoante o seu artigo 2º. Anoto, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º mencionado dispõe que cabia à CEF a autorização e fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de conta. A regulamentação desses dispositivos legais deu-se por meio da edição do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, revogado pelo Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, o que leva à conclusão, juntamente com o artigo 2º da Lei nº 9.981/00, que funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir de 01 de janeiro de 2003 (termo final das autorizações). A seguir, a MP nº 2.143-36/2001 deu nova redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, transformando a exploração de jogos de bingo em serviço público de competência da União, a ser executada pela Caixa Econômica Federal. Todavia, essa alteração não produziu efeitos, posto que modificou uma norma já revogada. Por fim, entrou em vigor aos 20.02.2004 a MP nº 168, que vedou a atividade em questão, bem como declarou nulas as

autorizações existentes e revogou os dispositivos das Leis nº 9.615/98 e 9.981/00. Feito esse histórico das leis vigentes, cabe ressaltar, inicialmente, que essas normas nunca revogaram a lei de contravenção penal, no que tange à conduta penal descrita no artigo 50, referente à exploração de jogos de azar. De fato, o fundamento constitucional para a disciplina da exploração da atividade do bingo está no inciso XX do artigo 20 da Constituição Federal, como dito anteriormente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ILEGALIDADE. JOGO DE AZAR. LEI Nº 9.615/98. PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41). A própria LCP assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. 2. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinado momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615, de 24/03/1998 (Lei Pelé), cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos. 3. A partir da edição Medida Provisória 2.049-24, de 26.10.00, convertida na Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 4. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 5. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo. Além disso, a norma constitucional está a se referir ao exercício das atividades consideradas lícitas e não àquelas que, ao contrário, são tipificadas pela lei como infrações penais. 6. Precedentes da Excelsa Corte, do C. STJ e desta E. Corte Regional. 7. Apelação e remessa oficial, providos. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 2004.61.26.002593-3/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, Primeira Turma, DJF3 13.5.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BINGOS. AUTORIZAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BINGO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHOS E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS. TRIBUTAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. ART. 50 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS. LEI PELÉ. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REFERENTES AO JOGO DE BINGO. REPRISTINAÇÃO. EMINÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A necessidade de disciplina específica para o exercício da atividade de bingo, longe de representar contrariedade ao princípio da legalidade, ou a qualquer dos outros princípio referidos, é a afirmação destes princípios. 2. Aplicável à questão da competência para legislar sobre o assunto (liberação do jogo de bingo), o art. 22, XX, da Constituição, que prevê a competência legislativa privativa da União, conforme recente decisão proferida pelo Presidente da Egrégia Corte Suprema na Suspensão de Segurança (SS) nº 2262/PR. 3. A previsão constitucional e infraconstitucional de renda de concursos de prognósticos, como receita para o desporto e para a seguridade social, não informa de imediato a legalidade dos bingos, como pretende o agravante, pois tal previsão não embarga a necessária regulamentação daqueles concursos, isto é, quais deles e sob que condições poderão ser exercidos. 4. A vinda ao mundo jurídico de legislação que dispõe sobre a incidência de tributo, no que tange aos empreendimentos que exploram os jogos de bingo, impõe a devida taxaçaõ àqueles que, em tese, funcionem na legalidade. 5. Nesta sede, o exame da questão é cível, não havendo que se examinar eficácia de dispositivo da Lei das Contravenções Penais. 6. A autorização para funcionamento dos jogos de bingos deu-se por meio da edição da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé. O art. 59 da Lei citada disciplinava a permissão dos jogos de bingo em todo o território nacional. 7. A partir da edição da Lei nº 9.981/00, se houve por revogados os dispositivos da Lei Pelé atinentes à autorização de exploração, precisamente os arts. 59 a 81, delimitando-se, contudo, os efeitos dessa revogação a partir de 31 de dezembro de 2001 para que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data da respectiva expiração, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00. 8. Funcionam na ilegalidade os jogos de bingo a partir 01 de janeiro de 2003, na medida em que, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 9.981/00 c/c o art. 4º do Decreto 3.659/00, a autorização para exploração dos respectivos jogos teria um prazo máximo de doze meses. 9. Falar de repristinação, in casu, é incabível porque não se trata de lei revogada voltar a ter vigência; afinal os arts. 59 a 81, da Lei Pelé, que perderam a vigência, não revogaram qualquer dispositivo. 10. Não se sustenta a tese de que o Decreto de 1º de outubro de 2003, do Poder Executivo, possa conferir legalidade à exploração dos jogos de bingo. O esforço e diligência do Poder Executivo, no que tange à regulamentação da legislação a ser aplicada, efetivamente, não traz nenhuma evidência de legalidade da atividade. 11. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. (AG 200304010277275/PR, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, DJU 17.5.204). Em relação à MP nº 168/04, embora tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, por falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em 05.05.2004, conforme o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal publicado em 06.05.2004, DOU, remanesce vigente para as relações jurídicas constituídas desde a sua edição até a rejeição, nos termos do 11 do artigo 62 da Constituição Federal. Destarte, cabe a este Juízo verificar se durante esse período ela padecia de alguma inconstitucionalidade. No que tange à presença dos requisitos de relevância e urgência, indispensáveis para que possa ser utilizada a medida provisória, resalto que a análise da existência dos mesmos cabe, em princípio, ao Poder Executivo, do qual emana o diploma legislativo, e ao

Congresso Nacional, responsável pela sua conversão em lei. Têm tais órgãos, assim, discricionariedade no que concerne à conveniência e oportunidade de sua edição. De seu turno, ao Poder Judiciário, em geral, não cabe invadir a esfera da competência discricionária, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, devendo apreciar a real ocorrência dos mencionados requisitos quando se trata de evidente desvio de finalidade e transposição dos limites dentro dos quais confere-se liberdade de ação ao administrador. Nesse sentido, orienta-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabendo transcrever trecho do voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento da ADIN nº 1753-2/DF, no qual se reconhece a excepcionalidade de tal controle: O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos poderes Executivo e Legislativo, em princípio. Todavia, se a urgência ou a relevância evidenciar-se, o tribunal deve dar pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Nesse passo, é de se ressaltar que a atividade de exploração de bingos sempre foi objeto de regulamentação restritiva e envolve a utilização de equipamentos que tangenciam os chamados jogos de razão, motivo que se mostra, aparentemente, justificável para conferir ao assunto relevo suficiente a determinar a regulamentação do mesmo por Medida Provisória. De outra parte, em relação à proibição contida no art. 1º do diploma legislativo em comento (MP nº 168/04), tenho que não procedeu esta a criminalização da atividade em discussão, de modo que a ela não se aplica à vedação constante do art. 62, 1º, inciso I, alínea a, da Carta Magna. Na verdade, o dispositivo estabelece uma proibição que atua de forma paralela às eventuais sanções penais a serem cominadas, as quais podem ser aplicadas de maneira independente, conforme se depreende da leitura do art. 4º da MP nº 168/04. Destarte, não constato eventual inconstitucionalidade na MP em questão durante o período de sua vigência. Reconhecida a ilegalidade do exercício dos bingos, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SUDI para a exclusão do pólo passivo da presente ação mandamental o Secretário de Segurança Pública de São Paulo e o Prefeito da cidade de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 61/63. P.R.I.C.

2008.61.00.012397-3 - MARCO TULIO CLIVATI PADILHA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP271956 - LUCIANA ELEN TUCH SERTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Int.

2008.61.00.019969-2 - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP (SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(REPUBLICAÇÃO) - Petição de fls. 498/503: nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 487/492. Intime(m)-se.

2009.61.00.000354-6 - TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação no efeito devolutivo. Tendo sido juntadas as contrarrazões do impetrado, dê-se vista à impetrante para contrarrazoar. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.001225-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontado pelo Embargante. Com efeito, ainda que a medida liminar, no caso em testilha, tenha caráter satisfativo, na medida em que determinou que a autoridade coatora se manifestasse, conclusivamente, no prazo de quinze dias, sobre os pedidos de cancelamento de débito apresentados em referências às Notificações Fiscais de Débitos nºs 35.745.562-2, 35.745.560-6, 35.745.559-2, 35.808.784-8, 35.745.561-4 e 35.133.097-6, e a autoridade tenha se manifestado no sentido de ter analisado os referidos pedidos, a impetrante tem direito a uma sentença de mérito. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RITO OBRIGATÓRIO COM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 81 E ART. 82 DO CPC E ART. 10 DA LEI Nº 1.533/51) - LIMINAR DEFERIDA: CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS POR SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de mandado de segurança, em que, por força de preceitos legais (art. 81, art. 82 e art. 84 do CPC e art. 10 da Lei nº 1.533/51) não revogados expressamente, é obrigatória a oitiva do Ministério Público, que não pode ser dispensada. 2. O cumprimento de liminar satisfativa não induz perda de objeto do MS, pois necessária a confirmação de seus efeitos. 3. Apelação provida em parte: afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos

autos à origem para que, após regular processamento do feito, outra sentença se profira como de direito se entender. 4. Peças liberadas pelo relator, em 03/06/2008, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AMS 200632000035179, 7ª Turma, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:407) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.002423-9 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO X RAQUEL SALES ROSA(SP233068 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004420-2 - APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(EM FACE DO SEGREDO DE JUSTIÇA PUBLICA-SE APENAS A PARTE DISPOSITIVA) Sentença Tipo M

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2009.61.00.005688-5 - STELLA VASCONCELOS DE MORAES REGO X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE JULHO-UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Sentença Tipo A VISTOS. Stella Vasconcelos de Moraes Rego impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Supervisor de Atendimento do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção dos documentos solicitados junto à instituição de ensino superior mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação. Aduz, em síntese, que requereu o Conteúdo Programático do Curso de Comunicação Social - Jornalismo, o Histórico Escolar e os critérios de avaliação do curso, a fim de providenciar sua transferência a outra instituição de ensino superior, mas a entrega lhe tem sido negada sob o argumento de que deve ser apresentada a Carteira de Identidade. Todavia, a Impetrante não mais possui o referido documento em virtude de ter sido furtado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/22. A liminar foi deferida (fls. 25/27). A Associação Educacional Nove de Julho apresentou informações, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo (fls. 34/40). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria respeitante à preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, a Impetrante requereu, em 19 de janeiro de 2009, a emissão do Conteúdo Programático do Curso de Comunicação Social - Jornalismo, do Histórico Escolar e dos critérios de avaliação do curso, a fim de providenciar sua transferência à outra instituição de ensino superior, conforme comprovam os protocolos de solicitação acostados às fls. 9, 12 e 15 dos autos. A negativa de fornecimento dos documentos solicitados pela Impetrante, sob o argumento de que é necessária a apresentação da Carteira de Identidade não pode prosperar, porquanto a lei confere a outros documentos a mesma qualidade, de forma a possibilitar a plena identificação do portador. Nesse sentido, dispõe o art. 159 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. Por conseguinte, a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação é suficiente para a identificação do seu portador e equivale a documento de identidade em todo o território nacional, conforme disposição legal expressa, não podendo ser indeferida a apresentação dos documentos solicitados pela instituição de ensino superior sob o fundamento de que somente poderá ser atendido o requerimento mediante a apresentação de Carteira de Identidade - RG. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que expeça, imediatamente, todos os documentos solicitados pela Impetrante, a fim de que possa solicitar sua transferência para outra instituição de ensino superior, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

2009.61.00.006099-2 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a petição de fls. 271/284: diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.006872-3 - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério

Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010247-0 - SAMIR IUSEF EL RAFIH X AMARILIS MEGALE EL RAFIH (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Sentença Tipo BVISTOS. Samir Iusef El Rafih e Amarilis Megale El Rafih impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua os pedidos de transferência protocolados sob o nº. 04977.000100/2009-04 e 04977/000101/2009-41, formalizando-se os pedidos administrativos de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis. Alegam os Impetrantes que em 08 de janeiro de 2009 protocolaram os pedidos de certidão de autorização para a transferência do domínio útil dos imóveis na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, os quais receberam os números 04977.000100/2009-04 e 04977/000101/2009-41. Todavia, até a presente data, os pedidos não foram apreciados. Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, prevê o direito à obtenção de informações dos Poderes Públicos. A medida liminar foi deferida, às fls. 36/41. A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 49/53). Em informações, às fls. 62/63, a autoridade coatora, esclareceu acerca da necessidade de apresentação de documentos complementares para a conclusão da análise dos pedidos formulados. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 67/69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 08 de janeiro de 2009. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve ser submetido às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a

competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo Impetrante, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativos aos processos administrativos nºs. 04977.000100/2009-04 e 04977.000101/2009-41. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e por força do disposto no art. 25 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.010499-5 - PATRICIA ROSA PINTO(SP259392 - DANIELA VIEIRA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

VISTOS. PATRICIA CAMPOS BUENO PINTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor do Centro Universitário Nove de Julho - Uninove pleiteando ordem que assegure a matrícula no primeiro semestre de 2009 do curso de Direito, obstada em razão de sua inadimplência. Alega a Impetrante que por razões alheias a sua vontade tornou-se inadimplente e que por tal razão está sendo proibida de realizar a matrícula para cursar uma matéria pendente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/22. A liminar foi indeferida, às fls. 37/40. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 44/70, alegando que a Lei nº 9.870/99, em seu artigo 5º, não obriga os prestadores de serviços educacionais a renovar seus contratos com os alunos inadimplentes. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 91/93). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da rematrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, estando não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 1.092 do Código Civil de 1916. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas ex lege P.R.I.C.

2009.61.00.016092-5 - ERICK SCORALICK(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

O impetrante informa às fls. 60 que a fonte retentora na ocasião do recebimento do ofício informando o deferimento da medida liminar de fls. 36, já havia recolhido ao Fisco o valor referente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias, devidamente afastado nos termos da decisão mencionada. À conta de regulamentar a Lei 9.430/96 e posteriores alterações, no que se refere à compensação tributária, a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal, autoriza compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica: Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a

título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que: I - a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e II - na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção. 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. 2º A pessoa jurídica que reter indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar: I - no mês da referida retenção, o valor retido; II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado. Diante do exposto, determino à entidade pagadora, Rohm and Haas Química Ltda., que efetue o depósito do imposto de renda incidente sobre as verbas referidas na petição inicial, procedendo, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

2009.61.00.016100-0 - SERGET COM/ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSITO LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

...Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 248/255. Intime-se....

2009.61.00.016810-9 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN (SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS E SP108616 - ODAIR SACHETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 138, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2009.61.00.017420-1 - CARLOS ALBERTO ZIKAN X TAKESHI MORITA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINIST AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Pretendem os impetrantes, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o pagamento da vantagem pecuniária consistente na GDFFA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária). Ora, o artigo 5º da Lei nº 4.348/64, assim dispõe: Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Por sua vez, o 4º, da Lei nº 5.021/66 assim estabelece: Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. (grifos meus) Acrescente-se, ainda, que a Lei 12.016, de 17 de agosto de 2009, em seu art. 7º, 2º, estabelece que não será concedida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim sendo, diante de expressa proibição legal, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Vista ao MPF. Voltem, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.017478-0 - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA (MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 78/87: vista à impetrante. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.017658-1 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a petição e documentos de fls. 33/357 como aditamento à inicial, consoante requerido às fls. 08. Oficie-se.

2009.61.00.017881-4 - DELIO DE BARROS VELLOSO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Delio de Barros Velloso impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando afastar a retenção de valores a serem percebidos a título de restituição de imposto de renda, realizadas automaticamente, em decorrência do débito parcelado existente junto a Receita Federal. Alega que apesar de estar em dia com o pagamento do parcelamento celebrado com a Secretaria da Receita Federal não recebeu a restituição de imposto de renda relativa ao exercício 2007, ano calendário 2006, a que faz jus, tendo em vista que o mesmo ficou retido por conta do mencionado débito parcelado. Aduz que tal fato configura apropriação indevida de valores, eis que não houve em momento nenhum concordância expressa com a compensação efetuada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente à

impedir que a autoridade coatora retenha as restituições do imposto de renda do Impetrante sob o argumento da existência de débitos incluídos no PAES. Dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. De fato, existindo reciprocidade de crédito e débito, extinguem-se as obrigações até o montante em que se equivalem e a legislação permite à Administração Tributária a verificação da existência de débitos do contribuinte antes que se proceda à restituição ou ressarcimento. Cuida-se, assim, da hipótese de compensação de ofício, em que a própria autoridade pública procede à extinção do crédito tributário, sem intervenção ou anuência do contribuinte. Contudo, os débitos apontados pela autoridade coatora foram incluídos no parcelamento pelo Impetrante. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Por conseguinte, enquanto o Impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à Administração Tributária reter os valores do débito objeto do parcelamento, porquanto não pode cobrar ou cumprir a obrigação tributária. Da mesma forma, a retenção do valor do crédito a restituir até o cumprimento integral do parcelamento entremostra-se contrário à situação do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa. No mesmo sentido, manifestou-se Leandro Paulsen: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e. g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. (Direito Tributário. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1039). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também decidiu em sentido análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IN SRF 600/2005 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/2003. ILEGALIDADE. 1. Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa. 2. Também não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito parcelado, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 3. São ilegais o art. 34 da IN 600/2005 e a Portaria Interministerial 23/2003, que normatizam a compensação de ofício de débitos vencidos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal. (APELREEX 200872080024524, Rel. Juiz Federal Convocado Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 10.08.2009). Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, é imperioso o deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora que deixe de reter as restituições em favor do Impetrante sob o fundamento de existência de débitos incluídos no PAES. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.018037-7 - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Considerando que no prazo recursal do impetrado os autos foram retirados em carga pela impetrante e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público Federal, devolvo à Fazenda Nacional o prazo para recurso da decisão de fls. 62 e vº. Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/04.

2009.61.00.018128-0 - ELIANE GONCALVES JACINTO IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) Fls. 38/39: ciência à impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018277-5 - MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Mauro Suiden impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando suspender a inscrição do débito mencionado nos autos na Dívida Ativa da União e o conseqüente ajuizamento da execução, determinando a reabertura de prazo para interposição do recurso cabível contra decisão que manteve o Auto de Infração lavrado em seu desfavor. Alega que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e que após a interposição do recurso administrativo cabível o lançamento fiscal foi mantido, recebendo, posteriormente, notificação da Procuradoria da República em São Paulo acerca da apuração de eventuais delitos cometidos. Aduz que a notificação do julgamento de 1º grau administrativo não chegou a suas mãos, eis que foi indevidamente entregue na portaria do edifício comercial onde estava situada a empresa da qual é sócio, decorrendo o prazo para interpor Recurso Voluntário, restando o suposto débito inscrito em Dívida Ativa. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/84 alegando que os débitos inscritos em Dívida Ativa são de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da

conduta impugnada, requerendo a denegação da segurança. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, o Impetrante pleiteia a concessão da ordem para que seja suspensa a inscrição em dívida ativa referente ao Processo Administrativo nº 19515.001772/2007-71, a fim de que seja reaberto o prazo para a interposição do recurso cabível contra a decisão que manteve o Auto de Infração. Em face da infração tributária apurada no Auto de Infração, lavrado em 7 de agosto de 2007 (fls. 12/22), o Impetrante apresentou impugnação administrativa no dia 12 de setembro de 2007 (fls. 23/40). Concluído o julgamento da impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi julgado procedente o lançamento, em 18 de novembro de 2008 e a intimação foi enviada pelo correio para o endereço Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1645, 7º andar, Bairro Cidade das Monções, São Paulo, como se verifica pela análise da cópia reprográfica de fls. 97. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exerça tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. No caso em testilha, a intimação do sujeito passivo foi enviada exatamente ao endereço indicado pelo impetrante como seu domicílio tributário. Com efeito, no Auto de Infração, lavrado em 7 de agosto de 2007, consta, como endereço do Impetrante, a Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1645, 7º andar, conjunto 71, Bairro Cidade das Monções, São Paulo e o Impetrante foi regularmente notificado, tendo apresentado a Impugnação tempestivamente, onde consta o mesmo endereço (fls. 23). Antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, o Impetrante apresentou carta de próprio punho à Receita Federal, solicitando que as intimações ocorressem para o mesmo endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1645, 7º andar, conjunto 71, Bairro Cidade das Monções, São Paulo (fls. 48). Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. O Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte e, contrariamente do que afirma o Impetrante, a inobservância do dispositivo legal que poderia ensejar a nulidade do ato seria exatamente o envio da intimação para o endereço constante dos antigos cadastros da Receita Federal do Brasil. Tem-se como válida, ademais, a entrega da correspondência na portaria do edifício onde se encontra sediada a empresa da qual o Impetrante é sócio (endereço fornecido pelo próprio Impetrante), fazendo-se presumir a ciência acerca da decisão que julgou procedente o lançamento. Não há que se falar em eventual ausência de subordinação direta entre o Impetrante a pessoa jurídica da qual é sócio, porquanto a missiva foi entregue em edifício onde o Impetrante é um dos condôminos e para um dos prepostos desta coletividade, o que basta para a presunção da ciência. Situação diversa, como a entrega a terceiros desconhecidos, como vizinhos ou outros condôminos, poderia conduzir à nulidade do processo administrativo, o que não ocorreu no caso em questão. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que ocorreu no caso em exame, não havendo que se falar, por isso, em ofensa aos ditames constitucionais. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE A PORTEIRO DE EDIFÍCIO. VALIDADE. I - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. II - Hipótese em que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos estabelecidos pelo 5º, do artigo 2º, da Lei 6830/80, não trazendo o agravante argumentos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. III - No caso concreto o agravante não nega que a notificação tenha sido enviada a seu endereço, limitando-se a impugnar seu recebimento por terceiro que, ademais, não aponta como desconhecido, mas como o porteiro do edifício. Entendo, porém, que desde que a notificação tenha sido entregue no endereço correto, seu recebimento por pessoa diversa da do executado não macula a constituição do crédito tributário. IV - A fundamentação expendida pelo recorrente não parece indicar fato capaz de tornar nulo o processo administrativo, nem tampouco retirar

a liquidez, a certeza e a exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. V- Agravo de instrumento improvido. (AG 286.419, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 19.9.2007, p. 333). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.018441-3 - PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Petição de fls. 75/77: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se.

2009.61.00.018622-7 - CARLOS RODRIGO OPICE LEAO(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado de intimação ao representante legal da empresa Brenco Companhia Brasileira de Energia Renovável para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do montante do Imposto de Renda incidente sobre a verba pleiteada na inicial, conforme determinado às fls. 22 e vº. Cumpra-se.

2009.61.00.018995-2 - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.019413-3 - INTERLINK TELECOMUNICACOES LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Petição de fls. 34/38: manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.00.019600-2 - MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP080406 - OSMAR ANTONIO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Marcelo de Medeiros - ME, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando afastar as exigências que lhe são impostas referentes ao pagamento de anuidades ao mencionado órgão e a necessidade de contratação de médico veterinário, abstendo-se de lançar novas cobranças e declarando inexigíveis os débitos que já estão sendo executados. Alega que exerce atividade comercial de compra e venda de produtos alimentícios industrializados para animais e medicamentos veterinários, que tais atividades não são privativas de médicos veterinários e que não ensejam a inscrição de sua empresa perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e nem a cobrança de anuidades. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO E DECIDO. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmita a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validade a relação processual. Com efeito, alega a impetrante que não exerce atividades privativas de médico veterinário, situação que não se verifica examinando a documentação juntada aos autos, especialmente às fls. 06/09, não havendo como se constatar a veracidade das alegações. Não é possível verificar, apenas com a documentação que instrui a petição inicial, notadamente o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a descrição da atividade econômica principal, se a Impetrante realiza, efetivamente, a venda de animais vivos, o que atrairia a competência fiscalizatória do Conselho de Veterinária. Seria necessária, para a solução da controvérsia, a realização de instrução probatória, incabível no mandado de segurança. Vale dizer, impossível se vislumbrar a presença do fumus boni iuris na presente impetração, eis que os documentos que o impetrante trouxe aos autos são insuficientes para constatação necessária da prática do alegado ato ilegal e/ou abusivo nos termos em que alegado, bem como para embasar a concessão de segurança, liminar ou definitivamente, para combatê-lo. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderia incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Confiram-se, nesse sentido os seguinte julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1; 427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248).

Verifico, ainda, que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, não havendo imputação da prática do ato atacado à autoridade competente, situação que impede, também, o regular processamento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.020635-4 - HERMES ALEXANDRE DE CASTRO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Hermes Alexandre de Castro impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, pleiteando que a autoridade impetrada retifique as anotações de sua carteira funcional, para que o autorize a exercer as atribuições previstas nos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº.218/73 Aduz que se formou em Tecnologia em Construção Civil, mas que a Resolução 218/73, do CONFEA, o impede de exercer as atividades previstas nos arts. 9º e 18º, ofendendo seu direito líquido e certo a obter a anotação que lhe assegure o exercício profissional compatível com sua formação de nível superior sem as restrições que lhe são impostas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/200 e 205/226. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. A profissão de engenheiro é regulamentada pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e, no que interessa ao presente caso, regulamentada pela Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com efeito, dispunha a Resolução 218/73 do CONFEA:Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;Atividade 13 - Produção técnica e especializada;Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Por conseguinte, as atribuições dos tecnólogos em construção civil e dos engenheiros civis são diversas e, por este motivo, os respectivos cursos de graduação compõem-se de disciplinas distintas a fim de possibilitar o desempenho de suas específicas atividades. Em caso análogo ao presente, a autoridade impetrada salientou: na seara das profissões regulamentadas da área tecnológica, é a formação do profissional (grade curricular e perfil formativo) é que delimita o campo de atuação e as atribuições profissionais decorrentes, representando, tal circunstância, efetiva garantia mínima que deve possuir o exercício de tais profissões (sendo de competência dos conselhos profissionais a fiscalização do seu cumprimento). Por tal motivo, entremostra-se temerária a extensão, àquele que não tem formação específica, das atividades exercidas pelos engenheiros, não havendo de se falar, portanto, em direito líquido e certo, porquanto quando o Impetrante se formou, isto é, quando reuniu os requisitos para o exercício da profissão e para a inscrição no conselho de fiscalização profissional respectivo, já vigorava as mencionadas normas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 241/67. INCLUSÃO DE TECNÓLOGO ENTRE AS PROFISSÕES DA LEI 5.194/66. IMPOSSIBILIDADE. ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO E TÉCNICO. PROFISSÕES DISTINTAS. ARTS. 22 E 23 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73. EXERCÍCIO DA ESPECIALIDADE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO AO TECNÓLOGO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 7.410/85. RESOLUÇÃO Nº 218/73. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não pode o Decreto n. 241/67 equiparar os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis, porque não há falar em equiparação das profissões de engenheiro de operação e tecnólogo, sobretudo porque os artigos 22 e 23, da Resolução nº 218/73 dispõem, respectivamente, sobre cada uma dessas atividades. 2. O art. 1º da Lei 7.410/85, regulamentado pelo Decreto 92.530/86 excluiu o tecnólogo das categorias profissionais legitimamente habilitadas ao exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pois foi restringido às categorias de engenheiros ou arquitetos portadores de certificado de conclusão do curso, aos titulares de certificado de curso de especialização realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho e aos Engenheiros de Segurança do Trabalho com registro expedido pelo Ministério do Trabalho. 3. A regra do artigo 1º, da Lei 7.410/85, foi ratificada pelo Decreto 92.530/86, que também delegou ao CONFEA a competência para definir as atividades dos engenheiros e arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho. Neste contexto, foi publicada a Resolução n. 351/91, que regulamentou o exercício profissional, o registro e as atividades relativas a essa especialidade, sendo que seu art. 1º, observando a restrição constante da Lei n. 7.410/85 afastou quaisquer dúvidas quanto à impossibilidade de o tecnólogo exercer a especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho. 4. O art. 7º, da Lei 5.194/66, enumera de forma genérica as atividades e atribuições dos profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, por serem categorias profissionais diferenciadas. Esta mesma lei impõe restrições relacionadas à capacidade de cada profissão, esclarecendo que deve ser registrada nas carteiras profissionais apenas as especializações realizadas pelo profissional de cada área, impedindo, assim, o profissional de exercer atividade para a qual não está habilitado em curso superior. Assim, em face da competência do CONFEA para regularizar a profissão de engenharia, pode elaborar Resoluções previstas para regulamentação da Lei n.

5.194/66, devendo levar em consideração a formação, sua duração, os respectivos currículos e conteúdos estudados. Desta forma, não pode atribuir as mesmas especializações do Engenheiro Civil (cuja carga curricular é de cinco anos) ao Engenheiro de Operações (curso superior com duração de três anos), pois, estaria admitindo que um profissional sem a formação exigida para o exercício da profissão pratique as mesmas tarefas atribuídas a outrem com formação mais completa. 5. Apelação provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/08/2007, para publicação do acórdão. (AMS 200001000730676, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, DJ 06.09.2007, p. 153). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.00.020758-9 - SUELI MORAES KREBS(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, providenciando, ainda, o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.020886-7 - MARTA NONATO CESAR(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, de acordo com o Provimento nº 22/96, do E. TRF da 3ª Região, bem como a juntada de cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.013626-1 - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS CARGAS SECAS E MOLHADAS LOGISTICA SP E ITAPECERICA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, logística no Ramo de Transporte de Cargas de São Paulo e Itapecerica da Serra impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de toda contribuição social (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado pago pela impetrante. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é ilegal, pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/72. A liminar foi deferida (fls. 75/83). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência (fls. 100/115). O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da concessão da segurança (fls. 102/105). Por fim, consta a interposição de Agravo de Instrumento pela União, em razão do deferimento da medida liminar (fls. 121/139). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade coatora em suas informações. Com efeito, dispõe o art. 138 da Portaria nº 30 do Ministério da Fazenda, que aprova o regimento interno da Secretaria da Receita Federal, que às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF compete, quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, de atendimento ao contribuinte, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, bem assim as relacionadas com planejamento, organização e modernização, nos limites de suas jurisdições (grifamos). Portanto, verifica-se que a autoridade apontada como coatora tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação constitucional. Ademais, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo. Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. 2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de

indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 3. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. Resp nº 34317/PR. 4. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 5. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (...) (REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.9.2004, DJ 25.10.2004, p. 256). No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a

legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da contribuição social sem a incidência sobre o aviso prévio indenizado. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8721

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030430-0 - TIAGO IURI ARAUJO OKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 24/24-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante TIAGO IURI ARAÚJO OKI do pagamento do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador a título de férias vencidas, abono de férias vencidas, férias proporcionais, abono de férias proporcionais, média horas extras férias vencidas e média hora extra férias proporcionais. Autorizo, outrossim, que as verbas em questão sejam incluídas no informe de rendimentos do ano calendário 2008 como Rendimentos Isentos e Não-tributáveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (Súmula 512 STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.006154-6 - JOSE SALVADOR BAGGIO RODINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

...III - Isto posto, confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 24/25-verso e 57/58 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar o impetrante JOSÉ SALVADOR BAGGIO RODINI do pagamento do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador a título de férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e dos respectivos terços constitucionais. Autorizo, outrossim, que as verbas em questão sejam incluídas no informe de rendimentos do ano calendário 2009 como Rendimentos Isentos e Não-tributáveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (Súmula 512 STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.007376-7 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 28/28-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº 04977.001561/2009-96 (RIP 7047.0101615-67) em nome de Ivo Lopes Campos Fernandes, bem como calculo o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.007654-9 - NILSON ROSA DE QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 26/26-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05(cinco) dias, aprecie e conclua os requerimentos formulados pelo impetrante d nºs 04977.018818/2007-87, 04977.006724/2008-46, 04977.008313/2008-95 e 04977.024760/2007-19. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.010286-0 - CHING LUN CHIANG X LILI TAO CHIANG(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 25/26 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, aprecie e conclua os requerimentos formulados pelos impetrantes, protocolizados sob os nºs 04977.003264/2009-85 (RIP 6213.0103151-84) e 04977.003263/2009-31 (RIP 6213.0103154-27). Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.014323-0 - MASTER AMERICA COMERCIO PARA AP E PRODS BELEZA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

...III - Isto posto, ratifico a liminar de fls. 35/39 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para exonerar a impetrante MASTER AMÉRICA COMÉRCIO PARA APARELHOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA. da inclusão do aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa, da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.014883-4 - P G A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

...III - Isto posto, confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 51/51-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, aprecie e conclua o requerimento formulado pela impetrante de nº 04977.005377/2009-15, referente ao imóvel cujo RIP é 6213.0006949-05. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.016136-0 - COMELLI DROGA 2 LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...IV - Isto posto, confirmo a decisão de fls. 52/53-verso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.018276-3 - RAYBURNERS LTDA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

...III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029573-5 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Designo o dia 27 de outubro de 2009 às 15:20 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-PFN. Int.

Expediente Nº 8723

DESAPROPRIACAO

00.0272833-8 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO X EIRO HIROTA X JUSTINA RIBEIRO STONOGA X JOSE STONOGA SOBRINHO X LUCAS RIBEIRO X TEREZA NUNES RIBEIRO X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO X ROMEU DORNELES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELES Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.735/739) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Providenciem os expropriados a individualização dos cálculos por beneficiário.Int.

MONITORIA

2007.61.00.005315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.029088-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN X ADRIANA GARCIA BELTRAN

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 122. Int.

2008.61.00.004960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.014268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE SILVA OLIVEIRA X ANGELA REGINA DA SILVA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 85/90, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003809-9 - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 635/637: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0054250-5 - FRANCISCO FABIO DE SOUZA X FRANCISCO MORENO SOLLA X FRANCISCO SOARES CHAGAS X FRANCISCO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ARAUJO BARRETO X FELISMINO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ RAIMUNDO FREIRES X LUCIANO ALVES CARDOSO X LAZARO WILSON GALISCHES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) FRANCISCO MORENO SOLLA (fls.288), FRANCISCO DE ARAUJO BARRETO (fls. 292), FELISMINO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 291), LUIZ RAIMUNDO FREIRES (fls. 289), LUCIANO ALVES CARDOSO (fls. 290) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação ao autor FRANCISCO RUSSO FILHO, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Fls. 294: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.030985-0 - NEUSA KATSUKO IBUKI(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.106/109), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.018213-1 - TATIANA PEDREIRA RAMOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034556-4) INACIO SERGIO FERREIRA X CLARISSE PEREIRA DE ARAUJO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.014987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006276-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MARIA CALIMAN(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO) Apresentem os embargados os documentos requeridos pela contadoria judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem os autos à contadoria judicial.Int.

2009.61.00.016791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012028-9) QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.013498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038810-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.113/117), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE

TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI

Fls. 377/378: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.017900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS X JOAO MARQUES DIAS

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF se houve a realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INACIO SERGIO FERREIRA X CLARISSE PEREIRA DE ARAUJO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.0047041-1 em apenso.

2008.61.00.001709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 140/2009, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Franca/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.018532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 161/2009, retirada às fls. 200v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.005345-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 163/2009, retirada às fls. 326v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8724

MONITORIA

2008.61.00.028813-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA BARADELLI

Fls. 53: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.015117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BRUNO AUGUSTO GIACOMINI X EDSON GIACOMINI X ELIDA RAGUZA GIACOMINI

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 43. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018356-2 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

O pedido de fls. 277/283 deverá ser requerido no Juízo Fiscal competente. Ciência à parte autora do depósito referente à verba honorária (fls. 286/287) para saque nos termos do artigo 17 da res. 055/2009. Aguarde-se a comunicação do pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

1999.61.00.017907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014586-2) SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.023147-0 - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 413/414) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015214-0 - EDMUNDO FAGUNDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

(fls. 624/625) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios complementares (PRC n.º 200090000301 e PRC n.º 20090000302). Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.021258-0 - JOSE JUSTINO BEZERRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.021476-0 - SIMONE SOUZA CARVALHO(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA X ABILIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.010782-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

INDEFIRO o postulado pela CEF às fls. 99, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias para a localização de bens dos executados. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.012919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE

Fls. 25: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007232-7 - MIZAELO JOSE DOMINGOS MASSA(SP110999 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017440-0 - ALVARO RECHIA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013483-1 - EDUARDO ALMEIDA DE PAIVA(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022228-8 - MARCIO LUIZ JACOB X JOAO MARCOS CUNHA DE LIMA FILHO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.014586-2 - SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA (SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0935906-0 - IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA (SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Após a transmissão dos Ofícios precatórios (fls. 132/133), aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.

88.0009576-3 - METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação cautelar em apenso.

88.0045359-7 - SILVANO FONTANA (SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 55-verso, dos autos dos embargos à execução em apenso, bem assim, considerando o informado às fls. 109/110 dos presentes autos, intime-se o autor para proceder a habilitação dos herdeiros de Silvano Fontana. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

91.0699200-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669908-1) JOAO & SERGIO FELICIO LTDA (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 182: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

92.0049728-4 - MOGIANO PARTICIPACOES S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos da ação cautelar em apenso.

95.0202741-8 - AURORA SIMOES (Proc. IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A) (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA SA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

98.0045012-2 - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.014970-7 - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA (SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

X SILVIO GOMES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.000665-7 - MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 190/191: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.001795-3 - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o valor atribuído à causa foi retificado às fls. 72/74, intime-se o autor para complementar as custas de preparo, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.005441-3 - MARIO ROSSI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 167, expedindo-se os alvarás de levantamento. Liquidados, arquivem-se. Int.

2008.61.00.027226-7 - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 88/89: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os extratos. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.030115-3 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.035309-7 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/56: Tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o autor possuía conta-poupança à época dos fatos descritos na inicial, intime-se a autora para trazer aos autos prova cabal da existência de conta-poupança em nome do autor, devendo juntar aos autos, se necessário, Declaração de Imposto de Renda que comprove o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, conclusos. Int.

2009.61.00.013830-0 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR ANTONIO RUELA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Diga a parte autora em réplica (fls. 125/127). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045359-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVANO FONTANA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos principais. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007266-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X MYLENE CANEZIN LEO X JOAO CESARIO SOBRINHO X ANGELINA RITA YASSUMURA X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X ANA MARIA LINGNAU X ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à embargante União Federal (AGU) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0007270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E Proc. SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA(Proc. DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E Proc. MARINO ZANETTI JUNIOR)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD(SP173693 - WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD X IDA WINTER HADDAD(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)

Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pela executada Às fls. 250/256, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013708-3 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(FLS. 4458) Prejudicado o pedido, face a certidão de fls. 4457 e o contido às fls. 4457 verso. Ao M.P.F. e após, conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025024-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DIAS FERREIRA

Fls. 59/61: Manifeste-se a EMGEA. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0009576-3) METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 180: Manifeste-se a parte autora. Int.

92.0068157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049728-4) COMIND PARTICIPACOES S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 315/326: Manifestem-se as partes. Int.

Expediente N° 8727

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.014402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011496-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

(CONCLUSÃO ABERTA EM 13/08/2009) ...Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Piracicaba - SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

**JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025680-0 - ELITA KAZUE MINAMI X ERIC LAZARE FRANCOIS ROSENTHAL X EDNA AGUERO X EMERSON CORREA X EDSON BADAN X EMILIO DAGOSTINHO NETO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X ELIKA OKUBO MAKI X ELIANE GANDRA DE MAURO X EVERALDO VENANCIO DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 558/600.No silêncio, ao arquivo.Int.

95.0029983-6 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ALBANO SIMOES BENTO FILHO X ANA MARIA DE AZEVEDO X ALBERI ZONTA X ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES X ALBERTINA TIEKO ARAKAKI KOJIMA X ANTONIO WALDIR PECHT X ANDRE LUIZ ELVINO X ADAUTO LUIS FARIA DE OLIVEIRA X AMAURY BURGOS JUNIOR (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

97.0009234-8 - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO X MARIA MADALENA DA SILVA X NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X NELSON PILLAT X ODETTE LAMBOGLIA MARQUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

97.0017260-0 - EDMAR FERNANDES RODRIGUES X EDUARDO CELESTINO DE ALMEIDA X EVERALDO DUCA DA SILVA X FRANCISCO SIMPLICIO DA SILVA X IZABEL NUNES DE ALENCAR (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

97.0031989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009234-8) OSWALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO HENRIQUES TEIXEIRA X SERAFIM MARQUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 270/310, para que dê cumprimento ao julgado em 20(vinte) dias.

97.0056342-1 - IVO IERIZZO X JOSINA SILVERIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RUIZ X HELIO KOJI YANO X MASATO IWAKI X KAORU ABE X NELSON CORREIA DOS SANTOS FILHO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SILVA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 861, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

98.0012902-2 - MARILDA MARTINS (SP067667 - ARMANDO SENNO E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 219: Indefiro, por ora, a aplicação de multa, tendo em vista que não constava do sistema processual o nome do patrono atual indicado pela CEF para o recebimento das publicações.Inclua-se o nome do patrono atual indicado pela CEF e republiquem-se os despachos de fls. 209 e 217.Int. DESPACHO DE FLS. 209: Fls. 208: 1. Indefiro o pedido de levantamento por tratar-se de créditos à disposição do FGTS, cujas hipóteses de saques estão previstas na Lei 8036/90, devendo ser requeridas na CEF, sendo matéria estranha a estes autos. 2. Acolho os cálculos da Contadoria, tendo em vista que a ré aplicou o Prov. 26/01, em vez de corrigir as contas fundiárias conforme previsto na Lei 8036/90 e legislações subsequentes, salvo determinação em contrário expressa em sentença ou acórdão. Assim, concedo o prazo

de 20 (vinte) dias para que a ré deposite os valores correspondentes à diferença apontada na conta de fls. 199, sob pena de multa diária. Int. DESPACHO DE FLS. 217: Defiro o requerido pela parte ré e concedo mais dez dias de prazo, sob as mesmas penas. Int.

98.0028254-8 - OSVALDO DE SOUZA LIMA X ROBERTO AGOSTINHO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.021224-3 - JOAO STANCEY X ANTONIO ARRUDA X JOAO MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Em vista do alvará liquidado de fls. 210, esclareça a parte autora o teor de seu requerimento de fls. 218, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.052764-3 - DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CARLOS PEREIRA X PERCILIO ANTONIO DA SILVA X FATIMA MARIA JORGE LAGOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MASSAYUKI KATO X JOAO DOMINGOS DE MIRANDA X LUIZ PEREIRA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 333 no prazo de cinco dias.No silêncio, ou caso concorde, ao arquivo.Int.

2000.61.00.031990-0 - JOSE MONTEIRO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Consta dos autos o pagamento de R\$ 1.527,00 em março de 2007. Para essa data, apurou o Setor de Cálculos do Juízo que o valor devido era equivalente a R\$ 3.070,30. Assim, chega-se à diferença de R\$ 1.543,30 a favor do autor. 2- Isto posto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja procedida a transferência do valor depositado às fls. 186 (R\$ 2.383,05 em março/2007) para conta à disposição deste Juízo.3- Após, expeça-se o alvará no valor de R\$ 1.543,30 em favor do autor e outro, do saldo remanescente (R\$838,75), em favor da CEF, valores de março de 2007. 5- Juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.050339-4 - MARISA APARECIDA BERGAMIN DOS SANTOS X MARISA APARECIDA ZARPELON X MARISA DA SILVA DE SOUZA X MARISA DE FATIMA CANUTO DA SILVA X MARISTELA LUISA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2001.61.00.003090-3 - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X ARNALDO DOMINGUES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLES X DULCE MARIA ZANZANELLI X ELEONOR TOMIKO SHIRATA IKEDA X ISAUARA MARIA HENRIQUE KOTAIT X JOSE JORGE MARCOS GALIZIA X MARIA APARECIDA PONEZI X VANIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para cumprir a sentença aplicando a correção do FGTS e não o Provimento 26 como feito, em relação a todos os autores, decorrido o prazo sem cumprimento integral, será fixado multa diária. Após 20(vinte) dias os autos estarão disponíveis a parte autora por 10(dez) dias.Após arquivem-se, se nada for requerido.

2001.61.00.007983-7 - JOAQUIM GOMES AMORIM X JOAQUIM PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL DE SOUZA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 332.Int. Despacho de fls. 332:Devidamente intimada em 23/08/2006 a CEF, para o cumprimento da obrigação em relação ao autor JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, alegou às fls.295/305 que o autor aderiu ao acordo previsto na L/C 110/2001 via in-ternet e juntou extratos para comprovar o fato, ocorre que os extratos apresentados se referem a outro

autor (Joaquim Pereira da Silva). INTIME-SE A CEF, para o cumprimento da obrigação em relação à Joaquim Pereira da Silva, no prazo de dez dias. Os dados solicitados pela Ré para o cumprimento do determinado estão informados às fls. 292.Int.

2001.61.00.015315-6 - RAIMUNDA MATIAS COSTA LEFORTE X RAIMUNDA MATILDE DE FREITAS DE FRANCA X RAIMUNDA RIBEIRO DE SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Tendo em vista que o documento de fls. 219, nos termos da Lei 10.555/02 comprova a adesão da autora Raimunda Ribeiro de Santana, homologo a adesão da referida autora. Ante o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.005154-0 - NAILDES MENDES DE SANTANA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o requerido pela parte ré e concedo mais vinte dias de prazo, sob as mesmas penas. Int.

2006.61.00.020204-9 - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora por 5 (cinco) dias, após, arquivem-se.

2007.61.00.021793-8 - LUIZ CARLOS DE MATOS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 132/137, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020869-7 - OSMAR FLAVIO DA SILVA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Considerando que o contrato também foi firmado com a esposa do autor, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo ativo, trazendo cópia do aditamento para instruir a contrafé. II) No mesmo prazo, ante o relatório de prevenção à fl. 35, traga a parte autora cópia da inicial e da sentença referente aos autos nº 2005.61.00.008376-7 da 21ª Vara Federal Cível/SP. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.015454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009843-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Considerando que não há controvérsia acerca do valor proposto pela impugnante, e tendo em vista que a impugnada já recolheu as custas judiciais no seu valor máximo, ACOLHO o presente incidente para que passe a constar o valor de R\$ 41.633.069,40 (quarenta e um milhões, seiscentos e trinta e três mil e sessenta e nove reais e quarenta centavos) na causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se estes autos, reme-tendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6446

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017840-1 - INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de medida liminar. O artigo 195 da Constituição prescreve que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta e por contribuições sociais pagas pelo empregado e pelo empregador. No que toca ao empregador, a hipótese de incidência constitucional está prevista no inciso I do artigo 195 que estabelece ser a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, corresponde à remuneração auferida pelo empregado, assim entendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, ressalvados, apenas, os rendimentos expressamente isentos pelo legislador no 9º do citado artigo 28. Ora, as verbas impugnadas nesta demanda estão estritamente vinculadas à atividade laboral, prevendo a legislação que os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título são suscetíveis de sofrer a incidência da contribuição do social para financiar a seguridade social, motivo pelo qual não são inconstitucionais. Int.

Expediente Nº 6448

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023499-0 - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001716-7 - NILCE MARIA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009 às 12h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2008.61.00.008801-8 - CARLOS SIMAO DEMENDI X RUTH DE OLIVEIRA DEMENDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009 às 13h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2008.61.00.008803-1 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2008.61.00.021727-0 - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP248784 - RAQUEL ESTANIS E SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2009.61.00.004419-6 - JOAO MOTA DE ABREU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2009 às 13h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2009.61.00.004508-5 - SELMA APARECIDA RODRIGUES X MODESTO CANDIDO MACIEL(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2009 às 12h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2009.61.00.004846-3 - MIRIAM REGINA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015777-0 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 145-150 como aditamento à petição inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Apresente o autor as contraféis, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o réu e o assistente simples. Com a vinda das contestações, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0044341-7 - CARLOS ALBERTO FREIRE DUARTE(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes à subscritora da petição de fls. 75. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

98.0017921-6 - CHEMIN INCORPORADORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 152. Int. .

2000.61.00.023216-7 - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais de fls. 276-278 e 283, por serem estranhas ao feito. Considerando que a fonte pagadora continua depositando judicialmente os valores discutidos nos presentes autos, encaminhem-se cópias da r. sentença de fls. 381-385, concedendo parcialmente a segurança para determinar a isenção de imposto de renda sobre os valores de sua contribuição recolhidos entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, excluindo-se a cota da empregadora desta isenção, oficie-se à fonte pagadora para que recolha o tributo devido junto à Receita Federal, nos termos da referida sentença. Outrossim, diante da dificuldade para a aferição do percentual referente ao imposto de renda sobre os aportes a cargo do impetrante realizados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, informe a FUNDAÇÃO CESP: 1) o saldo de cotas do impetrante em janeiro de 1989; 2) o saldo de cotas do impetrante em dezembro de 1995; 3) o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada no momento de início dos saques e dos depósitos judiciais; Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome da impetrante, na conta nº 0265.635.001887800, bem como informe o saldo atualizado. Int.

2002.61.00.026317-3 - CELSO VIEIRA DE MORAES X MITIKO YAMAURA X NELSON BATISTA DE LIMA X RUTH LUQUEZE CAMILO X SERGIO CARVALHO MOURA(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos, etc. Diante da V. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034862-1, negando seguimento ao recurso, e considerando o lapso temporal decorrido, expeça-se novo ofício à autoridade coatora e novo mandado de intimação ao Procurador Regional Federal, representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN -, para que comprovem o integral cumprimento da ordem concedida no presente feito, nos termos do despacho de fls. 373, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial. Oportunamente,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, noticiado às fls. 360.Int. .

2003.61.00.015853-9 - LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C(SP146466 - MELIZA COLONNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2003.61.00.017955-5 - SONIA MARIA CHAIB JORGE VAZ(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 181: officie-se à PREVI, conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int. .

2005.61.00.020203-3 - BEATRIZ HARUCO NAKAMURA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 171-172: assiste razão à União Federal.Desse modo, diante do V. Acórdão de fls. 129, das planilhas de fls. 140-142 e da petição de fls. 154-155, expeça-se o Alvará parcial do depósito de fls. 91, no valor de R\$ 249,31, em nome da impetrante, representada porsua procuradora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Outrossim, officie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão do montante residual em pagamento definitivo do depósito judicial, no valor de R\$ 86,90.Tão logo seja comprovado o resgate e a conversão, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2008.61.00.025327-3 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência,Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor das informações prestadas às fls. 88-96.Na hipótese de aditamento à inicial para alteração do pólo passivo, apresentar cópia da petição inicial e dos documentos para instrução da contrafé.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.029836-0 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP246531 - RODRIGO EDUARDO PRICOLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2009.61.00.004083-0 - JULIANO ROCHA FONSECA(SP266477 - JUANE ROCHA FONSECA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (AGU). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.00.006293-9 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2009.61.00.008659-2 - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 69-74, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.010155-6 - RADARO COMERCIAL E PINTURAS LTDA(SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª Vara Cível/Processo nº 2009.61.00.010155-6/Impetrante: Radaro Comercial e Pinturas Ltda/Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo VISTOS. Inicialmente, recebo a petição de fls. 104/105 como aditamento à inicial. Radaro Comercial e Pinturas Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando ingressar no Simples Nacional, realizando os atos pertinentes a tanto, sem que tal fato lhe implique qualquer prejuízo. Alega que, mesmo diante da regularização dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo de Exclusão, realizada em tempo hábil, foi excluída do aludido regime tributário sob o fundamento de que os pagamentos não foram computados pelo sistema operacional. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 91/93, pugnando pela denegação da segurança, haja vista a falta de impugnação ao ato declaratório de exclusão, além de ressaltar que os débitos apontados pela impetrante foram baixados desde 23/3/2009. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, por sua vez, prestou informações às fls. 94/102, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no SIMPLES Nacional, em razão do pagamento dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo de Exclusão. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar 123/06, a qual dispõe, em seu art. 17, V, o quanto segue: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A previsão legal, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No caso em apreço, conforme salientado pela própria autoridade impetrada, os débitos apontados pela impetrante foram pagos em 20/01/2009 e baixados no sistema da Receita Federal desde 23/3/2009, inexistindo a causa que fundamenta a exclusão da Impetrante do SIMPLES nacional. Diante do exposto, presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer o direito da impetrante de não ser excluída do SIMPLES NACIONAL. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar tão-somente o Delegado da Receita Federal do Brasil. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.010430-2 - IVELIZE SIBINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as petições de fls. 46-47, 48-49 e 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2009.61.00.012868-9 - TSENERGY TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das manifestações da impetrante, às fls. 82-4, 86-87 e 90, notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.014237-6 - NEWTON ROBERTO LONGO X TANIA GLORIA XAVIER DE SOUZA LONGO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 22-23. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

2009.61.00.015015-4 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP231114B - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara FederalProcesso nº 2009.61.00.015015-4Impetrante: Colgate - Palmolive Indústria e Comércio LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do BrasilVISTOS. Recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial. Colgate - Palmolive Indústria e Comércio Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo, bem como possa proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é ilegal pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/37.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser parcialmente deferida.A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao

conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, é de rigor a concessão parcial da liminar. O fumus boni juris consubstancia-se no reconhecimento da natureza indenizatória do aviso prévio, quando indenizado, o que afasta a incidência da norma tributária combatida, e o periculum in mora reside na urgência de tal reconhecimento, afastando-se, destarte, o solve et repete. De outra parte, no caso em testilha, a Impetrante também pleiteia a suspensão da exigibilidade de créditos tributários a serem compensados com valores indevidamente recolhidos da exação em questão, compelindo a autoridade coatora ao recebimento e análise da declaração de compensação. Entretanto, o deferimento deste pedido liminar implicaria, em última análise, autorização para a compensação do tributo declarado nos termos apresentados pela Impetrante, ainda em sede de liminar. Segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe, in verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão do aviso prévio indenizado de sua base de cálculo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar Delegado da

Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.016714-2 - COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS E MEDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) Vistos.Fls. 254: Recebo a petição de fls. 254 como aditamento à inicial.Fls. 348-351: Indefero, tendo em vista que com deferimento do pedido liminar (fls.236-243), a ampliação do objeto da ação, nesta fase processual, afronta o princípio do juiz natural.Fls. 368: Mantenho a decisão liminar de fls. 236-243 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2009.61.00.016724-5 - EDITARE EDITORA LTDA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.017117-0 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada de fls. 49-54, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int. .

2009.61.00.018157-6 - SYMANTEC BRASIL - COM/ DE SOFTWARE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos.Manifestem-se as autoridades impetradas acerca da alegação de descumprimento da liminar (fls. 655-658). Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.018188-6 - MARINA FOZ DAVILA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO DAVILA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU AUTOS N.º 2009.61.00.018188-6MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARINA FOZ DAVILA e SÉRGIO AUGUSTO MONTEIRO DAVILAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como lote 08, da quadra 49, da secção D do loteamento Iporanga, situado no Município de Guarujá-SP, necessitando serem inscritos como foreiros responsáveis do imóvel.Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977-008516/2008-81, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 14/08/2008.Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.008516/2008-81, não havendo qualquer óbice, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Providenciem os impetrantes o aditamento da petição para retificação do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.018196-5 - ALFREDO EDUARDO DE MORAES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) AUTOS N.º 2009.61.00.018196-5MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALFREDO EDUARDO DE MORAESIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.O impetrante adquiriu o imóvel descrito como 6,4598% da área 26, da quadra 07, sub quadra 7-B, do empreendimento denominado Edifício Manhattan, em Barueri - São Paulo, necessitando ser inscrita como foreiro responsável do imóvel.Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977-007076/2009-26, inscrevendo o impetrante como foreira responsável do imóvel.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 30/06/2009.Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.007076/2009-26, não havendo qualquer óbice, inscreva o impetrante como foreiro responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição

que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.13.001871-9 - MARIA LUCIA DE FREITAS(SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X CHEFE DE SERVICIO RECURSOS HUMANOS GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SP - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, notadamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

Expediente Nº 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011650-1 - PEDRO FRANCO X INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES X NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA X NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI X MARIA ZANOTTO SALVADOR X JOAO LUIZ PEDRAZ X YARA IZABEL ALVES LOPES X JOSE FRANCO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Franco e outros. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 329-333. É o relatório. Decido. Parcialmente assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 142-146 e v. acórdão de fls. 220-226. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a juros remuneratórios desde a época em que deveriam ser creditados no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros moratórios foram reconhecidos no v. acórdão que determinou sua incidência a partir da citação, fixados de acordo com a SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 336.677,18 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), em março de 2009. Saliento, outrossim, que esta decisão não abrange o pedido de incidência de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código Processo Civil por ser objeto do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.01 7224-9/SP em trâmite no Egrégio Tribunal. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2006.61.00.015899-1 - MARIO FRANCISCO DUARTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mário Francisco Duarte. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 128-133. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 65-66 e v. acórdão de fls. 82-86. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento total da quantia devida (fls. 95), que já foram levantados pelo autor. Os valores depositados a maior deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 37.092,06, (trinta e sete mil e noventa e dois reais e seis centavos), em setembro de 2008. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 111 em favor da Caixa Econômica Federal,

intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.00.010597-8 - CELIA REGINA DA CUNHA LEAL TEXEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Célia Regina da Cunha Leal Teixeira.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 113-116.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 84-88.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 56.962,24 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em fevereiro de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

2007.61.00.013185-0 - ANTONIO CELIO FALCADE(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial no valor de R\$ 13.158,94 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em novembro de 2008, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Após, considerando o depósito de R\$ 7.736,92 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) de fls.69, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, dentro do prazo de validade de 30 dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Int.

2007.61.00.014397-9 - DINORAH DE MAGALHAES BARROS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls.93-96 no valor de R\$ 15.058,06 (quinze mil cinquenta e oito reais e seis centavos) em outubro de 2007, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Após, considerando o depósito de R\$ 4.659,80 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) de fls.61, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, dentro do prazo de validade de 30 dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Int.

2007.61.00.015297-0 - SYLVIA MARIA CALIPO(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sylvia Calipo.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 87-90.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 58-62.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO

IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 40.839,93, (quarenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), em setembro de 2008, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2007.61.00.015405-9 - MARUO ITO X CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUCHI X ELIZABETH SAKAGUCHI ITO X LINCOLN SAKAGUCHI ITO (SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP094109 - PAULO SHIROSHI SAWAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maruo Ito e outros. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 124-127. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 58-61. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento total da quantia devida (fls. 66). Os valores depositados a maior deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal. Posto isto, ACOELHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.334,87, (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em novembro de 2008. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2007.61.00.017159-8 - WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Washington Antonio Rodrigues. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 83-86. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 55-58. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 22.049,05 (vinte e dois mil, quarenta e nove reais e cinco centavos), em fevereiro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2007.61.00.025063-2 - OSVALDO ANACLETO CIVALI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Osvaldo Anacleto Civali. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 76-79. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 45-49. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos

do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 53.202,52 (cinquenta e três mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), em outubro de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2007.61.00.025255-0 - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Tereza Amano. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 86-89. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 47-51. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 156.825,32, (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), em junho de 2008, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.637,74 (um mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em junho de 2008, referente a custas ex lege conforme planilha de folhas 59. Após, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2007.61.00.030022-2 - SANTI TRAMONTANI - ESPOLIO X MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial no valor de R\$ 75.097,69 (setenta e cinco mil, noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) em novembro de 2008, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Após, considerando o depósito de R\$ 46.095,87 (quarenta e seis mil, noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) de fls. 93, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

2008.61.00.005159-7 - EDUARDO MANUEL DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Manuel da Silva. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 63-66. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 38-40. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou

estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 3.765,53 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em fevereiro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2008.61.00.005484-7 - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Júlia Martinez de Athayde. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 86-89. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 46-50. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da citação nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento total da quantia devida (fls. 61), que já foram levantados pelo autor. Os valores depositados a maior deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 20.244,91, (vinte mil e duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), em setembro de 2008. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78 em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.034224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA X LEANDRO VENANCIO (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X DENISE MURZONI PROENÇA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO SUMÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.034224-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LJSV LOTERIAS LTDA, LEANDRO VENÂNCIO, DENISE MURZONI PROENÇA e CARLOS BARBOTTI Vistos. Trata-se de ação sumária de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LJSV Loterias Ltda, Leandro Venâncio, Denise Murzoni Proença e Carlos Barbotti, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 124.831,23 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), atualizada até 28/11/2008, corrigida monetariamente e com juros legais. Sustenta, em síntese, que, em razão de relação de confiança entre agência e cliente, foram autorizados débitos na conta, sem provisão de fundos, na expectativa de que depósitos fossem efetuados para tornar o saldo positivo. Em audiência de conciliação, o corréu Leandro Venâncio apresentou contestação, requerendo sua exclusão do feito, por ilegitimidade passiva, vez que não figura como sócio quotista da referida empresa desde 24/07/2004. Dada a palavra à CEF, esta concordou com a exclusão requerida, desde que não houvesse ônus para ela. A corré Denise Murzoni Proença, por sua vez, apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, eis que deixou de participar de qualquer atividade da unidade lotérica após ter firmado Contrato Particular de Venda e Compra de Concessão e Transferência de Direitos de Permissão, em 05 de maio de 2006. Sustenta, ainda, a demora da CEF em analisar a documentação exigida para a transferência da permissão para as compradoras, o que ocorreu somente em 09 de novembro de 2006. Por fim, as partes não concordaram com o encerramento da instrução, já que pretendem a oitiva de testemunhas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos autos, pretende a Caixa Econômica Federal o ressarcimento de valores referentes a repasses não efetuados em razão de contrato de permissão lotérica. De fato, em audiência de conciliação, o corréu Leandro Venâncio alegou ilegitimidade passiva ad causam, haja vista não figurar como sócio quotista da empresa LJSV Loterias Ltda desde 24/07/2004, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 186/191. De outra parte, diante da própria concordância da CEF com o requerimento de exclusão do feito do corréu Leandro Venâncio, evidenciada fica a ilegitimidade passiva em relação a ele. Assim, forçoso reconhecer que, à vista do princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios é de ser imposta à autora, uma vez que ela provocou a controvérsia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao corréu Leandro Venâncio, prosseguindo-se o processo em relação às demais partes. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do corréu Leandro Venâncio, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex

lege. De outra parte, indefiro a justiça gratuita requerida pela corrê Denise Murzoni Proença em sua contestação, visto que as custas foram adiantadas pela parte autora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pela corrê Denise Murzoni Proença, no prazo legal. Providencie, ainda, o endereço atualizado do representante legal de LJSV Loterias Ltda para posterior citação. No que concerne à oitiva de testemunhas requerida em audiência (fls. 158/159), justifiquem as partes a necessidade e pertinência de tal prova, diante dos documentos apresentados nos autos, devendo especificar quais fatos pretendem provar. Quanto às demais preliminares suscitadas pelos corrêus, estas se confundem com o mérito e com ele serão examinadas. Ao SEDI para exclusão de Carlos Barbotti do pólo passivo (fls. 158). Após cumprida a determinação imposta à CEF, cite-se o representante legal de LJSV Loterias Ltda. P.R.I.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005851-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728794-1) TABATA AGRO COML/ LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF agência PAB TRF, determinando a transferência de valores objeto de constrição judicial, nos seguintes termos: I - Das contas 1181.005.503377 847 e 1181.005.504845 160 pertencentes ao co-autor COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ESTEVÃO LTDA CNPJ/MF 46.334.496/0001-30, deverá ser transferido para a Agência da CEF - PAB Execuções Fiscais: a) O montante de R\$ 5.324,29 (Cinco Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Vinte e Nove Centavos), em 04/12/2006, para que fiquem à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 97.0559666-2, em virtude do arresto no rosto destes autos (fl. 332); b) O montante de R\$ 4.447,26 (Quatro Mil, Quatrocentos e Quarenta e Sete Reais e Vinte e Seis Centavos) em 04/12/2006, para que fiquem à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 97.0514009-0, em virtude da penhora no rosto destes autos (fl. 343); c) O montante de R\$ 15.892,36 (Quinze Mil, Oitocentos e Noventa e Dois Reais e Trinta e Seis Centavos) em 04/12/2006, para que fiquem à disposição do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 2000.61.82.079489-3, em virtude da penhora no rosto destes autos (fl. 356); II - Das Contas 1181.005.503372 683 e 1181.504842 284 pertencentes à TABATA AGRO COM/ LTDA CNPJ/MF 59.191.907/0001-72, deverá ser transferido para a Agência CEF - PAB Execuções Fiscais: a) O montante de R\$19.823,18 (Dezenove Mil, Oitocentos e Vinte e Três Reais e Dezoito Centavos), em 05/2007, para que fiquem à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 2005.61.82.02630-6, em virtude da penhora no rosto destes autos (fl. 388); b) A totalidade do saldo remanescente até o montante de R\$66.067,16 (Sessenta e Seis Mil, Sessenta e Sete Reais e Quatro Dezesesseis Centavos) em 13/08/2008, para que fiquem à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 2004.61.82.017203-6, em virtude da penhora no rosto destes autos (fl. 448); c) Outrossim saliento que os valores faltantes para complementar a totalidade da penhora do processo nº 2004.61.82.017203-6, bem como o montante de R\$14.820,04 (Quatorze Mil, Oitocentos e Vinte Reais e Quatro Centavos) em 22/10/2008, vinculados ao processo nº 2002.61.82.038781-0 em tramite na 11ª Vara das Execuções Fiscais, em virtude da penhora no rosto destes autos (fl. 481), deverão aguardar o pagamento das próximas parcelas do precatório. Oportunamente, expeça-se ofício para transferência dos valores penhorados. Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista à União Federal para que comprove no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias o efetivo deferimento de Arresto ou Penhora de créditos remanescentes das contas supramencionadas, bem como das contas pertencentes à DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA CNPJ/MF 62.707.542/0001-56 de nºs. 1181.005.503377 839 e 1181.005.504845 151. Decorrido o prazo supra sem comprovação por parte da União Federal, expeça-se alvará dos valores remanescentes em favor dos autores. Cumpra-se e intimem-se.

92.0063167-3 - FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X BOTICA LIRIO DAGUA LTDA X DRACMA CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fl. 298. Defiro. Diante da manifestação da parte autora à fl.295 informando não ter realizado qualquer depósito judicial referente às diferenças controversas, oficie-se à CEF determinando que proceda à conversão em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nos autos(contas 00124587-5, 00124840-8, 00124937-4, 00127849-8 e 00130121-0), no código 2849 - PIS. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0017299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028230-5) JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X SYLVIA ANETTE PINTO GARCIA DOMINGUES X ADRIANA PINTO DOMINGUES X RODRIGO GARCIA DOMINGUES X CIVILTERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X JURANCIR CAMPANATTI X MINORU YOKOYAMA X JOSE CARLOS BRANDILEONE X KAZUKO YOKOYAMA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Fls. 301-302. Não assiste razão à parte autora, haja vista que o valor de R\$ 1.749,52 referente à sucumbência devida ao

BACEN pelos autores KAZUKO YOKOYAMA e MINORU YOKOYAMA foi bloqueado corretamente, conforme se verifica às fls. 296-298 e guias de depósito de fls. 304-305. Fls. 310-311. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, determinando a transferência dos valores depositados nas contas 0265.005.00301037-9 e 0265.005.00301036-0 para a conta do BACEN no Banco do Brasil Agência 0712-2 - Conta 2.066.002-2. Int.

2000.03.99.008892-1 - CENTRO AUTOMOTIVO SANTA RITA LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELLO LTDA X AUTO POSTO 2600 LTDA X AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 795. Defiro. Oficie-se à CEF determinando que os valores depositados na conta 0265.005.00301011-5 sejam convertidos em renda em favor da União Federal - código 2864. Após, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.018043-4 - IVO PARPINELLI(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) A r. sentença transitada em julgado condenou a Caixa Econômica Federal a restituir os valores depositados na conta vinculada do autor, no período compreendido entre 02.05.1973 a 12.12.1976, referente à empresa empregadora WALITA S/A. ELETRO INDUSTRIA, inclusive com as diferenças advindas de expurgos inflacionários decorrentes da aplicação do IPC IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990. Conforme se verifica do extrato da conta vinculada acostados às fls. 11 e 12, os valores inicialmente depositados no Banco Mercantil de São Paulo S.A. foram transferidos em 31.03.1976 ao Banco Bradesco S/A (Vila Mariana - São Paulo). Deste modo, para o integral cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal é necessário a localização da conta e/ou a sua reconstituição, devendo inclusive ser esclarecido se o autor ao rescindir o contrato de trabalho em 12.12.1976 ou em data posterior realizou o saque dos valores depositados nesta conta vinculada. Expeça-se ofício ao BANCO BRADESCO S/A., instruindo com cópia dos documentos de fls. 02 a 04, 07 a 12, 25 a 28, 56 a 59, 121, 138 a 143 e 145, determinando que realize as diligências necessárias para a localização da conta do FGTS do autor (PIS 10377360179 - WALITA S.A. ELETRO INDUSTRIA), bem como informe se ocorreu eventual saque pelo autor. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018633-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018624-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP084410 - NILTON SERSON E Proc. CAESAR AUGUSTUS F.S. R. DA SILVA) Chamo o feito à ordem. Expeça-se novo ofício ao Setor de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho (autor JOSÉ EDUARDO SAAD) e ao Setor de Recursos Humanos do Ministério Público Federal (autor JOÃO FRANCISCO ROCHA DA SILVA), reiterando os ofícios anteriores, solicitando o envio das fichas financeiras do período de março de 1994 até a data efetiva da incorporação definitiva dos 11,98%, que deverão discriminar a relação das diferenças devidas dos 11,98% apuradas mês a mês em folha de pagamento, indicando sobre quais remunerações devem incidir, bem como informar os valores pagos administrativamente. Após, retornem os autos ao Contador Judicial, COM URGÊNCIA. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0049655-5 - PROCOMP - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) Fls.52-67. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores existentes na conta 0265/005.00117373-4 em nome de TUBOZIM IND E COM DE PLASTICOS LTDA, bem como esclareça o depósito efetuado nesta conta (guia de fl. 67), no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta supramencionada. Após, dê-se nova vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4048

MONITORIA

2006.61.00.016167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS)

FERREIRA) X LOURIVAL SILVESTRE(SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X LUISA PEREZ SILVESTRE(SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)
AÇÃO MONITÓRIA - FLS.178/187: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.000707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

Fls. 113/117: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.016848-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANI ELZA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE CARVALHO X ELZA SANTOS DE CARVALHO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Fls. 127/133: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0037142-7 - FRANCISCO YOSHIO YASSUTAKE X NORMA SUELY DE MOURA YASSUTAKE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2002.61.00.009724-8 - NILTON BRITO DE FREITAS X MARINA OLINDA ANDRADE SANTOS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GIACOMETTI TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 443/450: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.013739-1 - ROBERTO SEBASTIAO FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 250/260: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.009124-3 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2005.61.00.013657-7 - CLAUDIO ESPINHOSA X ANA LUCIA DE SOUZA FREITAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 408/445: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2008.61.00.024965-8 - SALVADOR CONSANI - ESPOLIO X ALICE VICENTE CONSANI X ALICE VICENTE CONSANI(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 162/171: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2008.61.00.026358-8 - JOSE CUSTODIO SOBRINHO - ESPOLIO X IRACEMA SANTA ZANETTI X IRACEMA SANTA ZANETTI(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.030759-2 - SYLVIO PEDRO LONGO X JOSEPHA CAROLINA MARQUIZEPPE PEDRO LONGO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.031466-3 - MARIA HELENA DE SOUZA MORAES X LADISLAU PAN Y AGUA - ESPOLIO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.004741-0 - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 87/98: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.008012-7 - TEREZA CRISPIM X TEREZA CUBA SANTOS X TEREZA MARTINS CAPUANI X TEREZA URBANO DA SILVA X VALENTIM PAES DE SANTANA X JOSE PAIXAO DIAS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.015698-3 - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.018618-5 - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.007701-1 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA DE SERVICOS E OBRAS DO MUNICIPIO DE SP(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT)

Fls. 361/385: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int

2009.61.08.001604-6 - EMILIO BENEDITO FANTON X RICARDO HENRIQUE TAYANO FANTON(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 187/198: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.83.005910-0 - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 37/44: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016978-3 - JUDE SYLVAIN TROUSQUIN(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024325-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA)

FLS. 42/55: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos (art. 520 IV do CPC). Vista à parte contrária, para resposta. Int

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024325-5 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 60/70: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos(art. 520 IV do CPC). Vista à parte contrária, para resposta. Int

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0673332-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035778-2) RACHEL GRIMBERG(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

ORDINÁRIA Petição do BACEN de fls. 192/194:1 - Tendo em vista o pagamento espontâneo da executada, dos honorários advocatícios devidos à União, conforme cópia de guia de depósito de fl. 184, preliminarmente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, consoante item 2, da decisão de fl. 187, para pagamento dos honorários advocatícios devidos ao BACEN (cálculo à fl. 194).2 - No silêncio da executada, e em face do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 1.454,78 - um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos- apurado em junho de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.3 - Abra-se vista à União para ciência e manifestação sobre o depósito noticiado às fls. 183/184.Intimem-se, sendo a União e o BACEN pessoalmente.

91.0713530-0 - ARCENIO FIGUEIREDO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X NEIDE BORELLI FIGUEIREDO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

ORDINÁRIA Petição de fls. 98/101:Forneçam os autores as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o BACEN, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio da parte autora, retornem ao arquivo. Int.

92.0064163-6 - GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 357: Vistos etc.Petição de fls. 328/335:1 - Informa a autora, às fls. 328/335, que alterou sua denominação social para GONÇALVES E GONÇALVES LTDA EPP, porém, ela consta anotada do no Cadastro das Pessoas Jurídicas como GONÇALES & GONÇALVES LTDA EPP (CNPJ nº 54.568.423/0001-31). Portanto, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito, nos termos do cadastro de fl. 337. 2 - Dê-se ciências às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, em desfavor da autora, no valor de R\$39.236,36 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até 09.12.2008, em razão da EXECUÇÃO FISCAL nº 1338/2004 (664.01.2004.016321-6/000000-000) que tramita na Comarca de Votuporanga/SP, Setor de Anexo Fiscal.3 - Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório, nos termos do despacho de 318, com a anotação da penhora acima referida. Int.

93.0008118-7 - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA Petição da ré de fls. 484/487:1 - Defiro o pedido. Desentranhem-se a petição de fl. 435 e a guia de depósito de fl. 436, por ser pertinente a outro processo.Intime-se o patrono da ré a retirar, em Secretaria, a aludida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Dê-se ciência ao autor OSVALDO SARAIVA DE SOUZA a respeito dos esclarecimentos prestados pela ré, no tocante ao procedimento administrativo para levantamento dos valores devidos, em razão de sua adesão ao Programa instituído pela Lei Complementar nº 110/01. 3 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré deposite os honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores ORLANDO VIEIRA BRANDÃO, OSCAR PERCON GREGÓRIO e OLÍMPIA DE FÁTIMA CARDOSO CAPELETTI. Int.

93.0008827-0 - MARLENE MADALENA CARMO DA ROCHA X MARIA LUCELI NOCA DE MEDEIROS X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIROA X MARIA HELENICE ARMIGLIATO X MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA X MARIO PEREIRA X MARCOS ANTONIO LIPPI X MARIZA MARQUES DA COSTA X MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO X MARICEDES RISSO VALDO ALTEMARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 520: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2007.03.00.103497-6 (fls. 508/519).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0023050-0 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fl. 606:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 596, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 607/609:Os créditos efetuados pela ré na conta fundiária do autor CARLOS ALEXANDRE XANTRI DA COSTA, referentes ao período de março/1991, constam dos extratos juntados às fls. 453/455.Destarte, intime-se referido autor a se manifestar a respeito dos aludidos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0008168-2 - RONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BATISTA X GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP142992 - SALETE CARNEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 508/513:1 - Intimem-se os autores a comprovar a impossibilidade de manifestação de sua patrona, alegada na petição de fls. 508/513, que não veio acompanhada dos documentos mencionados como anexos a essa petição. Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Se cumprido o item anterior, intime-se a ré do teor da petição de fls. 508/513, depositando as diferenças reclamadas, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso. 3 - No silêncio da parte autora, retornem ao arquivo. Int.

98.0022676-1 - EDISLAU FERREIRA DE LIMA X HILDO ADRIANO ALVES X IVANILDO DA SILVA NASCIMENTO X JOSE RAIMUNDO DA PASCHOA X MANOEL DE BRITO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 446: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2008.03.00.038853-9 (fls. 443/445).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0045066-1 - TERESINHA GONCALVES NUNES X EULINA DE SANTANA COSTA X BENEDITO MENDONCA RIBEIRO X LUZIA LOPES BEZERRA X JOSE DOS SANTOS X CARMELINO DA SILVA X JOSE SEGURA FILHO X MARIA ERINETE DA CUNHA X AUDECI TORRES DOS SANTOS X JOSE MILTON SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA 1 - Petição da ré de fls. 274/279:Manifestem-se os autores CARMELINO DA SILVA, LUZIA LOPES BEZERRA e AUDECI TORRES DOS SANTOS a respeito dos créditos complementares efetuados pela ré, conforme extratos de fls. 275/279.2 - Petição da ré de fl. 280:Não se há de falar em depósito de honorários de sucumbência, tendo em vista a sentença de fls. 106/112, transitada em julgado, que condenou ambas as partes reciprocamente sucumbentes em tais verbas. Int.

1999.61.00.056351-9 - IVONETE PEREIRA DE SOUZA(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL. 217: Vistos etc.Petição da autora, de fl. 212/213: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição da autora, de fls. 212/213.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos, para a prolação de nova sentença, nos termos do V. Acórdão de fls. 201/206, transitado em julgado. Int.

2002.61.00.020234-2 - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 203/204: Vistos etc.Petição da autora, de fls. 198/201:Não procedem as alegações da autora, de fls. 198/201, de que não foi observado o disposto no art. 475-A do Código de Processo Civil (CPC), para a execução da sentença quanto às verbas honorárias devidas pela autora à UNIÃO FEDERAL, nos termos da coisa julgada.Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora executada, foi intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial - nos termos do art. 475-A, 1º do CPC - a pagar a quantia discriminada no cálculo oferecido pela UNIÃO FEDERAL (fl. 166/169), relativo às verbas honorárias; a autora, permaneceu silente (fls 170/171).Apresentou a UNIÃO, então, novo

cálculo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), às fls. 174/176. Dando prosseguimento à execução, este Juízo determinou, à fl. 177, a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC. Portanto, eventual inconformismo da autora, ora executada, deverá ser veiculado através de impugnação, após o retorno do mandado de penhora e avaliação, devidamente cumprido, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para ciência da decisão de fls. 192/195. Int.

2003.61.00.037605-1 - GERALDO JUVENAL DOMINGOS X PEDRO SANSONI (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FL. 207: Vistos etc. Petição da CEF, de fls. 193/205: Manifeste-se o co-autor PEDRO SANZONI, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados pela ré em sua conta fundiária, a título de juros progressivos, conforme fls. 193/205. Após, venham-me conclusos os autos. Int.

2007.61.00.016842-3 - NICOLAU BEJAR (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em decisão. Petições de fls. 117/120 e 121/124, da parte autora: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio das exequentes, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.032595-8 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO (SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

fl. 90 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 83/89: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025079-6 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 392: Petição de fls. 382/383 e 384, da parte autora: Tendo em vista as alegações do autor, com relação às custas processuais, e face à sentença de fls. 67/68 - cujo dispositivo foi retificado às fls. 76/77 - verifico que a parte ré foi condenada a arcar com as despesas processuais do autor. Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam apresentados novos cálculos - nas mesmas datas das contas de fls. 369/371 - com a inclusão do cálculo das custas processuais desembolsadas pela parte autora no Juízo estadual, em conformidade com o teor da coisa julgada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0014161-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013594-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE)

Vistos, em despacho. Fls. 69/77: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900947-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE (SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

EXECUÇÃO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.008987-4 (cópia às fls. 142/160), intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 4075

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA

MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO
FL. 151: Vistos etc. Compareça o d. patrono da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada do exemplar do Edital expedido nesta data, para publicação, nos termos do item 3) do despacho de fl. 142/143.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2844

MONITORIA

2005.61.00.003762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

2005.61.00.005112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON MIGUEL

Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.299. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.00.029580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

I N F O R M A Ç Ã O Informo a Vossa Excelência que, em diligência ao site dos correios, verifiquei a inexistência do endereço do requerido fornecido pela autora. Diante do exposto, consulto como proceder. **DESPACHO** Em face da informação retro, forneça a autora o endereço correto, a fim de que seja efetivada a citação do réu. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.013846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Cite-se o réu PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO, no endereço informado pela autora à fl. 153, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

2006.61.00.026215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Providencie a autora a juntada de instrumento de mandato com poderes conferidos ao Dr. Nelson Pietroski, OAB nº 119.738, ou indique outro advogado devidamente constituído nos autos, para a expedição de alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.028850-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI

Fl.89: Defiro a concessão do prazo de 05 dias requerido pela autora.

2008.61.00.001970-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.009152-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARGARIDA VALENTIM

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados da ré, mediante consulta ao sistema Bacenjud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento

já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de consulta ao sistema Bacenjud. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.013822-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, Serasa, TRE e IIRGD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição dos ofícios requeridos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.014965-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X

FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.027586-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.002083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Cumpram os réus o despacho de fl.130, no prazo improrrogável de 48 horas. Intime-se.

2009.61.00.004326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls.78/79 e 81/82, a fim de que seja efetivada a citação dos réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

2009.61.00.005542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA
Requer a exequente a quebra do sigilo de dados da ré, mediante consulta ao sistema Bacenjud.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de consulta ao sistema Bacenjud. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.009161-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO
Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça, bem como da carta de cientificação às fls. 58/59. Intime-se.

2009.61.00.012351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularizem os réus Adriano Cachi e Marco Aurélio Crachi sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020162-5 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de acordo homologado judicialmente (fl. 39), relativamente ao pagamento de cotas condominiais vencidas, no qual ficou acordado o pagamento da quantia de R\$ 3.820,56, em 19 parcelas mensais e, em caso de inadimplência, vencimento antecipado da dívida, acrescida de multa (10%), juros moratórios (1% a.m.) e honorários advocatícios (10%). A exequente apresentou demonstrativo do valor que entendia devido à fl. 174, tendo em vista o descumprimento do acordo, pois foram pagas apenas duas das prestações combinadas e, em razão da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal requereu a remessa dos autos a Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal, ora executada e impugnante, depositou o valor exigido pelo exequente devidamente atualizado (fl. 237). Observo, de início, que as partes não divergem quanto aos valores históricos e, em relação a sua correção monetária, devem ser utilizados os coeficientes determinados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 461/2007), tal como computado no cálculo da executada, já que, por outro lado, o impugnado aplicou os índices do Tribunal de Justiça de São Paulo. De qualquer sorte, verifico que na data do cálculo da impugnante (29/02/2008) o valor por ela obtido é superior ao apurado pelo exequente (fl. 250), diferença que deve ser mantida em benefício deste, tendo em vista o princípio da livre iniciativa que impede ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes. No que diz respeito à multa, essa deve ser aplicada no percentual de 10%, como constou do título executivo homologado judicialmente e incide sobre o valor do principal acrescido dos juros moratórios, porque configuram acessório do principal (cotas condominiais) e, por isso, não podem ser excluídos da base de cálculo da multa de mora, penalidade cobrada pelo inadimplemento. Por outro lado, incabível o reembolso de honorários periciais, custas processuais, diligências e outras despesas, tendo em vista que tais parcelas não estão compreendidas no acordo homologado à fl. 39 e sua inclusão configuraria violação ao comando exequendo. Assim, o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Principal atualizado 3.987,19 Juros de Mora (40%) 1.594,87 Subtotal 1 5.582,06 Multa de 10% 558,20 Subtotal 2 6.140,26 Honorários advocatícios (10%) 614,02 Total em fevereiro/2008 6.754,28 Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.754,28 (seis mil, setecentos e cinquenta quatro reais e vinte e oito centavos), para fevereiro de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante, tomando-se por base o depósito de fl. 237. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020455-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016491-8) ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela embargante Andrea Elage Rofrigues. No que tange ao pedido de concessão da Justiça Gratuita feita pela pessoa jurídica Zona D Comércio de Objetos Decorativos Ltda, comprove a embargante, no prazo de 10 dias, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Recebo os embargos suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0716697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X IDEIA BRINDES LTDA - ME X MAURICIO ROBERTO RALDI X GILDO RALDI(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente, devendo o processo aguardar provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.010425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

2003.61.00.028263-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELO ZENI X LIBERIANA JOANNA ZENI

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados dos executados, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça as três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição do ofício requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.022332-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X TEOFILA LIPSKI

Providencie a parte autora o endereço da Sra. Wanda Lipska, no prazo de 15 dias. Após, citem-se os espólios de Stanislaw Lipski e Teófila Lipiski, na pessoa da inventariante Sra. Wanda Lipski. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.006268-6 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO
Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.

2008.61.00.006867-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRANDA DE ANDRADE

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Intimem-se.

2009.61.00.011751-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

Requer a exequente a quebra do sigilo de dados da executada, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça a última declaração de Imposto de Renda da executada. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência

excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição do ofício requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.016491-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES
Aguarde-se decisão nos autos em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.016077-2 - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da petição de fls.416/417, converta-se em renda em favor da União Federal os valores depositados nos autos, no código 4234. Com a conversão em renda, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.013615-9 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ou seja, férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, seus respectivos terços constitucionais, férias não gozadas, gratificação espontânea, gratificação outplacement e gratificação por tempo de casa. Às fls. 23/26, foi deferida liminar e determinou o depósito judicial do valor do imposto de renda sobre as verbas cuja exigibilidade foi suspensa (depósito - fl. 46). A ação foi julgada improcedente, sendo cassada a liminar anteriormente concedida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. O impetrante inconformado com a sentença interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos à Segunda Instância, que deu parcial provimento à apelação para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas postuladas na inicial, exceto às relativas às férias proporcionais e ao respectivo adicional. Às fls. 184/208, foi interposto Recurso Especial pelo impetrado, tendo o impetrante oferecido suas contrarrazões. Foi dado provimento parcial ao recurso, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas gratificação por tempo de casa, gratificação espontânea e gratificação outplacement. O v. acórdão transitou em julgado em 21/05/2009. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 165.466,28 (R\$ 113.674,83 - gratificação espontânea + R\$ 17.325,00 - gratificação outplacement + R\$ 34.466,45 - gratificação por tempo de casa) e a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante do saldo remanescente do depósito de fl. 46, no valor de R\$ 16.686,39. Intimem-se.

2004.61.00.034124-7 - ARNALDO GOMES BELCHIOR(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A decisão proferida no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial, no sentido de reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada Gratificação Liberal e no mais, manteve a sentença recorrida, no que tange à não-incidência do imposto a renda sobre as importâncias referentes a férias vencidas e terço constitucional. O depósito de fl. 82 foi efetuado compreendendo-se as verbas denominadas indenização por liberalidade da empresa, férias indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, impossibilitando o cálculo dos valores que serão levantados e convertidos em renda da União Federal. Diante do exposto, apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, documento expedido pela ex-empregadora que individualize o

valor do Imposto de Renda devido/recolhido sobre as verbas: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias proporcionais e indenização por liberalidade da empresa. Intimem-se.

2009.61.00.011557-9 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.013605-4 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.018537-5 - ADENIR LUIZA PEREIRA(SP193290 - RUBEM GAONA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Indefiro o pedido de desistência do feito, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença às fls.87/90. Após o decurso de prazo para o impetrante, abra-se vista ao impetrado. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA(SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES)

Regularize o requerido sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.015402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALMIR DOS SANTOS CARDOSO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017272-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEMILDA LOPES COELHO X JOAQUIM LPES DE SOUSA

Fl.45: Remetam-se os autos para à Subseção Judiciária de Santos/SP.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022895-6 - ROMILDO BATISTA LOPES(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 79: Diante do tempo decorrido, defiro prazo de 5 dias para apresentação pelo autor dos documentos solicitados pelo Sr. perito às fls. 76, sob pena de preclusão da prova pericial. Ainda acerca do solicitado para a realização da prova pericial, traga a ré, CEF, os documentos originais, item 1 de fls. 76, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, intime-se o Sr. Lucato para retirar os autos em 5 dias e elaborar o laudo no prazo de 20 dias. Int.

2008.61.00.016479-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI)

Fls. 94: Defiro perícia contábil. Nomeio para tanto o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan. Tragam as partes os quesitos que desejam apresentar, no prazo de 5 dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, no mesmo prazo, intime-se o Sr. Perito para retirar os autos para apresentar sua proposta de honorários, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006655-6 - AILTON DE AQUINO PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/44: Manifeste-se a parte autora acerca da oposição do Agravo Retido, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Int.

Expediente N° 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022531-5 - CLAUDINEI EDUARDO NANIAS X FLORINDO CHAVARI FILHO X JOSE JOAO SANTUCCI X NILTON MARTINS PIMENTA X PAULO PIRES MACHADO X PEDRO DIAS DA CRUZ X ROBERTO CROTTI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante a informação supra, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

Expediente N° 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015765-3 - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para trazer a contrafé para citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, em cumprimento ao despacho de fl. 118. Int.

2009.61.00.020646-9 - RICARDO MICHEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o autor trazer cópia da inicial dos autos nº 2001.61.00.011433-3 para verificação de prevenção, tendo em vista que aquele se encontra no E. TRF-3, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029206-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SIND DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTO ESCOLAS DESPACH EMPRESA TRANSP ESCOLAR ANEXOS EST SP

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl.61), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.027670-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, à fl.154, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028205-2 - MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

Diante da juntada aos autos da guia de depósito de sucumbência à fl. 156, intime-se a ré ECT, ora credora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.018586-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KIMBA ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, à fl.90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.011674-4 - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio do autor, intime-o e aguarde-se sua manifestação ao item 2 de fls. 159, com a apresentação do rol de testemunhas e respectiva qualificação, no prazo de 5 dias. Permanecendo a parte silente, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.014729-4 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 84: Diante da inércia do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024566-1 - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP172838A - EDISON

FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fls. 195/208: Indefiro a prova testemunhal, consistente em depoimentos das autoridades monetárias, uma vez que a finalidade da taxa Selic está definida em lei, de modo que não pode ser esclarecida por depoimentos testemunhais. Indefiro também a prova pericial, visto que em sua petição inicial, fls. 44/45, o autor requer declaração de nulidade dos lançamentos tributários, alegando: a ilegalidade da taxa Selic; exclusão de multa em razão de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), ou sua redução a 20%; direito à incidência dos juros pela TJLP; e a declaração de mora do credor, ou seja, questões exclusivas de direito, que demandarão a produção de prova pericial apenas na fase de execução, caso alguma das teses seja acolhida. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026770-3 - GLASS INSTRUMENTAL LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls.49/58), no prazo de 10 (dez) dias.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055672-8) MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se pessoalmente o espólio de Marcos Antonio Antunes, representado por VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES no endereço de fls. 159, para que cumpra o despacho de fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

94.0021404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017869-7) MEGATRENDS S/A(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 195), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.000458-6 - IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA(SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Compulsando os autos, verifico que o acórdão transitado em julgado negou provimento à remessa oficial e à apelação, confirmando, então, a sentença de fls. 115/122. No bojo da sentença, foi autorizado ao impetrante o levantamento do depósito apenas em relação às verbas FÉRIAS INDENIZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, totalizando R\$ 2.398,50 para janeiro de 2006. Em relação ao restante do valor (R\$ 25.698,26), foi determinada a conversão em renda em favor da União Federal, com o código de receita correspondente. Em que pese as manifestações da União Federal de fls. 173 e 177, não se opondo ao pleito da parte impetrante do levantamento dos valores depositados nos autos, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste especificamente quanto à conversão em renda determinada na sentença, fornecendo o código de receita, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento em favor da parte impetrante. Int.

2009.61.00.018520-0 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 250/279: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0013482-3 - MOTORJET - COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0017869-7 - MEGATRENDS S/A(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 211), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0015777-4 - HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP184072 -

EDUARDO SCALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do valor total depositado às fls. 280, para o código de receita nº 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0046855-0 - ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da ausência de conciliação entre as partes, aguarde-se a produção da prova pericial contábil nos autos da ação ordinária apensa.

98.0011699-0 - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Inconciliadas as partes, prossiga-se o feito, aguardando-se a tramitação da ação ordinária apensa.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0936989-9 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte autora de fls. 296/297, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.016927-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Intime-se o sr. perito Julio Ricardo Magalhães para comparecer em Secretaria e subscrever seu laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 654/663: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo sr. perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.012012-7 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - FILIAL 1(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

DESPACHADO A FL. 306: Junte-se. Aguarde-se manifestação das partes sobre o laudo pericial. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários. I.DESPACHADO A FL. 307:Junte-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença. I.

Expediente Nº 4514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0013524-4 - SILVIA REGINA DE ANDRADE X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o termo de Audiência que homologou a transação e julgou extinto o feito, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

98.0038992-0 - JOSE APRIGIO PORTO X NEIDE MAJER X SERGIO RICARDO LANG(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o Termo de Audiência que homologou a transação e julgou extinto o feito, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.022565-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIETH FERREIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.000125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Ante a necessidade de diligência na Justiça Estadual, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 61.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0057459-8 - ROVALDO RIBEIRO X SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA X SELMA JOSE X SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.023596-6 - ANTONIO MANOEL DA SILVA X CECILIA MONTIEL X CLARY RAMOS NAGANO X CLAUDIO BEVILACQUA X EURIPEDES JOSE DE MAGALHAES X JOAO KEMITA X JOSE ROBERTO GARCIA X LUCIO MARQUES X LUIZ CARLOS FABRIS X MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X SUELI APARECIDA FERRARI CROQUE(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 323: indefiro, posto que já citada a ré (fl. 295). Fl. 323: em face dos r. despachos de fls. 292 e 305, manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1999.61.00.040728-5 - JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIO HENRIQUE ADAO X SUELI DO PRADO X VIRGINIA URBES X ISMAEL TRACANELLA X MANOEL CORREIA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA MOREIRA X ALFREDO APARECIDO NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte Autora sobre a petição de fls. 459/461, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.043622-4 - NILTON NUNES TOLEDO X MARIA ISABEL BARBOSA GALVAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS GALVAO(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO E SP170052 - FRANK KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.324 - Ciência do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito.Regularize a advogada Dra.Andrea Karolina Bento a sua representação processual, tendo em vista não estar constituída nos autos, salientando-se que não será intimada posteriormente, caso não cumpra o disposto no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.00.045831-1 - ROBERTO TOSHIO ITO X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X EUDAZIO BELO DA SILVA X CREUSA PEREIRA DOS REIS X PEDRO CARNEIRO BASTISTA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fl.265 - Cumpra a ré o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos.Regularize a advogada Dra.Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, inscrita na OAB/SP sob o nº 215.219, a sua representação processual, tendo em vista não estar constituída nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intimem-se.

1999.61.00.052829-5 - ANTONIA SILVA X CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA X FRANCISCO MACEDO DE JESUS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE DE JESUS MENDES X JARBAS LAZARO DOS SANTOS X JOSE PAULINO DE TORRES IRMAO X LOURDES FERREIRA DA SILVA X ELIAS GONCALVES DE LECERDA X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem

os autos conclusos.Int.

1999.61.00.054328-4 - FRANCISCO CARNEIRO NOGUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.030842-1 - LUIS CLAUDIO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.189 - Cumpra o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Regularize a advogada Dra.Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP sob o nº 215.219, a sua representação processual, tendo em vista não estar constituída nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2001.61.00.010158-2 - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face das petições de fls. 356/358 e 363, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e manifestação sobre a controvérsia quanto à verba honorária. Int.

2003.61.00.006128-3 - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP243454 - FABIANO LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

2003.61.00.018140-9 - FELICIANO PEREIRA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

2003.61.00.019463-5 - CHRISTOPHER DAVIES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.00.036186-2 - ISABEL FERNANDES BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução de fl. 142 regularmente certificado a fl. 145, INDEFIRO o pleito de fls. 162/168, por intempestivo.Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se.Int.

2003.61.00.037932-5 - VIVALDO ROCHA PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2004.61.00.002208-7 - EMIKO YO YAMASHITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução de fls. 104 regularmente certificado a fl. 106, INDEFIRO o pleito de fls. 112/118, por intempestivo.Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se.Int.

2004.61.00.027715-6 - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da controvérsia suscitada pela parte autora às fls. 156/162, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e parecer. Int.

2005.61.00.003161-5 - MARIA HELENA PACHECO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SEVERINO ZAGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EUNICE PACHECO ONOHARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 149: indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do disposto no artigo 632 do CPC, fornecendo, à instrução do mandado de citação, as cópias necessárias: inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em

julgado de fl. 146 e nº de PIS dos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.017874-2 - ANGELO OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.008673-0 - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023098-4 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 84//86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.028931-0 - ERIC FUJIWARA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ERIC FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Recebo a impugnação apresentada as fls. 53/57, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.030226-0 - JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 69/72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.030595-9 - ALFREDO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 63/70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.031462-6 - ALUISIO ABDALLA X DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALUISIO ABDALLA X DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes

(TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 85/101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2424

USUCAPIAO

2003.61.00.013719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026629-0) SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Em face da não manifestação das partes quanto ao valor dos honorários periciais, fixo como definitivos o valor de R\$ 42.175,00 (quarenta e dois mil cento e setenta e cinco reais) conforme requerido, que deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, abatendo-se o valor já depositado (honorários provisórios). Após, intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal às fls. 110/1103, 1127/128 e 1177/1182, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.00.036988-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Fl.321 - O valor penhorado às fls.201/205 será levantado ao término da execução, com a prolação da sentença de extinção da execução. Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.005633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela RÉ, com aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.138. Int.

2006.61.00.026779-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA ELENA OLIVATTO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.008045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CAMARGO LABRIOLA

Preliminarmente, manifeste-se a parte ré sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.018523-4 - NEURACI DOS SANTOS LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Ciência às partes acerca do Laudo Pericial apresentado às fls.252/264, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Intime-se o Sr. Perito para requerer o que for de direito em relação aos honorários periciais depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

2006.61.83.008724-5 - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls.181/184 - Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional de São Paulo. Após, cite-se a União Federal. Quanto ao pedido de antecipação da prova pericial, o mesmo será apreciado após a manifestação da União Federal. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do presente despacho. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.010461-9 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS -

AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 1514, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.019190-5 - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manofeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.377, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na negativa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031681-7 - ELENICE SHEER NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.163/166 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2008.61.83.003893-0 - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos documentos juntados às fls. 166/181, determino que se processe o presente feito com SEGREDO DE JUSTIÇA (documentos). Anote-se. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 166/181, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência (fls. 145). Int.

2009.61.00.001569-0 - JOAO BATISTA LIPOLIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019799-7 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 04 / 11 /2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024034-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JANAINA DA SILVA SPORTARO(SP261712 - MARCIO ROSA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO VITOR RAUEN MACIEL

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fl.168), bem como acerca do falecimento do co-réu JOÃO VITOR RAUEN MACIEL, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012781-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados do co-réus MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP e ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.010572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001569-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOAO BATISTA LIPOLIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe, na qual o Autor pretende a nulidade de execução extrajudicial de contrato imobiliário para aquisição de casa própria, atribuindo a causa o valor do contrato de mútuo habitacional, na importância de R\$ 219.026,30 (duzentos e dezenove mil vinte e seis reais e trinta centavos). Aduz a Impugnante que o Autor atribuiu, à causa valor inadequado, já que o seu correto valor é de R\$ 117.822,60 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), relativo à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial. Alternativamente, afirma que o valor da causa é de R\$ 180.953,62 (cento e oitenta mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), relativo ao valor do contrato atualizado. Instado a se manifestar, o Impugnado permaneceu silente, conforme atesta certidão de fl. 27 verso. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para se atender ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo

autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. No caso dos autos, vê-se que o Autor imputa a causa a importância de R\$ 219.026,30 (duzentos e dezenove mil vinte e seis reais e trinta centavos), relativos ao valor do financiamento atualizado. Todavia a Impugnante entende que o valor da causa deve ser correspondente à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial ou ao valor do contrato atualizado. O valor da causa, no caso em tela deve ser relativo ao valor do bem adjudicado, ou seja, R\$ 219.026,30 (duzentos e dezenove mil vinte e seis reais e trinta centavos), e não do valor correspondente à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado (Precedente). I. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 856.770/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 12/11/2007 p. 225). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. PREÇO DO BEM ADJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 832.111/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 289). Valor da causa. Ação para anular atos jurídicos no processo de execução extrajudicial e de cancelamento do registro imobiliário da carta de adjudicação. Precedentes da Corte. 1. Não se tratando de ação para anular negócio jurídico, mas sim de atos referentes ao processo de execução extrajudicial e 9788599223284 de adjudicação do bem, correta é a fixação do valor da causa considerando o valor do bem adjudicado e não o do saldo devedor. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 573.949/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 319). (grifos nossos) DECISÃO Isto posto, independentemente de audiência de peritos, pois desnecessária ao caso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para manter o valor da causa em R\$ R\$ 219.026,30 (duzentos e dezenove mil vinte e seis reais e trinta centavos). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampando-os, e após, ao arquivo. Intime-se

Expediente Nº 2441

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.049033-4 - FRANCISCO ARMOND VIEIRA DE BRITTO X ZULEIDE IRENE PEIXOTO VIEIRA DE BRITTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando os autos da presente ação em que se pleiteia a consignação dos valores que a parte autora entende devidos, bem como a revisão de contrato de mútuo habitacional, verifico que para o deslinde da controvérsia faz-se necessário a realização de perícia técnica, pois somente a análise técnica poderá verificar se os depósitos realizados foram suficientes para a quitação das parcelas. Nesse sentido a jurisprudência: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FALTA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA RECUSA INJUSTA DA CEF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Na presente ação consignatória, pleiteou a parte autora a declaração de quitação das prestações do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a CEF, mediante o depósito dos valores das prestações, pelas quantias consideradas devidas. - Somente mediante perícia técnica contábil poderia ser demonstrado o descumprimento da cláusula contratual que vincula o reajuste das prestações aos aumentos salariais do mutuário e a alegada recusa injusta da CEF em receber as prestações. - Além disso, sem exame técnico da evolução dos valores das prestações e dos rendimentos do mutuário, não é possível concluir-se pela suficiência dos depósitos efetuados nos autos, para o fim considerar-se extinta a obrigação consignada. Precedente. - No caso em tela, ficou impossibilitada a realização da perícia, em razão da não-apresentação pelo autor dos documentos necessários à apuração do correto valor da prestação, conforme se verifica na informação do perito à fl. 125 e no despacho de fl. 141. - Sendo assim, deve ser mantida integralmente a sentença, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado na presente ação consignatória. - Apelação improvida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429708, Processo: 98.03.062128-9, UF: MS, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/02/2008, Fonte: DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 690, Relator: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS). 3. Assim, baixo o feito em diligência para determinar a produção de prova pericial contábil, nomeando o Sr. ANTONIO GAVA NETTO (tel: 3889-9185 e 3051-3581) para elaboração do laudo. 4. Tendo em vista os trabalhos que deverão ser desenvolvidos, bem como os elementos que envolvem a prova, tenho por bem fixar o valor da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, efetue o depósito dos honorários arbitrados. 6. Após, intemem-se as partes para que apresentem quesitos e para que indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pela autora. Ficam as partes cientes, ainda, de que somente serão admitidos quesitos suplementares durante a realização da prova, na forma do art. 425 do CPC, sendo que, após a entrega o laudo, somente será viável a apresentação de pedidos de esclarecimentos ao Sr. Perito, exclusivamente

sobre aquilo que foi objeto de análise no laudo pericial, sendo vedada, porém, a formulação de novos quesitos, com a indevida ampliação intempestiva do objeto da prova pericial.7. No mesmo prazo a parte autora deverá colacionar aos autos cópia de sua carteira de trabalho e dos índices de reajuste de sua categoria profissional durante a vigência do contrato e a CEF deverá carrear aos autos cópia legível do contrato celebrado pelas partes e cópia da planilha de cálculo atualizada referente a este feito. 8. Decorrido o prazo, intime-se o perito para o início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 45 dias para entrega do laudo.9. Desde já, formulo os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:a) Qual o índice e plano pactuado para reajustes das prestações?b) Durante a evolução do contrato foi observado o reajuste das prestações pelo PES/CP pela CEF?c) Diga o Sr. Perito se houve o pagamento de valores a maior ao final do prazo do financiamento. Para tanto, deverá elaborar um cálculo considerando o reajuste das prestações pelo PES/CP e com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e outro cálculo mantendo o CES.d) Caso não tenha sido realizado pagamento a maior, informar se a parte autora encontra-se inadimplentes, qual o valor devido a título de prestações e qual o valor do saldo devedor em aberto na data do término do financiamento.10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.11. Após, expeça-se a Secretaria alvará para liberação dos honorários periciais.12. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.13. Intimem-se.

2003.61.00.034979-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012890-0) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos da presente ação em que se pleiteia a consignação dos valores que a parte autora entende devidos, bem como a revisão de contrato de mútuo habitacional, verifico que para o deslinde da controvérsia faz-se necessária a realização de perícia técnica, pois somente a análise técnica poderá verificar se os depósitos realizados foram suficientes para a quitação das parcelas. Nesse sentido a jurisprudência: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FALTA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA RECUSA INJUSTA DA CEF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Na presente ação consignatória, pleiteou a parte autora a declaração de quitação das prestações do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a CEF, mediante o depósito dos valores das prestações, pelas quantias consideradas devidas. - Somente mediante perícia técnica contábil poderia ser demonstrado o descumprimento da cláusula contratual que vincula o reajuste das prestações aos aumentos salariais do mutuário e a alegada recusa injusta da CEF em receber as prestações. - Além disso, sem exame técnico da evolução dos valores das prestações e dos rendimentos do mutuário, não é possível concluir-se pela suficiência dos depósitos efetuados nos autos, para o fim considerar-se extinta a obrigação consignada. Precedente. - No caso em tela, ficou impossibilitada a realização da perícia, em razão da não-apresentação pelo autor dos documentos necessários à apuração do correto valor da prestação, conforme se verifica na informação do perito à fl. 125 e no despacho de fl. 141. - Sendo assim, deve ser mantida integralmente a sentença, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado na presente ação consignatória. - Apelação improvida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429708, Processo: 98.03.062128-9, UF: MS, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/02/2008, Fonte: DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 690, Relator: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS). Assim, baixo o feito em diligência para determinar a produção de prova pericial contábil, nomeando o Sr. ANTONIO GAVA NETTO (tel: 3889-9185 e 3051-3581) para elaboração do laudo. Tendo em vista os trabalhos que deverão ser desenvolvidos, bem como os elementos que envolvem a prova, tenho por bem fixar o valor da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, efetue o depósito dos honorários arbitrados. Após, intimem-se as partes para que apresentem quesitos e para que indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pela autora. Ficam as partes cientes, ainda, de que somente serão admitidos quesitos suplementares durante a realização da prova, na forma do art. 425 do CPC, sendo que, após a entrega o laudo, somente será viável a apresentação de pedidos de esclarecimentos ao Sr. Perito, exclusivamente sobre aquilo que foi objeto de análise no laudo pericial, sendo vedada, porém, a formulação de novos quesitos, com a indevida ampliação intempestiva do objeto da prova pericial. No mesmo prazo a parte autora deverá colacionar aos autos cópia de sua carteira de trabalho e a CEF deverá carrear aos autos cópia legível do contrato celebrado pelas partes e demonstrativo atualizado do financiamento. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a liberação de 50% dos honorários ao Sr. Perito, ocasião em que deverá ser intimado para o início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 45 dias para entrega do laudo. Desde já, formulo os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) O CES foi aplicado? b) Qual o índice, plano e periodicidade pactuado para reajuste das prestações? Se pactuado o PES/CP, qual a categoria profissional da parte autora? Caso a resposta seja negativa, qual o índice aplicado e qual o índice que deveria ter sido aplicado? d) Os valores depositados pela autora são suficientes para cobrir o valor correto das prestações respectivas? Informar o valor devido a título de prestação a cada mês, o valor pago pela parte autora e se há diferenças a maior ou a menor. Por ocasião da elaboração da resposta ao presente quesito, o Sr. perito deverá elaborar dois cálculos, um considerando o CES e outro excluindo o CES. e) Se houver redução do valor da prestação, por observância do PES, qual o reflexo sobre o saldo devedor? f) Qual o índice e a periodicidade pactuado para correção do saldo devedor? g) A utilização do INPC, ao invés do índice pactuado, é benéfico ou prejudicial para correção do saldo devedor? h) Qual o sistema utilizado para a amortização do saldo devedor? A imputação da prestação

paga no saldo devedor foi corretamente feita? Demonstrar elucidando.i) Houve capitalização dos juros? Houve amortização negativa? Caso positivo, demonstrar a sua ocorrência.j) Por fim, diga o Sr. Perito se já houve o término do prazo do financiamento. Caso positiva a resposta, informar se houve o pagamento de valores a maior ao final do prazo do financiamento ou se existe saldo devedor em aberto.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.Nada mais sendo requerido, libere-se o restante dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.012253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BENEDITA GOMES CARVALHO
Fls. 121 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido, para que seja diligenciado o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.015258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDINEI MARTINS

Converto o julgamento em diligência. Regularize o subscritor de fl.54 a sua representação processual, haja vista não possuir poderes para transigir. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029993-2 - IRACEMA DA SILVA(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.O contrato em tela elegeu o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações e o sistema francês para a amortização.Diante da necessidade de verificar a observância das disposições legais e contratuais ao financiamento objeto do presente feito, notadamente a aplicação dos índices de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor, o que exige conhecimentos técnicos especializados, bem como a fim de evitar a anulação da sentença a ser proferida sob o argumento de cerceamento do direito de produzir as provas necessárias para corroborar as alegações deduzidas pelas partes, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O reajustamento das prestações obedeceu aos índices de aumento dos salários da categoria profissional a que pertencia a autora? Quais os valores da prestação desde o início do contrato até o último aumento salarial concedido à categoria profissional e informado nos autos?2. Incidiu a TR no reajuste das prestações? Em quais períodos?3. O comprometimento da renda máximo da mutuária foi observado pela ré? Fornecer tabela indicando a relação entre o valor da prestação e o do comprometimento da renda, por mês, apontando eventuais diferenças cobradas a mais.4. Forneça o Sr. Perito tabela indicando cronologicamente os percentuais de aumento, o mês em que foram aplicados na apuração do valor das prestações apontadas no quesito n. 1 em comparação com os valores exigidos pela ré nos mesmos períodos e as respectivas diferenças.5. Forneça o Sr. Perito tabela indicando, mês a mês, a proporção da prestação que foi destinada à amortização e ao pagamento dos juros.6. Qual o valor do saldo devedor na data do último pagamento da prestação no valor exigido pela instituição financeira?7. Caso a prestação seja insuficiente para adimplir a parcela de juros e a de amortização, como se deu a sua distribuição?8. A instituição financeira incorporou os juros não pagos pelo valor da prestação ao saldo devedor? Em quais períodos?9. Sobre o saldo residual de juros incidiram novos juros?10. Qual seria o valor devido a título de juros impagos, monetariamente corrigido? E qual o valor exigido pela ré?Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.Int.

1999.61.00.058402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054094-5) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.O contrato em tela elegeu o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações e o sistema francês para a amortização.Não obstante a revelia verificada (fl. 107), diante da necessidade de verificar a observância das disposições legais e contratuais ao financiamento objeto do presente feito, notadamente a aplicação dos índices de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor, o que exige conhecimentos técnicos especializados, bem como a fim de evitar a anulação da sentença a ser proferida sob o argumento de cerceamento do direito de produzir as provas necessárias para corroborar as alegações deduzidas pelas partes, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser adiantados pela parte autora nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, depositando-os em conta judicial especialmente aberta para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O reajustamento das prestações obedeceu aos índices de aumento dos salários da categoria profissional a que pertencia a autora? Quais os valores da prestação desde o início do contrato até o último aumento salarial concedido à categoria profissional e informado nos autos?2. Incidiu a TR no reajuste das

prestações? Em quais períodos?3. O comprometimento da renda máximo dos mutuários foi observado pela ré? Fornecer tabela indicando a relação entre o valor da prestação e o do comprometimento da renda, por mês, apontando eventuais diferenças cobradas a mais.4. Forneça o Sr. Perito tabela indicando cronologicamente os percentuais de aumento, o mês em que foram aplicados na apuração do valor das prestações apontadas no quesito n. 1 em comparação com os valores exigidos pela ré nos mesmos períodos e as respectivas diferenças.5. Forneça o Sr. Perito tabela indicando, mês a mês, a proporção da prestação que foi destinada à amortização e ao pagamento dos juros.6. A Taxa Referencial incidiu sobre o saldo devedor em quais períodos?7. Qual o valor do saldo devedor na data do último pagamento da prestação no valor exigido pela instituição financeira?8. Caso a prestação seja insuficiente para adimplir a parcela de juros e a de amortização, como se deu a sua distribuição?9. A instituição financeira incorporou os juros não pagos pelo valor da prestação ao saldo devedor? Em quais períodos?10. Sobre o saldo residual de juros incidiram novos juros?11. Qual seria o valor devido a título de juros impagos, monetariamente corrigido? E qual o valor exigido pela ré?12. O mutuário pagou valores além do devido, consistentes na diferença entre as prestações apuradas pela perícia que ora determino e as exigidas pela instituição financeira credora?13. A prestação e o saldo devedor apurados no demonstrativo apresentado pela parte autora na inicial observaram as disposições contratuais? Providenciem os autores planilha de evolução do financiamento, contendo o lançamento de todas as prestações exigidas, fornecido pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

2000.61.00.014121-6 - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142025 - VINICIUS BARRIA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. O contrato em apreço elegeu o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações e o sistema francês (Price) para a amortização (fl. 20/vº). A autora sustenta que as prestações do financiamento habitacional sofreram aumento em descompasso com a cláusula do plano de equivalência salarial. Não obstante a decisão que admitiu como provas apenas aquelas constantes nos autos (fl. 163), entendo imprescindível a produção de prova pericial de modo a verificar se houve o efetivo descumprimento da cláusula do PES e demais cláusulas de reajuste das prestações e atualização do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal. Esse, aliás, é um entendimento reiterado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que vem anulando sentenças proferidas sem o devido embasamento na prova pericial. Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179660 Processo: 200561000181406 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300237396 Fonte DJF3 CJ2 DATA: 30/06/2009 PÁGINA: 356 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 30/06/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341517 Processo: 200803000266902 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300201555 Fonte DJF3 DATA: 24/11/2008 PÁGINA: 595 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe nega provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A causa de pedir encontra-se fundamentada na indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, o que só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários. 2. Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama. 3. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 24/11/2008 É mister, portanto, afastar a hipótese de anulação da sentença pelo cerceamento do direito de produção de provas. Assim, nomeio o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem adiantados pela parte autora nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, depositando-os em conta judicial especialmente aberta para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção dessa prova. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se. Publique-se

2001.61.00.008455-9 - IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA X ESTER SOUSA FIGUEIREDO

ROCHA(Proc. HELIO VILLELA DUPLAN) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SPO27990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO96090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Trata-se de ação de revisão de contrato celebrado sob a égide das normas regentes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Entre outros argumentos, sustentam os Autores que as prestações do financiamento habitacional estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam os reajustes da categoria profissional do mutuário contratante, ofendendo a cláusula contratual que garante a observância do plano de equivalência salarial (PES). O Réu Banco Mercantil apresentou contestação (fls. 169/174), alegando que sempre cumpriu os termos do contrato. Os Autores requereram a realização de prova pericial contábil (fls. 300/301). A matéria impõe a realização de prova pericial. Isso porque o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados. Esse entendimento vem sendo acolhido de forma reiterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, tem anulado, de ofício, sentenças proferidas sobre o tema sem a prévia realização de perícia contábil. Confirmam-se, a título exemplificativo, os precedentes abaixo colacionados (grifei):**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia.III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.(TRF3, AC 1179660, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 30.06.2009)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES .II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.(TRF3, AC 663616, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data da decisão: 15.12.2006)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA. 1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP, e cálculo dos respectivos consectários. 2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada a oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes. 3. Preliminar acolhida, sentença anulada.(TRF3, AC 260838, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Federal (convocada) Lisa Taubemblatt, DJF 01.10.2008)CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença extra petita.- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto.- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.- Precedentes.- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC 276211, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF 25.07.2008, Rel. Juíza Federal (convocada) Noemi Martins) Postas essas considerações, determino a realização de**

prova pericial e nomeio, para o encargo, o Sr. Antônio Gava Netto (telefones 3899-9185 e 3051-3581). Fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$ 750,00. Os Autores devem depositar o referido valor no prazo de dez dias. As partes ficam intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, desde que tenha havido o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua intimação. Intimem-se. Publique-se.

2002.61.00.023872-5 - ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEIDENALVA CLOTILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Analisando os autos da presente ação verifico que se pleiteia a anulação de contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a ré Construtora Tenda, a anulação do contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção e financiamento de imóveis na planta firmado entre os autores e a ré CEF, bem como a devolução dos valores pagos. 3. Narram os autores que firmaram contrato particular de compra e venda de imóvel residencial ainda em construção, que foram informados que o mesmo teria área útil de 56,02 m², que após a ocupação do mesmo e por simples cálculo aritmético constaram que a área útil é de 49,51 m², ou seja, seis metros e meio a menor do que a área contratada. 4. Dessa forma, verifico que, para o deslinde da controvérsia, faz-se necessário a realização de perícia técnica, pois somente com a análise técnica poderá se apurar qual a efetiva metragem da área privativa do imóvel em questão. 5. Entendo que a realização de perícia é imprescindível no presente caso, ainda mais considerando que a prova se destina também ao julgador de 2ª grau. 6. Assim, baixo o feito em diligência para determinar a produção de prova pericial contábil. 7. Nomeie a Secretaria um perito engenheiro civil para elaboração do laudo. 8. Fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$ 140,88, conforme tabela de honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita, conforme Resolução CNJ nº 558, de 22 de maio de 2007. 9. As partes ficam intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 10. Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua intimação. 11. Deverá o perito dizer qual o total da área privativa do apartamento objeto do feito. 12. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes. 13. Após, proceda à Secretaria a liberação dos honorários periciais. 14. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 15. Intimem-se.

2003.61.00.031759-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021335-6) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO-FAAP X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP020439 - ELIZABETH APPARECIDA F DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Defiro a expedição de ofício à 8ª Vara Criminal Federal solicitando informação acerca do andamento do Inquérito Policial nº 2002.61.81.007444-5, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1679. Fls. 1679 - item 2 - O pedido constante na petição de fls. 839/840, item b já foi devidamente apreciado e cumprido. Preliminarmente, apresente a União Federal o ROL das testemunhas que pretende que sejam ouvidas em audiência, para verificação da pertinência da prova requerida. Após, voltem conclusos momento em que será apreciado os demais pedidos constantes às fls. 1675/1677 V e 1679 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpram-se.

2004.61.00.014576-8 - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a matéria discutida e diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, ficando desde já esclarecido que no silêncio, haverá extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.00.019874-8 - EDUARDO PAULO PIRES X MARIA DE FATIMA RESTE REIS PIRES(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP183684 - ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Reconsidero em parte o despacho de fl.247 no que tange ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.121). Dessa forma, fica prejudicado o requerido pela parte AUTORA à fl.248. 2- Intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo Pericial em 30 (trinta) dias, bem como para requerer o que for de direito em relação aos honorários periciais. 3- Proceda a Secretaria o decurso de prazo das partes em relação ao despacho de fl.247. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.032616-1 - FABIO KIYOHARA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do alegado à fl. 19/20 (solicitação dos extratos de abril a julho/90 à CEF) traga a CEF aos autos os extratos referentes à conta poupança do Autor (15190-9) no período de abril a julho de 1990.

Intime -se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002228-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de existência de cláusula estipulatória de foro de eleição. Aduz a Excipiente que o Contrato de Mútuo celebrado entre as partes elegeram para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, que, no caso, é a Seção Judiciária de Campinas. Devidamente intimado, o excepto não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 149. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias visto não terem estas privilégio de foro em grau superior àquele concedido à União pelo Art. 109, 2º, da Constituição Federal. O art. 111 dispõe que a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em seus comentários ao artigo 111 do Código de Processo Civil observa: Em atenção ao princípio dispositivo que informa a competência relativa esta pode ser objeto de convenção das partes normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição de foro. A competência absoluta, por ser matéria de ordem pública, não pode ser objeto de eleição de foro. Cláusula contratual que dispuser sobre a competência absoluta é reputada não escrita e não produz nenhum efeito processual. Porque ditadas no interesse privado como atuação do princípio dispositivo as competências territorial e pelo valor da causa são relativas. O sistema processual brasileiro não permite a escolha, pelas partes, do juízo que deve julgar as ações decorrentes das relações jurídicas entre elas. Somente o foro pode ser eleito mas não o juízo pois isto contraria o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º LIII). Pois bem, tratando-se, no caso, de competência relativa em razão do território, e contendo cláusula estipulatória de foro de eleição deve a mesma ser respeitada porque convencionada de acordo com o interesse das partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULA ELEIÇÃO DO FORO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CONTRATO. FRANQUIA. DESPEJO. SÚMULA 07/STJ. Não cabe modificar o foro de eleição firmado pelas partes em obediência ao princípio. Agravo regimental improvido. (STJ, Proc. 2001.00535833. Sexta Turma, DJ 29/10/2001, Rel. Paulo Galotti). No caso, o imóvel está localizado em Sumaré, pertencente a Seção Judiciária de Campinas. DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desampensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação, remetendo-a para uma das Varas Federais de Campinas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.00.008734-6 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 237/245. Após, tornem os autos conclusos para decidir a impugnação à execução. Int.

2007.61.00.025005-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Em face do silêncio da ré, requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2444

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.030039-0 - KREMEL COML/ EXPORTADORA, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Kremel Comercial Exportadora, Importadora e Distribuidora Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo, objetivando seja excluída do rito especial de fiscalização previsto na IN/SRF nº 52/2001, até que ocorra eventual decisão final administrativa, declarando-a pessoa inexistente de fato, observando-se, evidentemente, em regular procedimento fiscal, o devido processo legal, bem como seja declarada a nulidade da retenção das mercadorias importadas pela Impetrante e submetidas a despacho aduaneiro junto a alfândega do Porto de Santos, por meio da Declaração de Importação nº 02/0467365-2, com desembaraço aduaneiro já formalizado junto ao SISCOMEX em 28/05/2002 e enquadrada no rito especial de fiscalização previsto na IN/SRF nº 52/2001, após o transcurso do prazo máximo para tal retenção, fixado no art. 8º da referida IN/SRF (fls. 02/17). Juntou procuração e documentos (fls. 18/271). Foi concedida a liminar para determinar a liberação e entrega das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 02/0467365-2 (fls. 272/275). Informação do Inspetor da Receita Federal em São Paulo (fls. 280/281). A liminar foi revogada às fls. 294. Manifestação da parte autora às fls. 301/306. Foi determinada a retificação do pólo passivo para Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, bem como determinado o imediato cumprimento da liminar (fls. 315). Ofício comunicando o cumprimento da liminar (fls. 352). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 355/363). Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 369/373). É o relatório. Fundamento e decido. A. Litispendência Sustenta o Ministério Público Federal que o mandado de segurança em epígrafe e a ação mandamental de nº 2002.61.04.003651-9, julgada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Lemos dos Santos Filho, da 4ª Vara Federal de Santos possuem idênticas causas de pedir. Para que haja litispendência é necessário que uma ação idêntica à outra ainda em trâmite seja proposta, ou seja, as ações devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Verifica-se da cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2002.61.04.003651-9 que a impetrante objetivava a declaração de nulidade do termo de retenção de mercadorias lavrado pela Autoridade Impetrada, que resultou na indevida retenção das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro pela Impetrante, por meio da declaração de importação nº 02/0467365-2, com desembaraço aduaneiro já formalizado junto ao SISCOMEX. Alegou que embora as mercadorias importadas do exterior tenham sido desembaraçadas em 28/05/2002, em razão do Termo de Retenção lavrado em 06/06/2002, a Inspetora da Alfândega do Porto de Santos promoveu a retenção das referidas mercadorias, sob a alegação de que tal importação havia sido enquadrada no rito imposto pela Instrução Normativa nº 52/2001 do Sr. Secretário da Receita Federal. Sustenta que o ato administrativo violou o art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Aduziu que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 52/2001 violou o art. 105, incisos I a XIX, do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 23, inc. IV do Decreto-lei nº 1.455/76. Sustenta, subsidiariamente, que a mercadoria não foi introduzida no país com fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, também não há suspeita da veracidade na declaração da classificação fiscal, do valor aduaneiro ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento instrutivo do despacho e, por fim, não já qualquer fato que possa ensejar eventual suspeição quanto a idoneidade fiscal da impetrante. Com o presente mandado de segurança, a impetrante pretende seja excluída do rito especial de fiscalização previsto na IN/SRF nº 52/2001, até que ocorra eventual decisão final administrativa, declarando-a pessoa jurídica inexistente de fato e a nulidade do ato de retenção das mercadorias em razão do transcurso do prazo máximo de 180 dias. Dessa forma, em que pese o parecer do Ilustre Membro do Ministério Público, não é caso de litispendência, uma vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos. B - Legitimidade passiva Sustentou a impetrada que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Aduz que a Declaração de Importação nº 02/0467365-2 não consta da relação de retenção junto ao procedimento fiscal instaurado pela Equipe Especial de Fiscalização no estabelecimento da impetrante. Afirmou que a autoridade responsável pela liberação das mercadorias em questão é o Inspetor da Inspetoria da Receita Federal que jurisdiciona os depósitos alfandegados, incluindo-se aí os Armazéns Gerais. Às fls. 280/281 consta informação do Inspetor da Receita Federal em São Paulo dando conta de que a partir de 06/12/2002 (fls. 289), os trabalhos fiscais foram deslocados para a responsabilidade de uma Equipe Especial de Fiscalização, constituída por meio da Portaria SRF nº 1385, composta de auditores de diversas unidades da SRF, estando sob a subordinação da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, motivo pelo qual não tem competência para rever o ato combativo. Verifica-se do documento de fls. 130 que a retenção da mercadoria foi feita por determinação da Inspetora da Alfândega do Porto de Santos. Consta, outrossim, informação de que é de se observar que foi implementado o procedimento especial de controle da carga de que se trata por esta Alfândega do Porto de Santos, em decorrência da solicitação da Unidade Aduaneira da SRF de jurisdição da empresa importadora, ou seja, Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, conforme se vê na mensagem anexa. Considerando que atualmente, os trabalhos fiscais relacionados à referida empresa, bem como às diversas outras empresas importadoras (segundo consta na relação encaminhada pelo Grupo Especial de Fiscalização - Operação São Paulo) estão sendo levados a efeito pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pelo Sr. Secretário da Receita Federal, através da Portaria SRF nº 1385, de 06/12/2002, proponho seja dada ciência desta informação ao requerente, bem como posterior encaminhamento deste processo à referida Equipe de Fiscalização para conhecimento e análise do requerido neste (fls. 136 - negritei). Os autos foram então encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização São Paulo - SP para que fosse feita a análise do pedido de liberação das mercadorias por excesso de prazo (fls. 137). Em face do todo o exposto, a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo não é acolhida. Uma vez analisadas as preliminares, passo a examinar o mérito. A ordem é

concedida parcialmente.1 - Exclusão do procedimento especial de fiscalização Requer a impetrante que a autoridade impetrada promova a imediata exclusão da relação de empresas sujeitas ao rito especial de fiscalização previsto na IN/SRF nº 52/2001, até que ocorra eventual decisão final administrativa declarando-a pessoa jurídica inexistente de fato.O art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 prevê diversas hipóteses de pena de perda da mercadoria, dentre elas, o perdimento da mercadoria ...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...A pena de perdimento foi mantida pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 em sua redação original (antes da nova redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002), que estabelecia em seu art 23 que: consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarque; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias (negritei).O art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (redação dada inicialmente pela Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001) estabelece que quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal (negritei e grifei).Objetivando regulamentar a referida Medida Provisória, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 52, de 8 de Maio de 2001 que estabelecia que:Art. 1º A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, será submetida a procedimentos especiais de controle, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. A mercadoria importada, submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo, ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembarcada.Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: (Revogado pela IN SRF 206, de 25/09/02)I - à veracidade na declaração da classificação fiscal, do valor aduaneiro ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento instrutivo do despacho; (Revogado pela IN SRF 206, de 25/09/02)II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; (Revogado pela IN SRF 206, de 25/09/02)III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; (Revogado pela IN SRF 206, de 25/09/02)IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; (Revogado pela IN SRF 206, de 25/09/02)V - à falsidade na declaração da natureza da transação comercial ou da relação entre as partes envolvidas; (Revogado pela IN SRF 206, de 25/09/02)VI - à simulação na identificação do importador da mercadoria; (Revogado pela IN SRF 206, de 25/09/02)VII - ao funcionamento regular do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; (Revogado pela IN SRF 206, de 25/09/02)VIII - à idoneidade do importador. (Revogado pela IN SRF 206, de 25/09/02)...O art. 8º da referida Instrução Normativa dispunha que as mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.Posteriormente, a matéria passou a ser disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 206, de 25 de setembro de 2002, in verbis:Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembarcada.Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País;III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País;IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ouVI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial....Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.Parágrafo único.

Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Em 30 de dezembro de 2002 foi publicada a Lei nº 10.637 que alterou o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passando a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23... V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. Dessa forma, a legislação pátria traz instrumentos para que o fisco exerça o seu poder-dever de fiscalizar, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no fato de submeter uma empresa ao regime especial de fiscalização, retendo a mercadoria até o término da investigação ou do prazo estipulado, quando prevista a pena de perdimento, consoante a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. MP. 2158-35/01. IN/SRF 52/01 E 206/02. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1.A IN/SRF 206/02, em seu art. 65, previu, na esteira do que já dispunha a IN/SRF 52/01, em seu art. 1o, parágrafo único, a possibilidade de aplicação de pena de perdimento de mercadorias apreendidas sob fundada suspeita de irregularidade punível. Referido procedimento, a rigor, encontra-se em perfeita sintonia com o previsto na Medida Provisória n. 2.158-35/01, a qual, em seu art. 68, autorizou o exercício do poder de fiscalização. Não há falar, ao contrário do sustentado pelo Juízo a quo, em delegação disfarçada, pois a Medida Provisória n. 2.158-35/01 abarca a possibilidade de exercício de fiscalização, quando presente a fundada suspeita. Tratando-se de conceito jurídico indeterminado, a expressão fundada suspeita requer o concurso da interpretação jurídica, seja do aplicador da lei, seja do administrador, de modo a adaptar a situação ao caso concreto. O STF já deixou assentado que a medida provisória é instrumento legislativo idôneo para a cobrança de tributos, contando-se o termo inicial do prazo de anterioridade, a partir da publicação da mesma. 2. Prazo de 90 dias, previsto no art. 69 da IN/SRF 206/02, o qual restou observado na espécie. 3. Apelação e remessa oficial a que se dão provimento (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249481, Processo: 2002.61.00.017061-4, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/04/2006, Fonte: DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 303, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE) - negritei. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN/SRF 228/02. IN/SRF 206/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSTA PESSOA EM IMPORTAÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE FORTES INDÍCIOS. CARACTERIZAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA PARA LIBERAÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. 1. A Lei n.º 10.637/2002, ao mudar a redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou nova hipótese à aplicação da pena de perdimento, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros em importação. 2. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01). 3. A Instrução Normativa n.º 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 4. Durante o procedimento especial de fiscalização, as mercadorias podem ficar retidas pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas (art. 69 da Instrução Normativa n.º 206). 5. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de haver base legal - art. 68 da MP n.º 2158/2001 - para retenção de mercadorias, sujeitas à pena de perdimento, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, uma vez que se trata de procedimento investigatório. 6. No caso dos autos, há fundados indícios da presença de interposta pessoa em importação, consoante elementos apurados pela autoridade alfandegária. 7. Integra-se, sistematicamente, ao ato de apreensão o fundamento legal da IN/SRF 228/02, quando está implícito que se investiga interposta pessoa em importação. Para tal, basta atentar-se a autoridade fiscal menciona a situação econômica, contábil ou fiscal da empresa, em detrimento das circunstâncias da importação em si. 8. A apreensão de mercadoria, com base na IN/SRF n.º 206 é fiscalizatória. Constitui preparo ao processo de perdimento. Assim, no caso de conclusão contrária à existência das supostas irregularidades, o procedimento especial de fiscalização (com retenção das mercadorias) não se torna ilícito, pois decorrente e fundado no império cautelar do poder de polícia administrativo. Essa situação, vista de forma isolada, infligiria prejuízos graves ao importador, decorrentes da indisponibilidade da própria atividade comercial. Para evitar tal prejuízo e harmonizar o conflito de interesses (públicos e particulares), a mercadoria pode ser liberada (antes da investigação aduaneira ser concluída), mediante caução, com base no inciso II do art. 80 da Medida Provisória n.º 2158/01. O juiz deve, quando aprecia tal pedido, usar da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, embora o dispositivo legal possibilite a liberação da mercadoria sob caução, isso não quer dizer que a autoridade fiscal deva, de imediato e automaticamente, assim proceder. Existindo gravidade nos fatos e forte suspeita de interposta pessoa em importação, a mercadoria pode continuar retida. Há a necessidade de se valorar as circunstâncias concretas, para se proteger o objetivo social da pena. Não é possível a substituição indiscriminada da pena de perdimento por uma final indenização em pecúnia, porque o objetivo da norma é evitar que o bem, em si, tenha trânsito e que a atividade, em si, da interposta pessoa seja barrada na importação (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2003.70.08.003532-5 UF: PR, Data da Decisão: 21/10/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Inteiro Teor: Citação:, Fonte D.E. 19/11/2008, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) - negritei.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. EMPRESA IMPORTADORA SOB PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. DESEMBARAÇO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei nº 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76, criou nova hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, qual seja, a presença de pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros. Nessa senda, as mercadorias importadas podem ser retidas pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, consoante o art. 68 da Medida Provisória nº 2158/01.2. O procedimento especial de fiscalização com retenção de mercadoria não visa ao pagamento de tributos, ao contrário, busca investigar especificamente a origem de recursos empregados na importação e possível presença de pessoa fraudulentamente interposta na operação, não olvidando, de acordo com o entendimento desta Corte, além de ser um procedimento lícito, a falta de regular processo administrativo não implica violação ao princípio do devido processo legal e à ampla defesa.3. O Fisco, com base em fundados indícios de interposta pessoa em importação, pode (e deve) reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que conseqüente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo.4. Impossibilidade de prestação de garantia, nos termos preceituados pelo artigo 69 da IN/SRF nº 206/2002, pois se trata de suspeita de fraude, não havendo falar, também, em nulidade do ato de instauração do procedimento especial consubstanciado na referida Instrução Normativa por ausência de fundamentação fática, sobretudo porque, lavrado o auto de infração, a agravante foi intimada e dele pôde se defender, tendo a exata ciência do que se lhe estava sendo imputado.5. Agravo de instrumento desprovido (E. TRF da 4ª Região, Acórdão Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2008.04.00.022564-1 UF: RS, Data da Decisão: 10/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Inteiro Teor: Citação:, Fonte D.E. 23/09/2008, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) - negritei. A Impetrada informou que a retenção das mercadorias ocorreu em decorrência de uma operação fiscal denominada de Operação São Paulo, a cargo da Equipe Especial de Fiscalização, criada pela Portaria SRF nº 1.385/2002, a qual foi procedida por investigação desenvolvida pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo e pela Alfândega do Porto de Santos. Afirmou que no curso das investigações, verificou-se a existência de vários indícios de infrações à legislação tributária, tanto a federal como a estadual, inclusive com a possibilidade da prática de crimes, empresas de fachada, constituídas em nome de pessoas interpostas - laranjas, subfaturamento, importações irregulares, sonegação, descaminho etc. Ressaltou, ademais, que realizaram diligência em diversos endereços, e também foram no endereço da impetrante, donde verificou-se, em 10-07-2002, que suas portas encontravam-se fechadas. Conforme apurado pelo Grupo Especial de Fiscalização e de acordo com informações da vizinhança, esse estabelecimento ficava normalmente fechado, mas eventualmente havia uma mulher que ali trabalhava (fls. 360). Em face do exposto, a impetrante não possui o direito líquido e certo de ser excluída do rito especial de fiscalização previsto na IN/SRF nº 52/2001 até que ocorra eventual decisão final administrativa, declarando-a pessoa jurídica inexistente de fato, a uma porque as medidas previstas e adotadas nas supramencionadas Instruções Normativas, possuem natureza de cautelaridade, ou seja, objetiva o resultado útil de uma investigação/fiscalização e a imposição da penalidade de perdimento, a duas porque a declaração de pessoa jurídica inexistente de fato não é pressuposto para a inclusão no rito especial, a três porque a análise da existência de fundadas suspeitas demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança e a quatro porque quanto à retenção das mercadorias referentes a DI nº 02/0467365-2, a análise da existência dos requisitos necessários para o enquadramento no regime especial de fiscalização já foi feito nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.04.003651-9, que o manteve ao denegar a ordem (fls. 109/115).2 - Prazo para liberação das mercadorias Sustenta a impetrante que as mercadorias ficaram retidas por mais de 203 dias, motivo pelo qual elas devem ser liberadas. Consta do termo de retenção de fls. 74 que as mercadorias referentes a DI nº 02/0467365-2 foram retidas em razão de fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, na forma estabelecida nos art. 1º e seu parágrafo único; art. 2º, incisos I, VII e VIII; art. 8º, todo da IN SRF nº 52, de 8 de maio de 2001. As mercadorias referentes a DI nº 02/0467365-2 foram retidas em 06/06/2002. O prazo de retenção das mercadorias foi previsto nas Instruções Normativas nº 52, de 8 de Maio de 2001 e nº 206, de 25 de setembro de 2002. O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 30/12/2002, ou seja, quando já tinha ultrapassado o prazo de 180 dias. Dessarte, nesse ponto, a ordem é parcialmente concedida, confirmando-se a liminar, tão-somente para determinar a liberação e entrega da mercadoria, uma vez que o excesso de prazo não possui o efeito de acarretar a nulidade do próprio termo de retenção. Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem para determinar a liberação e entrega das mercadorias referentes a DI nº 02/0467365-2, confirmando-se a liminar. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo de interposição de eventual recurso voluntário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a ressarcir metade das custas processuais já adiantadas pela impetrante, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.010204-2 - HASO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN
SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva afastar a incidência do artigo 7º da Instrução Normativa SRF 213/2002, por entender que referido artigo, ao determinar a tributação considerando o resultado positivo da equivalência patrimonial de investimentos em empresas controladas ou coligadas no exterior, teria extrapolado a hipótese prevista no artigo 74 da MP 2.158-35/01. A liminar foi deferida às fls. 156/162, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários de IRPJ e CSL apurados na forma do artigo 7ª da IN SRF 213/2002. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, que foi convertido em agravo retido. Devidamente oficiado, o Impetrado prestou informações (fls. 169/172), sustentando sua ilegitimidade, indicando como competente o Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo. O Ministério Público Federal disse não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 224/230). A Impetrante apresentou manifestação requerendo a inclusão no pólo passivo do Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo (fls. 232/235), o que foi deferido à fl. 236. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 249/259), sustentando a legalidade do artigo 7º da Instrução Normativa SRF 213/2002. É o sucinto relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo à análise do mérito. Assiste razão ao Impetrante ao requerer o mandamus em caráter preventivo. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o Impetrante é pessoa jurídica que possui investimento em empresa controlada no exterior. A Lei nº 9.249/95 alterou a sistemática do IRPJ e da CSL, assim estabelecendo em seu artigo 25: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. Somente a partir de então as empresas brasileiras, que detêm filiais, controladas ou coligadas no exterior, passaram a ter de pagar imposto de renda e contribuição social sobre os lucros de tais investimentos no exterior, desde que estes fossem disponibilizados para as empresas brasileiras. A Lei nº 9.532/1997 foi editada para regulamentar essa tributação. Posteriormente, a Medida Provisória 2.158-35/2001 introduziu a seguinte alteração em seu artigo 74: Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. A Instrução Normativa 213/2002 foi editada para regulamentar a tributação dos lucros, rendimentos e ganhos auferidos no exterior por pessoas jurídicas coligadas ou controladas por empresas brasileiras. A IN prevê, em seu artigo 7º, a tributação dos resultados positivos de equivalência patrimonial em investimentos no exterior, para fins de apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL. Todavia, tal artigo 7º da IN 213 não encontra respaldo legal. O parágrafo 6º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 determina que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Quanto ao IRPJ, o tratamento previsto na legislação vigente encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que determina que na determinação do lucro real não serão computadas as contrapartidas de ajuste do valor de investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no país, determinando o mesmo tratamento para os resultados da avaliação de investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial (artigo 389, 1º e 2º). O artigo 2º, 1º, c, 1, da Lei nº 7.689/88, por outro lado, prevê que a base de cálculo da CSL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, com a exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido. Ademais, o artigo 74 da MP 2.158-35/01 determina a tributação sobre os lucros auferidos por controlada ou coligada, que seriam considerados disponibilizados na data do balanço em que apurados. Ora, não se pode admitir a tributação com base na equivalência patrimonial positiva, pois ela abrange, além do lucro, vários outros eventos, tais como a variação cambial. Assim, o artigo 7º da IN 213, ao estabelecer a tributação com base no resultado positivo da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, extrapolou e contrariou a legislação tributária que lhe é superior, ofendendo o princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Carta Magna. Vale ressaltar que a própria Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, nas Consultas 54 e 55, datadas de 7.4.2003, assim se manifestou: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ementa: A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ementa: A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL. Vislumbre, assim, o direito líquido e certo de o Impetrante não se sujeitar ao recolhimento das exações em tela com base no quanto determinado pelo artigo 7º da IN 213.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o cumprimento do disposto no artigo 7º da IN SRF 213/2002. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.030783-1 - JUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 114/137: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.009023-8 - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP202874 - SHEILA SAITO VAN OOSTEN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP tendo por escopo: a) a abstenção da autuação em razão da exclusão da base de cálculo da COFINS do valor relativo às receitas obtidas com os serviços de depósito, manuseio e conservação em câmaras frigoríficas de mercadorias remetidas ao exterior, por força da imunidade capitulada no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal; b) declarada a imunidade seja acolhido o pedido de compensação do indébito decorrente da inclusão indevida. Sustenta a impetrante que tem como objeto social a prestação de serviços de depósito, manuseio e conservação de mercadorias em câmaras frigoríficas, cuja a atividade está relacionada à remessa de mercadorias perecíveis ao estabelecimento do impetrante para efeito de depósito, até posterior embarque para o país de destino do comprador. Aduz que os serviços de armazenagem, manuseio e conservação em câmaras frigoríficas são intrínsecos à operação de exportação e que a não conservação do produto em local próprio implica em perecimento da carga. Desse modo, entende a impetrante que sua atividade faz parte da cadeia de exportação de mercadorias, embora não caracterizando negócio jurídico em relação ao processo de exportação, sendo imune ao pagamento de contribuição social nos termos do artigo 149, 2º, I da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 19/147, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 148. Em decisão de fls. 157/159 foi indeferida a liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/170, alegando ser órgão executor, logo tem a obrigação de aplicar os dispositivos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 173/174 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a abstenção da autuação em razão da exclusão da base de cálculo da COFINS do valor relativo às receitas obtidas com os serviços de depósito, manuseio e conservação em câmaras frigoríficas de mercadorias remetidas ao exterior, por força da imunidade capitulada no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, bem como requer seja acolhido o pedido de compensação do indébito decorrente da inclusão indevida. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. Aplica-se para as normas constitucionais a regra de hermenêutica segundo a qual devem ser interpretadas restritivamente as normas que estabelecem exceções. Assim, aplica-se tal regra para as normas que criam imunidades, visto que são normas de exceção à regra geral de tributação. Por conseguinte as normas de natureza tributária que beneficiem contribuinte devem ser interpretadas de forma restrita de modo a não amparar contribuintes que nela não se encontram repudiando-se, o emprego da analogia. O artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33/2004, explicita que a contribuição social não incidirá sobre a receita decorrente de exportação, é dizer, o sujeito passivo beneficiário da norma imunizante é o exportador de mercadorias e não as demais pessoas, que embora viabilizem o processo de exportação, não têm essa prática como sua atividade. Desse modo, não sendo a impetrante exportadora incabível pretender beneficiar-se do incentivo em tela. De fato, levado às últimas conseqüências do entendimento sustentado pela impetrante, a interpretação extensiva do dispositivo constitucional resulta no beneficiamento da imunidade de todas as atividades que, indiretamente, estejam englobadas no processo exportador. Logo, nesta esteira de raciocínio qualquer empresa aérea que transportasse mercadoria para o estrangeiro também estaria imune. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.00.017844-0 - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS (SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAMAS PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, objetivando a impetrante o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.012085-45 (Processo Administrativo nº 10882.000624/2004-34), bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de inscrevê-la no CADIN até análise e decisão final do Processo Administrativo nº 10882.000312/96-96. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, ter comunicado à SRF (originando o Processo Administrativo nº 10882.000312/96-96) que em face da indevida inclusão da receita de exportação na base de cálculo da contribuição para o PIS no período

de janeiro de 1992 a maio de 1994 (artigo 5º da Lei 7.714/88) apurou crédito de 105.024,75 UFIRs, utilizando-o para a compensação com débitos da própria contribuição para o PIS no período de julho a dezembro de 1994, conforme permitia a Instrução Normativa nº 67, de 26/05/1992. Alega que em setembro de 2002 foi cientificada do Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA que indeferiu o pedido de convalidação das compensações efetuadas, contra o qual ofertou Impugnação Administrativa protocolizada em 21/10/2002, que permanece pendente de julgamento perante a Delegacia Regional de Julgamento de Campinas - SP. Neste passo, estando a discussão acerca da compensação objeto do PA 10.882.00312/96-96 ainda pendente de julgamento, reputa a Impetrante indevida a cobrança dos valores objeto de compensação levada a efeito através do PA 10882.000624/2004-34 e a respectiva inscrição em dívida ativa sob nº 80.7.012085-45, cujo DARF para pagamento foi recebido em junho de 2004. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/41, atribuindo à ação o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Custas a fl. 42. Liminar deferida parcialmente às fls. 49/52 tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que não incluisse o nome da impetrante no CADIN em face da discussão da validade dos créditos tributários discutidos nestes autos. Contra o indeferimento do pedido de liminar para cancelamento da inscrição em cobrança a impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046428-7 (fls. 76), que foi convertido em retido e apensado a estes autos. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 58/62, com documentos (fls. 63/69), sustentando que a impetrante possui 06 (seis) inscrições em seu nome, o que por si só impede a exclusão de seu nome do CADIN. Quanto à inscrição em discussão nestes autos, sustentou a manutenção de sua cobrança. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 78/79 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão da apresentação de recurso administrativo e via de consequência o cancelamento da cobrança levada a efeito pela Autoridade Impetrada. Nestes termos, o cerne da questão cinge-se em verificar se a Impugnação Administrativa (fls. 33/40) apresentada em 21/10/2002 contra indeferimento do pedido de convalidação de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança. No caso concreto a compensação foi efetuada pela Impetrante em 1996, ainda sob a égide da Lei 8.383/91 e da Instrução Normativa (DRF) nº 67/92. O Despacho Decisório que indeferiu o pedido de convalidação de compensações ocorreu em 12/03/2002, tendo a Carta de Cobrança sido expedida em 18/09/2002, ou seja, sob a égide da redação dada pela MP 66/2002 à Lei 9.430/96 (sem as alterações posteriores) e da Instrução Normativa (SRF) nº 210/2002. Inicialmente, ressalto que o artigo 151 do CTN estabelece: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, à época da apresentação da manifestação de inconformidade, que ocorreu em 21/10/2002, previa (MP 66/2002): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea a, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal. (NR) Já a IN 210/02 dispunha, em seus arts. 22 e 35: Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento. Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório. Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório. 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência. 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores. Após a conversão da MP 66/2002 na Lei 10.637/2002 o artigo 74 da Lei 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na

qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Posteriormente, com o advento da MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, e da Lei nº 11.051/04 assim restou redigido o dispositivo (grifei): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (omissis...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (omissis...) Cabe, então, perquirir se a previsão legal possui caráter meramente declaratório, legitimando um entendimento já extraível da norma, ou se detém natureza inovadora, de modo que, somente após o seu advento, é possível se falar em suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de manifestação de inconformidade. Mais, deve-se verificar se a previsão do art. 22 da IN 210/02 ofende a lei pertinente. Entendo que a regra do artigo 151, III, do CTN já era aplicável à espécie, independentemente da previsão da Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, a qual simplesmente veio confirmar essa interpretação. Desse modo, reputo ilegal a previsão de exclusão de efeito suspensivo trazida pelo art. 22 da IN 210/02. Isso decorre do fato de que a não homologação da compensação implica a exigibilidade de um crédito que, de outra forma, restaria extinto. Desse modo, é de ser aplicado o Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos (art. 1º), cujo artigo 33 estabelece que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Essa posição pode-se dizer pacífica no âmbito do E. STJ, como se vê dos seguintes precedentes (grifei): IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRIGO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE). LEI Nº 10.833/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - O Tribunal de origem adotou entendimento harmônico ao deste STJ no sentido de que há, enquanto não proferida decisão final indeferitória na esfera administrativa, (...) causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. II - A Eg. Primeira Seção, quando do julgamento dos REsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 12/08/2008, pacificou orientação de que a interpretação do art. 151, III, do CTN, (...) sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nessa mesma linha os precedentes: REsp nº 1.009.983/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/05/2008; REsp nº 781.990/RJ, Rel. Minª DENISE ARRUDA, DJ de 12/12/2007. III - Destaque-se que a Lei nº 10.833/2003, que acrescentou os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio apenas positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial já existente antes dela de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086036/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 19.02.2009, DJe 11/03/2009) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação

quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.4. Embargos de divergência providos.(STJ, Primeira Seção, EREsp nº 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, em 28/05/2008, DJe 12.08.2008,)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.(...)3. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.4. A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivizar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do 11, transcrito a seguir: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 781.990/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 12.12.2007)Não é diverso o entendimento predominante na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que, ademais, baseia sua orientação no caráter processual da regra que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cito, a título exemplificativo, os seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO E POSTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, AINDA NÃO JULGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS 10.637/2002 e 10.833/2003. 1. No caso em questão, a embargante ingressou com pedidos de compensação dos créditos em cobrança, vinculados a pedidos de restituição, os quais restaram indeferidos na esfera administrativa. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade e, posteriormente, recursos para o Conselho de Contribuintes, os quais ainda aguardam julgamento.2. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações dadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determinou expressamente, em seu parágrafo 11, que a referida manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 3. Assim, tendo em vista a natureza eminentemente processual da norma supracitada, embora o pedido de compensação e a decisão administrativa tenham sido proferidos antes da vigência de tais dispositivos, e que um dos pedidos de compensação tenha sido vinculado a pedido de restituição com créditos de terceiros, conforme autorizava a IN SRF n. 21/97, a manifestação de inconformidade e o recurso para o Conselho de Contribuintes tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de compensação, aqui em cobrança. 4. Precedentes da Turma. 5. Procedentes os embargos, impõe-se a condenação da embargada em verba honorária que arbitro em 10% do valor dado à causa. 6. Provimento à apelação da embargante e nego provimento à apelação da União e à remessa oficial.(TRF3, APELREE 1277746, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 31.03.2009)TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO. RECURSO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA.(...)6. O pedido de compensação, apesar de indeferido em primeira instância administrativa, com a interposição de recurso hábil, que se encontra ainda pendente de julgamento na instância recursal, garantiu a suspensão das exigências enquanto não concluída a análise daquele procedimento administrativamente, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode a autoridade impetrada, ora apelante, negar a emissão do documento pleiteado, caso figurem apenas tais débitos como obstáculos para tanto.7. A Manifestação de Inconformidade foi alçada pela lei como um recurso adequado para a suspensão da exigência tributária, relativamente ao débito objeto da compensação, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo indevida a sua cobrança enquanto não definitivamente julgado e homologado o pedido de compensação. Sendo norma de natureza processual, abrange os processos em curso, já julgados ou pendentes de julgamento, beneficiando os contribuintes que nessa situação se encontrarem. Nesse ponto, os débitos descritos pela impetrante se encontram com a exigibilidade suspensa, por força de lei, e a não emissão da certidão Positiva com Efeitos de Negativa implica em ilegalidade.8. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF3, Terceira Turma, AMS 200261000066112, Rel. Juíza ELIANA MARCELO, DJU 29.8.2007.)DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO.1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN.2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido,

genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário.3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado.(TRF3, Terceira Turma, AG 200303000376280, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.3.2007).Portanto, assiste razão à impetrante, eis que a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade consubstancia espécie de recurso administrativo, sendo apta, já naquela época, a suspender a exigibilidade do crédito. Daí decorre a nulidade de qualquer inscrição em dívida ativa que deriva de tal compensação não homologada, enquanto não se der o julgamento administrativo definitivo.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos por meio do processo administrativo nº 10.882.000634/2004-34 até o julgamento final do recurso na esfera administrativa, com as conseqüências daí decorrentes, tais como a nulidade dos atos de cobrança, a inscrição em dívida ativa nº 80.7.012085-45 e a inscrição no CADIN que tenham sido praticados enquanto a impetrante ostentava - ou ostentar - tal situação jurídica.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.009718-3 - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetrante: a) seja garantido o direito à obtenção de decisão administrativa em face da Manifestação de Inconformidade interposta nos autos do Processo Administrativo nº 11610.000159/2002-32; b) enquanto não houver pronunciamento administrativo definitivo da Secretaria da Receita Federal sobre o caso, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos tributos inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.05.036255-80, 80.2.05.036256-61, 80.6.05.050345-62, 80.6.05.050346-43, 80.7.05.015656-84, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 74, 11 da lei nº 9.430/96; c) determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de promover atos de cobrança, exclua o seu nome do CADIN e não imponha óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que embora possua dívida ativa inscrita com a exigibilidade suspensa, seu nome foi inscrito no CADIN, o que impossibilita sua atuação no mercado financeiro e obtenção de empréstimos perante instituições financeiras.Afirma que em 14/12/2001 protocolizou perante a Secretaria da Receita Federal Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros-PCCs, que originou o Processo Administrativo nº. 11610.000159/2002-32 objetivando extinguir os seus débitos através da compensação com créditos de terceiros.A Secretaria da Receita Federal na análise do Pedido de Compensação de Crédito-PCC procedeu a expressa homologação da compensação realizada, materializando tal ato mediante a emissão de documento previsto no inciso II do artigo 5º do Decreto nº 2.138/97, denominado Documento Comprobatório de Compensação, extinguindo os referidos créditos tributários nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.Assinala que o ato de homologação da compensação caracteriza-se como ato jurídico perfeito, acabado e definitivo, protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna.Após decorrido dois anos e nove meses da homologação expressa das compensações realizadas, foi intimada pela Secretaria da Receita Federal comunicando a existência de despacho que determinou a exigência dos débitos que foram objeto de compensação realizada nos autos do Processo Administrativo nº 11610.000159/2002-32.Diante de tais fatos, interpôs Manifestação de Inconformidade, entendendo por isto, se encontrar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 74, 11 da Lei 9.430/96, sendo injustificável a inscrição dos débitos em dívida ativa antes mesmo de ter sido julgado o recurso pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.Por fim, alega ter protocolizado em 07/03/2005 perante a Secretaria da Receita Federal Pedido de Revisão de Débitos demonstrando as compensações realizadas.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 17/118, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Custas a fl. 119. Liminar deferida às fls. 123/124 e complementada às fl. 181/182 para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a exclusão do nome da impetrante do CADIN, a remessa do Processo Administrativo 11610.000159/2002-32 para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Contra o deferimento do pedido de liminar a União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045222-8 (fls. 166/179), sem notícia de julgamento nos autos. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 140/142, com documentos (fls. 143/165), sustentando que a impetrante possui outras 11(onze) inscrições em seu nome, o que por si só impede a exclusão de seu nome do CADIN e a expedição de CPD(EN). A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 203/204 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pretende : a) seja garantido o direito à obtenção de decisão administrativa em face da Manifestação de Inconformidade interposta nos autos do Processo Administrativo nº 11610.000159/2002-32; b) enquanto não houver pronunciamento administrativo definitivo da Secretaria da Receita Federal sobre o caso, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos tributos inscritos nas certidões de dívida ativa

nºs 80.2.05.036255-80, 80.2.05.036256-61, 80.6.05.050345-62, 80.6.05.050346-43, 80.7.05.015656-84, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 74, 11 da lei nº 9.430/96; c) determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de promover atos de cobrança, exclua o seu nome do CADIN e não imponha óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, o cerne da questão cinge-se em verificar se a Manifestação de Inconformidade (fls. 71/97) apresentada em 07/01/2005 contra Despacho proferido pela DRF/Campos/RJ (executado pela DRF/SP) que determinou o cancelamento da compensação efetuada pela impetrante, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança. No caso concreto a impetrante protocolizou pedido de compensação com créditos de terceiros perante a DRF/SP em 02/01/2002, amparada por antecipação de tutela recursal proferida em Agravo de Instrumento 2001.02.01.031672-3/RJ, interposto pela detentora (Usina Sapucaia) dos possíveis créditos. O pedido de compensação foi feito sob a égide da Instrução Normativa SRF nº IN SRF 41/00 de 07/04/2000 e do artigo 170-A do CTN, que assim dispõem: Instrução Normativa SRF nº 41 de 07 de abril de 2000: Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa. Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF no 021, de 10 de março de 1997. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (DOU 10/04/2000) Art. 170-A do Código Tributário Nacional: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A leitura dos dispositivos legais acima transcritos permite verificar que a impetrante, assumindo o risco de ser revogada a liminar proferida no Mandado de Segurança ajuizado pela detentora dos possíveis créditos, efetuou pedido de compensação em 02/01/2002 ciente de que o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº. 21/97, que permitia a compensação com crédito de terceiros, havia sido revogado pela IN 41/2000, bem como que desde 2001 é vedada a utilização de créditos provenientes de decisão judicial antes do trânsito em julgado. Em caso semelhante, já decidiu o próprio E.TRF/2ª Região: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE UM CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE OUTRO, CONCOMITANTE A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. RISCO DO CONTRIBUINTE. AFASTADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO APELANTE, QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, COM POSTERIOR RECURSO, EIS QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 151, III DO CTN.** - Verificando-se que o pedido de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro ainda depende de decisão a ser proferida em grau recursal, no sentido do reconhecimento do direito creditório de uma das partes, que serve de fundamento para a compensação pleiteada, há que se reconhecer a ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade que passa a exigir do apelante os valores objeto da compensação realizada. - Não há falar-se, no caso, em suspensão da exigibilidade dos créditos do apelante, que se encontram validamente constituídos, eis que a matéria pendente de exame administrativo refere-se a processo de reconhecimento de crédito tributário e pedido de restituição, no qual não é parte, não havendo como beneficiar-se do disposto no art. 151, III, do CTN. - O apelante assumiu o risco de efetivar a compensação com crédito de terceiro, ainda não reconhecido pelo Fisco, inviabilizando, a final, a operação, e ensejando a cobrança dos débitos, cuja compensação não se realizou. (TRF2 - AMS_200151010238532 (Acórdão) - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - DJU - Data::08/04/2003 - Página::137 - Decisão: 12/02/2003) E a revogação de fato ocorreu, já que o Agravo de Instrumento foi julgado improcedente, e, portanto, cassada a decisão que amparava o pedido de compensação da impetrante. Registre-se que após a sentença de procedência do pedido da detentora dos créditos no Mandado de Segurança, a União Federal obteve efeito suspensivo no E.TRF/2ª Região (fls. 152/162), o que foi mantido pelo C.Superior Tribunal de Justiça (fls. 163/165). Assim, se o crédito a compensar não mais existe, não há que se falar em eficácia da manifestação de inconformidade para suspender a exigibilidade do crédito devido a pretexto de haver realizado a compensação. Ademais, impossível deixar de considerar a superveniência de direito novo que incide em qualquer fase ou instância processual, devendo por isto ser levada em conta o disposto no 13 do artigo 74 da Lei 9.430/96 que dispõe não ser cabível a manifestação de inconformidade às hipóteses mencionadas no 12, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c)

refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Ora, a compensação solicitada pela impetrante se enquadra em três hipóteses do 12, quais sejam, é crédito de terceiro, se refere ao crédito prêmio do IPI e é decorrente de decisão não transitada em julgado. Logo, sequer caberia a apresentação de manifestação de inconformidade, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob 80.2.05.036255-80, 80.2.05.036256-61, 80.6.05.050345-62, 80.6.05.050346-43, 80.7.05.015656-84. Por consequência, restam improcedentes também os pedidos de exclusão do nome da impetrante do CADIN e expedição de CPD (EM), ante o não reconhecimento da suspensão dos créditos correspondentes às inscrições noticiadas na inicial e ainda diante da existência de outras inscrições (fls. 143/146) cuja suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito não foi comprovada na inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar de fls. 122/124 e 181/182. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2005.61.00.900966-7 - ARINOS QUIMICA LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARINOS QUÍMICA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a impetrante a expedição de certidão de regularidade do FGTS, negada pelo não recolhimento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, cuja exigência está sendo discutida nos autos do processo nº. 2001.61.00.025917-7 em trâmite na 4ª Vara Federal. Alega ser infundada a recusa, à vista dos depósitos judiciais efetuados naqueles autos. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita às determinações contidas na LC nº 110/2001, no que se refere ao recolhimento das contribuições previstas nos seus artigos 1º e 2º (adicional de 10% sobre o montante dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na dispensa dos empregados sem justa causa justa causa, além do adicional de 0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador). Alega, contudo, revestir-se tal contribuição de inconstitucionalidade e ilegalidade tendo em vista ficar obrigada a recolher mais 10% sobre o montante depositado na conta do FGTS de cada empregado, além dos 40% estipulados no artigo 18, parágrafo único, da Lei 8036/90. Ademais, está obrigada a depositar mensalmente 8,5% sobre o total da folha de pagamento, ao invés dos 8% já efetuados atualmente. Deste modo, informa haver interposto Mandado de Segurança nº 2001.61.00.025917-7, em trâmite na 4ª Vara Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do tributo, no que foi bem-sucedida ao obter liminar que assegurou o não recolhimento, obrigando a Caixa Econômica Federal, deste modo, a emitir o certificado de regularidade, permitindo seu regular funcionamento. Em posterior sentença, a segurança foi concedida em parte, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que desse ensejo à cobrança quanto ao exercício de 2001. Dela a Impetrante interpôs apelação, recebida no efeito devolutivo, a qual se encontrava da data da impetração, ainda em fase de distribuição junto ao E. TRF da 3ª Região. Argumenta haver efetuado os depósitos judiciais dos valores constantes em aberto junto à Caixa, no período compreendido pela concessão da liminar. Todavia, em que pese tal providência, a Impetrada vem se negando a fornecer ou criando dificuldades no fornecimento de Certidão de Regularidade a que tem direito, por má organização do sistema de apuração de débitos. Diante disto, ainda que depositando mensalmente os valores das contribuições sociais em questão, discutidos nos autos do processo supracitado impetra o presente mandado objetivando Certidão de Regularidade do FGTS, em face de flagrante afronta do Impetrado aos seus direitos assegurados no artigo 5º, XXXIV e alíneas a e b e inciso V, da Constituição Federal. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada tece considerações a respeito das condições do fornecimento da certidão requerida pela impetrante sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito. Junto instrumento de procuração e documentos de fls. 13/120, atribuindo à ação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas à fl. 121. Liminar deferida às fls. 143/145 para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante certidão de regularidade do FGTS se por outros débitos, além dos que estão sendo discutidos nos autos do processo nº. 2001.61.00.025917-7, não houver legitimidade para a recusa. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 154/155 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **DECIDENDO** **FUNDAMENTAÇÃO** **TRATA-SE** de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão de regularidade do FGTS, negada pelo não recolhimento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, cuja exigência está sendo discutida nos autos do processo nº. 2001.61.00.025917-7 em trâmite na 4ª Vara Federal. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no

mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.A obtenção do certificado de regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS, caracterizada pelo cumprimento de suas obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº. 110, de 29/06/2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo, é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90 aos empregadores que se encontram regulares perante o Fundo de Garantia.A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento do referido certificado, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que de fato, a impetrante efetuou depósitos judiciais nos autos da ação ordinária de nº. 2001.61.00.025917-7.No âmbito da Terceira Região o depósito de importâncias controversas é reconhecido como faculdade da parte que independe, inclusive, de permissão ou ordem judicial. É, portanto, um direito potestativo do sujeito passivo e tem por condão suspender a exigibilidade do crédito fiscal nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período.Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa do certificado de regularidade do FGTS.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.**D I S P O S I T I V O**Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 143/145 e determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante certidão de regularidade do FGTS, se por outros débitos, além dos que estão sendo discutidos nos autos de nº. 2001.61.00.025917-7, não houver legitimidade para a recusa e desde que permaneça a situação fática de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósitos judiciais, descrita na inicial. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.04.003662-4 - PATRICIO DANIEL MAC KEON(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 520/521: Indefiro o pedido para autorizar a realização de inspeção no bem entregue às Marinas Nacionais Comercial LTDA, nomeada depositária fiel, uma vez que o mandado de segurança se caracteriza por seu processamento célere e de legalidade estrita, bem como não ser admitida a instrução probatória. Ademais, tal pedido é estranho ao objeto desta ação, cujo resultado deve ser obtido em ação própria para reparação de eventuais danos causados à embarcação.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2005.61.04.008164-2 - INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO E CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE /SP(Proc. PROCURADOR ADVOCACIA DA UNIAO)
Fls. 124/127: Assiste razão à Impetrante.Efetue a Impetrante/Apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo, mediante guia DARF, com o código 5762, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Intime-se.

2007.61.00.023300-2 - IZAURA CUCCO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X

COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Fls. 256/266: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.024396-6 - INPRIMA BRASIL LTDA(SP183906 - MARCELO GALANTE) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO

Fls. 457/475: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.028827-5 - ERICK DA SILVA(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES)

Fls. 177/190 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do Reitor da Universidade São Judas Tadeu e Universidade São Judas Tadeu em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.034205-1 - LORENZETTI S/A(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fl. 404: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 331/366, protocolo nº 2009.00020183-1, para posterior entrega à Procuradora da Fazenda Nacional, subscritora da petição de fl. 404. 2 - Fls. 367/402 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.003163-3 - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 210/214 e 216/227: Recebo os recursos de APELAÇÃO do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.018667-7 - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. CINEMARK BRASIL S/A devidamente qualificada na inicial impetra mandado de segurança preventivo com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando o compensar os valores que entende indevidamente terem sido recolhidos a título de adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença, salário maternidade de 120 dias e aviso prévio indenizado. Os autos foram originalmente distribuídos à 5ª Vara Federal Cível, sendo que aquele MM. Juízo determinou a redistribuição do feito à esta 24ª Vara Federal Cível, diante da identidade da causa de pedir entre este mandado de segurança e a ação de rito ordinário de nº. 2009.61.00.018592-2 (fl. 2374). Às fls. 2378/2379, em resposta ao despacho de fl. 2377, a impetrante aduz que embora haja a coincidência em relação às 04 (quatro) exações, não se trata de litispendência porque as partes são diferentes e mais: ... os pedidos se distinguem pelo conteúdo do provimento e pelo período de tempo a que se referem ..., porque a ação de rito ordinário trata de inexistência da abrigação de pagar tais exações da data de seu ajuizamento em diante, ao passo que no presente writ o objeto é a compensação relativa ao período de cinco anos anteriores. Entretanto, concorda que a causa de pedir é a mesma em ambas as ações (fl. 2379 - item 2). F U N D A M E N T A Ç Ã O Pela análise do presente mandado de segurança e dos autos da ação ordinária nº. 2009.61.00.018592-2, verifica-se a ocorrência da litispendência porque neste writ, para que se aprecie o pedido de compensação, necessariamente há que se abordar a questão relativa à exigibilidade ou não, das respectivas exações, ou seja, há que ser decidida a mesma questão apresentada na referida ação ordinária, que é mais antiga. Noutro dizer, a alegação de que neste mandado de segurança pede-se a compensação dos valores recolhidos a título de adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença, salário maternidade de 120 dias e aviso prévio indenizado, neste caso, não justifica a sua propositura porque a compensação é faculdade do contribuinte, ora impetrante, após o julgamento da eventual inexistência dos tributos que também são objeto de ação ordinária anteriormente ajuizada. Finalmente, tratando-se de

matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Diante da ocorrência de litispendência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017872-0 - MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL ÂNGELO PÓVOA e MARIA NILCE FERREIRA PÓVOA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão das prestações mediante a aplicação, unicamente, dos índices de atualização monetária utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do contratante, e a exclusão do coeficiente de equivalência salarial (CES) da prestação inicial, sendo restituídos os valores eventualmente pagos em excesso. Com a inicial vieram procurações e os documentos de fls. 10/75. Alegam, em sua causa de pedir, a ilegalidade da cobrança do CES no contrato entre as partes, pois anterior à publicação da lei n.º 8.692/93, e, outrossim, afirmam que a ré não observou as variações salariais da categoria profissional do mutuário Miguel para o reajuste das prestações, juntando informação da empregadora às fls. 28/29 dos autos com os reajustes aplicados em seu salário. Ajuizaram, outrossim, ação cautelar incidental, de n.º 97.0039755-6, requerendo a suspensão do leilão público e a suspensão do registro da carta de arrematação, ante as questões trazidas à discussão na ação principal. Liminar deferida nos autos da cautelar às fls. 79, suspendendo o registro da carta de arrematação no cartório de registro de imóveis competente. Decisão às fls. 76, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo da contestação. Caixa Econômica Federal citada em 23/10/1996; formula contestação às fls. 80/93, na qual sustenta, em sede preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato da dívida estar antecipadamente vencida por inteiro, o que impossibilitaria a pretensão de revisão das prestações; e a falta de interesse processual, uma vez que os autores poderiam obter extrajudicialmente a revisão das prestações. No mérito, em breve síntese, sustenta a regularidade da cobrança do CES e o integral cumprimento do PES. Juntou procuração e documentos às fls. 94/121. Audiência de tentativa de conciliação realizada em 11/09/1997, restando infrutífera. Decisão concedendo a tutela antecipada às fls. 136, autorizando os autores a efetuar os depósitos judiciais dos valores relativos às prestações vencidas e vincendas conforme planilha apresentada pelos demandantes, determinando a suspensão de quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução, inclusive com relação à inscrição do nome dos autores no cadastro de devedores. Réplica dos autores às fls. 137/156. Despacho para especificação de provas às fls. 157, requerendo a parte autora a produção de prova pericial. Despacho às fls. 172 determinando a juntada pelos autores de declaração do empregador acerca dos rendimentos recebidos na vigência do contrato. Petição do autor às fls. 178/331 juntando os holerites e demonstrativos de pagamento do INSS no período referente ao contrato. Manifestação da ré às fls. 331 informando a sustação do registro da carta de arrematação por força da liminar concedida, consignando, contudo, que os autores não realizaram os depósitos judiciais, pelo que requer a revogação da tutela concedida. Indeferida a prova pericial às fls. 337, o que foi objeto de agravo retido pelos autores juntado às fls. 340/345. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois dispensável a produção de prova pericial ou em audiência para o deslinde do feito. De fato, a produção de prova técnica, a qual restou indeferida nos autos, é dispensável no presente caso, uma vez que a solução da lide, no que toca à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, que em tese ensejaria referida prova, é resolvida por mera interpretação jurídica da cláusula nona do contrato. De fato, a pretensão inicial de aplicação unicamente da variação salarial no reajuste das prestações mensais é efetiva alteração substancial da cláusula contratual, escapando à verificação de cumprimento ou não dos termos contratuais, o que, de fato, demandaria a produção de prova pericial. Tal ponto será demonstrado com maior rigor no enfrentamento do mérito. Especificamente acerca da prova pericial em casos como o presente, há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DA INDICADA NULIDADE DA SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, QUE RESTAM PROVIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Mostra-se equivocada a conclusão de nulidade tirada no julgamento do apelo, visto basear-se na falsa premissa de que o exame da matéria requisitaria a produção de prova pericial para atestar a adequação dos reajustes das prestações aos aumentos salariais do mutuário, o que, entretanto, não se aplica ao caso concreto. 2. De fato, tem-se dos autos que o contrato de financiamento imobiliário cujo cumprimento ensejou o ajuizamento da ação foi firmado em 16 de agosto de 1991, estatuinto o respectivo instrumento que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência na data de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 3. Em tal quadro, resta, de fato, dispensável a produção de prova pericial, estando correta a decisão monocrática de improcedência do pedido, pois, no caso concreto, não se trata de indevida retroação de lei nova, a gerar efeitos sobre contratos de financiamento anteriormente celebrados. 4. Embargos declaratórios providos. Apelo desprovido, mediante excepcional atribuição de

efeitos infringentes.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 425657
Processo: 98030505793 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão:
27/02/2008 Documento: TRF300146355 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 690 - JUIZ CARLOS LOVERRA) Passo,
portanto, ao julgamento da lide, enfrentando primeiro as questões preliminares trazidas pela ré. 1. Preliminar: União
como litisconsorte passivo necessário. Ao revés do alegado na contestação, a União não é parte legítima para figurar no
pólo passivo da demanda, uma vez que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua
extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do sistema financeiro de habitação. A
questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na
jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua
presença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado STJ:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM
CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO
DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a
jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de
Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do
Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF....6.
Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO
ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA
CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). Assim
sendo, afasto a preliminar suscitada. 2. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A ré sustenta a
impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato da dívida estar antecipadamente vencida por inteiro por ocasião do
ajuizamento, o que impossibilitaria a pretensão de revisão das prestações. Por possibilidade jurídica do pedido entende-
se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, a inexistência de vedação, no direito vigente,
do que postula na causa (STJ-5º Turma, RMS 13.343-DF, rel. Min. Felix Fischer, DJU 25.02.02). O pedido de revisão
contratual é plenamente viável, sendo a questão do vencimento antecipado da dívida, levantada pela ré, irrelevante para
a admissibilidade de ingresso no julgamento do mérito da ação. 3. Da falta de interesse processual. A ré sustenta
carência de ação ante a possibilidade do mutuário pleitear extrajudicialmente a revisão da prestação conforme a
evolução salarial, mediante comprovação junto ao agente financeiro. O mero fato do mutuário dispor da possibilidade
de pleitear a revisão do encargo junto ao agente financeiro não traz qualquer obstáculo para o acesso à justiça quando o
mutuário alegue equívoco no cálculo das prestações mensais, por estar em desacordo com o contrato. Ademais, verifico
que a ré ofereceu resistência no mérito, o que também é indicativo do interesse processual dos autores. Rejeito,
portanto, a preliminar. 4. MÉRITO. 4.1. Da revisão das prestações mediante a aplicação única dos índices de
atualização monetária utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do mutuário. Os autores
pretendem que as prestações sejam revistas para que seja aplicada unicamente a variação salarial da categoria
profissional à qual pertence o mutuário. Verifico, entretanto, que o contrato entre as partes, firmado em 28/08/1991, em
sua cláusula nona, tem a seguinte redação:PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA
PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da
categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica
aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última
parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria
profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido
pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARAGRAFO PRIMEIRO - As prestações e
os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração
básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da
última parcela, quando tratar-se de construção.PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o
caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.PARÁGRAFO
TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta
cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o
critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o
que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas
no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º
e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida:Art. 9º As prestações mensais
dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria
Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do
mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas
datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Art. 18. Os
saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos
Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação
da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser
atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1,
mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.(...) 2 Os contratos celebrados a partir da
vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de
Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança
com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às

operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança, sendo que as prestações, nas datas-base, serão acrescidas do percentual relativo ao ganho real de salário. Nos termos contratuais, seria possível a aplicação de reajuste equivalente à variação salarial do mutuário em substituição à equação prevista na cláusula nona, mas tal possibilidade, inserta no parágrafo terceiro da referida cláusula, consiste em mera faculdade da ré. Assim, poderia a ré optar pelo reajustamento com base no índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança, ou, por mera faculdade, pelo índice equivalente à variação salarial obtida pelo mutuário, quando conhecido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária.2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário.3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni júris nesta cautelar.4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306). Verifico, portanto, que não prospera o pleito de aplicação exclusiva dos índices de reajuste equivalentes à variação salarial da categoria profissional do mutuário. 4.2. Da aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES. O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado inicialmente por força da Resolução n.º 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação, em uma tentativa de adequar as prestações dos contratos de mútuo firmados nos sistema financeiro de habitação às condições econômicas dos mutuários, cujos salários recebiam reajuste anual. Por tal plano, pactuava-se um número fixo de prestações, as quais eram reajustadas sessenta dias após o aumento do aumento do salário mínimo, conforme a mesma razão aplicada entre o

valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. Em tal sistemática os reajustes das prestações eram desvinculadas dos índices e periodicidades aplicadas ao saldo devedor, o que gerava a possibilidade de saldo devedor residual após a quitação das prestações. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído exatamente para minimizar tal efeito deletério do plano de equivalência salarial, majorando o valor da prestação inicial visando minimizar os efeitos da desvinculação entre os reajustes aplicados ao saldo devedor e à prestação, por reverter diretamente à amortização do primeiro. Não há dúvidas acerca da competência do extinto Banco Nacional de Habitação para dispor sobre a matéria, pois a lei n.º 4.380/64, no artigo 18, inciso III, prevê seu poder de, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Posteriormente, com o advento do DL n.º 2.291/86, que extinguiu o BNH, o BACEN passou a ter competência para expedir instruções normativas referentes ao reajuste das prestações. De tal feita, expediu a Circular n.º 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item I.II, i, previa a utilização do CES de 1,15 para fins de cálculo da parcela mensal do financiamento. A lei n.º 8004/90, contudo, alterou a redação do artigo 9º, caput e 1º, do Decreto-lei n.º 2164/84, que dispõe acerca da equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações, prevendo que as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Após, a lei n.º 8177/91, em seu artigo 18, 2º e 3º, previu que os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, a partir do advento da Lei n.º 8004/90, e posteriormente, da lei n.º 8.177/91, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, servindo as datas-base de reajustes apenas para a fixação do momento de incidência do reajustamento. Por fim, a Lei n.º 8.692/93 retomou o chamado PES pleno, prevendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal será acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Verifico, portanto, que a aplicação do CES sempre foi instrumento inerente à própria sistemática do Plano de Equivalência Salarial, consistindo exatamente em um instrumento de equilíbrio da distorção causada pela desvinculação entre os reajustes aplicados ao saldo devedor e à prestação. Entretanto, com as modificações introduzidas pelas leis n.º 8004/90 e 8177/91, o PES foi desnaturado, uma vez que os reajustes das prestações deixaram de observar a equivalência salarial, o que somente foi retomado com a vigência da lei n.º 8692/93. A aplicação do CES nos contratos celebrados sob a vigência de referidas leis, portanto, somente será possível caso exista expressa previsão contratual, uma vez que a idéia de equivalência salarial não prevaleceu em referido período. No sentido de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial depende de previsão contratual: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado em 28/08/1991, dentro do período mencionado, inexistindo previsão contratual expressa acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 14ª (fl. 38), que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Tal dispositivo, mencionado de forma acessória e aleatória no contrato, não serve ao atendimento do requisito da expressa previsão contratual. Merece acolhimento, portanto, a pretensão dos autores acerca da exclusão do CES do contrato.

4.3. Da tutela antecipada concedida nos autos principais. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 136, autorizando a realização dos depósitos judiciais dos valores relativos às prestações vencidas e vincendas conforme planilha apresentada pelos demandantes, determinando a suspensão de quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução, inclusive com relação à inscrição do nome dos autores no cadastro de devedores. Consta manifestação da ré às fls. 331 informando que os autores não realizaram os depósitos judiciais, pelo que requer a revogação da tutela concedida. Ante a informação da não realização dos depósitos judiciais determinados, o que não foi contradito pelos autores, razão pela qual revogo a tutela antecipada concedida.

4.4. Do mérito da ação cautelar. O pedido de tutela cautelar é procedente. Com efeito, a necessidade de readequação das parcelas mensais à exclusão do coeficiente de equivalência salarial - CES impõe a suspensão do leilão extrajudicial e, caso este tenha sido realizado, do registro da carta da arrematação. Sendo certo o direito dos requerentes de revisar as prestações mensais, exsurge o *fumus boni iuris* apto a colocar em dúvida a idoneidade da aplicação imediata do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pelas entidades rés. Além disso, havendo a possibilidade de transferência do domínio do imóvel por meio dos leilões realizados naquele procedimento, transpore o *periculum in mora* típico das medidas cautelares, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido cautelar formulado nos autos em apensos, determinando-se à requerida a suspensão do leilão extrajudicial até o trânsito em julgado da demanda principal e, caso este tenha sido realizado, do registro da carta de arrematação.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar à ré que recalcule as prestações e seus acessórios, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o deste, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Os valores pagos a maior deverão ser compensados com

as parcelas vencidas. Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Resta revogada a liminar concedida às fls. 136. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente, observado os benefícios da justiça gratuita em relação aos autores. Com relação ao pedido cautelar formulado nos autos em apensos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento nos arts.269, I, e 798 do CPC, determinando a suspensão dos leilões extrajudiciais e, caso estes tenham sido realizados, o registro da carta de arrematação até que seja definitivamente julgada a demanda principal. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente, consoante o disposto no art.20, 3º. e 4º., do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor ora arbitrado deverá ser atualizado até a data do pagamento, na forma da Lei 6899/81. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0021641-1 - ANTONIO CARLOS ALARCON RODERO X ANTONIO DAS NEVES FERREIRA X ARLINDO COSTA X ELZO PEREIRA X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO VONTALEIR ALEIR X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUVENARIO DE LIMA GODOI X MARIA ROSARIA COSTA X WALDEMAR MARTINS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS ALARCON RODERO, ANTONIO DAS NEVES FERREIRA, ARLINDO COSTA, ELZO PEREIRA, JOÃO GERALDO DE SOUZA, JOÃO VONTALEIR ALEIR, JOSE TEIXEIRA DA SILVA, JUVENÁRIO DE LIMA GODOI, MARIA ROSARIA COSTA e WALDEMAR MARTINS objetivando o pagamento das diferenças não creditadas na conta vinculada ao FGTS, a título de taxa progressiva de juros e correção monetária. Na inicial, sustentou o direito à progressividade dos juros capitalizados, prevista na Lei nº 5.107/66. Juntou procurações e documentos com a petição inicial (fls.08/82). Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, b) inépcia da petição inicial, c) a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos d) do litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários e da União Federal, e) da falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, f) da carência de ação em relação ao IPC de mar/90. No mérito alega a prescrição da ação e, ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls.138/140. O feito foi redistribuído a esta 24ª Vara Federal. Foi determinada a expedição de ofício à CEF para que fornecesse extratos das contas dos autores. À fl. 208 foi determinada a intimação dos autores para que juntassem aos autos cópias integrais das CTPS e informações que permitissem comprovar a existência de depósitos nas contas vinculadas. A CEF juntou cópia de extratos às fls.203/207, 210/265, 269/297, 354/368. Cópias das CTPS dos autores às fls. 301/352. O julgamento foi convertido em diligência, intimando a CEF para cumprir providências em relação aos autores Waldemar Martins e Enzo Pereira. A CEF requereu a extinção de processo em relação ao autor Elzo Pereira por falta de interesse de agir. Os autores foram devidamente intimados para prestarem informações, quedando-se inertes.. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. a) Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Alega a CEF que os autores deveriam apresentar com a petição inicial os extratos da conta vinculada, sob pena de indeferimento da mesma. Sem razão. De início, oportuno esclarecer que para que o trabalhador possa postular a aplicação de juros progressivos na correção de sua conta vinculada ao FGTS, é preciso que comprove a existência de vínculo empregatício na época da edição da Lei nº 5.958/73, bem como a opção alegada. Tais documentos, segundo atual posicionamento da jurisprudência pátria, bastam para o ajuizamento da ação, sendo prescindíveis, portanto, os extratos das contas vinculadas. Ainda sobre o assunto, estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade pela apresentação dos extratos deve recair sobre a Caixa Econômica Federal, mesmo em relação a período anterior à Lei nº 8.036/90, como na hipótese sub judice. Vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TERMO DE SERVIÇO - FGTS . INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO . EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. A parte recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. Quanto ao mérito recursal, não-obstante o disposto no art. 12 da Lei n. 8.036/90, é incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução de diferenças de correção monetária das contas do FGTS é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. Na mesma linha de raciocínio: Resp 675.841, DJ 16/11/2004, e 677.634, DJ 17/11/2004, ambos de minha relatoria, Resp 581.363/PE, Min. José Delgado, DJ 06.04.04, e EDREsp 158.998/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.12.98. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 568446, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005). Isso porque a partir de 1989, a Lei que reformulou o FGTS, estabeleceu, entre outras alterações, que a partir daquele momento a gestão do fundo seria efetuada pela Caixa Econômica Federal. Dentre as responsabilidades da gestora do FGTS, estabelecidas no artigo 5º da Lei nº 7.389/89, destaca-se a obrigação de centralizar os recursos do fundo, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e

emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, podendo ainda participar de rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Por força da centralização, a partir deste momento os depósitos do FGTS passaram a serem transferidos para a CEF, conforme dispõem os artigos 9º e 10º, in verbis: Art. 9º Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Art. 10. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, o Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item VI do art. 5º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. (...) A Lei nº 7.839/89 não ressaltou as entidades filantrópicas das obrigações inerentes às demais pessoas jurídicas, de modo que estas instituições se obrigaram a depositar o FGTS de seus empregados em estabelecimento bancário. Da mesma forma, dentro do esforço de centralização dos recursos, os depósitos anteriores a outubro de 1989 também foram transferidos para a gestora. Assim, mesmo nas hipóteses anteriores a 1989, conclui-se que remanesce a responsabilidade da instituição financeira ré na apresentação dos extratos. Por conseguinte, merece ser rejeitada a preliminar argüida. b) Da inépcia da petição inicial A ré requer seja considerada a inépcia da petição inicial com base nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295 do CPC. Não merecem prosperar tais alegações. Compulsando os autos verifico que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pelos incisos III e IV do art. 282 do CPC, pois descreve os fatos e fundamentos jurídicos de pedido, bem como suas especificações. Outrossim, a mesma descreve logicamente a causa de pedir do feito e, conseqüentemente, requer a condenação da ré em proceder à correção das contas individualizadas dos autores, com a aplicação da taxa progressiva de juros e correção monetária. Assim, não verifico ofensa aos incisos I e II do parágrafo único do art. 295 do CPC. c) Da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos Conforme analisado no item acima, não há ausência de causa de pedir na petição inicial em relação aos juros progressivos. A causa de pedir é composta pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo um requisito da petição inicial. Estando a petição inicial em termos, não há que se falar em ausência de causa de pedir. d) Do Litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários e da União Federal Não há hipótese de litisconsórcio passivo necessário dos antigos bancos depositários e da União Federal, eis que somente à CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 282/STF. (...) 3. A questão da legitimidade da CEF para proceder à atualização das contas do FGTS, com exclusão da UNIÃO e dos bancos depositários, encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. (...) 6. Recurso da CEF provido em parte e improvido o recurso do BANCO ECONÔMICO S/A. (Resp 492583/Rj, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão 06.11.2003) e) Da falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. A CEF afirma que os autores não têm interesse de agir, em razão de que a opção pelo FGTS foi em data anterior à 22.09.1971 e, fatalmente, já receberam a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66 e preservada pela Lei 5.705/71. Sem razão à ré. De fato, a CEF não comprova nos autos tal pagamento de forma clara, de modo que possa este Juízo entender que há carência de ação, por falta de interesse de agir. Outrossim, presente a controvérsia nos autos, pois os autores afirmam na inicial que não o receberam. Dessa forma, presente o interesse de agir dos autores. Sobre a presença do interesse de agir em processos onde se discute o mesmo assunto, sito precedente do TRF da 3ª Região: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS. 1. O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativos a período anterior à edição da Lei nº 8.036/90. 3. Agravo interno não provido. AC 200761000350456. PRIMEIRA TURMA. DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 275. Relatora Des. Federal VESNA KOLMAR. Assim, afasto tal preliminar. f) Da carência de ação em relação ao IPC de MAR/90. Não conheço desta preliminar argüida, uma vez que não houve pedido relativamente ao IPC de Março de 1990. 2.2. Do mérito. a) Da Prescrição. Consoante o pacífico entendimento jurisprudencial, que culminou, inclusive, com a edição da súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança relativa ao FGTS é de trinta anos. Vejamos: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso específico dos autos, considerando a data de propositura da demanda (02/07/1997), verifico que restaram atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 02/07/1967. Ressalto, contudo, que se tratando de prestações continuadas, não há como se falar em prescrição do fundo de direito. b) Do mérito propriamente dito. Propugna a parte requerente o reconhecimento do direito aos juros progressivos aos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como a correção monetária dos valores. A Lei nº 5958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do empregado, se posterior aquela, desde que houvesse concordância do empregador. A retroprojeção operada fez com que os empregados tivessem o termo inicial da data da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que assegura direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66 regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido. Nessa exata linha de raciocínio, o atualizado aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA

REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66. 1. Dispunha o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei n 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei n 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66. 3. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. 4. Agravo legal não provido. AC 200661170016903. PRIMEIRA TURMA. DJF3 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 200. Rel. Des. Federal Márcio Mesquita. Ademais, após a edição da súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça a questão posta em debate passou a não comportar maiores considerações. Vejamos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. À vista disso, tenho que merece acolhida a pretensão da parte autora. Ressalto apenas que o direito ora reconhecido deverá ser afastado em relação às relações empregatícias que, por ventura, existiram posteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, porque a elas deve ser aplicada a capitalização dos juros a taxa única de 3% ao ano (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, e art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90). Nessa exata linha de raciocínio, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei nº 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei nº 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei nº 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei nº 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei nº 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei nº 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei nº 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. Recurso Especial nº 348304/PB, oriundo do Colendo STJ, publicado em 02/06/2003, Rel. Min. Franciulli Netto. c) Da análise individualizada de cada autor. Feitas tais premissas, passo a analisar a situação individualizada de cada autor, de forma a verificar a data de opção pelo FGTS. ANTONIO CARLOS ALARCON RODERO - Optou pelo regime do FGTS em 14 de fevereiro de 1968 (fl. 14), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. ANTONIO DAS NEVES FERREIRA - Optou pelo regime do FGTS em 07 de outubro de 1968 (fl. 21), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. ARLINDO COSTA - Optou pelo regime do FGTS em 18 de agosto de 1967 (fl. 28), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. ELZO PEREIRA. Optou pelo regime do FGTS em 03 de abril de 1968 (fl. 35), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. JOÃO GERALDO DE

SOUZA. Optou pelo regime do FGTS em 24 de março de 1969 (fl. 357), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. JOÃO VONTALEIR ALEIR - Optou pelo regime do FGTS em 24 de setembro de 1969 (fl. 49), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA. Optou pelo regime do FGTS em 01 de dezembro de 1967 (fl. 332), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. JUVENÁRIO DE LIMA GODOI - Optou pelo regime do FGTS em 01 de janeiro de 1967 (fl. 63), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. MARIA ROSÁRIA COSTA. Optou pelo regime do FGTS em 02 de janeiro de 1968 (fl. 70), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. WALDEMAR MARTINS. Optou pelo regime do FGTS em 20 de fevereiro de 1967 (fl. 157), na vigência da Lei 5.701/66. Tem direito à taxa progressiva de juros. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) Preliminarmente, acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 02/07/1967 e afastado as demais; b) No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar a parte ré a efetuar a correção da conta vinculada ao FGTS dos demandantes pela taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, relativamente às relações empregatícias que existiram anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, com a incidência do IPC nos índices de janeiro/89 e abril/90, conforme reconhecido pela Súmula nº 252 do STJ, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos à taxa de 06% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto às custas, segundo entendimento do STJ, a isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo, não abrange o reembolso das custas adiantadas pela parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0047180-2 - IVAN TORRITEZI X ROSELI TORRITEZI (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)
IVAN TORRITEZI e ROSELI TORRITEZI, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento para reajustar as prestações do financiamento exclusivamente pelos índices utilizados para a atualização da sua categoria profissional (PES/CP) e repetir em dobro os valores pagos indevidamente. Requereu, outrossim, a quitação das parcelas depositadas em Juízo e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega, em síntese, que efetuaram contrato de mútuo com a CEF, em 11/07/1990, para aquisição da casa nº 56, situada no Condomínio Residencial Village Morumbi, na estrada do Campo Limpo nº 6.903, em São Paulo/SP. Sustentam que a ré reajustou as prestações pela TR/poupança em detrimento da legislação que previa a utilização do PES/CP. Juntaram procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/52). Custas recolhidas à fl. 53. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/71), na qual alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a regularidade da inclusão do CES e da URV, bem como que o cálculo apresentado pelos autores não levou em conta a renegociação de dívida efetuada em 02/09/97 e utilizou índices diversos daqueles previstos no contrato. Afirma que não aplicou os índices da poupança (TR) no reajuste das prestações e sim aqueles previstos para a categoria profissional do mutuário. Por fim, sustentou a legalidade do reajuste do saldo devedor. Foi deferida a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das prestações e sustar qualquer ato de execução e de constrição ao crédito dos autores (fls. 99/101). Manifestação sobre a contestação às fls. 104/110. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 111), os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 113/114). À fl. 132 foi determinada a apresentação de quesitos pelas partes e a juntada pelos autores de comprovante (s) ou declaração (ões) do empregador (es) dos rendimentos recebidos na vigência do contrato. Quesitos às fls. 135/136 e 138. Foi requerida a substituição da CEF pela EMGEA (fls. 146/148), a qual foi deferida à fl. 209. Foi indeferida a produção de prova pericial contábil (fl. 203). Às fls. 198/199 o autor informou estar desempregado desde 1995 e às fls. 207/208 juntou declaração de rendimentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 209. Foi comunicado o óbito do autor Ivan Torritezi e requerida sua substituição pelos sucessores (fls. 218/221), bem como informada a comunicação do falecimento à CEF (fl. 231). Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 242/243). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista o óbito do autor Ivan Torritezi (fl. 220) e a ausência de notícia acerca da abertura de inventário e representação do espólio, defiro a habilitação dos seus sucessores, Erick Torritezi e Keller Torritezi, conforme requerido às fls. 218/219. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o provimento pleiteado pelos autores existe, em tese, no ordenamento jurídico. Rechaço, outrossim, o pedido de integração à lide da União Federal para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União Federal às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o sistema financeiro da habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no pólo passivo da demanda. No mérito, pretendem os autores a revisão das prestações do contrato de financiamento, firmado com a CEF, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Em sua contestação, a CEF sustentou a regularidade da inclusão do CES, da URV e do saldo

devedor. Entretanto, o pedido formulado na inicial não abrange a revisão contratual com fundamento na exclusão do CES e da URV, nem questiona o reajuste do saldo devedor. Dessa forma, a pretensão cinge-se ao reajuste das prestações pelos índices de aumento salarial da categoria profissional. O contrato em exame foi celebrado, em 11 de julho de 1990, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), no qual o valor das prestações sofre reajuste à medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. Consta da cláusula décima primeira: Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. (fl. 18). No tocante à categoria profissional, consta do contrato a informação de ser o mutuário autônomo. Posteriormente, o mutuário informou à Caixa Econômica Federal que pertenceu à categoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de São Paulo, no período de 05/10/89 a 01/01/92, e de Sorocaba, a partir de 01/01/92 (fl. 76). Consta do documento de fl. 207, que o autor esteve vinculado à categoria profissional dos metalúrgicos de 05/10/89 a 26/02/94 e de 01/06/94 a 02/01/95. Todavia, em virtude da existência de débitos, em 02 de setembro de 1997, os mutuários efetuaram a renegociação da dívida, mediante sua incorporação ao saldo devedor. Nessa oportunidade a prestação mensal passou de R\$899,53 para R\$1.279,63 (fl. 91). Conforme ressaltado pela CEF, a planilha apresentada pelos autores não menciona a referida incorporação. Denota-se, de todo o avençado, que as partes concordaram em renegociar as condições de pagamento originais e, em razão disso, o pedido de revisão das prestações anteriores à data da renegociação (02/09/97) resta prejudicado, pois se presume a aceitação dos valores até então cobrados. Com efeito, o Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento para Aquisição ou Construção de Moradia Própria, com Retificação e Ratificação de Cláusulas (fls. 91/93) fixou o novo valor da prestação, após a incorporação do débito, em R\$ 1.279,63. Assim, não há como questionar o valor das prestações até a data da renegociação, uma vez que nesta, em setembro de 1997, foi consolidado o valor que ambas as partes entendiam suficientes. Dessa forma, a discussão das prestações deve restringir-se ao período posterior à consolidação do débito, sendo vedado o reexame do valor das prestações pretéritas, já acordadas no termo de renegociação. No documento de fl. 04, o mutuário informou que ficou desempregado por dois anos e oito meses a partir de outubro de 1994 e, às fls. 198/199, mencionou estar desempregado desde 1995. Consta do parágrafo primeiro, da cláusula décima segunda, que Na hipótese de o DEVEDOR não pertencer a uma categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Dessa forma, a partir de 1995, não é possível vincular o aumento das prestações ao da categoria profissional dos metalúrgicos, uma vez que o mutuário deixou de ser metalúrgico. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO QUE PASSA A SER EMPREGADO. CONTRATO POSTERIOR À LEI N.º 8.004/90. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. COISA JULGADA APLICANDO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. EFEITOS SOMENTE NO PERÍODO EM QUE O MUTUÁRIO PERTENCE A CATEGORIA DE EMPREGADOS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC NO PERÍODO EM QUE O MUTUÁRIO ERA AUTÔNOMO. - Segundo o entendimento do STJ, no período em que o mutuário é profissional liberal autônomo, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, após o advento da Lei n.º 8.004, de 14.3.1990, deve ser feito com base no Índice de Preços ao Consumidor-IPC. - O Plano de Equivalência Salarial (PES) só pode ser aplicado para reajustar as prestações do financiamento pelo SFH se o mutuário pertence a uma categoria de empregados; isto é, se recebe salário, pois o PES considera justamente o percentual definido para reajustar os salários da categoria a que pertence o mutuário. - A coisa julgada que determina a aplicação do Plano de Equivalência Salarial só produz efeitos no período em que o mutuário pertence a uma categoria de empregados. Recurso especial provido. STJ; RESP 869479, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; v.m.; DJE: 23/10/2008. Portanto, não há como prevalecer o pedido de reajuste das prestações de acordo com o aumento da categoria profissional, uma vez que, de um lado, não cabe discussão dos valores anteriores à renegociação do débito originário e, de outro, após a renegociação, não demonstrou o mutuário estar vinculado a qualquer categoria profissional. Improcedente o pedido de revisão, resta prejudicada a concessão da tutela antecipada, bem como o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior. No tocante ao pedido de quitação das parcelas depositadas em Juízo, observo que não restou demonstrado nos autos o depósito de qualquer valor referente à prestação do financiamento. Assim, não há como prosperar esse pedido. Por todo o exposto, revogo a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor falecido Ivan Torritezi pelos seus sucessores, Erick Torritezi e Keller Torritezi.

1999.61.00.042084-8 - JAIME PUJALTE RAMON X REGINA FERREIRA DE CARVALHO RAMON (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIME PUJALTE RAMON e REGINA FERREIRA DE CARVALHO RAMON contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando revisão de cláusulas contratuais e restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento imobiliário, bem como suspensão de atos de execução extrajudicial do imóvel vinculado ao contrato. Os autores aduzem ter obtido empréstimo junto à ré após tomarem conhecimento de

que a prestação teria como correção monetária, simplesmente, o percentual da variação salarial do mutuário devedor, ou seja, como dizia a propaganda oficial, bem como a CLÁUSULA NONA da avença celebrada, os reajustes só devem ocorrer SE E QUANDO houver reajuste salarial da categoria profissional do devedor (grifos no original). Afirmam que a CEF nunca respeitou o Plano de Equivalência Salarial, aplicando de forma unilateral e abusiva, índices totalmente distintos daqueles aplicados à categoria profissional do mutuário titular. Aduzem que, como resultado da cobrança excessivamente onerosa, foram sujeitos à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei no. 70/66, com leilões ocorridos no ano de 1999 e que tiveram por resultado a arrematação do imóvel pela própria Caixa. Requerem ao final: (a) sejam declarados nulos os leilões e a arrematação promovida pela CEF; (b) seja a CEF condenada a rever o contrato, amoldando-o ao PES/CP e utilizando os créditos apurados em favor dos autores para abater as parcelas posteriores, bem como restituindo eventual saldo em favor dos requerentes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Documentos foram juntados (fls. 6/33). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde, no se refere ao pedido veiculado na petição inicial, afirma que: (a) ocorreu a perda de objeto da ação, na medida em que a arrematação do imóvel pela CEF ocasionou a extinção da dívida; (b) competia aos autores o ônus de provar que a ré descumpriu as disposições do contrato referentes ao Plano de Equivalência Salarial, mas isso não foi feito; (c) a ação deve ser julgada improcedente e afirma, referindo-se à pretensão dos autores, que o único objetivo é procrastinar ao máximo a realização do direito de crédito da CEF, aproveitando para usufruir de moradia gratuita (...). (fls. 36/57). Documentos foram apresentados pela CEF (fls. 58/71). Em réplica, os autores rebateram os argumentos trazidos na contestação e reafirmaram a procedência da ação (fls. 73/81). Audiência de tentativa de conciliação foi designada (fls. 82), mas os autores repeliram a possibilidade de acordo, pois convencidos do direito à revisão do contrato. Trouxeram aos autos cópia de laudo pericial produzido em outro processo, solicitando o acolhimento da perícia como prova emprestada (fls. 83/120). A CEF manifestou-se contrariamente ao laudo juntado aos autos (fls. 128/158). Nova manifestação dos autores às fls. 164/170, insistindo na existência de desrespeito ao contrato e conseqüente nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF. Os autores informaram ter recebido comunicado da Caixa dando conta que o imóvel onde residem foi colocado à venda, o que confirmaria a necessidade de provimento judicial determinando a imediata sustação de qualquer ato que resultasse na alienação do bem (fls. 175/177). O pedido de suspensão da venda, contudo, foi indeferido (fls. 180). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR Caixa Econômica Federal sustenta que a lide teria perdido seu objeto, levando à carência de ação, uma vez que o imóvel adquirido pelo mutuário já teria sido arrematado em leilão. A tese, contudo, não merece amparo. O que se discute neste processo é se a Caixa respeitou ou não o contrato de mútuo firmado com os autores, sendo evidente que a eventual arrematação do imóvel não faz desaparecer o alegado desrespeito contratual. Nesse sentido: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR: IMÓVEL ARREMATADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No caso concreto, não há, nos autos, prova do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse do mutuário quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342115 Processo: 199961000353070 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2009 Documento: TRF300237422) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PES/TABELA PRICE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIROS - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303090 Processo: 200703000618942 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/09/2007 Documento: TRF300135998) Sendo assim, afasto a preliminar de carência e passo a apreciar o mérito da ação. 2.2. MÉRITOS Os autores alegam que a Caixa Econômica Federal não respeitou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional previsto em contrato de mútuo entre eles firmado. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixa evidenciado que realmente o Plano de Equivalência Salarial não foi observado ao longo da execução do contrato, conforme se extrai, especialmente, da manifestação às fls. 128 e seguintes. Merece destaque o trecho onde se lê: Entendem os signatários (advogados da CEF) que as divergências apresentadas entre os índices aplicados pela CAIXA e os obtidos através do Sindicato, exigem esclarecimentos, no entendimento dos signatários, o que recomenda a apuração das variações salariais com base nos comprovantes de recebimentos dos salários/vençimentos. Assim, muito embora a ré afirme que as prestações cobradas pela Caixa são inferiores às obtidas com base nos índices informados pelo Sindicato, o que fica evidenciado é que o PES não foi respeitado. Por outro lado, o cotejo entre os índices trazidos às fls. 135/151 e os indicadores constantes no documento de fls. 27 - planilha contendo a evolução salarial da categoria gráfica do ABC - igualmente demonstra que o PES/CP não foi utilizado pela CEF como parâmetro de reajuste contratual. É procedente, portanto, o pedido veiculado na petição inicial, sendo necessária a adequação das parcelas ao Plano de Equiparação Salarial da categoria profissional dos autores. Não creio, contudo, que o Direito ampare a

pretensão voltada à declaração da nulidade da arrematação promovida pela CEF ou tampouco enxergo possibilidade de suspensão da alienação do imóvel. Conforme informa a CEF, por meio do relatório de fls. 60/62, as prestações não vêm sendo honradas pelos autores há longa data, e quanto a isso não resta controvérsia, abrindo-se a possibilidade de execução do contrato e eventual alienação do bem. No modo como vejo, a suspensão dos atos executórios por parte da CEF somente seria cabível caso os autores viessem depositando em Juízo as prestações contratuais, ou, alternativamente, tivessem obtido decisão liminar indicando que o valor cobrado pela Caixa era incorreto e determinando a suspensão da execução. Nenhuma das hipóteses se apresenta no caso concreto, sendo indevida, portanto, a anulação ou sustação dos efeitos da arrematação efetuada pela credora Caixa. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ARTIGO 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. JULGAMENTO DIRETO DA LIDE PELO TRIBUNAL. - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REJUSTE DAS PRESTAÇÕES - INADIMPLÊNCIA INJUSTIFICADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POSSÍVEL NO PRESENTE CASO EM QUESTÃO. 1. Deve ser afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, pois há interesse no julgamento do mérito da presente ação, uma vez que o artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, permite a este egrégio Tribunal apreciar, desde logo, o mérito da causa. 2. A nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 515, do Código de Processo Civil, permite, em seu 3º, o julgamento desde logo da lide pelo Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, se a causa versar matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento, sendo que no caso em apreço, presentes estão esses requisitos. 3. Não se verifica ofensa aos artigos. 309 e 330, I, do Código de Processo Civil, quando o juiz, no exercício regular de seu poder instrutório, por entender não serem necessárias outras provas para o julgamento da lide e extinguir o processo sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Não consubstancia tal circunstância, de igual modo, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar a que se rejeita. 4. A r. sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir, uma vez que ocorreu a extinção do contrato pelo inadimplemento do devedor, no termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 178/183. 5. Os mutuários ANTÔNIO BARBOSA LEITE e MARILDA APARECIDA GOMES LEITE firmaram, em 12/12/1990, firmaram contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, visando a aquisição de imóvel residencial, com plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortização pela Tabela Price, com prazo de amortização de 252 meses, consoante contrato de fls. 117/132. 6. O imóvel adquirido foi o apartamento 32-A, do bloco A, do Conjunto Residencial Los Angeles, situado à Rua Antônio Di Gioia, 709, no Parque Residencial Califórnia, no município de Campo Limpo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 133. 7. O apelante, a partir de janeiro de 1991 começou a efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas visando a amortização a prazo do saldo devedor em aberto do contrato de mútuo de fls. 117/132, tendo pago 48 parcelas até dezembro de 1994, consoante se verifica pela planilha de evolução financeira do financiamento, de fls. 106/113. 8. Ocorre que, a partir de janeiro de 1995, o autor deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, passando a pagar esparsamente algumas prestações, deixando outras em aberto, que levaram a instituição financeira a proceder às notificações de aviso de débito, referente aos meses de janeiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995, conforme se depreende das cartas de cobranças de fls. 36/40. 9. A partir de então a instituição financeira apelada passou a notificar o mutuário, ora apelante, sobre as prestações vencidas que estavam em aberto, segundo se verifica pelas cartas com aviso de recebimento de fls. 135/136, datadas e recebidas pelos mutuários em 12/09/1996 e 14/10/1996. 10. Em 07, 14, 28 de janeiro de 1997 e 30 de janeiro, 06 e 25 de fevereiro de 1997, foram publicados os editais do primeiro e segundo leilão do imóvel, segundo as normas dos artigos 29 e 31 a 38, do Decreto - lei nº 70/1966, conforme consta às fls. 138/140 e 145/147. 11. Os mutuários foram notificados pessoalmente da realização dos leilões da execução extrajudicial, conforme notificações registradas no Segundo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de fls. 148/149. 12. No caso, o primeiro leilão foi realizado em 28/01/1997 e depois de apregoado nenhum licitante apresentou proposta de arrematação, segundo se verifica pelo auto de leilão de fls. 150. No segundo leilão, realizado em 25/02/1997, também não houve licitantes, conforme auto de leilão de fls. 151. 13. Tendo em vista a não existência de licitantes no primeiro e segundo leilão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu ao leiloeiro a adjudicação do referido imóvel, oferecendo para tanto, R\$ 46.327,78 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) correspondente ao saldo devedor do contrato de mútuo de fls. 117/132, conforme requerimento de adjudicação de fls. 141. 14. Atualmente, o imóvel em questão encontra-se adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 25/02/1997, sendo que a carta de arrematação foi registrada em 25/04/1997, conforme registro nº 03, da matrícula nº 65.856, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, de fls. 133 e segundo consta do ofício da instituição financeira de fls. 175. 15. Dessa feita, cumpre ressaltar que o mutuário, ora apelante foi intimado pessoalmente e teve conhecimento prévio da execução extrajudicial nos termos do Decreto lei nº 70/1966, tendo em vista as cartas com aviso de recebimento de fls. 135/136, datadas e recebidas pelos mutuários em 12/09/1996 e 14/10/1996, as notificações registradas no Segundo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de fls. 148/149 e os editais de realização do primeiro e segundo leilão publicados em 07, 14, 28 de janeiro de 1997 e 30 de janeiro, 06 e 25 de fevereiro de 1997, conforme consta às fls. 138/140 e 145/147, tendo sido observado o devido processo legal no âmbito administrativo. 16. As condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que os apelantes, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpram as regras que foram admitidas no momento da avença. Assim sendo, não cabe ao Poder

Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo.17. Dessa feita, o que não pode ocorrer é os mutuários, alegando que os critérios de correção estão incorretos, querer suspender os atos de execução extrajudicial sem qualquer contraprestação prevista em contrato.18. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781136 Processo: 200161050033237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300099651)Assim, e sem prejuízo de alienação do imóvel, os autores fazem jus à apuração de qual era a real situação de sua dívida.Caso, após liquidação desta sentença, seja encontrado efetivamente um crédito em favor dos autores, esse crédito deverá ser utilizado no abatimento do saldo devedor existente ao tempo da arrematação do imóvel, sem, contudo, que haja direito a qualquer restituição em favor dos autores, uma vez que a devolução aumentaria ainda mais o prejuízo experimentado pela Caixa, tendo como corolário um indevido enriquecimento da parte autora.O cálculo do eventual crédito em favor dos autores deverá levar em conta o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo computado em dobro antes do abatimento correspondente no valor da dívida. De fato, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro ao consumidor. Vejamos:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Assim, estando demonstrado o descumprimento da previsão contratual que impunha à Caixa Econômica Federal a aplicação do PES/CP, os mutuários têm direito à revisão de sua dívida, sem que, contudo, tal medida implique suspensão ou anulação da execução empreendida no âmbito extrajudicial. 3. DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à ré que seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes, adequando o valor das prestações ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Os créditos dos autores decorrentes de pagamentos a maior deverão ser calculados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, atualizados monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se, em seguida, com os créditos existentes em favor da Caixa Econômica Federal ao tempo da arrematação do imóvel. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, mas atribuo à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais finais, vez que, tendo descumprido o contrato, deu causa ao ajuizamento da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.055784-2 - CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O contrato em tela elegeu o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações e o sistema francês para a amortização.Diante da necessidade de verificar a observância das disposições legais e contratuais ao financiamento objeto do presente feito, notadamente a aplicação dos índices de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor, o que exige conhecimentos técnicos especializados, bem como a fim de evitar a anulação da sentença a ser proferida sob o argumento de cerceamento do direito de produzir as provas necessárias para corroborar as alegações deduzidas pelas partes, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser adiantados pela parte autora nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, depositando-os em conta judicial especialmente aberta para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O reajustamento das prestações obedeceu aos índices de aumento dos salários da categoria profissional a que pertencia a autora? Quais os valores da prestação desde o início do contrato, do termo de confissão e renegociação de dívida (fls. 53/54) até o último aumento salarial concedido à categoria profissional e informado nos autos?2. Incidiu a TR no reajuste das prestações? Em quais períodos?3. O comprometimento da renda da mutuária foi observado pela ré? Fornecer tabela indicando a relação entre o valor da prestação e o do comprometimento da renda, por mês, apontando eventuais diferenças cobradas a mais.4. Forneça o Sr. Perito tabela indicando cronologicamente os percentuais de aumento, o mês em que foram aplicados na apuração do valor das prestações apontados no quesito n. 1 em comparação com os valores exigidos pela ré nos mesmos períodos e as respectivas diferenças.5. Forneça o Sr. Perito tabela indicando, mês a mês, a proporção da prestação que foi destinada à amortização e ao pagamento dos juros.6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi cobrado em todas as prestações? Seu valor foi totalmente empregado na amortização do saldo devedor?7. Quais índices de reajustamento foram aplicados ao saldo devedor e em quais períodos?8. O prêmio do seguro foi reajustado de acordo com as cláusulas contratuais? Forneça o Sr. Perito tabela indicando os valores e os percentuais de reajuste, por mês.9. A Taxa Referencial incidiu sobre o saldo devedor em quais períodos?10. Qual o valor do saldo devedor na data do último pagamento da prestação no valor exigido pela instituição financeira?11. Caso a prestação seja insuficiente para adimplir a parcela de juros e a de amortização, como se deu a sua distribuição?12. A instituição financeira incorporou os juros não pagos pelo valor da prestação ao saldo devedor? Em quais períodos?13. Sobre o saldo residual de juros incidiram novos juros?14. Qual seria o valor devido a título de juros impagos, monetariamente corrigido? E qual o valor exigido pela ré?15. A mutuária pagou valores além do devido, consistentes na diferença entre as prestações apuradas pela

perícia que ora determino e as exigidas pela instituição financeira credora?16. A prestação e o saldo devedor apurados no demonstrativo apresentado pela parte autora na inicial observaram as disposições contratuais?Esclareça a Ré se o valor da prestação foi revisado administrativamente durante a execução do contrato, com vistas a restabelecer a sua capacidade de pagamento, com fundamento no parágrafo segundo da cláusula décima primeira do contrato em exame, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.Int.

2000.61.00.002194-6 - ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a rever as cláusulas de contrato de financiamento para, resumidamente: 1) eliminar toda e qualquer capitalização de juros; 2) aplicar o reajuste da categoria profissional na atualização das prestações, do saldo devedor e do seguro; 3) gerar e corrigir o saldo devedor após o abatimento da prestação; 4) considerar as prestações em aberto como pagamento zero; 5) considerar as prestações pagas a maior como amortizações extraordinárias do saldo devedor; 6) recalcular as prestações com base no novo saldo devedor. Requer, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela.A autora alega que celebrou com a ré, em 20/02/95, contrato de mútuo hipotecário para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, regulado pelo Plano de Equiparação Salarial e amortização pelo sistema PRICE. Alega que efetuou o pagamento de 48 prestações calculadas pela ré, tendo suspenso os pagamentos por entender que o cálculo das prestações é ilegal, pois há utilização da TR como índice de correção monetária, capitalização indevida dos juros, geração e correção do saldo devedor antes do abatimento das prestações.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-36).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37-39).Devidamente citada (fls. 85) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a UNIÃO, diante da competência normativa do Conselho Monetário Nacional. Quanto ao mérito, argui a prescrição da pretensão da autora e postula o reconhecimento da improcedência do pleito. Alega, resumidamente: 1) o respeito à força obrigatória dos contratos; 2) legalidade da aplicação da TR na atualização do valor monetário do saldo devedor, pois vinculado à remuneração das cadernetas de poupança e do FGTS; 3) regularidade do reajustamento das prestações pelo plano de equivalência salarial, nos termos do Decreto-lei 2164/84; 4) legalidade da atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida; 5) inexistência de anatocismo, pois os juros não são incorporados ao principal e sim pagos com o encargo mensal; 6) a capitalização dos juros é consequência lógica da opção pelo sistema PRICE; 7) inaplicabilidade do CDC a contratos de mútuo bancário; 8) constitucionalidade da execução extrajudicial (fls. 50-83).A autora apresentou réplica (fls. 92-96).Designada audiência de conciliação, julgada prejudicada diante do desinteresse manifestado pela ré (fls. 97-99).Admitida a produção exclusiva de prova documental (fls. 99).O autor postulou pela realização do depoimento pessoal da ré (fls. 101).A ré apresentou documentos referentes à cessão do crédito objeto da demanda (fls. 105-112).Realizada audiência na qual restou frustrada a tentativa de conciliação e revogou-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 141-142).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente indefiro o pedido de realização de depoimento pessoal formulado pela autora, não apreciado no curso da demanda. A controvérsia reside na validade de cláusulas contratuais, razão pela qual o depoimento pessoal não se mostra hábil ao deslinde da ação, revelando-se como prova inútil, nos termos do artigo 130, do CPC (fls. 101).A preliminar arguida pela ré deve ser afastada. O Conselho Monetário Nacional - CMN é órgão que integra a estrutura da União e detém competências normativas quanto a operações de crédito efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (artigo 4º, incisos VI e XVII, da Lei 4.595/64).A execução da política habitacional na esfera federal foi transferida do Banco Nacional da Habitação -BNH para a Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os direitos e as obrigações (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64 e artigo 1º do Decreto-lei 2.291/86). Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 247).A demanda tem como objeto a discussão de cláusulas de contrato de mútuo hipotecário celebrado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se referindo diretamente à competência para edição de atos normativos de caráter geral e abstrato pelo Conselho Monetário Nacional. A pretensão da autora, portanto, não se volta contra a União, cujos interesses diretos não são afetados a ponto de justificar sua inclusão como litisconsorte passivo. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1 Grau...(...)5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,não-provido. (destacado)(STJ, REsp 739277), Primeira Turma,

Rel. Ministro José Delgado, DJ 12/09/05). Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside na validade ou não de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário celebrado entre a autora e a ré em 20/02/05, no qual foram previstas as seguintes condições contratuais: dívida no valor de R\$ 24.700,00, a ser paga em 240 meses (prorrogação de 60 meses), mediante amortização pelo sistema PRICE, com taxa nominal anual de juros de 9,5% (efetiva de 9,9247%) e reajustamento pelo Plano de Equiparação Salarial vinculado à categoria profissional - PES/CP (fls. 09-22). É descabida a alegação de prescrição formulada pela ré. A pretensão formulada pela autora se sujeita ao prazo prescricional geral das ações pessoais, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos), eis que não foi veiculado pedido de anulação ou rescisão contratual. O contrato foi celebrado em 20/02/95 e a ação ajuizada em 27/01/00, portanto, não há prescrição a ser reconhecida. Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. As partes, portanto, não possuem ampla liberdade contratual, diante do interesse público em que se reveste a matéria. O Banco Nacional da Habitação, criado como principal instrumento de execução da política habitacional do governo federal, recebeu competência normativa para regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64, e artigos 16 e 18, da Lei 4.380/64). O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº 36/69, que desvinculou o reajuste das prestações dos índices e da periodicidade aplicados ao saldo devedor. O reajuste das prestações passou a ser atrelado ao salário-mínimo e, diante da possibilidade de geração de saldo residual ao final do contrato, criou-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, que majorava o valor da prestação inicial. Extinto o Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, inciso XVII, da Lei 4.595/64 e artigo 7º do Decreto-lei 2.291/86). O Banco Central do Brasil, por sua vez, recebeu competência para cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º, da Lei 4.595/64). O Decreto-lei 2.164/84 criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, alterando o critério de reajuste das prestações, que passou a ser vinculado ao aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário (artigo 9º). A regulamentação foi feita por meio da RC BNH nº 14/84 e Resolução BACEN nº 1.446/88, que tornou públicas as disposições do CMN. A Lei 8.692, de 28/07/93 (resultado da conversão da Medida Provisória 328/93), cria o Plano de Comprometimento de Renda - PCR e reformula o Plano de Equiparação Salarial - PES. O artigo 33 da Lei 8.692/93 estabelece que, para os contratos celebrados a partir de sua publicação, não se aplicam os dispositivos contrários, relativos à indexação do saldo devedor e reajuste dos encargos dos financiamentos previstos na Lei 4.380/64, no Decreto-lei 19/66, no Decreto-lei 2.164/84, e nas Leis 8.004/90 a 8.100/90. Feita esta introdução, passo a analisar cada pedido formulado pela autora. 1) Utilização do índice de reajuste da categoria profissional do mutuário na atualização das prestações, do saldo devedor e seguros e inaplicabilidade da TR na correção do saldo devedor. Os pedidos são improcedentes. O artigo 1º, do Decreto-lei 19/66, estabelece que em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária. A Lei 8.692/93, aplicável ao contrato objeto desta demanda, dispõe: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. O artigo 13, da Lei 8.036/90, estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A TR, por outro lado, foi fixada como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança (artigo 12, inciso I, da Lei 8177/91). A cláusula nona do contrato prevê expressamente, nos termos dos atos normativos citados, a revisão do saldo devedor mediante coeficiente aplicável às contas do FGTS, eis que, no presente caso, os recursos foram originados deste fundo (fls. 10). Não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor. Além disso, a correção deste saldo pelo mesmo índice aplicado na remuneração dos recursos de origem favorece a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema. A matéria é praticamente pacífica na jurisprudência, conforme trecho de ementa a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...) 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (destacado)(...)(STJ, REsp 710183/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 02/05/06). A própria Corte Suprema se manifestou sobre a constitucionalidade da aplicação da TR como indexador: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas****

referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(STF, RE 175678/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 04/08/95).A cláusula décima do contrato prevê expressamente que o reajuste da prestação e acessórios será feito com a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial da categoria profissional da autora. O regramento, aliás, é ínsito aos financiamentos atrelados ao PEC/CP. Os autores têm o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito por eles alegado (artigo 333, inciso I, do CPC). Não houve demonstração de que a ré aplicou índices de reajuste diversos do pactuado, sendo insuficiente a mera alegação, pelos autores, e a apresentação de planilha elaborada unilateralmente. Tampouco restou comprovado que a ré não observou a manutenção da relação entre prestação e renda. A comprovação dessas alegações não prescinde de prova pericial, que não foi requerida pela autora.2) Geração e correção do saldo devedor após o abatimento da parcela de amortizaçãoO pedido é improcedente.A forma de reajustamento do saldo devedor não segue os preceitos do artigo 5º da Lei 4.380/64, citado pela autora, pois foi tacitamente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei 19/66:Art. 1º Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação. (destacado)Conforme exposto, extinto o Banco Nacional da Habitação, a competência normativa relativa ao funcionamento do Sistema Financeiro da Habitação passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional. O Banco Central do Brasil recebeu competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH (artigo 9º, da Lei 4.595/64, artigo 24, da Lei 8.004/90, e artigo 4º, da Lei 8.100/90, artigo 22, da Lei 8.692/93).A resolução BACEN nº 1980/93 tornou público regulamento aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual dispõe:Artigo 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Vê-se, pois, que não há qualquer invalidade na forma de amortização prevista contratualmente, eis que foram obedecidos os preceitos normativos vigentes ao tempo da celebração do contrato. Ressalto, ainda, que deve ser afastada a aplicação apenas dos dispositivos contrário à Lei 8.692/93 que tratem de indexação do saldo devedor e reajuste dos encargos (artigo 33), o que não se verifica quanto ao artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93 (artigo 22, da Lei 8.692/93). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO.(...)3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamentodos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.4. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).6. In casu, o contrato foi firmado em 30 de agosto de 1991, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.(...)8. Agravo Regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF para: (a) afastar a aplicação do CDC; (b) reconhecer a legalidade, in casu, de prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização do saldo devedor, posto que o contrato foi firmado em 30 de agosto de 1991. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 825954/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/08). 3) Eliminação de toda e qualquer forma de capitalização de juros, inclusive na aplicação do sistema Price no cálculo das prestações do financiamentoO pedido é improcedente.A autora alega que a capitalização de juros confronta o verbete da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.). A referência legislativa apontada na edição da súmula é o artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), que estabelece:Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.O anatocismo vedado pelo texto normativo em questão verifica-se na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente.O contrato em questão contém previsão expressa de amortização pelo sistema francês, conhecido como Tabela Price, bem como indicação da taxa de juros anual efetiva, que é aquela em que a unidade de referência de seu

tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização (fls. 10). A comprovação de que a ré praticou anatocismo vedado pela Lei da Usura cabia à autora, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 333, inciso I, do CPC). A aplicação da tabela Price não implica, de per si, na prática da cobrança de juros sobre juros. Corroborando o entendimento ora exposto, transcrevo trechos de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Recurso desprovido. (TRF3, AC 1386511, Quinta Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, DJF3 21/07/09). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 750941, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 11/12/08).. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. (...)3. No sistema de amortização, com base na Tabela PRICE, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. 4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AC 855628, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 12/02/09). Tendo em vista improcedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais, restou prejudicada a parte final do pedido formulado pela autora, relativo ao cálculo do saldo devedor considerando-se as prestações em aberto como pagamento zero e as prestações pagas a maior como amortizações extraordinárias. Além disso, reconhecida a validade do contrato celebrado, não há que se falar em direito a restituição, pois são devidas as prestações pagas pela autora. Finalmente, considerando que não houve comprovação de abusividade das cláusulas contratuais, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seguindo entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...) VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 501134, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 29/06/09). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.017519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017268-4) CLEIDE APARECIDA VITORINO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema de

amortização SACRE, mediante:a) declaração de nulidade das cláusulas que determinam o cálculo das prestações pelo sistema SACRE e sua substituição pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES /CP;b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a inversão do ônus da prova, esta requerida de forma genérica;c) limitação dos juros a taxa de 10%; d) afastamento da utilização da TR como índice de correção monetária de valores do contrato (prestações e saldo devedor); e) alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito f) incidência de juros calculados de forma simples, afastando-se suposto anatocismo;g) amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, aplicando-se a Tabela Price (sic); h) a devolução em dobro dos pagamentos feitos a maior, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, apurados após a revisão contratual, mediante compensação com eventuais débitos existentes;i) declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece a execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, em virtude de inconstitucionalidade, por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei em razão da unilateralidade da escolha do leiloeiro ou da derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil.Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima a obtenção de:I - autorização para o pagamento das prestações no montante que a parte autora entende correto;II - suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66;III - determinação pra que a ré se abstenha de enviar o nome do autor para registro em cadastro de inadimplentes.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/69).Aduz o autor que em 14 de julho de 2000 firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, pactuando-se o pagamento do financiamento em 120 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Outrossim, estabeleceu-se a incidência de taxa de juros nominal de 12% e efetiva de 12,6825% ao ano, com utilização do sistema de amortização SACRE. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 71/73).Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (2002.03.00.035296-8) (fls. 76/89), ao qual foi negado provimento (fls. 102/109 dos autos do agravo de instrumento mencionado retro). Devidamente citada (fls. 93), a CEF apresentou contestação (fls. 109/146), argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, haja vista que já ter havido a execução extrajudicial do imóvel, o qual foi arrematado pela CEF em 29/08/2002 e necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e vincula as partes, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Alega, ainda, não ser possível a aplicação do PES ao caso em tela, porquanto o sistema de amortização previsto no contrato é SACRE; não haver anatocismo ou capitalização de juros; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; constitucionalidade do DL 70/66 e não incidência da regra de inversão do ônus da prova.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 168/209).Outrossim, a parte autora formulou pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada (fls. 160/165). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. De outro lado, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 211/212).Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, (fls. 216/225), ao qual foi dado provimento (fls. 247/250), razão pela qual foi determinada a produção de prova pericial.Após a apresentação de quesitos por ambas as partes, o laudo pericial contábil foi acostado aos autos (fls. 335/390). Em seguida, houve manifestação acerca do laudo pericial da parte ré (fls. 406/408) e da parte autora (fls. 425/439). Novo pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela para sustar o leilão extrajudicial foi formulado pela parte autora (fls. 443/472). Contudo, restou mantida a decisão de indeferimento (fls. 475). Por tal razão, novo agravo de instrumento (2007.03.00.102621-9) foi interposto pela parte autora.(fls. 478/493). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil.Das PreliminaresDe início, rejeito a preliminar de necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária.Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional - SFN foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFN. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito.(REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).No mesmo passo, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330.Da mesma forma, rechaço a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto não se encontra nos autos prova inequívoca do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, razão pela qual subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO contrato em questão estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais (fls. 37/45). No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada daquela realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela CEF (fls. 147/149), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Não obstante, o laudo pericial contábil de fls. 335/389 aponta de forma peremptória que todos os termos do contrato foram observados, de sorte a considerar correta a evolução do financiamento apresentada pela CEF, conforme conclusão de fls. 388. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é a seguinte: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Defesa do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Ora, não é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei. Da mesma forma, não se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, uma vez que decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, exceto se contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR(SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.1 92, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).No que concerne ao pedido de amortização da dívida nos termos do art. 6, c, da Lei 4.380/64, assevero que regra especial do Sistema Financeiro da Habitação é a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC.Contudo, há de se observar expressa disposição contratual quanto ao regime de amortização adotado.No caso em tela, verifico que o contrato de mútuo hipotecário de fls. 37/45 estabeleceu que as prestações seriam pagas em 120 meses, adotando-se o Sistema de Amortização - SACRE.O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, pois amortiza o valor emprestado e, de forma simultânea, reduz os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. Consta especificamente das cláusulas C-5 e quinta (fls. 37/38) que as amortizações do financiamento serão feitas através de prestações mensais e sucessivas, composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema SACRE. Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor. Reporto-me à jurisprudência, cuja ementa a seguir transcrevo:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000040475 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110737 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 557 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.Assim, o procedimento adotado no Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1993.Ademais, não houve demonstração de prejuízo na sua utilização no contrato de mútuo habitacional ora em questão, motivo pelo qual deve ser mantido, porquanto foi expressamente pactuado entre as partes. Além disso, não há notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHNo que toca à aplicabilidade das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), assevero que esta ocorre da forma mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor, assim entendido como destinatário final e vulnerável de produto ou serviço, estará ele acobertado pelas referidas normas que lhe conferem proteção.Quanto à discussão em tela, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591). Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Issso porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da

Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.

DA INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO NO SACRE. O anatocismo consiste na cobrança de juros sobre os juros vencidos e não pagos, que se incorporariam ao capital desde o dia do vencimento. Como se nota, diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SACRE a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade entre a evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que não existe a capitalização de juros. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados de forma simples sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. Não procedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido entendimento é pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo e juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611).

Da taxa de juros nominal e da taxa efetiva de juros no SACRE Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática do SACRE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré, conforme exemplos acima. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática do SACRE não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva nada têm a ver com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação na fórmula matemática do SACRE e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação do SACRE leva à cobrança de juros capitalizados. O SACRE não é usado para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Da limitação legal de juros a 10% O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. REsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. No presente caso, o contrato em testilha, firmado em 14 de julho de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 12% e, portanto, dentro do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93.

DA APLICAÇÃO DA TR: O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos

do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP n.º 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP n.º 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Portanto, não há como acolher o pleito do autor de substituição da TR pelo INPC ou por qualquer outro índice, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, razão pela qual sua pretensão é improcedente. DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO Por derradeiro, consoante deflui do explicitado acima, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há falar-se em devolução em dobro ou compensação de valores. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 Outrossim, em face da inexistência de irregularidade no contrato discutido no presente caso, nada obsta a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários

precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). DA INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.102621-9 o teor desta decisão. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.024981-4 - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO X RITA HONORIO DE ASSIS X PATRICIA HONORIO JERONIMO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer a condenação da ré a revisar seu contrato de financiamento habitacional nos seguintes termos: a) modificação da cláusula de reajuste das prestações, substituindo o SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; b) atualização do saldo devedor com incidência do índice de reajuste salarial de sua categoria profissional ou do INPC, excluindo a TR; d) afastamento da capitalização de juros; e) prêmio do seguro com valores compatíveis com os de mercado e o seu reajuste de acordo com a variação do valor da prestação; f) repetição do indébito, com a devolução dos valores pagos indevidamente; e, g) a extirpação da cláusula que possibilita a execução extrajudicial da dívida. Sustenta, no tocante ao reajuste das prestações, que o Decreto-Lei n. 2.164/84 aplica-se ao contrato em questão, de modo a impor a observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Protesta, ainda, pela modificação de cláusulas contratuais com fundamento na teoria da imprevisão, albergada pelo Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao seguro, o prêmio deve ser reajustado pelos mesmos índices aplicáveis à prestação, dada a sua natureza acessória, e observar os valores praticados pelo mercado. Quanto ao saldo devedor, aduz que a ré não tem procedido à sua amortização corretamente, e que a Taxa Referencial (TR) deve ser elidida por não ser índice de correção monetária, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste salariais de sua categoria profissional ou o INPC. Outra ilegalidade diz respeito aos juros, eis que indevidamente capitalizados, o que caracteriza a prática de anatocismo. No que tange à cláusula que prevê a execução extrajudicial, requer seu afastamento em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, pois referido diploma permite a satisfação da dívida pelo credor e a expropriação de bens do devedor sem o devido processo legal. Juntou documentos (fls. 32/47, 59 e 63/66). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para impedir a ré de adotar medidas que impliquem em restrição cadastral dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou a sua reabilitação no caso de já haver anotação nestes bancos de dados. Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 92/103) pela ré, ao qual foi dado provimento (fls. 172/175). Regularmente citada, a ré contestou o feito às fls. 96/119, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento da força obrigatória do contrato e da legalidade das suas

cláusulas e da sua execução. Réplica às fls. 149/160. A r. decisão que indeferiu a produção da prova pericial (fls. 162) restou irrecorrida (fl. 167-vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante ao ingresso da União Federal no presente feito, conforme requerido pela ré, há de ser rejeitada a arguição, eis que a competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna o ente político parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que tenham por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Além disso, compete à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do Sistema. Passo ao exame do mérito. A pretensão da autora não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento das prestações, ao prêmio do seguro, ao saldo devedor e à execução prevista no Decreto-Lei n. 70/66.1. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista aplicam-se aos contratos de mútuo habitacional, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, a relação entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. No caso, contudo, não diviso ofensa aos princípios da legislação protetiva, dado que as obrigações contratadas não se afiguram abusivas nem manifestamente desproporcionais. Quanto à teoria da imprevisão, prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, ela pressupõe que o desequilíbrio contratual seja causado pela imposição de ônus excessivos ou pelo acontecimento extraordinário superveniente à formação do vínculo, acarretando a modificação drástica e radical da base negocial, com o enriquecimento injusto de um contraente em detrimento do outro, de modo a tornar o cumprimento da obrigação ruinoso à parte prejudicada. Em que pese ser possível a revisão contratual com fundamento na teoria da imprevisão, na hipótese vertente a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a superveniência de fato extraordinário que onerasse substancialmente o cumprimento do pacto. A mera alegação de redução da renda formalmente declarada quando da celebração do mútuo ou a constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não se qualificam como fato imprevisível ao ponto de afastar as obrigações voluntariamente assumidas. 2. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO contrato em comento (fls. 35/40) foi firmado em 15/03/2000 e elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para o reajuste das parcelas mensais (cláusula quarta). Isto significa que se aplicam às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização monetária, mediante o recálculo periódico da prestação e do saldo, o que é salutar para a restituição do montante emprestado no prazo convencionado. No SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do montante emprestado pelo número de meses convencionados para pagamento. O encargo mensal compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. De acordo com a cláusula sexta do contrato em exame, o recálculo da prestação se deu da seguinte maneira: nos dois primeiros anos que se seguir ao início do contrato, anualmente, o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, dividindo o saldo então existente e pelo prazo faltante para o termo do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo poderá ser trimestral em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dessa forma, em uma economia estável, é possível o decréscimo do valor das prestações, uma vez que se amortiza parte do valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. 3. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Insistem os autores na substituição do SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, por entenderem que este é o critério de reajuste das prestações imposto pela legislação referente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em especial pela Lei n. 4.380/64. Ocorre que a adoção do SACRE, com a sua sistemática de recálculo periódico das prestações, decorreu de livre manifestação de vontade da parte autora aos termos do contrato apresentado pela ré, não podendo ser afastado pelo simples fato do contrato de mútuo ser de adesão. Por outro lado, não diviso conduta da ré no sentido de induzir os autores em erro, pois é cediço que a cláusula referente ao valor das prestações é um atrativo para a contratação do financiamento, e por este motivo costuma ser pormenorizadamente avaliada. Demais disso, o valor da prestação pelo SACRE tende a paulatinamente diminuir, como de fato diminuiu de R\$ 814,51 para R\$ 796,66 (fls. 63/66), uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados em primeiro lugar, será cada vez menor. 4. DA TAXA REFERENCIAL E DA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE No que tange à substituição da Taxa Referencial - TR como indexador empregado na atualização da prestação e do saldo devedor pelo índice de reajuste salarial da categoria profissional do autor ou pelo INPC, não assiste razão aos autores. A Lei 8.177/91 dispõe acerca da aplicação da TR, índice básico de remuneração dos depósitos de poupança, aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nos seguintes termos: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração

básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grifos meus) Demais disso, o Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493-0/DF, não afastou a utilização da TR como indexador aos contratos celebrados antes da vigência do diploma legal em destaque quando houver previsão contratual. A Excelsa Corte considerou inaplicável o dispositivo em exame nas hipóteses em que fosse vulnerado o ato jurídico perfeito. Neste sentido, confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). De outra parte, não se deve olvidar que a TR é o fator de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, que constituem a origem dos recursos do financiamento. Destarte, a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice aplicado aos valores nelas depositados tem por finalidade a manutenção do equilíbrio do sistema. Outrossim, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tem se revelado superior à da TR, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Assim, conclui-se que a incidência da TR na atualização monetária do saldo devedor e das prestações afigura-se legítima.

5. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS DO SALDO DEVEDOR

Sobre a forma de amortização das parcelas do saldo devedor, o art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64 dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos meus) O dispositivo em comento não deve ser interpretado isoladamente, pois, como se extrai da sua redação, ele dispõe sobre condições para o reajustamento previsto no art. 5º deste Diploma, e não sobre o método de amortização aplicável ao contrato em exame, reajustado de forma distinta. Demais disso, adotar a sistemática de atualização do saldo devedor somente depois da amortização, conforme requerido pelos autores, não conduziria à recomposição do capital. Como é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do montante emprestado, a inversão sustentada implicaria em subtrair do credor a correção monetária verificada no intervalo entre a assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação e entre esta e cada prestação subsequente. Neste sentido é o entendimento majoritário das Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas a seguir transcritas: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. (...) II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386511. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. DJF3 CJ2 21/07/2009, p. 269, v. U) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1255503. 1ª Turma. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 33, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl.28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.- Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.- Outrossim, a Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea c, ao revés do argumento do apelante, não determina a precedência da amortização à atualização do saldo devedor (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 848482, 5ª Turma. Rel. Des. Fed. André Nabarrete. J. 06/12/2004 DJU 15/02/2005, p. 300. Por maioria) Em conclusão, inexistente ilegalidade no tocante à ordem de amortização adotado pela ré.

6. DO ANATOCISMO O anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representarem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes: Na determinação

contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente. (in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53. Grifo original) É pacífico o entendimento na jurisprudência de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta parcela inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária. Conforme expandido acima, no sistema de amortização eleito pelas partes, os juros são calculados de forma simples e pagos mensalmente, motivo pelo qual não ocorre a sua capitalização. Demais disso, na planilha de evolução do financiamento (fls. 63/66) se vê que o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros, inexistindo amortização negativa e a incorporação de juros ao saldo devedor. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1168034. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce. Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u) Por conseguinte, improcede a pretensão neste particular. 7. DO REAJUSTE DO PRÊMIO DO SEGURO O seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos no imóvel e da morte ou invalidez do adquirente. Trata-se de modalidade de seguro obrigatório cujas tarifas são rigidamente fixadas por regulamento. O Decreto-Lei n. 73/66 atribuiu ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS a competência para regulamentar a política de seguros privados (art. 32). Cumpre destacar que a ré não possui qualquer ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir a legislação pertinente. De outra parte, dado o caráter obrigatório e a disciplina em legislação específica, ao seguro habitacional não se aplica o disposto no art. 1.438 do Código Civil de 1916, regra geral voltada aos seguros contratados facultativamente. Assim, a alegação de descumprimento às normas fixadas pelo órgão competente não prescinde de demonstração cabal de sua ocorrência, o que não se verificou nos autos. Registre-se, outrossim, que os autores não comprovaram a alegação de que os valores cobrados superam os praticados pelo mercado. 8. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Improcede o pedido sucessivo de restituição, eis que não se verificou a ocorrência de pagamento indevido pelos autores, diante da regularidade do contrato e da execução de suas cláusulas pela instituição financeira credora. 9. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto à cláusula contratual que permite a execução da dívida nos termos do art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso a inconstitucionalidade alegada. O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, v.u) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.028277-5 - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE

CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da audiência designada para oitiva da testemunha Sergio Paulo Roberto, junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, conforme documentos de fls.1429/1430. Publique-se o despacho de fl.1428. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1428:1- Face ao lapso de tempo decorrido, proceda a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 2009.61.00.003441-3.2- Fl.1427 - Defiro o requerido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.033012-9 - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS S/ - COPAG(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) I - RELATÓRIO COMPANHIA PAULISTA DE PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS S/A (COPAG) aju-izou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e de CENTRAIS ELÉTRI-CAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), pleiteando a devolução, em dinheiro, dos valo-res recolhidos a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, nos anos de 1973 a 1993. Aduziu, em suma (fl.2/21): a) que recolheu a exação no período de 1973 a 1993; b) que sobre tais valores foram aplicados os expurgos inflacioná-rios relativos aos meses de JAN/1989, MAR e ABR/1990 e FEV/1991 (petição inicial), FEV/1989, JUN e JUL/1990, JAN e MAR/1991 (aditamento; fl.78/79); c) que o termo inicial para início da correção monetária foi fixado no dia 1º do exer-cício seguinte ao do recolhimento dos empréstimos; d) que os empréstimos feitos até DEZ/1973 devem ser restituídos acrescidos de juros remuneratórios de 12% a.a., e os feitos após JAN/1977 acrescidos de juros de 6% a.a.; e) que a devolu-ção deve se dar na mesma espécie em que o empréstimo foi recolhido, ou seja, em dinheiro, ficando a cargo do contribuinte, e não da Eletrobrás, a opção por ações da empresa pública. Pede a devolução em dinheiro dos valores empresta-dos compulsoriamente, corrigidos pelo IPC, sem a aplicação dos expurgos infla-cionários mencionados, e acrescidos de juros remuneratórios, ficando a opção por receber a devolução em ações da Eletrobrás a cargo do contribuinte, e não da empresa pública. Pede, ainda, o reconhecimento da possibilidade de compensar o crédito a que tem direito com obrigações tributárias vincendas. Juntou procura-ção (fl.23/24) e documentos (fl.25/49). A União apresentou contestação (fl.60/72) aduzindo, preliminar-mente, ausência de comprovação dos pagamentos efetuados a título de emprés-timo compulsório, ilegitimidade ativa da Autora, por não comprovar ter arcado com o tributo, e ilegitimidade passiva da União. Em prejudicial de mérito, alegou pres-crição. No mérito, sustentou a legalidade da correção monetária efetuada, sendo indevidos juros de mora ou a aplicação da taxa Selic. Pugnou pela improcedência do pedido. A Eletrobrás apresentou contestação (fl.106/137) aduzindo, preli-minarmente, inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou a regularidade da aplicação dos juros e cor-reção monetária, posto que efetivada na forma da lei. Aduziu que a Autora não comprovou ter arcado com o custo do tributo, não o repassando aos consumido-res. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica às contestações da União (fl.365/378) e da Eletro-brás (fl.380/388), a Autora impugnou as preliminares argüidas e reiterou os ter-mos da inicial. Impugnado, o valor da causa foi modificado (fl.393/395 e 397/400). II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo a matéria essencialmente de direito, e não havendo ne-cessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipa-do da lide (CPC, art. 330, inc. I). Antes, porém, analiso pedido de integração na lide das empresas concessionárias de energia elétrica mencionadas no item 62 da petição inicial (fl.20/21), ainda não apreciado. A matéria já se acha pacificada no sentido de que as concessio-nárias distribuidoras não são partes legítimas, sequer terceiros interessados, nas demandas em que se pleiteia a devolução ou diferenças de valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, já que nada mais faziam do que cobrar o valor da exação e repassar ao beneficiário. Dessa forma, não havendo interesse em inclui-las na lide, já que não estariam sujeitas a qualquer tipo de condenação, indefiro o pleito. Veja-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA E-LÉTRICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/72, DECRETO-LEI Nº 1.512/76, DECRETO Nº 81.668/78, LEI Nº 4.156/62. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDA-DE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORA NÃO CIENTIFI-CADA DA OCORRÊNCIA DAS ASSEMBLÉIAS DE CONVER-SÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM AÇÕES DA ELE-TROBRÁS. DIREITO A CONVERSÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDI-CES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. 1. Acolhida a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Ener-sul, formulada em contra-razões de apelação, uma vez que a mesma, na qualidade de concessionária distribuidora de energia, tratou ape-nas da arrecadação e transferência do empréstimo compulsório para a Eletrobrás. Precedentes do C. STJ. Feito extinto sem julgamento do mérito, em relação a Enersul, mantido o ônus da sucumbência, nos termos fixados na r. sentença. (...)14. Acolhida a matéria preliminar arguida em contra-razões, para ex-tinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à Enersul, matéria preliminar rejeitada e apelação da autora provida. (TRF 3ª Região; AC 1239179, proc. 2001.60.02.002375-6/MS, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T.; j.18/12/2008, DJF3 25/2/2009, p.313)1. PRELIMINARES 1.1. Ilegitimidade ativa, inépcia da inicial Os Réus alegam que a Autora não poderia figurar no pólo ativo, ante a ausência de comprovação de que o repasse do tributo não foi feito, sendo, portanto, parte ilegítima para pleitear a sua devolução, a teor do art. 166 do CTN. Ademais, não teria juntado comprovantes do recolhimento do tributo ou demons-trativos dos valores. Não lhes assiste razão. O tributo em questão não é daqueles que comportam a transferência do encargo financeiro, já que as empresas são con-sumidoras finais da energia elétrica. Ademais, é pacífico na jurisprudência que os tributos que comportam transferência do encargo

são apenas aqueles que a lei defina como tais; do contrário, qualquer tributo poderia ser assim classificado, já que todos os dispêndios do ciclo produtivo são apropriados como custo e, portanto, carregados para o preço de venda. Inaplicável, portanto, o comando legal em comento (art. 166 do CTN). Alega a Eletrobrás, ainda, que a petição inicial é inepta, sob o mesmo argumento de que a Autora não teria juntado comprovantes do recolhimento do tributo ou demonstrativo dos valores pleiteados nesta ação. Como dito, sendo o pedido ilíquido, é suficiente para o regular processamento do feito que a Autora comprove sua condição de contribuinte do tributo, o que foi feito (fl.35). A liquidação de um eventual direito reconhecido por sentença se dará em fase posterior. Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa da Autora e de inépcia da inicial.

1.2. Ilegitimidade passiva da União A União alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois a Eletrobrás é a entidade arrecadadora e beneficiária da exação. A preliminar, igualmente, não pode prosperar. Já está assentado na jurisprudência que a União deve figurar no pólo passivo das ações que visam à cobrança de diferenças de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, tendo em vista que a Eletrobrás agia por delegação dela, na função de instituir e cobrar o tributo. Veja-se o precedente: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO - Ocorrência PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Não tem legitimidade a concessionária do serviço público que por força da lei apenas arrecada a exação nas contas de consumo de energia e repassa seu quantum, integralmente, à Eletrobrás. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. II - Partes legítimas, no processo em exame. (...) (TRF 3ª Região; AC 1176201, proc. 2001.61.00.016775-1/SP; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, T. Supl. 2ª. Seção; j. 7/8/2008, DJF3 20/8/2008) Ademais, tratando-se de exação caracterizada pela promessa de restituição, a União é responsável subsidiária perante o contribuinte, o que caracteriza a sua legitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO

2.1. Prejudicial de mérito - prescrição Alegam os Réus a prescrição do direito de pleitear a devolução das diferenças de empréstimo compulsório, bem como de se insurgir contra a sua conversão em ações da Eletrobrás, dado o caráter tributário da exação. A natureza tributária dos empréstimos compulsórios já foi amplamente reconhecida, inclusive pelo STF, como, v.g., nos RE 138.284 e 146.733, sendo que deste último extraímos o seguinte excerto: (...) a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição, só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. A prescrição, portanto, regula-se pelo CTN, que a estabelece em 5 anos. Como o código não disciplina o empréstimo compulsório, não há norma específica regulando o termo inicial do prazo prescricional, mas outro não pode ser senão o momento a partir do qual deveria ser devolvido, pois somente a partir daí o cumprimento da obrigação poderia ser exigido. Ainda que se pudesse questionar o caráter tributário dos Empréstimos Compulsórios, é inegável que se inseririam no campo do Direito Administrativo, razão pela qual o direito à devolução dos valores recolhidos à Eletrobrás, ou pleitear diferenças de valores, estaria sujeito, igualmente, ao prazo prescricional de 5 anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932, c/c art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942. Resta fixar, portanto, seus termos inicial e final. Como dito, o termo a quo da contagem do prazo prescricional é o momento a partir do qual o cumprimento da obrigação pode ser exigido. Pela dicção do Decreto-Lei 1.512/1976, a devolução se daria após 20 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dos recolhimentos: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Decorrido tal prazo, nasce para o interessado o direito de pleitear as diferenças que entende devidas e, com ele, o prazo prescricional de 5 anos. Veja-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1. Passados vinte anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de cinco anos para resgatá-las. (...) (TRF 3ª Região; AC 1399089, proc. 2005.61.00.006940-0/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T.; j. 28/5/2009, DJF3 9/6/2009, p. 143) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA. 1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos, fluindo daí o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ e da Turma. (TRF 3ª Região; AC 1198498, proc. 2004.61.00.020056-1/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T.; j. 27/11/2008, DJF3 9/12/2008, p. 169) Os recolhimentos efetuados no exercício de 1973, primeiro dos anos pretendidos pela Autora, constituiu-se em um crédito seu em 1º/1/1974 (Decreto-Lei 1.512/1976, art. 2º). Deveria ser restituído até 31/12/1993. A partir de 1º/1/1994, portanto, começa a correr o prazo prescricional para pleitear diferenças apuradas pelo contribuinte, consumando-se definitivamente em 31/12/1998. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 2003, estão prescritas as pretensões

relativas aos recolhimentos feitos antes de 1978. Ocorre que tal exação possuía uma outra peculiaridade. A lei fa-cultava à Eletrobrás não só converter tais créditos em ações de sua emissão, co-mo também antecipar tal conversão, desde que decidido por assembléia-geral (Lei 5.156/1962, art. 4º, 9º e 10; Decreto-Lei 1.512/1976, art. 3º), o que importa em reconhecer, também, a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, que se inicia, nesses casos, a partir da data da realização da assembléia. A Eletrobrás, em três assembléias-gerais extraordinárias, anteci-pou a conversão em ações de créditos decorrentes do empréstimo compulsório: a) na 72ª AGE, realizada em 20/4/1988, para os créditos constituídos de 1978 a 1985 (recolhidos de 1977 a 1984); na 82ª AGE, realizada em 26/4/1990, para os créditos constituídos em 1986 e 1987 (recolhidos em 1985 e 1986); e na 142ª AGE, realizada em 28/4/2005, para os créditos constituídos de 1988 em diante (recolhidos de 1987 em diante) (as atas das AGE estão disponíveis no sítio da empresa na rede mundial de computadores). Forçoso, portanto, reconhecer a prescrição de todos os créditos recolhidos antes de 1987, pois, realizada a AGE que antecipou a sua conversão em ações em 26/4/1990, tal prazo se consumou em 25/4/1995. Entretanto, remanesce o interesse processual da Autora no pros-seguimento do feito quanto aos recolhimentos feitos nos anos de 1987 a 1993.

2.2. Empréstimo compulsório à Eletrobrás - Breve histórico normativo

O Empréstimo Compulsório à Eletrobrás (ECE) foi instituído pela Lei 4.156/1962, embora não fosse expressamente qualificado como tal, com a finalidade angariar recursos para a expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasilei-ro. Era cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo mensal igual ou superior a 2000 kW/h, nas faturas de energia elétrica emitidas pelas em-presas distribuidoras. Estes eram os termos da lei: Art. 4º - Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspon-dente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º. O distribuidor de energia elétrica fará cobrar do consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qual-quer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Posteriormente, a Lei 5.073/1966 prorrogou o prazo de cobrança do empréstimo até 31/12/1973, aumentou o prazo de resgate para 20 anos e re-duziu os juros remuneratórios para 6% a.a. Instituiu a correção monetária dos va-lores. Na vigência da EC 1/1969 foi editada a Lei Complementar 13/1972 que, ratificando a cobrança efetivada com base na Lei 4.156/1962, auto-riçou a União a instituir efetivamente o empréstimo compulsório em favor da Ele-trobrás, por lei ordinária, para financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras relativos a centrais hidrelé-tricas e termonucleares, sistemas de transmissão de alta tensão e ao atendimento energético dos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia (art. 1º). A faculdade foi exercida por meio da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, nos seguintes termos: Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alte-rações introduzidas por este Decreto-lei. Art. 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industri-al, apurada sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 para efeito de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumi-dores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétri-ca, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por de-cisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consu-midor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital soci-al. Art. 4º. A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pa-gando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de a-ção. Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. A Lei 7.181/1983 prorrogou a vigência do empréstimo até 31/12/1993 (art. 1º). Tais normas foram expressamente recepcionadas pela nova or-dem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988 (ADCT, art. 34, 12). O montante anual das contribuições, a partir de 1977, passou a constituir, em 1º de janeiro do ano subsequente, um crédito escritural, nominal e intransferível, sendo, a partir daí, atualizados monetariamente e remunerados com juros de 6% a.a., compensados com o valor das faturas de energia elétrica.

2.3. Forma de devolução do empréstimo compulsório

A Autora pretende ver declarado o seu direito de optar pela devo-lução em dinheiro ou em ações, afastando, assim, o art. 3º do Decreto-Lei 1.512/1976, que deixava tal opção a cargo da Eletrobrás. Afasto desde já a aplicação das normas de Direito Civil que exi-mem o credor de coisa certa de receber outra. O regime jurídico tributário, em geral, e do ECE, em particular, é de ordem pública e tem peculiaridades próprias que, em um bom número casos, derogam as normas de direito privado. De outra sorte, tratando-se de empréstimo compulsório, em prin-cípio, a devolução deveria se dar na mesma espécie por meio da qual a obrigação foi satisfeita, ou seja, em dinheiro, conforme entendimento firmado pelo STF ao apreciar demanda versando o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veí-culos automotores (RE 121.336/CE). Entretanto, no caso específico do ECE, como houve expressa disposição transitória na nova Constituição (ADCT, art. 34, 12) preservando a exigibilidade da exação, com toda a legislação que a regia, evidentemente que também foi acolhida a forma de sua devolução, como decidido pelo STF em AgR no RE 193.798/PR. Assim, improcede o pedido de devolução do Empréstimo Compul-sório da Eletrobrás de forma diversa daquela legalmente prevista, ou seja, em dinheiro ou mediante a conversão em ações da Eletrobrás, de acordo com a con-veniência dessa sociedade de economia mista. Consequentemente, fica igualmente afastado o pedido de com-pensação com outros créditos tributários pois, se cabe à Eletrobrás definir se a devolução se dará em dinheiro ou em

ações de sua emissão, tais créditos não poderiam ser habilitados em eventual procedimento de compensação.2.4. Correção monetária e jurosA Autora insurge-se contra a sistemática de correção monetária dos valores recolhidos, que incide apenas a partir da constituição de tais recolhimentos em crédito, o que se dava somente no primeiro dia do ano subsequente. Também manifesta inconformidade com os expurgos inflacionários aplicados.Considerando que a correção monetária destina-se tão-somente a recompor o poder aquisitivo da moeda, é natural que deva incidir a partir da data em que recolhida cada parcela, do contrário não cumpriria tal função e permitiria o locupletamento indevido daquele que estaria obrigado a devolver tais valores, pois não seriam restituídos na sua integralidade, implicando, de forma indireta, em confisco, expressamente vedado a partir da Constituição de 1988, mas cuja aplicabilidade já podia ser extraída dos textos constitucionais anteriores. Devem ser repelidas, por ilegítimas, quaisquer sistemáticas tendentes a suprimir a correção monetária integral, como sucedeu com os créditos do ECE, que passavam a ser atualizados apenas a partir do primeiro dia do ano subsequente ao recolhimento, na forma disciplinada pelo Decreto-Lei 1.512/1976.Confira-se o seguinte precedente:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.(...)VII - A correção monetária do empréstimo compulsório da ELEKTROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.(...)(TRF 3ª Região; AC 1176201, proc. 2001.61.00.016775-1/SP; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, T.Supl. 2ª Seção; j.7/8/2008, DJF3 20/8/2008)Confira-se, ainda, o ensinamento lapidar do Min. Humberto Gomes de Barros: Não é lícito ao Estado colocar os créditos do contribuinte ao largo do tempo e da inflação, como se um e outra não existissem (STJ, 1ª T., REsp 201.102/SC, DJ 28/2/2000).A sistemática de correção monetária aplicável, então, deverá ser aquela prevista no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF 561/2007, no capítulo concernente às ações de repetição de indébito tributário, dada a natureza da causa, posto que ali estão consolidados todos os índices e eliminação de expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência federal.Quanto aos juros, no entanto, havendo previsão de sistemática remuneratória própria (Lei 5.073/1966, art. 2º, parágrafo único), qual seja, 6% a.a. incidentes sobre o valor atualizado dos créditos, pagos anualmente mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho, deve ela ser aplicada.O Manual de Cálculos prevê a aplicação da taxa Selic, a partir de JAN/1996. No entanto, considerando que os juros deverão ser aqueles disciplinados na Lei 5.073/1966, e tendo em conta que a taxa abrange correção monetária e juros, deve um outro índice ser aplicado, em substituição. Entendo que, não havendo previsão específica, deve incidir o INPC/IBGE, índice oficial geral de inflação.III - DISPOSITIVOPELO EXPOSTO:1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIAL-MENTE PROCEDENTE o pedido da Autora Copag, nos termos da fundamentação. 2. DECLARO a prescrição da pretensão de revisar os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, antes do ano de 1987.3. CONDENO a Eletrobrás a aplicar, sobre os valores recolhidos pela Autora a título de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ainda não prescritos (recolhidos de 1987 a 1993), correção monetária incidente desde a data de cada recolhimento, até a data da conversão em ações, aplicando os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, Cap. IV, item 4.1. (correção monetária nas ações de repetição de indébito tributário), à exceção da Selic, prevista no Manual como indexador aplicável a partir de JAN/1996, que deverá ser substituída pelo INPC/IBGE. O valor revisado deverá ser convertido em ações, como se tivesse sido feito na época própria, ou pago em dinheiro, ao descortino da Eletrobrás.4. CONDENO a Eletrobrás a pagar as diferenças de juros apuradas, aplicando a taxa de 6% a.a. sobre os valores revistos no item anterior, na forma do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966, que deverão ser compensados na conta de energia elétrica vencível no mês de julho que se seguir ao trânsito em julgado da sentença. Não sendo mais possível utilizar-se de tal sistemática, por questões operacionais, deverão os juros serem pagos em dinheiro, diretamente à Autora.5. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º.6. Com fundamento no art. 21 do CPC, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/3 (um terço) para os Réus e 2/3 (dois terços) para a Autora. Os honorários advocatícios deverão ser compensados até quanto se equivalerem, devendo a Autora pagar aos Réus o que sobejar. Os Réus dividirão igualmente os honorários recebidos. As partes deverão recolher as custas processuais equivalentes à sua parcela na condenação, podendo a Autora abater o que já adiantou. A Ré União nada deverá recolher, por estar isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I).7. Não havendo como aquilatar, de imediato, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.004886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037256-2) DANONE LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora Danone Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando a anulação do débito tributário do PIS, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a junho de 1994, decorrente do processo administrativo nº 10880.007202/2003-29, tendo em vista que já pagou os valores corretos, aplicando o critério da semestralidade. Para tanto, alegou que recebeu a carta de cobrança do débito fiscal do Plano de Integração Nacional -

PIS, relativamente ao período de janeiro de 1993 a junho de 1994, no montante de R\$ 5.545.890,50. Recorreu de referida decisão, mas seu recurso foi indeferido. Alega que houve prescrição da ação para cobrança do PIS relativo aos meses de janeiro de 1993 a junho de 1994, pois já decorreram mais de dez anos do fato gerador, pois não havia nenhum impedimento para a Fazenda Pública constituir e cobrar o crédito tributário. Narra que foi proposta a ação declaratória nº 92.00.013287, em que foi proferida sentença favorável ao contribuinte para recolher o PIS na forma prevista na Lei Complementar nº 07/70, transitada em julgado em 06/12/1996. Por ocasião da audiência realizada naqueles autos no dia 04/10/1998, foi deferido o levantamento proporcional dos depósitos judiciais realizados naqueles autos. A carta de cobrança somente foi encaminhada em 24/11/2003, motivo pelo qual houve a prescrição e, em consequência, está extinto o direito da Fazenda Pública de constituir e cobrar o crédito tributário. Aduziu que a base de cálculo correta é o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) e não o faturamento do mês anterior (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/127). Aditamento à inicial às fls. 147/151, em que a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS decorrente do processo administrativo nº 10880.007202/2003-29 e a emissão de Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de negativa. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 181/183). Novo aditamento à inicial (fls. 198/201). Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 323/324). Nova decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 323/324 e 326). Ofício da Receita Federal às fls. 450. Pedido de levantamento de depósito judicial (fls. 434/435). Concordância da União Federal quanto ao levantamento (fls. 455). Foi determinada a expedição de alvará de levantamento (fls. 456). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 459/471), sustentando, que é equivocada a pretensão da autora de recolher o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer indexação. Subsidiariamente, requereu que, caso seja acolhido o entendimento da parte autora, que seja aplicada a correção monetária sobre essa base de cálculo, sob pena de locupletamento ilícito da parte autora. Também aduziu que não houve decadência, pois em se tratando de crédito tributário declarado pelo contribuinte, após a realização da declaração, cabe ao fisco verificar sua regularidade e, no presente caso, verificou-se erro no cálculo do tributo. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). O pedido é procedente. A parte autora sustenta que o débito tributário do PIS deve ser anulado, a uma porque houve prescrição e a duas porque a requerida não observou o critério da semestralidade. Verifica-se, no caso, que houve a decadência. Discute-se com a presente demanda, a cobrança da diferença do débito fiscal do Plano de Integração Nacional - PIS, relativamente ao período de janeiro de 1993 a junho de 1994, no montante de R\$ 5.545.890,50 (diferença entre o valor convertido em renda e o valor que o fisco entende correto). No ano de 1992, a parte autora propôs ação declaratória (autos nº 92.0001328-7) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao recolhimento do PIS conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2445/88, retornando à sistemática anterior prevista na Lei Complementar nº 07/70 (fls. 98/106). Durante o trâmite de referida ação, a parte autora procedeu aos depósitos dos valores controvertidos em juízo (fls. 515/545). Foi proferida sentença, que reconheceu o direito da parte autora de recolher as contribuições ao PIS, nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 (fls. 107/115). A requerida União Federal apelou de referida decisão, mas foi negado provimento à apelação, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 116/121). O Acórdão transitou em julgado em 06/12/1996. Durante o curso de referida ação, o prazo decadencial não estava correndo, uma vez que a parte autora ao preencher as guias de depósito formalizava a existência, certeza e liquidez do crédito, indicando o tributo, a competência e o valor, dispensando o lançamento pelo fisco. No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. 3. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1037202 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0050017-7, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2008 - negritei). Após o trânsito em julgado, cada uma das partes apresentou memória de cálculo dos valores que entendiam devidos e foram determinadas a expedição de guias de levantamento e a conversão em renda, nos termos requeridos pela autora, desconsiderando-se as alterações legais ocorridas no curso da lide, ressalvando-se a Fazenda Nacional a cobrança do valor que entendesse devido pelos meios próprios (fls. 508/509). Consoante alvará de levantamento de fls. 513, a autora procedeu ao levantamento de 71,76% em 18/12/1998 e o restante foi convertido em renda em 18/01/1999, conforme fls. 573. A atividade de lançamento do fisco era independente da conversão em renda,

razão pela qual deve ser aplicada, quanto à decadência da constituição de eventuais diferenças, a regra prevista no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, que preceitua que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, devendo ser considerada a data do trânsito em julgado como o primeiro dia em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois somente com o trânsito em julgado foi fixada a legislação a ser considerada para a realização do lançamento. O Acórdão transitou em julgado em 06/12/1996 e a carta de cobrança somente foi encaminhada em 24/11/2003 e, portanto, após o prazo de cinco anos, motivo pelo qual a decadência operou. Passo a examinar a alegação referente ao critério da semestralidade. Sustenta a parte autora que o cálculo do tributo deveria ser feito baseado no faturamento da empresa, tomando-se como quantitativo o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade), com incidência de correção monetária tão-somente a partir do fato gerador. A Lei Complementar n.º 07/70 estabeleceu em seu art. 6º que a efetivação dos depósitos no Fundo, correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente. Os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 de 1988 objetivaram extinguir a semestralidade, prevendo o cálculo da contribuição com base no faturamento do mês e ficou o prazo de pagamento como o dia 10 do mês subsequente àquele em que fossem devidas. Posteriormente foi editada a Lei n.º 7.691, de 15/12/1988 que apenas modificou o prazo de pagamento, nada dispondo sobre a base de cálculo. Entretanto, em junho de 1993 os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 de 1988 foram julgados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade, restabelecendo a sistemática de cálculo da contribuição do PIS com base na Lei Complementar n.º 7/1970, ou seja, a semestralidade. No caso dos autos, a parte autora obteve judicialmente pronunciamento pela aplicação da Lei Complementar n.º 7/70 (autos n.º 92.0001328-7), sem que fosse, entretanto, analisada a particularidade atinente a semestralidade. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a base de cálculo estabelecida nos termos de referida Lei Complementar leva em conta a semestralidade. Nesse sentido, excerto extraído do voto do eminente Ministro LUIZ FUX, nos autos do Recurso Especial n.º 2006/0142800-5, litteris: Insta observar, ainda, que a questão acerca da semestralidade do PIS encontra-se pacificada nesta Corte Superior, estando o aresto recorrido em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial aqui esposado. Conforme é de sabença, o Programa de Integração Social-PIS teve seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes estabelecidos pela Lei Complementar n.º 07/70, que, em seu art. 6º, trouxe a disciplina quanto à semestralidade da base de cálculo de tal exação, in verbis: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo, correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente. A ratio essendi da LC n.º 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da semestralidade da base de cálculo do PIS, máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular *vacatio legis*. Desta forma, a opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário. Acompanhando o escopo do norma, a 1.ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial n.º 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC n.º 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis n.ºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia. 2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida. 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (art. 2º). 4 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp n.º 240.938/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/05/2000) (REsp 862996 / RN RECURSO ESPECIAL 2006/0142800-5, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2008). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que não é cabível a correção monetária da base de cálculo, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESPS 644.736/PE. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO....3. Não há falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal,

porquanto a legislação posterior aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão-somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70.4. Recurso especial desprovido. (REsp 1003536 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0259923-7, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008). Dessa forma, o pedido também é procedente por esse fundamento. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a anulação do débito tributário do PIS, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a junho de 1994, decorrente do processo administrativo nº 10880.007202/2003-29, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de antecipou os efeitos da tutela de fls. 181/183. Condeno a União Federal a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado, procedam-se as providências necessárias para a liberação da garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.021955-7 - TAMIO SARAGUCHI X AKIKO SAKAGUCHI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.032139-0 - ANTERO GUIRALDO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 164/165: requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

2005.61.00.011050-3 - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 567/570 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de contradição a respeito da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de valores que não possuam natureza exclusivamente salarial e omissão com relação aos consectários auxílio-creche, quebra de caixa, salário-família e diferenças de vale-transporte, gratificações e abonos, uma vez que não houve manifestação a respeito da legalidade da inclusão dos referidos valores na base de cálculo da contribuição previdenciária e o aspecto da inexistência de habitualidade dos valores pagos aos referidos títulos, o que desnatura a sua natureza salarial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante. Quanto à alegação de contradição, foi esclarecido que para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração e resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Portanto a alegação feita pela embargante não passa de mero inconformismo. No que tange a omissão, é cediço que apenas rende ensejo aos embargos de declaração aquela que não resolve a questão apresentada, que não é o caso dos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Resta esclarecer que as hipóteses de isenção previstas na legislação previdenciária são interpretadas de forma restritiva. Ressalte-se que o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 determina que a remuneração paga ou creditada a qualquer título e os ganhos habituais do empregado são base de cálculo para a contribuição previdenciária. Assim, para que se possa concluir pela natureza jurídica indenizatória dos auxílios descritos na inicial, faz-se necessária a comprovação pelo autor de que tais verbas referem-se a reembolso e não ganho habitual do empregado, o que não ocorreu nos presentes autos, impondo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Vê-se que os argumentos que a embargante se utiliza nada têm a ver com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supráveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2005.61.00.901110-8 - BIKTERLINE LANA FREITAS X MARGARIDA DIAS DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Junta a Caixa Econômica Federal certidão da matrícula do imóvel em comento para permitir a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da adjudicação/arrematação e restabelecimento da garantia hipotecária anterior em seu favor, conforme determinado na sentença de fls. 125/127. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício. Em seguida, com o cumprimento do ofício, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.032739-2 - IMOBILIARIA SANTA THEREZINHA S/A X EMPREENDIMENTOS LO MA ADMINISTRACAO E AGRICULTURA LTDA X EMPREENDIMENTOS RI JA ADME AGRICULTURA LTDA X PIRATANGA COML/ LTDA X SANTABAR COML/ LTDA X MARIESTE COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032637-9 - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 65 verso requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.019473-0 - ROSELI CASSILO NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.019540-0 - ELVIRA AMIRABILE BASILE(SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.15.000103-8 - ADRIANA DOS SANTOS BIBLIA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 85 - A competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa é absoluta. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025194-6 - UBIRAJARA DE MELLO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assiste razão à ré quanto a alegação de incompetência em face do valor da causa, tendo em vista a Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0039755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017872-0) MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL ÂNGELO PÓVOA e MARIA NILCE FERREIRA PÓVOA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão das prestações mediante a aplicação, unicamente, dos índices de atualização monetária utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do contratante, e a

exclusão do coeficiente de equivalência salarial (CES) da prestação inicial, sendo restituídos os valores eventualmente pagos em excesso. Com a inicial vieram procurações e os documentos de fls. 10/75. Alegam, em sua causa de pedir, a ilegalidade da cobrança do CES no contrato entre as partes, pois anterior à publicação da lei n.º 8.692/93, e, outrossim, afirmam que a ré não observou as variações salariais da categoria profissional do mutuário Miguel para o reajuste das prestações, juntando informação da empregadora às fls. 28/29 dos autos com os reajustes aplicados em seu salário. Ajuizaram, outrossim, ação cautelar incidental, de n.º 97.0039755-6, requerendo a suspensão do leilão público e a suspensão do registro da carta de arrematação, ante as questões trazidas à discussão na ação principal. Liminar deferida nos autos da cautelar às fls. 79, suspendendo o registro da carta de arrematação no cartório de registro de imóveis competente. Decisão às fls. 76, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo da contestação. Caixa Econômica Federal citada em 23/10/1996; formula contestação às fls. 80/93, na qual sustenta, em sede preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato da dívida estar antecipadamente vencida por inteiro, o que impossibilitaria a pretensão de revisão das prestações; e a falta de interesse processual, uma vez que os autores poderiam obter extrajudicialmente a revisão das prestações. No mérito, em breve síntese, sustenta a regularidade da cobrança do CES e o integral cumprimento do PES. Juntou procuração e documentos às fls. 94/121. Audiência de tentativa de conciliação realizada em 11/09/1997, restando infrutífera. Decisão concedendo a tutela antecipada às fls. 136, autorizando os autores a efetuar os depósitos judiciais dos valores relativos às prestações vencidas e vincendas conforme planilha apresentada pelos demandantes, determinando a suspensão de quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução, inclusive com relação à inscrição do nome dos autores no cadastro de devedores. Réplica dos autores às fls. 137/156. Despacho para especificação de provas às fls. 157, requerendo a parte autora a produção de prova pericial. Despacho às fls. 172 determinando a juntada pelos autores de declaração do empregador acerca dos rendimentos recebidos na vigência do contrato. Petição do autor às fls. 178/331 juntando os holerites e demonstrativos de pagamento do INSS no período referente ao contrato. Manifestação da ré às fls. 331 informando a sustação do registro da carta de arrematação por força da liminar concedida, consignando, contudo, que os autores não realizaram os depósitos judiciais, pelo que requer a revogação da tutela concedida. Indeferida a prova pericial às fls. 337, o que foi objeto de agravo retido pelos autores juntado às fls. 340/345. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois dispensável a produção de prova pericial ou em audiência para o deslinde do feito. De fato, a produção de prova técnica, a qual restou indeferida nos autos, é dispensável no presente caso, uma vez que a solução da lide, no que toca à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, que em tese ensejaria referida prova, é resolvida por mera interpretação jurídica da cláusula nona do contrato. De fato, a pretensão inicial de aplicação unicamente da variação salarial no reajuste das prestações mensais é efetiva alteração substancial da cláusula contratual, escapando à verificação de cumprimento ou não dos termos contratuais, o que, de fato, demandaria a produção de prova pericial. Tal ponto será demonstrado com maior rigor no enfrentamento do mérito. Especificamente acerca da prova pericial em casos como o presente, há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DA INDICADA NULIDADE DA SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, QUE RESTAM PROVIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Mostra-se equivocada a conclusão de nulidade tirada no julgamento do apelo, visto basear-se na falsa premissa de que o exame da matéria requisitaria a produção de prova pericial para atestar a adequação dos reajustes das prestações aos aumentos salariais do mutuário, o que, entretanto, não se aplica ao caso concreto. 2. De fato, tem-se dos autos que o contrato de financiamento imobiliário cujo cumprimento ensejou o ajuizamento da ação foi firmado em 16 de agosto de 1991, estatuiendo o respectivo instrumento que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência na data de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 3. Em tal quadro, resta, de fato, dispensável a produção de prova pericial, estando correta a decisão monocrática de improcedência do pedido, pois, no caso concreto, não se trata de indevida retroação de lei nova, a gerar efeitos sobre contratos de financiamento anteriormente celebrados. 4. Embargos declaratórios providos. Apelo desprovido, mediante excepcional atribuição de efeitos infringentes. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 425657 Processo: 98030505793 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146355 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 690 - JUIZ CARLOS LOVERRA) Passo, portanto, ao julgamento da lide, enfrentando primeiro as questões preliminares trazidas pela ré. 1. Preliminar: União como litisconsorte passivo necessário. Ao revés do alegado na contestação, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do sistema financeiro de habitação. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado STJ: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de

Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF....6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). Assim sendo, afasto a preliminar suscitada. 2. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A ré sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato da dívida estar antecipadamente vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento, o que impossibilitaria a pretensão de revisão das prestações. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, a inexistência de vedação, no direito vigente, do que postula na causa (STJ-5º Turma, RMS 13.343-DF, rel. Min. Felix Fischer, DJU 25.02.02). O pedido de revisão contratual é plenamente viável, sendo a questão do vencimento antecipado da dívida, levantada pela ré, irrelevante para a admissibilidade de ingresso no julgamento do mérito da ação. 3. Da falta de interesse processual. A ré sustenta carência de ação ante a possibilidade do mutuário pleitear extrajudicialmente a revisão da prestação conforme a evolução salarial, mediante comprovação junto ao agente financeiro. O mero fato do mutuário dispor da possibilidade de pleitear a revisão do encargo junto ao agente financeiro não traz qualquer obstáculo para o acesso à justiça quando o mutuário alegue equívoco no cálculo das prestações mensais, por estar em desacordo com o contrato. Ademais, verifico que a ré ofereceu resistência no mérito, o que também é indicativo do interesse processual dos autores. Rejeito, portanto, a preliminar. 4. MÉRITO. 4.1. Da revisão das prestações mediante a aplicação única dos índices de atualização monetária utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do mutuário. Os autores pretendem que as prestações sejam revisadas para que seja aplicada unicamente a variação salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário. Verifico, entretanto, que o contrato entre as partes, firmado em 28/08/1991, em sua cláusula nona, tem a seguinte redação:PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARAGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção.PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança, sendo que as prestações, nas datas-base, serão acrescidas do percentual relativo ao ganho real de salário. Nos termos contratuais, seria possível a aplicação de reajuste equivalente à variação salarial do mutuário em substituição à equação prevista na cláusula nona, mas tal possibilidade, insere no parágrafo terceiro da referida cláusula, consiste em mera faculdade da ré. Assim, poderia a ré optar pelo reajustamento com base no índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança, ou, por mera faculdade, pelo índice equivalente à variação salarial obtida pelo mutuário, quando conhecido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.1. Não se verifica

hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de *fumus boni iuris* nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91. 5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal. 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306). Verifico, portanto, que não prospera o pleito de aplicação exclusiva dos índices de reajuste equivalentes à variação salarial da categoria profissional do mutuário. 4.2. Da aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES. O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado inicialmente por força da Resolução n.º 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação, em uma tentativa de adequar as prestações dos contratos de mútuo firmados nos sistema financeiro de habitação às condições econômicas dos mutuários, cujos salários recebiam reajuste anual. Por tal plano, pactuava-se um número fixo de prestações, as quais eram reajustadas sessenta dias após o aumento do aumento do salário mínimo, conforme a mesma razão aplicada entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. Em tal sistemática os reajustes das prestações eram desvinculadas dos índices e periodicidades aplicadas ao saldo devedor, o que gerava a possibilidade de saldo devedor residual após a quitação das prestações. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído exatamente para minimizar tal efeito deletério do plano de equivalência salarial, majorando o valor da prestação inicial visando minimizar os efeitos da desvinculação entre os reajustes aplicados ao saldo devedor e à prestação, por reverter diretamente à amortização do primeiro. Não há dúvidas acerca da competência do extinto Banco Nacional de Habitação para dispor sobre a matéria, pois a lei nº. 4.380/64, no artigo 18, inciso III, prevê seu poder de, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Posteriormente, com o advento do DL nº 2.291/86, que extinguiu o BNH, o BACEN passou a ter competência para expedir instruções normativas referentes ao reajuste das prestações. De tal feita, expediu a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES de 1,15 para fins de cálculo da parcela mensal do financiamento. A lei n.º 8004/90, contudo, alterou a redação do artigo 9º, caput e 1º, do Decreto-lei n.º 2164/84, que dispõe acerca da

equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações, prevendo que as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Após, a lei n.º 8177/91, em seu artigo 18, 2º e 3º, previu que os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, a partir do advento da Lei n.º 8004/90, e posteriormente, da lei n.º 8.177/91, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, servindo as datas-base de reajustes apenas para a fixação do momento de incidência do reajustamento. Por fim, a Lei n.º 8.692/93 retomou o chamado PES pleno, prevendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal será acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Verifico, portanto, que a aplicação do CES sempre foi instrumento inerente à própria sistemática do Plano de Equivalência Salarial, consistindo exatamente em um instrumento de equilíbrio da distorção causada pela desvinculação entre os reajustes aplicados ao saldo devedor e à prestação. Entretanto, com as modificações introduzidas pelas leis n.º 8004/90 e 8177/91, o PES foi desnaturado, uma vez que os reajustes das prestações deixaram de observar a equivalência salarial, o que somente foi retomado com a vigência da lei n.º 8692/93. A aplicação do CES nos contratos celebrados sob a vigência de referidas leis, portanto, somente será possível caso exista expressa previsão contratual, uma vez que a idéia de equivalência salarial não prevaleceu em referido período. No sentido de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial depende de previsão contratual: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado em 28/08/1991, dentro do período mencionado, inexistindo previsão contratual expressa acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 14ª (fl. 38), que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Tal dispositivo, mencionado de forma acessória e aleatória no contrato, não serve ao atendimento do requisito da expressa previsão contratual. Merece acolhimento, portanto, a pretensão dos autores acerca da exclusão do CES do contrato. 4.3. Da tutela antecipada concedida nos autos principais. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 136, autorizando a realização dos depósitos judiciais dos valores relativos às prestações vencidas e vincendas conforme planilha apresentada pelos demandantes, determinando a suspensão de quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução, inclusive com relação à inscrição do nome dos autores no cadastro de devedores. Consta manifestação da ré às fls. 331 informando que os autores não realizaram os depósitos judiciais, pelo que requer a revogação da tutela concedida. Ante a informação da não realização dos depósitos judiciais determinados, o que não foi contradito pelos autores, razão pela qual revogo a tutela antecipada concedida. 4.4. Do mérito da ação cautelar. O pedido de tutela cautelar é procedente. Com efeito, a necessidade de readequação das parcelas mensais à exclusão do coeficiente de equivalência salarial - CES impõe a suspensão do leilão extrajudicial e, caso este tenha sido realizado, do registro da carta da arrematação. Sendo certo o direito dos requerentes de revisar as prestações mensais, exsurge o fumus boni iuris apto a colocar em dúvida a idoneidade da aplicação imediata do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pelas entidades rés. Além disso, havendo a possibilidade de transferência do domínio do imóvel por meio dos leilões realizados naquele procedimento, transparece o periculum in mora típico das medidas cautelares, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido cautelar formulado nos autos em apensos, determinando-se à requerida a suspensão do leilão extrajudicial até o trânsito em julgado da demanda principal e, caso este tenha sido realizado, do registro da carta de arrematação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar à ré que recalcule as prestações e seus acessórios, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o deste, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Os valores pagos a maior deverão ser compensados com as parcelas vencidas. Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Resta revogada a liminar concedida às fls. 136. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente, observado os benefícios da justiça gratuita em relação aos autores. Com relação ao pedido cautelar formulado nos autos em apensos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento nos arts. 269, I, e 798 do CPC, determinando a suspensão dos leilões extrajudiciais e, caso estes tenham sido realizados, o registro da carta de arrematação até que seja definitivamente julgada a demanda principal. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor ora arbitrado deverá ser atualizado até a data do pagamento, na forma da Lei 6899/81. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.060578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055784-2) CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(Proc. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DAVID E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, em que a requerente postula a suspensão da execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de mútuo habitacional cuja revisão é objeto da ação sob o rito ordinário n. 1999.61.00.055784-2. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, pois referido diploma permite a satisfação da dívida pelo credor sem o devido processo legal, bem como ilegalidades de cláusulas contratuais e descumprimento do contrato, em especial do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações. Alega estar na iminência de ter o imóvel financiado alienado em praça por força do inadimplemento injustamente imposto pela requerida. Juntou documentos (fls. 18/48). O pedido de liminar foi deferido para sustar o leilão designado para o dia 28 de dezembro de 1999 (fls. 49). Regularmente citada, a requerida contestou o feito às fls. 56/67, em que pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da requerente merece acolhimento. De início, quanto à cláusula contratual que permite a execução da dívida nos termos do art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso a inconstitucionalidade alegada. O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, v.u) Quanto aos requisitos para a concessão da medida cautelar, destinada a assegurar os efeitos da revisão contratual pretendida no processo de conhecimento, tenho que ambos se fazem presentes na hipótese concreta. Nesta atividade de cognição sumária, pautada em juízo de probabilidade, de aparência do direito alegado (*fumus boni juris*), as provas colacionadas demonstram que a requerida deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional contratado, aumentando o valor das prestações acima da variação salarial concedida à categoria a qual pertence a requerente. Com efeito, observa-se que a prestação inicial, de R\$ 512,68 em agosto de 1994, saltou para R\$ 1.139,01 em maio de 1999, o que se afigura incompatível com o critério de reajustamento previsto no contrato em comento, firmado em período de estabilidade econômica. Acresça-se a isso o fato de constar na planilha de evolução do financiamento que a ré reajustou o valor da prestação de maio de 1999 (fls. 43/47), época em que não houve variação salarial para a categoria profissional da requerente, conforme a declaração do Sindicato dos Publicitários do Estado de São Paulo (fls. 182/187 dos autos principais). Por outro lado, o perigo iminente de dano (*periculum in mora*) restou configurado diante do risco de excussão da garantia com a alienação do imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, a venda do bem pela instituição financeira credora pode prejudicar a eficácia da prestação jurisdicional na hipótese de procedência do pedido revisional. É que a alienação do imóvel nesta situação implica em extinção do contrato de mútuo habitacional, o que tornaria inútil a tutela de sua revisão e de restabelecimento do seu equilíbrio, objetos da ação de conhecimento. Destarte, diante deste panorama, recomenda-se a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação de revisão. Em conclusão, colaciono o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISICIONAL. SUSPENSÃO ATOS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM CURSO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 3. A ação cautelar tem natureza acessória, dirigindo-se à utilidade da tutela jurisdicional pleiteada ou a ser pleiteada. Para sua concessão, faz-se necessária a presença de dois indispensáveis requisitos: o *periculum in mora* e a *fumus boni juris*. 4. Consultando o sistema processual da Seção Judiciária Federal do Piauí, observa-se a instauração de ação revisional do contrato de mútuo firmado entre as partes, ainda em curso no Juízo a quo. 5. A plausibilidade jurídica exsurge do elevado aumento na prestação do mútuo, em período de estabilidade econômica, ao saltar de R\$ 336,87 para R\$ 881,92 (fl. 5), tendo o autor honrado o contrato ao longo de mais de 09 anos. Acresça-se que para as ações revisionais envolvendo o PES e a Série em Gradiente a experiência judicial registra hipóteses de procedência nas demandas. 6. Do outro lado, reconheça-se que eventual execução extrajudicial da hipoteca, com subsequente adjudicação do imóvel, acarreta a rescisão do contrato de financiamento, tornando inútil uma possível prestação jurisdicional procedente à demanda revisional. 7. Desse modo, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, correta a sentença que acolheu o pedido para tão somente determinar a suspensão dos atos que impliquem na alienação do imóvel da autora. 8. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região. Apelação Cível n. 200340000008650. 6ª Turma. Rel. Carlos Augusto Pires Brandão. J. 13/10/2008. e-DJF1 17/11/2008, p. 148, v.u) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar atos tendentes à alienação do imóvel financiado até o julgamento definitivo do processo distribuído sob o n. 1999.61.00.055784-2. Condeno a requerida em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do

Provisão COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Outrossim, confirmo a r. decisão liminar de fls. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.00.045994-7 - SUPER POSTO AVINHADO LTDA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA)

Posto Avinhado Ltda ajuizou a presente demanda, em face da Agência Nacional de Petróleo, pleiteando ressarcimento por danos patrimoniais, a título de lucro cessante, e morais. Aduz que a Autarquia, de forma abusiva e irregular, paralisou o funcionamento de 3 bombas de gasolina do Estabelecimento ao argumento de adulteração do combustível vendido, mediante adição de álcool etílico em percentual superior ao legalmente permitido. Informa que a análise, das amostras coletadas, apresenta divergências quanto aos percentuais aferidos em laboratórios distintos. Requer a condenação da Ré ao pagamento dos valores equivalentes ao que deixou de receber neste período interdição, bem como, da indenização compensatória pelos danos morais sofridos. A União Federal integrou o pólo passivo, em substituição à Agência Nacional de Petróleo, contudo, posteriormente excluída em face da ilegitimidade passiva. Citada, apresentou contestação arguindo, em preliminar, carência de ação e, no mérito, a licitude e regularidade da atuação da Agência Nacional de Petróleo, restando ausente o nexo causal para que seja caracterizada sua responsabilidade civil.

Manifestação sobre a contestação às fls. 165/174. Reconsiderada a exclusão da Agência Nacional de Petróleo, citada esta, apresentou contestação arguindo inépcia da inicial quanto ao pedido relativo aos danos morais formulado de forma genérica. No mérito argumenta a regularidade de seu procedimento quando da interdição do estabelecimento em procedimentos de fiscalização da qualidade dos combustíveis fornecidos aos consumidores. Manifestação sobre a contestação às fls. 237/241. Extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal (fls.

248/249). Requerida produção de prova pericial pelo Autor. Instada a manifestar-se sobre este requerimento ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de demanda ajuizada por Super Posto Avinhado Ltda postulando responsabilização civil da Agência Nacional de Petróleo, com sua condenação ao pagamento de danos patrimoniais e morais pela interdição parcial do estabelecimento. A preliminar aventada pela União Federal, já excluída deste feito, não procede. Estão adequadamente preenchidas todas as condições para o exercício do direito de ação. As questões referentes à existência de provas quanto à repercussão prejudicial da atividade de fiscalização sobre a atividade empresarial do Autor são questões pertinentes ao mérito. A alegação de inépcia da inicial não merece acolhida. O Código de Processo Civil, em seu artigo 286, faculta a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ilícito. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do conjunto probatório produzido nos autos extrai-se que no procedimento de fiscalização promovido pela Ré, em 11/03/1999, foi constatada adulteração do combustível (gasolina tipo C) fornecido pelo Autor. Da análise imediata da amostra coletada, realizada pelo CEPAT (Centro de Pesquisa e Análises Tecnológicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro), foi aferido um percentual de adição de álcool etílico (AECT) de 26,7 e 26,8 (fls. 14, 15, 115). A reprovação por apresentar teor fora das especificações, conforme previsão no Regulamento Técnico da ANP nº 003/98 aprovado pela Portaria nº 071/98, acarretou a lavratura do Auto de Infração número 0620039934 (fls. 16/17), com a interdição parcial do estabelecimento, impedindo o funcionamento das bombas de combustível séries EG 1259, EG 1260 e EG 1261. A amostra de gasolina comum coletada, nº 010580, foi encaminhada para análise laboratorial no CEPAT (Centro de Pesquisa e Análises Tecnológicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro). Em 19/03/1999 foi emitido novo certificado de análise confirmando o anterior resultado de percentual de teor de álcool etílico (AEAC) fora das especificações da ANP. Estas análises foram efetuadas por Convênio firmado entre a Agência Nacional de Petróleo e a Universidade Federal do Rio de Janeiro. Alega, o Autor, que na análise realizada, da mesma amostra, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) para determinação de teor de álcool foi obtido resultado favorável. Identificado, nesta oportunidade, um percentual de teor de AEAC de 24 +/- 1 (fls. 21/22), ou seja, dentro das especificações da Agência Nacional de Petróleo. Não há como acolher o resultado apresentado por laboratório privado em detrimento de aferição técnica realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Todas as análises realizadas pela ANP devem ter por base os mesmos padrões e utilização dos mesmos equipamentos de medição técnica para que seja preservada a igualdade de tratamento entre os revendedores de combustíveis. Todos devem ser submetidos à fiscalização de suas atividades sob mesmos critérios técnicos. Infere-se que, consoante os padrões técnicos adotados, indistintamente, pela Agência Nacional de Petróleo, a gasolina comercializada pelo Autor apresentava dissonância com as especificações normativas de adição de álcool etílico (AEAC). A conduta do Réu, ao determinar a interdição parcial do estabelecimento, encontra fundamento no próprio sistema normativo que pauta a atuação administrativa. Foi adotada uma medida para acautelar o interesse público. Manifestação do próprio poder extroverso da Administração Pública, a interdição tem por fundamento a supremacia do interesse público sobre o privado. Decorrem, desta, os atributos de imperatividade, exigibilidade e executoriedade dos atos administrativos. Ainda, os poderes atribuídos aos agentes públicos são instrumentais ao seu escopo de tutelar o interesse público no exercício da função administrativa. A Agência Nacional de Petróleo é Autarquia Federal em regime especial, instituída pela Lei 9.478/97, regulamentada pelo Decreto 2.455/98, com competência, enquanto Agência Reguladora, para disciplinar e controlar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo em seus aspectos técnicos. Dispõe a Lei 9.478/97: Art. 8º A ANP terá como

finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. Estas atribuições decorrem da própria essência da criação de um órgão regulador para o setor. Não foi contestada, pelo Autor, a possibilidade da Agência Nacional de Petróleo estabelecer as especificações da qualidade gasolina automotiva. Assim, plenamente válidas as previsões constantes do Regulamento Técnico da ANP nº 003/98 aprovado pela Portaria nº 071/98 que fundamentou a lavratura do Auto de Infração ora questionado. Em conclusão, tem-se por regular a atuação da Agência Nacional de Petróleo, pautada nos princípios e fundamentos da Administração Pública, definindo especificações para revenda de combustíveis automotivos e adotando as medidas adequadas para acautelar eventual lesão ao interesse público. A medida de intervenção, com interdição parcial do estabelecimento por 3 dias, mostra-se proporcional e razoável ao escopo legal. Ainda, posteriormente foi confirmada a adulteração da gasolina por adição de álcool etílico em teor superior aos limites estabelecidos no Regulamento Técnico da ANP nº 003/98. Totalmente improcedente a pretensão do Autor de reconhecimento da responsabilidade civil, patrimonial e moral, da Ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, afastadas as preliminares aventadas, julgo, com resolução de mérito, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial por reconhecer a legalidade da atuação da Agência Nacional de Petróleo, bem como, da aferição do percentual de teor alcoólico (AEAC) constatando adulteração da gasolina automotiva comercializada pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo abater os valores adiantados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.051340-1 - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Trata-se de ação ordinária para revisão de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A tutela antecipada foi deferida a fls. 68/71 para que os autores efetuassem os depósitos em juízo do valor por eles considerado devido. A CEF foi citada a fl. 72 e apresentou contestação a fls. 74/124. Os autores apresentaram réplica a fls. 74/124. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação Aduziu a CEF a preliminar de carência de ação, tendo em vista a impossibilidade de discutir prestações de uma dívida que não mais existe em face do registro da arrematação do imóvel, devidamente comprovado a fl. 115. Em réplica, os autores disseram que o pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico não o proíbe expressamente. Em verdade, não se trata propriamente de impossibilidade jurídica do pedido, mas sim de falta de interesse de agir. Como se vê dos pedidos dos autores, o objeto da ação versa exclusivamente sobre a revisão das parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 20 de outubro de 1999, ao passo que o leilão ocorrera em 18 de outubro de 1999, ou seja, dois dias antes (fls. 104/111). Nem se queira alegar que os autores não sabiam desse fato, visto que o mencionaram expressamente na inicial (fl. 18, segundo parágrafo). Diziam os autores que a legislação arbitrária poderia possibilitar, como de fato ocorreu, a realização de leilão. A expressão como de fato ocorreu deixa claro que os autores sabiam da arrematação. Todavia, nem mesmo no pedido de tutela antecipada, formularam qualquer pedido acerca da nulidade do leilão. Aliás, só vieram a fazê-lo, em 2001, por meio de ação autônoma (em apenso, pela conexão). Como o objeto do presente processo é unicamente a revisão de parcelas que não mais existem em face da arrematação do imóvel já devidamente registrada, torna-se evidente a falta de interesse de agir. Não se pode revisar um contrato que não mais existe. Os autores perceberam o equívoco tarde demais, ajuizando, mais de um ano depois, ação autônoma de anulação da execução extrajudicial, sem contudo demonstrar a existência dos alegados vícios. De qualquer forma, nos presentes autos, não se pode alcançar o mérito, pois a revisão do contrato ficou prejudicada pela arrematação registrada do imóvel que extinguiu a avença e a respectiva dívida. É de se acolher, pois, a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a dívida foi extinta, não havendo interesse em revisá-la. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200361040102170AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199715 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 5 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante à alegação de inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário. 3. Apelação conhecida em parte e desprovida. Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 07/01/2009 Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-19663.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil). Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

1999.61.00.059758-0 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da inscrição em dívida ativa n. 8039900125445, decorrente do processo administrativo n. 10805.002.339/98-15, bem como devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos, exclusão de seu nome do CADIN, bem como condenação da ré em indenização por danos a sua imagem, sob o fundamento de que os respectivos débitos de IPI já estariam extintos por pagamento apenas do principal, sem juros e multa de mora, visto que crédito tributário objeto de processo de consulta administrativa. Sustenta que formulou consulta acerca de isenção quanto ao IPI a que entendia fazer jus. Concluído o processo administrativo, sobreveio conclusão desfavorável, razão pela qual requereu parcelamento do crédito tributário objeto da consulta, dentro do prazo de trinta dias contado da intimação da decisão administrativa final, a fim de ser alcançada pelo benefício da exclusão de juros e multa de que trata o art. 161, 2º do CTN combinado com o art. 48 do Decreto n. 70.235/72. Enquanto aguardava decisão quanto a tal pleito, realizou antecipadamente o pagamento de três parcelas. Indeferido o pedido de parcelamento, realizou o pagamento da diferença, sem juros e multa, pelo que o crédito tributário estaria integralmente extinto. Não obstante, foi surpreendida com a cobrança ora discutida. Deferida antecipação dos efeitos da tutela para exclusão imediata do nome da autora do CADIN (fl. 124), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 130/141), convertido em retivo (autos apensos). Às fls. 145/154 a União apresenta contestação, sustentando a legalidade da incidência dos juros e multa de mora, pois, para que fizesse jus ao benefício decorrente da consulta, a autora deveria ter pago integralmente o débito discutido em trinta dias contados da decisão final do processo administrativo, mas apenas pretendeu parcelá-lo. Da mesma forma, não seria possível invocar o instituto da denúncia espontânea, que também exigir pagamento integral, não bastando apenas o parcelamento. Réplica às fls. 158/165. Requer a autora a extensão da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 215/219), pleito indeferido, mantida a tutela antecipada nos termos em que concedida (fl. 220). Esclarecimentos da Fazenda Nacional quanto período de apuração dos débitos objeto da inscrição n. 80.3.99.00125445 e a alocação dos pagamentos alegados pela autora (fls. 240/250). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A consulta tributária é espécie processo administrativo que visa ao esclarecimento de dúvida objetiva do contribuinte acerca dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. Tem respaldo constitucional no direito de petição e seu tratamento pelas normas gerais em matéria tributária se resume a um de seus principais efeitos, a exclusão de juros e multa na pendência do processo administrativo até o prazo legal para pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, 2º do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu tratamento pormenorizado é prescrito nos arts. 46 a 58 do Decreto n. 70.235/72, recepcionado pela atual Constituição com força de lei ordinária, entre os quais tem especial importância neste caso o art. 48: Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância. Assim, combinados os dispositivos acima citados, depreende-se que, entre a apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa final que a resolve, fica obstado qualquer ato tendente ao lançamento de ofício, à incidência de multa e, se ainda não decorrido o prazo para pagamento, de juros. Pago o crédito neste período, não há que se falar em juros e multa. Não pago no prazo legal, extinguem-se os efeitos em tela. No caso concreto, ante resposta desfavorável em processo de consulta, a autora requereu parcelamento dos valores objeto deste, dentro dos trinta dias legais, pretendendo, com isso, a permanência dos efeitos de exclusão dos juros e da multa. Todavia, depreende-se dos dispositivos legais acima citados que os benefícios almejados somente permanecem se houver pagamento integral no vencimento, este o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta definitiva à consulta. O texto do art. 161, caput, do CTN é expresso no que exige que o pagamento seja integral, o que afasta a possibilidade de parcelamento com os mesmos efeitos. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações. Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente. A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 104/01. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não equivale ao pagamento, descaracterizando-se, assim, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN capaz de afastar a multa moratória.2. O fato de o parcelamento ter sido concedido em data anterior à vigência da LC n. 104/2001 não tem repercussão para o caso, visto que essa lei, que acresceu o artigo 155-A ao Código Tributário Nacional, estabeleceu em seu 1º que, salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, reforçando, assim, o entendimento esposado pela decisão agravada.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 868.013/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas.2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 924714 / SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.05.2008). Assim, correto o indeferimento do parcelamento, por não integração ao seu pedido dos juros e da multa, além do principal. Com efeito, não se pode admitir parcelamento de valores menores que o débito em sua integralidade, vale dizer, principal, juros e multa de mora. De outro lado, comprova a Fazenda que os recolhimentos de fls. 95/97 e 101 foram imputados à inscrição em dívida ativa, como apontam os extratos de fls. 248/250, dos quais se depreende que foram excluídos o débito de vencimento em 30/04/91, no valor originário de CR\$ 1.703.656,44, bem como parte do débito vencido em 15/05/91, cujo valor originário passou de CR\$ 19.551.242,97 para 19.414.024,53. Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora, restando prejudicados os pedidos de devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos, exclusão de seu nome do CADIN, bem como condenação da ré em indenização por danos a sua imagem, visto que não praticado ato ilícito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Fica sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.000703-2 - CITROVITA AGRO-INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o resguardo do direito de utilizar os créditos presumidos de IPI a que faz jus, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP/COFINS sobre a aquisição no mercado interno de produtos intermediários consumidos no processo de industrialização, bem como decorrentes da aquisição de matéria prima de produtores rurais pessoa física e cooperativa de produtores. Requer, também, a autorização para que tais créditos sejam compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a parte autora, em síntese, que possui direito ao crédito de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, de créditos oriundos dos produtos intermediários utilizados nos processo de industrialização, que devem ser anuladas as decisões da União Federal que decidiram em sentido por excluir o direito a tal crédito. Afirma, também, que tem direito aos créditos de IPI oriundos da aquisição de matéria prima de produtores pessoa física, que as Instruções Normativas 23/97 e 103/97 não poderiam limitar o seu direito ao referido crédito, que tem direito a compesar tais créditos com outros tributos administrados pela SRF, com a devida incidência de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 34/492). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento de tal decisão, sendo determinado seu andamento no efeito meramente devolutivo (fl. 614). Citada, a União Federal apresentou contestação aduzindo, em síntese, a prescrição da ação, que a requerente não apresenta prova robusta da natureza dos produtos intermediários ou de matéria-prima, que as Instruções Normativas 23/97 e 103/97 não exorbitaram os limites legais, que a parte autora não preencheu os pressupostos legais para a compensação tributária e, ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 583/611. Os autos foram redistribuídos à esta 24ª Vara Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1 Da não ocorrência de Prescrição. A ré afirma que o direito relativo ao benefício fiscal do IPI, ora discutido, prescreve em 5 anos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Ainda que se acolha suas alegações, não há prescrição no presente caso, tendo em vista que não decorreu o prazo de 5 anos entre a concessão do referido benefício fiscal, com a edição da Lei 9.363/93, em 13/12/1996, e o ajuizamento da presente ação em 12/01/2000. 2.2. Do crédito presumido do IPI na exportação. Lei nº 9.363/96. A Lei nº 9.363/96, de 13/12/1996, instituiu uma forma de crédito presumido do IPI como incentivo às exportações, como ressarcimento das contribuições devidas ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizadas no processo de produção, vejamos: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Feitas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. 2.3. Dos créditos oriundos dos produtos intermediários. A parte autora afirma que faz jus ao crédito presumido do IPI referido, em razão da aquisição de produtos intermediários para

utilização no processo produtivo, como, por exemplo, óleo combustível e reagentes químicos. Aduz, também, que requereu o ressarcimento dos créditos dos anos de 1997 e 1998, e que alguns valores foram glosados pela ré. No Termo de Conclusão de Diligência de fl. 492, o Auditor fiscal afirma que excluiu do pedido, no tocante aos produtos intermediários, o valor de R\$ 1.473,367,98, a título de combustíveis (óleo de caldeira, diesel e querosene), e o valor de R\$ 55.766,94, a título de reagentes químicos. Sobre a possibilidade de considerar óleos combustíveis e reagentes químicos como produtos intermediários, para fins de obter o crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, o TRF da 3ª Região possui o entendimento no sentido de não considerar tais produtos para o fim requerido, vejamos: **TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO - IPI - LEI 9.363/96 - COMBUSTÍVEIS REAGENTES QUÍMICOS - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. O crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363/96, teve por objetivo primordial desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva. 2. O benefício não se aplica com relação ao pretense crédito de combustíveis (óleo de caldeira, diesel e querosene), visto tratar-se de produto que não sofre a incidência de IPI, nos termos do art. 155, 3º da Constituição Federal e art. 18 do Decreto nº 2.637/98, sendo proibido o creditamento nos casos em que não há cobrança ou pagamento de tributo. 3. Os combustíveis e os reagentes químicos não são adquiridos com a exclusiva finalidade de elaborar o produto final, não sendo considerados, portanto, matéria-prima ou produto intermediário submetido à transformação. Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210292** Processo: **200703990302196** UF: **SP** Órgão Julgador: **SEXTA TURMA** Data da decisão: **09/10/2008** Documento: **TRF300198958**. Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL MIGUEL DI PIERRO** Assim, o pedido deve ser julgado improcedente neste ponto. 2.4. Dos créditos oriundos da aquisição de matéria-prima de produtor pessoa física. A parte autora alega que adquire insumos para o seu processo produtivo de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativa de produtores e que, assim, tem direito ao crédito presumido do IPI, nos termos da Lei 9.363/96. Aduz que nosso ordenamento jurídico não veda as restrições impostas pelas Instruções Normativas 23/97 e 103/97, nas quais restringem o direito ao creditamento do IPI, afirmando que o mesmo só poderá ocorrer quando os insumos forem adquiridos de pessoa jurídica, vedando-o quando for o caso de aquisição de pessoa física ou cooperativa de produtores. Sobre o tema, já existe entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que tais Instruções Normativas restringiram direitos não previstos na Lei 9.363/96, disciplinando matérias que invadem a competência legal, e que não existe óbice legal à utilização do crédito presumido do IPI quando os insumos/produtos forem adquiridos de pessoa física ou cooperativa de produtores, vejamos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI N. 9.363/1996. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 111 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ**. 1. Não substancia fundamento de natureza constitucional, a exigir a interposição de recurso extraordinário, a afirmação de que instrução normativa extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar. Trata-se de mero juízo de legalidade, para cuja formulação é indispensável a investigação da interpretação dada pelo acórdão recorrido aos dispositivos cotejados, incidindo, portanto, a orientação expressa na Súmula 636/STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (REsp 509.963/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 3/10/2005 p. 122) 2. No caso, interpretar-se a Lei n. 9.363/96 com a exclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas da base de cálculo do crédito presumido do IPI é fazer distinção onde a lei não a fez. Não há como, numa interpretação literal do citado art. 1º, chegar-se à conclusão de que os insumos adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas não podem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI. É certo que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g.: REsp 62.436/SP, Min. Francisco Peçanha Martins), mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis. 3. Com efeito, Instruções Normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis. De consequência, à luz dos art. 97 e 99 do Código Tributário Nacional, Instruções Normativas não podem modificar Lei a pretexto de estarem regulando o aproveitamento do crédito presumido do IPI. 4. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que tem entre suas atribuições constitucionais a de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional. 5. Recurso especial não provido. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.034 - PR (2008/0278926-1). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. 1ª Turma. Julgado em 16/04/2009. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. LEI Nº 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS EMBUTIDOS NO PREÇO DOS INSUMOS. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE DISTINÇÃO ENTRE FORNECEDOR DE INSUMOS PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA. ILEGALIDADE DE IN -SRF 23/97. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO**. 1. O apelo especial da Fazenda Nacional pretende-se à alegativa de que a utilização do incentivo fiscal do art. 1º da Lei 9.363/96 deve observar as limitações impostas pela IN - SRF 23/97, tese rechaçada pelo acórdão recorrido, que negou provimento à apelação movida pelo órgão fazendário. 2. Contudo, o inconformismo não merece acolhida, na medida em que entendimento aplicado pelo julgado atacado está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não havendo a Lei 9.363/96 feito distinção entre fornecedores de insumos pessoas físicas (não contribuintes do PIS/PASEP) e fornecedores pessoas jurídicas, não poderia tê-lo feito a IN - SRF 23/97, que é de todo ilegal e descaracteriza o favor fiscal em tela. Nesse sentido o julgado: De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, é relativo ao crédito decorrente da aquisição de

mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação. Portanto, inexistência óbice legal à concessão de tal crédito pelo fato de o produtor/exportador ter encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, mormente em tal operação ter havido a incidência do PIS/COFINS, o que possibilitará a sua desoneração posterior, independente de essa operação ter sido ou não tributada pelo IPI (REsp nº 576857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).3. O crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 não representa receita nova. É uma importância para corrigir o custo. O motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador.4. Precedentes: Resp 627.941/CE, DJ 07/03/2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Resp 644.789/CE, DJ 04/12/2006, Rel. Min. Denise Arruda; Resp 617.733/CE, DJ 24/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 576857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; Resp 813.280, /SC, DJ 02/05/2006, de minha relatoria; Resp 529.758/SC, DJ 20/02/2006, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 586.392/RN, DJ 06/12/2004, Rel. Min. Eliana Calmon.5. Recurso especial não-provido (REsp 921.397/CE, Rel. Ministro José Delgado,Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 13/9/2007 p. 174).RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AJURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Na hipótese dos autos, de maneira coerente e fundamentada, a Corte Regional consignou que deste mandado de segurança não deve resultar qualquer condenação ao pagamento em dinheiro, mas tão somente a determinação à autoridade coatora no sentido de que processe os lançamentos de créditos presumidos e resolva os pedidos de restituição em espécie; ao final, também sem incorrer em qualquer contradição, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para limitar a concessão da segurança à determinação de que a autoridade coatora remova o obstáculo criado pelas Instruções Normativas SRF 23/97 e 103/97, admita os créditos presumidos relativos a insumos adquiridos de produtos rurais e aprecie os pedidos de ressarcimento em espécie. Portanto, ao rejeitar os embargos declaratórios, nos quais a Fazenda Nacional, ora recorrente, aponta contradição nos trechos supratranscritos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não contrariou o art. 535, I, do Código de Processo Civil.2. O acórdão recorrido não determinou o ressarcimento, em espécie/moeda corrente, do crédito presumido de IPI, hipótese que atrairia a incidência da Súmula 269/STF(O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.); tão-somente ordenou que a autoridade coatora remova o obstáculo criado pelas Instruções Normativas SRF 23/97 e 103/97, admita os créditos presumidos relativos a insumos adquiridos de produtos rurais e aprecie os pedidos de ressarcimento em espécie Não há falar, pois, em impropriedade da utilização da via mandamental.3. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp 586.392/RN (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.12.2004, p. 259), proclamou que a IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 617.733/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006, p. 101; REsp 763.521/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005, p. 244.4. Recurso especial desprovido (REsp 644.789/CE, Rel. Ministra Denise Arruda,Primeira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 264).Assim, deve ser julgado procedente o pedido no ponto em que requereu a declaração de utilizar os créditos presumidos do IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima de produtores rurais (pessoa física) e cooperativa de produtores. Porém, tais créditos somente poderão ser utilizados a partir do início de vigência de tal benefício, o que ocorreu com a edição da Lei 9.363/96, em 13/12/1996. De fato, a parte autora a utilização do referido crédito presumido, segundo demonstrativo de apuração dos anos de 1995 a 1998. Porém, não há como utilizar os créditos do ano de 1995 e até 12 de dezembro de 1996, em razão que o benefício fiscal ora discutido ainda não estava vigente, o que veio a ocorrer com a edição da lei que o instituiu. A legislação tributária aplica-se, em regra, aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência (artigo 105 do CTN) e, não sendo o caso de aplicação a ato ou fato pretérito, conforme dispõe o art. 106 do CTN, a regra deve ser observada. Portanto, o pedido, neste ponto, deve ser julgado parcialmente procedente, para que seja declarado o direito de utilização dos créditos presumidos do IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima de produtores rurais e cooperativa de produtores, somente no período posterior à edição da Lei 9.363/96.2.5. Da compensação. A Lei 9.363/96 disciplina em seu art. 4º: Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente. Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Assim, verifico que os valores devidos à título de crédito presumido poderão ser ressarcidos ao contribuinte, quando ficar comprovada a impossibilidade de utilização do mesmo em compensação do IPI. A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, ao disciplinar o assunto, refere: Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Portanto, como a própria ré admite a compensação dos créditos presumidos do IPI com outros tributos administrados pela SRF, deve ser julgado procedente o pedido neste item. Outrossim, tal previsão está de acordo com o previsto no art. 74 da Lei 9.430/96.2.6. Da correção monetária e juros de mora. No tocante ao pedido de

correção monetária e juros de mora, o STJ entende que, quando o aproveitamento ao crédito é obstado pelo Fisco, é cabível a correção monetária dos créditos escriturais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.2. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice criado pelo fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, para preservar o seu valor real.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no Ag nº 570.583/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005, p. 182). Sobre os créditos apurados incidirá, exclusivamente, a partir de 01.01.1996, a SELIC - excluindo-se a incidência de qualquer outro índice, a qualquer título, eis que a mesma engloba correção monetária e juros de mora, calculado mês a mês, a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados - na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN c/c o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por Citrovitra Agro-Industrial Ltda em face da União Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de DECLARAR o direito da autora de utilizar os créditos presumidos do IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima de produtores rurais (pessoas físicas) e cooperativa de produtores, somente em período posterior à vigência da Lei 9.363/96, em 13 de dezembro de 1996, bem como para AUTORIZAR a compensação desses créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre os créditos apurados incidirá, exclusivamente, a partir de 01.01.1996, a SELIC - excluindo-se a incidência de qualquer outro índice, a qualquer título, eis que a mesma engloba correção monetária e juros de mora, calculado mês a mês, a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados - na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN c/c o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente.Assim, deverá a ré ressarcir à parte autora metade das custas processuais já adiantadas, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96.Comunique-se acerca da prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto de decisão proferida nestes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.023776-1 - JOSE CARLOS SARTORI X IZILDA MARTINEZ SARTORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jose Carlos Sartori e Izilda Martinez Sartori contra a Caixa Econômica Federal. Na inicial (fls. 02-08) narraram que em 11/03/1997 firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal. Requereram, em suma, a revisão do contrato nos seguintes termos: a) revisão dos critérios de reajustamento das prestações, a fim de que seja obedecido rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial e o comprometimento de renda pactuado; b) exclusão da taxa de cobrança; c) substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor; d) limitação dos juros; e) repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela ré; f) reconhecimento da cobertura do FCVS sobre o contrato. Pugnaram ainda pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 09-80.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar à ré que se absteresse de inscrever o nome dos demandantes nos cadastros de restrição do crédito, ficando a eficácia da liminar condicionada ao pagamento de prestações no valor de R\$ 368,96.Contra esta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, recurso que restou improvido pela Quinta Turma do TRF da 3ª Região.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 109-128) na qual alegou, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, defendeu a manutenção do pacto nos termos em que firmado pelos celebrantes, salientando que não houve ilegalidade em razão do reajuste das prestações. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 131-135.Réplica às fls. 140-190. Às fls. 192-194 os autores requereram a realização de perícia, pleito que restou indeferido (fl. 195).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a composição entre as partes não foi alcançada (fl 248-249).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminar: Formação de litisconsórcio com a União.De partida cumpre afastar a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União suscitada pela CEF. Resta sedimentado na jurisprudência que o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que discutem as cláusulas do contrato conforme ilustram os precedentes que seguem:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1 Grau nestes termos: a) determinação do recálculo das prestações e dos acessórios, observando como critério de reajuste o PES/CP; b) revisão dos haveres contratuais, de tal modo que se atenda ao percentual da amortização prevista pela fórmula Price; c) substituição do índice de correção do saldo devedor pelo índice utilizado para a atualização das prestações; d) restabelecimento do FCVS ao contrato. Acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação para admitir a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, além de reconhecer que, no tocante às prestações mensais, a mutuante vem cumprindo o PES/CP. Por outro lado, julgou improcedentes as teses de legitimidade da União, ocorrência de julgamento extra petita e ausência de direito dos mutuários à cobertura do FCVS. No recurso especial argumenta-se: a) ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que não se requereu a cobertura do FCVS, tampouco a atualização do saldo devedor

pelos índices aplicáveis aos aumentos salariais; b) litisconsórcio passivo necessário da União, porquanto, notadamente no que se refere à cobertura do FCVS, será ela que suportará os efeitos de eventual condenação; c) cumprimento do PES/CP no pertinente ao reajuste das prestações mensais; d) os mutuários não fazem jus ao FCVS, visto que o valor do imóvel supera o limite estipulado em lei; e) aplicabilidade da Lei n. 8.692/93 que em seu art. 29 prevê que as operações regidas por esta Lei não terão a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. Não abordados pelo acórdão recorrido os arts. 6, 1, da LICC, 586 do CC, 1 do Decreto-Lei n. 2.349/87 e 29 da Lei n. 8.692/93, cuja violação se alega, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Inexistência de julgamento extra petita, tendo em vista que a irrisignação referente à cobertura do FCVS foi objeto de discussão na exordial. Não-configurada, dessarte, afronta ao art. 460 do CPC. 4. Sob o prisma dos princípios da boa-fé e da probidade dos contratos, reputa-se correto o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que, a despeito da ausência de previsão contratual, os mutuários têm direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, haja vista que os encargos referentes ao fundo são cobrados pela CEF e devidamente pagos pelos mutuários desde a celebração do pacto. 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp. 739.277, j. 12/09/2005). (grifei).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de causas dessa natureza. (Precedentes do STJ e TRF-3ª Região). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Na espécie, não foram juntados os comprovantes de rendimentos dos agravantes e outras provas analisadas pelo julgador de primeiro grau, hábeis a comprovar o desacerto da decisão agravada. 4. Não se pode falar em nulidade da execução extrajudicial, porquanto o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e a possibilidade de execução fundada no DL 70/66. 5. Preliminar acolhida. Excluída a União do polo passivo do feito. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 200003000672644, 5ª Turma, rel. Desa. Federal Suzana Camargo, j. 28/10/2008).Superada a prefacial, passo a enfrentar o mérito propriamente dito. A fim de melhor estruturar esta sentença, analiso separadamente os pleitos dos autores.1 - Reajuste das prestaçõesOs autores sustentam que as prestações cobradas pela CEF foram calculadas de forma indevida, sendo que não respeitaram o comprometimento máximo da renda dos mutuários tampouco o plano de reajuste das prestações.Inicialmente, cumpre referir que o plano de reajuste das prestações escolhido pelas partes foi o PES - Plano de Equivalência Salarial, limitado pelo PCR - Plano de Comprometimento de Renda, conforme se depreende das cláusulas 10ª e 12ª do contrato (fls. 67-78):CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROMETIMENTO MÁXIMO DA RENDA BRUTA DO DEVEDOR - O comprometimento máximo da renda bruta dos DEVEDORES, destinado ao pagamento dos encargos mensais observará:I - Para as operações lastreadas em recursos do FGTS, de acordo com o percentual definido na letra c deste contrato; eII - Para as operações lastreadas nas demais fontes de recursos, de 30% (trinta por cento).PARÁGRAFO ÚNICO - Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal, mediante aplicação do previsto nas Cláusulas DÉCIMA PRIMEIRA e DÉCIMA SEGUNDA conforme o plano de reajuste pactuado neste contrato, até percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no caput desta Cláusula, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento.(...)CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao da competência do aumento salarial.(...)PARÁGRAFO SEGUNDO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos DEVEDORES, estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo.(...)PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados a categoria profissional do DEVEDOR definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato.PARÁGRAFO SEXTO - Sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento de renda dos DEVEDORES em percentual superior ao estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, a pedido dos DEVEDORES, será procedida à revisão do cálculo do seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos DEVEDORES que participaram composição da renda inicial, conforme definido na Letra A deste contrato, relativos ao mês

imediatamente anterior ao mês do vencimento do encargo objeto de revisão.(...)PARÁGRAFO OITAVO - Não se aplica o disposto no parágrafo Sexto desta cláusula às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na cláusula DÉCIMA tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, ou ainda, quando se trata de DEVEDOR enquadrado no Parágrafo Décimo Terceiro desta Cláusula. Da leitura dos dispositivos contratuais transcritos, bem como do quadro de resumo do financiamento, depreende-se que: 1) a prestação do financiamento será reajustada na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do autor Jose Carlos Sartori (Trabalhadores das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais); 2) Os reajustes devem ser limitados ao comprometimento máximo de 30% da renda do mutuário Jose Carlos Sartori; e 3) A limitação do comprometimento máximo de renda não se aplica às hipóteses de diminuição de renda do mutuário, ainda que por perda de emprego ou redução da composição da renda familiar. Vejamos, pois, como estas regras foram aplicadas no contrato debatido. No início do financiamento, calculou-se uma prestação de R\$ 368,95, o que equivalia a um comprometimento de 28,99% da renda dos devedores (R\$ 1.272,40, conforme documento da fl. 132). Contudo, quando do ajuizamento da ação, os autores pagavam uma prestação de R\$ 457,00, para uma renda de R\$ 748,47, ou seja, um comprometimento de 61,05% da renda do mutuário Jose Carlos Sartori. No entanto, embora seja flagrante a desproporção entre o comprometimento máximo de renda ajustado e o efetivamente suportado pelos autores quando da propositura da ação, a hipótese dos autos trata de clara diminuição de renda dos mutuários, circunstância que, conforme analisado anteriormente, não garante a manutenção da proporcionalidade entre a prestação e o comprometimento de renda. Com efeito, mesmo que o autor mantivesse o mesmo padrão de renda de quando firmou o contrato, bem como que não recebesse nenhum reajuste entre 1997 e 2000, ainda assim o comprometimento da prestação de julho de 2000 seria de 35,9%, ou seja, acima do pactuado pelas partes, mas bastante inferior ao descompasso agora registrado. Cumpre referir que o 4º do art. 3º da Lei nº 8.692/93 assegura ao mutuário que teve diminuição de renda o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Da mesma forma, o art. 9º da Lei nº 8.692/93 possibilita ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção dos reajustes, faculdade que está expressamente prevista no parágrafo sexto da décima segunda cláusula do contrato, transcrita acima. Todavia, tanto um quanto outro ajuste dependem de requerimento administrativo do mutuário, que deve apresentar ao agente financeiro os documentos necessários à revisão da avença. No caso dos autos, todavia, os demandantes sequer informam quais os índices de reajuste aplicados aos trabalhadores das indústrias químicas para fins industriais. Diante desse quadro, caberia aos autores a prova de que houve reajustes salariais da categoria em descompasso com os índices aplicados pela ré, nas hipóteses em que deveria ser observada a equivalência, ou demonstrar que os índices utilizados pela CEF não têm respaldo legal, ônus do qual não se desincumbiu. A inicial até faz referência a pedido administrativo de revisão, que estaria corroborado pela correspondência da fl. 10. Todavia, o comprovante de postagem da fl. 11 evidencia que a correspondência foi emitida em 04 de julho de 2000, apenas seis dias antes da data aposta na exordial. Na verdade, os autores não conseguem pagar sequer a prestação ajustada no início do contrato, em 1997. Com efeito, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela fixou em R\$ 368,96 o valor da prestação a ser paga durante a tramitação da ação, ou seja apenas um centavo a mais que a primeira parcela do financiamento. Todavia, a CEF noticia que os autores estão inadimplentes desde julho de 2000, mês em que proposta a ação. De qualquer maneira, como os autores não lograram êxito em comprovar infração contratual no que toca ao reajuste das prestações, improcede a pretensão no ponto. 2 - Taxa de administração Sustentam os demandantes a ilegalidade da taxa de cobrança embutida na prestação do financiamento. Porém, sem razão. Analisando o contrato de financiamento, denota-se a previsão expressa para a cobrança da taxa de administração. Senão vejamos: CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, à época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento da renda familiar, são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. Assim, havendo previsão no contrato, não há como os autores se escusarem do pagamento dos encargos e acessórios do financiamento. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, conforme ilustram os precedentes que seguem: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da

alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, de sorte que não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 9. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei nº 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 10. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. 11. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2005.61.00.001636-5, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j.12/05/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - APLICAÇÃO DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes. 2. Em relação ao alegado desrespeito aos ritos de publicidade da execução extrajudicial a sentença bem considerou, à vista do conteúdo dos autos, que o agente fiduciário se houve com a necessária presteza em publicizar a dívida para os devedores na forma do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, restando inócua a alegação em contrário dos apelantes. 3. O contrato foi celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor; é mais favorável ao mutuário do que outros sistemas e pode ser usado conforme autoriza a legislação de regência. Ademais, se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, pacta sunt servanda. 4. Seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, o que obviamente não foi o caso. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 493 não proibiu o uso desse fator. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP nº 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP nº 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ, 20.09.04 e a Súmula nº 295. 5. Inocorrência de juros sobre juros. 6. A alegação de que a cobrança da taxa de risco de crédito é indevida deve ser rechaçada, uma vez que está expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 7. Correta a sentença que julgou improcedente tanto a ação de conhecimento quanto a cautelar. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2004.61.02.004058-7, rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 19/05/2009).

3 - Juros Improcede a alegação de que a CEF cobra juros abusivos. Da análise do contrato, verifica-se que os juros foram fixados em taxa nominal de 9% e efetiva de 9,3806% ao ano. O financiamento dos mutuários se sujeita às disposições da Lei nº 8.692/93, que prevê que os juros máximos nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação serão fixados à taxa de 12% ao ano. Inaplicável, portanto, a limitação contida no art. XII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central do Brasil. 4 - TR Requerem os mutuários a exclusão da TR como índice de correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC. A correção do saldo devedor do financiamento é tratada pela cláusula nona da avença: CLAUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. No caso do contrato sob exame, os recursos têm origem no FGTS, de modo que aplicável a hipótese contida no inciso I da cláusula transcrita. Cumpre observar que atualmente tanto os depósitos do FGTS quando os depósitos em caderneta de poupança são atualizados pelo mesmo

índice, qual seja, a TR. Outrossim, está sedimentado o entendimento no sentido de que não há óbice à aplicação da TR na composição do índice de reajustamento do saldo devedor, desde que expressamente pactuada pelas partes. Nesse sentido a súmula nº 295 do STJ que enuncia que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A cláusula sétima do contrato prevê de forma expressa a aplicação da TR como índice para atualização do saldo devedor. Importante destacar que o contrato foi celebrado 11/03/1997, posteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, publicada em, 04/03/1991. Ainda sobre a legalidade da TR como índice de correção do saldo devedor, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor. 2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Quanto à pretensão de se recalcular as prestações dos seguros obrigatórios, incide o óbice de que trata a Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a perícia comprovou que não ocorreu nenhuma abusividade na cobrança do seguro. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 7. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp. 109.612-5, rel. Min. Denise Arruda, j. 07/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 7. Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. 8. Conforme devidamente consagrado na sentença, não obstante os diversos vícios apontados pelo mutuário na apuração do valor das prestações, ele não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, mormente porque os seus comprovantes de rendimentos não foram acostados aos autos. 9. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 10. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200303990133927, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 19/05/2009). Conclui-se, portanto, que ao atualizar o saldo devedor pela TR, a ré não cometeu ilegalidade, já que apenas aplicou o índice expressamente acordado pelas partes. 5 - Cobertura do FCVSOs autores argumentam que o contrato, por força de lei, tem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Da leitura do Decreto-Lei 2.349/87 e da Resolução 1.446/88, do Conselho Monetário Nacional, conclui-se que os contratos firmados no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação (SFH), celebrados a partir da data da publicação do mencionado decreto-lei somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando o valor do financiamento não exceder o limite de 2.500 OTN. Todavia, o contrato firmado pelos mutuários se sujeita às disposições da Lei nº 8.692/93, cujo artigo 29 dispõe de forma taxativa que as operações regidas por esse diploma legislativo não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Por conseguinte, rejeitados todos os pleitos dos autores, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda, restando prejudicado o pedido de repetição de indébito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o julgamento de improcedência da demanda, bem como o fato de que os autores não efetuaram o pagamento das prestações conforme determinado às fls. 84-85, fica sem efeito a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20 do CPC. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.024228-8 - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) ROBERTO JOSÉ ROMANELLI, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 25/07/2000, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, União e SASSE- Cia. Nacional de Seguros Gerais, objetivando a revisão de cálculos das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz o autor que: a) firmou com Nossa Caixa - Nosso Banco S/A contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel; b) o montante mutuado deveria ser pago nos 180 (cento e oitenta) meses seguintes à celebração do contrato; c) pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais por meio de encargos reajustados na conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e regras pertinentes ao Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); c) o contrato estava garantido por hipoteca do próprio imóvel mutuado. Sustentam que: a) houve negativa de aplicação do FCVS para cobertura do saldo devedor; b) não houve correta aplicação de dos índices de reajustamento segundo a categoria profissional do autor; c) os juros contratados são abusivos; c) a inconstitucionalidade da correção das prestações mensais e do saldo devedor com base na TR; c) anatocismo no cálculo dos juros; bem como, d) não houve correta aplicação do plano Collor e plano real. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/147). Antecipação de tutela indeferida, fls. 150/151. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 191/197, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito absteve-se de formular defesa alegando não ter participado da relação jurídica material. A Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, apresentou contestação às fls. 205/227, alegando, preliminarmente, a) necessidade de integração no pólo ativo da esposa do autor, b) inépcia de petição inicial- falta de pedido, no mérito: c) correta aplicação do PES, d) inaplicabilidade do CDC, d) reajuste corretos conforme o plano real e plano Collor, e) correta cobrança do seguro, taxa de cobrança de administração e FUNDAHAB, f) opção do autor pelo SIMC, g) correta aplicação da correção monetária, h) juros nominais e efetivos de acordo com o pactuado, i) ausência de anatocismo, j) impossibilidade de aplicação do FCVS. A SASSE- Cia. Nacional de Seguros Gerais, apresentou contestação à fls. 270/280, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário do IRB, e no mérito, improcedência do pedido de exclusão do seguro. A União, às fls. 256/261, apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam. Réplica às fls. 361/376 Impugnação ao valor da causa julgada improcedente (fls. 378/379), com interposição de agravo de instrumento e recurso especial, processo apensado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Preliminares: Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da SASSE- Cia. Nacional de Seguros Gerais, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Da mesma forma não há que se falar em ilegitimidade passiva da SASSE- Cia. Nacional de Seguros Gerais, isso porque a petição inicial é clara ao formular pedido que afeta diretamente o interesse da mesma, pois requer a devolução de valores supostamente cobrados a mais, o que atende a teoria da asserção. Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual, no que tange a inclusão da Caixa e da Sasse. Da ilegitimidade da União. A atribuição, ao Conselho Monetário

Nacional, pelo Decreto-lei nº 2.291/86, da gestão do Sistema Financeiro da Habitação, não é suficiente para ensejar interesse jurídico da União na presente causa, que versa sobre reajuste de prestações de financiamentos no âmbito do SFH. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Reajuste das prestações. Legitimidade passiva da CEF. Ilegitimidade da União e do agente financeiro. Precedentes. Extinção do feito. Art. 267, VI e 3º, do CPC. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluídas a União, bem como o agente financeiro. 2. Recurso especial conhecido e provido, para extinguir o feito. (Segunda Turma, REsp 132.821-BA, DJ 20/09/1999) Dessa forma, reputo a União como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo ser extinto o processo em relação a mesma, na forma no art. 267, inciso VI do CPC. Legitimidade esposa Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. III - Mérito Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Atualização das prestações e do saldo devedor pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) foi instituído pela Lei nº 4.380/1964 que, em seu art. 5º e parágrafos, determinou o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre que fosse alterado o salário mínimo, estabelecendo como parâmetro de reajuste o índice geral de preços apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, devendo manter-se a relação entre a prestação inicial e o salário mínimo existente na data da assinatura do contrato. Seguiram-se diversas alterações na forma dos reajustes, até a instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), por meio do Decreto-Lei 2.164/1984. As prestações dos contratos do SFH seriam reajustadas no mesmo percentual e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, remanescendo o reajuste do salário mínimo para os autônomos, profissionais liberais, ou mutuários que não pertencessem a nenhuma categoria profissional. Essa sistemática foi alterada pela Lei 8.004/1990, que estipulou que os contratos com cláusula de reajuste PES/CP teriam suas prestações atualizadas de acordo com a variação de Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e acrescidas do ganho real de salário, devendo-se manter a relação prestação/salário vigente na assinatura do contrato. Nova mudança foi introduzida pela Lei 8.100/1990, que estabeleceu que o reajuste das prestações com base no IPC até FEV/1990, e com base no BTN a partir de MAR/1990, acrescido, em qualquer caso, do ganho real de salário, facultando-se, ainda, ao agente financeiro, reajustar as prestações de acordo com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário. A Lei 8.177/1991 introduziu nova alteração, ao estabelecer que os contratos regidos pelo PES/CP teriam suas prestações reajustadas pelo mesmo índice aplicado aos depósitos de poupança, acrescido do ganho real de salário, facultada a equivalência ao aumento salarial da categoria profissional, quando conhecida, mantida, em qualquer caso, a relação prestação/renda, inicialmente verificada. Por fim, com a edição da Lei 8.692/1993, foi restabelecido o PES/CP vinculado ao reajuste da categoria profissional do mutuário, criando-se um novo sistema de reajuste, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), no qual a prestação mensal corresponde a um percentual da renda familiar do mutuário, sendo por tal critério será reajustada. A normatização confere aos contratos do SFH natureza e peculiaridades próprias. De um lado, têm caráter público, na medida em que suas cláusulas são previamente estabelecidas por meio de atos normativos editados pelo Estado, no exercício da função de regular a política nacional de habitação, tendo em vista que os recursos utilizados para a concessão de tais financiamentos são provenientes do FGTS e da poupança popular. Tais cláusulas, advindas das referidas normas, são, simplesmente, reproduzidas nos contratos celebrados, não sendo abertas à manifestação volitiva do mutuário, não correspondendo, portanto, a um critério de pactuação livre entre os contratantes. Trata-se, pois, de contratos de adesão, cujas cláusulas são preestabelecidas pela lei, em razão do interesse público e da finalidade marcadamente social que os reveste. Em assim sendo, a sua exegese deve regrar-se, especialmente, pelo princípio da boa-fé, tendo em vista que nesta espécie contratual evidencia-se o desequilíbrio entre as partes. Logo, a interpretação de cláusulas ambíguas ou abusivas deve se dar em favor do aderente. No caso dos autos, o pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional da parte autora improcede, uma vez que, conforme se depreende da leitura do contrato, à fl. 61, a cláusula 11ª especifica que trata-se de reajustamento de prestações conforme o salário-mínimo, isso porque, conforme, inclusive esclarece a parte autora, antes de 1987 não havia índices definidos para categoria profissional do autor. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Assim, o critério de reajuste conforme o salário-mínimo foi objeto de pactuação expressa, tendo a avença consignado de forma bastante clara o recálculo do encargo mensal. Embora permeado por regras de direito público, os contratos no âmbito do SFH devem obediência, no que for compatível, à legislação civil comum. Assim, considerando que as partes manifestaram suas vontades de forma livre e desembaraçada, que a forma de reajuste do saldo devedor e das prestações ficou claramente consignada no instrumento da avença, não há como proceder à alteração unilateral do acordo. Não pode o Autor pretender impor, sem consenso, a substituição de critério contratual por aquele que lhe pareça mais conveniente. Destarte, cumpre trazer ao debate o entendimento da Jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA - SFH - PLANO DE

EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES /CP - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENRENDEM COMO DEVIDO - MUTUÁRIO COMERCIANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste acordado é o PES -TP e o mutuário é comerciante. O contrato deixa claro que no caso de o Devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta Cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência. Pelo contrário, as prestações sofreram expressiva redução. 3. Agravo improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1251142001.03.00.004350-5 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 199DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO. CEF. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PES. VINCULAÇÃO PRESTAÇÃO SOBRE PERCENTUAL DA RENDA. SEGURO. LIMITAÇÃO DO IPC ACRESCIDO DE 0,5% 1. No PES-CP, o reajuste das prestações deve ocorrer na mesma proporção e periodicidade do reajuste salarial percebido pela categoria profissional do mutuário, observando-se o equilíbrio na relação prestação/renda. A CEF deve obedecer também a limitação percentual da renda familiar estipulada no contrato habitacional. 2. No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o mutuário classificado como afim de autônomos e assemelhados, a correção das prestações do Sistema Financeiro da Habitação faz-se pelo índice do salário mínimo, conforme previsto em cláusula contratual. 3. O contrato foi entabulado em 18/10/1988 e nele pactuado que as prestações variariam de acordo com o PES-CP, o que não foi observado pela instituição financeira, limitado o reajuste das prestações à variação do IPC acrescido de meio ponto percentual (cláusula 10ª). 4. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.(AgRg no REsp 962.162/SC, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 288). 5. Sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau mantida integralmente. 6. Apelação da CEF rejeitada. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200235000019385 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000019385 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:495PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. Superios Tribunal de Justiça REsp 721806 / PB RECURSO ESPECIAL 2005/0013367-1 Ministra DENISE ARRUDA (1126) DJe 30/04/2008No mais, resta prejudicado pedido de devolução de valores supostamente pagos a maior, considerando a improcedência do pedido revisional da cláusula de reajuste da prestações devidas pelo PES.Do Plano RealO Autor alega que a implantação do Plano Real acarretou descompasso entre os reajustes salariais, que na conversão para Unidade Real de Valor (URV) foram calculados com base na média

do quadrimestre anterior, e o reajuste das prestações, não tendo sido observado, assim, o sistema pactuado: PES. Por força do art. 19 da Lei 8.880/1994 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março. Certo é, e já se reconheceu majoritariamente em jurisprudência, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. O que ocorreu foi, simplesmente, que os salários foram imediatamente convertidos para URV, ao passo que as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, sendo corrigidas mensalmente pela variação da URV. Ou seja, manteve-se a paridade entre ambas as grandezas (salários e prestações), embora continuassem, por algum tempo, expressas em bases diferentes (URV x Cruzeiros Reais). Na conversão das prestações dos contratos do SFH para Reais, procedeu-se tão-somente à sua divisão pelo valor da URV de então. Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas (vide qualificação dos compradores, fl.63). Imperioso se torna a rejeição de tal argumento, aplicando-se a esse período os reajustes salariais, conforme fundamentado acima pelos índices do salário-mínimo, considerando a cláusula 11ª, à fl. 61. Plano Collor O tema da aplicação da correção monetária do saldo devedor referente ao período de março e abril de 1990 restou devidamente discutido pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ, com manifestações tanto a favor da aplicação do BTNF, quanto do IPC. Todavia, o dissídio jurisprudencial, atualmente, encontra-se superado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp n. 218426/SP, publicado no DJ de 19/04/2004, p. 148, adotou o entendimento de que é o IPC o índice a ser aplicável na correção monetária dos financiamentos imobiliários (março/abril de 1990), ante a ausência de previsão legal para a utilização do BTNF, no particular. Vale transcrever o citado entendimento: **FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.**- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. A ilustrar tal compreensão, trago à colação precedentes que confirmam a linha adotada: **DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990.1.** Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. **2.** O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no montante de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. **3.** Recurso especial provido em parte. (STJ; Segunda Turma; Rel. Min. CASTRO MEIRA; REsp n. 722010/RS; Fonte DJ de 01.08.2005, p. 421) Destarte, no tocante à correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89, sendo imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. Do seguro Primeiramente, cumpre esclarecer que o dever de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra respaldo na norma a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, apenas, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional. No mais, não há livre faculdade ao mutuário de contratar o seguro de acordo com seus interesses particulares, considerando que todas as circunstâncias que envolvem essa contratação devem ser sopesadas, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. Destarte, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Nesse diapasão, o valor do presente seguro não deve ser comparado com valores do mercado, pois, trata-se o seguro questionado de espécie singular, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Ressalto, outrossim, ser o pedido em comento é o único pleito que efetivamente abrange a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, e, que, conforme fundamentado acima, é im procedente, motivo pelo qual não há sucumbência para referida ré. Da taxa de Cobrança e Administração A taxa de cobrança e administração está prevista na cláusula sétima (fl. 33). Em princípio, não qualquer empecilho à cobrança de tais taxas, desde que em percentuais não abusivos e compatíveis com o caráter social do SFH. No mais, inexistindo evolução incorreta do saldo devedor, não procede o pedido de revisão da TCA (Taxa de Cobrança e Administração) baseado exclusivamente nesse fundamento. **FUNDHAB** Não há ilegalidade na eventual cobrança de contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, pois, conforme item 10 do contrato, à fl. 62, referida contribuição é devida por se tratar de situação constitutiva de seu direito, tendo sido pactuada livremente, cabendo ao autor comprovar que seu pagamento foi indevido, o que não restou provado. Nesse sentido cabe trazer a

jurisprudência de nossos tribunais. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175).Da revisão do saldo devedor O autor pleiteia que se determine o Sistema de Amortização Crescente para amortizar o saldo devedor, para o fim de declarar nula a aplicação do Sistema de Amortização pelo Sistema Misto - SIMC.No tocante ao sistema de amortização adotado livremente no contrato, conforme item 8, alínea a), à fl. 62 verso, o SIMC, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. A ilustrar tal compreensão, trago à colação precedente que confirma a linha adotada:Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato. Plano de Equivalência Salarial. Taxa Referencial (TR). Fator de Correção monetária das prestações e saldo devedor. Legalidade. Juros. Capitalização. Coeficiente de Equivalência Salarial. Previsão contratual. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Multa moratória. Redução. Atualização do saldo devedor. Março e Abril de 1990. IPC de 84,32%. Substituição do SIMC pelo SAC. Incabimento. URV. Acréscimo ao valor nominal das prestações. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Repetição em dobro. Incabimento. Multa. Mora. Redução. Execução Extrajudicial. Decreto-Lei 70/66. Constitucionalidade. 1. Legalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) para atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH. O STF decidiu, na ADIN 493-0, que a TR não poderia substituir outros índices previstos em lei ou em contrato. O contrato em questão prevê a correção monetária do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices utilizados para a correção de caderneta de poupança, sendo legal a incidência da TR (Taxa Referencial). 2. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização denominado Tabela Price. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. 3. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. 4. É aplicável o IPC (meses de março/abril de 1990) sobre o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH, no percentual de 84,32%. Precedentes jurisprudenciais. 5. É ilegal a cobrança de multa superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52 do CDC. 6. É incabível a substituição do Sistema de Amortização com Prestações Reais e Crescentes (SIMC) pelo Sistema de Amortização Constante, no contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, inexistindo previsão contratual. 7. A jurisprudência se consolidou no sentido de considerar constitucional a execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei nº 70/66. 8. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento habitacional, regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. É cabível a restituição em dobro, se provada a má-fé do credor ao exigir dívida inexistente, o que não é o caso, considerando que o agente financeiro apenas interpretou, legitimamente, cláusula contratual. 9. Inexiste ilicitude quanto ao repasse, às prestações do financiamento, dos acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, por força da conversão para a URV - Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94. 10. Nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, é admissível a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial se houver previsão contratual. 11. Constatação em laudo pericial que o agente financeiro não desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nos reajustes das prestações do financiamento. Acolhimento do laudo do perito nomeado pelo juízo, terceiro imparcial equidistante dos interesses das partes, devendo ser mantida a sentença. 12. Apelação da CEF/EMGEA provida para declarar a legalidade da incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Apelação dos autores provida para determinar a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) dos cálculos do financiamento e a revisão contratual quanto à multa de mora, limitada a dois por cento do valor da prestação. AC 200383000185530 AC - Apelação Cível - 445899 Tribunal regional da 5ª Região - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/11/2008 - Página::284 - Nº::224 Decisão UNÂNIME Assim, quanto ao pedido de substituição do Sistema de Amortização com Prestações Reais e Crescentes (SIMC) pelo Sistema de Amortização Constante, mister se faz sua improcedência, pois o pacto foi ajustado livremente, não se alegando vício de vontade. Ademais, essa modificação implicaria na necessidade do mutuário pagar à demandada a diferença em relação às prestações iniciais adimplidas, uma vez que, no SAC, as amortizações periódicas são iguais ou constantes, implicando em parcelas maiores.Da correção monetária O Autor pede a de revisão da forma de reajuste do saldo devedor, para o fim de ser corrigido pelo INPC, a partir de março de 1991. Conforme de depreende da leitura da cláusula décima do contrato, fl. 61 verso, o índice adotado é o UPC - Unidade Padrão de Capital.Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH introduziu a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a começar em 1º de janeiro de 1970. Em 1977, foi editada a Resolução 01 do Conselho do Administração do BNH que instituiu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo. O PES passou mais a ter a função de fixar a época dos reajustamentos.Todos os contratos celebrados após referida modificação adotaram a UPC na cláusula que prevê o reajustamento. Todavia, o sentido da

equivalência salarial não se descaracterizou, pois foram conservados os percentuais de aumento do salário mínimo, os quais não podiam ser ultrapassados. Com efeito, a aludida cláusula contratual, na espécie, deve ser respeitada, não tendo o autor comprovado que efetivamente houve qualquer distorção em sua aplicação. Assim, conclui-se que deveria sempre ter sido aplicada a UPC limitada à variação do salário mínimo nos reajustes das prestações do contrato de mútuo firmado pelos autores, independentemente da categoria profissional a que pertencem, não tendo o autor feito prova que contraria-se tal assertiva, tendo sido, inclusive, confirmada pela ré às fls. 404/405. Logo, não procede o pedido de alteração do índice de reajuste para o fim de ser o saldo devedor corrigido pelo INPC, a partir de março de 1991. Juros nominais e juros efetivos Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais, o que, a seu ver, revelaria um artifício para enganar o mutuário. No entanto, ambas constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não é considerada limite, conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, firmados após o advento daquele Código e sem cobertura do FCVS. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abaterem as prestações. Precedentes. 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. AC 200134000197814 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão Tribunal Regional Federal 1ª Região Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação Assim, improcedem tais alegações. Amortização A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e do FGTS (fontes dos recursos do SFH), devendo ser prestigiada, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no sistema. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/1964 (art. 6º, alínea c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 539696, proc. 199903990980485/SP, j.4/6/2002, DJU 9/10/2002, p.336, Rel. JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, editou a Resolução n. 1.980/1993, cujo art. 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há nulidade do art. 20 da Resolução 1.980/1993 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação 1.288/3-DF, o Decreto-lei 19/1966 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema, como ressaltado anteriormente. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou

convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, DJ 9/6/2003, p.266, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/3/2003, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008).Nesse diapasão, a pretensão do Autor fere a lógica, pois implicaria que o capital ficasse sem correção no primeiro mês. A circunstância de primeiramente corrigir o montante, para depois aplicar a amortização, simplesmente coloca nas mesmas bases os valores envolvidos: atualiza-se o valor do capital, de 1 mês atrás, para a mesma data em que se está fazendo o pagamento, tornando os dois valores, capital e pagamento, referidos à mesma data.AnatocismoEm operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas, juntamente com os juros, separadamente, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em parcelas mensais. Assim, a prestação mensal é constituída de uma parcela de juros e uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescida dos demais encargos, como seguros e taxas. Argumenta o autor ter havido anatocismo no cálculo dos juros de seu mútuo, porém a alegação não restou comprovada, não havendo como aferir a veracidade de tal afirmação. Direito de quitação do financiamento pelo FCVSO Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi criado pela Resolução BNH 25/1967, com a finalidade de quitar os eventuais resíduos de saldo devedor verificados nos contratos de financiamento habitacional do SFH, ao final do prazo pactuado, em virtude do descompasso provocado pela disparidade de fatores de reajustamento das prestações (equivalência salarial) e do saldo devedor (índices da poupança, do FGTS ou a Taxa Referencial).Terminado o prazo contratual, e existindo ainda saldo devedor residual, o agente financeiro deve dar ao mutuário a devida quitação, liberando as garantias, e fazer a habilitação desse crédito (o resíduo de saldo) no fundo, que é operacionalizado pela CEF, o qual deverá proceder ao ressarcimento, após as devidas conferências e depurações.Várias ocorrências, observadas quando da depuração, podem levar à negativa do ressarcimento, dentre as quais destacamos a concessão irregular de crédito a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH.Ocorre que, a depender da época, as regras do SFH permitiam que o pretendente fosse ou não proprietário de outro imóvel ou mutuário em outro contrato.Inicialmente, a Lei 4.380/1964 vedava a concessão de empréstimo pelo SFH às pessoas que já fossem proprietários, promitentes-compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade (art. 9º, 1º).Posteriormente, a Circular Bacen 1.161/1987 vedou a concessão de financiamento pelo SFH a quem já fosse detentor de igual benefício, exceto se no contrato mais novo constasse a obrigatoriedade de alienação do imóvel objeto do contrato anterior, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de perda da cobertura pelo FCVS e vencimento antecipado da dívida (previsão incluída pela Circular Bacen 1.214/1987). Como os agentes financeiros não tinham como averiguar a existência de contrato precedente, permitia a norma que a comprovação de inexistência de financiamento anterior se desse por meio de declaração do interessado.Nenhuma das normas que regulavam o SFH até então vedava a quitação de mais de um saldo devedor, por mutuário, pelo FCVS, embora seja forçoso reconhecer a existência de vedação indireta, uma vez que o mutuário não poderia ser beneficiário de dois financiamentos pelo sistema. A vedação expressa somente veio com a Lei 8.100/1990, que em seu art. 3º, na redação original, determinava:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Tal dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/2000 (lei de conversão da Medida Provisória 1.981-54/2000, última reedição de uma série de MP com numerações distintas), passando a permitir a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, pelo FCVS, desde que os contratos tenham sido firmados antes da edição da Lei 8.100/1990:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)A partir de então, os tribunais pátrios vêm reconhecendo o direito à dupla quitação. Vejam-se os seguintes precedentes:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AQUISIÇÃO, PELO MUTUÁRIO, DE DOIS IMÓVEIS MEDIANTE FINANCIAMENTO PELO SFH E COM COBERTURA DO FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 8.004/90 - PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO - DIREITO À QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DE NORMA JURÍDICA SUPERVENIENTE (MP 1.981-52/2000). 1 - Se o mutuário, já sendo proprietário de imóvel financiado pelo SFH, vem adquirir outro e não cumpre a obrigação de alienar o primeiro no prazo de 180 dias, o agente financeiro pode considerar

o contrato por vencido antecipadamente, conforme convencionado. No entanto, não lhe é dado aplicar tal cláusula após pagas todas as prestações do mútuo, pois aí já incidiu a cláusula que tem o contrato como quitado. 2 - Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Tendo o mutuário quitado o primeiro financiamento com os favores da Lei 8.004/90, pagando 50% de seu saldo devedor e respondendo o FCVS pelo restante, era-lhe lícito exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após o pagamento de todas as prestações, inclusive das contribuições àquele fundo. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo apanhar contratos já aperfeiçoados. 3 - Hipótese em que, além do mais, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº1.981-52, de 27/09/2000).(TRF 4ª Região, AC 97.04.26490-9/PR; Rel.: Juiz A.A.Ramos de Oliveira, 4ª T.; j. 7/11/2000, DJ2 229-E 29/11/2000, p.482)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. DUPLA QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000.1. A discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.2. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu art. 4º, dispõe textualmente que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS .5. A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.09.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.6. Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação , pelo FCVS , de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região; AC 1284275, proc. 2005.61.00.018686-6/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T.; j.5/5/2009, DJF3 25/5/2009, p.195)

ADMINISTRATIVO. CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.(...)2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ; REsp 837859/RS, proc. 2006/0104585-6, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T.; j.29/6/2006, DJ 3/8/2006, p.232) Pela informação do Réu Nossa Caixa - Nosso Banco S/A (fl.405), vê-se que o Autor cumpria o contrato até o final do prazo pactuado (dez/1999). Entretanto, restava um resíduo de saldo devedor residual de R\$ 111.219,41, após o pagamento da última prestação.No mais, o contrato de mútuo, em seu item 10, fl. 62, consta que o FCVS foi pago à vista no ato de assinatura do contrato, qual foi CR\$ 195.380,23. Considerando que o contrato foi celebrado em 27/12/1984 (fl.64), antes, portanto, da Lei 8.100/1990, possível a quitação de tal saldo devedor pelo FCVS, desde que cumpridas as demais exigências para tanto, ainda que os mutuários tenham se utilizado do mesmo benefício, anteriormente (art. 3º da Lei 8.100/1990, com a redação que lhe deu a Lei 10.150/2000).No mais, a permissão para quitação pelo referido fundo não restringe a quantidade de financiamentos a terem cobertura, e sim, restringe-se apenas o período para tal aplicação. Dessa forma vem entendendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TABELA PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - CÓPIA DA PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DÉBITO DÁ CONTA DE QUE OS AGRAVADOS EFETUARAM O PAGAMENTO DE 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) PARCELAS DE UM FINANCIAMENTO QUE COMPORTA PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EM 288 (DUZENTOS E OITENTA E OITO) MESES, OU SEJA, CUMPRIRAM PONTUALMENTE MAIS DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DE SUAS OBRIGAÇÕES. II - RESSALTE-SE QUE SE TRATA DE CONTRATO BASTANTE ANTIGO (29/02/1988), QUE O SISTEMA DE REAJUSTAMENTO DAS PARCELAS CONTRATUAIS É O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP, PERÍODO NO QUAL PAIRAM DÚVIDAS QUANTO À SUA CORRETA OBSERVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A SER

COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA, E QUE O CONTRATO É COBERTO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, PARA O QUAL CONTRIBUIU O MUTUÁRIO, SUPRINDO UM MONTANTE CONSIDERÁVEL DA DÍVIDA. III - TODAVIA, TEM O PRESENTE RECURSO O PROPÓSITO DE DISCUTIR A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO ATRAVÉS DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS, EM QUE OS AGRAVADOS FINANCIARAM 03 (TRÊS) IMÓVEIS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, NO MESMO MUNICÍPIO. IV - ENTRETANTO, OBSERVA-SE QUE A RESTRIÇÃO DE COBERTURA, PELO FCVS, DE APENAS UM SALDO DEVEDOR REMANESCENTE AO FINAL DO CONTRATO, IMPOSTA PELO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8100/90, APLICA-SE AOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, NÃO RETROAGINDO, COMO QUEREM AS EMPRESAS AGRAVANTES AO CONTRATO EM QUESTÃO, FIRMADO EM 20/12/1985. V - MISTER APONTAR QUE A LEI Nº 10.150/2000, QUE ALTEROU O ARTIGO 3º DA LEI ACIMA CITADA, RESSALTA A POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO, PELO FCVS, DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR REMANESCENTE POR MUTUÁRIO, RELATIVOS AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05/12/1990. VI - ADEMAIS, NÃO RESTOU EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SE MANTIDA A DECISÃO ATACADA. VII - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO AI 200303000574039 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188843 RELATOR(A) JUIZA CECILIA MELLO SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 ÓRGÃO JULGADOR SEGUNDA TURMA FONTE DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 448 IV - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos da fundamentação, para DECLARAR o direito de receberem a quitação, pelo FCVS, de seu contrato de financiamento habitacional, firmado em 27/12/1984 sob as regras do SFH, independentemente de já terem se beneficiado de tal quitação e de possuírem outro contrato anterior, no âmbito do sistema, desde que preencham os demais requisitos exigidos, determinando ao Réu Nossa Caixa Nosso Banco S/A e à Ré CEF que desconsiderem a existência de contrato/cobertura anterior, nos termos do art. 3º da Lei 8.100/1990, com a redação que lhe deu a Lei 10.150/2000, quando da análise do pedido de quitação e da habilitação do crédito no FCVS. Julgo improcedentes os demais pedidos da exordial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a União, na forma do art. 267, VI do CPC. Considerando a sucumbência total do autor em relação a União e a Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais, condeno em honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC, devidos pela parte autora a cada uma das referidas rés. Quanto ao réu Nossa Caixa Nosso Banco S/A e à ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada em relação à parte autora, referidas as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.016755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051340-1) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de ação ordinária para anulação de execução extrajudicial, com fundamento em vícios de procedimento e na inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Aduziram os autores que se tratava de medida revanchista em face do ajuizamento de ação de revisão de contrato de financiamento (Processo 1999.61.00.051340-1). Aduziu a Caixa Econômica Federal que não descumpriu a tutela antecipada concedida no processo conexo, eis que já tinha registrado a arrematação do imóvel. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação No tocante aos alegados vícios da execução extrajudicial, os autores não os demonstraram. Não é crível a alegação de que tais vícios fizeram com que os autores não sabiam que estavam sendo executados extrajudicialmente. Afinal, conforme se depreende do processo conexo em apenso, os autores não pagavam as prestações do imóvel desde janeiro de 1998 (fl. 61 dos autos em apenso). Ao se tornarem inadimplentes, os autores não poderiam sentir-se surpreendidos pela execução extrajudicial efetivada em 18 de outubro de 1999 (fl. 109 dos autos em apenso). É função do autor juntar aos autos, ou, na comprovada impossibilidade, requerer a juntada do processo administrativo de execução extrajudicial para comprovar a suposta surpresa na realização do leilão. Não se preocuparam sequer em requerer tais provas. De qualquer forma, a alegação não convence, eis que a execução extrajudicial estava prevista em cláusula contratual e deveria ser mais do que esperada, ao se ficar mais de um ano sem pagar as devidas parcelas. Nessa ordem de ideias, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 199961000125980AC - APELAÇÃO CIVEL - 751700 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 13/04/2007 PÁGINA: 518 Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido; e deu provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da ré, que, com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, foi arbitrada em R\$700,00 (setecentos reais). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Em demanda tendente à declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial regido pelo Decreto-lei n.º 70/66, a legitimidade passiva é exclusiva do agente financeiro, descabendo litisconsórcio com o agente fiduciário. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da

possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 27/03/2007 Data da Publicação Processo AI 200903000021867AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 360996 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 34 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS. 1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, 1º do Código de Processo Civil. 2. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A suspensão da execução extrajudicial pressupõe a comprovação de vícios a ensejar a nulidade do procedimento. 4. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 12/05/2009 Data da Publicação 25/05/2009 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-585 PAR-1 LEG-FED DEL-70 ANO-1966 Por fim, a questão sobre a constitucionalidade do Dec-lei 70/66 está mais do que sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo pacífico o reconhecimento de sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 513546 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Relator(a) EROS GRAUD Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravoregimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008... FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: RE 223075, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 21/08/2008, CRE. Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. Referência Legislativa LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEI ACÓRDÃO Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 688010 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008... FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ 175/800), AI 556364 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 23/06/2008, SEV. Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00002 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEI LEG-FED SUM-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000282 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000454 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000636 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF Nem todo procedimento que foge ao âmbito do Judiciário é, por só esse fato, inconstitucional, cabendo lembrar o exemplo da arbitragem. Não há falar-se, pois, em inconstitucionalidade do referido decreto-lei. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

2002.61.00.007709-2 - APS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO

FEDERAL X INSS/FAZENDA

APS ASSOCIADOS S/C LTDA., qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 10/04/2002, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a União Federal e INSS, objetivando o reconhecimento de seu enquadramento no regime de tributação do SIMPLES, nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Aduz a parte autora que: a) é uma empresa de assessoria e consultoria em segurança do trabalho, b) foi excluída do regime de tributação do simples em março de 1999, sem contudo haver recebido qualquer intimação nesse sentido. Com efeito, sustenta não haver razoabilidade na norma do art. 9º da Lei 9.317/1996, que exclui do regime SIMPLES de tributação algumas categorias de empresas, sendo assim, tratar-se-ia de matéria inconstitucional. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/ 55). Custas recolhidas à fl. 61. Antecipação de tutela concedida às fls. 112/114. Emenda à petição inicial às fls. 136/137. Citada, a União e o INSS apresentaram contestação, respectivamente às fls. 152/161 e 164/169, sustentando, a constitucionalidade e razoabilidade das restrições impostas pelo regime simples de tributação, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela, bem como, a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na competência legislativa. Réplica às fls. 179/184. Despacho de indeferimento de emenda à petição inicial (fl. 191). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Preliminar Antes de examinar o mérito da demanda, necessária a retificação do polo passivo da demanda. A Lei nº 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, necessária a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União (Procuradoria da Fazenda). III - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Em breve síntese, no âmbito do presente feito, a parte autora defende o reconhecimento de seu enquadramento no regime de tributação do SIMPLES, nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, para tanto, sustenta não haver razoabilidade na norma do art. 9º da Lei 9.317/1996, que exclui do regime SIMPLES de tributação algumas categorias de empresas, sendo assim, tratar-se-ia de matéria inconstitucional. Do regime SIMPLES de tributação e seu enquadramento A presente demanda, tem por controvérsia a possibilidade de o autor optar pelo SIMPLES, afastando normas que restringem determinadas atividades empresárias, alegando não ser constitucional as vedações contidas na Lei nº 9.317/96, art. 9º, XIII. Desde logo ressalto que a qualificação de pequeno porte, por si só, não possibilita a inscrição no SIMPLES. De fato, há previsão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, no artigo 179 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. No entanto, a Lei nº 9.317/96 veio regular este benefício, mas, em seu artigo 9º, trouxe algumas vedações: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: I - (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo

exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...)A constitucionalidade do dispositivo supra já foi analisada pelo STF, quando do julgamento da ADIN 1.643-1/DF, cuja ementa restou assim redigida:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES: LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996. PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO DEPENDA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA: NÃO PODE OPTAR PELO SISTEMA SIMPLES. 1. Há pertinência temática entre os objetivos estatutários da Confederação Nacional das Profissões Liberais e a lei questionada, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo Sistema SIMPLES as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. 3. Medida liminar indeferida. (STF Pleno - Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.97 - grifo nosso)No julgamento citado foi adotado o critério segundo o qual a habilitação profissional legalmente exigida refere-se a todas as hipóteses do inciso XIII, do artigo 9º, e não somente àquelas da redação final do artigo, donde restou clara a diferenciação entre as empresas que estão ao abrigo do SIMPLES, por serem de menor capacidade contributiva, e aquelas que têm qualificação profissional especializada e concorrem com outra fatia do mercado.Neste sentido já se manifestou este egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, verbis:SIMPLES. ATIVIDADES EXCLUÍDAS. FRANQUIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE DISTINTA DAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DE CORRETOR. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO REGIME. HONORÁRIOS. ARTIGO 179 DA CF/1988. LEI Nº 9.317/1996. ARTIGO 9º. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988. O artigo 179 da Constituição Federal de 1988 prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, bem como remete ao legislador ordinário a competência para definir o que seja microempresa e empresa de pequeno porte. Nada impede que a Lei nº 9.317/1996, diploma legal disciplinador da matéria, defina em seu artigo 9º as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Nessa situação, não há falar em afronta ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/1996. O exercício de franquias não pode ser considerado assemelhado às atividades de representação comercial e de corretor, portanto, não há como afastar o direito da parte autora de ser incluída no regime tributário intitulado SIMPLES. Verba honorária alterada para o valor de R\$ 500,00. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.008622-9, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 16/09/2008) TRF 3ª Região - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219221 DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 461Assim, há que ser feita a análise sobre a atividade desenvolvida pela empresa Autora a fim de verificar se efetivamente estaria impedida de optar pelo SIMPLES.Veja-se que a atividade desenvolvida pelo autor cinge-se, conforme o registro de comércio, a prestação de serviços de assessoria e consultoria em segurança do trabalho, incluindo treinamento, cursos e etc. (fl. 33)O Autor relatou que foi excluído do SIMPLES sob o fundamento de exercer atividade vedada de consultoria. Aduziu ser a vedação abstrata do inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96 inconstitucional por falta de razoabilidade.Sendo assim, saliento que não houve controvérsia fática pelo enquadramento ou não como atividade de consultoria, e sim, a pretensão autoral limita-se a impugnar a vedação abstrata do referido art. 9º da Lei 9.317/1996.Sendo assim, conforme exposto acima, o referido dispositivo de lei foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, linha que sigo no presente julgado por, igualmente, não vislumbrar ofensa ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988.Nesse diapasão, filio-me pela constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária. Isto porque à lei tributária, e esse é o caráter da Lei nº 9.317/96, é dado o poder de discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Referida desigualdade no plano fático justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no 1º, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Com efeito, trata-se de ato discricionário que extrapola ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo.IV - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por APS Associados S/C Ltda. na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Fazenda Nacional. Retifique-se a autuação nos termos da fundamentação.Intime-se também o INSS, para que fique ciente da parte da sentença que determinou a substituição da autarquia pela Fazenda Nacional.

2002.61.00.016041-4 - ARTUR MORENO MAGRI X MAISA LOURENCO MAGRI(SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Os autores Artur Moreno Magri e Maisa Lourenço Magri ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF a: a) recalcular as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, ou seja, pelos índices da variação da categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, b) excluir o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de CES, por ser ilegal, c) expurgar da correção monetária das prestações entre março e junho de 1994, a variação da URV, d) correção do saldo devedor desde a primeira prestação até fevereiro de 1991 pelos índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança livre do sistema brasileiro de poupança e empréstimo (SBPE) e, a partir daí, pelo INPC, e) que seja feita a amortização da dívida primeiro e depois seja feita a correção monetária do saldo devedor, f) expurgar da correção monetária do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, g) condenação da CEF a devolver em dobro o valor referente ao indébito, h) a condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/26). Juntou procuração e documentos (fls. 27/105). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 122/167), sustentando, preliminarmente o litisconsórcio passivo da União. No mérito, aduziu que houve prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes retira suas cláusulas de validade das próprias leis que regem essa categoria de contrato, motivo pelo qual o agente financeiro nada mais fez do que reproduzir tais regras transformando-as em cláusulas. Afirma que os termos contratados não vêm sendo descumpridos pela CEF. Legalidade na aplicação do CES. Legítima a inclusão dos expurgos inflacionários referentes ao plano Collor na correção do saldo devedor. As prestações de abril ou maio e julho ou agosto de 94 foram reajustadas pela URV, mesmo índice de reajustamento dos salários, de forma que os reajustes que as prestações sofreram em julho ou agosto de 94 referem-se ao repasse dos índices mínimos de reajustamento salarial recebidos pelos mutuários em maio ou junho de 94. Correta a aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor. Correta a atualização do saldo devedor, para depois ser realizada a amortização da dívida. Incabível a repetição do indébito e compensação. Juntou documentos (fls. 168/180). Réplica às fls. 188/217. A CEF apresentou parecer técnico (fls. 222/250). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). 1) Integração da União ao polo passivo Alega a CEF que a União Federal deve integrar o polo passivo da presente ação diante da discussão levantada acerca das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, uma vez que o gestor do Sistema Financeiro da Habitação é o Conselho Monetário Nacional, que por sua vez é representado pela União Federal. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal não deve figurar no polo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (C. STJ, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Afasto, portanto, a preliminar arguida pela CEF. 2 - Falta de interesse de agir Essa fase processual deve ser julgada extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora. Com efeito, as partes celebraram o contrato de Mútuo Imobiliário em 29 de maio de 1987. Os autores informaram na inicial que na data de 18 de fevereiro de 1999, quitaram o saldo devedor do financiamento com amortização extraordinária no valor de R\$ 10.533,00 (fls. 04). O documento de fls. 72 demonstra que saldo devedor em 18/02/1999 era de R\$ 49.240,59. A parte autora quitou o financiamento com desconto e pagou o valor de R\$ 10.533,32, consoante recibo de fls. 70, aceitando a proposta oferecida pela CEF, vindo a efetuar a liquidação antecipada do financiamento. Diante de tal proposta, a autora firmou um acordo com a CEF, por meio do qual o contrato de mútuo foi extinto antecipadamente. Assim, as partes, de comum acordo, optaram pelo término da pactuação, mediante concessões mútuas, com substancial desconto da dívida dos mutuários. Fazendo os cálculos, verifico que CEF concedeu aos autores um desconto superior a 50% do saldo devedor para que fosse firmado o acordo e, conseqüentemente, liquidado o contrato. Ainda assim, os autores ingressaram com a presente ação requerendo a revisão das cláusulas de um contrato que já havia sido extinto, por sua livre e expressa vontade. Não há qualquer alegação de existência de vício de consentimento por ocasião da celebração do referido acordo de liquidação antecipada da dívida, para fins de anular o mesmo, em razão da grande vantagem obtida com sua realização. Portanto, como os autores não alegaram nenhum vício de consentimento no acordo firmado com a ré, no qual extinguiu a relação jurídica de mútuo imobiliário entre as partes, entendo que eles não têm interesse em discutir as cláusulas de um contrato já extinto de forma plenamente válida e protegido pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito, ou seja, nenhuma utilidade teria uma eventual tutela que considerasse ilegais cláusulas de um contrato extinto. Não exercida, oportunamente, tal pretensão, não se mostra viável, neste momento, após a extinção do contrato. Nesse sentido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DO MÚTUA HABITACIONAL. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO COM DESCONTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.. Não apontado qualquer vício de consentimento na transação firmada entre as partes para a quitação do contrato de mútuo com desconto de 40%, está ausente o interesse de agir. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.00.011655-1/SC, 4ª Turma, Relatora Desembargador Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicado em 24/06/2008) SFH. REVISÃO DO MÚTUA HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO COM DESCONTO SIGNIFICATIVO. Não apontado qualquer vício de consentimento no contrato firmado entre as partes, que quitou o mútuo habitacional com significativo desconto para os mutuários, está

afastado o interesse de agir, razão pela qual é improcedente da ação revisional. Particularidades do caso. (TRF4, AC nº 2002.72.00.009201-3/SC, 4ª Turma, Rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, D.E. 11/09/2007)EMENTA: SFH. CONTRATO DE MÚTUO QUITADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. - É impossível o pedido de repetição de indébito em relação a parcelas pagas mediante extinção antecipada do contrato de financiamento, por acordo entre as partes, o qual proporcionou aos mutuários grande desconto da dívida. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2003.72.02.001676-8, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, publicado em 02/08/2006) Civil e Processual Civil. SFH. Contrato extinto. Pedido de quitação do saldo devedor com cobertura do FCVS e revisão contratual. Incabimento. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito.1. A relação obrigacional do mútuo extinguiu-se pela liquidação do débito do financiamento, tornando insubsistente o pedido de quitação do saldo devedor pelo fundamento da Lei 10.150/2000, sendo incabível também a revisão contratual posterior a esse ato jurídico.2. A jurisprudência, da eg. Terceira Turma, admite a propositura da ação que contempla pedidos de revisão de cláusulas contratuais c/c condenatória de repetição de indébito e anulatória de leilão extrajudicial, entendendo, assim, cabível a revisão contratual e o reexame do contrato se houve anulação da execução ou se houver pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso.3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC, com condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC.4. Apelações prejudicadas. (E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Classe: AC - Apelação Cível - 459217, Processo: 200784000089639 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 12/02/2009 Documento: TRF500182357. Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho).Assim, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a verificação da carência da ação por falta de interesse de agir.Em face de todo o exposto, JULGO extinta essa fase processual sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a carência da ação por falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.024242-0 - MARCOS MARIANO CHARLEAUX(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários, celebrado em 17/07/00, para: exclusão dos juros compostos; aplicação do INPC ou da tabela para atualização de débitos judiciais do TJ/SP ao invés da TR; limite de juros a 6% ao ano; observância da renda do mutuário como parâmetro para revisão contratual; reequilíbrio do contrato em razão de imprevisão e onerosidade excessiva; renegociação com incorporação dos atrasados no valor da dívida e dilação de prazo no financiamento; reajuste do seguro com base no valor do imóvel, não nos mesmos critérios do contrato principal; nulidade da cláusula de pagamento de eventual saldo residual; nulidade da cobrança de cláusula penal de 10% do valor da dívida, em caso de inadimplemento; bem como a inconstitucionalidade da alienação extrajudicial do imóvel e ilegalidade em razão da iliquidez do título. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 76). Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie a reabilitação (fls. 96/98), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 100/109), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 158) e o provimento foi negado (fls. 169 e 173/178). Às fls. 122/149 a CEF apresenta contestação, sustentando litisconsórcio passivo necessário da União, não vinculação ao regime jurídico do SFH, força obrigatória dos contratos, regularidade na aplicação do SACRE com sistema de amortização do débito, inaplicabilidade do PES, ausência de nulidade, imprevisão ou onerosidade excessiva, legalidade da TR como índice de atualização do saldo devedor e dos juros pactuados, observância do limite legal para a taxa de juros, inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova e constitucionalidade da execução extrajudicial e da inscrição dos autores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 163/164. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 165). Apresenta o autor pedido de medida cautelar (fls. 209/221), manteve-se a tutela de urgência de fls. 96/98 por seus próprios fundamentos (fl. 222). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, tendo sido indeferida a produção de prova pericial, restando preclusa a questão, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito a preliminar da CEF. A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou

extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal.2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356).No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se aplicam as disposições relativas ao SFH, conforme se depreende do instrumento contratual (fls. 59/73).Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será

entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de financiamento imobiliários, o efeito prático desse entendimento não é relevante quanto à execução extrajudicial. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de norma com força de lei, ilegalidade não pode haver. Não há, tampouco, violação ao princípio da boa-fé objetiva, visto que a previsão legal e contratual desta forma de execução é clara e inequívoca, além de aplicável apenas em caso de inadimplemento contratual, após oportunidade de purgação da mora, não sendo cogitável qualquer deslealdade objetiva. Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Iliquidez da Dívida De fato, é pressuposto para toda e qualquer execução, judicial ou extrajudicial, a liquidez do crédito executado, uma vez que se torna impraticável a utilização da execução para forçar a constrição de créditos não quantificados. Todavia, sobre o conceito de liquidez, importante atentarmos para as lições fornecidas por Cândido Rangel Dinamarco, para quem: Constitui judicioso entendimento dominante o de que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, não sendo necessário que o título se refira, desde logo, a um montante determinado. O que importa é que o título executivo forneça todos os elementos imprescindíveis para que, mediante simples operação aritmética e aplicação da lei, possa ser encontrado o número de unidades (na maior parte dos casos, unidades de moeda) pelo qual a execução se fará: sendo necessário buscar elementos aliunde, faltará o requisito da liquidez. (grifo nosso) (Execução Civil, páginas 491/492, 4ª edição, 1994, Malheiros, São Paulo-SP) Assim, possuindo o contrato celebrado entre as partes os elementos necessários à apuração da dívida, de acordo com a planilha de evolução do financiamento, não há que se falar em iliquidez. Também não afasta tal atributo, o fato de se estar discutindo judicialmente o montante do crédito. Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº

70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL.- O tão-só ajuizamento de ação cautelar ou revisional não tem o condão de, por si, obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente com a suposta iliquidez da dívida pelas dívidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual os autores não lograram evitar.- A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato, seja pela especificidade do seu conteúdo, seja pela impossibilidade de inovar-se o pedido e a causa de pedir no curso de sua tramitação. - Efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Ressalve-se, porém, a possibilidade dos autores de pleitearem, na via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré.(TRF 4ª Região. AC nº 371588 -SC. Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJU em 05/09/2001, página 944)Dessa forma, não merece amparo a pretensão dos autores por esse fundamento. Erro, Dolo, Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Invoca o autor diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto, alegando como único fundamento de sua pretensão seu desemprego.Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão aos autores.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade dos autores, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidaram os autores de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.A alegada redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade.(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual

abusiva.)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.Por fim, verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de incorporar as prestações em atraso no saldo devedor e dilatar o prazo do financiamento. Ademais, como bem ressaltou a ré, os autores pagaram apenas 13 parcelas de 240, sendo as parcelas decrescentes. Assim, se atendida sua pretensão, as parcelas teriam revisão para maior, tornando ainda mais inviável o adimplemento contratual.Nesse sentido, veja-se outro trecho do acórdão acima citado:17. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro. 18. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Nada a rever, portanto.SACRE - Amortização e JurosO Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar, em regra, em existência de resíduo.Este pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido:SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data:16/10/2008 - Página:219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração.No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato.Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO

DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 78/80, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo.É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou vinculação ao limite de comprometimento de renda para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário ou seus rendimentos efetivos.Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário.Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEM DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 20086100009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURM Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A

manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Limite de JurosInicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10%, mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato em testilha, firmado em 17/07/00, prevê juros nominais anuais de 12% e efetivos de 12,6825%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.TRCOM a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos imobiliários são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por

decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de aplicação do INPC ou da tabela de cálculos judiciais do TJ/SP ao invés da TR.Prêmio de Seguro Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido:SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO.O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração ilegal. (Apelação Cível n.º 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001)Cláusula Penal A estipulação de cláusula penal em caso de inadimplemento contratual é plenamente lícita, sendo prevista expressamente no CC de 1916, art. 916 e seguintes, no CC de 2002, art. 408 e seguintes, e no CDC, art. 52, 1º. Todavia, há de se observar seu limite legal, que, conforme o referido dispositivo do CDC, com redação dada pela Lei n. 9.298/96, pode ser de no máximo 2% do valor da prestação. Nesse sentido:7. O Juiz a quo reconheceu na sentença a legalidade da cláusula penal, entretanto, estabeleceu um percentual máximo de 2%, afastando o percentual de 10% determinado em cláusula contratual, contra o que se insurge a CEF. Segundo posição pacificada pelo STJ, a redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência (STJ, 3T, AgRg no RESP 650849/MT, Rel. Min. Denise Arruda, p. em DJ de 09.10.2006). É o caso dos autos, em que o contrato foi celebrado em 2000.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 448806Processo: 200081000344717 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/09/2008 Documento: TRF500173259 - DJ - Data::14/11/2008 - Página::260 - N°::222 - Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva) No presente caso, havendo previsão de cláusula penal à razão de 10% sobre o total da dívida (cláusula 28ª - fl. 65), esta merece revisão, para que se adeque ao CDC.Da inscrição em cadastros de inadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar,

recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a revisão da cláusula penal estabelecida no contrato, de 10% sobre o total da dívida para 2% sobre o valor da prestação, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Sucumbindo a ré em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Fica sem efeito a decisão antecipatória anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.006817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006069-2) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR (SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR, pessoa jurídica de direito privado qualificada na petição inicial, ajuizou ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da competência administrativa das rés para apreciar e deliberar acerca da atividade de jogo de bingo promovida pela autora. Aduz a demandante, em síntese, que é uma entidade voltada para a prática desportiva amadora, com autonomia gerencial assegurada pelo art. 217, I, da CF/88 e pela Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé). Afirma que a Lei Pelé permitiu às entidades desportivas a exploração do jogo de bingo, regulamentado pelo Decreto 3659/00, até o advento da Lei 9981/00, cujo art. 2º. revogou os dispositivos que tratavam da prática do jogo na Lei 9615/98. Sustenta que o art. 17 da MP 2216-37, ainda em vigor, alterou novamente a redação do art. 59 da Lei Pelé, sem mencionar qualquer revogação do mesmo dispositivo, situação que legitima a exploração do jogo de bingo, embora ausente a regulamentação específica a partir de 01/01/2002. Pontua que, diante da ausência de regulamentação da atividade, aplica-se a ela o regime da liberdade de iniciativa previsto no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Afirma, ainda, que em 13/12/2001 solicitou à GENAB, órgão ligado à Caixa Econômica Federal - CEF, a renovação de sua autorização de funcionamento, sem que o pedido tenha sido atendido, necessitando da exploração do jogo para honrar os seus compromissos financeiros e garantir a manutenção das atividades desportivas. Requer a concessão de tutela antecipada para que as rés abstenham-se de qualquer ato tendente à apreensão dos equipamentos ou o fechamento da casa de jogo. Ao final, pleiteia a declaração judicial de que as rés são competentes administrativamente para apreciar, autorizar e fiscalizar a atividade de bingo, com a consequente renovação da autorização requerida pela demandante. O pedido de tutela antecipada foi deferido, fls. 103/105, autorizando a demandante a manter a atividade de bingo e determinando às rés a abstenção de qualquer ato tendente à apreensão de equipamentos, máquinas, valores ou documentos, ou mesmo o fechamento do estabelecimento de jogo. Citada, a ré CEF contestou a ação, fls. 116/134, arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, diante da perda de competência administrativa para autorizar o funcionamento das casas de bingo. Argúi ainda a impossibilidade jurídica do pedido, em face da ilegalidade da pretendida atividade de jogo de azar, proibida na forma da Lei das Contravenções Penais. No mérito, sustenta a inexistência de qualquer ato omissivo, dada a superveniente ilicitude da pretensão. Considera que a Lei Pelé não liberou a prática indiscriminada do jogo de bingo, somente o permitindo sob autorização, na forma do art. 59 da Lei 9615/98, com a redação da MP 2049-29/00. Com a revogação dos dispositivos da Lei Pelé que tratavam do bingo, suprimiu-se qualquer possibilidade de exploração da atividade, sendo que o art. 26 da MP 2049/00 deve ser interpretado em consonância com os efeitos revocatórios promovidos pela Lei 9981/00. Advoga a inexistência de qualquer autorização para a exploração do jogo dada pelo novo art. 59 da Lei 9615/98, pois a redação conferida pela MP 2216-37 só esclarece tratar-se de serviço público da União. Aduz, em complemento, que o eventual funcionamento do bingo exige o rateio dos recursos arrecadados, nos termos do Decreto n. 3659/00, condição para o exercício da atividade que não vem sendo cumprida pela autora. A UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 187/218, levantando em preliminar a sua ilegitimidade para figurar na polo passivo da ação, pois não tem atribuição administrativa para autorizar ou fiscalizar o funcionamento das casas de bingo. Argúi também a impossibilidade jurídica do pedido, tratando-se de pretensão de exercício de atividade ilícita. No mérito, aduz que as Leis 8672/93 e 9615/98 permitiram a exploração do jogo de bingo pelas entidades desportivas, até o advento da Lei 9981/00, cujo art. 2º. revogou os arts. 58 a 81 da Lei Pelé, proibindo a prática do jogo de azar. Com a edição da MP 2049-24/00, conferiu-se nova redação ao art. 59 da Lei Pelé, sem entretanto restabelecer qualquer autorização para o funcionamento dos bingos. Considera que a autonomia das entidades desportivas deve ser exercitada nos limites da Constituição Federal, com observância da legislação específica a elas aplicável, nos termos do art. 24, IX, da CF/88. Por se tratar de atividade vedada pela Lei de Contravenções Penais, não se cogita de qualquer liberdade de iniciativa econômica, cuidando-se na verdade de um serviço público de competência da União, sujeito a controle estatal e com prerrogativas próprias exercidas pelo Poder Público. Sustenta a constitucionalidade do art. 17 da MP 2216-37 ao qualificar a exploração dos jogos de bingo como serviço público de

competência da União. Aduz que a autorização de funcionamento exige a prova de regularidade fiscal, conforme o art.63, IV, da Lei Pelé, não realizada pela demandante. Réplica a fls.266/268. As partes não requereram a produção de novas provas, fls.271, 276 e 278. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL solicitou a intervenção no feito, fls.291/327, justificando-a em face do interesse público contido na demanda. Informa que propôs diversas ações civis públicas tendo por objeto a interdição dos bingos, na defesa dos interesses difusos dos consumidores. Aduz que as Leis 8672/93 e 9615/98 permitiram a exploração do jogo de bingo até o advento da Lei 9981/00, cujo art.2º. revogou os arts.58 a 81 da Lei Pelé. Afirma que a MP 2216-37 outorgou à CEF a fiscalização do jogo, inexistindo qualquer transformação da atividade em serviço público estadual. Assevera ainda que, por força da revogação promovida pelo art.2º. da Lei 9981/00, e considerando as autorizações anuais reguladas pelo Decreto n. 2574/98, a partir de 31/12/2002 todos os bingos foram banidos da ordem jurídica nacional, proibição que a MP 168/04 pretendeu reforçar, mas acabou sendo arquivada pelo Senado Federal. Ao final, pleiteia a retirada da CEF do polo passivo da ação, a revogação da tutela antecipada e o andamento do processo. O despacho de fl.329 manteve a tutela antecipada. Na sequência, a Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, atendendo a pedido da União Federal, determinou a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, fls.340/344. O agravo manejado pela União, objetivando a revogação da tutela antecipada, foi provido, fl.373. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio as preliminares de ordem processual levantadas pelas corréis e pelo ilustre membro do Ministério Público Federal. a) preliminar da CEF e do MPF - ilegitimidade de parte da CEF Argúi a CEF a sua ilegitimidade passiva, diante da perda de competência administrativa para autorizar o funcionamento das casas de bingo. Requer a sua exclusão do polo passivo da demanda. O MPF também solicita a mesma providência. Não merece acolhimento a preliminar, porquanto a eventual procedência do pedido da autora acarretará a eclosão de obrigações materiais a cargo da empresa pública ré, diante da sua competência legal para a exploração, direta ou indireta, dos jogos de bingo, nos termos do art.59 da Lei 9615/98, com a redação conferida pelo art.17 da MP 2216-37/01, ainda em vigor, verbis: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. Assim, caso admitida a manutenção da casa de bingo, inevitavelmente será a CEF instada a fiscalizar as respectivas atividades e autorizar o seu funcionamento, possuindo absoluto interesse na solução da lide. Destarte, REJEITO a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF e pelo ilustre órgão do parquet federal. b) preliminar da União Federal - ilegitimidade de parte da União A União Federal considera-se parte ilegítima para responder aos termos da ação em litisconsórcio com a CEF, argumentando não possuir atribuição para autorizar ou fiscalizar o funcionamento das casas de bingo. Sucede que o art.59 da Lei 9615/98, com a redação conferida pelo art.17 da MP 2216-37/01, acima transcrito, considera a exploração dos bingos um serviço público da União, qualidade jurídica do objeto que a torna interessada no deslinde da causa, ante a outorga da atividade sob regime de caráter público, ainda que operacionalizada por ente da administração indireta. Não está em discussão a constitucionalidade do art.17 da MP 2216-37/01, presumindo-se legítima a eleição de um novo serviço público federal por norma dotada de força legal. Pelo exposto, AFASTO a alegação de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar no polo passivo da ação. c) preliminar comum das rés - a impossibilidade jurídica do pedido Argüem as rés a impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniente ilegalidade da pretendida atividade de jogo de azar, proibida na forma do art.50 e parágrafos do Decreto-lei n. 3688/41 - Lei das Contravenções Penais. Entendo que o exame da legitimidade da exploração do jogo de bingo é pressuposto para o julgamento do pedido da autora (declaração de competência para apreciar e expedir autorização de funcionamento de casa de bingo), matéria a ser apreciada por ocasião do mérito. Por ora, estando em discussão na causa a justa exploração do jogo de azar, e sendo o pedido da autora dirigido a uma declaração de competência administrativa, entendo presente a condição da ação da possibilidade jurídica do pedido. REJEITO, portanto, a objeção. Questões de mérito Ultrapassadas as preliminares de ordem processual invocadas pelas partes, passo ao exame do MÉRITO. Num breve apanhado histórico, tem-se que o jogo de bingo foi inicialmente permitido pelo artigo 57 da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), o qual autorizava as entidades de administração e de prática desportiva a explorar, em caráter de exclusividade, estabelecimentos cujas receitas se destinassem ao fomento do desporto, em atenção ao comando expresso no artigo 217 da Constituição Federal, sendo aquele dispositivo legal regulamentado pelo Decreto nº 981/93, classificando as modalidades de jogo em bingo, sorteio, numérico, bingo permanente e similares. Essa classificação revelou-se, na prática, excessivamente ampla, recebendo um novo tratamento através da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que por sua vez revogou expressamente a Lei Zico e autorizou somente a realização do jogo de bingo, em duas modalidades: bingos permanentes e eventuais. Assim dispunham os arts.59 e 60 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé): Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. Mais adiante foi editada a Lei nº 9.981/00 (Lei Maguito Vilela), cujo artigo 2º revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98 - ou seja, os que autorizavam os bingos permanentes e eventuais - estabelecendo um termo ad quem para o funcionamento das casas de bingo, qual seja, o dia 30 de dezembro de 2001, ressalvado o prazo das autorizações já concedidas, que valiam por um período máximo de doze meses. Eis a redação do dispositivo revocatório: Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Assim, no prazo máximo de um ano após a data aprazada, ou seja, até o máximo de 30/12/2002, considerando as eventuais autorizações já expedidas, todos os bingos, de qualquer natureza, passaram a ficar na ilegalidade. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 2.049-24, de 26.10.2000 (reeditada

sucessivamente até que a EC n 32 tornou permanentes os efeitos da MP 2.216-37/2001), que extinguiu o INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, transferiu as atribuições sobre os jogos de bingo à CEF - Caixa Econômica Federal e deu nova redação ao art. 59 da Lei 9.615/98, nos seguintes termos: Art. 25. Fica extinto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. 1o A União é sucessora dos direitos e obrigações do INDESP. 2o As atribuições do órgão extinto ficam transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo e as relativas aos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal. 3o O acervo patrimonial do órgão extinto fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo, que o inventariará. 4o Aplica-se o disposto no art. 29 da Lei no 9.649, de 1998, aos órgãos referidos no caput. 5o O quadro de servidores do INDESP fica transferido para o Ministério do Esporte e Turismo. Art. 26. O art. 59 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. A redação do art.59 da Lei 9615/98 foi mantida pela MP 2216-37, de 31.8.2001, que adquiriu efeitos estáveis com o art.2º. da EC n. 32/01. Confira-se a redação em vigor do art.59 da Lei Pelé, nos termos do art.17 da MP 2216-37: Art. 17. O art. 59 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. Inegável, diante do novo texto do art.59 da Lei 9615/98, a possibilidade da União restabelecer as casas de exploração de jogos de bingo, desde que haja suficiente regulamentação da matéria, por lei ou decreto regulamentar, sem os quais não se operacionaliza a norma acima transcrita. Não se está diante de uma norma autorizativa, sem quaisquer condicionamentos, do jogo de bingo. O dispositivo não é autoaplicável, exigindo integração por outras normas, legais ou infralegais, que lhe conferiram eficácia. O objetivo da norma é estabelecer um serviço público de competência da União, a ser executado pela CEF se e quando houver suficiente regulamentação da matéria. Permanece a revogação dos demais dispositivos da Lei 9615/98 (arts.60 a 81), conforme o art.2º. da Lei 9981/00, com ele restando prejudicada toda a regulamentação das casas de bingo tratada pelo Decreto 3659/00. A Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.01, ainda vigente por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/01, não restabeleceu a possibilidade de exploração de jogos de bingo por parte das entidades de administração e de prática desportiva, tal como dispunha o artigo 60 da Lei 9.615/98. Na verdade, o referido diploma normativo apenas fixou, de modo expresso, a natureza jurídica deste tipo de atividade (serviço público) e a competência material para a sua exploração (da União Federal, por meio da CEF), atribuição esta que acabou por ser confirmada pela Súmula Vinculante n. 02 do STF. Saliente-se que a Lei 9.615/98 não revogou a contravenção penal denominada exploração de jogos de azar e tipificada no artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41. Tanto assim que a norma penal permaneceu apta para incidir, mesmo durante a vigência da Lei 9.615/98, em face daqueles que viessem a explorar o jogo de bingo, espécie do gênero jogos de azar, sem a prévia autorização do INDESP ou da CEF. Por conseguinte, não há que falar em repristinação de norma penal incriminadora após a perda da autorização para explorar os jogos de bingo, porquanto não houve qualquer revogação expressa ou tácita do art.50 da Lei das Contravenções Penais pelas leis que autorizaram as entidades desportivas a realizar os jogos de azar, atividade exercida em regime de exceção de norma penal e sob autorização de serviço público. Revogada a norma permissiva e excepcional do jogo de bingo, essa atividade retomou as suas características originais de jogo de azar (em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte, nos termos do art. 50, 3º, a, da Lei das Contravenções Penais), cuja proibição nunca foi revogada por outra lei posterior, condição necessária para o surgimento do chamado efeito repristinatório, conforme o tratamento da matéria dado pelo art.2º. e parágrafos do Decreto-lei 4657/42 - Lei de Introdução do Código Civil. Assim, o jogo de bingo, mesmo enquanto vigente os arts.59 a 81 da Lei 9.615/98, nunca deixou de ser considerado uma infração penal, na medida em que a ausência de autorização expressa implicava na tipicidade da contravenção. Nestes termos já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos. II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de bingos, desde que autorizados por entidades de direito público. III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica. IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo de bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão. VI. Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 703.156-SP, proc. 2004/0163092-4, j. 19.4.05, DJU 16.5.05, RELATOR MINISTRO GILSON DIPP). Dessa forma, sendo o jogo de bingo considerado por lei um serviço público de competência da União, nos termos do art.59 da Lei Pelé, com a redação do art.17 da MP 2216-37, a ele não se aplica o regime de liberdade de iniciativa econômica previsto no art.170 da Constituição Federal, estando na verdade submetido ao regime de direito público tratado no art.175 da mesma Carta, sob a roupagem de serviço público a ser prestado direta ou indiretamente pela União, neste último caso por meio de concessão, permissão ou autorização administrativa. Como já assinalado alhures, não se discute na causa a constitucionalidade do art. 17 da MP 2216-37, cujos termos estão presumivelmente em consonância com a Constituição Federal. Tratando-se de serviço público da União carente de regulamentação normativa, enquanto não houver detalhamento legal ou regulamentar sobre a atividade do jogo de bingo, a sua exploração há de ser

considerada absolutamente ilegal, sujeita às sanções penais previstas no art.50 da Lei das Contravenções Penais - Decreto-lei n. 3688/41.A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sedimentou-se pela ilegalidade da exploração do jogo de bingo, atividade hoje considerada um serviço público federal carente de regulamentação. Confira-se o posicionamento:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, 3º DO CPC. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. LEI SUPERVENIENTE. MEDIDAS PROVISÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a apelante não é detentora de autorização de funcionamento desde março de 2001. Todavia, não se trata de ausência de condição da ação, devendo ser reformada a sentença para ensejar julgamento do mérito. 2. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante esta Egrégia Turma, com supedâneo nas normas inscritas nos 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil. 3. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão. 4. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude. 5. As medidas provisórias editadas sobre a matéria, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não restauraram as atividades de bingo, mas apenas enquadraram a exploração desse jogo como serviço público de competência da União, atribuindo a execução à Caixa Econômica Federal. 6. Nesse passo, tendo o Congresso Nacional rejeitado a MP 168/2004, a qual pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/2001, esta medida provisória continua em vigor até que outra norma a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, por conta do disposto pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Assim sendo, a exploração dos jogos de bingo é considerada como serviço público, devendo-se observar os princípios da Administração Pública, notadamente o interesse público. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida, e, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC.(TRF 3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265511, processo 2004.61.03.003203-4, TERCEIRA TURMA, j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009, rel. juiz federal convocado VALDECI DOS SANTOS)ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGOS. LEIS FEDERAIS Nº 9.615/98 E 9.981/00. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. I - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal e da União. II - Após a expressa revogação do art. 59 da Lei Federal 9615/98 (lei Pelé), pelo artigo 2, da Lei Federal n. 9.981/00 a Medida Provisória nº 2216-37/2001 reintroduziu no ordenamento jurídico o art. 59 da Lei Pelé, atribuindo à Caixa Econômica Federal a autorização e fiscalização do jogo de bingo. III - Ocorre que a Caixa Econômica Federal, reiteradamente, tem se manifestado no sentido de que não mais concede autorização para o funcionamento dos bingos. Em assim sendo, a atividade passou à margem da lei à medida em que, na forma da Constituição Federal, qualquer atividade econômica submete-se à fiscalização e autorização do órgão público. IV - Não se reconhece pela atividade perpetrada pelas rés ação/omissão capaz de molestar a coletividade, o que afasta o dano moral. V - Remessa oficial improvida.(TRF 3ª. R., REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1342757, processo 2005.61.10.012860-8 , QUARTA TURMA, j. 15/01/2009, DJF3 DATA:12/05/2009, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO)ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGOS. LEIS FEDERAIS Nº 9.615/98 E 9.981/00. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I- Revogados os dispositivos legais que previam o funcionamento dos bingos e das máquinas eletrônicas, a ausência de autorização e de fiscalização pelo órgão público coíbe a continuidade das atividades. II- A MP 168/04, conquanto tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, não modificou o fato de não mais existir lei permissiva. III- A rejeição da MP prejudica a análise de sua constitucionalidade. IV- Não prospera a alegação de que o jogo de bingo, na falta de regime jurídico específico, deve seguir a disciplina geral fixada para as atividades econômicas, pois incabível a equiparação. V- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 896267, processo 2002.61.02.011263-2, QUARTA TURMA, j. 05/06/2008, DJF3 DATA:19/08/2008, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Pelo exposto, inexistindo uma regulamentação normativa mínima para a exploração econômica do jogo de bingo, de forma a tornar efetivo o disposto no art.59 da Lei Pelé, com a redação do art.17 da MP 2216-37, sobressai a ilegalidade da pretensão de explorar a referida atividade de caráter público, e consequentemente a inviabilidade de se exigir do Poder Público, em especial das aqui rés, a apreciação e a expedição de qualquer autorização de funcionamento das casas de bingo.Manifesta, portanto, a improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, condenando-a ao pagamento das

despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81 e distribuídos proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) para cada ré. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.013569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009491-4) EDSON NARVAES X MARINA APARECIDA BARBOSA NARVAES (SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

EDSON NARVAES e MARINA APARECIDA BARBOSA NARVAES ajuizaram ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de seu contrato de mútuo imobiliário com a condenação da Ré a: revisar a prestação mensal e o seguro pelo PES/CP, observados os efetivos reajustes da categoria; efetivar a amortização no saldo devedor, para só então proceder à correção do montante devido; aplicar os juros legais, com limitação ao percentual de 10% ao ano, desconsiderando-se a taxa juros efetivos, de 11,0203%; não efetivar a execução extrajudicial, prevista no DL 70/1966; repetir o indébito, em dobro, após a revisão das cláusulas contratuais efetivadas. Requereram antecipação dos efeitos da tutela, deferida apenas para determinar à Ré que se abstenha de promover a anotação de qualquer restrição ao crédito dos Autores em razão das parcelas do contrato em discussão (fls. 80/82). Contra esta decisão foram interpostos de agravo de instrumento e agravo regimental, sem êxito (fls. 111, 187 e 214/216). A Ré contestou arguindo, em preliminar, carência da ação, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios de reajustamento da prestação mensal, da correção monetária do saldo devedor, do Coeficiente de Equiparação Salarial, da taxa de juros contratada, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966. Denunciou à lide o agente fiduciário (fls. 116/143). Os Autores replicaram reafirmando os argumentos da inicial e pedindo a procedência do pedido (fls. 156/169). O pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da Ré, feito pelos Autores, foi negado (fls. 182 e 184). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar de carência de ação. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois esta foi ajuizada em 22.05.2003, antes, portanto, da adjudicação do imóvel, ocorrida em 16.06.2003, configurando-se o interesse processual dos Autores.

2.2. Preliminar de inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode negar aos Autores o direito de discutir em Juízo a licitude da cláusula contratual que afastou o critério do Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações mensais do mútuo imobiliário.

2.3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a licitude da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 e efetivada pela Ré constitui o próprio mérito da demanda.

2.4. Denúnciação da lide. Rejeito o requerimento, feito pela Ré, de denúnciação à lide do agente fiduciário, pois em nenhuma das alegações dos Autores se verifica possível responsabilidade do agente fiduciário, e não constatado, sequer em tese, as hipóteses previstas no art. 40, do DL 70/1966.

2.5. Mérito.

2.5.1. Reajuste das prestações. Nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação que contenham a cláusula PES/CP, o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário deve ser observado para o cálculo do reajuste das prestações mensais. Porém, o contrato firmado entre as partes não contemplou o critério do PES/CP para o reajuste das prestações mensais. Aliás, tal critério foi expressamente excluído, conforme se vê na Cláusula 13ª, 2º (fl. 38). Assim, a pretensão autoral, no ponto, é improcedente, devendo subsistir o critério contratado.

2.5.2. Taxa de juros. A combinação dos arts. 5º e 6º, da Lei 4.380/1964, tem efeito apenas para definir, até a vigência do DL 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária, não implicando limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Somente com a edição da Lei 8.692/1993 foi estabelecido limite máximo de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 daquele diploma. Assim, para os contratos firmados antes da vigência da Lei 8.962/1993, deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações após a vigência da referida Lei, deve-se observar o limite por ela estabelecido, se a contratação estabelecer taxa maior. A existência de previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal, e outra efetiva, não determina a ocorrência de anatocismo. Na realidade, estas taxas se equivalem, apenas são referidas para períodos de incidência diversos. Assim, a taxa nominal anual é aquela aplicada no ano, enquanto a efetiva, apesar de anual, é aplicada mensalmente. Desse modo, tendo sido o contrato firmado em 27.09.1999, devem ser observadas as taxas nominal de 10,5% ao ano e efetiva de 11,0203% ao ano, conforme previsto na Cláusula 15ª e no Quadro Resumo do contrato, campo C, 7 (fls. 38 e 34).

2.5.3. Amortização do saldo devedor. Não é ilegal o procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Assim, se não ocorrer a atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável.

2.5.4. Seguro. O seguro, no contrato de mútuo sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação, tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Ou seja, duas ordens de elementos devem ser considerados quando da fixação do coeficiente do prêmio: a) o saldo devedor, para as hipóteses de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário; b) o valor do imóvel, para os casos de danos (incêndio, desmoração etc.). Portanto, é de se rejeitar a pretensão autoral no sentido de que o reajuste do valor do prêmio dos seguros MIP e DFI observe o critério de reajuste do PES/CP.

2.5.5. DL 70/1966. O art. 29, do DL 70/1966, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos seus arts. 31 a 38 do próprio Decreto-Lei, que consagram modalidade de execução extrajudicial. O leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Não cria qualquer obstáculo ao acesso do devedor ao Poder Judiciário e à investigação da regularidade do leilão pelos órgãos jurisdicionais. O executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos.2.5.6. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp. 489.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato, o que não se constata no caso sob julgamento.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares de carência da ação, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, assim como o requerimento de denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, do CPC). Em consequência, revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/82).Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquite-se.

2003.61.00.014603-3 - CBM CONSTRUTORA LTDA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

24ª. VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPVistos etc.CBM CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada na petição inicial, ajuizou ação de parcelamento de débitos fiscais em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão judicial do parcelamento de dois créditos previdenciários, com a exclusão da multa moratória e dos juros de mora vencidos.Aduz, em síntese, que é devedora dos créditos previdenciários de n.s 32.676.173-0 e 60.043.592-0, ambos objeto de parcelamentos administrativos, já rescindidos por falta de pagamento. Afirma que, em razão de concordata preventiva, deseja saldar a sua dívida fiscal por meio de parcelamento daqueles créditos em 72 parcelas mensais, com exclusão da multa e dos juros de mora pela taxa SELIC. Sustenta que a situação de concordatária permite a exclusão total da multa tributária, conforme previa a Lei de Falências então em vigor e a Súmula n. 565 do STF, e que os juros de mora pela taxa SELIC implica em confisco e capitalização de juros repugnada pela ordem jurídica. Ao final, pleiteia a concessão de parcelamento judicial dos créditos previdenciários em 72 parcelas mensais, com expurgo da multa e dos juros de mora pela taxa SELIC.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls.82/84.Citado, o Instituto-réu contestou a ação, fls.67/81, sustentando a legitimidade da cobrança da multa fiscal e dos juros pela taxa SELIC. Defende o caráter irrelevável da multa tributária, cujo afastamento só é permitido em caso de falência do contribuinte. Afirma que a qualidade de concordatária da autora permite a manutenção de seus negócios, não havendo qualquer razão para o afastamento dos encargos da mora no cumprimento da obrigação fiscal.É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do MÉRITO.A autora não comprovou o deferimento judicial de seu pedido de concordata preventiva, pressuposto lógico para o seguro enfrentamento das questões colocadas na demanda.Não obstante, os pedidos são improcedentes.Não cabe ao Poder Judiciário conceder o parcelamento fiscal, atividade própria da Administração Tributária, exercida com exclusividade pelos órgãos fazendários do Poder Executivo. Trata-se de ato discricionário da atividade administrativa, só havendo direito adquirido do contribuinte após a sua concessão pela autoridade fiscal. Nesse sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no MS 4.435-DF, j. 10.11.97, DJU 15.12.97, rel. Min. José Delgado. No que tange aos encargos da mora pelo retardo no pagamento do crédito tributário, o deferimento e processamento de concordata preventiva não interfere em sua cobrança.Com efeito, a concordata só produz efeitos jurídicos sobre os credores quirografários do devedor, como se extrai do art.156, 1º., do Decreto-lei n. 7661/45 (revogada Lei de Falências), em vigor na época dos fatos.Sendo a Fazenda Pública uma credora preferencial em eventual concurso de credores, a situação de concordatária da empresa contribuinte em nada afeta os encargos da mora pelo não pagamento do crédito tributário.No ensinamento de FÁBIO ULHOA COELHO:Nem todos os credores do concordatário, no entanto, encontram-se sujeitos aos efeitos da concordata. A remissão parcial ou a dilação do vencimento das obrigações do comerciante dizem respeito apenas aos seus credores quirografários. Os credores com preferência - ou seja, com garantia real, trabalhista (Súmula 277 do STF), tributária, com privilégio geral ou especial - não são atingidos pela concordata e podem executar os seus créditos normalmente. (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2004, p. 387). Grifei.Especificamente quanto à multa fiscal moratória, entende-se que a sua exclusão está adstrita aos casos de declaração de falência, nos termos do art.23, parágrafo único, do Decreto-lei n. 7661/45, e consoante dispõem textualmente as Súmulas 192 e 565 do STF. Estando o

contribuinte em regime de concordata, não há impedimento à exigência deste acessório do crédito tributário principal. É o que dispõe a Súmula 250 do STJ: Súmula 250 - é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. Com relação aos juros de mora, a revogada Lei de Falências não excluía a sua incidência em desfavor da concordatária, embora limitasse à taxa de 12% ao ano para os créditos sujeitos à concordata, conforme o disposto em seu art. 163, 1º. Todavia, no 2º. do mesmo art. 163, a Lei expressamente retirava desta regulamentação os créditos fiscais, que continuarão regidos pela legislação pertinente. Assim, evidente que os juros de mora da dívida tributária podem ser cobrados da concordatária, com a mesma taxa aplicada aos demais contribuintes, até porque a concordata só produz efeitos em relação aos credores quirografários, como já assinalado, mantendo-se em plena eficácia os demais negócios e dívidas pendentes do devedor. A incidência da taxa SELIC para os juros de mora em créditos previdenciários encontra previsão legal no art. 34 da Lei 8212/91, afinado com o disposto no art. 161, 1º., do CTN, consistindo eles na remuneração pela retenção indevida do numerário público. Nesse sentido os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1** - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo. 2 - Inocorrente ofensa ao artigo 150, IV da CF, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. Ademais, na relação tributária entre a Fazenda e o contribuinte, inviável é a aplicação de normas que visem a proteção das relações de consumo. 4 - Inexiste cumulatividade entre a multa, os juros moratórios e a correção monetária, já que se trata de institutos distintos. 5 - A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). 6 - Limitações previstas no art. 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, não são aplicáveis na relação entre o fisco e o contribuinte. 7 - A limitação constitucional referente aos juros não é auto aplicável. 8 - (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL 772939, processo 200203990046923, 4ª. T., j. 24/04/2002, DJU 07/06/2002, relator juiz federal MANOEL ALVARES) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INSURGÊNCIA QUANTO À MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. I** - A aplicação da multa é automática, decorrendo do simples descumprimento da obrigação tributária principal. Recolhida esta fora do prazo, ainda que espontaneamente, torna-se obrigatório o pagamento da multa de mora. **II** - Os juros de mora não consistem em sanção, mas apenas no rendimento do ativo financeiro mantido em mãos do particular, quando deveria ingressar nos cofres públicos. **III** - (...) (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 140416, processo 200103000311895, 4ª. T., j. 20/02/2002, DJU 28/06/2002, relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA) Portanto, inexistindo qualquer autorização normativa para a concessão judicial de parcelamento de dívida tributária, e estando a concordatária sujeita à incidência dos encargos da mora pelo retardo no pagamento do crédito fiscal, é manifesta a improcedência dos pedidos. **III** - **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela **CBM CONSTRUTORA LTDA.** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (sucedido pela **FAZENDA NACIONAL**), condenando-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6899/81. Custas ex lege. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 105. P. R. I.

2003.61.00.017701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014469-3) **BENTO LUIZ NOGUEIRA X TANIA MARIA ROSA NOGUEIRA**(SP244878 - **ALESSANDRA SANTOS GUEDES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF(SP073529 - **TANIA FAVORETTO** E SP096962 - **MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE**)

BENTO LUIZ NOGUEIRA e **TANIA MARIA ROSA NOGUEIRA**, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 27/06/2003, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - **CAIXA**, objetivando a revisão de cálculos das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem os autores que: a) firmaram com a **CAIXA** contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel; b) o montante mutuado deveria ser pago nos 180 (cento e oitenta) meses seguintes à celebração do contrato; c) pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais por meio de encargos reajustados na conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e regras pertinentes ao Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), excluindo-se a sistema de amortização eleito no contrato de fls. 31/41, qual seja, o **SACRE**; c) o contrato estava garantido por hipoteca do próprio imóvel mutuado. Sustentam que: a) o **SACRE** não pode ser utilizado para o reajuste do contrato, por gerar não só aumento nominal, mas também real da dívida, razão pela qual requer sua substituição pela Tabela Price ou **SAC**; b) os juros contratados são abusivos; c) a inconstitucionalidade da correção das prestações mensais e do saldo devedor com base na **TR**; c) anatocismo no cálculo dos juros; d) a execução extrajudicial prevista no Decreto -Lei 70/66 é ilegal, requerendo, assim, a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel e seus efeitos. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/125). Antecipação de tutela parcialmente deferida apenas para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto a órgão de proteção ao crédito, fls. 172/174. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 194/218, sustentando, preliminarmente: a) inépcia da petição inicial, b) carência de ação; c) denunciação da lide do agente fiduciário, no

mérito alegou; d) a constitucionalidade da TR e sua substituição pelo INPC; e) as taxas de juros cobradas não são abusivas nem há anatocismo, f) a improcedência da repetição de indébito; g) aplicabilidade dos reajustes pelo SACRE, conforme ajustado no contrato, e não pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); h) legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto -Lei 70/66. Réplica às fls. 230/247. Despacho de especificação de provas, indeferindo, de plano, prova pericial (fl. 248). Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou antecipação de tutela, cujo teor foi negado seguimento (fls. 253/255). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Preliminares: Inépcia da petição inicial: Não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir, arguida, uma vez que de uma simples leitura da exordial é possível enxergar os fatos e fundamentos do pedido dos autores, estando caracterizada a presença da causa petendi. Destarte, constitui a causa de pedir o fato ou o conjunto de fatos a que a autora atribuiu a produção do efeito jurídico por ele visado. Pois bem, o efeito jurídico visado pela parte autora é a revisão das cláusulas contratuais e os fatos a que atribuiu decorrem de não ter a CEF procedido a renegociações que entendem devidas, conforme especificações arroladas na petição. Da falta de interesse de agir: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto o imóvel em questão já teria sido arrematado no procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido. Não obstante, a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o alegado (art. 333, II, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada. Da denunciação da lide do agente fiduciário A preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário não merece prosperar, senão vejamos. De fato, o agente fiduciário não exerce qualquer controle sobre o valor da dívida, sendo mero mandatário da CEF. Assim, o agente fiduciário não sofrerá qualquer efeito direto em face da revisão do contrato ou anulação da execução extrajudicial. Da mesma forma, não estará ele obrigado a indenizar a CEF em ação de indenização, pelo simples fato de que é mero executor das ordens da CEF. Nestas circunstâncias, incabível a denunciação à lide. Desta forma, rejeito as preliminares arguidas pela CEF e passo ao julgamento do mérito. III - Mérito Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Atualização das prestações e do saldo devedor pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) foi instituído pela Lei nº 4.380/1964 que, em seu art. 5º e parágrafos, determinou o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre que fosse alterado o salário mínimo, estabelecendo como parâmetro de reajuste o índice geral de preços apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, devendo manter-se a relação entre a prestação inicial e o salário mínimo existente na data da assinatura do contrato. Seguiram-se diversas alterações na forma dos reajustes, até a instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), por meio do Decreto-Lei 2.164/1984. As prestações dos contratos do SFH seriam reajustadas no mesmo percentual e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, remanescente do reajuste do salário mínimo para os autônomos, profissionais liberais, ou mutuários que não pertencessem a nenhuma categoria profissional. Essa sistemática foi alterada pela Lei 8.004/1990, que estipulou que os contratos com cláusula de reajuste PES/CP teriam suas prestações atualizadas de acordo com a variação de Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e acrescidas do ganho real de salário, devendo-se manter a relação prestação/salário vigente na assinatura do contrato. Nova mudança foi introduzida pela Lei 8.100/1990, que estabeleceu que o reajuste das prestações com base no IPC até FEV/1990, e com base no BTN a partir de MAR/1990, acrescido, em qualquer caso, do ganho real de salário, facultando-se, ainda, ao agente financeiro, reajustar as prestações de acordo com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário. A Lei 8.177/1991 introduziu nova alteração, ao estabelecer que os contratos regidos pelo PES/CP teriam suas prestações reajustadas pelo mesmo índice aplicado aos depósitos de poupança, acrescido do ganho real de salário, facultada a equivalência ao aumento salarial da categoria profissional, quando conhecida, mantida, em qualquer caso, a relação prestação/renda, inicialmente verificada. Por fim, com a edição da Lei 8.692/1993, foi restabelecido o PES/CP vinculado ao reajuste da categoria profissional do mutuário, criando-se um novo sistema de reajuste, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), no qual a prestação mensal corresponde a um percentual da renda familiar do mutuário, sendo por tal critério será reajustada. A normatização confere aos contratos do SFH natureza e peculiaridades próprias. De um lado, têm caráter público, na medida em que suas cláusulas são previamente estabelecidas por meio de atos normativos editados pelo Estado, no exercício da função de regular a política nacional de habitação, tendo em vista que os recursos utilizados para a concessão de tais financiamentos são provenientes do FGTS e da poupança popular. Tais cláusulas, advindas das referidas normas, são, simplesmente, reproduzidas nos contratos celebrados, não sendo abertas à manifestação volitiva do mutuário, não correspondendo, portanto, a um critério de pactuação livre entre os contratantes. Trata-se, pois, de contratos de adesão, cujas cláusulas são preestabelecidas pela lei, em razão do interesse público e da finalidade marcadamente social que os reveste. Em assim sendo, a sua exegese deve reger-se, especialmente, pelo princípio da boa-fé, tendo em vista que nesta espécie contratual evidencia-se o desequilíbrio entre as partes. Logo, a interpretação de cláusulas ambíguas ou abusivas deve se dar em favor do aderente. No caso dos autos, o pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional da parte autora improcede, uma vez que, além de não ter sido objeto de pactuação expressa, a avença consignou de forma bastante clara que o recálculo do encargo mensal não estaria vinculado ao salário da categoria profissional dos Autores (Cláusula 12ª, 4ª; fl. 51). Embora permeado por regras de direito público, os contratos no âmbito do SFH devem obediência, no que for compatível, à legislação civil comum. O contrato prevê expressamente que a atualização do saldo devedor se dará mensalmente com base no coeficiente de atualização do FGTS (cláusula 10ª; fl. 50), e que as parcelas mensais serão recalculadas, segundo o saldo devedor atualizado, a cada 12 meses nos 2 primeiros anos, e a cada trimestre, a partir de então (Cláusula 12ª; fl. 51). Assim,

considerando que as partes manifestaram suas vontades de forma livre e desembaraçada, que a forma de reajuste do saldo devedor e das prestações ficou claramente consignada no instrumento da avença, e que a utilização do PES/CP foi expressamente excluída, não há como proceder à alteração unilateral do acordo. Não pode o Autor pretender impor, sem consenso, a substituição de critério contratual por aquele que lhe pareça mais conveniente. Ademais, a concretização dos princípios sociais que permeiam os contratos do SFH não se dá apenas e tão-somente com a utilização de cláusulas de reajuste pela equivalência salarial. Veja-se que o contrato em questão foi celebrado, por exemplo, com uma taxa de juros bastante inferior às demais praticadas no âmbito do sistema financeiro (fl. 97). Por fim, deve-se lembrar que é preciso manter o equilíbrio do sistema, já que a captação de recursos (poupança e FGTS) tem o seu custo; os recursos hoje utilizados pelos mutuários devem retornar de forma integral, para que beneficiem quem deles necessitar no futuro. Do sistema de amortização - SACRE não mais, no tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price ou Sistema de Amortização Constante - SAC não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. DECRETO-LEI N.º 70/660 Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. No mais, por consequência da improcedência dos pedidos de revisão das cláusulas contratuais restam prejudicados os demais pedidos de repetição de indébito, de suspensão da carta de arrematação do imóvel, bem como, resta incompatível o pedido de autores para não constar qualquer restrição cadastral junto a órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não remanescem os motivos da decisão de antecipação de tutela de fls. 172/174. IV - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos da exordial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro o benefício da gratuidade de justiça, conforme declaração de fl. 88. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de os Autores pagarem, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em razão da presente decisão, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 172/174). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.023462-1 - BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela sociedade empresária BALSAMÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que declare a nulidade de ato administrativo decisório que julgou improcedente recurso interposto contra auto de infração nº 658847, lavrado pelo IPEM-SP. Requer, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela. A autora alega que no dia 31/03/97 foi autuada em razão de amostra colhida pelo IPEM-SP na qual foram encontrados 3 pacotes de feijão com conteúdo nominal irregular, com variação superior ao limite de tolerância legal. Apresentada defesa administrativa contra a autuação, esta veio a ser confirmada por decisão fundada em parecer do departamento jurídico, contra a qual foi interposto recurso administrativo, julgado improcedente. Sustenta a autora que a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo é nula, por vício quanto à motivação, pois não se ateu às ocorrências do caso concreto e não assegurou o contraditório e a ampla defesa, por não ter sido apreciada argumentação da defesa sobre a perda natural de peso do produto e irregularidade na colheita da amostra. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-58). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59-61). Devidamente citado (fls. 68), o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP apresentou contestação na qual alega que o pedido é improcedente, pois as decisões administrativas foram devidamente fundamentadas e a autuação foi regular, salientando que a autora confessou ter ocorrido perda de peso em seus produtos (fls. 86-110). Devidamente citado (fls. 144), o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO apresentou contestação na qual aduz que a autuação foi regular e não houve ausência de motivação, pois esta foi descrita no auto de infração e no laudo de exame feito no produto (fls. 112-115). O autor apresentou réplica (fls. 137-139). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A autora postula expressamente provimento declaratório de nulidade DO DECISUM DENEGATÓRIO de recurso administrativo. Analisando a descrição dos fatos contida na petição inicial, vê-se que a autora qualifica a decisão proferida pelo IPEM/SP como confirmação do auto de infração pela via da defesa administrativa. A interpretação integrada do pedido e da causa de pedir, no entanto, permite concluir que a controvérsia reside na validade ou não dos atos administrativos praticados por ambos os réus, ao decidirem recursos administrativos interpostos em razão da lavratura do auto de infração nº 658847. Observo, não obstante, que a autora se equivoca quanto aos efeitos de eventual procedência do pedido formulado, ao afirmar que a ação visa à nulidade da autuação e a consequente não exigibilidade de multa, quando na verdade se postula a declaração de nulidade das decisões proferidas pelos réus ao apreciar os recursos administrativos, o que não afeta a validade do auto de infração lavrado. A autora foi autuada pelo IPEM/SP, em 31/03/97, em razão de exame realizado em amostra de mercadoria pré-medida por ela comercializada, que apresentou conteúdo nominal irregular em três das trinta e duas unidades que compunham a amostra, pois apresentaram variação superior ao limite de tolerância legal (fls. 13). O auto de infração foi lavrado com base em laudo de exame das mercadorias, que foram coletadas no dia 21/03/07, na presença do representante da sociedade empresária onde aquelas estavam armazenadas (fls. 14, 17). As decisões administrativas foram proferidas antes do início de vigência da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e estabelece: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) V - decidam recursos administrativos (...) A norma em comento, no entanto, apenas explicitou dispositivo constitucional que indica a cidadania como um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso II, da CF/88). O princípio da motivação, segundo magistério de Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porquê das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 83). Além disso, a Carta Magna assegura aos acusados, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A mera previsão de possibilidade de interposição de recurso contra ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia não seria suficiente para assegurar de forma plena o direito fundamental previsto no dispositivo constitucional. Desta forma, ainda que inexistente texto legal expresso, o ato que decide recurso administrativo não prescinde de motivação, a qual, no entanto, pode ser feita de forma sucinta. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME FISCAL ESPECIAL - SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. VEDAÇÃO LEGAL. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A fundamentação, mesmo que efetuada de forma sucinta, não gera ofensa ao princípio da motivação dos atos da Administração, especialmente quando dotados de natureza vinculada. (destacado) (...) 5. Inexistência de plausibilidade jurídica no pedido deduzido: agravo de instrumento desprovido, regimental prejudicado. (TRF3, AG 234352, Terceira Turma, Rel. Desembargador Carlos Muta, DJU 25/04/07) Consigno, finalmente, que a exigência de motivação do ato administrativo resta atendida quando o agente público indica parecer como fundamento da decisão. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO. ADVOGADO DO ACUSADO. TERMO DE INDICIAMENTO. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. PARTE INTEGRANTE DO ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. MEMBRO DA COMISSÃO. PRESIDENTE COM IDÊNTICO NÍVEL DO ACUSADO. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PERÍCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE

TÉCNICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.(...)4. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica, servindo aquele como elemento integrador do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo realizado. (destacado)(...)(STJ, MS 8496, Terceira Seção, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 24/11/04).A primeira defesa apresentada pela autora na esfera administrativa consignou que houve irregularidade na amostragem e nos exames que concluíram pela ocorrência da infração (fls. 18-20). A justificativa da autora se pautou no artigo 26, capítulo V, da Resolução CONMETRO nº 11/88, que dispõe: 26. No caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à quantidade mínima levando em conta essa variação.O capítulo V da resolução referida, que aprovou a Regulamentação Metrológica, estabelece critérios metrológicos referentes a mercadorias pré-medidas sem a presença do comprador, acondicionadas ou não. A regra citada pela autora não é direcionada ao agente fiscalizador, mas ao fornecedor de mercadorias, que deverá proceder à indicação da quantidade mínima que o consumidor encontrará na mercadoria sujeita a variações em sua quantidade, diante das condições de exposição e conservação. A autora condiciona e comercializa feijão balsa mão, cuja embalagem indica conteúdo nominal de 1.000g. Ora, a autora reconhece, em sua defesa administrativa, que a mercadoria objeto da autuação pode sofrer variação de peso, por perdas naturais de seu conteúdo, notadamente em virtude de perda de umidade, resultado de um fenômeno biológico amplamente conhecido. Cumprida a regra metrológica, as mercadorias comercializadas pela autora deveriam sempre apresentar conteúdo superior ao valor indicado na embalagem. Este é o sentido da norma apontada na defesa administrativa.A autora alegou, ainda, que as mercadorias avaliadas estavam armazenadas em estabelecimento empresarial de terceiro, que não se submete a sua fiscalização, o que afastaria a responsabilidade pela infração.O parecer que subsidiou a homologação do auto de infração consigna expressamente que inexistem elementos ilidentes da infração nas alegações da defesa e que a configuração da infração independe de dolo ou culpa. Conclui-se, portanto, que não houve omissão na fundamentação da decisão homologatória proferida pelo IPEN/SP, amparada no parecer a fls. 22, simplesmente porque não foi alegada irregularidade na autuação e a excludente da ilicitude arguida foi afastada pelo esclarecimento de que a responsabilidade pela infração é objetiva, independente da existência de dolo ou culpa.O recurso administrativo interposto ao INMETRO também faz referência à irregularidade na amostragem e nos exames, pelo desatendimento do artigo 26, capítulo V, da Resolução CONMETRO nº 11/88 (fls. 24-28). Conforme já explanado, a alegação não tem natureza de defesa, pois indica a regularidade da autuação.A autora alegou, ainda, a ocorrência das seguintes irregularidades na coleta da amostra objeto de exame: 1) omissão da Resolução CONMETRO nº 11/88, quanto à regulamentação contida no capítulo VI, que trata das normas procedimentais para a realização da fiscalização; 2) a colheita da amostra não observou os critérios previstos no capítulo VI da Resolução CONMETRO nº 11/88, pois as 20 unidades coletadas não condizem com o real universo da amostragem tirada no local da coleta; 3) o agente fiscal não efetuou a colheita da amostra de forma aleatória, pois se valeu de uma prévia pesagem e retirou as mercadorias de forma a interferir diretamente no resultado do exame.A decisão administrativa acolheu as contrarrazões elaboradas pela Procuradoria do INMETRO e manteve a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 35). A Procuradoria do INMETRO, por sua vez, adotou parecer a fls. 33 (fls. 34).O parecer referido propõe que seja negado provimento ao recurso, pois o processo tramitou sem incidentes, encontrando-se isento de vícios e nulidades, com observância das formalidades legais e a recorrente infringiu dispositivo regulamentar que constitui direito básico do consumidor, ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, sendo responsável pela reparação dos danos aos consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.O parecer não faz qualquer referência às alegações de defesa apresentadas pela autora, especialmente quanto aos critérios de coleta da amostra na qual foi realizado o exame, pois a autora alegou que houve prévia pesagem e retirada não aleatória das mercadorias.O Estado Democrático de Direito não se coaduna com atuação do poder público que, instado a se manifestar sobre irresignação do administrado autuado pela prática de infração administrativa, limita-se a repetir dispositivos legais sem enfrentar de forma específica as questões que lhe foram apresentadas, o que se observa quanto ao parecer elaborado pelo INMETRO, que subsidiou a decisão proferida no recurso administrativo.A insuficiência da motivação exposta no parecer referido ficou flagrantemente evidenciada diante da brilhante contestação apresentada pelo IPEN/SP, que efetivamente enfrentou a questão relativa à eventual coleta dirigida da amostra que subsidiou a lavratura do auto de infração, fazendo referência à Portaria INMETRO nº 74/95, que estabelece critérios a serem obedecidos pela fiscalização na coleta de amostras, bem como à norma NIE-DIMEL 23, que estabelece procedimentos de pré-exame de produtos.Vê-se que as normas mencionadas não constam no termo de coleta das mercadorias (fls. 17) e não foram sequer citadas no parecer que subsidiou a decisão proferida pelo INMETRO.Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade da decisão proferida pelo INMETRO ao apreciar o recurso administrativo interposto pela autora.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele (DINAMARCO, Cândido Rangel, obra citada, volume II, p. 649). Restou demonstrado que a autora sucumbiu quanto à demanda proposta contra o IPEN/SP e foi vencedora quanto à demanda proposta contra o INMETRO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de declarar a nulidade da decisão proferida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO no bojo do processo administrativo nº 6973/97, relativa ao auto de infração nº 658847/97.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, arbitrados no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Condeno o INSTITUTO NACIONAL

DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios à autora, arbitrados no valor de R\$ 500,00, bem como ao reembolso de metade das custas adiantadas (artigo 20, 4º, do CPC, e artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.002403-5 - TUNEO ONO X MARIA JOSE RAMOS ONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Tuneo Ono e Maria José Ramos Ono, representados por José Carlos do Nascimento, contra a Caixa Econômica Federal e Banco de Crédito Nacional S/A. Na inicial (fls. 02-51) dizem que firmaram contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel, tendo sido pagas todas as parcelas da avença. Alegam que o réu Banco de Crédito Nacional se nega a emitir o termo de liberação da hipoteca, ao argumento de que o financiamento apresenta saldo devedor que deve ser quitado pelos mutuários. Sustentam que os réus se negam a reconhecer a cobertura do FCVS sob a justificativa de que os demandantes possuem mais de um financiamento coberto pelo fundo de compensação. Argumentam que a legislação não veda a cobertura do FCVS para mais de um financiamento, razão pela qual postulam o reconhecimento da quitação. Alternativamente, pugnam pela revisão do contrato nos seguintes termos: aplicação correta do PES no reajuste das prestações; exclusão do coeficiente de equiparação salarial; afastamento da taxa de seguros; limitação dos juros a taxa de 6% ao ano; revisão da correção do saldo devedor no período em que editado o Plano Collor; afastamento da TR como índice de correção do saldo devedor; alteração na sistemática de amortização pela Tabela Price; aplicação das normas do CDC ao contrato; repetição dos valores pagos a maior. Por fim, requereram a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que as rés se abstenham de inscrever seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito e de promover medidas tendentes à execução extrajudicial. A inicial foi acompanhada pelos documentos das fls. 52-122. A CEF apresenta contestação (fls. 157-168) na qual argui preliminar de ilegitimidade passiva, bem como que se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, alegou que há indícios da ocorrência de triplo financiamento habitacional com previsão de cobertura pelo FCVS em benefício dos autores, o que afasta a possibilidade de quitação do contrato com recursos do FCVS. O réu Banco BCN S/A apresentou contestação firmada por seu sucessor Bradesco S/A (fls. 178-242). Alega preliminar de carência da ação, fundada no fato de que o contrato que os autores reputam quitado ainda não alcançou seu termo. No mérito, em síntese, defende o cumprimento do contrato nos exatos termos em que entabulado pelas partes. Argumenta que a existência de mais de um financiamento habitacional fulmina o direito dos autores se valerem do FCVS para quitação do contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente acolhido para o fim de determinar aos réus que se abstenham de praticar atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel, assim como de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 225-282), recurso que teve seguimento negado pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 330). Réplica às fls. 293-323. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 01 - Preliminares 1.1 - Ilegitimidade A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF não procede. Já está sedimentado pela jurisprudência ser a CEF parte legítima para figurar em todos os feitos que envolvam financiamentos com cláusula de FCVS. Nesse sentido trago à colação a decisão que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - CADASTRO DE INADIMPLENTES - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometimento desse fundo. No caso dos autos, embora não haja cópia do contrato, verifica-se que a empresa pública não impugnou essa alegação nem juntou documento que a elidisse, de modo que, por ora, é prematura decisão que a exclua da lide e, assim, a empresa pública federal deve figurar no pólo passivo da demanda, à vista do seu interesse nas questões e na qualidade de gestora do FCVS. 2. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 3. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. No caso concreto, não houve comprovação de realização de leilão extrajudicial do imóvel, de modo que não ocorreu a alegada ausência de intimação do resultado do leilão e a conseqüente privação de purgar a mora. A despeito disso, essa omissão não constitui irregularidade, pois o artigo 34 do DL 70/66 não traz determinação nesse sentido, ou seja, não prevê a necessidade de intimação do devedor acerca do resultado do leilão, a fim de lhe possibilitar a purgação da mora. Tal dispositivo apenas confere o direito de pagar o valor devido até a assinatura da carta de arrematação, emitida em razão de leilão extrajudicial que deve ser por eles acompanhado, uma vez que recebem notificação da data de sua realização, o que não é o caso dos autos, pois sequer houve início do procedimento do

Decreto-lei 70/66. 5. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (REsp nº 647804 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21/03/2005, pág. 337; REsp nº 605831 / CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005, pág. 217; REsp 745708 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005, pág. 343). 6. Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AI 200303000610962, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 13/11/2006)(grifei).Cumprir observar que a ré Caixa Econômica Federal alega que o contrato não conta com a cobertura do FCVS, pois o autor Tuneo Ono teria adquirido outros dois imóveis por meio de financiamentos cobertos pelo fundo. Tal irregularidade, segundo a CEF, afastaria a cobertura do FCVS no contrato que ancora esta ação e, por via de consequência, afasta a legitimidade da empresa pública para figurar no feito.Todavia, o argumento da ré não impressiona.É que apenas depois do pagamento de todas as prestações do contrato é que se pode analisar a possibilidade de quitação pelo FCVS. Vale dizer, somente após o regular adimplemento do contrato é que se verifica a existência de saldo devedor, e, caso positivo, se o contrato se submete ou não à cobertura do FCVS. Logo, não há como analisar a incidência ou não do FCVS sobre a avença antes do termo final do contrato.Além disso, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS mesmo nos casos que constatado duplo financiamento, desde que o mútuo tenha sido firmado antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. No caso em tela, o extrato de consulta da fl. 171 mostra que os três contratos com cobertura do FCVS em nome de Tuneo Ono foram firmados em 30/03/1979, 27/07/1983 e 25/02/1986.Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal.1.2 - Litisconsórcio passivo com a União O simples fato de ter o contrato de financiamento cláusula de cobertura pelo FCVS não implica na formação de litisconsórcio passivo com a União. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que discutem as cláusulas do contrato conforme ilustram os precedentes que seguem:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1 Grau nestes termos: a) determinação do recálculo das prestações e dos acessórios, observando como critério de reajuste o PES/CP; b) revisão dos haveres contratuais, de tal modo que se atenda ao percentual da amortização prevista pela fórmula Price; c) substituição do índice de correção do saldo devedor pelo índice utilizado para a atualização das prestações; d) restabelecimento do FCVS ao contrato. Acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação para admitir a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, além de reconhecer que, no tocante às prestações mensais, a mutuante vem cumprindo o PES/CP. Por outro lado, julgou improcedentes as teses de legitimidade da União, ocorrência de julgamento extra petita e ausência de direito dos mutuários à cobertura do FCVS. No recurso especial argumenta-se: a) ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que não se requereu a cobertura do FCVS, tampouco a atualização do saldo devedor pelos índices aplicáveis aos aumentos salariais; b) litisconsórcio passivo necessário da União, porquanto, notadamente no que se refere à cobertura do FCVS, será ela que suportará os efeitos de eventual condenação; c) cumprimento do PES/CP no pertinente ao reajuste das prestações mensais; d) os mutuários não fazem jus ao FCVS, visto que o valor do imóvel supera o limite estipulado em lei; e) aplicabilidade da Lei n 8.692/93 que em seu art. 29 prevê que as operações regidas por esta Lei não terão a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. Não abordados pelo acórdão recorrido os arts. 6, 1, da LICC, 586 do CC, 1 do Decreto-Lei n 2.349/87 e 29 da Lei n 8.692/93, cuja violação se alega, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Inexistência de julgamento extra petita, tendo em vista que a irresignação referente à cobertura do FCVS foi objeto de discussão na exordial. Não-configurada, dessarte, afronta ao art. 460 do CPC. 4. Sob o prisma dos princípios da boa-fé e da probidade dos contratos, reputa-se correto o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que, a despeito da ausência de previsão contratual, os mutuários têm direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, haja vista que os encargos referentes ao fundo são cobrados pela CEF e devidamente pagos pelos mutuários desde a celebração do pacto. 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp. 739.277, j. 12/09/2005). (grifei).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de causas dessa natureza. (Precedentes do STJ e TRF-3ª Região). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não

dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Na espécie, não foram juntados os comprovantes de rendimentos dos agravantes e outras provas analisadas pelo julgador de primeiro grau, hábeis a comprovar o desacerto da decisão agravada. 4. Não se pode falar em nulidade da execução extrajudicial, porquanto o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e a possibilidade de execução fundada no DL 70/66. 5. Preliminar acolhida. Excluída a União do polo passivo do feito. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 200003000672644, 5ª Turma, rel. Desa. Federal Suzana Camargo, j. 28/10/2008).

1.3 - Carência da ação O réu Bradesco S/A, sucessor do Banco BCN S/A, argumenta que a inicial é inepta, já que todas as argumentações dos autores partem da premissa de que o contrato foi integralmente cumprido, o que não ocorreu já que o termo final da avença está programado para março de 2010. A leitura da inicial mostra que os autores formulam um pedido principal de reconhecimento da quitação do financiamento com recursos do FCVS e, alternativamente, a quitação da dívida em decorrência de supostas irregularidades na evolução do contrato. A estrutura da exordial evidencia a existência de um pedido principal (quitação pelo FCVS) e outro subsidiário (revisão do contrato) que cumula em seu bojo vários requerimentos alinhados em cumulação própria. O capítulo da inicial que trata dos pedidos elenca o pleito de declaração da quitação do financiamento, objeto desta ação, com a utilização do Fundo de compensação das Variações Salariais - FCVS antes do requerimento de declaração da quitação do financiamento, objeto desta ação, em decorrência dos pagamentos efetuados a serem comprovados pela revisão judicial do contrato de financiamento..., sendo que entre um e outro os autores se valem da expressão alternativamente. Cumpre observar que a expressão alternativamente deve ser lida como subsidiariamente já que a estrutura da inicial não traz cumulação imprópria alternativa - o autor formula mais de uma pretensão para que uma ou outra seja acolhida, sem expressar qualquer preferência - mas sim cumulação imprópria subsidiária - também conhecida como eventual -, já que claramente requer a apreciação do pedido de quitação e, apenas se rejeitado tal pretensão, o exame da revisão. Cumpre destacar trecho da inicial na qual os autores argumentam que ...o Contrato foi fielmente cumprido e, quando os Autores efetuaram o pagamento da última prestação, não regularmente expedido [sic] o Termo de Liberação de Hipoteca, mesmo com o fim do prazo de amortização em 25 de Outubro de 2003, entrou em contato com o Banco Itaú para obter a quitação correspondente e liberação da hipoteca. Provocado pelo julgador que conduzia o feito naquele momento, os demandantes retificaram a exordial, apenas para o fim de substituir o Banco Itaú por BCN - Banco de Crédito Nacional S/A. Todavia, a análise do contrato mostra que o financiamento foi entabulado com prazo de quitação em 288 meses, correspondentes a 24 anos. Como a avença foi firmada em fevereiro de 1986 e a primeira parcela foi programada para março, o termo final do contrato se dará em março de 2010. Ou seja, diferente do alegado e repisado na inicial, o contrato não se encontra quitado. Em réplica, ao enfrentar a alegação do réu Banco Bradesco S/A no sentido de que o contrato não foi quitado, os autores sutilmente alteram os argumentos expostos na inicial. Colho da manifestação das fls. 293-323 o seguinte trecho:(...) Alega o Banco que a ação revisional carece de fundamento e deve ser declarada inepta por isso. Cabe esclarecer que o pedido de quitação com a utilização do FCVS se faz, como demonstrado na exordial, com fundamento na própria revisão do contrato. Analisando os pedidos formulados e a planilha de cálculo anexada, vemos que os Autores pagaram prestações em valores erradamente lançados pelo Réu e, evidentemente, superiores ao efetivamente devido. Assim, temos um valor pago a maior pelos Autores, que se compensado, dará quitação das prestações que ainda estão por vir e, conseqüentemente, havendo saldo residual haverá a necessidade da quitação do mesmo pela cobertura do FCVS. (...) Denota-se que os autores alteraram de forma significativa o contexto fático exposto na inicial. Quando do ajuizamento da ação, os demandantes afirmaram de forma categórica que pagaram todas as parcelas do financiamento, ao passo que na réplica esclareceram que a quitação se alcançaria por meio do acolhimento da revisão do contrato, operação da qual resultaria saldo credor que poderia ser empregado para adiantar o pagamento das parcelas vincendas e, aí sim, liquidar a obrigação. De qualquer maneira, como o contrato não chegou ao seu termo final, inviável a discussão acerca da incidência ou não do FCVS nesse momento, conforme assentado quando do exame da preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF. Por conseguinte, em relação ao pedido de quitação do contrato pelo FCVS, os autores carecem de interesse processual. Todavia, a carência da ação se limita ao pedido de incidência do FCVS sobre o financiamento, não contaminando os pedidos de revisão do contrato. Com efeito, a pretensão de rever a evolução do contrato e a legalidade de determinadas cláusulas é independente do pedido de quitação pelo FCVS. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2 - Mérito 2.1 - Aplicação do CDC O STF já assentou que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591ED/ DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14/12/2006), conclusão que corrobora o enunciado da súmula nº 297 do STJ. Incontroversa, portanto, a incidência do CDC ao contrato em debate, já que consolidado por instituição financeira. Todavia, os contratos firmados no âmbito do SFH são bastante peculiares. A liberdade dos contratantes para estabelecer cláusulas, não só por parte do adquirente do imóvel mas também por parte do mutuante, é bastante reduzida. Isso porque as linhas mestras dessa espécie de contrato - juros, correção monetária, sistema de reajustamento, etc - são traçadas de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas daí decorrentes. Assim, embora não se afaste a incidência do CDC sobre o contrato, a aplicabilidade de seus institutos deve ser mitigada, empregando-se naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Colho na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região recentes julgados nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto,

a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 501134 / SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/06/2009).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE I.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III. Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. IV. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. V. Incumbência do autor da ação. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/04/2009).

2.2 - Aplicação do PES Alegam os autores que a mutuante não observou o pactuado para o reajustamento das prestações. O contrato debatido (cópia às fls. 245-252) é bastante detalhado quando trata dos critérios de reajuste da prestação, estabelecendo, em síntese, que a prestação será calculada de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. As prestações seriam reajustadas pelo mesmo índice aplicado à categoria profissional do mutuário que possui a maior renda familiar - no caso, o mutuário Tuneo Ono - não podendo o reajuste exceder a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contínuo no período a que corresponder o aumento salarial. Os autos estão instruídos com demonstrativo de evolução do financiamento (fls. 253-260) e declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo (fls. 116-117). Pois bem, cotejando o demonstrativo de evolução do financiamento com a declaração emitida pelo sindicato da categoria profissional do autor, constata-se que em várias competências, o aumento registrado na prestação foi exatamente igual à variação salarial do demandante. É o que se dá, por exemplo, entre abril e dezembro de 1987. Em várias outras competências, o reajuste da prestação foi inferior à efetiva variação salarial do mutuário Tuneo Ono, fato que pode ser atribuído à eventual inconsistência na tabela de reajustes da categoria profissional do autor utilizada pelo Banco BCN/SA ou à limitação prevista na cláusula décima quarta do contrato. Todavia, é nítido que em alguns meses o reajuste da prestação foi superior à variação salarial do mutuário. À guisa de ilustração, a tabela que segue mostra os índices que incidiram sobre a prestação a partir de 1995, quando os reajustes passaram a ser anuais, em contraste com a variação salarial do demandante informada na declaração de seu sindicato: Ano Variação Salarial Aumento aplicado 1996 28,63 27,97 1997 7,50 12,31 1998 4,00 13,54 1999 4,00 10,33 2000 6,00 5,08 2001 7,75 5,48 2002 8,00 6,12

Vê-se, portanto, que em algumas competências o aumento da prestação efetivamente foi superior à variação salarial da categoria profissional do autor, sendo que as diferenças apuradas nos anos de 1997, 1998 e 1999 são bastante expressivas. Logo, merece acolhida o pedido de revisão das prestações, a fim de que seja rigorosamente observado o reajustamento das prestações de acordo com a variação salarial da categoria profissional do autor, com base nos índices a serem comprovados em sede de liquidação de sentença, quando será apurado o valor efetivamente devido de cada prestação. Tratarei sobre a restituição de eventuais valores pagos a maior em ponto específico para o tema nesta sentença.

2.3 - CESOs autores requerem o afastamento do adicional referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial, ao argumento de que não havia, quando da assinatura do contrato, fundamento legal para sua cobrança. Para melhor compreensão do tema, necessário uma breve digressão acerca da criação do coeficiente de equiparação salarial. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a possibilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, subsistisse saldo devedor residual. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a Tabela Price. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente, antecipando sua aplicação no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, o crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto.

Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES).1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970.2. O PES terá as seguintes características:2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução.2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação.2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior.2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não tem a roupagem de um encargo a mais imposto ao mutuário. Vale dizer, não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial.O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago em cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização.Se é fato que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se trata, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo umbilicalmente vinculada ao PES.Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e o fundo que cobriria eventual disparidade.A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Em 21 de novembro de 1986 foi editado o Decreto nº 2.291/86 que tratou de extinguir o BNH - sucedido em direitos e obrigações pela Caixa Econômica Federal - bem como transferiu a competência normativa no âmbito do SFH ao Conselho Monetário Nacional. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; eIII - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES:RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87,RESOLVEU:[...]XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.[...]XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967.Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência

salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não previsto por lei formal no momento de assinatura do contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba, na maioria dos casos, revertendo em seu favor. Isso porque o encargo eleva o poder de amortização dos encargos mensais, propiciando a diminuição de valores devidos a título de juros e tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. Tudo somado, não procede o pedido de exclusão do coeficiente de equiparação salarial. Superadas as discussões referentes à prestação, passo à análise das questões atinentes ao saldo devedor. Antes, porém cumpre asseverar o interesse de agir dos demandantes em debater critérios de reajustamento do saldo devedor. Embora o contrato conte com cobertura do FCVS, os réus argumentam que a cobertura é ineficaz ao contrato em debate, já que verificada a existência de outros dois financiamentos com cobertura pelo fundo firmados pelo autor Tuneo Ono. Contudo, como a incidência ou não do FCVS, conforme referido anteriormente, somente será verificada após o término do prazo contratual, evidenciado o interesse processual dos mutuários em debater questões atinentes à correção e evolução do saldo devedor.

2.4 - Plano Collor Alegam os mutuários que no mês de abril de 1990 o índice de reajuste aplicável ao saldo devedor é o BTN (Bônus do Tesouro Nacional), no percentual de 41,28%. Contudo, resta pacificado o entendimento no sentido de que o IPC, equivalente a 84,32%, é que deverá remunerar as cadernetas de poupança no mês de março de 1990 e, por consequência, o saldo devedor do contrato, conforme ilustram os precedentes que seguem: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 508931 / DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04/11/2003).

FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (STJ, Corte Especial, EREsp 218426 / SP, rel. Min. Vicente Leal, j. 19/04/2004).

SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. 1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do Plano Collor. 2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.061636-2, rel. Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007).

Improcede, pois, a tese dos autores no ponto. 2.6 - Seguro Segundo a autora, o seguro contratado pelo agente deve ser afastado, ao argumento de que configura venda casada. Não há qualquer irregularidade na contratação do seguro que, na hipótese do financiamento habitacional, destina-se à cobertura de sinistro resultante de morte ou incapacidade para o trabalho do mutuário. Trata-se de mera garantia da instituição financeira para receber o que emprestou mesmo diante de sinistros que impediriam os autores de cumprir sua obrigação. No âmbito do sistema financeiro habitacional, a contratação de seguro é regra impositiva à instituição financeira. Embora a aquisição do financiamento habitacional esteja de fato condicionada à contratação do seguro, tal se dá por força de lei, e não pelo alvedrio do agente financeiro. Outrossim, a principal finalidade do seguro é garantir o adimplemento do empréstimo, ou seja, é norma destinada de forma direta à proteção dos interesses do agente financeiro, reflexamente beneficiando o mutuário. Logo, como a contratação se destina a aumentar a segurança do empréstimo, penso ser tecnicamente inviável autorizar o mutuário contratar livremente o seguro com outra instituição, que não a eleita pelo agente financeiro. Outrossim, não há se que confundir o seguro destinado a cobrir eventos relacionados ao cumprimento do contrato - v.g. morte ou invalidez do mutuário - com similar serviço que os bancos, no mais das vezes, impõem ao cliente como verdadeira condição para aquisição de outro produto, geralmente sem relação direta com o contrato securitário. Tudo somado, rejeito o pedido dos autores em relação à substituição da taxa de seguro.

2.7 - Juros Segundo os mutuários o agente financeiro cobra juros abusivos, já que afronta a limitação contida na Lei nº 4.380/94. Sem razão. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma

legal. Logo, não há ilegalidade na taxa de juros livremente convencionada. Sobre o tema, o precedente que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REGRAS DO SFH INAPLICÁVEIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - As regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário. II - Examinar se o financiamento contraído realmente está ligado à carteira hipotecária, como afirmado pelo Tribunal de origem, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que, todavia, veda a Súmula 5/STJ. III - A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. IV - Quanto à Convenção Americana de Direitos Humanos, não atacado o fundamento do Acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo, aplica-se a Súmula 283 do STF. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. (STJ, AGRESP 1096260, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 03/06/2009). Ainda sobre o tema, cumpre destacar que os juros aplicados ao saldo devedor são inferior aos referidos no diploma legal invocado pelos autores (10% ao ano). 2.8 - Aplicação da TROs autores pugnam pela substituição da TR pelo mesmo índice que reajusta as prestações do contrato, qual seja, a variação salarial do demandante. O reajustamento do saldo devedor está previsto na cláusula décima nona do contrato cujo teor é o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no subitem 18.2 da RD nº 42.85 será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. PARÁGRAFO ÚNICO - Os outorgados reconhecem que, em cada momento da vigência deste contrato, o montante de suas obrigações é o que corresponder ao saldo devedor apurado de acordo com o disposto nesta cláusula, acrescido das prestações em atraso e demais acessórios. Vê-se que o contrato é bastante claro ao dispor que a correção do saldo devedor se dá de acordo com a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. Ocorre que a partir do advento da Lei nº 8.177/91 esse índice passou a ser corrigido mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1. E esse mesmo diploma legislativo determinou a indexação da remuneração das cadernetas de poupança à variação da Taxa Referencial - TR. Assim, como os autores firmaram contrato que prevê a atualização do saldo devedor pela variação da UPC, índice que, por força de lei, passou a ser atualizado de acordo com a TR, deve ser respeitado o acordo de vontades expressadas por mutuários e instituição financeira. Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSASIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor. 2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Quanto à pretensão de se recalcular as prestações dos seguros obrigatórios, incide o óbice de que trata a Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a perícia comprovou que não ocorreu nenhuma abusividade na cobrança do seguro. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 7. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp. 109.612-5, rel. Min. Denise Arruda, j. 07/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de

prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 7. Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei n° 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. 8. Conforme devidamente consagrado na sentença, não obstante os diversos vícios apontados pelo mutuário na apuração do valor das prestações, ele não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, mormente porque os seus comprovantes de rendimentos não foram acostados aos autos. 9. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 10. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200303990133927, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 19/05/2009).Conclui-se, portanto, que ao atualizar o saldo devedor pela TR, o agente financeiro não cometeu ilegalidade, já que apenas aplicou o índice expressamente acordado pelas partes.2.10 - Amortização do saldo devedorPasso à análise do pedido de mudança no critério de amortização da Tabela Price.Segundo os autores, os juros somente poderiam incidir após a operação de amortização do saldo devedor, com fundamento na alínea c do art.6 da Lei n 4.380/64, verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicaria aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.Entretanto, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Rp 1288-3), o DL 19/66 revogou, por absoluta incompatibilidade, o plano de equivalência salarial criado pelo art. 5 da Lei n 4.380/64, cometendo ao BNH o encargo de estabelecer as normas de regência do SFH. Desse modo, como o art. 6 desta lei tinha por base o artigo anterior (que foi derogado) - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: - ficou sem eficácia a disposição da alínea c, pois o preceito inicialmente dado ficou num vazio legal, tendo em vista que fazia parte de um conjunto de normas (correção, amortização, prestação, saldo devedor), não pode mais ser lido em separado.Portanto, a regra do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64 não tem mais vigência.Ademais, independentemente da vigência ou não do artigo invocado pelos autores a tese não se sustenta.A amortização nos moldes pretendido pelos demandantes descaracterizaria completamente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, o que ocorre apenas se o saldo devedor for primeiramente posicionado para o mês do pagamento para, somente então, operar-se a amortização. Assim, não procede a irresignação dos autores em relação à sistemática adotada para amortização do débito.2.11 - Repetição de indébitoAcolhido o pedido de revisão dos critérios de reajuste das prestações, a fim de que seja seguido rigorosamente o PES, a repetição de indébito é de ser deferida, em valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.O saldo credor apurado deverá ser compensado com as parcelas não pagas e, sobejando valores, deverão ser direcionados para o pagamento das prestações vincendas.Outrossim, não assiste razão à parte autora a pretensão de receber a devolução de eventual valor pago indevidamente em dobro, pois não caracterizada a má-fé do réu Banco de Crédito Imobiliário S/A, de modo que inaplicáveis as sanções do art. 940 do Código Civil e parágrafo único do art. 42 do CDC.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de declaração de quitação do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com fulcro no art. 267, VI do CPC.Em relação aos demais pedidos, julgo-os PROCEDENTES EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar ao réu Banco BCN S/A (sucedido pelo Banco Bradesco S/A) que:A) proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelos autores utilizando-se a variação salarial da categoria profissional do autor Tuneo Ono, observando também o limitador previsto na cláusula sétima do contrato;B) Impute as diferenças apuradas para o adimplemento das parcelas vencidas e não pagas pelos mutuários. Sobejando valores, o crédito deverá ser compensado com as prestações futuras;Tendo em vista que os autores sucumbiram na maior parte dos pleitos, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa para cada réu, com fulcro no art. 20, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 938

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.028228-6 - CARLOS ALBERTO KLEIN X MARIA CRISTINA FORASTIERI KLEIN(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls: 468/471: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749831-4 - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE X LYDIA ODDONE ANDRADE X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP252072 - ANA CAROLINA BRUNETTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações trazidas pelo coautor, Fernando da Conceição Andrade, às fls. 2387/2427, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, a fim de regularizar o pólo ativo do presente feito, intime-se pessoalmente a Srª Lilian Andrade Fernandes, filha da coautora Lydia Odonne Andrade, no endereço fornecido à fl. 2425, para que informe acerca do andamento da Ação de Interdição, proposta perante a Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana- Comarca da Capital do Estado de São Paulo - em face da coautora, na qual a requerente solicita a sua nomeação como curadora da Srª Lydia (fls. 2425/2427).Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo ativo.Com a vinda da manifestação da CEF, ou o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

1999.61.00.060396-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025892-0) NEUSA DE FATIMA BASSI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X RICON COML/ E CONTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Vistos etc.Esclareça a CEF se representa judicialmente a Companhia Seguradora, tendo em vista a documentação juntada à fl. 184, bem como a alegação apresentada na sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, indique qual a Companhia de Seguro.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2002.61.00.000633-4 - ARLETE FELIX DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 622/623: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela autora, por 15 (quinze) dias, devendo ainda se manifestar sobre os documentos de fls. 642/645. Após, expeça-se alvará de levantamento do honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.00.006952-6 - MARILU CORREA GARDINAL(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista a informação do perito às fls. 126/127, intime-se pessoalmente a autora para que compareça à perícia pessoal a ser realizada no dia 21/10/2009, às 11:00 hs, no consultório do perito Romeu Bruno Mendes Molinari, situado à Av. Bernardino de Campos, 98 - sobreloja, munida de todos os documentos médicos referentes ao processo.A parte autora deverá ainda, confirmar a sua presença através do telefone 3884-0402/3884-8476, até 14/10/2009.Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento acarretará na preclusão da prova pericial.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

2003.61.00.010455-5 - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 484/485: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 479.Int.

2003.61.00.011179-1 - ROQUE BELARMINO BUENO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Perito, Romeu Bruno Mendes Molinari, às fls. 342/343, intime-se pessoalmente o autor para que compareça, no dia 21/10/2009, às 16:30h, na Avenida Bernardino de Campos, nº 98 -

Sobreloja, Paraíso, São Paulo, devendo para tanto, confirmar sua presença, pelo telefone 011-3884-0402, até o dia 14/10/2009. Fica facultado à parte autora comparecer ao exame médico pericial acompanhado de assistente técnico, devendo, porém, apresentar-se com todos os documentos médicos que julgar importantes. Int.

2004.61.00.016510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 332: Defiro como requerido pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.024307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024303-1) FARMACOOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte ré sobre o retorno do mandado negativo de fls. 310/311, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2004.61.00.027206-7 - PEDRO MOREIRA DE SANTANA X MARIA CRISTINA DE SANTANA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 332/333: Defiro o pedido de dilação requerida pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Int.

2004.61.00.029069-0 - SERGIO DE BRITO CAMPOY (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 102/148 não foi apreciada, por se tratar de agravo retido com pedido de reconsideração, intime-se a parte autora para que apresente contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.007928-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)
Fls. 532/535: Assiste razão à parte autora. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Verifico que a parte ré, às fls. 458, requereu a produção de prova pericial. Assim, a parte final da do despacho de fl. 531 passa a ter o seguinte teor: Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.780,00. Intime-se, portanto, a parte ré para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, intime-se a Srª perita para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.012537-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES DIAS NOGUEIRA X UMBELINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 146/153 requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

2005.61.00.024831-8 - MARCELO LOPES SASSO (SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação do perito à fl. 305, intime-se pessoalmente a autora para que compareça à perícia pessoal a ser realizada no dia 23/10/2009, às 11:30 hs, no Fórum Federal de Guarulhos - sala de perícias, situado à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos, munida de todos os documentos médicos referentes ao processo. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento acarretará na preclusão da prova pericial. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES

Junte, a autora, certidão de registro de imóvel atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, esclareça a indicação do art. 926 do CPC, que trata da ação possessória , tendo em vista que a ação foi denominada reivindicatória.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2873

ACAO PENAL

2009.61.81.004450-3 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado SANDRO CARNEIRO DA CRUZ. Intime-se o defensor para que apresente as razões ao recurso interposto.Aguarde-se o integral cumprimento do mandado de fl. 392.

Expediente Nº 2875

EXECUCAO DA PENA

2004.61.81.000284-5 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN AGU(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

...Entre a data em que ocorreu a evasão do réu e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 113, do Código Penal, que no caso de evadir-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, de acordo com o cálculo de fls. 108 o réu evadiu-se em 12.01.2005, restando 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias para o cumprimento da pena, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma.À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MARTIN AGU, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 113, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 17 de agosto de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

2005.61.81.009658-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA E SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ)

Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.81.008734-0 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES OLIVEIRA SILVA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO)

Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.81.012015-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SAMPAIO ALFANO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

A defesa requer às fls. 84/87, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente na doação de cestas básicas, em face de problemas de saúde.Requer também que seja extinta a prestação pecuniária fixada na r. sentença, ou a diminuição do valor, em face da difícil situação financeira do réu.Intimada a defesa para juntar documentos comprobatórios, reiterou o pedido anterior (fls. 114/155) e juntou relatório médico e comprovantes de renda (fls. 116/141).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao parcelamento da pena de prestação pecuniária, sem prejuízo da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 143/144).Considerando os documentos juntados aos autos, que comprovam o real estado de saúde do apenado e sua situação financeira atual, acolho a promoção ministerial de fls. 143/144 e determino o pagamento da pena de prestação pecuniária em 28 (vinte e oito) parcelas, de R\$ 1261,08, cada, mensais e sucessivas, valor a ser depositado em favor da entidade de fl. 77, item 2, iniciando-se em 30 dias, devendo o réu juntar aos autos mensalmente o recibo original de depósito.Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo a fim de ser reencaminhado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com suas limitações contidas no Relatório Médico de fl. 116.Decreto Segredo de Justiça, em face do documentos juntados às fls. 117/141. Proceda-se a anotação na capa dos autos e no sistema processual.Intime-se a defesa pela imprensa oficial.Após o encaminhamento do apenado, dê-se vista ao MPF.

2008.61.81.016176-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BIAGIO(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido à fl. 64 e determino o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 232,50, cada. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de retirar as Guias de Recolhimento da União para pagamento, devendo iniciar em dez dias e juntar aos autos, mensalmente, os comprovantes originais.

Expediente Nº 2876

ACAO PENAL

2008.61.81.014315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008500-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X EDISON ALVES CRUZ (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR (SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP010884 - JACOB DUARTE E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP093688 - ANTONIO CALIL DE MELO E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP185081 - SOLANGE MIRA)

Fl. 1950. Intimem-se os defensores dos acusados Francisco Pellicel Junior e Edison Alves Cruz para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelos acusados. Fl. 1835. Atenda-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Fls. 4.454/4.456: trata-se de requerimento de exclusão de prova falsa. A defesa alega, em síntese, que a autoridade policial inseriu dados falsos referente aos antecedentes do acusado Rubens Bolorino no relatório policial de fls. 89, constituindo, desta forma, provas ilícitas. Alega, ainda, suspeição deste Juízo em aceitar os erros de procedimento da Autoridade Policial. Aduz, por fim, que os despachos de indeferimento exarados por este Juízo não preenchem os requisitos do art. 312, do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos, pelas razões já expostas inúmeras vezes, pois não houve mudança no quadro fático que pudesse ensejar no deferimento do pedido (fl. 4.458). D E C I D O Primeiramente, a questão da prova ilícita já foi apreciada por este Juízo. Reporto-me aos mesmos

fundamentos já exarados na decisão de fls. 4.379/4.380. Como é cediço, inclusive ao I. Defensor do acusado Rubens, informações fornecidas por órgãos públicos têm presunção de veracidade e legalidade. Cabe à defesa tomar a providência pertinente em relação à correção do mencionado feito no órgão administrativo correspondente, o que sai da alçada deste Juízo. Verifico que as folhas de antecedentes do acusado encontram-se encartadas nestes autos e no apenso, aguardando apenas a vinda das respectivas certidões de inteiro teor, não havendo, a princípio, necessidade de nova requisição. As demais alegações da defesa não procedem. O procurador do acusado aduz suspeição, pois afirma que houve despachos exarados por este Magistrado, tanto no procedimento cautelar, quanto no administrativo. Vislumbro a inocorrência de qualquer motivo legal de quebra da imparcialidade deste Magistrado, previsto no art. 254, do CPP. Ademais, admite-se tão-somente ao acusado argüir suspeição, não havendo respaldo legal ao defensor sem poderes especiais em requerer essa exceptio, conforme o art. 98, do CPP. Dessa forma, não reconheço da exceção suscitada, por ilegitimidade do procurador para esse fim. As incontáveis decisões de indeferimento dos pedidos de revogação da prisão cautelar encontram-se fundamentadas, na medida em que estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade. A prisão preventiva de Rubens Maurício Bolorino foi decretada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução e para garantia da aplicação da lei penal. Como bem ressaltado pelo D. Procurador da República, não há nos autos, elemento novo que afaste os motivos pelos quais foi determinada sua custódia. Embora o subscritor da petição de fls. 4.454/4.456 não tenha requerido, explicitamente, pedido de revogação da prisão preventiva de seu constituinte, este Juízo subentende que tal requerimento encontra-se implícito na referida peça. Ressalto, ainda, que antecedentes criminais dos acusados não são elementos suficientes para embasar a revogação da segregação cautelar. Nesse sentido, trago o entendimento firmado pelo E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO PENAL COM BASE NO ART. 12, DA LEI N. 6.368, DE 1976. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA QUE O RÉU E SUA ESPOSA RESPONDAM, EM LIBERDADE, AO PROCESSO-CRIME. RECURSO DO MP, ALEGANDO NEGATIVA DE VIGENCIA DOS ARTS. 12 E 35, DA LEI N. 6.368/1976, E DISSÍDIO PRETORIANO. E ASSENTE, NA JURISPRUDÊNCIA DO STF, QUE O SIMPLES FATO DE SER O RÉU PRIMÁRIO E SEM REGISTROS DESABONADORES NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA ORDEM PÚBLICA, SE O ACUSADO EVIDENCIA, PELA NATUREZA DO DELITO, PERICULOSIDADE. PRECEDENTES DO STF. PERICULOSIDADE DOS AUTORES DE CRIME DEFINIDO NOS ARTS. 12 E 13, DA LEI DE TÓXICOS. POSIÇÃO DA DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DO STF. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE DO TRAFICANTE DE ENTORPECENTES. HIPÓTESE EM QUE O RÉU, PROPRIETÁRIO DE FARMÁCIA, E ACUSADO DE ATOS REFERENTES A MANIPULAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, SEU ACONDICIONAMENTO E DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO ILÍCITO, ADOTANDO, PARA TANTO, INCLUSIVE PRÁTICAS FRAUDULENTAS, COM FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS A ENCOBRIR O TRAFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO POR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO PARA CASSAR O HABEAS CORPUS, QUANTO AO PACIENTE, DESPROVENDO-SE, ENTRETANTO, O APELO EXTREMO, RELATIVAMENTE A ESPOSA, CO-RE, A QUEM A DENÚNCIA IMPUTA, TÃO SÓ, O FATO DA ENTREGA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, QUE SE ENCONTRAVAM GUARDADAS, NA RESIDÊNCIA DO CASAL, TRATANDO-SE, POREM, DE PESSOA DE PRENDAS DOMÉSTICAS, DEDICADA AOS CUIDADOS DO LAR, COM FILHO DOENTE E OUTRO AINDA SENDO AMAMENTADO. DE REFERÊNCIA A MESMA, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS NA DECISÃO RECORRIDA, NADA FAZ PRESUMIR QUE, MANTENDO-SE EM LIBERDADE, REALIZE A AÇÃO DELITUOSA ATRIBUÍDA AO MARIDO. (RE 107597, Rel. Min. Neri da Silveira, Primeira Turma, data DJ 19/08/88, pg: 20263). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INEXISTÊNCIA. I. - O decreto de prisão preventiva está fundamentado e atende ao contido no art. 312 do Código de Processo Penal. II. - A circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão. III. - HC indeferido. (HC 86061, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, data DJ 24/02/2006, pg: 051). Posto isso, pelas razões e fundamentos já declinados, mantenho a decisão e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Rubens Maurício Bolorino. Oficie-se à 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção para que encaminhe a este Juízo, com maior brevidade possível, certidão de inteiro teor dos autos nº 2008.61.02.013852-0, informando, se for o caso, a capitulação penal na portaria inaugural do IPL ou no auto de prisão em flagrante, bem como se houve rejeição de denúncia ou arquivamento em relação a algum delito. Dê-se vista às partes do laudo pericial fls. 4371/4376. Intimem-se. Após, venham-me os autos novamente conclusos.

2009.61.81.004410-2 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

Fls. 337/339: Intimem-se as defesas (item 4, segunda parte, do termo de deliberação de fls. 355). Item 4, de fls. 355: Fls. 337/339: dê-se vista ao Ministério Público Federa. Após, intimem-se as defesas.

Expediente Nº 1818

ACAO PENAL

1999.61.81.003993-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CHISCHU ZUKEMURA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X ANTONIO NAKANDAKARHI(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Fls. 704: dou como precluso o direito de a defesa inquirir as testemu-nhas Márcia de Azevedo e Mario Sergio PereiraIntime-se a defesa paraque se manifeste, no prazo de 03 (três) dias acerca da testemunha Sin-val Natalino não encontrada. São Paulo, 14 de setembro de 2009.

2002.61.81.006656-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Chamo os autos à conclusão. Intime-se a defesa da decisão de fls. 698/699, bem como para que se ma-nifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código deProcesso Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SãoPaulo, 21 de setembro de 2009.

2003.61.81.009772-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO GODOY(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP102460 - JOSE DOMINGOS MARTINES E SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2004.61.81.004280-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X IARA LUIZA MORLIN(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

1) Fls. 492/495: a defesa da acusada Iara Luzia Morlin, aduzindo que aempresa CRC Ltda requereu concessão de parcelamento especial perante aProcuradoria da Previdência Social em 60 (sessenta) vezes e que vem pa-gando-o mensalmente, requer a suspensão do presente feito até o finalpagamento do parcelamento.O Ministério Público Federal, em suas ale-gações finais (fls. 537/542), manifestou-se aduzindo que, em que pese adefesa ter comprovado o pagamento de parcelas referentes ao REFIS III,instituído pela Medida Provisória 303/2006, este tipo de parcelamentonão permite, nos termos de seu artigo 2º, I, a suspensão do processoaté o pagamento integral do débito, e conseqüente extinção da punibili-dade, como acontecia no REFIS I, razão pela qual a decisão deste Juízopelo indeferimento do pedido de suspensão do feito anteriormente formu-lado foi acertada.Ademais, com relação à Lei 11.941/2009, asseverou oMPF que só poderá ocorrer a suspensão do processo, concomitantementecom o prazo prescricional, em função do parcelamento da quantia indevi-damente percebida em caso de adesão ao Super Refis.Diante disso, eantes de apreciar o pedido de suspensão do feito formulado pela defesa,determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Na-cional, para que informe se o débito consubstanciado na NFLD nº.35.672.082-9 é objeto de algum parcelamento requerido pela empresa CRCLtda, CNPJ 44.786.010/0001-70 e, em caso positivo, qual seu andamentoatual. Intime-se a defesa da presente decisão, bem como para que, noprazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.Ciência ao Mi-nistério Público Federal. São Paulo, 11 de setembro de 2009. TORUYAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2005.61.81.005924-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

Fls. 280: sem oposição ministerial, acolho o pedido da defesa. Designoo dia 09/ 11/2009, às 14:30 horas, para novo interrogatório do réu,devendo o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de seu de-fensor.Intimem-se o MPF, o réu e seu defensor da audiência designada.São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Expediente Nº 1819

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.008818-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X KLEBER ALVES HEINZ(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de KLEBER ALVES HEINZ, NARCISO DE SOUZA MARQUES, ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS E ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 2-2046/2009, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal - DELEFAZ/SR/DPF/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados e a indicação de testemunhas.Em sede de cognição sumária, a materialidade consiste nos bens apreendidos (auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11) e que, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 139/146, trata-se de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. Houve apreensão do veículo marca/modelo GM VECTRA GLS, ano 1997,

placa CIR-7910, e do veículo VW PARATI, placa AHI-5793 em que estavam os acusados no momento da prisão (fls. 02/12). Os indícios de autoria consistem na prisão em flagrante dos acusados (fls. 02/12). Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está ainda extinta pela prescrição (os fatos ocorreram em 20/07/2009) ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, RECEBO a denúncia de fls. 99/103. Expeça-se carta precatória à subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR deprecando-se a intimação do réu ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008). Intimem-se os demais réus, nos mesmos termos acima. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal, bem como as certidões esclarecedoras, inclusive do Estado de origem dos réus. Recebidos os documentos supracitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Trasladem-se para estes autos cópias das fls. 06, 42/44 do pedido de liberdade nº. 2009.61.81.009062-8, das fls. 10 do pedido de liberdade nº. 2009.61.81.009063-0, e das fls. 06 do pedido de liberdade nº. 2009.61.81.009061-6. Após, anatem-se. Expeça-se ofício a Receita Federal do Brasil, solicitando a realização de laudo merceológico nas mercadorias apreendidas, instrua o ofício com cópia das fls. 139/146. Ao SEDI para mudança de característica. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3978

QUEIXA CRIME

2007.61.81.008608-2 - ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X ARNALDO JABOR (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

Fls. 180: aguarde-se decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 6180. No mais, cumpra-se oportunamente a decisão de fls. 129.

ACAO PENAL

2001.61.81.005996-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA (SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI E SP107069 - MAURICIO LOURO COSTAL E SP068141 - JAMILE MALUF GUARIDO E SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

2002.61.81.000095-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDA FORTE (SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência dos expedientes de fls. 929 e seguintes.

2003.61.81.001691-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO MILEGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X RUBENS DOS SANTOS (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 1192 e seguintes, bem como para que apresentem suas alegações finais. (PRAZO PARA OS DEFENSORES)

2003.61.81.002505-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARIO HIROSHI YAMASITA (SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X PEDRO TAKAHASHI (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

Homologo a desistência da testemunha de defesa LUZIA MATEUS GONÇALVES manifestada pela defesa do acusado Mário Hiroshi Yamasita às fls. 1496. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

2005.61.81.900489-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X AIDENO PIRES JUNIOR(SP187486 - DENISE GALVEZ LAFUENTE E SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS E SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência do expediente de fls. 264/270.

2006.61.81.006835-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LOPES PAIXAO X RONALDO LOPES(SP278578 - ALEX TSUTOMO SATO E SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA E SP263680 - PAOLA AKIE KURIHARA)

Considerando haver decorrido quase um mês desde o protocolo da petição de fls. 345, sem que a defesa juntasse a documentação mencionada, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Observo que a defesa poderá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes até o momento da prolação de sentença. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

2008.61.81.000854-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Fls. 1342: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida, intempestivamente, pela defesa dos réus RICARDO JOSÉ SALIM e EDUARDO SALIM HADDAD FILHO. Trata-se de ação penal promovida com fulcro no artigo 168-A do Código Penal, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, crime este classificado como omissivo próprio, o qual se consuma com o não repasse das contribuições, na época devida, ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo empregador. Não escusaria os réus, portanto, fazerem prova de que os valores previdenciários foram ou não descontados dos salários dos empregados, se a defesa não puder comprovar que efetivamente repassou-os à Previdência Social. De outra face, desnecessária a perícia contábil para a comprovação de existência de dificuldades financeiras, visto que podem ser demonstradas por outros meios de prova, tais como a documental e a testemunhal. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO....3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador.4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 10183/SP, reg. 2000/0059096-7, rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, j. 27/11/2000, D.J.U. 18/12/2000, pg. 241). RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA. .PA 1,10 Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outra forma....Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 159447/SC, reg. 1997/0091591-3, rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, j. 17/11/1998, D.J.U. 01/02/1999, pg. 240) Posto isso, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, conforme já determinado às fls. 1319.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1392

ACAO PENAL

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE

MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ART. 57, LEI N.º 11.343/2006.

Expediente N° 1393

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.007973-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008267-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Mantenho a decisão de fls. 1572/1591 pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5976

ACAO PENAL

2003.61.81.005173-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP105828 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

Defiro devolução de prazo para a defesa, para apresentação de resposta à acusação. Observação: Autos em cartório à disposição da defesa.

Expediente N° 5977

ACAO PENAL

2007.61.81.005728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE XEROX.

Expediente N° 5978

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.012034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004855-0) EDMIR PAULO BORRELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X JUSTICA PUBLICA

Os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado Edmir Paulo Borrelli permanecem inalterados. A situação fática mantém-se idêntica a que deu ensejo à decisão de fl. 163/164. Ademais, o laudo pericial demonstra inexistência de incompatibilidade entre a manutenção da prisão e o tratamento pelo qual o acusado deverá se submeter. Assim sendo, e por entender que não há que se falar em prisão domiciliar antes da execução de sentença, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu. À guisa de esclarecimento, informo que os autos principais, em que o acusado responde à acusação de associação para o tráfico de drogas, encontram-se conclusos para sentença.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 938

HABEAS CORPUS

2009.61.81.006575-0 - ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
(DECISÃO DE FLS. 80/81):(...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar para trancamento do inquérito policial. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. (...)

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.003937-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)
Tendo em vista que MARCIO AITH e MARCELO THEODORO CARNEIRO não são parte, bem como se trata de autos sigilosos, indefiro o pedido formulado a fl. 355. Intime-se o subscritor acerca deste despacho. Após, tornem os autos ao arquivo judicial.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.010476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010265-5) MAURICIO UEMURA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 18:(...).Conforme se depreende dos autos, Mauricio foi preso em flagrante em 27/08/2009 (fl. 03) por ter praticado em tese o crime de tráfico internacional de entorpecentes, encontrando-se o flagrante formalmente em ordem. Verifico que a defesa de Maurício não juntou aos autos comprovante de ocupação lícita, bem como, folha de antecedentes na esfera estadual e federal do investigado. Posto isso, ante a ausência de elementos que garantam que o investigado participará da instrução processual, acolho a manifestação ministerial de fls. 13/16 e indefiro o requerimento de relaxamento da prisão em flagrante, bem como, a concessão de liberdade provisória.(...).

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2004.61.05.001912-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCARIO - REPRES CRIM 1.34.004.000714/2003-03(SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER E SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE)
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.229/231: (...)Diante do exposto, entendendo que a constituição do crédito tributário é elemento do tipo do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e que a sua falta caracteriza ausência de justa causa, REJEITO a denúncia de fls.219/221, com fundamento no artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive regularização da classe dos autos e do pólo passivo, em face da denúncia de fls.219/221, ofertada em face de Américo Levatti Neto, CPF n.º 105.026.468-10 (qualificação às fls.28). P.R.I. e C..

ACAO PENAL

97.0101859-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO X EVANILDE CUNHA(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)
RSL - Decisão de fls. 1303: Intimem-se as acusadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição ministerial de fls. 1296/1300. (...)

1999.03.99.026629-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X FRANCOIS MORISOT(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. Diante do decurso de prazo de fls.800vº, intime-se novamente o defensor do réu para apresentar as razões ao recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2002.61.81.007479-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA GONCALVES DA PAZ(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO
DECISÃO FLS.413: Em face da certidão de fl. 412, dê-se baixa na audiência designada à fl. 394. Tendo em vista que há mais de um ano este juízo vem realizando diligências no sentido de localizar a testemunha arrolada pela defesa Alexandre Malveira de Aquino, sendo todas as tentativas frustradas (fls. 370, 389 e 412), inclusive, sendo a última vista aberta na vigência da lei nova, não sendo fundamentado a imprescindibilidade de sua oitiva (fl.392), dou por preclusa a oitiva da referida testemunha. Abra-se vista (...), à defesa, a fim de que, requeiram, caso necessário, no prazo de 03 (três) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (...).

2003.61.81.007205-3 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PEDROSA PEREIRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO E SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X OSVALDO PEREIRA DE MOURA EXTRATO SENTENÇA fls.329/332: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta descrita nos autos, quanto a NFLD n.º 35.136.909-0, atribuída a OSVALDO PEDROSA PEREIRA e OSVALDO PEREIRA MOURA, qualificados nos autos, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.81.002429-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

1. Diante dos ofícios de fls.384/385, indefiro a expedição solicitada pela defesa.2. Intime-se a defesa para que recolha as custas para expedição da certidão solicitada, sob o código 5762, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.3. Com a comprovação do recolhimento expeça-se.4. Após, arquivem-se os presentes observadas as formalidades legais.

2009.61.81.009951-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006611-0) JUSTICA PUBLICA X DENIS ALEXANDRE DA SENHORA X ANDRE VIEIRA DA SILVA X LUIS CARLOS SILVERIO DECISÃO FLS. 351: (...).O pedido de liberdade provisória deve ser indeferido, porquanto não há nos autos documentos que demonstrem a ocupação lícita dos acusados. Os documentos apresentados às fls. 331 e 342 não se mostram aptos a comprovar o exercício de atividade lícita. Além disso, os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados não foram alterados, persistindo a necessidade da segregação cautelar, não só pela gravidade e extensão do crime, como também pela longa folha de antecedentes de Luis Carlos Silvério, indicando personalidade voltada à prática de delitos. A prisão dos acusados mostra-se indispensável à garantia e manutenção da ordem pública, já que impossibilita, pelo menos de forma momentânea, a prática de novos delitos, bem como a coação das vítimas e testemunhas no curso da ação penal. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 205/208, por seus próprios e jurídicos fundamentos, indeferindo, pois, o pedido de liberdade provisória dos acusados LUIS CARLOS SILVERIO e ANDRE VIEIRA DA SILVA. (...) Com o retorno da carta precatória de fl. 286, devolvida pela Subseção Judiciária de Guarulhos - SP em 16 de setembro de 2009, venham conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas às fls. 324/327, 332/334 e 336/339. (...).

Expediente Nº 940

ACAO PENAL

1999.61.81.001613-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO FELIX CORREA X DOGIVAL LOPES DA SILVA(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

Decisão de fl. 570: A defesa do acusado Marcos Antônio apresentou resposta à acusação às fls. 567/569. (...). A afirmação da defesa do acusado não merece prosperar, tendo em vista que seu nome consta do contrato social da empresa, fazendo gerar uma presunção relativa de que teria poderes para a administração da empresa. Tal alegação somente poderá ser afastada ao longo de instrução probatória, não se vislumbrando hipótese de absolvição sumária. Posto isso, determino o normal prosseguimento do feito. (...). Intimem-se. Decisão de fl. 574: Fl. 570-verso: homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação VITÓRIA YOSHIE IGARASHI. Defiro o requerimento de substituição da testemunha VITÓRIA YOSHIE IGARASHI pela testemunha HERMES PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS, formulado pela defesa do acusado Dogival à fl. 572. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, a Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, para oitiva das testemunhas de defesa HERMES PAULO DE OLIVERIA MEDEIROS e MATILDE RODRIGUES CILIA, salientando-se que se trata de processo incluído na Meta nº 2 do CNJ. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1984

ACAO PENAL

2007.61.81.006784-1 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA PALMA NEVES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X JOSE LUIS BIANCHETTI VIGNOLY(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) SHZ-FL. 582:1) Tendo em vista que as cartas precatórias foram devolvidas dos Juízos Deprecados e que a diligência para oitiva da testemunha Edson restou negativa (fl. 547), deverá a defesa manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no reinterrogatório dos réus, conforme o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, que

desloca o ato para o término da instrução. 2) Com a manifestação da defesa ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1985

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.005055-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

FL. 28: 1) Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 14: 45 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARIA IRIS DA SILVA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Intime-se o defensor constituído do acusado.

Expediente Nº 1986

ACAO PENAL

2004.61.81.006660-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO CIPRIANI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

MCM- Decisão de fls. 284: (...) intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1341

ACAO PENAL

2001.61.81.000211-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCELO MOSCOGLIATO) X EDISON SOARES FERNANDES(MG087464 - PAULA BORGES CAMPOS FERNANDES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

1. Fls. 717: defiro. Ante o teor da certidão supra, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual do crédito tributário relativo ao procedimento administrativo tributário nº 13807-011034/99-91 (decorrente da FM nº 99-00304-4), instaurado em face da empresa VIAÇÃO REAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.259.882/0001-33, especificamente se tal crédito foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa.2. Fls. 719/720: indefiro. O pedido de realização de exame pericial é impertinente. Com efeito, os crimes contra a ordem tributária, por suas características, não deixam vestígios, motivo pelo qual mostra-se desnecessária a realização de prova pericial. Outrossim, o lançamento efetuado pela Receita Federal é suficiente para caracterização do delito. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, respectivamente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil quando a decisão demonstra, satisfatoriamente, a desnecessidade da referida providência e a importância da prova documental para a solução do processo criminal.2. Ademais, não é razoável falar em perícia de documentos que sequer foram objeto de fiscalização.3. Por outro lado, não se pode desconsiderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la.4. Por fim, a via eleita pelo impetrante não se mostra adequada para a declaração da conveniência ou necessidade da prova pericial, por implicar o exame aprofundado das provas documentais apresentadas quando da instauração da ação penal.5. Ordem denegada.(HC - Habeas Corpus nº 43.197, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.04.2006, DJU 24.04.2006, Seção 1, p. 421, grifei).PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INC. III, DA LEI Nº 8.137/90 - REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE ALTERAÇÃO EM NOTAS FISCAIS ATRAVÉS DE CALÇAMENTO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - DOLO RECONHECIDO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1.- Revelou-se desnecessária a perícia contábil, diante do arcabouço das provas materiais colhidas e farta documentação oriunda de procedimento administrativo revelador da verdade real.2.- Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. 158 do CPP admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial.3.- Acórdão que reconheceu o dolo na conduta delitiva, orbitando no elemento subjetivo do tipo quando o agente aquiesce no advento do resultado, a demonstrar a sua volição. Comprovação nos autos de que o embargante geria a Cervejaria Malta como diretor industrial, figurante no contrato social da empresa de natureza familiar.4.- Conhecimento e improvemento dos Embargos.(ACR - Apelação Criminal nº 13.747, Primeira Turma, v.u., rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11.12.2007, DJU 16.01.2008, Seção 2, p. 231, grifei).Posto isso, indefiro a produção de prova pericial formulado pela defesa às fls. 719/720.3. No mais, com a juntada da resposta do item 1, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Edison Soares Fernandes, Baltazar José de Souza e Rene Gomes de Sousa para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

2007.61.81.004931-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 360/360v:Ante o exposto, indefiro o pedido de intimação para apresentação de nova resposta escrita à acusação, formulada pela defesa às fls. 353/354.2. Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se os réus têm interesse em serem reinterrogados, sob pena de preclusão.3. Em caso afirmativo, intemem-se os réus, ficando desde já designado o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h00, para a realização da audiência.4. Em caso negativo, ou transcorrido o prazo acima assinalado, e após a juntada da carta precatória nº 138/2009, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.5. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se nova vista, também sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.6. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão e manifestação acerca de eventual conexão com as peças informativas indicadas na fl. 357.7. Expeça-se o necessário Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.008779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500884-0) UNITEL IND/ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.047978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047665-9) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP228613 - GISELE POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE

PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Considerando a ausência de contrariedade, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0471499-7 - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FARMALIVROS COM/ DE LIVROS LTDA X AUREA RODRIGUES RIOS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

88.0003418-7 - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CONFECÇOES POLO IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO SHICASHO X ANTONIO GANME X ANIS GANME X JOAO GANME X AHMED ABDUL RAZZAK NAJJAR X ZURAI DA JORGE NAJJAR(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No entanto, tendo em vista o reconhecimento parcial de ilegitimidade pela parte exequente, abra-se vista à mesma para que apresente os cálculos referentes à parte do débito pela qual os excipientes são responsáveis, conforme requerido às fls. 159. Cumpra-se. Intimem-se.

89.0011922-2 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOAO GIORDDANO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0012037-9 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GIOVANI FERRAZ COSTA JUNIOR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0023986-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ISAIAS ANTONIO RIBEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0507930-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LELY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0512707-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0509243-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MEIA MANIA MODAS E ACESSORIOS LTDA X ROBERTO TAKESIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTOS os presentes feitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 97.0509244-3 em apenso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos.P.R.I.

98.0500712-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DUREVER S/A IND/ E COM/(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0560883-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X GERDA PAPE

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.028980-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCIA MACHADO GRIECO(SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.049588-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

1999.61.82.053566-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERDIESEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.065615-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAPH ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.076138-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA(SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.039608-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA X HELGA MARIE HAHN X RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN(Proc. PAULO ROGERIO S.COELHO-OAB/AC2227 E DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO B COELHO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.038771-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVALHO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.042855-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANGELINA DE A RIBEIRO ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.043676-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA AGUIA LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA)

Defiro o pedido formulado à fl. 76. Anote-se, inclusive, no SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.047778-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS CARLOS BERNARDINO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.025745-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP051991 - MARCIA ARLETE GIFALLI)

Defiro o pedido formulado à fl. 159. Anote-se, inclusive, no SEDI. Manifeste-se a exequente acerca do cancelamento das CDAs de nos 80.2.05.017145-00 e 80.7.05.007477-46, face ao informado às fls. 157/158, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.052103-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL GERA PESCA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Defiro a pedido de suspensão do trâmite processual, pelo prazo de 90 dias, abrindo-se vista à exequente em outubro de 2009. Quanto à extinção da CDA nº 80.7.05.007188-00, resta prejudicado o pedido de fls. 105 à vista da decisão de fls. 84/85. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.002945-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COM TATO IND E COM DE CONFECÇOES LTD NA PESSO X BIRGIT WORNER X ROSELY GUINADO MARTINS(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 183/184. Intime-se.

2006.61.82.007798-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FASTNESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos e de cancelamento da CDA de nº 80.2.04.041115-70, conforme requerido na petição de fl. 177. Anote-se, inclusive, no SEDI. Resta prejudicado o pedido de cancelamento das CDAs de nº 80.6.04060428-42 e 80.6.05021878-64, à vista das decisões de fls. 105/106 e 168/169. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.008571-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPS MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 65. Anote-se, inclusive, no SEDI. Com relação às CDAs remanescentes, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.029375-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 61/76 e 77/78. Intime-se.

2006.61.82.034949-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FORTUNATO GONCALVES LOPES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.036106-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIS DA SILVA MARTIN GASCON

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.041006-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.MASSUDA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Defiro o cancelamento da CDA nº 80.6.06.033358-85 e a suspensão do feito, conforme requerido na petição de fl. 86.Anote-se, inclusive, no SEDI.Quanto à CDA n 80.6.033357-02, resta prejudicado o pedido à vista da decisão de fls. 84/85.Com relação à CDA remanescente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.82.006267-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEC ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Defiro o cancelamento das CDAs de nº 80.6.07.001305-59 e 80.7.07.000421-69, bem como a suspensão do feito, conforme requerido na petição de fl. 100.Anote-se, inclusive, no SEDI.Quanto à CDA nº 80.2.07.000703-60, resta prejudicado o pedido à vista da decisão de fls. 98/99.Com relação à CDA remanescente (nº 80.6.07.001304-78) e tendo decorrido o prazo de 12 meses requerido, dê-se continuidade ao feito, abrindo-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Cientifique-se o exequente que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.82.009588-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. R. CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos e a extinção, por pagamento, da CDA de nº 80.7.06.032652-05, conforme requerido na petição de fl. 92.Anote-se, inclusive, no SEDI.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.82.021286-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON CAMARGO BARROS FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.038947-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAZOES & MOTIVOS PESQUISA DE MERCADO S C LIMITADA(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

Defiro o cancelamento da CDA 80.2.06.069995-48, bem como a suspensão do feito, conforme requerido na petição de fl. 121.Anote-se, inclusive, no SEDI.Com relação às CDAs remanescentes e tendo decorrido o prazo de 12 meses requerido, dê-se continuidade ao feito, abrindo-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Cientifique-se o exequente que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.82.000116-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X TECOTEX BRASIL COML/ LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.000600-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.003200-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A NOIVA FORMOSA LTDA ME

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.008913-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.A.D CENTRO DE ATENDIMENTO DIGESTIVO S/S LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.016101-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERVAL PEREIRA SOARES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.027241-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CESAR JOSE DE SOUZA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.028463-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LUIZ C L DE OLIVEIRA-ME

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.028864-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WSP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA EPP

Defiro o pedido de cancelamento, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido à fl. 133.Anote-se, inclusive, no SEDI.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.82.028964-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETELECO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA

Defiro o pedido de cancelamento, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme formulado à fl. 114.Anote-se, inclusive, no SEDI.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.82.028968-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Defiro o pedido de cancelamento, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, conforme requerido à fl. 112.Anote-se, inclusive, no SEDI.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.82.032927-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MARCELO HENRIQUE ANDRADE TAVARES - ME

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.033509-5 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X JOAO CARLOS DE SALDANHA DA GAMA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.034336-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRISCILA ARRUDA BRUNO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.035039-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER POLADIAN

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.035188-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANESSA VALERIANO DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.001579-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENARO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA

Defiro os pedidos formulados à fl. 136.Anote-se, inclusive, no SEDI.Com relação às CDAs remanescentes, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Cumpra-se.

2009.61.82.002229-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESP DE JOAO FRACAROLLI E OUTRA(SP101087 - MARIA JOSE FERRAZ HERAS)

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe a este Juízo deferir pedido de parcelamento de débito, o qual deve ser apresentado na esfera administrativa.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 76/82, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.82.002467-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMICART IND/ E COM/ LTDA

A Emenda Constitucional n.º 45/04 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Desse modo, a Justiça Federal passou a ser absolutamente incompetente para processar as execuções fiscais relativas à cobrança de multa decorrentes de infração à legislação trabalhista. Diante disso, a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser processada por este Juízo. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.82.009432-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILMARA NASCIMENTO NOVO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.015554-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE REGATAS TIETE(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

Verifico que em nenhum momento o peticionante de fls. 10/44 foi incluído no polo passivo, razão pela qual deixo de apreciar mencionado petitório.Cumpra-se o item 4 do determinado às fls. 08.Intime-se.

2009.61.82.022163-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL NOZOMI SUZUKI

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.022609-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLO MASSA SILVESTRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0509413-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506115-0) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) Tendo em vista que o recurso de apelação interposto face a sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 92.0099801-3, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o presente feito deverá permanecer suspenso até a decisão final a ser proferida naqueles autos. Assim, determino a remessa destes autos juntamente com a execução fiscal em apenso ao arquivo, onde aguardarão o desfecho da referida ação anulatória. Intimem-se.

94.0517817-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509848-7) OURO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 138/150: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.82.038929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029215-9) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SPI09924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.82.013643-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022440-3) COML/ AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.82.042478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029811-3) RCD COM/ E IND/ LTDA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA E SP149392 - ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Observo que, nos termos da petição de fls. 104, houve requerimento para que publicações no presente feito fossem feitas exclusivamente em nome dos Advogados mencionados, tendo sido juntado ainda por estes, instrumento de procuração(fl.105), sem que a Secretaria houvesse procedido as alterações necessárias no sistema. Assim, promova-se a regular anotação dos novos Advogados constituídos, republicando-se os despachos de fls. 108 e 112, na íntegra. (Despacho de fls. 108: Recebo a apelação de fls. 91/102, apenas no efeito devolutivo (art. 520, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se. (Despacho de fl. 112: Intime-se o apelante, para informar se tem interesse no prosseguimento do recurso, em vista da sentença prolatada no executivo fiscal apenso. Intime-se.

2004.61.82.050812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008687-5) COML/ JUARANA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Razão assiste à embargante. De fato, os advogados constituídos na procuração de fls. 116, não foram intimados da sentença proferida às fls. 107/109, publicada em 16/09/2008 (fl. 117), conforme se verifica à fl. 123, assim, publique-se novamente a referida sentença. Promova a Secretaria a regular anotação dos novos Advogados descritos na procuração de fl. 116. (Sentença de fls. 107/109 - tópico final) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento, de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condene a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.061930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.008029-0) JOSE DOMINGOS LEONETTI PONCE(Proc. 1368 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 104/108: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Ressalto que a defensoria pública federal deverá ser intimada, pessoalmente, direito à vista pessoal e fora de secretaria, bem como terá prazo em dobro, segundo o artigo 44 da Lei Complementar nº 80/94. Abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido no item c da referida petição.

2005.61.82.008151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.542632-0) BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Fls. 58/63: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.046176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056854-0) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 218/220: Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.047491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055416-4) MAQUINAS OCRIM LTDA(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP172271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI E SP234402 - FRANKLIM HIROYUKI OUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas no curso do prazo recursal, concedo a devolução do referido prazo. Intime-se.

2005.61.82.056269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059383-2) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 82/88: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.050285-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056643-2) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 68/82: Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.051862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032092-7) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 48/55: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o embargado/exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.061090-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029923-3) ALICE YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que não foi nomeado depositário, bem como não foi efetuado o registro dos imóveis penhorados na execução fiscal em apenso, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital, aguarde-se a regularização da referida penhora. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 54/58, para instrução da contrafé, certificando-se. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

2003.61.82.061091-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029923-3) IRACI YOKO YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que não foi nomeado depositário, bem como não foi efetuado o registro dos imóveis penhorados na execução fiscal em apenso, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital, aguarde-se a regularização da referida penhora. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 23/26, para instrução da contrafé, certificando-se. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

2007.61.82.000332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0020804-5) DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA(SP193236 - ANA LUZIA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 47/48. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, bem como traslade-se cópia da sentença para a referida execução fiscal(88.0020804-5), certificando-se. Após, dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fl. 54, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0004439-3 - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ SUC DE CIA/ SWIT DO BRASIL S/A(SP008972 - FRANCISCO LOPES DUARTE JUNIOR E SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP047149B - ALCIR POLICARPO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00.0007305-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MATEUS EMBOABA OLIVEIRA(SP205987 - SELMA PINTO MACHADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 25/26. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0533529-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C N RESTAURANTE LTDA X EDUARDO INACIO FILHO X NAGIB SCAFF NETO X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ANA LUIZA GOMES CARDIM SCAFF X RIZOMAR SILVA PACHECO X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA

Fls. 138/160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 133. Intime-se.

1999.61.82.019331-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEMIN S/A(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/204, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 159, em favor do executado, conforme requerido à fl. 212. Intime-se.

1999.61.82.026793-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SONIA MARIA DAS DORES(SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER)

Esclareça o executado, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de fl. 75, uma vez que a Fazenda Pública tem as prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº 2008.03.00.045775-6 em face do despacho denegatório de Recurso Especial, conforme certidão de fl. 72 vº, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no referido agravo, ocasião em que apreciarei o pedido do pagamento da verba honorária. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.029215-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da discordância do exequente e tendo em vista o elevado valor do débito em cobro no presente feito, bem como a falta de eficácia de uma penhora incidente sobre 0,3899% do faturamento, que levaria um extenso período para integralizar o valor do crédito tributário, indefiro o pedido de substituição da penhora realizada nestes autos, formulado às fls. 114/129. Assim, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a avaliação e registro do imóvel penhorado nestes autos, conforme requerido às fls. 271/272. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia desta decisão. Ressalto que o cumprimento da Carta Precatória

expedida nestes autos independe do recolhimento de verba indenizatória, haja vista que a Fazenda Nacional não se sujeita às custas e emolumentos judiciais do Estado quando se vale dos serviços desse ente político no exercício de Jurisdição Federal. Neste sentido a Jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. 1. Não há que se aplicar o disposto no 1º do art. 1º da Lei 9.289/96, pois a presente demanda foi proposta na Justiça Federal, não se tratando, pois, de causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, circunstância que atrairia a incidência da legislação estadual. Cuida-se de cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal e encaminhada ao Juízo Estadual. Se o legislador restringiu a hipótese, não cabe ao intérprete estendê-la de maneira mais gravosa à parte. Aplica-se, in casu, a máxima inclusio unius alterius exclusio. 2. Inaplicável o entendimento desta Corte de que a Fazenda Nacional deve sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais do Estado quando se valer dos serviços desse ente político no exercício de jurisdição federal (REsp 738.986/PR, de minha relatoria, DJU 03.10.05). Não se cuida de exercício de jurisdição federal no Juízo estatal, mas de propositura de ação na Justiça Federal e mero cumprimento de diligência na Justiça Estadual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 720.659/PR, Min. Castro Meira, DJ 25/05/2006, p. 212) Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

1999.61.82.029811-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RCD COM/ E IND/ LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 158. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.82.029923-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTRONIC TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA X MOACIR VALLIM BARBOZA X KUNIITI YONEDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X NEWTRON COM/ E REPRESENTACOES S/C LTDA X NET SERV TELECOMUNICACOES S/C LTDA X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X NEWTELL COMUNICACOES E COMERCIO LTDA X NEWTRONIC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X NEWTRONIC AUTOMACAO LTDA

Expeça-se mandado para citação dos co-executados, utilizando-se de carta precatória quando necessário, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 137/138.Cumpra-se com urgência.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o ofício do Oficial de Registro de Imóveis(fl. 39) e a petição de fls. 47/51, no prazo de 30(trinta) dias.

1999.61.82.030390-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACOLACO INDL/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

90.0043010-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X R M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 90.0043010-0.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito executivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

88.0020520-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0908948-9) MARIO ANGELO RIBEIRO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

88.0046029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0027994-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

89.0041996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015268-6) IND/ E COM/ ROMELSON LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

90.0014028-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000669-8) FUNDICAO 9 DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

90.0035026-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033663-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

91.0502926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0002441-6) FEMARTE IND/ COM/ DE LUSTRES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

92.0509583-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0764375-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

93.0507343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507342-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0506501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508803-1) ESCRITORIO PLANALTO S/C LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0506512-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0505695-0) CIA/ CALCADO CLARK(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0512115-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513549-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

94.0517273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511261-9) COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

95.0505878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500411-7) QUALITAT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SOLANGE SCALA DA COSTA(SP054719 - DOMENICO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

98.0527211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503406-0) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.026653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506874-9) MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO TULHA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.034454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525969-2) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.61.82.038928-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0003490-0) ACONCAGUA IND/ E COM/ DE FOGOES LTDA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.82.017794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031578-0) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.042497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031507-0) MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.043103-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052113-6) USITENCO IND/ E COM/ LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.044627-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054862-2) CROSS-BIDI LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.044650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.061923-2) AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP179519 - KÁTIA DIAS PRINHOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.001217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515506-4) CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.001235-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054974-2) SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.003739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031592-5) COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.005003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024198-0) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IVAN RYS)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.006382-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0553641-4) CAR DANI CONFECOES LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.029028-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.083437-0) MEIRINHOS & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.030913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005790-0) CONSTRUTORA BHF LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.062717-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.018325-5) GARAVELO E CIA/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.004061-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533492-9) CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.060490-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062254-2) CALIPSO CONFECOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.82.006630-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046446-3) A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.82.043093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034757-6) DROG MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0034142-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0500989-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.82.043572-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANJA SAITO S/A X KAYATONAS COM ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AG X SHIGEMASA SAITO X HIROMICHI KAJITANI(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X TAKAKO SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP069313 - EDISON AMATO E SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO)

Cumpram-se as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos n°s 2009.03.00.009044-0 (fls. 324/325) e 2009.03.00.009043-9 (fls. 218/220), para o fim de incluir os coexecutados Kayatonas Comércio Atacadista de Artigos Para Agropecuária Ltda e Hiromichi Kajitani novamente no polo passivo da execução, abrindo-se vista à exequente

para manifestação com relação às exceções de pré-executividades por estes apresentadas (fls. 111/119 e 194/200). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela sociedade Granja Saito S/A (fls. 266/274), bem como do bem oferecido à penhora (fls. 50/52), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2055

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.000481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042550-0) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.004202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0515943-0) R PIERONI & CIA LTDA(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de impugnação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0033719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0018927-0) ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 105 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Traslade-se cópias de fls. 81/88, 116 e 123/128 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 88.0018927-0. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara de Execuções Fiscais. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0501978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006838-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB)

Fls.174: nada a decidir, pois o pedido de suspensão do feito deve ser formulado nos respectivos autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

93.0501979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007161-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Nada a apreciar nos presentes embargos. Eventual pedido de suspensão deve ser requerido nos autos da execução fiscal em trâmite. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

94.0505433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0978608-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Desentranhe-se a petição de fls.115/116, juntando-a aos autos corretos. Após, cumpra-se o despacho de fls.104, remetendo-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

2000.61.82.043268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023425-1) LACO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP161000 - KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.90/93. Observo que a expedição de alvará deverá ser efetuada nos autos da execução fiscal. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe. Intimem-se.

2002.61.82.042875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556797-4) ADJARBAS GUERRA TAXIS LTDA ME(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem

manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.

2002.61.82.060059-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009762-4) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Indefiro o pedido de prorrogação da suspensão do processo, uma vez que o feito encontra-se aguardando manifestação conclusiva da embargada desde o ano de 2003, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco dias).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.82.005098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024257-0) INDUSTRIA TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À vista da consulta retro, republique-se o despacho de fls.73, efetuando-se a alteração de patrono no sistema processual. Despacho de fls.73: Convento o julgamento em diligência. Verifico que a embargante foi intimada da retificação da CDA às fls. 38/40 dos autos da execução fiscal apensos, razão pela qual não há nulidade a ser sanada.Com relação ao pedido de requisição do procedimento administrativo, entende este Juízo que tal providência compete à parte requerente. Do exposto, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do feito administrativo. No mesmo prazo, entendendo essencial para o deslinde do feito a realização de prova pericial, apresente a embargante os quesitos que entender pertinentes, bem como indicação de assistente técnico. Intime-se.

2004.61.82.008239-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523013-9) TECHNES AGRICOLA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Homologo a desistência do recurso de apelação. Certifique-se o imediato trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

2005.61.82.033070-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514705-1) MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Indefiro o requerimento de prova oral, uma vez que desnecessária para a o deslinde do feito, não havendo questão fática a ser provada nos autos (art.420, incisos I e II, do CPC).De outro lado, não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.Intime-se.

2005.61.82.059247-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037811-8) DISK KOMBI TRANSPORTES LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de suspensão do processo, por falta de amparo legal.Junte a embargada documento comprobatório do parcelamento noticiado (fls.58), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2005.61.82.060867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502549-3) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se a regularização da execução fiscal nos autos de embargos à execução, em apenso. Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no qual identificado o outorgante, bem como cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga.Prazo de 10 (dez) dias. sob pena de indeferimento da petição inicial,nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.82.001215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035696-9) KILOWATTS CONFECcoes LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contidos na CDA nº 80 7 03 012271-49 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de

Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.016546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049599-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUMET CONSTRUCOES ME TALICAS LIMITADA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Resta prejudicado o pedido à vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37. Desapense-se e arquivem-se os autos.

2006.61.82.016749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018945-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.045832-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039516-2) KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se aparte agravada a apresentar contra-minuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.82.039883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047237-3) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados a fls.139/200 (procedimento administrativo), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o substabelecimento de fls.203 não foi outorgado pelo Síndico/Administrador Judicial da massa falida, único legitimado a outorgar mandato em nome da falida. Assim, concedo igualmente o prazo de 10 (dez) dias, à embargante, para, querendo, regularizar sua representação processual, sob pena de ser unicamente representada pelo síndico. Decorrido, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

00.0942113-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante a manifestação de fls.80, expeça-se ofício requisitório à Prefeitura do Município de São Paulo. Intime-se.

88.0006067-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0502549-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no qual identificado o outorgante, bem como, cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Independentemente do despacho supra, intime-se a exequente, para ciência de fls.123/125 e manifestação em relação à petição de fls. 127/129. Intime-se.

96.0527916-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Junte a executada certidão da matrícula do imóvel oferecido em substituição aos bens penhorados, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à exequente, nos termos do despacho de fls.193. Intime-se.

98.0523013-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TECHNES AGRICOLA LTDA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.43, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.042671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055512-2) KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP184518 - VANESSA STORTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de contribuição social, por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito exigido e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal em apenso. Relata a embargante que entregou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano base 96/97, contendo erros materiais. Posteriormente, apresentou declaração retificadora, que também continha erros. Após a inscrição dos débitos em dívida ativa, informa que apresentou nova declaração retificadora, e que não foi analisada, e tampouco os valores foram considerados nesta execução fiscal que já havia sido ajuizada. Ademais, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC, aduz serem inaplicáveis os juros, por implicarem em anatocismo, e ser abusivo o percentual aplicado à multa. Por fim, afirma o não cabimento de verba honorária, tampouco dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargada impugnou a inicial (fls. 82/94), sustentando que o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte e que o primeiro pedido de retificação apresentado pelo embargante foi intempestivo, efetuado somente em 16/06/1999 após a inscrição em dívida ativa. Ressalta que, não obstante a intempestividade, o pleito administrativo foi analisado e indeferido (despacho decisório fl. 93/94), uma vez que o embargante não comprovou a escrituração de balancetes de suspensão determinados pela IN-51/95, artigos 12 e 14. Além disso, defende a embargada a aplicação dos juros, bem como de multa moratória, os quais têm propósitos distintos. Pugna pela legalidade da taxa SELIC, bem como da multa moratória de 20% e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Intimada para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (fl. 95), a embargante requereu a apresentação do processo administrativo (fls. 101/102), cuja cópia foi apresentada pela embargada (fls. 114/221). A embargante se manifestou às fls. 227/258. Às fls. 265/266, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e manifestou-se às fls. 276/280. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, a embargante relata que apresentou declarações retificadoras à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente a 96/97, tendo em vista que nas informações prestadas, em especial nos períodos de janeiro a maio de 1996, a determinação da base de cálculo da contribuição foi feita com base em balanço/balancete onde, segundo alega, equivocadamente, não foram lançados os valores devidos em meses anteriores, ocorrendo, assim, um efeito cumulativo. A despeito do que alega a embargante, a embargada procedeu à análise das declarações retificadoras, ainda que intempestivas, e, conforme teor do despacho decisório proferido, o pleito de retificação restou indeferido uma vez que não foi comprovada a escrituração dos balancetes de suspensão determinados pela IN-51/95, artigos 12 e 14 (fls. 93/94). Desta forma, os débitos inscritos foram mantidos. Inexistindo essa prova também nestes autos, da mesma maneira não é possível desconstituir a CDA. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora também não se sustenta. Devidamente prevista em lei e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não há que se falar em limitação da multa de mora ao valor estipulado pelo artigo 52, 1º, da Lei nº 9.298/96, uma vez que essa lei, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de acréscimos moratórios aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial nº 641541, Processo nº 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, pág. 233, Relator

Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 671494, Processo n.º 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, pág. 221, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, pág. 418, Relatora Juíza Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 795981, Processo n.º 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, pág. 532, Relator Juiz Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 475981, Processo n.º 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, pág. 391, Relator Juiz Souza Ribeiro). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, 1º, do CTN prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n.º 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, pág. 128, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, pág. 521, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.º 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, pág. 1410, Relator Juiz Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n.º 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, pág. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Juiz Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, pág. 340, Relator Juiz Jardim de Camargo). A alegação de ser incabível a cobrança de honorários advocatícios cumulados com a multa de mora não merece acolhimento. Trata-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos. Os honorários advocatícios constituem verba destinada a ressarcir as despesas que a parte teve com a contratação de advogados. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, inciso II, da Lei 8.981/95. A alegação de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 934

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.012897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559142-5) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X GERSON WAITMAN

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal no que pertine ao bem objeto destes embargos, com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil... Isto posto, não há que se falar em relevância de fundamentos a obstar o prosseguimento das medidas satisfativas. Não basta embargante. Todos os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil devem estar presentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Citem-se e intimem-se.

2008.61.82.029937-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051828-9) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal no que pertine ao bem objeto destes embargos, com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil... Isto posto, não há que se falar em relevância de fundamentos a obstar o prosseguimento das medidas satisfativas. Não basta embargante. Todos os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil devem estar presentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Citem-se e intimem-se.

2008.61.82.034142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014821-3) METALURGICA SANAYR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aceito a petição de fls. 25/59 como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir o(a) arrematante no pólo passivo. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal no que pertine ao bem objeto destes embargos, com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil... Isto posto, não há que se falar em relevância de fundamentos a obstar o prosseguimento das medidas satisfativas. Não basta embargante. Todos os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil devem estar presentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Citem-se e intimem-se.

2009.61.82.000756-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014821-3) METALURGICA SANAYR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aceito a petição de fls. 10/44 e 46/51 como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir o(a) arrematante no pólo passivo. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução fiscal no que pertine ao bem objeto destes embargos, com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil... Isto posto, não há que se falar em relevância de fundamentos a obstar o prosseguimento das medidas satisfativas. Não basta embargante. Todos os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil devem estar presentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Citem-se e intimem-se.

2009.61.82.011551-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0562319-8) NUTRIESP COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA E SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
I - O valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos à arrematação deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da constrição. Atribua, pois, a embargante o valor adequado à causa, devendo recolher a diferença das custas devidas.II - Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação, como: procuração, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, cópia simples do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do(s) réu(s).Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0534046-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519942-2) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos. Fls.482/484 - Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

2005.61.82.015228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022154-7) DIALOGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. DANIELE DOS SANTOS (OAB/SP 222492)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2005.61.82.039822-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.038777-1) OSMAR GERES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.037967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525288-0) SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA(MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2006.61.82.049871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054447-0) OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.

2006.61.82.051354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574889-5) IND/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA SA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2007.61.82.037680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001110-0) DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos.Recebo a apelação de fls.214/222 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.047869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019732-3) INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.049008-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036784-1) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2007.61.82.049013-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042517-0) ARACAJU PARTICIPACOES S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.000218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040529-1) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.005793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033339-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação de fls.80/92 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado (embargado) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais,

desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.82.005839-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033336-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos. Recebo a apelação de fls. 79/81 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado (embargado) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.82.006408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040610-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.006410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052457-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.006412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040627-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.014530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056484-1) DROGARIA REINA LTDA - ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.82.019047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054786-0) AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

2008.61.82.026596-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019342-8) MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.82.030252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037904-4) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.062963-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552050-0) MARCOS FARHAT

BENEDITO - ESPOLIO(Proc. ANA MARIA DE MAGALHES OAB/MG 42.432 E Proc. ARCIDELMO DA COSTA E SILVA MG 83127) X INSS/FAZENDA X GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NILTON GILSON MARRACCINI(Proc. TERESINHA MENEZES NEVES)

Fls.235 e 238 - Acerca das certidões negativas, manifeste-se a parte embargante.Int.

2007.61.82.047864-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533390-6) WILLIAN KOITI SETO X MUNIQUE MAYUMI SETO(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com fundamento no art. 282, inciso V, do CPC, fixo à causa o valor do débito exequendo.I - Aceito a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotar o valor à causa e incluir os executados indicados na mencionada petição, no pólo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.016904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504346-0) RICARDO LUIS MOREIRA X SANDRA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I - Aceito a petição de fls. 135, 147/ como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir os executados de fls.147, no pólo passivo. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.027485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559968-0) THERESIA HEDWIG HOHNE(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

I - Aceito a petição de fls. 205/213 como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir os executados de fls. 205, no pólo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.031953-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532782-5) JAIR DA SILVA AMARAL(SP2111147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I - Aceito a petição de fls. 27/32 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotar o valor à causa e incluir os executados de fls.28, no polo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2009.61.82.013518-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042860-4) MARIA CRISTINA RODRIGUES CARRASCO(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte a embargante cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. .II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

2009.61.82.013526-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040271-0) RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI X FELIPE COSTA BOSCAINI X BRUNO TOLEDO COSTA BOSCAINI - MENOR (RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI(SP051481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado

e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0501429-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ CARROCERIAS ESTEVES LTDA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X JOSE FRANCISCO ESTEVES X EMERENCIA DA ANUNCIACAO ESTEVES

Em face do acima certificado e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Int.

97.0571999-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) Fls. 82/83: Considerando a notícia de oposição de embargos à arrematação, bem como a faculdade conferida ao arrematante de desistir da aquisição (artigo 746, parágrafo 1º do CPC) , indefiro por ora o pedido de liberação do depósito judicial.Intimem-se.

97.0577782-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) Fls. 84/85: Considerando a notícia de oposição de embargos à arrematação, bem como a faculdade conferida ao arrematante de desistir da aquisição (artigo 746, parágrafo 1º do CPC) , indefiro por ora o pedido de liberação do depósito judicial.Intimem-se.

1999.61.82.036235-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO MOREIRA X ORLI APARECIDA THEODORA MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO)

Em juízo de admissibilidade de recurso, deixo de receber a apelação de fls.202/221, porquanto inadequada para atacar decisão de natureza interlocutória. Cumpra-se a decisão de fls.198/200.Int.

2004.61.82.054447-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO)

.Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls.54/59) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.

2008.61.82.028877-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)Inicialmente, tenho por ineficaz a nomeação porque: (1) manifestamente intempestiva, eis que a executada foi citada regularmente no dia 05/12/2008 e a petição nomeando bem à penhora foi protocolizada no dia 17/12/2008; (2) não obedece à ordem legal (art. 11 da LEF); (3) não interessa ao credor....Por ora, expeça-se mandado de livre penhora.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0507067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0656060-1) ROBERTO MURAKAMI X TOMIO KITICE X SAW MECANICA & CIA/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Diante da manifestação do embargado , arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

98.0560388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571178-0) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do contador.

2000.61.82.004950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009583-4) OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Fls 96/98: Ciência às partes.

2002.61.82.035403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004454-1) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.82.003570-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509244-5) SERRARIA ORIENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.039233-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057948-3) TV1 COMUNICACAO CRIACAO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...)Pelo exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os ACOLHO para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. REJEITO-OS na parte referente ao pedido de procedência dos presentes embargos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.0503351-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTATA PROPAGANDA S/C LTDA X JOSE PETRUCIO DE MELO X VERA LUCIA MASCARENHAS PIRES DE MELO(SP017867 - MARJORI CASAL DE REY ROYO E SP099022 - ADALTO DE CAMPOS)
Fls. 350/51: a questão será decidida em sede de embargos à arrematação. Int.

95.0521632-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA X REJANE LIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 259: preliminarmente, tendo em conta que os embargos opostos pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 253), diga o executado se pretende a conversão em renda dos depósitos antes do trânsito em julgado dos embargos, conforme noticiou as fls. 229/230. Int.

96.0530645-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)
1. Cumprindo a r. decisão do Agravo (fls. 307/311), analiso os demais requisitos para a inclusão dos sócios no pólo passivo e defiro o pedido de fls. 265/267. Ao SEDI para inclusão de ROBERTO TOROSSIAN (fls. 270) e RICHARD TOROSSIAN (fls. 271). Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para os fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de 05 dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias;c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de 05 dias;d) oferecer embargos - prazo de 30 dias (arts. 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80).O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. No caso de citação negativa, dê-se vista à exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.2. Oficie-se ao M.D. Desembargador Relator do Agravo, encaminhando-se cópia desta decisão.

97.0534898-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo perito/administrador da penhora do faturamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito referente aos honorários do administrador. Int.

97.0539513-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA X ANTONIO NUNES DA MOTA X FRANCISCO NUNES MOTA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO)

Fls. 52 : questão já decidida. Prossiga-se dando-se vista à exequente para indicação de bens à penhora, tendo em conta a certidão de fls. 16. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

97.0550711-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em conta a r. decisão do Agravo (fls. 568/75), venham conclusos para transferência dos ativos bloqueados em nome do co-executado Adroaldo Moura da Silva.

97.0551642-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP116666 - JOSICLEIDE CARVALHO SANTOS) X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LEAL X ADILSON BERNARDINO X CAIO FILIPPIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 438/440 e 578/79, por ora : Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80, dos autos da execução apensa nº 9805195821 . Int.

97.0552141-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 263: tendo em conta o tempo decorrido desde o oferecimento dos imóveis à penhora, intime-se o executado a juntar certidão atualizada das respectivas matrículas, para fins de comprovação da atual propriedade. Int.

97.0560792-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PAULO ROBERTO AGRISANI MIRANDA

Fls. 175/79: reconheço a fraude à execução com relação ao veículo ofertado à penhora pelo co-executado Vicente Palmieri Filho. Tendo em conta a inexistência de endereço para constatação e reavaliação do automóvel, indefiro a penhora. Oficie-se ao DETRAN determinando o bloqueio. Int.

97.0570994-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERED MINAS INDL/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SERGIO ANTONIO MORELLO

1. Cumpra -se a r. decisão do Agravo, reincluindo-se ADOLPHO CARLOS MUNIZ TAVARES CORDEIRO no pólo passivo da execução. Ao SEDI. Para prosseguimento contra o sócio retro referido, deverá a exequente indicar bens à penhora, tendo em conta a certidão de fls. 207.2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 273. Int.

98.0525303-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA BARBARA COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0529331-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em conta a exclusão do executado do REFIS, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

98.0533434-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 427/429: ciência ao executado. Prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 418. Int.

98.0547575-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORVAL REFRIGERACAO

COM/ E IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)
Fls. 289: ciência ao arrematante Hyun Joo Cho (fls. 277/78). Int.

98.0559333-9 - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X SOCEL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X SUELY CLETO SGUARIO X CELSO SGUARIO(PR023404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E PR022904 - AUREO VINHOTI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando o substabelecimento de fls. 156 ORIGINAL , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar no nome da sucessora : SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA , CNPJ nº 43.014.521/001-00.3. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente as fls. 165. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

98.0559380-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA X ROMAN ALONSO GONSALEZ(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X SANDRA CATARINA JORGE MAELARO

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.82.000923-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)

Fls. 127/129: ciência ao executado. Int.

1999.61.82.005004-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

1. Fls. 274/75 : não consta nestes autos despacho determinando o levantamento referido pela executada, razão pela qual, não há o que ser reconsiderado.2. Fls. 283/84: verifico que no ofício expedido à CEF não constou o número da conta 2527.635.21882-2. Expeça-se novo ofício solicitando o saldo da referida conta. 3. Fls. 276/77: aguarde-se a resposta do ofício a ser expedido. Int.

1999.61.82.020273-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI

Fls. 582/592: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado RenatoSalles dos Santos Cruz. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.024251-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STANDARD CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ASSIS MENTOR DE MELLO FILHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 175/77: no ofício constou corretamente o número do RENAVAM indicado as fls. 65 (DETRAN). Não procede, portanto, a alegação de incorreção. Aguarde-se a resposta do DETRAN quanto ao cumprimento do ofício (fls. 174). Int.

1999.61.82.025852-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

A execução já está extinta por sentença transitada em julgado. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

1999.61.82.045925-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Intime-se o executado para que comprove nos autos o depósito dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento, sob pena de nomeação de administrador judicial. Int.

1999.61.82.047916-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). Int.

1999.61.82.052508-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 19/31: Regularize o executado sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que o requerimento foi feito em nome das pessoas físicas dos sócios, que não fazem parte da relação processual, sob pena de ter seu pedido indeferido sem apreciação. Regularizado o feito, tornem conclusos. Int.

1999.61.82.059581-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X PROVAZI E CIA/ LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN)

Fls. 423: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2000.61.82.012064-0 - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 81/82: por ora, expeça-se carta precatória para o endereço indicado as fls. 78, deprecando-se a penhora, avaliação e leilão em bens da executada.

2000.61.82.036097-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do constratos social/estatudo, sob pena de ter o nome de seu patrono riscado da capa dos autos e excluído do sistema informativo processual. Int.

2000.61.82.059838-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X MARCOS ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Fls. 434/509: manifeste-se o exequente. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

2002.61.82.051390-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CLAUDIO BINNI PERIFERICOS - ME X CLAUDIO BINNI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2004.61.82.029643-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Fls. 137/138: indefiro a devolução de prazo para oposição de Embargos à Arrematação eis que o prazo precluiu por conta de passividade atribuível à parte. Bastaria um pedido de vista. Prossiga-se. Int.

2004.61.82.041877-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 278, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80304000284-04, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2004.61.82.045908-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA X HEITOR YOSHIDA X HEIJI YOSHIDA X HEITHI YOSHIDA X YOITHI YOSHIDA X MINORU YOSHIDA X TOYO YOSHIDA X MITHURU YOSHIDA(SP216010 - ANGÉLICA APARECIDA CARVASAN E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Fls. 158/160: a simples expectativa de parcelamento não é motivo para suspensão da execução fiscal. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 157. Int.

2004.61.82.046040-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. Após, cumpra-se a decisão de fl. 208.

2004.61.82.055496-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO)

Fls. 152: questão preclusa. Venham-me os autos para transferência dos ativos financeiros bloqueados. Int.

2004.61.82.056482-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTELAR-COMERCIO E

EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Fls. 204: defiro. Int.

2004.61.82.057948-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TV1 COMUNICACAO CRIACAO LTDA(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO)
(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e não os acolho. P.R.I.

Expediente Nº 2586

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.032192-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO AKOR LTDA X ANTONIO CHAMMA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Ante a decisão proferida nos autos da execução, recolha-se o mandado expedido às fls. 32. Após, devolva-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.031743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032766-1) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A solicitação de fls. 139/140, já foi requerida às fls. 138.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.82.032540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.014557-2) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de exceção de incompetência, em que se alega o seguinte:a) O executivo fiscal n. 2009.61.82.014557-2 é continente e conexo (sic) com a ação de rito ordinário n 2005.61.00.026079-3, em trâmite perante a 7ª. Vara Cível Federal;b) Dita ação anulatória possui identidade de partes e de causa de pedir com a execução, sendo o pedido mais amplo;c) Deve ser suspensa a ação executiva e declinada a competência para aquele Juízo Cível.Observo que o presente pedido não deve prosperar, por falta de pressuposto processual de existência.Nos autos principais, de execução fiscal, o advogado da parte excipiente apresentou renúncia a seus poderes de representação ad judícia, notificando-a desse fato em 16 de julho de 2009, por via do 9º. Cartório de Registro de Títulos e Documentos em São Paulo-SP.Pois bem, a exceção foi protocolizada e autuada em apartado, sem que o incidente viesse acompanhado de instrumento de mandato regular e sem que a parte interessada constituísse novo procurador, até o momento, para ratificar o ato.Aplica-se à espécie o art. 37, par único, do CPC:Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.Isto posto, não conheço da exceção de incompetência, indeferindo-a nos termos do art. 267, IV, do CPC, combinado com seu art. 37, par. único. Traslade-se cópia para a execução, em que se prosseguirá.

EXECUCAO FISCAL

98.0542534-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRUTSI ALIMENTICIA LTDA X PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT X APELES LEMOS FILHO(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP084934 - AIRES VIGO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome da empresa executada e do

co-executado Apeles Lemos Filho. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Após, voltem conclusos para deliberação quanto a citação do co-executado Paulo Sergio L. Leonhardt. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0553171-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. Após, apreciarei o pleito de fraude a execução.

1999.61.82.007490-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, da reavaliação realizada pelo juízo deprecado, fls. 151/152 dos autos.

1999.61.82.059703-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOMMER MULTIPISO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP191497 - LEILA ROSA DA COSTA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. Após, voltem conclusos para análise do pedido de prisão do depositário .

2005.61.82.050701-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.T.P. COMRCIO LTDA.(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.003935-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X JORGE REIGOTA FILHO X WILDEVALDO ORASMO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1120

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.021966-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X DENISE DE ANDREA X LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK X JUARISI GOMES DA SILVEIRA X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA X VANDERLEI ENCINAS X CESAR FERNANDES X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.013591-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATTIP COMERCIAL LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.055570-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.023868-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 1121

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.014802-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ACACIO BREVILIERI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Fls. 48: deixo de apreciar, por ora, o requerido haja vista a fase em que se encontra a execução. Cumpra-se a determinação de fls. 40, promovendo o leilão dos bens constatados e reavaliados às fls. 45/47. Intime-se.

Expediente N° 1122

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070236-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNITUDE INFORMATICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.071037-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LIU SIU HSIA X CHEN TSU TSE X CHEN YEONG CHEANG
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente

execução.

2000.61.82.071038-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LIU SIU HSIA X CHEN TSU TSE X CHEN YEONG CHEANG
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.072883-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLTECH SYSTEMS-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.080552-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNITUDE INFORMATICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.081616-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA DE TURISMO MANARA LTDA(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2000.61.82.097433-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARROS MONTEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES BARROS MONTEIRO X VALBERIO BARROS MONTEIRO X ROGERIO BRANCO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP039890 - MARIO DO AMARAL)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.004868-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ WILSON DA SILVA COSTA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.017615-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CENTRO AUTOMOTIVO CLARA LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.021944-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAP GRUPO DE ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2001.61.82.027204-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NAOMY MENESES MACHADO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.058927-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.076051-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANI BONINI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.018113-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL ART DO BRASIL LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.021092-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETWORK DO BRASIL COMERCIAL LTDA X NILDE BRANCO FERREIRA X NEWTON ABDULKLECH FERREIRA(SP098008 - MARIA ANGELICA CAPUZZI TERUEL)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.021245-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA MERCHANDISING COMERCIO E PROMOCOES LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.035201-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.035548-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.037601-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.039263-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER SA(SP070433 - ROGERIO SALGADO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.005692-62, 80.6.04.006495-67 e 80.6.04.006496-48, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.04.001619-44.

2004.61.82.058195-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GIOVANNI PENNESI X LUIS ROBERTO POGETTI X KENJI HATANAKA(SP089868 - AIRTON DA SILVA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.060449-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA FERRACINI(SP125809 - REBECCA WEBER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.062381-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO FERREIRA DE LIMA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.000862-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.002460-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO SALES DOS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.003133-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO SIMAO JUNIOR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.003596-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRIMA GRINSPUN

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.004757-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYRILLO VIANA DE OLIVEIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.009099-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA GARCIA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.014265-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIO LUIZ PINTO SURMONTE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.018470-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMBRA IMPORTACAO E COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.018686-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADEMIRO CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução..

2005.61.82.048358-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA FERNANDES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.056171-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.058567-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMAURY WALTER DE ANTONIO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.001448-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.W.F. RESTAURANTE LTDA X SIDNEI OCTAVIANI X RODOLPHO MARIO CARVALHO LOPES(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.05.009230-50 e 80.6.05.013576-77, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.03.115652-52 e 80.7.03.043882-75.

2006.61.82.024566-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERU EDITORES GRAFICOS E ADMINISTRADORES DE BENS LTDA(SP197595 - ANTERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.033711-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO BIFULCO GOMES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.039984-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLA FRAGETTI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.040020-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURENCE CARLOS MIRANDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.044443-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMAURY WALTER DE ANTONIO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.049360-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMIR JOSE OLIVARES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.050713-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ CARLOS DE MENEZES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.040148-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZA KAZUCO NAKAO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.040344-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SATOFARMA LTDA - EPP
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.046325-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.027233-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.027594-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO A FERNANDES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.027602-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE REINALDO G DA SILVA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.027894-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SHIRLEY JANE DE BARROS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.028344-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ODETE MARIA DE JESUS SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.034056-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIRNEI CARLOS NEGRI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.035009-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELLE SILVA WANGHAM

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.035084-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIZABETH ABREU DE ALBUQUERQUE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.000318-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X DIVANE FLORENI SOARES LEAL

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.000322-4 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X MELINA RAMOS DE OLIVEIRA PIRES

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.003697-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO FAGUNDES DA SILVA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.005384-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA CANAVEZE SELMIKAITIS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.005502-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GILBERTO MAKTAS MEICHES(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.005830-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GERALDINO VILALBA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.006122-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X KUNIHIRO YOCOTA-ME

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.006690-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHEL CANDIDO MACIEL

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

- 2009.61.82.006887-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE HABERLI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2009.61.82.007121-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEMIR MARTIR DOS SANTOS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2009.61.82.007315-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAIDER FILHO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2009.61.82.007844-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NOEL FRANCISCO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2009.61.82.008026-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIEGO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2009.61.82.008711-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA TROIANI
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.
- 2009.61.82.008716-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA BESERRA COSTA
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.
- 2009.61.82.008726-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DOS SANTOS
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.
- 2009.61.82.008812-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADALVA DE MORAES RANGEL
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2009.61.82.009814-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO TAKEO SHIMOURA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2009.61.82.009900-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2009.61.82.010323-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARISE DE OLIVEIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
- 2009.61.82.010338-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA COSTA VALILLO
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.010410-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR VEZU AZEVEDO

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.010578-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA RONJECHI CAVALCANTE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.010696-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA DA SIVLA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.010707-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIMPIA ALVARENGA DE MIRANDA

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.010991-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAISSON SATH GOMES EPP

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.011589-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LEONARDO AMARAL LOPES

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.020573-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIZONORTE LTDA - EPP

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.021383-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON PIMENTA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2009.61.82.028376-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S A

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.005025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048600-9) FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 505, nestes termos: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento

n.º 2008.03.00.028827-2, deixo de receber a apelação interposta às fls. 378/385. Cumpra-se a decisão de fls. 437/438. Intime(m)-se. Int.

2005.61.82.015048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055209-6) GALAXY BRASIL LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Diante do acima exposto, republique-se referido despacho. Folhas 298 - Primeiramente, manifeste-se a parte embargante sobre o pedido de fls. 271/272. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.035689-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019647-8) HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.010249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068896-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.043422-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025014-0) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 50 não foi integralmente cumprido. Assim, regularize a parte embargante sua representação processual, comprovando que o subscritor de fls. 29 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. 112/141 e 145/174. Int.

2007.61.82.044698-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052490-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.044988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032990-6) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.013537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043843-3) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE o presente feito, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil e artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, e assim o fazendo, JULGO-O EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução. P.R.I.

2009.61.82.014359-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034909-0) LUIZ BARSAM X MARIA LUIZA REZENDE BARSAM JUNQUEIRA X ANDRE LUIZ REZENDE BARSAM X LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.014360-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034909-0) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.014361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048584-2) ARTES GRAFICAS VINI LTDA ME(SP270463 - FLÁVIA AFFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.014363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072185-4) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos a cópia do laudo de avaliação.Ademais, deverá retificar o valor da causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.012366-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e segundo leilão, observando as cautelas de praxe.Int.

2003.61.82.000173-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSELINDA BACCILLIERI

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.019569-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAUL-JARDAN CONFECOES LTDA X ALI AKRAM FAYAD X MOHAMAD WADJI AKRAM FAYAD EL ABBAS X VITORIO NAJAR X SAMIR WAJDI HADAD X FRANCISCO SALES DE GOIS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID E SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2003.61.82.025081-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Petição de fls. 135: indefiro. Analisando o documento de fls. 141, verifico que a presente execução fiscal não está integralmente garantida. Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 130, item 1.Intime(m)-se.

2003.61.82.041622-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA X ADELIO GARBES LOZANO X GISELY CRISTINA LOZANO X ALVARO GARBES LOZANO X ALESSIO GARBES LOZANO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

1 - Cumpra-se o despacho de fls. 76, tendo em vista os ARs positivos de fls. 86, 88 e 90. 2 - Preliminarmente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como esclareça o pedido de fls. 83/84. Int.

2003.61.82.047688-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Folhas 74: Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação no novo endereço indicado às fls. 63, deprecando-o se necessário.Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista aos autos fora de cartório pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.Int.

2004.61.82.002528-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSELINDA BACCILLIERI

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.031780-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA X MARIA CECILIA CICALA PUCCINI X WALTER PUCCINI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2005.61.82.010197-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA ABROZZESE ALVES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 37, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.011421-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISAUP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP219729 - LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA) X JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR X MARCIO PEREIRA DE MAGALHAES X MARCIA REGINA ADDOR E SILVA

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Márcio Pereira de Magalhães responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (07.11.1996). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução, bem como para que se manifeste, em face do princípio do contraditório, sobre os documentos de fls. 90/133, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo.Intime(m)-se.

2005.61.82.019093-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2005.61.82.046154-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA X FESS PARTICIPACOES LTDA X SSEF PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.003799-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EIICHI NAGAMINE

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 163, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º. 80.6.04.077298-50.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.077297-79 e 80.7.04.019633-86, defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

2006.61.82.026657-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X MARIO DE CICO X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017380-1, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.053105-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls. 87/89, cumpra-se com o tópico final da decisão de fls. 74/75. Int.

2007.61.82.015816-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POD MINOGA STUDIO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X FLAVIO DE SOUZA X MIRA MARIA HAAR DE

SOUZA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 44/55. Intime(m)-se.

2007.61.82.016192-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&C PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X MIRIAN DE CARVALHO X CIRLEI DE LOURDES CARVALHO X LUZIA SOARES DE SOUZA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 65, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº. 80.6.03.111750-39. Com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.06.062009-65, 80.6.06.135672-74, 80.6.06.135673-55 e 80.7.06.031986-99, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 62. P.R.I.

2007.61.82.018111-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A X GERALDO DE SOUZA RIBEIRO X JIVAN KOURJIAN X SILVIO BENEDITO MICA X ELIEL ALVES DE BRITO X ADALTO ZONTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Faculto o co-executado Silvio Benedito Mica trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do estatuto social e atas de assembléias, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.020771-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X MARGARETH ELAINE DE CICO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

Petição de fls. 110/116 e documento de fls. 119/128.: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Sr. Walter Annicchino não faz parte do pólo passivo da presente execução. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108. Intime(m)-se.

2007.61.82.026748-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 47/50. Indefiro a nomeação dos bens de fls. 18/30, uma vez que os títulos encontram-se prescritos, além disso, não há comprovação de que o valor transcrito nos documentos seja suficiente para garantir a presente execução. Assim, prossiga-se no feito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação em bens livres e desimpedidos da empresa executada. Int.

2008.61.82.032058-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Primeiramente, expeça-se mandado de penhora de bens em nome da empresa executada. Em sendo negativo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de inclusão no pólo passivo de Cláudio de Almeida Pirajá. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.031498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019828-8) DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA - ME(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.004340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009726-0) FADX

ENGENHARIA LTDA.(SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.010963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000382-0) CANTINA AS LTDA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls., e conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários, pois tal encargo já está incluído na execução fiscal por meio do Decreto-lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

2008.61.82.019068-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040307-2) FARMACIA DE SAUDE DE SAO JUDAS TADEU LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.030164-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480623-9) LIMA E SILVA LTDA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) ... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois os embargos não foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.019349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070348-7) TSAI HO HSIN(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.019350-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065123-2) TSAI HO HSIN(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0480623-9 - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X LIMA E SILVA LTDA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ULISSES FERREIRA DE LIMA X GILVAN FERREIRA DA SILVA

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação de fls. 314/315, desconstituo a penhora realizada às fls. 270. Anoto ser desnecessária a expedição de mandado de cancelamento da penhora, pois não houve o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

2004.61.82.047012-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA X CARLOS LUIZ DA SILVA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ROGERIO FARIA BAULEO X ROGERIO APARECIDO GROF X JOSENILDO BARROS TENORIO X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X HIDEGI TEGOSHI X SEIDI FUJII X OSMAR GOMES X FRANCISCO JOSE GROF X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X ANDREA LUIS AMBROSANO X SERGIO DELLA CROCCI(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) débito, corrigido monetariamente.

2005.61.82.010684-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDAYARA DISTRIBUIDORA LTDA X HELIO AFRICANI(SP009543 - SAMIR SAFADI) X MARCELO ESTEVES BRANCO X JOSE ESTEVES

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) débito, corrigido monetariamente.

2005.61.82.018247-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE FELICIO(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO) X SANDRA SILVA FELICIO X JOAQUIM CARLOS FELICIO X ELIAS BEZULLE(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente.

2005.61.82.021075-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTREPOSTO DE CARNES FILE DE BOI LTDA X WAGNER RIBEIRO X JOSEFINA STRINGASSI RIBEIRO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X OSVALDO FERREIRA RODRIGUES X CARLOS FELISBERTO SEWAYBRICK

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2316

ACAO PENAL

2004.61.07.002645-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA)

1) Acolho a promoção ministerial de fls. 618/626, a qual adoto como razão de decidir, para determinar a expedição da Guia de Recolhimento em favor do réu. Após, encaminhe-se ao Juízo competente da Execução Penal - 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - para o início da execução da pena imposta na r. sentença de fls. 437/451. 2) Lance-se o nome do réu ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA no Rol Nacional dos Culpados.3) Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito.4) Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e aos Cartórios Eleitorais para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2005.61.07.007229-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIAN GUSMAN TALA X GERMAN BUSTOS MANCILLA X PABLO HERRERA SANCHEZ X JUSTINA FERNANDEZ DE GUZMAN(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fl. 534/535.Lancem-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito.Tendo em vista a condenação transitada em julgado e objetivando a instrução das Guias de Recolhimento Provisória nº 03/2005 e 04/2005, expedidas à fl. 383, encaminhem-se as cópias faltantes, por ofício, aos Juízos competentes das Execuções Penais - Comarca de Araçatuba-SP (fl. 403) e São José do Rio Preto-SP (fl. 461). Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal quanto os valores apreendidos às fls. 60 e 204, e sobre o entorpecente reservado para contra-prova. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 242/271, oficiando-se ao INI e ao TRE, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

2005.61.07.008696-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.008694-0) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Considerando-se que todas as testemunhas foram ouvidas no presente feito, e, o réu EDVALDO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, residente na cidade de Brasília-DF, ainda não foi interrogado, depreque-se o referido ato à Subseção Judiciária daquela localidade, nos termos do art. 400, in fine.Intimem-se.

2007.61.07.003527-8 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Em 15/09/09 juntou-se aos autos ofício da 4ª Vara da Comarca de Penápolis-SP, informando que a carta precatória 08/09, para oitiva da testemunha de acusação PAULO ROBERTO L. DA CUNHA, será remetida à Comarca de Mirandópolis-SP.

Expediente Nº 2317

MONITORIA

2004.61.07.002538-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fls. 129 e 130: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 132: Determinei a conclusão verbal do presente feito. Haja vista que as ações Monitorias não estão incluídas na 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, revogo a determinação de urgência na tramitação destes autos. Prossiga-se. Intime-se.

2005.61.07.005308-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELISANGELA MARA ALVES SANTANA

Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 48. DESPACHO DE FL. 48: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à autora, pela última vez, o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas ao J. Estadual, a fim de dar cumprimento à carta precatória nº 190/2007, sob pena de extinção do feito. Efetivada a diligência, desentranhe-se a mencionada carta precatória de fls. 38/41 e as guias de custas recolhidas, encaminhando-a, devidamente aditada com o presente despacho, para fins de seu integral cumprimento. No silêncio, venham conclusos. DESPACHO PROFERIDO À FL. 50: Determinei a conclusão verbal do presente feito. Haja vista que as ações Monitorias não estão incluídas na 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, revogo a determinação de urgência na tramitação destes autos. Prossiga-se. Intime-se.

2005.61.07.005322-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR X ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fls. 38/43: uma vez que a autora, ora exequente, não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos réus/executados e, tendo em vista que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO por ora o bloqueio pleiteado. Concedo à autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a indicação de bens penhoráveis em nome dos executados e, ainda, informar o valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. DESPACHO PROFERIDO À FL. 45: Determinei a conclusão verbal do presente feito. Haja vista que as ações Monitorias não estão incluídas na 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, revogo a determinação de urgência na tramitação destes autos. Prossiga-se. Intime-se.

2005.61.07.007352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES
Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Publique-se o despacho de fl. 53. DESPACHO DE FL. 53: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 52: indefiro o pedido, nos termos do art. 184, do Provimento GOG n° 64/2005. Recolha as custas e diligências devidas ao Juízo Estadual, juntando aos presentes autos as guias competentes para posterior cumprimento da precatória. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 55: Determinei a conclusão verbal do presente feito. Haja vista que as ações Monitorias não estão incluídas na 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, revogo a determinação de urgência na tramitação destes autos. Prossiga-se. Intime-se.

2005.61.07.008649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANO BUENO DUARTE
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fl. 68: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do requerido, bem como, efetuando o recolhimento oportuno das custas judiciais devidas ao juízo estadual em caso de expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 70: Determinei a conclusão verbal do presente feito. Haja vista que as ações Monitorias não estão incluídas na 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, revogo a determinação de urgência na tramitação destes autos. Prossiga-se. Intime-se.

2005.61.07.008654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROSANGELA FLORA DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Publique-se o despacho de fl. 58. DESPACHO DE FL. 58: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 57: uma vez que a autora, ora exequente, não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da ré/executada e, tendo em vista que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO por ora o bloqueio pleiteado. Concedo à autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a indicação de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a) e, ainda, informar o valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. DESPACHO PROFERIDO À FL. 60: Determinei a conclusão verbal do presente feito. Haja vista que as ações Monitorias não estão incluídas na 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, revogo a determinação de urgência na tramitação destes autos. Prossiga-se. Intime-se.

2005.61.07.008663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLARICE FERREIRA DIAS
Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fls. 57 e 62: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 64: Determinei a conclusão verbal do presente feito. Haja vista que as ações Monitorias não estão incluídas na 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, revogo a determinação de urgência na tramitação destes autos. Prossiga-se. Intime-se.

2005.61.07.011121-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES) X CONTACT S/C LTDA
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fls. 141/142: ante a notícia de composição amigável entre as partes, com o término da obrigação convencional, manifestem-se os litigantes, em 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 176: Determinei a conclusão verbal do presente feito. Haja vista que as ações Monitorias não estão incluídas na 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, revogo a determinação de urgência na tramitação destes autos. Prossiga-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0801044-4 - OSMAR CURCE X NELSON ANTONIO DA COSTA X WANDERLEY ANTONIO DA FONSECA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Posto isso, homologo por sentença os cálculos de fls. 450/455, em face da concordância das partes, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.07.001962-6 - JAIME DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Fl. 203: concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 194. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2001.03.99.009297-7 - APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 241/664: autorizei a secção dos documentos para facilitar o manuseio. Ad cautelam, cancelo os precatórios de fls. 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234 e 235. Oficie-se ao Tribunal comunicando o cancelamento em razão de erro material nos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2001.61.07.004662-6 - MARIA ANTONIA BORGES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANA MARIA BALBINO BORGES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize a autora seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, para fazer constar o nome de casada, prazo 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 218. Int.

2002.61.07.005633-8 - JOSEFA BALBINA DE ABREU PEREIRA X DIRCE FERREIRO EUSEBIO X EVANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 189: concedo à parte autora, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.07.009633-0 - MARCIA REGINA DE LIMA GARGANO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 199: defiro o pedido de vista da parte autora por 10 dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito. Int.

2005.61.07.006465-8 - EVALDO JOSE DA SILVA - (HELENA ORNELAS DA SILVA)(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção judicial. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Mantenho o teor decisório contido na sentença, por seus próprios fundamentos. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 156. Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.011676-2 - ANTONIO MILTON DE ALMEIDA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta localidade, para sua redistribuição, observadas as formalidades de praxe e as baixas necessárias, fazendo-o com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.07.002401-0 - EMERSON ANTONIO DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 34, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial.

2006.61.07.002600-5 - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 94/96: defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Fls. 99/107: manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.07.008322-0 - ALVINA FERREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 77/78: regularize a parte autora, em 5 dias, a sua manifestação, ante o substabelecimento efetuado sem reserva de poderes, constante de fl. 76, prosseguindo-se, após, como determinado no termo de deliberação de fl. 74. Int.

2006.61.07.008645-2 - NOEL FERREIRA DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Certifico que, nos termos da decisão de fls. 41/45, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico.

2006.61.07.009441-2 - DOMINGOS COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em inspeção judicial.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pelo AUTOR em ambos os efeitos.Vista à CEF, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.004089-4 - CLAUDINEI ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.07.007308-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI, 267, incisos I, e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.07.008105-0 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.07.009256-4 - MARIA IRAIDE GOMES MACHADO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nos termos da decisão de fls. 48/49, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico.

2008.61.07.011132-7 - MARILENE CEOLIN(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto e pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, também, indefiro o pedido de liminar quanto à apresentação, pela CEF, de todos os contratos firmados entre as partes para o fim de ser realizada auditoria contábil nas contas da autora, assim como forneça toda a documentação relacionada aos fatos aqui discutidos.Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 29, uma vez que não podendo desde logo ser estabelecido o valor sobre o qual contendem as partes na ação de revisão de cláusulas contratuais, é adequado que permaneça o valor atribuído à causa pelo autor, que poderá ser retificado a final.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.07.011260-5 - CICERO PAULO NASCIMENTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.07.011262-9 - LEONILDA PELEGRINI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.07.011443-2 - CREUSA FATIMA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.07.011546-1 - APARECIDO CARLOS SETOLIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012149-7 - ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorrem as prevenções apontadas à fl. 20. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para autenticar os documentos que instruem a inicial, por meio de declaração única ou, individualmente por documento, que confere com o original. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.000023-6 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 25/26) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.07.006296-5 - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.07.006303-9 - ELIZEU MAZZEI X NOEMI MARQUES DE BRITO MAZZEI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do autos a esta Vara. Nada obstante o ofício de fl. 129, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 130), arquivem-se os autos. Int.

2009.61.07.009055-9 - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.009075-4 - BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Proceda o autor à juntada de sua certidão de nascimento atualizada ou de casamento, também atualizada, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.009838-0 - PATROCINIA MARIA DOS SANTOS LUZ(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.013284-3 - CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/133: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu, quanto ao retorno da carta precatória. Após, dê-se vista ao d. representante do MPF. Em seguida, voltem conclusos. Int.

2009.61.07.000627-5 - FRANCISCA MARIA DEODATA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.006766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.015672-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIA FLORINDO ALVES X ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES X ROSEMARI ALVES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fl. 69 (resumo de cálculo), atualizado até a data do depósito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OBS. PRAZO PARA A PARTE AUTORA - CEF.

Expediente Nº 2318

MONITORIA

2006.61.07.005556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA CARDOSO VICENTE(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à CEF, para resposta, no prazo legal. O pedido de fls. 70/74 deverá ser reiterado após o trânsito em julgado. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802649-7 - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

97.0800269-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO E SP058953 - PAULO SERGIO CANTIERI E SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR E SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Após, dê-se ciência à Fazenda Estadual. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.001361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.000030-1) HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.009063-6 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do acima exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, acolho a impugnação da CEF e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento das quantias depositadas às fls. 102/103. Expeça-se o necessário. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.007757-0 - ADAO GONCALVES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DATADO DE 27/03/2009, PROFERIDO À FL. 157: Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por partedo INSS. Certifique-se o respectivo decurso. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Diante da vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância,

requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Int.

2005.61.07.001273-7 - MARIA ANDRADE ROCHA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.000003-0 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/apelante, UNIMED DE ANDRADINA, promova o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código e guias específicos (DARF - 8021), à luz da norma aplicável. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.07.001682-6 - LILIAN APARECIDA LOPES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.004196-1 - ELYSEU LAUTENSCHLAGER(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.004198-5 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.004204-7 - MARIA IGNEZ CORTEZ MORA PENTEADO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.004205-9 - MIKIO YAMANE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.009934-3 - VANDIR JOSE BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, o RÉU. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.07.010665-7 - IPANEMA TRATORES LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2006.61.07.012254-7 - NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.001213-8 - MADALENA FUMIKO KAWACHI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção judicial.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela AUTORA em ambos os efeitos.Vista à CEF, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.001216-3 - SEBASTIAO LUIZ DE AZAMBUJA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção judicial.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à CEF, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.001217-5 - ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI X FLAVIO PARPINELLI - ESPOLIO X MARCELO PARPINELLI X FLAVIO PARPINELLI JUNIOR X NELI PARPINELLI X MARLI PARPINELLI SILVA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção judicial.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à CEF, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.002371-9 - ANTONIO FERNANDES BEGOTI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.003729-9 - PAULO ROBERTO BARION(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção judicial.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal.O pedido de levantamento de valores será deverá ser reiterado após o trânsito em julgado.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.006098-4 - GOZO KUMOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.006119-8 - CARLOS VANDERLEI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.07.006315-8 - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.012295-3 - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.07.012770-7 - BRAULIO LUDGERO GALDEANO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.002806-0 - BENEDITO FRANZO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.004129-5 - KENJI YAMAMOTO(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15 - todas da agência 0281: 013.0068967-0 e 013.0001439-8, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e, em ralação às contas-poupança nº 013.0001439-8, 013.0089040-6, 013.0093151-0, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, conforme pedido às fls. 5 e 12/13.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da

data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor indicado à fl. 22, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004130-1 - YUMIKO TANAKA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.07.007415-0 - YOLANDA LOURENCO ROSSETO - ESPOLIO X MARIA HELENA PEDRO ROSSETTO(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00017786-6 e 013.00050076-4 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15 (013.00059752-0), é reconhecido tão-somente o índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.07.000943-4 - CLAUDIONOR ALVES FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.07.002868-4 - MARIO MOURE TRONCOSO(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001758-7 - EDUARDO JACINTO LADEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2007.61.16.001760-5 - EDUARDO JACINTO LADEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.000533-4 - PEDRO DE OLIVEIRA PAES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.000534-6 - PEDRO DE OLIVEIRA PAES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.000998-4 - SERGIO BOQUEMBUZO FILHO(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001326-4 - ALCIDES FERREIRA BUENO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001392-6 - CARLOS ALBERTO LERO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001393-8 - CARLOS ALBERTO LERO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001435-9 - APARECIDA ALVES DE MELO ALMEIDA - INCAPAZ X VILMA NUNES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001478-5 - ALEXANDRINA DE JESUS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001481-5 - ISAURA VIEIRA MANFRE(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

2008.61.16.001482-7 - ISAURA VIEIRA MANFRE(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

Expediente Nº 5179

MONITORIA

2008.61.16.000034-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA
Acerca da informação contida nos envelopes devolvidos de fls. 36 e 40, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000354-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado da requerida AMÉLIA RODRIGUES SOARES, a fim de possibilitar sua citação.5PA 2,15 Com a resposta, sobrevivendo endereço diverso do constante dos autos, cite-se os requeridos GIULIANO ROLIM SIMÃO (FL. 57) E AMÉLIA RODRIGUES SOARES, nos termos da decisão de fl. 41.Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, fica suspenso o andamento deste feito até o julgamento da ação ordinária nº 2007.61.16.000354-0, em apenso.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THEREZINHA GONCALVES FIORI(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, postergo a análise do requerimento de gratuidade judiciária feito pela embargante, pois observo que não foi juntada aos autos Declaração de Pobreza. Em vista disso, concedo à embargante o mesmo prazo concedido acima para juntar aos autos a referida declaração. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000645-1 - LUIZ MARTINS NOBILE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações constantes dos itens a e b da decisão de fl. 248.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de os autos serem remetidos arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000088-0 - ANTONIO CHAGAS X ILDENEI MAGGS DE ALMEIDA X JULIO RODRIGUES REGO X MISAEL FRANCISCO PINTO X SEBASTIAO JOSE MARTINS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 360 - Indeferido. Os cálculos apresentados pela CEF às fls. 353/357 limitaram-se ao cumprimento da determinação judicial de fl. 352, estando em conformidade com o julgado.Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000772-1 - BARAO MAGAZINE LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. GERALDO D. DE A. NETO OAB/PR29127 E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR

JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 354/360: a questão relativa a legitimidade/interesse do advogado constituído do INSS em receber os honorários advocatícios fixados em sentença já restou superada com a decisão de fls. 328/329. Não é demais, observar que, conforme ressaltado na referida decisão, tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, ainda que o INSS utilize procurador próprio ou advogado credenciado. No mais, intime-se o FNDE e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se nos autos acerca da penhora de fls. 349/350 e do depósito judicial de fl. 352. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001116-5 - MAURO SANDRO JUSTINIANO X ONOFRE VELOSO DA SILVA FILHO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

fl. 255 - Indefiro. O papel do Contador Judicial é o de auxiliar do Juízo, atuando como consultor em matérias cujo conhecimento não seja afeto ao Juiz, e não conferindo ou elaborando cálculos em prol da parte. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e créditos, apresentados pela CEF, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré; bem como para requerer o quê de direito. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000638-1 - ALZIRA GALVAO SOARES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 184) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 192/200), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujos, ALZIRA GALVÃO SOARES, pelos filhos: NELZIRA SOARES SILVA, LAURITA SOARES BARBOSA, NIVALDO SOARES, CLAUDENIRA SOARES CARDOSO, JULIA MARIA SOARES, OZENIRA SOARES DA SILVA, LOURIVAL GALVÃO SOARES, ODENIRA SOARES, NILDE SOARES e OSVALDO SOARES. b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, fica, desde já, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, antes da expedição, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000143-8 - OSCAR ROMEU(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.000417-5 - NILSON DOS SANTOS REIGOTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para regularizar a representação(ões) processual(is), juntando aos autos o(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato de todos os herdeiros do extinto Pedro dos Santos Reigota. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000418-7 - NILSON DOS SANTOS REIGOTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para regularizar a representação(ões) processual(is), juntando

aos autos o(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato de todos os herdeiros do extinto Pedro dos Santos Reigota. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, desapensem-se os autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.16.000420-5 e tornem-me estes autos concluso para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000419-9 - NILSON DOS SANTOS REIGOTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para regularizar a representação(ões) processual(is), juntando aos autos o(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato de todos os herdeiros do extinto Pedro dos Santos Reigota. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000420-5 - NILSON DOS SANTOS REIGOTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a manifestação ou o decurso de prazo da parte autora acerca do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.16.000418-7. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.61.16.000466-7 - JOSE CLAUDIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Proceda a Serventia a juntada do CNIS em nome da parte autora. Após, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000813-2 - NATALIA PEREIRA SANTANA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 147/148 - Não verifico necessidade de realização de nova perícia médica nos termos requeridos, pois a prova pericial, já foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo (fl. 112), o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova e seu laudo técnico não apresenta a contradição alegada. Ademais, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório quando do julgamento da causa. Indefiro, também, o requerimento da parte autora para produção de prova oral, pois esta espécie de prova não é hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que os documentos juntados já comprovam o cumprimento da carência legal para sua obtenção. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a) e, após o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000852-1 - CECILIA SEGATELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Proceda a Serventia a juntada do CNIS em nome da parte autora. Após, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000952-5 - LUIZ CARLOS PERES X JACIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 109/110, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) apresentarem seus memoriais finais.No mesmo prazo assinalado, dê-se vista à PARTE AUTORA do parecer do assistente técnico do INSS (fl. 117/119).Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001506-9 - SERGIO SOTANA X ADELINA FELIX SOTANA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE

SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição, cálculos e depósito, apresentados pela CEF, sob pena do silêncio configurar concordância tácita. Observe que a discordância deve vir acompanhada de cálculos elaborados pela própria autora nos termos do julgado, não prevalecendo, portanto, aqueles que eventualmente instruíram a inicial, posto que provisórios, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela ré. No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Cumpridas as determinações supra e, discordando o(a) autor(a) dos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, da Portaria 18/2005 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra ou, manifestando-se, deixando de apresentar seus cálculos, e, dessa forma, configurando-se a hipótese de concordância tácita ou, ainda, concordando expressamente com os cálculos da CEF, ficam, desde já determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício com aviso de recebimento tipo mão própria; c) Comprovado o efetivo levantamento e a intimação do(a) autor(a) nos termos do item b supra, o registro dos autos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.63.01.092208-4 - JOSE PEREIRA MENDES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram incompletos, eis que se iniciam com a juntada, pela parte autora, de Processos administrativos do INSS, já atendendo a despacho do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso posto, determino a expedição de ofício àquele Juízo, requisitando as peças faltantes. Feita a juntada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos originais que instruíram o presente feito ou providenciar a autenticação das fotocópias nele constantes. Cumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000101-4 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para justificar seu interesse de agir, frente à informação constante do mandado de constatação, do laudo do assistente técnico do INSS e do CNIS juntado, asseverando que o autor já recebe o benefício pleiteado nestes autos desde 04/10/2007. Insistindo a parte na continuidade do feito, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.16.000160-9 - ARIOMAR DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000211-0 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora instruiu seu pedido com comprovantes de atividade em condições especiais relativos à todo o período que busca comprovar nestes autos, inclusive com os necessários laudos técnicos. Frente a tal fato, desnecessária a produção de prova pericial. Proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do (a) autor (a) e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000867-7 - MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP126613

- ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de protocolo n.º 2008.160010949, fls. 86, assim como a Guia de Depósito Judicial acostada na pasta apensa, juntando-a aos autos pertinentes. Certifique-se o ato praticado. Cumprida a determinação acima, desfaça-se a pasta apensa, haja vista sua desnecessidade nestes autos. Fls. 97: defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos as datas de abertura das contas descritas às fls. 97, bem como apresente os extratos dessas contas nos meses de junho/julho de 1987 e março/abril/maio de 1990. Após, com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001298-0 - CONCEICAO MARIA VILAS BOAS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 64, porque a comprovação do direito alegado compete à parte autora (artigo 333, do CPC). Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 63, comprovando a titularidade da(s) conta(s) de poupança descrita(s) na inicial, fls. 14/15, mediante declaração fornecida pela CEF, agência na qual a parte mantinha sua conta. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.16.000118-3 - EDSON PADUA DE SOUZA X EDNA PADUA DE SOUZA X CARMINHA DE JESUZ PADUA SOUZA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP199874B - KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos o número da conta que mantinha junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a indicação do número da conta, fica, desde já, deferida a expedição de ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, nos moldes em que determinado às fls. 51/52, segundo parágrafo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001694-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 39 - Indefiro, pois nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, somente cabe modificação do pedido inicial antes da citação do réu. Sendo caso de conta conjunta entre o autor e sua esposa, não é necessário que essa venha aos autos neste momento processual, bastando, para comprovar a titularidade do autor, declaração da Agência Bancária detentora da referida conta comprovando a solidariedade. Caso a conta em comento seja de exclusiva titularidade da esposa do autor, essa deverá ingressar em juízo com ação em nome próprio. Isso posto, concedo prazo final de 10 (dez) dias, para a parte autora dar cumprimento à decisão de fl. 37. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.001250-9 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO X JAIME BARBOSA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO X JAIME BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 458 - Indefiro. Os cálculos apresentados pela CEF às fls. 448/455 limitaram-se ao cumprimento da determinação judicial de fl. 423, estando em conformidade com o julgado. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000260-0 - MARIALVA ALVES DOS SANTOS MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIALVA ALVES DOS SANTOS MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista a informação prestada pelos Correios (fl. 251-verso), acerca da não localização do (a) autor (a) e o levantamento de valores realizado pelo Advogado (fls. 239/242), intime-se-o para prestar contas do aludido valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.16.000039-2 - ARNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207/208 - Indefiro o requerimento da parte autora, pois, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, verificado inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover à execução. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá promover, por si, a execução, apresentando memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Aduzo que tal requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários à aludida citação. Apresentando, a parte autora, os cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do parágrafo anterior, fica, desde já, deferida. Todavia, decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000442-9 - ADAIL DE CASTRO MATTIOLI X DUZOLINA DE ALMEIDA MATTIOLI (SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo concedido sem que nada tenha sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

1999.61.16.001817-9 - FELICIA MARIA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a inexistência de dependentes previdenciários (fl. 314) e a declaração do(s) habilitante(s) de constituírem-se nos único(s) sucessor(es) da extinta Felícia Maria da Silva, nos termos da Lei Civil (fls. 250), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Felícia Maria da Silva, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), JOSE ALEXANDRE FILHO, pelos filhos, IRENE MARIA RODRIGUES, IVENE ALEXANDRE DA SILVA, ISMAEL JOSE ALEXANDRE, NATANIEL DA SILVA, CICERO MESSIAS ALEXANDRE, ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA, pela nora e pela neta ZILDA BRANCO DE ARAUJO E KATIA DA SILVA ARAUJO (Sucessores do filho falecido Daniel da Silva) e pelo ESPOLIO DE JOSE APARECIDO DA SILVA, representado pela inventariante FÁTIMA DA SILVA). Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 231/237), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000751-8 - GERALDO PEREIRA DE MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2002.61.16.000335-9 - JORGE DE PAULA RIBEIRO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.001702-1 - MARIA APARECIDA HONORIO SANTANA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000200-2 - IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão contida no décimo parágrafo da decisão de fls. 157/159, trazendo aos autos o endereço atualizado do local onde o autor laborou, sob pena de preclusão da prova.Int.

2006.61.16.001009-6 - EDNA REGINA CACIOLA RODELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Não vejo necessidade de realização de nova perícia, com profissional na especialidade de cardiologia. O laudo pericial apresentado às fls. 154/157 realmente refere que a autora é portadora de problemas cardiológicos e de hipertensão arterial, porém é categórico ao afirmar que esses problemas não a incapacitam para atividade laborativa e a farta documentação juntada pela parte autora (fls. 149/188) não teve o condão de alterar a assertiva do perito, pois os documentos juntados referem-se à acompanhamento psiquiátrico. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Providencie a serventia a juntada aos autos de consulta CNIS em nome do (a) autor (a).Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001393-0 - THEREZINHA TESTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista a informação do perito à fl. 146, defiro a produção de nova prova pericial médica. Para tanto, em função dos inúmeros problemas de saúde que acometem a autora, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Nos mesmos termos da decisão de fls. 126/127, indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Outrossim, deixo de arbitrar honorários ao perito designado às fls. 126/127, uma vez que a perícia agendada não foi realizada.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000100-2 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Indefiro o pedido da parte autora formulado às fls. 105/106, no sentido de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, com o objetivo de comprovar que seu estado de saúde vem se agravando, impedindo-a de trabalhar. E isto porque a prova oral requerida é desnecessária para a elucidação da lide, que somente prescinde de perícia médica já realizada nos autos, conforme laudo de fls. 96. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000501-9 - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 463/464: defiro a produção de prova pericial no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou, precisamente na empresa na qual o autor não possui documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais - PONTAL

AGROPECUÁRIA S/A, período de 23/11/1978 a 25/10/1979. Para tanto, depreque-se a realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) onde o autor laborou e cuja sedes não pertencem a esta jurisdição, informando ao(s) Juízo(s) Deprecado(s) o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) referida(s) empresa(s) e que a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais (insalubres ou perigosas). O perito a ser nomeado deverá designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais e este Juízo ser comunicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de proceder à intimação do(a) autor(a). A intimação da(s) empresa(s) ficará a cargo do(s) Juízo(s) Deprecado(s). O laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da realização da prova. Consigne-se ainda que, os honorários do perito serão arbitrados, por este Juízo, após a manifestação das partes acerca do laudo, de acordo com a tabela de honorários, estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor. Portanto, deverá o experto, quando da entrega do laudo, fornecer os dados necessários à requisição de seus honorários: nome completo/razão social; CPF/CNPJ; endereço; bairro; cidade - UF; CEP; telefone; n.º de inscrição do INSS e do ISS; nome, número e agência do banco no qual pretende seja a importância depositada, bem como o número da conta corrente. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000817-3 - LEONILDA STOLDES MAZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/39 - Indefiro a alteração do pólo ativo da demanda pois, das certidões de óbito juntadas, percebe-se que já decorreram mais de 20 (vinte) anos desde o passamento do senhor Ernesto Stolses, tempo esse que leva a crer na não subsistência do espólio até a data atual, além de que a autora Leonilda Stolzes Mazo não se apresenta nos autos como inventariante. No entanto, dos documentos juntados se infere que a autora é a única sucessora legal de seus genitores Ernesto Stolses e Angelina Ferreira Stolses, devendo a ação tramitar em seu nome. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos do (a/s/as) autor (a/es/as), visto que a interferência do juízo em tal procedimento somente se faz necessária quando provada, nos autos, a recusa da ré em fornecê-los, o que não é o caso dos autos. O documento juntado à fl. 16 não tem o condão de provar que a autora era titular de conta poupança junto à ré nos períodos de junho e julho de 1987, pois desacompanhados de números de contas ou de quaisquer documentos comprobatórios de que a autora mantinha tal conta junto à ré nos citados períodos. Outrossim, defiro o requerimento da parte autora referente a prazo para recolhimento das custas judiciais e concedo-lhe 10 (dez) dias para tal finalidade. No mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora juntar aos autos os referidos extratos ou comprovar que mantinha conta poupança junto à instituição bancária requerida em todos os períodos em que postula o pagamento de diferenças. Recolhidas as custas e juntados os extratos referentes aos períodos onde a autora postula diferenças, cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não junte os extratos, porém comprove documentalmente a manutenção de conta poupança junto à instituição ré, nos períodos referidos, cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos para novas deliberações. Advirto a parte autora que o não recolhimento das custas judiciais no prazo acima estipulado levará a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da autora, de acordo com o documento constante à fl. 22. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001928-6 - IDA BORTOLETO BENELI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/62 - Assiste razão à parte autora. A decisão de fl. 52/53, por erro datilográfico, citou o inciso VI do artigo 259, quando o correto seria ter constado o inciso I. Em vista do exposto, retifico o aludido despacho, para fazer constar que a correção do valor dado à causa deverá ser efetuada nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Pela mesma motivação acima, devolvo à parte o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações contidas nos itens a, b e c do retrocitado despacho. Outrossim, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora explicar a pertinência do documento juntado às fls. 57/58, eis que totalmente estranho aos autos. Int.

2008.61.16.000690-9 - ADILSON SENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reitere-se a intimação do patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante da decisão de fl. 137 ou de manifestar-se em prosseguimento, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data agendada para a realização da perícia médica, sem apresentação do Laudo Pericial, intime-se o Sr. Perito pessoalmente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o Laudo Pericial, sob as penas da lei. Cumpra-se.

2008.61.16.000920-0 - NILSON CESAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Não obstante a manifestação da parte autora, de fls. 131/132, observa-se do laudo apresentado pelo perito judicial, às

fls. 121/123, que o requerente encontra-se incapacitado, pois acometido de esquizofrenia, enfermidade mental que se caracteriza por um severo transtorno do funcionamento cerebral, afetando as emoções, o pensamento, as percepções e o comportamento. O laudo pericial afirma que o pensamento do requerente apresenta conteúdo delirante (paranóide). Tal definição, somada à opinião profissional do perito, de que o requerente necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos do dia a dia, leva a crer que o mesmo necessita, também, da assistência de outra pessoa para representá-lo em juízo. Isso posto, reitere-se a intimação do patrono do autor para cumprir integralmente a decisão de fls. 124/124-verso, regularizando a representação processual do requerente nos termos lá mencionados, providenciando a propositura de ação de interdição junto ao juízo competente para tanto e juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado no processo de interdição. Para cumprimento da determinação acima, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000117-5 - MARIA BATISTA DE ALMEIDA SOUZA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Indefiro o requerimento da parte autora, referente à indicação de perito para apuração do valor devido, eis que os documentos juntados nos autos permitem que a própria parte autora estime o referido valor, ainda que com base em planilha provisória. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para corrigir o valor dado à causa, de acordo com o valor pretendido, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação acima, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.16.000529-0 - JOSUE FERREIRA DA SILVA (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSUE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Curatela do incapaz. Cumprido o supra determinado, considerando que a parte concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 208/211), cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.001326-5 - ANTONIO CARDOSO DE MORAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nenhum óbice foi ofertado em relação ao pedido de habilitação, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 209) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 208), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Antônio Cardoso de Moraes, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), BENEDITA CORREA DE MORAES (incapaz, representada por Dirce Gomes de Oliveira), e pelos filhos, DIRCE GOMES DE OLIVEIRA, BENEDITO CARDOSO DE MORAES, MARIA APARECIDA DE MORAES e ERNESTINA CARDOSO ALVES; Com o retorno do SEDI: a) expeça-se alvará de levantamento, da quantia de R\$611,09 (seiscentos e onze reais e nove centavos), em nome do Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP n.º 6.0.106, o qual deverá prestar contas do valor levantado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo levantamento, e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. b) após, efetivado o levantamento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Juízo, requisitando a transferência para a conta noticiada à fl. 168, do saldo remanescente na conta de depósito judicial n.º 005.264-0, indicada na guia de depósito de fl. 140. c) Intimem-se o(s) sucessor(es), pessoalmente ou através de carta com aviso de recebimento, acerca do levantamento a ser efetuado pelo seu advogado constituído, como de praxe. Comprovado o levantamento e apresentadas as prestações de contas, se já decorrido in albis o prazo para o advogado manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001653-9 - APARECIDA DE GOIS CUNHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 196/197. Comprovado o cumprimento da determinação acima, cumpra a serventia a deliberação constante do penúltimo parágrafo da aludida decisão. Todavia, descumprida a decisão ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001025-3 - DIRCE DOS SANTOS ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fls. 266/272), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Se confirmado o óbito, deverá o(a) ilustre causídico(a) juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e, em prosseguimento, manifestar-se acerca da informação do INSS, acerca da não existência de valores executáveis.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.16.000578-3 - AGOSTINHO DE FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGOSTINHO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação do advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado através do Alvará NCJF 1619719, expedido sob o n. 11/1ª/2008 no prazo de 10 (dez) dias.Deixando de prestar contas no prazo supra assinalado, fica, desde já, determinada a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual infração.Int.

Expediente Nº 5190

MONITORIA

2008.61.16.000035-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Visto em Inspeção. Acerca da proposta apresentada pela CEF, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, concordando a parte requerida com a proposta, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001876-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO

Visto em Inspeção. I - Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, precisamente, informando o atual endereço das requeridas. Após, cumprida a providência pela CEF, e sobrevivendo endereço diverso dos constantes nos autos, fica, desde já, determinada a citação, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Sendo necessária a expedição de precatória, uma vez confeccionada a deprecata, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002939-6 - ALDEVINO BUENO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil. No caso dos autos, conforme documento de fl. 304, comprovou-se a dependência previdenciária tão-somente em relação à ex-cônjuge do extinto Aldevino Bueno. Dessa forma, comprovada a existência de dependentes previdenciários (fl. 304), a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Isso posto, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, a seguir, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), se o caso. Após as manifestações do INSS e Ministério Público Federal, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido o prazo in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação de EDNA VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, e determinada a

remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, ALDEVINO BUENO, por EDNA VIEIRA DA SILVA. b) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Com o retorno do SEDI, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o quê de direito. Na hipótese de requerer a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, fica, desde já, deferido o pedido e determinada a intimação do INSS para apresentação dos referidos cálculos. Com a vinda dos cálculos, proceda-se nos termos em que determinado no terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fls. 281/282. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000490-6 - VALDIVINA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2006.61.16.000136-8 - WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO - INCAPAZ X IRACEMA BRITTO MONTEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) CNIS juntado;b) Apresentar seus memoriais finais.

2006.61.16.001013-8 - FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2007.61.16.000310-2 - LEILA VILAS BOAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) CNIS juntado;b) Apresentar seus memoriais finais.

2007.61.16.000358-8 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que o perito médico não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho de fl. 75/76, tendo deixado de responder todos os quesitos formulados pelas partes (vide laudo de fl. 90), arbitro-lhe honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Outrossim, inexistindo médico vascular cadastrado no rol de peritos deste Juízo, para complementação da prova pericial, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2. Sendo a incapacidade originária de

patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000884-7 - HELENA DE OLIVEIRA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Objetiva, a parte autora, seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, solicitando a relação de todas as contas bancárias de titularidade da parte autora. No entanto, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Ademais, este Juízo já determinou à CEF solicitando os extratos de eventual conta poupança de titularidade da parte autora, o que resultou na comunicação de fls. 42. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos extratos, já que a providência está a seu cargo, ou forneça a este Juízo dados referentes a conta poupança que alega ser titular. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.16.000910-4 - JOSE INACIO FERNANDES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26: Indefiro. A apresentação dos extratos da conta poupança à época dos alegados expurgos compete a parte autora, inclusive para justificar seu interesse de agir. Além disso, não há nos autos qualquer prova da recusa da CEF em fornecer referidos extratos.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os extratos de sua conta poupança à época dos alegados expurgos, ou comprove a negativa da CEF em fornecer os extratos solicitados. Com a apresentação dos extratos e comprovação da existência de contas no período em que o autor pleiteia a correção dos índices, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Caso contrário, ou seja, decorrido o prazo acima assinalado, in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001672-8 - CONSTANTINO ALVES DE LIMA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 43, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000064-0 - RUBENS ALE DEPERON(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória, em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. b) recolher as custas judiciais iniciais, em montante equivalente a 0,5 % do valor dado à causa. c) apresentar documento comprobatório de que mantinha conta de poupança na Caixa Econômica Federal, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.16.001885-0 - WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores da autora falecida. Isso posto, intuem-se os habilitantes, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovarem documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se a falecida possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, os habilitantes intimados para, no mesmo prazo supra assinalado, apresentarem declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos sucessores civis. Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.002836-7 - ASCENDINO DA SILVA BRITO X AURORA APARECIDA ANTUNES ROCHA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o recurso de apelação interposto pela CEF nos autos dos Embargos n.º 2006.61.16.000860-0 foi recebido em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo, determino seja novamente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002619-0 - MARIA APARECIDA MATOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Fls. 314: Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 312, no sentido de comprovar a inexistência de outros parentes sucessíveis, ou apresente declaração firmada de próprio punho de que é o único sucessor civil da extinta Maria Aparecida Matoso. Após, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, ou não sendo cumprida a determinação contida no parágrafo primeiro desta decisão, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido o prazo concedido ao INSS in albis, e, ainda, apresentada a declaração firmada de próprio punho pelo Habilitante Anézio Rodrigues e Silva, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Maria Aparecida Matoso, pelo companheiro Anézio Rodrigues e Silva. b) Alteração da

classe processual original para Classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Com o retorno do SEDI, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de fls. 228/234 até a data do óbito. Após, com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos do Contador. Advirto a parte autora que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela Contadoria Judicial. O silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da Contadoria, considerando o teor da petição de fls. 238, fica, desde já, deferida a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002958-0 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.16.000838-0 - SALVADOR SINDONA FILHO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SALVADOR SINDONA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, ficando advertida de que na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos. No mesmo prazo, ficam os advogados da parte autora intimados para indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.000822-0 - GRAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Verifico que a parte autora busca nestes autos o ressarcimento dos expurgos inflacionários ocorridos na conta poupança n. 0284.013.42793-1 que, supostamente, mantinha em conjunto com seu falecido marido, (fl. 03 da exordial), contudo não constam dos autos documentos comprobatórios da alegada co-titularidade, e nem mesmo prova de que a autora foi realmente casada com o Sr. José dos Santos ou a confirmação do seu óbito. Como não existe licitude em se buscar direito alheio em nome próprio, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a co-titularidade das contas em nome do Sr. José dos Santos apresentando declaração da agência bancária que prove a solidariedade em relação à aludida conta ou, no caso de sucessão, juntar cópia de sua certidão de casamento e promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto no pólo ativo da demanda. No mesmo prazo, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais, no mínimo de 0,5% do valor dado à causa. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000903-0 - MARIO PORCELLI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal equivalente a 0,5% do valor dado à causa. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000921-2 - MARIA LIDIA CAMARGO CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) complementar o valor das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, já que o depósito de fl. 37 foi efetuado no mínimo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de

Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001008-1 - JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Fls. 27/29: diante do documento de fls. 14, reconsidero a decisão de fls. 23/25 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, decreto o sigilo de documentos nos autos, devendo a Serventia proceder às anotações devidas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001009-3 - JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Fls. 28/30: diante do documento de fls. 16, reconsidero a decisão de fls. 25/26 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, decreto o sigilo de documentos nos autos, devendo a Serventia proceder às anotações devidas. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001050-0 - APARECIDA SILVA MONTEIRO X BEATRIZ TACONHA X REINALDO SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Ante os documentos de fl. 42/74, afasto a possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 31 entre este feito e o de n. 95.1004321-4. Outrossim, tendo em vista que os extratos da conta de poupança 0284.013.2497-7 comprovam somente a titularidade da autora APARECIDA SILVA MONTEIRO, não trazendo qualquer informação sobre a natureza conjunta da referida conta (vide fl. 21/22), intime-se a autora BEATRIZ TACONHA para justificar seu interesse de agir, comprovando-se documentalmente a condição de segunda titular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do polo ativo da presente ação. Comprovada a titularidade da autora BEATRIZ TACONHA, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário ou se decorrido in albis o prazo assinalado no terceiro parágrafo supra, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de BEATRIZ TACONHA do polo ativo. Com o retorno do SEDI, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do quarto parágrafo acima. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001114-0 - OLAVO MUREB JACOB X VITOR SALINAS JACOB X MARIA DE LOURDES SALINAS JACOB X HENRIQUE SALINAS JACOB X HELVIO SALINAS JACOB(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Ante os documentos de fl. 65/94, afasto a possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 62 entre este feito e o de n. 95.0019473-2. Outrossim, na presente demanda, os autores requerem a aplicação dos expurgos inflacionários em suas contas de caderneta de poupança referentes aos períodos de ABRIL a JUNHO de 1990 e FEVEREIRO/MARÇO de 1991 (vide fl. 19). No entanto, nos extratos anexados aos autos (fl. 31/50), não restou comprovada a existência de contas nos meses de JUNHO de 1990 e MARÇO de 1991. Além disso, nas planilhas de cálculos que instruíram a inicial e serviram de base para a atribuição do valor da causa, foram apuradas somente diferenças relativas aos meses de MAIO de 1990 e JUNHO de 1990 (vide fl. 51/60). Isso posto, intemem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovarem a existência das contas de poupança em todos os períodos indicados na inicial, juntando extratos especialmente de junho de 1990 e março de 1991; b) corrigirem o valor da causa, levando-se em conta todos os índices de correção indicados na inicial (abril a junho de 1990 e fevereiro/março de 1991), apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) complementarem as custas judiciais iniciais. Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001128-0 - JOSE CAMACHO SANCHES X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO X ALFREDO VARANDAS GAMEIRO(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. À fl. 04 da exordial, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos de suas contas de poupança referentes aos períodos de FEVEREIRO e MARÇO de 1990. No entanto, nos pedidos de fl. 12, requerem a aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: JULHO de 1987 e FEVEREIRO de 1989 nas contas de poupança dos autores JOÃO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO e ALFREDO VARANDAS GAMEIRO; ABRIL e MAIO de 1990 na conta do autor JOSÉ CAMACHO SANCHEZ. Além disso, comprovaram ter requerido junto à CEF os extratos das contas de poupança 1197.013.908-0 de titularidade de JOSÉ CAMACHO SANCHEZ, relativos aos meses de MARÇO, ABRIL e MAIO de 1990 (fl. 17), e 0979.013.1853-8 de titularidade de ALFREDO VARANDAS GAMEIRO, referentes aos meses de JUNHO e JULHO de 1987, JANEIRO e FEVEREIRO de 1989 e MARÇO, ABRIL e MAIO de 1990 (fl. 19). No tocante ao autor JOÃO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO, embora tenha sido comprovado o requerimento de extratos junto à CEF, referentes aos períodos JUNHO e JULHO de 1987, JANEIRO e FEVEREIRO de 1989 e MARÇO, ABRIL e MAIO de 1990 (fl. 18), não foi informado o número de sua conta de poupança. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) adequar a causa de pedir (fl. 04) ao pedido (fl. 12); b) informar o(s)

número(s) da(s) conta(s) de poupança do autor JOÃO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO;c) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; d) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumpridas as determinações, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se e apresentar os extratos das contas de poupança indicadas no quinto parágrafo acima, bem como daquela cujo número o autor João Gilberto de Azevedo Filho vier a fornecer, referentes aos períodos discriminados pelos autores em cumprimento à determinação contida no item a supra, no prazo de 10 (dez) dias.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores JOSÉ CAMACHO SANCHEZ e ALFREDO VARANDAS GAMEIRO, conforme comprovantes de inscrição junto à Receita Federal (fl. 85 e 86).Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001193-0 - DIRCE RONQUI VENTURA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal equivalente a 0,5% do valor dado à causa.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001285-5 - HILDEBRANDO SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001289-2 - ANTONIO BORATELI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) complementar o valor das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001299-5 - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter promovido o recolhimento da importância de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), o valor mínimo legal das custas iniciais deve ser equivalente a 0,5% do valor dado à causa, sendo no mínimo 10 (dez) e no máximo 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal;b) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do mesmo codex.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001300-8 - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), já que o depósito de fls. 23 é inferior ao mínimo. Int.

2008.61.16.001301-0 - SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) complementar o valor das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001302-1 - IRONDINA DOMINGUES BIANCHI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) complementar as custas judiciais iniciais, observando o valor mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);b)

esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001288-0.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001303-3 - SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) complementar o valor das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001363-0 - ESPOLIO DE ARNALDO VASCONCELOS X MAFALDA CHISOLINE VASCONCELOS(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Fl. 108/110 - Indefiro o cumprimento dos itens c, d, e e f do despacho de fl. 105/106 para momento posterior à apresentação dos extratos. A legitimidade para figurar no polo ativo da demanda e a demonstração do interesse de agir são pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.No tocante ao valor da causa, é um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder à vantagem econômica pretendida pela parte autora, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Tratando-se, a presente, de ação de cobrança, o valor da causa deve ser atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Não significa que a parte autora esteja obrigada a apurar o valor da causa com exatidão e com base em documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado e o preenchimento dos requisitos legais.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para cumprir os itens c, d, e e f do despacho de fl. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da Contestação, apresentar os extratos das contas de poupança 0284.013.42104-6, 0284.013.69153-1 e 0284.013.76709-0, relativos aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001387-2 - ALICIO FEIGO - ESPOLIO X JACIRA LEMES DE SOUZA FEIGO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Verifica-se nos autos defeito na representação processual. E isto porque, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) complementar as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), já que o depósito de fls. 23 é inferior ao mínimo; b) regularizar a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Todavia, se não aberto o inventário, juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, de que é a única herdeira do falecido ou, se o caso, promovendo a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto João Alves Pereira, no pólo ativo da demanda.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Caso contrário, não cumpridas integralmente as determinações acima, ou decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001388-4 - RAIMUNDO COSMO VIEIRA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001389-6 - ANTONIO BORATELI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) complementar o valor das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001394-0 - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso

contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001407-4 - VANI PAULAO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, novamente, a parte autora, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 18, no sentido de juntar aos autos cópia autenticada da inicial do processo n.º 2006.61.16.001436-3, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.16.001975-8 - SEBASTIAO GARCIA PAES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002014-1 - ANTONIO MANOEL COELHO X DIONISIO CONSOLIN X DIVA RIBEIRO DE CARVALHO X BISPADO DE ASSIS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Fl. 62 - Indefiro. Nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e deve corresponder à vantagem econômica pretendida pela parte autora.Tratando-se, a presente, de ação de cobrança, o valor da causa deve ser atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Não significa que a parte autora esteja obrigada a apurar o valor da causa com exatidão e com base em documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado e o preenchimento dos requisitos legais.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) emendar a inicial, corrigindo o nome do autor BISPADO DE ASSIS em conformidade com a razão social constante dos registros da Receita Federal (CNPJ) e juntando procuração regularizada nos mesmos termos.Cumpridas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da Contestação, apresentar os extratos de todas as contas de poupança indicadas à fl. 04, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002052-9 - JAMIL MIGUEL ABO ASSALI - ESPOLIO X ZAIA MIGUEL TREVISAN(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. I - Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 16), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Isso posto, indefiro o requerimento no sentido de compelir à CEF a apresentar os extratos, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Outrossim, verifica-se nos autos, ainda, defeito de representação. E isto porque, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC. Todavia, conforme consta de fls. 11/12 e 15, já foi realizada a partilha e homologada por sentença em 04/02/1993. Assim, à vista de todo o exposto, determino a Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); d) regularizar a representação processual, no sentido de retificar o pólo ativo do feito, com a inclusão de todos os sucessores civis de Jamil Miguel Abo Assali. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.002082-7 - GERMANO SCALADA X ADAO CANDIDO DE SA X MARIA DE OLIVEIRA SOARES X UMBERTO MANIEZZI X JOAO MORENO ORTEGA X FRANCISCO BATISTA FILHO - ESPOLIO X HILDA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida (total dos valores discriminados nas planilhas de cálculos que instruíram a inicial); b) complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) comprovar que HILDA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA ostenta a condição de inventariante do espólio de Francisco Baptista Filho OU a condição de única sucessora OU ainda de segunda titular da conta de poupança n. 1197.013.3792-0. Cumpridas todas as determinações supra e restando demonstrada que HILDA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA é parte legítima para reclamar os expurgos inflacionários da conta de poupança n. 1197.013.3792-0, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002087-6 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO X MARIA ELINORA ZORRER FRANCO SILVA X FRANCISCO ANTONIO FRANCO X ILSE MARIA LUSIA ZORRER FRANCO(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de

miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Além disso, verifico que a parte autora requer seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 31), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Isso posto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Outrossim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, inexistente prova de que os autores constituam os únicos herdeiros do Sr. Francisco Antonio Franco e da Sra. Ilse Maria Lusía Zorrer Franco. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s). d) apresentar declaração firmada de próprio punho de que os autores são os únicos herdeiros dos falecidos Sr. Francisco Antonio Franco e da Sra. Ilse Maria Lusía Zorrer Franco ou, se o caso, promover a inclusão de todos os herdeiros dos extintos no pólo ativo da demanda. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos para novas deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002091-8 - OLIVIA ROUMANO LOPES DIB(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2,15 b) complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002094-3 - ADOLFO INOCENCIO DE PONTES - ESPOLIO X DIRCE INOCENCIO DE PONTES(SPI46075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. I - Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de

miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. II - Outrossim, objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 16), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Isso posto, indefiro a expedição de novo ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. III - Por fim, verifica-se nos autos, ainda, defeito de representação. E isto porque, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, torna-se impossível verificar, através dos documentos juntados, a existência de outros herdeiros do falecido. Primeiro porque nem mesmo a prova do óbito foi juntada aos autos. Assim, à vista de todo o exposto, determino a Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). d) regularizar a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, ou juntando aos autos declaração firmada de próprio punho, de que é a única herdeira do falecido ou, se o caso, promovendo a inclusão do(s) demais herdeiro(s) no pólo ativo da demanda; PA 2,15 e) juntar aos autos a certidão de óbito do falecido Adolfo Inocêncio de Pontes. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.63.01.040822-1 - LUIS ANTONIO BORTOLETTO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Intime-se a PARTE AUTORA para recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000016-0 - FABIO MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) Juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (C.P.F e R.G.); b) Quanto ao pagamento das custas, não obstante o documento de fl. 19, deverá a parte autora providenciar o devido recolhimento, nos termos prescritos no item 1.2 do anexo IV da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (o pagamento deverá ser efetuado junto à agência da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum Federal). Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000017-1 - ELIANE MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Quanto ao pagamento das custas, não obstante o documento de fl. 18, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima assinalado, e sob a mesma pena, recolha as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), nos termos prescritos no item 1.2 do anexo IV da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (pagamento deverá ser efetuado junto à agência da Caixa Econômica Federal, PAB deste

Fórum Federal). Cumpridas as determinações acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000018-3 - CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) Juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (C.P.F e R.G.); b) Quanto ao pagamento das custas, não obstante o documento de fl. 19, deverá a parte autora providenciar o devido recolhimento, nos termos prescritos no item 1.2 do anexo IV da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (o pagamento deverá ser efetuado junto à agência da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum Federal). Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000022-5 - LUIZ ANTONIO MENEGHIN(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do mesmo codex. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000024-9 - AUREO GONCALVES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprida a determinação supra, CITE-SE a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no mesmo prazo da contestação, apresentar os extratos das contas de poupança 1192.013.2120-1 e 1192.013.3321-8, referentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, conforme indicados nos documentos de fl. 20/21. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000027-4 - JOSE CRISTOVAO DE SOUZA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do mesmo codex. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000029-8 - MARIETA MURICY DA SILVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do mesmo codex. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000031-6 - LUIZ CARLOS GAGLIARDI PIEDADE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do mesmo codex. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000035-3 - HILDA PASCON CICILIATO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA

POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.** I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Outrossim, verifico que a parte autora busca nestes autos o ressarcimento dos expurgos inflacionários ocorridos em sua conta poupança e na de seu falecido marido, Sr. Domingos Ciciliato (fls. 23/24). Como não existe licitude em se buscar direito alheio em nome próprio, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, comprovar a co-titularidade das contas em nome do extinto apresentando declaração da agência bancária que prove a solidariedade em relação às aludidas contas ou, no caso de sucessão, promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto no pólo ativo da demanda. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000036-5 - JOSE GILBERTO AGUILHAR(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.** I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da

veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba somente os expurgos ocorridos em janeiro de 1989. Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 26), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a, b e c acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da conta poupança da autora, de n. 00001815-5, da agência da CEF de Paraguaçu Paulista/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989. Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima deverá a parte autora justificar a permanência nos autos dos documentos de fls. 19/25, que se referem à períodos não abrangidos pelo pedido do requerente, não se prestando a fazer prova de nenhum direito discutido neste processo. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000038-9 - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao

Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.d) juntar aos autos cópia autenticada de seu C.P.F. .Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000039-0 - APPARECIDA MAISTRO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, todavia seu pedido engloba somente os expurgos ocorridos em janeiro de 1989. Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 19), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a, b e c acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da conta poupança da autora, de n. 00001815-5, da agência da CEF de Paraguaçu Paulista/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989.Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000040-7 - SILVANO LINO DE LIMA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.d) juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.).Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000042-0 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RENATO AFONSO RIBEIRO X ROSELENE RIBEIRO PASQUARELLI X HELOISA MARIA RIBEIRO BERTONCINI X ROBERTO RIBEIRO X NILTON FLAVIO RIBEIRO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção.Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, as procurações juntadas aos autos (fls. 17, 23, 28, 31 35) dão conta de que o pólo ativo do feito seria o Espólio do Senhor, representado pelos filhos Renato Afonso Ribeiro, Roselene Robeiro Pasquarelli, Helosisa Maria ribeiro Bertoncini, Nilton Flávio Ribeiro e Roberto Ribeiro. A existência do espólio sugere a existência de bens a serem inventariados e exige a presença do inventariante, ou, se ainda não prestado o compromisso, do Administrador Provisório, pois eventuais valores obtidos com essa ação fariam parte do montante a ser partilhado pelos herdeiros.Contudo, sem a abertura do inventário, inexistindo bens a serem inventariados, todos os herdeiros devem litigar em nome próprio, requerendo o seu quinhão dos valores resultantes desta demanda. No presente feito, inexistente prova de que os autores constituam os únicos herdeiros do Sr. José Ribeiro de Oliveira, ainda mais frente a certidão de óbito da genitora dos autores (fl.15), onde consta que a falecida deixou 07 (sete) filhos vivos.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese do (a) autor(a) ter deixado bens a inventariar.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s).Se não houve abertura de inventário, deverá a parte autora promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto no pólo ativo da demanda ou comprovar, através de declaração firmada de próprio punho, que os autores são os únicos sucessor(es) civil(s) do Sr. José Ribeiro de Oliveira, sob pena de aplicação analógica do princípio de saisine em relação aos sucessores que integrantes do pólo ativo da presente ação.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000044-4 - EUGENIO STELLBRINK - ESPOLIO X ANNA STELLBRINK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Inspeção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) trazer aos autos informações acerca do encerramento do processo de inventário, devendo, em caso positivo, trazer aos autos cópia da sentença dos autos nº 838/2001 e respectivo trânsito em julgado;b) se já encerrado o processo de inventário, retificar o pólo ativo do feito, com a inclusão de todos os sucessores civis de Eugênio Stellbrink.c) Todavia, não encerrado o processo de inventário, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo, bem como regularizar a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.16.000045-6 - LYDIA SCACHETTI BERGAMO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em Inspeção. I - Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas

do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Isso posto, determino a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a titularidade da conta nº 45791-1, que, conforme documento de fl. 31, era de titularidade de seu falecido marido, Sr. Laurindo Bergamo, não havendo menção ao nome da autora, bem como juntar aos autos a respectiva certidão de óbito do de cujus; b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); d) comprovar que requereu junto à CEF os extratos de todas as contas e de todo o período pleiteado na inicial, ou juntar aos autos os extratos faltantes no mesmo prazo acima assinalado. Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora cumpra os itens a, b e c, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente que requereu junto à CEF a apresentação dos extratos, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Ainda, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000046-8 - VALGUINERI PATROCINIO LOPES UMEBARA (SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) havendo retificação do valor dado à causa, recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 14), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a e b acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da conta poupança da autora, de n. 00022285-2, da agência da CEF nº 0886, operação 013, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989. Ainda, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000047-0 - MARIA MAGDALENA NUNES (SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) havendo retificação do valor dado à causa, recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a conta e período em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial

com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora cumpra os itens a e b, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente que requereu a apresentação dos extratos junto à CEF (da conta-poupança e período indicado na inicial), salientando, desde já, que o documento de fl. 13 não se presta a tal comprovação, ante a ausência de protocolo ou assinatura do órgão recebedor, cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000048-1 - JUSTINA FERREIRA CASTILHO(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001125-5. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000049-3 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. d) juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.). Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000050-0 - LOURDES CATTER(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da

Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000052-3 - MARCOS AGOSTINHO LUDWIG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.d) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000053-5 - HUMBERTO OTTO LUDWIG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.d) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000066-3 - BIBIANA SIMOES NUCCI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas

razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 20/22), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a e b acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da conta poupança da autora, de n. 1992-013-00008930.2, da extinta agência da CEF de Quatá/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991.Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000070-5 - ADEMAR FANTE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. I - Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Outrossim, objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial.Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 20), não

constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); d) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora cumpra os itens a, b e c, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000071-7 - LEONILDA DE SOUZA PAIVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) 2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000072-9 - MARIA PEREIRA QUINTAS PREVELATO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000114-0 - NEUSA NALIA(SPI11555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de

miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 20), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); d) juntar aos autos os extratos referentes a todas as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s). Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000122-9 - ROBERTO LUIS BAPTISTA(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); b) esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/1991, todavia seu pedido engloba somente os expurgos ocorridos em janeiro de 1989. Advirto a parte autora que, se seu pedido englobar todos os períodos referidos acima, no mesmo prazo deverá juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000124-2 - JUDITH CARMO PUPIN ROSSINI(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4

- QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000125-4 - MARILENE DE OLIVEIRA GARRIDO (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000129-1 - NATALIA CONSONI FERNANDES (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora

assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000131-0 - JOSE GERMANO DOS SANTOS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Defiro a prioridade na tramitação. Proceda a Serventias as anotações devidas. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 48, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) 2008.61.16.001907-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção,Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000132-1 - OSNIL BERNARDINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001906-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Outrossim, sendo obrigação da parte autora apresentar as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, no mesmo prazo acima e sob a mesma pena, a mesma deverá providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes a todo(s) o(s) período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s) n.º 1190.013.6022-3 e 1190.013.6232-3, já que os documentos de fls. 20/21 não comprovam que mantinha conta no período mencionado, porque dele não consta nenhuma data. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000140-0 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a

ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas as determinações, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para, no prazo da Contestação, apresentar os extratos da conta de poupança n. 0284.013.66672-3, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000142-4 - RENE ORTEGA MORA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) lá elencadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000147-3 - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada

da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.000178-6 e 2008.61.16.001398-7. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000153-9 - ROSA MATTIOLLI (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000156-4 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X ALLAN CHIEA DE SOUZA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. I - Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isso posto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) comprovar que o encargo de inventariante permanece até a presente data, esclarecendo a atual situação do processo n.º 2207/06 (fl. 23), apresentando a respectiva certidão narrativa do processo de inventário, bem como comprovando que subsiste a condição de inventariante de Allan Chiea de Souza, apresentando, se o caso, o respectivo Termo de compromisso. d) Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s), ou promovendo a inclusão dos demais herdeiros, nos termos da lei civil. Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da conta poupança n.º 0284.013.00002404-7, do período de janeiro e fevereiro de 1989. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000160-6 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO X CARINA GRAZIELE FIGUEIREDO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Tendo em vista que os extratos da conta de poupança 0284.013.00043796-1 comprovam somente a titularidade da autora Carina Graziele Figueiredo Leite, não trazendo qualquer informação sobre a natureza conjunta da referida conta (vide fl. 14/18), intime-se a autora Maria Aparecida Figueiredo para justificar seu interesse de agir, comprovando-se documentalmente a condição de segunda titular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do polo ativo da presente ação. Comprovada a titularidade da autora Maria Aparecida Figueiredo, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário ou se decorrido in albis o prazo assinalado no terceiro parágrafo supra, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Maria Aparecida Figueiredo do pólo ativo da demanda. Com o retorno do SEDI, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do quarto parágrafo acima. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000162-0 - JOSE GONCALVES SOBRINHO - ESPOLIO X RENATO TROMBETTA MAROCHIO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Assim, Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s). b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2,15 c) complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora cumpra os itens b e c, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000170-9 - ANA ELISA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial - vide fl. 12. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 14), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora às fls. 12, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) havendo retificação do valor da causa, complementar as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). d) apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais; Cumpridas todas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora cumpra os itens b e c, mas não junte os extratos, porém, comprove documentalmente a existência de conta(s) de poupança junto à instituição ré, nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, com a necessária indicação do(s) número(s) da(s) aludida(s) conta(s), cite-se à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, trazer aos autos os referidos extratos. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000234-9 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente

para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000259-3 - NEUSA HARUMI KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Portanto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 013-1.241-3, porém em tais extratos consta o nome do falecido cônjuge da autora (fl. 12/13). Assim, se a parte autora litiga nestes autos buscando direitos sucessórios, observo que, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos

termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, inexistente prova de que a autora constitua a única herdeira do Sr. Koji Katsuragawa, pois da certidão de óbito juntada à fl. 19 infere-se a existência de outros sucessores. Por outro lado, existe a possibilidade de que a parte autora litigue nestes autos como co-titular da referida conta poupança, porém não fez nenhuma prova dessa situação. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) regularizar o pólo ativo da demanda, promovendo a inclusão de todos os herdeiros do extinto, ou comprovar a sua co-titularidade da(s) conta(s) de poupança indicada(s) na inicial, bastando para tal mister declaração da agência bancária detentora das aludidas contas, comprovando a solidariedade. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000261-1 - KOJI KATSURAGAWA - ESPOLIO X NEUSA HARUMI KATSURAGAWA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para apresentar os extratos das contas de poupança 096-013-1241-7 e 096-07-1241-7, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, em nome da autora e segunda titular, NEUSA HARUMI KATSURAGAWA. Com a apresentação dos extratos e comprovada a condição de titular de NEUSA HARUMI KATSURAGAWA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar exclusivamente o nome da referida autora, observando a grafia do documento de fl. 14. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000345-7 - VICENTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. I - Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode,

efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Outrossim, objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial.Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 17), não constou do requerimento o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, apesar de constar da inicial e do documento de fls. 16 referida indicação. Isso posto, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção.III -Por fim, verifica-se, ainda, dos autos, defeito na representação. E isto porque, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.No caso dos autos, torna-se impossível verificar, através dos documentos juntados, a existência de outros herdeiros do(a) falecido(a).Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;c) juntar aos autos os extratos referentes a conta e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.d) regularizar a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Todavia, se não aberto o inventário, juntar aos autos declaração firmada de próprio punho, de que é a única herdeira do falecido ou, se o caso, promovendo a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto João Alves Pereira, no pólo ativo da demanda.Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000354-8 - ELVIRA DO PRADO PEREIRA DA COSTA(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao

juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000365-2 - MARIO MASCHERPE - ESPOLIO X ODILA MASCHERPE BUENO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, o termo de compromisso de inventariante juntado aos autos data de 01 de abril de 2003. Contudo, não existe documento nos autos que comprove que a Sr. Odila Maschere Bueno ainda continua com o encargo de inventariante e que ainda subsiste o espólio. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclareça a atual situação do processo n.º 353/03 - 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, apresentando a respectiva certidão narratória do processo de inventário, bem como comprovando que subsiste sua condição de inventariante. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s), ou promovendo a inclusão dos demais herdeiros, nos termos da lei civil. b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); Após, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000366-4 - REYNALDO GOMES TAVARES - ESPOLIO X JURACI DA SILVEIRA TAVARES(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. A inicial apresentada não veio instruída com o mínimo de documentos necessários para comprovação do óbito de Reynaldo Gomes Tavares, bem como da condição de inventariante de Juraci da Silveira Tavares. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar o óbito de Reynaldo Gomes Tavares (certidão de óbito); b) esclarecer a atual situação do processo n.º 115/2001 (047.01.2001.010528-2) - 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, apresentando a respectiva certidão narratória do processo de inventário, bem como comprovando que subsiste a condição de inventariante de Juraci da Silveira Tavares, apresentando, se o caso, o respectivo Termo de compromisso. c) Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s), ou promovendo a inclusão dos demais herdeiros, nos termos da lei civil. d) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; e) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000428-0 - EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. I - Não obstante o pedido de justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a parte autora apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à

causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. Além disso, conforme indicado na inicial, possuía saldo em conta poupança no importe de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) no período do alegado furto de seus documentos, bem como a fita magnética da filmagem do dia em que ocorreu o saque feito por terceiro. Todavia, a parte autora não comprovou nos autos ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos documentos. Isso posto, indefiro a expedição de novo ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) juntar aos autos os respectivos extratos, comprovando o saque dos valores indicados na inicial; b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas integralmente as determinações acima ou se decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para novas deliberações ou para prolação de sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000430-9 - NILSE MARGARIDA CARPENTIERI(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 18/19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.63.01.052069-0 e 2007.61.16.001501-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000435-8 - ALDO BELINI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 31, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.000600-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000436-0 - BENEDITA LEITE BRANCALHAO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 18/19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2009.61.16.000227-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000459-0 - DENISE MARIA RONCADA POLLON(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal equivalente a 0,5% do valor dado à causa. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000549-1 - LUIZ FERNANDES LOURENCO (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.002044-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000598-3 - OLINDA CORDEIRO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000613-6 - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY (SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.001494-0. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000647-1 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO X CLAUDETE DELFINO DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos documentos comprobatórios de que a Sra. Claudete Delfino de Oliveira é co-titular da conta de poupança mencionada na inicial, sob pena de exclusão da lide. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao SEDI para excluir, do pólo ativo da demanda, Claudete Delfino de Oliveira. Caso contrário, cumprida a providência, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 o Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000673-2 - HELDER ANTONIO LOURENCAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc, esclarecendo e comprovando se ainda está em tratamento médico em relação as doenças incapacitantes descritas na inicial; b) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000682-3 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001527-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5196

MONITORIA

2007.61.16.000452-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREIA CRISTINA CAMARGO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Visto em Inspeção. Cientifique a parte requerida acerca da petição de fls. 99. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para informar se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente, de forma fundamentada e com base no contrato e nas alegações das partes. Retornando aos autos da Contadoria com os cálculos e ou informações, dê-se vista Às partes para que se manifestem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.16.001791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

Visto em Inspeção. Conforme se depreende do envelope devolvido pelos Correios, o(a) requerido(a) é desconhecido no endereço fornecido pela CEF (vide fl. 37/38).Isso posto, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos:I - Cite-se,nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.PA 1,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias

sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, insistindo a CEF em apresentar o mesmo endereço já constante nos autos ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001962-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP152626E - FERNANDA ROCHA AQUINO DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte CEF.

2008.61.16.000703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO

Em cumprimento à determinação judicial, vista à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 84 verso, ficando desde já intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento.

2008.61.16.001963-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AISLAN VIEIRA GONCALVES X RONALDO QUEIROZ DOS SANTOS

Visto em Inspeção. I - Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 44, assinado por pessoa diversa do devedor, não se presumindo citação válida, proceda a serventia a expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça. II - Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado do devedor AISLAN VIEIRA GONÇALVES, haja vista a informação contida no envelope devolvido acostado à fl. 45/46. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos, fica, desde já, determinada a citação do devedor Aislan Vieira Gonçalves, nos moldes do despacho de fl. 39. II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, insistindo a CEF em apresentar o mesmo endereço já constante nos autos ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000439-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X EVA ANTONIA DE LAZARI MOIOLI

Visto em Inspeção. I - Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 48/49, assinado por pessoa diversa do devedor, não se presumindo citação válida, proceda a serventia a expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça. II - Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado do devedor Eva Antônia de Lazari, haja vista a informação contida no envelope devolvido acostado à fl. 50. Sobrevindo endereço diverso do constante nos autos, fica, desde já, determinada a citação da devedora Eva Antônia Lazari, nos moldes do despacho de fl. 42. II - Residindo a parte requerida em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Assis/SP expeça-se mandado. Caso contrário, expeça-se a competente carta precatória e, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, insistindo a CEF em apresentar o mesmo endereço já constante nos autos ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001710-6 - ALVARO DE SOUZA CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Visto em Inspeção. Fls. 291/295: não obstante a manifestação da parte autora acostada às fls. 291/295, os cálculos apresentados foram elaborados em consonância com o julgado. Não é demais observar que os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora já foram submetidos à conferência pela Contadoria Judicial, o que resultou na apresentação dos cálculos de fls. 242/246. Sobre tais cálculos manifestaram-se as partes (fls. 257 e 260/265) e, intimada a parte autora para manifestar-se sobre a manifestação e depósitos efetuados pela CEF, deixou o prazo transcorrer in albis. Posteriormente, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo que a CEF fosse intimada para comprovar nos autos o depósito da diferença entre o cálculo apresentado à fl. 262 e o valor levantado à fl. 265, o que restou cumprido às fl.

280/285. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000103-4 - ANTONIO CARLOS HOLMO(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP214349 - LUCIANA MARIA FETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte autora e a Caixa Econômica Federal, intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca da Contestação de fls. 218/258 e dos documentos de fls. 260/262. Após o prazo assinalado à parte autora e à Caixa Econômica Federal, fica desde já, a Cia Nacional de Seguros Gerais - SASSE, intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 260/262.

2006.61.16.000769-3 - AMERICO DONIZETI PACHECO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Dê-se ciência à parte autora do CNIS juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.16.000871-5 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.001881-2 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.001923-3 - JOSE BARBOSA FARIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.002103-3 - JOSE VALENTIM PINTO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.16.000049-6 - ONOFRE REINALDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e, se o caso, mandado de constatação;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000168-3 - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo

de 10 (dez) dias.

2007.61.16.001031-3 - ALEXANDRE DE ALMEIDA SOARES PAIS - INCAPAZ X MARIA INES DE ALMEIDA MARTINS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2007.61.16.001396-0 - JOSE FABIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.001598-4 - JAIR MARIA MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária e suas manifestações;d) Apresentar seus memoriais finais.

2008.61.16.001777-4 - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X ROQUE LUIZ DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.002130-3 - ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora acerca da petição de fls. 37/38.

2009.61.16.000548-0 - FRANCISCA CARMELINA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária e suas manifestações;d) Apresentar seus memoriais finais.

2009.61.16.000832-7 - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do CNIS juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.16.001933-6 - VLADIMIR ZEBEDIFF(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.001185-1 - IVONICE MARIA SANDRINI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2008.61.16.001202-8 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000639-6 - JOAO AGUIAR DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/205, bem como promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fica a parte advertida que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como instruir seu pedido com o demonstrativo dos cálculos dos honorários advocatícios fixados no julgado. Após, se devidamente cumprido, e, havendo requerimento de citação do INSS, fica, desde já, deferida, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001797-7 - HELIO SPINOSA(Proc. FERNANDO SPINOSA MOSSINI OAB130283) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X HELIO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.16.000289-2 - ROSA CORONATO BONANI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.000487-9 - ESPEDITO CLAUDINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ESPEDITO CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.16.000740-0 - GIANNINO MIGOTTO(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GIANNINO MIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.16.000248-0 - DIRCEU FERREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223263 E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DIRCEU FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.001437-5 - VANI PAULAO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANI PAULAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000823-9 - JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Não obstante a manifestação da parte autora acostada às fls. 106/110, verifica-se do documento de fl. 95 que os juros foram calculados à razão de 1,00% ao mês, em conformidade com o julgado, e, não, à razão de 0,5%, conforme mencionada a parte autora em sua manifestação. Dessa forma, considerando que a CEF cumpriu a obrigação e, considerando que, apesar de discordar dos cálculos apresentados pela CEF a parte não apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente sobre os cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001259-0 - JOAO ZANA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica o devedor, João Zana, intimado na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar o determinado na r. sentença de fl. 64/67, conforme cálculo apresentado pela exequente (fl. 72), no valor de R\$ 110,06 (cento e dez reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002821-5 - VALDOMIRO LEME DA SILVA X VALTER TIAGO GARCIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) VALDOMIRO LEME DA SILVA, PIS 12105795287, e VALTER TIAGO GARCIA, PIS 12191612131, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003004-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção. Fls. 221/222 - Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do despacho de fl. 212, juntando aos autos procuração atualizada e cópia autenticada dos documentos pessoais da autora. Cumprida a determinação acima, fica desde já deferida a expedição do alvará, referente ao valor depositado à fl. 201, nos termos do requerido às fls. 221/222, comunicando-se a autora a expedição em seu nome, como de praxe. Após, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o levantamento e a intimação do (a) autor (a), façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, restando prejudicada a intimação do (a) autor (a), intime-se seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor levantado. Int. e Cumpra-se.

1999.61.16.003238-3 - RETIFICA DE MOTORES BIGNOTTO LTDA(Proc. HELIO RICARDO FEITOSA OAB150140 E Proc. GREGORIO DE O. N. NETO OAB152466) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a inexistência de valores a serem executados nestes autos e face à sucumbência recíproca dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

1999.61.16.003539-6 - CAVINA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E Proc. RODOLPHO ORSINI FILHO, OAB/SP 178.2 E Proc. JOSE CARLOS F. FILHO OAB/SP 175569) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, considerando que o recurso interposto pela parte ré está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fls. 375, aguarde-se, em arquivo, o deslinde do recurso extraordinário. Int. e Cumpra-se.

2000.61.16.001795-7 - JOSE ARIOVALDO GAVA & CIA LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP152466 - GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES NETO E SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a inexistência de valores a serem executados nestes autos e face à sucumbência recíproca dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000186-0 - LURDES MARIA JORGE(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001292-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) - fls. 417/420, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001462-3 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000049-5 - VERA LUCIA ARRUDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) - fls. 194/915, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000411-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X HERONDI ALESSANDRO DE OLIVEIRA X GENI EID CIBELE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001038-5 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de

serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001873-6 - ZACARIAS DE SOUZA GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000792-5 - ROSANA KUDIG DE OLIVEIRA = INCAPAZ (ELZA APARECIDA KUDIG DE OLIVEIRA) (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001464-4 - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001108-8 - DURVAL MARTINS BARBOSA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X EUNICE BARBIZAM(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a);b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001677-3 - NEUSA BUENO DE CAMARGO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 -

LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000198-3 - ARNALDO JORDAN DA SILVA(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000889-1 - ANA ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há

que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.16.000648-8 - MARIA APARECIDA HONORIO BREGAGNOLI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito. Havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e estando o requerimento acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), fica a aludida citação desde já deferida. Todavia, descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5291

MONITORIA

2008.61.16.000561-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000944-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA APARECIDA TURBIANI X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 32). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000072-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIMAR DAS NEVES X ALDELICE SOUZA PORTO E SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem custas em complementação, em decorrência do acordo formalizado e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001631-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001880-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VILMAR FRANCISCO SILVA MELO X MARCELO JOSE DA SILVA X CRISTIANE LOUISE DA SILVA VERAS X JOSINA SOLER SILVA(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem custas em complementação, em decorrência do acordo formalizado e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001650-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000120-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO JOSE MARTINS(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X VALDEVINO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: !Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem custas em complementação, em decorrência do acordo formalizado e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000902-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EWERTON MOACIR LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 49). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001230-8 - CLAUDINEI DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Claudinei da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001854-2 - ARI SILVEIRA CASTRO JUNIOR(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Ari Silveira Castro Junior e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000001-3 - RINALDO LUIZ TURINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 162. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000377-4 - JORGE CAESAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 162. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000417-1 - ROSANGELA APARECIDA SACHETTI SCOBARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde a data da cessação do benefício de auxílio doença que vinha percebendo administrativamente, ou seja, desde 21/12/2006 (fl. 179). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Os valores recebidos a título de outro ou mesmo benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins

de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000417-11,15 Nome do segurado: Rosângela Aparecida Sachetti Scobar Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/12/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2009 Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor da autora. P.R.I.

2005.61.16.000608-8 - CLOVIS AGUILERA COMINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Clóvis Aguilera Comino, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000947-8 - MARIANA FERNANDES TEIXEIRA - MENOR (RUTE CAETANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 31. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao advogado nomeado nos autos (fls.09) arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie a secretaria a requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001098-5 - JOSE FRANCISCO TREVISAN (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Francisco Trevisan, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001353-6 - ANTONIO VIEIRA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Antônio Vieira, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 07), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001578-8 - PEDRO VIEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Vieira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001637-9 - ESPOLIO DE DURVALINO ROSEIRO COUTINHO X WILLIAM ROSEIRO COUTINHO X WALKIRIA ANTONIA ROSEIRO COUTINHO DA COSTA X TERESINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUCAS X VILMAR ROGERIO COUTINHO X WALDIR ROSEIRO COUTINHO X MARIA DAS GRACAS ROSEIRO COUTINHO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X GABRIELA MARIA NASCIMENTO X MARCELA JULIETA NASCIMENTO X DOUGLAS ARIEL COUTINHO NASCIMENTO X CAIO ABNER COUTINHO NASCIMENTO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 33. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001693-8 - BRAZ JERONIMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

2005.61.16.001711-6 - CONCEICAO CORREIA OTILIO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Conceição Correia Otilio, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 11), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001719-0 - EVANIL APARECIDA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

2006.61.16.000023-6 - WAGNER MARTINS VIANA X EVA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 72/74, e JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar ao autor os benefícios de pensão por morte, art. 74 e ss da Lei 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. do julgTó.PA 1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2006.61.16.000023-6

Nome do beneficiário: Wagner Martins Viana

Nome do Instituidor: Lucia Martins Viana Benefício concedido: pensão por morte Obs: já foi antecipada a tutela e o benefício já foi implantado DIB em 06/02/2006 e DIP em 30/11/2006 RMI e RMA: a calcular P.R.I.

2006.61.16.001423-5 - MARIA LUCIA ALVES MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 16/03/2007, data do requerimento administrativo (fls. 53). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta.do julgTó.PA 1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2006.61.16.001423-5

Nome do beneficiário: Maria Lucia Alves Machado

Nome do Instituidor: Luciano Alves MachadoBenefício concedido: pensão por morteRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 16/03/2007Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/09/2009PP.R.I.

2006.61.16.002007-7 - NOE RIBEIRO DE MORAES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

4 - DecisumAnte todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0263.013.00056353-9), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região.Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002014-4 - NOE RIBEIRO DE MORAES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

4 - DecisumAnte todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Noe Ribeiro de Moraes. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas judiciais, em vista do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000944-0 - SANDRA APARECIDA TURBIANI(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em vista da teoria da imprevisão, de modo a adequar o valor das prestações à sua capacidade de pagamento. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Considerando o encerramento da demanda por acordo, revogo a liminar concedida. Custas e honorários advocatícios na forma acima acordada. Assim que firmado o novo instrumento de contrato e pagos a entrada, as custas e os honorários advocatícios acima acordados, a CEF deverá providenciar a imediata exclusão do(s) nome(s) do(a)s autor(a)(es) dos cadastros restritivos de crédito em face do descumprimento da antiga avença. Considerando a perda do objeto da ação monitoria nº 2008.61.16.000561-9, traslade-se para aqueles autos cópia do presente, fazendo-os

conclusos para extinção. Em face da renúncia ao prazo recursal, e, após, fica autorizada a apropriação dos valores depositados em juízo na AG nº 4101, conta nº 005.723-5, em favor da CEF, servindo este termo como autorização para tanto. Após, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, fls. 151/155 arbitro honorários periciais em 85% (oitenta e cinco cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de simplicidade da prova da prova. Requisite-se. Dou por publicada a sentença em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. Registre-se.

2007.61.16.001415-0 - DIONESIA SALVIANA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.16.001711-3 - PAULINA RODRIGUES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.16.001853-1 - FLORISA DE SOUZA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

2007.61.16.001880-4 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO X MARCELO JOSE DA SILVA X CRISTIANE LOUISE DA SILVA VERAS X JOSINA SOLER SILVA(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em vista da teoria da imprevisão, de modo a adequar o valor das prestações à sua capacidade de pagamento. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições da proposta P2, em anexo. Considerando o encerramento da demanda por acordo, revogo a liminar concedida. Custas e honorários advocatícios na forma acima acordada. Assim que firmado o novo instrumento de contrato e pagos a entrada, as custas e os honorários advocatícios acima acordados, a CEF deverá providenciar a imediata exclusão do(s) nome(s) do(a)(s) autor(a)(es) dos cadastros restritivos de crédito em face do descumprimento da antiga avença. Considerando a perda do objeto da ação monitória nº 2008.61.16.001631-9, traslade-se para aqueles autos cópia do presente, fazendo-os conclusos para extinção, sem julgamento de seu mérito. Em face da renúncia ao prazo recursal, e, após, fica autorizada a apropriação dos valores depositados em juízo na AG nº 4101, conta nº 005.826-6, em favor da CEF, servindo este termo como autorização para tanto. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e a desnecessidade da prova pericial, oficie-se ao Sr. Perito para que desconsidere sua nomeação. Após, arquivem-se os autos. Dou por publicada a sentença em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. Registre-se.

2008.61.16.000072-5 - JOCIMAR DAS NEVES X ALDELICE SOUZA PORTO E SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em vista da

teoria da imprevisão, de modo a adequar o valor das prestações à sua capacidade de pagamento. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições da proposta P2, em anexo. Considerando o encerramento da demanda por acordo, revogo a liminar concedida. Custas e honorários advocatícios na forma acima acordada. Assim que firmado o novo instrumento de contrato e pagos a entrada, as custas e os honorários advocatícios acima acordados, a CEF deverá providenciar a imediata exclusão do(s) nome(s) do(a)s autor(a)(es) dos cadastros restritivos de crédito em face do descumprimento da antiga avença. Considerando a perda do objeto da ação monitória nº 2008.61.16.001618-6, traslade-se para aqueles autos cópia do presente, fazendo-os conclusos para extinção, sem julgamento de seu mérito. Em face da renúncia ao prazo recursal, e, após, fica autorizada a apropriação dos valores depositados em juízo na AG nº 4101, conta nº 005.835-5, em favor da CEF, servindo este termo como autorização para tanto. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e a desnecessidade da prova pericial, oficie-se ao Sr. Perito para que desconsidere sua nomeação. Após, arquivem-se os autos. Dou por publicada a sentença em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. Registre-se..

2008.61.16.000120-1 - MARCELO JOSE MARTINS X VALDEVINO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em vista da teoria da imprevisão, de modo a adequar o valor das prestações à sua capacidade de pagamento. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições da P2, em anexo. Considerando o encerramento da demanda por acordo, revogo a liminar concedida. Custas e honorários advocatícios na forma acima acordada. Assim que firmado o novo instrumento de contrato e pagos a entrada, as custas e os honorários advocatícios acima acordados, a CEF deverá providenciar a imediata exclusão do(s) nome(s) do(a)s autor(a)(es) dos cadastros restritivos de crédito em face do descumprimento da antiga avença. Considerando a perda do objeto da ação monitória nº 2008.61.16.001650-2, traslade-se para aqueles autos cópia do presente, fazendo-os conclusos para extinção, sem julgamento de seu mérito. Em face da renúncia ao prazo recursal, e, após, fica autorizada a apropriação dos valores depositados em juízo na AG nº 4101, conta nº 005.837-1, em favor da CEF, servindo este termo como autorização para tanto. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e a desnecessidade da prova pericial, oficie-se ao Sr. Perito para que desconsidere sua nomeação. Após, arquivem-se os autos. Dou por publicada a sentença em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. Registre-se..

2008.61.16.000490-1 - ANTONIO ALBERTINI(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALBERTINI e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000807-4 - SILVIA APARECIDA CASTRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 30/06/2007, data da indevida cessação do auxílio-doença NB 502.832.447-2 (fls. 153). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2008.61.16.000807-4

Nome do segurado: Silvia Aparecida CastroBenefício concedido: aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 30/06/2007Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo

INSSData de início do pagamento (DIP): 06/03/2009P.R.I.

2008.61.16.000902-9 - EWERTON MOACIR LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em vista da teoria da imprevisão, de modo a adequar o valor das prestações à sua capacidade de pagamento. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições da proposta P2, em anexo. Considerando o encerramento da demanda por acordo, revogo a liminar concedida. Custas e honorários advocatícios na forma acima acordada. Assim que firmado o novo instrumento de contrato e pagos a entrada, as custas e os honorários advocatícios acima acordados, a CEF deverá providenciar a imediata exclusão do(s) nome(s) do(a)s autor(a)(es) dos cadastros restritivos de crédito em face do descumprimento da antiga avença. Considerando a perda do objeto da ação monitória nº 2009.61.16.000126-6, traslade-se para aqueles autos cópia do presente, fazendo-os conclusos para extinção, sem julgamento de seu mérito. Em face da renúncia ao prazo recursal, e, após, fica autorizada a apropriação dos valores depositados em juízo na AG nº 4101, conta nº 005.901-7, em favor da CEF, servindo este termo como autorização para tanto. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e a desnecessidade da prova pericial, oficie-se ao Sr. Perito para que desconsidere sua nomeação. Após, arquivem-se os autos. Dou por publicada a sentença em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. Registre-se..

2008.61.16.001425-6 - BENEDITO DA FONTE - INCAPAZ X MARIA DA FONTE ALVES CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS em audiência e aceita pela parte autora à fl. 96, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis, e ainda, para que apresente os cálculos exequiêndos, no prazo de 30 dias (trinta) dias, após a efetiva implantação, tudo nos termos do acordo celebrado pelas partes, dando-se o INSS por citado na data da apresentação.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: BENEDITO DA FONTE, Benefício concedido: CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORAI POR INVALIDEZRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 17/03/2006Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularDIP: 01/07/2009Publique-se. Intime-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.16.000374-3 - PAMELA IOLANDA SCHERRER X WALTER EUGENIO FILHO X VALERIA MARIA AJAIA EUGENIO(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por NATALIE MALUF MEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela.Intime-se à autora e aos assistentes litisconsorciais comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverá efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à credora. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001555-8 - JUDITE DE JESUS MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária

gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.16.001929-1 - LUZIA CAMOLEZE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 14/01/1995 (data do primeiro requerimento administrativo - NB 136.352.283-0), conforme tela do CONIND que ora se junta. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. .PA 1,15 Sobre as parcelas vencidas (já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença (já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário.Deixo de antecipar a tutela em função da autora estar recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, administrativamente, desde 22/01/2009. do julgadTóp.PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 2008.61.16.001929-1

Nome do segurado: Luzia CamolezeBenefício concedido: aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: um salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo do NB 136.352.283-0, ou seja, desde 14/01/2005Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 14/01/2005OBS: não foi antecipada a tutela em razão da autora estar recebendo benefício de aposentadoria por idade rural, na via administrativa, desde 22/01/2009P.R.I.

2009.61.16.000413-9 - IRENE DOLORES RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 06/05/2009 (data da citação, fls. 24-v)Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário.Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. do .PA 1,15 Tópico Síntese Processo nº 2009.61.16.000413-9

Nome do segurado: Irene Dolores RibeiroBenefício concedido: aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: um salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 11/12/2008Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 01/09/2009P.R.I.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001137-7 - PAULO ROBERTO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 10h45min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 26 de outubro de 2009, às 15h30min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000287-3 - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reconsidero o teor do segundo parágrafo do despacho de fl. 373/374, pois equivocado.Outrossim, para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 10h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 26 de outubro de 2009, às 15h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as

testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000181-2 - ANTONIO BUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo, cumpra a serventia a requisição dos honorários anteriormente arbitrados.Int. cumpra-se.

2006.61.16.001109-0 - AMELIA GONCALVES DA CRUZ X APARECIDO CAMPOS DA CRUZ X WALDIR CAMPOS DA CRUZ X CELIA MARIA CAMPOS CARDOSO X NEUSA CAMPOS MOYA X JOAO ALECIO DA CRUZ X SONIA JOSE DA SILVA X MARISILDA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X MARIA JOSE NUNES X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 01 de OUTUBRO de 2009, às 11h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 15h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000199-7 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno que, no momento da realização da audiência, será analisado o pedido de reapreciação da antecipação de tutela (fls. 195/199), bem como serão arbitrados eventuais honorários periciais.Int. cumpra-se.

2008.61.16.000515-2 - DARI DE ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 21 de JANEIRO de 2010, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 14h00min, para oitiva da testemunha do juízo José Roberto Zancheta Cândido. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.16.001205-3 - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo, cumpra a serventia a requisição dos honorários anteriormente arbitrados.Int. cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000329-5 - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - MENOR IMPUBERE X MARCIA MASCARELI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 21 de JANEIRO de 2010, às 15h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 17h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora às fls. 74/77, defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação de seu rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000523-5 - ROSANE LIMA DE ARRURA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALITA DE ARRUDA FREITAS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 19 de JANEIRO de 2010, às 17h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 14h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do

CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001019-0 - ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 14h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 16h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001187-9 - LUIZ AMBROZIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 17h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001319-0 - VILMA LUZIA VASCONCELOS MADUREIRO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 26 de JANEIRO de 2010, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001323-2 - ISAURA NOGUEIRA MOTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 15h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001343-8 - MARIA DA LUZ CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 19 de JANEIRO de 2010, às 15h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 16h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001455-8 - MARCIA REGINA CEREZANI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 19 de JANEIRO de 2010, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.16.000671-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 21 de JANEIRO de 2010, às 17h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 17h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001031-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRIMEIRO DE MAIO-PR X PAULO HENRIQUE APRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 21 de JANEIRO de 2010, às 14h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 16h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.001932-8 - SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP108113 - OSCAR PERCON GREGORIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000847-9 - JOSE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, em homenagem à dignidade da pessoa humana, valor central do ordenamento constitucional brasileiro, bem como em homenagem ao pleno direito de acesso do cidadão ao judiciário, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 35/36 tão somente para fins de determinar, cautelarmente, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, a suspensão da restrição cadastral de fls. 30/31 até segunda ordem deste juízo. Assim, oficie-se ao SCPC determinando a suspensão do apontamento de fls. 30/31, até segunda ordem deste juízo. Deverá o ofício solicitar ao SCPC sejam remetidos ao juízo, no prazo máximo de 10 dias, cópia de todos os elementos documentais e cadastrais identificadores da origem e natureza da restrição, bem como da pessoa identificada como responsável pela dívida. Instrua -se o ofício com cópia de fls. 30/31 Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da contestação. Advirto o autor, desde já, que com o retorno das informações do SCPC a tutela será reapreciada. Int. Cumpra-se

2009.61.16.001053-0 - RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ X NOEMIA JUSTA ANDRADE(SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 39/41 como emenda à inicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. LUIS CARLOS CARVALHO - CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do autor para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001733-3 - GERSON FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

Expediente Nº 5313

MONITORIA

2007.61.16.000315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA X BRUNA CRISTINA DE LIMA X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, informando se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação da CEF, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.16.001225-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO DE LIMA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, informando se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação da CEF, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000671-8 - ANGELA MARIA TORRES - INCAPAZ X RUBERVAL APARECIDO TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2009, às 14h50min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001035-7 - ROQUE PEDRO SOARES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP129758E - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2009, às 15h10min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001067-9 - ROBERTO APARECIDO QUEBRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2009, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001068-0 - BENEDITO FREDERICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2009, às 15h50min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001583-5 - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

À vista da declaração de pobreza apresentada às fls. 201, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Dessa forma, revogo a determinação de fls. 132 e arbitro os honorários do perito judicial, Dr.º Ricardo Beauchamp de Castro, CRM n.º 71.130, em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2006.61.16.001965-8 - VITORIA RILARI PEREIRA CEZAR - MENOR (JOAO DONIZETE CEZAR) X JOAO DONIZETE CEZAR(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2009, às 15h05min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001893-2 - NEIDE SANCHES DO NASCIMENTO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2009, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000333-7 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2009, às 15h50min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000582-6 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, foi REDESIGNADA para o dia 15/10/2009, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista / SP.Int.

2008.61.16.001026-3 - IGNEZ IZIDORO LAMOTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2009, às 16h10min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001515-7 - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 180/182: trata-se de pedido de reapreciação da antecipação da tutela. No entanto, em que pese o atestado de fl. 182, o mesmo apenas notícia o tratamento médico da autora, mas não a incapacidade. Assim, revela-se imprescindível a realização da prova pericial. Posto isto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Em prosseguimento, em face da notícia de nova moléstia, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios da efetiva incapacidade. Sem prejuízo, tendo em vista que se revela essencial ao deslinde da demanda a realização de nova perícia médica, designo nova perícia e nomeio para atuar como perito judicial, a Dra. DÉBORA CRISTINA DE O. M. BARALDO, CRM 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Após a juntada dos laudos periciais médicos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000225-8 - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39/40 - Não obstante as alegações da parte autora de que o processo administrativo está sendo realizado na via eletrônica, tal fato não impede que sejam obtidas cópias junto ao INSS, conforme informação prestada pelo chefe da agência de Assis. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial perícias, laudos e conclusões periciais médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000273-8 - MARIA GOMES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. À vista do pedido de Justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho, ou recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima assinalado, e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos cópia autenticada da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ver revisado. Int.

2009.61.16.000450-4 - JOSE MONTEIRO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fl. 49/72 como emenda à inicial. Outrossim,

intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer se o acidente noticiado à fl. 02 se trata de acidente de trabalho, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000728-1 - OSVALDO DE SOUZA PORTO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000858-3 - LUPERCIA AGUIAR MALAQUIAS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000859-5 - ROSA DOMINGUES DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de JANEIRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000868-6 - NEUSA VENCESLAU DUARTE DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de

prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000870-4 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de FEVEREIRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000871-6 - MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000872-8 - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000873-0 - MARA PEREIRA MARTINS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade

processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000874-1 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO PICHININ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2010, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000886-8 - MARIA FRANCISCA LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000969-1 - EDITH PEREIRA GOMES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000982-4 - GUILHERMINA LOPES DE FREITAS REGO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001010-3 - RUTE SIQUEIRA SAMPAIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de MARÇO de 2010, às 17h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001059-0 - RUBENS EDUARDO VIDAL(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 10:00horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001215-0 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO X JAIR JOAQUIM PALUDETTO X TRAJANO OLIVEIRA PIMENTA X ADELIA ARANHA OLIVEIRA X ROSA GONCALVES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Assim, determino a inclusão dos co-obrigados ROGÉRIO FERANCIN e SUELI APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO no pólo ativo da presente demanda, estendendo-se a eles os efeitos da tutela concedida às fls. 86/87, para que a requerida se abstenha de incluir também o nome dos fiadores nos cadastros de inadimplentes SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Oficie-se a ré, nos termos da referida decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-obrigados (Rogério Ferancin e Sueli Aparecida Gonçalves Paludetto) no pólo ativo da presente ação. Em prosseguimento, cite-se a CEF. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fls. 86/87, bem como regularizar a representação processual de Rogério Ferancin, sob pena de cassação da liminar em relação a ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E cumpra-se.

2009.61.16.001327-0 - LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001410-8 - DINA DE AQUINO CRUZ (SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001415-7 - MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS a imediata cessação dos descontos administrativos no benefício de pensão por morte titularizado pela autora, até o julgamento final do feito. Defiro, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.001441-8 - ADAO MARQUES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131/142: recebo a petição de fls. 131/142 como emenda à inicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes,

constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001479-0 - MARIA JOSE CARDOSO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001512-5 - CELSO OLIVEIRA DA SILVA(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001528-9 - FRANCISCO DONIZETE PASSOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o

Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001532-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001538-1 - JULIO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de justiça gratuita. 1,15 Indefero a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, em especial prova pericial, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, determino a realização de perícia social para constatação das condições físicas e econômicas do autor. 1,15 Expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, devendo o mesmo informar o Juízo acerca do atual estado físico e social do autor, às quais considere úteis ao julgamento da causa. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001545-9 - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A autora é gerente administrativa do banco Bradesco (fls. 143), teve seu benefício concedido administrativamente com renda mensal inicial no montante de R\$2.074,59 (dois mil e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e contratou advogado particular, fora do rol de dativos deste Juízo. Ademais, a declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos

termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, sob pena de extinção, recolhendo as custas processuais finais. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora esclarecer seu pedido, haja vista a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, juntada às fls. 143/145. Cumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000704-9 - ANA LUCIA BLEFARI DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, defiro a sua produção. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

CARTA DE ORDEM

2009.61.16.001533-2 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO X ANA ROSA DE JESUS SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato ordenado designo o dia 27 de outubro de 2009, às 15h15min. Intime-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Ordenante acerca da audiência designada. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.001329-5 - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CICERA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do advogado subscritor do pedido de fl. 133. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fl. 147/149. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000615-0 - ODENICE LEMES GONCALVES - ESPOLIO X ELISANDRA GRACIELE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X ALESSANDRO GONCALVES DIAS X RICARDO GONCALVES X MIRIAM RENATA GONCALVES POLICANT X ELAINE GONCALVES DIAS DA SILVA X REINALDO GONCALVES X LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES X INGRID FERREIRA CERQUEIRA GONCALVES X MAXWELL DE OLIVEIRA LEDO GONCALVES - INCAPAZ X NEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se depreende dos autos, o titular da conta de FGTS cujo levantamento é objeto do presente alvará, Sr. Miguel Gonçalves Dias, faleceu e deixou viúva e filhos (vide fl. 63). A viúva, Sra. Odenice Lemes Gonçalves, também veio a óbito (vide fl. 05 e 61/62). Dos documentos que instruíram a inicial (fl. 09, 12, 14, 17, 19, 23, 26, 29 e 33), os sucessores Elisandra Graciele Gonçalves de Oliveira Santos, Alessandro Gonçalves Dias, Ricardo Gonçalves, Miriam Renata Gonçalves, Elaine Gonçalves Dias, Reinaldo Gonçalves, Luciana de Oliveira Gonçalves Dias, Ingrid Ferrenha Cerqueira Gonçalves e Maxwell de Oliveira Ledo Gonçalves Dias, comprovaram a condição de filhos de Miguel Gonçalves Dias. As petições e documentos de fl. 41/42 e 44/64 comprovaram o interesse de agir e são suficientes para afastar a relação de prevenção apontada no termo de fl. 36 entre este feito e a Ação Ordinária n. 2002.61.16.00078-4. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o Espólio de Odenice Lemes Gonçalves por todos os filhos indicados no terceiro parágrafo acima, mantendo Neusa de Oliveira Gonçalves como representante de Maxwell Oliveira Ledo Gonçalves Dias e cadastrando os nomes de acordo com as cópias dos CPF/MF que instruíram a inicial e o termo de compromisso de fl. 33. Retificado o polo ativo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a PARTE

AUTORA para juntar aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais de Maxwell de Oliveira Ledo Gonçalves Dias (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001405-4 - RAFAEL DE OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13: defiro. Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 12. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5317

MONITORIA

2003.61.16.000278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTIAGO RAMOS LUZARDO X VALDINEIA DIAS LUZARDO(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA)

Vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000392-3 - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora cumpra a determinação contida no vigésimo nono parágrafo da decisão de fls. 217/219, sob pena de prejuízo no julgamento de seu pedido.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000416-6 - SEBASTIAO MERLIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme se depreende da manifestação do perito às fl. 445/446, a prova pericial na empresa General Motors do Brasil Ltda. restou prejudicada em virtude da modificação das condições existentes à época em que o autor lá laborou.Intimadas a manifestarem-se acerca da informação prestada pelo experto (fl. 448 e 457), a parte autora se manteve silente (fl. 458/460 e 463).Isso posto, dou por encerrada a prova pericial nos locais onde o autor laborou. Em que pese a prova pericial ter restado prejudicada, em razão das diligências realizadas pelo experito, Dr. Gerson Denapoli, CREA 060089382, arbitro-lhe honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento, solicitando, se o caso, os dados necessários ao devido cumprimento. Outrossim, em relação ao tempo de trabalho rural exercido sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral e o pedido de substituição de testemunhas formulado às fl. 354/359 por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2009, às 15h40min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas às fl. 41 e 354.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000451-8 - HELENA RODRIGUES GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem.Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 08h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 189/190. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.000567-5 - AMELIA ANDRETTA MANTOVANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Fernando R. Bueno de Mendonça, localizado na Praça Simphrônio Alves dos Santos, nº 166 - Santa Casa de Misericórdia, Assis/SP. Int.

2004.61.16.001219-9 - VERA LUCIA LAUTON DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 10h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 229/230. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.001592-9 - RAFFAELA MIRANDA DE FILIPPO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de outubro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Fernando R. Bueno de Mendonça, localizado na Praça Simphrônio Alves dos Santos, nº 166 - Santa Casa de Misericórdia, Assis/SP. Int.

2004.61.16.001914-5 - ROGERIO FEIGO GAIL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, bem como, para, querendo, aditar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.000152-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA MAZUL CORREA(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID)

DELIBERAÇÃO: Intime-se os advogados constituídos da Ré para que, no prazo de cinco dias, justifique a ausência da testemunha Abelardo Batista dos Santos, informando se tem interesse na sua oitiva. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o CNIS juntado aos autos. Havendo manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações. Em não havendo manifestação, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, após pela co-ré Rosa e, por fim, ao INSS, para a apresentação de memoriais finais, vindo em seguida os autos à conclusão. Fixo os honorários advocatícios da advogada nomeada para o ato, em 70% do valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Saem os presentes de tudo intimados.

2005.61.16.000658-1 - MAURICIO JOSE MASCARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A profissão de motorista está incluída nos anexos previdenciários como atividade especial. Para comprovação da atividade especial, não se exige que os formulários previdenciários venham acompanhados de laudo técnico, pelo menos até 06 de março de 1997. Para a comprovação da atividade especial basta a apresentação de documentos discriminando as atividades realizadas pelo empregado, registro em carteira, ficha de registro de empregado, formulário previdenciário, etc. Considerando que há, nos autos, os formulários DSS 8030 de fls. 44/58, todos relativos à profissão de motorista do autor, relativos à atividade desenvolvida até 06/03/1997, desnecessária a realização de prova pericial

naquelas empresas, vez que a legislação exigia, tão somente, o formulário de atividades especiais. Já a partir daquela data (06 de março de 1997), o laudo pericial deve acompanhar - necessariamente - todos os formulários de atividade especial fornecidos pelas empregadoras. Com relação aos formulários DSS 8030 juntados às fls. 59/61, fornecidos pelas empresas Wenceslau Furlan e Filhos Ltda. e Constrifur Materiais de Construção Ltda. - EPP, percebe-se que eles estão desacompanhados do necessário laudo técnico de atividades especiais. Ao contrário do alegado pelo autor, a apresentação de tais laudos se insere dentro das obrigações do empregador, prevendo o ordenamento jurídico meios para que o trabalhador obrigue-o a fornecê-los, cumprindo sua obrigação legal. Não consta dos autos que o autor tenha tomado qualquer atitude para exigir o necessário laudo técnico dos empregadores descritos nos formulários de fls. 59/61, o que será considerado no momento oportuno. Feitas estas considerações, e considerando que o presente feito já está em andamento há mais de 4 (quatro) anos, encontrando-se entre aqueles inseridos na Meta de Nivelamento n. 2 imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, defiro a realização de perícia técnica na empresa Constrifur Materiais de Construção Ltda. Cumpra-se urgentemente o já determinado à fl. 156, solicitando que o Sr. Perito Judicial apresente o laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 158/160, itens c, d e e, sob pena de arcar com os ônus de seu silêncio. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas nos termos do parágrafo. Ciência às partes do CNIS de fls. 164/170. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000987-9 - GERALDO JACINTO MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda, iniciada em 2005, não teve sua instrução probatória encerrada, até o momento, por desídia do próprio autor (vide fl. 133/155). Além disso, o autor sequer promoveu a juntada, a estes autos, dos formulários previdenciários denominados DSS 8030, SB 40 ou PPP, descritivos dos agentes nocivos a que estava submetido no exercício da atividade de tecelão, ou de qualquer outro documento indiciário das condições especiais de trabalho na empresa Aramifício Vidal S/A. Outrossim, considerando que o período em que alega ter trabalhado em condições especiais data de 04.12.1974 a 03.05.1983, a produção de prova pericial, neste momento, se mostraria inócua em virtude das alterações das condições de trabalho daquela época. A prática tem demonstrado que as empresas, principalmente por conta das inovações tecnológicas, têm substituído seus equipamentos antigos por maquinários modernos, alterando, sobremaneira, o ambiente de trabalho e impossibilitando, portanto, a produção de uma prova conclusiva. Acrescento, ainda, que, conforme alegação do próprio autor, as empresas onde trabalhou já encerraram suas atividades (vide fl. 154/155), razão pela qual foi requerida a produção da prova pericial indireta que, certamente, não retrataria suas reais condições de trabalho em caráter especial, corroborando o exposto no parágrafo anterior. Isso posto, indefiro a realização de prova pericial indireta e dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001143-6 - LIGIA DE CAMARGO GODOI (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em vista da teoria da imprevisão, de modo a adequar o valor das prestações à sua capacidade de pagamento. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Considerando o encerramento da demanda por acordo, revogo a antecipação de tutela concedida. Honorários advocatícios na forma acima acordada. Assim que firmado o contrato e pagas a entrada e os honorários advocatícios acima acordados, a CEF deverá providenciar a imediata exclusão do(s) nome(s) do(a)(s) autor(a)(es) e co-obrigados dos cadastros restritivos de crédito em face da antiga avença. Considerando a perda de objeto da ação monitória nº 2007.61.16.001339-9, traslade-se para a mesma cópia do presente e tornem aqueles autos conclusos para extinção, sem julgamento de seu mérito. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Consigno que a própria sentença proferida em audiência fica valendo como Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, a serem levantados pelo preposto da CEF, Geraldo Magno de Oliveira, matrícula C317120, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem custas para as partes. Assim, deverá a Caixa excluir dos cálculos de acordo os valores inicialmente fixados em R\$ 180, 17, o qual deverá ser abatido do saldo devedor. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais em 85% do valor máximo da tabela vigente, face ao pequeno grau de complexidade. Após, arquivem-se os autos. Dou por publicada a sentença em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. **TOPICO DA DECISAO DE EMBARGOS** Chamo o feito à ordem. Não obstante a sentença proferida em audiência de conciliação, constata-se que a

mesma está desacordo com a proposta apresenta pela CEF no que diz respeito às custas processuais, incidindo o Juízo, desta forma, em erro material que pode ser corrigido de ofício.1,15 Assim, em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade do processo reconheço a nulidade da sentença e reconsidero a decisão prolatada, para o fim de que a parte autora seja intimada para que se manifeste se concorda com os termos originais da proposta apresentada pela CEF, em especial no tocando ao pagamento das custas processuais, referentes à Ação Monitória nº 2007.61.16.001339-9, em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001603-3 - DANIEL PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 202/205 - Ante os documentos apresentados pela parte autora entendo desnecessária a produção de prova pericial técnica na Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.No tocante ao período trabalhado na empresa Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes, defiro a prova pericial indireta na empresa MACROFERTIL, conforme requerido pelo autor às fl. 202/203.Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.Intime-se o de sua nomeação e para, em caráter de urgência, designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue no prazo 10 (dez) dias contados da realização da prova.Sem prejuízo, em relação ao tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Na audiência acima designada, será oportunizada às partes a vista do CNIS e do laudo pericial e, se nenhuma complementação for requerida, arbitrados os respectivos honorários.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001635-5 - MERCEDES ZARATINI CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 20 (vinte) dias, como requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001690-2 - ARLINDO CASSIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista o desinteresse da parte autora na produção da prova pericial, eis que deixou de atender as determinações de fls. 110/111, 114/116, 118 e 121-verso, revogo a decisão de fls. 110/111, no que se refere à nomeação de perito. Em prosseguimento, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, para fins de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 27 dos autos.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas.Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, para a oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.001697-5 - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Os documentos juntados pela parte autora às fls. 381/414 não trazem qualquer elemento em prol da necessidade de realização da prova pericial requerida pelo autor, por não evidenciar que ele, no período de janeiro de 1982 a março de 2001, tenha desenvolvido atividade especial na condição de empresário sócio-proprietário da empresa Marmoraria Santa Rita. Como se vê dos autos, a contribuição do autor, vertida aos cofres da Previdência Social naquele período, se deu na condição de empresário, estando insita a essa condição - fazendo parte do risco empresarial - conviver com o ambiente laboral proporcionado aos seus empregados. De outra feita, não obstante a alegação do autor de que desenvolvia suas atividades empresariais em ambiente inóspito e agravado por agentes nocivos à saúde, não consta que sua empresa - obrigada a respeitar aos seus comandos pessoais - tenha expedido os formulários de atividade especial e laudo técnico exigidos pela legislação previdenciária, evidenciando que as atividades empresariais não eram especiais. Veja-se que estamos falando de atividades apontadas pelo autor como realizadas até o recente ano de 2001.Aliás, diga-se de passagem, que tais documentos podem ser realizados pela empresa a qualquer tempo, em prol de todos os seus

empregados e, via reflexa, dos demais prestadores de serviço que estavam sujeitos às atividades especiais eventualmente encontradas e submetidos ao crivo do INSS. Não é admissível deferir a realização de prova que competia ao próprio autor realizar. Em face do contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, que prescreve expressamente que compete ao Magistrado avaliar a necessidade de realização de provas e diligências requeridas pelas partes, e também de indeferir aquelas que se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias para a solução da lide, indefiro a realização da prova pericial requerida. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas nos mesmos termos do parágrafo anterior. Na audiência supra designada, dê-se vista às partes do CNIS juntado. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001727-0 - MARIA BRITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a celeridade processual necessária para o adequado cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, bem como para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, além do fato de que o perito nomeado às fls. 93/95, até a presente data não agendou a perícia necessária à verificação da alegada incapacidade da parte autora, determino a sua substituição, nomeando, para a realização da referida perícia, o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 11h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 258/259. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Outrossim, oficie-se ao perito substituído, comunicando o teor desta decisão. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.16.000040-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000429-6) AKIRA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se para o processo principal (execução fiscal nº 1999.61.16.000429-6) cópia do relatório, voto, acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se o embargado para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000316-0) ELI DOS SANTOS GOMES(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante do disposto no artigo 736 do CPC, que permite ao executado opor-se a execução independentemente de penhora, depósito ou caução, RECEBO os presentes embargos para discussão. Considerando as alegações constantes da inicial, determino a suspensão da execução, até o julgamento deste feito. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.000902-0) JOAO DANIEL CARDOSO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. A embargada para que tome ciência da sentença de fls. 129/134, bem como para, querendo, apresentar contra-razões à apelação do embargante. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Na hipótese da embargada recorrer, voltem conclusos para o Juízo de

admissibilidade.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001138-0) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.16.001138-0, em apenso. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei, nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.16.001916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001917-1) ANTONIO JOAO TIROLI(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Diante da ausência de manifestação do INSS e considerando que o acórdão de fls. 168/170 que anulou a sentença proferida em primeira instância, foi mantido pela decisão de fls. 181/183, com trânsito em julgado, façam os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000723-7) B. A. DE MORAES & CIA LTDA(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento nos artigos 267, inciso I e III, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o prosseguimento da execução. .PA 1,15 Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não recebimento dos embargos. .PA 1,15 Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000960-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001138-0) JULIO CABRAL MATIAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao devedor opor-se à execução mediante embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, RECEBO os presentes embargos, sem suspensão da execução.Considerando que a embargada, espontaneamente, apresentou impugnação, dê-se vista ao embargante para que, querendo, apresente réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001865-8) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução.Intime-se o Município embargado para impugnação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a embargante para que, querendo, apresente réplica. Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

2009.61.16.001056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001866-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP140925 - EDIVALDO PONTES FRANCO E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001879-8) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP217804 - VANESSA PELEGRINI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução.Intime-se o Município embargado para impugnação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a embargante para que, querendo, apresente réplica. Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.16.001015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.001095-9) MICHELE MARCILIANO MORAES X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES - MENOR (OSVALDO PORTES DE MORAES)(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos.Fls. 152/153 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/125, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, ficam os executados/embargantes intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pelo Conselho embargado (fls. 152/153), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se o necessário para penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também a exequente. Restando infrutífera a penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000757-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001211-3) FABIO DO NASCIMENTO X ROSILENE DEDUBIANI DO NASCIMENTO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 28 de JANEIRO de 2010, às 15 horas, a audiência de instrução, anteriormente designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 15:00 horas.Intime(m)-se as partes e a testemunha arrolada na fl. 56. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção de Presidente Prudente/SP para a oitiva da testemunha arrolada na fl. 56, solicitando que a audiência seja designada para data posterior a ora marcada, a fim de se evitar a inversão na colheita da prova.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001561-4) ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia _28 de JANEIRO de 2010, as 14:00 horas, a audiência de instrução, anteriormente designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 14:00 horas.Intime(m)-se as partes e as testemunhas arroladas na fl. 34. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.16.001301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias. Ciente o(a) exequente de que, no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao(a) exequente.Int.

2005.61.16.000982-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIATI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Defiro o pedido da exequente de fl. 79 e suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001833-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Indefiro, por ora, o pleito da exequente de fl. 78, haja vista que o executado sequer foi citado. Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO

PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Ciente o(a) exeqüente de que, no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao(a) exeqüente.Int.

2008.61.16.001207-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER VIEIRA(SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI E SP11555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI)

Primeiramente, comprove o executado o valor do crédito oferecido em garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

2009.61.16.000520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

Diante do teor das certidões de fls. 34 e 39, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001138-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JULIO CABRAL MATIAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X ROBERTO MATIAS CABRAL FREIRE(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em suma, a situação apresentada pelos co-executados, nas exceções de pré-executividade interpostas, não é excepcional. Ao contrário, os co-executados pretendem, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. E o faz através de alegações que não guardam nexos com a situação fática apresentada nos autos, especificamente diante da conduta da executada de ter induzido a exeqüente e este Juízo a erro, trazendo aos autos uma certidão de matrícula de imóvel que não condizia com a realidade dos fatos, agindo em fragrante má-fé, conforme já salientado na decisão de fls. 165/167. Sendo assim, a certeza e liquidez do título executivo só pode ser afastada por prova inequívoca de eventual irregularidade ou nulidade, o que não veio demonstrado nos autos. Os vícios na apuração e no cálculo da exação, e a aferição acerca da ocorrência ou não da prescrição, serão analisadas nos autos dos embargos à execução em apenso, onde a dilação probatória é ampla. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução. Posto isso, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos pelo co-executado Júlio Cabral Matias. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLIDA ASSIS ENG PROJ E CONSTRUCOES X JOAO WAGNER GONCALVES MIGUEL X MARIA CRISTINA MARCONDES SODRE RIGOTO X ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS X FRANCELINA GADOTI(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Ciente o(a) exeqüente de que, no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao(a) exeqüente.Int.

1999.61.16.002723-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X YUTAKA MIZUMOTO-ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Em virtude da petição do executado de fls. 308/311, dando conta do pagamento integral da dívida, cancelo os leilões designados à fl. 254, devendo a Secretaria excluir o presente feito do edital afixado no átrio do Fórum.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da mencionada petição. Em seguida, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001282-0 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PELIZZON LTDA X PEDRO LEOPOLDO PELIZZON X JOSE FRANCISCO PELIZZON(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.Defiro o pedido da exequente de fl. 272.Proceda-se a transferência, via BACEN JUD, dos valores bloqueados (fls. 269/270), para uma conta judicial remunerada pela taxa SELIC, junto a CEF, agencia deste Juízo. Efetuada a transferência, expeça-se o competente mandado de penhora e respectiva intimação, inclusive do prazo para oposição de embargos.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em

prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Ciente o(a) exequente de que, no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao(a) exequente.Int.

2003.61.16.000593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA - METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA Justifique a exequente o seu pleito de fl. 87, apresentando demonstrativo atualizado do débito, já que a executada se trata de massa falida. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002011-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ) Diante do teor da decisão de fls. 197/198, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024576-9/SP, suspendendo a realização dos leilões designados às fls. 160/161, providencie a Secretaria a adoção das providências necessárias para a retirada deste feito do edital de leilão.Após, officie-se prestando as informações solicitadas, esclarecendo que os embargos não foram recebidos porque os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, pois, a dívida, atualmente, é de R\$480.619,54 e os bens foram avaliados em 24/08/2009, em R\$122.800,00.Em seguida, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000644-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) Diante da notícia de que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo os leilões designados à fl. 81.Vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000238-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) Defiro o pedido de suspensão dos leilões.Dê-se ciência à Fazenda Nacional, inclusive para que se manifeste sobre o pedido.

2006.61.16.000316-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELI DOS SANTOS GOMES Diante das alegações do executado nos embargos à execução interpostos e a fim de evitar-lhe maiores prejuízos, suspendo a presente execução até o desfecho daquele processo.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X AUGUSTO GONCALVES DA MOTTA X ELISABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA Por ora, comprove a executada a propriedade dos bens imóveis oferecidos à penhora, por meio da petição de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a propriedade, expeça-se mandado de avaliação dos bens. Caso contrário, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001103-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR CHICA DA SILVA DE ASSIS LTDA Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Ciente o(a) exequente de que, no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao(a) exequente.Int.

2008.61.16.001104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURN PARK ESTACIONAMENTOS DE VEICULOS S/C LTDA Diante do teor do despacho de fl. 27, considerando a informação constante à fl. 29, fica a exequente intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão

remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

2008.61.16.001105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Defiro o pedido de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRATODIESEL COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA

Diante do teor do despacho de fl. 25, considerando a informação constante à fl. 27, fica a exequente intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

2009.61.16.000541-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM

Nos termos do r. despacho de fl. 29, diante da informação de fl. 31, fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001295-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N S SEGURANCA LTDA

Fl. 11: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, cumpra-se as demais determinações de fl.07.Int.

2009.61.16.001305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias. Ciente o(a) exequente de que, no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo para novas diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao(a) exequente.Int.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001015-1 - TEREZA ARANTES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2006.61.16.001975-0 - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000105-1 - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.000357-6 - CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2009,

às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000980-3 - EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001188-3 - SONIA MARIA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.001270-0 - MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.001272-3 - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.001328-4 - RAQUEL DE MELO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 14 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.001338-7 - ALDEVINO RODRIGUES MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.001529-3 - FRANCISCA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 19 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.001613-3 - NADIR NOGUEIRA GARCIA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.001795-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001856-7 - APARECIDA MANSANO MAGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.001891-9 - CLEONICE DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2007.61.16.001941-9 - MARIA XAVIER DE BARROS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2008.61.16.000390-8 - NAIR RIBEIRO ZAMPIERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2008.61.16.000482-2 - IZABEL DE OLIVEIRA VICENTE(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2008.61.16.000485-8 - SUELI APARECIDA CEZAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2008.61.16.000769-0 - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de Outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2008.61.16.001714-2 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP, fone: 3322.2445. Int.

2008.61.16.001841-9 - MARIA AFONSO SILLO(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de Outubro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2008.61.16.002040-2 - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000089-4 - FARID FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de Outubro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

2009.61.16.000096-1 - MARIA ROSA OVANDO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001345-0 - AGENORA MODESTO LOPES X JOSE APARECIDO LOPES X ADAUTO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios (fl. 103), o(a) autor(a) Adauto Lopes mudou-se e já não reside na Rua Jacarandá, 44, Tarumã /SP.Iso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 08 de outubro de 2009, às 15h00min, na sede deste Juízo, bem como para fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a), para possibilitar eventuais intimações futuras.Int.

2006.61.16.001945-2 - ADAO RODRIGUES AMARAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 70/71. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000159-2 - ROSA MAZUL CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 184/185. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000929-3 - VALTER DE SOUZA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 396/397. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001049-0 - ABELARDO ALVES DE ALMEIDA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 08h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 79/80. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita

por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001601-7 - MAURICIO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 09h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 82/83. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001725-3 - PAULO ACACIO MONTEIRO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 08h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 115/116. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001789-7 - CARLOS ANTONIO PAVANELLI(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 117/118. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000461-5 - ALMIR ANTONIO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Tendo em vista as inúmeras moléstias que afligem a autora, nomeio, para realização de perícia médica, o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000467-6 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 09h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 184/185. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000607-7 - MARIA JOSE RICCI X ANA MARIA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 135/136. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos

honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000726-4 - HELIO LUSVARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 210/211. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001081-0 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 11H45MIN, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 159/160. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001115-2 - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 15h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 271/272. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001531-5 - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO,

CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001865-1 - MARIA JOSE DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 269/270. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001979-5 - ANTONIO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 81/82-verso. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000521-1 - CLAUDEMIR RODRIGUES NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 09h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder

fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico; b) Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.2) providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, podendo o advogado declarar, nas folhas, que as mesmas conferem com seus respectivos originais; c) se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000623-9 - LUZIA CAMILO DA SILVA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Tendo em vista as inúmeras moléstias que afligem a autora, nomeio, para realização de perícia médica, o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 10h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, eventualmente existentes e ainda não juntadas; c) se for o caso, apresentar seus quesitos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000787-6 - APARECIDO DONIZETE DIAS -INCAPAZ X NATALINO APARECIDO DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRM/SP N.º 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de dezembro de 2009, às 10h00, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000807-8 - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000867-4 - MARIA IZABEL VIRGOLINO BELINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de outubro de 2009, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 241/242. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000881-9 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de todos o(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Outrossim, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no mesmo prazo concedido acima, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 10 da Lei 8.906/94, comprovando assim, habilitação para exercer a advocacia neste estado. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000971-0 - MARIA CREUSA RIBEIRO DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 37, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2002.61.16.001216-6, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001171-5 - RAMIRO LUIZ BERALDO (SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do

Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2009.61.16.001183-1 - TEREZA FATIMA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, nomeio o DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP nº 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 08h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, nos mesmos termos do despacho de fls. 173/174. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras

provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.001355-4 - ANDRIELE DA CONCEICAO VITOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Tendo em vista as inúmeras moléstias que afligem a autora, nomeio, para realização de perícia médica, o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001371-2 - ADEMIR DARIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de outubro de 2009, às 08h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001411-0 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: - Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Ainda, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001447-9 - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, considerando o teor das informações constantes do CNIS, anexo ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de fls. 98. E isto porque, a Ação Ordinária n.º 2008.63.01.056541-7, indicada à fl. 98, tem como assunto IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%) e, conforme consta do CNIS, a autora é beneficiária de pensão por morte. Já o benefício pleiteado nestes autos trata-se de aposentadoria por invalidez. No mais, considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova

pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; b) juntar aos autos: b.1) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001453-4 - ADELINO CANDIDO PEREIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001549-6 - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade

administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2009.61.16.001551-4 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. PA 2,15 Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001555-1 - VALDECIR RODRIGO CANTORANI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os

respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003649-2 - JOSE LUIZ DE ANDREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/291: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2944

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.08.004014-9 - M.A. LEME ARIELO - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E Proc. CELSO ANTONIO GUIMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/recorrida para ciência da sentença retro proferida e, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.Int.

DEPOSITO

2008.61.08.000020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO

Fl. 48: Manifeste(m)-se a(s) autora(a).

MONITORIA

2003.61.08.007580-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO ROBERTO DA CRUZ

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça retro juntada.No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior provocação.

2003.61.08.010492-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAO CARLOS DA SILVA

Intime-se o credor a manifestar-se sobre a certidão do Senhor meirinho, bem como requerer o que entender por direito.Nada sendo requerido ao arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.012825-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEJALMA LUCIANO PEZZOLATO X DENISE SOLANGE MUNIZ PEZZOLATO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, na forma deliberada a fl. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2003.61.11.002493-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO
Ante a devolução da carta precatória de fls. 125/134, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.08.002784-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO GIMENEZ
A fim de conferir eficácia aos atos processuais, intime-se a CEF a informar o valor atualizado do débito, em 05 (cinco) dias. Após, ante o pagamento das custas respectivas pela CEF (fl. 109), cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 101, expedindo-se a carta precatória ali determinada.Int.

2004.61.08.006307-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALBERTINO CAMARGO
Fica a autora intimada a retirar o Edital de Citação para publicação na imprensa local, conforme art. 232, III, CPC, no prazo de cinco dias.

2004.61.08.007913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DA FONSECA X ISABEL CRISTINA PINHEIRO
Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fls. 68/69), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração. P. R. I.

2005.61.08.002568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X ALEX FERNANDO RUIZ VALENTA
Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento(s) de protocolo(s) do requerimento nos órgãos públicos/privados. Logo, indefiro o pedido de fls. 77/78. Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

2005.61.08.008206-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)
Comparecendo o réu apenas para agüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão (art. 214, 2º, CPC). Diante disso, considero citada a ré. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s ré/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 6.794,59) atualizado até julho de 2006.Caso o(a)s ré/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 117 no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.008389-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X WGT ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Por ora, antes de deliberar acerca do pedido de fls. 102/108, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do contrato social da ré, em ordem a verificar se houve alteração de seu quadro social e seu atual representante legal.Com sua manifestação, deverá também a autora informar o valor atualizado do débito.Após, promova-se nova conclusão.

2006.61.08.012697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RAFAELA GRILLO X MARIA INES FEBRAIO GRILLO X ANTONIO EDSON GRILLO
Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento nos órgãos públicos/privados. Logo, indefiro o pedido de fls. 99/100. Int. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

2007.61.11.001698-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ANDRE DALL AGNOL X IVO DALL AGNOL X CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO(SP145491 - IVO DALLAGNOL)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 19.772,79) atualizado até junho de 2009. Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300118-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300117-0) NASCIME MIGUEL X MANOEL SACOMAN X IRINEU BIANCARDI X FRANCISCO FABRI X OLGA PALMA PAROLO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 135/136: ciência aos autores pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.08.002442-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005161-0) GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão alusiva ao cumprimento da sentença proferida na medida cautelar em apenso.

2009.61.08.000042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005796-9) MARISA MASSAKO TIBA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a co-titularidade da conta-poupança de fls. 15/19 ou a condição de inventariante de Mitio Tiba, trazendo aos autos cópia do termo de inventariante. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.08.004519-4 - JORGE CORREA DOS SANTOS(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.004605-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X GISELE BINCOLETO

Fl. 24: Manifeste(m)-se a(s) autora(s).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005161-0 - GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 109 e seguintes: Com a finalidade de elucidar definitivamente a alegação da CEF de impossibilidade material de cumprimento da sentença proferida nestes autos, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requisitando-lhe cópias das declarações de imposto de renda de GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO, CPF nº. 020.982.388-78, referentes aos anos-base de 1987 a 1991. Sem prejuízo, faculta a parte autora a juntada de tais documentos se ainda detiver cópias dos mesmos. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista às partes e, após, à conclusão imediata. Int.

2007.61.08.005796-9 - MARISA MASSAKO TIBA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 81), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes e baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.009937-3 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao requerido que exhiba, por intermédio do fornecimento de cópias, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho nos períodos em que o autor prestou serviços à empresa Acumuladores Ajax Ltda., no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 465,00. Sem custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção conferida à parte requerida. Declaro resolvido o mérito do processo, consoante art. 269, inciso I, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.009650-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIA IEUDA LANDIM MUFALO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, informando, inclusive, a data de início de eventual inadimplência.Int.

2009.61.08.004485-6 - JOSE GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA VANZO DA SILVA X MARIA ROSA VANZO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ficam os requerentes intimados a retirar o feito em secretaria (caráter definitivo), no prazo de cinco dias, sob pena de remessa ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP028266 - MILTON DOTA)
Fl. 147/149: Manifeste-se a autora (CEF).

2008.61.08.001830-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LUIS CARLOS RIZO BERNARDINELLI X EVANILDE BEZERRA LIMA BERNARDINELLI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus (recorridos) para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

2008.61.08.002332-0 - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA

Intimem-se o requerente e o INCRA a fim de que se manifestem acerca do alegado pelas testemunhas ouvidas na audiência de justificação, devendo o autor, se o caso, promover as alterações do pólo passivo que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se nova conclusão.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.001435-9 - IRENE POLI DA SILVA(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o depósito judicial, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2009.61.08.001564-9 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO X ANGELO DA SILVA CASSIANO X ANGELA DA SILVA CASSIANO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO(SP026424 - MURILLO CANELLAS E SP265335 - HOLFFMAN MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.08.003086-9 - JOSE PEREIRA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.08.007315-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X SONIA APARECIDA DE BRITO(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E Proc. ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.000357-3 - ANTONIO BENEDITO LIMA DA ROCHA X SIDNEI LINO MERLIN X ELISABETE APARECIDA PITA (DESISTENCIA) X PAULO DE CASTRO MOREIRA X ODETE LUCIANE DA SILVA GONCALVES (RENUNCIA) X DALVA ODETE DE OLIVEIRA ROCHA X APARECIDA DOMINGAS ERNANDES MERLIN(SPI27185 - MILTON DOTA JUNIOR E SPI19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SPI71238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SPI118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SPI65497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pela autores, Antonio Benedito Lima Rocha e Dalva Odete de Oliveira Rocha, e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, os efeitos da decisão liminar de folhas 401 a 406, em relação aos autores acima destacados. Autorizo a expedição do alvará de levantamento. Tendo havido sucumbência, condeno os autores, Antonio Benedito Lima Rocha e Dalva Odete de Oliveira Rocha, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo os autores destacados beneficiários de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao autor remanescente, isto é, Aparecida Domingas Ernandes Merlin.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

1999.61.08.001711-0 - ANTONIO RUFINO DE AGUIAR X ADELIA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GARCIA(SPI19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SPI199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pela autores, Adélia Rodrigues e Antonio Carlos Garcia, e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores depositados judicialmente em nome da autora, Adélia Rodrigues, autorizo seja feita a transferência das importâncias para a conta da COHAB mencionada às folhas 388, isto é, Agência 290 - Caixa Econômica Federal, conta n.º 003.1660-0. Quanto ao autor, Antonio Carlos Garcia, autorizo a expedição do alvará de levantamento. Tendo havido sucumbência, condeno os autores, Adélia Rodrigues e Antonio Carlos Garcia, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo os autores destacados beneficiários de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao autor remanescente, isto é, Antonio Rufino de Aguiar.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

1999.61.08.002504-0 - MARISA DE LOURDES DE FARIA X NILCEIA BATISTA SPANHOL X RUBENS TURBIANI(SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CLEUSA DE SALES TURBIANI X RENATA CELIA MENDONCA VAROLI X ERMINIO CALOS VAROLI(SPI19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SPI63848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SPI27185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SPI159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 77/78 em relação aos autores Renata Celia Mendonça Varoli, Erminio Carlos Varoli, Rubens Turbiani e Cleusa de Sales Turbiani. Autorizo a transferência dos depósitos efetuados diretamente à Cohab para amortização do débito quanto aos autores Renata Celia Mendonça Varoli e Erminio Carlos Varoli. Expeça-se alvará de levantamento em relação aos autores Rubens Turbiani e Cleusa de Sales Turbiani. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), ficando sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 282/283. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.005397-7 - ARNALDO MOZER X ACACIO ROBERTO DE LARA X BENEDITA LUZIA CORREA DE

OLIVEIRA X CRESO ROBERTO FERREIRA LOPES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CELIA DA SILVA TEIXEIRA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pelo autor, Creso Roberto Ferreira Lopes, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam revogados, com relação ao autor destacado acima os efeitos da decisão liminar de folhas 71 a 72. Autorizo o levantamento das importâncias depositadas em juízo, em nome da autora Creso Roberto Ferreira Lopes. Tendo havido sucumbência, condeno o autor, Creso Roberto Ferreira Lopes a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo o autor destacado beneficiário de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes, isto é, Arnaldo Mozer, Acácio Roberto de Lara e Benedita Luzia Correa de Oliveira. Em tempo, fica prejudicado o pedido de renúncia, formulado às folhas 321, pois a peticionaria sequer é parte da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.08.007532-0 - GELSON APARECIDO POMPEU(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Diante do ocorrido homologo a renúncia manifestada pela autores, Gelson Aparecido Pompeu, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, os efeitos da liminar de folhas 55 a 58, com relação ao autor, Gelson Aparecido Pompeu. Autorizo a expedição do alvará de levantamento. Tendo havido sucumbência, condeno o autor, Gelson Aparecido Pompeu, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo o autor destacado beneficiário de Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.005159-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de três dias ou, na inexistência, apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Na sequência, ao MPF para manifestação e após, conclusos. Int.

2002.61.08.000279-0 - MINERACAO E COMERCIO ITAOBI LTDA.(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Por cautela, mantenho os efeitos da decisão de fls. 524-525, até que julgada a questão, em definitivo. Honorários em favor da União, devidos pela autora ITAOBI, os quais fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas como de lei. P.R.I.

2002.61.08.008001-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CONFECOES VANCIL LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Face ao teor de fls. 354, torno sem efeito o despacho de fls. 361, bem como reconheço a ilegitimidade passiva da parte citada a fls. 315 (346) e a nulidade da citação, conforme requerido a fls. 319 e 321. Intime-se. Após, à pronta conclusão para sentença.

2003.61.02.012230-7 - MARIA APARECIDA FRANCOSE(SP101324 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF.No caso de concordância, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a secretaria para a retirada do alvará.Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria, devendo as partes serem intimadas após a apresentação dos cálculos.Intime-se.

2003.61.08.004924-4 - NEUSA REGINA ROMANO DAINESI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTRUTOP ENG. E COM. LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X SIMONELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP160131 - DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO E SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI E SP198646 - FABÍOLA SCIULLI KUDSE E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

Processo n.º 2003.61.08.004924-4Embargante: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargada: Neusa Regina Romano DainesiVistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão de fl. 430/435, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Aduz a embargante que há omissão, pois não lhe foram arbitrados honorários.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Com razão a embargante, pois a decisão embargada não fez menção a honorários advocatícios.Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para fazer incluir na decisão de fls. 435 o seguinte:Arbitro honorários advocatícios em favor da CEF no importe de 10% do valor atribuído à causa.Intimem-se.

2003.61.08.010509-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JORGE SILVEIRA LOPES E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ANDREIA MONTEIRO DE SOUZA ME

Fls. 192: Face o tempo transcorrido, sem a ocorrência de citação, indefiro o pedido de citação por edital. Intime-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2003.61.08.011112-0 - ERONILDES DUARTE ZUZA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 411: Defiro, conforme requerido.Providencie, a COHAB, a planilha de evolução do saldo devedor.Int.

2004.61.08.004132-8 - SANTO DAMETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Autos n: 2003.61.08.009616-7 Autor: Santo Dameto Réus: União Federal Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc.Santo Dameto ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%).À fl. 23, em 18 de outubro de 2004, consta despacho que determinou o sobrestamento dos autos em Secretaria, até ulterior provocação.Até a presente data, não houve manifestação da parte autora, fl. 29.É a síntese do necessário. Decido.Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Constatado erro material na sentença, no que tange à identificação do número do processo, chamo o feito à ordem para que à fl. 31 conste o número correto destes autos: 2004.61.08.004132-8 (como figurou no cabeçalho de fls. 31/32).Publique-se juntamente com a sentença.

2004.61.08.006321-0 - MADALENA AUGUSTO DE JESUS COLHADO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela CEF (art. 1º, item 10, portaria nº 06/2006).

2004.61.08.010618-9 - MOISES JOAQUIM RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fl. 408/409.Para o recebimento da apelação, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o recolhimento do valor refere ao porte e retorno dos autos (Guia Darf, Código da Receita 5762, R\$ 8,00).Intime-se.

2004.61.08.010703-0 - ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da execução de n.º 2007.61.08.002418-6, fls. 214.

2005.61.08.003116-9 - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS, em até cinco dias, se pende resistência quanto ao período discutido no item b de fls. 09, março a novembro/04. Urgente intimação. Pronta conclusão (Meta 2, CNJ)

2005.61.08.004078-0 - ERAL DA SILVA(Proc. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 310 / 311 : sucessivos (até) três dias para a parte autora e a ré se manifestarem, em o desejando.Urgente intimação a cada qual, nesta ordem.Pronta conclusão (feito Meta 2, CNJ) .

2005.61.08.005215-0 - IRENE STEGLEANO NAVARRO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pelas rés (fls. 437/442, 444/425), dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.63.07.000838-6 - ADAIR APARECIDO MARCIOLA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16, item g: Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.005837-4 - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Extrato : Parcelamento - Moratória judicial : impossibilidade - Confissão a não impedir (excepcionalmente) discussão sobre o débito em pauta - Denúncia espontânea - Parcelamento - Não-exclusão da multa - Legalidade dos juros - Afastada limitação - Inocorrência de excesso - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 2006.61.08.005837-4 Autor : G L Gonçalves Souza & Filhos Ltda Réu : União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 03/25, deduzida por G L Gonçalves Souza & Filho Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual afirma a parte postulante haver ilegalidade na cobrança da multa (pois teria confessado espontaneamente seu débito, artigo 138, CTN), dos juros Selic, da TR e da correção pela Ufir, ressaltando que os juros legais são de 12% a.a., requerendo o parcelamento de seu débito em 240 meses, bem como que sejam afastadas as disposições da Lei 8.620/93 e da MP 1.571/97, vez que discriminatórias, tanto quanto se apresentando o valor dos honorários advocatícios exagerado. Por fim, pleiteou que a autoridade fiscal se abstinhasse de autuar, impor sanções, penalidades e de inscrever a exação em Dívida Ativa ou, mesmo, de negar Certidões decorrentes da presente lide. A fls. 162, foi certificado o recolhimento das custas processuais no valor máximo previsto pelo Provimento COGE, n.º 34. Apresentou contestação a parte ré, fls. 167/195, alegando, em síntese, a inexistência de direito do autor a parcelamento de débito com prazo de 240 meses, ante a ausência de pressupostos e condições, não havendo de se falar em agressão à isonomia, destacando que a legislação tributária é interpretada literalmente, artigo 111, CTN. Assevera a legalidade da multa moratória e dos juros Selic, do mesmo modo legal a incidência da TR no período em que foi utilizada como juros, ressaltando a ausência de causa suspensiva do crédito tributário, portanto sem qualquer guarida o pleito para que o Fisco se abstenha de autuar, impor sanções, penalidades, inscrever o débito em Dívida Ativa e de negar expedição de Certidão. A fls. 198/199, a parte autora requereu acolhimento de oferta de caução e depósitos para fins de abatimento do valor discutido, manifestando-se a União a fls. 220/221, sendo decidido que referido pedido extrapola os limites da demanda, fls. 229, neste último ato também sendo designada a especificação de provas pelas partes, ventilando o autor com a necessidade de produção de outras provas documentais e de produção de prova pericial contábil, fls. 234, nada tendo a produzir a União, fls. 235. Réplica foi ofertada a fls. 210/211. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, como se observa, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e de outras provas documentais, destacando-se em relação a esta última ser ônus do pólo autor provar suas alegações, artigo 283, c.c. artigo 333, inciso I, CPC. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revelam-se despidiendas as diligências probatórias requeridas. Em mérito, quanto ao art. 9º, Lei 8.620, cristalino que todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o pólo contribuinte, sequer provando procedeu ao requerimento em época adequada, o que já por tal foco a derrubar qualquer intento a respeito, por incontestado. É dizer, incorreu em pecado o pólo demandante, tropeçando, data venia, em seus próprios descuidos, pelos quais o Judiciário evidentemente não haverá de responder, ausente base suasória sequer, como no caso vertente, escancaradamente. Por sua face, com referência do artigo 10, Lei 8.620, parcelamento concedido a entes públicos nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja o pólo

demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do parcelamento judicial, ou seja, o contribuinte não é alcançado por certo comando de lei e, então, almeja o Judiciário faça as vezes do Executivo, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo. Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. Logo, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para pagamento sob parcelas, definidas segundo a quantidade e os interesses da ora autora, desejosa por beneficiar-se das disposições referentes às empresas públicas, albergadas em diploma específico, sobre conflitar com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivaleria, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Em outras palavras, navega a parte autora por todo um âmbito atinente aos tributos e suas espécies, bem assim por enfocado benefício fiscal como o parcelamento, em luta por revelar a sua econômica desgraça lhe haveria de ensejar, *ex vi legis*, proteção como se entidades então beneficiadas fosse, por intentada equiparação. Ora, o dogma isonômico, exemplarmente construído em esfera tributária pelo inciso II do art. 150, Lei Maior, impondo distinto tratamento aos desiguais, tanto quanto equivalente aos que em situação equânime, objetivamente não se presta a proteger o cenário dos autos, traçado desde a preambular. Deveras, ônus da parte postulante tal demonstração, claramente não logra revelar em que se equipararia dito pólo aos paradigmas especificamente contemplados com parcelamento topicamente em lei veiculado. Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior) não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do executado a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que inconfundíveis as realidades da devedora e dos almejados entes cotejados, ao caso vertente. Portanto, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento administrativo de cobrança, vindo a Juízo proceder ao dito pagamento, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte ré a aceitar o montante devido, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas. Por seu turno, embora a confissão cabal do débito, fls. 32 e seguintes, excepcionalmente haverá de se conhecer da discussão acerca dos acessórios, em busca do exame de sua consistência, ante a via processual eleita pelo contribuinte e mediante cenário de juridicidade e de prova capaz em seu prol, o que claramente se verifica no caso vertente. Com efeito, embora tenha havido o parcelamento do crédito tributário em questão, reitere-se, evidente que tal a não ter o condão de óbice à discussão, perante o Judiciário, art 5º, inciso XXXV, da CF. Então, quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95 (Selic). Neste sentido, o entendimento desta Colenda Terceira Turma: Proc. 2002.61.82.060064-5 AC 1005476, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 24-08-2005: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO...VI - A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios...Ou seja, devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. De seu giro, como revela o bojo dos autos, pretende a parte apelante dar ao parcelamento envolvido o tom de causa excludente das sanções aos atos ilícitos incorridos. Todavia e superiormente, deve-se destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, do C. TRF da Terceira Região, entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa, in verbis: Proc. 2003.61.82.074828-8. AC 1006728. Relator Des. Fed. CARLOS MUTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO...IV - A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN...Aliás, também deste sentir a súmula 208 do TFR, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Logo, assim não tendo se dado no caso vertente, impõe-se a rejeição ao enfocado argumento, por incompatível com o preceito apontado. Por outro lado, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela. De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. Deveras, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. Neste âmbito, então, acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua

incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência. Aliás, tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. No que pertine à Lei 8.177/91, em seu art. 9º., redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando correspondência a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros, inexistindo qualquer óbice em sua incidência, no quanto tenha sido inserida na cobrança (ônus demandante objetivamente inatendido, pois sim). Por fim, consoante a Certidão de Dívida Ativa do executivo adunado, fls. 05/40, não se extrai qualquer cobrança antecipada de honorários, o que a sepultar de insucesso o pleito contribuinte, também sob tal aspecto. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 163, 173, 2º, e 192, CF, artigo 138, CTN, Lei 8.383/91, Lei 9.069/95, Lei 8.981/95, Lei 8.177/91, Lei 8.620/93, e Lei 9.639/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de R\$ 31.000,00, artigo 20, CPC (causa de R\$ 310.033,06, fls. 25), com atualização monetária até seu efetivo desembolso, desnecessário maior recolhimento de custas, consoante a certificação de fls. 162.P.R.I.

2007.61.08.001682-7 - DIRCE BRAITE ALTAFIM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a Ré/INSS, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.08.003577-9 - GESSY BARROS DE MEDEIROS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 7.630,54 e R\$ 1.144,58, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

2007.61.08.003770-3 - RODRIGO BARBOSA THOMAZ(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, após volvam os autos ao arquivo.

2007.61.08.003771-5 - RODRIGO BARBOSA THOMAZ(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, após volvam os autos ao arquivo.

2007.61.08.005144-0 - LUIZ WALDEMAR(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP253531 - DEBORA DE ANDRADE GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF. No caso de concordância com os depósitos realizados, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a secretaria para a retirada do alvará. Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria, intimando-se as partes com a apresentação dos cálculos. Intime-se.

2007.61.08.009645-8 - JOSE ROBERTO SUITE(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a petição de fl. 128 como recurso de apelação, pois não preenche os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS do teor da sentença proferida. Int.

2007.61.08.010383-9 - MAURICEIA DA SILVA MAIA DE CARVALHO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS), para contra - razões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.000948-7 - J LUIZ DE OLIVEIRA - ME(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ELETRONICA TV CAMPOS BAURU LTDA ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Face o contido na certidão supra, não há que se falar em preclusão temporal e deserção, sendo tempestivo o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei 9289/96, posto isso, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Mantenho a decisão impugnada pelo agravo retido interposto a fls. 435/440, pois respaldada pelo art. 511, parágrafo segundo do CPC, bem como na Lei 9289/96.Abra-se vista a parte ré, para querendo, oferecer no prazo legal, contra-minuta ao agravo retido.Decorridos os prazos para contra-razões, apelação e contra-minuta ao agravo retido, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e observadas as formalidades de estilo.

2008.61.08.001237-1 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (art. 1º, item 10, da portaria nº 06/2006, deste Juízo).

2008.61.08.002450-6 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória às fls. 109/118.Manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.08.004945-0 - RITA MARIA DA GROTA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito para agendar nova data para a realização de perícia médica.Fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento na perícia a ser agendada, implicará na preclusão da prova.

2008.61.08.006432-2 - MARIA GORETE DE MIRANDA VIANNA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, para possibilitar-se a expedição de RPV, providencie a advogada da parte autora a regularização do seu CPF.Com a providência, cumpra-se o despacho de fl. 213, expedindo-se novo RPV referente aos honorários advocatícios.

2008.61.08.007559-9 - ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando da sentença que antecipou a tutela e determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício assistencial de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra-razões.Após ao M.P.F.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007732-8 - AFONSO PINHEIRO DA SILVA(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Outrossim, intinem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais (perícia médica e estudo social) no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários dos peritos nomeados no valor de R\$ 234,80 conforme previsto na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, expeçam-se solicitações de pagamento.

2008.61.08.009846-0 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83 e 86: Homologo o acordo tabulado entre as partes.Decreto o transito em julgado da sentença de fls. 64/69.Intime-se o INSS a apresentar os cálculos.Com a diligência, dê-se vista à parte autoraNão havendo discordância, expeça(m)-se o(s) RPV(s). Com a comprovação do pagamento, archive-se.

2008.61.08.010341-8 - HUGO PREGNOLATO(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF.No caso de concordância com os

depósitos realizados, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a secretaria para a retirada do alvará. Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria, intimando-se as partes com a apresentação do laudo. Intime-se.

2009.61.08.002640-4 - ROSA DE FATIMA CARVALHO RAMOS (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 146/154, no prazo comum de 20 dias, especificando se há novas provas a serem produzidas, justificando-as. Arbitro os honorários do Sr. Perito - Dra. João Urias Brosco, CRM 33.826, nomeado às fls. 110, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.006902-6 - MARCOS ANTONIO VIANI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006902-6 Autor: Marcos Antônio Viani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Marcos Antônio Viani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em antecipação de tutela, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB/31-113.259.563-8. Juntou documentos às fls. 10 usque 146. À fl. 149 foi determinado ao INSS trazer aos autos documentos e deferido o benefício da justiça gratuita. INSS juntou documentos às fls. 151/158. É a síntese do necessário. Decido. O autor recebe benefício de auxílio-doença, desde abril de 1999. O réu, nos termos de fl. 17, justificou a revisão da concessão do benefício sob o argumento de que há indícios de que o segurado ingressou no RGPS já portador da patologia em condição incapacitante, porém a presença do vínculo empregatício torna essa linha de raciocínio frágil. De fora parte não se conseguir extrair o sentido da afirmativa do médico perito subscritor do documento de fl. 17, verifique-se que o INSS, conforme fls. 36/37, confirmou a autenticidade do vínculo empregatício. Ademais, intimado o réu (fls. 149/150) para que apresentasse a documentação médica incontestável, que demonstraria o ingresso do autor, no RGPS, já incapacitado para o trabalho, nada colacionou que provasse sua assertiva (fls. 151/158). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino seja restabelecido, no prazo de cinco dias, o pagamento do benefício NB/31-113.259.563-8. Considerando a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesito do juízo, deverá o Senhor Perito Médico, fundamentadamente, responder se, quando do seu reingresso no RGPS (04.01.1999), estava o autor incapacitado para o trabalho, em razão da doença ceratocone. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.007880-5 - JOSE ZUCCARI (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007937-8 - MARIO GASCHLER (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, traga o autor cópia das iniciais e caso houver, das sentenças/acórdãos, dos processos apontados no registro de prevenção a fls. 17/18.

2009.61.08.008004-6 - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de dez dias, cópia das iniciais dos processos 2005.61.08.010234-6 e 2007.61.08.009467-0, indicados como preventos às fls. 477/478. Com o atendimento, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.08.008173-7 - UMEKO KUWAZURU (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.08.008173-7 Autora: Umeko Kuwazuru Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por Umeko Kuwazuru em face do Instituto Nacional

do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de que trata a Lei 8.742/93. Alega a autora que o INSS indeferiu seu pedido por possuir nacionalidade japonesa. Juntou documentos às fls. 15/82. É a síntese do necessário. Decido. A demandante é estrangeira, residente no Brasil há quase cinquenta anos (fl. 27). Seu status, todavia, não afasta o dever estatal brasileiro de lhe assegurar o pagamento de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. O ordenamento não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros, para efeito de gozo do benefício assistencial. A Constituição da República refere-se à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, sem delimitar os destinatários da prestação aos detentores da nacionalidade brasileira. O mesmo se deduz da Lei n.º 8.742/93, regulamentador da matéria, que, seguindo o previsto pela CF/88, não afastou os estrangeiros do direito à assistência social. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao qual o país assegurou cumprimento por meio do Decreto n 591, de 6 de julho de 1992, impede a exclusão do estrangeiro, do direito ao gozo de benefício de seguridade: Artigo 9º Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem a toda pessoa o direito à segurança social, inclusive ao seguro social. Não há que se exigir da demandante, portanto, a nacionalidade brasileira, do que decorre a ilegalidade da decisão administrativa. Neste sentido, ademais, o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - comprovam que o autor reside há décadas em território nacional, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC n.º 1342353. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. DJF3: 09/09/2009 PÁGINA: 1566). Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, e determino ao réu que profira nova decisão sobre o pedido da autora Umeko Kuwazuru, sem considerar impeditiva sua condição de estrangeira. Defiro a assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.008244-4 - ROSELI MARIA DAVILA BARBOSA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.008244-4 Autora: Roseli Maria Davila Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Roseli Maria Davila Barbosa pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, após a juntada do laudo pericial aos autos. Juntou documentos às fls. 09/46. É a síntese do necessário. Decido. A apreciação do pedido de tutela antecipada se dará após a vinda do laudo pericial a ser realizado, aos autos, conforme pedido formulado na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos

objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.008246-8 - CARLOS ALBERTO AFONSO X FATIMA REGINA GARBES AFONSO X CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareçam os autores, em até cinco dias, em que a presente demanda difere da de n.º 1999.61.08.007447-9, apontada à fl. 89, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, carreando a este feito cópia da inicial e de outras peças esclarecedoras, extraídas daquele feito.Pena de extinção.

2009.61.08.008248-1 - DANIEL RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deve o autor, no prazo de cinco dias, demonstrar o indeferimento administrativo.No mesmo prazo, deve esclarecer a afirmativa de que padece de retardo mental e de que nunca trabalhou (fl. 05), considerando o colacionado aos autos.Int.

2009.63.07.000941-4 - SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Simone Rodrigues de Oliveira Silva pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07/42. Decisão de fls. 44/45 declarou a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Bauru. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Bauru. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em

serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.008643-3 - JOSE TURICIO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se o Perito para agendar nova data para a reavaliação de perícia médica.Fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento na perícia a ser agendada, implicará na preclusão da prova.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.000842-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA X JOAO GONCALVES DE SOUZA FILHO X GERCIDES LAUTON GONCALVES SOUZA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Extrato: execução fiscal - exceção de pré-executividade - prescrição das contribuições previdenciárias inconsumada - períodos de débitos sujeitos ao prazo prescricional de 05 anos do CTN (maio/1996 a julho/2001) - rejeição da exceção.D E C I S Ã O Autos n.º 2007.61.08.000842-9Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutada: G L Gonçalves Souza & Filho LtdaVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 112/118, oposta por G L Gonçalves Souza & Filho Ltda em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual sustenta a ocorrência da prescrição em relação às competências de maio/1996 a julho/2001. A exequente não se manifestou sobre a exceção, fls. 124, 125 e 127.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 128.É o relatório.DECIDO.O exame da presente objetivamente se voltará ao quanto pedido, fls. 117/118, itens I e II, como de sua missão (art. 128, CPC).De fato - presente execução ajuizada após a vigência da LC 118/05, em 29/01/2007 (fls. 02), portanto a estabelecer esta o seu império ao vertente caso - conforme v. jurisprudência infra, não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização,

durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em pauta débitos das competências entre maio/1996 e julho/2001 (fls. 117/118, item I), portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois) :1) De 1960 até o Código Tributário Nacional (CTN), de janeiro de 1967, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi de 30 anos, não incidindo a decadência (art. 144, da Lei nº. 3.807/1960);2) A partir do Código Tributário Nacional (CTN) - janeiro/1967 - até a Emenda Constitucional (EC) nº. 08, de 29/05/1977, o prazo foi de 05 anos, tanto para a prescrição quanto para a decadência (art. 217, II, CTN e Súmulas 108 e 219, ambas do TFR);3) A partir da EC 08/1977 (que retirou o caráter de tributo das contribuições previdenciárias) até a Constituição Federal de 1988, esta cujo STN em vigor a partir de 01/03/1989, art. 34 ADCT, o prazo prescricional foi de 30 anos e o decadencial mantido em 05 anos (art. 144, da Lei nº. 3.807/60 e art. 2º, 9º, da LEF), conforme entendimento desta E. Corte, in verbis :Proc. 89.03.023227-5 AC 3266, Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 17-01-2008: ...Promulgada em 14/04/1977, a Emenda Constitucional nº 08/77 reinstituíu a prescrição trintenária ao retirar o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal (RE 86.595), mantendo-se em cinco anos o prazo decadencial (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Tal lapso decadencial foi, inclusive, reconhecido, pela Procuradoria do IAPAS à época, conforme é possível verificar na obra de Sérgio Pinto Martins: A Procuradoria do IAPAS entendia que o prazo de decadência era de 5 anos após a Emenda Constitucional n 8, de 1977, mas o de prescrição seria de 30 anos (Parecer CJ/MPAS n 085/89). Quanto ao prazo de decadência, não há dúvida, pois a Súmula n 108 do Extinto Tribunal Federal de Recursos tinha firmado o entendimento de que a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos. A Súmula 219 do TFR dizia que, não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. (Direito da Seguridade Social; 16ª edição; Editora Atlas; pg. 282; Martins, Sérgio Pinto).... :4) A partir da Constituição Federal de 1988, na forma antes apontada no tempo, voltaram as contribuições previdenciárias a terem caráter de tributo e o prazo foi fixado em 05 anos, tanto para prescrição quanto para a decadência.5) De se registrar a Lei nº. 8.212/1991, que estendeu o prazo prescricional e decadencial das contribuições previdenciárias para 10 anos, a não se aplicar, padecendo de vício de ilegitimidade, por não ter observado a necessidade de lei complementar para regular a matéria (conforme entendimento do E. STF, exarado em junho/2008). Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com o Lançamento do débito, em 13/03/2006, fls. 05 e tendo ocorrido o despacho determinando a citação em 05/02/2007, fls. 42, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Por seu turno, sem força suspensiva prescricional a (amiúde) enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da C. Terceira Turma, do E. TRF da Terceira Região, in verbis:Proc. 95.03.067768-8 AC 270593, Relator Des. Fed. CECILIA MARCONDES, julgado em 27-11-2002: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I. As normas da Lei 6.830/80 que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar. Ademais, sem sucesso o correntemente invocado prazo decenal da Lei nº. 8.212/91, porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008. Portanto, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, ausente sujeição sucumbencial, face ao momento processual. Intimem-se.

2007.61.08.002418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010703-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ELIAS FABRICIO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Fls. 160/213: Ciência ao executado, por até três dias. Urgente intimação. Pronta conclusão (Meta 2, CNJ, em apenso). Ao SEDI para que se corrija, oportunamente, o polo exequente, segundo parágrafo de fls. 160.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.005594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000477-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MAURILIO ARLINDO GALVAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Proceda-se ao desamparamento do feito. Após, arquivem-se os presentes.

2006.61.08.008380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002613-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Proceda-se ao desamparamento do feito. Após, arquivem-se os presentes.

Expediente N° 4963

DESAPROPRIACAO

2007.61.08.008745-7 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Traga a União aos autos cópia do ato de concessão da execução do serviço ferroviário para a FEPASA.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2009, às 17h15min.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004815-1 - BENJAMIN DE SOUZA RIOS(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Fls. 67/79- Até cinco dias para a parte Impetrante se manifestar, em o desejando.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.005118-8 - FLAVIO ANTONIO CACHUCHO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Decorrido o prazo de suspensão (fls. 121), manifestem-se as partes sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feitos (este e ação ordinária em apenso de nº 2004.61.08.006130-3).No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.012912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011671-3) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o prazo transcorrido desde o pedido retro, cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 233, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, à conclusão imediata para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.011671-3 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o prazo transcorrido desde o pedido retro, cumpra a parte requerente a determinação contida no despacho de fl. 305, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, à conclusão imediata para prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5342

ACAO PENAL

2005.61.05.005691-7 - JUSTICA PUBLICA X VITOR ESKENAZI(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X CLARICE LEVY ESKENAZI(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Decisão de fls. 215/217: Vistos. VITOR ESKENAZI e CLARICE LEVI ESKENAZI foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 186. Resposta preliminar apresentada às fls. 208/211. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à defesa quanto a alegada inépcia da inicial. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA: 23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br. I. Este juízo expediu cartas precatórias para a comarca de Jundiá, comarca de Valinhos e comarca de Indaiatuba, com prazo de vinte dias, todas para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5351

ACAO PENAL

2005.61.05.003620-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES)

DESPACHO DE FLS. 321: J Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. ATENÇÃO: MANIFESTE-

SE A DEFESA NA FASE DO ARTIGO 403, PARAGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL

2003.61.05.010990-1 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Em face da informação supra, intime-se a defesa do réu OSORITO VIEIRA ALVES a apresentar memoriais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa do réu ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES a complementar ou ratificar os memoriais já apresentados, uma vez que a intimação acerca do deferimento de prazo sucessivo para apresentar memoriais foi realizada posteriormente à apresentação dos mesmos. I. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU OSORITO VIEIRA ALVES APRESENTAR MEMORIAIS.

2004.61.05.005750-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO CARLOS DONATI(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X PAULO SERGIO DONATI(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 199/200: Tendo em vista que conforme manifestação da defesa os acusados e as testemunhas da defesa comprometeram-se a comparecer perante este Juízo de fato nos termos do requerido. Designo audiência uma de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, para o dia 14 de abril de 2010, às 14:20 horas, oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas de defesa Wilson Macieira e Robson Bertonha e procedido o interrogatório dos réus. Oficie-se ao Juízo Estadual de Jundiá em aditamento à carta precatória expedida, solicitando tão somente a intimação dos acusados e das testemunhas a comparecerem na audiência designada. Notifique-se o ofendido (INSS) da audiência designada para que, querendo, adote as providências para comparecimento aos atos. I.

2007.61.05.005530-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDA MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X GENESIO MARTINS FILHO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)
ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

2009.61.05.008090-1 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em face dos novos endereços fornecidos às fls. 579 referentes às testemunhas PAULO ROBERTO LEITE e JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA JUNIOR, indefiro a intimação das mesmas a comparecerem na audiência designada por este Juízo, conforme requerido pela defesa, e determino a expedição de precatória para oitiva das referidas testemunhas, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Notifique-se o ofendido. I. ATENÇÃO: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 961/2009 E 962/2009, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE À COMARCA DE NOVA GRANADA/SP E AO FORO DISTRITAL DE ITIRAPINA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA PAULO ROBERTO LEITE E JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR.

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO)

SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Vistos (fls. 2042/2045)Tendo em vista que foi expedido às fls. 2041 ofício ao setor técnico científico da Superintendência Regional da Polícia Federal solicitando informações sobre o laudo, bem como sobre a data prevista para conclusão do mesmo, prejudicado o requerido pela defesa do réu LIBERO APARECIDO DE MELO às fls. 2045.Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida à Comarca de Praia Grande/SP.I.

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL

2001.61.05.007991-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)

Decisão de fls. 673/675: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 633/651).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 670/672).Decido.Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. A constatação da ausência de responsabilidade por parte da acusada demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão.Tampouco existe razão quanto a ilegalidade da prova produzida em face da obtenção das informações bancárias da sócia da empresa pela Receita Federal sem autorização judicial, visto que se baseia em fundamento legal.Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça:Processo RESP 200700852429 RESP - RECURSO ESPECIAL - 943304 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.. 6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de

que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). 7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 142/145). 11. Recurso especial provido. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AMS 200161100026466 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247300 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 678 Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento à apelação. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/01. 1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, 1º, inciso II, do CTN). 2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. 3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional. 4- Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos. 5- Não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. 6- Apelação desprovida. As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intime-se o acusado a comparecer à audiência supra designada. Notifique-se e requirite-se a testemunhas. Desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos, que fica, desde logo, indeferida. Nesse sentido: Processo RESP 200401043496 RESP - RECURSO ESPECIAL - 664826 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00365 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix

Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAR DA GERÊNCIA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, afastaram cabalmente a alegação de que o Recorrente não participava da gerência da empresa, sendo impossível, na via estreita do recurso especial, desconstituir o referido entendimento adotado. Súmula n.º 7 do STJ. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 3. É entendimento desta Corte Superior que a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo. 4. O Tribunal a quo foi claro ao demonstrar o dolo do Recorrente em omitir informações na Declaração de Imposto de Renda de sua empresa, descabendo, assim, discutir a inexigibilidade de conduta diversa nesta via recursal, diante da impossibilidade de dilação probatória. 5. Recurso não conhecido. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I. Este juízo expediu cartas precatórias para comarca de Jundiá para oitiva de testemunha de acusação, bem como para comarca de Valinhos, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5361

PETICAO

2009.61.05.012782-6 - ALESSANDRO FERREIRA BERARDO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

(...)Acolho a manifestação do MPF. Resta conveniente e necessária a manutenção da prisão do acusado, a fim de que se garanta a ordem pública, ou seja, como forma para se evitar novas ocorrências como a tratada nos autos. INDEFIRO, portanto, o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado às fls. 04/10.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600533-2 - JONEYDA CASTRO FERNANDES DA SILVA X JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAO RINALDI X JOAQUIM BARBOSA NETO X JOEL LITHOLDO X JORGE FEITOSA X JOSE BATISTA ROCHA X JOSE CONSTANTINO X JOSE DILERMANDO DOS SANTOS X JOSE ELEUTERIO DE SOUZA(SP120392 - RENATO RUSSO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A habilitação deve seguir o disposto no artigo 1.060 do CPC, desta feita indefiro o pedido de f. 330 e determino a intimação do advogado da parte autora para que promova os pertinentes pedidos de habilitação, conforme determinado à f. 327. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0601448-1 - ANGELO TREVISAN X ANTONIO ALBINI X DEUNIZIO PEDRO FAVARO X ELOY BUEN X EGIDIO OLIVA X HEITOR CAPUZZO X HILDA ROMANETTI X JOAO TAGLIACOLLO X LUIZ PESCE X LUIZA CAPOVILA SCABELLO X LUIZ STENICO X MAFALDO BARCHESI X NARCIZO JOSE CAETANO X PASCHOAL ARGENTONI X PEDRO BALLONI X PEDRO SPERANCIN X PEDRO ANDREOLI X REMO OSCAR BESSEGIO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista da ausência de cumprimento do despacho de f. 588 pela parte autora, determino sua intimação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a habilitação dos sucessores da beneficiária Luiza Capovila Scabello. 2. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0603425-3 - DARIO FOZZATTI X ANTONIO LEITE DOS SANTOS X CLAUDIO KREITLOW X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMILIO MENGUE X GENY MINORELLO X HELIO CABRINI X ODILA PIRES ZANCA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP216298 - LUDMILA TORRES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 406: reconsidero o último parágrafo do despacho de f. 349 e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.502655622 (f. 284) na CEF, em favor da autora habilitada Odila Pires Zanca e sua advogada.3. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 400.4. Intime-se.

93.0605810-1 - GENNY GRELLA VIEIRA X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X GIUSEPPE PALLADINO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HILDA FERREIRA ALVES X JESUS HONORIO BRANDAO X JOAO LOPES X JONAS JOSE SILVA X JOSE MISSAGLIA X PAULO ANDRADE DE MELLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 377: indefiro o pedido da parte autora de intimação do INSS à vista das informações extraídas, pela secretaria, do sistema Plenus/Cnis, f. 379.2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da informação de f. 379, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.3. Cumpra-se o despacho de f. 366, expedindo alvará de levantamento.4. F. 380: Considerando que houve regular intimação da advogada da parte autora na imprensa oficial quanto ao despacho de f. 369; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para o autor Jonas Jose Silva, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

96.0600512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608873-0) ITO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em vista da ausência de cumprimento do despacho de f. 45o, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada de documento hábil a comprovar a alteração de sua razão social. 2. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

1999.03.99.026374-0 - IZAIR GONCALVES X VERA LUCIA MATTOSO GONCALVES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SPI29567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Intime-se Vera Lúcia Mattoso Gonçalves a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestação de f. 171, tendo em vista que ela contradiz a informação de f. 172, segundo a qual não houve retificação da grafia do nome da autora no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.2) Caso tenha de fato promovido a retificação do cadastro, deverá comprová-lo nos autos, no prazo fixado no item 1.3) Decorrido o prazo supra sem manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução.4) Publique-se o despacho de f. 170.DESPACHO DE F. 170:Despachado em inspeção. 1. Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, pará. 1º e 3º. 2. Anote-se na capa dos autos. 3. Intime-se uma vez mais a autora Vera Lúcia Mattoso Gonçalves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a correta grafia de seu nome, nos termos do despacho de f. 163. 4. No silêncio, arquivem-se o feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

1999.03.99.041427-3 - APARECIDA FOLLI VIEIRA X ARMANDO PIVA X IRENE CASEMIRO ESPEJO MARTINEZ X RAFAEL DOMINGOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 185-200: Considerando o documento de f. 189, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que IRENE CASEMIRO ESPEJO MARTINEZ figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Gabriel Espejo Martinez e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela 1,10 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Gabriel Espejo Martinez e inclusão, em substituição, de IRENE CASEMIRO ESPEJO MARTINEZ. 3. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504405356 (f. 167) da CEF, em favor da autora habilitada/advogada. 4. Intime-se o INSS da presente decisão.

1999.03.99.063588-5 - JOSE VICENTE DA SILVA X ARGEL FORTES DA SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA ALEXANDRE X LUIZ RODRIGUES X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA LUCIA PESTANA X NEIVA BORELLI X RUY ROMAO X VALDEMAR TAVARES DE ALMEIDA X WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 295: indefiro o pedido da parte autora de intimação do INSS à vista das informações extraídas, pela secretaria, do sistema Plenus/Cnis, ff. 297-300.2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das informações de ff. 297-300, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Publique-se o despacho de f. 294.

1999.03.99.083587-4 - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 688/691: Indefiro a intimação da parte ré para esclarecimentos acerca da eventual duplicidade de incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o crédito de Marly Marujo Peixeiro, tendo em vista que o Ofício Requisitório de f. 620 foi expedido com base no cálculo de f. 371, do qual consta o valor bruto do crédito apurado em favor da autora nestes autos, livre da incidência de encargos fiscais. 2) Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado à disposição do Juízo na conta 1181.005.504606777 (f. 642).3) Para a conversão, deverá a secretaria anexar ao ofício GRU expedida sob o código 10038-2, UG favorecida 090047, considerando que, de acordo com o documento de f. 296, a autora Marly Marujo Peixeiro é servidora ativa.4) Intime-se a autora Marisa Simplicio dos Santos Fonseca a complementar o depósito judicial de f. 696 para que perfaça a quantia levantada da conta 1181.005.504606742 (f. 641). Eventual valor retido no momento do levantamento a título de imposto de renda é encargo a ser suportado pela própria parte, visto que decorrente de sua conduta irregular, não podendo ser repassado ao INSS, ora credor. A restituição do valor retido, caso pretendida, deverá ser requerida pela autora administrativamente.6) Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias à reversão dos valores depositados nas contas 1181.005.504606750 e 1181.005.504606742 (f. 641) aos cofres do Tesouro, tendo em vista que sua beneficiária já recebeu referida quantia em outro processo.

1999.03.99.085102-8 - DJALMA PEREIRA DE FREITAS X ADALBERTO BERTUQUI X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X AMANTINO GONCALVES DA COSTA X ANTONIO CARELLI X ANTONIO GALDIN X CESIRA GROppo PAGLIARDI X ADAIR RUIVO CARDINALI X JOSEPHINA MARQUES SOARES X OTAVIO GONCALVES DA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cientifiquem-se ADAIR RUIVO CARDINALI, JOSEPHINA MARQUES SOARES e ISABEL ROSA DOS SANTOS, nos termos do art. 18 da Resolução nº 55/09 - C/JF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2) F. 264: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao CNIS por esta secretaria. 3) Assim, dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao CNIS de ff. 269/272, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4) Sem prejuízo, publique-se o despacho de f. 260 e cumpram-se seus itens 2 a 4. DESPACHO DE F. 260: Despachado em inspeção. 1. Ff. 233-242: Em vista da concordância da autarquia (f. 253), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Amália Ferrari Pedroso e inclusão, em substituição, de Cláudio Roberto Pedroso.2. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do autor habilitado. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para os autores AMANTINO GONÇALVES DA COSTA; CESIRA GROppo PAGLIARDI e OTAVIO GONÇALVES DA COSTA a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. 6. Intime-se.

2000.03.99.021293-0 - JORGE HORITA X ASSOCIACAO DE SERVICIO E ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO BENEDITO DE CAPIVARI - ASAS X NORMA PAGOTTO STEIN X FABIO PAGOTTO STEIN X MARCOS PAGOTTO STEIN X DIRCEU PAGOTTO STEIN X CESAR PAGOTTO STEIN X LIDIA PAGOTTO STEIN ALVES RODRIGUES X SERGIO PAGOTTO STEIN X FRANCISCO JOSE DEFAVARI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. No escopo de implementar a decisão de f. 253, determino que os honorários contratuais sejam destacados no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada autor, nos termos do parágrafo 2º dos contratos juntados às ff. 223-226.2. Intemem-se os sucessores de Dirceu Ortolani para que indiquem o percentual que cada habilitado deverá receber.3. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que indique de forma individualizada o valor: a- a ser percebido por cada autor, dividindo-se o valor do autor Dirceu Ortolani para cada autor habilitado conforme indicação dos percentuais; b- de destaque dos honorários contratuais; c- a título de compensação dos honorários sucumbenciais devidos nos Embargos à Execução, por cada autor.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

2000.03.99.029178-7 - FRANCISCO CARLOS ACETI X TRINDADE SOLER ACETI(SP130098 - MARCELO

RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em vista da ausência de manifestação das partes acerca do despacho de f. 242, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da sentença de f. 224. Intimem-se e cumpra-se. SENTENÇA DE F. 224:(...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.009944-3 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora através da imprensa oficial (ff. 343, 350 e 356-verso), bem como intimação pessoal da parte autora, quanto ao crédito a ela disponibilizado neste feito (f. 352), determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Atente-se a autora Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. que o levantamento do valor depositado em conta à sua disposição independe de desarquivamento do presente feito. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

2002.03.99.004262-0 - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI X AMERICO ZONZINI FILHO X WANDA GANDIA ANTONELLI X FRANCISCA FERNANDES SIMOES X INES FERNANDES MARCIANO X LUIZ FREDERICO FILHO X LUZIA DE CAMPOS FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 411: indefiro o pedido da parte autora de intimação do INSS à vista das informações extraídas, pela secretaria, do sistema Plenus/Cnis, ff. 413-416.2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das informações de ff. 413-416, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Publique-se a decisão de f. 410. DESPACHO DE F. 410:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 370-404: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Luzia de Campos Faria e a inclusão, em substituição, de Maria Inês Faria Ribeiro; Maria Luiza Faria da Cunha; Lucia Machado dos Santos; Maria José Faria Eleutério; Maria Auxiliadora Faria; José Henrique Faria e José Eduardo Faria. 4. Após, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor dos autores habilitados. 5. Ff. 405-409: manifeste-se o INSS acerca da certidão de óbito de Virgílio Brito Simões, juntada em complemento ao pedido de habilitação de ff. 336-347, não havendo oposição, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de f. 348. 6. Em vista da manifestação do INSS, f. 366, cumpra-se os itens 4 e seguintes do despacho de f. 365.

2003.61.05.007784-5 - CARLOS IRINEU TURINI(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista da informação de ff. 178-179, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda o correto cadastramento do CPF do autor CARLOS IRINEU TURINI (n.º 231.251.488-55), conforme indicado no documento de f. 177.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de f. 175.

2004.03.99.012392-6 - APPARECIDA DE JESUS X AMERICO BILO X SONIA APARECIDA CASTILHO X DANIEL BILO X CLAUDIO PANDOLFO X RUTH MARIA DE JESUS X EDIE SIGNORETTI DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da manifestação de ff. 392/393, autorizo o levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504764763 (f. 322). O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Ff. 365/366: Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo para a apuração de eventual crédito remanescente em favor das autoras Ruth Maria de Jesus e Aparecida de Jesus. Deverá a parte autora informar a origem do suposto crédito e apresentar planilha de cálculos demonstrativa do valor que entende devido.3) F. 410: De acordo com a manifestação de f. 325, o benefício de Edie Signoretta da Silva teria sofrido duas revisões, uma decorrente da sentença prolatada no presente feito e outra decorrente da ação nº 2005.63.01.053981-8, que recebeu o número 2008.63.03.004435-6 no Juizado Especial Federal de Campinas, após declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.4) De acordo com o documento de ff. 403/405, a sentença prolatada nos autos da Ação nº 2005.63.01.053981-8 já se encontrava em fase de execução quando foi anulada. 5) De acordo com os documentos de ff. 338/342, outrossim, foi efetuada a revisão da renda mensal do benefício de Eddie Signoretta da Silva, em cumprimento à decisão anulada.6) Diante do exposto e tendo em vista a manifestação e os documentos de ff. 392/405, intime-se o INSS a esclarecer se cancelou a revisão efetuada com base na sentença prolatada nos autos da ação

nº 2005.63.01.053981-8, posteriormente anulada. Deverá o réu, na mesma oportunidade, informar se procedeu à revisão da renda mensal do benefício da autora determinada pela sentença prolatada no presente feito, comprovando-o nos autos. 7) Prazo: 5 (cinco) dias.8) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.000057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.026374-0) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IZAIR GONCALVES X VERA LUCIA MATTOSO GONCALVES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Despachado em inspeção. Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, pará. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604408-7 - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BATISTELA X ARISTIDES FERREIRA MARQUES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 157-158: em vista da divergência na Grafia do nome do autor entre o que está cadastrado em seu RG e em seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), e em razão do disposto no artigo 6º, inciso IV da resolução 55/2009 do CJF, intime-se o autor para que regularize a grafia do seu nome junto à Receita Federal.3. Com o cumprimento do item 1, expeça-se ofício requisitório.4. F. 159: Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF da autora ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI (025.021.638-89), bem com a retificação de seu nome, fazendo constar, conforme documentos de f. 159.5. Após a retificação, expeça-se ofício requisitório.6. Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra os itens 2 e 3 do despacho de f. 156, no prazo de 10 (dez) dias.

93.0601241-1 - DARCY GARUTTI X THERESINHA CANGIANI BORGES X HORACIO DUARTE X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X LAERCIO GIANEZI X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X MARINA PORTILHO DE NADER X MARIO PEREIRA DA SILVA X RUY FERNANDES ANDREZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora dos documentos de ff. 379/382 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0601374-4 - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X AMELIA ROSA AMATTI X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X FERDINANDO CAPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cientifiquem-se LUIZ FAVARIN e PAULO GUILHERME PFAFFENBACH, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2) Publique-se o despacho de f. 312.DESPACHO DE F. 312:1) Vista à parte autora dos documentos de ff. 309/311 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2) Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de f. 306.

93.0601531-3 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o autor JOSÉ CARLOS DA SILVA a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0602555-6 - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X FAUSTINO RUAS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X EOLO DE SOUZA BUENO X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X PEDRO ALVES X HELIO DOS SANTOS X RUBENS MACELARI X PASQUAL LATTARO X LAURINDO LAZZARETTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização dos créditos de Faustino Ruas, Pedro Alves e Pasqual Lattaro e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Cartas de Intimação aos referidos autores, cientificando-os, nos termos do

art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Ff. 398/399: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências mencionadas. 3) Decorrido o prazo do item 2 e comprovado o levantamento dos créditos apontados no item 1, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0602963-2 - WILSON COSTA X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X FRANCISCO DELFINO CAMPREGHER X ESMERALDA CHATE VASCONCELOS X JOSE FRANCISCO DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA CAIRES X MURILO CATELAN X OSVALDO ALBERTO SUTTER X PAULINO SODINI X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cientifiquem-se MURILO CATELAN e MARIA APARECIDA COSTA CAIRES, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.3. Intime-se Wilson Costa a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.4. Cumpra a secretaria o despacho de f. 384.

93.0603419-9 - FRANCISCO ANTONIO BARBOSA X ALBERT BARGE COIT JUNIOR X DUILIO ZENARO X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X JOAO DUARTE COSTA JUNIOR X JOSE POLI FILHO X LUIZ MOREIRA X NEWTON SOUTO CORREA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X ULYSSES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intimem-se FRANCISCO A BARBOZA; LUIZ MOREIRA; NEWTON SOUTO CORREA e JOÃO DUARTE COSTA JUNIOR a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

93.0603966-2 - CELINO MARCELO DE MEIRA X IVONE VENTURINI X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIA JOSE PIRES FONSECA X MARIA JULIETA PENACE DE MELLO X MARIA MEDEIROS DOS SANTOS X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIO GRANDIN X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X VITORIO OSMAR SPALLA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MASSON SPALLA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Considerando a informação de f. 387, segundo a qual MARIA TREVISON GRANDIN é dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte instituída por Mário Grandin, e com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Mário Grandin e inclusão, em substituição, de Maria Trevison Grandin. 3) Intime-se o INSS da presente decisão e, após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta de f. 339 em favor da autora habilitada. 4) Comprovado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, conforme decisão de f. 356.5) Publique-se o despacho de f. 373. DESPACHO DE F. 373:1. F. 372: Considerando que houve regular intimação da patrona da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 356; bem como que a intimação pessoal via postal da beneficiária do RPV/PRC foi efetivada, f. 370, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades. 2. Atente-se o beneficiário Mario Grandin que o levantamento dos valores depositados em conta à sua disposição, independem de desarquivamento do presente feito. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a expedição de alvará.

93.0605589-7 - MATILDE FERRO PERTILE X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X EUGENIO BRACALENTE FILHO X FELICIO FRANCO BANDIERA X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOSE FUZZEL X JOSE PELLEGRINO MORELLI X KAZUTOCHI WADA X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X VALDIR LANZA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 336-345: Considerando o documento de f. 340, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que LOURDES APARECIDA M MORELLI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte (f. 359), instituída pelo autor José Pelegrino Morelli e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.2. FF. 346-356: Considerando o documento de f. 349, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que LOURDES NUNES BRACALENTE figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Eugênio Bracalente Filho e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada, em que pese a divergência na grafia do nome da habilitanda entre o que consta em seu CPF

e em seu documento de identificação. 3. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores José Pelegrino Morelli e Eugênio Bracalente Filho, e a inclusão, em substituição, de Lourdes Aparecida Marzico Morelli e Lourdes Nunes Oliveira. 4. Feita a retificação, expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 1181.005.504452869 (f. 278) e 1181.005.504452877 (F. 279) na CEF, em favor, respectivamente, das autoras habilitadas. 5. F. 357: indefiro o pedido da autora em vista do documento colacionado à f. 254.6. Ff. 363-365: em vista das informações extraídas do sistema Plenus/CNIS, intime-se a advogada do autor João Lourenço da Silva, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intimem-se.

93.0605863-2 - RENATO JULIO X ARISTOTELLES FANELLI X DARCI GONCALVES DE ABREU X BENTO ALVES DE GODOY X FRANCISCO CORREIA LIMA X JOAO PICINALI X MARIA HELENA SOUSA DA SILVA X OSMAR CAETANO X CASSIA APARECIDA NOZELLA X PAULO FERNANDES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

2) F. 201: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista a possibilidade de acesso direto ao CNIS por esta secretaria. 3) Assim, dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao CNIS de ff. 303/306, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4) Sem prejuízo, cumpram-se os itens 4 a 7 do despacho de f. 292.

94.0602914-6 - CALIXTO FERREIRA X ALVARO PIRES X GERALDO ANGELO DA SILVA X JOAO BROCCHI X JOAQUIM CARLOS BARBOSA PORTUGAL X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DUARTE X MILEDE NOGUEIRA DOS REIS X TERESA LEONE NOGUEIRA X APARECIDA DA SILVA GULHOTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Face a informação juntada à f. 328, a qual informa que o benefício do autor foi cessado e que este não possui dependentes, resta prejudicado o pedido de f. 326. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do documento de f. 328 requerendo o que de direito. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

94.0603147-7 - EMILIA APARECIDA SPERANCIN MARCOMINI X JOSE PEDRO SPERANCIN X MARIA TEREZINHA SPERANCIN CATALANI X ANTONIO LUIZ SPERANCIN X LUIZ JACOB X LAURO CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 251: Oportunizo uma vez mais à parte autora que promova a habilitação dos herdeiros de Luiz Jacob nos autos. 2) Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do crédito de Lauro Cunha e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação ao autor, cientificando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. 3) O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 4) Intime-se e cumpra-se.

94.0606293-3 - PEDRO ROSELLI X ADAO FRANCISCO SILVA X APARECIDA MINIACI DE FREITAS X GESSY DE OLIVEIRA SANTOS FARIA X HELIDY DE FREITAS CAMARA X IRACI NERI DA SILVEIRA X JOAQUIM ALVES BRANCO X LEONOR COSTA DE OLIVEIRA X NEIDE MAIOLINI BRITO X ODILA BRISTOTTI MULDER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se IRACI NERI DA SILVEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Publique-se o despacho de f. 317. DESPACHO DE F. 317: Despachado em inspeção. 1. Ff. 250-260: Em vista da concordância da autarquia (f. 301), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Gessy de Oliveira Santos Faria e inclusão, em substituição, de SÔNIA SANTOS FARIA e MARIA SILVIA SANTOS FARIA. 2. Feita a retificação, expeça-se os ofícios requisitórios às autoras habilitadas. 3. Ff. 288-297: em vista da concordância do INSS (f. 301), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Pedro Roselli e inclusão, em substituição, de Alayde de Lucca Roselli. 4. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504447580 (f. 268) da CEF, em favor da autora habilitada. 5. Ff. 302-312: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 6. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Helidy de Freitas Câmara e inclusão, em substituição, de Guilherme Camara Balbo. 7. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504447610 (f. 271) da CEF, em favor do autor habilitado. 8. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.000345-5 - REGISFER COM/ DE MAQUINAS REGISTRADORAS LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 281-282: em vista da manifestação da parte autora, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução (expedição de RPV/PRC), caso haja regularização no CNPJ da parte autora. 3. Intimem-se e

cumpra-se.

1999.03.99.074619-1 - GERALDO RIBEIRO FEITOSA X AMAURY SIMOES X AMERICO HENRIQUE MALHEIRO X ANA MARIA SIQUEIRA TAVARES X ARLINDO DOS SANTOS X IVO FLAVIO BRANDAO X MARIA SIMOES ALVES X PEDRO DO NASCIMENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora esclarecer a divergência apresentada nas certidões de óbito de ff. 194 e 195 quanto ao número de filhos da autora falecida e de seu cônjuge, tendo em vista os sucessores habilitados.2. Com o cumprimento do item 1, dê-se vista ao INSS. 3. No silêncio, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno. 4. Intime-se.

1999.03.99.081973-0 - ALIPIO PEREIRA DONATO X ALFREDO ROCHA JUNIOR X ANIZIO CISOTTO X ANTONIO BAPTISTA DO PRADO X LUCIO DE CARVALHO X NEWTON CLESO FERREIRA X NILTON EVERALDO CAUS X VAHE ATTARIAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Intimem-se LUCIO DE CARVALHO e NILTON EVERALDO CAUS a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.2. F. 224: Cientifique-se a advogada ISABEL ROSA DOS SANTOS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por ela requisitados mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3. F. 225: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, intime-a, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os esclarecimentos pertinentes quanto a manifestação do INSS de f. 197. Outrossim, deverá a parte autora cumprir o item 7 do despacho de f. 193. 4. Considerando o documento de f. 216, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que ALEXANDRA CISOTTO (CPF 214272608-93) figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Gregório Franco e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.5. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Anísio Cisotto e inclusão, em substituição, de Alexandra Cisotto. 6. Cumpra a secretaria os itens 1 e 4 do despacho de f. 211. 7. Intimem-se.

2003.03.99.010042-9 - VICENTE PISCIOTTA X LAZARO TREVISAN X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X DJALMA VIANA X WALDEMAR TEIXEIRA X APARECIDO DE AGUIAR X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X GOOLAM HOOSAN MAHOMED JAJBHAY X RAYHANA JAJBAHAY X SALMA JAJBHAY X ANNA CARACIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 386-393: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Aparecido de Aguiar e inclusão, em substituição, de Jussara de Aguiar Vieira.4. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504447547 (f. 345) na CEF, em favor da autora habilitada.5. Cientifiquem-se LAZARO TREVISAN; MARIA TEREZINHA D. M. DE FREITAS e ANNA CARACIO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.6. Considerando a inércia dos autores Vicente Pisciotta E Djalma Viana em relação a situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal, concedo nova oportunidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprovem nos autos a aludida providência.7. Cumpra-se os itens 3 e 9 do despacho de f. 376.

2003.61.05.013627-8 - VALTER SERGIO SPOSITO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 139/144 e 145/150: Intime-se a parte autora a providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido ao INSS (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5328

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.05.012509-6 - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 68:...ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.006540-6 - SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.008865-0 - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X GILBERTO CESAR DOS SANTOS X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Face a informação de f. 141, determino a republicação do despacho de f. 140.DESPACHO DE F. 140:1. Fls. 139: Autos desarquivados. 2. Primeiramente, cumpra o impetrante o despacho de fls. 134 e 136, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

2008.61.05.012893-0 - LUIS ALBERTO BORELLA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000810-2 - DJALMA DE JESUS SALLES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951.Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003136-7 - PEDRO LUIZ GUIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951.Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008005-6 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951.Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008266-1 - OSMAR DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. PA 1,10 Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008746-4 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012320-1 - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2006.61.05.014708-3 em razão da diversidade do objeto. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Apreeiarei o pleito liminar após a vinda das informações. 4. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 6. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.012405-9 - CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL LTDA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X GERENTE DIVISAO PERDAS COMERCIAIS CIA/PIRATININGA FORCA E LUZ - CPFL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012586-6 - LENS SERVICE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que a integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09; bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas; colacionar aos autos p documento de ortoga original ou sua cópia devidamente autenticada. 2. Cumprido, integralmente, o item 2, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 3. Em vista da ausência de requerimento liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 5. Decorrido o prazo das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

2009.61.05.012591-0 - A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos apontados no quadro de prevenção de ff. 95-98 em razão da diversidade do objeto. 2. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que a integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09; bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 3. Cumprido, integralmente, o item 2, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 4. Em vista da ausência de requerimento liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 5. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 6. Decorrido o prazo das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

2009.61.07.000812-0 - FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BIRIGUI - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002771-5 - MARIA CRISTINA HOEPPNER(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X

CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.004998-3 - JAMES ALEXANDRE FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005681-5 - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.004512-0 - ICON - DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM LTDA X NOVA IMAGEM - DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP148137 - OLAVO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2009.61.05.011632-4 - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir vista à parte contrária, considerando não haver se formado a triangulação jurídica das partes. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5367

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.014071-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)

(...) Diante do exposto, rejeito a presente ação em relação à correqueira Abiael Franco Santos, extinguindo o pedido sem resolução do mérito exclusivamente em relação a ela, nos termos dos parágrafos 8º e 11 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e diante da ausência de má-fé no aforamento do feito. (...) Diante do acima exposto, recebo a petição inicial em relação aos corréus Sebastião Theodoro, Bento Lupércio Pereira Neto e Hermes do Amaral Pacheco. Citem-se, para que apresentem contestação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Em razão da diversidade de representação, deverá ser respeitado o disposto nos artigos 191 do CPC e 17, caput, rito ordinário, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo do disposto no parágrafo 12 do mesmo artigo. (...) Diante do exposto, rejeito a presente ação em relação à correqueira Flávia Pedroso, extinguindo o pedido sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos dos parágrafos 8º e 11 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e diante da ausência de má-fé no aforamento do feito. Síntese da presente decisão: (i) nos termos dos parágrafos 8º e 11 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, rejeito a presente ação em relação às correqueiras Abiael Franco Santos e Flávia Pedroso; e (ii) nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo, recebo a petição inicial em relação aos correqueiros Bento Lupércio Pereira Neto, Hermes do Amaral Pacheco e Sebastião Theodoro, determinando sejam citados para que apresentem

contestação.Folha 1060: Indefiro o pedido de intimação da União de todos os atos processuais vindouros, diante de sua manifestação de desinteresse na integração do polo ativo do feito. Tal indeferimento não prejudica que o Ente tenha deferido eventual pedido de vista dos autos e que, a qualquer momento, acaso entenda pela superveniente existência de seu interesse, integre a relação processual.Citem-se, conforme acima determinado.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

98.0613429-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR)

1. O presente feito, distribuído em 10 de novembro de 1998, figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento 2 (Resolução 70/09, de 18/03/2009 - Conselho Nacional de Justiça), o que se traduz na necessidade de adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo.2. Dessa forma impõe-se instar a todos os atores do processo (partes e intervenientes) ultimem, em caráter de urgência, as providências reputadas necessárias para o levantamento de valores ainda à disposição do juízo, de maneira que o feito seja levado à conclusão para sentença, no mais tardar, em início do mês de novembro p.f. 3. A exortação resta especialmente dirigida às rés PREVI e PREVHAB, posto que estas ainda não lograram cumprir as determinações do juízo com vistas a se desincumbir de obrigações preliminares à apreciação do pleito liberatório dos depósitos havidos nos autos.4. Nesse sentido, delibero as seguintes providências:5. Requerimentos de certidões junto à Prefeitura Municipal de Campinas:5.1 Em face do certificado às fls. 5266, do que se verifica do modelo de solicitação de fls. 5267 (campo III), e, por fim, o fato de que a imissão da posse concedida nestes autos à União não transmitiu a propriedade dos bens - é dizer, a requerente ainda figura como proprietária do imóvel para fins do requerimento de certidão, reconsidero o item 4.2. do despacho de fls. 5233 para o fim específico de:a) determinar à ré CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI que apresente diretamente os requerimentos de certidões negativas de débitos de seus imóveis desapropriados junto à Prefeitura Municipal de Campinas, posto que desnecessária a atuação judicial;b) no mesmo sentido, resta indeferido o pedido formulado pela ré PREVHAB - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (fls. 5248/5249), devendo esta proceder nos mesmos moldes acima indicado.5.2 Fixo o prazo para apresentação das referidas certidões em 15 dias. Apenas em caso de recusa, documentalmente comprovada, este Juízo oficiará à Secretaria de Finanças do Município determinando a aceitação do protocolo para fornecimento das certidões, cabendo às requerentes suportarem custas e encargos decorrentes de seus requerimentos.5.3 Decorrido o prazo fixado para PREVI e PREVHAB apresentarem as certidões de regularidade de tributos municipais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive quanto ao pedido de levantamento formulado pela ré CENTRUS (item 3 do despacho de f. 5126).6. Do desmembramento da conta judicial:6.1 Fls. 5255: Os depósitos de valores em dinheiro à disposição do juízo regem-se, in casu, pelo Decreto-lei nº 1.737/79 e pela Lei nº 9.289/96, e, na exata dicção do 1º, do art. 11, desta última, ...observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo - grifei. Por sua vez, o artigo 3º, do referido decreto-lei, é taxativo ao dispor os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros - destaquei. Dessa forma, impõe-se reconhecer que a legislação de regência sujeita os depósitos judiciais em comento apenas à incidência de correção monetária (esta segundo as regras da caderneta de poupança - remuneração básica pela TR), afastada a incidência de juros remuneratórios.6.2 Assim, a teor do contido na informação de fls. 5262, restam escoreitos os critérios de correção monetária aplicados pela depositária Caixa Econômica Federal, pelo que mantenho a determinação de desmembramento da conta de depósito judicial, tal como posto na decisão de fls. 5233. 6.3 Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo máximo de 15 dias, promova o desmembramento da conta judicial originária, devendo trazer aos autos documentação detalhada da operação realizada.7. Do levantamento de valores remanescentes:7.1 Fls. 5251: O pleito foi recentemente apreciado (fls. 4827), pelo que resta mantido o indeferimento pelas mesmas razões expostas naquela decisão; advirto a requerente restrinja seus requerimentos ao quanto cabível, evitando dessa forma reiteradas e desnecessárias manifestações do Juízo. Embora despiciendo, registro que os valores remanescentes em depósito correspondentes a 20% do total inicialmente depositado são destinados à constituição de necessária reserva legal, estabelecida no 2º, do art. 33, do Decreto-Lei nº 3.365/41, passível de liberação a final.8. Considerando o fato de que as providências acima determinadas não se revestem - nenhuma delas - em questões prejudiciais ao exame de mérito da ação, determino à secretaria do juízo que adote providências no sentido de tornar estes autos conclusos para sentença nos primeiros dias de novembro, sem prejuízo de se ultimar uma ou outra providência acaso pendente depois de prolatada a sentença.9. Intime-se a ré CENTRUS de que, conforme mensagem eletrônica recebida da Divisão de Editoração e Divulgação, não há custas a serem recolhidas pela publicação do Edital no Diário Eletrônico.10. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.05.005992-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE ASSIS F. DE SOUZA X MARGARETE AP. MONTEIRO(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 119: Prejudicado em face do ofício de f. 123/124.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.05.015547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RODRIGO COSTA X EURIPEDES DOS SANTOS COSTA X MARIA CLARET DE ANDRADE COSTA(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.016793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUIMARAES DE SOUZA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2007.61.05.009243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PEDRO INACIO MEDEIROS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X DURVAL APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)

Isto posto, HOMOLOGO o acordo noticiado pela autora às fls. 142/148, para que produza seus efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em razão da transação efetuada, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014661-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZINHA CIRILO AZAL(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2009.61.05.010409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002976-2) I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a gratuidade aos embargantes. 3. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.010410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002976-2) I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a presente exceção e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0603015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIBOLLI & SERNAGLIA LTDA X MARIA APARECIDA RIBOLLI - ESPOLIO X CESAR HENRIQUE TREVISAN

1. Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 254, inclusive solicitando ao Juízo Estadual informar a atual fase do processo lá referido, bem como que proceda a transferência à ordem deste Juízo dos valores penhorados, vinculados a estes autos, para a o PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum, agência 2554. Encaminhe-se cópia da petição inicial, onde constam os dados das partes, a fim de viabilizar a abertura da conta em favor da autora.3. Sem prejuízo, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em relação aos executados Ribolli & Sernaglia Ltda e Cesar Henrique Trevisan, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 262.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito

exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 286/289 dos autos.

94.0603663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALTER FILIPPINE X RITA DE CASSIA FERREIRA FILIPPINE(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)

1. F. 168: Anote-se.2. F. 172: Prejudicada em face das manifestações posteriores.3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 177.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. F. 174: Frustrada a ordem de bloqueio, defiro a constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 72. Expeça-se carta precatória para o ato, no endereço ali indicado.10. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 11. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.14. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 196/198 dos autos.

2004.61.05.007842-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES X WANDERLEY JOSE ESTEVES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 106: Indefiro, pelas razões já expostas no despacho de f. 106. A viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora.3. Cumpra-se o item 3 do referido despacho, arquivando-se os autos.Int.

2009.61.05.002976-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X MANOEL LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.004694-5 - LUPA IMOVEIS LTDA(SP107958 - JORGE AMILTON HELITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Excepcionalmente, inclusive considerando a troca de patrono do autor, defiro o prazo de 10(dez) dias para comprovar documentalmente as medidas tomadas, visando ao atendimento do despacho proferido nos autos, datado de 11/06/2007.Não sendo cumprido o presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602822-9 - ANGELINA CAVENAGHI CREMASCO X CARLA MONEZI X EDENE STEFANINI SIMIONATO X NELLO SIMIONATO X GERALDO MARCATTI X FERRAGISTA ITAPIRA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-ME X JOAO CARLOS ROTOLI X JOAO LAZARO AUGUSTO DE GODOY X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GLORIA DE ALMEIDA X REGINALDO MONEZI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Preliminarmente ao cumprimento e em complementação ao despacho de f. 260, determino a expedição de ofício à Subseção de Itapira da Ordem dos Advogados do Brasil, para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer ao juízo informações acerca do motivo que ensejou a baixa do advogado LUIZ ARNALDO ALVES LIMA - OAB/SP 44721, bem como qual o tipo da baixa e em qual data houve referida determinação. 2. Anote-se nas procurações em que figura como ortogado Luiz Arnaldo Alves Lima, a ausência de poderes de representação decorrente da baixa em sua inscrição nos quadros de advogado da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Resta prejudicado o cumprimento do despacho de ff. 257 e 260, devendo a secretaria do Juízo adotar as providências necessárias para sua exclusão no sistema de publicações. 4. Sem prejuízo do acima exposto, e visando evitar maiores prejuízos aos autores em situação regular, determino a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, fazendo constar nos mesmos o nome do advogado Aparecido José Mola - OAB/SP 070.781, a quem foi outorgado procuração originária. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 6. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4851

MONITORIA

2004.61.05.011939-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI

Fls. 177: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação do síndico da empresa Dracon Comércio de Peças e Manutenção Ltda.

2005.61.05.013767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X EVA NORBERTO GRIZONI X FABIANA DE CASSIA GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

Considerando a informação de fls. 174, determino o cancelamento do alvará n.º 177/2009 e consequente expedição de novo alvará em favor da patrona dos requeridos. Após, arquivem-se os autos.

2006.61.05.012077-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X ROSECLEIA PURIFICACAO ROSSI CASSIONI

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 120.Int.

2007.61.05.011017-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU(SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)

Considerando a destituição do perito ALéssio Mantovani, nomeio em seu lugar a perita Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a sra. perita para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela requerida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604868-6 - ANTONIA SCARAMUZZA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 165/167, cientificando-a que o levantamento do valor se dará

independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, tornem os autos conclusos.

95.0600621-0 - AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Intime-se a autora, ora exequente, para que traga aos autos cálculo dos valores que deseja ver executados. Após, dê-se vista à União Federal. Prazo: 10 dias. Int.

95.0601358-6 - FRITZ HERMANN SCHEIDT X LUIS CARLOS VIEIRA X DETTLOFF VON SIMSON JUNIOR X ROLF LEEVEN X JEANS-MICHAEL BUSSELT(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a recomposição da conta vinculada ao FGTS dos coautores ROLF LEEVEN e JENA-MICHAEL BUSSELT, tendo em vista a indicação do número do PIS de fls. 301, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1999.03.99.113332-2 - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista aos autores do ofício de fls. 523, na qual é informado pela Gerência Executiva do INSS em Jundiá, que o autor Clóvis Aparecido Traldi, não pertence ao quadro de servidores ativos/inativos/pensionistas daquela Gerência Executiva, uma vez que o autor foi redistribuído para o extinto INAMPS, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 05 dias. Int.

1999.61.05.002044-1 - BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 282, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF. Após venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.03.99.057717-1 - REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Diante do cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000203, providencie a Secretaria a expedição de novo RPV. Fls. 363/364: Dê-se vista às partes.

2005.61.05.000825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000009-2) SIMONE SILVA SOUSA X DANIEL ANTONIO GUIMARAES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.05.013278-0 - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI
Tendo em vista que o corrê Soforte Empreendimentos Imobiliários Ltda não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.001407-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, FAST FOOD E SIMIL JUNDIAI REG(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSS/FAZENDA
Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 307. Em razão do recolhimento complementar das custas relativas ao preparo, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Vista ao réu para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.05.011688-5 - FRANCISCO GOMES X WERNER STROEH X MARINEZ KRONITZKY DE MELO X ANTONIO RUBENS DE MELO X LUSIA CELIA ZAGO X MARIA ALICE TEIXEIRA PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 142: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF.Int.

2009.61.05.002653-0 - AMERICO MONTEODORI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da ação, bem como o item i de fls. 09, diga o autor se tem provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068609-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS X ODILON DOS REIS FILHO X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando a impugnação de fls. 61/62, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2007.61.05.001991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600624-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo tempo necessário para o desarquivamento dos autos principais.Int.

2008.61.05.002940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0616921-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decido na ação principal. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.(AUTOS JÁ RETORARAM DO CONTADOR)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.010430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Promova a Secretaria a alteração dos nomes dos advogados nos sistema informatizado, nos termos da petição de fls. 99.Prejudicado o pedido de fls. 111, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 112.Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 112. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2006.61.05.014839-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada aos autos às fls. 87/93.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.05.001697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

Fls. 106: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001319-5 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.125/128.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.003695-0 - MARIA ROSA TROVA(SP164761 - FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP136905 - PAOLA SAMPIERI TONELLO)

O pedido de arbitramento de honorários é inviável, uma vez que o Convênio foi firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil - PGE/OAB e não abrange os feitos em trâmite na Justiça Federal. Porém, uma vez que a advogada da impetrante não foi intimada da decisão que declarou a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa à Justiça Federal, faculto à advogada a extração das cópias necessárias à realização do intento junto à Justiça Estadual.Int.

2009.61.05.004791-0 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 102: promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 107/109, que não se encontra assinada, entregando-a ao advogado Marcelino Alves de Alcântara, signatário do pedido de desentranhamento, fazendo-se nos autos as devidas certidões. Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 102/106, fac-símile cujo original encontra-se encartado às fls. 110/114, requerendo o regular prosseguimento do feito, oficie-se à autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à determinação contida na decisão liminar de fls. 61/62, no prazo nela consignando.Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.013860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016652-0) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Considerando a juntada de documentos pela CEF às fls. 46/51, retornem os autos ao contador. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.03.99.032900-3 - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Prejudicado o pedido de fls. 513, tendo em vista que o desbloqueio foi efetivado em 31/08/2009 (doc. fls. 511 verso). Fls. 508: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal. Defiro, ainda, o pedido de conversão em renda da União dos valores bloqueados.Int.

Expediente Nº 4852

DESAPROPRIAÇÃO

2009.61.05.005912-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X COML/ E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

MONITORIA

2004.61.05.011032-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X

ARLINDO DA SILVA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 104, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 10 dias. Int.

2006.61.05.011554-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUK SOAVE GOBBO

Fls. 67: defiro, em razão do quanto certificado às fls. 64. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604705-1 - ANTONIO CARLOS SCAVASSA X SYLVIO LAZARINI X JOSE GIOMAR DIAS X BENEDITO VICENTE MELZANI X LUIZ IRINEU PANINI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intemem-se os beneficiários dos créditos de fls. 158/163, cientificando-a que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, tornem os autos conclusos.

92.0606107-0 - ADAYR SILVA RAMOS X ANTONIO CUCCATI X ANTONIO GERALDO ROCHA X CARLOS RENE DE MELLO X JOSE EDEVARDES ROCHA X MANOEL CEARA BARBOSA X MARIA JOSE SALES SOARES X OSCAR FRANCISCO FERNANDES X OLGA KOTKIN X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 471/483: Trata-se de pedido de habilitação os herdeiros do autor MANOEL CEARÁ BARBOZA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 491). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes VALDIR VAGNER CEARA BARBOZA e CLISMÉRIA CEARA BARBOZA, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor dos autores, com base nos cálculos de fls. 253 e 494, entretanto com exceção dos autores Adayr Silva Ramos e Wilson Anaceti. Int.

1999.61.00.051591-4 - VILMA GONCALVES MELO X ANTONIO SIQUEIRA X ELIDIO DOS SANTOS VARA X IARA DE ALBUQUERQUE MORAES X JOAO ALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA CONCEICAO TELLES RODRIGUES X MARIA INES AMGARTEN QUITZAU X MARINA CELIA ELIAS FERNANDES X SONIA MARIA IFANGER VALIM(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o autor, ora executado para pagamento da quantia total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atualizada em setembro de 2009, através de guia DARF, sob o código 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 235, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.03.99.020942-6 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO SOFFIATTI X CELINA MOTTA MORO X EDUARDO CESAR ROLIM NOBREGA X FLAVIO MAULER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista ao coautor Eduardo César Rolim Nóbrega do documento de fls. 441, Termo de Adesão via Internet, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela ré devendo, então, os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

2001.03.99.020042-7 - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Primeiramente, ressalto que a ordem judicial de bloqueio de valores operacionalizada através do sistema BACENJUD atinge todas as instituições bancárias que compõe o sistema financeiro nacional, não apenas determinadas instituições, razão pela qual resta indeferido o pedido de nova ordem de bloqueio. Desnecessária, também, a lavratura de termo de penhora do valor bloqueado à fl. 441, devendo-se, tão-somente, proceder a sua conversão em depósito judicial

vinculado a este Juízo. Por fim, defiro a intimação do representante legal da executada para indique a existência ou não de bens passíveis de penhora. Intime-se.

2003.61.05.007282-3 - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Derradeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 397, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2006.61.05.010752-8 - MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 172, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2007.61.05.006957-0 - JULIO CESAR SAVIETTO SILVA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que no despacho de fls. 101 não constou determinação para que a CEF trouxesse aos autos os extratos do período fevereiro/março de 1991, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 20 dias, os extratos do período supra mencionado. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos.

2008.61.05.012969-7 - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo legal.

2008.61.05.013091-2 - ROSIMEIRI APARECIDA BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da CEF de fls. 85/92. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.03.000031-6 - OVIDIO MASCHIETTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.000682-8 - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.000845-0 - ROSAURA TORQUATO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

2009.61.05.001839-9 - JOSE LUIZ LOSSAPIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reintimem-se o autor para que traga aos autos o rol de testemunhas que deseja ver ouvidas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida. Int.

2009.61.05.010292-1 - MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

2009.61.05.010396-2 - JOSE GEREZ RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA

PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.003056-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IVANILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 32324108. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Em havendo concordância, encaminhe-se ao perito cópia da contrafé, intimando-o para que agende data e hora para a realização da perícia. Com a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecatnte com a homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.010191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025792-1) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO(Proc. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X DIRCEU DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 33.890,06 (trinta e três mil, oitocentos e noventa reais e seis centavos), válido para julho/2001, conforme apurado nos cálculos acostados à fls. 359/368. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 359/368. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0606950-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Diante do ofício juntado às fls. 314/322, requeira a exequente o que for de direito. Int.

2008.61.05.003161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI
Fls. 97: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.007924-6 - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2009.61.05.012588-0 - CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Levando-se em conta que a autoridade coatora é aquela que pode modificar o ato impugnado, ou que detenha os meios para tal, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a indicação do Analista Tributário da Receita Federal do Brasil para integrar o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.012771-1 - ANTONIA COLOMBO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência firmada à fl. 11. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora. Presente o fumus boni juris. Em princípio, verifico a

infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente o periculum in mora, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto no procedimento sob n.º 37311.007372/2008-29, em 48 horas, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.012334-1 - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BONSUCESSO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604412-5 - ANTONIO DE JARBAS PINHEIRO(Proc. TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista as certidões de fls. 162 e 196, aguarde-se decisão do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s), nº 2009.03.00.007842-7. Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

92.0608364-3 - NELVA LEIA FAVERO X IZAIR TEIXEIRA DAMIAO X ANTONIO FRANSOLIN X ANTONIO FRIGIERI X ANTONIO MADEIRA X GILBERTO LORENCETTI X MARIA LUIZA LORENCETTI SILVA X MILTON EXEL X OSWALDO CARDOSO DA SILVA X ROMEU CHRISTOFOLETTI X WALDOMIRA OLIVEIRA ROMEIRO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 355/358. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0602964-0 - AGOSTINHO BUSO X APARECIDO DIAS DE SOUZA X ETELVINA DE PAULA LEO X ELSIE TEPEDINO FRAU X IVONE SARABANDO CAMPOS X JOAO BATISTA LUQUE LARENA X JOSE CLEMENTINO GONCALVES X MILTES ANA DE SOUZA X NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMINGNANI X ANTONIA ROSA ZANELLA GENEROSO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 388, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.079882-8 - DECIO GUARINO X DURVALINO JOAQUIM GUIMARAES X FLAVIO FRANCISCO VITALE X MARIA JOSE VILELLA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o óbito do co-autor Décio Guerino, conforme certidão de fls. 584, ocorreu in casu a extinção do mandato, conforme art. 682, inciso II do Código Civil. Assim sendo, resta prejudicado o requerido às fls. 611/614, considerando ainda que, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, não houve o desconto do PSS. Em face do depósito e petição de fls. 616/618, esclareçam os advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, acerca dos valores recebidos pelo autor Décio Guerino em outra ação judicial, informando o nº do processo e a Vara em que tramitou, bem como deverá juntar cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) no referido processo. Outrossim, intime-se novamente o procurador Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP

174.922, para que cumpra o determinado às fls. 607. Considerando a diversidade de procuradores, defiro os primeiros 5 (cinco) dias de prazo aos advogados Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antônio de Farias, e os últimos 5 (cinco) dias, ao procurador Dr. Orlando Faracco Neto. Int.

1999.61.05.008633-6 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
Fls. 166/178: tendo em vista a informação e extratos de fls. 179/181, aguarde-se a descida dos autos de Agravo de Instrumento, para posterior traslado das decisões e certidões de trânsito em julgado respectivas. Int.

1999.61.05.009506-4 - LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Despachado em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, intime-se novamente a advogada para que cumpra o determinado às fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.018516-1 - APARECIDO CASTRIANI X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JAIME CAVARSAN X LAERTE LUIZ FRANCISCO X LUIZ PRIMO SARTORI(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.004949-6 - ANTONIO URBAN(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI)
Despachado em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.022162-9 - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X WALDEMAR POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
Despachado em inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.05.005959-4 - FRANCISCO BASTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)
Tendo em vista a petição de fls. 208/210, considerando a informação e extrato de fls. 211/212, intime-se a advogada Dra. Rosimeire Maria Rennó para que regularize a situação junto à OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2004.61.05.005719-0 - ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista a petição de fls. 155, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.DESPACHO DE FLS. 160: Tendo em vista a petição de fls. 158/159, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 146/149.DESPACHO DE FLS. 167: Fls. 166: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.DESPACHO DE FLS. 168: Fls. 158/159: resta prejudicado o requerido no tocante à expedição de requisição de pagamento em nome do escritório de advocacia, tendo em vista que é feita por meio eletrônico e as partes beneficiárias devem, necessariamente, constar no pólo ativo/passivo da demanda, nos termos da resolução nº 55/2009. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009506-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)
Despachado em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

2008.61.05.005993-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084192-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X JOSE LUIS FABIANO RIBEIRO X MARCELO GONCALVES DE ABREU X MARIA ANGELICA BELOTO X MILTON DE OLIVEIRA FILHO X PATRICIO PELUCIO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

2009.61.05.008089-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603402-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCARDIA DOS SANTOS X MARIA ELISABETH ROSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado em inspeção. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.008735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022354-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605010-9 - PANIFICADORA INCA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da Sra. Procuradora da PFN de fls. 127, officie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

92.0606531-9 - MERLIN & J M RIBEIRO LTDA ME(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da Sra. Procuradora da PFN de fls. 72, officie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

95.0600953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600415-3) ATAUALPA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO VO JOAO LTDA X AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO DAS AMOREIRAS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequente(s) para que providencie(m) a juntada das cópias necessárias para compor a contrafé, para execução nos termos do art. 730 do CPC. Cumprida corretamente a determinação acima, cite-se. Int.

1999.03.99.091111-6 - C.K. ASSOCIADOS COM/ E REPRES. LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a informação supra bem como o despacho de fls. 293, providencie a Autora o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, de C.K. ASSOCIADOS COM/ E REPRES. LTDA para CARWIN ACESSORIOS LTDA., no prazo de 10 dias, devidamente AUTENTICADO. Deverá ainda no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual e expeça-se RPV. Int.

2000.03.99.062953-1 - FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.03.99.032649-8 - VULCABRAS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a comprovação do(s) depósito(s) referente pagamento a título de honorários, às fls. 122/123, dê-se vista

a União Federal, para que se manifeste no prazo legal. Intime-se, ainda, do despacho de fls. 118. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.001950-8 - CENTRO COML/ E DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 138/160 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.05.008532-3 - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação de fls. 157/182 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.05.013868-6 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Em assim sendo, REJEITO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000449-2 - JURANDIR LUCIANO(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Int.

2009.61.05.004108-7 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em assim sendo, REJEITO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004727-2 - EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para cumprir a determinação de fls. 305, no prazo legal, para fins de verificação de competência, dada a existência do Juizado Especial nesta cidade. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.006811-1 - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo, por tais razões, a antecipação de tutela requerida, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição social incidente sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, devendo a Autora comprovar nos autos o depósito efetuado. Registre-se, cite-se e intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação relativa ao valor dado à causa. DESPACHO DE FLS.43: Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29. Int.

2009.61.05.009624-6 - MARCIO EULALIO DE BARROS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.010402-4 - LUZIA KEIKO KUBO FREITAS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por LUZIA KEIKO KUBO FREITAS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre previdência privada. Foi dado à causa o valor de R\$ 14.227,08 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.004870-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X LUIZ CARLOS COLLINO X ELIZABETH GATTI COLLINO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Tendo em vista a petição de fls. 39/42, defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007968-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600056-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO PIRES FILHO X REINALDO LUIZ CORAT X MARINA FINZI CORAT X NEUZA ANDRADE JUNQUEIRA HADICH X MARIA DONIZETTI FERREIRA X ODORACY GOMIDE X TAMEO NAKAZATO X MAURO FUSSI X JULIO PEREIRA SOBRINHO X LAURA ELI JERONIMO X JOSE GOMES DE ABREU X JOSE ARISTIDES DA SILVA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 66, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos principais em apenso (AO 92.0600056-0), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.013852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023236-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS DOS SANTOS X FLAVIANO ROCHA JUNIOR X MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR)

Fls.96: Defiro o prazo requerido pelo Banco Santander de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberações.Int.*

CAUTELAR INOMINADA

92.0602192-3 - IRMAOS BARACCAT LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 129 da Sra. Procuradora da PFN, officie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do officio, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

97.0602071-3 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 149/150: Preliminarmente, ao Contador para atualização dos valores de fls. 131. Com o retorno dê-se vista às Partes para manifestação.Outrossim, cumpra o Autor a determinação de fls. 141, no prazo legal, tendo em vista a petição e cálculos de fls. 139/140, tratar-se de sucumbência e As execuções de sentença proposta contra a Fazenda Pública, estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do CPC; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples officio ou intimação (STJ-RT 795/162, embargos de divergência, dois votos vencidos). Não se aplica, pois, o art.100 3º da CF tampouco o art. 17, 1º da Lei 10.259/01, por ser competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Intime-se, pois, o Autor-Exequente para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé, observando o i. Procurador, que deverá se referir apenas aos honorários a que foi condenada a Requerida, nestes autos de Medida Cautelar, em razão dos processos serem autônomos e não ser possível executar condenações nos apensos. Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para deliberaçõesInt.

Expediente N° 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0607244-2 - ARATU ACOS FINOS LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que até a presente data a parte Autora não se manifestou a respeito de sua representação processual e em face da petição da União Federal de fls. 236/240, intime-se a Autora por carta do requerido pela exequente, para que se manifeste, no prazo legal. Junte-se cópia da referida petição.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

1999.03.99.023745-4 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, vista às partes, conforme já determinado.Int.

1999.03.99.110912-5 - MIL METALGALVANOTECNICA E INDUSTRIALIZACAO LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

1999.03.99.003087-2 - REGISCAMP COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.001027-7 - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA(SP152824 - MARCIO RUBENS INHAUSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 329, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII.Vista às partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.015801-7 - CENTRAL AUTO PECAS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 218/220: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2001.03.99.041950-4 - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal no lugar do INSS (principal e apenso, se houver).Int.

2002.03.99.008841-3 - ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da Sra. Procuradora da PFN de fls. 298, oficie-se ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.034308-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0617519-9) CARLOS AUGUSTO SERRALVO(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 238: Tendo em vista as inúmeras petições do Autor alegando o não recolhimento do Imposto de Renda referente parcela de férias, bem como a informação de fls. 230 da Secretaria desta 4ª Vara Federal e ofício-resposta da Receita Federal de fls. 231/232, reitere-se ofício ao Banco Santander/Banespa, para que informe ao Juízo o ocorrido, conforme já determinado em ofícios anteriores e junte no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas pela Receita Federal, especificamente os itens a, b e c constante às fls. 231. Alerto ao referido banco que sendo o mesmo empregador e responsável pela retenção de valores descontados a título de Imposto de Renda à época da rescisão contratual, conforme decisão liminar de fls. 18/19 e ofício nº 865/97, é detentor dos comprovantes e deverá regularizar as divergências relatadas na informação de fls. 230. Deverá a Secretaria juntar ao ofício, cópias da decisão proferida na Medida Cautelar de nº 97.0617519-9 de fls. 24 e do ofício de fls. 32 a 34 do referido banco. Junte-se, ainda, cópia do ofício da receita federal de fls. 231/232.Decorrido o prazo sem manifestação do referido banco, volvam os autos imediatamente conclusos, para deliberações.Intimem-se as partes.

2008.61.05.008845-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Recebo a apelação de fls. 634/646 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.05.009559-6 - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 162/200 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0602171-2 - J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X MIGUEL MARCHETTI IND/ GRAFICA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o pedido formulado às fls. 307, pela União Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação.Int.

95.0605192-5 - ANTONIO CELSO BALLARIN(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 168, bem como a cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 171 verso, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.041949-8 - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal no lugar do INSS (principal e apenso, se houver).Outrossim, tendo em vista a juntada do ofício de fls. 321/323, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente N° 3584

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004882-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Chamo o feito à ordem.Com o fito de regularizar a relação jurídica processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2009, às 14:30hs., bem como determino à Secretaria que proceda à expedição de novo edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias e à intimação da Autora para retirada do mesmo e publicação em jornal local, respeitado o prazo máximo de 15 dias para as três publicações, contados da primeira publicação, conforme artigo 232, inciso II do CPC, observando-se, ainda, o prazo mínimo de 10 dias de antecedência da audiência, a teor do disposto no artigo 277, caput, do CPC.Intime(m)-se. (Cls. efetuada aos 04/09/2009).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2046

EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.006432-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA) X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento n° 28/2009, expedido em 15/09/2009.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

2006.61.05.006127-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO)

Intime-se o Dr. Lorival Aparecido Gomes do Prado a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento n° 29/2009, expedido em 15/09/2009.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

Expediente N° 2050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.005597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004593-3) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA

FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

A Secretaria deverá cumprir o despacho de fls. 1714 e 3105, devendo proceder o desentranhamento das peças indicadas pelo Embargante (fls. 3108/3109), ou seja, desentranhem-se as fls. 236/1200 e 1201/1587, entregando-as mediante recibo. Providencie a Secretaria o necessário. Outrossim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014009-3 - VITAL GALVAO COSTA(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169 - A prolação de sentenças obedece além da prioridade prevista no Estatuto do Idoso, a ordem cronológica de entrada dos feitos, nos termos do determinado pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como às determinações do E. Conselho Nacional de Justiça, que deliberou a priorização do julgamento dos feitos distribuídos até 31.12.2005. Intimem-se, devolvendo os autos em seguida conclusos para sentença.

2008.61.05.002109-6 - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de folha retro, fica designado o dia 28 de outubro de 2009, às 12H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, Rua Cônego Nery, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, Cep: 13.073-180, telefone nº. 3212-0919, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Cumpra-se a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 225 dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

2008.61.05.008497-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculta às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010548-6 - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/87 verso: a fim de comprovar a reclusão do segurado Dilonei Urias Lopes no período de 28/01/2002 a 01/09/2006, defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a permanência carcerária de seu genitor no referido período. Sem prejuízo, providencie a secretaria, a expedição de ofícios à Penitenciária de Iperó/SP e ao Centro de Detenção Provisória de Americana/SP, para que forneçam a este Juízo, também no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos atestados de permanência carcerária do segurado supra mencionado. Int.

2008.61.05.013458-9 - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

2009.61.05.002978-6 - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.004977-3 - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ao laudo pericial de fls. 151/161. Int.

2009.61.05.005190-1 - EDIBERTO DE FARIA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.005779-4 - DARCI MOLOGNONI VIVIANI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 113: Informe a CEF se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.009708-1 - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/293: defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, informe o autor, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP de cada localidade. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Int.

2009.61.05.010198-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências efetuadas a fim de localizar o atual endereço do réu, o Sr. Agnaldo Santos de Almeida, para que se proceda à nova tentativa de citação via mandado judicial. Os requerimentos de fls. 37/38 serão apreciados após o cumprimento da determinação supra. Int.

2009.61.05.010467-0 - DIONISIO SANTANA SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.012519-2 - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

2009.61.05.012578-7 - MARIA DENISE MACHADO(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - Fls. 59/61 - Providencie a Secretaria a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal em Campinas, em face do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil e da dependência com os feitos 2001.61.05.007911-0 e 2006.61.05.003929-8

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.012507-6 - CAMILLA DE SOUZA(SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico não haver evidência de resistência por parte CEF em relação ao saque do FGTS da autora, propriamente dito, mas sim, inviabilidade de efetivação do procedimento (de saque), ante a impossibilidade de comparecimento físico da Sra. Camilla de Souza à agência competente, dada sua atual condição de saúde. A presente ação consiste, portanto, em procedimento de jurisdição voluntária, motivo pelo qual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e julgamento da questão, com fulcro no precedente normativo cuja ementa segue transcrita, eis que amolda-se no disposto em seu item 1: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da

Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Proc. CC 200900927560 - Conflito de Competência - 105206; Relator: Herman Benjamin - STJ - 1ª Seção; D.J.E. de 28/08/2009) Isto posto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

Expediente N° 2129

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003162-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUCIA DA SILVA X EDIRSE ELIAS SILVA
TOPICO FINAL: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008576-0 - JORGE SERAPHIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 182 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.007807-0 - DANIEL MONIZ BARBOSA X SOLANGE GOMES BARBOSA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

TOPICO FINAL: ...Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas e honorários pelos autores, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Anoto que a execução de tais verbas fica condicionada à observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.63.03.010492-3 - GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor GENÉSIO MARCOS BUENO DA COSTA (RG 13.289.942-5 SSP/SP, CPF 005.703.538-58) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos de 2.3.1973 até 1º.1.1977 e de 15.6.1983 até 17.1.1984, laborado na empresa Tornitec Usinagens de Peças Ltda., de 25.4.1977 até 30.6.1979, laborado na empresa Donald Graber & Cia. Ltda., de 21.1.1980 até 3.8.1981 e de 25.6.1984 até 16.10.1989, laborado na empresa AlliedSignal Automotive Ltda., e de 16.7.1990 até 24.9.1995, 25.9.1995 até 5.3.1997, e de 13.5.1997 a 12.2.1999, laborado na empresa GE Dako S.A, empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem assim a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/115.003.373-5, à base de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 25.10.1999 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença, pagando-lhe também as prestações vencidas, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER é de 25.10.1999 e a ação foi originalmente ajuizada no Juizado Especial Federal em 20.8.2004 (fls. 2), onde a citação foi realizada validamente. Condeno ainda o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

2006.63.03.007146-6 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor ANTÔNIO VICENTE DA SILVA (RG 11.429.393 SSP/SP, CPF 720.402.628-49) ao cômputo como tempo de serviço do período rural de 29.7.1964 até 28.2.1970, bem assim a conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos de 30.10.1978 até 29.9.1982, de 2.5.1984 até 22.1.1988, de 8.2.1983 até 6.3.1984, de 2.9.1988 até 26.11.1991, e de 1º.2.1993 até 25.2.1994, laborado na empresa Kleber Montagens Industriais, empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem assim a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/136.174.966-8, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 29.9.2004 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

2007.63.03.001570-4 - RICARDO KRAITLOW (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor RICARDO KRAITLOW (RG 8.479.090 SSP/SP, CPF 553.651.678-72) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente ao período de 23.5.1985 até 28.4.1995, laborado na empresa Oriente Máquinas e Equipamentos, empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem assim a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/134.317.307-3, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 7.11.2005 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

2008.61.05.007287-0 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DORIVAL ANTÔNIO DA SILVA (RG 8.930.122-5 SSP/SP e CPF 774.386.478-20), para, confirmando parcialmente a r. decisão de fls. 97, condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 22.8.2008. Anoto que, durante o período de gozo do benefício, o autor deverá submeter-se rigorosamente ao tratamento médico que lhe for prescrito pelo INSS, estando sujeito também a perícias médicas periódicas para aferição do seu estado geral, na forma da lei. CONDENO ainda o Réu a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às diferenças das prestações, vencidas até a data do efetivo restabelecimento do auxílio-doença, com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o pagamento. Os cálculos devem utilizar os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

2008.61.05.008692-3 - JOSE VIEIRA BORGES (SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ VIEIRA BORGES (RG 11.992.174-1 SSP/SP e CPF 925.515.728-00), confirmando a tutela antecipada de fls. 95/97, para o fim

de CONDENAR O RÉU ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/300.177.795-0, a partir de 10.4.2008, pagando ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às diferenças das prestações vencidas até a data do restabelecimento do auxílio-doença, com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 17.099,10 (dezesete mil, noventa e nove reais e dez centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 561/2007, do CJF. Condono finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

2009.61.05.011586-1 - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.010725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSILENE APARECIDA SANTOS DE GRECCI X KATIA MARIA EUGENIA

TOPICO FINAL: ... Em vista da petição de fls. 147/150, homologo a transação efetuada pelas partes e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, tendo em vista a composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010084-5 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.004212-2 - MARTHA MARIA CAMPOS PINTO BLOEM(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

TOPICO FINAL: ... Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012672-8 - MICHELE MATTEO X ODUWALDO ANTONIO BELLINI X OSCARLINO BARCELOS JUNIOR X TOCRIS DOUGLAS PELOSI X VALDA MENDONCA ROSA GOMES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TOPICO FINAL: ... Isto posto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os termos do v. acórdão de fls. 148/156, não são devidos os honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.05.014749-9 - FABRICADORA DE BOMBAS IND/ E COM/ LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2279

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.05.011719-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007967-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 2.316.797,13 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e treze centavos). Considerando que a impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas judiciais pelo valor máximo da tabela disposta no Provimento COGE nº 64/2005, consoante documento de fl. 316, dos autos do mandado de segurança, não há custas a serem complementadas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007967-4 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se ciência do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.010842-0 - CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se ciência do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.011797-3 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 134/135: Mantenho a decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos. Dê-se regular seguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.05.012432-1 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 122/129: prevenção inexistente, por se tratar de pedidos distintos. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, em especial a natureza jurídica das verbas recebidas pelo impetrante, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.012590-8 - CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COMERCIO LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de aquilatar a plausibilidade do direito invocado, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008107-7 - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.001674-2 - WAGNER DE BARROS BARBOSA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito, às fls. 382. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.013268-4 - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS LOPES TRAVAIOLI X MARIO TRAVAIOLI X DEOLINDA MARIA LOPES X ALGEMIRO BENEDITO LOPES X JOSE MACIEL LOPES X INES APARECIDA LOPES DE CAMPOS X HELIO DE CAMPOS X OSMAR CESAR LOPES X ANGELA JANETE LOPES
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 99, devendo os autores informarem os endereços corretos onde possam ser encontrados, em face da devolução das correspondências de fls. 100/105. Int.

2008.61.05.013675-6 - ANA JOAQUINA DE SOUSA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 142/146, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013702-5 - FARID SALEH IBRAHIM X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. Considerando a interposição de apelação pela parte autora, prejudicado o pedido formulado às fls. 212 pela parte ré. 2. Cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 211, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

2009.61.05.000186-7 - JOSE PACCOLA - ESPOLIO X DECIO GERALDO APARCIDO PACCOLA X IRACEMA GIANINI PACCOLA X MARIA DINORAH PACCOLA FACCINA X ROQUE RICHARD FACCINA X RITA DE CASSIA BIAGIONI FACCINA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 241/247, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.05.003159-8 - VIVIANE OKAMURA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Dê-se vista a parte autora, no prazo legal, dos cálculos e informações da Contadoria, fls. 96/96. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.004332-1 - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
1. Apresente a parte autora os documentos mencionados às fls. 222, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte ré, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2009.61.05.004945-1 - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.006343-5 - NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X C.V. LOTERIAS LTDA(SP039642 -

LEUNIR ERHARDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face da certidão de fls. 91 e ante a ausência de detalhamento e justificativa das possíveis provas a serem produzidas pela parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.(REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263)Int.

2009.61.05.008239-9 - JOELMA LUZIA PEREIRA X CLAUDIONEI JOSE PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Apresente a parte autora os documentos mencionados às fls. 53, bem como o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, esclarecendo se comparecerão elas à audiência independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência às partes acerca da informação contida às fls. 60.3. Intimem-se.

2009.61.05.009387-7 - GERALDO NARCIZO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do processo administrativo e da contestação juntados às fls. 132/261, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.010284-2 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM X MARLENE DE JESUS RODRIGUES JOAQUIM(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.001507-0 - FIBRAS EMBALAGENS LTDA X FIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Considerando o disposto no artigo 14, incisos II e V, do Código de Processo Civil, intime-se o Sr. Procurador da parte executada, para que informe o endereço desta última, esclarecendo inclusive se ela continua em atividade, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado às fls. 258/265.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.009168-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Chamo o feito à ordem.1. Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que o signatário do substabelecimento juntado às fls. 194 não tem poderes para representá-la em Juízo, devendo ainda ser ratificados todos os atos praticados pelos advogados então substabelecidos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Deve ainda a parte exequente regularizar sua representação processual, considerando que o Sr. Advogado que compareceu à audiência realizada em 30/06/2009 (fls. 225) também não tinha poderes para representá-la. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente a cumprir as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

2005.61.05.004110-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Indefiro o requerido às fls. 311/312, posto que referidas informações podem ser adquiridas diretamente pela parte.Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por ausência de condições de procedibilidade.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.004619-9 - CLAUDINER TROMBONE(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP228972 - AMANDA MAGNO)

1. Recebo a apelação interposta por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, às fls. 170/178, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte impetrante para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.006169-4 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP250524 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO CLIENTE DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, às fls. 110/122, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte impetrante, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.05.009108-0 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Reconsidero o despacho de fls. 221, no que tange a vinda dos autos conclusos para sentença.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 220, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 192, juntando aos autos 2 (duas) cópias da emenda à petição inicial de fls. 188/190, para instrução das contraféis.Cumprida a determinação supra, oficie-se e intime-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.011564-2 - CIA/DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à parte impetrada acerca das informações contidas às fls. 146/156.2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

2009.61.06.007380-2 - PAULO LUCIO GODOY(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade impetrada se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Francisco Ovídio n. 194, São José do Rio Preto, unidade consumidora n. 21228736), desde que a única pendência seja a decorrente da inspeção realizada em 09/06/2009 (fls. 18).Intime-se o impetrante a: 1) autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial; 2) esclarecer a divergência do endereço constante da inicial e dos contratos de locação e arrendamento e 3) corrigir o valor da causa e recolher a diferença de custas, ante o valor do débito que causou o ato ora combatido; tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Requisitem-se as informações.Oficie-se ao Presidente da CPFL, dando-lhe ciência do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.003252-6 - LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Da análise dos autos, verifica-se que transitou em julgado a r. sentença prolatada às fls. 156/158, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e determinou o levantamento pela parte ré do valor depositado, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado às fls. 183/190.2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0604637-3 - JOSE GUILHERME X JOSE GUILHERME X LUIZ MENDES DE PAULA X LUIZ MENDES DE PAULA X ANDRE TREVISAN X ANDRE TREVISAN X IGNEZ FUINI FERRARI X IGNEZ FUINI FERRARI X MILTON ALVES PINHEIRO X MILTON ALVES PINHEIRO X IRINEU GONCALVES X IRINEU GONCALVES X SERGIO SILVA X SERGIO SILVA X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ ABEL BORDIN X OVILQUES TALHAVINI X OVILQUES TALHAVINI X OSVALDO RONZI X OSVALDO RONZI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Defiro pedido formulado às fls. 456/457, pelo prazo requerido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.002451-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAIN DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

1. Cumpra a parte exequente o terceiro parágrafo do r. despacho proferido às fls. 177, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2006.61.05.003943-2 - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Requeira a parte exequente corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando inclusive as cópias necessárias para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2007.61.05.007194-0 - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que os valores depositados nos autos às fls. 189 e 232 são incontroversos, expeçam-se alvarás de levantamento das respectivas quantias da seguinte forma:a) no valor de 50% dos depósitos em nome da viúva Eunice Caproni de Oliveira;b) no valor de 10% dos depósitos em nome dos filhos do de cujus:Eugênio Erasmo de Oliveira, Maria Christina de Oliveira, Maria Eunice Jesus de Oliveira, Maria Floria de Oliveira e Enio Niceas de Oliveira.Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre o detalhamento dos cálculos da contadoria do Juízo, bem como sobre a concordância dos valores depositados, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos e depósitos juntados.Havendo concordância, e, comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença.Não havendo concordância, façam-se os autos conclusos para novas deliveries. Int.

Expediente Nº 1463

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003217-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIVALDO CARLOS VIVOT X CRISTIANE REGINA FERRACINI VIVOT

1. Considerando a devolução da Carta Precatória nº 55/2009 e o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 46/46-verso, providencie a Secretaria o cancelamento da referida Carta Precatória.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.05.014837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a CEF a recolher o valor de R\$ 8,91 (oito reais e noventa e um centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004539-8 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição do assistente tecnico da autora, conforme requerido às fls. 1114/115.Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 1116/1314, pelo prazo de 20 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 426 ao Sr. perito.Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se, via e-mail, o Sr. Perito a elucidá-los.Int.

2008.61.05.007304-7 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:Procedente o pedido de auxílio-doença desde 17/07/2003, parcelas não prescritas.Condenar o INSS ao pagamento de 13(treze) parcelas do benefício previdenciário da autora a título de danos morais, os quais deverão ser atualizados por ocasião da execução da presente sentença, também assim no momento do efetivo pagamento.Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatido os valores que já recebeu no período.Condeno ainda a autarquia nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito,

bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria Aparecida Macedo Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2003 Data do início do pagamento dos atrasados: 17/07/2003 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2008.61.05.011592-3 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a r. sentença prolatada às fls. 81/84 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 88/128, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2009.61.05.000305-0 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PINAS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Considerando a dúvida existente quanto à qualidade de segurada da autora, converto o julgamento em diligência, para que a perita nomeada esclareça, quando se iniciou a incapacidade da parte autora, mesmo que de forma aproximada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Int.

2009.61.05.000917-9 - APARECIDO MEDEIROS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo em relação à parte da sentença que determina o restabelecimento da aposentadoria do autor e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, remetam-se cópia da sentença ao Chefe da AADJ, via e-mail, para ciência e cumprimento. Int.

2009.61.05.007956-0 - SANDRA MOREIRA ROSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Considerando que o mandado de citação e intimação da parte ré foi juntado aos autos em 30 de junho de 2009 e tendo em vista que a r. decisão proferida às fls. 48/49 facultou ao INSS a apresentação de quesitos no prazo legal, extemporâneos se revelam os quesitos formulados em 24 de agosto de 2009, às fls. 139, pela autarquia ré. 2. Por outro lado, da leitura do laudo pericial juntado às fls. 141/145, verifico que os quesitos formulados pela parte autora, às fls. 07, não foram respondidos. 3. Assim, intime-se, via e-mail, a Sra. Perita, para que responda os quesitos apresentados pela parte autora, bem como para que esclareça se é de sua autoria a rasura que consta às fls. 143. 4. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, às fls. 141/145, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 5. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme o disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida solicitação de pagamento. 6. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 124/139, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 7. Intimem-se.

2009.61.05.008983-7 - EVANDRO MIRANDA COSTA X ROBSON MIRANDA COSTA (SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 115/165, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Intimem-se.

2009.61.05.011731-6 - JOSE PEDRAO DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, às fls. 166/303, para que, querendo, sobre ela se manifeste. Nada mais.

2009.61.05.012427-8 - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes ao pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.05.012429-1 - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.61.05.012595-7 - DJALMA FERNANDES CANTARIN(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Djalma Fernandes Cantarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o propósito de obter restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, por entender não se encontrar apto para retornar às atividades laborais. O autor informa que devido ao seu quadro clínico em decorrência de AIDS e por se encontrar incapacitado para o trabalho, recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença, no período de janeiro de 2002 até junho de 2007, quando foi considerado pela perícia do INSS como apto a retornar para suas atividades normais. Alega também que no Juizado Especial Federal foi considerado apto, mesmo tendo sido afastado pelo INSS novamente, quando recebeu auxílio doença de maio a dezembro de 2008. Posteriormente, em fevereiro de 2009, em decorrência das constantes pioras, protocolou novo requerimento do benefício, que foi indeferido. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não interfere nestes autos a sentença proferida no Juizado Especial Federal, nos autos n. 2007.63.03.0140249, com cópias às fls. 70/87, posto que se refere à pretensão de auxílio doença formulada em 2007 e, nos presentes autos, a pretensão é de fevereiro de 2009. As sentenças previdenciárias em situações como a do caso em questão estão implicitamente gravadas com a cláusula rebus sic stantibus, pois as doenças podem evoluir ou regredir no tempo, com alteração da capacidade ou incapacidade do segurado. Em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.444/02, o pleito liminar do autor pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de capacidade ou incapacidade para o trabalho. Isto porque, embora não haja prova inequívoca, há aparência de incapacidade, decorrente das provas da doença em laudos médicos de fls. 45, 46 e 49/ 59, provenientes de instituição idônea e de vários médicos diferentes, somada à condição etária do autor (quase 62 anos de idade), que sugerem, ao menos, incapacidade social ao trabalho. A mesma doença já causou incapacidade física em outros períodos, reconhecidos pelo próprio réu quando deferiu auxílios doença, e, dos laudos médicos referidos, observa-se que o autor está sujeito a diversas infecções oportunistas e outras afecções, em virtude da síndrome a que está acometido. O periculum in mora fica evidente em se tratando de requerimento de verba de caráter alimentar. Ante o exposto, presentes tanto o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro, cautelarmente, o benefício de auxílio-doença ao autor, até a realização das perícias, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Intime-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de dez dias. Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, com endereço à rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefones 3241-7121 ou 3241-8225, para a perícia designada para o dia 30 de julho de 2009, quinta feira, às 13:00 horas, no referido endereço, devendo o autor comparecer na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, com endereço à rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, para perícia designada para o dia 03 de novembro de 2009, terça feira, às 15:00 horas, no referido endereço, devendo o autor comparecer na data e local marcados com todos os exames, laudos e receitas das medicações utilizadas. Faculto ao INSS apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal, uma vez que o autor já o fez na inicial, fls. 12. Com a resposta, do INSS ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para os Srs. Peritos, cópia da inicial, dos quesitos de fls. 12 e dos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo,

provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante? Quais os efeitos colaterais de eventual medicação que está sendo utilizada pelo autor? Esclareça-se aos peritos que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretendem os Srs. peritos seja a importância depositada. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intimem-se o autor a juntar aos autos cópia de seu RG e CPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011158-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000637-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP160095 - ELIANE GALATI)

Em face da ausência de manifestação do embargado, decreto-lhe a revelia. Assim, nos termos do art. 330, II do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.008413-9 - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS da autora, referentes ao período de 20/06/1976 a 25/11/1980. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA

1. Dê-se ciência à parte exequente do resultado negativo da solicitação de bloqueio de valores em nome da parte executada. 2. Aguarde-se a realização da Hasta Pública designada às fls. 130. 3. Intimem-se.

2007.61.05.015218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 141, expedindo-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária de Campinas. Int.

2008.61.05.002051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Aguarde-se a resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha, pelo prazo de 30 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

1. Considerando a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 44, expeça-se novo mandado de citação do executado Fernando Issamu Nishino, devendo ser observado o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a cláusula quinta do contrato social da executada Teriaki Japa Fast Food Rest Ltda EPP (fls. 22), defiro a citação da referida executada na pessoa de Fernando Issamu Nishino, devendo ser expedido o respectivo mandado. 3. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 48/49. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.008562-8 - LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA INDAIATUBA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leandro Andrade dos Santos contra ato do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Indaiatuba, objetivando a liberação dos valores constantes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 87/90, negou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada às fls. 47/50, que concedeu a segurança, para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS, depositados apenas em nome do impetrante. 3. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que cumpra o julgado, mediante o comparecimento do impetrante para a realização do saque. 4. Intimem-se.

2007.61.05.012282-0 - TRABALHADORES DA EMPRESA FLASKO INDL/ EMBALAGENS X ASSOCIACAO HERMELINDO MIQUELACE(SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Em face da decisão de fls. 198/200, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo.Int.

2009.61.00.008392-0 - MARCIO ROGERIO DEMARI MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Oficie-se ao Frigorífico Prieto Ltda para que informe a este juízo sobre o cumprimento da decisão de fls. 23/25, no prazo de 05 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Int.

2009.61.05.012773-5 - DAGOBERTO INHA(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de concessão de aposentadoria está aguardando para ser apreciado há mais de 08 meses do cumprimento das exigências (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, sob sua responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Em razão da indisponibilidade da rotina MVLM, proceda-se à abertura e saída no livro de registro de liminares, quando houver a regularização do sistema eletrônico.Int.

2009.61.05.012781-4 - ONPORT IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Não se pode deferir incondicional liberação da mercadoria, conforme pede a impetrante, pois seu ingresso no território nacional depende da verificação de sua legalidade e de sua regularidade fiscal.Assim, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Expeça-se ofício à autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo de 10 dias, devendo se manifestar acerca do prazo para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a autenticar os documentos que por cópia instruíram a inicial, sendo-lhe facultada a possibilidade de proceder à declaração de autenticidade destes, folha a folha, no mesmo prazo acima concedido. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Em razão da indisponibilidade da rotina MVLM, proceda-se à abertura e saída no livro de registro de liminares, quando houver a regularização do sistema eletrônico.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011722-5 - CRC PRESTACAO DE SERVICO EM PORTARIA GERAL LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 105/205. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008922-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA X NEUZA BEIDAK SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à título de honorários advocatícios às fls. 237 em nome do procurador subscritor da petição de fls. 258.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.010346-9 - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 61/65, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Comprove a parte autora a propositura da ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.005549-0 - RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X RENATA COSTA GOTTSCHALL(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Intimem-se pessoalmente os exequentes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido

o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.009431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WLAMIR FERREIRA NOGUEIRA X NORMA APARECIDA ROSA NOGUEIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa-sobrestado.Int.

2001.61.05.011601-5 - VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido formulado às fls. 391, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2003.61.05.004263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 192, bem como indique o número correto do CPF da executada e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando que a parte executada foi citada por hora certa e, até a presente data, não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública Federal em Campinas como sua curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil, devendo ser intimada de todo o processado.3. Intimem-se.

2005.61.05.001919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA MORO(SP111151 - DIRCE POLI)

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 166, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho proferido às fls. 163, encaminhando-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2006.61.05.002119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MANASSES LIMA CAETANO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X MARIA ANTONIA DEMASI X ANA LUCIA FINAZZI DEMASI X CARLOS ALBERTO LIMA DEMASI FILHO(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação contida na petição juntada às fls. 226.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

2007.61.05.014185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO X SILVANA MINGONE X SILVANA MINGONE

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 150, conforme requerido às fls. 159.2. Intimem-se.

2008.61.05.002597-1 - DARCY LOURENCO DE BRITTO X DARCY LOURENCO DE BRITTO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 242, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe o número da agência, o número da conta, a data do início da conta e o valor nela depositado, anexando ao ofício cópia de fls. 202/203 e 230.2. Com a vinda das informações, cumpra-se o item 3 do r. despacho proferido às fls. 236.3. Intimem-se.

2008.61.05.010787-2 - IDILIO FERLINI X MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2008.61.05.012758-5 - MARLENE CECCARELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Com razão a parte exequente, às fls. 155, motivo pelo qual determino o desentranhamento da contrafé juntada às fls. 147/151.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, conforme requerido às fls. 142/146.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1722

MONITORIA

2008.61.13.001600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA X HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA X OTAVIO ALVES OLIVEIRA

SENTENÇA DE FLS. 71/72 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 10.633,47 (dez mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), apurado em 22/08/2008, devido pelo correu VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene o correu revel ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000113-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

DECISÃO DE FL. 159. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Os corréus José Carlos de Souza e Sônia Maria de Andrade Turquete de Souza mencionam em seus embargos (fls. 70/87) a existência de ação exoneratória de fiança em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Franca. 3. Destarte, cotejando-se o pedido contido naquela ação (conforme cópia constante do sistema processual) e as alegações formuladas em sede de embargos, verifico que a matéria versada naquela constitui questão prejudicial externa ao julgamento da presente ação, porquanto a controvérsia aqui discutida depende da declaração de existência de relação jurídica, no que se refere à validade ou não da fiança prestada no contrato de FIES n.º 24.2322.185.0003634-00, cujo devedor é Luiz Antônio de Castro, nos termos do artigo 265, inc. IV, a do CPC. Portanto, o deslinde da presente ação depende do julgamento final a ser proferido nos autos n.º 2008.63.18.005524-4. Destarte, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do artigo 265, inciso IV, a e 5.º, do Código de Processo Civil. Findo este prazo, a autora deverá providenciar o andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400885-5 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 146 1. Fl. 144: Ante a regularização no cadastro do CPF pelo autor, determino a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento dos valores devidos. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

96.1402150-0 - GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 4 - ALTINA ALVES E SP047330 -

LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

DESPACHO DE FL.231. 1. Indefiro o pedido de restituição do indébito aduzido as fls. 221/249 por se tratar de ampliação dos limites da coisa julgada. 2. Caso queira, deverá o autor promover a via processual adequada para postular o direito almejado. 3. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o retorno dos autos dos embargos a execução n.º 2005.61.13.003838-5. Int.

97.1401938-9 - TEREZA MOREIRA MARTINS X MARIA ANTONIETA MARTINS X ELIANA APARECIDA MEDEIROS X TEREZINHA MARTINS X HENI DA PENHA MARTINS X JOSE MARIO MARTINS X RAFAEL MARTINS X AMIR DONIZETE MARTINS X CLARILUCIA MARTINS X DEISE LUCIA MARTINS X MARCIAL MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS X LUCIANA FERNANDA MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS BATISTA X SUZANA CRISTINA MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LEONARDO ANTONIO MARTINS BATISTA - INCAPAZ X ISRAEL MATEUS MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO BATISTA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho de fl. 416. 1. Fls. 411/415: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira Suzana Cristina Martins Batista, referente ao depósito de fl. 330, observando-se a proporção estabelecida na divisão de fl. 448. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a maioria dos herdeiros Leonardo Antônio Martins Batista e Israel Mateus Martins Batista.

1999.03.99.078366-7 - ARMINDO LEAO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 196. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.13.001755-8 - RAFAEL GASCO DIAS FILHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 198. Diante da certidão de óbito acostada à fl. 193 do presente feito, intime-se o advogado para que providencie a habilitação de herdeiros no prazo de 15 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.13.000072-9 - TERESINHA DE BARCELOS MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DAS GRACAS AVELAR DE OLIVEIRA X EDILSON MARTINS X WESLEY MARTINS X JENNIFER KEROLIM MARTINS(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Despacho de fl. 377. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.13.003182-9 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 532. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se os cálculos de liquidação pelos exequentes. Int.

2005.61.13.001998-6 - JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X DAILANE MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X DAGLIENE SANTOS MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X MONIQUE SANTOS MUZZETTI - INCAPAZ X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI X WIRLLAN SANTOS MUZZETTI X JOANA DARC DOS SANTOS MUZZETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 440. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002913-3 - ROMILDA DA SILVA TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 288/289. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução

n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003981-3 - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 164. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.13.004002-5 - LUIZ ALFREDO PALAMONI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 210. 1. Fls. 207/208: Indefiro, visto que a questão aduzida na petição já fora apreciada e decidida no despacho de fl. 178 e, como não houve impugnação das partes, operou-se a preclusão da matéria, conforme disposto no artigo 473, do Código de Processo Civil. 2. Volvam os autos conclusos para sentença.

2006.61.13.004294-0 - MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 188. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2008.61.00.005489-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA X RICAL CALCADOS LTDA X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X CURTUNE SAO MARCOS LTDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X CALCADOS JACOMETI LTDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A X CARNEVALLI & CIA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 846. 1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões da União nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à ELETROBRÁS para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 240 Dê-se vista à parte contrária sobre os documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

2008.61.13.001990-2 - EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 182/184. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002272-0 - MARIA INES VOLPE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 111/112. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3.

Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2008.61.13.002342-5 - JOSE BARBOSA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DAVI DE CASTRO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL.87 1. Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento do alvará n.º 90/2009 (fl. 83), arquivando-o em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, sem a incidência do Imposto de Renda. Int.

2008.61.13.002408-9 - LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156579E - MARIANA TELINI CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 318. 1. Recebo as apelações do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.000364-9 - VINICIUS SIMOES(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 247. 1. Reconsidero o despacho de fl. 245. 2. Recebo as apelações dos réus nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000429-0 - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 174. 1. Providencie a parte autora os endereços completos das empresas Shaton e SADE, no prazo de 10 dias, para realização de perícia. 2. Após, cumprida a determinação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 172. Int.

2009.61.13.002350-8 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 25. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.002406-9 - CLAUDETE GARCIA ALVES(DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 52. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000018-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NIVALDO PIAI(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

ITEN 3 DO DESPACHO DE FL. 16 Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2009.61.13.002058-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001636-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X CEBELE CAPARLLI DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 28/29 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 15.789,58 (quinze mil setecentos e

oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Sem condenação de honorários advocatícios em razão de inexistência de litígio. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.000665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) SILVIA ANGELICA SIMOES RODRIGUES PERES(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

DESPACHO DE FL. 168. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do seu nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.001848-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RONALDO CESAR FERREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CESAR FERREIRA

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 219. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.13.001350-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA BERNARDINELIS(SP069729 - MILTON DUTRA)

Os documentos acostados aos autos demonstram que a condenada cumpriu integralmente as penas restritivas de direito que lhe foram impostas. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada e considerando a expiração do prazo sem que houvesse revogação, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta a condenada MARIA APARECIDA BERNARDINELIS, supra qualificada, com amparo no artigo 82 do código penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extintiva a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2007.61.13.000317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002585-1) MARIA CELIA BERDU CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 110. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001388-6 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 201/203. Por todo o exposto, denego a segurança extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.13.002412-4 - MAYKON ROBERTO DA SILVA SOUZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL.12. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1401408-5 - ALDERICO SALES DE ANIBAL X MARIA JOSE DA SILVA DEGRANDE X MARIA JOSE DA SILVA DEGRANDE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

DECISÃO DE FL. 319. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ALDERICO SALES DE ANIBAL, falecido em 16 de julho de 2008. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA JOSÉ DA SILVA DEGRANDE. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo e para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Oficie-se, imediatamente, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que a quantia oriunda do ofício precatório n.º 20080000762 fique à disposição deste Juízo, tendo em vista o falecimento do exequente e a habilitação de herdeiros supra admitida. Int.

1999.03.99.008315-3 - JOSE ROBERTO BRAS X JOSE ROBERTO BRAS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 149. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.61.13.002176-0 - AMERICO SPADONI X DONIZETI VERISSIMO SPADONI X JOSE LUIS VERISSIMO SPADONI X OSMAR VERISSIMO SPADONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL.224. 1. Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 96/2009 (fl. 218) e 95/2009 (fl. 221), arquivando-os em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Após, expeçam-se novos alvarás, sem a incidência de Imposto de Renda, nos termos do despacho de fl. 167. 3. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.13.005671-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDI X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASTALDI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDE X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 218. Intime-se o exquente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2001.61.13.000739-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEONICE FRANCISQUETTI ROSA X JULIANNINO VICENTE ROSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 255. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandadoInt

2003.61.13.000579-6 - MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 224 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente. Int.

2003.61.13.000935-2 - ANTONIA OLIMPIA VICENTE X ANTONIA OLIMPIA VICENTE(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 148. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandadoInt

2003.61.13.000995-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PIZANI & TRISTAO LTDA ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X PIZANI & TRISTAO LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 154. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação de seu nome, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.001335-9 - ADELAIDE GARCIA CABRAL X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.292 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2004.61.13.002081-9 - MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 252 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandadoInt

2004.61.13.003345-0 - ADEMAR BARBOSA X ADEMAR BARBOSA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 175. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição

de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2005.61.13.000284-6 - WERICA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO X WERICA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 130. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o item 1 do despacho de fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a regularização do nome do autor. Int.

2005.61.13.002969-4 - GENI LOPES ARCHANJO X GENI LOPES ARCHANJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 172. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado Int

2005.61.13.004699-0 - MARIA DOS REIS PINTO GOMES X MARIA DOS REIS PINTO GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL.188 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente. Int.

2005.61.13.004720-9 - MARIA DO CARMO DE CAMARGOS X MARIA DO CARMO DE CAMARGOS(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho de fls. 186/187. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.001378-2 - NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO X NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho de fl. 231. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.001583-3 - MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA X MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho de fl. 313. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que

pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.001647-3 - DELANE BORGES DE OLIVEIRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.236 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pelo exequente. Int

2006.61.13.001861-5 - DIRCE DA SILVA SOUSA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 218. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se os cálculos de liquidação pelo exequente. Int.

2006.61.13.002249-7 - MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS X MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 137. 1. Cincia do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandadoInt

2006.61.13.002511-5 - ANDRE TELES X ANDRE TELES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 223 Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003028-7 - MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 276/277. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003215-6 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 305. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor

do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003216-8 - MAURO DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 212/213. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003575-3 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.308 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int

2007.61.13.001544-8 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 1269 1. Defiro o prazo de 20 dias requerido às fls. 1265/1268. 2. Ressalto que a próxima manifestação dos coexequentes Jeferson Poli, J. Poli e Luis Armando seja acompanhada dos cálculos de liquidação com os lotes definitivos discriminados a cada exequente, inclusive aqueles objeto da controvérsia atual. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.13.002086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002148-1) MARIA ALVES LINO DE SOUZA X MARIA ALVES LINO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 182. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se os cálculos de liquidação pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.004717-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO TREVISANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO TREVISANI

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 123. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2003.61.13.004873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E

SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALFREDO PRADELA JUNIOR(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO PRADELA JUNIOR ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 136. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2004.61.13.000652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 165. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2004.61.13.003116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA X ADELIO PEREIRA DA SILVA X NELIA RODRIGUES DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) DESPACHO DE FL.122 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

2004.61.13.004186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003379-2) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES X LUCIO COSSI FILHO X CARLOS ALBERTO PORTELADA X ROBERTO GUIMARAES X CARMEN SALUM THOME SILVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA BESSA X JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES X CARLOS ROMERO PAIM X LUIS FERNANDO PEIXE X MARCO ANTONIO BENEDETTI FILHO X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES X LUCIO COSSI FILHO X CARLOS ALBERTO PORTELADA X ROBERTO GUIMARAES X CARMEN SALUM THOME SILVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA BESSA X JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES X CARLOS ROMERO PAIM X LUIS FERNANDO PEIXE X MARCO ANTONIO BENEDETTI FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DE FL.874. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Defiro o pedido de vista para extração de cópias feito pela exequente(fl.873). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.13.000752-3 - REGINA CELIA FARIA BALLERINI X REGINA CELIA FARIA BALLERINI(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL.177 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Int.

2008.61.13.001014-5 - MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL. 151. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Int.

2008.61.13.001433-3 - JOSE CINTRA BARBOSA X JOSE CINTRA BARBOSA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DESPACHO DE FL. 127. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400941-0 - CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001198-3 - IMACULADA BRUNO DOS SANTOS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 243/245: Promova a secretaria as anotações no sistema de acompanhamento processual para exclusão da advogada renunciante. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial (fls. 246), pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. A seguir, ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fl. 242. Após, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.003845-9 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MENDONCA X DEBRAIR ROSA DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA LIMA X RENILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA CANDIDO X IVANILDA DA SILVA X NILDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 325/326: Expeça-se requisição de pagamento (RPV) em relação à cota parte do herdeiro Sebastião Rosa da Silva, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002553-0 - SEBASTIANA DE SOUZA CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da atualização do valor dos honorários periciais antecipados pelo Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes do teor das requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.002334-6 - ILZA NATAL X DOMINGOS FULVIO DO NASCIMENTO X NICIA REIS FERREIRA X VICENTE PLAUGAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 277: ...Com essas ponderações, acolho os embargos, corrigindo o erro material apresentado. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I. Fls. 284: ...Por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

2008.61.13.002406-5 - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Do exposto, rejeito os embargos, retificando o decisum, conforme acima explicitado, face a existência de erro material. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002076-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003717-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RUBENS BASILIO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante às fls. 05/07, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.727,72 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos).1,10 Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas processuais em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, transladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/07 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.002077-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002652-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARISSOL OLIMPIA DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos devendo-se prosseguir a execução da verba honorária, com base nos valores apresentados pela autarquia embargante à fls. 07, no importe de R\$ 575,60 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).1,10 Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas processuais em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, transladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 05/07 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.13.001350-3 - CARMEN LAUDELINA CROCE DE BAJES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X NAO CONSTA

Destarte, ante o expendido e conforme tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.085124-7 - ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS X ALZIRA MOREIRA DE CAMPOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

1999.03.99.089389-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400646-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Diante da manifestação da União, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV) dos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 86, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.002725-4 - SEBASTIAO ACACIO BAPTISTA X SEBASTIAO ACACIO BAPTISTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.002829-5 - AURELIANO GOMES DOS SANTOS X AURELIANO GOMES DOS SANTOS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.003049-6 - OELES CAETANO DE OLIVEIRA X OELES CAETANO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.000945-1 - VANDA DUARTE X SALVADOR JOSE GUSTAVO X EZIO MARCIO DUARTE GUSTAVO X ENILSON DOS REIS GUSTAVO DUARTE X ELEUZA APARECIDA DUARTE CARRIJO X EDNALVA DUARTE COSTA X NIVALDO GUSTAVO DUARTE X VANILSA DUARTE GUSTAVO CINTRA X ARIANE ELENICE DUARTE GUSTAVO ROCHA X DEIVSON EDUARDO DUARTE GUSTAVO X LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SALVADOR JOSE GUSTAVO X EZIO MARCIO DUARTE GUSTAVO X ENILSON DOS REIS GUSTAVO DUARTE X ELEUZA APARECIDA DUARTE CARRIJO X EDNALVA DUARTE COSTA X NIVALDO GUSTAVO DUARTE X VANILSA DUARTE GUSTAVO CINTRA X ARIANE ELENICE DUARTE GUSTAVO ROCHA X DEIVSON EDUARDO DUARTE GUSTAVO X LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça nova requisição de pagamento (RPV), em favor da herdeira Eleuza Aparecida Duarte Carrijo, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.001735-6 - WALDEMAR GALVAO GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALDEMAR GALVAO GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do ofício de fl. 202, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF do autor. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.000880-7 - ORLANDO LOPES X DANIEL JOSE LOPES X DANIEL JOSE LOPES X RICARDO FERNANDO LOPES X RICARDO FERNANDO LOPES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à contadoria para dividir o valor devido à parte autora entre os herdeiros habilitados, em partes iguais. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do CJF. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.001255-0 - ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução

nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.002463-1 - ANA CLAUDIA DE ARAUJO X ANA CLAUDIA DE ARAUJO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.000279-2 - MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino a expedição de um ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009, CJF). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002208-0 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES X FERNANDO FERREIRA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 55/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.13.002663-2 - EVA REGINA DA COSTA X EVA REGINA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002768-5 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (14.06.2006 - fls. 132). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003352-1 - OSVALDO AUGUSTO SANTIAGO FILHO X OSVALDO AUGUSTO SANTIAGO FILHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução

nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003460-4 - JOAO ONOFRE DE OLIVEIRA X JOAO ONOFRE DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003582-7 - EURIPEDES RANDOLI X EURIPEDES RANDOLI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003758-7 - CRIZANTINA ZUZA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CRIZANTINA ZUZA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004078-1 - LAERCIO CORTEZ RODRIGUES X LAERCIO CORTEZ RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (23.10.07 - fls. 181). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004311-3 - ELVIRA RODRIGUES PEREIRA X ELVIRA RODRIGUES PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000188-3 - RENATA DE OLIVEIRA X RENATA DE OLIVEIRA(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000570-0 - FRANCISCO CONCEICAO FELIZARDO CINTRA X FRANCISCO CONCEICAO FELIZARDO CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA

GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000571-2 - NEIDE CANDIDO X NEIDE CANDIDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que os honorários periciais já foram pagos através de solicitação de pagamento (fl. 130-verso), expeça-se requisição de pagamento (RPV) somente em relação ao valor devido à parte autora, conforme cálculos de fls. 169/170, com observância do termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000693-5 - IDELINA GABRIEL GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, diante da manifestação do INSS de fl. 203v certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Após, expeça-se um ofício requisitório (RPV) em favor da parte autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.001509-2 - JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE X JOSE CARLOS CARRIJO DURANTE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (19.07.07 - fls. 128). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002195-0 - EURIPA MARIA TOLEDO X EURIPA MARIA TOLEDO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002481-0 - ALAOR JOSE ALVES X ALAOR JOSE ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 154: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/ral. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002748-3 - ARY ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARY ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e

055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.002998-4 - NILTON SERGIO DE OLIVEIRA X NILTON SERGIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (20.08.07 - fls. 136).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.003908-4 - APARECIDO LUIZ DO PRADO X APARECIDO LUIZ DO PRADO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (10.01.08 - fls. 113).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004480-8 - JOSE ERIVAL DE OLIVEIRA X JOSE ERIVAL DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (22.01.08 - fls. 141).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.000192-2 - LEONICE DOS REIS ROMUALDO X LEONICE DOS REIS ROMUALDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1769

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.13.000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

(...)Destarte, reconheço que a referida alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto à Serventia Notarial do 1º Ofício da Comarca de Ibiraci/MG em 21.12.2005, da fração ideal de 1/5(um quinto) do imóvel transposto na matrícula de n.º 63.773, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao co-executado Raymundo Donizet Martins, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, proceda-se à penhora sobre a parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) do imóvel transposto na matrícula de n.º 63.773, DO 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Raymundo Donizet Martins será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser retirada pela

exequente para registro na serventia imobiliária competente, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução, se for o caso. Sem prejuízo, intime-se a adquirente do imóvel desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1129

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.001281-0 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 66/94) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

2004.61.13.003799-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GERALDO CANDIDO SILVA FILHO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelante (artigo 600 do Código de Processo Penal), para oferecer suas razões. Após, ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2006.61.13.000701-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO ALONSO FERRACINI(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Tendo vista da informação supra, defiro o pedido formulado às fls. 205, devendo a defesa providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, mídia de gravação compatível. Quanto ao MPF, proceda-se nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Ordem de Serviço n. 07/2008, mediante termo nos autos.

2007.61.13.002270-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DARCI GOULART RAMOS(SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelante (artigo 600 do Código de Processo Penal), para oferecer suas razões. Após, ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1131

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.002434-1 - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.001574-7 - SEBASTIAO CECILIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos,

consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.003514-0 - ODILIA ROSA DE LIMA MOREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007432-0 - DOMINGOS MUSETI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.055106-6 - GERALDO SANTUCCI X MARIA DE LOURDES FREGNE SANTUCCI X PAULO HENRIQUE SANTUCCI X JOSE MAURO SANTUCCI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002435-6 - SANTA IZIDRA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000748-3 - ELIAS BATISTA DE SENA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.001419-0 - REGINA CELIA ROSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002188-1 - JOANA DARC OZORIO GOMES X ADILSON GOMES X ADAILTON GOMES X LEANDRO NATAL GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa dos exequentes com o montante apurado pelo INSS, bem como quanto as quantias devidas a cada autor, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório

para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.002242-3 - GERALDO VENANCIO DA ASSUNCAO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002273-3 - MARIA MADALENA BARDUCO DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004876-0 - ORLANDO TEODORO DE PAULA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1.Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 159/161) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 158.Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.Cumpra esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de

advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5 Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.7. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000004-3 - EDNA ROSA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 5. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado).6. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.000273-8 - VALENTIM RANDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000835-2 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.002460-6 - MARIA ESMERINDA CRISPIM(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002626-3 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001122-7 - AFONSO ALBINO DE CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001775-8 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001851-9 - MARIA APARECIDA VAZ RESENDE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI)

TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2.

Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001931-7 - JACINTO GONCALVES LIMA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002454-4 - MARIA DAS DORES MANHANI MENAS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002536-6 - ILDA CANDIDA DE CUBAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 5. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003912-2 - ALEX HENRIQUE HIPOLITO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas

modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 210) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 204/206. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito, em cumprimento a determinação de fls. 211/212.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000627-3 - BENEDITA ELDA DA SILVA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001094-0 - JOSE AMANCIO DE CASTRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001121-9 - EURICO RODRIGUES DAMACENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001508-0 - VALTELENA AZARIAS DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 3.

Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002002-6 - ROSANA ALMEIDA PONCE ANDRADE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002107-9 - JORGE MIGUEL NAVES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 98/100) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 95. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. Cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002383-0 - ARMINDO SEVERIANO DOS SANTOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição

de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002550-4 - SILVIA HELENA GOMES COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003010-0 - WALTER CHIMELO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003755-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004076-1 - HELIO RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso

de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004388-9 - EDUARDO JOSE DE FRANCA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001895-4 - HELIO FERREIRA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução.3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.004100-5 - MARIA CINTRA DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes,

no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1400673-9 - EZEQUIEL CORREA DIAS X EZEQUIEL CORREA DIAS(SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA E SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP113993 - MARISA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do exeqüente e do executado com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.000282-8 - LUIZ PEDRO DE CARVALHO X EDSON PEDRO DE CARVALHO X ELITA APARECIDA DE CARVALHO X EDINALDO PEDRO DE CARVALHO X EDNA ROSANA DE CARVALHO SOUSA X ELIANA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA DE CARVALHO X EDSON PEDRO DE CARVALHO X ELITA APARECIDA DE CARVALHO X EDINALDO PEDRO DE CARVALHO X EDNA ROSANA DE CARVALHO SOUSA X ELIANA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA DE CARVALHO(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2001.61.13.001579-3 - JOAQUIM MENDES DOS SANTOS X JOAQUIM MENDES DOS SANTOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002464-3 - LEONARDO PEREIRA DE FARIA - INCAPAZ X LEONARDO PEREIRA DE FARIA - INCAPAZ X JOSE JERONIMO DE FARIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001450-2 - HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO X HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 167/168, considerando que realmente houve erro material na expedição do ofício requisitório nº 20090000311 (fl. 158), ao constar o valor de R\$ 18.004,80, ao invés de R\$ 19.758,99, conforme apurado nos cálculos do INSS de fl. 142/144. Assim, levantadas as quantias requisitadas em 19.06.2009 (fls. 158/159 e 163), materializadas através dos extratos de saques acostados às fls. 170/171, resta devido o importe de R\$ 1.754,19 em favor da autora. Para tanto, expeça-se ofício requisitório suplementar. Antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Retornando, aguarde-se em Secretaria o pagamento requisitado. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003649-6 - JOAO SOARES DA SILVA X JOAO SOARES DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 055/2009 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2658

ACAO PENAL

2003.61.18.001861-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1 - Fls. 332 - Dê-se ciência à defesa quanto à certidão do meirinho noticiando a frustração da intimação da testemunha por ela arrolada, Sr. JOSE ROBERTO SILVA REIS, porquanto não localizada no endereço indicado na resposta à acusação. 2 - Cumpra-se. 3 - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000290-8 - JOAO BATISTA DE ANDRADE X GENY CLARA DE ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 511: Por não existir previsão de realização de nova semana de conciliação até o momento, e, ainda, em razão de terem se realizado já duas tentativas de conciliação infrutíferas, reconsidero a decisão de fl. 511, para determinar o normal prosseguimento da ação. Fls. 464/467: Considerando o teor dos questionamentos apresentados pela ré, intime-se o perito judicial a, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação à alegação de incorreção dos índices utilizados pelo perito e exclusão do CES nos cálculos realizados. Caso não tenha sido incluído o CES, deverá informar se com sua inclusão estão corretos os cálculos da CEF. Após, dê-se nova vista dos autos às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.006442-3 - MARIANO ALVES FEITOSA NETO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora com a petição de fls. 303/304, uma vez que esgotou a prestação jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença a fls. 256/268. Ademais, a procuração juntada pela parte autora não outorga o poder de renunciar ao direito em que se funda a presente ação. Ante o exposto, cumpra-se a determinação

contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 293, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.007769-7 - MARILENE GOMES DE OLIVEIRA(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor a justificar o não comparecimento à perícia médica e dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.61.19.004205-5 - IVANILDO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2007.61.19.009552-7 - LUIZ FERNANDES DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS com a petição de fls. 78, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.003258-3 - LUIZ ALVES CORREA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2008.61.19.003506-7 - DAUMECI UEDA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Chamei os autos. Tendo em conta que perícia pretendida pela parte autora engloba período passado há mais de vinte anos, e considerando que a prova objeto do presente feito deve ser feito em período contemporâneo ao que pretende provar, revogo o despacho de fls. 71 e INDEFIRO a prova pericial requerida pela parte autora. Em cinco dias, manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora com a petição de fls. 76/78, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.003829-9 - DORALICE RODRIGUES MOREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da não concordância do réu quanto ao pedido de desistência, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2008.61.19.008769-9 - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.010064-3 - AMARO JOSE FELIPE(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. A análise da questão sb judice demanda a efetivação de perícia médica, eis que é imprescindível para a aferição do direito da autora apurar-se a existência de incapacidade laborativa. Assim, considerando que foi requerida a perícia médica pelo autor na exordial e, ainda, com flucro no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização desta prova. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico. Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 10:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo

afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/04/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.010715-7 - EDNALDO SENA DOS SANTOS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito a esclarecer melhor a situação de tratada no que diz respeito à ulcera variótica em fase cicatricial por insuficiência venosa crônica mencionada no Laudo Pericial, bem como informar se o autor está incapacitado para desenvolver atividades que exijam a postura em pé. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.010886-1 - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da contestação informando que foi concluído o procedimento de auditoria na via administrativa, julgo prejudicado o pedido liminar deduzido na petição inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.19.000375-7 - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2009.61.19.000427-0 - ZILDA MARIA XAVIER DA SILVA (SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 71/72). Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2009.61.19.000574-2 - KENGI KAWAKAME (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Sem prejuízo, intime-se o INSS a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da contagem de tempo de contribuição efetivada no benefício do autor. Após a juntada dos documentos acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção dos cálculos do benefício do autor. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.19.000762-3 - MARIA HELENA DA CONCEICAO SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em Diligência Preliminarmente, refuto a alegação do INSS de incompetência absoluta deste Juízo, pelo fato do autor residir em área abrangida pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Consoante já

decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, para o segurado domiciliado em cidades que não há Vara Federal, nem vara do Juizado Especial Federal, existe a faculdade de eleição de foro, in verbis: A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (STJ, Conflito de Competência nº 87.781-SP, In Informativo STJ nº 0337, Período: 22 a 26 de outubro de 2007) Superada essa questão, verifico que a análise do pleito sub judice demanda a efetivação de perícia médica, eis que é imprescindível para a aferição do direito da autora apurar-se a existência de incapacidade laborativa. Assim, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização desta prova. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico. Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/02/2009)? E entre 30/11/2007 a 14/07/2008? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.001157-2 - MARIO LOURENCO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2009.61.19.001650-8 - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DEGOMAN TURQUETTI (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Mantenho a decisão de fls. 69/70 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 85. Int.

2009.61.19.003941-7 - ROBSON SOARES GONCALVES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004586-7 - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso (Processo n.º 2009.61.19.007471-5).

2009.61.19.004675-6 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004731-1 - IZABEL TAVARES DE MORAIS SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004805-4 - MARLENE DOS SANTOS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004818-2 - ERIKA CYRILO DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais da autora.Int.

2009.61.19.007729-7 - EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora formulou pedido para restabelecimento do benefício nº 31/533.107.543-2, no entanto, constado de fl. 44 que esse benefício (requerido em 17/11/2008) foi indeferido (e não cessado). O benefício cessado (em 16/09/2008) é o de nº 91/570.626.312-0 (acidentário - fl. 41).Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer o pedido, informando se pretende o restabelecimento do benefício nº 91/570.626.312-0 ou a concessão do benefício nº 31/533.107.543-2.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do termo de curatela deferido à Maria da Glória e cópia das carteiras de trabalho do autor.Int.

2009.61.19.008310-8 - WILSON CASAGRANDE(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei os autos.Tendo em conta que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 126 se encontra arquivado, revogo a determinação contida no r. despacho de fls. 129 e determino que a parte autora providencie, no prazo de trinta dias, cópia da petição e sentença do processo n.º 2007.61.19.001047-9, a fim de possibilitar a verificação de prevenção no presente feito.Int.

2009.61.19.008939-1 - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 2005.61.19.000154-8, que tramita perante à 2ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de possibilitar a verificação de prevenção no presente feito. Int.

2009.61.19.009065-4 - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.332.482-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/05/2009 por alta programada. No entanto, afirma que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A inicial veio instruída com prova documental que dá conta que o autor está em tratamento de labirintite. Embora tenha sido cessado o benefício por conclusão contrária da perícia médica (fls. 61/62), o médico do empregador recusou o retorno do autor à suas atividades por considerá-lo inapto (fl. 44). Considerando a enfermidade de que o autor está acometido, o parecer do médico do empregador (fl. 44) e ainda a profissão exercida pelo requerente (motorista), entendo presente a verossimilhança da alegação para que seja mantido o benefício até que se realize a perícia judicial. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 532.332.482-8, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação do autor. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 20 de novembro de 2009, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 19/05/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga

para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.009159-2 - DENIS DA ROCHA LINS(SP264899 - EDUARDO LINS ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da declaração de fls. 11, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo atribuir valor à causa, o qual deverá ser um valor certo, nos termos dos artigos 258 e 282, VII, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.009176-2 - ANTONIO DE ASSIS DA FONSECA(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.009341-2 - ELIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do benefício de auxílio-doença n.º 532.652.236-1 em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício tem alta programada para 04/12/2009. No entanto, afirma que persiste sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.19.009396-5 - JOAO DE JESUS FAUSTINO(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a manutenção do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho sob o n.º 94/081.106.845-5. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF n.º 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Santa Isabel-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2009.61.19.009539-1 - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Alega que o benefício requerido na via administrativa

foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma que o segurado contribuiu por 20 anos, 03 meses e 9 dias com a Previdência; assim, em razão da Lei 10.666/2003, associada à Emenda 20/98, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, já que o falecido teria direito à aposentadoria por idade se não tivesse ocorrido o óbito. Alega, ainda, que o segurado possuía direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifico de fls. 70/89 que a última contribuição vertida à Previdência Social foi efetivada para a competência 02/2009, como segurado facultativo. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 03/06/2009 - fl. 39), o de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado. Seria possível a concessão do benefício se o segurado, por ocasião do óbito já tivesse preenchido todos os requisitos exigidos por lei para a concessão de aposentadoria, previstos nos artigos 48 e 52 da Lei 8.213/91, entretanto, o segurado nasceu em 10/10/1955, portanto, não possuía 65 anos de idade na data do óbito (ocorrido em 03/06/2009 - fl. 32), não fazendo jus à aposentadoria por idade, bem como, não possuía o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao direito do segurado à aposentadoria por invalidez, é imprescindível a dilação probatória, por meio de perícia indireta, não havendo verossimilhança quanto à alegação nessa fase inicial do processo. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.19.009568-8 - GERALDO PEDRO MARQUES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença proferidas nos processos nºs 2004.61.19.003108-1 e 2006.61.19.007321-7 a fim de se verificar eventual existência de litispendência ou de coisa julgada. Int.

2009.61.19.009998-0 - SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se a ré. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2009.61.19.010005-2 - MARIA DILZA FERREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DILZA FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício para afastar a utilização da tábua de mortalidade do IBGE publicada no exercício 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício 2001), com ou sem adição das variações médicas que se vinham verificando nos últimos anos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.010054-4 - ROBERTO CONSTANTINO PRADO (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 13 e 83) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.19.010073-8 - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Idade.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do efetivo cumprimento da carência para a concessão do benefício.Com efeito, o autor, nascido aos 25/02/1943, completou 65 anos de idade em 25/02/2008. Em 2008 a carência exigida pela tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por idade, era de 162 meses de contribuição; no entanto, de acordo com o documento de fl. 14, teriam sido comprovados apenas 122 meses de contribuição.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos vínculos empregatícios e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se.Cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.007471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004586-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.008905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010886-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.009165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008176-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY EVANGELISTA DOS ANJOS RAMOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7161

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008328-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

1) Trata-se de aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal por ter o laudo pericial apontado que, quando de sua prisão, o denunciado portava três cédulas falsas, e não duas como constou na denúncia e no flagrante.2) O aditamento de fls. 87/88, embasado no laudo pericial de fls. 72/73, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito previsto no artigo 289,

1º do Código Penal, esclarecendo os fatos, sem lhes dar nova definição jurídica, permitindo ao denunciado MARCOS MORENO, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não estando presentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP, bem como presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, como já analisado na decisão de fls. 62, pelo que RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 87/88.3) Expeça-se novo mandado de citação ao acusado para que fique ciente do aditamento à denúncia.4) Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída pelo acusado, pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.5) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado à apresentação, venham conclusos.6) Proceda a Secretaria à abertura do envelope de fls. 71, colocando o carimbo de falsa nas cédulas de série C3445057228-A, CC9947090838A e C9899050629A, e encaminhando as cédulas de série B6835038418A e D4107042345A à Caixa Econômica Federal, para depósito, tendo em vista a autenticidade das mesmas.7) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.7) Intimem-se.Guarulhos, data supra.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6504

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.003397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000828-3) ADILSON RIBEIRO JUNIOR(DF001902A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia da decisão de fls. 269/270 proferida nos autos principais para o presente feito. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6508

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.003858-9 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA CAVALCANTI MIRANDA(RJ116074 - DENILSON MIGUEL DE SOUZA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES)

...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ALESSANDRA CAVALCANTI MIRANDA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.004904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006243-0) NUTRI SHEN PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP052081 - NELSON AUGUSTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Dê-se ciência à embargante da manifestação divergente juntada a fls. 261/274.A seguir, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.002237-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002769-0) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 214/229 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.002769-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. A petição de fls. 348/393 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200761190029634 (fls. 243). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

2006.61.19.008159-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X JOSE LUIZ X ELISA BISOGNINI TOURAIS(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

1. Deverá a co-executada, ELISA BISOGNINI TOURAIS, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias. 2. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade (fls. 43/55) de Elisa Bisognini Tourais, no prazo de 30(trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2119

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.19.006133-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Intimem-se os defensores dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004407-8 - MURILO JOAO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que a planilha de fl. 349 noticia que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em decorrência do óbito do autor, converto o julgamento em diligência, a fim de que o advogado promova a regularização da representação processual, diante da ausência de falta de personalidade jurídica do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

2003.61.19.005277-8 - TEREZA MENDES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS à fl. 164, acompanhada dos documentos de fls. 165/169. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.19.002310-2 - VILMA AYAKO TAIRA DOS SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS acostada à fl. 142. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003064-7 - MARCO LUIZ DOS REIS X MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR X MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS X MARCEL LUIZ DOS REIS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 418: Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do recurso de apelação interposto pelos autores, a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 351, 5º parágrafo), indefiro o pedido dos autores. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 382, requerendo o que entender de direito. Diante do recebimento dos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.047377-1 da instância interior, dê-se ciência às partes da decisão proferida nos referidos autos, cujas cópias foram trasladadas para as fls. 383/417 deste feito. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.005924-1 - ELIANE MARIA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela Autarquia-ré às fls. 232/233. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2005.61.19.007599-4 - NAIR FELIX TERNI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA)

Fls. 322/325: Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo Município de Guarulhos a serem prestados pelo sr. perito judicial acerca do laudo apresentado às fls. 299/304, tendo em vista que os questionamentos apresentados nada acrescem de contundente às conclusões do laudo médico pericial, bem como em sua maioria não se referem à análise do quadro clínico da autora, nem a questões médicas, mas sim a políticas públicas. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001081-5 - ANTONIO FERREIRA NETTO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 65: indefiro, tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 67, pelo que deverá a parte interessada diligenciar diretamente na agência da CEF em que fora efetuado o crédito. Manifeste-se a parte exequente se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.19.001568-0 - ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KETHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pelo INSS às fls. 180/181, acompanhada dos documentos de fls. 182/188, dou por prejudicado o pedido do autor para compelir o réu à implantar o benefício requerido na exordial. Quanto ao requerimento referente à obrigação de pagar, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresente a parte autora a declaração de reclusão onde o segurado encontra-se atualmente, guarda definitiva e CPF do menor Khewin, conforme solicitado pelo INSS às 180/181. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006703-5 - MARIA CICERA DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Autorizo a Senhora Diretora de Secretaria a promover as pesquisas necessárias nos bancos de dados em que tem acesso, a fim de viabilizar a localização da demandante. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme solicitação feita à fl. 103. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000657-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela Autarquia-ré às fls. 77/78. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2007.61.19.004197-0 - JORGE LUIZ SAMPAIO(SP186593 - RENATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004859-8 - MARIA CECILIA DO NASCIMENTO DIAS X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO X JUSSARA DO NASCIMENTO DIAS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 120/125: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000007-7 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca das cópias reprográficas acostadas às fls. 81/123 referente ao IP nº 064/2008, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.19.007192-8 - VANILDE JOANA DA SILVA LOPES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e, bem assim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela parte autora em seu requerimento acostado à fl. 59. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010299-8 - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial acostada à fl. 77 não foi devidamente assinada pelo seu subscritor. Assim, intime-se o patrono da parte autora, Dra. RODRIGO TURRI NEVES, OAB/SP n. 277.346, para que proceda à regularização da referida peça processual, apondo à mesma a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Fls. 78/88: dê-se ciência ao INSS. 6. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 7. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000414-2 - MARCIA APARECIDA MORAES DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que a parte autora não demonstrou o periculum in mora, que é um dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Constata-se que, com o resultado da perícia, a parte autora limitou-se a novamente requerer a imediata implantação do benefício, sem produzir uma prova sequer sobre o perigo na demora. Além disso, faz-se necessário um juízo exauriente sobre a questão pertinente à qualidade de segurado, o que será feito por ocasião da sentença, restando inviável a imediata antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 51. Intime-se.

2009.61.19.001434-2 - OTOM DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001564-4 - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001614-4 - ADRIANO BUZINARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 187/189). Intimem-se.

2009.61.19.002736-1 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.002876-6 - RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 36, porquanto lhe cabe a instrução da inicial. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003986-7 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a divergência entre o endereço residencial declinado na petição inicial e o que consta do documento de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILANGE RITA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

2009.61.19.004634-3 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.004694-0 - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.005175-2 - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com a motivação acima expendida. Intimem-se

2009.61.19.005574-5 - JOSE CARREIRA NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/103: Recebo como aditamento à inicial, pelo que defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 103, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para

responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.19.005685-3 - OTAVIO SUMENSARI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial acostada à fl. 117 não foi devidamente assinada pela sua subscritora. Assim, intime-se a patrona da parte autora, Dra. DANIELA BATISTA PEZZUOL, OAB nº 257.613, para que proceda à regularização da referida peça processual, apondo à mesma a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005974-0 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/128: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006064-9 - JOSE BRAZ RODRIGUES(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/134: diante da apresentação de declaração de hipossuficiência pelo autor, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06. Anote-se. Restando, portanto, prejudicado o pedido de fl. 135. 2. Fl. 132: recebo como aditamento à inicial. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006645-7 - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 34, notadamente os itens ii e iii, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos in albis o prazo com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006678-0 - ANTONIO PINHEIRO X JOSE PEREIRA DA SILVA X WALTER NERES DO PRADO X HELGA MEYER X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do exame dos autos, observo que os comprovantes de endereço e os instrumentos de procuração, bem como as declarações de hipossuficiência econômica que instruem a inicial datam, no mínimo, de um ano e dois meses em relação à propositura desta ação. Assim, antes de examinar a petição de fls. 69, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os referidos documentos devidamente atualizados. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 68, integralmente, apresentando cópia da petição inicial referente a cada uma das ações apresentadas no termo de prevenção. Após, voltem-me conclusos.

2009.61.19.007575-6 - GIVALDO RAMOS X MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/48: Ciência aos autores acerca da decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 2009.03.00.027849-0. Após, cumpra-se o item final da decisão de fl. 32 verso, citando-se a ré. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007596-3 - HILDA MARCOLINO AMADEU GALVAO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135 e 137: Recebo como emenda à inicial e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento de fl. 07 e a declaração de fl. 135. Fl. 136: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 132, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade dos mesmos, nos termos do art. 365, IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008046-6 - MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Defiro o prazo requerido pela parte autora para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento

administrativo, vez é ônus seu a devida instrução da inicial, produzindo as provas necessárias à confirmação de suas afirmações. Sem prejuízo, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008065-0 - PAULO HENRIQUE SILVA BERNARDES - MENOR X FLORINDA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, bem como a comprovação do endereço residencial através de documento atualizado e em nome próprio do autor ou sua representante. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.008116-1 - CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/47: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 45, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação pelo autor, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008409-5 - ROBERTO EDER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença do processo sob o nº 2004.61.84.088086-3, indicado no quadro de prevenção de fl. 56.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008707-2 - JOAO EUDES WALDEMAR(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 25, ratificado pela declaração de fl. 27. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008740-0 - NILSON BATISTA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas; ii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008853-2 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 22, ratificado pela declaração de fl. 26. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se.

2009.61.19.008857-0 - ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 21. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do acima exposto,

cite-se o INSS. Publique-se.

2009.61.19.008970-6 - RACLEUDES FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com o cumprimento dos itens 2 e 3, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008986-0 - VALTER DANIEL(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim:i) Providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos de fls. 14/15, 17/18 e 20.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009098-8 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iii) esclarecer de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o.iv) regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se.

2009.61.19.009260-2 - PEDRO FERREIRA DE LIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 32, ratificado pela declaração de fl. 34. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora:i) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 54, referente aos autos nº 2005.63.01.024045-0, instruindo-os com cópias da petição inicial e eventual sentença;ii) providenciar a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2009.61.19.009271-7 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim:i) Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência;ii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009360-6 - MARIA DE FATIMA MUNIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de fl. 11.Citem-se os réus, expedindo-se, se necessário, carta precatória.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da Fazenda do Estado de São Paulo.Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.009520-2 - RENATO DANTAS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença dos processos sob os nºs 2005.63.11.009906-3 e 2006.63.11.005569-6, indicados no quadro de prevenção de fls. 20/21; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iii) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a exordial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009731-4 - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim, deverá a parte autora:i) apresentar declaração de hipossuficiência;ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;iii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial;2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se o INSS.4. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009794-6 - VALDIRENE MOTA DA CRUZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença dos processos sob os n°s 2008.63.09.001024-7 e 2008.63.09.007118-2, indicados no quadro de prevenção de fls. 113/114.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009798-3 - ANA MARIA DA CONCEICAO BRITO(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.1. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim, deverá a parte autora:i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial;2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se o INSS.4. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002054-0 - NAILTON MELO DE MORAIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fl. 273/274: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei n° 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2005.61.19.000914-6 - JOSE DE JESUS PINTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X NUBIA MARIA DE JESUS PINTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003986-6 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 197/198: Intimem-se as partes acerca da comunicação da 21ª Vara Federal de São Paulo acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA para o dia 30/09/2009 às 14h30min, naquela vara federal. Ressalto que cabe aos patronos das partes comunicá-las para comparecimento.Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007343-6 - NILZA DE CASSIA DIAS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/131: Ciência às partes da decisão proferida em sede do agravo de instrumento n° 2006.03.00.116407-7.Oficie-se com urgência ao INSS encaminhando cópia da aludida decisão para as providências necessárias no sentido de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da autora.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007781-1 - JALVES MENDES BATISTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 166/170 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.2. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal.3. Fl. 171: defiro o pedido, para tanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá a serventia providenciar as cópias necessárias para a formação da Carta de Sentença, distribuindo-a por dependência ao presente feito.4. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 150, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007616-1 - ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116: defiro o pedido.2. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá a serventia providenciar as cópias necessárias para a formação da Carta de Sentença, distribuindo-a por dependência ao presente feito.3. Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 111.4. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 111, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007948-4 - HATSUE SHIOMI TAKAYAMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada nos exatos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010783-2 - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento formulado pelo INSS à fl. 56 e a anuência manifestada pela parte autora à fl. 59, defiro o pedido de conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007260-3 - PAULISTA MAQUINAS COMERCIAL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença de fl. 335 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, oficie-se à Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos para ciência e providências. I.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006391-9 - EDUARDO ANSELMO DE LIMA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2009, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o

examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008225-2 - GILDEMIR CRISPIM DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: defiro.Tendo em vista a notícia de descredenciamento do Dr. Caio Fernandes Ruotolo do quadro de peritos inscritos nesta Subseção Judiciária, fica este destituído do encargo, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 41/47 e a presente decisão.Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008332-3 - JOAO MANUEL DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso

de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009071-6 - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2009, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010752-2 - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 45 e considerando os esclarecimentos de fl. 42, defiro a realização de nova perícia

médica.Tendo em vista a notícia de descredenciamento do Dr. Caio Fernandes Ruotolo do quadro de peritos inscritos nesta Subseção Judiciário, fica este destituído do encargo, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 23/26 e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001586-3 - ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2009, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005614-2 - MARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da

Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/01/2010, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Indefiro, ainda, o pedido de marcação de audiência, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se a parte autora esta ou não incapacitada para o trabalho. Intimem-se.

2009.61.19.006741-3 - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: defiro o pedido formulado, ficando o Dr. Jonas Aparecido Borracini destituído do encargo, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 55/57vº e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007385-1 - DILNEI RIBEIRO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2009, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008712-6 - AURELINO BASTOS DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2010, às 17h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível

e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Indefiro o pedido de intimação da autarquia-ré para encartar na contestação os dados elencados no item c da petição inicial, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essas documentações junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente.Intimem-se.

2009.61.19.009177-4 - RAIMUNDA RODRIGUES CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2010, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de

quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefero o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.006514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003850-9) REINALDO DAS NEVES BATISTA X VERA REGINA DOS SANTOS (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a informação supra, intime-se o patrono do autor, Dr. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA, OAB/SP nº 152.058 para que se manifeste acerca da certidão de fl. 200 verso, bem como do despacho de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.19.003875-7 - ROBERTO SANTANA (SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008221-0 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.009231-8 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001848-3 - LUIS PAVIA MARQUES (SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP217082 - YUMI TERUYA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007526-0 - ADALBERTO DAVI BONO - ESPOLIO (SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

2008.61.19.008854-0 - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, passo à análise da preliminar.DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:A Autarquia- ré argüiu, em preliminar, a falta de interesse de agir pelo fato de que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o que significa que a ação perdeu parte de seu objeto, que foi esgotado administrativamente pela Autarquia. Observo que o pedido insculpido na exordial consubstancia-se primeiro em obter a concessão de aposentadoria por invalidez e, caso sendo este negado, seja concedido o benefício de auxílio-doença. Ora, o fato de ter sido implantado este benefício não esvazia o pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não há o que se falar em falta de interesse de agir.Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Fls. 72/73: postergo a análise do pedido de tutela para após a apresentação do laudo médico pericial. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/11/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL

2004.61.19.003886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002341-2) JUSTICA PUBLICA X GODFREY IHEANYI UKONU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP045170 - JAIR VISINHANI)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3ª Região, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl.749), cumpra-se a sentença de fls. 364/391, observando-se o V. Acórdão de fls. 576/583, que de ofício, reduziu a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, como segue: 1) Expeça-se ofício ao Juízo de execução penal para que proceda a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. 2) Oficie-se a autoridade policial para que proceda a incineração do total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade

reservada para eventual contraprova. 3) Intime-se o defensor constituído do réu, Dr. Jair Visinhani, OAB/SP 45.170 (fl.728) a retirar o bilhete de passagem aérea de fl. 24, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o réu não efetuou o pagamento das custas, para as providências cabíveis. 5) Expeça-se ofício à DPF/DREX/DELEMIG, ao Ministério da Justiça e Consulado da Nigéria, encaminhando cópia da sentença, do V. Acórdão e do trânsito em julgado.6) Oficie-se ao INI, IIRGD e INTERPOL, bem como lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 7) Após, e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2143

INQUERITO POLICIAL

2006.61.19.000321-5 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON BELCHIOR DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Ciencia do desarquivamento. Intime-se o Dr. Álvaro Ribeiro dias, OAB/SP nº 130.655, para que requerira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada requerido, devolvam-se ao arquivo.Cumpra-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.018622-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SALVIANO DE MORAES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V e parágrafo único, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de MIGUEL SALVIANO DE MORAES, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.004054-7 - IROCIMBO BARANA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO BARANA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008346-0 - DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral, vez que não é hábil a comprovar qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assinalo que de acordo com o principio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.009428-6 - TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerendo, ainda, após a comprovação da incapacidade laborativa da Autora, a conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez.Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls. 43/46).O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 53/77.Na fase de especificação de provas, a parte Autora requereu prova pericial médica e o INSS não requereu provas

(fls. 80/82 e 83). Em 20 de maio de 2008 foi deferida a realização da perícia médica, designada para o dia 23 de julho de 2008 às 15 horas, tendo sido nomeado para tal mister, o Perito Judicial, Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI - CRM 47.340, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (fls. 84/85). O laudo médico foi protocolizado em 26/02/2009 (fls. 101/124), ou seja, com mais de 6 (seis) meses de atraso, sendo que, conforme se verifica às fls. 92, os autos ficaram em carga com o perito por mais de 5 (cinco) meses. Em 02 de março de 2009 foi proferido despacho para as partes se manifestarem acerca do referido laudo (fls. 125). Após, determinada a intimação pessoal do perito para responder os quesitos formulados pelo Juízo, o mesmo não se manifestou (certidão de fls. 143), apesar de devidamente intimado (fls. 138/139). Assim, ante o lapso temporal transcorrido, e considerando o patente descumprimento de ordem judicial, requisiu-se a instauração de inquérito policial, para apurar a eventual prática de crime de desobediência, nos termos do artigo 5º, inciso II, do CPP. Oficie-se à Polícia Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, à Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para ciência e providências, encaminhando-se cópias do ocorrido e da presente decisão. Oportunamente, apreciarei a configuração de ato atentatório ao exercício da Jurisdição, com aplicação das sanções criminais, civis e processuais, além de multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único c/c o artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino a realização de nova perícia médica e nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2009 às 16:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, devendo o perito responder os quesitos formulados do Juízo, que seguem. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 140/141: Vista ao réu. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2008.61.19.010515-0 - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA (SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 08:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 9930 0110, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao

item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.010847-2 - JOSE PEREIRA ALCANTARA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 9930 0110, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes

a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002128-0 - EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 102/107: Ciência às partes. Intimem-se.

2009.61.19.002132-2 - ODILIO RAMOS DA CRUZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O

periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002613-7 - ANDRE DA SILVA SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 9930 0110, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.002734-8 - RAIMUNDA MARIA MOTA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.004417-6 - ROBSON BISPO FERNANDES (SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 9930 0110, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O

periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 77: Ciência às partes.Intimem-se.

2009.61.19.005148-0 - MARIA CLELIA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 96/98: Ciência às partes. Fls. 100, i: Defiro. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo INSS. O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 100, ii, será apreciado oportunamente. Fls. 101/106: Vista ao réu. Intimem-se.

2009.61.19.005943-0 - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 08. Anote-se Defiro, também, o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 8 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose deformante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.005976-3 - JOSE RODRIGUES MORATO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade (fls. 160/161). Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 08:20 horas, para a realização da perícia

médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 173/177: Manifeste-se o réu.Intimem-se.

2009.61.19.006644-5 - HERMANO JOSE ALBINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 9930 0110, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma

vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 66: Manifeste-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.19.006951-3 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 9930 0110, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.007769-8 - NATAIR DE JESUS RIBEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada

no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 9930 0110, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.007840-0 - GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2009 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 9930 0110, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9.

Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

Expediente Nº 1563

ACAO PENAL

96.0105689-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO E SP256225 - SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO)

Fl. 386: Ciência às partes da audiência designada para o dia 21/10/2009, às 14h30min, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, nos autos da carta precatória nº 2009.3454-9. Intimem-se.

2002.61.19.006519-7 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MINERVINO NETO(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

(...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. o artigo 110, 1º. e 2º, e artigo 119, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de SALVADOR MINERVINO NETO, brasileiro, separado judicialmente, representante comercial, natural de São Paulo/SP, nascido aos 05/01/1953, filho de Ronaldo Minervino e de Odete Chiato Minervino, RG. nº. 6.100.083 SSP/SP, CPF nº. 537.256.548-91. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.19.002747-4 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA) X ZHANG YOUBIN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Manifeste-se a defesa do réu ZHANG YOUBIN, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a sua não localização. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Intimem-se.

2004.61.09.005419-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DE SOUSA SOBRINHO(SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 803: Ciência às partes da audiência designada para o dia 25/11/2009, às 15h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.008603-0. Intimem-se.

2004.61.19.004490-7 - JUSTICA PUBLICA X LINDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Fl. 433: Ciência às partes da audiência designada para o dia 14/12/2009, às 13h30min, pelo Juízo da Comarca de Conselheiro Pena/MG, nos autos da carta precatória nº 18409211139. Fl. 430: Solicite-se a devolução independentemente de cumprimento. Intimem-se.

2004.61.19.006046-9 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

2005.61.19.001479-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Apresente a defesa da ré IZAÍDE VAZ DA SILVA sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

2006.61.19.003150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004566-4) JUSTICA PUBLICA X NEILE EVERSON FERNANDES LAURIANO(MG109444 - LEONARDO COSTA MAIA)
(...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. o artigo 110, 1º. e 2º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de NEILE EVERSON FERNANDES LAURIANO, brasileiro, casado, motorista, natural de Governador Valadares/MG, nascido aos 05/09/1979, filho de José Paulo Lauriano e de Dilma Fernandes Lauriano, RG. nº. 11.153.363 SSP/MG, CPF nº. 035.742.476-05. Por decorrência, resta prejudicada a apelação interposta pelo réu. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.19.003372-8 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDE MARIA OLIVENCIA SUMAN VIEIRA(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)
(...) Termos em que, forte no disposto no artigo 383, parágrafo segundo, DECLARO a incompetência deste Juízo para o julgamento do crime e, por conseguinte, determino sejam os autos encaminhados à JUSTIÇA ESTADUAL. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)
As alegações deduzidas pelas partes nas folhas 542/545 e 548/verso serão apreciadas quando da prolação da sentença. Fls. 503 e 530: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI)
Visando adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de inquirição da testemunha André Luiz Braga da Silva para o dia 15 de outubro de 2009, às 16h. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2009.61.19.007479-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)
Fl. 468: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Wanderley Galvão. Intime-se.

Expediente Nº 1564

ACAO PENAL

2008.61.19.007270-2 - JUSTICA PUBLICA X DAVUD DANESHVAR(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)
(...) Sendo assim, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto tempestivos, mas, no mérito, OS REJEITO, mantendo a sentença nos termos em que proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.C.

2009.61.19.003216-2 - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO PIGNATARO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP220874 - DEBORA FRANÇA QUINTAS)
Deliberado em audiência: 1) Tendo em vista que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 12h30min às 13h30min. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço nº 11/09, oriundo da Diretoria do Foro. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento; 2) Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela acusação às fls. 222/244. 3) Tendo em vista o interesse do réu em recorrer da sentença, intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, intimando-se também a defesa para contra-arrazoar o recurso da acusação. 4) Após, dê-se vista à acusação para apresentação de suas contra-razões ao recurso interposto pela defesa; 5) Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Cumpra-se; 6) Saem os presentes intimados.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004754-5 - EGIDIO DO AMARAL TALAMO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta à folha 131 pelo Senhor Oficial de Justiça, intimem-se as dignas causídicas constituídas nos autos para informarem o atual endereço da viúva do falecido autor EGÍDIO DO AMARAL TALAMO, para fins de intimação para que providencie sua habilitação nos moldes do artigo 1055 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.19.006408-7 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da notícia do óbito do autor trazida pelo Instituto-Réu à folha 139/140, determino a suspensão do feito e determino a intimação dos causídicos do pólo ativo para que providenciem a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.000678-0 - LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.008053-0 - DINEI FRANCISCON(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 78/87: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.19.009720-6 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por não influir no deslinde do feito.Com relação ao pedido de apresentação das cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, inclusive respectivos HISCREs (Históricos de Créditos), defiro-o e concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para cumprimento da determinação.Int.

2008.61.19.009794-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WANDERLEY PAULO SCHMIDT

Cite-se, encaminhando-se cartas para os endereços indicados às fls. 73, último parágrafo.

2008.61.19.010068-0 - DISCOBRAS IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICA LTDA X LAI KAK WANG X NGA PUN YEUNG X WONG SHEK HO X HO TUNG LEE(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 88/206, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.19.011000-4 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 70/73: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.19.011202-5 - GENILDA APARECIDA FALCINI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré para manifestação acerca do pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora às fls. 86/97 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.19.000252-2 - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo requerido pela CEF por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2009.61.19.000723-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAGNO OTAVIO FERNANDES X EDILEUZA CARDOSO SILVA

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 68/69, intime-se a autora para informar o atual paradeiro dos réus no prazo

de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000960-7 - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de redesignação formulado pela patrona da autora à folha 78 eis que a audiência deste Juízo foi marcada por meio de despacho exarado à folha 65 aos 17/07/2009. Ao passo que, da análise do documento de folha 79, extrai-se que a audiência una na 8ª Vara do Trabalho em Guarulhos foi agendada aos 20/08/2009. Portanto, deve I. causídica diligenciar junto aquele Juízo no sentido de reagendar da audiência da ação trabalhista por ser cronologicamente posterior a esta.Publique-se o despacho de folha 76 dos autos.(Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 75vº, informe a parte autora o endereço atualizado de Maria de Fátima Vieira de Andrade no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, expeça-se novo(a) mandado/carta de intimação para referida testemunha.)

2009.61.19.001070-1 - LEVI DE ASSIS DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 72/92: Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls.52 dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.002719-1 - EDNA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 79/83 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.19.003526-6 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de novembro de 2009, às 09h10min, pelo DR. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.003888-7 - GILSON MELLO DE CASTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004455-3 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Diante da devolução da carta de citação pelo correio às fls. 120/122 dos autos, intime-se a autora para informa o atual endereço do co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, cite-se.

2009.61.19.005784-5 - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.

2009.61.19.005945-3 - CYONEA AMALIA DA CONCEICAO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006129-0 - ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006130-7 - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006142-3 - ANDERSON ALVES FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006467-9 - MARIA APARECIDA CALIXTO CABRAL(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de outubro de 2009, às 13h00min, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.006649-4 - SARA HELEM SILVA DOS SANTOS(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.006980-0 - JOSE LINO SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007230-5 - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.007253-6 - IRACEMA PINHEIRO(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007608-6 - IZABEL ARAUJO FERRAZ BATISTA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.007616-5 - JOSE AGACIO DE ANDRADE(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007989-0 - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2009.61.19.008009-0 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.008637-7 - EDILSON MONTEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.008674-2 - VALDENETE MARIA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.008695-0 - ROBERTO JOSE AUGUSTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.008698-5 - SORAYA DEMETRIO DE ARRUDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.009111-7 - INES DE LOURDES BRANDL LEITE(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.009175-0 - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.009374-6 - VALDEMAR ROSA DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.009402-7 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.009469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008348-0) PAULO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.009793-4 - ROSALINA MARIA BARBOSA DE FARIA(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo Federal.Concedo os benefícios da Assistência Justia Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, providenciar a autenticação dos documentos que instruem a inicial.Após, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 10 (dez) dias cópias dos procedimentos administrativos de auxílio acidente e pensão por morte relacionados à presente causa.Por fim, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.001335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002813-1) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAURO CELESTINO DE SANTANA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Portanto, converto em diligência o julgamento a fim de que o embargado esclareça sua manifestação de fl. 54, pois não pode a um só tempo concordar com ambas as contas apresentadas pela Serventia. Anoto, ainda, que o esclarecimento é imprescindível até mesmo para configuração de um reconhecimento jurídico do pedido contido na inicial dos embargos, a redundar na extinção deles, digo, resolução do mérito deles nos termos do art. 269, II, do CPC c.c. art. 598, do CPC.Int.

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL

2008.61.19.002164-0 - JUSTICA PUBLICA X KLAUS WALDEN(SP269384 - JOHANNES KONRAD EMIL HESS)

Vistos etc.Avanço ao juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-lo de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Também prematuro dizer tratar-se de desacato ou desobediência, como alega a defesa. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, neste Juízo.Intime-se a defesa para que justifique as razões do requerimento de oitiva da esposa do réu como testemunha de defesa e para que informe seu endereço atualizado, considerando a informação de fls. 63 dando conta acerca da mudança do réu para a Alemanha.Com a resposta, venham conclusos para novas deliberações.Intimem-se as partes, inclusive as testemunhas arroladas às fls. 72/74.Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6246

ACAO PENAL

2004.61.17.000919-7 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEITE GUEDES JUNIOR(SP175801B - ANTONIO MASHORCA FILHO E SP057272 - JOAO LEITE GUEDES JUNIOR)

Formula o sentenciado, em causa própria, pedido de esclarecimento do juízo para que se defina qual entidade deve ser beneficiária da pena pecuniária à qual foi condenado. Brevíssimo relatório.D E C I D O.De fato, há imprecisão entre os comandos advindos, por um lado da r. sentença transitada em julgado e, por outro da audiência de admissão das condições impostas (artigo 160, da Lei nº 7.210/1984).Conquanto detenha o sentenciado habilitação profissional de advogado e tenha firmado compromisso em audiência, na qual se houve silente acerca do ora requer, há necessidade de aclaramento da antinomia, comprovado nos autos que a primeira parcela já foi paga à instituição privada (fls. 879).Tenho que deva prevalecer o quanto decido na sentença, a qual fixou a pena em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, posteriormente ela confirmada pela instância superior.No que concerne ao valor já revertido em prol da instituição, para não haver prejuízo ao sentenciado, deverá ele ser debitado do montante devido à autarquia previdenciária, comunicando-se e intimando-se. Remanescerão, portanto, devidos R\$ 7.056,26 ao INSS, que deverão ser depositados em GRU (Guia de Recolhimento da União), UG (Unidade Gestora) 511426, Código 98814-6, Gestão 57.202, comprovando-se nos autos.Cabe, por fim, mencionar que a parte requerida ingressou com Agravo em Execução (cadastrado no E. TRF da 3ª Região sob nº 2009.03.00.029307-7) e também com Habeas Corpus (cadastrado no E. TRF da 3ª Região sob nº 2009.03.00.031898-0), ambos sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Johnson di Salvo, tendo pedidos similares, já refutados pelo ilustre Juiz Federal prolator da decisão de fls. 853-verso. Intimem-se, aguardando-se o cabal cumprimento da sentença imposta.Oficie-se, com urgência, para os fins da determinação de fls. 883.

2006.61.17.001300-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBER EDUARDO PALEARI X ATILIO DURVAL GASPAROTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP021640 - JOSE VIOLA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 237 e 239.Intimem-se os apelantes para apresentarem as respectivas

razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.001736-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS POLINI X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X PEDRO SERIGNOLLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 552. Intime-se o apelante para apresentar razões no prazo legal. Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.010531-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 161. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002744-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)

Manifeste-se a defesa em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.001752-0 - ADEMIR ANTONIO ZAMBONATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.44), defiro o comparecimento da testemunha Laurindo Possebon Ramires independente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.002378-7 - JOSE ISMAEL FERREIRA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/11/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

2009.61.17.002816-5 - SILVIA FATIMA MAZZA LOURENCO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, na forma do art. 1.211-A e seguintes, do Código de Processo Civil. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada

na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/11/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002820-7 - ANTONIA DE MOURA FORTE(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a simples abertura de sucessão provisória, por si só, não implica a morte presumida, que deve ser declarada pela autoridade judicial competente, a fim de que possa instruir a presente ação. Inteligência do art. 6º do Código Civil. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.002833-5 - ANTONIO CARLOS MATTOSINHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/11/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002893-1 - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, o que, de per si, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no art. 273, do CPC.Pela mesma razão, não há que se falar em antecipação da prova pericial.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a antecipação da prova pericial, requeridas na inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2009.61.17.002894-3 - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2009.61.17.002910-8 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/11/2009, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002369-6 - MARIA JOSE FELISBERTO RODRIGUES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da informação retro, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade para realizar o estudo socioeconômico na residência da autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 25/09/2009. Intimem-se as partes.

2009.61.17.002654-5 - MARIA DE LOURDES MARIM(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/11/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 14 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.002158-7 - JOSEFA DOS SANTOS MICHELON(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003946-4 - MARIA DE LOURDES POLONIO RUFFO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000386-3 - VANE HELENA FERNANDES(SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001242-6 - ANGELO FLAVIO DALLA DEA X MARIA EMILIA BRAGA DALLA DEA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001747-3 - ARLINDO SARRO X HILDA DE OLIVEIRA SARRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002298-5 - OSWALDO PASCUCCI X FRANCISCO XAVIER PASCUCCI X MARIA IOLANDA PASCUCCI PIVA(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002479-9 - ALEXANDRE DO PRADO DAVID(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002679-6 - FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002781-8 - MARIA LUIZA NEGRELLI ABILE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002854-9 - ATILIO ARDUINO - INCAPAZ X LUIZ MASIL ALDUINO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002999-2 - IRIS PALAMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003004-0 - ORVIL SCACHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003166-4 - PEDRO LUIZ FERRO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003265-6 - MARCELO ALVAREDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003281-4 - ARTHUR ARLANCH MARQUEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003469-0 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE X PAULO CESAR ABILE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003575-0 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ X FLAVIO MARQUEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003727-7 - DINIZ LINHARES COSTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003866-0 - DEOLINDA GONCALVES DELGADO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003909-2 - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP036461 - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000040-4 - ROSAURA APARECIDA MARTINS MALVEZI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000068-4 - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000138-0 - HUDA MARIA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000220-6 - SIMONE RAMOS SAKAMOTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000381-8 - NOE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA COSTA SILVA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.001310-1 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 22/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1000622-1 - MILTON COSTA FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2000.61.11.005236-6 - DISTRIBUIDORA FARMAUCETICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a realização da 43ª (quadragésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 01/12/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11h00min, para a realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.11.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME ESCUDERO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 149/158). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 70 em favor do expert. Int.

2006.61.11.003414-7 - ELLEN NICE CORREA DA SILVA(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004950-3 - DIONIZIO FACHINI NETTO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.005769-0 - MILTON PEREIRA DE PAULA X FLAVIO PEREIRA DE PAULA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.000719-7 - MARIA GUEDES DE ARAUJO(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.003499-1 - FRANCISCA RUFINO DE CASTRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/140, no prazo de 15 (quinze)

dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reservas, requirite-se o pagamento, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, c/c com o art. 730, ambos do CPC, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos. Em apresentando a parte autora a memória de cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.11.004831-0 - NEYDE MARTINS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.006006-0 - APARECIDO LOURENCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 93, destituo o Dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados aos sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.000366-4 - IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000452-8 - NEUZA JUSTINO SARAIVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000615-0 - ANTONIO PADILHA GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000728-1 - ADEMIR CALIXTO PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001131-4 - VILSA HELENA SALA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 109/136).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.001143-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 120/134).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.002440-0 - ALCIDES SEBASTIAO LOPES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/105).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.002929-0 - JOANA TEREZA PADUA GODOI(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 15h00, no escritório do expert, sito na Rua Sergipe, nº 863, Bairro Banzatto,

para o início dos trabalhos periciais.Int.

2008.61.11.003935-0 - ANTONIO SODRE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 08h30, na Empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 160, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra.Int.

2008.61.11.004010-7 - CRISTIANE DE MACEDO MARCAL(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/09/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 180/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.004166-5 - ANESIO MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 67/74) e o laudo pericial médico (fls. 75/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

2008.61.11.004652-3 - ANA DE SOUZA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004843-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004847-7 - APARECIDA DE FREITAS ROSA OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões. Sem prejuízo, dê-se baixa na certidão de trânsito às fls. 146.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004939-1 - MARIA MARQUES SARTORI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 140/143).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.005464-7 - SAMIRA EDUARDA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANO MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 91/94).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2009.61.11.001454-0 - MARIA AUGUSTA DE JESUS DIAS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de um salário mínimo. Vê-se às fls. 45/66 que foram carreados aos autos cópias alusivas ao feito nº 2005.61.11.003275-4, ajuizado pela autora em face do INSS, com vistas à obtenção do mesmo benefício.A autora foi intimada para esclarecer se houve alguma mudança fática na situação descrita nos autos já julgado, deixando transcorrer in albis o prazo (fls. 71, verso).Síntese do necessário. DECIDO.A pretensão deduzida nos presentes autos é idêntica àquela exposta nos autos da ação nº 2005.61.11.003275-4, que tramitou perante o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.Aparentemente, portanto, há identidade de causas de pedir e de pedidos, além da identidade de partes.De outro lado, o artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nºs 10.358/01 e 11.280/06, assim dispõe:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Diante do exposto, sendo do juízo prevento a competência para reconhecer eventual litispendência ou coisa julgada, se assim

entender, determino a remessa dos presentes autos ao douto Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do dispositivo legal suso transcrito, com as homenagens de que se faz merecedor. Intime-se. Cumpra-se, com baixa.

2009.61.11.001897-0 - JOAO RODRIGUES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66/69, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reservas, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados os cálculos pela parte autora, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.11.004782-9 - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Primeiramente, do extrato do CNIS ora juntado, vê-se que o autor manteve inúmeros vínculos empregatícios, todos de pequenos períodos, com início no ano de 1976, tendo o último vínculo encerrado no ano de 2004; de tal forma tem a carência prevista em lei e manteve a qualidade de segurado, a princípio, até 15/03/2006, nos termos do artigo 15, II 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, o requisito da incapacidade não restou demonstrado. O prontuário médico acostado à inicial relata o tratamento a que vem sendo submetido o autor, nada tratando sobre sua capacidade laborativa; as fotos acostadas às fls. 45/50 estão datadas do ano de 2007, e a perícia realizada pelo INSS não constatou a inaptidão para o trabalho (fls. 26). De tal modo, impede a realização de perícia médica com vistas a definir a existência ou não da incapacidade laborativa do autor, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 28/10/2009, às 08h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.004788-0 - ROBSON DE OLIVEIRA FACHINI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 17/04/1984 (fls. 12), contando, atualmente, 25 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). O prontuário médico acostado à inicial remonta ao ano de 1984, não podendo socorrer o autor neste momento processual; o documento de fls. 74 - laudo de exame de eletroencefalografia digital - datado de 17/12/2007, é sugestivo de atividade irritativa fronto temporal a direita, porém não há nenhum apontamento sobre a capacidade laborativa do autor. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.004801-9 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)No caso, tenho que os documentos de fls. 27 e 28 são suficientes a demonstrar que o autor ainda não recuperou sua capacidade laborativa, apresentando os mesmos sintomas que levaram à concessão administrativa do benefício, sendo indevida a sua suspensão. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cassado constitui-se em verba de natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Os valores em atraso somente serão pagos após liquidação ao final, se confirmada esta decisão. A questão concernente ao dano moral será discutida por ocasião da prolação da sentença. Oficie-se com urgência. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.004851-2 - GABRIEL LUIS RISSARDI - INCAPAZ X ANA LUCIA RISSARDI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, verifica-se dos extratos do sistema DATAPREV ora juntados, que a falecida guardiã do autor era beneficiária de pensão por morte previdenciária desde 31/03/2003, instituída em razão do falecimento de seu marido, José Henrique Rissardi, o que se extrai também do documento de fls. 30. Ora, segundo o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo considerados dependentes, nos termos do artigo 16 da referida Lei, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, vigente à época do óbito: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Veja-se que o menor sob guarda, antes expressamente inserido na redação do parágrafo 2º do artigo citado, foi excluído do rol de dependentes do segurado pela Lei nº 9.528/97, e para fins de percepção de pensão por morte a legislação a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado. Diga-se, ainda, que não é admissível que o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevaleça sobre a legislação previdenciária em vigor, tendo em conta que o ECA é norma de cunho genérico, além de anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS. No caso dos autos, todavia, o detalhe é que a morte da guardiã do autor não é causa geradora de qualquer benefício. Pelo contrário, o falecimento, neste caso, é causa de extinção do benefício, pois a avó do autor era pensionista do marido José Henrique Rissardi, não havendo possibilidade, nessa condição, de transmitir o referido benefício, após a sua morte, a terceira pessoa. A pensão por morte no caso de ex-cônjuge é vitalícia, mas não perpétua. Cessa com a morte do pensionista, quando não há outros titulares remanescentes. Por fim, verifica-se que o autor encontra-se nestes autos representado por sua genitora, sobre a qual não consta ter perdido o poder familiar e, portanto, permanece dela dependente, cumprindo-lhe, assim, assegurar-lhe proteção integral, inclusive com a devida assistência material. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004309-4 - MARIA NEIDE DE BARROS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.005887-9 - HELENA FERREIRA AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001020-6 - SEBASTIAO SOUZA GARCIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/126, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reservas, requisi-te-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados os cálculos pela parte autora, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.11.003131-3 - GENY GIOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.006230-9 - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 67/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reservas, requirite-se o pagamento, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, c/c com o art. 730, ambos do CPC, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos. Em apresentando a parte autora a memória de cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2842

MONITORIA

2008.61.11.000341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA X EURIDICE PESSOA X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 92. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.001149-9 - JOSE PERES X NELSON TRABALHI X OSWALDO GONCALVES LACHICA X WALDOMIRO VALVERDE X WALTER BOMFIM(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a efetuar o estorno dos valores depositados em conta garantia de embargos (fls. 264) em favor dos cofres do FGTS. Int.

2000.61.11.005619-0 - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X ANEZIO TELLES FILHO X YARA MARIA FILOMENO KOURY X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.006574-9 - MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI X HELENA CAIROF SAMPAIO X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CLAUDINEIA LUCA X LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2005.61.11.001297-4 - NEUZA CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.002694-1 - DEJAIR VALENCIO(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da cópia da carta de adjudicação juntado pela CEF às fls. 171/177, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.003269-2 - IRACEMA ROSA DE JESUS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a apresentar a memória discriminada dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c com o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000963-7 - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 463 e seguintes, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.001916-3 - JOSE LUIZ DA SILVA NUNES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de que o autor faleceu, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.11.002927-2 - MARIA JOSE DE PAULA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 223, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000138-2 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2008.61.11.000205-2 - CONSTANTINO BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001836-9 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2008.61.11.003734-0 - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006450-1 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA(SP098271 - WILSON GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a

iniciar pela parte autora.

2009.61.11.000361-9 - IVO BIBANCO MENON X NESTOR FUMIO HAMADA X AIKO TANAKA HAMADA X MITIE HAMADA X ISSAMU TANAKA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 37.Int.

2009.61.11.000676-1 - DELFINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do termo de adesão juntado pela CEF (fls. 80), no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.11.001416-2 - SEBASTIANA SOARES GALLEGOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a CEF intimada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001471-0 - VICENTE AUGUSTO DE MELO FILHO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.001537-3 - EDSON LUIZ FURIOSO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.001829-5 - OSIAS LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001840-4 - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 44/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Int.

2009.61.11.002301-1 - FELICIDADE CAETANO COLOMBO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 20/28), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Após, dê-se vista ao MPF.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

2009.61.11.004148-7 - DEUSA FILADELFO DA SILVA PINTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Ante o exposto, à múnica da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.004227-3 - JULIETA DE LARA BONINI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 24), contando hoje 68 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004270-4 - VLADIMIR DEANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 81/100, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.002055-0 - ANA FORTUNATO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.003881-5 - MARIA MARCHIZELLI TREVISAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.003833-2 - NEUZA MAY DALLAQUA PICCINELLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.006231-0 - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Antônio José Pancotti para regularizar sua petição de fls. 72/73 assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.11.001825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001579-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte embargada às fls. 378/389 com pedido de efeito suspensivo, bem como visando evitar eventuais atos desnecessários, aguarde-se os efeitos em que será recebido o referido agravo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001706-9) BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.11.004476-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005496-1) ALEXANDRE DA CUNHA GOMES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, apesar de vislumbrar nos fundamentos apresentados pelo embargante (alegação de prescrição), relevância de argumentos fumus bonis juris, não há possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2006.61.11.005496-1), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.008630-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VANCONCELOS X ISaura SANTOS ESTEVES VASCONCELOS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Vistos. Às fls. 367/371, os coexecutados André Luiz Esteves Vasconcelos e Isaura Santos Esteves Vasconcelos alegam que além de residirem no imóvel penhorado às fls. 277, este trata-se do único imóvel que possuem, constituindo-se em bem de família e conseqüentemente impenhorável. A certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 346/347 corrobora as assertivas dos petionários, no sentido de que o mencionado imóvel lhes serve de residência.Destarte, a fim de elidir a possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação para os executados, por cautela, suspendo a realização das hastas públicas designadas para os dias 01/09 e 15/09 p.f. Com urgência, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas para adoção das providências pertinentes. Diga a exequente sobre a alegada impenhorabilidade, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1002807-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(Proc. JOAO MARTINS PARUSSOLO E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Defiro o bloqueio de contas mediante o sistema BACENJUD 2, tal como requerido às fls. 471/472, visando à substituição da penhora.Solicitada a providência, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência, aguarde-se a vinda de informações, dando-se, após, vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento.Consigno que o bloqueio incidente sobre valor abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo a critérios de razoabilidade e economia processual, deverá ser desbloqueado independentemente de nova determinação.Cumpra-se.

1999.61.11.000658-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando

negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.11.000421-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS OSSAMU NAKAGUMA) X CARLOS COERCIO(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP170655 - ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.11.006497-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 199/200.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.11.003986-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA.(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2004.61.11.002677-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844

- FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO GILMAR MIRANDINHA CONT(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 133.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.11.000118-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA PAULI ANDREOLI - ME(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fls. 37/38: defiro, em parte.1 - Consoante entendimento jurisprudencial, o patrimônio da pessoa física titula de firma individual, com o desta se confunde (caso dos autos), pendo a presente execução prosseguir contra tal pessoa física, sem a necessidade de incluí-la no pólo passivo.1 - Destarte, tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome de Janaina Pauli Andreoli, CPF nº 274.179.038-86, através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2845

ACAO CIVIL PUBLICA

97.1204641-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI)

Ante as informações de fls. 514/519, REQUISITE-SE À UNIÃO QUE RESTITUA O VALOR CONVERTIDO INDEVIDAMENTE DA CONTA Nº 3967.005.459-3, DEVIDAMENTE ATUALIZADO CONFORME PLANILHA DE FL. 518, estornando a entrada indevida (a maior) no documento de fl. 519, NO PRAZO DE DEZ DIAS, depositando-se em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, na CEF - agência PAB Justiça Federal de Marília/SP. Intime-se pessoalmente.Publique-se.

MONITORIA

2006.61.11.002788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO
Ante a certidão de fls. 72, intime-se a CEF para fornecer o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.001912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008235-1) MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Certidão retro: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao subscritor da peça de fl. 179, no prazo de 10 (dez) dias.Tão logo seja regularizada a representação processual, cumpra-se o despacho de fl. 181.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.000390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000341-2) CONDOMINIO TORRE EMPRESARIAL HALLEY(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se cópia de fls. 136/139 para os autos principais, se deles já não constar. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

2005.61.11.002818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001619-0) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ouvidas as partes, a embargante se manifestou às fls. 1701/1702, concordando com o valor proposto pelo sr. perito para realização do trabalho pericial contábil (R\$ 19.010,00 - vide fls. 1696), apenas requerendo seja deferido o depósito parcelado do mesmo. Por seu turno a embargada se manifestou às fls. 1705/1706, discordando do valor proposto, reputando que o salário básico mensal de um analista contábil corresponde a R\$ 2.628,00, e que a hora trabalhada é de R\$ 14,93, em sendo considerada uma jornada de 44 horas semanais. Assim raciocinando, a embargada reputa que os honorários periciais provisórios solicitados equivaleriam a 5 meses de trabalho ininterruptos do mencionado profissional. Por sua vez, o perito nomeado compareceu às fls. 1739/1740, onde concordou com a realização do depósito dos honorários periciais provisórios de forma parcelada, conforme requerido pela embargante, bem assim refutou a argumentação da embargada, aduzindo que o valor proposto esta de acordo com os valores cobrados para este tipo de serviço na nossa região. De plano, não há como confundir o trabalho odiernamente realizado por um analista contábil com a perícia técnica ora exigida, mormente porque a embargada, em sua argumentação, fez referência apenas ao salário básico mensal do analista contábil, sem levar em conta as diligências, reuniões, demais insumos e despesas necessárias à confecção de um laudo técnico contábil de tal envergadura. Ainda, não se pode esquecer de que os litígios judiciais carregam o risco normal de sucumbência para ambas as partes, e que a embargante, a quem incumbe o pagamento inicial de todas as despesas do processo, expressamente concordou com o valor orçado. Assim, considerando que o orçamento apresentado pelo sr. perito à fl. 1697 é bastante claro e elucidativo, dele se verificando que o valor médio da hora trabalhada é de R\$ 67,54 (fl. 1697 - total em reais do item a dividido pelo total de horas estimadas), sendo consentâneo com a complexidade da tarefa a ser desenvolvida, bem assim ao grande volume de documentos para análise, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais). Todavia, como tal remuneração está sendo fixada em caráter provisório, poderá ser revista por ocasião da prolação da sentença. Assim, fica a embargante intimada para efetuar o depósito do valor de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais) em conta à ordem da Justiça vinculada ao presente feito, trazendo aos autos o competente comprovante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova; incumbindo-lhe, ainda, efetuar o depósito de mais nove (09) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimento sempre contado da data do depósito inicial, devendo trazer aos autos os respectivos comprovantes. Tão logo venha aos autos o comprovante do depósito da primeira parcela (R\$ 1.010,00), intime-se o sr. perito nomeado para designar local, data e horário para início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, dos quais as partes deverão ser intimadas independentemente de nova determinação. Laudo em 90 (noventa) dias. Intimem-se.

2009.61.11.000283-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002110-3) ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 110/118) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem os embargantes para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2009.61.11.002922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000813-3) CONSERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 155/169, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1001227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Aguarde-se a manifestação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1001591-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X LUIZ YOSHINOBU MARUBAYASHI X MITSUO MARUBAYASHI(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCEÑO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCEÑO)

Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora deu-se em 10/11/98 (fl. 49). Após, foi deferida a inclusão dos sócios Mitsuo Marubayashi e Luiz Yoshinobu Marubayashi no pólo passivo da presente execução (fl. 152). As respectivas cartas precatórias foram expedidas (fls. 164/165), no entanto, retornaram do Juízo deprecado sem cumprimento (fl. 166/221), o que se verifica que até a presente data não foram regularmente citados. Não ocorreu nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, já decorreu prazo superior a cinco anos desde a citação da executada pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)s sócio(a)s Mitsuo Marubayashi e Luiz Yoshinobu Marubayashi, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s. No que tange aos bens penhorados, de propriedade da pessoa jurídica executada (fl. 100), verifica-se que, embora tenha havido duas hastas públicas para sua alienação, ambas restaram infrutíferas (fls. 131/132). O próprio exequente abriu mão de alienar judicialmente aqueles bens, como se vê às fls. 140/141. Assim, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Intime-se o exequente e remetam-se ao autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente seja(m) localizado(s) outros bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Às providências. Intimem-se.

98.1000304-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fica a executada intimada de que foi-lhe deferida a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias, nos termos do r. despacho juntado por cópia a fl. 387. Decorrido o prazo apontado, e ausente nova manifestação nestes autos, far-se-á a conclusão nos embargos de terceiro apensados.

2000.61.11.006938-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EUCLIDES BOM SACOM(SP224971 - MARACI BARALDI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2004.61.11.002112-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fls. 200: através do Sistema RENAJUD, registre-se a penhora realizada à fl. 190, constando a restrição para transferência, com as cautelas de praxe. Não obstante, intime-se o executado através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do competente certificado de registro e licenciamento do veículo cujos direitos foram penhorados nestes autos (automóvel I/M. Bens E 350, cor preta, ano/modelo 2005, placa HSX-2299 de Campo Grande/MS, RENAVAM 869604520), sob pena de não o fazendo incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo da eventual decretação da infidelidade do depositário e suas legais consequências. Publique-se com urgência.

2005.61.11.002203-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAMPA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.Fls. 193/200: alega a excipiente, em exceção de pré-executividade, a ilegalidade do bloqueio de valores, via BACENJUD, uma vez que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado.A matéria arguida pela executada já foi objeto de decisão por este Juízo às fls. 163/164 e, de acordo com o art. 471, do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei, o que não ocorreu, in casu.Assim, não conheço da exceção em razão da ocorrência da preclusão.Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de qual CDA será deduzida do depósito a ser convertido em renda da União, bem como para que dê prosseguimento ao feito, conforme pleiteado às fl. 210.Publiche-se.

2006.61.11.002245-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ASPE ASSIST E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENF. S X TANIA MARA PEREIRA DE SOUZA(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X DEJANIRA FERRARES POLONIO(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X MARIA ISABEL FERREIRA ALVES X ELIANE CRISTINA VALIM CORDELLI

Vistos.A co-executada Tânia Mara Pereira de Souza manifestou-se às fls. 112/113, pleiteando a sua exclusão do pólo passivo da execução sob o argumento de que não mais compunha o quadro societário no período que deu origem às CDAs objeto da presente execução (abril/2002 a dezembro/2004), bem assim que nunca exerceu cargo de administradora.Tal arguição não merece acolhida, primeiro porque a co-executada Tânia somente se retirou da sociedade em 23/04/2004, conforme registro da alteração do contrato social na Junta Comercial (fls.115/120), o que evidencia que, ao menos no período entre abril de 2002 a abril de 2004 ela integrava a empresa executada, segundo porque, sendo ela sócia cotista da empresa e, tratando-se de débito previdenciário, o cargo exercido por ela junto à empresa é irrelevante, vez que a responsabilidade dos sócios é solidária (Art. 13, da Lei n.º 8.620/93).Desta feita, indefiro o pleito de fls. 112/113, devendo a co-executada Tânia permanecer no pólo passivo da execução para responder pelos débitos referentes ao período entre 04/2002 a 04/2004. E, sendo assim, o bloqueio de valores em sua conta deve permanecer.Manifeste-se a exequente acerca da relação da peticao de fl. 147 com o objeto da presente execução.Após, cumpra-se o despacho de fl. 110.Intimem-se.

2006.61.11.006317-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JK DE MARILIA LTDA - ME(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

Fica a executada DROGARIA JK DE MARÍLIA LTDA ME, intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 52,36 (cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega no prazo supra, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.004084-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO DE MOLAS J. NAPPI DE MARILIA LTDA ME.(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos.1 - Comprove a executada o pagamento das contribuições referentes às competências de agosto de 2003; março de 2004; julho e novembro de 2005.2 - Havendo comprovação dê-se vista a exequente. Caso contrário, a exequente deverá dizer se aquelas competências foram pagas, uma vez que ela tem como verificar, pois os pagamentos de suas contribuições ficam armazenadas em seu sistema eletrônico.3 - Com as respostas, tornem os autos conclusos para apreciação da alegação de pagamento, da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91 e de eventual prescrição das contribuições anteriores a junho de 2003.Intimem-se.

2007.61.11.005552-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10(dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o conseqüente desentranhamento da peça de fls. 44/45.Havendo a regularização da representação processual, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens de fls. 44/45.Intime-se.

2008.61.11.000119-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO.Na seqüência e em cumprimento ao mandado de citação, o excipiente ofertou em penhora debêntures da eletrobrás emitidas no ano de 1969, as quais, segundo o excipiente, deteria cada uma o valor de face de R\$ 444.333,19 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), perfazendo o total de R\$ 2.221.665,95 (dois milhões duzentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) (fls. 52/70).Intimada a

se manifestar sobre a nomeação, o excipiente não as aceitou (fl.93/104).Com efeito, não é possível entender que os títulos nomeados possam, de qualquer maneira, garantir a execução. Por vários motivos, a saber:a) não detêm as cártulas descritas nos documentos trazidos pelo excipiente valor exprimível em moeda corrente, atual. b) títulos daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo art. 11, II, da Lei 6.830/80. c) finalmente, todas apólices com a mesma característica das que foram indicadas pelo excipiente estão irremediavelmente prescritas. A Lei n.º 5.073/66, alterando a Lei n.º 4.156/62, estabeleceu o prazo de 20 anos para resgate dos títulos. Pois bem. Mesmo que se aceitasse a validade dos instrumentos legais acima descritos, a prescrição já teria alcançado as debêntures nomeadas, pois, tendo elas sido emitidas em 1969, o prazo para seu resgate teria seu curso encerrado em 1989, o que se verifica que de há muito transcorreu este prazo. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 52/70 e determino a expedição de mandado para livre penhora. Às providências.Publique-se e intime-se desta decisão, pessoalmente, a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

2008.61.11.002996-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LIMITADA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Deixo de conhecer do pleito formulado pela executada/apelante às fls. 165/166, uma vez que este Juízo já esgotou sua jurisdição, e tratando-se de documentos juntados com a apelação, somente por ocasião do julgamento desta é que será verificado seu cabimento nos termos do artigo 397 do CPC.Publique-se e cumpra-se o r. despacho de fl. 159, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.11.001363-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORIPES FLORES SALES(SP187715 - MERRY MAZZINI I MARTINEZ)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Desse modo, evidenciada a regularidade da presente execução fiscal, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO.Defiro, outrossim, o requerido às fl. 56/57. Proceda-se ao bloqueio de valores para a garantia da execução, via BACENJUD.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.11.005889-6 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SALES X LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Trata-se de ação de execução hipotecária promovida por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A (atual Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A) em face de Antonio de Oliveira Salles e de Lurdes Aparecida de Oliveira Salles.A execução foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Taquarituba, SP, em 2000, e por lá tramitou regularmente. Ocorre que, em julho de 2008, a Caixa Econômica Federal apresentou nos autos protesto pela preferência de seu crédito hipotecário (fl. 338/339). Diante disso, o D. Juízo daquela Comarca, em decisão datada de 10/09/2008 (fl. 343) - a qual foi confirmada pela decisão de fl. 349 - determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Ocorre que o mero protesto pela preferência de crédito levado a efeito pela União, Autarquia ou Empresa Pública Federal, nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não tem o condão de deslocar o processo para a Justiça Federal, consoante remansosa jurisprudência do STJ, que, sobre isso, editou a Súmula 270, in verbis: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.Em face do exposto, e com escora nos artigos 109, I, da Constituição Federal, e 115, II e 118, I do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando o encaminhamento desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte Superior, por meio de ofício instruído com as cópias da inicial, do instrumento de mandato, das decisões de fls. 343 e 349 e da presente.Publique-se com URGÊNCIA. Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando notícias da decisão a ser proferida pelo STJ, anotando-se a respectiva baixa.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.004408-3 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Antonio Francisco de Souza), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$101,43 (cento e um reais e quarenta e três centavos), atualizados até setembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, indicando o código de receita para conversão, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.11.003484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1002305-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILSON ADRIANO GATTI(SP118319 -

ANTONIO GOMES) X OLAIR DIAS MACHADO

Ante a certidão retro, oficie-se à OAB local solicitando a indicação de advogado dativo para o réu. Com a indicação fica o(a) advogado(a) nomeado(a) defensor dativo do réu, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação, nos termos já consignados no despacho de fl. 1288. Ante os documentos de fls. 1281/1287, e considerando que o advogado indicado pelo réu como seu defensor (Dr. Antonio Gomes) não apresentou resposta à acusação, ad cautelam, intime-se novamente o réu informando o ocorrido, bem como intimando-o de que será nomeado defensor dativo, devendo informar a este Juízo, NO PRAZO DE DEZ DIAS, se pretende constituir defensor, informando seus dados e domicílio - se for o caso. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Publique-se, por ora sem exclusão do nome do advogado Antonio Gomes - OAB/SP 118319. Notifique-se o MPF.

2006.61.11.004870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004096-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

FICA A DEFESA INTIMADA DO R. DESPACHO DE FLS. 246, COM O SEGUINTE TEOR: O advogado signatário da petição de fl. 232 foi intimado para se manifestar a respeito da restituição da fiança, tendo em vista o pedido do Dr. Ricardo José Sabaraense de fl. 237 - advogado que prestou a fiança, conforme documento de fl. 94, e nos termos dos despachos de fls. 235/238, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 241. Com vistas ao Parquet, nada requereu. Ante o exposto, com fundamento no art. 347 do CPP, DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA DEPOSITADA A QUEM A PRESTOU (DR. RICARDO JOSÉ SABARAENSE) - FL. 94, integralmente, tendo em vista o decreto de extinção da punibilidade - fl. 224 (art. 337, do CPP). Expeça-se o alvará de levantamento (depósito de fl. 96). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 224 e cumpram-se integralmente as deliberações de fl. 224, arquivando-se os autos ao final. Notifique-se o MPF. Publique-se. FICA AINDA O DR. RICARDO JOSE SABARAENSE, OAB/SP 196.541, TAMBÉM INTIMADO DE QUE, aos 18/09/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 181/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2007.61.11.000014-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o denunciado LUIZ ALBERTO MINEI, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2007.61.11.003576-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação (art. 404, parágrafo único, do CPP). Vista ao MPF. Após, publique-se.

2008.61.11.002895-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDINEI FLORENCIO DE MORAES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X GENI FLORENCIO DE MORAES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X ALFREDO BOSSONI

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do codenunciado ALFREDO BOSSONI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal; b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER a codenunciada GENI FLORENCIO DE MORAES, qualificada nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e c) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER o codenunciado CLAUDINEI FLORENCIO DE MORAES, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal (em relação ao delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal) e no artigo 386, III do Código de Processo Penal (em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002121-2 - ESPOLIO IVO PARMEGIANI X ESPOLIO RENATO ATUSHI MIHARA X EUCLIDES JOSE SPILLER X FLORISVALDO FELIX DA SILVA X GERALDO HELENO DE GOVEIA(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

1999.61.11.005634-3 - MARIA DA SILVA BELEM(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2000.61.11.001716-0 - CLAUDIONOR ARAUJO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.000058-3 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.004175-5 - BENEDITO RAIMUNDO FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.005298-4 - JOAO ALVES PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.002254-6 - ELIZABETH BARBOSA DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.002543-2 - DALVA FELIZARDO ORLANDO RODRIGUES X AROLDO RODRIGUES FILHO X PRISCILA RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004090-1 - MARIA CLARINDA MANCINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada de que, aos 16/09/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 179/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.005970-3 - MARIA IRANI DE OLIVEIRA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 -

CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.006206-4 - CARMEN RODRIGUES BORBA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000407-0 - NOEL DE ALMEIDA RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.001557-1 - MARY CAVALCANTI BERCHOR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.002489-4 - MASSAYOSHI TAN(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.003296-9 - ALZIRA DE MENDONCA AMARO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.004736-5 - NEIDE YOLANDA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora NEIDE YOLANDA CARDOSO (representada por Lourdes Yolanda Cardoso Egídio) o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data do ajuizamento da ação, em 21/09/2007 (fls. 02).As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: NEIDE YOLANDA CARDOSO (representada por Lourdes Yolanda Cardoso Egídio)Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação

Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 21/09/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.000686-0 - RENAN CORDEIRO SERAGUCI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Intime-se o réu para dar integral cumprimento à parte final do despacho de fls. 114. Publique-se com urgência.

2008.61.11.006324-7 - JOANA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora JOANA MARIA DA SILVA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir requerimento administrativo, formulado em 19/12/2008 (fls. 32). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Joana Maria da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da anotação incapaz, aposta junto ao nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004223-6 - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) De tal modo, excepcionalmente no presente caso, ante a urgência relatada na inicial e, à vista de que o autor já fora submetido a exame por peritos da autarquia, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia para averiguar se a doença de que o autor se diz portador o incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª Edna Mítico Tokumo, CRM 53.670, com endereço à Rua Aimorés, 254, telefone 3433-6578, especialista em Pneumologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 13) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados à perita nomeada, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Após a realização da perícia, tornem conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.11.004799-4 - MARIA DE JESUS HORACIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 28), contando hoje 69 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem,

bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculta à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.004807-0 - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 07/06/2001 (fls. 22), contando, atualmente, 08 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 29 foi juntado relatório médico, datado de 21/08/2009, onde o profissional aponta que o autor foi atendido na data de 07/08/2009, devido a estado pós-operatório de ressecção de TU de fossa posterior (CID D33), apresentando estado de coma persistente, totalmente dependente de cuidados. Diante dessa informação, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar o fato de que o autor encontra-se totalmente dependente de cuidados, bem como para comprovar a situação econômico-financeira do autor, a ratificar ou retificar o informado na inicial, além de outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.002982-9 - APARECIDA FIALHO FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003679-3 - GUMERCINDO CORREA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003189-1 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003423-5 - MARIA APARECIDA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003520-3 - MARIA ROSA FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.001006-5 - ANTONIA FERREIRA GONCALVES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.001659-6 - EVA JOANA ALVES MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora EVA JOANA ALVES MENEZ o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data do requerimento administrativo, formalizado em 17/12/2008 (fls. 66).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício à autora.Registre que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Eva Joana Alves MenezEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 17/12/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação da tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1005640-3 - AUREA SILVA F. LOURENCO X AGENOR MIGUEL DA SILVA X ADELINA MARTIMIANO AMERICO X BENEDITO SOARES X BENVINDO DA SILVA OLIVEIRA X BERTOLINO JOSE ROLIN X BENEDITO CASEMIRO OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO X CLARICE FATIMA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO X DORICO FRANCISCO X DAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X DERCIDES BALBINO DE MORAES(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X ESSIA DA CONCEICAO GERALDO X EREMITA VELLOSO MAIA X ELPIDIO XAVIER DE OLIVEIRA X ESTEVAN VERMEJO FILHO X ELZA MAGRO ALONGE X FIDELCINO AUGUSTO RAMOS X GERALDO COSTA DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X JACINTA TEIXEIRA GALVAO X JOSE DOS SANTOS X JOAO ANDRADE X JOAO FRANCO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X LINDINALVA LISBOA X LAURINDO LEANDRO X MARIA JOSE DE MEDEIROS SHUBER X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARILUZA SILVA FELICIO X MINERVINA ANTONIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X MANOEL TELES DA SILVA X MARIA VARELA DE SOUZA X NAIR MARTINS BARBOSA X SEBASTIAO RIBEIRO X TEREZINHA MARCELINA DA CRUZ X OZORIA MARIA DE JESUS X MARIA FELISMINA DOS SANTOS X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA TECCO X MARLI FERNANDES FELIS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDO KNIPHOF X CLEMENTE JOSE VIEIRA FILHO X LEODERGARIO NOVAES DE LIMA X MARIA DIOGO APOLINARIO X AMADO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE JESUS SANTIAGO X ANTONIO CARRIAO PERES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO GARCIA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X APARECIDO MURJIA X APARECIDA DE LOURDES MURJIA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR X ELPIDIO BENTO DA SILVA X GERALDA FERNANDES INACIO X HERONDINA AMORIM DE LIMA X ISMAEL MARTINS X JOAO BATISTA X JOAQUIM ANTONIO DE JESUS X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE BASSI X JUDITH MARIA DA SILVA X LAZARO MARTINELLI X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X OLINDA TEODORO MOREIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO SILVA X SABINA RODRIGUES HONORATO X ADELINA MARIA CRISPIN X ASSENCION RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

De acordo com os documentos de fls. 1917, o co-autor Manoel Teles da Silva é analfabeto. Logo, intime-se-o para regularizar sua situação processual juntando aos autos o instrumento público de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto aos valores devidos à co-autora Aparecida de Lourdes Murjia, homologo os cálculos de fls. 1925/1928 para fins de expedição do RPV.Regularizado a situação do co-autor Manoel Teles da Silva, requisite-se o RPV da sua quota parte (fls. 1633), bem como a da co-autora Aparecida de Lourdes Murjia (fls. 1925/1928).Int.

2003.61.11.005060-7 - AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO X RAQUEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/211, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.11.000368-7 - TANIA MARA DA SILVA GALVAO X JOAQUIM GALVAO(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela Caixa Seguradora S/A, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.003094-0 - IRACEMA DE MESQUITA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ)

Intime-se a autora, por carta, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas finais do processo, no valor de R\$ 12,34 (doze reais e trinta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. Cumpra-se.

2006.61.11.001199-8 - HENRIQUE BEDINI JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X QUEIROZ DIVERSOES LTDA(SP260223 - OLIVIA EULALIA CENCHI)

Fls. 247/250: verifico que além dos advogados que estão renunciando, a procuração de fls. 151 foi outorgada também à Dra. Olívia Eulália CENCHI, OAB/SP 260.223. Assim, a empresa Queiroz Diversões Ltda encontra-se devidamente representada pela advogada supra. Providencie a serventia as anotações no sistema informatizado.Especifique a litisdenunciada Queiroz Diversões Ltda as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2006.61.11.006597-1 - FABIANA MARINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 135/139, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.000507-3 - CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/122, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.11.001768-3 - HERBERT CUSTODIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao

Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003938-1 - MINERVINO BORGES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.004087-5 - LUZIA MARIA NASCIMENTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.006288-3 - ELSENALIA APARECIDA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.002928-8 - ARI LUCIO DE MOURA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004249-9 - MARIA GOMES EMILIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.11.005038-1 - DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.004765-9 - VERA LUCIA ALVES SANTOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada:Da decisão de fls. 111/112: (...) Primeiramente, do extrato do sistema DATAPREV ora juntado, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora

considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 28/10/2009, às 09h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Do despacho de fls. 117: Chamo o feito à conclusão. Intime-se o advogado da autora para retirar os envelopes contendo as radiografias que instruíram a inicial, mediante recibo nos autos. A autora deverá levar as referidas radiografias, por ocasião da realização do exame médico, tanto ao perito do INSS, como, se for o caso e oportunamente, ao perito do juízo. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 111/112, bem como o teor do deste despacho.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.006050-7 - IRACEMA CANDIDO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.1004582-9 - C.A.S.-CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA. (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Oficie-se à CEF determinando a conversão dos depósitos em pagamento definitivo, conforme requerido à fl. 404. Após a vinda de informações da CEF, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007198-1 - HENRIQUE RIBEIRO X JOSEFA COSTA X LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA X PATRICIA LELIS DA SILVA X ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO)

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE X SOLANGE BONFIM ALVES X LYDIA THEREZA GALVAO X ROMMEL DE NADAI OLIVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2005.61.11.001878-2 - JESULINO ALVES AMORIM X HELIO DA SILVA AMORIM X MARIA EDINA DE AMORIM X CELIO ALVES DE AMORIM X SERGIO APARECIDO AMORIM X SILVANO APARECIDO AMORIM X SILVANA APARECIDA AMORIM RONDON X CLAUDIO RONDON X ELZA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X AILTON APARECIDO AMORIM X MARIA INES DE AMORIM X ROBERTO CARLOS RUEDA X ELISANGELA ALVES AMORIM(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 300/302: intime-se novamente a autora SILVANA APARECIDA AMORIM RONDON, CPF n.º 387.189.558-00, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a regularização do seu nome de casada perante a Receita Federal do Brasil, pois conforme o comprovante apresentado pela autora às fls. 301 destes autos, na Receita Federal a autora ainda está cadastrada com o nome de solteira, ou seja, Silvana Aparecida Amorim. Tal medida se faz necessária para que se possa ser expedido ofício requisitório para pagamento de valor devido a seu favor. Outrossim, no mesmo prazo acima estabelecido, manifestem-se os demais coautores, sobre os teores dos ofícios requisitórios já cadastrados, conforme às fls. 288/298 destes autos, e havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.001568-6 - DOLIRIA DE PAULA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.002698-2 - AURELIO TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.004262-8 - ODAIR KRUGNER(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.004879-5 - ALCIONE XAVIER LUZ(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.003207-0 - LUCIA MORALES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.004335-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000097-8 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2005.61.11.004859-2 - ALAIDE DAMASCENO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.000515-9 - BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.006402-1 - MARIA DE LOURDES ATAIDE COIMBRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.11.001883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001502-4) MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GENEVA MARIA DA SILVA GATOLINI X SIDINIL GATOLINI(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embargante, ora exequente, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.11.003276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CRISTINA MOREIRA DE LUCENA

Petição da CEF de fls.41, noticiando renegociação da dívida entre as partes: Defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a CEF se manifestar após o final do prazo ou após o pagamento total da dívida.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2008.61.11.000312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de citação de fls. 101 e 109, não tendo a corré Rosa Maria Daher Rocha sido encontrada em nenhum dos endereços localizados pelos meios disponíveis em

Secretaria, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Em face ao Princípio da Instrumentalidade das Formas (art. 154 do CPC), recebo o presente como embargos e, suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do C.P.C.). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.006234-6 - FRANQUELIM DA CRUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício e efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004883-4 - APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público ou comparecendo pessoalmente em secretaria com seu advogado, para que se efetue a redução a termo de outorga de mandato. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.000810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005633-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 75/79, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se, conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 16/24. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Assim, transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002147-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho o pedido da UNIÃO FEDERAL e declaro extinta a execução de sentença cível movida pela embargada DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO nos autos da ação ordinária nº 96.1002147-6 em decorrência da ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, como consequência, declaro extinto os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (R\$ 61.401,52 - fls. 37), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003699-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da UNIÃO FEDERAL e fixo o valor do débito em R\$ 345,72 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), calculado até 05/2009, conforme contas de fls. 04 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, e o faço com fundamento no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (causas de pequeno valor). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.001984-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003631-8) AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelo AMIGÃO AUTO POSTO JK LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002255-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001853-7) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pela síndica da MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA. e determino:1º) que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e a multa; e2º) quanto à taxa SELIC, é devida desde a data do inadimplemento até a data da decretação da falência, a partir daí aplica somente a correção monetária pelo índice IPCA-E; e, se o ativo da massa falida suportar, devem ser incluídos os juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês).Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000395-9) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pela síndica da MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA. e determino:1º) que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e a multa; e2º) quanto à taxa SELIC, é devida desde a data do inadimplemento até a data da decretação da falência, a partir daí aplica somente a correção monetária pelo índice IPCA-E; e, se o ativo da massa falida suportar, devem ser incluídos os juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês).Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002257-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000202-1) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal ajuizados pela síndica da MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA. e determino que sejam excluídos da execução fiscal embargada o excesso consistente nas parcelas referentes aos juros de mora calculados após a data da decretação da falência da embargante e a multa.Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002286-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000789-6) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa EINSTEIN - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS S/C LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002201-8) MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002462-8) JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) regularizando sua representação processual, juntado aos autos procuração; II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); III) atribuindo o correto valor à causa; IV) juntando aos autos cópia simples da CDA; V) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora. No mesmo prazo e tendo em vista a alegação de que há outro bem garantindo a dívida cobrada nos presentes, junte o embargante certidão atualizada da matrícula 25.143, do 1.º CRI de Marília/SP (fls. 10/12), bem como comprovante de que a Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, constante do R.4/25.143 (fls. 11 verso) se refere à mesma dívida cobrada na Execução Fiscal nº 2002.61.11.002462-8. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.004612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Diga a Cef, em prosseguimento, sobre o auto de penhora e depósito e laudo de avaliação da sra. Oficiala de Justiça, juntados às fls. 127/137, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.004816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002141-1) REGIANE JESUS DA SILVA(BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004951-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003902-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERMES BRUNO JASINEVICIUS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1002853-3 - MINERACAO E COMERCIO ITAOBI LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151: Anote-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Em seguida e em nada sendo requerido, ou pelo decurso do

prazo para fazê-lo, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

2001.61.11.001194-0 - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Diga a impetrante sobre a manifestação de fls. 786/800, da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

2001.61.11.002267-6 - ASSIS TENIS CLUBE(SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA SP(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Fls. 540: Defiro. Oficie-se à CEF para que informe se há depósitos vinculados a este processo e, em sendo positivo, para que transforme os valores depositados em pagamento definitivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001289-0 - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes parcelas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições:I) auxílio-doença: inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença, visto que, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário;II) auxílio-acidente: durante determinado período de afastamento do trabalhador;III) aviso prévio indenizado;IV) férias; eV) adicional de férias de 1/3 (um terço).2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de:I) auxílio-doença: inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença, visto que, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário;II) auxílio-acidente: durante determinado período de afastamento do trabalhador;III) aviso prévio indenizado;IV) férias; eV) adicional de férias de 1/3 (um terço).3º) autorizar em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 10 (dez) anos, isto é, desde 10/03/1999, com observação das seguintes regras:3º-A) deverá a impetrante atender as normas contidas na IN RFB nº 900/2008;3º-B) declarar a inexistência de limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº 9.032/95 e 9.219/95 em face da redação dada pelo artigo 79, inciso I, da Lei nº 11.941/2009.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001885-4 - RODOLFO MAMEDES HIROSE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado por RODOLFO MAMEDES HIROSE, nego a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Por derradeiro, encaminhar cópia desta sentença para MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília, processo nº 391/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004210-8 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Portanto, em face do exposto, defiro o pedido de liminar para que:I) seja classificada toda a razão descrita pela impetrante para a posição correta: 2309.90.10 (Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária reacional e equilibrada (alimentos compostos completos)); eII) seja impedida a autoridade coatora de tomar qualquer medida tendente à inscrição em dívida, execução fiscal e inscrição no cadastro dos inadimplentes, em relação à produção da impetrante enquadrada na posição 2309.90.10. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe as cópias devidas, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003038-2 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ ESTANISLAU MENEGUIM, considerando como suficiente a documentação apresentada pelo INSS às fls. 21/63 e 109/124, mas sem adoção de qualquer outra medida judicial, tal como busca e apreensão e arbitramento de multa diária, pelas razões acima elencadas, motivo pelo qual declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios, devem ser suportados pelo INSS, que foi quem deu causa à demanda, e fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.003589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que foi efetuado o pagamento do débito, bem como pela expressa anuência da parte autora, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista os comprovantes de fls. 48. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.004638-9 - MAYCON DO AMARAL(SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com a confirmação de ser filho único de João Antônio do Amaral com Ana Paula Galina, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 13, em nome de MAYCON DO AMARAL, RG. 35.368.052-7, CPF. 395.425.078-01. Uma vez expedido, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira.

2009.61.11.000799-6 - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, bem como o valor dado à causa, arbitro os honorários advocatícios no mínimo da tabela vigente, relativo a Feitos não Contenciosos, à época do efetivo pagamento. Intime-se a patrona do requerente para que apresente os dados necessários para o pagamento de honorários: Nome, CPF, Registro no INSS (NIT) ou PIS PASEP, Endereço completo, telefone, e-mail e dados bancários: Banco, Agência e conta-corrente. Com os dados, expeça-se solicitação de pagamento.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000251-8 - ANA ROSA PINTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 170: Indefiro, visto que a autora requer a revisão do benefício amparo previdenciário ao trabalhador rural. Nos termos da decisão de fls. 146, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000644-0 - DEOLINDO PARRO X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X ANDERSON PARO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004082-9 - MARIA CECILIA DE LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora às fls. 240/241. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007080-7 - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X PALMIRA DOS SANTOS

CAMPOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)
Fls. 783: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para a autora. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006571-3 - LUIZ ROBERTO DOMINGUES X ELOIR CALIZARIO X MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS X JOAO DE LIMA X CLELIA NASCIMENTO DO VAL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF (476/477).Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte autora no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 629: Defiro. Concedo o prazo requerido pela ré.Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova para a Caixa Econômica Federal - CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006807-6 - FRANK RANDAL FADEL X FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X HELENA APARECIDA PEREIRA X FLAVIA MARCIA ROCHA CAMPOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 506: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 468/469.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA BARBOSA COELHO X MARLENE CORREA DE ABREU X MARCIO GIOVANINI X MARCIA ZAMIGNAN CARPI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 538: Defiro. Concedo o prazo requerido pela ré.Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova para a Caixa Econômica Federal - CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCHESE X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 623: Defiro. Concedo o prazo requerido pela ré.Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova para a Caixa Econômica Federal - CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001574-1 - LUZIA APARECIDA ORTEGA - INCAPAZ X IRACEMA DIAS ORTEGA(SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Visto que foram realizadas as diligências requeridas às fls. 153, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002057-8 - FRANCISCA ANA CORREIA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004122-7 - SILMARA CRISTIANA PERES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004433-2 - LUIS BATISTA DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, três vezes o máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO e comu-nique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 186/190.CUM-PRA-SE.

2008.61.11.004833-7 - FRANCISCO MIOTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUM-PRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005372-2 - MARCOS DA SILVA GALLANI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUM-PRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005739-9 - JOSE FORTUNATO DE SOUZA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUM-PRA-SE.

2008.61.11.005842-2 - ANTONIO FIRMINO RONCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada da certidão de óbito.Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 118.CUM-PRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006070-2 - MARIA DE FATIMA PORTELLA DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUM-PRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001447-2 - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício nº 3839952, por intermédio do qual o juízo deprecado designa o dia 14/10/2009, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.INTIMEM-SE.

2009.61.11.002175-0 - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 126/127, nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUM-PRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003520-7 - MARIA LUIZA CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Atenda-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias..Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUM-PRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003523-2 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/39e 40: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. ROGEIRO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUM-PRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003728-9 - VALDELINO MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003758-7 - PAULO JOSE GONCALVES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003760-5 - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação e ao laudo de constatação de fls. 34/42. Após, manifeste-se o INSS acerca do aludido laudo. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003814-2 - MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003902-0 - HERMES BRUNO JASINEVICIUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004089-6 - MARCOS ANTONIO POLLON(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4234

EXECUCAO FISCAL

96.1000348-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X BAR BAMBU DE MARILIA LTDA ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1002959-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CLAUDIO DE SOUZA BRACCIALLI

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1003313-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CLAUDIO DE SOUZA BRACCIALLI

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.11.000136-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO DE SERVICOS ESKINAO LIMITADA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2004.61.11.004753-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X AUTO POSTO DE SERVICOS ESKINAO LIMITADA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.000286-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIRA & CIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Tendo em vista o AR de fls. 118, intime-se a executada na pessoa de seu advogado de que foi designado leilão nos dias 05/10/2009 (primeira hasta) e 20/10/2009 (segunda hasta) a partir das 13h30 do bem imóvel penhorado às fls. 61.

2007.61.11.002180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes.A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).Reiterar tais leilões seria desperdício de tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo:I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais.II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

2009.61.11.000838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DS MARILIA ROTISSERIE LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 51/52, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

2009.61.11.001368-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA THEODORO DA SILVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4237

ACAO PENAL

2006.61.11.002154-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, esgotado o prazo estabelecido para o cumprimento da carta precatória, determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.Depreque-se à Justiça Estadual de Ouricuri/PE a realização do interrogatório do réu Francisco Laranjeira Ferreira.Outorssim, intime-se a defesa do réu José Carneiro Filho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há necessidade de novo

interrogatório, justificando em caso positivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001193-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002599-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X JADER BIANCO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X HELENO GUAL NABAO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO e HELENO GUAL NABÃO, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100354-2 - ARROZ DO PORTO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

95.1104458-3 - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 423/426: não assiste razão à petionária. O mandado de fls. 402 intimou a petionária tanto da sentença de fls. 359/366 quanto da sentença dos embargos proferida às fls. 375/378, não havendo que se falar, portanto, em intimação apenas quando da vista pessoal dos autos à fl. 404, em 01/10/2008. Tendo o referido mandado devidamente cumprido sido juntado aos autos em 05/03/2008, o prazo para a petionária recorrer escoou em 07/04/2008. Assim, mantenho o despacho de fls. 421. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1999.03.99.000689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102238-7) SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.09.001401-4 - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a existência de duas petições de contrarrazões apresentadas pela CEF, desentranhe-se a de fls. 230/246, intimando-se para retirada em 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1999.61.09.001443-9 - AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1999.61.09.003925-4 - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.61.09.005788-8 - SANTA CAMPION DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Certifique-se o trânsito. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.09.005852-2 - MARIA BENTO FRANCISCO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 128/131. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.09.000796-8 - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.09.001717-2 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS E SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.09.001769-0 - RITA LOURENCO MOLINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.09.004339-0 - PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fl. 120: defiro o desentranhamento requerido. Providencie a secretaria cópia simples integral do documento desentranhado. Cumprido, intime-se a parte autora para retirada de sua CTPS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao TRF/3ª Região com nossas homenagens. Int.

2000.61.09.006510-5 - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.09.007025-3 - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.09.000220-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006964-0) MARINA BECCARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (Caixa Econômica Federal - CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.09.000964-7 - ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ELAINE MARQUES DE CAMARGO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte ré (COHAB) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2001.61.09.001198-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2001.61.09.002359-0 - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2001.61.09.004174-9 - LOURDES DOS SANTOS CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2001.61.09.004828-8 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 348/351. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2002.61.09.002442-2 - JORGE LEANDRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2002.61.09.002936-5 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.09.004182-5 - SILVIO PINTO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao(à) apelado(a) (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2003.61.09.004833-9 - SIDNEI APARECIDO PIRES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.09.002186-7 - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. A União Federal (AGU) já apresentou suas contrarrazões. Intime-se a apelada ELETROBRAS para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.09.003149-6 - JOAQUIM ZANIBONI FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte ré (INSS) em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2004.61.09.008138-4 - MARIA APARECIDA FIRMINO X SEBASTIAO MACHADO(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 504/505: com razão a Caixa Seguradora.Recebo a apelação da Caixa Seguradora em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para contrarrazões da apelação de fls. 451/470.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2004.61.09.008557-2 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 434.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado INSS (PFN) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.00.028175-9 - CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP197180 - SALÉTE MACETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2005.61.09.001085-0 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias complemente as custas processuais recolhendo o montante de R\$ 327,26, sob pena de ser considerada deserta a apelação interposta.Int.

2005.61.09.001180-5 - JOAO CAMOLESI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.09.001240-8 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Verifico que a parte autora não recolheu os 50% restantes das custas processuais e recolheu a taxa de porte de remessa e retorno no Banco Nossa Caixa S/A (fls. 841/843).Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762 e o porte, no mesmo banco, através de guia DARF no código 8021, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil.Concedo 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha os 50% faltante das custas e o porte de remessa e retorno, nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (Custas - DARF 5762; Porte - DARF 8021).Int.

2005.61.09.004110-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO GUIRAO PALMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Reconsidero do despacho de fl. 133.Intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 05 (cinco) dias a taxa de porte de remessa e retorno junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de a apelação de fls. 120/125 ser considerada deserta.Cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.006557-7 - LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 238: defiro a devolução de prazo para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de fl. 199.Int.

2005.61.09.007276-4 - SANDRA MARA BELINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP079924 - ROSANDRA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e COHAB Bandeirante) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.09.000861-6 - SONOCO FOR-PLAS S/A(PR029541 - PAULO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas processuais devidas e a taxa de porte de

remessa e retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação de fls. 298/306.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Intimem-se.

2006.61.09.001180-9 - AGENOR APARECIDO ROQUE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.09.001679-0 - MANOEL NELSON DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.09.002399-0 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.002825-1 - FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

Recebo as apelações do INSS (PFN) e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados INSS (PFN) e parte autora para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.09.003660-0 - GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado INSS (PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.09.003691-0 - ANTONIO CARLOS CAMPIONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.09.003876-1 - JOAO NOGUEIRA SOUZA(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.004971-0 - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.005267-8 - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de a apelação de fls. 216/220 ser considerada deserta.Int.

2006.61.09.005764-0 - ALMIR BENEDITO MOURAO X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLEUZA ZORNOFF TABOAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.09.005766-4 - LAZARO JOSE SAWAYA DANADELLI X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSSI X MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA X MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.005935-1 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCCOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada UNIÃO FEDERAL (AGU) para as

contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.006132-1 - FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.006253-2 - AMIR CANDIDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.006255-6 - BENEDITO LICERRE FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.006265-9 - JOAO JOMAR ARTHUR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.09.006457-7 - ADAUTO MANFREDO CALDERAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.000713-6 - TATU PRE MOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.001532-7 - AIRTON VANDERLEI MORO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da parte autora de fls. 157/160, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Ao apelado (INSS) para as contra-razões. 3. Fls. 161/165 - Em face da duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão, deixo de receber a segunda apelação apresentada, posto que no sistema processual civil brasileiro, interposto o recurso, é inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas, devendo ser recebida apenas a interposta em primeiro lugar tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 4. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.002197-2 - ARESTE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.002225-3 - VALMIR ALBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.003859-5 - JOSE LUIZ LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: defiro o desentranhamento das fls. 158/164. Intime-se a parte autora para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.09.004249-5 - LUIZ CARLOS DIZERO(SP232413 - JOSE RICARDO BOTEZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.005294-4 - VANDERLI DE FATIMA MONTEBELLO GIMENES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.005470-9 - LUIZ AMSTALDEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Á apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.006243-3 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.007083-1 - CLAUDIO ANTONIO DALFRE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.007638-9 - CLEIDE ZORZIN FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.007699-7 - DIOMAR APARECIDA FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.007872-6 - MARIA REGINA SOMMER(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.008097-6 - FRANCISCO CARLOS MARTINELLI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: manifeste-se o INSS acerca do efetivo cumprimento da tutela deferida. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.008417-9 - ANGELO ROBERTO THIELE(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008685-1 - AURELIO FELTRIM(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.009403-3 - SERGIO DE OLIVEIRA GACHET(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.009588-8 - MARIZA APARECIDA DAVOLOS X SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Á apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010290-0 - MAERLI HEDEL BETIN(SP229238 - GERSON CASTELAR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero o despacho de fl. 73 quanto à intimação da parte ré como apelada. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF/3ª Região, com nossa homenagem. Int.

2007.61.09.010487-7 - JOSE APARECIDO POLYCARPO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.010690-4 - ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.010943-7 - JOSE LUIZ FRANCO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85/89: com razão a Caixa Econômica Federal. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.011346-5 - IVANI BAZANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.011368-4 - MUNICIPALIDADE DE AMERICANA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 333. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011718-5 - VALDEMIR CLAUDIO SOARES DE LIMA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.011837-2 - ERNESTO SEGANTINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011839-6 - MILTON ANTONIOLLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011843-8 - ANTONIO FERNANDES X CARMEN COUNHAGO FERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.001294-0 - JOSE BENEDITO MAULE(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.001438-8 - JOSE ROBERTO GOMES X DIRCEU APARECIDO ADAME X LUIS CARLOS SIQUEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 82/87: com razão a Caixa Econômica Federal. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.001442-0 - ABILIO PEDRO X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X ORLANDO GUILHERME MARTENSEN CHIODI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Fls. 104/109: com razão a Caixa Econômica Federal.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.001753-5 - AIRTON APARECIDO DE CARVALHO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001855-2 - IOLANDA GERMANO(SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Chamo o feito a ordem.Anulo os atos praticados a partir de fl. 66, especialmente a sentença proferida à fl. 67.Dê-se baixa nas certidões de fls. 66.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (autora) para contrarrazões.Após, subam os autos ao e. TRF/3ª Região.Int.

2008.61.09.001939-8 - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.002054-6 - SERGIO APPARECIDO DOS SANTOS X SERGIO CECHINATO X APARECIDA LUZIA OTTANI GONCALVES X MARIA APARECIDA LINARELLI DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Fls. 114/119: com razão a Caixa Econômica Federal.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.002553-2 - JOSEFINA BENTO FERRAZ(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.002637-8 - COMERCIAL ELETRONICA TABOGA LTDA(SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA Recebo a apelação do INSS (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.003086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003085-0) UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado INSS (PFN) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.003223-8 - SERGIO ALBANE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.005631-0 - JOSE CARLOS TULIMOSCHI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.007954-1 - MARIA DOLORES SILVEIRA LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos

ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.008147-0 - GILMAR CREATO(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 66 quanto à intimação da parte ré como apelada.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao TRF/3ª Região, com nossa homenagens.Int.

2008.61.09.008220-5 - SERGIO DONIZETTI CORREA X MARIA DE JESUS THEODORO CORREA(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.009537-6 - JOSE ANTONIO TREVIZAM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 157/158: defiro a devolução de prazo para que a parte autora se manifeste acerca da sentença prolatada às fls. 147/151.Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Não havendo manifestação da parte autora, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009693-9 - JOSE CLAUDIO CARDOSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010581-3 - EDISON ANTONIO SPADON(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.09.010871-1 - JOSE LEITE FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.09.007713-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101876-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2004.61.09.008005-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101968-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Fl. 73/77: com razão a Caixa Econômica Federal.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Tendo a parte embargada já apresentado contrarrazões de apelação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.09.003266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000713-6) UNIAO FEDERAL X TATU PRE MOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Reconsidero a decisão de fls. 33/34, tendo em vista a remessa dos autos principais ao E. TRF da 3ª Região, devendo o agravo permanecer como retido.

2007.61.09.003438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002399-0) UNIAO FEDERAL X DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 41, reconsidero o despacho de fl. 36 quanto ao desentranhamento da petição de fls. 22/28 e sua remessa ao TRF.Certifique-se o trânsito e traslade-se cópia da decisão de fls. 15/18, 35/36 e desta aos autos principais.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.006964-0 - MARINA BECCARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (Caixa Econômica Federal - CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.09.005895-3 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de a apelação de fls. 352/361 ser considerada deserta. Desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária nº 2003.61.09.008467-8.Int.

Expediente Nº 2325

EXECUCAO FISCAL

95.1105998-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Outrossim, pelo acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE fls. 132/135, para determinar :a) suspensão de qualquer ato que implique em distribuição de lucros, dividendos e ju-ros da executada ;b) a restrição a R\$ 2.610.826,50(dois milhões, seiscentos e dez mil. Oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) dos dividendos que seriam distribuídos pela Instituição Financeira escrituraria das ações de emissão da executada USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, de-vendo o referido montante ser depositado a disposição deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 9.703/98/2009, para garantia da presente execução fiscal.Uma vez cumprida a medida, considerando a natureza do depósito, desnecessário a expedição de mandado de penhora.Providencie a Secretaria as intimações de praxe relativa a substituição da penhora efetivada às 22/24.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria deste Juízo a utilizar todos os meios legais para efetivação da intimação e cumprimento da presente decisão.Intime-se as partes.Notifique-se a BM& F-BOVESPA e o Banco Itaú para ciência e cumprimento da presente decisão

98.1102676-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Outrossim, pelo acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE fls. 125/127, para determinar :a) suspensão de qualquer ato que implique em distribuição de lucros, dividendos e ju-ros da executada ;b) a restrição a R\$ 534.522,69(quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) dos dividendos que seriam distribuídos pela Instituição Financeira escrituraria das ações de emissão da executada USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, de-vendo o referido montante ser depositado a disposição deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 9.703/98/2009, para garantia da presente execução fiscal.Uma vez cumprida a medida, considerando a natureza do depósito, desnecessário a expedição de mandado de penhora.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria deste Juízo a utilizar todos os meios legais para efetivação da intimação e cumprimento da presente decisão.Intime-se as partes.Notifique-se a BM& F-BOVESPA e o Banco Itaú para ciência e cumprimento da presente decisão.

Expediente Nº 2326

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.09.005992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X KATIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Em face da informação supra, recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias as custas necessárias para a distribuição de outra precatória para a Comarca de Rio Claro, visando a citação e penhora em bens da executada.Se cumprido, expeça-se a precata.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.09.006871-4 - IBIZ TECNOLOGIA LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE AMERICANA(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.001203-9 - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.09.004331-4 - IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO(SP072522 - MARISETE DE MOURA ELEUTERIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP(Proc. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.004307-4 - ANTENOR PELLISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recolha o impetrante, no prazo de dez dias as custas processuais devidas, sob pena de deserção. Se cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.09.006399-1 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.009507-4 - JOSE PASCOAL VICENTE(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.010350-2 - BENEDITO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

LEVANTAMENTO DO FGTS

2000.61.09.006909-3 - JOSE RENATO DA SILVA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se o competente alvará de levantamento de FGTS. Após, ao arquivo com baixa. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000118-4 - LUIZ JERONIMO X MAURO RODOLPHO ADAMOLI X ALCIDES MONTEBELLO X LUIZ BALTAZAR DE MORAES X OSMARINA PRADELLA X ELZA DOS SANTOS NASRALLA(SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X SARAH CLAZER BARBOSA X JANETE CLAZER FLORIDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta por Luiz Jerônimo, Mauro Rodolpho Adamoli, Alcides Montebello, Luiz Baltazar de Moraes, Osmarina Pradella, Elza dos Santos Nasralla, Sarah Clazer Barbosa e Janete Clazer Flórida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, cujo provimento jurisdicional foi favorável aos autores. Promovida a execução do julgado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS efetuou depósito bancário (fl. 205) relativamente ao que foi condenado. Na seqüência, o então patrono dos autores Vanderlei Pinheiro Nunes efetuou o levantamento de valores em janeiro de 1991, relativamente aos honorários advocatícios no valor de Cr\$33.255,66 (fl. 212) e ao principal dos autores Osmarina Pradella no valor de Cr\$90.877,74 (fl. 213), Mauro Rodolpho Adamoli no valor de Cr\$22.769,11 (fl. 214) e Elza dos Santos Nasralla no valor de Cr\$107.979,44 (fl. 215). A parte autora requereu a complementação de seus créditos apresentando novos cálculos (fl. 219/244) que, entretanto, foram impugnados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (fls. 246/247). Sobreveio sentença homologatória dos cálculos de fls. 225/238 e determinação para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS fosse citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 251). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS apresentou agravo retido e recurso de apelação em face da r. sentença

homologatória dos cálculos que, após processados, subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde não foram conhecidos (fl. 269). Interposto recurso especial, este também não foi conhecido pela Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 288). Após o retorno dos autos à 1ª Instância o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 305 e vº), tendo manifestado sua concordância com os cálculos, aduzindo que o pagamento deveria ser requisitado através de precatório (fl. 306), o que foi feito (fl. 308). Efetuado o pagamento do precatório foram expedidos dois Alvarás de levantamento em nome do advogado Vanderlei Pinheiro Nunes, um no valor de R\$16.221,38 (relativos a: R\$5.378,08 - Elza dos Santos Nasralla, R\$5.174,50 - Janete Clazer Florida, R\$1.133,65 - Mauro Rodolpho Adamoli e R\$4.535,15 - Osmarina Pradella) e outro no valor de R\$2.433,21 relativos a honorários advocatícios (fls. 315, 317/318 e 320/321). Novamente a parte autora apresentou cálculos complementares (fls. 324/325), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS sido citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 331 e vº). Desta vez, a autarquia previdenciária interpôs embargos à execução (autos nº 2002.61.09.004021-0), os quais foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação, onde foram anulados todos os atos praticados a partir da determinação de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 359/363). Baixados os autos à 1ª Instância, novos cálculos foram apresentados (fls. 368/370) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo apresentado os embargos à execução nº 2007.61.09.008222-5 (em apenso), que se encontram em fase de prolação de sentença. Através de petição protocolada em 30/07/2009 o advogado Vanderlei Pinheiro Nunes fez juntar aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$14.443,53 (data do depósito: 30/07/2007) - fls. 381/384. Em seguida, a autora Elza dos Santos Nasralla, agora representada pela advogada Ângela Maria da Silva, manifestou-se noticiando ter jamais conhecido ou outorgado procuração ao advogado Vanderlei Pinheiro Nunes, bem como que não recebeu os valores devidos. Acrescentou que ao ingressar com ação revisional perante o Juizado Especial Federal de São Paulo ficou sabendo da existência desta ação e que ao entrar em contato com o advogado Vanderlei Pinheiro Nunes, este depositou o valor levantado em 2001, corrigidos monetariamente, descontando honorários advocatícios que não foram contratados, assim como que não devolveu os valores que recebeu em 1991 (fls. 387/388). Por sua vez, o advogado Vanderlei Pinheiro Nunes alegou serem descabidas as alegações da autora Elza dos Santos Nasralla, uma vez que tanto o instrumento de procuração como a declaração de pobreza estão assinadas por ela e com firma reconhecida (fls. 39 e 40). Aduziu que a certidão do INAMPS (fl. 43) é documento que somente podia ser solicitado e retirado pelo próprio interessado e esclareceu que de fato realizou os levantamentos das verbas mencionadas, mas somente deixou de repassar à autora Elza por ter se mudado de endereço sem avisá-lo, acrescentando que durante anos diligenciou sem sucesso no sentido de encontrar sua cliente e que ao tomar conhecimento de que a autora encontrava-se viva e reclamava seu quinhão, providenciou o depósito atualizado monetariamente segundo os critérios da Justiça Federal, acrescidos de juros legais. Acrescentou que lhe são devidos honorários advocatícios de 15% porque decorre de Lei e os honorários contratados em 20% seguiram o princípio da razoabilidade disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Trouxe como forma de comprovar sua lisura na advocacia declaração do filho do ator Mauro Rodolpho Adamoli (fl. 402) e apresentou nova guia de depósito judicial no valor de R\$5.652,47 a título de devolução dos valores levantados em 1991 (fl. 401). Remetidos os autos ao contador judicial para correção dos valores levantados relativamente à autora Elza dos Santos Nasralla, sobrevieram informações de que os valores dos depósitos de fls. 399 e 401 foram efetuados corretamente, aplicando-se a tabela de correção conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios contados no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e de 1% ao mês daí em diante, observando que já foram deduzidos os honorários advocatícios contratuais de 20% (fl. 411). Decido. Inicialmente há que se considerar que a autora Elza dos Santos Nasralla, não comprovou a veracidade de suas alegações no que concerne aos documentos que possibilitaram sua representação processual ou sequer demonstrou interesse em fazê-lo através de arguição de incidente de falsidade (artigo 390 do Código de Processo Civil). Além disso, infere-se dos autos que tanto a procuração quanto a declaração de pobreza tem firma reconhecida no 4º Tabelionato de Piracicaba e os demais documentos em questão têm caráter estritamente pessoal (fls. 39/43). Destarte, os honorários incluídos na condenação, pertencem ao advogado Vanderlei Pinheiro Nunes (que patrocinou a causa), tendo este inclusive direito autônomo para executar a sentença (artigo 23 da Lei 8.906/94). Relativamente aos honorários contratados, discordando a Sra. Elza dos Santos Nasralla do valor descontado pelo advogado deverá questioná-lo em ação própria, onde haverá oportunidade de ampla dilação probatória. A par do exposto, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, devendo o advogado Vanderlei Pinheiro Nunes, caso tenha se sentido ofendido ou prejudicado, requerer o que entender de direito também em ação própria. Finalmente, no tocante aos valores recebidos em 1991 e em 2001 pelo advogado Vanderlei Pinheiro Nunes e não repassados na época a sua cliente (depositados nos autos em 30/07/2009 e em 28/08/2009) análise do contador judicial concluiu pela exatidão dos depósitos de fls. 399 e 401 e correta aplicação da tabela de correção conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios contados no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e de 1% ao mês daí em diante, observando que foram deduzidos honorários advocatícios contratuais de 20%, inexistindo, portanto, prejuízo financeiro a autora Elza dos Santos Nasralla. Posto isso, determino a expedição de Alvarás de Levantamento relativos aos honorários de fls. 399 e 401 em favor da Sra. Elza dos Santos Nasralla ou sua advogada Ângela Maria da Silva, devendo a Secretaria previamente contatar a Sra. Elza via telefone (vide números na procuração de fl. 385) cientificando-a da liberação dos valores e ADVIRTO o advogado Vanderlei Pinheiro Nunes para que não mais assim proceda caso não encontre seus clientes a fim de evitar incidência no tipo penal estabelecido no artigo 355 do Código Penal, devendo devolver os valores ao processo para que sejam entregues oportunamente a quem de direito

(o beneficiário ou seus herdeiros).No mais, considerando que anteriormente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou atos processuais a partir da fl. 327 (determinação de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil) - fls. 359/363, ao argumento de que a execução é processo uno e a cobrança de valores complementares não enseja nova citação, mas sim intimação do devedor para eventual impugnação, sob o mesmo argumento ANULO todos os atos praticados a partir da fl. 371.Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS sobre os novos cálculos complementares apresentados (fls. 368/370), a fim de impugná-lo ou manifestar concordância.Após, traslade-se cópia deste para os autos dos embargos a execução em apenso, abrindo-se conclusão lá para sentença.Cumpra-se com urgência.Int.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1105318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105317-0) ANTONIO CARLOS DA CRUZ RUIZ(SP038950 - ERNANI ALBERTO CARLOS MENEGHINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.034748-7 - UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

1- Fl. 644: Oficie-se ao Juízo Deprecado informando os dados requisitados. 2- Intime-se o Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde a se manifestar sobre a petição (fls. 645/646), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.007745-7 - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que recolha as custas processuais (Guia DARF - Cód. 5762) na Caixa Econômica Federal - CEF e, ainda, no mesmo prazo traga mais uma cópia da contrafé para que instrua corretamente os autos. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

DESAPROPRIACAO

2009.61.09.003059-3 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, manifeste-se o autor, acerca dos requerimento formulados pela União à fl. 481/487.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.009988-2 - CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À f. 171 o autor requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o dia 14/09/2008, sob a alegação de nela completar 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus, com isso, ao recebimento de aposentadoria

especial. Protestou ao final, pela juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado. Desta forma, converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento acima mencionado. Cumprido o item supra, cientifique-se o INSS.Int.

2008.61.09.002069-8 - CARLOS ALBERTO BARCO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte contrária, conforme fls. 119-159 apresentados pelo autor e de fls. 161-243, trazidos aos autos pela autarquia previdenciária.Int.

2008.61.09.006594-3 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a subscritora da contestação apresentada nos autos a regularize, uma vez que se encontra apócrifa, podendo, ainda, em caso de sua impossibilidade, ser tal defesa ratificada por outro procurador da autarquia ré, bem como tenha ciência do novo documento trazido aos autos pela parte autora, conforme f.115. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.009461-0 - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa LIMEIRA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA, de 01/01/2004 a 11/06/2007, para comprovação do nível de exposição a ruído. 4 - No mesmo prazo manifeste-se o autor em réplica. 5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.011104-7 - FERNANDO BORGES DIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos sócio-econômico e médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados às fls.27. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.001525-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da alegação da Ré de matéria enumerada no artigo 326 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte autora se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls.45-49), fazendo-se conclusos em seguida.Intimem-se.

2009.61.09.001526-9 - JOSE DUARTE DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da alegação da Ré de matéria enumerada no artigo 326 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias, bem como sobre a petição e os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls.46-51), fazendo-se conclusos em seguida.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.09.003060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.003058-1) REGINA APARECIDA RIBEIRO DIAS X NONDESVALDO FERREIRA DIAS(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

2009.61.09.003121-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.003058-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO ME X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO X JOSE GONCALVES(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF recolha as custas devidas, nos termos do artigo

257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente remetam-se ao SEDI para acrescentar no cadastramento do pólo passivo dos presentes embargos o BANCO NOSSA CAIXA S/A.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.09.003058-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166334 - CRISTINA FREGNANI MING E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO ME X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO X JOSE GONCALVES(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Expediente Nº 1594

MONITORIA

2002.61.09.006103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA FORTE SAO PEDRO - ME X PATRICIA FORTE(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X MARCELO FORTE

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e os requeridos Patrícia Forte São Pedro - ME, Patrícia Forte e Marcelo Forte, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Levanta a penhora realizada nos autos, devendo ser oficiado ao Ciretran a fim de que proceda ao desbloqueio das restrições que recaíram sobre o veículo Fiat/Fiorino, placas CKL-6862, Piracicaba, cor branca, gasolina ano fabricação/modelo 1997/1997. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.008823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SIVALDO ANSELMO DE JESUS(SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA)

Em face de todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I c/c/ parágrafo 2º do artigo 1102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, a obrigação de não fazer, consistente em não incluir, sobre o valor da dívida vencida, quaisquer outros encargos moratórios que não a comissão de permanência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da parte ré, nos termos do art. 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios à defensoria dativa, nomeada a f. 52, em face da vedação prevista no art. 5º, caput, da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISETE APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO ESTEVES VIANA BRASIL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Recolha-se o mandado de citação expedido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.001765-6 - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a relativa complexidade da causa, e seu longo tempo de duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004437-4 - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, considerada a

simplicidade da causa e seu longo tempo deduração.PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.000695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA ME X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, e 283, do CPC.Pelo princípio da causalidade, custas e despesas processuais pela parte autora. Condeno-a, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerada, a simplicidade do feito, a necessidade de dilação probatória, e o tempo de duração da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.004775-6 - BRASIL CORREA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Desta feita, chamo o feito a ordem e confirmo o indeferimento do requerimento formulado pela parte autora de levantamento de valores, já que tal pedido é estranho aos autos, uma vez que além do presente feito não ter como objeto a Cofins, nada foi depositado nos autos, mas sim na ação ordinária 2001.61.09.003192-6, local em que deve ser dirigido tal pedido.Assim, presto as informações requisitadas pela instância superior, a qual deverá ser instruída com cópia digitalizada das guias de fls.336-341.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, já que a União apontou não ter itnesse na execução do julgado.Int.

2002.61.09.006332-4 - JOAO FRANCISCO STIAQUE X CLEIVA SUZANA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MASSAROLO MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.003065-0 - FRIDOLIN ESTERMANN X ALINO CHIGNOLI X SANTO BEGNAMI X LEA FOLGOZZI TOGNOLLI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001829-0 - ELZA PERES RIBEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.006817-7 - DOMERINO PEDRO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar a correção monetária relativa às parcelas pagas com atraso do benefício previdenciário concedido à parte autora, incidente no período compreendido entre a data do início do benefício e a data de seu efetivo pagamento administrativo, mediante a observância dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida. Desse montante deve ser excluído o valor de R\$ 1.485,51 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), pago a título de correção monetária, o qual também deve ser objeto de correção monetária nos mesmos termos acima fixados.Deverá o INSS pagar à parte autora, ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, estes desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008250-2 - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulo lançamento tributário efetuado pela parte ré, quanto às Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFAs, relativas aos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005, constantes da notificação de f. 47. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerada a simplicidade da causa e a necessidade de dilação probatória, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno a parte ré, ainda, a reembolsar a parte autora nas custas por ela recolhidas, bem como ao pagamento dos honorários periciais, também em favor da parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008468-7 - JOSE CANDIDO GOBETTE (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, (...) Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condono, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada do autor, o e disposto no art. 461, parágrafo 3º do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004750-6 - PAULO CRISTOVAO MARIN (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 42). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.006527-2 - DIVA ALVES SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: 1 - Nome da segurada: DIVA ALVES SILVA, portadora do RG nº 36.810.892-2, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 314.366.458-40, filha de Sebastião Alves da Silva e de Maria da Conceição Silva; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 30/05/2007; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a data realização do laudo pericial médico, ocorrido em 30/05/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 43), sendo delas isenta a autarquia. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.61.09.006593-4 - NAIR RAMBALDO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004555-1 - MARIA EDIONE MARIOTE MACHADO DO AMARAL X OLAVO MACHADO DO AMARAL X DIRCEU MARIOTE X FRANCISCA ELIAS DE HARO X ANNA MARIOTE BUENO DE CAMARGO X JOSE AUGUSTO BUENO DE CAMARGO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP208775 - JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita(f.46). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 100,00 a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004977-5 - ACIR PIRES DA LUZ X ANTONIO CARLO TORRES X BENEDITO PORTES X CATARINA VIEIRA CELESTINO DOS SANTOS X DIOCESIO VALERIO DE SOUZA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a ré não cumpriu adequadamente a determinação judicial consignada à fl.59, converto o julgamento em diligência e determino que a Caixa Econômica Federal esclareça em que data a conta poupança nº 0317.013.00117154.8 foi aberta, bem como traga aos autos extrato bancário desta conta no qual se encontre consignada a data de abertura, a fim de comprovar suas alegações. Na hipótese de abertura anterior ao mês de janeiro de 1989, deverá a instituição bancária, ainda, trazer extrato bancário em que se encontre a data de aniversário da mencionada conta. Intimem-se.

2007.61.09.005067-4 - ANA LUIZA DOS SANTOS(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita(f.19). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 100,00 a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006229-9 - GIOVANA PAULA DONZELLA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90. em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo da sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº 1191.013.00007466-1, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. PA 1,10 As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c/ o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010511-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fazer condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 29/04/1995 a 24/02/1998, laborado na Usina Costa Pinto S/A, bem

como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço, recalculando-se, conseqüentemente, o tempo de contribuição do autor e o valor da RMI do benefício previdenciário por ele recebido, NB 42/109.187.449-1. Por consequência, extingo o feito com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apurados, desde 12/8/2008, conforme acima fundamentado. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f.39). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000257-0 - EROTIDES PINHEIRO DOS SANTOS (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f.77), bem como por ser delas isentas o INSS. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060./50. Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001772-9 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que o autor regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicium outorgado ao subscritor da petição de fl. 83, Dr. Luiz Antonio Balbo Pereira, OAB/SP nº 101.492. Intimem-se.

2008.61.09.002042-0 - ERAIDE DE SOUZA FORNAZARO X LUIZ FORNAZARO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Assim, converto o julgamento em diligência e reconsidero as decisões de fls. 35 e 36. Cuide a Secretaria em remeter os autos ao SEDI para exclusão do de cujus Luiz Fornazaro do pólo ativo do feito e correto cadastramento do pólo passivo, conforme fl. 03. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal

2008.61.09.002421-7 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 20/02/1978 a 02/05/1979, laborado na empresa Kleber Montagens Industriais Ltda., 26/01/1981 a 29/10/1981, laborado na Caldeiraria Industrial Engedep Ltda., 20/10/1983 a 02/07/2005 e de 25/07/2005 a 18/12/2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condono o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, portador do RG nº 14.287.119 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.086.128-74, filho de Francisco Freire de Oliveira e de Laura Gomes de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 18/12/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Condono, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 65). Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.002422-9 - SONIA MARIA QUEIROZ(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 26-28), a qual resta confirmada na presente sentença, com exceção da conta-gem de tempo, devendo prevalecer a planilha que segue em anexo. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 16/10/2007, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, descontados os valores já pagos em face da decisão que antecipou o provimento de mérito e em razão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 52), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002491-6 - BENEDITO LUIZ DE JESUS X CICERO DORIVAL DEGASPERI X CENILIO CARDOSO MACHADO X EUGENIO MORETTO X GUILHERMO HIERTZ X GIUSEPPE SAULLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício dos benefícios de aposentadoria recebidos pelos autores GUILHERMO HIERTZ e GIUSEPPE SAULLO, mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos autores vencedores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Quanto ao pedido formulado pelos autores BENEDITO LUIZ DE JESUS, CÍCERO DORIVAL DEGASPERI, CENILIO CARDOSO MACHADO e EUGENIO MORETTO, JULGO-O IMPROCEDENTE. Deixo de condenar os autores sucumbentes em honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002661-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO PARCIALMENTE modificando, desta forma, os parágrafos 1º e 2º do dispositivo de fl. 204, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº 0341.013.00042744.2, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como as contas nº 0341.013.00042744.2, 0341.013.00042495.8, 0341.013.00059081.5 e 0341.013.00054509.7 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Mantenho

inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 193-205. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002774-7 - MARIA APPARECIDA JUNCO BISCALCHIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 47). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002943-4 - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00060838.2 e 0341.013.99002660.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003004-7 - RENAN AUGUSTO ROSSINI(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00003159.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990 e 7,87% no período de maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003010-2 - PEDRO NEVES GONCALVES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação, bem como sobre os documentos apresentados pela ré, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil (fls. 29-55). Intimem-se.

2008.61.09.003957-9 - SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago ao falecido marido da autora, Sr. Joel Antonio Teixeira, desde a data de sua concessão, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial. Com a vinda aos autos dos novos documentos, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.004019-3 - JOAO JOSE CORREA X JOAO ALFREDO CORREA NETO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99004924.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004166-5 - ADELITA CRISTIANE CALIXTO(SP117098 - EDSON ANTONIO DEMO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI E SP253328 - JULIANA MARIA BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE AMERICANA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito o acordo celebrado entre Adelita Cristiane Calixto e o co-réu Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de letras e títulos de Americana, julgando o processo parcialmente extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.18). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação do co-réu no feito. Tendo em vista a procuração de fl.76, cuide a Secretaria em anotar nome do subscritor de fl. 74-75 no Sistema processual Informatizado. No mais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e os documentos trazidos aos autos pela co-ré Caixa Econômica Federal, nos termos ao artigo 398 do Código de Processo Civil. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004295-5 - JUDITH BORTOLETTO DE OMENA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 26-28), a qual resta confirmada na presente sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 15/06/2004, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, descontados os valores já pagos em face da decisão que antecipou o provimento de mérito. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 26), sendo a parte ré delas isenta. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005444-1 - WALTER CARLOS VOIGT X DORACY DE OLIVEIRA VOIGT X CLARICE VOIGT X NEIDE VOIGT BIANCHI X ROBINSON PENTEADO BIANCHI X NOELY APARECIDA VOIGT BAPTISTELLA X CONSTANTE BAPTISTELLA NETO X VITOR VOIGT X RAUL FRANCISCO VOIGT(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0317.013.00015663.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam os autos ao SEDI para inclusão da co-autora Silmara Weber Voigt e da curadora de Clarice Voigt, Rita de Cássia Voigt Cera Rigon (fls. 02-03). Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (guia à fl. 68). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006793-9 - CELSO PEREIRA DOBES FILHO(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00043043.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007375-7 - SEBASTIAO GALVAO X BENEDITA ROSARIA DE OLIVEIRA GALVAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.10017485-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007632-1 - APARECIDA CATARINA DA SILVA BAPTISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita(f.40). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00 a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008519-0 - MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que pelos extratos de fls. 14 e 15 os ti-tulares das contas-poupança nº 0341.013.00041699.8 e 0341.013.99003093.4 são Darcy Rodrigues Jordão e Terezinha de L. Petrini, pessoas estranhas à presente ação, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do pro-cesso sem resolução do mérito, para que o autor Miguel Rodrigues Jor-dão esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda visando a correção das cadernetas de poupança supra mencionada, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações. Intimem-se.

2008.61.09.008520-6 - IRACEMA PICCOLO FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00041739-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento

contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008523-1 - ANTONIO APARECIDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00059512.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008587-5 - GERVAZIO GARCIA NAVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.99002534.3)com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008886-4 - HADIR MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00031950.0 e n 0332.013.000285455.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.No mais, cuide a secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (guia à f.17)Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009435-9 - MARIA DE FATIMA ANTUNES(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 74-78), a qual resta confirmada na presente sentença.Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data de reafirmação da DER, ocorrido 13/11/2007, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do

novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, descontados os valores já pagos em face da decisão que antecipou o provimento de mérito. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 74), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009593-5 - AGUSTO ALVARES AGUSTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 62). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010053-0 - ANTONIO DONIZETTI ALVES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Processou-se a ação, portanto, de forma incorreta, devendo o julgamento do feito ser convertido em diligência a fim de que os autos da presente ação sejam remetidos ao SEDI para inclusão dos co-autores Antonia Madalena Alves, Antonia Elisa Alves da Silva, Antonia Izabel Alves e Antonio Miguel Alves, conforme fl. 02 da petição inicial e documentos que a acompanharam. Na hipótese de constarem outros processos de poupança no termo de prevenção que será gerado, deverá a parte autora ser intimada para trazer os documentos cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.010067-0 - BENEDICTA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00110981.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, conforme já determinado à fl. 18 parte final. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010204-6 - MARIA ABIDILHA VASCO DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.99004048.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010983-1 - ALCIDES MICHELOTTO(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00074164.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice

de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010996-0 - ANTONIO BERNARDINO GROPPA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00064231.0) com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011027-4 - ODILA FUZETI GUIDOTTI X WILSON GUIDOTTI JUNIOR X MARCO ANTONIO GUIDOTTI X LUCIENE NASCIMENTO GUIDOTTI X FERNANDA PIRES FERREIRA GUIDOTTI X SILVANA GUIDOTTI X CRISTIANE GUIDOTTI PIMENTA X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da co-autora e do genitor dos demais co-autores (conta nº 0332.013.10030215.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011092-4 - CELINA FERREIRA DA COSTA FONTES X RITA DE CASSIA DA COSTA FONTES X ANA PAULA DA COSTA FONTES X EDUARDO DA COSTA FONTES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0341.013.99007355-2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.011094-8 - VICENTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00018853.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011170-9 - JOAO AIRTON GUIDI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00074865.7 e 0332.013.00020082.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da co-autora Ercilia Vacchi Guidi no pólo ativo do feito, conforme fl. 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011282-9 - NEUZA MARIA FACHINELLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do genitor da parte autora (conta nº 0283.013.00021308.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora Elisabeth Maria Fachinelli Martoni, conforme fl. 02. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011879-0 - SEBASTIAO APARECIDO NOGUEIRA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90

convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: contas de nº 1164.013.00008829.0, 1164.013.00004658.0, 1164.013.00005846.4, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, sendo que neste últimos dois índices apenas no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); conta de nº 1164.013.00010624.8 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, sendo que apenas no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); contas de nº 1164.013.00008830.4 e 1164.013.00008973.4, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989. Em todas as hipóteses, deverão as diferenças das remunerações expurgadas ser creditadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012013-9 - LOURDES DECHEN CALCA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não é possível afirmar qual o real número da conta-poupança de titularidade da parte autora, vez que há aparente divergência entre o número indicado na petição inicial (0332.013.00076905-6) e o constante do documento de fl. 11 (0332.013.00076995-6), sendo que tal documento encontra-se ilegível, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento legível referente à caderneta de poupança da parte autora. Intimem-se.

2008.61.09.012050-4 - SEBASTIAO ZACHARIAS(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99004208.7 e 0317.013.00086807.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, sendo que neste últimos dois índices apenas no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012067-0 - MILTON PANSERI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Milton Panseri e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.75). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em face da expressa desistência das partes na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se o respectivo ofício requisitório, nos exatos termos do requerido às fls. 83-84 dos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.012225-2 - SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução

do mérito, para que o autor Sidnei Anselmo Altarugio esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda em que visa correção das cadernetas de poupança nº 0278.013.00053719-0, 0278.013.00071207-2, 0278.013.00056897-4, 0278.013.00031048-9 e 0278.013.00013432-0, sendo que pelos extratos de fsl, 19,35,50,61 e 73 o titular das mencionadas contas é Anselmo Altarugio, pessoa estranha à presente ação, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações.No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º,71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público oportunamente.Intime-se.

2008.61.09.012841-2 - SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REPUBLICAÇÃO: Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Condeno a parte au- tora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Caixa Econômi- ca Federal, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.012890-4 - MARIA NAGELA BOTINO AMARO MARLIERE(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0238.013.00187349.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), 7,87% no período de maio de 1990 e de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, conforme documento de fl. 20.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012978-7 - FOUAD CHAFIC CHOUËIRI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a de-fesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligên- cia e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0332.013.00017355.0 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária.Int.

2009.61.09.000049-7 - ANTONIO CARMONA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o interesse de agir antes do ajuizamento da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267,VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita(f.24). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00 a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000532-0 - OLGA PELLISSON BINDILATTI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00045633.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no

período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000587-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/07/1981 a 09/12/1982, 01/05/1985 a 30/10/1987, laborados na empresa Zanotta & Ercolin Ltda., 12/11/1987 a 13/09/1989, 15/09/1989 a 31/07/1997 e de 05/01/1998 a 01/08/2007, laborados na empresa Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 93-95), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção da diferença na contagem de tempo de contribuição do autor, em face da exclusão do período de 10/12/1982 a 31/12/1982, indevidamente incluído na planilha de f. 96. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data de citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o mérito do pedido. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 93). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000851-4 - MARIA JOSE DE ARAUJO TEDESCHI(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 25). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001506-3 - ARMANDO BRASSAROTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre o pedido de aditamento à petição inicial formulado pelo autor às fls. 31-37. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre a petição e os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 40-66 e 69-71). Intimem-se.

2009.61.09.001690-0 - DARCI VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 12/12/1998 a 15/11/2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, NB 42/141.590.528-0, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DARCI VIEIRA, portador do RG nº 11.587.826 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.531.978-58, filho de Francisco Vieira e de Geni de Oliveira Vieira; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/04/2007; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as

diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 129), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, convertendo-o em aposentadoria especial. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.001845-3 - EDNA LANCA DIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, ex-tingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002166-0 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002474-0 - NILSON JACOB DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 17/09/1984 a 26/11/1986 e de 02/06/2003 a 16/06/2007, laborados nas empresas Sigla Equipamentos Elétricos S/A e Jéferson Pineda Ferrari - Serralheria ME, respectivamente. Condeno o INSS, ainda, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NILSON JACOB DE BARROS, portador do RG nº 18.328.655 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.829.088-55, filho de Pedro Jacob de Barros e de Gentil Vieira de Barros; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 30/05/2009; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada na data de citação do réu, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 123), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, convertendo-o em aposentadoria especial. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.002788-0 - FRAOLI TERESINHA MATARAZZO(SP230297 - ALEXANDER COARESMA)

SPESSOTTO E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que pelos extratos de fls. 120 e 124 os titulares das cadernetas poupança nº 0332.013.00139854-4 e 0332.013.00137143-3 são Débora Karla Matarazzo e Carlos Alessander Matarazzo, pessoas estranhas à presente ação, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a autora Fraoli Terezinha Ma-tarazzo esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda visando, também, a correção da caderneta de poupança supra mencionada, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações. Intimem-se.

2009.61.09.003440-9 - JOAO FREIDEMBERG NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor João Freidemberg Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em face da expressa desistência das partes na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se o respectivo ofício requisitório, nos exatos termos do requerido às fls. 79-80 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.003455-0 - LUIZ DA SILVA X TERESINHA DE JESUS DA SILVA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Isto posto, indefiro o requerimento da parte autora. No mais, intime-se parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.005136-5 - GERSON DONIZETI DO AMARAL(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006713-0 - AURORA ALVES BATISTA REBELO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita. Resta cancelada a audiência designada por este Juízo para o dia 14 de março de 2010, às 15 horas e 30 minutos, devendo ser retirada da pauta. Cobre-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007928-4 - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2009.61.09.004274-1, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.004135-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte ré no feito. Cancelo a audiência anteriormente designada. Anotem-se. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.004240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000417-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS GOMES BELLUCO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

para declarar ser indevida a execução do valor referente à multa de mora, devendo, por isso, ser excluído o montante de R\$ 75.482,29 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até novembro de 2007, dos valores executados por Mateus Gomes Belluco. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido à f. 26 dos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, feito nº 2004.61.09.000417-1. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.09.007735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.007734-1) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados pela guia de fl.296, nos termos do requerido à fl.300, no prazo de 10(dez) dias, advertindo-se que o cumprimento da ordem deve ser noticiado ao juízo. Com a resposta, vista as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do pólo passivo do presente feito, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.09.003279-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA DE CAMARGO GODOY X FRANCISCO ANTONIO DE GODOY X MARIA APARECIDA DE CAMARGO

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os executados Claudia Regina de Camargo Godoy, Francisco Antonio de Godoy e Maria Aparecida de Camargo, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 70-72) em favor dos executados. Assim, intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.008102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002421-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.002421-7, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2008.61.09.008595-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002422-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SONIA MARIA QUEIROZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 2008.61.09.002422-9, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.009946-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMILSON BISPO DE OLIVEIRA X ANA PATRICIA DE ANDRADE

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de notificação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3046

ACAO PENAL

96.1201193-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) DESPACHO DE FL. 391 - 24/03/2009: Tendo em vista que o réu apresentou recurso de apelação, officie-se à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações acerca do Habeas Corpus nº 2008.03.00.022039-2, no tocante à data da intimação pessoal do réu, visando apurar a tempestividade do referido recurso. DESPACHO DE FL. 407 - 21/09/2009: Fls. 376 e 378/390: Recebo o recurso de apelação e as razões tempestivamente interpostas pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 406. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2000.61.12.001214-6 - JUSTICA PUBLICA X GILSON SERAFIM DE LUCENA JUNIOR(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Fls. 415/416: O réu pretende a não realização de novo interrogatório, já que nada tem a acrescentar. Em se tratando de pedido formulado pelo próprio acusado, não vejo ocorrência de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Logo defiro o pleito e determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU)

2000.61.12.007396-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS) X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS)

Fl.620: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2009, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Niterói/RJ, para novo interrogatório do réu.

2003.61.12.003514-7 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DIAS(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.12.000759-4 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE BUENO DE OLIVEIRA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 193/203: Acolho o parecer do i. Procurador da República de fl. 206 e revogo a prisão preventiva da ré Cristiane Bueno de Oliveira. Expeça-se alvará de soltura, transmitindo-o via fac símile à Cadeia Pública de Pirapozinho/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.12.005714-7 - JUSTICA PUBLICA X IVAN LUCINDO DIAS X RODRIGO BARBOSA ULISSES DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Rodrigo Barbosa Ulisses, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.003359-7 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU APARECIDO DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c.

artigos 71 e 14, II, todos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o semi-aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do réu por penas restritivas de direitos, visto que os antecedentes do acusado e sua personalidade não recomendam a substituição, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante a Subseção Judiciária de Assis, bem como perante esta Subseção Judiciária (1ª, 2ª e 3ª Varas locais), determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 3050

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.004407-2 - RODRIGO FRUTUOSO SOUZA FREIRE(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Arquivem-se os autos com baixa-findo, observando-se as formalidade de praxe. Int.

2009.61.12.006837-4 - JOSE GOMES(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição de fls. 100/108: Recebo a Apelação do INSS no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Ao Impetrante para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2009.61.12.007051-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Petição de fls. 148/150: Recebo a Apelação do Município no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Ao Impetrante (COREN/SP) para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.002331-2 - SERGIO ROBERTO CESARIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente N° 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000896-0 - AIRTON MARCELINO DE SOUZA(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO)

-(Deliberação da audiência)-...Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Redesigno a audiência para o dia 24/09/2009, às 15:30 horas. 2. Saem os presentes intimados. 3. Intime-se a parte autora. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.006078-4 - CLAUDIA PEREIRA GOMES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.O Código de Defesa do Consumidor, embora tenha adotado o sistema de responsabilidade civil objetiva, não o fez de forma absoluta porque possibilita ao fornecedor de serviços demonstrar as causas que a excluem, nos termos do art. 14, 3º. Por isso, reconsidero em parte o despacho proferido às fls. 173 para permitir à CEF a oportunidade de ouvir em juízo tão somente a funcionária Myriam Alves Ferreira de Santis (fls. 161). Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2009, às 15:30h, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2327

ACAO PENAL

2008.61.02.004904-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP253211 - CARLOS AUGUSTO BONATO MARTINS DO VALLE)

Fls. 112/113: Defiro a alteração das condições propostas para suspensão condicional do processo. Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo deprecado solicitando que sejam cumpridos os requerimentos apresentados pelo Parquet Federal.Int.

Expediente N° 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011216-6 - ANDRE LUIS DANIEL(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$ 10.000,00, e declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, a quem devem ser remetidos os autos, com nossas homenagens e com baixa na distribuição.

2008.61.02.013035-1 - OSMAR ROBERTO TURATI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, a quem devem ser remetidos os autos, com nossas homenagens.

2009.61.02.005319-1 - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva de testemunhas quanto ao tempo de serviço sem anotação na CTPS, de 02/01/1975 a 31/12/1975, em que o autor alega ter trabalhado como balconista de bar para João Sebastião Pavan Braz, em Sertãozinho - SP, e designo audiência para o dia 27/10/2009, às 14:30. Para tanto, o autor deverá apresentar o rol no prazo de 15 dias antes da realização da audiência.Defiro, ainda, a produção de prova documental e faculto ao autor apresentar, até a data da audiência, outros documentos que configurem início de prova material do referido período de trabalho, tais como fotos do local, cópia do contrato social da pessoa jurídica, inscrição municipal, anotações em outros documentos públicos, como diários de escolas, protuários de serviços de saúde, dentre outros.

2009.61.02.007331-1 - HOZANA RODRIGUES DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da apreciação do pedido de prova pericial e para definir seu âmbito, determino à autora que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empregadoras ainda estão em atividade, bem como informe o endereço atualizado de cada uma. A seguir, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2337

ACAO PENAL

2004.61.02.005045-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ENI CORDEIRO DA ROCHA SOARES(SP185135A - PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA) X FRANCIELI DA ROCHA SOARES(SP185135A - PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA) X MARCIO VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

Fl. 419: Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se.(vista as partes dos antecedentes e vista para alegações finais)

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301385-3 - BENEDITO EMIDIO RIBEIRO X DOMINGOS NEGRI X JOSE TEIXEIRA ESTRELLA X JOSE BADRA X JOSE MORENO X LUIS GOBATO X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X MANUEL LAGUINHA DUARTE X LUCIDIA FREITAS DUARTE X MANUEL FREITAS DUARTE X ROSA MARIA DUARTE FAVARO X NEMESIO FREITAS DUARTE X ANALICE DE PAULA MELLO DUARTE X NILSON RIBEIRO GUEDES X SILVESTRE IZIDORO DE OLIVEIRA X MARIA DULCINEIA DE OLIVEIRA FABRINO X ANTONIO LEITE FABRINO X OSVALDO WANDER DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA SAAD OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-los(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 17/10/2009).

2003.61.02.000728-2 - JERONIMO JOLLI X DIVALDO JOLLI X ERICK GIORDAN TARDIVO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) ...Intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-los(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 17/10/2009).

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0308133-3 - TERESA CRISTINA GAYOSO SOBREIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-los(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 17/10/2009).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1755

DEPOSITO

1999.03.99.100804-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 223:Arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

97.0318111-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0305509-3) CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA (CONSORCIO) X LUIZ ANTONIO MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARIA SOARES MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MACIEL X VANIA MARIA LACERDA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL FILHO NETO X ANGELA CAROLINA FARINA PEREIRA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP035055 - MARCO ANTONIO MACIEL)

Fl. 843: Em face do silêncio dos expropriados, aguardem-se no arquivo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.015287-2 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO LTDA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 287: Fls. 287: intime-se a impetrante para que diga, em dez dias.

2005.61.20.003615-3 - LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI S/S(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE RIBEIRAO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 521: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2006.61.02.006682-2 - CAVALIN E IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.557: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2009.61.02.007791-2 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 313: Recebo a apelação e suas razões (da União) de fls. 305/312, em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado (impetrante) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Vista ao MPF. Int.

2009.61.02.008154-0 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo IMPETRANTE, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C

2009.61.02.010984-6 - ANTONIO CARLOS RUGGIANO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e como consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10, da Lei. 12.016/2009 combinado com o art. 267, IV e VI do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.02.011262-6 - MARIA CRISTINA PIRES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Fls. 36: Embora simples declaração autorize a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tal previsão não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de se honrar as custas processuais. Notícia a inicial e documentos, ser a autora música profissional, desempenhando a função como tal e percebendo rendimentos, não sendo, assim, pobre na acepção da palavra, podendo arcar com as custas iniciais que são mínimas, sem prejuízo próprio ou da família, pelo que não faz jus à justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/51, que fica indeferida. Concedo o prazo de cinco dias para que regularize a inicial e pague as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.008772-2 - JOSE CABREIRA FILHO X MARISA EDUARDO DOS SANTOS BARIANI(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO(SP019254 - WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO X ANDRE MATARAZZO - ESPOLIO(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO X JOAQUIM AGOSTINHO X PEDRO PAULO ROQUE X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 279: Aos requerentes para que se manifestem, em dez dias, sobre o alegado pela CTEEP às fls. 277/278. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.011094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA X JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA

Fls. 38: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados poderes para transigir.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.005852-8 - ANA MARA MARCANTONIO(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 27: Fls. 26-v: considerando o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 dias. Int.

2009.61.02.010502-6 - IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 74: 71/73: ... A autora é professora de Educação Básica II, desempenhando sua função junto ao Município... com percepção de vencimentos, ... pelo que não faz jus à justiça gratuita O documento encartado (fls. 73) não serve pra comprovar a hipossuficiência ... Indefiro o pedi ode Assitência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 10 deias para que a autora pague as custas iniciais, sob pena de indeferimento. ... Int. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 1764

USUCAPIAO

2004.61.02.011595-2 - EDUARDO VANIN(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANGELO ROSSI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 262: Fls. 260: expeça-se o mandado conforme requerido, observando-se os termos do r. despacho de fls. 251. O autor deverá vir munido com o original do documento de fls. 261, para apresentá-lo ao oficial do registro de imóveis. (FLS.251: EXPEDIDO O MANDADO, O AUTOR, POR MEI DE SEU ADVOGADO, DEVERÁ SER INTIMADO A ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR ATÉ O CRI, QUANDO, ENTÃO DEVERÁ APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS/RECOLHIMENTOS PERTINES, INCLUSIVE O DE FLS. 261 - MANDADO JÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO INTERESSADO PELO PRAZO LEGAL)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1898

ACAO PENAL

2005.61.02.013046-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204712 - LUCIANO MAZETTO BIANCHI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistas as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem alegações finais no prazo legal. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1752

ACAO PENAL

2000.61.02.003773-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Vistos, etc.* Considerando i) que o réu se encontra recolhido no Centro de Det*enção Provisória I de Guarulhos/SP, ii) que as testemunhas de acusação residem em Comarcas que distam aproximadamente 400 quilômetros do referido estabelecimento penal, iii) que os D. Juízos deprecados não possuem sistema de videoconferência e iv) que o juízo sobre possível influência do alegado vício processual na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa só poderá ser realizado após a colheita da(s) prova(s), INDEFIRO o pedido de cancelamento da(s) audiência(s) deprecada(s). Prossiga-se. Dê-se ciência às Comarcas de Batatais/SP (fl. 562) e Guará/SP (fl. 644). Intimem-se, com urgência.

Expediente N° 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.004460-2 - LEONI RUFINO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 196, itens:5. ...ciência às partes do teor do Ofício Requisitorio.6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.7. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: em 21/09/2009 foram expedidos os Ofícios Requisitórios n°s 20090000082 e 83, em nome do advogado e autor respectivamente.

2004.61.02.005769-1 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada do autor - Dra. LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 22/09/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2008.61.02.011062-5 - FULIOTTO REFRIGERACAO LTDA ME(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Fls. 204/5: defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 15 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Providenciem-se as intimações necessárias.

Expediente N° 1754

ACAO PENAL

2009.61.02.001521-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABRICIO PRATES DA SILVA X ANDERSON CRISPIM(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Deliberação em audiência de instrução, Termo n° 56/2009:...determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente ao MPF e após às defesas dos acusados seguindo-se a ordem da denúncia...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1133

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.26.007916-0 - FABIO FONTANA X SANDRA WATANABE FONTANA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Diante dos depósitos efetuados nestes autos e do desfecho da presente ação, manifeste-se a CEF, indicando o advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016275-2 - MARIA DA PAZ BELARMINO VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, em arquivo, o desfecho dos Agravos de Instrumento noticiados à fl.238.Int.

1999.03.99.116395-8 - LUIZ SERGIO MONTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122 - Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorridos sem que haja

manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

2001.61.26.000105-8 - ADEMAR FELIPE RIBEIRO X ESMERALDA VENTOLA DE CAMARGO X VALMIR VIEIRA DE CAMARGO X MARCELO VIEIRA DE CAMARGO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.047540-6, interposto pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.26.000554-4 - ARQUIMEDES RODRIGUES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) Fls. 146 - Desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial para atualização do valor executado, uma vez que o valor será atualizado quando houver o pagamento.Requisite-se a importância apurada à fl. 143vº, em conformidade com a Resolução nº 55/09 - CJF.Int.

2001.61.26.001099-0 - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (SONIA CHAVES SALES)(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 348/353.Int.

2002.61.26.001677-7 - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CAMELLO X NELSON CAMELLO X NILTON CAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Por ora, requirite-se em favor do co-autor José Correia a importância apurada à fl.615, em conformidade com o requerimento de fls.1223/1224.Após, aguarde-se o depósito do numerário.

2002.61.26.004855-9 - DEJANIRA IVO X ROSA INES ANSELMO DERRICO X LUIZA FERNANDES DA SILVA COSTA X ARACI TIBURCIO PEREIRA X ROGERIO TADEU TIBURCIO X OSVALDO TIBURCIO X VERA LUCIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X MARIA APARECIDA TIBURCIO X DOROTI TIBURCIO SANTOS X LETICIA MUGNATO CELLI X TEREZINHA PELISSON DE SOUZA X DEOLIZA LOURENCO DA SILVA X LEONINA PINTO DE SOUZA LABANDEIRA X THEREZA SERAPHIM NASCIMENTO X MARIA DE SOUZA X MARIA DA PIEDADE X IGNEZ GUAZELLI MORINI X LAURIANA ALVES DA SILVA X ANGELINA FARNESI STEFANELLI X PRECIOSA DE MAGALHAES X MARIA DO ROSARIO PINTO X NEUSA APARECIDA VALIM VARELLA X JOSEPHA SANCHEZ MARTINS X CELIA MARIANO DOS SANTOS X DURVALINA DA FONSECA SILVA X ANGELA GIANOLA PIRES X RITA GUAREIS POLETO X ROSARIA JERONYMO X BASILISSA DE TOLEDO LIMA X CARMEM MARIEL SEGURA X ROSALINA ALVES GUAZZELLI X JOAO BENEDITO VENTURINI X ALZIRA DE PAULA NICOLAU X ZELY NERY DE AQUINO X ANNA DA SILVA SILVESTRE X EMILIA DI TOMASO CALVITTI X MARTHA ABRAHAO X OTAVIO CERRATE X MARIA DOS ANJOS SUHADOLNIK X HOLLANDA BARRETO MARCONI X MARIA DO CARMO DA SILVA X ELENY APARECIDA NERY RIBEIRO X GIUSSEPPIA DI TOMASO IMPERIALE(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Verifico que não obstante a intimação efetivada no DOE em 23.11.2007, até esta data persiste a irregularidade verificada no CPF do co-autor Otávio Cerrate, bem como a ausência de CPF das co-autoras Josepha Sanchez Martins, Leonina Pinto de Souza Labandeira, Lauriana Alves da Silva e Giusseppe Di Tomaso Imperiale, havendo, ainda, que

ser regularizados os CPFs dos co-autores elencados às fls.960/963.Aguarde-se, em arquivo, as providências dos interessados, tendo em vista a impossibilidade de se requisitar o numerário devido aos referidos autores.Intimem-se.

2002.61.26.010146-0 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) X NORBERTO NARDELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CEF protocolou petição às fls. 360/365 alegando que a decisão de fl. 356 é omissa e contraditória, pois, não considerou que a fixação de astreintes não fica coberta pela coisa julgada ou preclusão; e por não ter apreciado o fato de que a multa fixada é muito superior ao valor efetivamente devido.A manifestação da embargante indica um inconformismo com o mérito da decisão atacada e não em relação a quaisquer eventuais defeitos de que seja ivada.A questão relativa à preclusão foi apreciada. Quanto à questão da excessividade da multa, o juiz prolator daquela decisão deixou transparecer seu entendimento ao afirmar que a execução se arrastava desde 2004.Portanto, cabe à CEF interpor o recurso cabível para modificação da decisão, no caso, o agravo de instrumento.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão como proferida.

2002.61.26.011603-6 - CARLOS BATISTA SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

2002.61.26.012519-0 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2003.61.26.002238-1 - FRANCISCO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.266/268: Restituo à CEF o prazo para manifestação acerca dos cálculos do contador.Dê-se ciência.

2003.61.26.005046-7 - JORGE CARLOS RIBEIRO CARVALHO X NORMA APARECIDA COSTA CARVALHO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.26.005089-3 - ANTONIA NUNES MARTINS X JOSE VAZ DE LIMA X ARLETE VASKYS DE LIMA(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEAO E Proc. FABIANO CHEKER BURIBAN)

Dê-se ciência aos autores acerca do ofício juntado pelo INSS às fls.493/495, noticiando a regularização do conjunto residencial Vila Guiomar.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.26.007473-3 - LUCAS DOMINGOS SILVA - MENOR (SIDNEIA DOMINGOS DA SILVA)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2003.61.26.008714-4 - RAYMUNDO NONATO ROCHA AMORIM DOS SANTOS X DOMINGOS COTES PERES X ADILSON PERGOLI X BAZILEU MANTOVANI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.000528-4 - JOSE LINDO GALUTTI X MARIA APARECIDA FERNANDES X DERNEVAL MARANHO X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X IRACEMA FERCONDINI COLOMBI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.003523-9 - LUIZ GONZAGA BORGES(Proc. PAULA RENATA BRASIL E SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.106/109: Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.26.004191-4 - LUIZ CEZAR MARCELINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.61.26.006243-7 - LEONARDO FARIAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls. 231/232.Após, aguarde-se em arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor. Int.

2005.61.26.000673-6 - CLEILTON CAMPOS MARQUES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Fls. 181 - Defiro aos autores a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos sem que haja manifestação dos autores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.002420-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.00.019454-5 - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Fl.135 - Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Venham-me conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.000034-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO
Fls.73/75: Dê-se ciência à exequente do bloqueio parcial efetuado em conta bancária do executado.Int.

2006.61.26.003140-1 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)
Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora às fls.143/146.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.26.003869-9 - LOECY SILVA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, o embargante não apontou qualquer causa legal que autorize a oposição dos embargos de declaração (obscuridade, omissão contradição). Não obstante, passo a apreciar o pedido de fls. 420/421.Não houve equívoco deste juízo ao apreciar o pedido de fls. 414/415, do embargante.A contadoria judicial, às fls. 381/384, apresentou dois valores possíveis relativos à renda mensal inicial: um contido na planilha I, equivalente a R\$858,64; outro na planilha II, equivalente a R\$766,81.O embargante concordou com a planilha I; o INSS, com a planilha II.Ao decidir qual dos valores deve prevalecer, entendo que se estaria extrapolando os limites da ação, que diz respeito ao reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria. O valor correto da renda mensal do benefício deve ser apurado administrativamente. Caso o autor não concorde com tal valor, deve ingressar com nova ação, agora, para discutir o correto valor do benefício.No presente caso, se ambas as partes houvessem acordado acerca do valor, não haveria impedimento a que se determinasse a implantação do benefício por tal montante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Se no âmbito material as partes se compuseram, não faz sentido forçar-lhes a demandar em juízo. No entanto, não foi o que aconteceu.A decisão deste juízo poderia dar ensejo a interposição de agravo e, ao final, poderia ser fixado, em definitivo, valor de renda mensal que talvez não corresponda ao correto, mediante ordem judicial, sem que se propiciasse à parte prejudicada o devido processo legal.Por tal motivo, as partes foram remetidas às vias ordinária para discussão acerca do correto valor da renda mensal inicial.Isto posto, mantenho a decisão de fl. 416.Intimem-se.

2006.61.26.004194-7 - ADILSON ANACLETO COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004325-7 - ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do recurso de fls.276/293 e da manifestação de fls.345/346, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.26.004455-9 - ETEVALDO JACOMO ZOCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que não há mais o que discutir no tocante ao cumprimento da tutela concedida ao autor, tendo em vista que o período de 01.03.2001 a 12.05.2003 é objeto de recurso interposto pelo autor e ainda, que o pagamento de eventuais valores em atraso se dará somente após o trânsito em julgado da sentença de fls.228/238, subam os autos, sem mais delongas, ao E. TRF, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.26.004575-8 - PERICLES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004909-0 - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize o autor a petição de contra-razões, devendo seu patrono apor sua assinatura.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.166.Int.

2006.61.26.004925-9 - AVELINO MARQUES RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.531: Dê-se ciência às partes do ofício oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçuaí/MG, noticiando a designação de audiência para 10.11.2009, às 17:00 horas.Int.

2006.61.26.005057-2 - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.005433-4 - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR X WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os autores a pertinência da prova oral requerida às fls. 128/130.Int.

2006.61.26.005449-8 - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA X CARMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 428/459.Int.

2006.61.26.005605-7 - JORGE FRANCISCO BORGES X ANA MARIA PICCELLI BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, acolho parcialmente os embargos, somente para acrescentar a fundamentação acerca da taxa de administração e risco de crédito, supra, à sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

2006.61.26.005635-5 - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.105: Ciência ao autor executado.Após, tornem.Int.

2006.61.26.005913-7 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia aos direitos sobre os quais se funda, nos moldes requeridos pela autora, extinguindo-a com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, caput, da Lei n. 11.941/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da previsão contida no artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas pela autora.

2006.61.26.006163-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 447/463 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.006437-6 - LILIAN RODRIGUES SILVA X JOAO RICARDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
À vista do ofício juntado às fls.283/285, noticiando a liberação, em favor da CEF, dos valores depositados nestes autos, fica prejudicado o requerimento da ré, de fl.278.Dê-se ciência.

2006.61.83.005540-2 - JOSE MARCIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.83.008061-5 - OMIRTO QUIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.000392-6 - GILSON ROSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.237/244: Ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.000453-0 - ARNALDO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

2007.61.26.000599-6 - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.001441-9 - NIVANCILDES FARIAS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, o embargante não apontou qualquer causa legal que autorize a oposição dos embargos de declaração (obscuridade, omissão contradição). Não obstante, passo a apreciar o pedido de fls. 406/407.PA 0,10 Não houve equívoco deste juízo ao apreciar o pedido de fls. 396, do embargante.A contadoria judicial, às fls. 386/390, apresentou dois valores possíveis relativos à renda mensal inicial: um contido na planilha I, equivalente a R\$890,50; outro na planilha II, equivalente a R\$935,44.O embargante concordou com a planilha II; o INSS, com a planilha I.Ao decidir qual dos valores deve prevalecer, entendo que se estaria extrapolando os limites da ação, que diz respeito ao reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria. O valor correto da renda mensal do benefício deve ser apurado administrativamente. Caso o autor não concorde com tal valor, deve ingressar com nova ação, agora, para discutir o correto valor do benefício.No presente caso, se ambas as partes houvessem acordado acerca do valor, não haveria impedimento a que se determinasse a implantação do benefício por tal montante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Se no âmbito material as partes se compuseram, não faz sentido forçá-lhes a demandar em juízo. No entanto, não foi o que aconteceu.A decisão deste juízo poderia dar ensejo a interposição de agravo e, ao final, poderia ser fixado, em definitivo, valor de renda mensal que talvez não corresponda ao correto, mediante ordem judicial, sem que se propiciasse à parte prejudicada o devido processo legal.Por tal motivo, as partes foram remetidas às vias ordinária para discussão acerca do correto valor da renda mensal inicial.Isto posto, mantenho a decisão de fl. 404.Intimem-se.

2007.61.26.002774-8 - MARIA DA PENHA MIRANDA GUELAO(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.002923-0 - SEBASTIAO TAMBURINI SOARES X HELIA SOARES PEREIRA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Pelas razões expostas à fl.116, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo às fls.117/121 e ratificados à fl.139, posto que elaborados em consonância com a sentença prolatada às fls.65/76 que engloba as duas contas de poupança do autor, quais sejam: 00152433.2 e 00139597.4.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl.117, sendo devida aos autores a importância de R\$47.292,23 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) e à CEF a importância de

R\$14.996,09 (quatoze mil, novecentos e noventa e eis reais e nove centavos), válida para o mês de novembro de 2008 (data do depósito de fl.108).Intimem-se.

2007.61.26.002929-0 - JOSE CARLOS ANSELMO X SONIA MARIA PAWLOWSKI X APARECIDA PAWLOWSKI X ANTONIO CARLOS PAWLOWSKI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.002937-0 - ALICE GOMES MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da concorrência das partes com os cálculos do contador judicial, homologo os cálculos do contador de fls. 163/168.Expeça-se alvará de levantamento para os autores no valor de R\$ 108.785,41 e expeça-se alvará de levantamento a favor da ré no valor de R\$ 57.966,24.Int.

2007.61.26.002944-7 - CARLOS ANGELO GOBBI X MARIA MARGARIDA CHILESE GOBBI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.85: Ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.003066-8 - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003073-5 - SIDNEIA MARTINS FERREIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.003087-5 - ANAILDE ALVES DANTAS(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.106: Defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentação dos cálculos de liquidação.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação.Int.

2007.61.26.003119-3 - HELIO LUIZ DELLANOCE X EDNA MARTINS DELLANOCE(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
À vista do documento juntado à fl.12, contendo rasura, informem os autores o número da(s) conta(s) de poupança objeto da lide, objetivando a expedição de ofício requerida à fl.64.Intimem-se.

2007.61.26.003127-2 - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003908-8 - AIRTON APARECIDO DA SILVA X RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
À vista do requerimento de fls.170/171, esclareçam as partes, em dez dias, a quem caberá o recolhimento das custas cartorárias.Após, tornem.Intimem-se.

2007.61.26.004126-5 - FRANCISCA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA X NICOLAS VIEIRA CANDA - INCAPAZ X FRANCISCA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.004448-5 - VERA LUCIA RITA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005220-2 - GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.005345-0 - BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005430-2 - JOSE PAULO ALVES X MARIA INES CATUZZO ALVES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA SOUTO LTDA

Esclareçam, os autores, o requerimento de fls.335/336, no tocante à Construtora Souto, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça (fl.330), não relata que a mesma estaria sediada naquele endereço. Intime-se.

2007.61.26.005658-0 - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se ofício ao Dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho CRM 81059, no endereço do hospital Albert Einstein (fl. 284), para que forneça o prontuário médico de Evandro Ricardo Balugani. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 37, 46, 277, 277vº, 281/284 e deste despacho. Int.

2007.61.26.005760-1 - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO X SILVIA REGINA FELIPPINI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.143: Defiro ao autor prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fls.142. Int.

2007.61.26.006323-6 - JOAO ROBERTO TOQUERO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu de fls. 82, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80. Após, arquivem-se os autos com as formalidade legais. Int.

2007.63.17.004337-0 - IRACEMA NOEMIA FARINA X THERESINHA CARVALHO CASTRO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.107/111 no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.63.17.005134-1 - FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.006664-2 - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.63.17.006788-9 - JOSE CARLOS MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.007708-1 - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.001006-6 - LUIZ ANTONIO MARIM X VIVIANE SALATINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Diante dos documentos juntados às fls.86/95, concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Face à gratuidade judiciária, ora concedida e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito nomeado à fl.191 em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo. 3. Considerando-se que as

partes já formularam quesitos à perícia, intime-se o perito nomeado para o início dos trabalhos. Intime-se.

2008.61.00.027296-6 - SOLANGE APARECIDA GALVANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Diante do pedido formulado à fl.274, providencie a secretaria consulta à GIPROSP, quanto à possibilidade de realização de audiência de conciliação. Dê-se ciência.

2008.61.00.030663-0 - MANOEL JOAQUIM BENICIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000054-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO
Fls.94/95: Dê-se ciência à autora.Int.

2008.61.26.000185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl.108 do oficial de justiça.Intime-se.

2008.61.26.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA
Fls.100/101: Dê-se ciência à autora.Int.

2008.61.26.000781-0 - LAZARO AFONSO VITOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001012-1 - ENIO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001144-7 - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001325-0 - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001445-0 - ANASTACIO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Anastácio Soares da Silva se habilitem nos autos. Dê-se baixa na pauta de audiência.Int.

2008.61.26.001804-1 - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls.459/468 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, tornem.Int.

2008.61.26.001819-3 - WALDOMIRO SIMONELLI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001948-3 - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002045-0 - ALMIR MENDES DE MELO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte

autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.26.002193-3 - JOSE CARLOS ALEGRETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 368/385 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002453-3 - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.171: Dê-se ciência às partes do ofício oriundo da 1ª Vara da Comarca de Pombal-PB, noticiando a designação de audiência para 24.11.2009, às 10:40 horas.Int.

2008.61.26.002583-5 - HENRIQUE ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002899-0 - JULIETA NOGUEIRA FERREIRA(SP117034 - IRINEU PERIN) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003020-0 - EFRAIM LUCINDO MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento.

2008.61.26.003113-6 - JAIR APARECIDO ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003224-4 - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.67, da oficiala de justiça.Intime-se.

2008.61.26.004021-6 - SERGIO ANTONIO CONVERSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.211: Oficie-se ao INSS para que complemente a informação de fls.206, conforme requerido pelo autor às fls.208/209.Int.

2008.61.26.004093-9 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004095-2 - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.88/125: Ciência às partes acerca das cópias do Processo Administrativo do autor.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.004333-3 - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, acolho os presentes embargos para substituir, na sentença embargada, a condenação do INSS ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais pelo que segue:Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os próprios honorários. Custas processuais divididas igualmente entre as partes, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora e a isenção legal de que goza o INSS.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença.

2008.61.26.004361-8 - SUELI DA SILVA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004460-0 - DIMAS FERREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, acolho os presentes embargos para, em virtude do restou decidido na sentença de mérito, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional concedida e determinar ao réu que implante e pague, no prazo de trinta dias a contar da ciência

desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.553.886-0.

2008.61.26.004482-9 - VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, acolho os presentes embargos para, em virtude do restou decidido na sentença de mérito, substituir a expressão custas na forma da lei pelo que segue:Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela parte autora.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Anote-se no registro de sentença.

2008.61.26.004484-2 - CLELIO MASINI - ESPOLIO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, acolho os presentes embargos para, em virtude do restou decidido na sentença de mérito, substituir a expressão custas na forma da lei pelo que segue:Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela parte autora.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Anote-se no registro de sentença.

2008.61.26.004513-5 - RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.192/200 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004577-9 - JURANDYR DE OLIVEIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do contido às fls.83/84, manifeste-se o autor.Intime-se.

2008.61.26.004626-7 - ADELINO BERTI X MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Isto posto, considerando a fundamentação acima, e que o prolator da sentença não tem mais jurisdição na Terceira Região da Justiça Federal, corrijo o erro material, devendo-se substituir os números de contas-poupança 00049500-0, 00051622-8 e 0005883-1, constante do dispositivo da sentença de fls.74/85, pelos números de contas-poupança 7894-4, 79891-9 e 36828-4, conforme documentos de fls.18/19.Certifique-se a correção no registro de sentença n.1512, do livro de Registro de Sentenças n.13/2009.Intimem-se.

2008.61.26.004635-8 - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004690-5 - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004705-3 - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS de fls. 100/152.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.004710-7 - ANOR GUARACHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004728-4 - ACCACIO DA SILVA PEDRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004774-0 - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108 - Uma vez que a autora e as testemunhas arroladas são todas residentes em São Paulo, fica prejudicada a audiência designada às fls. 106. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 108, bem como depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva de sua filha Daniela de Oliveira Silva no endereço fornecido à fl. 107.Int.

2008.61.26.004933-5 - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a parte autora não especifica em sua impugnação ofertada às fls.92/93 quais quesitos deixaram

de ser respondidos pelo perito judicial, fica mantida a perícia neurológica realizada no autor. Defiro o requerimento de realização de perícia, em continuação, com profissional de cardiologia, devendo as partes oferecerem os respectivos quesitos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se o Hospital Estadual Mário Covas solicitando cópia integral do prontuário médico do autor, conforme requerido. Intimem-se.

2008.61.26.004941-4 - ORLANDO JOSE FILHO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004957-8 - ALMERINDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo sem exame de mérito face a incompetência deste Juízo em relação aos pedidos formulados contra o BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, improcedente o pedido de indenização por danos morais ou emergentes, nada sendo devido à autora a este título, consoante fundamentação supra.

2008.61.26.004970-0 - ANDRE RAMOS REINA X ANA AMALIA CETTO RAMOS X MARIA ANTONIA RAMOS CLAUSON(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls. 77/78, no que diz respeito às Ações Ordinárias nºs 95.0010708-2 e 95.0010914-0, verifico que inexistente relação de prevenção entre os feitos, por se tratarem de pedidos de períodos distintos. Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 88/98. Int.

2008.61.26.005014-3 - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005030-1 - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.005037-4 - LUIZ SERGIO CHAMMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.005117-2 - DIVINO MARTINS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.005230-9 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.....Isto posto, com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, determino à ré, Caixa Econômica Federal, que apresente em juízo cópia dos extratos que estiverem em seu poder, relativos à conta-poupança n. 00108503-5, mantida na Agência 1573, em nome do autor, titular do CPF n. 766.705.038-49, no prazo máximo de sessenta dias, facultando-lhe, contudo, manifestar-se, no mesmo prazo, nos termos do artigo 356 do mesmo diploma legal. Intime-se.

2008.61.26.005274-7 - CELSO YUKIO KANASHIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. 78/83 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu apelado para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.005418-5 - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014354-4) MIGUEL ANTONIO DA COSTA(SP130908 - REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do requerimento de fl. 111 (d) e da declaração juntada à fl. 114, concedo ao autor os benefícios da Justiça

Gratuita.2. Recebo o recurso de fls. 490/497 em seus regulares efeitos de direito.3. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005466-5 - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.54/62: Dê-se ciência à autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.005636-4 - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005692-3 - EUMENIDE BRANDI LIVI(SP086792 - MARIA REGINA MAZZUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005695-9 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005696-0 - ADEMIR VAILATTI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA VAILATTI(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando cópia do ato judicial de nomeação da inventariante, bem como comprove se já houve o encerramento do inventário de Ademir Vailatti.Int.

2008.63.17.002503-6 - EDILSON XAVIER DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISTO POSTO, homologo a desistência requerida pelo autor e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil

2008.63.17.004470-5 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.63.17.004731-7 - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, acolho os presentes embargos para, em virtude do restou decidido na sentença de mérito, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional concedida e determinar ao réu que restabeleça e pague, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, o benefício de auxílio-doença n. 142.275.420-8.

2008.63.17.005397-4 - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.006170-3 - AURORA GUADAGNOLO FALCHI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.000025-9 - ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.000218-9 - JOSE ACACIO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.000335-2 - ANTONIO DONIZETE BINHARDI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000404-6 - PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.97/107 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.000422-8 - MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC

2009.61.26.000440-0 - EDMUNDO MIGUEL DALL OLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da manifestação do autor às fls.110/145, diga a CEF se pretende produzir provas, justificando-as.Int.

2009.61.26.000528-2 - SHIRLEI SEGOLIN DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000542-7 - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré, apelada, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.000593-2 - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000927-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida às fls.111/113.Tendo em vista residirem as testemunhas arroladas pelo autor na Subseção Judiciária da Capital-SP, expeça-se carta precatória. .Int.

2009.61.26.000937-8 - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da manifestação do autor às fls.122/157, diga a CEF se pretende produzir provas, justificando-as.Int.

2009.61.26.000938-0 - NELLO PALMERINI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência ao autor acerca do quanto alegado pela CEF às fls.129/135.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.001389-8 - LUCIANO MARTINS(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.001472-6 - MARINEIDE APARECIDA RISEWIC SOROMENHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.001558-5 - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Int.

2009.61.26.002233-4 - ANTONIO DOMINGOS SCALIZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002234-6 - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da manifestação do autor às fls.50/85, diga a CEF se pretende produzir provas, justificando-as.Int.

2009.61.26.002930-4 - ALFREDO ROMANO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003363-0 - IRENE COSTA PADUA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003370-8 - LUIZ ANTONIO VANUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003879-2 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003976-0 - AIRTON LEONARDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004001-4 - ADALBERTO ANDRADE EGEA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004010-5 - JOSE LUIZ GALLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004146-8 - ALDO MALATESTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004194-8 - MARIA ELZIRA FUSSY(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.26.004231-0 - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004233-3 - CELIA PEREIRA DE FREITAS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.004302-7 - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X FAZENDA NACIONAL
Providencie o autor, no prazo de dez dias, a retificação do pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem para apreciação da tutela antecipada.Intimem-se.

2009.61.26.004391-0 - ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da presente ação, diante da existência daquela de nº 2004.61.84.3984546-7 que tramitou perante o JEF de São Paulo, conforme se infere às fls.28/30.Intime-se.

2009.61.26.004392-1 - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X FAZENDA NACIONAL
Providencie o autor, no prazo de dez dias, a retificação do pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

2009.61.26.004485-8 - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor, no prazo de dez dias, a retificação do pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.26.004548-6 - MARIA JANETE SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.26.000017-8 - MANOEL GOMES DOS SANTOS FILHO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl.137: Nada a decidir, tendo em vista que o saque deve ser requerido perante a Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90. Ademais, conforme noticiado pela ré às fls.134/135, já foi determinada a liberação do saldo existente na conta vinculada do autor. Após o levantamento, que deverá ser comunicado a este Juízo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.17.000377-6 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 357/361 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.003390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.002090-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005886-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HELENA PERASSOLI X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X MARIA LUCIA GUEDES X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA ELENA RODRIGUES X NEUSA MARIA CAMELO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003054-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEVI ANTUNES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.003632-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LINDALVA ALVES DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2009.61.26.000027-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000825-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EMERSON LUIS OLIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001318-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a)

embargado(a).Int.

2009.61.26.003043-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000363-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002195-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.004345-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007108-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.007108-2, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.004346-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013126-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDSON DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.26.013126-8, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.004347-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065675-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA JOSE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 1999.03.99.065675-0, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.004348-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001470-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.26.001470-1, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.004349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000717-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.000717-7, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.004350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X REINALDO ANDRÉ DOMINGOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.003405-0, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.004351-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003186-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.26.003186-3, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.004481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004979-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.004979-9, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.003506-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004515-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

(...) Posto isto, acolho a Exceção de Incompetência oposta pelo INSS, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para onde determino a remessa dos autos principais, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2009.61.26.004043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001821-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANTONIO MARTINS HERNANDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.001821-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) excepto(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.003915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001834-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a impugnação, mantendo o valor atribuído à causa pela impugnada. Incidente isento de custa processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.003507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001788-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIRO FERREIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.26.003525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000439-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.26.004289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002985-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDEMIR ZABELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.002985-7, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.004290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002078-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RINEU DIMOV(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.002078-6, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.004352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001956-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CELIO DA MOTTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.001956-6, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.002335-7 - KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 149 - Desentranhe-se a petição de fls. 143/144, devendo a parte interessada proceder a retirada em Secretaria, mediante carga em livro próprio.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.035753-8 - MILTON ALVES SILVA X MILTON ALVES SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.259, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 250, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2000.03.99.056063-4 - ANA MARIA COSTA X ANA MARIA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Esclareça, a autora, o requerimento de fl.372, tendo em vista o teor do ofício juntado às fls.308/313 da Carta de Sentença, em apenso.Intime-se.

2001.61.26.000547-7 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MONTOVANI X CLEIDE DA SILVA MONTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do requerimento de fls.1268/1270, e à vista do contido às fls .1274/1275, procedam as co-autoras Cleide da Silva Montovani e Maria Aparecida de Camargo Sudahia à regularização dos respectivos CPFs junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.1137, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Intimem-se.

2002.61.26.013035-5 - JOVELINO EURIDES PETRI X JOVELINO EURIDES PETRI(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fl. 201 - Manifeste-se a parte autora-exequente.Int.

2002.61.26.015984-9 - OSCAR LOPEZ GARCIA X OSCAR LOPEZ GARCIA X GERSON JORGE CURY X GERSON JORGE CURY X SEBASTIAO DELVECHIO X SEBASTIAO DELVECHIO X JOSE DAVID SOBRINHO X JOSE DAVID SOBRINHO X CLAUDINO GIUPATO X CLAUDINO GIUPATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.362, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 352, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2003.61.26.001141-3 - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Requisi-te-se a importância apurada à fl. 191, em conformidade com a resolução nº 55/2009 - CJF. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus o autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.26.007328-5 - LYDIA PINEZ FALCARI X LYDIA PINEZ FALCARI X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DA SILVEIRA X IZABEL ORTIGOZO DIAS

X IZABEL ORTIGOZO DIAS X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X ORONDINA DE ARAUJO X ORONDINA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando-se que o presente feito foi desarquivado, a pedido dos autores, em 17.04.2009, permanecendo em secretaria até 31.07.2009, esclareçam os autores, em cinco dias, a razão deste novo pedido de desarquivamento. Intimem-se.

2003.61.26.008908-6 - ANTONIO PASSOMATTO X ANTONIO PASSOMATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 271/273vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2003.61.26.009194-9 - ARMANDO ANTONIO MAGRI X ARMANDO ANTONIO MAGRI X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X SYNESIO MATAVERNI X SYNESIO MATAVERNI X WALDOMIRO LOZANO X WALDOMIRO LOZANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância das partes, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.55/09. Após, aguarde-se o depósito do numerário. Int.

2003.61.26.010022-7 - JACIRA TRIPODI CORREA X JACIRA TRIPODI CORREA X MARIA LEANDRO DONATI X MARIA LEANDRO DONATI X CARLOS ALBERTO SENA SANTANA X CARLOS ALBERTO SENA SANTANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.000522-3 - RYOWA MATSUSHIMA X RYOWA MATSUSHIMA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DE SOUZA X RAUL JOSE LOPES X RAUL JOSE LOPES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado pelos autores. Intimem-se.

2004.61.26.000868-6 - MIGUEL DANTONIO X MIGUEL DANTONIO X MARIO ROCCO X MARIO ROCCO X JOSE MARCHEZONI X JOSE MARCHEZONI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ODILON VICENTE FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos autores. Intimem-se.

2004.61.26.002416-3 - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls. 295/297 - Ciência à parte autora acerca do ofício que noticia o restabelecimento de seu benefício, bem como acerca da necessidade de comparecimento na APS de Mauá para atualização cadastral, conforme requerido à fl. 295. Após, cumpra-se o despacho de fl. 293. Int.

2005.61.26.003981-0 - WALDEMAR AUGUSTO RODRIGUES X WALDEMAR AUGUSTO RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 328/330), arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

2005.61.26.004567-5 - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X JOSE CARUZZO X JOSE

CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

2005.61.26.004716-7 - MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO X MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 170/172vº), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

2006.61.26.000787-3 - ZILDA BRAZ GIMENES PERES X ZILDA BRAZ GIMENES PERES (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 181/184), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.26.001997-5 - SILVIO MACHADO AMARAL X SILVIO MACHADO AMARAL X CLEONICE DA SILVA LARANJEIRA AMARAL X CLEONICE DA SILVA LARANJEIRA AMARAL X LUCIANE PEREIRA X LUCIANE PEREIRA X SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X SILVANA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA X WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012249-4) CINIRA SIQUEIRA SERRA (SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 856 - CESAR

SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005494-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005493-2) MASSA FALIDA DE MAQUEL MAQUINAS ELETRICAS LTDA X MARCOS ANTONIO VIEIRA X EDSON LUIZ VIEIRA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.003021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003020-1) SINDICATO TRAB EMP TRANSP RODOVIARIOS E ANEXOS ABCDMRR(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento ao embargante. Após, em nada sendo requerido, retornem os presentes ao arquivo. Int.

2004.61.26.000749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004679-8) DROGASIL S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

2004.61.26.005042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003780-6) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2004.61.26.005731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006266-0) MASSA FALIDA DE SIDERURGICA COFERRAZ S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.004786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003167-6) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias

2006.61.26.005107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005261-0) CELIA CRISTINA DA SILVA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Certidão de Dívida Ativa, petição inicial e auto de penhora (fls. 273/275) constantes na execução fiscal nº2003.61.26.005261-0. Após, voltem-me. I.

2006.61.82.004680-5 - UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2007.61.26.000295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003283-0) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a perícia requerida. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 150444 Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567 Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratários, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil. III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Por tais razões, indefiro a prova pericial, bem como a expedição de ofícios, deferindo, contudo, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, se a parte assim o desejar. Após, dê-se vista ao embargado e voltem-me conclusos. P. e Int.

2007.61.26.002642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001263-2) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

2007.61.26.003594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001852-8) VIACAO SAO CAMILO LTDA (SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2007.61.26.004905-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001091-8) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X CARLOS GUILHERME HERRMANN X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS X ANDRE SOARES GASTMANN X MATURINO CARDOSO (SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

2007.61.26.005050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002751-7) QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413: Defiro a dilatação requerida, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. I.

2007.61.26.005291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006184-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE)

Fls. 67: Manifeste-se o Embargado. I.

2008.61.26.000165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002747-5) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 193: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. I.

2008.61.26.000618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003385-2) ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA X ZILDA CRUZ PERUCI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

2008.61.26.001014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006713-6) WILSON ROBERTO LAZARO(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.001192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006026-7) JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 249/283: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Após, tornem conclusos. I.

2008.61.26.001772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003961-0) KELLY LINA PEREIRA(SP147434 - PABLO DOTTO E SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

2008.61.26.003035-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006471-0) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Fls. 173/174: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

2008.61.26.003193-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005792-3) SHOPPING CENTER SANTO ANDRE S/C LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Fls. 328: Defiro, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. I.

2008.61.26.004559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004589-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)
Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa.Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a perícia requerida.Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária.Vale transcrever o seguinte julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P.Órgão Julgador: QUARTA TURMADa da decisão: 12/06/2002D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratários, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente

valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil.III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios.IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Por tais razões, indefiro a prova pericial, bem como a expedição de ofícios, deferindo, contudo, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, se a parte assim o desejar. Após, dê-se vista ao embargado e voltem-me conclusos.P. e Int.

2008.61.26.004857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002527-6) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 155: Defiro, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. I.

2008.61.26.004955-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001717-2) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa.Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a perícia requerida.Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária.Vale transcrever o seguinte julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P.Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 12/06/2002D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil.III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios.IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Por tais razões, indefiro a prova pericial, bem como a expedição de ofícios, deferindo, contudo, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, se a parte assim o desejar. Após, dê-se vista ao embargado e voltem-me conclusos.P. e Int.

2008.61.26.004956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003914-0) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa.Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a perícia requerida.Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária.Vale transcrever o seguinte julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P.Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 12/06/2002D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil.III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios.IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Por tais razões, indefiro a prova pericial, bem como a expedição de ofícios, deferindo, contudo, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, se a parte assim o desejar. Após, dê-se vista ao embargado e voltem-me conclusos.P. e Int.

2008.61.26.005243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003637-5) KAREN MARINA KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.005244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003637-5) RODOLFO DIETMAR KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.000545-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002621-9) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 84/90: Objetivando aclarar a decisão que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução, opõem embargos à execução, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida ostenta omissão, uma vez que a decisão não apreciou a preliminar apresentada na inicial dos embargos à execução e reiterada na réplica, consistente no pedido de desdobramento da execução, dada a impossibilidade de cumulação pretendida. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que cabíveis os embargos à execução. Assim, este Juízo ao apreciar os pedidos de produção de provas, houve por bem indeferir a produção das provas requeridas pela embargante, uma vez que a matéria abordada nos autos é eminentemente de direito, contudo não enfrentou a questão suscitada pela embargante que pugnava pelo desdobramento da execução. Contudo, razão não assiste à embargada, uma vez que não existe qualquer ilegalidade na cumulação de débitos em uma mesma execução, mormente na hipótese dos autos cuja fundamentação legal da infração é a mesma para todos os atos, qual seja, obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32, da Lei 9.656, de 03 de Junho de 1998. É bastante comum a cumulação de débitos em execuções fiscais em trâmite por esta Vara, alguns até de natureza e fundamentação legal diversa v.g. PIS/COFINS e Imposto de Renda. De outra banda, a alegação de nulidade deve vir acompanhada da necessária prova do prejuízo, fato que se não se apresenta nos presentes autos. Destarte, recebo os presentes embargos para sanando a apontada omissão, rejeitar o pedido de desdobramento da execução. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

2009.61.26.000546-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002807-8) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 81/87: Objetivando aclarar a decisão que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução, opõem embargos à execução, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida ostenta omissão, uma vez que a decisão não apreciou a preliminar apresentada na inicial dos embargos à execução e reiterada na réplica, consistente no pedido de desdobramento da execução, dada a impossibilidade de cumulação pretendida. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que cabíveis os embargos à execução. Assim, este Juízo ao apreciar os pedidos de produção de provas, houve por bem indeferir a produção das provas requeridas pela embargante, uma vez que a matéria abordada nos autos é eminentemente de direito, contudo não enfrentou a questão suscitada pela embargante que pugnava pelo desdobramento da execução. Contudo, razão não assiste à embargada, uma vez que não existe qualquer ilegalidade na cumulação de débitos em uma mesma execução, mormente na hipótese dos autos cuja fundamentação legal da infração

é a mesma para todos os atos, qual seja, obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32, da Lei 9.656, de 03 de Junho de 1998.É bastante comum a cumulação de débitos em execuções fiscais em trâmite por esta Vara, alguns até de natureza e fundamentação legal diversa v.g. PIS/COFINS e Imposto de Renda.De outra banda, a alegação de nulidade deve vir acompanhada da necessária prova do prejuízo, fato que se não se apresenta nos presentes autos.Destarte, recebo os presentes embargos para sanando a apontada omissão, rejeitar o pedido de desdobramento da execução.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

2009.61.26.000944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001717-2) MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa.Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito, não sendo cabível a perícia requerida.Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária.Vale transcrever o seguinte julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P.Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 12/06/2002D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratários, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil.III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios.IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Por tais razões, indefiro a prova pericial, bem como a expedição de ofícios, deferindo, contudo, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, se a parte assim o desejar. Após, dê-se vista ao embargado e voltem-me conclusos.P. e Int.

2009.61.26.001273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010901-5) SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP260798 - PAULO VERÍSSIMO BERENGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.001581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.007415-7) AFONSO FERREIRA MACIEL(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.001852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005577-2) MARIA JOSE DE CAMPOS(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.001929-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000297-9) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.002940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000296-7) MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional

poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2009.61.26.003293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005670-3) MARIA ELISA MAGALHAES (SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garantem integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2009.61.26.003401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002588-4) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP (SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP259310 - VANESSA MANHANI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009204-0) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA (SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.003925-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002288-7) MARY BOTARO DE SOUZA ME (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Contrato Social e Alterações, b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/16e c) Auto de Penhora de fl. 26, todos constantes na Execução Fiscal n.º 2009.61.26.002288-7, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.001140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003574-0) ANDRE LUIZ DE MORAES (SP201133 - SANDRO TAVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

2009.61.26.000246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004071-9) EUCLEA PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.001958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010258-6) SILVANA GIORGIANI GUARIERO(SP184669 - FÁBIO LEANDRO GUARIERO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003399-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 226: Trata-se de reiteração do requerimento do executado Cláudio Eugênio Chicano Gonçalves, solicitando a liberação de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salários/aposentadoria. Tal requerimento já foi objeto de análise por este juízo, conforme decisão de fls. 218, tendo a mesma sido cumprida em 14/07/2009, como constante às fls. 220. Após nova consulta acostada às fls. 229, confirma-se a determinação do desbloqueio. Assim, nada resta a deferir neste caso. Fls. 232: Defiro a citação de Hélio Coronati, como requerida. P. e Int.

2001.61.26.004065-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X ANTONIO JOAQUIM MACEDO X MARIO VICENTE CAMPOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.26.004727-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA ME X REYNALDO SAGIN FILHO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS

Fls. 305/336: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado REYNALDO SAGIN FILHO, ao argumento de que a execução estaria prescrita em relação ao sócio, já que a citação deu-se em prazo superior a 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica. Alega, por fim, que sua inclusão foi indevida, quer pelo fato de não mais integrar os quadros sociais da executada, quer pelo fato de não ter havido o esgotamento das diligências necessárias à localização do patrimônio da executada. Houve manifestação do excepto/exequente que suscitou o descabimento da exceção e, no mérito, afirmou que não tendo havido inércia da Fazenda por 5 anos, não cabe falar em prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. No mais, embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTES sustenta a co-executada que o débito tributário encontra-se prescrito, uma vez que a sua constituição definitiva e a citação houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Razão não assiste aos excipientes, uma vez que alguns aspectos do quanto processado foram desconsiderados. Os tribunais têm firmado jurisprudência segundo a qual a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. Demais disso, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios. Contudo, o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Contudo, na hipótese descrita nos autos houve a adesão, por parte da executada, ao Programa de recuperação de Créditos Fiscais (REFIS), cuja adesão representa reconhecimento do débito pelo devedor, sendo aplicável disposto no artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional, que a reconhece como causa interruptiva de prescrição. Assim, no período em que a executada esteve incluída no referido programa de parcelamento de débito (29.06.2001 a 02.07.2004), o curso da prescrição esteve interrompido, projetando seus efeitos, inclusive em relação aos sócios. Sendo assim, se o prazo prescricional voltar a fluir, por inteiro, o prazo fatal para a inclusão dos sócios seria 02.07.2009. Ocorre, que a determinação de inclusão dos sócios deu-se em 05.12.2008, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional. Não há que se falar que a interrupção dar-se-ia com a efetiva citação dos co-devedores, uma vez que

à época já vigia a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, único, I, do CTN, que estabeleceu o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, como causa interruptiva de prescrição. Ainda que assim não fosse, continua aplicável, em sede de Execução Fiscal, o teor da Súmula 106 STJ, ou seja, se a demora da citação decorre de fatores imputáveis ao mecanismo judiciário, não há falar em prescrição, já que eventual entrave administrativo não pode prejudicar o credor diligente, de sorte que não é apenas o transcurso de 5 anos, de per si, suficiente para o reconhecimento da prescrição. Assim, cabe a análise, caso a caso, a fim de perquirir os motivos pelos quais teria havido a demora da citação. Não havendo inércia atribuída à Fazenda, mesmo superado aquele prazo (5 anos), não há falar em prescrição. Ao contrário, verificado que a demora na citação se deu por falha no dever de diligência, atribuída à Fazenda, há de se reconhecer a prescrição, pois, como dito, o devedor não pode permanecer ad eternum à disposição do credor, mesmo em se tratando de crédito público. E, no caso específico dos autos, verificou-se que não houve desídia atribuível ao exequente, que adotou todas as medidas para ver satisfeito seu crédito. A tardia inclusão deu-se, na verdade, por conta da inexistência de qualquer outro bem, de propriedade da devedora principal, a garantir a execução. EXCLUSÃO DE REYNALDO SAGIN FILHO no que tange ao pedido de exclusão do pólo passivo da execução o excipiente não logra melhor sorte, uma vez que compulsando os autos verifico que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada desde sua constituição em 02.05.1985 até 23.09.2002, quando se retirou do quadro societário. O período da dívida vai de 15.02.1996 a 29.11.1996. Assim, é fato que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituíram os débitos. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirmando: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agrado de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, verifica-se que após a lavratura do auto de penhora (fl. 15), restaram negativas todas as diligências para localizar os bens penhorados ou mesmo as novas instalações da executada, sendo razoável supor que os sócios tenham promovido sua dissolução de forma irregular. Assim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. ISTO POSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por REYNALDO SAGIN FILHO. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2001.61.26.005356-3 - INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTAD X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES X AGOSTINHO JOAO PINHEIRO DA GAMA X SUELI DO ESPIRITO SANTO X DEOLINDA MALENTAQUI (SP041848 - SAULO DE LIMA) Fls. 1096/1101: Trata-se de pedido formulado pela exequente onde requer a penhora on line de ativos financeiros da depositária Maria Fernanda Alves Rodrigues, sob o argumento de que há uma diferença dos valores depositados, em razão da penhora de 5 % do faturamento da executada, motivo pelo qual a depositária deveria responder com seu patrimônio pessoal pela diferença devida; também requer o bloqueio de valores em nome da executada e, finalmente, a decretação de sigilo dos autos. Tendo em vista as alegações, bem como o fato de que a executada vem realizando depósitos periódicos, preliminarmente, intime-se a executada, através de seu advogado, a se manifestar acerca da eventual diferença entre os valores depositados, como alegado pela Fazenda Nacional, e, caso entenda necessário, deposite nos autos os valores devidos. Indefiro o requerimento de sigilo dos autos, visto que não estão presentes os requisitos do artigo 155 do Código de Processo Civil. O documento de fls. 1101 não se refere à declaração de bens da executada. Publique-se e intime-se. Após, venham conclusos.

2001.61.26.005493-2 - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MASSA FALIDA DE MAQUEL MAQUINAS ELETRICAS LTDA X MARCOS ANTONIO VIEIRA X EDSON LUIZ VIEIRA (SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, dê-se vista ao exequente para que apresente valor atualizado do débito, já com as deduções decorrentes da referida decisão, bem como para que requeira o que for de seu interesse

2001.61.26.005665-5 - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA X ACYR SOUZA LOPES (SP109374 - ELIEL

MIQUELIN)

Preliminarmente, traga o requerente aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, voltem-me. I.

2001.61.26.006902-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS)

Fls. 169/170: Em face do depósito judicial realizado pelo executado, constante às fls. 170, determino a substituição da penhora anteriormente incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 3.097, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, passando a incidir sobre o depósito judicial, bem como fica o executado intimado de tal substituição. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. Após, dê-se vista ao exequente. I.

2001.61.26.009501-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP177259A - JULIANA PEREIRA OLIVEIRA E SP147869 - ZULEICA RODRIGUES DE MOURA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Fls. 240/242: Em face da concordância do exequente com a carta de fiança ofertada em substituição pelo executado às fls. 229, determino a substituição da penhora anteriormente incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 46.074, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, passando a incidir sobre a Carta de Fiança constante às fls. 229. Lavre-se termo de substituição da penhora, bem como fica o executado intimado de tal substituição. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

2001.61.26.009922-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA X IRINEU MAGALHAES X JOSE MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Fls.172/174 e 187/195: Requer a executada Viviane Aparecida Palazzi Magalhães a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário, e que o débito da presente execução fiscal está parcelado. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Instada a se manifestar, a exequente informou que os débitos constantes nestes autos estão parcelados, porém, disse que existem outras dívidas em nome da coexecutada Viviane Aparecida Palazzi Magalhães, e por isso, postulou a manutenção do bloqueio para garantir as respectivas execuções fiscais. Compulsando os autos, verifico que, em nenhum momento processual, desde a efetiva constrição, a executada logrou provar que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são provenientes de salário. Outrossim, cumpre lembrar que o parcelamento administrativo realizado junto ao exequente não tem o condão de liberar os valores alcançados pelo sistema BACENJUD. Assim sendo, indefiro, por ora, o levantamento dos valores bloqueados em nome da coexecutada Viviane Aparecida Palazzi Magalhães. Por outro lado, dê-se nova vista ao exequente para que indique objetivamente quais execuções fiscais devem ser garantidas pelos valores penhorados nestes autos. Publique-se e intime-se

2001.61.26.010214-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI ME X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI(SP180920 - CARLA LION)

Fls. 189/193: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044874-3, que declarou a existência de prescrição dos débitos em execução, por fundamentos diversos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do referido recurso.

2001.61.26.012630-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X CLAUDIO SOARES SANTANA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista a informação supra, indefiro o requerimento de fl. 334, uma vez que a intimação aperfeiçoou-se de forma válida, na pessoa da patrona dos excipientes, não havendo que se falar em devolução de prazo. Publique-se. Int.

2001.61.26.012632-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 1183/1192: Cuida-se de requerimento da executada de apensamento de execuções fiscais, com fundamento no artigo 28 da lei de Execuções Fiscais (Lei N.º 6.830/80), sob o argumento de que deveria haver tratamento isonômico entre os executados, uma vez que nos autos da execução fiscal em trâmite por esta 2.ª Vara de n.º 2005.61.26.005262-0,

existe situação idêntica que deve ter tratamento igualitário. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância quanto à reunião dos feitos e requer a suspensão do feito, em razão da adesão da executada ao REFIS. Requer, ainda, a penhora no rosto dos presentes autos para garantia da execução 2004.61.26.002707-3. É a síntese do necessário. O requerimento não comporta acolhimento. Dispõe o artigo 28 da Lei N.º 6.830/80: Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Embora prevista na Lei de Execuções Fiscais, algumas ponderações devem ser feitas, principalmente em relação aos pressupostos da reunião dos processos. Uma delas é a conveniência da unidade da garantia da execução. Nesse sentido leciona o Ilustre Magistrado Federal Zuudi Sakakihara: A conveniência da unidade de garantia tem por medida a economia processual, que se reflete na unificação dos atos, na uniformidade e concentração das diligências e na eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação. (Lei de Execuções Fiscais comentada e anotada, ed. Revista dos Tribunais) No caso em tela, verificamos a impossibilidade de aplicação dos princípios acima elencados, às referidas execuções, em face das mesmas encontrarem-se em fases processuais distintas, estando algumas garantidas, outras sem garantias devidamente formalizadas. Também devemos atentar que um dos pressupostos para o apensamento é a existência de identidade entre os exequentes e executados nos diversos processos. No presente processo temos no pólo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, no pólo passivo VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. Da análise dos integrantes do pólo passivo das demais execuções, constata-se, diversidade de integrantes do pólo passivo entre as diversas execuções fiscais ajuizadas em face da executada, uma vez que em algumas houve a inclusão dos sócios no pólo passivo, em outras tal medida não foi deferida. Não podemos esquecer a questão da manuseabilidade dos processos, visto que tal apensamento representaria grandes dificuldades no manuseio dos processos. Assim, temos que tal medida ao invés de trazer celeridade, na verdade traria maiores dificuldades no trâmite das referidas execuções fiscais e por que não dizer inviabilizando o seu curso. Outro argumento ventilado pela executada é a que deve ser dispensado tratamento isonômico entre os executados, uma vez que houve o deferimento da reunião das execuções fiscais ajuizadas em face de EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA., nos autos de n.º 2005.61.26.005262-0. Contudo, tal argumento não se sustenta, uma vez que a decisão ali proferida, foi em decorrência de interposição de Agravo de Instrumento por parte da executada, ou seja, não decorreu de decisão proferida por este Juízo, ou seja, não é o entendimento esposado por este Juízo, de forma que o indeferimento que aqui se impõe, não afronta o princípio da isonomia, uma vez que em ambos os casos houve o indeferimento da medida requerida. Pelo exposto, indefiro, o apensamento das execuções fiscais. No que se refere ao pedido da exequente consistente na penhora dos depósitos aqui efetivados em garantia da execução de n.º 2004.61.26.002707-3, não comporta acolhimento, uma vez que a garantia formalizada nestes autos tem por finalidade garanti-la. O fato da executada ter sido reincluída no REFIS não exonera a garantia prestada a teor do disposto no artigo 3.º, 3.º, da Lei 9.964/2000. Assim, dê-se nova vista ao exequente para que esclareça se deseja que os depósitos que garantem a execução sejam transformados em pagamento definitivo, com as deduções do débito em execução.

2001.61.26.012788-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI CABOS S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls.201/205: Manifeste-se a executada. Sem prejuízo, providencie a executada o recolhimento das custas referente à expedição da certidão de objeto e pé como requerido. I.

2002.61.26.001096-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Preliminarmente, traga o requerente aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, voltem-me. I.

2002.61.26.002065-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.004585-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 123/124: Nada a deferir, em face do despacho de fls. 112. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.008152-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MILIPOL IND/ MEC LTDA X TARCILIO MARQUESINI X PAULINA ALIBONI MARQUESINI(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS E SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS)

Fls. 204/211: Indefiro. Em face da discordância do exequente e do fato de que o parcelamento não ter o condão de levantar a penhora efetivada às fls. 172, pois a referida penhora garante à presente execução fiscal. Int.

2002.61.26.011372-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LIN PEI JENG) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO L X MARIO VICENTE CAMPOS X ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA) Dê-se ciência ao executado do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.013062-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) Fls. 390/399 e 421/427: Cuida-se de requerimento da executada de apensamento de execuções fiscais, com fundamento no artigo 28 da lei de Execuções Fiscais (Lei N.º 6.830/80), sob o argumento de que deveria haver tratamento isonômico entre os executados, uma vez que nos autos da execução fiscal em trâmite por esta 2.ª Vara de n.º 2005.61.26.005262-0, existe situação idêntica que deve ter tratamento igualitário.Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância quanto à reunião dos feitos. É a síntese do necessário.O requerimento não comporta acolhimento.Dispõe o arquivo 28 da Lei N.º 6.830/80:Art. 28. O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.Embora prevista na Lei de Execuções Fiscais, algumas ponderações devem ser feitas, principalmente em relação aos pressupostos da reunião dos processos.Uma delas é a conveniência da unidade da garantia da execução.Nesse sentido leciona o Ilustre Magistrado Federal Zuudi Sakakihara:A conveniência da unidade de garantia tem por medida a economia processual, que se reflete na unificação dos atos, na uniformidade e concentração das diligências e na eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação. (Lei de Execuções Fiscais comentada e anotada, ed. Revista dos Tribunais)No caso em tela, verificamos a impossibilidade de aplicação dos princípios acima elencados, às referidas execuções, em face das mesmas encontrarem-se em fases processuais distintas, estando algumas garantidas, outras sem garantias devidamente formalizadas.Também devemos atentar que um dos pressupostos para o apensamento é a existência de identidade entre os exequentes e executados nos diversos processos.No presente processo temos no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL e, no pólo passivo, VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.Da análise dos integrantes do pólo passivo das demais execuções, constata-se, diversidade de integrantes do pólo passivo entre as diversas execuções fiscais ajuizadas em face da executada, uma vez que em algumas houve a inclusão dos sócios no pólo passivo, em outras tal medida não foi deferida.Não podemos esquecer a questão da manuseabilidade dos processos, visto que tal apensamento representaria grandes dificuldades no manuseio dos processos.Assim, temos que tal medida ao invés de trazer celeridade, na verdade traria maiores dificuldades no tramite das referidas execuções fiscais e por que não dizer inviabilizando o seu curso.Outro argumento ventilado pela executada é a que deve ser dispensado tratamento isonômico entre os executados, uma vez que houve o deferimento da reunião das execuções fiscais ajuizadas em face de EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA., nos autos de n.º 2005.61.26.005262-0.Contudo, tal argumento não se sustenta, uma vez que a decisão ali proferida, foi em decorrência de interposição de Agravo de Instrumento por parte da executada, ou seja, não decorreu de decisão proferida por este Juízo, ou seja, não é o entendimento esposado por este Juízo, de forma que o indeferimento que aqui se impõe, não afronta o princípio da isonomia, uma vez que em ambos os casos houve o indeferimento da medida requerida. Pelo exposto, indefiro, o apensamento das execuções fiscais.Dê-se nova vista ao exequente para que esclareça se os depósitos realizados são suficientes à satisfação do débito em execução nos presentes autos, em caso de resposta afirmativa venham os autos conclusos para sentença, onde se deliberará acerca do prosseguimento da garantia nos autos em apenso.

2003.61.26.001586-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA X TANIA DIAS CASTIGLIONI X MARCOS ANTONIO COSTA X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO X FAUSTO DA SILVA BAPTISTA X JORGE DIAS DE PINNA X OSMAEL ELIZIARIO DE SOUZA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) Fls. 529/541 E 542/541: Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal n.º. 2007.61.26.000293-4, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como comunicação oficial a este Juízo acerca desta decisão, defiro a suspensão, por ora, da presente execução pelo prazo de 90 dias, conforme pedido formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo em Secretaria. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Publique-se e intime-se.

2003.61.26.006186-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) Fls. 265/266 (2003.61.26.006186-0) - Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de reconhecimento por parte deste Juízo da prescrição dos débitos tributários (art. 174, C.T.N.), na medida em que a notificação pessoal se dera em 1994 a o ajuizamento em 2003; ultrapassado, e muito, o lapso de 5 anos.Houve manifestação da Fazenda Nacional (fls. 270/5), alegando, em síntese, que após a notificação administrativa houve interposição de recurso, o qual, durante seu trâmite, suspendeu a exigibilidade do crédito. Sem prejuízo, a adesão a

parcelamento também impedira o curso prescricional, de molde que não há falar na extinção do crédito tributário. A petição foi reiterada em 23.07.2009 (fls. 296/8). É a síntese do necessário. DECIDO: Alega a executada, de forma genérica, que os créditos em execução encontram-se prescritos, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Ocorre, que dada a existência de inúmeros créditos em execução nos presentes autos e nos demais executivos em apenso, mister fazer uma verificação individual de cada crédito em execução. C.D.A. n.º 80.6.02.012426-02 Vencimento: 30.04.1990 Notificação: 15.12.1994 Julgamento definitivo da impugnação: 20.12.2001 Ajuizamento: 19.09.2003 C.D.A. n.º 80.6.03.069997-54 Vencimento: 30.04.1991 Notificação: 21.12.1995 Impugnação: 19.01.1996 Julgamento definitivo da impugnação: 18.06.2002 Ajuizamento: 11.12.2003 C.D.A. n.º 80.6.02.017944-86 Vencimento: 08.01.1992 Notificação: 23.10.1996 Impugnação: 21.11.1996 Julgamento definitivo da impugnação: 18.09.2000 Ajuizamento: 25.08.2003 C.D.A. n.º 80.6.02.071155-72 Vencimento: 07.02.1997 Notificação: 24.02.2000 Ajuizamento: 25.08.2003 C.D.A. n.º 80.6.02.012425-21 Vencimento: 15.01.1990 Notificação: 15.12.1994 Impugnação: 16.01.1995 Julgamento definitivo da impugnação: 20.12.2001 Ajuizamento: 25.08.2003 O artigo 174, do Código Tributário Nacional prevê: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva. Primeiramente, necessário levar-se em consideração que os tributos em execução foram constituídos a partir do auto de infração, com o que se iniciou o prazo prescricional de cobrança. Entretanto, em todas as CDA's vê-se oposição de recurso administrativo (impugnação), causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Se há suspensão, a Fazenda não pode, neste período, praticar atos executórios. Ainda, verifico que a executada foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, desde 22.04.2000 até 2004, quando desligada definitivamente. O artigo 3.º, inciso I, do referido diploma legal condiciona a adesão ao parcelamento à confissão irretratável dos tributos incluídos no programa, além de que o parcelamento, de igual forma, impede o fluxo do prazo prescricional, a teor do inciso VI do art. 151 CTN (STJ - RESP 1062145 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 23.4.09), de sorte que apenas com a exclusão da empresa do REFIS é que o feito executivo retomou seu curso. E, desconsiderados os períodos de suspensão da exigibilidade do crédito, não se vê nenhum lapso superior a 5 (cinco) anos que decorresse de inércia exclusiva da Fazenda Nacional, não havendo assim cogitar de prescrição. Destarte, INDEFIRO o requerimento da executada. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

2004.61.26.001431-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X MARIO VICENTE CAMPOS X ANTONIO JOAQUIM MACEDO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.26.002195-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA X MARIO VICENTE CAMPOS X ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.26.003976-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEFAVA INCORPORACAO LTDA.(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)
Fls. 193: Nada a deferir, em face das sentenças de fls. 175 e 186. Providencie o executado o recolhimento das custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2005.61.26.001386-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÕES RERY LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA)
A executada oferece em substituição à penhora efetuada às fls.31, os bens descritos às fls. 114/115. Dada vista ao exequente, este discordou do bem oferecido, visto ser de difícil comercialização e baixa liquidez, e postulou em substituição à penhora, o bloqueio de valores da executada, nos termos do artigo 185 - A do CTN. A lei nº. 6.830/80, em seu artigo 15, inciso II, faculta à Fazenda Nacional requerer ao Juízo a substituição da penhora por outro bem, independentemente da ordem estabelecida no artigo 11, do mesmo diploma legal. Portanto, em face da recusa expressa do exequente com o bem ofertado, passo a análise do pedido de penhora, pelo sistema BACEN JUD, requerido pelo exequente. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela

jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 26) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada CONFECÇÕES RERY LTDA, C.N.P.J. 02.001.603/0001-33, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei, com a ressalva de que, em restando negativa a diligência ou encontrados valores inferiores à penhora realizada às fls.31, esta permanecerá válida para todos os efeitos. Publique-se e intime-se.

2005.61.26.001412-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

Em face da informação de arrematação do caminhão de placa BFI 7954, na Justiça do Trabalho, no dia 31/01/2007, conforme carta de adjudicação (fl. 126), declaro levantada a penhora sobre o referido veículo. Outrossim, expeça-se ofício ao Ciretran para efetivar o desbloqueio. Após, cumpra-se o despacho de fl. 99. Int.

2005.61.26.001928-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P.S.V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE SALVIANO NETO(SPI23833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 98/100: Objetivando aclarar a decisão que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução, opõem embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida ostenta omissão, uma vez que a decisão não considerou as razões expostas pelos embargantes em sua exceção de pré-executividade. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASKI PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à executada, de fato a decisão de fls. 89/90 não enfrentou a questão suscitada pelo embargante, consistente na prescrição do crédito tributário, considerando-se que sua citação aperfeiçoou-se em prazo superior a 5 anos. Alega, ainda que não apreciação do pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega das chamadas DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), cujos vencimentos se deram no período compreendido entre 15.09.2000 e 31.01.2001. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, a exequente teria até o dia 15.09.2005 para ajuizar a execução. Se o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08.06.2005 (fl. 20), restou interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005. Dessa forma, se o prazo restou interrompido para a devedora principal, também se interrompe em relação aos responsáveis solidários, nos exatos termos do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional. Ademais, verifica-se não ter havido inércia atribuível à Fazenda. Destarte, recebo os presentes embargos para sanando a apontada omissão, rejeitar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JOSÉ SALVIANO NETO e deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

2005.61.26.001956-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls. 276/287 E 289/292: Despicienda a juntada de cópias autenticadas dos documentos trazidos pelo executado, como requer o exequente, uma vez que não houve a comunicação formal, por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.019932-9, ressaltando que o cumprimento se dará à vista da comunicação oficial. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

2006.61.26.000477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMARIOS MODERNOS LTDA ME X ANTONIO VIEIRA LIMA X GISELDA MORGANTE LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA E SP168942 - MARILENE MOREIRA)

Em face do depósito judicial realizado pelo executado, conforme cópias de fls. 189, dou por levantada a penhora realizada às fls. 110/112, que incidiu sobre o imóvel de matrícula n.º 62.806. Despicienda a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém, em face da penhora sobre o imóvel não ter sido levada a registro, conforme nota de devolução de fls. 138/139. Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso. I

2006.61.26.006184-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 100: Manifeste-se o Exequente. I.

2007.61.26.001783-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO E ADMINISTRA(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)

Fls.141/144: Manifeste-se a executada. I.

2007.61.26.002501-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARDINARTE COM/ E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO)

Fls. 42: Requer o executado Jardinarte Comércio e Serviços de Paisagismo Ltda a liberação de valores constrictos em conta poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores foram penhorados em excesso de penhora. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 04.09.2009 (fls. 38). Compulsando os autos verifica-se que ocorreu penhora em excesso. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 42 para que sejam liberados os valores penhorados junto ao Banco Bradesco S/A, em nome do executado. Outrossim, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2007.61.26.002692-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Fls. 390/413: Defiro o bloqueio dos veículos indicados pelo exequente de propriedade da executada EXPRESSO GUARARÁ, C.N.P.J. 03.239.552/0001-45, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos). Após, proceda-se à intimação do executado da restrição efetuada. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

2007.61.26.004319-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X MARIO ELISIO JACINTO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO)

Fls.78/79: Manifeste-se a executada. I.

2008.61.26.001234-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 31,29, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.001236-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 27,32, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.004008-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Fls. 131/132: Em face da concordância do exequente com a carta de fiança ofertada em substituição pelo executado às fls. 92, determino a substituição da penhora anteriormente incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 46.074, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, passando a incidir sobre a Carta de Fiança constante às fls. 92. Lavre-se termo de substituição da penhora, bem como fica o executado intimado de tal substituição. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. Após, retornem os autos à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2008.61.26.004131-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 38/39 e 72/75: Regularmente citada, a executada ofertou bem móvel para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, sob o argumento de que feria a ordem preferencial estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80 c.c. art. 655, I, do C.P.C.O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme interativa jurisprudência acerca do assunto. Assim, intime-se o executado a indicar outros bens que possam garantir a execução, NOS TERMOS DO artigo 652, 3.º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.26.004228-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PALMA RODRIGUES(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Fls. 35/38: Requer o executado José Palma Rodrigues a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 11.09.2009 (fls. 30). Os documentos apresentados pelo executado às fls. 35/38, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 35 para que seja liberado, o valor penhorado em conta junto à Caixa Econômica Federal em nome de José Palma Rodrigues. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

2008.61.26.005413-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem indicado à penhora. I.

2009.61.26.000304-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLYMETAL & MINERAL COML INDL. LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES)

Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. I.

2009.61.26.001608-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS SC LTDA ME.(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

Fls. 273/286: Defiro. Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80.

2009.61.26.002304-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DESIRE CARLOS CALLEGARI(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls.16/18: Manifeste-se o executado. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos a procuração - instrumento original. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.003556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004786-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

A FAZENDA NACIONAL, em razão da embargante não ter atribuído valor à causa, apresenta a presente impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o valor do crédito tributário à época da oposição dos embargos. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$. 8.945.464,88. Instado a se manifestar, o Impugnado alega que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que em razão das irregularidades apontadas nos presentes embargos o título executivo tornou-se ilíquido. É o breve relato. A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do processo de execução, cujo valor é apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: (...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS. 1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267) Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$. 8.945.464,88 (oito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 2032

MONITORIA

2004.61.26.000536-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PEDRO LUIS DOS SANTOS

Fls. 120 - Tendo em vista a notícia de que a composição entre as partes foi infrutífera, determino que a AUTORA se manifeste acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 97/98, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRETAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2006.61.26.003416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Fls. 129/130 - Ante as circunstâncias que se apresentam neste autos e considerando que já se esgotaram todas as medidas disponíveis a fim de localizar bens do executado passíveis de construção judicial e, inclusive, tendo resultado infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do executado, defiro o pedido formulado pela AUTORA como medida excepcional e última, determinando que seja expedido ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que traga a este juízo a última declaração de Imposto de Renda da RÉ (VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA). Cumpra-se. Após, com a juntada da resposta por aquele órgão, dê-se nova vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste. P. e Int.

2007.61.26.004298-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 103 - Tendo em vista o requerido pela AUTORA, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça a este Juízo a planilha atualizada de evolução do débito. Após, cumprida a determinação acima e considerando que as partes não manifestaram interesse em produzir provas, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

2007.61.26.005842-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI EUSEBIO DE SANTANA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) X RODRIGO SANTANA BANDEIRA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Fls. 160 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja informado a este Juízo se houve ou não composição entre as partes. Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.006190-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO CALIXTO GONCALVES

Fls. 91/95 - Anote-se. Outrossim, considerando o noticiado pela AUTORA a fls. 98, deverão os autos virem à conclusão para prolação de sentença. Antes, contudo, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atenda ao quanto requerido no TERMO DE AUDIÊNCIA de fls. 77/78, a saber: A) o motivo pelo qual qual MÉCIA SOUZA DE OLIVEIRA GONÇALVES foi incluída no pólo passivo; B) acerca do alegado óbito de JOÃO CALIXTO GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo cumprimento, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.000058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DO RIO FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X ARISTIDES FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X EULINA DO RIO FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X WILSON DO RIO FERREIRA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Fls. 218/219 - A abertura de conta judicial para a realização dos depósitos que os requeridos pretendem efetivar independem de autorização judicial, razão pela qual nada a deferir no que tange a este aspecto. Fls. 215 e fls. 222 - Considerando os requerimentos das partes manifestando o desinteresse em produzir provas, bem como a tentativa infrutífera de composição entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.000191-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X MARIA ELAINE DA ROCHA DAHRUG(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Fls. 80/84 - Anote-se. Fls. 87 - tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal e não tendo os Réus manifestado intenção em produzir provas, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.001636-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ

Tendo em vista a certidão de fls. 46 determino a conversão do título de extrajudicial e título executivo judicial. Outrossim, em face do requerido a fls. 72, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação. Cumpra-se. P. e Int.

2008.61.26.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Fls. 75/76 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a cotação da CORREQUERIDA - MARIA DO CÉU - no endereço declinado a fls. 76 a fim de que se evitem futuras alegações de nulidade. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2872

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.26.000077-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Fls. 109/112. Nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.26.000214-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDEMAR FELIX JUSTINIANO

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.26.001729-5 - WAGNER BUENO DO PRADO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional as fls. 183. Após, dê-se nova vista.

2008.61.26.000709-2 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado as fls. 167. Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.26.004035-6 - GERALDO RIBEIRO DO VALLE HAENEL(RJ001334 - ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Mantenho a liminar concedida as fls. 51. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.26.005248-6 - GERALDO DE JESUS SANTANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que restabeleça o pagamento da aposentadoria NB: 94/081.262.390-8, no prazo de dez dias a partir da intimação da sentença.

2008.61.26.005677-7 - JORGE DE SOUZA AFONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado as fls. 192. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, como anteriormente determinado. Intime-se.

2009.61.00.018308-1 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

..L. DEFIRO A LIMINAR

2009.61.26.001420-9 - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.001451-9 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2009.61.26.001674-7 - MARISA APARECIDA ADABO(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001945-1 - IND/ E COM/ ARTEFATOS DE PLASTICOS NILCE LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DA DELEG REC FED STO ANDRE-SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005- COGE, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) que deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2009.61.26.002046-5 - DSOMINGOS FERREIRA PINTO FILHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário. Int.

2009.61.26.002887-7 - JONAS APARECIDO MONTOVANI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, entendo presente o pressuposto do Inciso II, do artigo 7º da Lei n. 1533/51, e julgo procedente o pedido deduzido, e desse modo, concedo a segurança em definitivo, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC...

2009.61.26.003598-5 - JOSE LINO DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 50/58. Mantenho a decisão de fls. 22/24 por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

2009.61.26.003634-5 - FERPAK IND/ METALURGICA LTDA(SP271075 - RAQUEL KUMA E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
INDEFIRO A LIMINAR/TUTELA (...)

2009.61.26.004265-5 - DEZOITO AUTO POSTO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 7º., inciso II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ficando excluído o pedido compensatório em juízo liminar. (...)

2009.61.26.004366-0 - SILVIO GOMES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Indefiro a medida liminar.

2009.61.26.004368-4 - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Indefiro a medida liminar.

2009.61.26.004374-0 - DAVID BASAN & FILHOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após, apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

2009.61.26.004378-7 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...)

2009.63.17.000219-3 - JOSE LAURENTINO AIRES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

Expediente Nº 2873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.005456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003088-0) DROG STA MARIA GORETTI LTDA(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.007857-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN JUNIOR X ALCEU ROSAN X JOENICE DOS SANTOS(SP203689 - LEONARDO MELLER)

Indefiro o quanto requerido às fls. 182/184 uma vez que, conforme ofício recebido por este juízo proveniente do DETRAN/SP, para o desbloqueio provisório para licenciamento basta que o interessado compareça ao setor de desbloqueio munido de cópia do RG, taxa de licenciamento e documento do veículo. Cumpra-se o despacho de fls. 181. Intime-se.

2004.61.26.003885-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA X MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Recebo a apelação de folhas __204/233____, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.26.004053-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Indefiro o quanto requerido às fls. 112/113 uma vez que, conforme ofício recebido por este juízo proveniente do DETRAN/SP, para o desbloqueio provisório para licenciamento basta que o interessado compareça ao setor de desbloqueio munido de cópia do RG, taxa de licenciamento e documento do veículo. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o depositário nos telefones de nº 28474901 e 81757014, para que o mesmo apresente o bem ao Sr. Oficial, conforme solicitado às fls. 121//122.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0201999-1 - IRINEU SILVEIRA(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à disposição do exequente, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará, conforme já salientado à fl.

141.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2009.

94.0201308-3 - CLEITON LEAL DIAS(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2009.

98.0208599-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigo 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2009.

2004.61.04.004273-5 - JOAO VIANA - ESPOLIO (RENATO VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (JOSE VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (EDIVALDO VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (DILMA VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (RONALDO VIANA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se os alvarás de levantamento em favor do Patrono do exequente referentes aos honorários advocatícios depósitos às fls. 143 e 150, conforme fls. 155 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 17 de setembro de 2009.

2004.61.04.006407-0 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente atualizada no momento do pagamento, desde o evento, e acrescida de juros legais de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação.Diante da fundamentação supra e nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à CEF que se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Condeno a ré a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2009.

2004.61.04.007244-2 - ABELARDO NUNES MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2009.

2008.61.04.002452-0 - LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int. Santos, 17 de setembro de 2009.

2008.61.04.005990-0 - JOAO ALEXANDRE CALDEIRA DOS SANTOS(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a concordância tácita com o valor apurado pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento depositado à fl. 84. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2009.

2008.61.04.012517-8 - MANOEL CORREIA FERNANDES(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA E SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2009.

2009.61.04.005930-7 - RIVALDO CORREA GARCIA X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X ROBERTO DOS SANTOS FLAUZINO X ROBERTO MORAES CORREIA X ROBERTO PEDRO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.006701-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206341-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TANIA GUIMARAES LEAL X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X CINTYA AMARANTE MESQUITA X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X ANA MARIA COSTA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar extinta a execução nos autos principais em decorrência da prescrição, nos termos do artigo 741, inciso VI, do CPC. Sem custas nos embargos. Honorários advocatícios pelos embargados, os quais fixo no importe de 10% do valor atribuído à causa. No ensejo, saliento que os ônus da sucumbência não se estendem a Iraci Medeiros Campolina e Sandra Aparecida de Toledo Diz Diz. Com efeito, não obstante os cálculos dos embargados não tenham discriminado os beneficiários dos créditos pretendidos na fase executiva, não se pode olvidar que as mesmas não obtiveram sucesso na fase de conhecimento da ação principal, não fazendo, portanto, parte da execução. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2009.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.006547-9 - JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 209, que determinou a expedição de ofício à Fundação Cesp, encaminhando-lhe cópia da sentença proferida às fls. 174/179, para cumprimento, suspendendo-se os depósitos judiciais determinados em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/127), e a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme petição e memória de cálculo de fls. 192/208. A embargante pretende esclarecimento acerca dos depósitos judiciais mencionados (quais seriam e onde estariam?), bem como sobre a forma de cálculo para cumprimento da r. sentença de fls. 174/179. Aponta, ainda, contradição entre os termos da decisão embargada e o fato de ter sido citada nos termos do artigo 730 do C.P.C., conforme petição e

memória de cálculo apresentada pelo exequente. Decido. Concedida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, coma suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário, foi determinado o depósito do valor mensal, os quais ficariam a disposição do Juízo, até decisão definitiva da lide. À fl. 140, consta ofício da entidade de Previdência Complementar - Fundação Cesp, comunicando o cumprimento da liminar e dando conta de que os respectivos depósitos passariam a ser efetuados a partir de mês de setembro de 2008. A comprovação de tais depósitos, entretanto, não veio aos autos. Quanto à maneira de elaborar os cálculos dos valores sobre os quais deverá incidir imposto de renda na fonte, observo que a embargante manifestou desinteresse em oferecer recurso da sentença (fl. 187), estando a matéria afeta à interpretação e execução do decisum pela Fonte Pagadora (Fundação Cesp), a qual estará sujeita aos controles e fiscalização do Órgão fiscal competente, não havendo o que esclarecer na decisão embargada. Por fim, quanto à suposta contradição entre a decisão embargada e o fato de ter o embargado protocolizado memória de cálculo para execução do julgado, a questão deve ser abordada pela via própria dos embargos à execução, pois, para tanto, a embargante já foi devidamente citada. Isso posto, acolho, somente em parte, os presentes embargos, para determinar que se oficie à Fundação Cesp, solicitando cópia das guias de depósitos judiciais, referentes ao cumprimento da medida concedida às fls. 124/127, conforme comunicado por aquela Instituição à fl. 140.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0200597-1 - VALTER ALVES CAPELA X REJANE MOSSO ALVES CAPELA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

2007.61.04.005000-9 - LEDA MARIA LEITE CHAVES X LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1873

MONITORIA

2003.61.04.008114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO JOSE RIBEIRO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.04.010604-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DANIEL IGNACIO ROBLES

Tendo em vista a petição de fl. 151, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 152/153), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL IGNACIO ROBLES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Desnecessária a concordância da parte contrária, considerando a ausência de embargos (STJ, 1ª T., AI. 538.284 RS - AgRg; rel. Min. José Delgado; 27/04/2004). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 04 de julho de 2009.

2004.61.04.014146-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO X IARA CRISTINA DE JESUS GOMES (SP175117)

- DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Vistos. Assino à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição de fl. 161, vez que a presente ação não foi movida em face de Nelson Mattar Julien. No mesmo prazo, pretendendo dar início à fase de cumprimento da sentença, deverá a parte autora apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Intime-se.

2005.61.04.000678-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NIVIO JOSE DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.61.04.008206-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico que o devedor já foi citado para pagamento nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil a fl. 19v. Houve, inclusive, constituição do título executivo judicial através da decisão de fl. 22, tendo sido o devedor citado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 33). Atualmente, o feito se encontra em fase de expropriação, sendo que o veículo apontado a fl. 64 não foi localizado para regular penhora e avaliação, conforme certidão de fl. 80. Diante desse quadro, recolha-se o mandado expedido a fls. 109/110 e intime-se a CEF para que indique outros bens do devedor passíveis de constrição ou requeira o que for do seu interesse, em 10 (dez) dias. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria da Vara, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2005.61.04.011011-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAIR BONATO X ANA MARIA SIGUEMURA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.61.04.011081-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP052390 - ODAIR RAMOS)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.61.04.011396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2005.61.04.011461-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ZENILTO DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.61.04.000702-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vistos. Fl. 95: defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.04.003227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGO SOARES DE NOVAES(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X MARIA GORETTI LOPES MANUEL DE NOVAES X NELSON SERGIO SOARES DE NOVAES

Vistos. Comprovado o recolhimento das custas de desarquivamento (fl. 157), defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo o requerente apresentar cópia simples das peças que pretende retirar, em 10 (dez) dias, para que a Serventia proceda à devida substituição, nos termos do art. 177, 2º e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.04.007074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem

conclusos. Cumpra-se.

2007.61.04.000435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 108, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.008541-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO

Vistos. A fim de evitar futuras arguições de nulidade, efetue-se pesquisa do endereço das rés M.B.F. BRAGHETO ME (CNPJ 03.626.621/0001-73) e MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO (CPF 218.499.068-07) através do sistema BACENJUD 2.0. Caso os endereços obtidos sejam diversos dos já diligenciados sem sucesso, expeça a Secretaria o necessário para sua citação pessoal. Caso contrário, voltem conclusos para análise da minuta apresentada. Cumpra-se.

2007.61.04.009679-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.61.04.011089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAPHAEL CAMPOS MELLO DA SILVEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVEIRA FILHO X NOEMIA FERREIRA DA SILVEIRA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, bem como daquela exarada a fl. 70, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.04.012231-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENICIO DUTRA TINE E SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.61.04.012257-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos. Esclareço, desde já, que os honorários periciais deverão ser pagos pela parte ré, a qual requereu especificamente a realização dessa prova. Intimem-se os requeridos para que se manifestem acerca da estimativa de honorários de fl. 120, em 05 (cinco) dias. Consigno que seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Publique-se.

2007.61.04.012351-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS MKT LTDA X WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR X VALTER MOISES CALLEGARI(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, firma compromisso, transigir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Outrossim, traga as cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Intime-se.

2007.61.04.013609-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 129, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.013825-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X CELESTINO FABRIZIO BONARDO EPP X CELESTINO FABRIZIO BONARDO(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de CELESTINO FABRIZIO BONARDO - EPP e CELESTINO FABRIZIO BONARDO, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Regularmente citados e intimados, nos termos do art. 1102-B e 1102-C do CPC (fls. 51 e 54), os réus ofereceram embargos às fls. 56/62. Houve impugnação aos embargos às fls. 70/84. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 99), ao passo que os réus quedaram silentes. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Em que pese o desinteresse das partes na produção de provas, saliento que dos documentos carreados aos autos não é possível verificar de maneira clara a legalidade e a correção dos valores cobrados, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil, visando esclarecimentos, por meio de

profissional de confiança do juízo, dotado de conhecimento técnico especial. Sendo assim, atento aos princípios da verdade real e do livre convencimento motivado, com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial contábil e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, o qual deverá ser intimado, por carta, da presente nomeação, bem como para arbitrar seus honorários periciais. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC. Oportunamente designarei data para início dos trabalhos periciais. Cumpra-se.

2007.61.04.014057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSACIR PRIETO SILVEIRA X OSACIR PRIETO SILVEIRA - ESPOLIO X PATRICIA MIKI SILVEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pela CEF às fls. 138/139, bem como os quesitos apresentados pelo réu às fls. 141/142, consigno a não apresentação de assistente técnico pelo requerido. Ante a aceitação do Sr. Perito à fl. 146, designo o dia 21 de setembro de 2009, para início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos em 20 (vinte) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta.

2007.61.04.014377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE AVELINO DA SILVA

Vistos. Fl. 78: defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.04.014726-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 51 manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000107-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se, oportunamente, a parte devedora para execução. Deixo de condenar a embargante FÁTIMA LACERDA NETO em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta de custas. Condeno os embargantes CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA., CLÁUDIO JOSÉ NOGUEIRA e TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1200,00, a serem rateados na proporção de 1/3 (um terço) para cada co-embargante. P.R.I. Santos, 30 de julho de 2009.

2008.61.04.000470-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à CEF do resultado da pesquisa/ordem de bloqueio de valores realizada através do sistema BACENJUD, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.04.000496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELDER BURLE DOS SANTOS

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 62 manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 110, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000993-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.004223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Vistos. Para atendimento do quanto solicitado a fl. 149, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, o endereço completo da mãe

do requerido, uma vez que da certidão de fl. 129 apenas consta o nome da rua em que foi realizada a diligência, sendo inviável a expedição de novo mandado sem os dados complementares. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o endereço para citação da co-requerida ROSANA. Intime-se.

2008.61.04.004338-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 79/81. Com amparo no artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil revejo o provimento lançado a fl. 75 e determino a expedição de ofício ao DETRAN e ao IIRGD para que informem o atual endereço da co-requerida DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO constante de seus bancos de dados. Com a resposta, dê-se ciência. Sem prejuízo, considerando que os co-requeridos COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA e ALBERTO REGINALDO SAMPAIO foram citados com hora certa (fls. 48 e 50), cumpra-se, em relação a eles, o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.04.005934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do Bacen-Jud às fls. 149/154, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 005 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.006299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA - ESPOLIO X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA

Ante os termos da certidão do Serventuário da Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.006562-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP X MILTON DA SILVA(SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Sobre os embargos monitorios opostos, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.04.008152-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO DA COSTA E SILVA QUEIROZ X CELSO DA COSTA QUEIROZ X MARLENE DA COSTA E SILVA QUEIROZ

Vistos. Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2008.61.04.008460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X THALITA FONSECA DE ALCANTARA GONCALVES X JORGE LUIZ LUZIA X LIBIA VALERIA BERNARDINO LUZIA

Vistos. Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, em 05 (cinco) dias. Feito isso e certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 73, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2008.61.04.009099-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - ME X LEILA MAUA DE ALMEIDA MARNOTO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Vistos. Sobre o teor da petição de fl. 138, manifestem-se os réus-embargantes, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.009104-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBSON MARQUES DE CASTRO X FRANCISCO PEDRO RODRIGUES DE CASTRO X ROSEMARY MARQUES DE CASTRO(MA005047A - LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.010152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME

Vistos. Apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, cópia de fls. 51/58 para instruir a contrafé. Com as cópias nos autos, Intimem-se pessoalmente os réus, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

2008.61.04.011457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE

LOURDES VIEIRA DE BARROS

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 50, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.011476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIMONE BORGES VARJAO X GILMAR MOIA VARJAO

Vistos. Fls. 60 e 62: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.013099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Vistos. Fl. 86: defiro ao requerido os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Ante o teor da certidão retro, recebo a reconvenção (Súmula 292 do E. STJ) de fls. 60/73, bem como os embargos de fls. 74/84, seguindo o feito pelo procedimento ordinário (artigo 1102-C, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste sobre os embargos monitórios, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2009.61.04.000552-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATA RICHLOWSKY

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a informação de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.001121-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA PAULA CUNHA X ANA ALESSANDRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 72, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 41/44 e 73/75), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA CUNHA e ANA ALESSANDRA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 03 de setembro de 2009.

2009.61.04.001123-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 24 de julho de 2009.

2009.61.04.001612-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE LIMA X RICARDO BERTOLUCCI

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Honorários advocatícios são indevidos, ante a transação noticiada. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 24 de julho de 2009.

2009.61.04.001646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIA APARECIDA DE CASTRO SIMOES

Vistos. Para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida

exequenda, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.04.005243-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALINE TARTAGLIONE FONSECA X BRUNO DOS SANTOS BRANCO X JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA

Vistos. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá informar se com a manifestação de fl. 43 está a desistir da presente ação. Oportunamente apreciarei o pedido de desentranhamento formulado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.04.011887-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fls. 157: J. Atenda-se.

2008.61.04.000497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X GUTEMBERG OLIVEIRA X ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Fl. 110: J. Manifeste-se a CEF em 24 horas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.004063-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013825-9) CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Celestino Fabrizio Bonardo - ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente Medida Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como o registro do apontamento pelo Sr. Oficial do Cartório de Protestos de Títulos de Iguape - SP. Argumentou, em síntese, que: firmou contrato com a CEF; está inadimplente; tentou renegociar a dívida; os valores cobrados são abusivos; a matéria está sob o crivo de análise do Poder Judiciário; a conduta da CEF abalou seu crédito; sofre constrangimento ilegal. A requerida apresentou resposta. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, depreende-se a inexistência do fumus boni iuris para ensejar o deferimento da liminar, uma vez que o próprio requerente assevera existir débito não adimplido. A mera discussão da questão perante o Poder Judiciário não é suficiente para impedir o exercício do direito de cobrança de valores pela requerida. Ademais, na ação principal foi determinada a produção de prova pericial, tornando evidente que a alegada abusividade depende de dilação probatória. Antes do inadimplemento, o requerente não discutiu ou impugnou as cláusulas contratuais, só o vindo fazer neste momento. O contrato, a princípio, é válido e foi assinado por pessoas capazes. Some-se, ainda, que o requerente não ofereceu caução idônea, o que já seria suficiente para o indeferimento do pedido de liminar de sustação/cancelamento de protesto. Posto isso, não configurado um dos requisitos (fumus boni iuris) necessário para a concessão da cautela, indefiro a liminar pleiteada. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, pois esta só será concedida às empresas que comprovarem, documentalmente, que fazem jus ao benefício. Intime-se para recolhimento, em cinco dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.010474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRENE DOS SANTOS DE SOUZA

Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição carreada aos autos às fls. 40/43, encaminhando-a ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cumpra a CEF o tópico final do r. despacho de fls. 48. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201717-0 - LUIZA ANTONIO RIBEIRO BITENCOURT(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

98.0206874-8 - ALICE CORREA DOS ANJOS X ADERITO AUGUSTO X ADYLSO BUENO X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO TORO GIUSEPPONE X JOAO ANTONIO LAMELA CARRERA X LOURDES GONZALEZ REIS X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO SANTOS FREITAS X CINTIA HELENA SANTOS DE FREITAS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 572/585: Dê-se vista a parte autora. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.007278-0 - MAGNOLIA PORTA NOVA ABREU X ROBERTO ROLA SORANCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos sucessores de MAGNOLIA PORTA NOVA (fls. 392/424). P.R.I.Santos, 18 de setembro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2000.61.04.011775-4 - DANIEL AMORIM X ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA X RAFAEL MEIRA SILVA X FELIPPE MEIRA SILVA X JAIR PEREIRA PINTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO PIGOZZO X LAERCIO DOS SANTOS LAURIA X LUIZ FERNANDES DE SOUZA X ROBERTO BUZATTI X VALDEMAR SOARES PINHEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.000317-0 - CLAUDIO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 133 e 140/141: Dê-se vista a parte autora. Fls. 133 a 141: Dê-se vista ao INSS. Int.

2001.61.04.002610-8 - ALTAMIRO HENRIQUE VIANA X JOSE CANDIDO DO CARMO X MARINA DE JESUS SANTIAGO X RUBENS ARIAS X SIMAO GOMES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 383/384: Dê-se vista a parte autora. Int.

2001.61.04.005872-9 - GEORGE ALVES FEITOSA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.002258-2 - EDILEIDE MARIA DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 184/189. Int.

2002.61.04.004772-4 - JOSE AMANCIO DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2002.61.04.005846-1 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 21 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2002.61.04.007013-8 - RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUÊNCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 105/114. Após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS. Após, intime-se o patrono do autor para apresentar cópia autêntica do contrato advocatício para destaque dos honorários na ocasião da expedição dos requisitórios. Santos, data supra.

2003.61.04.004610-4 - MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO(SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista que a parte autora não apresentou seus cálculos e liquidação nos termos do artigo 475-J do CPC, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.012887-0 - ERNESTO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013802-3 - IDALINA DE MORAES SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se o patrono da parte autora para apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito da falecida autora. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.013806-0 - CESAR OLIVEIRA COLETTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014009-1 - GERSON CESAR GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS: I) a reconhecer como especial o tempo de serviço trabalhado pelo autor no período de 29 de abril de 1995 a 6 de junho de 1997; II) a converter esse lapso especial em tempo comum; III) a proceder à revisão do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor, desde 4 de setembro de 1997, data do requerimento administrativo de revisão, majorando o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 82 para 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício (ex vi do disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 42/106.324.500-9; 2. Nome do segurado: GERSON CÉSAR GONÇALVES; 3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 6.6.1997; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 3.8.2004 (fl. 25 verso). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santos, 21 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.016979-2 - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2004.61.04.000982-3 - INES MASSAKO YAMAMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 148: Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.04.002176-1 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Reitere-se o ofício n. 2334/2008 (fl. 179) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2006.61.04.006000-0 - WAGNER FERNANDO DE CARVALHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.04.001315-0 - MARIA VALDELICE DA SILVA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes

regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado EXPEDITO MANOEL DA SILVA, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 30/06/2010 às 14:00h, devendo a autora apresentar o competente rol de testemunhas, na forma do art. 407, caput do CPC. Int.

2009.61.04.005070-5 - NILTON MODESTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.005463-2 - WALTER TAVARES DA MOTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu de fls. 106/113, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.005724-4 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO FRAGA DE SANTANA X CARLOS JOAQUIM FILHO X IRINEU DIAS CORREA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 42. Silente, intímem-se pessoalmente os autores. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.005968-0 - MANOEL DURVAL DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl. 36-verso) uma vez que os autos n. 2005.61.04.012262-0 pertencem a esta terceira Vara. Cite-se o réu encaminhando-se cópia do termo de prevenção de fl. 35. Apresentada a contestação dê-se nova vista a parte autora para apresentar sua réplica no prazo legal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.006729-8 - GENILDO PEREIRA DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intímem-se. Santos, 21 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008793-5 - ARIIVALDO TABOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Em igual prazo, ante a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição, à fl. 21, deverá a parte autora trazer aos autos, cópia da sentença e do trânsito em julgado referentes aos autos nº 2005.61.04.000716-8. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.008787-0 - WALFREDO CRUZ RAMOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, o fumus boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.Santos, 18 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.009739-4 - ANASTACIO JOAO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 24/25 (referente à aposentadoria especial de ex-combatene do impetrante ANASTÁCIO JOSÃO DOS SANTOS - NB 72/020.476.727-0), bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar revisão, alteração ou desconto na renda mensal do benefício do impetrante em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se.Santos, 21 de setembro de 2009.HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.011760-1 - DOUGLAS LOURENCO DOS SANTOS - INCAPAZ X CONSUELO SANTOS VIEIRA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.008633-5 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.008635-9 - HAROLDO MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.008636-0 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.009687-0 - JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Considerando o documento acostado aos autos de fls. 81/82, emende o autor a inicial, corrigindo o valor dado à causa, no prazo de 10

(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200775-6 - JULIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

(...) Conforme se depreende a fl. 250, a expedição do requisitório de pagamento efetivou-se em jun./07, ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em jan./2008 (fl. 291). Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Dê-se ciência ao autor do ofício juntado à fl. 285 noticiando o acerto administrativo. Intimem-se.

97.0203335-7 - ROBERTO JATOBA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1999.03.99.096957-0 - JOSE VICENTE MOREIRA FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos. Verifico que o crédito do autor foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício requisitório de fls. 111/112, modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário com quitação feita no prazo de 60 dias, de modo que nos termos do parágrafo 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado. De fato, tendo em vista que a requisição ingressou no E. Tribunal em abril de 2007 e seu pagamento operado um mês após, isto é, em maio de 2007 (fls. 230 e 235), não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento eis que realizado no prazo acima mencionado do art. 17 da Lei 10.259/01. Assiste razão o réu às fls. 251/254. Em face do exposto, indefiro o pleito do autor de fls. 246/247. Tornem-me para extinção da execução. Int.

2000.61.04.007829-3 - GLORIA BRASIL SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 107. Intimem-se.

2002.61.04.000234-0 - HUMBERTO SIQUEIRA COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de fls. 115, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos, ao arquivo, sobrestados.

2002.61.04.004111-4 - DIJOCEN SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo,

com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.004438-7 - ALONSO LEANDRO DE CARVALHO X DAMIAO MALAFAIA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA DA CRUZ X NAIR CORTEZ X ROSA THOMAZ MARI X TAKAYUKI URASHIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelos autores. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.04.007265-6 - JOSE SERGIO ROSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

(...) Conforme se depreende a fl. 115, a expedição do requisitório de pagamento efetivou-se em dez./07, ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho do ano seguinte (2008), e o efetivo pagamento operado em jan./2009 (fl. 135). Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.04.008008-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SERRA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.04.009166-3 - NILVA VITICA BERNARDES CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.04.012565-0 - ORLANDO MANUEL SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

(...) Conforme se depreende a fl. 112, a expedição do requisitório de pagamento efetivou-se em abr./08, ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em jan./2009 (fl. 132). Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.04.014979-3 - MARIA TOMIRES BARROS NUNES MEDEIROS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 30 (trinta) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202186-0 - ANTONIO MARCHESANO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos de fls. 218/219 da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

90.0204096-2 - RAIMUNDA NUNES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos de fls. 351/352 da Sra. Contadora Judicial, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 354/360. Após, retornem os autos conclusos.

98.0207408-0 - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MYRTHES EULALIA FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 -

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 136/153: Manifestem-se os autores sobre o cálculo e alegações do INSS.Int.

1999.61.04.007367-9 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X ANTONIO FARIAS NETO X CARLOS AFONSO X HELSON DE ASSIS BEZERRA X JOAO CONSTANTIN X JOAO TEIXEIRA DE PONTES X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVARES X PAULO SERGIO DA SILVA COELHO X RAPHAEL LOURENCO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre a revisão em seus benefícios, conforme ofícios do INSS de fls. 368, 369 e 379, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

1999.61.04.008269-3 - MYRTHES MARIA LAMANNA ROMBONI X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

133/135: Manifestem-se os autores sobre as informações prestadas pelo INSS.Int.

2002.61.04.001918-2 - MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 144/161: manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos.Int.

2002.61.04.003779-2 - VALDOMIRO FEIJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls.160/163.Após, retornem os autos conclusos.

2003.61.04.009911-0 - HOMERO SIMIOLI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o autor sobre os documentos e contas de fls. 60/70.Intimem-se.

2003.61.04.011517-5 - EDGAR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 99/116: manifeste-se o autor sobre as informações do INSS.Int.

2003.61.04.013377-3 - OLGA OLIVEIRA DA HORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. a concessão dos efeitos da justiça gRequeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.015869-1 - PAULO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.000624-0 - MILTON BONIFACIO FRAGOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.04.002104-5 - MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o autor sobre os documentos e contas de fls. 116/128.Intimem-se.

2004.61.04.010095-4 - EDUARDO HAYDEN CARVALHAES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 91/103: manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS.Int

2007.61.04.005060-5 - WINNETOU GOMES FREIRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.04.013761-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000456-0) MARLENE GEBARA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO23194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Emende a exequente sua inicial uma vez que se trata de execução contra autarquia federal sujeita às regras do art. 730 do C.P.C.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.003799-2 - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/174: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2007.61.04.012176-4 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/105: Ciência às partes. Especifique o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.012495-9 - JADIERE BALIZA FERREIRA(SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/101: Ciência às partes. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.04.013516-7 - ALCIDES GERMANO PINTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118/155: Dê-se ciência às partes. Outrossim, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.04.002657-7 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14: Defiro o pedido de prazo de 10 dias para apresentação da memória de cálculo. Int.

2008.61.04.004703-9 - SEBASTIAO VIRGOLINO NOGUEIRA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/203: Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.005232-1 - DALMAR JOSE RODRIGUES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 21, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único do C.P.C.Int.

2008.61.04.007642-8 - EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTOPHER LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X TAYNA LUNA DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X GABRIEL LUNA DE AGUIAR - INCAPAZ X MARLENE LUNA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/123: Manifestem-se os autores sobre a contestação.Após, encaminhem-se os autos ao M.P.F. uma vez que há interesse de menores. Int.

2008.61.04.010178-2 - JOSE AIRTON DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88/103, 105/110 e 112: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2008.61.04.011206-8 - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.04.011804-6 - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como a sentença juntada aos autos. Int. Recebo a petição de fls. 81 como emenda à inicial.Publique-se o despacho de fls. 74.Int.

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.011267-4 - ELORIZAN SOLER FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Defiro o pedido de fls.137, pelo prazo de 15 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.04.009600-4 - WALTER ROBERTO MARINHO DIAS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Mari-sa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

2003.61.04.015492-2 - MARIA MADALENA SANTANA MATOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, do benefício de auxílio-doença nº 067.510.881-0, bem como as posteriores rendas mensais do benefício de pensão nº 101.691.863-9. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em fase de execução. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação.As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 10-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários dos seus patronos, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2003.61.04.016733-3 - MARILZA CARLOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu.P.R.I.

2004.61.04.009578-8 - NILSO TESSARI JUNIOR(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP163428 - EDMON ATIK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao beneficiário Nilso Tessari Júnior, RG. nº 14.541.003 (SSP-SP) o benefício de auxílio-doença de 09/11/2001 a 15/04/2003, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado de sentença.As verbas da condenação deverão ser acrescidas

de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeneo o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.04.012395-4 - JOSE GUIMARAES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2005.61.04.002518-3 - MANUEL DINIZ RODRIGUES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em virtude do decurso de prazo para a parte autora apresentar rol de testemunhas, julgo preclusa a prova oral. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, esta Vara Federal especializada também em matéria previdenciária não é competente para seu julgamento. O pleito de dano moral ultrapassa a lide previdenciária propriamente dita e se submete ao Juízo Federal das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Desse modo, cumpre desmembrar o presente feito para que a pretensão de indenização por dano moral seja distribuída a uma das varas competentes. Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, e determino o desmembramento do feito para que se processe o pleito de dano moral mediante livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Com relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, segue sentença em separado. Isto posto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2005.61.04.009221-4 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.003410-4 - JOSE DANTAS PEREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido e fixo o valor da causa em R\$ 14.359,92, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.004722-6 - JORGE VIANA DA SILVA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.004889-9 - MARCO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, em que o autor deu à causa o valor de R\$ 25.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a

presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.04.004915-6 - JOSE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição da contribuição previdenciária descontada após a concessão da aposentadoria. 1,8 Pois bem. O Provimento nº- 113, de 29 de agosto de 1995, preconiza no seu art. 2º- que esta 5ª- Vara Federal é especializada em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes. Assim, cabe interpretar que a competência previdenciária desta Vara especializada atina com as ações judiciais que versam a concessão e a revisão de benefícios previdenciários regidos pela Lei n. 8.213/91.

Ocorre, porém, que não se está diante de nenhuma dessas hipóteses contempladas no referido provimento pois questiona relação jurídica de natureza tributária. .PA 1,8 Destarte, a competência para o trâmite e julgamento do presente feito é da Vara de competência RESIDUAL desta Subseção Judiciária Federal, considerada como Juízo Federal Comum.

Por isso, dou-me por incompetente e determino a remessa a SEDI para redistribuição a uma das Varas de competência residual desta Subseção Judiciária. Int.

2009.61.04.005654-9 - ISAURA AMORIM MARQUES(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ISAURA AMORIM MARQUES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição da contribuição previdenciária descontada após a concessão da aposentadoria. 1,8 Pois bem. O Provimento nº- 113, de 29 de agosto de 1995, preconiza no seu art. 2º- que esta 5ª- Vara Federal é especializada em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes. Assim, cabe interpretar que a competência previdenciária desta Vara especializada atina com as ações judiciais que versam a concessão e a revisão de benefícios previdenciários regidos pela Lei n. 8.213/91. .PA 1,8 Ocorre, porém, que não se está diante de nenhuma dessas hipóteses contempladas no referido provimento pois questiona relação jurídica de natureza tributária. .PA 1,8 Destarte, a competência para o trâmite e julgamento do presente feito é da Vara de competência RESIDUAL desta Subseção Judiciária Federal, considerada como Juízo Federal Comum. 1,8 Por isso, dou-me por incompetente e determino a remessa a SEDI para redistribuição a uma das Varas de competência residual desta Subseção Judiciária. Int.

2009.61.04.006889-8 - JOAO CARLOS TAVARES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2009.61.04.006972-6 - ELZA JESUS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2009.61.04.006975-1 - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o

valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

2009.61.04.008832-0 - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int

2009.61.04.008934-8 - GETULIO DE OLIVEIRA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.009355-8 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Sons Agência Marítima Ltda., com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração sanitária.Pois bem. O Provimento nº- 113, de 29 de agosto de 1995, preconiza no seu art. 2º- que esta 5ª- Vara Federal é especializada em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes. Assim, cabe interpretar que a competência previdenciária desta Vara especializada atina com as ações judiciais que versam a concessão e a revisão de benefícios previdenciários regidos pela Lei n. 8.213/91. Ocorre, porém, que não se está diante de nenhuma dessas hipóteses contempladas no referido provimento pois questiona relação jurídica de natureza tributária. Descarte, a competência para o trâmite e julgamento do presente feito é da Vara de competência RESIDUAL desta Subseção Judiciária Federal, considerada como Juízo Federal Comum. Por isso, dou-me por incompetente e determino a remessa a SEDI para redistribuição a uma das Varas de competência residual desta Subseção Judiciária.Int.

2009.61.04.009358-3 - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tu-tela para determinar ao réu que proceda, no prazo máximo de 30 dias, à averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, atinente aos períodos de 01/02/1976 a 21/12/1981 (PAIVA TRANS-PORTES RODOVIÁRIOS LTDA), 10/04/1982 a 02/05/1986 (TRANS-ORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA), 01/06/1987 a 30/07/1988 (M CAMPOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), 22/11/1988 a 30/06/1991 (TRANSPORTADORA BB CUBATÃO LTDA), assegurando-lhe a conversão para o tempo de serviço comum. Oficie-se.Requisite-se cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.009626-2 - SYRLENE LOURENCO LEMOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4795

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003603-4 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência à Impetrante da informação de fls. 199. Intime-se.

2009.61.04.004615-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante a informação supra torna sem efeito o parágrafo primeiro do despacho de fls. 39.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.004656-8 - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 132/133: Dê-se ciência ao Impetrante.Intime-se.

2009.61.04.004867-0 - NILSA RIBEIRO(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES E SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE -

SP

Dê-se ciência à autora do ofício de fls. 72.Fls. 74: Registre-se.Intime-se.

2009.61.04.006633-6 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, à míngua do fumus boni iuris na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal consoan-te o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.04.007297-0 - SEBASTIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, à míngua do fumus boni iuris na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal consoan-te o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.04.009190-2 - ANTONIO MESQUITA QUEIROZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 295, V, e 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.P.R.I.

2009.61.04.009517-8 - ROZE IRENI SAMPAIO BARRETO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada pa-rra prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009).Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito limi-nar.Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4796

ACAO PENAL

2009.61.04.005746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Fls. 171: em face da manifestação do acusado Fabio Sergio Canedo, cujos testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2009, às 13:30.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação dos acusados e das testemunhas arroladas pelas defesas.Intimem-se os ilustres patronos.Diante do acima exposto, REJEITO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 4797

EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.001171-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Ante o silêncio do peticionário de fls. 170/186, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade por ele interposta por falta de interesse de agir.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2000

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.003160-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X D H F METAKURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.14.004385-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MOSCHETO & ROSSI LTDA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Em face do contido às fls. 160 e da informação de fls. 177 e considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 03/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 149/150, itens a, b e c. Int.

2004.61.14.000530-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 81, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD por entender que, neste momento, não se encontram esgotados os meios disponíveis para ressarcimento do débito objeto da presente execução, ainda que de modo parcial. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.14.005165-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.003630-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.14.003245-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WGM ASSESSORIA E PROJETOS ESPECIAIS LTDA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exeqüente às fls. 92/93, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD por entender que, neste momento, não se encontram esgotados os meios disponíveis para ressarcimento do débito objeto da presente execução, ainda que de modo parcial. Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.14.003798-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.002153-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APLAUSO IMOB S/C LTDA

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906447-8 - ACACIO DE OLIVEIRA X ALBERTO DE BARROS DIAS X ALCINO VICENTE X ALFREDO DA SILVA MORGADO X ALVARO JOSE AGIDIO X ANTONIO POLO X ARMANDO FERRARI X ARMANDO TEZZONI SALVE X AVELINO BARROS DIAS X CALUDIO CAMPOY SERRANO X DANIEL ESTEVAM MARTINEZ X DORALINO BRITTES X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO X ESTEVAO CRETE FILHO X EXUPERIO CARDOSO CAMPOS X FERNANDO ONOFRE PASSARELLI X FRANCISCO CASTRO TARIFA X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X FRANCISCO MIRTIL CHAVES X FRANCISCO SANTIAGO BARBOZA X FRANZ TILLINGER X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINEZ TORRENTE RUBIA X HILDEGART LILLIAN SIEBACKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAO MARTINS RECHE X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X JOSE CALAZANS DA SILVA X JOSE DALOSSO X JOSE DECILE X JOSE EVANGELISTA MARQUES X JOSE LINO DE FRANCA X JOSE APARECIDO X JUAREZ ANTONIO DE SIQUEIRA X LAZINHO TEOFILO INACIO X LINO EZELINO CARNIEL X LOURENCO CARDOSO X LUIZ BARIZON FILHO X MARCIANO CABRERA FILHO X MESSIAS BATISTA GONCALVES X ODECIO CARBONI X OLINDO VISACRI X ORLANDO FELIPE X OSWALDO LUIZ DA CUNHA X

RAYMUNDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RODANEI GIUBILATTO X SANTINO MORMITO X WILLIAM HEBER GUALDA MARTINS X ADAO PEDRO DE OLIVEIRA X ALCIDES TANNO X ALEXANDRINO DE FREITAS HAZAIRO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VARIN X ARMANDO VIDAL X ARNALDO SUEZA CRUZ X BENEDITO PAULINO ANTONIO X BERNARDO AGUIRRE X CLEMENTE ROQUE X CUSTODIO VALENTIM X DECIO RUSSO X DILSON BITTENCOURT DE ARAUJO X DURVAL RODRIGUES X GIUSEPPE BORTOLETTO X FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS X HORACIO DAMELIO X HORST GUENTHER VON WEIDEBACH X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE FRANCELIANO DA SILVA X JOSE DOMINGOS X JOSE FAUSTINONI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ COSTA X JOSE PALMA X LUIS STANO MOREIRA X MANUEL DEL AGUILA MARQUES X NELSON ANTONIO MONTEIRO X OLAVO FONTES X OSVALDO DIAS X OSVALDO RODRIGUES FEITOSA X OVIDIO BALDUIN X PEDRO FLORENCIO DE SOUZA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PETER BACH X REINALDO ADAUTO MOREIRA X REINALDO DE PAULA X RICARDO FRASSANI X ROBERTO MASSIERO X ROBERTO ROGER X RUBENS GARCIA X SALVADOR DA COSTA X SEBASTIAO PINTO X SERGIO ANTONIO CORREIA X WILTON COLOMBO X ADELINO MENDES CURTI X ADELINO PANZARINI X ALEXANDRE VITALE GROSSI X ALVARO CAETANO DE JESUS X AMARO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO NUNES X ANTONIO PINHALVES BOTARO X ANTONIO VITTI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIMOES X ARQUIMEDES DE ALMEIDA PINA X ARNO BAUER X AUGUSTO BARAJAS X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENITO ROMANO BONATO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X ELCIO PAZINI X ELZO CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES X FRANCISCO TEIXEIRA DA MATA X GENESIO JULIO DE OLIVEIRA X GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES X JOAO CAVALHERI X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI X JOSE DE SOUZA BATISTA X JOSE RAIMUNDO NERI X JOSE ROMEIRO X LUIZ FERREIRA BRUM X MATEUS CARLOS BATTISTINI X MIGUEL CIRERA GARCIA X MOACYR FERREIRA PRADO X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS X RUBENS FERNANDES X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI X SIDNEI ALFREDO RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X TOSINCHIRO HIGA X WALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS X WALDOMIRO ANICETO BATISTA X WALDOMIRO PIRES X WALDOMIRO SOUZA DIAS X WALDIR CAVALHERI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

97.1500180-7 - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X ANTONIA FRANCO TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X EDNA ALVES PINSON X MARCOS JOSE PINSON X LUCIA APARECIDA TEIXEIRA X EDSON ALVES TEIXEIRA X JOAO BATISTA NUNES X ONOFRE LOURENCO DA ROCHA X PEDRA DE PAULA MARTINS - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS LOPES - ESPOLIO X ISMAEL MARTINS LOPES X JOAQUIM MARTINS LOPES X ROBERTO MARTINS LOPES X SEBASTIAO APARECIDO MARTINS X VERA CONCEICAO MARTINS LOPES X WANDERLEI EDSON LOPES X MAURO GARUZI X MARIA ALBINA LOPES X TEREZINHA FRANCISCO MARTINS X MANOEL AMARO DA SILVA X JOSE NIZETI MARTINS X MARISTANIA DIAS MARTINS X NAIR NUNES DOS SANTOS X APARECIDA NUNES DOS SANTOS X DURVALINA NUNES GONZAGA X CIRILO NUNES X MARIA DE PAULA CANDIDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito de fls. 438 em depósito judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução n 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 0,10 Após, remetam-se os autos à contadoria a fim de individualizar o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados nos autos. Intimem-se.

97.1500729-5 - FARO LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n. 97.03.062463-4, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do valor depositado no Precatório n. 96.03.062075-0.Após o desbloqueio, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor.Defiro a habilitação de Shyrley Marçon Longo como herdeira do Autor falecido Faro Longo.Ao Sedi para as anotações necessárias.Remetam os autos à Contadoria Judicial para verificação da informação de fls. 499/501 e elaboração ou atualização dos cálculos referentes ao saldo remanescente.

97.1508303-0 - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA X CALEBRE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Trata-se de habilitação de herdeiro processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC.

As fls. 645 juntou a viúva-meeira ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeira do de cujus. Às fls. 664 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar João de Oliveira- Espólio. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores, tendo em vista a data da última conta (fl. 563 e seguintes). Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou concordância das partes, expeça-se ofício requisitório em favor de Iracema. No mais, atendam integralmente os demais autores a determinação de fls. 606 em 10 (dez) dias. Intimem-se.

98.1501006-9 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 155, a fim de que a parte autora atenda ao r. despacho de fls. 221, em dez dias. Int.

1999.61.14.000043-1 - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BATISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TERESA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X SOLANGE DAS GRACAS PRADO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X FATIMA APARECIDA RODRIGUES MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X VERA LUCIA BONELLI MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ERVESON VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA DE SOUZA X GILSON DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 413/421: Manifeste-se o INSS sobre as habilitações pretendidas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar JOÃO BAPTISTA LEME FILHO, conforme documento de fl. 440. Após, apreciarei o requerimento de fl. 423/424. Intimem-se.

1999.61.14.001931-2 - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 884, item II, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

1999.61.14.002865-9 - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 163/170, restornem os autos à Contadoria. Int.

1999.61.14.007312-4 - ELZA BATISTA NUNES X ELLEN NUNES DA SILVA(Proc. DENISE LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

2000.61.14.004793-2 - FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

PA 0,10 Vistos. Diante da inércia da parte autora, expeça-se edital para habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 20 dias, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 13 do CPC. Int. e cumpra-se.

2002.61.14.001253-7 - JOSE DA COSTA X ANTONIO CHINAGLIA X JOSE FORTUNATO BELO X WILSON

JACOBUCCI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 448: remetam-se os autos à contadoria para verificação do alegado.Int.

2002.61.14.002409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO X APARECIDA DE MELLO COZERO X AGNALDO CESAR COZERO X LEONICE APARECIDA COZERO X LEONILDA COZERO SILVA X ADENICE COZERO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para os Autores, dando-lhes ciência do depósito existente nos presentes autos.

2003.61.14.001593-2 - GILMAR DIAS DA FONSECA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.14.002464-7 - LAERTE PEREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 296/297 e 301: retornem os autos à Contadoria.

2003.61.14.002668-1 - PEDRO RODRIGUES BARROSO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.14.003886-5 - LORIVAL ANTONIO ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.14.005201-1 - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.14.007522-2 - LEONARDO DA SILVA GOIS - ESPOLIO X EDINALDO GOIS - HERDEIRO X JIVANETE RODRIGUES DA SILVA GOIS - HERDEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2006.61.14.000753-5 - MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.14.001030-3 - MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2006.61.14.002360-7 - JULIA MARIA REIMBERG MENDES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 130/131: defiro o requerimento formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de ALENCAR ROSSI E RENATO COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após, expeça-se novo precatório, cancelando-se o de n. 20090000011.Int.

2006.61.14.004351-5 - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIMIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta de intimação para o autor Hesdo, no endereço indicado as fls. 349, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos. Com relação ao autor José Aparecido Cassimiro já houve pagamento do precatório, conforme decisão de fls. 372. No mais, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a possibilidade de localização dos dados de qualificação de João Francisco da Silva utilizando-se dos números de benefícios constantes dos autos (AT 3/06304706 e 7/06579392), tendo em vista a informação de que as pastas de documentos de acidentados estariam no arquivo geral, conforme se verifica as fls. 125.Int.

2006.61.14.004877-0 - HUGO TAIRA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.000286-4 - JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 238/239: Retornem os autos à contadoria para a verificação do alegado.

2007.61.14.002399-5 - IZILDA PEREIRA DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede dos Embargos à Execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização de valores. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2007.61.14.002714-9 - HENRIQUE APARECIDO LECHADO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO LECHADO X MANOEL LECHADO FILHO X CHRISTOVAO LECHADO CLAUS X MARIA LECHADO DA SILVA X ANTONIA DONIZETI LECHADO X MARIA DE LOURDES VICTORINO X MARIA CRISTINA LECHADO X APARECIDA LECHADO X ANA LECHADO DE BRITO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar ANTONIA DONIZETI LECHADO MEDEIROS; MARIA DE LURDES VICTORINO e ANNA LECHADO DE BRITTO, conforme documentos de fls. 199/204. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em seus favores. Intimem-se.

2007.61.14.004482-2 - FRANCISCO BARBOSA CASEMIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.14.005091-3 - JOSE DONIZETE VALENTIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao perito da manifestação de fls. 96/97, prestando os esclarecimentos requeridos, em dez dias. Sem prejuízo, regularize o sr perito o laudo de fls. 94, assinando-o. Int

2007.61.14.005144-9 - JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO(SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Tendo em vista a informação de fls. 208/210 que noticia o óbito do autor, oficie-se ao Segundo Cartório de Registro Civil de São Bernarndo do Campo, a fim de que remeta a este Juízo a certidão de óbito de Joaquim Rodrigues Santiago (Livro/Folha/termo 17/0268F/9135, lavrado em 26.11.1997). Prazo para cumprimento: dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 205, diligenciando o oficial de justiça acerca da existência da família ou eventuais herdeiros do autor e, em caso positivo, indique sua qualificação. Int.

2007.61.14.007217-9 - MARIA ALICE PAIVA GRILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Regularize o advogado do autor a petição de fls. 287/288, assinando-a, em cinco dias. Int.

2008.61.14.000890-1 - MARIA DE FATIMA BINA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.003157-1 - CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fl. 124 - Indefiro a realização de nova perícia. O laudo pericial foi claro e conclusivo ao constatar que não existe incapacidade. O inconformismo da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a complementação ou realização de nova perícia. Requistem-se os honorários perícias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.14.004870-4 - ALICE MARIA MOTA BISPO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os quesitos apresentados pela parte autora as fls. 77 ao perito para resposta, em cinco dias. Int.

2008.61.14.004991-5 - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita nomeada para que atenda ao r. despacho de fls. 107, em 48 horas, apresentando as respostas aos quesitos de fls. 74/75 e 102.Cumpra-se de imediato.Int.

2008.61.14.005201-0 - LINDOMAR MAURICIO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da informação retro, officie-se, com urgência, ao Núcleo de Assistência Judiciária Gratuita solicitando o cancelamento da requisição de honorários perícias expedida em favor do Dr. Claudinoro Paolini.Expeça-se nova solicitação de pagamento para o perito que efetivamente realizou perícia nos autos - Dr. Paulo David Franchin.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.14.005722-5 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a realização de nova perícia cardiológica.O autor se submeteu a relização de duas perícias (ortopédica e cardiológica) e ambos os laudos foram claros e conclusivos ao constatarem que não existe incapacidade. O inconformismo da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a complementação ou realização de nova perícia.Requisitem-se os honorários perícias e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.14.005797-3 - ANTONIO DE MORAIS DE SOUZA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se edital de intimação, com prazo de trinta dias, ao autor para que promova o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.14.005870-9 - HORMINDA RODRIGUES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de nova prova médico pericial - vascular.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 10 de novembro de 2009, às 18:30 h., na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.005886-2 - DORALICE GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 89/94, officie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime-se.

2008.61.14.005947-7 - JOSE CARLOS ALVES(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da a impossibilidade da parte autora em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, reconsidero parcialmente o despacho de fl.98.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 18:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006195-2 - CARLA PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da a impossibilidade da parte autora em comparecer à perícia agendada, conforme comunicado a este Juízo, reconsidero parcialmente o despacho de fl.72.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006212-9 - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a constatação da incapacidade total e permanente do autor (fl. 69), entendo desnecessária a realização de perícia médica, anteriormente designada (fl. 34), com perito judicial - Dr. Paulo David Franchin.Regularize o patrono do autor a petição de fl. 63, subscrevendo-a.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.14.006365-1 - JOAO PAULO CORRADI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Atendam-se os requerimentos de fls. 82 e 87, oficiando ao endereço de fls. 11. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

2008.61.14.007288-3 - PEDRO BATISTA DE SOUSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora, em cinco dias.Int.

2008.61.14.007312-7 - ALCEU SOARES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 68 - Indefiro a realização de nova perícia.O laudo pericial foi claro e conclusivo ao constatar que não existe incapacidade. O inconformismo da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a complementação ou realização de nova perícia.Requisitem-se os honorários perícias e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.14.007351-6 - MARILENE BATISTA EGEEA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora, em dez dias.Int.

2008.61.14.007663-3 - CECILIA CANDIDA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora, em dez dias.Int.

2008.61.14.007686-4 - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a realização de perícia cardiológica, uma vez que a parte autora na peça inicial informa apenas a existência de problemas ORTOPÉDICOS.O inconformismo da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a complementação ou realização de perícia por outro especialista.Requisitem-se os honorários perícias e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.14.001290-8 - TEREZA MARILIA MALCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.14.001741-4 - JOAO DE DEUS DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002501-0 - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 64/65 - Perícia Psiquiátrica não é realizada nas dependência deste Fórum e sim no consultório médico da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva - CRM 118.943.Entretanto, conforme informado pelo autor ser horário incompatível, tornando difícil sua locomoção até o local da perícia, REDESIGNO A PERÍCIA PARA O DIA 09 DE OUTUBRO DE 2009 (MESMA DATA), ÀS 10:00 HS, NO MESMO LOCAL (na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP - Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se, com urgência.

2009.61.14.002523-0 - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita, conforme decisão proferido no julgamento do agravo de instrumento interposto. Cite-se o INSS.Int.

2009.61.14.002595-2 - RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002604-0 - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de novembro de 2009, às 18:00 h., na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002647-6 - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a diligência de fl. 57, verifico que o laudo sócio-econômico não foi produzido. Disso, determino seja oficiado à Prefeitura Municipal para realização do laudo por profissional habilitado no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

2009.61.14.002707-9 - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Enviem os quesitos ao Sr. Perito para resposta. Intemem-se.

2009.61.14.002742-0 - LIVIA DE CASSIA LORENZAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Enviem os quesitos ao Sr. Perito para resposta. Intemem-se.

2009.61.14.002765-1 - MARIA JOSE OLIVEIRA ROSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002777-8 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002785-7 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575,

3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002932-5 - ADAO CARVALHO DE SOUSA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002982-9 - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003044-3 - ORDALINA PINHEIRO DE GODOY (SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 65, que conforme informado comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

2009.61.14.003167-8 - CARLOS GONCALVES FERNANDES (SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003185-0 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003224-5 - JOSE GONCALVES CAZITA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003279-8 - FRANCISCA NUNES DE FREITAS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o

assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 16:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 92: Diante da certidão retro, informe a parte autora seu endereço, inclusive com cep, bem como se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação, em 48 horas. PUBLIQUE-SE COM URGENCIA.

2009.61.14.003335-3 - MARINETE FERREIRA DA SILVA (SP164677 - LAURO FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 16:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003743-7 - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.004066-7 - ROSANGELA CAMARGO SANTOS (SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do requerimento da parte autora e da fase que se encontra o presente feito, defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de outubro de 2009, às 18:30 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.004523-9 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 17:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.004881-2 - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009, às 17:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.005140-9 - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da

perícia, a ser realizada em 17 de novembro de 2009, às 18:00 h., na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 138. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.14.005833-7 - ADMILSON SANTOS CORREIA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

2009.61.14.005933-0 - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.006299-7 - PAULO ROBERTO GUERRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.006328-0 - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.006371-0 - JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.006387-4 - PAULO CESAR BOGGIONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.006552-4 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.14.006700-4 - CARLOS IRINEU STOLFO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.006735-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.007030-1 - RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10(dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.007137-8 - SILDELENA ALVES DA COSTA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.007144-5 - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2006.6114.006903-6 indicados pelo SEDI à fl.79, eis que tratam de pedidos distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.14.007154-8 - AMARO PAULO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.007178-0 - ANA MARIA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007179-2 - MARIA DA SILVA DIAS LOPES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007194-9 - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.007196-2 - JOSE PEREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema (fl. 27). Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. A propósito: PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.(...) (Origem: tribunal - Terceira Região Classe: AC - Apelação Cível - 58941 - Processo: 200303990062 611 UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - d.e. Data:06/05/2008 - Juíza Marianina Galante) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LEI N º 5.010/66. 1 - A competência para apreciar pedido de justificação para efeito previdenciário não é exclusiva da Justiça Federal, eis que, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 5.010/66, poderá ser processado na Justiça Estadual desde que na Comarca em que for domiciliado o requerente não funcionar Vara da Justiça Federal. Inteligência da Súmula nº 32 do STJ. 2 - Na hipótese dos autos, o requerente tem domicílio em Diadema, devendo o pedido de justificação judicial ser processado naquela comarca. 3 - Agravo de instrumento improvido. Autos remetidos, de ofício, ao Juízo de Direito da Comarca do domicílio do requerente. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento- 12901 Processo: 93030897382 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda Turma - Dju Data:17/01/2002 Página: 712 - Relator: Juiz Peixoto Junior) Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se

2009.61.14.007198-6 - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007207-3 - MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.007222-0 - NELSON DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.007223-1 - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.007230-9 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.007231-0 - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.007233-4 - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.007242-5 - JOSE FIRMINO LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007243-7 - ARMANDO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007249-8 - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.007250-4 - TEREZA BARBOSA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.007252-8 - MARIA DE FATIMA DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.007255-3 - ANDRE LUIZ DE MACEDO BRITO X MARIA ALCIONE MACEDO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.007305-3 - ANTHONY SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA SANTANA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Vislumbro a verossimilhança das alegações e o perigo de perecimento do direito.Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado.No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelo autor.Assim, com relação ao quarto requisito - baixa renda - entendo que deve ser analisado em relação ao beneficiário, conforme previsto na Emenda Constitucional n.º 20.Ressalte-se que o autor possui apenas cinco anos de idade e, a princípio, não possui renda alguma.Cite-se

jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento . O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram. - excerto(TRF 3ª Região, AC 825251, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Maurício Kato, unânime, DJ de 02.04.2003)Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar ao réu que implante, no prazo de trinta dias o auxílio-reclusão do requerente, com DIB em 11/08/2008. Por tratar-se de menor, necessária intervenção do Ministério Público Federal, que deverá ser intimado de cada ato deste feito. Anote-se na capa destes autos.Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.007337-5 - JERONIMO BATTISTINI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Vislumbro a verossimilhança das alegações e o periculum in mora em razão da idade avançada do autor.Com efeito, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2004 (fl. 12). Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 138 (cento e trinta e oito) meses.Nesse sentido, discordo da interpretação promovida pelo INSS na fl. 43, pela qual se leva em conta data do requerimento administrativo (2008), e não a data em que reúne os requisitos cumpridos para benefício.Data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito.Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Ainda, não é óbice para sua obtenção perda da qualidade de segurado, na esteira de entendimento sólido dos Tribunais. A título de exemplo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91).3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005)Tendo o próprio INSS reconhecido cumprimento de 153 contribuições, a verossimilhança do direito alegado é evidente. A idade do autor, por sua vez, revela a urgência da prestação jurisdicional. Atendidos os parâmetros do art. 273, CPC.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar ao réu que implante, no prazo de trinta dias, aposentadoria por idade em favor do requerente, com DIB em 16/06/2008. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.14.007368-5 - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de graves problemas psiquiátricos, que o incapacita para o trabalho.O autor recebeu auxílio-doença desde 07/11/2003 até 19/08/2009, benefício cessado por alta médica no INSS.Consoante as várias perícias realizadas no INSS a constatação foi sempre de transtornos depressivos e psicóticos (CID,s F32, F29 e F42). Os relatórios médicos juntados consignam que a parte autora continua a apresentar os mesmos problemas que a incapacita ao trabalho, sem melhora (fl. 38/39). Desta forma, presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito: a suspensão do benefício de auxílio-doença nesse momento, tendo em vista o estado do autor e a função exercida (inspetor de qualidade), não recomenda a volta ao trabalho.Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença do requerente (benefício n. 132.059.603-4), a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.007211-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X JULIA MARIA RODRIGUES X

LEANDRO MENDES FERREIRA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EVAIR DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha arrolada pelos autores, SEBASTIÃO EVAIR DA SILVA, designo a data de 17/11/2009, às 14:30 horas.Intime-se o INSS.Ciência ao Juízo Deprecante. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.007436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007435-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X JOSE DANIEL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes, traslade-se cópia das decisões, dos cálculos de fls. 104/115 e das petições de fls. 119/120 e 122. Prejudicado o requerimento de fls. 119/120, tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 219 nos autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.14.007277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007482-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6499

MONITORIA

2009.61.14.006950-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANA SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de credito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.003838-2 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Intime-se a parte autora para retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.14.004625-1 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Intime-se a parte autora para retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme decisão trasladada dos autos da Exceção de Incompetência.Int.

2006.61.14.000066-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos.Regularize o procurador do réu a petição de fls. 238/242, subscrevendo-a, em cinco dias.Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.14.006296-1 - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fls. 37/40 como aditamento à petição inicial.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.14.006326-6 - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recolhidas as custas. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006335-7 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que as informações apresentadas pela União Federal não dirimirão as dúvidas existentes, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2009.61.14.006493-3 - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S/A

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.Inicialmente, observo que, para a concessão de antecipação de tutela é necessária a observância de dois requisitos primordiais: a) a verossimilhança da alegação deduzida em Juízo; e b) a necessidade de urgência na concessão do provimento pleiteado.AJém desses requisitos, em ações que visem a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, deve-se ainda demonstrar a existência de outros três pressupostos, segundo orientação do STJ, quais sejam: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.De fato, o primeiro pressuposto não se discute, vez que o pedido formulado na inicial tanto diz respeito ao cancelamento de protesto, quanto à exclusão do nome do requerente de qualquer cadastro de proteção ao crédito. Por outro lado, quanto aos outros dois pressupostos, entendo que o autor não obteve êxito em demonstrá-los.Com efeito, não há como auferir, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações do autor quanto à cobrança indevida, vez que fundamentadas em provas produzidas unilateralmente.No caso, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Intime-se. Cite-se.

2009.61.14.006545-7 - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.DECIDO.Presente a verossimilhança nas alegações da autora.Com efeito, pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a autora efetuou o pagamento do débito pendente no valor de R\$ 86,09 na data de 07 de agosto de 2009 (fl. 11).Desta forma, inexistente qualquer justificativa para negativação de seu nome junto ao SERASA, uma vez que o débito em questão foi integralmente quitado.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar a exclusão do nome da autora do SERASA e SPC.Intime-se. Cite-se.

2009.61.14.006940-2 - SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.006980-3 - MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2009.61.14.006994-3 - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Sem prejuízo do autor, apresente procuração comtemporânea.Int.

2009.61.14.007299-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o Autor sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.14.007369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000775-1) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X JUIZ DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: Estas são as razões para fundamentar o não-reconhecimento da suspeição. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do incidente, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil. Desapensem-se os presentes e certifique-se a oposição de exceção e remessa dos autos ao TRF nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.006948-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO BISPO DE SANTANA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.005573-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Requerem novamente os autores a concessão de liminar, apresentado fatos e fundamentos jurídicos estranhos à lide, o que se verifica pela simples leitura da petição inicial e da petição de fls. 240/243. Estabilizada a lide, não cabe sua modificação, ainda mais, quando ultrapassada a fase de saneamento. Incabível o questionamento, na presente ação de vícios da execução extrajudicial, já levada a cabo há muito tempo. Indefiro o pedido de fl. 243. Intimem-se.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002350-8 - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

2007.61.14.002521-9 - MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 53.205,01 (cinquenta e tres mil, duzentos e cinco reais e um centavo), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 74/76, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004142-0 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

2007.61.14.004258-8 - JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Autor. Intime-se.

2008.61.14.006764-4 - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.520,99 (nove mil, quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 92/93, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007247-0 - REGINALDO JOSE DE AMORIM(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO)

LAFAEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$13.753,45 (treze mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em setembro de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 86/90 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007353-0 - LADISLAU BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.600,95 (dezoito mil, seiscentos reais e noventa e cinco centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls.54/57, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007365-6 - ISSAO MATSUDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

2008.61.14.007629-3 - SELMO REZENDE COSTA X DIEGO ROZAN FALCAO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.

2008.61.14.007845-9 - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 126,03 (cento e vinte e seis reais e tres centavos), atualizados em setembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 92/93, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007894-0 - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista ao Autor dos documentos juntados por 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.008130-6 - DURVAL PESSOTTI(SP201725 - MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100 (cem reais), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 82/84, em 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000314-2 - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora conforme requerido pela CEF às fls. 51/52, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.000338-5 - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$5.637,29 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados em agosto de 2009 conforme cálculos apresentados às fls.84/85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000597-7 - VITALINA ORLANDIM SAVASSA GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Autora.Intimem-se.

2009.61.14.000658-1 - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.000755-0 - CARMELITA XAVIER MELO ALVES X JOSE MONTEIRO DE MATOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA

DOS SANTOS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.004522-7 - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005597-0 - CELSO ALVES RODRIGUES X NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.14.007000-3 - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA CARLOTA DE BARROS SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.007205-0 - INES BANCHINI CREMONEZI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia de seu holerite e declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.005611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002147-0) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação do Embargante. Intimem-se.

2008.61.14.002730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002149-4) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS. DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL TÉCNICA. AS PARTES DEVERÃO INDICAR A ESPECIALIDADE DO PERITO E APRESENTAR QUESITOS PARA APÓS SER NOMEADO O EXPERT. INT.

2008.61.14.007692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002194-1) RUIZHEN TECNOLOGIA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.14.001153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007703-0) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.14.002630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002084-5) NAIR MARMITT X NARA MARMITT AZEVEDO X ROSEMARI MARMITT(SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Providenciem os Embargantes instrumento de mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.006525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003920-3) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Analisando os autos da Execução Fiscal em apenso n. 2009.61.14.003920-3, verifico que foi oferecido bem à penhora, no entanto, a penhora não foi realizada eis que aguarda a manifestação do exequente. Tendo em vista que o Juízo ainda não está garantido, aguarde-se a penhora a ser realizada nos autos principais, para posterior recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Intimem-se.

2009.61.14.006661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007098-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.006800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009104-1) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.007254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007067-1) DROGATLANTICO LTDA ME X ANTONIO CARLOS GOMES X ALICE DE SOUZA GOMES(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato no original, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.003639-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON E SP175443 - GISELA DE SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP235408 - GRAZIELLA MACHADO MOLNAR E SP249885 - TALITA ALMEIDA DA SILVA E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP278618 - ROBERTA LOURENÇO SILVA DE OLIVEIRA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ E SP160603E - THALIA DE CAMARGO IZAAC E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP137130E - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP148195E - GIRLEI OLIVEIRA MENDES E SP155509E - ROSEMEIRE MERIS BAIRD FERRAZ E SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP153911E - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI E SP164362E - RODRIGO FERREIRA DA SILVA E SP165189E - TATIANE IADOCICCO DE CAMARGO E SP162346E - NATHALIA DOS SANTOS LIMA E SP160278E - LENNER MAIDA E SP162610E - THABATA ORITE NERY OLIVEIRA E SP283670 - MARINA LOUREIRO SATO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP267032 - RAFAEL BORTOLETTO SETTE E SP163443E - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP258909B - MICHELLE PORTUGAL)

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. CONSTATO QUE FORAM RETIRADAS DO PROCESSO AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE ACOMPANHARAM A INICIAL, DE FL. 51/91 E O FORAM PELOS ADVOGADOS ENTÃO NOMEADOS PELA EXECUTADA: BENEDICTO CELSO BENÍCIO, OAB 20.047 E BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, OAB 131.896. HÁ PLAUSIBILIDADE NA CRENÇA DE SEREM OS REFERIDOS PATRONOS OS RESPONSÁVEIS PELO DESAPARECIMENTO DE FOLHAS DOS AUTOS, PORQUE OS AUTOS SAÍRAM EM CARGA COM A ESTAGIÁRIA TATIANE IADOCICCO DE CAMARGO, OAB 165189E, EM 23/09/08, APÓS JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO ÀS FLS. 206/207. OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS EM 13/10/2008 E NO DIA 10/10/2008, FORAM APRESENTADOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, AUTOS N. 200861140066287, CUJA PETIÇÃO INICIAL VEIO ACOMPANHADA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 51/92, TODAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CÓPIAS DAS ORIGINAIS DO PROCESSO. MENCIONO AINDA A PETIÇÃO 320 QUE APRESENTA AS CÓPIAS DE DESPACHO, CERTIDÕES, PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 91/99, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS ADVOGADOS NÃO ERAM PROCURADORES À ÉPOCA. CONCEDO AOS ADVOGADOS, ANTERIORES E OS SUBSTABELECIDOS, O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE APRESENTEM AS FOLHAS ORIGINAIS DO PROCESSO - DE 51 A 99.RESSALTO QUE O FATO DE DESAPARECEREM PARTE DO TÍTULO EXECUTIVO, DECISÕES, E PETIÇÕES DOS AUTOS CONSTITUI FATO A SER AVERIGUADO PELA OAB E PELO MPF.OS AUTOS NÃO SAIRÃO MAIS EM CARGA DE SECRETARIA PARA NENHUM ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO, SEQUER PARA CÓPIAS. MEDIDA MAIS DO QUE TARDIA, TENDO EM VISTA O OCORRIDO. TAMBÉM OS PROCURADORES DA FAZENDA ESTÃO PROIBIDOS DE RETIRAR AUTOS.A MESMA MEDIDA ESTENDE-SE AOS EMBARGOS APENSOS.ENQUANTO NÃO RESOLVIDO ESSE INCIDENTE NOS AUTOS NÃO TERÁ ANDAMENTO O FEITO.INTIME-SEM-SE TODOS OS ADVOGADOS COM PROCURAÇÃO DOS AUTOS, INCLUSIVE ESTAGIÁRIOS, MESMO OS SUBSTABELECIDOS E A FAZENDA NACIONAL POR MEIO DE MANDADO.

2009.61.14.003441-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIOSKIN COSMETICOS IND/ COM/

Desentranhe-se a petição protocolada sob o n. 2009.000237639-1 juntando-a nos autos dos Embargos a Execução em apenso, eis que endereçada equivocadamente para estes autos. Manifeste-se o exequente conforme determinação às fls. 29, em 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.000642-8 - SEIKI KANASHIRO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Intime-se a CEF(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 301,35 (trezentos e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados em julho de 2009 conforme cálculos apresentados às fls. 63/65, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Aguarde-se a vinda dos extratos conforme determinou a sentença proferida nestes autos.

Expediente Nº 6503

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.008677-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM/ REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)
Vistos. Manifeste-se o Executado, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito.

2009.61.14.005392-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CURSO PROFITEC SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO)
VISTOS. TENDO EM VISTA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE O EXECUTADO PAGUE O DÉBITO OU NOMEIE BENS À PENHORA, SEGUNDO A ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF, E LEVANDO-SE EM CONTA QUE O EXECUTADO FOI CITADO EM 06/08/09 E APRESENTOU PETIÇÃO NOMEANDO BENS À PENHORA SOMENTE EM 03/09/09, QUASE UM MÊS APÓS, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE BENS, PORQUE INTEMPESTIVO. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA E SUA COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DO DÉBITO. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1868

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000135-0) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Assim sendo, intime-se o embargante a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, contestação e eventual sentença proferida nos autos da ação mencionada nos embargos, bem como certidão de objeto e pé do processo mencionado para análise da conexão. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002624-6) NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico o despacho de fls. 174.2. Fls. 178, defiro. Intime-se a Dra. Marli Pedrosa de Souza, conforme requerido. 3. Publique-se o despacho de fls. 174, para a parte embargante. DESPACHO DE FLS. 174: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

2000.61.15.002864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001281-1) B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 -

MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.15.000380-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001768-0) NAZARETH LUIZ JORDAO(SP102620 - HELENA YULLIE YADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condono a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.15.001146-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000319-0) CONSTRAMER ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Acolho o pedido formulado pela exequente a fl. 188/193 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003917-4) CORTUME FAZZARI LTDA X MATEUS DE BARROS FAZZARI X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BARROS FAZZARI FRANCA(SP207512B - ANA LUIZA CARRA) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ao fio do exposto, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e dou provimento para o fim de acrescer a fundamentação supra à sentença de fls. 65/71, bem como para retificar o item c do dispositivo da sentença o qual passa a ostentar a seguinte redação: (...) c) Condono os embargantes Cortume Fazzari Ltda. e Patrícia de Barros Fazzari França ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada parte, ficando a condenação suspensa em relação à embargante Patrícia de Barros Fazzari França, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro de sentença.

2005.61.15.001319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000541-5) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o embargante a providenciar o depósito dos honorários provisórios, conforme estimado a fls. 260. Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial, conforme determinado a fls. 231. Intime-se.

2006.61.15.002055-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE TAMBORES E SUCATAS SAO CARLOS LTDA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000507-5) INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Manifeste-se a embargante especificamente em relação à informação de parcelamento do débito e de confissão da dívida, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham conclusos.

2009.61.15.001593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001580-5) OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da

regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2009.61.15.001647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001013-5) REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize, ainda, a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas de seu contrato social.

2009.61.15.001820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002311-7) OMAR MALUF(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.15.002197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002161-7) SILMARA VENDRASCO SAO CARLOS-ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

01. Expeça-se mandado de constatação a fim de que o sr. Oficial de Justiça certifique se o bem penhorado encontra-se na posse da embargante ou da executada, com urgência. 02. Após, intime-se a embargante a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.15.001322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TRIVELLE X MARINELA ADRIANA CARNIATO TRIVELLE X JOAO CASTELANE TRIVELLE X NELLE MOYLE TRIVELLE(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)

FLS. 76: Considerando a proposta formulada pela CEF, intime-se pessoalmente a parte ré, a fim de que se manifeste sobre a proposta no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.15.000659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS PIMENTEL X VILMARA JORGIANA DOS SANTOS PIMENTEL

Fls. 69: defiro o pedido deduzido pelo exequente, devendo o presente feito ser suspenso, nos termos do art. 791, inciso

III, do CPC. Sem prejuízo, caso sejam encontrados bens penhoráveis, dê-se ciência ao exequente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001400-0 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL)(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ROBERTO CARDINALI X CRISTINA MARIA FLORENZANO CARDINALI(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado pelas partes e JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas pelos executados. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 85 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUPRA-TOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MIRANDA - REPRESENTANTE DA EMPRESA SUPRA-TOR IND/ E COM/ DE MAQUIN P/ EMB LTDA-ME X CARLA APARECIDA MARTINS MIRANDA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

Visto em Inspeção.1.Dê-se vista ao exequente.2.Int.

2004.61.15.001905-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

Ao fio do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTA a presente execução. Faça-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002503-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDEMIRO SOARES DA SILVA

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2004.61.15.002505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANA PAULA BUENO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

2005.61.15.001414-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO ROBERTO DA COSTA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 55 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, consoante o disposto no art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600446-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA(ADV)) X OSCAR CAETANO(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente à fl. 182, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Custas judiciais pelo executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.003550-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA X GILBERTO CARLOS FOGARI(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 125, pelo não reconhecimento da prescrição, devendo os autos prosseguirem em seus posteriores termos. Dou por citada a executada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC, ante a petição de fls. 116. Intimem-na para a regularização de sua representação processual, devendo fornecer, ainda, cópia do contrato social, no prazo de dez dias. Após, intimem-se a exequente, para manifestar-se inclusive sobre a petição de fls. 96/97. Intimem-se.

2000.61.15.001430-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 dias.2. Int.

2003.61.15.000759-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAO CARLOS PAES E DOCES LTDA X MAURO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO VIEIRA DE ANDRADE X JOSE DA SILVA MONTEIRO

Assim sendo, REJEITO a objeção de executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.000537-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDACAO THEODORETO SOUTO(SP026104 - JOAO LEMBO)

Assim sendo, com fulcro no art. 156, V, do Código Tributário Nacional c/c art. 269, IV, do CPC, declaro extintos pela decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período de 05/1996 a 12/1996 e, em consequência, os excludo da presente execução. Sem embargo, considerando o valor do crédito remanescente, intime-se a União a fim de que se manifeste sobre eventual extinção pela remissão (Lei nº 11.941/2009) ou proceda a substituição da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.15.000412-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Regularize a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas de seu contrato social.2. No mesmo prazo assinalado acima, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 85 da exequente. 3. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de realização de leilão dos bens penhorados.4. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001652-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER LUIZ SOLCIA(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO)

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade ofertada. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 40. Intimem-se.

2008.61.15.001798-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO)

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade ofertada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sendo assim, certifique a Secretaria o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, e, ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

Expediente Nº 1872

ACAO PENAL

1999.61.15.006818-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X CARLOS MANTOVANI X GILMAR ANTONIO DE BRITO X PAULO AFONSO PEREIRA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONTIDA NA DENÚNCIA, para CONDENAR os co-réus CARLOS MANTOVANI, brasileiro, casado, RG nº 5.421.951 SSP/SP, CPF nº 605.413.008-06, residente e domiciliado na Rua Mariano Garcia Carrasco, nº 492, São Carlos/SP; GILMAR ANTONIO DE BRITO brasileiro, casado, RG nº 8.477.427 SSP/SP, CPF nº 005.734.818-90, residente e domiciliado na Rua Washington Luis, nº 764, Ribeirão Preto/SP; PAULO AFONSO PEREIRA, casado, RG nº 4.771.234 SSP/SP, CPF nº 666.068-10, residente e domiciliado na Rua Emilio Favaro, nº 975, Ribeirão Preto/SP, como incurso ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização das penas dos acusados. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. No que pertine à CARLOS MANTOVANI, na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Registre-se que é réu primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo Réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes, em desfavor dos co-réus. De outra parte, reconhem cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados ao co-réu remontam a julho de 1994 a maio de 1995, deixando de repassar à Previdência Social 11 (onze) parcelas/competências. Atento ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/6 (um

sexto), com base no mesmo critério jurisprudencial já aqui adotado. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 11 (onze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de Paulo Afonso Pereira em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestações pecuniárias, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e em prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestações pecuniárias deverão ser revertidas em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. As penas de prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

2000.61.09.006326-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Face a informação do novo endereço do réu e o interesse no novo interrogatório, designo o dia 22 de OUTUBRO de 2009, às 15:30 horas, para audiência de renovação do ato.Intime-se.

2000.61.17.002332-2 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CIUFFI RODRIGUES X ROGERIO DONIZETE FERREIRA X JULIO CESAR MANTOVANI GREGORIO X JOAO SOARES COREGLIANO X WILSON SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA X CARLOS HARUO IWAMOTO

Em relação aos réus Eduardo Ciuffi Rodrigues, Rogério Donizete Ferreira e Carlos Hauró Iwamoto segue sentença em separado. Em relação à defesa preliminar, apresentada pelo réu LUIZ CARLOS FERREIRA não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.(...)Assim, recebida a denúncia, designo o dia _____ às _____, para audiência. Intimem-se os acusados Luiz Carlos Ferreira e Julio César Mantovani Gregório, seus defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, de fora, arroladas nestes autos. Requistem-se os acusados para comparecerem à audiência, se estiverem presos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. (...) Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos crimes de que foram acusados Eduardo Ciuffi Rodrigues e Rogério Donizete Ferreira neste processo. No mais, ante a certidão de óbito às fls. 851, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado Carlos Hauró Iwamoto nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações (extinção da punibilidade). P.R.I.

2001.61.07.002021-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X AIRTON MANOEL(SP065242 - DILMA ELIETE DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Após, arquite-se com as comunicações de praxe.

2001.61.15.001124-0 - JUSTICA PUBLICA X AMILCAR MACHADO X HELIO MACHADO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X SAMUEL MACHADO(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) Não houve requerimento de diligência na fase do art. 402 do CPP. Assim, abro prazo para as partes se manifestarem nos termos do Art. 403 e 403 parágrafo 3º do CPP. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

2002.61.15.000208-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CLAUDIONOR CUNHA AMORIM FILHO(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM)

Tendo em vista que a defesa silenciou acerca do interesse no novo interrogatório, ad cautelum designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2009, às 17:00 horas, para renovação do ato.Intime-se.

2003.61.15.001418-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

Uma vez que as testemunhas arroladas nestes autos foram ouvidas, manifeste a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado.

2004.61.15.000573-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X CARLOS ALBERTO BERTINI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X CLOVIS STRINI MAGON X CARLOS ALBERTO CAROMANO X ELIZABETH APARECIDADE LOURDES WENZEL X HELENA APARECIDA FARIA X JULIA MARIA FRACOLLA VIEIRA X LUCIA HELENA MARQUES SOBREIRA BORGES CANHE X LUIZ CARLOS FERNANDES DA CRUZ X SUELY APARECIDA ROCHA FERNANDES DA CRUZ X VANDERLEI CARBONI X ZOZELINA DE OLIVEIRA FERNANDES X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA X JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES X EVILSON PINTO DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE MARCOS DERISSO X SEYA PEDRO KAMIMURA

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2009, às 16:30 horas, para audiência.5. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, residente em localidade diversa desta. 6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).7. Cumpra-se.

2004.61.15.001343-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO ROZZOLI(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Uma vez que as testemunhas residentes em localidades diversa desta, já foram ouvidas, designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 10 de DEZEMBRO de 2009, às 15:30 horas.Intime-se.

2005.61.15.000811-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X AMAURI LOPES(SP176647 - CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN)

Fls. 199: ... dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentarem memoriais. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO RÉU)

2006.61.15.000826-3 - JUSTICA PUBLICA X ODYR DE BARROS SANTOS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA) Face a certidão retro, dou por precluso o direito da defesa na oitiva das testemunhas: SYDNEI MIRANDA; MARIA CÉLIA LIMA LISBOA E ALBERTO LABADESSA.2. Manifestem as partes nos termos do art. 402 do CPP. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

2006.61.15.001857-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Face a consulta retro, republique-se o despacho de fls.365 em nome do atual advogado, Dr. Cássio Rogério Migliatti.DESPACHO DE FLS. 365: 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

2006.61.15.001952-2 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Face a manifestação do Ministério Público Federal, designo o dia 17 de DEZEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para audiência de proposta de transação penal.intime-se.

2007.61.15.000019-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA GIBIN(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Tendo em vista que a parte silenciou quanto ao interesse no novo interrogatório, ad cautelum designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2009, às 17:00 horas, para renovação do ato.Intime-se.

2007.61.15.000219-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva das testemunhas, manifeste a Defesa se tem interesse no novo interrogatório dos réus, no prazo de 03 (três) dias.

2007.61.15.001543-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS

Tendo em vista que a testemunhas arroladas nestes autos foram ouvidas, manifeste-se a defesa se há interesse no novo

interrogatório dos réus.

Expediente Nº 1884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.15.001539-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001213-5) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a notícia de requerimento do parcelamento do débito, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o andamento do feito.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 475

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.15.002771-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1- Manifestem-se as partes no prazo de quinze (15) dias acerca do laudo pericial de fls. 841/974.2- Intimem-se.

2004.61.15.000138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002771-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 697/776, no prazo de trinta (30) dias.2- Intimem-se.

2008.61.15.001195-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIAO(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112018 - REGINA MARTA CEREDA LIMA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIAFESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO - ASSOMOGI(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

(...Por essa razão: a) defiro o ingresso na lide de Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIAFESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara e Associação dos Produtores de Cana do Vale do Mogi e Região, na qualidade de assistentes simples dos réus; b) determino a remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias; c) indefiro o pedido formulado pela Associação dos Produtores de Cana do Vale do Mogi e Região - ASSOMOGI a fls. 855, item 2.Como requerido pelo MPF às fls. 647 e 981, intimem-se os assistentes simples para que ratifiquem as alegações lançadas nos autos até o presente momento, bem como, querendo, ofereçam contestação, no prazo legal.2. Defiro o pedido formulado pelo MPF a fls. 647. Determino a extração de cópias de fls. 495/496, da manifestação do MPF de fls. 643/647 e desta decisão, providenciando sua remessa à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara/SP, visando à instauração de inquérito policial com o objetivo de apurar, com mais vagar, os fatos noticiados no Boletim de Ocorrência de fls. 496.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 995/998.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1601007-0 - CARDIMIX CONCRETO PRE MISTURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Fls. 430/435: Suspendo o feito conforme requerido, ressaltando que deverão as partes informar este Juízo ao término do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2005.61.15.000392-3 - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero despacho de fls. 252 para redesignar audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009 às 14:00 horas. As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 407 do CPC.2. Considerando que não há nos autos o endereço dos autores para que possam ser devidamente intimados da audiência designada, intime-se o advogado para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos autores ou para que informe a este Juízo se os mesmos comparecerão na audiência independentemente de intimação.3. Com a oferta de rol de testemunhas arroladas pelas partes, proceda-se as intimações necessárias.4. Fls 253. Defiro. Dê-se vista ao MPF conforme requerido.5. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.15.001120-8 - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL

Fl. 153 - Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.15.001390-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA

1. Manifeste-se a autora sobre o retorno da carta precatória de fls. 117/146.2. Intime-se.

2006.61.15.000289-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES

1. Tendo em vista a certidão de fls. 174, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2007.61.15.000677-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO MILITAO DE LIMA PRIETO FILHO X MARCO ANTONIO MILITAO DE LIMA PRIETO X MARIA CELIA FIGUEIREDO MILITAO DE LIMA PRIETO(SP224685 - BIANCA CABRAL DORICCI)

1. Fls 147: Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome da advogada dativa Dra. Bianca Cabral Doricci, OAB/SP- 224.685 no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/20093. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.15.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1. Fl. 101. Defiro. Concedo o prazo conforme requerido. 2. Int.

2009.61.15.000474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE CORREA X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X LILIAN ZANATTA(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP129329 - JULIANA VEROITTI PEDRA)

1. Especifique a CEF quais documentos requer sejam desentranhados, providenciando cópia dos mesmos para sua posterior substituição nos autos.2. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001894-0 - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 -

SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 82/105.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.15.001586-2 - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 604/607. Defiro. Dê-se vista à Fazenda Nacional conforme requerido.3. Int.

2008.61.15.001406-5 - JOSE EDSON SOBRAL(SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO E SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.15.000237-7 - MARIA HELENA JORGE LEME ARANTES X ANA KARINA LEME ARANTES X FRANCISCO CARLOS LEME ARANTES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X CHEFE CENTRO PESQ GESTAO REC PESQUEIRO CONTINENT INSTITUT CHICO MENDES

(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança pleiteada para o fim de confirmar a liminar concedida às fls. 176/177, garantindo aos impetrantes o direito de utilização da via interna ao CEPTA/ICMBio, a partir da Rodovia SP 201, para acesso a seu sítio e residência, assegurando a utilização da servidão de passagem pelos empregados e por outras pessoas autorizadas pelos impetrantes, que deverão comunicar prévia e expressamente os nomes das pessoas autorizadas a transitar pela servidão nas portarias do CEPTA.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09).Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.Oficie-se ao impetrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000679-6 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, tornando definitiva a decisão de fls. 219/221.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000818-5 - S I INDUSTRIA COMERCIO E EMPACOTAMENTO LTDA ME(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Recebo a apelação de fls. 224/242 em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2009.61.15.000979-7 - VL SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA ME(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO FUNDACAO UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS X RV3 SERVICOS LTDA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA X MARIANA FRANCO EPP X CAMILO DE LELIS CARNEVALE

1. Manifeste-se a autora sobre o retorno da carta precatória de fls 264/269 sem cumprimento por falta de recolhimento das custas judiciais.2. Intime-se.

2009.61.15.001211-5 - DANIEL DE QUEIROZ CORDEIRO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Fl.190. Defiro. Decorrido o prazo requerido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos.Int.

2009.61.15.001327-2 - S D F INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA ME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 40/42:a) declarar a impetrante desobrigada ao registro perante o CREA/SP e determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o registro dela ou a contratação de profissional habilitado;b) declarar nulo o auto de notificação e infração n 690.913, que resultou na aplicação de multa à impetrante por exercer a sua atividade sem o registro no CREA.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.61.15.001643-1 - INEZ MARIA COSTA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

(...) Logo, sendo inadequado, em tese, o meio ora utilizado, indefiro a liminar pleiteada. Havendo, porém, necessidade de aprofundamento da questão, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e dê-se ciência do feito ao INSS, conforme o disposto no art.7º, incisos I e II, da lei 12.016/09. Com as informações, tornem conclusos. Int.

2009.61.15.001778-2 - SEBASTIANA PEREIRA LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo ser juntado aos autos cópia do processo administrativo. Oficie-se e Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000040-0 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2009.61.15.000043-5 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.15.001649-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

1. Tendo em vista certidão de fl.27, providencie o autor o recolhimento das custas de citação dos réus. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1236

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.002798-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Vista ao MPF do despacho de fls. 966. Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 967/971, corrijo o erro material existente na decisão de fls. 165/167, ficando as fls. 167 da seguinte forma : ...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu REGINALDO ALVES BORGES OU A QUEM ESTIVER NAQUELE LOCAL.... Constatado pelo Requerido AES Tietê S.A. às fls. 974/976 que a intimação publicada não atendeu aos preceitos legais, após a vista ao MPF, intimem-se as partes, novamente, do despacho de fls. 966, inclusive o IBAMA.

2008.61.06.005068-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vista ao MPF,

oportunamente. Intimem-se, inclusive a União Federal (AGU).

2008.61.06.005184-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação. Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores analisadas na prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA.

2008.61.06.008424-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação. Indefiro as denúncias à lide pleiteadas às fls. 230/231, relativas à inclusão no pólo passivo da ação do Sr. Antonio Frederico, da Sra. Diva Blundi Frederico, do Sr. Edison Coccolo Martins e Heloísa Helena Frederico Martins, uma vez que não se discute o direito de propriedade e sim o direito ambiental. Eventual direito de evicção ou de indenização (caso de desapropriação indireta - assunto diverso da questão ambiental), poderá ser pleiteado em ação própria. Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores analisadas na prolação de sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.06.006353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO ME

Defiro o requerido pela CEF às fls. 38 e concedo 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

MONITORIA

2001.61.06.000803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2004.61.06.005596-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2006.61.06.006606-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta dos requeridos de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo acordo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.61.06.010780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DIRCEU VINHAS DA SILVA X JOAO METILES ROSA

Tendo em vista que não houve acordo entre a CEF e o co-requerido Dirceu Vinhas da Silva, prossiga-se. Providencie a CEF o endereço para citação do co-requerido João Metiles Rosa. Verifico, por fim, que apesar de intimado para a audiência de tentativa de conciliação, ainda não houve a regular citação do co-requerido Dirceu Vinhas da Silva. Cite-se, conforme determinado às fls. 37, no endereço de fls. 66. Intime-se.

2007.61.06.003677-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULA CAMARGO BONGIOVANI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.004432-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CINTHIA ALMEIDA CALVE(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Antes de autorizar eventuais depósitos pela Requerida, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo de fls. 101 e 103/104, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo acordo, dê-se ciência à Requerida e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.004593-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 160, providencie o recolhimento das custas judiciais da justiça estadual de Promissão/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovado o recolhimento acima determinado, expeça-se Carta Precatória, para citação, conforme requerido às fls. 160. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702811-7 - JULIO CEZAR LONGHI X LUCIMEIRE FELIX DA SILVA LONGHI X LENI FONSECA DE SOUZA LIMA X JOSE DE SOUZA LIMA X JESUS JOSE ALVES X MARIA DIVA BATISTA ALVES X JOSE LUIS DA SILVA X MARIA AUREA DE SOUZA SILVA X JOAO BATISTA GONGORA X MARIA DE FATIMA BORGES LEMOS GONGORA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a ré-CEF se manifestou nestes autos e o depósito encontra-se nos autos em apenso, aguarde-se o desfecho naqueles autos. Retornem os presentes autos ao arquivo, oportunamente. Intimem-se.

95.0706621-7 - ANTONIA SOLER SOLER X MIGUEL SOLER X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR X BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X JOANA ELIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 273/274, providencie a Parte Autora o requerimento, caso queira, de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, em relação à conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 262/267, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.03.99.049157-7 - APARECIDO TEIXEIRA NEVES X FATIMA FORESTO DA SILVA X JOAO BATISTA DALBERT X OSACARINO BRITO X REYNALDO BATAGLIA DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 318/326), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

1999.03.99.050757-3 - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO DE FATIMO PINTO X CILSO FRANCISCO FEITOSA X BENTO BARBOSA DA SILVA X VALDOMIRO SANCHES GOMES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 392/413, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2000.03.99.009567-6 - ROQUE CIAPINA X ODILA ROSSAN FRANCO X ARTHUR PRATA X OSCAR PIZZINI X DELCIDIO CUSTODIO DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRf da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme cópias juntadas às fls. 295/297, manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 298/306, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde, deverá providenciar a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

2000.03.99.068010-0 - PAULA ROGERIA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA ZORZATI DO AMARAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.06.009702-5 - JOSE BARRIOS FILHO X JOSE APARECIDO BIANCHI X SIVALDIR APARECIDO SERRAVALÉ X JOSE SINFUENTE SALVADOR X INES ANDREOLI GAGLIARDI(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO E SP173820 - SIDNÉIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que os autores José Barrios Filho, José Aparecido Bianchi e Inês Andreoli Gagliardi e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 362/365 e 371/374), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação aos autores Sivaldir Aparecido Serravale e José Sinfuenta Salvador, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 375/384 e 392/395). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2001.61.06.004717-8 - JOSE LOPES GONCALLES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, conforme cópia juntadas às fls. 184/188, recebo a impugnação da ré-CEF-exeutas de fls. 166/170, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequite(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2001.61.06.008612-3 - J MARINO IND/ E COM/ S/A X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA X AGROPECUARIA NOVA CACHOEIRA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que a União Federal, apesar de devidamente intimada, não promoveu a execução da verb honorária que lhe era devida (R\$ 500,00 - valor inferior a R\$ 1.000,00). Manifeste-se a ré-CEF-exequite sobre a petição e depósito efetuados pela Parte Autoa às fls. 362/363, informando, inclusive, o nome, número do RG e do CPF, da pessoa que irá levantar a quantia depositada, ou, ainda, infirmar a conta para transferência do depósito (honorários sucumbenciais), no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da CEF, expeça-se o necessário, aguardando-se o comprovante de levantamento/transferência, no prazo de 20 (vinte) dias. Venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2002.61.06.000468-8 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.002426-2 - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista que a Parte Autora às fls. 617/618 comprova o pagamento de toda a verba executada (somente o SEBRAE estava executando), antes de extinguir a execução, providenciem as rés União Federal e SEBRAE os dados para a conversão do depósito acima relatado, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, expeça-se o necessário para conversão. Sendo comprovada a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2002.61.06.003253-2 - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora-executada, manifestem-se os réus-exequentes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intimem-se.

2002.61.06.007587-7 - JOSE FASSI X ELVIRA COLETTI FASSI(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.011462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009625-0) DANIELE CRISTINA DE FARIA BERGAMO X LAMARTINE DELAMAR BERGAMO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP189936 - ANA ANGÉLICA PEREIRA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, após o cumprimento do determinado no feito em apenso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.06.012301-0 - ANIBAL GONCALVES VILAFANHA X MARIA APARECIDA BOTELHO MAXIMO VILAFANHA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.006132-1 - METALURGICA LEIROM LTDA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Parte Requerida, conforme cópias juntadas às fls. 273/284, mantendo a decisão anterior proferida, havendo, inclusive, o trânsito em julgado (ver certidão de fls. 284), portanto a execução que está sendo processada pela Parte Autora já é a definitiva. Intimem-se.

2003.61.06.000772-4 - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 1405 e suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito aguardar em Secretaria. Intimem-se.

2003.61.06.012974-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

Requeira a ECT-Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a devolução do mandado de citação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 342, devendo agilizar o andamento do presente feito, uma vez que a presente ação foi proposta em 26/11/2003, fazendo parte da Meta 02, do CNJ. Intime-se.

2004.61.06.000726-1 - ADEMILSON CARLOS GATTI X ANTONIO GATTI X LIBERATO GATTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

MTendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 189, expeça-se Alvará (quantos forem necessários) da(s) quantia(s) depositada(s) às fls 175, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.003862-2 - ERALDO VALENTIM SALEME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000908-0 - ARARY LOUREIRO GRACIANO X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X NEUSA MARIA FALCO GRACIANO X ALCIDES ROMERO GRACIANO X ANA MAYSA DOS SANTOS COGO X MARJORY LOUREIRO GRACIANO X ELMY APARECIDA LOUREIRO GRACIANO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 266/267/verso: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ficam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixados de maneira equitativa, em vista do princípio da razoabilidade, na medida em que a matéria

discutida nos autos não revela grande complexidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000998-5 - MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional - União Federal).

2005.61.06.002136-5 - RUTH RODRIGUES GOMES(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.002824-4 - ALZIRA VENTURA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.008107-6 - MARIA LUIZA SERVILLE SERRI X PEDRO SERRI NETO(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da designação de audiência em 14 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da Parte Autora, na 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, conforme ofício juntado às fls. 510. Tendo em vista a certidão de fls. 512, bem como o e-mail enviado às fls. 511, providencie a Secretaria, pelo meio mais expedito, a informação ao Juízo deprecado de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.

2005.61.06.011848-8 - MARISA HELENA MANTOVANI(SP185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000943-6 - MOISES FERREIRA DE MACEDO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 81, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento dos valores apurados pela contadoria às fls. 64. Observo que foi encontrada apenas uma pequena diferença em relação à quantia anteriormente apresentado pelo INSS. Intimem-se.

2006.61.06.001769-0 - ALBERTO NONATO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisatório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisatório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisatório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art.

730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

2006.61.06.002103-5 - AGUIMAR JOSE DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 131/134), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2006.61.06.002344-5 - MARIA IGNES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte autora sobre a petição e documentos juntado pelo INSS às fls. 150/161 (informa que não existem atrasados), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, se o caso.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intime(m)-se.

2006.61.06.002602-1 - LEOPOLDINA LUZ LOURENCO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 174/177), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2006.61.06.002623-9 - WALTER GANDIN GOMES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

2006.61.06.003667-1 - JOSE ROBERTO LOBREGAT(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Chamo o feito à Ordem.Tendo em vista que a sentença de fls. 155/162 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 170, os documentos juntados pela Receita Federal do Brasil às fls. 181/183 e manifestação da União Federal às fls. 195, requeira a Parte Autora o que de direito (execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2006.61.06.004462-0 - MARIA FIEL DA SILVA MENDONCA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007246-8 - INOCENCIA FRANCELINO NOGUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro a parte do pedido do INSS de fls. 195/208 que pede o ressarcimento das verbas recebidas pela Parte Autora, uma vez que além do recebimento de boa-fé, amparado por decisão judicial, a referida verba tem natureza alimentar, portanto não poderia ser objeto de ressarcimento por parte do Instituto-previdenciário, como muito bem observado tanto pelo MPF, em sua cota de fls. 212/215, quanto pela Autora, em sua manifestação de fls. 218/221.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

2006.61.06.008532-3 - MARCEL JOAO PENARIOL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.009939-5 - IVONNE MARIA AFFINI PEREZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.010043-9 - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000046-2 - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

2007.61.06.000875-8 - WELLINGTON GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X JESSICA GARCIA DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X LUCIANE GARCIA E SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 88/111.Intime-se.

2007.61.06.001097-2 - SALUA NASSAR PAIVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.001944-6 - ALEXANDRE ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004797-1 - ORESTES MACIEL BERNARDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela INSS-exequente às fls. 71/74.Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2007.61.06.005296-6 - SIMONE DA SILVA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 104. Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.06.005305-3 - JOAO MANGINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 96/98: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOÃO MANGINI (conta nº. 013.00005614-7 - fls. 85/86) existente na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005308-9 - CARMEN CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005728-9 - MARCOS ANTONIO MACRI X ODAIRA DE LOURDES PEREIRA MACRI(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 88/90. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.007067-1 - MARIA BONDAR CUSTODIO(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007119-5 - JOSE DE ALMEIDA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 78/79/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas pela parte vencida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007822-0 - OLIVIA MENDES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 130: Ciência à autora da implantação do benefício. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 124/127. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.06.008064-0 - JOACIR ANTONIO DE PAULO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.008168-1 - JOVENCIO BERNARDES DA ROCHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.008626-5 - REINALDO MATEUS(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.009101-7 - GIOCONDA FURLAN DE SOUZA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.009294-0 - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 245, redesigno para o dia 06 de outubro de 2009, às 18:25 horas, a audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se, devendo a CEF ser representada por pessoa com poderes para transigir.

2007.61.06.009693-3 - IGNEZ RODRIGUES AUGUSTO X NICE RODRIGUES SATO X DONIZETI APARECIDO MANTELATO X JOAO BATISTA PRADELLA X OSMAR PEREIRA HORACIO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista que os autores Iгнеz Rodrigues Augusto, Donizeti Aparecido Mantelato e João Batista Pradella e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 130/145 e 148/150), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação aos autores Nice Rodrigues Sato e Osmar Pereira Horácio, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 121/129).Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.06.010458-9 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da manifestação e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 76/80.Tendo em vista que a liquidação da sentença se refere à taxa progressiva de juros do FGTS, providencie a Parte Autora o fornecimento dos extratos, bem como, se o caso, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.06.011828-0 - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a decisão de fls. 226 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/08/2009, considera-se publicada em 17/08/2009, sendo que o prazo final para o autor apresentar eventual recurso venceu 27/08/2009. Assim, considerando que a petição de fls. 228/229 foi protocolizada em 26/08/2009, devolvo os 02 (dois) dias remanescentes do prazo recursal ao autor, a contar da intimação deste despacho. Intime-se.

2007.61.06.012722-0 - APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Marcos Augusto Guimarães, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.63.01.086773-9 - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA GUENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 89/90 e 92/98, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima concedido, providencie a ré-CEF a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do termo de adesão, conforme informação prestada às fls. 89. Com a juntada aos autos do referido termo, abra-se vista à Parte Autora, para ciência, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.001181-6 - ANA FRANCISCA LIVON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.001675-9 - MARIA RITA PRUDENCIO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.001733-8 - DEONILDE LEANE GALLINA X ALCIDES GALLINA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/48/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora DEONILDE LEANE GALLINA; ALCIDES GALLINA (conta nº. 013.00317225-4 - fls. 09) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001842-2 - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor das planilhas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 178/180. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luiz Roberto Martini, e da assistente social, Sra. Maria Regina dos Santos, em cento e cinquenta reais cada. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001929-3 - MARIA DIRCE BERTI MILANI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.002098-2 - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 120/124. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intime-se.

2008.61.06.002462-8 - OLIVIA RODRIGUES SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Promova a Secretaria a renumeração do presente feito a partir de fls. 236.Providencie o advogado da autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração com poderes expressos para transigir. Observe que na procuração de fls. 16 constou indevidamente poderes para transgredir.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.002474-4 - LUIS CARLOS TORRON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Anote-se o sigilo de documentos. Reitere-se o ofício ao Hospital Ielar, com prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se o perito médico em seu endereço eletrônico, para que retire os autos em Secretaria, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 151.Apos a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.003240-6 - ROBERIO MAGALHAES DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento.Manifeste-se o autor sobre a nova proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 119. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.003427-0 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações do INSS de fls. 108/109 (concorda com a renúncia sobre o qual se funda a ação), no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.003684-9 - ALEXANDRE DIOGO NETO VASCONCELOS X TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 152, uma vez que não consta do pedido o referido aditamento em anexo. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.003799-4 - LUCILO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Autora, conforme r. determinação de fls. 75.

2008.61.06.004085-3 - AKRAM FARSOON(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido do autor de esclarecimentos ao perito judicial, uma vez que o laudo apresentado esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.004719-7 - BENEDITA ALVES GARCIA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista à autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 103/106.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.004722-7 - SIRLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.005203-0 - LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.005560-1 - MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista (à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 103/106) e vista ao réu dos documentos juntados pela autora (fls. 93/101). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 122/124. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.06.005624-1 - LAERTE ETTORE MAZZA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006252-6 - IVANEA ANTONIO VITA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006368-3 - ARGEMIRO SOARES BAILAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 26/27. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.007880-7 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 83/86). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 88/90. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.008099-1 - ARMANDO PARO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 86/86/verso: ...Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 53/55 e 74, aceita pelo autor às fls. 84-verso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.008242-2 - IZAURA ORIGA SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008244-6 - IZAURA ORIGA SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008540-0 - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 71/74). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 76/78. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.008716-0 - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.009052-2 - JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO X ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO E SP175398 - SANDRA MÁRCIA ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.009805-3 - MARIA ORMINDA ORTIZ(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/53: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora MARIA ORMINDA ORTIZ (conta nº. 013.00026842-0 - fls. 13/14) existente na competência abril de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010407-7 - JOSE BARBOSA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.010511-2 - HILDA CRISTINA DE SOUZA LUPPI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 110/111:Posto isso, resolvo o mérito para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010552-5 - ANTONIO SERRANO VEIGA - ESPOLIO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X ROZENDA VEIGA CORREA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010961-0 - EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 27/29. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.011041-7 - MARIA LUCIA MUNIZ(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 44/56) e do laudo do INSS (fls. 65/68).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 72/74.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo,

apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.011158-6 - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando que foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos, conforme decisão dos autos de Impugnação de Assistência Judiciária nº 2009.61.06.003523-0 em apenso (cópia às fls. 73), providencie o autor o pagamento das custas processuais, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.011224-4 - AURORA CUSSIOL PAVIN X WILSON PAVIN X ELZA MARIA PANSANI PAVIN X ANTONIO JOSE PAVIN X MARIA APARECIDA PAVIN ZERATI X EMILIO ZERATI JUNIOR X ESTERINA EDES BOLONHIM PAVIM X MARIA PAULA PAVIN X MARCOS LEANDRO PAVIN X ANTONIO PAVIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011559-2 - PLINIO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/40: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011705-9 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROBERCI CUNHA NOGUEIRA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 171/172: Posto isso, resolvo o mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011783-7 - CLOVIS BENEDITO DE ALMEIDA X HELY HABER DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CLOVIS BENEDITO DE ALMEIDA; HELY HABER DE ALMEIDA (conta nº. 013.00294463-6 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011848-9 - MAFALDA SCARPA FABIANO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o informado às fls. 112/114, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 111. Intime-se pessoalmente a autora para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.06.011994-9 - CLEUSA APARECIDA BIZAIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012008-3 - LUIZ SUSSUMU GOTO X MARLY HUDSON PARANAIBA GOTO(SP212859 - GERALDO

MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012025-3 - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61/63: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA (conta nº. 013.00049625-4 - fls. 39/40 e conta nº. 013.00047036-0 - fls. 42/43) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012135-0 - ANGELA MARIA PALOTTA WALKOVICS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/38: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANGELA MARIA PALOTTA WALKOVICS (conta nº. 013.00280695-0 - fls.10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012139-7 - CICERO ALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/38: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CICERO ALVES DA SILVA (conta nº. 013.00239682-5 - fls. 10). existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012332-1 - SEVERINO DELMIRO DA CONCEICAO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 122/200. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.06.012358-8 - AUREA LUIZA DEZAN BERALDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2008.61.06.012360-6 - ELIANE LOPES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2008.61.06.012405-2 - DIONIZIA CABELLO DA COSTA X MERCEDES CABELLO COUTO X URBANO CABELLO X ROSALI DE FREITAS CABELLO X ANDRE LUIZ CABELLO X JOSE ALEXANDRE CABELLO X MARCOS ADRIANO CABELLO X MANOEL EUSTACHIO CABELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 59/61/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora DIONIZIA CABELLO DA COSTA; MERCEDES CABELLO COUTO; URBANO CABELLO; ROSALI DE FREITAS CABELLO; ANDRÉ LUIZ CABELLO; JOSÉ ALEXANDRE CABELLO; MARCOS ADRIANO CABELLO (conta nº. 013.00231665-1 - fls. 28) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012563-9 - CELI FRANCISCA GUERREIRO CONTIERO VIEIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações feitas às fls. 40/45, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta dias), o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 firmado entre a autora e a empresa ré.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.012649-8 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/106: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora PASCOAL RUBENS CONTI (conta nº. 013.00270560-7 - fls. 08/09) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012799-5 - ECIO CANIZZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 110/114:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012976-1 - REGINALDO AGUIAR NETO(SP153084 - DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 218/219. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.013076-3 - SILVIO LUIZ SEBA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2008.61.06.013109-3 - JOAO WALDEMAR MOI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice

de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOÃO WALDEMAR MOI (conta nº. 013.00003609-0 - fls.19) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013116-0 - JOAQUIM TAVARES ALVITO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2008.61.06.013165-2 - HEITOR PAZIM X IZAURA CARREIRA PAZIM(SP230251 - RICHARD ISIQUE E SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 56/59: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora HEITOR PAZIM; IZAURA CARREIRA PAZIM (conta nº. 013.00005653-7 - fls. 12) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013189-5 - JOSE CARLOS NOVAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 51/61) e do laudo do INSS (fls. 86/94).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 72/81 e da complementação de fls. 98.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.06.013647-9 - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 71/83.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intime-se.

2008.61.06.013880-4 - JAIR VENANCIO DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2008.61.06.013883-0 - EMILIO TREVISAN - ESPOLIO X EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X EDDER PAULO TREVISAN(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora EMILIO TREVISAN - espólio representado por EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ e EDDER PAULO TREVISAN (conta nº. 013.00214349-8 - 22/23) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em

liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013921-3 - ROSANE MARIA ARRUDA PEREIRA MAINIERI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fls. 39, providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

2009.61.06.000137-2 - THEREZA MARTINS SARKIS(SP225605 - BRUNA DESSIEYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 68/71: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora THEREZA MARTINS SARKIS (conta nº. 013.00008769-7 - fls. 55/56) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 42,72% nas contas nº. 013.00008769-7 e 013.00023092-9 e do índice de 44,80% na conta nº. 013.00023092-9, conforme fundamentação.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade para a ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000152-9 - SILAS SOARES DOS SANTOS(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP270835 - ALEXANDRE ABUFARES CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 46/50, uma vez que às fls. 70/72 cumpre a determinação do Juízo, ato incompatível com o recurso apresentado.Uma vez que a Parte Autora já está ciente de todos os documentos e peças processuais juntadas nos presentes autos, conforme certidão de intimação de fls. 73 (não requereu nada - certidão de fls. 74/verso), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.000164-5 - RONALDO MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.000211-0 - NEIDE DALLA VALLE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NEIDE DALLA VALLE (conta nº. 013.00009850-9 - fls. 19) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000342-3 - MARIA CORDEIRO DANTAS X CIRLEI APARECIDA CORDEIRO DANTAS X SUELI MARIA CORDEIRO DANTAS X APARECIDO DA COSTA DANTAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

2009.61.06.000347-2 - JOSE EDUARDO GODI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 32/34/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir

monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora JOSÉ EDUARDO GODI JUNIOR (conta nº. 013.00300959-0 - fls. 10) existente na competência abril de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000575-4 - DAD ABIJAODE KARABOLAD(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.06.000811-1 - WIDISON AMARO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor das planilhas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 77/78. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Thaissa Faloppa Duarte, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Intime-se.

2009.61.06.000830-5 - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 17/18. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(a) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.000851-2 - DIVA PORFIRIA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora do laudo juntado pelo INSS às fls. 87/90. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.001012-9 - LUCIA INEZ DIAS DO VALLE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 111/112. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(a) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.001023-3 - BEATRIZ BAHDOUR GARCIA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/47/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora BEATRIZ BAHDOUR GARCIA (conta nº. 013.00014437-9 - fls. 19/20) existente na competência abril de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001051-8 - ANTONIO WILSON DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria,

devido ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 31/33. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.001419-6 - GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 48/50. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.002402-5 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2009, às 09:45 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Sabta Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 87.

2009.61.06.002764-6 - ROGERIO ADRIANO GUIDONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 45/60). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 73/79. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.002825-0 - ROSIVALDO APARECIDO MODULO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 53/63). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 76/78. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.002941-2 - DOLORIS DA SILVA FREITAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 31/32. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.002942-4 - GENI CAMARGO PEGORARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 45/46. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.003416-0 - ELAINE GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho, por ora, o indeferimento dos efeitos da tutela. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.61.06.003920-0 - SANTINA DEUSA DA CONCEICAO SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 27/28. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.004129-1 - CLEUSA DOS SANTOS AUED(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como a nova numeração da ação.z) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Prossiga-se. Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Não existe prevenção entre os feitos, conforme documentos juntados às fls. 94/101 e 102/107. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.004216-7 - MARIA JORGE(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova. Providencie a Parte Autora emenda à inicial, uma vez que em toda a inicial menciona os índices expurgados de abril a junho de 1990 e, em seu pedido, às fls. 06, pede os índices expurgados de junho/julho de 1987, Plano Bresser. Prazo de 10 (dez) dias para a emenda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 17/27, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 15. prossiga-se. Por fim, providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.004360-3 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade,

tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 17/20, 21/24, 25/28, 29/32, 33/36, 37/40, 41/44, 45/48, 49/52, 53/56, 57/60 e 62/65, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 12/15. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2009.61.06.004461-9 - CLAUDINEI JOB(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2009, às 10:20 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Sabta Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 92.

2009.61.06.005071-1 - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2009, às 10:20 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Sabta Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 57.

2009.61.06.005160-0 - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão de fls. 64/66. Cumpra a Secretaria as determinações da referida decisão. O pedido de tutela antecipada será reapreciado após a juntada do laudo pericial. Intime-se.

2009.61.06.005164-8 - ELIAS DE SOUZA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 22/23. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.005237-9 - HELENA MINGUINI MORETI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 141.

2009.61.06.005238-0 - SANTO RUBENS SABIAO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a Parte Autora para constituir advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feitos sem resolução de mérito, uma vez que às fls. 40 a advogada anteriormente nomeada defensora, Dra. Cleunice Maria de Lima Guimarães Corrêa, informa que o convênio entre a OAB/SP e a PGE não tem alcance nesta Subseção Judiciária. Intime(m)-se.

2009.61.06.005256-2 - ANA MARIA DE ALMEIDA GERALDI(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se pessoalmente a Parte Autora para constituir advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feitos sem resolução de mérito, uma vez que às fls. 171 a advogada anteriormente nomeada defensora, Dra. Ana Paula Nogueira Stefanelli, informa a inviabilidade de sua atuação nestes autos. Acolho parte do pedido da ré-CEF de fls. 58 e determino a remessa do feito ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos). As demais preliminares serão melhor analisadas quando da prolação da sentença. Sendo regularizada a representação processual da Parte Autora, abra-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.06.005394-3 - PEDRO FERNANDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Autora emenda à inicial, fornecendo o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Defiro o processamento do presente feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Intime-se.

2009.61.06.006116-2 - ERIDES DRIGO COELHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Jane Regina Qualva Coelho Macedo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Dê-se prioridade nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.006180-0 - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da outra perícia médica para o dia 10 de abril de 2010, às 10:20 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Sabta Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 122.

2009.61.06.006206-3 - CLESIA FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE

PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2009.61.06.006470-9 - NAIR HERRERO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 41/49, referentes ao feito nº 96.0708504-3, que tramitou neste Juízo. Observe que no referido feito foi proferida sentença em 30 de novembro de 1997, julgando improcedente o pedido de pensão por morte.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.06.006819-3 - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora da contestação de fls. 39/58.Considerando que a perita médica nomeada solicitou seu descredenciamento, nomeio como perito, em substituição à Dra. Lilian Marçal Vieira, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 31/32.Intimem-se.

2009.61.06.006900-8 - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a emenda da petição inicial apresentada pela parte autora às fls. 24/26.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a resposta dos réus, ou o escoamento do prazo para tal mister.Citem-se. Intimem-se.

2009.61.06.007044-8 - APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Júlio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a

doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 74). Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007139-8 - JOANA BARBOSA SANTIAGO(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 38/39: Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.06.007154-4 - JANETE TORFOLETTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Antônio Yacubian Filho, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a apresentação do laudo, será verificada a necessidade de regularização da representação processual, bem como da possível intervenção do Ministério Público Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.007429-6 - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pede seja declarado seu direito a pagar PIS e COFINS excluindo o valor do ICMS da base de cálculo, possibilitando-lhe a compensação dos valores recolhidos e/ou a repetição os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Consoante decidido cautelarmente na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, todos os processos em trâmite referentes à matéria posta nos autos deste feito (art. 3º, 2º, inc. I, da Lei nº 9.718/98) devem ser suspensos. Veja-se o teor da ementa da medida cautelar: ADC-MC Nº 18 - DJE 24/10/2008 RELATOR MIN. MENEZES DIREITOEMENTA Medida

cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. De tal sorte, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intime-se.

2009.61.06.007552-5 - ANTONIO CESAR DE MORAES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 42), bem como da planilha juntada às fls. 44, que demonstram a propositura de ação anterior pelo autor, extinta sem resolução de mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção. Intime-se.

2009.61.06.007667-0 - ANTONIO DONIZETE PATROCINIO ROSA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Carlos Eduardo Elias Cabbaz, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão apresentar, no mesmo prazo, suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007759-5 - SUELI APARECIDA DE CAMARGO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Evandro Dorcílio do Carmo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa,

protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007765-0 - DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ X RODRIGO CESAR TRIDICO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, pela consulta de fls. 42/43, que a autora já está pleiteando os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez no feito nº 2007.61.06.007634-0, que tramita neste Juízo e encontra-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Diante disso, manifeste-se o advogado da autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007771-6 - EDMAR SHIMIZU TAGUCHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Paulo Ramiro Madeira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos

conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007777-7 - CONCEICAO APARECIDA FELIX DE CAMARGO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

2009.61.06.007815-0 - ABILIA DA ROCHA CARLOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 74/75: Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.06.007820-4 - ADINEZIO ANTONIO FELIPE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Júlio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0700087-5 - ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA E

Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.06.004286-0 - JULIO CORONEL ORUE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo (a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Poderá o Autor (fls. 255), a qualquer momento, sacar a verba que lhe é devida, nos termos em que já determinado às fls. 252. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.06.004508-0 - JOAO GABRIEL FERNANDES(SP175940 - DANIELA SALINA BELO NONATO E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.002531-0 - ALEXANDRA CARDOSO FELISBINO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.000794-3 - LAERCIO LEME DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

2004.61.06.001979-2 - MANOEL GERALDO DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão)

expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2004.61.06.005188-2 - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.06.011634-7 - SIRLEI MARIA CASTELAN SPOLADOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.001617-5 - MANOELINO SOUZA FREITAS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.006947-7 - LUIZ HIDAKA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo (a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Poderá o Autor (fls. 152) e seu advogado (fls. 153), a qualquer momento, sacar a verba que é devida a cada um, nos termos em que já determinado às fls. 149. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.06.003629-4 - CONCEICAO LOURENCO EUGENIO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2006.61.06.005661-0 - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS

PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 84/86: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005531-1 - SILVIA ESPANOL RODRIGUES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009699-4 - NEIDE FERREIRA SILVA DE JESUS (SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 71/72: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012357-2 - CARLOS CESAR SOBRINHO X LAUDENIR APARECIDA DE BIANCHI SOBRINHO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 40/42: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CARLOS CESAR SOBRINHO; LAUDENIR APARECIDA DE BIANCHI SOBRINHO (conta nº. 013.00007214-2 - fls. 09/10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012370-5 - ANNA RODRIGUES SANCHES (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de abril de 2010, às 09:45 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Sabta Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 75.

2008.61.06.003163-3 - PAULO MARCONDES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.004835-9 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.005374-4 - EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 56/60). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 62/65. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.005891-2 - ERMELINDO SIMOES DIAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao

Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 20/21. Designada a perícia, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 57. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.007883-2 - IGNEZ TEREZINHA GIOTTO PINTO - INCAPAZ X SANTO SEBASTIAO PINTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 211/215: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora IGNEZ TEREZINHA GIOTTO PINTO - incapaz, representada por SANTO SEBASTIÃO PINTO - o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 02/04/2008, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício é de valor mensal correspondente a um salário mínimo e entre a data do início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): IGNEZ TEREZINHA GIOTTO PINTO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): Data do Requerimento Administrativo (02/04/2008) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
--Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008660-9 - WAGNER MELLO VASCONCELOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação, documentos e laudo juntados pelo INSS (fls. 43/82 e 96/99). Vista ao réu do documento de fls. 92. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 105/107. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.009733-4 - ACIR BRAZ SIQUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 65/67: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000617-5 - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 58/59. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.000633-3 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FAVARON(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na

decisão de fls. 43/45. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.001852-9 - SONIA APARECIDA MARINHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Considerando que a tendinopatia, pretensamente incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela autora, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da questão, devendo o feito prosseguir apenas em relação aos problemas psiquiátricos alegados às fls. 25/26. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada pelo, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Vitor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.002450-5 - VANILDO MACETTI LOURETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 17/18. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.003018-9 - MARILDA MARGARETE PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o contido no laudo pericial, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 27/37). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 54/66. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.003469-9 - JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 86/88. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos, conforme determinado às fls. 110. Intimem-se.

2009.61.06.007381-4 - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção (fls. 36), bem como da planilha juntada às fls. 07, que demonstram a propositura de ação anterior pelo autora, extinta sem julgamento do mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.007575-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X RITA BRAZ PIRIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio para realização do ato deprecado a perita social Maria Regina dos Santos, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Encaminhe-se cópia à assistente social dos quesitos do Juízo Deprecante e do réu (fls. 09/11). Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.002793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010132-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Indefiro parte do pedido da Embargada de fls. 29/33. Quem deve figurar no polo passivo da presente ação é a advogada, titular do direito discutido (honorários advocatícios sucumbenciais) e não a Parte Autora do feito principal (Lauro Rici), portanto, fica indeferido o pedido de inclusão do Sr. Lauro Rici, e, por conseguinte, fica também indeferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração e/ou conferência dos cálculos apresetados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.06.006458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700087-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.007784-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.105104-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP130119 - VALERIO POLOTTO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 65, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.005248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005238-0) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTO RUBENS SABIAO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração da ação. Aguarde-se o feito principal, em apenso, ação ordinária nº 2009.61.06.005238-0, estar em fase de remessa ao arquivo, para arquivamento em conjunto. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0705629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO ME X MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2000.61.06.004910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Defiro os requerimento da CEF-exequente de fls. 142 e do executado de fls. 144. Manifeste-se o executado sobre as penhoras realizadas, oferecendo embargos, se o caso, no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.06.000722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X HAROLDO DE CARVALHO MARIN

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.001064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GISELDA WARICK MAZZALE(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.011353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008424-8) PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 19 e 19/verso: ...Além do mais, os referenciais adotados pelo Ministério Público Federal para chegar à estimativa sobre o valor atribuído à causa (valores necessários para a demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo, das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e garantir a indenização no caso de impossibilidade de reparação integral) são adequados para a finalidade pretendida. Destarte, rejeito a impugnação ao valor da causa referente à ação civil pública n.º 2008.61.06.008424-8. Traslade-se cópia para a ação principal. Intimem-se.

2008.61.06.012035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008424-8) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 14 e 14/verso: ...Além do mais, os referenciais adotados pelo Ministério Público Federal para chegar à estimativa sobre o valor atribuído à causa (valores necessários para a demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo, das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e garantir a indenização no caso de impossibilidade de reparação integral) são adequados para a finalidade pretendida. Destarte, rejeito a impugnação ao valor da causa referente à ação civil pública n.º 2008.61.06.008424-8. Traslade-se cópia para a ação principal. Intimem-se.

2008.61.06.012722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005068-8) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 16 e 16/verso: ...Além do mais, os referenciais adotados pelo Ministério Público Federal para chegar à estimativa sobre o valor atribuído à causa (valores necessários para a demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo, das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e garantir a indenização no caso de impossibilidade de reparação integral) são adequados para a finalidade pretendida. Destarte, rejeito a impugnação ao valor da causa referente à ação civil pública n.º 2008.61.06.005068-8. Traslade-se cópia para a ação principal. Intimem-se.

2008.61.06.013023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005184-0) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 16 e 16/verso: ...Além do mais, os referenciais adotados pelo Ministério Público Federal para chegar à estimativa sobre o valor atribuído à causa (valores necessários para a demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo, das águas, reposição da mata nativa, demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e garantir a indenização no caso de impossibilidade de reparação integral) são adequados para a finalidade pretendida. Destarte, rejeito a impugnação ao valor da causa referente à ação civil pública n.º 2008.61.06.005184-0. Traslade-se cópia para a ação principal. Intimem-se.

2009.61.06.004288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001966-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa indicado em ação cautelar inominada, formulada pela União Federal em face de Balsarini & Brambilla Ltda. Alega a impugnante que a ação em questão visa à suspensão dos créditos tributários declarados e exclusão do CADIN, tendo em vista pedido de compensação e protocolo de manifestação de inconformidade. Em seu entender, o valor atribuído à causa deveria corresponder àquele dos créditos tributários sobre os quais se pretende que recaia a suspensão requerida. A impugnada foi intimada e apresentou manifestação, defendendo que referida medida cautelar não visa qualquer proveito econômico, mas tão somente a suspensão do crédito e exclusão do CADIN, a fim de impedir o ajuizamento de futura execução fiscal. É a síntese do essencial. Decido. A medida cautelar n.º 2009.61.06.001966-2, da qual se discute o valor da causa, pretende a exclusão em dívida ativa da União dos débitos consignados nos processos administrativos nº 10850500760/2008-21 e nº 10850500759/2008-47, referentes ao recolhimento de PIS e COFIS, a fim de impedir futura execução fiscal, bem como o cancelamento da inscrição do nome da Requerente no CADIN. Não obstante as disposições do Código de Processo Civil no que tange ao processo cautelar nada especificarem acerca do valor dado à causa, a aplicação subsidiária dos demais dispositivos contidos nesse diploma legal é medida de rigor, atribuindo-se à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido. Versando a referida medida cautelar acerca da suspensão de créditos que pretende compensar, afigura-se incorreto o valor atribuído pela autora, eis que não guarda qualquer similaridade com o conteúdo econômico pretendido. Destarte, se o proveito econômico buscado pela autora na referida ação cautelar é de R\$14.227,47 (PIS) e R\$66.203,64 (COFINS), impõe-se a sua observância, devendo o valor da causa ser fixado com base em tais parâmetros. Ante o exposto, acolho a impugnação oposta, fixando o valor da causa em R\$80.431,11, devendo a impugnada complementar o recolhimento das custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar. Ao Sedi para as devidas anotações. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.003523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011158-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 22, certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação do impugnante acerca da decisão de fls. 18. Aguarde-se o prazo concedido nos autos principais para recolhimento das custas. Remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.010061-0 - FAVARO & DIB S/C LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 265/verso, defiro o requerido pela Impetrante às fls. 256/257, nos seguintes termos: 1º) Expeça-se Ofício para a agência da CEF detentora dos depósitos mencionados às fls. 260/262 torne-os pagamento definitivo, devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 2º) Com a resposta da CEF (comprovando o acima determinado), expeça-se Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, remetendo-se todas as cópias necessárias (cópias dos depósitos e da conversão definitiva, comprovada pela CEF), para as providências que julgar necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2005.61.06.008882-4 - PAULO TORRES DE SOUZA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2007.61.00.032163-8 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Recebo a apelação do Impetrado, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à Impetrante para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 116/118. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.011739-0 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 143/verso, arquivem-se os autos. Expeça-se Ofício para a Autoridade Coatora, informando sobre o trânsito (remeter cópia da referida certidão). Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2008.61.06.001063-0 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de

R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2008.61.06.001183-0 - RCM LANCHONETE E CHURRASCARIA LTDA ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 82/84. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009349-3 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.011671-7 - FRANGO SERTANEJO LTDA(SC011404B - JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Verifico que a Impetrante recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guias DARF juntadas às fls. 129 e 131, sendo que a Lei nº 9.289 de de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve a Impetrante providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Intime(m)-se.

2009.61.06.001847-5 - ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE E SP161455 - JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação de fls. 92/93, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à Impetrante para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 83/86. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

2009.61.06.004235-0 - MAURO RAGAZZI(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação de fls. 80/83, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à Impetrante para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

2009.61.06.006022-4 - THIAGO ROBERTO BALASTEGUIN(SP274759 - WENDEL SOARES MORLIN) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X PROFESSOR RESPONSÁVEL PELA COORDENACAO CENTRO UNIV VOTUPORANGA - UNIFEV(SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)
Defiro o requerido às fls. 57/64. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação Educacional de Votuporanga no pólo passivo da ação. Após voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003794-1 - CELIA APPARECIDA SCHEFFER MARDEGAN(SP215113 - PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 81, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Após, subam.

2007.61.06.011407-8 - SABRINA DE MATTOS ONORIO LUGATO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000163-3 - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 19/26, uma vez que às fls. 46/51 cumpre a determinação do juízo. Ciência à Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 46/51 (extratos da poupança). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0024033-1 - JULIO CEZAR LONGHI X LUCIMEIRE FELIX DA SILVA LONGHI X LENI FONSECA DE SOUZA LIMA X JOSE DE SOUZA LIMA X JESUS JOSE ALVES X MARIA DIVA BATISTA ALVES X JOSE

LUIS DA SILVA X MARIA AUREA DE SOUZA SILVA X JOAO BATISTA GONGORA X MARIA DE FATIMA BORGES LEMOS GONGORA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista tanto as informações prestadas pela agência da CEF detentora do depósito (fls. 317/319), quanto a manifestação da ré-CEF de fls. 321/323, demonstram que o Autor José Luiz da Silva tem um crédito nestes autos, requeira referido Autor o que de direito (Alvará de Levantamento), no prazo de 10 (dez) dias. Com o requerimento, expeça-se o necessário para o levantamento do verba, comunicando-se para levantamento e retirada do Alvará, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.110743-8 - SUELI VICENTE ANDREATO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da ré-CEF de fls. 202/203 (levantamento de verba depositada em 30/08/2008), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação ou decorrido in albis o prazo acima concedido (caso em que entenderei que concorda com o pedido), voltem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

2002.61.06.009625-0 - DANIELE CRISTINA DA FARIA BERGAMO X LAMARTINE DELAMAR BERGAMO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP189936 - ANA ANGÉLICA PEREIRA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos em favor da CEF. Após, intime-se para retirada e levantamento do alvará expedido, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.06.007221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006802-0) MARIA ANGELICA FERNANDES CASAS GIROLDO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 64/verso (execução da verba honorária), uma vez que o presente feito se refere ao cumprimento provisório da sentença, ou seja, somente as verbas incontroversas podem ser objeto de pagamento, o que não ocorre no presente caso. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI CARNEIRO DOS SANTOS

Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 18:20 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.007207-0 - LARA ARIELY LEDESMA - INCAPAZ X VANESSA PERPETUA DE SOUZA(SP049600 - MARY APARECIDA SILVA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

Expediente N° 1252

ACAO PENAL

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO

FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Manifeste-se a defesa do réu Benjamin Werceleens Neto acerca da testemunha não encontrada (fl. 2599), no prazo de 03 (três) dias.Expeça-se nova carta precatória para Goiânia, para oitiva da testemunha Marizeth Divina da Silva, no endereço informado à fl. 2355.Fl. 2697: Expeça-se a certidão requerida.

Expediente Nº 1253

ACAO PENAL

2009.61.06.005628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002929-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES
CERTIFICO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, ATRAVÉS DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 285.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009908-2 - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito.Intime-se novamente o autor para que cumpra integralmente as determinações de fls. 23 e 28, qualificando seu padrasto, conforme determinado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010206-8 - NELSON PAGLIOTTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, possibilitando ao Parquet a extração das cópias necessárias. Fls. 222/223: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo de fls. 188/193 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado e, ainda, pelas razões já expostas na decisão de fl. 156, contra a qual o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004367-0, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão do Eg. TRF 3ª Região (fls. 176/179).Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 220, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2009.61.06.001272-2 - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelo autor à fl. 41. Intimem-se.

2009.61.06.002254-5 - SANDOVAL COSTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 47, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.003725-1 - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

Expediente Nº 4755

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.000037-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X AILTON CESAR ALVES ROMERA(SP118493 - JODECIR SUED DA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl 55. Considerando o teor do ofício do Chefe do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 09/09/2009. Redesigno para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a audiência para inquirição da(s) testemunha(s) Renato Exposito de Lima, arrolada(s) pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2009.61.06.001431-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X JUSTICA PUBLICA X MARIO RAMPAZZO JUNIOR(RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Despacho de fl. 69 - Considerando a ausência das testemunhas, embora tenham sido devidamente intimadas, redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das mesmas e determino a condução coercitiva delas.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003152-1 - AUREA SHEILA LIMA BRAGA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 328/330: Diante do falecimento da autora, cancelo a audiência designada. Manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida. Após, abra-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 316/322). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007808-3 - ELICELIO DE PAULA BARBOZA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elicélio de Paula Barboza contra ato do Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Em razão do Acórdão de fls. 182/188, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento da ação, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Observo que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, tem sede na cidade de Campinas, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela cidade processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intimem-se.

Expediente Nº 4759

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.007869-1 - NIVALDO APARECIDO MISTRAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não há prova nos autos de que a Caixa Econômica Federal não autorizou o levantamento do FGTS, razão pela qual indefiro a liminar.Comprove o autor a resistência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, adequando sua inicial ao procedimento de jurisdição contenciosa (art. 282, do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

Expediente Nº 4760

MONITORIA

2006.61.06.004301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.008267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X SERGIO ALIMPI FILHO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X GERALDO RODRIGUES DO PRADO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Fl. 226: Nada a deferir, tendo em vista que o valor em questão já foi liberado em favor da exequente, conforme se observa do ofício de fls. 220/221.Considerando o teor da certidão de fl. 181, intimem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.009220-8 - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)

Fls. 221/226: Manifeste-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.002349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.004669-0 - TSUNEO OHATA(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1679

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.014077-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio a preliminar de litispendência argüida pelos réus às fls. 240 e 445. Conforme preceitua o 3º do artigo 301 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. A identidade de objeto, causa de pedir e partes é essencial à sua caracterização e permite concluir, obviamente, que não há

possibilidade teórica de duas ações com as mesmas tais características (identidade de partes, objeto e causa de pedir) fluírem validamente perante juízos de competência constitucionalmente diferente. Como se sabe, a competência funcional é mutuamente excludente, e assim, sendo competente por exemplo o juízo federal para prestar a jurisdição sobre um determinado fato, não será o estadual, e vice-versa. Importa, pois, definir-se a competência para conhecer e julgar a degradação ambiental descrita na inicial. No caso concreto, em se tratando de degradação ambiental de margem de rio que serve de fronteira para dois estados da federação (CF, art. 20, III) há indicativo seguro de que a competência seja federal. Trago o dispositivo constitucional: Art. 20. São bens da União: (...) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) Assim, embora por ora não se possa reconhecer tecnicamente a litispendência, é forçoso reconhecer o perigo de ambas ações com pedidos de proteção ambiental seguirem e no final redundarem em providências conflitantes, que se contradigam, gerando evidente perplexidade por parte dos jurisdicionados a elas submetidos. Portanto, o que se mostra evidente neste momento é a necessidade de se proteger o jurisdicionado de decisões conflitantes e neste sentido reconheço por ora a prejudicialidade do processo nº 430.01.2006.000153-7 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo de Faria-SP no que tange a sua competência, para o deslinde do presente processo. Por tal motivo, suspendo o curso do feito por 90 dias, determinando ao MPF, titular da presente ação, que ingresse naquele processo e tome as providências necessárias para que seja fixada sua competência - se federal ou estadual - o que norteará decisão neste feito buscando evitar decisões contraditórias sobre o mesmo fato. Aguarde-se o cumprimento da determinação supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.06.011096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, com pedido de tutela antecipada, refutando a tese da exordial, bem como impugnação. A liminar foi indeferida e, instadas as partes a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento do feito, enquanto a parte embargante, prova pericial, que foi deferida. O laudo pericial foi apresentado, com manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de carência de ação. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de

súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Previsão contratual dos juros A cláusula quinta do Contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial - cláusulas gerais (fls. 10/13) diz: (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira. Por sua vez: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e o(s) CREDITADO(S) aceita(m) um crédito rotativo cujas condições encontram-se definidas nas Cláusulas Especiais (...) (...) CLÁUSULA QUARTA - A identificação e o endereço do(s) CREDITADO(S), a forma de movimentação da conta, se cartão ou talão e cartão, o valor do limite de crédito, a taxa de juros inicial e a garantia da operação, são aqueles constantes das cláusulas Especiais, que o tomador declara ter tomado conhecimento e anuído. E, por fim, consta do Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais (fls. 08/09) que a Taxa de juros mensal efetiva vigente na data da contratação é 8,70% (30/07/2002). A aludida estipulação unilateral dos juros advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Capitalização mensal dos juros Para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi celebrado em 30/07/2002, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplimento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Cumulação com juros moratórios e multa contratual Não foi evidenciada sua cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem o pleito de repetição do indébito. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, bem como à natureza de adesão do contrato, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, conforme sugerida nos documentos acostados pela parte embargante, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já consignado, os extratos são demonstrativos da execução do contrato, cabendo, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, VICENTE DE PAULA ALMEIDA JÚNIOR, o pagamento à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do débito de R\$ 2.109,30 (dois mil, cento e nove reais e trinta centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial, vinculado à conta-corrente nº 001.17967-7, agência 0299, de Catanduva-SP. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.000545-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO BARBOSA MONIZ X NILDA DAVINA DE MORAES MONIZ(SP096067 - NANJI BARBOZA MONIZ)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, refutando a tese da exordial, bem como impugnação. Instadas as partes a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento do feito, enquanto a parte embargante, prova pericial, indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual. A procuração da embargada foi outorgada por instrumento público, em que se reporta ao estatuto da autora, aprovado pelo Decreto 4.371/2002, cujo art. 22 do Anexo diz que A representação judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes ou ao Diretor Jurídico, cabendo a este a outorga de

mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado. A outorga foi feita pela Diretora Jurídica, consoante Certidão de Termo de Posse e Exercício registrada no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF. O Decreto é acessível ao público no sítio de Internet da Presidência da República. Ademais, não se extrai do art. 12, VI, do CPC, a obrigatoriedade na juntada de estatuto ou contrato social para comprovar a legitimidade do subscritor da procuração, que não foi material ou formalmente impugnada. Nesse sentido, o art. 5º, II, da Constituição Federal. Rejeito, também, a preliminar de carência da ação (ausência de documentos indispensáveis à propositura). Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. A preliminar que contesta genericamente a natureza do contrato de adesão confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A análise do mérito propriamente dito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Capitalização mensal dos juros Para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 01/03/2001, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Correção Monetária Conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, MAURO BARBOSA MONIZ e NILDA DIVINA DE MORAES MONIZ, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 6.091,31 (seis mil, noventa e um reais e trinta e um centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial, vinculado à conta-corrente nº 13491-9, agência 0364, de Votuporanga-SP. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.000674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 316/319, em que se alega a desconsideração da gratuidade no estabelecimento da sucumbência e pagamento das custas. Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se

busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Foi consignada no dispositivo alusão à Lei 9.289/96, no que toca à isenção de custas, o que comprova que o Juízo se ateve à gratuidade. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial : Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2004.61.06.000683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente da utilização de contrato de crédito rotativo (CHEQUE AZUL). Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, com preliminar, refutando a tese da exordial, bem como impugnação. Instadas as partes a especificarem provas, a parte embargante requereu a realização de perícia, enquanto a embargada, o julgamento do feito. Foi juntado o laudo, com manifestação e alegações finais das partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de carência de ação. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Afasto também a alegação (fls. 36) de que a correção do débito apresentado às fls. 19/22 teria alguma irregularidade, vez que a conta seria anterior àquela data. De fato, deve o embargante observar que aquele cálculo diz respeito somente à atualização do débito consolidado quando do encerramento da conta (19/08/2002), e não sobre a evolução do débito enquanto o embargante movimentava a conta corrente. Para a instruir a ação monitória, basta o saldo negativo quando do seu encerramento, sua respectiva atualização até a data da propositura da demanda, e o contrato que a lastreava. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJE 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet . Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Previsão contratual dos juros A cláusula quinta do Contrato de crédito rotativo cláusulas gerais diz:(...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Os juros remuneratórios serão calculados com base nas taxas de juros vigentes para as operações da espécie, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira. Por sua vez: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e o(s) CREDITADO(S)

aceita(m) um crédito rotativo com o limite fixado em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) e taxa de juros fixados em 7,7% (SETE, SEITE por cento), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos populares nº 003108-6 mantida pelo(s) CREDITADO(S) na Agência 19 DE MARÇO, do Escritório de Negócios SJ RIO PRETO. Chamo a atenção para o fato de que o(s) extrato(s) juntado(s) pela própria parte embargante trazem a inscrição da taxa e/ou valor dos juros e a chamada flutuação unilateral dos juros advém da natureza de adesão do contrato, devidamente subscrito pela parte embargante. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 21/08/1998, ou seja, antes da inovação legislativa, é ilegítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Fixação unilateral A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela efetiva movimentação da conta. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança de multa contratual. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto a alegação de excesso de lucro da embargada. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e o autor concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, como sugerida no laudo, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já consignado, os extratos são demonstrativos da execução do contrato, não sendo razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, vinculado à conta-corrente nº 003108-6, agência 19 de março, de titularidade de SILVANA SUELY SCARPELLI, limitando a capitalização de juros a um ano. No período remanescente, o débito sofrerá a incidência de juros simples, sem capitalização portanto. Improcedem os demais pedidos. O valor será corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.004378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANO ROBERTO DA COSTA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. O réu apresentou incidente de falsidade em face do Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais de fls. 08, que embasa a ação, que, baseado em laudo grafotécnico (fls. 136/158), foi julgado procedente (fls. 183/184), em sentença irrecorrida. O MPF encaminhou cópia da decisão à Delegacia de Polícia Federal. Pelo reconhecimento da falsidade, vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Prevê o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil que a ação monitória se baseia em prova

escrita sem eficácia de título executivo. Como o contrato em comento é de adesão (fls. 10/13) e o documento de fls. 08, Clausulas Especiais, é que consigna os dados do contratante, taxa de juros e limite de crédito rotativo, o reconhecimento da falsidade do documento de fls. 08 descaracteriza, justamente, a prova escrita a embasar o peculiar rito monitorio, em que a defesa é que instala o contraditório e, aqui, indiretamente, comprovou não se sustentar a inquinada dívida, pelo que o feito improcede. Pelo ardid empregado - falsificação de rubrica - reconheço a litigância de má-fé da autora, com base no artigo 17, V, do CPC. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADRIANO ROBERTO COSTA, visando ao pagamento do débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 00006638-8, agência 0631, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a ré com honorários advocatícios e indenização por litigância de má-fé (artigo 18, caput e 2º, do CPC), ambos no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Ao SEDI para cadastramento do nome do autor conforme fls. 40. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.005974-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO (RECONVINTE)(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de reconvenção e embargos, este, com pedido de liminar, refutando a tese da exordial. Após o deferimento da gratuidade ao réu embargante, foram apresentadas contestação e impugnação, respectivamente. A reconvenção foi desacolhida (fls. 110/114). Às fls. 115/116, cópia da sentença de procedência da impugnação à assistência gratuita nº 2005.61.06.008560-4. Instadas as partes a especificarem provas, a parte embargante requereu perícia, indeferida, enquanto a embargada não se manifestou. Às fls. 124/125, a liminar foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. A única questão trazida efetivamente pela parte embargante foi em relação ao Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. No mais, limitou-se a parte embargante a impugnar genericamente taxas e encargos, que deixo de apreciar, sob pena de julgamento extra petita. Todavia, entendo que a completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. No tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, abordada também em sede de pedido definitivo, mantenho os argumentos trazidos quando do indeferimento da liminar, afastando, assim, o pleito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do débito de R\$ 3.391,36 (três mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul vinculado à conta-corrente nº 10.347-6, agência 0303, de Fernandópolis-SP. O valor será corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.006527-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, bem como impugnação. A prova pericial requerida pela parte embargante foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos,

cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Previsão contratual da taxa efetiva de juros ao ano, taxa efetiva de juros ao mês, quantidade de prestações, valor de tarifa de análise de crédito, valor do IOF, valor líquido, valor principal

Prevê o Contrato de adesão ao crédito direto Caixa-PF de fls. 10, subscrito pela parte embargante: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - O(s) CREDITADO(S) declara(m) aderir expressamente e estar(em) ciente(s) e de pleno acordo com as disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato, cuja cópia recebe(m) no ato da assinatura deste. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O limite de crédito e o valor máximo da prestação mensal serão disponibilizados e informados na conta do(s) CREDITADO(S). **PARÁGRAFO SEGUNDO** - No momento de cada utilização o(s) CREDITADO(S) escolherá(o) as datas de vencimento das prestações. Ainda, as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa de fls. 11/13 trazem: **CLÁUSULA SEGUNDA** - A utilização dar-se-á mediante solicitação do(s) DEVEDOR(ES), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via Internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via terminais TECBAN. **CLÁUSULA TERCEIRA** - O valor do empréstimo concedido será liberado mediante crédito em conta mantida pelo(s) DEVEDOR(ES) junto à CAIXA, na mesma data do registro da solicitação do débito ou da data da compra efetuada através do REDE SHOP ou CHEQUE ELETRÔNICO. **CLÁUSULA QUARTA** - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta (...). **CLÁUSULA QUINTA** (...) **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O(s) DEVEDOR(es) informará(ao) o número de prestações e o dia do mês em que deverão ser debitadas. Como se vê, a avença é estabelecida contratualmente, conforme instrumento subscrito, mas consolidada pelo manejo, unilateral, pelo contratante/devedor, de uma das ferramentas previstas, que independe da aprovação da embargada para cada operação. Portanto, percentuais e valores não são nele inseridos, mas disponibilizados ao devedor quando da consubstanciação do negócio. Tais itens foram trazidos pela embargada, fls. 14/33. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após

30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 15/03/2002, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de Permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e o autor concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Inclusive, foi indeferido quesito nesse sentido. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJE 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, **JOÃO CANDIDO CEZARIO**, o pagamento à embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 13.652,85 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto Caixa, vinculado à conta-corrente nº 5282-2, agência 1610, que abriu limite de crédito utilizado na(s) operação(ões) financeira(s) nº(s) 24.1610.400.0000171/65, de 06/05/2002, R\$ 2.000,00; 24.1610.400.0000182/18, de 13/05/2002, R\$ 500,00; 24.1610.400.0000186/41, de 15/05/2002, R\$ 500,00; 24.1610.400.0000191/09, de 21/05/2002, R\$ 500,00; 24.1610.400.0000199/66, de 27/05/2002, R\$ 500,00. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.007497-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RAQUEL BAIA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, bem como impugnação. A prova pericial requerida pela parte embargante foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar argüida. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação. Também estão presentes na petição inicial todos os elementos indispensáveis conforme o CPC, pelo que afasto a preliminar argüida. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as

partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 11/11/2002, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, RAQUEL BAIA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 5.357,93 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto Caixa, vinculado à conta-poupança nº 00090469, agência 0299, que abriu limite de crédito utilizado na(s) operação(ões) financeira(s) nº(s) 24.0299.400.0000248/79, de 12/11/2002, R\$ 1.000,00, e 24.0299.400.0000261/46, de 04/12/2002, R\$ 394,00. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.009503-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP077200 - CELIA MARIA BINI)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, com pedido de tutela antecipada, que foi indeferida, bem como impugnação. A prova pericial foi deferida, mas declarada preclusa ante a ausência de pagamento dos respectivos honorários. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições

financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 09.10.2001, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, fuge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, WILSON APARECIDO DE SOUZA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do débito de R\$ 7.503,03 (sete mil, quinhentos e três reais e três centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto Caixa, vinculado à conta-corrente nº 14560-0, agência 0364-6, de Votuporanga SP, que abriu limite de crédito utilizado na(s) operação(ões) financeira(s) nº(s) 24.0364.400.0000166/58, de 21/10/2002, R\$ 1.200,00, 24.0364.400.0000022/74, de 06/11/2001, R\$ 1.150,00, 24.0364.400.0000163/05, de 07/10/2002, R\$ 2.500,00, e 24.0364.400.0000174/68, de 25/11/2002, de R\$ 600,00. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.010062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, bem como impugnação. Foi indeferida prova pericial requerida pela parte embargante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente,

fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 15/10/2003, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Quanto à correção monetária, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança, o que se observa, também, quanto aos juros de mora. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Por fim, a alegação da parte embargante de que havia saldo para o débito em 26/02/2004 não se sustenta. Consta que os vencimentos seriam todo dia 22 e foi debitada a parcela de 22/02/2004. O atraso começou com o não pagamento da parcela de 22/03/2004, vencendo-se todo o restante da dívida, conforme cláusula segunda das cláusulas gerais. Certamente, a autora diligenciou na busca de outras contas para o débito (cláusula quinta, parágrafo segundo, das cláusulas gerais), não encontrando, pois não há bom senso no fato de não debitar a parcela de outra fonte, mesmo havendo saldo nesta. De qualquer forma, é uma prerrogativa a busca por outra conta e não uma obrigação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 2.333,09 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e nove centavos), oriundo do Contrato de adesão ao crédito direto

Caixa-Pessoa Física, vinculado à conta-poupança nº 4797-4, agência 2185, que abriu limite de crédito utilizado na operação financeira nº 24.2185.400.0000595-03, de 16/10/2003, de R\$ 1.200,00. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.001533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO AUGUSTO VANTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, refutando a tese da exordial, bem como impugnação. Instadas as partes a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento do feito, enquanto a parte embargante, prova pericial, indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a tese da necessidade de juntada dos extratos. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. A análise do mérito propriamente dito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados em 19.02.2003, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é

potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Juros moratórios e multa contratual Não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial. Renovação automática Tal item conta com previsão contratual expressa, com a qual concordou a parte embargante ao subscrever a avença, o que é corroborado pela efetiva movimentação da conta. Note-se que é prevista, também, a não renovação mediante manifestação em contrário das partes, que não foi trazida aos autos. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, MARIO AUGUSTO VANTI, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 5.434,17 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial, vinculado à conta-corrente nº 4171-8, agência 0324 - Olímpia-SP. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.002759-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, refutando a tese da exordial, bem como impugnação. Instadas as partes a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento do feito, enquanto a parte embargante, prova pericial, indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a tese da necessidade de juntada dos extratos. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. A análise do mérito propriamente dito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando

sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados em 19.02.2003, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Juros moratórios e multa contratual Não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial. Renovação automática Tal item conta com previsão contratual expressa, com a qual concordou a parte embargante ao subscrever a avença, o que é corroborado pela efetiva movimentação da conta. Note-se que é prevista, também, a não renovação mediante manifestação em contrário das partes, que não foi trazida aos autos. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, **MIRIAM VALERIA VERDE**, o pagamento à embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 3.106,66 (três mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial, vinculado à conta-corrente nº 8214-5, agência 2205, Alberto Andalo - São José do Rio Preto-SP. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.006611-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SPI14460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, com pedido de tutela antecipada, refutando a tese da exordial, bem como impugnação. A liminar, de não inclusão do nome da parte embargante em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN), foi indeferida. Instadas as partes a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento do feito, enquanto a parte embargante, provas pericial e oral, indeferidas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão

do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Previsão contratual dos juros A cláusula quinta do Contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial - cláusulas gerais (fls. 10/13) diz: (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira. Por sua vez: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e o(s) CREDITADO(S) aceita(m) um crédito rotativo cujas condições encontram-se definidas nas Cláusulas Especiais (...) (...) CLÁUSULA QUARTA - A identificação e o endereço do(s) CREDITADO(S), a forma de movimentação da conta, se cartão ou talão e cartão, o valor do limite de crédito, a taxa de juros inicial e a garantia da operação, são aqueles constantes das cláusulas Especiais, que o tomador declara ter tomado conhecimento e anuído. E, por fim, consta do Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais (fls. 08/09) que a Taxa de juros mensal efetiva vigente na data da contratação é 9,2% (15/07/2003). Observo que o contrato apresentado pela embargada foi celebrado em 15/07/2003 (fls. 08) e quitado sob a sistemática bancária, com recursos do banco, para cobrança judicial, em 04/10/2004 (fls. 14). Todavia, o demonstrativo de débito de fls. 15 acusa a data de contratação de 31/10/2001. Assim, conforme extratos apresentados pela própria parte embargante a partir de 05/11/2001, vê-se que a dívida veio evoluindo desde esta data (pelos documentos, fls. 85/113), chegando a 15/07/2003 com devedor de R\$ 443,31. Muito embora não haja, nos autos, contrato desse período, tenho que, tendo em vista a já consagrada sistemática de renovação dos contratos de crédito rotativo, o fato de a parte embargante não ter contestado especificamente isso (tendo juntado, ela mesma, os extratos) e o fato de os extratos, não vejo como não considerar o débito já desenhado conforme os extratos. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Capitalização mensal dos juros Para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o primeiro contrato foi celebrado em 31/10/2001, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, conforme sugerida nos documentos acostados pela parte embargante, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já consignado, os extratos são demonstrativos da execução do contrato, cabendo, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, WALDIR TRINDADE, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 3.139,44 (três mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial, vinculado à conta-corrente nº 2766, agência 2185, de São José do Rio Preto-SP. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.005372-1 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE) F. 1123: Converta-se em renda em favor da União o valor remanescente depositado às fls. 1058, considerando as reiteradas expedições de alvarás, oficiando-se. Desentranhe-se o alvará de fls. 1110/1111, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. Cumpra-se. F. 1124: Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 1014/1032 que condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Os réus, ora exequentes, apresentaram seus cálculos às fls. 1040/1042 e 1044/1045. O réu INSS informou que não tem interesse na execução (fls. 1047). Intimada, a executada não efetuou pagamento (fls. 1048). Procedeu-se o bloqueio do valor via BACENJUD, conforme fls. 1050/1055. O valor foi convertido em penhora. Os exequentes requereram a expedição de alvarás (fls. 1064/1065 e 1068), que expedidos, foi liquidado somente do exequente SENAC, conforme documento de fls. 1087. Deixo anotado que após 03 (três) expedições de alvarás em favor do exequente SESC, o mesmo não foi liquidado, sendo seu valor convertido em rendas da União (fls. 1123). Destarte, considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 1040/1042 e 1044/1045) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2001.61.06.009361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.008499-0) CECILIA AVERO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se em antecipação de tutela seja determinado à ré que se abstenha de concluir o leilão do imóvel da autora e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizada a continuidade dos pagamentos na forma calculada pela parte autora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 56/126). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 129/130). Citada a ré apresentou contestação (fls. 134/158), com preliminares de carência da ação pela ausência de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Os autores apresentaram réplica. (fls. 208/241) Em decisão às fls. 244/245, foram afastadas as preliminares de litisconsórcio passivo com a União Federal e falta de interesse de agir no que diz respeito à falta de pedido administrativo de revisão do contrato. Foi realizada prova pericial (fls. 304/391) e o perito apresentou esclarecimentos às fls. 466/476 e fls. 515/518. A ré impugnou o laudo pericial apresentado (fls. 395/406 e fls. 479/482), sendo que a autora ficou inerte (certidão às fls. 442). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e as partes se manifestaram em alegações finais em audiência (fls. 536). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a revisão de cláusulas contratuais de contrato imobiliário firmado com a ré bem como suspensão dos atos do leilão do imóvel da autora e abstenção da ré de enviar o nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito. Essa, então a pretensão que caracteriza o objeto do feito. Observo que o contrato imobiliário que pretende a autora ver revisado não mais existe ou produz efeitos, uma vez que o bem imóvel financiado restou devidamente incorporado, mediante adjudicação extrajudicial, ao patrimônio do agente financeiro, já não mais pertencendo à autora, conforme se vê pelo documento juntado às fls. 552. Assim como o imóvel em questão já não mais pertence à autora, temos perda superveniente do interesse de agir na modalidade utilidade, vez que a revisão do contrato só interessa à parte quando o objeto do contrato ainda existe. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000120415 Processo: 199935000120415 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/8/2005 Documento: TRF100217080 Fonte: DJ DATA: 15/9/2005 PAGINA: 130 Relator: JUIZ FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA (CONV.) Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicada a apelação da parte autora Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO QUE VISA À DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DEFLAGRADA. ADJUDICAÇÃO LICITAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Adquirida pelo agente financeiro a propriedade do imóvel licitamente adjudicado, inclusive com a transcrição no álbum imobiliário respectivo, não mais se verifica o interesse do mutuário para a discussão do contrato habitacional. Impõe-se, no caso, ajuizamento de ação anulatória da adjudicação. 2. Ainda que a adjudicação se aperfeiçoe após a instauração da demanda que visava a discussão do mútuo habitacional, a ausência de qualquer alegação de vício no procedimento executivo extrajudicial faz surgir presunção de validade do procedimento e da transferência de domínio operada pela transcrição no registro imobiliário. 3. A propositura de ação para discussão de cláusulas contratuais referentes ao valor da prestação mensal não inibe o credor de instaurar os procedimentos tendentes à execução de seu crédito, salvo determinação judicial em contrário. 4. Em face do princípio da causalidade não deve a parte autora ser condenada nas verbas de sucumbência, porquanto a extinção superveniente do feito não lhe pode ser atribuída. 5. Apelação da CEF provida. Apelação do autor

prejudicada. Finalmente, vale ressaltar que o depósito de fls. 544 embora feito conforme determinação deste juízo não surtiu o efeito desejado na medida em que a CAIXA se desincumbiu de comprovar que o valor apresentado naquela missiva derivou de equívoco, o que restou claro a partir da discrepância entre o valor proposto para quitação do imóvel e o seu valor de avaliação feito por técnicos da CAIXA. Impõe-se pois, que tal valor seja devolvido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pela falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento ou a transferência do valor depositado para conta a ser indicada pela autora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.06.005476-0 - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de ação revisional de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal, visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da capitalização de juros e encargos, variante de juros e cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, má-fé contratual, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira flutuante de forma unilateral, spread abusivo, juros acima do limite constitucional (artigo 192, 3º, da Constituição) e devolução das quantias pagas a maior. Ainda, determinar que a ré comprove a utilização das quantias lançadas e a declaração de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Requer o autor, ainda, tutela antecipada para abstenção da ré em incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito (SCP e SERASA). Juntou documentos (fls. 25 a 928). Inicialmente, foi determinada a atribuição à causa de valor compatível com o conteúdo econômico da demanda e indeferidos o pagamento das custas ao final, bem como a justiça gratuita. O pleito de tutela antecipada seria apreciado após a vinda da contestação (fls. 931). Às fls. 933/935, emenda quanto ao valor da causa, bem como comprovante do recolhimento das custas processuais. Citada, a Caixa contestou, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto aos juros parciais pagos e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 937/956). Juntou documentos (fls. 957/967). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 969/970), em decisão irrecorrida (fls. 985). Houve réplica (fls. 972/984). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 986), requereu o autor depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva das testemunhas do contrato, juntada de documentos e perícia contábil (fls. 991). Não houve manifestação da ré (fls. 992). Deferida a prova pericial (fls. 1.025), foi apresentado o laudo (fls. 1.060/1633), com manifestação do autor (fls. 1637/1639) e ré (fls. 1641/1645). Chamando-se o feito à ordem, foi determinada ao autor a juntada do contrato referente ao período questionado (fls. 1646), ao que respondeu não haver contrato entre as partes, requerendo a inversão do ônus da prova para apresentação do documento pela ré (fls. 1653/1659). O juízo determinou a juntada do documento pela ré (fls. 1662), que, às fls. 1.672, trouxe cópia de contrato celebrado em 30/06/1992. Diante da não apresentação de contrato de todo o período, foi decretada a inversão do ônus da prova (fls. 1678). O autor apresentou alegações finais (fls. 1683/1685). A ré não se manifestou (fls. 1686). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A análise do pedido implica verificar se havia contrato entre o autor e a CAIXA; se a ré aplicou na conta do autor os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. O dístico diferencial deste processo está no fato de que no período inicial da relação do autor com a CAIXA (de janeiro/1984 a janeiro/2002) não há contrato escrito para comprovar as condições da avença. Após janeiro de 2002 há contrato escrito e esta diferença será levada em conta. Analiso as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova já foi determinada (fls. 1678). Vale então ressaltar que conforme decisão de fls. 1678, tendo a CAIXA deixado de juntar cópia do contrato estabelecido com o autor, o reconhecimento da inversão do ônus da prova implica em considerar os fatos conforme postos pelo mesmo, cabendo à CAIXA o dever de prová-los diferentes do que foi alegado. Todavia, tal inversão se aplica somente ao período em que não há contrato escrito nos autos, vez que após janeiro de 2002 há contrato escrito e de acordo com ele a interpretação dos fatos sobre a contratação será feita. Comprovação da utilização do limite do cheque especial e má-fé Com base nas afirmações do próprio autor (fls. 03), foi estabelecido com a ré contrato de crédito de janeiro/1984 a janeiro/2002, cuja cópia não consta dos autos. Conforme extrato de fls. 441 acostado pelo próprio autor, foi-lhe concedido limite de 50.000 (moeda da época), com vencimento em 12/01/1986,

com a indicação serão debitados em sua conta em 21/02/85 os valores referentes a juros e IOC. Tais elementos são típicos do chamado contrato de crédito rotativo (cheque especial). Portanto, pelo documento juntado pelo próprio autor, reconheço a existência de contrato entres as partes naquele período. Pelos demais extratos juntados pelo próprio autor, o limite foi sendo renovado/alterado, sempre com os indicativos do valor concedido, vencimento e ora a taxa de juros, ora o valor dos juros, o que nos leva a crer - e o próprio autor não o refuta - que se deu, de fato, relação contratual creditícia com a ré. Contesta, ele, sim, encargos e valores lançados na conta sem a respectiva previsão contratual e é nesse contexto que deve ser analisado o feito, ou seja havia nesse período autorização para que a CAIXA pudesse cobrar encargos da conta, juros, taxas, e em caso positivo, em que valores? Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o contrato, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos como alega. É notório que sabia dos descontos. É notório também que a movimentação da conta era feita pelo autor, de forma que os débitos apontados nos extratos aqui discutidos referem-se às taxas, juros e encargos. Quanto às taxas administrativas, alega o autor somente a sua nulidade pela falta de contratação, e é notório - como acima explicitado - que contratou e por longo período usufruiu desse contrato com a CAIXA, tanto que os extratos de tal uso foram por ele juntados. Todavia, não apresentou a CAIXA em contestação qualquer argumento quanto ao período sem contrato para justificar o valor dos encargos cobrados. Sem isso, ou seja, sem comprovação da CAIXA sobre a origem e autorização normativa para a sua cobrança, bem como seus respectivos valores, diante da falta de contrato escrito que as previssem, vislumbra-se a ilegalidade da sua cobrança, porquanto mesmo considerando a existência de relação contratual, não há como estabelecer os valores e termos estabelecidos. Por tal motivos serão interpretados em favor do devedor/consumidor, pois cabe à CAIXA, diante da inversão do ônus da prova a comprovação da sua origem e legalidade - destacando que não há contrato que indique o valor de tais cobranças, nem qualquer documento da época com o valores de tais taxas e encargos. Finalizando, fio-me no fato de que os extratos servem de prova dos eventos ocorridos durante o período da contratação em que não contrato escrito, e nesse sentido, afasto o pedido no sentido de determinar que a ré comprove a utilização das quantias lançadas, bem como de reconhecimento de má-fé contratual, pois se os extratos não refletirem os fatos ocorridos na conta, não terá o autor - nem este juízo - outra documentação que lhe socorra. Assim, reconheço como comprovadas todas as entradas e saídas constantes dos extratos juntados pelo autor e de emissão da CAIXA, bem como a alteração do cheque especial nos períodos indicados nos extratos. A utilização ou não do limite do cheque especial será aferida na liquidação, após o recálculo. Juros, tarifas e encargos Como já visto, no período de 01/01/1984 a 29/06/1992, não há contrato acostado. Para esse período, não há, nos autos, o que legitime a cobrança dos encargos financeiros contestados pela falta de definição de seus valores, como retro aduzido. Excetua-se, tão somente a cobrança de juros, vez que discriminadas em todos os extratos. É também notório - e portanto dispensa prova de qualquer das partes - que há cobrança de juros em contratos de crédito rotativo, de forma que entendo perfeitamente adequado o entendimento de que foram contratados, remanescendo a dúvida somente quando ao seus valores. Contudo não há, como já dito, qualquer prova de que patamar foram fixados, motivo pelo qual novamente, interpretando em favor do consumidor, fixo que os juros remuneratórios incidentes sobre os valores utilizados pelo autor (cheque especial) devam ser calculados com a aplicação do percentual de 12% ao ano, (valor que decorre do texto constitucional vigente à época dos fatos, e serve perfeitamente de vetor para o julgamento), admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, vedada a capitalização. Ou seja, o lançamento dos juros a débito da conta-corrente será apurado em separado condicionado à existência de saldo credor na conta-corrente para evitar a capitalização. Os juros e a correção monetária devem incidir sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração. A ré deverá excluir do novo cálculo as tarifas bancárias no período, vez que não há instrumento contratual que as sustente no valor cobrado. Da mesma forma, os encargos financeiros aplicados por força do contrato ausente também devem ser substituídos pelos acima fixados. No período de 30/06/1992 a 03/01/2002, vigeu o contrato de fls. 1.672, que não apontou expressamente a taxa de juros, mas previa - cláusula quarta, parágrafo primeiro - a renovação automática e sucessiva do limite, por prazo estabelecido pela ré, inclusive, com aumento ou diminuição do crédito e encargos. Pelo parágrafo terceiro, o autor poderia, por escrito, discordar da renovação, o que não consta tenha feito. Pelo contrário, as inúmeras taxas de db crot e prorrog crot, lançadas quando da renovação do crédito rotativo, sistemática bancária já consagrada e aceita, aliadas ao fato de o autor não ter contestado especificamente isso (tendo juntado, ele mesmo, os extratos) e, ainda, o fato de os extratos e o laudo terem trazido as taxas aplicadas, não vejo como não considerar a avença em todo esse período. Aliás, a efetiva movimentação da conta vem corroborar a tese. Inclusive, voltou a contratar com a ré (fls. 964/967). Os extratos e o laudo pericial trouxeram as taxas aplicadas. Assim, dados os termos do contrato, a ausência de manifestação inequívoca do autor quanto à sua continuidade ou alteração e a presença das taxas de juros nos extratos, tenho como devidamente demonstrado o percentual cobrado nesse período. Afasto, assim, a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira flutuante de forma unilateral e para a variante de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com

instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 30/06/1992, ou seja, antes da inovação legislativa, é ilegítima a capitalização de juros. Excesso de lucro da ré (Spread abusivo) Afasto a alegação de excesso de lucro da ré. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e o autor concordou de livre e espontânea vontade, e por longo tempo em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Inclusive, foi indeferido quesito nesse sentido. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. SERASA e SPC Considerando que a decisão caminha no sentido da revisão contratual, mantenho a decisão tomada em antecipação de tutela no sentido de impedir o envio do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente à conta-corrente 248809, agência 0353, de São José do Rio Preto-SP, período de 01/01/1984 a 03/01/2002 (fls. 928), observados os seguintes parâmetros: a) para o período de 01/01/1984 a 29/06/1992, os encargos financeiros incidentes sobre os valores utilizados pelo autor além do crédito de sua conta, vale dizer, no crédito rotativo ou cheque especial, devem ser calculados com a aplicação de juros remuneratórios de 12% ao ano, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, vedada a capitalização. Os juros devem incidir sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração. A ré deverá excluir do novo cálculo as tarifas que se refiram ao contrato de crédito ausente nos autos. b) para o período de 30/06/1992 a 03/01/2002, deverá a CAIXA remover toda a capitalização de juros até 30/03/2000, e após esta data, aplicar capitalização desde que o período não ultrapasse um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Os demais pedidos improcedem conforme consta da fundamentação. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ad cautelam, até que os cálculos supramencionados sejam apresentados e homologados, mantenho a antecipação da tutela. Condeno a ré ao pagamento do crédito a ser apurado em favor do autor em 03/01/2002, com correção monetária nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), aplicável a partir do último mês de movimentação da conta, considerando que a referida conta corrente não recebe qualquer tipo de remuneração. Caso a conta tenha tido movimentação posterior à data mencionada, a correção será aplicada no saldo da data do seu encerramento, considerando que o fluxo de conta corrente é relação de direito continuativa. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.008400-7 - DIONIZIO CASSIANO NOGUEIRA(SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) PROCESSO nº 2003.61.06.008400-7AUTOR: DIONÍZIO CASSIANO NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA.RELATÓRIO. O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%

(trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a recomposição na base de 3,7648 salários mínimos para o pagamento do benefício, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/90).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 133/181), argüindo preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta que o período básico de cálculo do benefício do autor não alcança fevereiro de 1994, razão pela qual não cabe a aplicação do índice de correção monetária de salários-de-contribuição referente a tal mês. Alega, ainda, a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios previdenciários. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91.O pleito de tutela antecipada restou indeferido (fls. 186/187).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pelo autor é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, bem como a recomposição na base de 3,7648 salários mínimos para o pagamento do benefício, condenando-se a autarquia a recalcular o valor da renda mensal desde a época em que era devida, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 201 3º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece:Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.Por sua vez, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.(...)Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios.Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV.Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994.Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado recente do STJ:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.(...)- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA:15/09/2003 PG:00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque seu benefício foi concedido em data anterior a março de 1994. De fato o benefício teve como data de início 30/09/1987 e o período básico de cálculo não alcança a competência de fevereiro de 1994, esbarrando no comando contido no artigo 21 caput da Lei nº 8.880/94. Assim, não possui o autor direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS.Outrossim, não há que se falar em recomposição do benefício na base de 3,7648 salários mínimos, vez que a renda mensal inicial do autor não sofreu alteração.Por outro lado e pelo exposto na petição inicial, o autor pretende também a aplicação do artigo 58 do A.D.C.T., o qual visou a recompor, de alguma forma, o valor real dos benefícios,

fixando critério da vinculação à quantidade de salários mínimos. Trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. Nesse passo, observo que a parte autora não comprovou que o INSS tenha eventualmente deixado de cumprir o comando constitucional, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.011175-8 - WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em regime especial, nas funções de tipógrafo, retocador de fotolito, encarregado de gráfica e impressor de off set, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/42. Houve emenda à inicial (fls. 54/56). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/62) contrapondo-se à pretensão do autor. Houve réplica (fls. 64). Por intermédio de carta precatória foi realizada perícia técnica, estando o laudo às fls. 159/168. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Analiso inicialmente a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40** 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1973, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Por sua vez, utilizando-se os Códigos 1.1.6 e 2.5.5 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.6 Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, turbinas e outros insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto 1232 de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62 e Art. 187 CLT. 2.5.5 composição tipográfica e mecânica, linotipia. Estereotipia, eletrotipia, litografia e off set. fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvenotipistas, frezadores, titelistas penoso 25 anos Jornada normal. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de

serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 2.5.8 Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores 25 anos Decreto 2172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (...) Analisando as legislações supra citadas, concluo que as atividades de tipógrafo, retocador de fotolito, encarregado de gráfica e impressor de off set devem ser consideradas especiais, já que assim o foi pelas normas previdenciárias. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1973 a 31/12/1974, 20/02/1975 a 04/07/1977, 14/07/1977 a 31/07/1985, 01/04/1986 a 24/04/1986, 01/05/1986 a 30/04/1987, 11/05/1987 a 06/09/1989, 25/09/1989 a 02/01/1990, 01/11/1990 a 31/10/1994 e 03/04/1995 a 05/03/1997, restaram provados por formulários de informações fornecidos pelos empregadores do autor (fls. 31, 34, 38/42) bem como pela sua CPTS, onde constam profissões previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Os formulários de informações trazidos aos autos e a CPTS do autor provam que este exerceu as atividades de tipógrafo, retocador de fotolito, encarregado de gráfica e impressor de off set, para diversos empregadores, atividade especial que se enquadra nos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores, de 06/03/97 a 02/03/1999, 01/09/1999 a 30/10/1999, 01/11/1999 a 01/10/2002 e 02/01/2003 a 29/10/2003, a comprovação se deu por intermédio do laudo pericial juntado às fls. 159/168. Assim, também este período deve ser reconhecido como

exercido em condições especiais, vez que restou atendida a determinação legal. Reconheço então como especial as atividades de tipógrafo, retocador de fotolito, encarregado de gráfica e impressor de off set exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1973 a 31/12/1974, 20/02/1975 a 04/07/1977, 14/07/1977 a 31/07/1985, 01/04/1986 a 24/04/1986, 01/05/1986 a 30/04/1987, 11/05/1987 a 06/09/1989, 25/09/1989 a 02/01/1990, 01/11/1990 a 31/10/1994 e 03/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/97 a 02/03/1999, 01/09/1999 a 30/10/1999, 01/11/1999 a 01/10/2002 e 02/01/2003 a 29/10/2003 (data do ajuizamento da ação), vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho e conforme consulta realizada no CNIS nesta data. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 38 anos e 02 meses de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, considerando-se como termo final a data do ajuizamento da ação, vez que não consta baixa em sua CTPS. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 21/30 e consulta ao CNIS realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum obtém-se o resultado de 38 anos, 05 meses 06 dias de atividade laborativa comum e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, fixo entendimento de que, na ausência de pedido administrativo, a data inicial deve ser a da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido do autor. Havendo pedido administrativo, a ciência do réu é contada a partir daquele e daí o entendimento pode ser diverso. (STJ - RESP - 278998, Relator(a) Min. Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000. P. 237). DISPOSITIVO Destarte, como consecutório da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais pelo autor Wanderlei Donizetti Zacharias nos períodos compreendidos entre 01/09/1973 a 31/12/1974, 20/02/1975 a 04/07/1977, 14/07/1977 a 31/07/1985, 01/04/1986 a 24/04/1986, 01/05/1986 a 30/04/1987, 11/05/1987 a 06/09/1989, 25/09/1989 a 02/01/1990, 01/11/1990 a 31/10/1994 e 03/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/97 a 02/03/1999, 01/09/1999 a 30/10/1999, 01/11/1999 a 01/10/2002 e 02/01/2003 a 29/10/2003, correspondentes a 38 anos e 02 meses, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos e 02 meses. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação - 16/01/2004 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Wanderlei Donizetti Zacharias Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 16/01/2004 RMI - a calcular Data do início do pagamento 16/01/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.012447-9 - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIOS autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, com a aplicação do índice integral do IRSM nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o recálculo do valor do benefício e o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão e recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/81). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 187/189) com proposta de transação. Argüiu preliminar prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº

8.213/91. No mérito, defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 29/31). Houve réplica (fls. 192/195). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pelos autores é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual não reconhecerei a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, condenando-se a autarquia a recalcular o valor das rendas mensais desde a época em que eram devidas, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201 3º da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Daí que o pedido de reajuste do valor da renda mensal da parte autora deve ser acolhido. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado recente do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Deixo anotado que quando do novo cálculo da RMI deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91 e artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, caso exceda ao limite legal do valor do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios dos autores para aplicar a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, referentes às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício e o disposto no art. 21, 3º da Lei 8.880/94, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, e observada a prescrição quinquenal, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Sem custas (art. 4º, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.006818-3 - JOAO ROBERTO FIASCHI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, nas funções de servente, encarregado de empacotamento e responsável em célula de fabricação de suco, nas empresas que menciona com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 17/36. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 44/46). Houve réplica (fls. 49/51). Por intermédio de carta precatória foram tomados os depoimentos de duas testemunhas (fls. 101/104) O réu apresentou alegações finais (fls. 204). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor, apenas em relação ao período de 28/01/1980 a 30/06/1980, consubstanciada na cópia do seu certificado de dispensa de incorporação juntado às fls. 22, em que consta sua profissão como lavrador. Além do documento juntado aos autos, os depoimentos das testemunhas Jesus Alves e José Heck Vanati Filho confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 101/104). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o certificado de dispensa de incorporação do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido 28/01/1980 a 30/06/1980 (conforme requerido na inicial às fls. 11), o que representa 155 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta)

contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, utilizando-se o Código 1.1.5 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 1.1.5RUÍDO Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do ANEXO II) Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores) Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião 25 anos Decreto 2172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (...) Analisando a legislação supra citada, concluo que as atividades de servente, encarregado de empacotamento e responsável em célula de fabricação de suco devem ser consideradas especiais porque o autor esteve exposto a ruído excessivo, já que assim o foi pelas normas previdenciárias. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o

Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/80 a 22/03/95, 01/08/1995 a 10/05/1996, 13/05/1996 a 09/03/1998 e 24/04/1998 a 30/07/2004, data do ajuizamento da ação, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, restou provado por formulários de informações fornecidos pelos empregadores do autor (fls. 30/34). A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Os formulários de informações trazidos aos autos e a CTPS do autor provam que este exerceu as atividades de servente, encarregado de empacotamento e responsável em célula de fabricação de suco, para diversos empregadores, submetido a ruído excessivo, atividade especial, portanto, que se enquadra no código 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação se deu por intermédio do formulário de informações trazido aos autos e que informa que a empresa possui laudo ambiental (fls. 32/34). Assim, também este período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, vez que restou atendida a determinação legal. Reconheço então como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/80 a 22/03/95, 01/08/1995 a 10/05/1996, 13/05/1996 a 09/03/1998 e 24/04/1998 a 30/07/2004. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 33 anos e 21 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, considerando-se como termo final a data do ajuizamento da ação. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 23/29, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum e ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 33 anos, 05 meses e 26 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 25 anos, 07 meses e 11 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 37 anos. Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou:(...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, considerando que o autor na data da edição da EC 20 contava com apenas 37 anos, (pois que nasceu em 16/05/1961), e que no curso da ação não preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, qual seja, possuir 53 anos de idade (pois que nesta oportunidade conta com 48 anos), não há como prosperar o presente pedido, por não ter o autor preenchido satisfatoriamente os requisitos legais. Ainda que se levasse em conta o tempo de serviço prestado até a data de hoje

(pois que no último emprego não consta baixa), não teria direito a aposentadoria, pelas razões acima expostas. Mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da referida Emenda (artigo 9º, 1º, EC 20/98), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado idade necessária à aposentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 28/01/1980 a 30/06/1980 e como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01/07/80 a 22/03/95, 01/08/1995 a 10/05/1996, 13/05/1996 a 09/03/1998 e 24/04/1998 a 30/07/2004, correspondentes a 33 anos e 21 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.007691-0 - JESUS ALVES(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 519 e 520, a seguir transcrita: F.519 Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na lavoura e aposentadoria por tempo de serviço. Tal benefício está previsto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam o tempo de serviço e a carência. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor Jesus Alves, devendo seu valor ser calculado na forma prevista no artigo 53, II da Lei 8213/91. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício. Intimem-se. Cumpra-se. Processo julgado antecipadamente por força da implantação do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, de acordo com as metas nacionais de nivelamento (anexo II), instituídas pela Resolução nº 70 de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como por determinação da CORE às fls. 518. Segue sentença em () folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. F:520 O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, nas funções de servente, ajudante de analista, soldador, moldador oficial, ajudante geral e saqueiro com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir da citação. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/40. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 48/55). Houve réplica (fls. 58/61). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 159/168). O autor apresentou alegações finais às fls. 504/505, com pedido de antecipação da tutela. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos prova cabal do exercício de atividade rural do autor, em relação ao período de 30/09/1978 a 31/05/1980, consubstanciada na cópia da sua CTPS juntada às fls. 26, que traz a anotado um contrato de trabalho no Sítio Boa Vista, na função de trabalhador rural. Anoto que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Além da CTPS, o autor trouxe também cópia de seu título eleitoral (fls. 25) onde consta que a sua profissão era lavrador, em 05/04/1979. Quanto aos documentos escolares juntados às fls. 22/23, estes comprovam apenas que o autor estudou em 1970 e 1971, em escola isolada, na Fazenda Pontal, em Olímpia, nada acrescentando acerca da atividade por ele desenvolvida. Não bastasse, observo que à época o autor contava com 09 e 10 anos. Sobre a possibilidade de trabalho antes dos 14 anos de idade, faço algumas digressões. A Constituição Federal de 1946, vigente à época da prestação da atividade laborativa rezava, em seu artigo 157, inciso X: Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; Por sua vez, a Constituição Federal de 1967, dispôs no artigo 165, X: Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito

anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; Nesse passo, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 402 e o Código de Menores (Decreto n.º 17.493- A, revisto pela Lei n.º 5.676/71), em seus artigos 101 e 103, permitiam o trabalho de menores desde que realizado sob a direção do pai, mãe ou tutor e em estabelecimento ou empresa familiar. Assim, embora a Constituição de 1946 proibisse o trabalho aos menores de 14 anos, a Constituição de 1967 passou a aceitá-lo. Por essa razão, entendo poderia ser reconhecido o trabalho do autor a partir de seus doze anos de idade, já que a proibição constitucional vigente à época em que foi executado o trabalho buscava proteger o menor e não prejudicá-lo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.- O trabalho precoce, quanto mais de crianças menores de quatorze anos, têm sido repudiado por nosso sistema normativo com vistas à proteção da infância.- No entanto, a proibição de trabalho em idade inferior a quatorze anos pela Carta Magna, respeitada pelas leis ordinárias, foi estabelecida em benefício dos menores, sendo desarrazoada a interpretação que implique em prejuízo aos mesmos.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 321.931, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 13.08.2001) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DE MENOR DE 14 ANOS. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, INOBTANTE A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Comprovado o exercício de atividade empregatícia por menor de 14 anos, impõe-se seu cômputo, para fins previdenciários, já que a proibição constitucional foi estabelecida em benefício do trabalhador, e não em seu detrimento. 2. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Reg.; 2ª T.; AC 89.0123064 - MG - Rel. Juiz HÉRCULES QUASÍMODO - v.u. - DJ 06/08/90 - p. 16609). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DECRETO N.º 90.038/84. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal, ao fixar a idade mínima para o trabalho do menor, buscou, exatamente a sua proteção, não podendo portanto, tal norma, servir de escusa ao reconhecimento do tempo de serviço anterior, ainda que laborado em desatenção a disposição constitucional, sem o que o menor restaria duplamente espoliado. 2. Comprovado documentalmente o exercício de atividade laboral pelo menor, ainda que em idade inferior a 14 anos, devida é a averbação do tempo de serviço respectivo. Precedentes do TRF - 1ª Região. 3. Incabível é a condenação sentencial para que o autor, em contrapartida, indenize o réu pelos recolhimentos não efetuados, com base no Decreto n.º 90.038/84, por se tratar de questão que não foi objeto nem de alegação por parte do INSS, nem ficou comprovada resistência a efetivá-la administrativamente, pelo autor, e se for o caso. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento, provida a do autor. (TRF - 1ª Reg.; 1ª T.; AC 89.013175 - DF - Rel. Juiz LUIZ GONZAGA - por maioria, DJ 23/05/94, p. 24364). Mas, no caso presente, não existe início de prova anterior ao anotado na CTPS e por este motivo, tenho como reconhecido o período de atividade rural prestado pelo autor somente a partir de 30/09/1978. Além da documentação carregada aos autos, o depoimento da testemunha Luiz Sartori confirmou o exercício de atividade rural do autor (fls. 493). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). A CTPS do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido entre 30/09/1978 a 31/05/1980, o que representa 610 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, utilizando-se os Códigos 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 1.1.1 CALOR Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do ANEXO II) Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do ANEXO II) 25 anos 1.1.5 RUÍDO Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do ANEXO II) Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores) Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião 25 anos Decreto 2172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (...) Analisando a legislação supra citada, concluo que as atividades de servente, auxiliar de analista, soldador a ponto, moldador oficial, ajudante geral e saqueiro devem ser consideradas especiais porque o autor esteve exposto ao calor e a ruído excessivo, já que assim o foi pelas normas previdenciárias. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até

a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/80 a 16/03/83, 24/05/83 a 10/12/83, 07/05/84 s 14/03/87, 01/03/88 a 03/09/88, 01/10/88 a 09/03/94, 01/02/95 a 11/09/95 e 01/11/95 até os dias atuais, restou provado por formulários de informações fornecidos pelos empregadores do autor (fls. 31/38). A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Os formulários de informações trazidos aos autos e a CTPS do autor provam que este exerceu as atividades de servente, auxiliar de analista, soldador a ponto, moldador oficial, ajudante geral e saqueiro, para diversos empregadores, submetido a ruído e calor excessivos, atividades especiais, portanto, que se enquadram nos códigos 1.1.1 e 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores, de 06/03/97 até a presente data a comprovação se deu por intermédio do formulário de informações trazido aos autos e que informa que a empresa possui laudo ambiental (fls. 38). Assim, também este período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, vez que restou atendida a determinação legal. Reconheço então como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/80 a 16/03/83, 24/05/83 a 10/12/83, 07/05/84 s 14/03/87, 01/03/88 a 03/09/88, 01/10/88 a 09/03/94, 01/02/95 a 11/09/95 e 01/11/95 até a presente data, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho e conforme consulta realizada no CNIS nesta data. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 30 anos, 05 meses e 28 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, considerando-se como termo final a data da citação conforme requerido na inicial (fls. 16), vez que não consta baixa em sua CTPS. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 25/29 e consulta ao CNIS realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum obtém-se o resultado de 32 anos, 01 mês e 28 dias de atividade laborativa comum e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições. Todavia, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou:(...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de

cem por cento.(...)O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Por outro lado, observo que o autor, na data da edição da EC 20, contava com apenas 37 anos, (pois que nasceu em 29/01/1961), e que no curso da ação não preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º da referida Emenda, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, qual seja, possuir 53 anos de idade (pois que nesta oportunidade conta com 48 anos), o que obsta a procedência deste pedido.Todavia, em sua inicial, o autor fez pedido alternativo, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16). Nesse passo, o artigo 201, 7º da Constituição Federal estabelece que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social ao segurado que contar com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Assim, observo que no curso da ação, mais especificamente em 29/11/2006, o autor completou 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus, a partir de então à aposentadoria por tempo de contribuição e, nesse caso, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.O início do benefício não poderá ser a partir do ajuizamento da ação ou da citação, conforme requerido (fls. 16), já que na época o autor ainda não contava com tempo suficiente à aposentação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 20/09/1978 a 31/05/1980 e como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01/07/80 a 16/03/83, 24/05/83 a 10/12/83, 07/05/84 s 14/03/87, 01/03/88 a 03/09/88, 01/10/88 a 09/03/94, 01/02/95 a 11/09/95 e 01/11/95 até 26/11/2006, correspondentes a 35 anos e 01 dia, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 29/11/2006, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos e 01 dia.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir de - 29/11/2006 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir desta data, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado JESUS ALVESBenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 29/11/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 29/11/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.000819-1 - PEDRO FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença (fls. 08) ou ainda da aposentadoria por idade rural (emenda fls. 87), uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/20. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 29/36).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 43). Laudo pericial às fls. 52/55 e esclarecimentos às fls. 98/99.Prosseguindo-se na instrução do feito, deferiu-se também a realização de audiência oportunidade em que foram colhidos dois testemunhos (fls. 88/89). As partes apresentaram alegações finais às fls. 64/65 e 67/68.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou aposentadoria por idade rural, pedidos alternativos, portanto.Analisarei inicialmente o pedido de aposentadoria por idade rural, vez que o laudo pericial constatou a incapacidade parcial e definitiva do autor.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (CIC e RG), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em julho de

2005. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova material da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender do documento de fls. 14, Certidão de Casamento do autor, datada de 18/12/1965, na qual o autor declarou como sendo sua profissão lavrador. Além desse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 15/18, onde constam cópias de sua CTPS contendo diversas anotações de contrato de trabalho, sendo que em todas elas o autor exerceu atividades rurícolas. Este documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROC: RESP NUM: 0060347 ANO: 95 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 00 RECURSO ESPECIAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE FATO. SUMULA N. 7/STJ.- A JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE, PELO MENOS, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTE AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO DO CASAMENTO CIVIL.- E INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO, FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, POR EXIGIR, O EXAME DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE É VEDADO, CONSOANTE CONSAGRADO NA SUMULA N. 7/STJ.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Relator: MIN: 1103 - MINISTRO VICENTE LEAL PROC: AC NUM: 0132369 ANO: 93 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVELE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS. SUFICIÊNCIA. I. APRESENTADO, NO CASO, INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DEFERE-SE A APOSENTADORIA POR IDADE DA AUTORA RURÍCOLA. II. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JR Por fim, deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em julho de 2005, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 144 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando, então, comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido relativo à aposentadoria rural por idade procede. Com a concessão do referido benefício, prejudicada a análise dos demais. Finalmente, o início do benefício não poderá ser a partir da data do requerimento administrativo constante de fls. 19, vez que se trata de outro benefício. Assim, ausência de pedido administrativo, a data inicial deve ser a da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido do autor. Havendo pedido administrativo, a ciência do réu é contada a partir daquele e daí o entendimento pode ser diverso. (STJ - RESP - 278998, Relator(a) Min. Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000, P. 237). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor Pedro Franco, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código

de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Pedro Franco Benefício concedido Aposentadoria Rural por Idade DIB 22/04/2005 RMI - a calcular (ou 1 salário mínimo) Data do início do pagamento 22/04/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.002523-1 - APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez previstos na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/32). Houve emenda à inicial (fls. 51/56). Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 66/79). Deferida a produção de prova médica pericial, juntou-se o laudo (fls. 96/100) e complementação (fls. 120). A autora apresentou alegações finais (fls. 147/151). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 133. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença, pedido alternativo, portanto. Examinarei então o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme cópia de sua CTPS juntada às fls. 13/19 onde constam algumas anotações de contrato de trabalho, bem como pelo CNIS juntado pelo réu às fls. 71/74 indicando o recolhimento de contribuições no período de julho de 2001 a abril de 2002. Observo que, a partir de novembro de 1983, a autora passou a não recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada. Todavia, passou a contribuir novamente em 07/2001 e por dez meses, período superior ao exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas (dez) somadas aos vínculos empregatícios, a autora cumpriu o período

de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência até abril de 2002 (fls. 73) e, depois, esteve em gozo de auxílio-doença de 24/04/2002 a 26/10/2005, mantendo-se então a condição de segurada até 26/10/2006. A propositura da ação se deu em 17/03/2005, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurador ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurador, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurador a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Sem prejuízo, finalmente, resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo pericial efetivamente constatou que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente em comorbidade com transtorno de pânico e agorafobia. Todavia, tais patologias apenas causam incapacidade parcial. Finalmente, nos esclarecimentos de fls. 120 a perita fixou o início aproximado da doença há 19 anos atrás, não podendo estabelecer o início da incapacidade. Assim, a autora reingressou na Previdência em julho de 2001, aos 44 anos, muito depois do início de suas patologias. Além disso, cessou as contribuições em abril de 2002, e no mesmo mês, pouco depois de readquirir a condição de segurada, entrou em gozo de auxílio-doença até o indeferimento impugnado neste feito. Dessa forma, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, não conseguiu demonstrar que quando reingressou no RGPS ainda detinha capacidade para o trabalho, ou seja, já não estava incapacitada pelas patologias que a acometem. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em

10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.002556-5 - ISAO TAKAKI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado no período de 02/01/1967 a 31/12/1975. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 07/14. Houve emenda à inicial (fls. 23/24). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 30/41). Por intermédio de Carta Precatória foram colhidos dois testemunhos (fls. 61/62). O autor apresentou alegações finais às fls. 69/72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural, no período de 02/01/1967 a 31/12/1975. Em nosso sistema processual, vige o princípio da Persuasão Racional da Prova. Princípios são normas de sobredireito que, por seu elevado grau de abstração, irradiam seus comandos não apenas a situações individuais, mas vinculam todo o sistema jurídico de forma global. E normas específicas que destoam do sistema devem ser interpretadas para com este ser compatibilizadas. Esta a razão pela qual temos que a matéria versada nos autos não está a depender de nenhum tipo de prova legalmente tarifada. E, mesmo que assim não fosse, mesmo que admitíssemos a exigência legal, presente há, nos autos, início de prova documental apenas em relação ao período de 14/04/1971 a 31/12/1975. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 11 e Título Eleitoral de fls. 12, contemporâneos ao período de atividade laboral, que trazem a profissão de lavrador declinada por ele. Tem-se, ainda, Certidão do Registro de Imóveis, e Anexos de Pereira Barreto comprovando que o pai do autor adquiriu uma propriedade rural em 1956 (fls. 10). Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas ratificaram o trabalho do autor na zona rural de forma coesa e convicta. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). PROC: AC NUM: 0129878 ANO: 94 UF: MG TURMA: 02 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVELEMENTA: Previdenciário. Tempo de serviço rural. Regime de economia familiar. Razoável início de prova material. Prova testemunhal. I - Consignando documento que merece fé-pública, certidão de casamento e/ou certidão de reservista que o autor exerce a profissão de lavrador, atendida se contra a existência legal de razoável início de prova material. II - Prova testemunhal segura, coincidente e detalhada, aliada a prova documental razoável, demonstra cabalmente a veracidade do alegado inicial e serve para comprovar o tempo de serviço requerido. III - Apelação do INSS conhecida, já que a sentença julgou a ação improcedente, falecendo ao réu interesse para recorrer. IV - Apelação do autor provida. RELATOR: JUIZ: 124 - JUIZ JIRAIR MEGUERIAN. Todavia, o início de prova material somente data de 1971, mais precisamente 14/04/1971. Esse é o marco que tomo como início da comprovação da atividade laboral. Saliento que nenhuma das testemunhas soube precisar datas, de forma a possibilitar a esse juízo fixar marco seguro no termo inicial da contagem de tempo. Ademais, entendo que na contagem de tempo de serviço deve ser observado o corpo probatório com mais cuidado, e imprescindível se torna, dentro desta ótica, um indício material que comprove a data inicial do tempo que se busca ver declarado. O documento mais antigo em que consta a atividade rural do autor, Certificado de Dispensa de Incorporação, encontra-se às fls. 11, e a partir da data de sua emissão é que reconheço como comprovada a atividade rural. Assim, como resultado final, somente há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 14/04/1971 a 31/12/1975. Descabe a indenização das contribuições, eis que na época dos fatos não eram devidas. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, respectivamente: Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 160922 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO. Data da Decisão: 07-05-1998 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE RURICOLA - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 16.04.94 - RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ESPECIAL. 1. NÃO SE PODE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SE A ÉPOCA AS MESMAS NÃO ERAM DEVIDAS. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator: ANSELMO SANTIAGO PROC: AG NUM: 0402390-3 ANO: 98 UF: PRTURMA: 05 REGIÃO: 04 AGRADO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 01-07-98 PG: 000827 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART-55, PAR-20, LEI-8213/91. ADIN-1664. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. REQUISITOS. 1- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADIN-1664, AO RETIRAR A PARTE FINAL DO PAR-2 DO ART-55 DA LEI-8213/91, MANTEVE A REDAÇÃO ORIGINAL QUE ASSEGURA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SEM FAZER DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AQUELE PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2- NA ESPÉCIE, O TEMPO DE TRABALHO RURAL QUE O AGRAVADO PRETENDE AVERBAR E O COMPREENDIDO ENTRE 09/58 ATE 01/73. 3- VIÁVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART-273, DO CPC-73, EXIGIDOS PARA

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.4- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.Relator: JUIZ: 439 - JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARREREDISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 14/04/1971 a 31/12/1975, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005133-3 - MOACIR ALVARES GONCALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 04/17.Houve emenda à inicial (fls. 23).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 28/44).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 54), estando o laudo oficial às fls. 77/80.O réu apresentou alegações finais às fls. 86/87.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos conforme consta da contestação às fls. 30. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, foi realmente constatado que o mesmo apresenta seqüela de lesão traumática de joelho esquerdo e outras gonartroses pós traumáticas com limitação absoluta e dor.Contudo, embora tenha sofrido limitação funcional pode ser reabilitado para exercer funções profissionais em que trabalhe sentado e não necessite da função motora da articulação do joelho (fls. 80). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença não pode ser suspenso antes que o autor se submeta ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.Assim, considerando a constatação de incapacidade parcial e definitiva, deve o autor ser encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a manutenção do benefício de auxílio doença do autor a fim de que seja submetido ao processo de reabilitação na forma do art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.007575-1 - OTAVIO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver declarado o tempo de serviço prestado na área rural no período de 30/06/63 a 30/10/91 condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8213/91, a partir do requerimento administrativo.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/24).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 32/39). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 57/58). As partes apresentaram alegações finais às fls. 73/75 e 76/77.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental em relação ao período de 30/10/1971 a 30/10/1991. É o que se pode depreender da Certidão de Casamento do autor às fls. 14 e Certificado de Alistamento Militar às fls. 16, que trazem a profissão de lavrador e agricultor declinada por ele nos anos de 1971 e 1972. Há também a certidão de fls. 19, expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, onde consta a inscrição do autor como Produtor Rural - Parceiro em 1976. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas ratificaram o trabalho do autor na lavoura, apenas não sabendo precisar datas (fls. 57/58). Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).O documento de fls. 13 - Certidão de Casamento, datado de 30/10/1971 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 30/10/1971 a 30/10/1991, o que representa 7306 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo onde não logrou o autor demonstrar ter vertido contribuições ao INSS, serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 58 do Decreto nº 2.172/97: 3º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, de que trata o inciso X dos segurados empregado, trabalhador autônomo e segurado especial, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art-258, e dos benefícios de valor mínimo. 4º É vedada, a partir de 14 de outubro de 1996, a utilização do disposto no parágrafo anterior para efeito de carência de que tratam os arts. 23 a 27, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 178 a 191, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor trabalhou com registro em carteira. Conforme CTPS do autor e CNIS juntado com a contestação, mais o período ora reconhecido, o autor conta com 33 anos, 01 mês e 22 dias de contribuição, considerando o termo final na data da citação, já que não consta baixa em seu último contrato de trabalho. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Outrossim, tratando-se de segurado especial - produtor rural, o artigo 39, II da mencionada lei assim estabelece: Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Analiso, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias

do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Se considerarmos o período de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação ou ainda da citação, o autor não atenderia ao tempo de carência necessário para a aposentação. Todavia, como não consta baixa em seu último contrato de trabalho, conforme consulta ao CNIS realizada nesta data, o autor cumpriu o requisito relativo à carência de 180 contribuições em outubro de 2007. Assim, observo que na data em que o autor cumpriu o período de carência, ou seja, outubro de 2007, já contava com 35 anos e dois meses de tempo de serviço, atendendo ao disposto no 7º do artigo 201 da Constituição Federal. Então, como no curso da ação, mais especificamente em 30/10/2007, o autor completou a carência necessária e já contava com 35 anos de tempo de serviço, faz jus, a partir de então, à aposentadoria por tempo de contribuição e, nesse caso, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício não poderá ser a partir do requerimento administrativo, conforme requerido (fls. 08), já que na época o autor ainda não contava nem com a carência nem com tempo suficiente à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor o período de 30/10/1971 a 30/10/1991, bem como para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/11/2007 extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de - 01/11/2007 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da mesma data, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado OTÁVIO ALVES Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 01/11/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 01/11/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010242-0 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/46. O réu agravou do despacho inicial (fls. 57). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 77/96), resistindo a pretensão inicial. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 102). Laudo do perito oficial às fls. 116/120. O autor requereu a confecção de nova perícia, o que foi negado (fls. 136). Houve interposição de novo agravo (fls. 139). O autor requereu a produção de prova oral, que foi indeferida porque a matéria discutida (incapacidade) era técnica (fls. 162). Houve interposição de novo agravo (fls. 166). O autor informou agravamento de seu estado de saúde, requerendo nova perícia (fls. 205). Considerando a documentação juntada pelo autor, foi determinada a realização de nova perícia e nomeado perito (fls. 234) que foi substituído às fls. 274. Nova petição do autor informando que voltara a trabalhar e isso teria gerado novo agravamento de seu estado de saúde atualmente sente dificuldades até mesmo para caminhar, devendo se afastar completamente de toda e qualquer atividade laboral sob pena de falecer por rompimento dos ossos e articulações (sic - fls. 239). Novo laudo pericial juntado às fls. 355/359, constatando incapacidade parcial somente (fls. 358). Com a juntada do novo laudo pericial, foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 388). As partes apresentaram alegações finais às fls. 414/419 e 423/424. Nova petição do autor, informando agravamento de seu estado de saúde, sem qualquer documentação. O processo foi visto em Correição Anual Ordinária, sendo determinado seu julgamento com prioridade (fls. 429). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, observo que o benefício de auxílio doença concedido ao autor foi suspenso em 31/07/2005, por alta médica. Posteriormente, em 01/01/2006, foi restabelecido por força de liminar em Mandado de Segurança. Posteriormente, também nestes autos foi deferida a antecipação da tutela. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que o autor esteve em gozo de benefício até julho de 2005. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela incapacidade parcial do autor. Fixaram

também a possibilidade de reversibilidade da referida incapacidade. Portanto não se configurou a incapacidade alegada na inicial e reafirmada dramaticamente (fls. 239). Ora, conforme os pareceres dos médicos que examinaram o autor, foi realmente constatado que o mesmo obteve diagnóstico de espondilodiscoartrose do segmento lombar da coluna vertebral. Contudo, embora tenha sofrido uma limitação funcional - para trabalhos pesados que resultem em esforços físicos intensos - está apto para qualquer atividade que não exija esforço físico intenso. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total (quanto à extensão) e definitiva (quanto à duração) e ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que quando da primeira perícia realizada (fls. 116/120), o perito judicial constatou que o autor não fazia uso de medicações, não estava em tratamento ou acompanhamento médico e possuía calosidades não condizentes com o período em que estaria afastado do trabalho. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até 2005 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 31/07/2005, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 31/07/2005, descontadas eventuais parcelas já pagas a tal título no período, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA Benefício concedido Auxílio doença DIB 31/07/2005 RMI - a calcular Data do início do pagamento 31/07/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Prejudicada a análise da petição de fls. 436/448, porque o feito já foi sentenciado. Ademais, descabe a reanálise da saúde do autor indefinidamente, vez que o processo se desenvolve para propiciar às partes a apuração dos fatos e a análise do direito respectivo na época da propositura da ação ou em tempo pretérito, o que ao final permite inclusive aquilatar a sucumbência. Inteligência do princípio da concentração da prova. Prossiga-se. Intimem-se.

2005.61.06.010394-1 - EVERTON DA COSTA LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Houve emenda à inicial às fls. 24/26. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do requerente (fls. 48/58). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 65), estando o Laudo do perito judicial às fls. 81/84 e esclarecimento às fls. 126. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 99/100. Frente a esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual obteve parcial provimento para determinar que a perita respondesse a quesito fornecido pelo autor, o que foi atendido às fls. 126. As partes apresentaram alegações finais às fls. 135/136 e 140/149. Às fls. 176 foi reconhecida a litigância de má-fé do autor e frente à esta decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 181/186). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Análise inicialmente a incapacidade, vez que seu não reconhecimento pode prejudicar a análise dos demais requisitos. O laudo da perita e seu esclarecimento de fls. 126 foram categóricos ao atestar que o autor possui capacidade laborativa, não havendo incapacidade para o trabalho, requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez. Anoto que a AIDS, por si só, não implica em incapacidade. Observando os dados objetivos consignados no laudo pericial às fls. 81/84, vejo que o

autor estava com a contagem das células CD4 (fórmula do sistema imunológico) em 128/mm³, ou seja < 200/mm³, bem como a carga viral 89,137 log₁₀ 4,950, todavia não estava em situação grave, já que não portava nenhuma doença oportunista. Ao contrário, a perita afirmou que o autor apresentava-se estável e com ótima imunidade. Anoto que a condição imunológica do réu melhorou muito, conforme se observa do atestado juntado às fls. 113 que informou que autor estava com a contagem das células CD4 (fórmula do sistema imunológico) em 18 e carga viral 676 cópias, 2,830 log₁₀. Por esse motivo, e observado o restante do corpo probatório, a conclusão é de que não restou provada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente, prejudicada a análise dos demais requisitos, já que não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010751-0 - VALDEMAR ROBERTO DONEGA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, nas funções de operador de serviços gerais, auxiliar e operador de caldeira, nas empresas que menciona com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir da citação. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 15/76. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 89/102). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento de uma testemunha (fls. 111) e as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 110). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Nesse sentido, os documentos juntados às fls. 50/64 referentes à Fazenda Olhos D'Água, não demonstram a atividade rural do autor, vez que não são diretos, apenas comprovam a existência da propriedade rural declinada na inicial, bem como quem eram os proprietários. Quanto à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Olímpia, datada de 15/10/2004 (fls. 48/49), só seria válida como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê nos autos, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor, apenas em relação ao período de 03/02/1973 a 03/07/1974, consubstanciada nas cópias da sua certidão de casamento juntada às fls. 34 e certidão de nascimento de sua filha juntada às fls. 18, em que consta sua profissão como lavrador. Além da documentação carreada aos autos, o depoimento da testemunha Antonio de Paula Souza confirmou o exercício de atividade rural do autor (fls. 111). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.** - A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora. - Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Anoto que o autor pleiteia na inicial o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 03/01/1964 a 30/05/1974, todavia existem documentos nos autos que indicam o exercício de atividade urbana a partir de setembro de 1969 (fls. 47 e 36). Assim, a certidão de casamento do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido entre 03/02/1973 e 30/05/1974 (conforme requerido na inicial às fls. 03), o que representa 482 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.** 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela

requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91).5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, utilizando-se o Código 1.1.5 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, temos:Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho1.1.5RUÍDOCaldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do ANEXO II)Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores)Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dBOperação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II)Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião25 anosDecreto 2172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.(...)Analisando a legislação supra citada, concluo que as atividades de operador de serviços gerais, auxiliar e operador de caldeira devem ser consideradas especiais porque o autor esteve exposto a ruído excessivo, já que assim o foi pelas normas previdenciárias.Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes

nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 19/10/81 a 04/04/83, 30/06/83 a 02/03/92, 27/07/92 a 001/02/95 e 09/12/1995 até 27/03/06, data da citação, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, restou provado por formulários de informações fornecidos pelos empregadores do autor (fls. 31/38). A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Os formulários de informações trazidos aos autos e a CTPS do autor provam que este exerceu as atividades de operador de serviços gerais, auxiliar e operador de caldeira, para diversos empregadores, submetido a ruído excessivo, atividade especial, portanto, que se enquadra no código 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79. Em relação aos períodos posteriores, de 06/03/97 até a presente data a comprovação se deu por intermédio do formulário de informações trazido aos autos e que informa que a empresa possui laudo ambiental (fls. 22). Assim, também este período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, vez que restou atendida a determinação legal. Reconheço então como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/10/81 a 04/04/83, 30/06/83 a 02/03/92, 27/07/92 a 001/02/95 e 09/12/1995 até 27/03/06, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho e conforme consulta realizada no CNIS nesta data. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 32 anos, 01 mês e 28 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, considerando-se como termo final a data da citação conforme requerido na inicial (fls. 13), vez que não consta baixa em sua CTPS. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Observo que o autor possui vínculos empregatícios anotados em sua CTPS que não constam do CNIS. Tais períodos são de 01/12/1969 a 26/07/1971, em que o autor trabalhou para a empresa Cetenco Engenharia SA (fls. 36) e Construtora Irapuã, no período 16/11/1971 a 21/04/1972 (fls. 38). Todavia, tais documentos constituem prova inequívoca do trabalho do autor nos mencionados períodos, tanto mais porque o réu não se insurgiu especificamente quanto a estes. Assim, estes períodos são reconhecidos e também serão computados no cálculo do tempo de serviço do autor. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 35/46 e consulta ao CNIS realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum e ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 38 anos, 10 meses e 09 dias de atividade laborativa comum e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deve ser a data da citação, conforme pedido expresso do autor às fls. 13.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 03/02/1973 a 30/05/1974 e como tempo de

serviço prestado em condições especiais os períodos compreendidos entre 19/10/81 a 04/04/83, 30/06/83 a 02/03/92, 27/07/92 a 001/02/95 e 09/12/1995 até 27/03/06, correspondentes a 32 anos 01 mês e 28 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 27/03/2006, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos, 10 meses e 09 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de - 27/03/2006 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir desta data, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valdemar Roberto Donegá Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 27/03/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 27/03/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011552-9) RICARDO ALEXANDRE DE LIMA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do requerente (fls. 22/36). Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 52), estando os Laudos periciais às fls. 75/81 e 94/97. O autor apresentou alegações finais às fls. 108/114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Uma vez que a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os tornam incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado para o trabalho. Quanto a este requisito, o laudo dos peritos foram claros em atestar que o autor possui capacidade laborativa, não havendo incapacidade para o trabalho, requisito necessário à concessão do auxílio doença. Anoto que a AIDS, por si só, não implica em incapacidade. Observando os dados objetivos consignados no laudo pericial às fls. 82, vejo que o autor estava com a contagem das células CD4 (fiel do sistema imunológico) em 210/mm³, ou seja > 200/mm³, bem como a carga viral 18.976 log 4,278. Todavia, submetido a tratamento médico apresentou melhora do quadro clínico e tratou a infecção oportunista. Observo também que em relação à lesão do ligamento do joelho, o perito constatou que as lesões ligamentares somente necessitam de cirurgia quando a atividade desenvolvida pelo paciente está relacionada à atividade esportiva e profissões que necessitem especificamente das funções do ligamento envolvido. Não é o caso do autor. Por esse motivo, e observado o restante do corpo probatório, a conclusão é de que não restou provada a incapacidade, motivo pelo qual o pedido não merece guarida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.010949-6 - ANTONIO OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 11), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 40), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 41/42). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 74/78), constatando o sr. perito que o autor padece de

lesão do manguito rotador com ombro esquerdo atrofiado. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e permanente (quesito 05); contudo, como o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 06), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Antonio Oliveira, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 74/78 e 86/96, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 25), e considerando o atraso injustificado na apresentação dos laudos, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues e Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001463-5 - MAURI HONORATO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da incapacidade. Embora o laudo pericial ateste a incapacidade do autor, este não fixa a data inicial da mesma (fls. 73/74 e 108), nem o autor trouxe qualquer documento que demonstrasse ou pelo menos indicasse o início de sua incapacidade. Tal constatação poderia, em tese, estender a condição de segurado se a incapacidade tivesse surgido quando o autor ainda detinha aquela condição. Não foi o que ocorreu. Assim, fixadas tais premissas, conclui-se que o autor não apresenta qualidade de segurado, vez que do final do recebimento do benefício de auxílio-doença até a propositura da ação se passaram quase 10 anos. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 123/127. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005283-1 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARMO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 59/63 e 84/97, a autora não padece de doença neurológica (fls. 61) e na área de reumatologia, constatou-se que sofre de lombalgia, osteoartrose e osteoporose há aproximadamente 10 (dez) anos. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições a partir de 2001, como facultativa (fls. 46/47), quando já possuía 57 anos de idade, tendo declarado que seus problemas de saúde começaram aproximadamente em 1999 (fls. 85), vale dizer, antes do recolhimento da primeira contribuição. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 59/63 e 84/97, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27), e considerando o atraso injustificado na apresentação dos laudos, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Fernando Haikel e Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008351-7 - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL - INCAPAZ X KEILA GOMES AMARAL - INCAPAZ X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três), considerando que o réu já apresentou seu rol às fls. 124. Deverão os autores trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ajuizada por Rosemarcia e seus filhos Kevin, Jonathan e Keila, esposa e filhos, com o escopo de ver concedido o benefício da pensão por morte, em virtude de falecimento de Valtuir Amaral da Silva, marido e pai dos autores, respectivamente, ocorrido em 03/02/99. O pleito de tutela antecipada é para que o benefício seja imediatamente implantado. Num exame perfunctório, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada (art. 273 do Código de Processo Civil), quais sejam, a

verossimilhança e o periculum in mora. De fato, conforme se observa dos autos, o falecido obteve registro em CTPS após seu falecimento, conforme informações trazidas com a Justificação Administrativa, onde restou anotado o período compreendido entre 26/10/95 a 31/12/98, tendo desenvolvido a atividade de caseiro, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 36. O INSS não considerou o vínculo proposto na Justificação Administrativa argumentando que a filiação do segurado como empregado doméstico somente seria validada mediante o primeiro recolhimento da contribuição previdenciária e este recolhimento ocorreria somente pós-óbito. Assim, administrativamente, o pedido foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Contudo, a meu ver, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, cristalizada pela anotação na CTPS do falecido, conforme fls. 36, podendo ser utilizada para fins previdenciários, eis que com o vínculo surgem direitos e obrigações. O fato de não haver comprovação de recolhimentos no período não impede o reconhecimento do vínculo do empregado para fins previdenciários, vez que a fiscalização de tais recolhimentos cabe ao INSS. Ao empregado cabe apenas comprovar o tempo de serviço, e isso os autores fizeram em relação ao falecido. Ultrapassada esta questão, fica caracterizado que o falecido, à época do óbito, ainda detinha a condição de segurado, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, eis que seu último contrato de trabalho traz a data de saída 31 de dezembro de 1998 e o falecimento se deu em 03/02/99, menos de dois meses após. Por outro lado, ficou caracterizada a dependência econômica dos autores Rosemarcia, Kevin e Jonathan em relação ao marido e pai, vez que a dependência econômica da esposa e filhos menores de 21 anos é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Deixo de incluir a autora Keila pois a mesma já possuía 21 anos completos quando da propositura da ação (nascimento: 27/04/1987 - fls. 26), não fazendo jus ao benefício. Quanto ao periculum in mora, observo que se trata de verba de natureza alimentar, segundo jurisprudência que colaciono: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 49551 Processo: 199904010915973 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2000 Documento: TRF400075576 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 49551 Processo: 199904010915973 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2000 Documento: TRF 400075576 Fonte DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 408 Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. A antecipação de tutela deferida no corpo de sentença desafia agravo de instrumento, não havendo falar em incompatibilidade com o princípio do reexame necessário, que dirige-se contra condenação. 2. A relevância da fundamentação, traduzida por decisão proferida após dilação probatória e o risco da demora, em face de tratar-se de verba de natureza alimentar, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 42825 Processo: 199904010319999 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 16/02/2000 PÁGINA: 218 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO AOS MENORES SOB GUARDA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Tendo a guarda sido consolidada antes da Lei 9.528/97, não se faz necessária a prova da dependência econômica dos menores para o preenchimento do requisito do fumus boni juris. 2. Estabelecida pela Carta Constitucional a absoluta prioridade aos direitos da criança e do adolescente (art. 227), é de ser deferida a antecipação da tutela. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RS Processo: 9704387903 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 03/06/1998 PÁGINA: 793 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PENSÃO POR MORTE. 1. Preenchidos os requisitos legais para a habilitação da autora ao benefício de perceber parcela de pensão por morte de companheiro com quem viveu maritalmente por mais de dois anos, até a sua morte, de cuja relação restou uma filha, não havia porque ser retirado o benefício, devendo ser mantida a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. 1. Os elementos contidos nos autos permitem vislumbrar-se a verossimilhança do direito alegado, bem como o periculum in mora uma vez tratar-se de prestação de caráter alimentar. 3. Agravo de instrumento improvido. Assim, presentes os requisitos legais à concessão do benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, defiro parcialmente a tutela antecipada, para que o benefício seja imediatamente implantado em nome dos autores Rosemarcia Gomes da Silva Amaral (esposa), Kevin Gomes Amaral e Jonathan Gomes Amaral (menores), devendo o seu valor ser calculado em conformidade com o preceituado no artigo 75 do citado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008698-1 - LURDES FERNANDES DA CONCEICAO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 94/97, a autora padece de gonartrose, espondilose lombar e processo degenerativo articular com dor aos esforços (fls. 95). Ainda, que as limitações são andar muito, subir e descer constantemente escadas ou rampas, trabalhar agachado, carregar peso. Pode apresentar dor nas mãos ao executar tarefas repetitivas devido ao processo degenerativo nas articulações interfalangeanas distais (fls. 96). Assim, como a profissão declinada pela autora é cozinheira (fls. 66 e 95), ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Deixo anotado que o perito médico não conseguiu precisar nem de forma aproximada o início da incapacidade da autora (fls. 96). Chama atenção também o fato de ter a autora contribuído de 2005 a 2006 e de 05/2007 a 06/2007, quando já possuía 63 anos de idade, e após contribuir por 20 meses (fls. 43/58 e 66/67) requereu o benefício. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 94/97, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias

para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 25), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008826-6 - LIVIA AKEMI SHIMIZU(SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que enviei para publicação no DOE a r. sentença, correta, abaixo transcrita: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 2008.61.06.008826-6 AUTOR(A): LIVIA AKEMI SHIMIZURÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Em 05 de agosto de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) a autora, acompanhada de seu advogado, Drª. Eliane Aparecida Bernardo, OAB/SP 170843, o representante da CAIXA. Márcia Nunes de Sousa Palhares e sua advogada, a Drª. Cleusa Maria de Jesus Arado Venâncio, OAB/SP 94.666 e a testemunha arrolada, cujo termo de qualificação segue. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e um testemunho gravados em áudio, que farão parte deste termo de audiência. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. Pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais porque teria sido barrada na porta rotativa da agência. Alega que quando a porta apitou e travou o vigilante obrigou-a a recuar e colocar seus objetos no porta-objetos. Numa segunda tentativa, a porta travou novamente e lhe foi determinado que então colocasse a bolsa naquele receptáculo. Feito isso, a porta travou novamente e o vigia disse que ela deveria abrir a bolsa para que ele pudesse ver o seu interior, mas a bolsa havia travado a porta interna do porta-objetos de forma que lhe ficara inacessível. Com isso, acabou ficando paralisada naquela porta, até que seu namorado que havia anteriormente entrado, pegou a bolsa pelo lado de dentro do porta-objetos e exibiu seu conteúdo ao segurança. Sustenta que por conta desse episódio se sentiu muito humilhada e agredida, buscando a competente indenização. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor. Juntou documentos. Instadas as partes para especificarem provas foi requerida a produção de prova testemunhal, arrolando a autora seu namorado, atualmente seu marido. Em audiência de instrução, foi ouvida a autora e a testemunha, valendo observar que a testemunha não foi contraditada pela CAIXA. Em alegações finais ambas as partes reiteraram seus pedidos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, pretende a autora indenização por ofensa sofrida em decorrência dos desconfortos sofridos para que fosse permitido seu acesso na agência da ré. Inicialmente pondero que em nenhum momento a autora foi xingada ou tratada com palavras de baixo calão, conforme se apurou tanto no depoimento pessoal quanto na oitiva da testemunha. Também restou apurado que após a exibição da bolsa ao vigilante pelo então namorado da autora sua entrada foi franqueada. Finalmente, a testemunha esclareceu que o gerente por duas vezes lhe pediu desculpas pelo ocorrido. O surgimento do dano moral, no caso - segundo a tese da autora - derivaria da quebra do dever de tratamento urbano. Não tendo sido proferidas palavras de baixo calão, ou mesmo não tendo o vigilante obrigado a autora a exibir publicamente o conteúdo de sua bolsa, a lesão remanesce somente pela alegada falta de educação com que alega ter sido tratada, ou, em outras palavras, mais pelo tom das palavras que pelo seu conteúdo. Tenho que da forma como ocorreram os fatos não são suficientes para ensejar entendimento da prática de ato ilícito. Seja porque a única testemunha apresentada num banco que se alegou cheio de pessoas é o marido da autora, seja porque não houve qualquer palavra de baixo calão ou ato ofensivo, entendo que a ação não procede. Trago julgado esclarecedor do Superior Tribunal de Justiça: Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sentença publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de áudio gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Christiane Previdente), técnico judiciário, que digitei.

2008.61.06.009599-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 10/12), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 53/56). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 90/92), constatando o sr. perito que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e fobias específicas (sintomas fóbicos ansiosos relacionados com uma situação específica - sala de aula). Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade parcial, afirmando que a patologia é temporária, sugerindo adequação da sua função (readaptação) dentro da escola, vez que a sala de aula é que gera o quadro mais agudo da ansiedade. Não passou contudo despercebido a este juízo a situação da autora. Profissional experiente (professora estadual aposentada) de repente teve um surto de mal estar, ansiedade, pânico dentro da sala de aula, um lugar outrora conhecido. Também observou este juízo que a autora está buscando se tratar, toma remédios e seu quadro está em remissão. Por tais motivos, por ora, não acompanho o entendimento do perito psiquiatra que recomenda sua readaptação para outra atividade. Isso, a meu ver, consolidaria a situação de incapacidade da autora para ser professora, e penso que não seja o seu desejo e nem que possua tal limitação definitiva, pois mesmo aposentada buscou novamente se empregar na Prefeitura para dar aulas. Também observando a anamnese feita nos laudos entendo ser de todo apropriado que a autora se valha de outro auxiliar além dos remédios que já toma, buscando com a ajuda de uma psicoterapia ou psicanálise (com profissional de sua livre escolha), os caminhos para manifestar e entender o que se passa atualmente nas salas de aula. Excepciono no presente caso e peço vênia as partes, mas penso que se a autora aderir à recomendação supra investindo neste momento em si mesma (ao invés de se preparar para os outros - fls. 91), tem grande chance de retornar melhorada para a vida e para o trabalho, que é desejo de todos. Nesse passo, constatada a incapacidade parcial e temporária, antes de determinar a reabilitação, e presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria Lucia de Oliveira, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados às fls. 90/92 e 93/95, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 41), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Considerando as particularidades da presente decisão, deverá a autora em 180 dias informar sua situação profissional bem como se aderiu ou não ao tratamento psicanalítico ou psicoterápico. Com tais informações, abra-se vista às partes e venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012585-8 - ANA ASSUNCAO DE ARAUJO - INCAPAZ X SARA ASSUNCAO DE ARAUJO - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo portanto os autores comprovarem os requisitos legais, quais sejam, a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica, vez que tal benefício independe de carência. A dependência econômica das autoras (esposa e filhas) em relação ao falecido é presumida (artigo 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Contudo, a condição de segurado do mesmo não restou demonstrada, vez que seu último recolhimento se deu em março de 1999 (fls. 34 e 58) e a data do óbito em 11/11/2001 (fls. 23), ou seja, 02 anos e 08 meses após a última contribuição, tendo assim perdido a condição de segurado, nos termos do artigo 15 II da Lei nº 8.213/91. Deixo anotado que neste exame perfunctório não observo a presença de indícios suficientes à comprovação do labor rural no período de 10/04/2000 a 30/09/2001. Isto

porque não há nos autos início de prova material da condição de rurícola do de cujus; ao contrário, pela certidão de óbito do mesmo constata-se que faleceu na condição de pintor (fls. 23), que associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Por outro lado, o artigo 102, 2º da citada lei veda a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se este, quando do óbito, houvesse preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria. Como o marido da autora faleceu aos 31 anos de idade, aparentemente com saúde (pois que morreu devido a ferimento por arma de fogo) com aproximadamente 03 anos e 05 meses de contribuição, não fazia jus a qualquer aposentadoria. Por tais motivos, não presente a verossimilhança, indefiro o pleito de tutela antecipada. À SUDI para acrescentar no pólo ativo da ação Terezinha de Jesus Assunção. Abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, no prazo de 15 (quinze), sendo os 05 (cinco) primeiros para as autoras, os 05 (cinco) seguintes para o réu, e os 05 (cinco) restantes para o MPF. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013644-3 - CELSO APARECIDO MEDEIROS SANCHES X DENICE ROSA POGGI X EDILAINE DE MORAES PEREZ X EDWIGES APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LUIS PASQUETTO (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, qualificados na inicial, promovem ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntaram com a inicial procurações e documentos (fls. 11/38). Houve emenda à inicial. Citada, a ré contestou às fls. 66/94. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta o descabimento de juros progressivos, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, juros de mora, bem como os honorários advocatícios. Às fls. 96/114 a ré juntou petição apresentando os termos de adesões firmados com os autores. Os autores não se manifestaram. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir dos autores. Conforme documentos juntados às fls. 98/103, os autores assinaram os Termos de Adesões - FGTS nos anos de 2001 e 2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 18/12/2008, os autores já haviam transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidi no Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.** I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de

2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.013825-7 - CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial documentos. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2006.63.14.000645-6, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, laudo pericial social e sentença do processo proposto anteriormente. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, faço um mea culpa na parte em que não foi apreciada a preliminar arguida pelo réu em sua contestação (fls. 43/47). Necessário salientar que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), e sob esse enfoque passo a apreciar a petição inicial. Observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir. A autora Corina Maria figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 2006.63.14.000645-6, proposta anteriormente, sendo que em ambas o pedido é de concessão do benefício de prestação continuada - amparo social e a causa de pedir traz que a autora é idosa e que reside apenas com seu esposo, que é aposentado e recebe a quantia mensal de um salário mínimo. Assim, constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da litispendência. Isto porque a autora não demonstrou nestes autos a ocorrência de modificação em sua situação econômico-financeira. É o que se pode observar nos estudos sociais realizados no JEF e nestes autos, onde se vê-se que a autora reside com o esposo e um filho solteiro e maior (veja-se fls. 28 e 66), sendo que o esposo é aposentado e recebe a quantia de um salário mínimo mensal (o filho também estava trabalhando nas duas ocasiões, mas não entra na composição do núcleo familiar). Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Considerando que a autora omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, omitindo também que seu filho Luciano reside com eles (fls. 03: reside apenas com seu cônjuge), e considerando ainda que a ação proposta anteriormente e que tramita perante o JEF de Catanduva se encontra pendente de julgamento de recurso (conforme informação obtida no site desta Justiça), reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento legal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Assim, fixo a multa em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.013911-0 - IGOR RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X DANIELA FERNANDA DE ALMEIDA X RICARDO LUIS LADEIA PEREIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 52/57) e documentos de fls. 23/24 e 83/85 ficou constatado que o núcleo familiar se compõe do autor, um irmão, sua mãe e seu pai (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que este trabalha e possui uma renda mensal de aproximadamente R\$ 832,05 (oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 52/57 e do laudo médico de fls. 90/92, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 33), arbitro os honorários para o médico perito Dr. Luiz Roberto Martini em R\$ 200,00 (duzentos reais), e para a assistente social Maria Regina dos Santos também em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000110-4 - LUCINEIDE ANTONIA LIMA BONGIOVANI X JOSE BONGIOVANI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAOs autores, qualificados na inicial, promovem ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança. Juntaram com a inicial documentos. Em despachos de fls. 24 e 28, determinou-se que o autor José regularizasse sua representação processual, bem como juntasse cópias dos documentos de CPF e RG,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê nas certidões de fls. 27 e 28 verso. Nesse passo, observo que a irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor não juntou seus documentos pessoais. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca dos despachos de fls. 24 e 28, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I e IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.000786-6 - ANA BRIZOLA PISTOR(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial procuração e documentos pessoais (fls. 23/24). Em decisão de fls. 27, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial para indicar as contas-poupança que pretende sejam aplicados os índices pleiteados. Devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação supra, apenas requereu a exibição de documentos por parte do réu. Em despachos às fls. 32 e 33, determinou-se que a autora comprovasse o requerimento das cópias protocolado junto à CAIXA ou apresentasse os extratos dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conforme certidões de fls. 32 verso e 33 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Compulsando os autos, observo que não foram juntados os extratos da conta poupança da parte autora relativos aos meses mencionados na inicial nem qualquer outro documento que comprovasse que a mesma fosse correntista da CAIXA, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que a obtenção da prova de que era correntista deve anteceder a propositura da demanda. Caso haja recusa/omissão da CAIXA, da comprovação do pedido e conseqüente recusa/omissão o juiz poderá se substituir à parte cobrando da ré tal informação. Esta comprovação é essencial, porque sem tal documento não há sequer prova da relação jurídica de direito material que embasa a demanda, não há como fixar a legitimação passiva da CAIXA, etc. Assim, para que a CAIXA seja intimada a apresentar extratos faltantes nos termos do art. 355 do CPC, inicialmente há que se caracterizar a relação contratual à época, e essa obrigação (ou pelo menos tentar obtê-la) é da autora. Não foi o que ocorreu neste processo por exclusiva desídia da autora. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação. Assim, o presente feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito pela não juntada de documento essencial à propositura da ação, qual seja, qualquer documento que comprovasse a relação jurídica (poupança com a requerida) que fundamenta o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.002145-0 - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.002240-5 - SANDRA DE SOUZA ESPARZA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 82/93, a autora sofre de hidroadenite crônica supurativa há aproximadamente quatro anos. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 82/93, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 29), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas no valor de R\$

160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002548-0 - SEBASTIAO SILVA ALVES X GUIOMAR MAZZUCO ALVES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 54, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.002750-6 - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004098-5 - ALICE DE SOUZA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (12/18). Em decisão de fls. 21, determinou-se que a autora emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurada e informar a data do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 21 verso. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Da mesma forma, não apresentou documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurada, já que na inicial se qualifica como doméstica/diarista. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 21, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.004099-7 - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 15/54). Em decisão de fls. 57, determinou-se que a autora emendasse a inicial, para informar a data do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 59. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido relativamente à doença incapacitante que a autora alega possuir (data de seu início). Ora, tal requisito encontra-se insculpido no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 57, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.004198-9 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.005300-1 - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Inicialmente, aprecio a preliminar de litisconsórcio necessário com a União. A União Federal não é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, vez que, segundo o artigo 3º, inciso I e 1º da Lei nº 10.260/01, seu papel no FIES, através do Ministério da Educação, é de formuladora da política de oferta de financiamento e de supervisora da execução das operações do fundo, bem como de provedora de recursos, não lhe competindo interferir diretamente nos ajustes entre os estudantes e o agente arrecadador, razão pela qual afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trago inicialmente a premissa de que a autora não está em débito em relação às suas prestações, vale dizer, não está inadimplente, conforme declinado na petição inicial e contestação. Fixada essa base de raciocínio, passo à análise do cadastramento do nome da requerente no SERASA e SCPC. O SERASA e SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados. Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN. Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor. De fato, ao ter seu nome inscrito em referidos órgãos de proteção ao crédito, a autora sofrerá restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto às instituições financeiras, além de ficar no mercado com a alcunha pejorativa de mau pagadora. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de dados de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Saliento que, conforme inicialmente exposto, não há débito, o que caracteriza que a autora não está inadimplente, razão pela qual não há porque lhe causar a restrição de créditos. Melhor será que se aguarde o trâmite da lide. Assim, como os dados do SERASA e do SCPC são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão da autora. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que não remeta o nome da requerente a nenhum cadastro de proteção ao crédito privado, enquanto perdurar a condição de solvente da autora. Se, por algum motivo a autora tornar-se inadimplente, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.005456-0 - JOAO JOSE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006251-8 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007731-5 - ANTONIO NICEZIO DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/11. Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2004.61.84.132339-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado. Nesse passo, observo que o autor Antonio Nicesio de Jesus figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 23), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Deixo anotado que não obstante o número dos benefícios sejam diferentes - 0571458653 e 102472784-7, fls. 15 e 11, conforme pesquisa feita no sistema Plenus CV3 que ora faço juntar, tratam-se de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que não tiveram solução de continuidade. Assim, como a revisão já foi realizada no benefício do auxílio-doença (sentença fls. 20/21), e tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se falar em nova revisão no que se refere ao IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%). Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se,

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.000832-6 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/21. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em audiência, resistindo à pretensão (fls. 55/71). Prosseguindo-se na instrução do feito, foi tomado o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 54) e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 53). Às fls. 91/93 juntou-se laudo da assistente técnica indicada pelo réu e às fls. 128 o autor manifestou desistência na realização da perícia médica, o que foi homologado às fls. 128. As partes apresentaram alegações finais (fls. 129/130 e 132/134) e os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência e houve declínio de competência para uma das Varas da Justiça Estadual, considerando que a incapacidade do autor decorreu de acidente de trabalho (fls. 141/144). Remetidos os autos à Justiça Estadual, foi proferida sentença de procedência da demanda (fls. 160/162). As partes apelaram e a Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça suscitou conflito de competência e anulou a sentença (fls. 203). Os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça que conheceu do conflito e declarou competente este Juízo Federal (fls. 219/221). Os autos foram recebidos e determinou-se novamente a realização de perícia médica, nomeando-se perito e formulando-se quesitos (fls. 242). Tal prova foi declarada preclusa (fls. 249) em razão do não comparecimento do autor (fls. 248). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 13/16, bem como do CNIS juntado pelo réu às fls. 236 onde constam os períodos de contribuição do autor. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver

sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se vê do CNIS de fls. 236. Resta saber se por ocasião do requerimento administrativo, data em que o autor quer fazer retroagir a concessão do benefício, detinha a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados conclui-se que o autor manteve seu último vínculo empregatício no período de 01/07/1997 a 28/02/1998 o que estendeu a sua condição de segurado até 28/02/1999. O requerimento administrativo do benefício se deu em 24/11/1998 (fls. 35), época em que o autor detinha condição de segurado. Finalmente, resta apreciar se o autor se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme se observa da perícia realizada pela assistente técnica do réu (fls. 91/93), foi constatada a incapacidade total e permanente do autor em decorrência de artalgias e lombalgia, inclusive com grande dificuldade de deambulação e equilíbrio. Tal perícia foi realizada em julho de 2000 e naquela oportunidade o autor informou que as dores em seu joelho tiveram origem em um acidente que sofreu quando trabalhava como ajudante geral, por volta de 1997 ou 1998. O mencionado acidente foi confirmado pela testemunha Sebastião Antonio dos Santos (fls. 54) que trabalhava com o autor na época do acidente. Como se pode ver, preenche o autor os requisitos necessários a obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, razão pela qual merece prosperar a presente ação. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 24/11/1998 (fls. 30), nos termos do artigo 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91, considerando que o início da incapacidade se deu em data anterior ainda à data do requerimento, conforme se extrai da prova testemunhal e pericial. Considerando que o autor está em gozo de benefício assistencial desde pelo menos 28/09/2006, conforme consulta realizada ao CNIS nesta data e que os benefícios em questão são inacumuláveis, deverão ser descontadas dos valores atrasados as parcelas já pagas ao autor a título de amparo social. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 24/11/1998, data do protocolo administrativo (fls. 35), nos termos do artigo 43, 1º, a da Lei nº 8.213/91. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91 e descontadas as parcelas pagas a título de amparo social. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com incidência de correção monetária calculada nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Henrique dos Santos Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 24/11/1998 RMI - a calcular (ou 1 salário mínimo) Data do início do pagamento 24/11/1998 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.002151-6 - EDEVALDO GOMES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.004465-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003680-6) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIO LEMOS FERRAZ (SP180483 - ADRIANO MEASSO)

Argüi o Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos - SP a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatoria de foro. Sustenta que autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato vergastado e possui poderes para corrigir a ilegalidade, e não o órgão ou a entidade à qual ele se encontra subordinado. Diz que a ação mandamental é intentada contra a AUTORIDADE e não contra o órgão, servindo para fins de fixação da competência legal as atribuições da própria autoridade e não a sede do órgão administrativo. No presente caso, informa que apesar de encontrar-se subordinado à Gerência Executiva de São José do Rio Preto, em razão da divisão territorial imposta pelo INSS, essa vinculação só se aplica para fins administrativos. Dessa forma, como a cidade de Barretos -

onde exerce a função de Chefe da Agência da Previdência Social, encontra-se dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, deve o presente feito ser processado lá. Pleiteia a devolução dos autos à 2ª Subseção Judiciária, ou se assim não entender, requer seja suscitado conflito negativo de competência. Devidamente intimado (fls. 12), o excepto não apresentou resposta (fls. 12 verso). Decido. Assiste razão ao excipiente. De fato, a autoridade impetrada, Chefe da Agência do INSS de Barretos está sediada em cidade que não pertence à Subseção de São José do Rio Preto, mas sim de Ribeirão Preto, conforme Provimento TRF3 nº 273/2005. Embora a referida autoridade impetrada esteja subordinada administrativamente à Gerência Executiva de São José do Rio Preto, não há ato do Gerente Executivo mantendo ou encampando o ato administrativo guerreado no Mandado de Segurança. Tal fato pode ser facilmente observado pelas informações, que foram assinadas por uma subordinada do impetrado (Chefe do Setor de Benefícios) ladeada por um Procurador Federal. Da mesma forma, a liminar foi cumprida e informada por aquela autoridade (fls. 322). Assim sendo, a impetração se volta contra ato da autoridade que tem sede em Barretos - SP e os atos de tal autoridade, por disposição administrativa são de competência da Justiça Federal (e não Estadual como ao início foi proposta) de Ribeirão Preto. Dessarte, ACOELHO a presente exceção de incompetência, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito principal (200961020036806) determinando a sua imediata remessa à Justiça Federal de Ribeirão Preto, para seu regular processamento. Providencie a Secretaria as devidas anotações, bem como o traslado de cópia da presente decisão para os autos do processo principal em apenso. Publique-se. Intimem-se todas as partes mencionadas no processo principal do inteiro teor da presente decisão. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.06.003172-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO VILAR DOS SANTOS(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS E SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN)

Mantenho a decisão de f. 45/57, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes. Considerando que ofício nº 1296/2008 (fls. 60), não guarda relação com este processo, desentranha-se o mesmo, remetendo-o à Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.006622-6 - IVANILDA CAPUZI FREIRE X MARIA DO CARMO FACI BOTTINO CACADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança visando à manutenção da carga horária semanal de 30 horas sem qualquer redução de vencimentos. Alegam em síntese, as impetrantes, que após a edição da Lei 11.907/2009, foram obrigadas a optar por trabalhar 40 horas semanais e manterem seus vencimentos ou trabalharem as 30 horas semanais constantes do edital do concurso de acesso que prestaram, recebendo daí seus vencimentos reduzidos. Sustentam que tal lei e os atos administrativos que a seguem são ilegais por caracterizarem redução de vencimentos. A autoridade impetrada prestou informações alegando preliminares de inadequação da via eleita e decadência. No mérito, sustenta o ato. Decido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio as preliminares argüidas nas informações. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita porque a impetração não se volta contra Lei em tese. A Lei 11.907/2009 já está em vigor e surtindo efeitos - inclusive patrimoniais - nas impetrantes. Há também ato administrativo regrado e delimitando o início da aplicação da Lei - Resolução INNS/Pres. 65/2009 - o que deixa hialino que não se trata de Lei em tese. Portanto, afasto tal preliminar. Por outro lado, merece acolhida alegada decadência. O prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, conforme disposto no artigo 18 da Lei 1.533/51, verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, considerando que a Lei nº 11.907/2009 entrou em vigor dia 03/02/2009, os 120 dias decadenciais se esgotaram dia 03/06/2009. Nesse passo, como a ação foi proposta em 20/07/2009, ocorreu a decadência. Resta, portanto, prejudicado o exame do mérito do pedido, restando às impetrantes agora buscar sua pretensão em ação de conhecimento. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, declarando a decadência e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e artigo 18 da Lei 1.533/51. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal, e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006833-8 - PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora seja reconhecido o direito da impetrante em aderir ao Refis da Crise, obtendo a CND respectiva. Com a inicial vieram documentos. O pleito de liminar restou indeferido (fls. 131/132). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da segurança. Em petição e documento de fls. 139/140, a impetrante informou que a presente ação perdeu o objeto, requerendo a desistência da ação, tendo em vista ter conseguido a adesão ao parcelamento administrativamente, obtendo a CND almejada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida na inicial foi

satisfeita, conforme petição e documento de fls. 139/140 da própria impetrante. De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. Se não tivesse conseguido administrativamente a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos Negativos, entendendo, haveria interesse na apreciação do mérito, a embasar o procedimento diferenciado, tomado por força de decisão judicial. Mas como se observa no presente caso, tal não ocorreu, pois conforme se vê às fls. 140, a impetrante obteve a Certidão perseguida. Então, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais : Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01MANDADO DE SEGURANÇA Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006659-3 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/13). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/61) arguindo preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alega que estão ausentes os requisitos específicos necessários à pretensão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A CAIXA juntou alguns dos extratos solicitados (fls. 64/67). Houve réplica (fls. 68/74). As preliminares foram afastadas na mesma decisão que deferiu a liminar, concedeu prazo de trinta dias para fornecimento do extrato do mês de junho de 1990, vez que os demais já foram apresentados espontaneamente e fixou multa por dia de atraso (fls. 75). Em petição de fls. 90/91 a CAIXA informou que a conta poupança teve encerramento em maio de 1990, juntando o extrato respectivo. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido do autor, protocolado junto à CAIXA (fls. 09/11) foi atendido nestes autos, conforme documentos de fls. 64/67 e 80 e dessa forma, com o fornecimento dos extratos, objeto do pedido perseguido, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Deixo anotado que a CAIXA deixou de apresentar o extrato do mês de junho de 1990, pois a conta teve encerramento em maio de 1990 (fls. 91). Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000724-6 - IRACEMA MADUREIRA RUIZ X WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR X FRANCIS LARA MADUREIRA RUIZ NOGUEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Os autores, já qualificados nos autos, ajuízam a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança referentes aos anos de 1988 a 1991. Juntaram com a

inicial documentos (fls. 12/17). Houve emenda à inicial. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que se encontram ausentes os requisitos autorizadores da concessão cautelar (fls. 32/38). A ré, em petição às fls. 39/45, informa que localizou somente conta em nome de Francis Lara, requerendo a intimação dos autores para individualizar de forma exata e precisa o número das contas poupança que alegam ter mantido no período do plano econômico, especificando a agência e o número de tais contas. A CAIXA manifestou-se novamente às fls. 48/50, requerendo a extinção da ação. Manifestação dos autores às fls. 53/57. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, os autores buscam a exibição de extratos das suas contas-poupança em poder da requerida, referentes aos anos de 1988 a 1991. Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, a apresentação dos extratos, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa a garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior : O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito. Assim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão. No caso em exame, o pedido formulado (exibição dos extratos da conta poupança), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378687 Processo: 200761060058130 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do julgamento: 16/04/2009 Relator(a) Desemb. Federal NERY JÚNIOR Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. 2. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. 3. Apelação provida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.007304-8 - NEIDE GRABRIOTTE GARCIA PELAIO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de Obrigação de Fazer em face do INSS, visando a realização antecipada de prova pericial para comprovar seu grave estado clínico, que será utilizada em futura ação principal de concessão de isenção do imposto de renda. Alega, em apertada síntese, que foi acometida por grave doença, chamada de Doença de Crohn, não conseguindo deambular e encontra-se acamada permanentemente, com utilização de bolsa intestinal. Diz que protocolou requerimento para concessão de isenção da incidência do imposto de renda, sobre a pensão que recebe do marido. Em consonância, requereu a perícia por parte do médico do INSS, solicitando que a perícia fosse realizada em sua residência. Sustenta que após 05 (cinco) meses do primeiro pedido e após inúmeras tentativas de agendamento da perícia, nada foi feito até o presente momento, razão pela qual vem socorrer-se do Judiciário. A inicial veio acompanhada com documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal de que com o advento da alteração do artigo 273 do CPC atribuindo-lhe também providências de natureza acautelatória, resulta na prática muito mitigada a produção antecipada de provas. Voltando ao caso dos autos, considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a produção antecipada de provas, que se encontra regulada nos artigos 846 a 851 do CPC. Conforme doutrina de escol : A ação antecipatória é genuinamente cautelar, quando movida

em caráter preparatório, pois satisfaz à necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de se tornar impossível ou deficiente a produção da prova se se tiver de aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase probatória normal. Como a finalidade do processo é a justa composição do litígio e esta só é satisfeita mediante a descoberta da verdade, a medida que vise a tutelar a comprovação antecipada da verdade serve indubitavelmente mais ao processo que propriamente ao interesse ou ao direito subjetivo da parte. Essa medida fica, pois, preordenada à melhor e mais útil atuação do processo, como instrumento da justa composição da lide, seja a solução final favorável ao que pede a medida cautelar, ou seja contrária à sua pretensão. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando a produção antecipada de prova pericial, vez que a situação fática premente pode ser modificada em pouco tempo, e tal modificação poderia alterar a causa de pedir, impossibilitando, no futuro, a produção da prova quando da instrução processual regular no feito processual, eis que a discussão das questões de mérito envolvendo o direito vindicado somente se dará na ação principal. Contudo, a ação principal a ser proposta pela parte autora, conforme declinado na petição inicial, será de isenção do imposto de renda, vez que a autora alega que sofre de doença considerada pelos médicos de incurável e com taxa de gravidade altíssima. Assim, entende que faz jus a isenção da incidência do imposto de renda sobre a pensão que recebe do marido. Ora, a ação principal - isenção de imposto de renda, deverá ser proposta contra a União Federal, que é o órgão competente para figurar no pólo passivo de ações que discutem matéria tributária e em assim sendo, também contra a União é que a produção antecipada de provas deve ser proposta. Embora seja a autora beneficiária do INSS da pensão por morte, a discussão que pretende travar a autora é que seu estado de saúde a isenta do pagamento de tributos sobre aquele recebimento, restando claro que qualquer resultado da prova buscada interessa tão e somente à União. Assim, como a autora propôs a presente ação contra o INSS, não é ele parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que visa a isenção de IR sobre proventos advindos de pensão por morte. Trago doutrina de escol:

LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. A jurisprudência já se pronunciou neste sentido: AC 200135000072959AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000072959Re lator: JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA (CONV.) Si gla do Órgão: TRF1Ór gão Julgador: TERCEIRA TURMA Fo nte: DJ DATA:24/02/2006 PAGINA:42De cisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. I - A ação cautelar de exibição de documentos deve ser voltada contra quem for figurar no pólo passivo da eventual ação principal. In casu, as instituições bancárias estão sendo instadas a exibirem as movimentações de seus clientes, não podendo, assim, figurar no pólo passivo da demanda. II - A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível sua admissão por via oblíqua, como pretendida na hipótese dos autos. III - Apelação desprovida. DISPOSITIVO Destarte, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50 (conforme proventos da autora às fls. 14). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.06.008499-0 - CECILIA AVERO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, visando a suspensão de leilão extrajudicial, ou sustação de seus efeitos, caso já realizado. Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré CAIXA contrato particular de compra e venda, que teve por objeto o financiamento de um imóvel residencial. Aduz que por razões pessoais não teve condições de efetuar o pagamento das prestações, tornando-se inadimplente. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 18/101). Em decisão de fls. 118/123, foi determinada a exclusão da União Federal da lide, afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e foi indeferida a liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 130/140) arguindo preliminares de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual e litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido pela ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Juntou documentos. A autora apresentou réplica (fls. 186/196). Determinação às fls. 197 para que se aguarde decisão em conjunto com os autos principais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de ingressar na análise do mérito, aprecio as preliminares formuladas na contestação. Rejeito a preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido porque não há vedação no sistema legal na utilização da Medida Cautelar para suspensão de leilão extrajudicial. Por outro lado afasto de plano a alegação da CAIXA de carência da ação pela ausência de interesse processual ante a falta de pedido administrativo de revisão e novação da dívida vez que o objeto da presente cautelar não é a revisão do contrato. Finalmente afasto a

alegação de litisconsórcio necessário da União. Iterativa jurisprudência do STJ fixou entendimento da não participação da União nas causas referentes a contratos ligados ao SFH. Trago julgado recente : RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330) Ao mérito, pois. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Urge ressaltar inicialmente que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação : Classe / Origem RE-287453 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MOREIRA ALVES Primeira Turma EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Classe / Origem RE-223075 / DF RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. ILMAR GALVAO Publicação DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 Julgamento 23/06/1998 - Primeira Turma EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Por outro lado, entendendo que o referido Decreto-Lei formula o leilão extrajudicial como forma de acelerar o recebimento de dívida não contestada judicialmente. Em outras palavras, a expropriação da casa do devedor sem a participação do Poder Judiciário só seria admitida quando ocorresse a simples inadimplência, sem que o devedor buscasse a tutela jurisdicional para sustentar a sua pretensão. Essa ratio se evidencia na interpretação sistemática do referido texto legal, em especial os artigos 37 e 38. São providências previstas então para o devedor omissor, para aquele que pura e simplesmente deixou de pagar e não mais atende aos reclamos do credor. Somente para esses casos. O artigo 37 é cristalino no sentido de ter como regra a ausência do devedor, tanto que exige para a validade do ato a presença de nada menos que 05 testemunhas. A presença do devedor é tratada como exceção, no parágrafo 1º. Outrossim, o artigo 38 prevê a fixação de taxa de ocupação a ser paga no período da alienação até a imissão na posse, fato esse incompatível com o pagamento de uma consignatória, por exemplo. Em suma, a CAIXA não está amparada a promover um leilão extrajudicial se o devedor, utilizando-se dos vários meios legais possíveis, está pagando o que acha devido (seja por ação de consignação em pagamento ou ação cautelar) ou questiona judicialmente a quitação de sua dívida (por exemplo, numa ação de conhecimento com pedido declaratório). São casos que denotam a boa fé do devedor, evidenciando que quer pagar o que entende justo. Se estará ou não com a razão, isso se resolverá no mérito, mas a propositura de ações nos moldes acima descritos impediria a realização de um leilão na forma extrajudicial. Isto porque considerando o caráter social que possuem (ou pelo menos deveriam possuir) os financiamentos de casa própria regrados pelo S.F.H., não se afigura desarrazoada a interpretação que prestigia a via judicial para permitir a realização da dívida ou sua discussão, afastando a via administrativa. Todavia, o caso concreto se afigura de forma diversa. A requerente não alega ou mesmo comprova qualquer pagamento, com exceção do depósito de fls. 544 da ação ordinária em apenso (nº 2001.61.06.009361-9), e pedem a liminar somente para que seu imóvel não vá a leilão fincada em alegações genéricas de abusos e ilegalidades. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se a requerente tem dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vem pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadra na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entendem devido. Esse devedor que simplesmente abandona o pagamento é justamente o único caso que está abrangido pelo Decreto-Lei n. 70/66 no meu modo de ver. O devedor deve mesmo questionar todos os notórios abusos que CAIXA comete nos contratos baseados no SFH, mas esse questionamento deve ser oportuno, deve anteceder a inadimplência ou deve vir acompanhado dos depósitos do que o devedor entende compatível com sua tese. É o mínimo que se exige para não transformar o Poder Judiciário num instrumento espúrio à pacificação de conflitos, na medida em que uma decisão positiva nessa fase de cognição liminar importaria em

autorização para um devedor confesso (ainda que não nos valores pretendidos pelo credor) continuar devendo sem sofrer alienação forçada do bem que deu em garantia da dívida. Resta claro, então, que a presente cautelar não conta com um de seus requisitos básicos, consubstanciado no fumus boni juris, motivo pelo qual o pedido não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2001.61.06.009361-9, certificando-se. Desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.002768-3 - LUNAVITT IND/ DE MOVEIS LTDA -EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

A autora, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar, em face da União Federal, onde busca a concessão de liminar para exclusão do seu nome no CADIN, bem como a suspensão da inscrição do débito ora discutido na dívida ativa da União, impedindo o ajuizamento de futura execução fiscal. Juntou com a inicial documentos (fls. 22/141). Em decisão de fls. 144, determinou-se a autora que atribuisse à causa valor compatível com o conteúdo econômico, recolhendo eventuais custas complementares. Em petição às fls. 146/154 a autora entende que não há necessidade de alteração do valor dado à causa, vez que não há busca de um fim econômico imediato, requerendo o prosseguimento do feito. O pedido da autora foi indeferido na decisão de fls. 155, oportunidade em que o valor da causa foi fixado por arbitramento e de ofício em R\$ 115.406,23, determinando-se a autora o recolhimento das custas complementares. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, tendo o Desembargador Federal negado provimento ao mesmo (fls. 172/176). Conforme se vê na certidão de fls. 177, a autora não recolheu as custas complementares. Observo que a falta de recolhimento da complementação das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: **PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1.** O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **2.** A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. **3.** Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.06.007492-2 - ILYDIO POLACHINI NETO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP283793 - NATASHA BARROS FURUKAVA) X NAO CONSTA ILYDIO PALACHINI NETO, filho de Ilydio Polachini Junior e de Fernanda Ismael Polachini, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido em Kalamazzo, nos Estados Unidos, ser filho de brasileiros, bem como residir nesta cidade. Observo, contudo, que tais alegações não estão totalmente provadas nos autos, vez que o requerente não comprovou sua residência no Brasil. O documento de fls. 09, conta telefônica, está em nome de pessoa diversa. O próprio requerente, em sua inicial, afirma que fixou residência no Brasil em julho do corrente ano, não obstante continuar a estudar nos Estados Unidos. O Ministério Público Federal opinou pela negativa de reconhecimento judicial à opção de nacionalidade, vez que não demonstrada a residência no Brasil. Trago julgado: **AC 200 051010064288 AC - APELAÇÃO CIVEL - 304567** Relator: Desembargador Federal **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMAS** Sigla do órgão: **TRF2** Órgão Julgador: **OITAVA TURMA ESPECIALIZADA** Fonte: **DJU - Data::24/03/2006 - Página::308** Decisão : A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **DIREITO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 12, I, c, DA CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SENTENÇA.** **1.** A Constituição da República de 1988, artigo 12, inciso I, alínea c, prevê que os nascidos no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileira, que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, serão brasileiros natos. **2.** Em se tratando de nacionalidade potestativa, ou seja, aquela que o interessado opta pelo vínculo patriótico por ato de vontade livre e espontânea, todos os requisitos - nascimento no estrangeiro, filiação brasileira e fixação de residência a qualquer tempo - bem como o elemento volitivo, devem estar comprovados sob pena do pedido de reconhecimento de nacionalidade ser negado. **3.** No presente feito, o requerente ao instruir a inicial não comprovou sua residência no Brasil, e, instado a comprovar sua residência no país (fls.30), o mesmo apenas demonstrou que a sua tia é proprietária de um

imóvel no Brasil (fls. 31/33), o que, por si só, não lhe garante a procedência do pedido. 4. A jurisdição voluntária distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide. A sentença na jurisdição voluntária não faz coisa julgada, podendo ser modificada, sem prejuízos dos efeitos já produzidos, se ocorrem circunstâncias supervenientes. 5. Apelação improvida. Destarte, ausentes os requisitos necessários previstos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007: São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, não acolho o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. O interessado poderá, a qualquer tempo, renovar o pedido não ora acolhido. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007637-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER LIMA RODRIGUES BOUCINHA X GISELLE RAMOS BOUCINHA

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 13) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, os arrendatários não adimplir o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que os arrendatários foram devidamente notificados (fls. 21/23), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se o competente mandado com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.010615-5 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FLAVIO ROBERTO BONFA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

O Ministério Público Federal manifeste-se em relação aos réus: Zenaide Linhares Floriano, João Carlos de Oliveira e Luiz Antonio de Oliveira (fls. 520/524). Em relação à acusada Zenaide Linhares Floriano não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Também não procede o pleito em relação ao princípio da insignificância, visto que a mercadoria apreendida perfaz um total de R\$ 14.769,00 (fls. 89), valor considerando relevante para a persecução penal. Posto isso e, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15:00 horas para interrogatório da ré Zenaide. Considerando o pedido do M.P.F. em relação à certidão criminal em nome do réu João Carlos de Oliveira, torno sem efeito a decisão que propôs a suspensão condicional do processo em relação a ele (fls. 518). Anoto, porém, que através de pesquisa realizada na rotina COCP (fls. 827/830), concluo tratar-se de homônimo. Assim, requiste-se junto ao Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária a F.A. atualizada do réu João Carlos. Com a mesma, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade da suspensão condicional do processo em relação ao réu João Carlos. Em relação ao acusado Luiz Antônio de Oliveira, compulsando o processo nº 2004.61.06.003072-6 e estes autos, observo que ambos decorrem da mesma apreensão, tendo sido gerados separadamente por conta das mercadorias apreendidas. Como não há qualquer dístico em ambos os processos que indiquem cometimento de mais de um crime na linha do tempo, decorrendo daí que a posse de todas aquelas mercadorias consubstanciam na verdade o cometimento de um só crime, entendo que não há por ora razões para que um dos processos obste a concessão de suspensão condicional no outro, porque afinal tratam ambos de feitos decorrentes do mesmo fato. Não fosse a disparidade de momentos de processamento, seria o caso de reunião das ações. Por ora, e para evitar a prolação de sentenças contraditórias, determino o apensamento dos processos. Intimem-se.

2003.61.06.013257-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP109702 - MARIA

DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI E SP245452 - DANIELA HICHUKI)

Em sede de defesa preliminar o réu pleiteia a absolvição sumária, invocando o princípio da insignificância (fls. 331/338). O Ministério Público Federal requer a rejeição da preliminar, bem como expedição de ofício ao Juízo do trabalho de Olímpia e à Receita Federal para que informem sobre o pagamento dos débitos previdenciários (fls. 372/375). Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal e à Vara do Trabalho de Olímpia solicitando informações quanto aos débitos previdenciários e a anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado. Com as informações, dê-se nova vista ao M.P.F. Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Considerando que os presentes autos fazem parte da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça anoto o prazo de 30 dias para cumprimento. Designo o dia 16 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para interrogatório do réu. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.06.003478-1 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO AMANTEA MARTINO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP178749 - SANDRA MARISA DA ROCHA DUARTE E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO E SP235095 - PATRICIA DA SILVA RODRIGUES)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu Maurício Amantea Martino, já qualificado nestes autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, por tentar introduzir em circulação, 11 de novembro de 2003, por duas vezes, uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais) que sabia ser falsa. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2004 (fls. 65), o réu foi citado (fls. 108 verso), interrogado (fls. 110/112) e apresentou defesa prévia na qual arrolou três testemunhas (fls. 115). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e três de defesa (fls. 142, 164, 192, 193 e 201)). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 499 do CPP (fls. 203 e 208). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 210/212). A defesa, por sua vez, sustenta a ausência de dolo já que o réu não teria conhecimento de que a nota era falsa e pugna pela absolvição (fls. 213/217). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. A fixação do Real como moeda forte, implica na adoção de precauções por parte da população para se precaver quanto a este tipo de delito. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, ensejando um posicionamento rigoroso para evitar que a impunidade sirva de fomento a tal conduta delitativa. Trago inicialmente o tipo penal da imputação: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo à fundamentar. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que a nota que o réu colocou em circulação foi periciada, constatando-se ser falsa (fls. 17/19). Este fato, vale dizer, que a nota é falsa, é incontroverso. Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. Quanto à conduta de tentar colocar em circulação a nota de R\$ 50,00 reais, entendo que restou comprovada a autoria, que aliás, também não é negada pelo réu. Resta, portanto, indagar se sabia o réu da sua falsidade. Basicamente de duas formas se pode aferir o dolo, vale dizer o conhecimento da falsidade: A um, quando recebe a nota já ciente dessa qualidade, hipótese que também contempla aqueles que não apresentam uma versão crível da origem das mesmas. A dois, quando não sabendo, a princípio, da falsidade (portanto recebendo-a de boa-fé), e ao ficar sabendo da mesma tenta colocá-la em circulação (hipótese do 2º do art. 289). Neste último caso, se comprovada a recepção da nota com boa-fé - e obviamente esta conclusão afasta a primeira hipótese - resta comprovado o dolo, mas cabível a aplicação do 2º do art. 289 do Código Penal, com redução da pena. Curioso observar que o referido parágrafo (2º, art. 289) é exemplo vivo de que o legislador de 1940 era mesmo reflexo da sociedade, da vontade e manifestação popular. Por isso premia com a redução de pena aquele que ao ficar sabendo da falsidade, para não ficar no prejuízo, coloca a moeda novamente em circulação, lesando um outro de boa fé. Atento ao individualismo que sobrepuja à ética, o legislador deixou claro que a proteção da sociedade (ou seja, os que estão recebendo e não repassando as notas falsas) não é absoluta, e então, nesse caso o patrimônio do autor que seria desfalcado caso não repassasse a cédula foi considerado. Mal sabia (?) aquele legislador, que justamente esse individualismo que sobrepuja à ética viria a ser uma das mais graves mazelas que hoje assola o nosso país - a Lei de Gerson. Assim: Se eu receber uma nota falsa vou ficar no prejuízo? Eu não, passo ela logo para frente, para outro. Ele que se dane. E nesse caso, o legislador estará ao seu lado, punindo o Gersinho com uma pena SEIS VEZES MENOR. 1 - Comprovação do recebimento da cédula de má-fé Ao ser interrogado, o réu alegou, tanto na polícia quanto em juízo (fls. 49/51 e 110/112), que na época dos fatos possuía uma pizzaria e lá recebeu a referida cédula de R\$ 50,00 na noite anterior à data dos fatos narrados na denúncia. De fato, as testemunhas ouvidas às fls. 191/193 confirmaram que na época o réu trabalhava em uma pizzaria. Nesse passo, tenho como verossímil a versão do réu, vez que a cédula pode mesmo ter sido recebida na pizzaria, pois em horário de movimento a falsidade pode perfeitamente ter passado despercebida. Também não há comprovação de que o réu possuía ou portava outras cédulas falsas; concretamente, só a que foi apreendida nestes autos. Assim, não há provas de que soubesse o autor da falsidade da cédula ao repassá-la pela primeira vez, havendo, ao contrário, versão verossímil em sentido contrário, motivo pelo qual entendo que o réu recebeu a referida cédula de boa-fé, ou seja, sem o conhecimento da sua falsidade. Todavia, o réu tentou passar a nota por duas vezes. Ora, na primeira vez o réu foi

alertado pela funcionária do pedágio de que a cédula era suspeita de ser falsa. Ainda assim, mesmo sabendo da falsidade da nota - vez que não é crível que um comerciante tendo a falsidade apontada, não a tivesse identificado - insistiu na utilização da cédula no próximo pedágio. Lei de Gérson. Destarte, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), dou aos fatos nova definição jurídica para emendar a inicial e desclassificar o crime para o tipo previsto no parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal. Trago o dispositivo mencionado: 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Com a desclassificação do tipo penal, torna-se necessária nova análise da ocorrência da prescrição, que pode prejudicar o prosseguimento do feito. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2004. Por outro lado, o delito previsto no artigo 334, 2º do Código Penal prevê a pena de reclusão de 6 meses a 02 anos, prescrevendo então em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstracto em 09 de setembro de 2008, vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findou nesta data. Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO** na presente ação penal movida contra o réu **MAURÍCIO AMANTEA MARTINO**, nos termos do art. 107, V do Código Penal. Custas ex lege. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.06.007261-0 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MISIAGIA (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

A defesa requer a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 139 (fls. 161/162). Alega em síntese que não foi intimado da data da audiência realizada no Juízo deprecado. Não procede o pleito da defesa, vez que a lei determina apenas a intimação da expedição da carta precatória, o que foi estritamente observado pelo Juízo do feito. Está pacificado pelos Tribunais Superiores que a não intimação da data da audiência em sede de carta precatória não gera nulidade do ato. Nesse sentido: Origem: TRF - Primeira Região. Proc. 199701000037435. data decisão: 01/04/1997- DJ DATA: 18/04/1997 página: 25456. Processual Penal - Precatória expedida para inquirição de testemunhas - intimação do defensor da data da audiência - desnecessidade - convalidação pelo Juiz Deprecante do ato anulado no Juízo Deprecado - possibilidade. 1. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, intimada a defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas, desnecessária nova intimação no Juízo deprecado da data designada para a audiência. 2. Inexistindo nulidade, correta a decisão do Juiz deprecante que convalidou o ato, até porque dele é a competência para decidir sobre a nulidade de ato decorrente do cumprimento da carta, tendo em vista o disposto no art. 251 do Código de Processo Penal. 3. Recurso a que se nega provimento. Ademais, ante a ausência do causídico na audiência foi nomeado defensor Ad Hoc para representar o réu. Enfim, o ato foi realizado com observância dos princípios legais e constitucionais que norteiam o processo penal, tais como, publicidade, contraditório, ampla defesa, etc. Por todos esses motivos não há que se cogitar em nulidade. Considerando que a defesa insiste na oitiva das testemunhas Reginaldo de Bessa e Rogério Jorge Diniz, expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP para a oitiva das mesmas, devendo elas serem conduzidas coercitivamente. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se.

2006.61.06.005501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005500-8) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDEMIR DE SOUZA (SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do CPP. Assim, expeça-se carta precatória às Comarcas de Olímpia e Monte Azul Paulista, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo de 90 dias para cumprimento. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1338

EXECUCAO FISCAL

96.0709613-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KRM EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X KLINGER ROMERA MICHEL (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

.....Ex positis, reconheço ex officio a prescrição tributária intercorrente com fulcro no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº

6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, parágrafo 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06, Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08, declarando extinto tanto o crédito tributário em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).....

98.0705504-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA & CIA LTDA - ME X VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

O valor objeto da conversão em renda de fls. 293/294 já foi apropriado, conforme se depreende do documento de fl. 320, havendo remanescente de R\$ 476,32, já com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fl. 320), valor esse com notícia de quitação pela Executada Valdomira Domingues da Rocha (fl. 319).Assim sendo, determino o levantamento da penhora incidente sobre o valor que remanesce depositado na conta nº 3970.635.00008854-8, já deduzido o valor das custas, a serem certificadas pela secretaria.Oficie-se a CEF, com vistas a que deduza do valor depositado na referida conta judicial a importância relativa às custas judiciais. Prazo: dez dias.Com o cumprimento, expeça-se, com urgência, alvará em favor da responsável tributária, para levantamento do valor remanescente.Após, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

1999.61.06.003359-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MORITA & MORITA LTDA X YURIKO FUJINOHARA MORITA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP040608 - WALTER LUIZ MENECHINO E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS)

Na esteira da manifestação do exequente de fl. 227, indefiro a peça de fls. 204/205, eis que a substituição da penhora de bem por dinheiro deve ser feita levando-se em conta valores atuais.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 198).Intimem-se.

1999.61.06.008778-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES QUEIROZ(SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Junte o requerente de fl. 176 carta de arrematação dos imóveis referidos na aludida peça.Após, apreciarei o pleito de fl. 176.Intimem-se.

2000.61.06.007520-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PAULUS COMERCIAL CIRURGICA LTDA - ME(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Apense-se a este feito a Execução Fiscal nº 2000.61.06.007526-1, estendendo-se à citada execução os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença.Na esteira do requerimento de fls. 104/104v., requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, defiro a vista requerida pela executada à fl. 113, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 114: Anote-se. Após, não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

2001.61.06.001789-7 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDINO JULIANO X CLAUDINO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Prejudicado o pleito de fls. 193/195, eis que deve ser tratado em sede de embargos, embargos este já interposto pela causídica. Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de 03 (três) meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Intime-se.

2003.61.06.012791-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 352 (verso) e a decisão de fl. 312, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada na conta nº 3970.6358683-9 em nome de Ivete Izabel Leite Crivelin.Expeça-se o necessário a fim de intimar o locatário Drugovich Auto Peças Ltda na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Colombo, 900, Maringa/PR, acerca do cancelamento da penhora de fl. 265, e da liberação do encargo de depositarem os valores correspondentes aos aluguéis dos referidos imóveis.Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

2004.61.06.004489-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA X DIRCE MOREIRA ALVES(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Intime-se os executados, acerca da substituição de CDA noticiada às fls. 162/172 bem como do prazo para interposição de embargos, a ser cumprido no endereço de fl. 70, bem como intime-se o síndico da massa falida, através do causídico

de fl. 23, da aludida substituição e também do prazo para embargos.

2004.61.06.007243-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDIR DE OLIVEIRA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 50. J. Ante a comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado na conta, junto ao Banco Bradesco, promova-se o desbloqueio via sistema BACENJUD. Após, manifeste-se a Exequente. Intimem-se.

2005.61.06.002144-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SALENAVE CIA. LTDA. X JULIO CESAR SALENAVE X EDMUNDO SALENAVE JUNIOR X EDMUNDO SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Executado à fl.270. Sem prejuízo da determinação supra, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.003958-8 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MADEIRACO COM/ DE MADEIRAS E METAIS LTDA EPP X REGINA DE SOUZA PORVEIRO X CARINA DE SOUZA PORVEIRO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Cumpra a Executada a decisão de fl. 117, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, defiro a vista requerida pela Exequente à fl. 121, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.006799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Revogo o despacho de fl. 43. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.06.001766-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Executada à fl. 270.Fl. 271: Anote-se.Após, nada sendo requerido, abra-se vista à Exequente para que cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 268/268v.Intimem-se.

2007.61.06.003195-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDROFIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.61.06.010750-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 76, a partir do 2º parágrafo, observe-se que quando da constatação e reavaliação dos bens penhorados, deverão os mesmos serem removidos para o galpão da Fazenda Nacional. Intimem-se.

2007.61.06.012759-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Fl. 58: Anote-se. Defiro a designação de leilão. Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

2008.61.06.003061-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Indefiro o pleito da Executada de fls. 57/58. A uma, já decorreram mais de 60 (sessenta) dias desde o protocolo da citada petição (12.06.2009). A duas, mera intenção de acordo, sem a devida formalização, não tem o condão de suspender o andamento processual da presente Execução Fiscal. A três, o pedido de parcelamento deve ser requerido junto à Exequente. Fls. 52/53: Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da

dívida.Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2008.61.06.006127-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 95: Junte-se. Suspendo o andamento do processo ante a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para ciência e manifestação, vindo os autos, em seguida, conclusos para manutenção ou não da suspensão do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.008600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA X ANTONIO ROBERTO BOZOLA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Chamo o feito à ordem, para revogar o despacho de fl. 225. Os Embargantes, na exordial, requereram fosse requisitada cópia integral do Processo Administrativo relativo à NDFG nº 38832 (lavrada em 31/01/1989 e pertinente à inscrição FGSP199803449). Considerando que a juntada da aludida cópia pode ser útil para o exame das razões vestibulares em final sentença, e considerando que uma cópia do referido P.A. encontra-se acostada às fls. 599/629 dos Embargos nº 2000.61.06.010102-8, providencie a Secretaria o traslado de cópias para os autos sub examen, juntando-as por linha. Com a juntada, manifestem-se os Embargantes acerca da impugnação e da aludida cópia do P.A., no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista à Embargada por igual prazo, tornando os autos conclusos para deliberação acerca de eventual necessidade de produção de outras provas. Em razão do despacho de fl. 240, comunique-se a Corregedoria Regional acerca da prolação desta decisão. Intimem-se. PRIMEIRA CERTIDÃO DE FL. 242, LAVRADA EM 15/09/2009: Certifico e dou fé que, nesta data, apensei por linha a cópia do P.A. nº 38832, a estes autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.06.008600-0, conforme decisão de fl. 241. SEGUNDA CERTIDÃO DE FL. 242, LAVRADA EM 15/09/2009: Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o P.A. apensado por linha, no prazo sucessivo de 10 dias, bem como sobre o inteiro teor da decisão de fl. 241.

2007.61.06.000795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002473-5) OLIVEIRA & NERY LTDA ME X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Traslade-se cópia de fls. 83/85, 113/115, 118 e desta decisão para o feito nº 2006.61.06.002473-5, desampensando-se para pronto prosseguimento, nos termos da sentença. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial conforme fixada no v. Acórdão), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.06.009167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006606-0) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.012373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008812-2) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Verifico que a Embargante promoveu depósito judicial nos autos a título de honorários periciais, providência essa atribuída à Embargada, nos exatos termos da decisão de fl. 537. Considerando isso, bem como a preferência por penhora em dinheiro, officie-se o PAB-CEF com vistas a que ponha o valor depositado indevidamente à fl. 540 à disposição deste Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.008812-2, valor esse que desde logo tenho por penhorado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.008812-2. Cumpra-se a decisão de fl. 537. Intimem-se.

2008.61.06.011205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001915-0) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 -

GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A pedido da Embargante (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 20/10/2009, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.500048/2007-41, com vistas a que a Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de sua cópia integral. Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011931-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP234045 - NICOLE GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Desentranhe-se a peça de fls. 88/93, visto que intempestiva (vide certidão de fl. 86v.), devendo ser entregue a um dos Procuradores dos Embargantes. Em não comparecendo, no prazo de cinco dias, tal peça deverá ser inutilizada. Rejeito a preliminar arguida na impugnação. Entendo desnecessária a juntada de cópia dos executivos fiscais nos embargos, haja vista que as partes têm fácil acesso aos mesmos em Secretaria.... A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 22/10/2009, às 14:00 horas, dos autos do PAFs nº 10850.003066/2002-74 e 10850.003067/2002-19, com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha das citadas cópias, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012086-1) MESSIAS FELIPE - ME (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

...Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397 do CPC. Em sendo útil para deslinde do feito, requirite-se por e-mail à CEF a remessa de cópia integral do PAF correlato, no prazo de dez dias. Com a juntada por linha da citada cópia integral, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, certifique-se o transcurso in albis do prazo para a Embargada contra-minutar o agravo retido interposto às fls. 103/105. Intimem-se.

2009.61.06.004338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009378-9) KATIA CINIRA PARO SILVA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Quanto à alegação preliminar da Embargada de ter sido cerceada em seu direito de defesa, ante a não juntada pela Embargante de documentos essenciais constantes da EF correlata nº 2005.61.06.009378-9, rejeito-a, haja vista que as partes têm fácil acesso aos autos da mesma em Secretaria.... Verifico que a Embargante, na inicial, requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial contábil. Já a Embargada, em sua defesa, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Indefiro a produção de prova oral pela Embargante, eis que nada acrescentaria para o deslinde do feito, haja vista as questões arguidas nos autos, sendo, pois, diligência inócua, além de que não juntado, com a inicial, o competente rol de testemunhas (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80). Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397 do CPC. Quanto à prova pericial, a mesma é desnecessária e inócua no caso em tela, eis que inexistente qualquer fato a ser esclarecido por perito contábil. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.007219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002922-4) ODEMIR SEGARRA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.006194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011925-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FABIO YUTAKA ASSAKAWA X CRISCIA DEBORA HABARA ASSAKAWA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa nos Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.011625-1 interposta pela Embargada FAZENDA NACIONAL, ora Impugnante, em face de FÁBIO YUTAKA ASSAKAWA e CRISCIA DEBORA HABARA ASSAKAWA, qualificados nos referidos Embargos, onde a Impugnante defende que o dito valor deve corresponder ao do percentual de 1/32 do imóvel matriculado sob nº 16.587 do 1º CRI local, e não à totalidade do imóvel em questão. Os Impugnados, por seu turno, manifestaram discordância quanto à importância informada (fls. 07/09), salientando que o valor da causa deve ser do imóvel inteiro, ou seja, R\$ 40.000,00 (vide fls. 36/37), desejando também, a liberação da penhora, visando manterem-se na posse de todo o imóvel. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Em um melhor compulsar dos autos, verifico que assiste razão à Impugnante. É que apesar dos Embargantes, ora Impugnados, estarem na posse de todo o imóvel, foi penhorada, apenas e tão somente, a fração ideal de 1/32 do mesmo bem, fração esta avaliada em R\$ 1.875,00 (fls. 275/282 - EF. nº 98.0706480-5), pertencente ao co-

Executado José Jorge Figueiredo. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.0011925-1, devendo os mesmos serem remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 1.875,00, sendo que eventual diferença de custas pagas (fl.152) deverá ser apreciada quando da prolação de sentença. Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0400358-6 - SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A União alega que houve a prescrição do direito de execução do julgado, considerando que decorreu o lapso de 5 anos a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assevera a União que, consoante a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo da prescrição da ação. Com razão a União. A parte autora manteve-se silente de 02/04/1996 (fl. 86-vº), quando devolveu os autos retirados em carga, até 18/19/2008, data em que protocolizou o pedido de desarquivamento - fl. 89. Portanto foram mais de 12 anos de inércia quanto ao comando exarado à fl. 85. Eis que faleceu à parte autora, por prescrição, o direito de promover a execução, nos termos do artigo 168 do CTN e da Súmula 150 do STF. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

91.0401166-0 - VALDIR CONTRIM FILHO(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Compulsando os presentes autos, tanto quanto os autos dos embargos à execução em apenso, verifico que há uma sucessão de pedidos por parte da parte autora no sentido de aceitação da conta da União para fins de agilização do crédito decorrente do julgado, a satisfazer-se. O que se tem, de efetivo, é que foi proferida a sentença de fls. 21/22 nos embargos à execução, que fixou o crédito em R\$ 9.406,60 referentes a dezembro de 2002. Houve a interposição de apelo pela União (fls. 26/28), recebido e contra-arrazoado (fls. 30 e 32/33). Na sequência, advieram as petições de fls. 37, 38, 40 e 43, através das quais a parte autora, ali embargada, concorda com a conta da União para fins de expedição de requisitório o quanto antes (autos nº 2003.61.03.002695-9). Nos autos principais, a parte autora noticiou que concorda com o valor da condenação fixado às fls. 17/18 dos autos dos embargos à execução (fl. 96). Segue pedindo a expedição do requisitório - fls. 98, 100, 102/104. Houve o traslado da decisão monocrática proferida nos embargos - fls. 116/117. Segue a parte autora pedindo a expedição de precatório - fls. 119, 123, 125, 127, 128, 131, 135, 136, 139 e 141/142. Entrementes, foi determinado pelo Juízo que a União se manifestasse conclusivamente acerca do acordo e concordância que a parte autora vem apontando seguidamente - fl. 137. A União, no entanto, limitou-se a informar que requereu o prosseguimento do feito - cota lançada à fl. 137. Pois bem. A petição de fl. 123 deixa assente a aceitação dos cálculos efetuados pela Fazenda, assim o reiterando nas petições que se seguiram. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que o acordo sugerido à fl. 120 foi efetivamente entabulado e aceito pelas partes. Mesmo considerando que a União não tem interesse impugnativo ou recursal da aceitação de sua própria conta, o fato é que houve o ajuizamento dos embargos que, julgados, são objeto de recurso da União. A conta homologada nos embargos, diga-se, foi a da Contadoria Judicial, pelo que seria indispensável que o esvaziamento do interesse recursal viesse expresso e indubitável nos autos. Tem-se, pois, uma situação de tumulto processual que exige corrigenda. Considerando que a União, interpelada pessoalmente em específico sobre o tema, limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, este Juízo não entende que se deva ceifar o fluxo do procedimento deflagrado, merecendo continuidade o trâmite do recurso interposto e contra-arrazoado nos embargos à execução. Eventual composição definitiva das partes poderá ser formalizada, finalmente, diante da Corte Federal, vez que o julgamento monocrático, impugnado e sem que se tenha formal renúncia ao recurso, faz exaurida a instância. Remetam-se os autos para a apreciação, pelo E. TRF da 3ª Região, do apelo interposto nos autos dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Ciência à União. Cumpra-se.

97.0406568-0 - ANTONIO SOUZA MOURA X CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SANCHES TAVARES X LEONARDO MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade dos sucessores,

HOMOLOGO a habilitação dos requerentes de fls.130/131, 132/133, 135/136, 137/138.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona dos requerentes habilitados do montante depositado em favor do de cujus Antonio Souza Moura (fls. 144).Em seguida, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

2000.61.03.003432-3 - JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONSORCIO NOVA DUTRA(SP133276 - DEBORA DA COSTA GOMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP081445 - MAURO GRECCO E SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA E SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD)

Diante disso, determino:1. Diga a parte autora e a Itaú Seguros SA sobre as contestações ofertadas às fls. 560/573 e 574/585, sucessivamente nessa ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.03.002299-8 - JORGE CARLOS NARCISO DUTRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Sentença do tipo C - extinção sem resolução de mérito.Tendo-se determinado que a parte autora providenciase o recolhimento das custas processuais com base no valor atualizado da causa (fl. 100), seguiu-se o pedido de desistência da ação (fls. 104/105) e as manifestações de fls. 112/114 e 119.Conquanto a União articule argumentos contrários à desistência, o fato é que, com a inércia do autor, permanece sem deslinde a questão do ônus processual, sendo certo que é comando imperativo da lei que o recolhimento insuficiente das custas impede que se dê andamento ao processo. De fato, determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal.POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.03.001879-3 - WILSON DA SILVA LOPES(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

I - Tendo em vista não se tratar de justiça gratuita, providencie o autor o recolhimento do porte de remessa, no valor de R\$8,00 na Caixa Econômica Federal (Código 8021) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.II- Cumprida a determinação supra, recebo a apelação do autor, no efeito devolutivo, bem como no suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007187-4 - BENINHA CARBONERA MARCHESI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO.Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora BENINHA CARBONERA MARCHEHSI, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir de 19/12/2002 - data do Requerimento Administrativo.Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): BENINHA CARBONERA MARCHESIBenefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 19/12/2002Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.03.007390-1 - APPARECIDA GOMES MARTINS(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando que o v. acórdão julgou improcedente a presente ação, julgo prejudicado o pedido de fls. 71/72 formulado pela autora. Arquivem-se os autos.

2003.61.03.007690-2 - VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS X WILLIAN LOURENCO DOS SANTOS - MENOR (VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS) X WALLACE LOURENCO DOS SANTOS - MENOR (VILMA DE FATIMA DA COSTA SANTOS)(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo encartado aos autos. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.03.008987-8 - ROBERTO OSORIO GIACOMO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo encartado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.03.006923-9 - MARIA SOARES LINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Já apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, inστο as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se os autos ao contador do juízo para conferência.

2005.61.03.005526-9 - ALMIR CAVALCANTI LEMOS FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o desfecho da lide (fls. 41/46) e a confirmação pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 59/66), defiro o pedido de fls. 69/70. Oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias. Oportunamente arquivem-se os autos.

2006.61.03.003508-1 - MARIO FUKUI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Procedam-se as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, com urgência. Dê-se ciência às partes do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.004366-1 - LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que o feito encontra-se devidamente sentenciado, exauriu-se a competência deste Juízo para apreciação do pedido de fls. 89/97. Sendo assim, cumpra-se a parte final do comando judicial de fls. 87.

2006.61.03.005576-6 - EDWARD NOGUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, defiro o quanto requerido a fls. 77. Indefiro o pleito do INSS de fls. 78, face ao contido no comando judicial de fls. 34, item I. Após, arquivem-se os autos com as formalidades

legais.

2006.61.03.006585-1 - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Desentranhe-se a petição de fls. 240/247 remetendo-se à SUDIS para autuação própria como impugnação à assistência judiciária e distribuição por dependência, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 1060/50. Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 18/11/2009, às 15:30 hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 215 pela parte autora. Intimem-se. Fl. 239: apresente a União o seu rol de testemunhas em 10 (dez) dias. Publique-se. Ciência à União.

2006.61.03.006612-0 - JODISLENE DA SILVA SANTOS FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizado por Jodislene da Silva Santos Freitas, em razão da prisão de seu esposo Joelson Viana de Freitas, segundo Atestado de Permanência e Conduta Carcerária (fl. 22). Conforme o aludido atestado, o encarcerado deu entrada na Unidade Prisional em 22/08/2005, não informando o período de permanência. Em consulta ao sistema CNIS do INSS verifiquei que o Sr. Joelson Viana de Freitas encontra-se exercendo atividade remunerada, datando seu último vínculo empregatício de 06/07/2009, na empresa AL - Restaurante, Pães e Conveniências LTDA. Dessa forma, baixo os presentes autos em diligência para que a secretaria proceda a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se seu esposo ainda permanece recolhido na referida unidade prisional. Oficie-se o Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos-SP, no endereço constante às fls. 22, para que informe sobre a permanência do Sr. Joelson Viana de Freitas, Mat. 383 744-0 e RG nº 27.569.310-7, informando a data de entrada, e se for o caso, data de transferência ou saída da unidade prisional. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.03.000587-1 - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.000685-1 - JORGE LUIZ FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que as atividades descritas na inicial como insalubres foram prestadas sob sujeição a ruído aos níveis de 80 e 83 decibéis e o documento apresentado à folha 34 afirma a existência de Laudo Pericial (SESMT da empresa), bem como que a forma de comprovação de seu caráter consiste na apresentação de formulário SB-40 acompanhado de laudo técnico, consoante a consagrada orientação a respeito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de julgado que recebeu a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. E assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. n 639.066 - RJ, ? Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJU de 07.11.2005). Determino seja o autor intimado a juntar aos autos o respectivo Laudo Pericial. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004869-9 - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que a parte autora se propõe a pagar a dívida e encontra como alternativa a utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS, determino que a CEF suspenda qualquer ato tendente à alienação do bem até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, designada para 15/10/2009, às 15:00 horas. Deverá a CEF apresentar proposta objetiva de acordo no ato da audiência. Intimem-se os autores pessoalmente.

2007.61.03.009022-9 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009833-2 - IRAMIR BRAS DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.010215-3 - JOSE HENRIQUE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.00.010858-3 - MARCOS AURELIO BIANCOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 172/174, por seus próprios e jurídicos fundamentos. PA 1,15 Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10/12/2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, devendo a CEF apresentar proposta objetiva de acordo no ato da audiência. PA 1,15 Intime-se o autor, pessoalmente.

2008.61.03.000495-0 - MARIA LUZIA GOMES DE SOUZA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Torno sem efeito a 2ª parte do despacho de fls. 73, tendo em vista o quanto noticiado pelo INSS a fls. 76/77 acerca da implantação do benefício. Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.03.000723-9 - DORIVAL MARCELINO(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização da perícia social, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000972-8 - OLESIA RODRIGUES DOS SANTOS DE CAMPOS MELLO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido expresso no último parágrafo de fl. 67, defiro a requisição do processo administrativo da autora. Esclareça a parte autora qual a prova pericial que pretende produzir. Diga também o INSS se pretende produzir outras provas, justificando-as.

2008.61.03.002241-1 - MARIA JOSE CANDIDO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização das perícias, foram anexados os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004007-3 - ROBERTO LEME DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005491-6 - ZELI NUNES SOBRINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com

posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor registrado pelo sistema CNIS do INSS foi rescindido em 04/10/2000. Consoante informado no laudo pericial em resposta ao quesito nº 4 do juízo (fls. 156), a patologia foi constatada em 2000, sendo portanto a fixação da incapacidade anterior à perda da qualidade de segurado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007279-7 - JANAINA APARECIDA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007571-3 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS X ALICE DIVINA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Após, remetam-se os autos ao MPF.

2008.61.03.007758-8 - GILBERTO MARCILIO SIMAO (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório e da ampla defesa. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à contestação. Cite-se. Intime-se.

2008.61.03.008354-0 - WANIA FLAVIA FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização das perícias, foram anexados os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008817-3 - JOSE BENEDITO SANTOS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000337-8 - PAULO SERGIO LEONELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização das perícias, foram anexados os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000678-1 - MARLI DE JESUS PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000922-8 - ALLAN SALES MOTA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-ACIDENTE para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000928-9 - RAIMUNDO ROBERO MARTINS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000929-0 - LUZIA CARDOSO PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000930-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000977-0 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.000978-2 - APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001087-5 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001323-2 - NEUSA MARIA GALDINO AFONSO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001393-1 - SILVIA INEZ DOS SANTOS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 3ª Vara Local. Desnecessário o apensamento aos autos do Mandado de Segurança de nº 2005.61.03.003429-6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.03.001417-0 - MARIANNE BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCA MARCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.001754-7 - MARIA SIMONE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002126-5 - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002145-9 - CLAUDENIR DE OLIVEIRA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002229-4 - AUREA SEBASTIANA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização das perícias, foram anexados os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002398-5 - REGINA CELIA DE SOUZA MARQUES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002495-3 - ANA TELVIA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002643-3 - LAERCIO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.002746-2 - JANSEN CRUZ BARBOZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca,

o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que o autor filiou-se à Previdência, na condição de empregado em 28.04.1975 possuindo vários vínculos empregatícios entre os anos de 1975 a 2003, permanecendo até 13.12.2003. Após algum período a parte autora retornou a recolher contribuições previdenciárias a partir da competência 12/2008 - visando a requalificação da qualidade de segurado. Conforme laudo pericial juntado aos autos verifica-se que o autor é portador de epilepsia, cardiopatia crônica, hipertensão arterial severa e neoplasia maligna, males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao quesito n 13 do INSS, o perito afirma que a estimativa de instalação das doenças datam de cerca de 10 (dez) anos, tendo seu quadro agravado pela neoplasia maligna. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autosEspecifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003263-9 - GABRIEL VINICIUS DE ANDRADE SAMPAIO JORGE X KELI DE ANDRADE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Em sua contestação, o INSS noticia que o instituidor do benefício não mais se acha em cárcere, inclusive tendo vínculo empregatício desde o mês de julho.Tal informe, após comunicação eletrônica (fl. 46), foi confirmada pela Administração Penitenciária - fls. 47/48.Diante disso, não mais havendo a segregação do segurado sequer em regime semi-aberto, estando em regime aberto desde 15/05/2009, revogo a decisão de fls. 24/25 para cassar a decisão antecipatória.Diga a parte autora sobre a contestação.Após, digam as partes em especificação de provas, fundamentadamente.,PA 1,05 Comunique-se o INSS na via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

2009.61.03.003320-6 - EMERSON AUGUSTO FORTIN(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003370-0 - GERALDA MARIA OZORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.003516-1 - CARMEN LUCIA SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.005038-1 - MARCOS ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.001192-6 - JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2009.61.03.004874-0 suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

2005.61.03.000168-6 - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 102, 120/122 e 126: nomeio a Drª Fabiana SantAna de Camargo-OAB/SP nº 199369, curadora ad hoc, a qual deverá providenciar a outorga de procuração a fim de regularizar a representação processual vez que o instrumento de fls. 10 foi firmado diretamente pelo incapaz. Defiro a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias de fls. 02/09, 66/71, 81/84 e 126, mais este despacho, para fins de interdição do autor Gilmar dos Santos da Silva. Após devidamente cumprido, ao MPF.

2006.61.03.007022-6 - MARCO ANTONIO MARQUES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.003634-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000840-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.003635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402625-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X HILARIO SONAGERE X JOSE PEREIRA GOMES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ERSO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO SINDORF X OSWALDO BLUME X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JORACI DA SILVA MATTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.003699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400983-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARTA DIACOV(SP111620 - HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.004306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004764-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIONISIO JOSE DE BRITO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.004874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001192-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.003587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001054-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SOLANGE LAURENTINO RUELA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

93.0400412-8 - ELIZABETH LOPES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Por determinação judicial emanada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, ficam os patronos dos autores

cientes de que se encontra(m) em Secretaria Alvará(s) de Levantamento para serem retirados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2003.61.03.004894-3 - PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 159/234. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1337

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.03.002070-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SJCAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP168980 - LUIZ FERNANDO BERNARDES E SP241246 - PATRICIA COSTA E SP157831B - MARCELO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante do telegrama juntado aos autos, que declarou competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, primeiro suscitado, remetam-se os presentes autos à Vara competente para julgar as ações. Int.

2006.61.03.003539-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002534-8) SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante do telegrama juntado aos autos, que declarou competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, primeiro suscitado, remetam-se os presentes autos à Vara competente para julgar as ações. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.002391-2 - EDILSON JOAQUIM DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

DESAPROPRIACAO

88.0024255-3 - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU) X AVELINO GAGLIOTTI - ESPOLIO (MARILIA MARTINS GAGLIOTTI)(SP052930 - ROBERTO SAVIO VILLELA CANDELARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

90.0402084-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP201659 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN

Portanto, a sentença combatida merece corrigenda para, mantendo-se a incidência dos juros compensatórios a partir da imissão na posse, determinar a aplicação dos juros moratórios na seguinte forma:Juros moratórios (a partir do trânsito em julgado), juros compensatórios (a partir da imissão na posse) e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, com a retificação acima, mantendo-se, no mais, a sentença guerreada nos termos em que proferida.Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro.

93.0400676-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X LINDA DARNELL DE OLIVEIRA X MARJORIE SIQUEIRA NOGUEIRA X OSVALDO GILBERTO OLIVEIRA(SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES

NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

USUCAPIAO

2000.61.03.005075-4 - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba - SP, objetivando a declaração de domínio da área do imóvel objeto da matrícula 02015034-2 cadastrado na Prefeitura da Comarca de Ubatuba, situado na Rua Capitão Felipe, nº 19, conjunto Riviera, Bairro do Itaguá, no município de Ubatuba - SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-44, merecendo destaque: Procuração: fl. 06 Planta do imóvel: fl. 43 Memorial descritivo: fl. 42 Certidões vintenárias: fls. 17-20 Contrato de compromisso de compra e venda: fl. 13 Recibos de pagamento do imóvel: fls. 22-33 O imóvel objeto da presente ação encontra-se devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP sob o nº 02.015.034-2. O autor assinala que o imóvel objeto da presente ação não está transcrito ou matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Ubatuba em nome de quem quer que seja (fl. 21). Pede a citação dos confrontantes, citação por edital dos interessados incertos, cientificação das Fazendas Públicas e intimação do Ministério Público. Foram citados: Município de Ubatuba - (certidão de fl. 49); Fazenda Estadual - (certidão de fl. 49). União Federal - (fls. 56-v); Edson Leal e Maria Aparecida Leal (fl. 58-v); Antônio de Pádua Savi Massaini e Solange Cristóvão Massaini (fl. 209) O confrontante Tércio Santana Leite, não foi encontrado em virtude de ter se mudado para local desconhecido, (fl. 198). Fazenda Municipal (fl. 50) e a Fazenda Estadual (fl. 62), informaram não possuir interesse no feito. Foi expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fls. 67-69. A União, citada à fl. 56-v, aduziu a competência da Justiça Federal, fls. 76. Em decisão fundamentada, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 81). Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal (fls. 79). Em despacho, o MM. Juiz Federal ordenou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal, para nova manifestação na qualidade de Custus Legis (fl. 84). O MPF requereu algumas regularizações a fim de tornar em termos os autos (95-100). A parte autora providenciou a juntada das cópias dos autos de arrolamento de bens deixados pelo falecimento de seu pai, Shoti Hori (fl. 110-141), e de certidões vintenárias (fls. 148-155). O MPF, em nova manifestação, requereu a apresentação de documentos para a regularização do feito (fls. 157/158) O autor, atendendo o requerimento do MPF, apresentou as certidões e documentos solicitados (fls. 164-171). A União contestou o feito às fls. 179/187, alegando que o imóvel usucapiendo, objeto deste feito, abrange terrenos de marinha. Não houve Réplica. Chamo o processo à ordem para efeito de saneá-lo. Verifico que não há nulidades a suprir, todavia, algumas irregularidades a sanar. O confrontante Tércio Santana Leite não foi encontrado em virtude de ter se mudado para local desconhecido (fl. 198), e o autor informa não saber o paradeiro do referido confrontante, razão pela qual determino a sua citação via edital. O autor informa à fl. 164 o falecimento de Gio Batta Bravin e sua esposa Suzanne Lenaers Bravin, aduzindo desconhecer os eventuais sucessores, dessa forma requer a citação por edital dos eventuais sucessores, no intuito de regularizar o andamento do feito (fl. 219). Defiro a citação por edital dos eventuais sucessores de Gio Batta Bravin e Suzanne Lenaers Bravin, requerida à fl. 219. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique se, efetivamente, a área usucapienda invade ou não, terras da União, nomeio perito(a) deste Juízo o(a) Sr. GILMAR RODRIGUES DA ROCHA, CREA nº 060.102.031-0. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert: Inicialmente, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União têm questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao(à) Sr(a). Perito(a) que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: Inicialmente, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: 1.a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; 1.b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3) Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. 4) No local do imóvel observa-se os direitos da União? Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem; As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia? Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União? Descreva o perito a área de domínio da União; As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não? A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito

de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? Quem está na posse do imóvel? Desde quando? Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções. Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes. Providencie o Cartório, em concordando os requerentes, Termo de Renúncia e Reconhecimento dos direitos da União Federal a ser firmado por eles. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(à) Sr(a). Perito(a), que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

2002.61.03.000959-3 - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Digam as partes sobre os laudos.P.I.

2003.61.03.004066-0 - JOAO CORREIA DOS SANTOS X ADELILDA EPHIFANIO CARLOTA DOS SANTOS(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP175205 - WILLIAM MONTESANTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II e III do CPC.Custas como de lei. Deixo de condenar os autores por não ter sido formalizada a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2003.61.03.009497-7 - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN X REGINA BARROS ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X KARSTEN MANGELS(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER X Jael NATHALIE STEINER(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)

1- Providencie o autor as cópias das fls. 258/261, conforme solicitado a fls. 318, para encaminhamento ao setor de engenharia da Procuradoria do Estado.Após manifestação da Procuradoria da Fazenda Estadual, abra-se vista ao r. do MPF, conforme requerido a fls. 332.2- Fls. 333/334: O advogado subscritor do substabelecimento não foi constituído pelos autores Eduardo de Magalhães Erismann e Regina Barros Erismann, pelo que é insubsistente o ato, não havendo modificação na representação.

2004.61.03.006625-1 - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL(SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
Fls. 344/349: Manifeste-se o autor.

MONITORIA

2002.61.03.003282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARCIO VERECKI
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do

artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, na forma requerida pela CEF.P. R. I.

2004.61.03.004423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON FRIGGI FILHO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 795, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 569 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, na forma requerida pela CEF.P. R. I.

2004.61.03.004435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, na forma requerida pela CEF.P. R. I.

2004.61.03.005255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ODAZIR APARECIDO DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, na forma requerida pela CEF.P. R. I.

2004.61.03.006421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARISTEU GONCALVES DE SOUSA

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual ao réu (fl. 80). Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, na forma requerida pela CEF.P. R. I.

2004.61.03.006932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOVAL RODRIGUES DA SILVA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Baixa em diligência. Trata-se de ação monitoria proposta contra LINDOVAL RODRIGUES DA SILVA, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor nº 4091.013.00011012-3, firmado entre as partes. Opostos embargos, sobreveio impugnação da autora. Manifeste-se o réu, ante o exposto pedido de desistência do feito formulado pela autora (fl. 99).

2004.61.03.006956-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOVAL RODRIGUES DA SILVA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Baixa em Diligência. Cuida-se de ação monitoria proposta contra LINDOVAL RODRIGUES DA SILVA, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Crédito Rotativo na conta corrente nº 4091.001.00003213-7, firmado entre as partes. Citado, o réu apresentou embargos, sobreveio pedido de desistência do feito formulado pela CEF (fl. 70). Opostos embargos, sobreveio impugnação da autora. Manifeste-se o réu, ante o exposto pedido de desistência do feito formulado pela autora (fl. 70).

2004.61.03.007495-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL BOUERI TRABULSI LTDA ME X SAAD TRABULSI X ANGELA MARIA BOUERI TRABULSI(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)

Manifeste-se o exequente sobre os embargos monitorios, juntado nos autos.

2005.61.03.005497-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE UBIRATAM GAMA

Fls 47: Defiro. Suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse.

2005.61.03.006277-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.

2006.61.03.003813-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MESSIAS ROGERIO CLAUDINO X SUELI ROGERIO CLAUDINO(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS)

Decido. Com efeito, a CEF requereu a extinção do feito em razão pagamento das prestações em atraso formalizado na via administrativa. Nesse contexto, é de se reconhecer que as partes entabularam composição amigável, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da renegociação da dívida na via administrativa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.002866-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.61.03.002872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RENATO BENTO LUIZ X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PRATES

Fls. 44: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.007151-2 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal ad quem. Requeira às partes o que for de seu interesse.

2008.61.03.007423-0 - JOAO CARLOS SIMOES(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Ao SEDI para alterar a classe para procedimentos ordinários. 2- Fls. 127: Esclareça o autor se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independente de intimação pessoal. 3- Após, tornem o autos conclusos para designação de audiência.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.03.008213-0 - JORGE BRAZ DE MORAIS(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido do requerente JORGE BRAZ DE MORAIS, sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.006023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002908-2) ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo

Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.003109-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MONICA AMARAL PEREIRA SACIOTTI

Ante a natureza da ação, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2005.61.03.000180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO ALMADA X TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME

Fls 74 e 75: Defiro. Suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse.

2006.61.03.003114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO BATISTA ALVES X ROSA HELENA DE CASTRO ALVES(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

2006.61.03.005657-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA HELEN BERTACINI TELMO X ALESSANDRA ERICA BERTACINI X JOSE LAERCIO PEREIRA X ROSANGELA DE FATIMA BERTACINI

Ante a natureza da ação, não há qualquer óbice à homologação do pedido formulado pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2006.61.03.008263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARLETE MORAES

Ante a natureza da ação, não há qualquer óbice à homologação do pedido formulado pela CEF. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2007.61.03.003996-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEBASA COML/ LTDA ME X ALEXANDRE DE MELLO BARROSO X ADRIANA LEONE KOBAYASHI BARROSO

Fls 39: Defiro. Suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse.

2007.61.03.008400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL RAILALU SJCAMPOS ME X ROSANA DE OLIVEIRA SILVA X AIRTON JOSE DA SILVA

Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

2009.61.03.002908-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.61.03.006432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007151-2) LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário ante o não aperfeiçoamento da relação

processual.Custas como de lei. Deve a parte autora recolher as custas judiciais.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.03.006479-3 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da distribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.Ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual.Remetam-se os autos à SEDI, a fim de que conste no pólo passivo também a União Federal.Digam as partes, sucessivamente, primeiro o requerente, depois a União e finalmente o Município de São Sebastião, em 10 (dez) dias, se têm novas provas a produzir ou se concordam com o julgamento no estado em que o processo se encontra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009286-3 - MANUEL DA SILVA LOURENCO(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP253209 - CARLA SILVERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o requerido (CEF), sobre as petições de fls. 67/69 e 75/80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002298-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON

Fls 33: Defiro. Suspendo o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses.Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse.

2009.61.03.002299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELLINGTON ROYO RIBEIRO X CLAUDETE APARECIDA ROYO RIBEIRO

Decisão proferida às fls. 22/23:[...] ... retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.Em cumprimento, os autos estão disponíveis para retirada em Secretaria, em 30 (trinta) dias, ao final dos quais, à omissão, serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.002534-8 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante do telegrama juntado aos autos, que declarou competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, primeiro suscitado, remetam-se os presentes autos à Vara competente para julgar as ações. Int.

2008.61.03.008200-6 - EDEM JOSE DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente esclareça o requerente sobre a propositura da ação principal, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Manifeste(m)-se o requerente sobre a contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.006575-0 - SUELI DE OLIVEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho desta Comarca, observadas as formalidades legais e anotações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.006033-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAQUEL MARCIA DA SILVA

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.03.002296-9 - CYNTHIA LYRIO DO VALLE SANTOS X AFFONSO HENRIQUES RODRIGUES DE SOUZA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X MINISTERIO DAS COMUNICAOES

Dê-se ciência do retorno dos autos. Se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3077

MANDADO DE SEGURANCA

94.0402458-9 - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Considerando que já foi proferida sentença no presente processo, o qual encontra-se suspenso tão-somente até que seja julgado o Agravo de Instrumento que tramita no Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que o mesmo não se enquadra na hipótese prevista no item 1 do Comunicado NUAJ nº 32/2009, de forma que determino a sua exclusão do relatório anexo a referido Comunicado.3. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento indicado na certidão retro pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.4. Intime-se.

94.0402828-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402458-9) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Considerando que já foi proferida sentença no presente processo, o qual encontra-se suspenso tão-somente até que seja julgado o Agravo de Instrumento que tramita no Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que o mesmo não se enquadra na hipótese prevista no item 1 do Comunicado NUAJ nº 32/2009, de forma que determino a sua exclusão do relatório anexo a referido Comunicado.3. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento indicado na certidão retro pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.4. Intime-se.

95.0402285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402458-9) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Considerando que já foi proferida sentença no presente processo e que já foi julgado o Agravo de Instrumento que tramita no Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que o mesmo não se enquadra na hipótese prevista no item 1 do Comunicado NUAJ nº 32/2009, de forma que determino a sua exclusão do relatório anexo a referido Comunicado.3. No mais, aguarde-se até que o Agravo de Instrumento indicado na certidão retro seja baixado do Colendo Supremo Tribunal Federal.4. Intime-se.

95.0403400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402458-9) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Considerando que já foi proferida sentença no presente processo, o qual encontra-se suspenso tão-somente até que seja julgado o Agravo de Instrumento que tramita no Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que o mesmo não se enquadra na hipótese prevista no item 1 do Comunicado NUAJ nº 32/2009, de forma que determino a sua exclusão do relatório anexo a referido Comunicado.3. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento indicado na certidão retro pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.4. Intime-se.

2005.61.03.006396-5 - FERNANDO CESAR BORGES(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo Único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Certidão retro: considerando que o presente processo encontra-se com o seu andamento suspenso, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091991-0 ainda não foi julgado, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no item 2.5

(SUSPENSÃO) do Comunicado NUAJ nº 32/2009, determino a sua exclusão do relatório anexo a referido Comunicado. 3. No mais, considerando o teor do ofício de fls. 214/216, oriundo da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho a suspensão do presente processo até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091991-0.4. Intime-se.

2008.61.03.005398-5 - ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2009.61.03.001685-3 - WAGNER RENI ALKMIN DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.006478-1 - CYTOLAB LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA CIT DIAGN E ANALISES CLINICAS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.006537-2 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão.1. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.2. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja a autoridade impetrada compelida a proceder à imediata conversão e averbação de tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições especiais. Alega que trabalhou na SABESP no período de 09/11/1979 a 17/03/2009, exposto ao agente nocivo esgoto. Esclarece que o pedido formulado na esfera administrativa (em 15/04/2009) foi indeferido, em 14/05/2009, sob a alegação de que o agente nocivo apontado não estava especificado no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.Sustenta violação a direito líquido e certo.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, segundo o disposto no artigo 57, 3º, da Lei nº8.213/91, com redação determinada pela Lei nº9.032/95.Da análise dos autos vê-se que o indeferimento do pedido formulado na via administrativa se deu em razão do laudo técnico fornecido não conter elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls.46), conclusão esta que, malgrado a insurgência do impetrante, revela-se pertinente.Isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado a fls.38/39 relata, no tocante ao risco biológico (esgoto), a inexistência de registros anteriores e que, a despeito disso, ficou evidenciada a exposição ao esgoto de forma habitual e intermitente, ou seja, de forma não permanente, o que afasta a plausibilidade do direito alegado e impede a concessão da medida liminar invocada.Por conseguinte, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se, requisitando informações e cópia integral do procedimento administrativo do requerimento do impetrante.Após, ao MPF e, em seguida, subam conclusos para a prolação da sentença.P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.03.006206-9 - CLINICA DE FISIATRIA DR DONALDO JORGE FILHO S/C LTDA X CLINICA DE FRATURAS SANTA TEREZINHA S/C LTDA X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR NELSON FRANCO FILHO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ESCON LTDA X INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA X MOURA E SANTOS IMOVEIS, ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA X PMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRES S/C LTDA X SAMARQ ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOB S/C LTDA X FENIX GARCIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RECTAC - REPRESENTACAO COML/ TECNICA E ASSESSORIA EM CONTR QUALIDADE LTDA X M M ALONSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X J H G CASTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MESON -

ASSESSORIA E COM/ LTDA ME X CRA ENGENHARIA, PROJETOS E MONTAGENS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO MAURY LANCIA S/C LTDA(SP139044 - JOSE MARCOS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Acolho o pedido formulado pela União Federal (PFN) na sua manifestação de fl. 513, a fim de que os depósitos efetuados nos presentes autos sejam convertidos em pagamento definitivo a favor da mesma, sem a necessidade de indicação do código de receita, devendo a Secretaria expedir ofício à Agência nº 2945 da CEF, a fim de que cumpra o ofício de fl. 503, nos termos ora mencionados. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 503, 510, 513 e do presente despacho. 2. Oportunamente, à conclusão. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3096

MANDADO DE SEGURANCA

96.0404477-0 - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE - SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 172/176: anote-se. 2. Concedo ao Banco Nossa Caixa S.A. o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 3. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. 4. Intime-se.

2001.61.03.003643-9 - CILMARA DE PAULA MOROSINI X DJALMA DE ALMEIDA X LUCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA X RONALDO NUNES TEIXEIRA X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X TARCISIO RODOLFO SOARES(SP034298 - YARA MOTTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

1. Fls. 129/131: dê-se ciência à impetrante CILMARA DE PAULA MOROSINI do desarquivamento do presente feito, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

2008.61.03.001654-0 - AILTON ANTONIO DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 331/338 no efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida às fls. 320/325, bem como da presente decisão para resposta. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

2008.61.03.006874-5 - VIRGILIO ROBERTO PEDROSA XAVIER(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão retro, proceda o impetrante ao correto recolhimento das custas de preparo, sob o código de receita 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Intime-se.

2009.61.03.001088-7 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante, a partir de janeiro de 2009, aos trabalhadores dispensados sem justa causa e com contratos celebrados por prazo indeterminado. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2009.61.03.006585-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.03.001489-7 - PEDRO LINO DE FREITAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte exequente do Ofício do INSS de fls. 394/396. 2. Nada a decidir quanto à petição de fl. 397, considerando que a impossibilidade de reativação do benefício pelo INSS, deve-se ao fato de que o sistema indicou o óbito de seu titular (cf. fl. 395), devendo a viúva ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS regularizar a sua situação cadastral perante o INSS, habilitando-se no benefício do de cujus, cuja medida é meramente administrativa

e independe de ordem judicial.3. Cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fl. 392, remetendo-se os autos ao arquivo.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0400513-0 - AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Julgo prejudicados os requerimentos de prazo suplementar formulados às fls. 456 e 457/458, em face da petição de fls. 459/479.2. Primeiramente, observo que, com base na informação do Contador Judicial de fl. 376, em cuja oportunidade o mesmo indicou os percentuais devidos a cada uma das partes, foi convertido a favor da União Federal 25,00% do valor total depositado na conta nº 2945.005.6038-5, nos termos do ofício da CEF de fls. 395/396.3. Por outro lado, compulsando os presentes autos, verifico que o número da conta judicial originária diverge do susomencionado, qual seja: 1400.005.6038-9 (fl. 364), não obstante seja do conhecimento deste Juízo que o número da agência local da CEF tenha sido alterado de 1400 para 2945.4. Assim sendo, a fim de afastar qualquer dúvida em relação ao número da conta judicial vinculada ao presente processo, haja vista o conteúdo do ofício da CEF e extrato de fl. 371/372, oficie-se à agência local nº 2945, a fim de que seja esclarecido o número exato da conta judicial, ou seja, se o número correto é 6038-9 ou 6038-5. Na oportunidade, deverá a CEF confirmar se a conversão em renda a favor da União Federal, informada no ofício de fl. 395/396, foi ou não efetuada na conta judicial vinculada ao presente processo e, em caso positivo, informar o seu saldo atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.5. Oportunamente, à conclusão.6. Intime-se.

92.0401149-1 - BENEDITO CASTILHO DE OLIVEIRA LEME(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Nada a decidir quanto ao requerimento de fls. 126/129, considerando que, tendo sido a autoridade coatora devidamente notificada do conteúdo do v. acórdão de fls. 100/108, deverá o impetrante comprovar documentalmente a hipótese de descumprimento do julgado, não cabendo, nesta via mandamental, conjecturar sobre o momento da incidência tributária a ser adotado pela Receita Federal.3. Retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2000.61.03.000336-3 - WASHINGTON JOAQUIM RIBEIRO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACAREI / SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência ao impetrante do ofício do INSS de fls. 145/146.3. Abra-se vista ao INSS.4. Finalmente, se em termos, ao arquivo, consoante o despacho de fl. 140.5. Intime-se.

2001.61.03.000422-0 - VICENTE BALBINO(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência ao impetrante do ofício do INSS de fls. 230/231.3. Após, abra-se vista ao INSS, intimando-o do despacho de fl. 225.4. Finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intime-se.

2001.61.03.001833-4 - JURANDIR CAVALCANTI DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência ao impetrante do ofício do INSS de fls. 149/150.3. Abra-se vista ao INSS.4. Finalmente, se em termos, ao arquivo, consoante o despacho de fl. 145.5. Intime-se.

2001.61.03.002361-5 - PAULO MAURI TEIXEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência ao impetrante do ofício do INSS de fls. 180/181.3. Após, abra-se vista ao INSS, intimando-o do despacho de fl. 175.4. Finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intime-se.

2005.61.03.004710-8 - CONVENIO - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Certidão retro: uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 143832/2008, requeiram as partes o que de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Com a chegada até este Juízo do Agravo de Instrumento susomencionado, proceda a Secretaria ao traslado

de suas principais peças para o presente feito.4. Em nada sendo requerido pelas partes (item 1), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003246-2 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA ME X PRECISAO MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Observo que houve pagamento dos honorários de advogado fixados no julgado apenas pelas autoras RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (fls. 304 e 310) e PRECISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (nova denominação de PRECISÃO MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.), conforme os documentos de fls. 317 e 345. Quanto à autora RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. ME, o mandado de penhora restou infrutífero (fls. 355), não havendo manifestação da União (fls. 357-358). Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, exclusivamente quanto às executadas RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e PRECISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação no arquivo quanto ao prosseguimento da execução em face de RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. ME. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

1999.61.03.003937-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000588-4) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. A referida incorreção teria se verificado, especialmente, quando da conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) (incluindo a taxa adicional de 3%) e a cobrança de juros em taxas superiores a 10%. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou o feito sustentando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 134-135, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.03.000588-4. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. Laudo contábil e anexos às fls. 241-259, dando-se vista às partes. Designadas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Realizada a revisão, nos termos acima determinados, faculto-se a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Considerando que expirou a validade do alvará de fls. 369, providencie a Secretaria o seu cancelamento e expedição de um novo, intimando-se com urgência o Sr. Perito para que o retire, no prazo de validade, sob pena de novo cancelamento. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2000.61.03.001974-7 - SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X IZABEL GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 117-118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2002.61.03.003746-1 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a condenação das rés ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 30-31).Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial.Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da empresa Roma (fls. 173), foi determinada sua citação, sem sucesso.Às fls. 229, o autor requereu a citação da co-requerida, tendo sido determinada novamente a citação (fls. 230).Intimado o autor a retirar a carta precatória para citação em novo endereço informado, este se quedou inerte (fls. 242).Novamente intimado, sob pena de extinção, o autor não se manifestou (fls. 245/verso).É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que, embora fosse possível a este Juízo remeter diretamente a carta precatória, o ato de citação não se realizaria sem o recolhimento da taxa judiciária respectiva, assim como o pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça.Nesses termos, a reiterada inércia do autor em dar cumprimento aos r. despachos de fls. 240 e 243 importa descumprimento da regra do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impondo-se, em consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei.Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2002.61.03.003818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003746-1) ALTAMIR BONILHA JUNIOR(SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a rescisão do contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a restituição das quantias já pagas.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial.Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da empresa Roma (fls. 151), foi determinada sua citação, sem sucesso.Às fls. 185, o autor requereu a citação da co-requerida, tendo sido determinada novamente a citação (fls. 186).Intimado o autor a retirar a carta precatória para citação em novo endereço informado, este se quedou inerte (fls. 199).Novamente intimado, sob pena de extinção, o autor não se manifestou (fls. 202/verso).É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que, embora fosse possível a este Juízo remeter diretamente a carta precatória, o ato de citação não se realizaria sem o recolhimento da taxa judiciária respectiva, assim como o pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça.Nesses termos, a reiterada inércia do autor em dar cumprimento aos r. despachos de fls. 240 e 243 importa descumprimento da regra do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impondo-se, em consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei.Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo

(código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.004941-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003827-9) FRANCISCA SEMIREMES SHEILA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), impugna a parte autora ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a falta da amortização das parcelas pagas. Pede, ainda, a compensação ou repetição em dobro dos valores pagos além do devido, determinando-se que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial da dívida, assim como de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua renda bruta durante a vigência do contrato, esta se quedou inerte, vindo os autos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2005.61.03.007315-6 - IVONE PRIANTI GOUVEIA DE MATTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 141-142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.002422-1 - RONALDO LOPES(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109, 111-112, 127-128, 130-131), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004637-0 - VALDEREZ DE OLIVEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VALDEREZ DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida

junto à ré ao tempo em que editado o Plano Bresser (junho de 1987), o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, bem como da diferença de 10,14% referente ao IPC de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990 (84,32%) até o limite de Cr\$ 50.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, propriamente dito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Afirmou, ainda, tratar-se de contrato de adesão, o que implica a aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Por fim, requer a improcedência da demanda. Às folhas 53 - 56, a parte autora juntou aos autos extratos das contas-poupanças 113.872-4 e 40.683-0. Instada a complementar a documentação fornecida pela autora, a CEF juntou os documentos de folhas 63 - 67 e 70 - 72. Manifestação da parte autora às folhas 77 - 78. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, pelos índices de 42,72% e 10,14%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004687-3 - IVAN JELINEK KANTOR(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, além de março de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.006016-0 - REINALDO DE BARROS MARTINS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que as prestações do contrato deveriam estar condicionadas à variação salarial, impedindo-se a modificação unilateral dos critérios pactuados e respeitando-se a legislação vigente à época de sua celebração. Impugna, ainda, a capitalização de juros, alegando a existência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, inclusive em razão da adoção do coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, afirma que está desempregado há dois anos, o que o impediu de continuar o pagamento das prestações. A inicial foi instruída com os documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 28-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da

procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nomeio o advogado indicado pela OAB/SP (fls. 10) como defensor dativo do autor. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000720-3 - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de tendinopatia extensora no punho esquerdo e tendinopatia no punho direito, tendo realizado três cirurgias no punho esquerdo e uma no punho direito. Relata também dor com movimentos flexo-extensão e perda de força muscular, razões pelas quais afirma estar incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 10.10.2006, quando foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 63-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Às fls. 101-102, a autora requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito. Dada vista ao INSS, este se manifestou às fls. 105. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002315-4 - ZENILDA DA CONCEICAO VILELA (SP238922 - ANA CLAUDIA S. NARITA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENILDA DA CONCEIÇÃO VILELA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o senhor GERALDO MARQUES VILELA, desde setembro de 1977, e que, mesmo após a separação judicial, homologada em 30 de maio de 2001, voltou a conviver em união estável com o mesmo até a data de seu falecimento em 10 de setembro de 2007. Afirma, ainda, que tem dois filhos, nascidos durante a união conjugal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34-36). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, que foi deferida (fls. 83). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 105-108). Somente a autora se manifestou em alegações finais (fls. 156-158). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Geraldo Marques Vilela, cuja data de início fixo em 15.05.2008, data do recebimento da citação pelo INSS. Nome do segurado: Geraldo Marques Vilela. Nome da beneficiária: Zenilda da Conceição Vilela. Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15.05.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002),

combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002755-0 - JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

JOSÉ MESSIAS SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir as importâncias que teriam sido retidas indevidamente a título de Imposto sobre a Renda, incidente sobre valores resgatados de fundo de previdência privada. Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 33 - 36, bem como foi determinado ao autor que juntasse os comprovantes ou demonstrativos dos recolhimentos ou retenções do Imposto sobre a Renda no período da formação do fundo de aposentadoria e comprovasse o início do recebimento da complementação de aposentadoria. Os respectivos documentos foram juntados em autos apartados. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. As fichas financeiras do autor foram juntadas às folhas 69 - 113. A União Federal tomou ciência dos documentos juntados (fl. 116). É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial in casu se deu com o início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Condene, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005159-9 - ANGELA FRAZIELA FULLONE IACONO CAMPOS MALTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas aos períodos de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%), março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%) e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%). Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária tem por finalidade acompanhar os índices de inflação do País, de forma que os critérios de remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não poderiam resultar em perda do valor real. Afirma que, no período de março de 1978 a fevereiro de 1986, teria havido uma divergência entre a remuneração creditada e a prevista em lei, que exigia a imposição dos mesmos critérios de correção monetária e os mesmos juros das cadernetas de poupança. No período seguinte (março de 1986 a novembro de 1986), teria havido uma aplicação incorreta do índice previsto em lei (IPC), resultando em remuneração inferior à prevista. Finalmente, no período de março de 1991 a julho de 1994, a perda de 70,35% decorreria da diferença entre os valores creditados e os previstos em Tabela de Coeficientes de Correção Monetária da Justiça Federal - Seção Judiciária de Santa Catarina. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.005493-0 - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de diabetes tipo 2 e neuropatia diabética, evoluindo com freqüentes dores nas pernas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames às fls. 61-65 e esclarecimentos do perito às fls. 70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 71 - 72. Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial apresentadas pela autora às folhas 78 - 79. Manifestação do INSS às folhas 84 - 85. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 30.04.2008. Nome do segurado: Joaquim Cândido da Silva. Número do benefício 533.760.077-6. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.04.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006119-2 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de espondilose lombar, escoliose destro côncava, redução de altura do espaço discal, úlcera duodenal, gastrite crônica, hipertensão, dilatação da aorta, glaucoma e perda parcial da audição, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 06.03.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Às fls. 57-58, o autor formulou quesitos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames às fls. 78-84 e resposta aos quesitos do autor às fls. 85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 86 - 87. Réplica apresentada às folhas 94 - 97. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor, desde a data da realização da perícia médica, em 10.09.2008. Nome do segurado: Francisco José de Oliveira. Número do benefício Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.09.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006370-0 - INES DA SILVA LEME(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de fratura completa do colo do fêmur direito, do acetábulo direito e evolução da osteoartrose acentuada do quadril direito, conforme CID M 16.6, e M 87, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até março de 2008. Afirma, ainda, que ao requerer nova concessão do benefício, este foi negado sob alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 86-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 100 - 101. Réplica e manifestação quanto à contestação apresentadas pela parte autora às folhas 107 - 108. Manifestação do INSS às folhas 114 - 115. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 505.953.339-1. Nome do segurado: Inês da Silva Leme. Número do benefício 505.953.339-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 15.05.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007541-5 - IRENE DE CASTRO DANIEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de diabetes mellitus, osteoporose e síndrome depressiva, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que, em 18.8.2008, requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudos periciais às fls. 65-69 e 73-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007774-6 - MARCILIO SILVA MARINI(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de dislipidemia, diabetes mellitus tipo 2 e problemas cardiológicos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício, mas este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 68-71 o INSS juntou aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos ao autor. Manifestação da parte autora às folhas 79 - 81, reiterando o pedido inicial. Laudo pericial juntado às folhas 74 - 78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 82 - 83. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico às folhas 89 - 91. Manifestação do INSS às folhas 103 - 104. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 01.06.2009. Nome do segurado: MARCÍLIO SILVA MARINI. Número do Benefício: 536.069.708-0. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.06.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008029-0 - SEBASTIAO DE AZEVEDO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril de 1990) e Plano Collor II (março de 1991). A inicial veio instruída com documentos (fls. 07 - 11). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Proposta de acordo oferecida pela CEF às folhas 49 - 53. A parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO.(...) Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome da autora, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Custas na forma da lei. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008187-7 - ALOISIO FERNANDO FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de dores intensas em decorrência de hérnia discal em L4 L5 e L5 S1, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.10.2008, cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 64-74. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às folhas 75 - 76. Réplica apresentada às folhas 82 - 85. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 121.598.143-8. Nome do segurado: ALOISIO FERNANDO FERREIRA. Número do Benefício: 121.598.143-8. Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 31.10.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008212-2 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de úlcera, hipertireoidismo e trombocitemia essencial, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em duas ocasiões pleiteou o benefício auxílio-doença, sendo que em ambas ocasiões o pedido foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 86-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 90 - 91. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. Réplica apresentada às folhas 99 - 102. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 01.10.2008. Nome do segurado: Maria Terezinha da Silva. Número do benefício 535.720.956-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008303-5 - ZILAH MARIA VILELA AZEVEDO ANTUNES (SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990, fevereiro e março de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO.(...) Em

face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008441-6 - LUIZA MOURA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de osteoartrose nos joelhos e mãos e hérnia de disco, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 31.01.2008 e que ao pleitear novamente o benefício em 19.3.2008, este foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 47-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 63 - 64. Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial apresentadas pela autora às folhas 70 - 71. Manifestação do INSS às folhas 73 - 76, pugnando pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, já que o expert atestou que a doença diagnosticada possui nexo etiológico laboral. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 524.175.820-4 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica em 19 de dezembro de 2008. Nome do segurado: LUIZA MOURA DOS SANTOS Número do Benefício: 524.175.820-4 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19/12/2008 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008524-0 - MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de espondilopatia lombo-sacra, transtornos das raízes e dos plexos nervosos, espondilodiscoartrose de L3 a S1, varizes, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 101-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 106 - 107. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica em 11 de dezembro de 2008. Nome do segurado: MARIA ISABEL ALEXANDRE TAVARES Número do Benefício: 535.306.742-4 Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11.12.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condeno o

INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008581-0 - MARIA JOSE SILVINO BEZERRA PINHEIRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de tendinose do supra-espino e infra-espino, osteoartrose degenerativa na articulação acrômio-clavicular, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 14.11.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 53-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 63 - 64. Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial apresentadas pela autora às folhas 70 - 71. É a síntese do necessário.

DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 533.042.198-1. Nome do segurado: MARIA JOSÉ SILVINO BEZERRA PINHEIRO Número do Benefício: 533.042.198-1 Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 14.11.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009386-7 - NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código

da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009429-0 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009547-5 - DELMA DE MATTOS VIDAL(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990 (este, para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Às fls. 34, a ré apresentou extratos, indicando que a caderneta de poupança teria sido aberta em agosto de 1990.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009579-7 - ERMELINDA ABRAHAO BRANISSO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código

da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009705-8 - FERNANDO MARIO REIS SANTANA E SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000111-4 - PEDRO ADAO SANTOS RIOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.O autor relata ser portador, entre outras enfermidades, de tuberculose pulmonar desde 12.09.2008, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 30.11.2008, cessado em virtude de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 82-85.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 89 - 90.Réplica apresentada às folhas 96 - 105.Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua discordância com o teor do indigitado parecer médico no que tange à consideração da incapacidade como apenas de caráter temporário. É a síntese do necessário. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 530.880.496-2. Nome do segurado: Pedro Adão Santos Rios.Número do benefício 530.880.496-2Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 30.11.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000506-5 - ARLETE MARIANO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes a fevereiro de 1991 (20,21%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega

preliminares, e se manifesta em relação ao mérito.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000762-1 - SUMIE HIRAYAMA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991.A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 21, vindo a este Juízo por redistribuição.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000766-9 - BENEDITO MORAES DE FARIA(SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001091-7 - JOSE LUIS DE SENE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez.O autor relata sofrer com constantes crises convulsivas, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.Alega não ter realizado pedido administrativo para concessão do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminar de interesse processual, e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 75-78.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 82-83.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 88-90.É a síntese do necessário. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor, desde a realização da perícia médica, em 30.04.2009.Nome do segurado: JOSÉ LUIS DE SENENúmero do Benefício: PREJUDICADOBenefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 30.04.2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicialCondene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001544-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de discopatia degenerativa cervical, escoliose torácica, redução do disco lombar e safena externa do membro inferior esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício até 21.8.2007, quando foi cessado por motivo de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 39-42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001648-8 - OZANAM TORRES DO VALE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 20 de julho de 1984 e de 05 de agosto de 1985 a 12 de dezembro de 1987, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena

de deserção

2009.61.03.002435-7 - MARIA LUIZA DE MELO MAIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de depressão crônica, havendo baixa dos rendimentos mentais, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 30.3.2009, sendo cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 35-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 40 - 41. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 531.803.578-3. Nome do segurado: MARIA LUIZA DE MELO MAIA. Número do Benefício: 531.803.578-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 30.03.2009, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003383-8 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de problemas de natureza ortopédica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a autora ajuizou a anterior ação Ordinária registrada sob nº 2009.61.03.003250-0, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003471-5 - LOURDES APARECIDA ARRUDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos (fls. 13 - 25). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO.(...) Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome da autora, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Custas na forma da lei. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.006766-6 - VICENTE DE PAULO FERREIRA DA COSTA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega a autora, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.007157-8 - CLAUDIO ROBERTO NUNES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 137.660.494-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-64. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.007207-8 - FRANCISCO NAKAMURA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 15, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.007218-2 - ANA OTHILIA OZORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 29, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 106.241.997-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-28. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.003827-9 - FRANCISCA SEMIREMES SHEILA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de determinar suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel, promovida por determinação da ré, na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GREGORIO KRIKORIAN(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Vistos etc. Fls. 622-624: Acolho os argumentos expendidos pela defesa do réu MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO e devolvo o prazo para apelação. Int.

Expediente Nº 4195

ACAO PENAL

1999.61.03.003686-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ISMAEL MARCIANO DA SILVA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIO RUY ESTEVES CAMPOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 4197

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.03.001994-2 - MARINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X COLONIA DE PESCADORES Z-14(SP014698 - SIGHEHARU KOHATU) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Marinas Empreendimentos Imobiliários Ltda em face

de Colônia de Pescadores Z-14, objetivando a reintegração da posse em área localizada na Rua Martins do Val, nº 284, bairro de São Francisco, na Comarca de São Sebastião. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força do v. acórdão de fls. 301-304 e da r. decisão de fls. 312-313, em virtude da área de terreno em questão ser terreno de marinha. Às fls. 520-525, a União informou não possuir mais interesse no feito, alegando que o litígio se estabeleceu entre particulares, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 527. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária ocorreu em consequência de aparente interesse pela União, não há mais razão para a permanência dos autos neste juízo, visto que, em manifestação posterior, manifestou desinteresse no processo. Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, excludo do pólo passivo a UNIÃO, e em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0402063-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401139-2) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Defiro o desarquivamento requerido. Requeira o Embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

94.0400937-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400156-2) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J parágrafo 1º, do CPC, fica, pela publicação desta, intimado o embargante na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Forneça a embargada o valor atualizado da causa, ao qual deverá ser acrescentada a multa de dez por cento. Após, expeça-se mandado de reforço de penhora, visando à garantia integral do débito. Findas as diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional.

2002.61.03.000286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004791-7) TRANSTOK COMERCIAL LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o tempo decorrido, junte o Embargante certidão de inteiro teor do processo nº 2001.61.03.003304-9.

2004.61.03.000145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004788-3) HONORATO DE GODOY (SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 50% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

2004.61.03.004635-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004883-4) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

I- Fls. 64/723: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.000915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003465-5) HELENA DE TOLEDO (SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante do pedido de fls. 39, os autos encontram-se disponíveis em Secretaria.

2008.61.03.003286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004691-0) CLINICA SAO JOSE LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Fls. 57/79: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.009032-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003196-0) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. 2) Considerando que o processo encontra-se em fase de execução de sentença proferida contra Empresa Pública, deixo de apreciar o pedido de fls. 31/33 e determino que a Embargante requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

2009.61.03.002433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006225-2) CARLOS ROBERTO TAVARES(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V do CPC; II) juntar instrumento de procuração original; III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

2009.61.03.003428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009159-0) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

À SEDI, para vinculação do protocolo da petição de fl. 23 a este processo. Após, dê-se seqüência à determinação de fl. 22.

2009.61.03.005222-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001891-9) MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percursor, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. AP 1, 10 Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.005798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003524-9) SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada de cópia da consolidação contratual; II) adequá-la ao artigo 282, II do Código de Processo Civil, corrigindo-se o pólo passivo dos Embargos; III) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; IV) atribuir correto valor à causa.

2009.61.03.006532-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401566-0) INDUSTRIAS MATARAZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28, in fine, anote-se. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia do Auto de Penhora e Avaliação constante na Execução Fiscal nº 94.04015660. Após, aguarde-se o registro da penhora na Execução Fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.03.007111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404007-1) OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 121/124, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após,

subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.002237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004920-4) MARCIA BEATRIZ BONNEAU(SP238370 - MARCELO SANTOS LEANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls.77/78: Dê-se ciência ao embargante, requerendo o que for de seu interesse.II- Tendo em vista que a União Federal renunciou ao direito de contestar o feito, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

93.0400349-0 - FAZENDA NACIONAL X O RICCI E CIA LTDA X OSVALDO DOMINGOS RAMOS RICCI X MARA CRISTINA RIBEIRO RICCI X MARISA RAMOS RICCI

Fl.253. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, INDEFIRO o pedido e revogo a determinação de fl.23, bem como torno sem efeito as citações de fls.42 e 101.À SUDI para exclusão dos nomes de OSVALDO DOMINGOS RAMOS RICCI, MARA CRISTINA RIBEIRO RICCI e MARISA RAMOS RICCI do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

94.0400192-9 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X OLYMPIC INFORMATICA E METAIS PRECIOSOS LTDA X SILVIO ALCANTARA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X MARIA LUIZA G DO ESPIRITO SANTO ALCANTARA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de

imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, e revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. Fls. 221. Prejudicado.À SEDI para exclusão dos nomes de SILVIO ALCANTARA e MARIA LUIZA GRANCHO DO ESPÍRITO SANTO do polo passivo. Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 200/201. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

94.0401566-0 - INSS/FAZENDA(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO

Despacho de fl. 184: Tem-se dos autos que a empresa Industrias Matarazzo de Fibras Sintéticas, CNPJ 50.451.111/0001-92 é matriz da empresa executada no presente feito (fls. 182/183). Portanto, considerando que não há mais óbices impeditivos da efetivação do registro na matrícula, eis que nomeado depositário à fl. 179, determino ao Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro da construção efetuada nos autos, não obstante a divergência de CNPJ observada no ofício de fl. 136.Oficie-se, com urgência.Fl. 161/171. Manifeste-se a Fazenda Nacional.Após, aguarde-se a feitura do laudo pericial na Execução Fiscal nº 96.0402434-5.Despacho de fl. 185: Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se a determinação de fl. 184, no que couber, por mandado.

94.0402049-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X ANGRA ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA X PAULO RICARDO FERREIRA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

A presente execução encontra-se garantida pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar, realizada em 27/04/2001 (fl.53).Tal penhora alberga a totalidade dos bens arrecadados ou que vierem a ser arrecadados, inclusive bens dos sócios, integrados à massa por força da desconstituição da personalidade jurídica decretada em 08/05/2003 pelo Juízo Falimentar.Portanto, inócua a tentativa de constrição de bens do sócio, vez que já arrecadados.Cumpra-se a parte final da determinação de fl.126, tão-somente no que tange à citação, a ser realizada por via postal.Efetuada a citação, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho do processo falimentar.

95.0403337-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 400/401. Ante o resultado da análise efetuada pela exequente, dê-se ciência à executada.Após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, em São Paulo.

95.0404808-0 - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Ante o contido na certidão de fls. 284/287, oficie-se ao CRI de Jacareí requisitando-se cópia das matrículas de nºs 6.798 e 52.089.Após a vinda dos documentos solicitados, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado pelos responsáveis tributários nas certidões do oficial de justiça de fls. 238/239 e 284/287, bem como quanto ao depositário nomeado à fl. 273.

95.0404844-7 - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Do exame do auto de penhora de fls.17/19, da certidão do Cartório de Imóveis de fls.20/21, do instrumento do compromisso de compra e venda de fls.22/24, da certidão de óbito de fl.26 e do compromisso de inventariante de fl.37, verifico que quando da penhora, o representante legal da executada, Danilo Roberto Máximo Portela Passos, figurava como inventariante do espólio de Alice Máximo Passos, promitente compradora do imóvel penhorado, pertencente, à época, a Francisco Leme Quartim Barbosa e Maria Cecília de Sá Quartim Barbosa.Portanto, o representante legal da executada era mero possuidor do imóvel penhorado, não podendo indicá-lo a constrição sem a devida e expressa anuência dos proprietários, nos termos do artigo 9º, IV e parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.Desta feita, declaro nula a penhora efetuada às fls. 17/19, devendo a exequente requerer o que for de direito.

96.0400095-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de

tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 101, bem como torno sem efeito a citação de fl. 120vº, e insubsistente a penhora de fls. 224/225. Fl. 248. Prejudicado. Ao SEDI para exclusão dos nomes de GILBERTO SIMÃO, AGENOR LUZ MOREIRA e SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO do polo passivo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

96.0400491-3 - FAZENDA NACIONAL (SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X CONSTRUTORA RAMOS E RAMOS LTDA X BENEDITO ANDRE RAMOS X EDISON ANTONIO GUIRICI (SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. Fl. 180. Prejudicado. À SEDI para exclusão dos nomes de BENEDITO ANDRÉ RAMOS e EDISON ANTONIO QUIRICI do pólo passivo. No silêncio ou requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

96.0400637-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA S H LTDA ME X ABELARDO VIEIRA DE MELO X PEDRO GOMES DA COSTA

Mantenho a determinação de fls. 139/140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

98.0401879-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CELSO MIRANDA S. J. CAMPOS ME X CELSO MIRANDA (SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA,

RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl. 20 e torno sem efeito a citação de fl. 91.À SUDI para exclusão do nome de CELSO MIRANDA do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

98.0401959-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PROJETEC PROJ DESENHOS E REPRES COMERCIAL LTDA X LUIZ TADEU GENTIL DELLA MONICA X EDSON KOJI TAJIRI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl. 11, bem como torno sem efeito a citação de fl. 61 e a penhora de fls. 98/104.À SUDI para exclusão dos nomes de EDSON KOJI TAJIRI e LUIZ TADEU GENTIL DELLA MONICA do polo passivo. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora.Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

1999.61.03.001452-6 - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X AEMA COMPONENTES LTDA X DURVAL GONCALVES X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Inicialmente, traga a exequente certidão de objeto e pé dos autos falimentares a fim de se comprovar o encerramento da falência.

1999.61.03.002579-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls. 195. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens da executada.

1999.61.03.005816-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Considerando a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para

realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2000.61.03.004792-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO

Considerando que o imóvel penhorado foi levado à hasta pública somente uma vez e que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2000.61.03.005641-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. Fls. 178/179. Prejudicado relativamente ao sócio. À SEDI para exclusão do nome de JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA do pólo passivo. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line relativa à empresa executada, tendo em vista a existência de bens imóveis pertencentes à mesma conforme se verifica às fls. 184/186. Proceda-se à penhora dos imóveis de matrículas de nº 96.707 e 96.708. Realizadas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

2000.61.03.006454-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELLE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Diligencie a exequente junto à base de dados da Receita Federal, visando a localização de bens da executada. Em caso de resultado negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 120.

2000.61.03.006825-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO X JOSE IVALDO FONSECA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes,

diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Ante o exposto, revogo as decisões de fls. 38 e 63, bem como torno sem efeito as citações de fls. 94 e 114vº.Fls. 119 e 122. Prejudicado.Ao SEDI para exclusão dos nomes de WALTER PEREIRA GOMES, ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO e JOSÉ IVALDO FONSECA do polo passivo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre o devedor ou bens.

2000.61.03.007220-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 143, bem como torno sem efeito a citação de fl. 154.Fls. 149/150. Prejudicado.À SUDI para exclusão do nome de LUIZ MIONI FILHO do polo passivo. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de eventuais alterações do contrato social, ou apresente instrumento de procuração outorgado pelos sócios indicados na cláusula sexta de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens da executada.

2001.61.03.003196-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVO GONCALVES DA SILVA X GILSON ALVES

1) Requeira a Exequente o que for de seu interesse.2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2002.61.03.000520-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal de execuções Fiscais, em São Paulo.

2002.61.03.004945-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO ALIMENTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2003.61.03.000278-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCLAN IND E COM LTDA ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Indefiro o pedido de inclusão de CELPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por tratar-se de pessoa estranha ao feito.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2003.61.03.002135-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE PAULA E SILVA X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA X TEREZA CRISTINA VILELA LEITE(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado WALCY ALVES DE SOUZA LIMA à fl.324, denotando o conhecimento da execução, dou-o por citado.Fl.328. Mantenho as determinações de fls.44/46, 232 e 313 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se sequência à determinação de fl.232.

2003.61.03.002736-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X FERBEL INDUSTRIA COM. E SERVICOS DE FERRAMENT X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA

Inicialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional com relação à guia de depósito juntada à fl. 160, requerendo o que de direito.

2003.61.03.003524-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO

LOVATO JUNIOR

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

2003.61.03.003878-0 - IAPAS/BNH(Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X SOCIEDADE AEROTEC LTDA X CARLOS GONCALVES X ALMIR MEDEIROS(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA E SP046545 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA E SP028334 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO)

Ante a certidão supra, resta prejudicada a realização da perícia determinada à fl. 187.s, nos termos do Ofício da 5ª Vara Cível desta comarca (fl. Requeira o exequente o que de direito).

2004.61.03.004920-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIOMAR BONDESAN

Aguarde-se prolação de sentença nos Embargos de Terceiro apensos. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 74/77.

2005.61.03.001162-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO JOSE CALDERARO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Fl. 97. Indefiro, por ora. Traga o executado certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.03.004934-4. Após, tornem conclusos.

2005.61.03.001258-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.001363-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA BRASIL LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.002000-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METROLAB COMERCIAL LTDA(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2005.61.03.002379-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fl. 367. Anote-se. Cumpra a executada a parte final da decisão de fls. 359/362.

2005.61.03.003477-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fl. 473. Anote-se. Cumpra a executada a parte final da decisão de fl. 470.

2006.61.03.003973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X J H R CURSINHO

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2006.61.03.008140-6 - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

2006.61.03.009159-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.003428-4).

2007.61.03.001891-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos, nos termos da decisão neles proferida.

2007.61.03.002293-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, os valores depositados deverão ser convertidos sob os códigos próprios, elencados na Tabela de Códigos de Receita (SRF), intimando-se o executado.Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

2007.61.03.002296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Fls. 270/273- Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do executado, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens.

2007.61.03.004985-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP X VALMIR FISCHER(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X ANTONIO FISCHER FILHO

Em face da certidão supra, verifica-se que não incide nenhuma das hipóteses de suspensão elencadas no art. 151 do CPC. Portanto, prossiga-se a execução. Manifeste-se a exequente se tem interesse no leilão dos bens penhorados.

2007.61.03.007503-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MAC COM E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA EPP(SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS)

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada e que recai sobre duas máquinas bobinadoras de cabos, marca FME, capacidade de 1m/600mm, em regular estado de conservação, e avaliadas em R\$ 17.000,00 cada uma.

2008.61.03.008166-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 412. Suspendo o curso da Execução conforme requerido.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0901539-7 - IDA HONORIO DE OLIVEIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.10.009673-0 - BENEDITO FERRAZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.10.005411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004389-9) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 inciso II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 5.649/5.663, alegando ser a mesma omissa. Alega que a sentença foi omissa, uma vez que: ... A EMBARGANTE, ÀS FLS. 5.614, IN FINE, FORMULOU PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO JUDICIAL QUE EM SEU ENTENDER SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O CORRETO DESLINDE DA VEXATA QUAESTIO. (sic fls. 5.673). Alega que, mesmo após a apresentação das suas considerações acerca do laudo pericial, este Juízo sentenciou o feito sem o término da fase instrutória, o que gerou cerceamento de defesa, implicando em nulidade absoluta. Requereu, por fim, esclarecimento do ponto controvertido na sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 5.649/5.663, visto que, às fls. 5.659/5.660, este Juízo se pronunciou expressamente sobre o pedido de quesitos feito pela parte autora: ... Ou seja, este juízo conclui - do mesmo modo que o perito - que o fato do controle de estoques restar inconsistente afeta a correta delimitação do lucro real, uma vez que a correta delimitação dos estoques influencia na contabilização dos custos, sendo cediço que a correta contabilização dos custos influi na apuração dos resultados, de forma a identificar de forma escoreta o lucro obtido pelo contribuinte. Neste ponto, se assente que este juízo não vislumbra a necessidade de resposta aos quesitos complementares elencados pela parte autora em fls. 5.614, uma vez que restou claro da leitura do laudo pericial que as únicas inconsistências encontradas pelo perito após a apresentação de todos os livros se refere ao custeio/saldo do estoque. Ou seja, não existe qualquer omissão, bastando que a embargante tivesse uma melhor acuidade na leitura da sentença. A questão da existência de cerceamento de defesa revela inconformismo da parte autora com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte autora pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser argüida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 5.649/5.663. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.006449-8 - JURANDIR ANTUNES PINTO (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por JURANDIR ANTUNES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de pensão pela morte de seu filho José Jurandir Florenzano Pinto, falecido em 12 de agosto de 2001, de quem, segundo alega na inicial, dependia economicamente. Sustenta o autor ter requerido administrativamente, em 03 de setembro de 2002, o benefício em questão, porém o INSS indeferiu o pedido ao fundamento de não ter sido comprovada a dependência econômica relativamente ao segurado falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. Em fls. 38 o autor aditou a inicial. Em fls. 43 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebido o aditamento da inicial. Citado, o INSS ofertou contestação arguindo, como preliminar de mérito, estarem prescritas as parcelas vencidas antes

do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, argumentou não ter o autor demonstrado a sua dependência econômica relativamente ao segurado falecido, pugnando, ao final, improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente: a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da DIB, correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004 e a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício. Requer, por fim, que na hipótese de procedência o benefício seja devido, inexistindo pedido administrativo no prazo legal após a morte, seja o termo inicial dos pagamentos a data de entrada do requerimento ou, ainda, inexistindo este em tempo algum, que seja considerada a data da citação. Sobreveio réplica em fls. 56/57, reiterando os argumentos explanados na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo INSS, enquanto o autor requereu a produção de prova oral, o que lhe foi deferido (fls. 61). Em audiência de instrução foi ouvido autor (fl. 75), com fulcro no artigo 342 do Código de Processo Civil, e a testemunha por ele arrolada, João Custódio de Souza (fl. 76). As alegações finais da parte autora constam em fls. 78/81, e do INSS em fls. 84 e verso. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, restando os fatos demonstrados por documentação idônea e pela prova oral produzida durante o tramitar da relação processual. Em relação à prejudicial de mérito atinente à prescrição deve-se assentar que neste caso não ocorreu o fenômeno da prescrição. Isto porque o óbito gerador do benefício ocorreu em 12 de Agosto de 2001 (fls. 08), sendo que o autor protocolou requerimento administrativo em 03 de Setembro de 2002 (fls. 17) que tramitou ao menos até 14 de Outubro de 2004, data em que foi proferido julgamento pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em relação a recurso administrativo protocolado pelo autor (fls. 21). O autor ajuizou esta demanda em 28 de Maio de 2008, sendo certo que durante o tramitar do processo administrativo o curso do prazo prescricional esteve suspenso. Portanto, desde o óbito do de cujus até a data do ajuizamento da ação, desconsiderando-se o período de suspensão do prazo prescricional (03/09/2002 a 14/10/2004), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição neste caso. Acerca do mérito propriamente dito trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social, sendo o segurado José Jurandir Florenzano Pinto filho do autor. Alega na inicial sua qualidade de dependente do falecido, argumentando, também, a ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício, porque demonstrada pela documentação que acompanhou seu requerimento a dependência econômica necessária à concessão do benefício. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida. No caso dos pais do falecido, a dependência econômica deve ser comprovada (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A parte autora comprovou ser genitora do falecido segurado pela certidão de óbito de fl. 09 dos autos, sendo certo também que consta anotação no sentido de que José Jurandir não deixou filhos. Não há controvérsia quanto a este ponto. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica do autor à época do óbito do segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado. O 3º, do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, determina que, para comprovação da dependência econômica, devem ser apresentados, no mínimo, três dos documentos que elenca, não sendo, entretanto, tal preceito revestido de inflexibilidade, já que cabe ao Juízo avaliar todo o conjunto probatório para aferir a efetiva dependência econômica. Assim, entendo cabível, primeiramente, frisar que na certidão de óbito de fl. 08, em que o próprio autor foi declarante, consta como endereço do segurado a Rua Augusto Lippel nº 1700, Vossoro, Sorocaba/SP. Além da já mencionada certidão de óbito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1) procuração outorgada pelo falecido ao autor conferindo-lhe poderes para representá-lo junto a instituições bancárias e Prefeituras Municipais, dar quitação a pagamento e firmar compromissos datada de 08/05/1997 - fl. 07; 2) certificado de licenciamento de veículo e comprovantes de pagamento de IPVA e de licenciamento do veículo placas DBX2500 relativos ao exercício de 2001, de propriedade do falecido - fl. 09/11; 3) nota promissória emitida pelo segurado, com vencimento em 08/08/2001, tendo por avalistas o autor e sua esposa - fl. 12; 4) comprovante de pagamento de parcela de financiamento habitacional quitado em 08/08/2001, em nome do segurado - fl. 13; 5) certificado de licenciamento e comprovante de pagamento de seguro obrigatório do veículo placas CNG 1500, este quitado em 19/01/2001; e 6) declaração e recibo de entrega do Imposto de Renda, ano-calendário 2001/exercício 2002, do segurado, com data de recebimento em 30/04/2002, constando do campo relativo aos dependentes (campo 5) o termo sem informação - fls. 23/27. Em todos os documentos mencionados consta, como endereço do falecido segurado, a Rua Professor Toledo nº 289, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, ou seja, o mesmo endereço da residência do autor. Em seu depoimento pessoal, o autor assim asseverou: Que é aposentado pelo Estado de São Paulo. Que trabalhou na Secretaria da Agricultura e recebe R\$ 3800,00 a R\$ 4000,00 por mês. Que se aposentou em julho de 1988. Que após a sua aposentadoria, exerceu advocacia. Que os valores que ganhavam eram para pagar a faculdade de medicina do filho do autor. Que mora com a esposa que é aposentada pelo Estado também, como professora primária. Que a esposa do autor se aposentou em janeiro de 1988. Após se aposentar, sua esposa não exerceu atividade. Que o autor, até os dias de hoje, ainda exerce advocacia, fazendo serviços esporádicos, na área cível. Esclarece que no dia do óbito foi dado o endereço da Rua Augusto Lippel, sendo que este era o endereço que o falecido tinha um imóvel financiado; que este endereço era usado pelo falecido, já que ele dava plantão em Votorantim e Sorocaba, para não voltar para Araçoiaba. Esclarece que o falecido morava com o depoente, na Rua Professor Toledo, 289, centro de Araçoiaba da Serra... Que o escritório do autor fica em uma casa que era do seu pai, sendo que o autor reformou a casa. Que o escritório é no centro de Araçoiaba. Que esclarece que no endereço da Rua Augusto Lippel haviam móveis, já que o falecido era médico. Que o autor é casado em comunhão universal de bens, por isso que ajuizou a ação em nome próprio. (fl. 75). A testemunha

João Custódio de Souza, arrolada pelo autor, na mesma oportunidade assim declarou: Que conhece o autor há quinze anos ou mais. Que foi no velório do filho do autor. Que acredita que ele faleceu há cerca de cinco anos. Que já morou em Capela do Alto. Que já visitou Jurandir em sua casa, já que é corretor de seguros. Que visitava Jurandir a cada dois ou três meses. Que as visitas eram durante a semana. Que nessas visitas encontrava com o filho do autor. Que tratava dos documentos do filho do autor. Que sabe dizer que seu filho morava com o autor. Que era o José Jurandir que fazia todos os pagamentos de seu pai. Que a testemunha conhece José Jurandir, que também era médico no Posto de Saúde em Capela do Alto. Que os pagamentos de seguros de automóveis e planos de saúde eram feitos por José Jurandir em seu próprio nome e em favor do pai e da mãe. Que sabe dizer que José Jurandir tinha uma residência em Sorocaba, sendo que uma vez chegou a questionar sobre seguro residencial, mas não fez nenhuma contratação... Que a moradia fixa de José Jurandir era na Rua Professor Toledo, em Araçoiaba. Que sabe dizer que o falecido pagava alimentação para os pais, sendo que, algumas vezes o depoente trouxe caixas de cesta alimentação do Posto de Capela do Alto para a residência do autor. Que o autor trabalhou em Capela do Alto por volta de 1998 até 2000, que foi quando o depoente exerceu as atividades autônomas de seguro... Que o depoente esclarece que visitava pessoalmente o autor, em razão de suas atividades com seguros (automóveis e planos de saúde). Que depois do falecimento de José Jurandir, o depoente continuou prestando serviços para o autor, esclarecendo que atualmente tem duas apólices de seguros de automóveis do autor. Que, por duas vezes, como encontrou o filho do autor em Capela do Alto, o falecido pediu para que levasse as cestas básicas, já que iria encontrar com seu pai para tratar de entrega de apólices de seguro. Que não sabe dizer porque nessas ocasiões o filho do autor não levou diretamente as cestas para o seu pai. Da análise conjunta dos documentos e da prova oral colhida, entendo restar demonstrado que o autor não vivia na casa de seus pais por ocasião do óbito. Em que pese a maioria dos documentos que acompanharam a inicial informarem, como endereço do segurado, o mesmo da residência do autor, fato é que aquele possuía imóvel próprio, mobiliado, na cidade de Sorocaba, por ele utilizado em virtude de exercer sua profissão (médico) em Votorantim e Sorocaba, conforme esclarecimento prestado pelo próprio autor na audiência de fls. 74/76. Ademais, a procuração de fl. 07 demonstra que o autor, advogado, auxiliava o filho na administração dos seus bens, de forma que não é de estranhar ter ele indicado como endereço, em suas transações comerciais, o endereço do autor no lugar do da sua residência. Some-se a isto a notícia acerca do pedido feito pelo falecido à testemunha João, por duas vezes, de entrega de cestas básicas ao seu pai, sendo evidente que se morassem juntos não haveria a necessidade de terceira pessoa entregar coisas na casa dos pais. Por fim, existe a declaração do próprio autor, na lavratura de certidão de óbito, no sentido de que o autor vivia no imóvel de sua propriedade, na cidade de Sorocaba, documentos e fatos estes que comprovam que o falecido tinha vida própria (independente) e não residia com seus pais. Por outro lado, as provas constantes do feito são concordes no sentido de que o falecido colaborava com as despesas em sua casa, auxiliando seus pais com quem não convivia sob o mesmo teto. A questão que se coloca é se a referida colaboração implica na existência de dependência econômica em relação ao autor. A resposta é totalmente negativa. Com efeito, se assente que foi juntada aos autos cópia do IRPF/ano-calendário 2001 do segurado - ou seja posterior ao seu óbito e, provavelmente, elaborada pelo autor -, em que consta que o falecido não possuía dependentes, conforme consta em fls. 25. Ou seja, o falecido, ou mesmo o próprio autor, à época, não consideravam a existência de dependência econômica entre eles, sendo certo ainda que tanto o autor como sua esposa são aposentados desde 1988, época em que o segurado tinha 18 anos de idade (nascido em 20/05/1970) e, ou estava em vias de ingressar ou já tinha ingressado na faculdade de medicina, curso sabidamente de período integral. Observo que a aposentadoria do autor representa renda mensal entre R\$ 3.500,00 e R\$ 4.000,00, sendo certo que sua esposa também se aposentou como professora primária e o autor até os dias de hoje trabalha como advogado, conforme confessou em seu interrogatório. Ou seja, tais fatos revelam que a parte autora nunca foi dependente econômica de seu filho. Com efeito, o conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, ou seja, o dependente, em princípio, não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Entendo que eventual piora na situação econômica do autor não é suficiente para configurar a dependência econômica para com o falecido. Em outras palavras, o eventual auxílio prestado pelo falecido não significa que a parte autora mantinha com ele vínculo de dependência econômica a autorizar a concessão do benefício. No caso dos autos, friso, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, menciona auferir renda mensal, resultante da sua aposentadoria, concedida desde antes do filho tornar-se médico, e trabalha como advogado em escritório bem situado no Centro de Araçoiaba da Serra desde 1988, quando se aposentou, contando ainda com a renda de sua esposa servidora estadual aposentada. Assim, não há que se falar em dependência econômica do autor em relação ao filho. A alegação de que ele auxiliava em casa não é suficiente para caracterizar a dependência econômica, mormente neste caso em que o falecido tinha vida independente e seus pais têm condições econômicas bastante razoáveis e bem superiores à média da população brasileira. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 43. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.007996-9 - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. AS AUTORAS, qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade da autora Antônia Silva César e de Quirino Novaes, já falecido. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham QUIRINO NOVAES e ANTONIA SILVA CÉSAR nas cadernetas de poupança n.ºs 0356.013.00069491-4 e 0356.013.00101384-8, indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2008.61.10.012332-6 - BENEDITO CELSO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente ação é proposta BENEDITO CELSO GALVÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para o fim de que seja aplicada aos salários-de-contribuição considerados no período base de cálculo a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Em fl. 21 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 24/25. Às fls. 31/42 o INSS ofertou proposta de acordo, especificando os seus termos, com o que expressamente concordou o autor em fl. 54. Assim sendo, examino a transação proposta nos autos. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Todavia, o artigo 584, III, do mesmo estatuto processual, determina que o acordo entre as partes somente terá efeito de título executivo judicial se homologado por sentença. Em face do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO requerida nos exatos termos da petição de fls. 31/24 e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em face da transação, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos e com as custas que cada uma delas despendeu (art. 26, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.10.015701-4 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X TONY TADEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE PAULO RODRIGUES DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), sobre os depósitos em cadernetas de poupança de titularidade da autora Maria Rodrigues de Carvalho e de seu marido e pai, Sr. Almiro de Carvalho Sobrinho. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarecem que, quanto à correção pelo IPC, referente aos meses de março e abril de 1990, deverá aplicado somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação aos Planos Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador

realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I - MARÇO/ABRIL/MAIO DE 1990 Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo IPC, conforme disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. Ementa I. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III. Precedentes desta Corte. IV. Apelações improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA. Não há prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado na conta-poupança da parte autora. Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes ao depósito em cadernetas de poupança de suas titularidades, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. 5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei n.º 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei n.º 8.177/91, conversão da Medida Provisória n.º 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 7. Ante a sucumbência recíproca,

cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC.8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87% e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e a NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinham MARIA RODRIGUES DE CARVALHO e ALMIRO DE CARVALHO SOBRINHO nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinham MARIA RODRIGUES DE CARVALHO e ALMIRO DE CARVALHO SOBRINHO nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016489-4 - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. JUREMA LEÃO SONETTI, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil de 1916. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil de 1916, de vinte

anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%.

PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora JUREMA LEÃO SONETTI, na conta-poupança n.º 0356.013.00142925-4, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2008.61.10.016571-0 - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE MARIA BETTINI, qualificado na inicial, representado pela inventariante Elvira Bettini Segamarchi, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora MARIA BETTINI, na conta-poupança n.º 0356.013.99008343-6, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2009.61.10.000004-0 - MARIA ADORNO RIBEIRO X FERNANDA ALVES CORREIA X FABIANE ALVES CORREIA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. MARIA ADORNO RIBEIRO, FERNANDA ALVES CORREIA e FABIANE ALVES CORREIA, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão pela morte de Luiz Alves Correia, falecido em 27/02/2003, ex-marido da primeira autora (a quem pagava pensão alimentícia por força de sentença homologatória de separação consensual transitada em julgado), e pai das demais coautoras. Relatam que, em 10/06/2003, requereram administrativamente o benefício em questão, porém o INSS, desconsiderando o fato de ter Luiz cumprido a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, indeferiu o pedido, ao fundamento de que o segurado, à época do óbito,

havia perdido a sua qualidade de segurado. Argumentam que, a teor do disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, uma vez cumprida a carência exigida para a aposentadoria por idade - requisito atendido pelo de cujus, na medida em que este verteu mais de 250 contribuições ao RGPS -, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado para o fim de concessão de pensão por morte aos dependentes. Com a inicial, vieram documentos. Em fl. 46, foram deferidos às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 53/54. Citado, o Réu apresentou resposta, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a propositura da presente ação. No mérito, sustentou que o segurado, à época do óbito, não mais ostentava qualidade de segurado, bem como não preenchia todos os requisitos necessários ao recebimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que faleceu aos 52 anos de idade. Argumentou, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 10.666/2003 à hipótese, tendo em vista que a legislação aplicável à espécie é a vigente à data do óbito do instituidor, bem como ante a impossibilidade da retroação de norma previdenciária mais benéfica. Sobreveio réplica. É o breve relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal quanto à co-autora Maria. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 07 de janeiro de 2004. No que pertine às demais autoras, afasto a preliminar, eis que eram ambas menores à época do óbito do segurado, de forma que aplicável a norma contida no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (norma vigente à data da eventual concessão do benefício postulado) assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) As autoras demonstraram, através dos documentos de fls. 13/15 e 21, enquadrarem-se na hipótese descrita no artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Isto porque as coautoras Fernanda e Fabiane são filhas do mesmo, menores de 21 anos à época do óbito, e a coautora Maria é sua ex-mulher, cuja dependência decorre da sentença homologatória de separação consensual carreada em fl. 21, em que restou acordado o pagamento, por Luiz, de pensão alimentícia à Maria. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pelas informações constantes do documento de fl. 22/37 - cópia das CTPS do falecido -, bem como pela pesquisa efetuada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), que ora determino sejam juntadas aos autos, verifico que o segurado ingressou no RGPS em 1º/11/1970, e permaneceu empregado, com interrupções que não acarretaram a perda da sua qualidade de segurado, até 07/10/1997, de forma que manteve sua condição de segurado até o dia 15/12/1999 (artigo 15, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91). De tal período até o seu óbito (27/02/2003), não há nos autos prova hábil de ter ele mantido vínculo trabalhista ou efetuado recolhimentos à Previdência Social. Por outro lado, uma vez não comprovado vínculo laboral nesse período, a conclusão é no sentido de que estava o segurado falecido desempregado, e assim a manutenção da sua qualidade de segurado, nos termos do 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, deve ser estendida por mais doze meses, ou seja, até 15/12/2000. Observa-se do exposto que, mesmo com a aplicação de todas as hipóteses legais de alargamento do período de manutenção da qualidade de segurado, ainda assim resta incontestado o fato de que, à época do óbito, Luiz não mais ostentava a condição de filiado ao RGPS, sem a qual o pedido das autoras não pode ser julgado procedente. Resta, assim, analisar os argumentos postos acerca da aplicação do artigo 102 da LBPS, que assim prescreve: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Alegam as autoras, com fulcro na norma supra transcrita, que a perda da qualidade de segurado do instituidor não impede o reconhecimento do seu direito ao benefício objetivado, na medida em que este tinha vertido contribuições suficientes para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, questão sobre a qual passo, neste momento, a me manifestar. O artigo 48 da lei 8.213/91 determina quando será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida

nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Assim, cabe verificar a verossimilhança das suas alegações, a qual cinge-se a ao preenchimento de três requisitos, quais sejam: ingresso no RGPS antes do advento da Lei 8.213/91, a idade e o cumprimento da chamada carência. Conforme já dito, o ingresso de Luiz no RGPS ocorreu em 1º/11/1970, isto é, antes do advento da Lei 8.213/91, de forma que cumprida a primeira exigência para a concessão da aposentadoria por idade. Ressalto, por relevante, que o de cujus verteu mais de 250 contribuições ao longo da sua vida profissional, de forma que inquestionável o cumprimento da carência prevista no artigo 142 da norma mencionada. Entretanto, constato que o segurado faleceu aos 49 anos de idade (data de nascimento: 22/06/1953 - óbito: 27/02/2003). Ora, o falecido somente teria direito ao benefício se todos os requisitos tivessem por ele sido cumpridos na ocasião do seu óbito, o que não ocorreu, já que àquela época o requisito da idade não havia sido implementado. Desta forma, uma vez não fazendo jus o falecido à aposentadoria por idade, impossível o reconhecimento da procedência do pedido de pensão por morte formulado pelas autoras, pelas razões expostas, as quais encontram amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o acórdão, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 200703085658 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:01/09/2008) Não se olvide que a diferença entre a Previdência Social e a Assistência Social está na necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a Previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria Lei nº 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição, período este que, mesmo estendido ao máximo legalmente permitido, não socorre a pretensão das autoras, conforme anteriormente explanado. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar as autoras em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.001402-5 - PEDRO HELIO AGOSTINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. PEDRO HELIO AGOSTINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, utilizando, no lugar do Piso Nacional de Salários, o Salário Mínimo de Referência, por tratar-se de critério mais benéfico ao segurado. Requer seja recalculada a renda mensal inicial e, após isto, o valor do seu benefício, para o fim de que seja mantida a equivalência ao número de salários-mínimos da época da concessão. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar de mérito, ter-se operado a decadência, bem como requerendo a aplicação da regra prescricional descrita no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vigora para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30 de janeiro de 2004. A discussão travada nesta ação cinge-se ao critério de restabelecimento do poder aquisitivo previsto no artigo 58 do ADCT, no que pertence ao divisor a ser utilizado para a conversão prevista em tal norma, o Salário Mínimo de Referência ou o Piso Nacional de

Salários. Sob este prisma, entendo que o benefício do autor foi corretamente calculado, com a utilização do Piso Nacional de Salários como divisor, eis que nos exatos termos determinados pela legislação vigente por ocasião da conversão ora sob exame. O benefício do autor foi implantado em 05 de janeiro de 1988, época em que o critério de reajustamento dos benefícios previdenciários obedecia às disposições contidas nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.351/87 que, respectivamente, conceituavam o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, estabelecendo, ainda, no 1º do mencionado artigo 2º, vinculação do reajuste das pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, bem como todos os demais benefícios previdenciários, ao Salário Mínimo de Referência. O estabelecimento de duas espécies de salário mínimo por esta norma - Piso Nacional de Salários, contraprestação mínima devida ao empregado como remuneração mensal e Salário Mínimo de Referência, indexador dos reajustes salariais, pensões e aposentadorias e obrigações legais e contratuais - tinha como finalidade combater a inflação e seus deletérios efeitos. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a vinculação mencionada não mais poderia vingar, tendo em vista a definição única de salário mínimo disposta no inciso IV do artigo 7º, contendo, inclusive, em sua parte final, expressa vedação de vinculação para qualquer fim. Assim, a norma transitória do artigo 58 do ADCT, ao estipular nova forma de reajuste dos benefícios previdenciários, garantindo aos benefícios em manutenção concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 recomposição ao mesmo número de salários mínimos que possuíam no momento da sua concessão (critério este denominado de equivalência salarial), obviamente não poderia distanciar-se da previsão constitucional. O entendimento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, firmou-se no sentido de que, para fim de aplicação do artigo 58 do ADCT, o divisor a ser considerado é o Piso Nacional de Salários, por ser o que melhor atende à definição de salário mínimo descrito na Carta Maior, nos termos do julgado, colhido aleatoriamente, que junto a seguir: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR UTILIZADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Cinge-se a questão à aplicação do Piso Nacional de Salários como divisor para apuração do número de salários mínimos do benefício previdenciário na data de sua concessão, para que se proceda à revisão prevista no art. 58 do ADCT. 3. O acórdão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo. Precedentes. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200101100021 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1933 - TERCEIRA SEÇÃO - Rel.: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA: 12/11/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reajuste, uma vez que correto aquele aplicado pelo Réu, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.001403-7 - EDINEI LEITE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. EDINEI LEITE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, utilizando, no lugar do Piso Nacional de Salários, o Salário Mínimo de Referência, por tratar-se de critério mais benéfico ao segurado. Requer seja recalculada a renda mensal inicial e, após isto, o valor do seu benefício, para o fim de que seja mantida a equivalência ao número de salários-mínimos da época da concessão. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, em preliminar de mérito, ter-se operado a decadência, bem como requerendo a aplicação da regra prescricional descrita no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Assiste razão ao Réu quando alega que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de janeiro de 2004. A discussão travada nesta ação

cinge-se ao critério de restabelecimento do poder aquisitivo previsto no artigo 58 do ADCT, no que pertine ao divisor a ser utilizado para a conversão prevista em tal norma, o Salário Mínimo de Referência ou o Piso Nacional de Salários. Sob este prisma, entendo que o benefício do autor foi corretamente calculado, com a utilização do Piso Nacional de Salários como divisor, eis que nos exatos termos determinados pela legislação vigente por ocasião da conversão ora sob exame. O benefício do autor foi implantado em 08 de dezembro de 1987, época em que o critério de reajustamento dos benefícios previdenciários obedecia as disposições contidas nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.351/87 que, respectivamente, conceituavam o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, estabelecendo, ainda, no 1º do mencionado artigo 2º, vinculação do reajuste das pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, bem como todos os demais benefícios previdenciários, ao Salário Mínimo de Referência. O estabelecimento de duas espécies de salário mínimo por esta norma - Piso Nacional de Salários, contraprestação mínima devida ao empregado como remuneração mensal e Salário Mínimo de Referência, indexador dos reajustes salariais, pensões e aposentadorias e obrigações legais e contratuais - tinha como finalidade combater a inflação e seus deletérios efeitos. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a vinculação mencionada não mais poderia vingar, tendo em vista a definição única de salário mínimo disposta no inciso IV do artigo 7º, contendo, inclusive, em sua parte final, expressa vedação de vinculação para qualquer fim. Assim, a norma transitória do artigo 58 do ADCT, ao estipular nova forma de reajuste dos benefícios previdenciários, garantindo aos benefícios em manutenção concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 recomposição ao mesmo número de salários mínimos que possuíam no momento da sua concessão (critério este denominado de equivalência salarial), obviamente não poderia distanciar-se da previsão constitucional. O entendimento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, firmou-se no sentido de que, para fim de aplicação do artigo 58 do ADCT, o divisor a ser considerado é o Piso Nacional de Salários, por ser o que melhor atende à definição de salário mínimo descrito na Carta Maior, nos termos do julgado, colhido aleatoriamente, que junto a seguir: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR UTILIZADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.** 1. Cinge-se a questão à aplicação do Piso Nacional de Salários como divisor para apuração do número de salários mínimos do benefício previdenciário na data de sua concessão, para que se proceda à revisão prevista no art. 58 do ADCT. 3. O acórdão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo. Precedentes. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200101100021 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1933 - TERCEIRA SEÇÃO - Rel.: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:12/11/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reajuste, uma vez que correto aquele aplicado pelo Réu, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.001409-8 - JOAQUIM ADEMIR MACHADO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. O AUTOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos, a contar do primeiro mês subsequente à aplicação dos juros, ou seja, somente a partir de 01.02.2009. Uma

vez que está ação foi interposta em 30.01.2009, portanto, dentro do prazo prescricional, não houve a ocorrência da prescrição. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o autor JOAQUIM ADEMIR MACHADO na caderneta de poupança n.º 0356.013.99012168-0, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2009.61.10.001414-1 - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de seu marido, pai e avô, João Soares Filho, já falecido. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica. É o relatório. Passo a

decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos, a contar do primeiro mês subsequente à aplicação dos juros, ou seja, somente a partir de 01.02.2009. Uma vez que esta ação foi interposta em 30.01.2009, portanto, dentro do prazo prescricional, não houve a ocorrência da prescrição. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Sr. João Soares Filho na caderneta de poupança n.º 0356.013.00037218-6, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2009.61.10.001720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE DE JESUS DO AMARAL X INACIA DE FATIMA DO AMARAL

VISTOS. Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de José de Jesus do Amaral e Inácia de Fátima do Amaral, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel localizado no Condomínio Par Residencial das Primavera, aptº 321, Bloco 3, situado à Estrada do Pau Dalho, 450, no município de Itu/SP. Através da petição de fls. 54, a autora requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. P.R.I.C.

2009.61.10.002571-0 - MARIA APARECIDA DOLCE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO CONDENATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO, proposta por MARIA APARECIDA DOLCE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a substituição de sua aposentadoria proporcional pela aposentadoria por tempo de serviço integral (desaposentação). Através da decisão de fl. 66, ante irregularidade verificada na petição inicial, determinou, este Juízo, à autora, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 283 e 284, ambos do C.P.C., sob pena de seu indeferimento. Transcorrido o período aprazado, a autora trouxe ao feito a petição de fl. 67/68 onde aduz que necessita de outros documentos a serem fornecidos pelo INSS para o cálculo do valor da causa e requer que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal, caso seja mantida a decisão de regularização o valor da causa. À fl. 69 foi concedido novo prazo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento do determinado. Decorrido o prazo deferido, a autora apenas informou, pela petição de fls. 70/71 que ...o valor atribuído à causa é simplesmente para efeito de alçada, cumprindo desta forma o disposto no art. 282, V do nosso diploma legal... (sic). É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a autora foi devidamente intimada a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 66. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Desde já resta autorizado o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a peça vestibular, mediante substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.10.003667-7 - MARIANNA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPOLIO X IRIS NOGUEIRA BONILHA (SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE MARIANA BAPTISTA NOGUEIRA, qualificado na inicial, representado por Íris Nogueira Bonilha, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarece que, quanto à correção pelo IPC, referente aos meses de março e abril de 1990, deverá aplicado somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em conta-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90. O presente feito foi ajuizado em 20.03.2009. Visando a interrupção da prescrição, pelo prazo de doze meses, relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989), a parte autora interpôs a Medida Cautelar de Protesto para Interrupção da Prescrição n.º 2008.61.10.016206-0, em 15.12.2008, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo a CEF notificada em 09.01.2009. Com a inicial oferece documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela

constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Verifico, ainda, que o prazo para solicitar a aplicação da correção monetária no saldo da conta de caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 também não está prescrito, haja vista a interposição da Medida Cautelar de Protesto para Interrupção da Prescrição n.º 2008.61.10.016206-0, em 15.12.2008, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, dentro do prazo prescricional, no caso vinte anos, é o suficiente para interromper a prescrição. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação aos Planos Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. 1) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) 2) PLANO COLLOR I - ABRIL DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na

atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte. VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloquado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha o Autor MARIANA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPÓLIO na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos; e b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha Autor MARIANA BAPTISTA NOGUEIRA - ESPÓLIO na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2009.61.10.004934-9 - DORACI AVELLANEDA DIAS (SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. DORACI AVELLANEDA DIAS, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarece que, quanto à correção pelo IPC, referente ao mês de abril de 1990, deverá aplicado somente ao valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que ficou disponível em suas respectivas contas-poupança e não foi atingido pela Lei 8.024/90. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Verifico, ainda, que o prazo para solicitar a aplicação da correção monetária no saldo da conta de caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 também não se encontra prescrito, haja vista que, conforme consta dos documentos de fls 25/26, em 26.11.2008 a parte autora solicitou à ré os extratos bancários das contas-poupança indicadas na inicial, dentro, portanto, do prazo

prescricional, que no caso é vinte anos, é o suficiente para interromper a prescrição. Somente em 07.04.2009 a ré forneceu-lhe tais extratos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. A) PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 Quanto ao mês de janeiro/1989 - Plano Verão, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ; Quarta Turma; RESP n.º 707151; Relator Min. Fernando Gonçalves; publicação DJ 01/08/2005, página: 471) B) PLANO COLLOR - ABRIL DE 1990 Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte. VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA: 19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1.990, com relação ao valor não-bloquado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco

Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.C) PLANO COLLOR II - FEVEREIRO/MARÇO DE 1991 Quanto ao índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro/março de 1991, cabe mencionar que a Lei n.º 8.177/91, que determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, o Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044, que segue: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM Juíza Federal, Dr.ª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinha a Autora DORACI AVELLANEDA DIAS nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha a Autora DORACI AVELLANEDA DIAS nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custa ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2009.61.10.005201-4 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO CONDENATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO, proposta por SONIA APARECIDA DE AZEVEDO em desfavor de ANGEL BABY IN/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA., objetivando a declaração de inexistência de participação societária e indenização por perdas e danos. Autos distribuídos originariamente perante à Justiça Estadual e, posteriormente, redistribuído a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Através da decisão de fl. 185, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, a autora, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo passivo da ação, onde deveria constar o ente federal previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal e a autarquia estadual que registrou o ato de transferência de titularidade da sociedade comercial em questão, com fatos fundamentados e pedidos certos e determinados, nos termos do art. 282, do C.P.C., sob pena de seu indeferimento. Transcorrido o período aprazado, a autora trouxe ao feito a petição de fl. 187 onde apenas informa que ...o polo passivo da presente ação deverá constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA... (sic), sem cumprir integralmente o determinado à fl. 185. DISPOSITIVO Ante o exposto, não tendo a autora cumprido integralmente o determinado na decisão de fl. 185, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas, posto haver pedido de assistência jurídica gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação

processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.005940-9 - FRANCISCO LOPES HESPANHA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA.O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria especial anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica do autor reafirmando os fundamentos da petição inicial. É o relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O art. 103 da Lei n° 8.213/91 foi alterado pela Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência.Tendo em vista o pedido formulado no item f da inicial (fl. 17 - Que seja condenada a Autarquia-Ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto...), acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 13 de maio de 2004.No mérito, a ação é improcedente.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/078.684.969-0, com DIB em 28/02/1985, concedida após apuração de 25 anos, 06 meses e 19 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria especial, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria especial.Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto n° 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n° 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n° 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n° 6.208, de 2007)Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a profba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n° 8.213/91, ora transcrito:Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997)Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal.Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.006115-5 - PAULINO SOARES DINIZ(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA.O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria especial anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu apresentou

contestação, argüindo, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica do autor reafirmando os fundamentos da petição inicial. É o relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi alterado pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Tendo em vista o pedido formulado no item f da inicial (fl. 46 - Que seja condenada a Autarquia-Ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto...), acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 15 de maio de 2004. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.890.009-9, com DIB em 04/02/1998, concedida após apuração de 32 anos, 08 meses e 11 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n.º 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n.º 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.006419-3 - JACI HITOMI SAITO LEIS X WLADIMIR LEIS X YOSHIO SAITO X ROSANGELA MANFREDI X MARIA SUMIE SAITO X RENE DE JESUS NOGUEIRA (SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de abril e maio de 1990 sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de seu pai Toyojiro Saito, já falecido. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarecem que não houve bloqueio de valores na conta-poupança de seu pai, uma vez que era aposentado à época da entrada em vigor do Plano Collor, enquadrando-se nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.024/90. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição

vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989, bem como com relação à prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes aos depósitos em cadernetas de poupança de titularidade do pai dos autores, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: EMENTA TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. 5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei n.º 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei n.º 8.177/91, conversão da Medida Provisória n.º 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO

CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o Sr. Toyojiro Saito na caderneta de poupança nº 0312.013.00013584-2, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2009.61.10.006809-5 - GUIDO LEITE DE MOURA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.O Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu apresentou contestação arguindo, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica do autor reafirmando os fundamentos da petição inicial. É o relato. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência.Tendo em vista o pedido formulado no item g da inicial (fl. 38 - Que seja condenada a Autarquia-Ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto...), acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 04 de junho de 2004.No mérito, a ação é improcedente.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/071.504.332-3, com DIB em 03/04/1981, concedida após apuração de 30 de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período trabalhado posteriormente à sua aposentadoria.Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e

requiera o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.007139-2 - ODETTE DE CAETANO LENTINO - ESPOLIO X THAIS CARVALHO SCHUMANN THOMAZ (SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR INCORREÇÃO: FALTOU NOME DO PROCURADOR DA RÉ: Vistos em sentença. ODETTE DE CAETANO LENTINO - ESPÓLIO, representado pela inventariante Thais Carvalho Schumann Thomaz, qualificados na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarece que não houve bloqueio de valores em sua conta-poupança, pois era aposentada à época da entrada em vigor do Plano Collor, enquadrando-se nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.024/90. Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade e da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugna pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987, ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei nº 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre

estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Patente, portanto, o direito dos autores de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de titularidade de seu genitor, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. I LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II. Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III. Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV. Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI. Precedentes desta Corte. VII. Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 12 45474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatoria: JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha ODETTE DE CAETANO LENTINO na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2009.61.10.007784-9 - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando conclusivamente a sua pertinência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, retornem conclusos.

2009.61.10.010600-0 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ANDRÉA ALBUQUERQUE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito

processual ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, a fim de que possa com ele quitar parte da dívida relativa à aquisição do terreno em que construiu sua residência e também manter-se, eis que encontra-se desempregada desde julho de 2008. Juntou, com a inicial, os documentos que perfazem as fls. 18/63 dos autos. O termo de fl. 64 demonstrou a possibilidade de conexão entre o presente feito e a ação autuada sob nº 2008.61.10.0012634-0, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba. Tal fato foi noticiado pela autora na inicial, que aduziu tratar-se de feito ajuizado em face da CEF, objetivando a liberação do montante existente na conta fundiária da autora, para fim de pagamento do empreiteiro responsável pela construção da moradia edificada no terreno que ora pretende quitar parcialmente com o valor pleiteado na presente ação, de forma que, sendo diversos os fundamentos do pedido, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Fundamento e decido. Conforme cópia da sentença prolatada no feito autuado sob nº 2008.61.10.012634-0 juntada em fls. 57/59, as partes e o pedido formulados naquela ação são os mesmos formulados nestes autos. Da mesma forma, e diferentemente do que alega a autora, entendo que a causa de pedir, naquele feito e neste, confundem-se a ponto de poderem ser consideradas idênticas. Isto porque o fundamento de ambos os pedidos é a quitação de débitos decorrentes de modalidades de aquisição de moradia fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (compra do terreno, nestes autos, e construção, nos autos de nº 2008.61.10.012634-0), mediante liberação dos valores existentes na conta do FGTS da autora, liberação esta a qual entende fazer jus por estar desempregada, bem como porque a negativa da ré, embasada em normas abusivas impingidas pelo Conselho Curador do mesmo Fundo, violaria a finalidade social que gerou a sua criação. Assim, entendo que a ligeira alteração promovida pela autora para impedir a ocorrência do fenômeno da coisa julgada (nesta ação, liberação do FGTS para pagamento de débito com a loteadora, e no feito já sentenciado, liberação para pagamento do empreiteiro) não surtiu o efeito por ela desejado, na medida em que os fundamentos aduzidos como ensejadores do seu direito ao saque permaneceram os mesmos em ambos os feitos, sendo que, em nenhum momento, trouxe a autora aos autos novas razões aptas a demonstrar a obediência da operação que entende ensejadora do saque postulado aos mesmos requisitos exigidos para as operações análogas dentro do SFH. Coincidentes, portanto, os elementos desta ação (partes, causas de pedir e pedidos) e da autuada sob nº 2008.61.10.012634-0, também ajuizada perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e, tendo a sentença lá prolatada transitado em julgado, evidente a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação. A coisa julgada, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ante o exposto, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da coisa julgada observada entre os autos de nº 2009.61.10.010600-0 e nº 2008.61.10.012634-0. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.011120-1 - ARISTIDES STANISCHESKI FERNANDES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ARISTIDES STANISCHESKI FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito processual ordinário, em face da União Federal, afastar eventual cobrança do IRPF sobre verbas provenientes de revisão de benefício previdenciário. Alega o autor que, após revisão administrativa do valor do seu benefício previdenciário, recebeu as diferenças apuradas em seu favor de uma só vez, em 2008, razão pela qual incluiu-as no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da sua declaração de ajuste anual de IRPF (ano-calendário 2008 - exercício 2009). Esclarece que a presente ação é preventiva para que se declare a inexistência de relação jurídica tributária do Autor em face da União Federal, relativamente aos valores recebidos administrativamente do INSS, a fim de evitar aborrecimentos e cobranças futuros, ingressando com a presente ação para ver resguardado o seu direito. (sic - fl. 03). Juntou, com a inicial, os documentos que perfazem as fls. 13/24 dos autos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 68/69. Fundamento e decido. Trata-se de ação declaratória, pelo rito processual ordinário, pela qual pretende o autor declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, no que diz respeito à incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário (relativos ao período de agosto de 1998 a junho de 2002). Entretanto, analisando as condições da ação, verifico que a causa de pedir descrita na inicial - eventual prática, pela ré, de atos tendentes a exigir do autor o tributo mencionado - tem feição abstrata, eis que, até este momento, nenhuma atitude foi tomada nesse sentido, não havendo, também, qualquer notícia de que esteja a ré tomando providências para o mesmo fim. Ora, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária exige a demonstração da sua necessidade prática, necessidade esta que não vislumbro, na medida em que não há certeza da efetiva atuação do Fisco, bem como do teor da eventual decisão administrativa tendente à exigência do imposto combatido. A dúvida acerca da situação relatada torna o direito alegado pelo autor desprovido de materialidade, implicando em provimento jurisdicional embasado em suposta existência de relação jurídica futura. Assim, o autor fundamenta seu pedido em causa de pedir hipotética, e não em situação que efetivamente demande o provimento jurisdicional pleiteado. Ante a vedação, pelo ordenamento processual, da utilização do Judiciário como órgão de mera consulta acerca da existência de direitos abstratos, imperativo o reconhecimento da inexistência de utilidade e necessidade do provimento buscado na presente ação, ambas modalidades do interesse processual necessário ao ajuizamento do feito, devendo a ação ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação. Por fim, e somente a título de esclarecimento, fosse diferente a situação fática trazida à apreciação do Juízo, com efetiva cobrança do imposto guereado, o reconhecimento do direito alegado demandaria extensa dilação probatória, na medida em que necessária a verificação da totalidade das rendas auferidas pelo autor no período abrangido entre 1998 e 2002, com a

devida retificação dos valores declarados, para conclusão acerca da existência ou não de valores devidos, uma vez que esta seria a situação fática a ser considerada para o deferimento ou indeferimento da pretensão ora formulada. Ante o exposto, verificada a ausência do necessário interesse processual na propositura desta ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.10.011070-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ELIANA NERES DE LIMA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas nos autos, em favor do autor, na forma requerida à fl. 363. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.005634-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança, pelo rito processual sumário, em face da EMGEA-Empresa gestora de Ativos, objetivando a condenação desta no pagamento dos valores referentes às taxas condominiais da unidade 33, bloco 05, de propriedade da ré. Realizada audiência de tentativa de conciliação, e verificada a possibilidade de composição amigável do litígio, foi suspenso o andamento processual do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual requereram ambas as partes a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. Patente, assim, a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento do mérito, o presente feito. Diante do acordo firmado, cada parte arcará com as despesas dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.004743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.115611-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIO QUIRINO DE MELLO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra MARIO QUIRINO LOPES, que apresentou conta no valor de R\$ 49.806,69 em setembro de 2006. Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 6.735,48 em 09/2006. Às fls. 80 o embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 85/96 concluiu pelo valor de R\$ 8.072,36 para 09/2006 (R\$ 10.480,13 para 07/2009). As partes se manifestaram acerca dos cálculos - embargante as fls. 100 e embargado, fls. 231 dos autos principais. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.480,13 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e treze centavos) para 07/2009, (referente a atualização do valor de R\$ 8.072,36 em 09/2006), resultante da conta de liquidação de fl. 85/96. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 85/96) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

2007.61.10.011071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004077-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANGELO RODRIGUES BERMONTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra ANGELO RODRIGUES BERMONTE, que apresentou conta no valor de R\$ 48.367,86 em junho de 2007. Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 47.239,84 em 07/2007. Às fls. 53/54 o embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos

embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 56/73 concluiu pelo valor de R\$ 78.180,07 para 06/2007 (R\$ 103.187,02 para 07/2009). As partes se manifestaram acerca dos cálculos - embargante às fls. 82 e embargado às fls. 81. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 103.187,02 (cento e três mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos) para 07/2009, (referente a atualização do valor de R\$ 78.180,07 em 06/2007), resultante da conta de liquidação de fl. 56/73. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 56/72) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900157-9 - MARIA JOSE SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0900322-9 - AMERICO FRACAROLLI X ABELILDE SCHMIDT BERALDO X ALESSANDRO SCHMIDT BERALDO X ZELIA CARVALHO CRUZ X EGYDIO LEITE BARRETO X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X MARA CRISTINA COMODO RODRIGUEZ X ROBERTO COMODO X JOSE ARCHIMEDES DE PAULA SANTOS X WILLIAM LEITE OLIVEIRA X ALZIRO SABIONI X AMERICO SABIONI X APARECIDA JOAO SABIONI X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GUSMAN X LUIZ PERILLI(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Expeça-se novo ofício precatório, nos mesmos termos do de fl. 856, tendo em vista que o nome da co-autora Aparecida João Sabioni está correto no sistema processual. 2. Manifestem-se os co-autores SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS e CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais ofícios precatórios expedidos neste feito. Int.

94.0903259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902530-3) SAMHO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA X PLENAMED SS ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X HOSPITAL MODELO DE SOROCABA SERVICIO MEDICO HOSPITALAR S/A(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao subscritor da petição de fl. 484 (procurador do co-autor PLENAMED) do desarquivamento e do deferimento de vista dos autos por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0904450-2 - RINALDO BIAGIO PIZZOL X ANTONIO DARCI CRISTO X VALDOMIRO FRAGNANI X NEUDIVAL JOSE TRAVOLO X JOAO CARLOS DANTAS DO AMARAL CAMPOS X LUIZ ESTEVAM GHIZZI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Aguarde-se, no arquivo, o retorno dos autos dos Embargos à Execução ns. 2006.61.10.003119-8, do E. TRF 3ª Reg. Int.

95.0901066-9 - HAMILTON PEREIRA GOMES X CLAUDIA CARUSO GOMES X PAULO DA SILVA PONTES X JOAO BELCHIOR X PAULO SERGIO EUGENIO X CLOVIS MENDES DE GOES X ROSINEI APARECIDO BENTO X DIOGO CORREA DE LARA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à CEF, por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0901705-1 - SEVERINO CARLOS MALAFAIA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)
Aguarde-se no arquivo, o retorno dos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.10.6005480-4.Int.

95.0902465-1 - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo esta ação pluralidade de autores, concedo 10 (dez) dias de prazo ao subscritor da petição de fl. 357 a fim de que nomeie os autores que ainda não tiveram seus benefícios revisados nos termos do julgado, ante as informações já contidas nos autos.Int.

95.0903671-4 - JOSE JOAO PEREIRA(SP112047 - CARMEM LUCIA DE BARROS MUNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Manifeste-se o autor a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

95.0904515-2 - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA(SP220413 - LUCIANO RISSATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Conforme pesquisa de fls. 301/303 e informação do INSS de fls. 263, houve a implantação do benefício da ação (execução da obrigação de pagar às fls.87 /91), porém o mesmo foi cessado pela falta de movimentação dos depósitos por mais de seis meses.Diante disso, intime-se o INSS a fim de que proceda à reativação do benefício nº NB/30-112.349.084-5, em nome da autora, instruindo o mandado com cópia dos documentos de fls.56/58, 71/74, 84, 86/87, 89, 91, 93, 286/287 e 293/294, ressaltando que os pagamentos oriundos do mencionado benefício deverão ser feitos através da agência 1176, da Caixa Econômica Federal - município de Socorro/SP, local de residência da beneficiária.Deverá o INSS, comprovar o cumprimento do ora determinado, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao feito relação dos valores pagos à autora, por conta do referido benefício, desde 01/11/98 (data da implantação).Intime-se a autora, através de seu procurador, a fim de que providencie a alteração de seu endereço residencial junto ao Instituto-Réu.Int.

96.0901991-9 - LUIZA RAMOS DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE CARVALHO X MANOEL ESTEVAM DE ALMEIDA X OLGA BUENO DE ALMEIDA X MANOEL RAMIRO SANCEDO X MAURI RAMIRO TANCREDO X FRANCISCO JOSE MONTEIRO X MANOEL RIBEIRO DO PRADO X MANOEL TELES DE ATAIDE X MARCOS PAVLOVSKY X MARIA DA PENHA RIBEIRO X MARIA ENI PEGORETTI SANTOS X MARIA MEISE MACHADO(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 433. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista. Int.

96.0903762-3 - ALCIR VILELA X AMERICO PINTO CORREA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X MOACIR DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA ORTIS X MIGUEL FERRER X NELSON FERREIRA X REINALDO MARTINS GONZALES X RUBENS ALVES PIRES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Manifeste-se o co-autor Nelson Ferreira acerca do informado pelo INSS às fls. 482/488.2. Fls. 490/492 - Ciência ao co-autor Rubens. .pa 1,10 3. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor RUBENS para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

96.0903809-3 - CARLOS CATARINA DOS SANTOS X CICERO GERALDO DOS SANTOS X EDGARD APARECIDO CANDIDO X EZEQUIEL DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES SANCHES FILHO X JAMIL GONCALVES X JOSE CARLOS DA COSTA X LUIZ MARCOS DE SOUZA X VALDIR BACCI(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à CEF, por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0902076-5 - ADILIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
FLS. 310/311 - Não assiste razão ao autor, tendo em vista que o V. Acórdão é claro quando anula integralmente a execução das diferenças, inclusive os próprios embargos à execução (fl. 283).Cumpra-se o determinação à fl. 307, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

1999.03.99.032497-1 - NOE SANT ANNA X ANTONIO GUSMAN X JOSE ARRUDA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 200/201, conforme resumo de cálculo de fl. 217, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.067449-0 - DANIEL SENTELHAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

1999.03.99.072251-4 - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Manifeste-se o autor a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

1999.03.99.079358-2 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL 2.O SUBDISTRITO DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 201/206 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.034,33 (mil e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) - quantia apurada em AGOSTO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

1999.03.99.084059-6 - DONIZETTE APARECIDO CASTILHEIRO SANTOS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 141/142, conforme resumo de cálculo de fl. 145, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.61.10.004037-5 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Manifeste-se o autor a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2000.61.10.001253-0 - MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X LEDES BRIQUES MATIOLLI X IDALINA COSMO DENARDI X DJENISE DE VASCONCELLOS GODOY X CONCEICAO ARMANI LUTZOFF X CARMEN MOYA FIORELLI X ADELINA GUSMAO TARDELLI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante a manifestação do INSS de fls.242/250 (RMI resivada será menor que a RMI concedida), manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias acerca do prosseguimento da execução.Int.

2000.61.10.001724-2 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.003451-3 - ANTONIO LUCIO LOPES X JOSE MARIO RODRIGUES ME X MARIA T C PEREIRA ME X JOSE SANTIAGO DE MORAES NOGUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 334/335, conforme resumo de cálculo de fl. 324, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.003334-0 - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Tendo em vista as informações de fls. 509, bem como o pedido de fls. 513/516, defiro a inclusão no pólo passivo da ação dos sócios indicados pelo Exeqüente (fl. 513). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a referida inclusão. 2 - Indefiro o requerido pela UNIÃO às fls. 518/519, tendo em vista que ainda não se esgotaram as todas as vias para satisfação do crédito. Diante disso, concedo mais dez dias de prazo à UNIÃO a fim de que requeria o que de direito. Int.

2004.61.10.009364-0 - AGOSTINHO LEMES DA SILVA(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes aos valores apurados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 99/101, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 82/83), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006: Principal R\$10.704,72 Honorários contratados R\$ 4,587,73 Honorários de sucumbência R\$ 1.529,25 TOTAL R\$16.821,70 Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2006.61.10.001631-8 - DAVID PINTO MENDONCA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2006.61.10.013484-4 - AGOSTINHO PEREIRA GOULART(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Manifeste-se o autor a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2007.61.10.002314-5 - MURILO ALVES PEREIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 160/161, conforme resumo de cálculo de fl. 163, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.006551-6 - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 149/153, posto que tempestivo. Custas processuais à fl. 154 e de porte e remessa à fl. 164. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.014444-1 - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.001602-9 - EDMILSON CHIODE PINTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 117/124 e 128/129.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.002914-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.005342-7 - JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.005872-3 - MELQUIADES FERREIRA X EDNA DA SILVA FERREIRA X CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
FLS. 636/638 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para os cálculos pertinentes.Int.

2008.61.10.006490-5 - ELOI DE MORAES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 108/112.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008170-8 - WALCIR DE MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008172-1 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008236-1 - LAURO MENDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008588-0 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP157802 - LUIS RENATO DOMINGUES E SP219821 - FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009000-0 - PEDRO MACHADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010349-2 - YOSHINARI TAMARIBUCHI X MASAE TAMARIBUCHI(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 30/04/2009 (20/05/2009 - Embargos Declaração), às fls. 126/132 e 137/138, em face da qual a CEF interpôs recurso de Apelação às fls. 141/148, deixando de comprovar o

recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.011399-0 - AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 105/111.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.011901-3 - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.012633-9 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO(SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Manifeste-se o autor a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2008.61.10.014021-0 - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme entendimento já manifestado anteriormente, para que esteja presente a prova inequívoca da regularidade da compensação são necessários cálculos complexos, inclusive, uma discussão sobre o montante dos juros sobre os quais teria incidido o imposto de renda. Diante disso, defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 1133 e nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pela autora. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal local, solicitando informações sobre o andamento do pedido de revisão ofertado pela autora. Intime-se.

2008.61.10.014379-9 - NADYR CORTEZ(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Custas de processuais da AUTORA recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 234.Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 213 de porte e remessa à fl. 238.Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014535-8 - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.015075-5 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.015373-2 - JOAO FERREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência

Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.015706-3 - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Preliminarmente, concedo (10) dias de prazo à autora, ora exequente, a fim de que apresente planilha da diferença devida pela CEF, discriminando valor principal e honorários advocatícios. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2008.61.10.016581-3 - ANA MARIA LOPES BEZERRA(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 94 e 111 e de porte e remessa à fl. 95. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.004259-8 - ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.004800-0 - APPARECIDA MARTINS VIEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.004957-0 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.005480-1 - INEZ RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.006098-9 - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.10.011158-4 - MARIA APARECIDA DIAS(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN X AUTO MOTO ESCOLA MESON LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo

da ação, tendo em vista que o Conselho Nacional de Trânsito, não detém personalidade jurídica própria; b) especificar quais os danos materiais que alegam ter sofrido, com sua conseqüente quantificação, bem como juntar os documentos necessários à sua efetiva comprovação; b) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento. c) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos. Int.

2009.61.10.011165-1 - CLAUDEMIR APARECIDO FOGACA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 09/11/1993, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.669.661-8), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognition Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intime-se.

2009.61.10.011168-7 - ELIZABETH HADDAD(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino aos autores a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento. b) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos. Int.

2009.61.10.011212-6 - PEDRINA GURRIS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega a autora que se aposentou em 07/12/2001, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, a autora pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1229533408), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a

medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognition Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que a autora está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intime-se.

2009.61.10.011214-0 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.011465-2 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.011466-4 - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o autor o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o autor na inicial que devido a problemas na coluna, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu benefício de auxílio-doença de 22/08/2002 a 05/01/2004 e de 19/03/2004 a 12/06/2008, sendo que após isto o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu seus pedidos de nova concessão de benefício. É o breve relato. Decido. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 51/52. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de

Paget(ostafite deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.011498-6 - VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria.Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.011504-8 - BERNADETE BELLON CARNEIRO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria.Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.011506-1 - BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria.Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.011507-3 - BENEDITO CELSO GALVAO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria.Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.011510-3 - ISRAEL JOSE SOARES(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria.Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.014894-0 - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$34.946,36 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.007853-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009364-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AGOSTINHO LEMES DA SILVA(SP179537 - SIMONE PINHO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 75. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 72/73, da conta de fls. 55/56 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.010569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901132-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.000008-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903809-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS CATARINA DOS SANTOS X CICERO GERALDO DOS SANTOS X EDGARD APARECIDO CANDIDO X EZEQUIEL DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES SANCHES FILHO X JAMIL GONCALVES X JOSE CARLOS DA COSTA X LUIZ MARCOS DE SOUZA X VALDIR BACCI(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à CEF, por 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901461-1 - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X JOSE COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X PEDRO SERENO SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Fls. 474/475: A atualização monetária deverá obedecer os critérios vigentes à época da atualização, que no caso corresponde à Resolução 561/2007, uma vez que visa apenas a recomposição do valor de compra da moeda. Às fls. 375, o INSS se declara ciente e de acordo com os cálculos apresentados, no entanto posteriormente foram apresentados os cálculos para os autores João de Freitas e Thomaz Asseituno e, embora a autarquia tenha se manifestado nos autos às fls. 467, 472 e 474/475, inclusive em relação à revisão dos benefícios dos autores e não manifestou contrariedade quanto a referidos cálculos, diga expressamente o INSS se concorda com os cálculos de fls. 422/453. Sem prejuízo, deverão eventuais herdeiros dos autores mencionados na petição de fls. 474/475 providenciar a devida habilitação. Int.

94.0904371-9 - AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DEOCLECIO BARRETO)

MACHADO)

Tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento determinado na decisão de fls. 263, dê-se vista à ré, CEF. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

96.0901706-1 - DURVALINA ESTURION VIOTO X FRANCISCO DE SOUZA BRITO X ZAIDAN XOCAIRA X DORACI CARTEZANI DA SILVA X ANTONIO ALCOLEA FILHO(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 444/447, republique-se o despacho de fls.441, qual seja: Fls. 440: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores para a regularização determinada às fls. 438 junto ao cadastro da Receita Federal. Int.

96.0902451-3 - BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Cite-se a União Federal para os termos do art. 730, do CPC, devendo os exequentes juntar cópia do acórdão e decurso de prazo/trânsito em julgado, uma vez que a petição de fls. 201/202, se fez acompanhar somente do cálculo e cópia da sentença. A renúncia ao crédito anunciada pelos exequentes, deverá, se o caso, ser formulado no momento oportuno, uma vez que ainda não foi fixado o valor a ser restituído e posteriormente requisitado. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados, dando-se baixa. Int.

1999.03.99.061626-0 - HELENA MELA FERREIRA X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 408/450: Regularize em nosso sistema processual, para que as próximas publicações sejam feitas conforme requerido às fls. 408/409 e 437, prosseguindo-se a execução nos autos nº 2002.6110005956-7 em apenso Int.

1999.61.10.002541-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002199-0) MIGUEL MOLINA JUNIOR X ROBERTA FELIPETI MOLINA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int. Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

2000.61.10.004367-8 - BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sem, no entanto a inclusão da multa a que se refere o artigo 475-J do CPC, uma vez que, apesar do decurso de prazo para recurso, o(a)s executado(a)s ainda não foi(ram) intimado(a)s da memória de cálculo do valor a que foram condenados. Int.

2001.61.10.001695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.001034-3) ALBERTO WERNER X SIBILIA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF do retorno da carta precatória não cumprida. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.007071-0 - BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2002.61.10.008260-7 - MARCOS ANTONIO SANTANA X APARECIDA CLEMENTE DE LIMA SANTANA(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.010507-7 - PRECISION CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, e desde já acrescida da multa de 10%, a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

2004.61.10.010734-0 - NELSON MIRANDA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a discordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, apresentando o seu próprio cálculo, no valor que entendeu devido, cite-se o INSS para os termos do art. 730, do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, etc.). Int.

2004.61.10.011646-8 - SALVADOR ORTIZ VIDAL(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor do restabelecimento do benefício informado pelo INSS às fls. 184/189, devendo o mesmo apresentar a conta dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2005.61.10.008721-7 - JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 87, qual seja: Certifique-se o decurso de prazo, nos termos e data manifestado pelo réu às fls. 86 e o conseqüente trânsito em julgado, após intime-se o autor para que requeira a execução da diferença de seu crédito, conforme decretado em sentença. IntOutrossim, tendo em vista que o INSS apresentou espontaneamente o cálculo de liquidação que entende devido, intime-se o autor sobre referido cálculo. Havendo concordância, remetam-se os autos ao contador para atualização da conta com a inclusão de correção monetária e expeça-se ofício requisitório (RPV). Com a disponibilização do pagamento, intime-se o autor por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo concordância, deverão autor apresentar a conta que entende devida. Int.

2007.61.10.003512-3 - ANTONIO RODRIGUES X CLARISSE CELINA FARIA RODRIGUES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

2007.61.10.003513-5 - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA X LYGIA APPARECIDA FERREIRA BRAGA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

2007.61.10.004378-8 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X ROQUE DE ALMEIDA FILHO X AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

2007.61.10.006057-9 - CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se novamente a autora do despacho de fls. 91: Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intemem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal à autora. Int.

2007.61.10.006643-0 - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

2007.61.10.011477-1 - MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP252145 - JULIANA PERES ALMENARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.004648-8 - MARGARETE BERARDI DE CASTRO(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para que informe sobre a renegociação da dívida noticiada nos autos, e para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.005956-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061626-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA MELA FERREIRA X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 328/352: Regularize em nosso sistema processual, para que as próximas publicações sejam feitas conforme requerido às fls. 328 e 339. Dê-se vista às partes a partir de fls. 299 destes autos, especialmente sobre o parecer e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial à fls. 309/325. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.10.001034-3 - ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF do retorno da carta precatória não cumprida. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3151

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.009487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015261-9) TURK TADEU SERABION X ADRIANA MARIA BENAVIDES SERABION(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o requerimento da embargante de audiência para tentativa de consiliação e designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.10.000399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000613-6)

CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONARIAS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que da decisão proferida às fls. 304/305, foi interposto agravo à instância superior, reapensem-se estes aos autos de Execução Fiscal processo n.º 1999.61.10.000613-6 e aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão final do recurso. Outrossim, embora não haja efeito suspensivo no recurso interposto, considerando que a execução fiscal está garantida por depósito judicial, mantenho a penhora até decisão definitiva do referido recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.006750-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à falta de cadastramento do procurador no sistema eletrônico, ora regularizado reencaminho para publicação, o despacho de fls. 51: Fls. 50: Defiro. Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do Contrato Social conforme requerido, sob pena de desentranhamento das petições. Int.

Expediente Nº 3152

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.011557-7 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, no prazo de dez (10) dias, o pedido de antecipação de tutela considerando que o Mandado de Segurança é disciplinado pela Lei 12.016/2009, bem como esclareça o pedido deduzido no item C uma vez que a concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal). Int.

2009.61.10.011558-9 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, no prazo de dez (10) dias, o pedido de antecipação de tutela considerando que o Mandado de Segurança é disciplinado pela Lei 12.016/2009, bem como esclareça o pedido deduzido no item C uma vez que a concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal). Int.

2009.61.10.011618-1 - JANUARIO CRISPIM PEREIRA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a conclusão da análise do recurso administrativo nº 35624.001716/2009-18 interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade nº 148.557.039-2. Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.009688-0 - JOSELIA FARIAS GAVIAO(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a necessidade de readequação da agenda médica, reconsidero a decisão de fls. 91/93 no que se refere à nomeação médica e arbitramento dos honorários. Para a realização da perícia médica, nomeio o dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM nº 105.865, cujos honorários periciais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Promova a Secretaria o agendamento da perícia, com prioridade, certificando-se nos autos dia e hora. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Int. CERTIDÃO DE FLS. 113: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 112, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 26/10/2009, às 12:30 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2007.61.10.008792-5 - DIELSON SILVA ROCHA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a necessidade de readequação da agenda médica, reconsidero a decisão de fls. 83/84 no que se refere à nomeação médica e arbitramento dos honorários. Para a realização da perícia médica, nomeio o dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM nº 105.865, cujos honorários periciais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Promova a Secretaria o agendamento da perícia, com prioridade, certificando-se nos autos dia e hora. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Int. CERTIDÃO DE FLS. 93: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 92, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 26/10/2009, às 12:55 horas, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2009.61.10.001716-6 - JOSE NUNES FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, o que determino desde já, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 22/09/2009: Considerando a necessidade de readequação da agenda médica, reconsidero a decisão de fls. 27/30 no que se refere à nomeação médica e arbitramento dos honorários. Para a realização da perícia médica, nomeio o dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM nº 105.865, cujos honorários periciais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fica agendada a perícia para o dia 09 de novembro de 2009, às 12:30 hs., nas dependências desta Subseção Judiciária. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Int.

2009.61.10.007188-4 - JOSE CARLOS GODINHO DA SILVA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio

sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando a perita nomeada vinculada ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade de parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues a Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 22/09/2009: Considerando a necessidade de readequação da agenda médica, reconsidero a decisão de fls. 35/38 no que se refere à nomeação médica e arbitramento dos honorários. Para a realização da perícia médica, nomeio o dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM nº 105.865, cujos honorários periciais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fica agendada a perícia para o dia 09 de novembro de 2009, às 12:55 hs., nas dependências desta Subseção Judiciária. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Int.

2009.61.10.007644-4 - JOAQUIM SIQUEIRA VERAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão e para que traga aos autos juntamente com a contestação, o HISCRE e copai do procedimento administrativo existente em nome do autor. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando a perita nomeada vinculada ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade de parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues a Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame

pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Com a apresentação, dê-se vista às partes do laudo médico. Intime-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE 22/09/2009**: Considerando a necessidade de readequação da agenda médica, reconsidero a decisão de fls. 53/56 no que se refere à nomeação médica e arbitramento dos honorários. Para a realização da perícia médica, nomeio o dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM nº 105.865, cujos honorários periciais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fica agendada a perícia para o dia 16 de novembro de 2009, às 12:30 hs., nas dependências desta Subseção Judiciária. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.007722-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X EDITE DIAS DA ROCHA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 21/10/2009, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

2009.61.10.007783-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X JOEL LEAL DE SOUSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 21/10/2009, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intime o réu José Leal de Sousa para depoimento pessoal e a testemunha arrolada, pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

2009.61.10.009635-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP X ELIAS LAZARO DE MAGALHAES (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 28/10/2009 às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

2009.61.10.011159-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X DIOGENES ANSELMO DE OLIVEIRA (SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ACADEMIA APICE MEDICINA DESPORTIVA (SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 21/10/2009, 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901857-9 - JOSE ALVES DA SILVA (SP077356 - ADILSON PERIM E SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS comprovou a revisão do benefício, conforme demonstrado às fls. 113/115, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da conta de liquidação do valor que entende devido. Com o cumprimento acima, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para deliberação. Int.

94.0901943-5 - MARIA NILZA DA CONCEICAO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro nova expedição de ofício ao INSS, devendo a autora, se entende que ainda tem valores a receber, apresentar o cálculo que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0902699-9 - ALCIDES PAULA PEREIRA X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X JOSE ALVES FLORENTINO X CLAUDETE PINTO MORENO X MARIA AMELIA MARTINS X ANGELA MURARO X JOANA BORGES FERREIRA X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA AMARAL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra a habilitanda Cecilia Campanini o despacho de fls. 343, com urgencia. Outrossim, quanto à autora JOANA BARBOSA FERREIRA, considerando que há valores depositados, intime-se o INSS para que informe a situação do benefício e o endereço cadastrado. Int.

96.0016778-8 - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int. .PA 1,10 Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada.Int.

96.0901563-8 - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Vista aos autores das informações do INSS referente à implantação dos benefícios dos autores José Sala Paneque, Aristides Gianolla e Fioravante Luiz Braga, bem como acerca do falecimento de Carlito Ribeiro da Silva, devendo, na ocasião apresentar a certidão de óbito. Sem prejuízo deverá a Secretaria expedir novo ofício à agência do INSS de Pinheiros, São Paulo/SP requisitando a relação dos salários de contribuição utilizados na concessão do benefício 0744482615, do segurado KEINOSUKE IKEDA, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que referida relação não constou da cópia do processo administrativo enviada através do ofício 21.003.030-1008/07. Int.

97.0900555-3 - FAUSTINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução pelo INSS e a manifestação do contador de fls. 156/157, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, informando também a regularidade de seu CPF e endereço atualizado. Int.

1999.61.10.002950-1 - MARIA BERGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2000.61.10.002805-7 - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do réu em renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o autor exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento requerendo o que de direito para execução de seu crédito. Int.

2002.03.99.045958-0 - JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante já ter apresentado as cópias necessárias, antes de promover a citação do INSS

para os termos do art. 730 do CPC, manifeste-se o autor, informando se o benefício encontra-se devidamente implantado, ficando desde já consignado que, eventual diferença apontada pelo autor sobre a implantação de seu benefício, deverá nesse momento ser apurada e acrescida à conta já apresentada, considerando que, tanto os valores porventura pendentes quanto aos atrasados, serão necessariamente executados conjuntamente, a fim de se evitar a eternização do cumprimento da sentença, promovendo dessa forma a integral e pronta satisfação do crédito do autor. Int.

2002.61.10.006306-6 - ANTONIO BATISTA CAMARGO X DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CARMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZAQUEU NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÕES de: MARIA CARMEM GARCIA, IRACI MARIA JOSÉ DE SOUZA AMARAL e BENEDICTA DA CONCEIÇÃO MACHADO FERNANDES de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, bem como DOROTI BATISTA FERREIRA, MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA, JOÃO BATISTA CAMARGO, DIRCE BATISTA MOURA, LOURDES BATISTA CAMARGO DE ALMEIDA, SONIA MARIA CAMARGO MACHADO, conforme art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do CC.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição dos autores ANTONIO BATISTA CAMARGO, JOSÉ GARCIA, EDSON AMARAL e DURVALINO ROSA FERNANDES pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.006561-0 - IZARINA PERES DAS DORES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a procuradora da autora acerca da notícia do falecimento da mesma, juntando aos autos cópia da certidão de óbito. No caso de habilitação de eventuais herdeiros, deverá apresentar também, juntamente com os documentos dos habilitandos, certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte de Izarina Peres das Dores. Int.

2002.61.10.009903-6 - SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vista às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 88/91, devendo o autor, na ocasião requerer o que de direito para a execução de seu crédito. Int.

2003.61.10.000576-9 - MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA SABIÁ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Regularize a autora Maria José Gonçalves da Silva Sabiá a sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que na consulta de CPF de fls. 204 seu nome consta como Maria José Gonçalves da Silva, informando nos autos.Cumprida a determinação, uma vez que o INSS não interpôs embargos a execução, remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo de fls. 185, com a inclusão dos juros e correção monetária devidos e expeça-se ofício requisitório RPV.Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se a autora, por carta, com aviso de recebimento, devendo a mesma informar no prazo de cinco dias se o valor levantado quita o débito, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Int.

2003.61.10.011721-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Uma vez que o INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (236/266) a fim de que os autores se manifestem, deverá apresentar também os valores devidos aos co-autores Antonio de Oliveira e Ataliba Madureira, que não constaram na referida petição. Após serão apreciadas as petições dos autores de fls. 158/169 e 198/235. Int.

2004.61.10.004983-2 - LEVI MARCIANO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.10.010488-5 - APOLONIO VICENTE GOMES(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença na data manifestada pelo réu às fls. 104 e intime-se o autor para que requeira a execução de seu crédito. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.007280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.016198-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84/101, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0900323-0 - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 79/80 e acórdão de fls. 216/219 e certidão de fls. 228, desapensando-os a seguir. Após, vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE 30/07/2009: Vista também à União do teor do ofício 771/2009 do PAB da Justiça Federal de Sorocaba (CEF). Int.

98.0903244-7 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o requerimento formulado pela União Federal. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

Expediente Nº 3155

ACAO PENAL

2001.61.10.000540-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.10.008216-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.10.002542-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da ré junto ao IIRGD, Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde a acusada reside e aquelas eventualmente consequentes.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.(PRAZO PARA DEFESA)

2004.61.10.003977-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto

NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenada NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO às penas de 2 (dois) anos e quatro meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, no valor unitário de um trigésimo no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche a acusada NEYDE NUNES FERREIRA SPERANDIO as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e quatro meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas às penas restritivas de direito. Custas pela ré. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Após, decorrido o prazo recursal para a acusação, retornem-se os autos para apreciação de eventual prescrição. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social do teor da sentença. Lance-se o nome de ré no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

2005.61.10.002199-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CAETANO FRAINES(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA:: Defiro a juntada de documentos conforme requerido pelo defensor do réu. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa através da imprensa oficial para apresentação das alegações finais. Cientes os presentes (PRAZO PARA DEFESA)

2006.61.10.000023-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X APARECIDA FRUTUOSO(SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS)

Ante o teor da certidão de fl. 176, intime-se a ré Aparecida Frutuoso a constituir, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, advertindo-a de que, caso não o faça, este Juízo lhe nomeará defensor dativo nos autos. Mantendo-se inerte a ré, oficie-se à OAB local solicitando a indicação de defensor dativo. Com a indicação, intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para presente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA DEFESA)

2006.61.10.001526-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 320/321). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Regularize a advogada Silvia Regina Catto Mocellin, inscritora da petição de fls. 320/321, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação nos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

2006.61.10.003350-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO RIBEIRO CARDOSO(SP117490 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA) Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.10.004946-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARTINS CORDEIRO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 124/125). A defesa apresentada limita-se a manifestar sua contrariedade à tipificação do crime atribuído ao réu na Denúncia, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Cumpra-se o despacho de fl. 127. Int.-----
-----CERTIDÃO DE FL. 135: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 134, expedí a carta precatória n. 390/2009, encaminhando-a à Comarca de São Roque/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme segue.

2006.61.10.011483-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.10.011650-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PEREIRA FURTADO(SP197985 - VANESSA CRISTINA FADUL FURTADO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido à fl. 101.Intime-se a defensora constituída do réu a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.10.001698-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS WALTER ZENITI KOBORI(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, bem como a manifestação ministerial de fl. 210, determino a intimação da defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência da realização de novo interrogatório do réu.Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao I.I.R.G.D., Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde o acusado reside e aquelas eventualmente consequentes.Int.

2007.61.10.003945-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Intime-se a advogada JANAÍNA ROSA FIDÊNCIO, subscritora da petição de fls. 330/332, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos.Dê-se vista ao MPF da certidão de fl. 324 verso e das defesas preliminares apresentadas.

2007.61.10.014281-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE(SP241858 - MARCIA GOES BICUDO)

Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu José Cidenez de Albuquerque a 2 (dois) anos de reclusão e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de (quarta parte do salário mínimo). Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Passada em julgado a condenação, determino, ainda, a perda, em favor da União, do valor apreendido a fls. 16 dos autos do inquérito policial conforme fundamentação acima e de acordo com previsto no artigo 91, II, do CP.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

2008.61.10.003236-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DEVASTO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 3157

INQUERITO POLICIAL

2009.61.10.010452-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR CONDOTTO(SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA)

Fl. 54: Assiste razão à representante do Ministério Público Federal.Determino o arquivamento destes autos em relação ao delito previsto no artigo 289 do Código Penal e a sua imediata remessa à Justiça Estadual desta Comarca para o processamento e julgamento do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal local e dê-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1173

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.003445-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIFORMES E ARTIGOS ESPORTIVOS UNISPORT LTDA X PAULO CESAR JACINTO(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) Fls. 190/196: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 177/182) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e, considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de contradição e obscuridade como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 177/182. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000713-4 - HELIO REMIGIO ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 122 a 127, para novembro/2008, fixando o crédito do autor em R\$ 32.114,41, bem como o de fls. 136 referente aos honorários advocatícios fixados em 15%, diante da concordância do réu às fls. 139. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.007140-7 - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca das datas designadas para perícia. 2. Expeçam-se ofícios às Empresas informando acerca da perícia a ser realizada. Int.

2007.61.83.001372-2 - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca das datas designadas para perícia. 2. Expeçam-se ofícios às Empresas informando acerca da perícia a ser realizada. Int.

2007.61.83.004905-4 - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007077-8 - ANTONIO GOMES DE SA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007431-0 - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.008209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001241-5) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.008272-0 - ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008378-5 - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca das datas designadas para perícia. 2. Expeçam-se ofícios às Empresas informando acerca da perícia a ser realizada. Int.

2008.61.83.001224-2 - SONIA MARIA DA CRUZ PRACHER(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 10 (Sonia Maria Pereira da Cruz) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.002112-7 - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca das datas designadas para perícia. 2. Expeçam-se ofícios às Empresas informando acerca da perícia a ser realizada. Int.

2008.61.83.002583-2 - JOSE DE OLIVEIRA MERIS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003747-0 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005297-5 - SELIO DE MENEZES(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC, bem como a realização de perícia médica. 2. Fls. 194/195: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.006233-6 - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da data designada para perícia. 2. Expeça-se ofício à Empresa informando acerca da perícia a ser realizada. Int.

2008.61.83.008023-5 - JOSE DA CRUZ CAMPOS NETO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008134-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALBANO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 68 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3 Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010011-8 - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.63.01.023584-3 - GISLAINE DEZORZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 265/273: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005103-3 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006991-8 - MARIA LUIZA NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008145-1 - JOAO GERALDO MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009304-0 - PASCOAL ARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n 2004.61.84.076301-9 e 2009.61.83.002104-1. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011322-1 - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.009564-7 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MIGUEL ANGELO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Vista às partes acerca da data designada para perícia. 2. Expeçam-se ofício à Empresa, bem como ao juízo deprecante informando acerca da perícia a ser realizada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.003648-2 - PAULO SCHEFFER X ELIDIA SCHEFFER(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Mantenho a r. sentença de fls. 53/56 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3 Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002892-0 - MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OLGA DE CAMPOS FONSECA(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA E SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Fica designada a data de 06/10/2009, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0042596-3 - HERMELINDO NICOLETTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa e redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.000718-3 - ALCIDES ALVES(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade

judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução de contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.83.005689-3 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130: defiro o desentranhamento desde que substituído por cópias, no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que não foi prolatada qualquer decisão de mérito da ação. Int.

2007.63.01.087006-4 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução de contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003258-7 - GERSON CORDIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor conforme documentos de fls. 26. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.005644-0 - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize seu instrumento de mandato, visto nele não constar os poderes específicos para desistir da ação, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.005788-2 - HOMERO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006918-5 - JOAO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 15 e o indicado na inicial, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem o presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.007434-0 - MARIA DE LOURDES NADU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 28 e o indicado na inicial, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009038-1 - MAURO MOREIRA DE MATOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 285/291: vista à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem o presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010014-3 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 296 a 298: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011188-8 - ORLANDO MATTIUSI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o produção de prova pericial, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações. Int.

2008.61.83.011248-0 - DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195 a 203: intime-se a parte autora para que elucide qual prova pretende produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012350-7 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012489-5 - NILTON STRINGHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 129 a 146, tendo em vista ocorrência de preclusão consumativa. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.63.01.002256-2 - HUMBERTO PARISE NETO(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Deffiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.63.01.002827-8 - KATIA DE CARVALHO(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Defiro o prazo de 10 dias à autora. Int.

2008.63.01.003844-2 - SIMONE TAFNER MACHADO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução de contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.047987-2 - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de Prevenção anexado na fls. 107, bem como pela cópia da sentença proferida no processo de nº 2008.61.83.006938-0 que tramitou pela 4ª Vara Federal previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.000141-8 - OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeffiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000320-8 - WALTER JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2009.61.83.000549-7 - BEATRIZ PRECIOSA SILVA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeffiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000585-0 - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeffiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001181-3 - JUSSARA MARIA ZANELLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeffiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001475-9 - VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: Defiro o prazo de 10 dias ao autor. Int.

2009.61.83.002987-8 - ONELIO PALETTA X JOSE GARCIA POZO X NELSON RODRIGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 413: Defiro o prazo de 10 dias aos autores. Int.

2009.61.83.003443-6 - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeffiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004601-3 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeffiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005047-8 - OSMAR JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeffiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006125-7 - JOSE ANTONIO LEMOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeffiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006557-3 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeffiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007611-0 - WANDERLEY MINITTI(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 177, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007930-4 - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 59, no prazo de 05(cinco) dias, so pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007947-0 - EUNICE MATHEUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 35, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009153-5 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo endamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo unico e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.009351-9 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 68, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009467-6 - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls.72, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010076-7 - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse em agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Codigo de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.010150-4 - JOSE VASCONCELOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa,diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.011158-3 - JOSE MARTINS SOARES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011169-8 - MARCIA REGINA PIRES RAMOS(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre beenefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.011200-9 - EFIGENIA FAUSTINA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a DIB do autor é 24/05/2000, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.011208-3 - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a DIB do autor é 18/01/2002, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011238-1 - JOAO PEDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a DIB do autor é 14/02/2002, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.011380-4 - MARIA PEREIRA TEODORO(SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011430-4 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011452-3 - MARILZA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.011684-2 - GENIVAL DE MEDEIROS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.011700-7 - LAURO BITTENCOURT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

2009.61.83.011704-4 - OCRESIO CANTARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.001606-9 - ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende com,provar com as respectivas oitivas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.83.008153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000929-2) EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47: indefiro o requerido já que a parte autora pode obter cópias gratuitas de peças dos autos principais junto ao E.TRF, onmde se encontram. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para o cumprimento do item 01 do despacho de fls. 45. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015604-7 - OCTAVIO LIMA(SP048498 - GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 19/10/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz nº 47, Cj. 5758, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2004.61.83.004912-0 - ROSALIA VALLS MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA MARIA ISART BOSSER(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 274, apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005500-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99: apresentem as partes cópi da petição nº 2009830028186-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007765-0 - EUNIDIA BARBOSA TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008641-9 - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009105-1 - MARIA IZILDA BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009417-9 - IRTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009843-4 - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009951-7 - ERMELINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010139-1 - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010961-4 - ALTAIR GUARIENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011399-0 - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011419-1 - ADAIL ANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012507-3 - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012509-7 - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012685-5 - ALCIDES RUBEM CAMPOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012789-6 - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012857-8 - JOEL TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.013049-4 - PEDRO MENDES PIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000267-8 - ARISTEU FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000551-5 - JOSE GERMANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001047-0 - RAILDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002321-9 - OTELINO DOS REIS FRANCA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002391-8 - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002739-0 - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002751-1 - ISMAEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002765-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003179-4 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003439-4 - CLODOALDO ROCHA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005057-0 - ROBERTO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005482-4 - CARMEN LUCIA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005801-5 - ALZENIRA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006415-5 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006573-1 - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006629-2 - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006659-0 - MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004407-6 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.001393-0 - JORGE GOMES BARBOSA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.006641-6 - LUIZ ANTONIO DE MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 404, intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da

carta precatória referente a testemunha Jose Carlos Policarpo arrolado às fls. 396, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int. (DESPACHO DE FLS. 404) Fica designada a data de 22/10/09, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.63.01.026816-9 - JOSE DOMINGUES GAMEIRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.172220-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.000027-6 - ARMANDO REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50 a 65: vista ao INSS. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001155-9 - ANTONIO FELIX COUTINHO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001637-5 - DEJAIR DOS REIS DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71 a 80: vista ao INSS. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002421-9 - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004728-1 - NELLO SALLEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008014-4 - ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008787-4 - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 327/330 e 349: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011154-2 - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 84/94, entregando-a ao seu subscritor. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.011787-8 - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012209-6 - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000639-8 - EVERALDO MATHEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001470-0 - MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95 a 115: vista ao INSS. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002645-2 - HENRIQUE NESTOR FRANCA JUNIOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143 a 145: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Ermelindo Matarazzo para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2009.61.83.003840-5 - WALTER PIRES SOARES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/312: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003890-9 - MIRIAN DIAS MACHADO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170: o pedido de produção de provas pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004080-1 - RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004631-1 - JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005016-8 - MARIA BERNARDETE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/117: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005322-4 - JOSE OSMAR PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.009726-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005395-9 - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 365/367 e 370/372: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005839-8 - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.006185-3 - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 19: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006494-5 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007302-8 - VILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Centro para que cumpra a determinação de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007706-0 - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007809-9 - JOSE GONCALVES SALSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007813-0 - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.356246-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.007943-2 - MAURO JOAQUIM MORETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008046-0 - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008249-2 - CELSO QUINTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008377-0 - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008844-5 - ADEMIR MARTINS SERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.009295-3 - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009750-1 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01168194-1 e 2009.63.01.012842-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.009849-9 - GILBERTO GONCALVES SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009923-6 - IOLANDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010366-5 - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010370-7 - MARIANA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010457-8 - JULIO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010461-0 - WALTER ARBELI JUNIOR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010621-6 - IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011325-7 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.008856-1 - SANDRA REGINA CHAGAS FAVERO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.345839-8 - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Defiro o prazo de 05(cinco) dias à autora. Int.

2006.61.83.006553-5 - TEREZA RODRIGUES NATALE X ARCILON ROQUE X SEBASTIAO JONAS FRANCO X OLIVEIRA FRANCISCO DE SOUZA X ANDREA BARTORELLI X FULVIO SICILIANO X JOSE ZANDELLI X JOAO BATISTA AMARO X OLIMPIO ESTEVES GOMES X LAUSI JOSE FERNANDES X RACHEL BARBI MISSAWA X RACHEL GAGLIARDI X JOEL MENDES RIBEIRO X CELESTINO JOAQUIM PINTO X ERMELINDO HENRIQUE LONGO X SEBASTIANA RODRIGUES PALMEIRA X LUIZ JOSE PEIXOTO X SANTA ROSA DE CARVALHO X ELIOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X GERALDO SARTORI(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 260: vista ao INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005588-1 - HUMBERTO ANTONIO DIAS(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresass que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2007.61.83.008402-9 - WALDEMIR BAPTISTA X AURORA BAPTISTA DA SILVA X NEIDE BAPTISTA FERRAZ X VANDERLEY MENDES DONARUMO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/191: vista à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.090137-1 - JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/141: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.001655-7 - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001811-6 - ALDO STACCHINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/114: vista ao INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001825-6 - JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002673-3 - MARIA ELIZABETH PIO HELLMEISTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108: defiro à parte autora o prazo requerido de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003195-9 - GETULIO BEZERRA DA CUNHA(AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003927-2 - ARNALDO DE SOUZA MENEZES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 182 (Arnaldo Souza Menezes) e o indicado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.004597-1 - MARIA LUSIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que esclareça a divergência do nome da autora apresentado na inicial e os documentos de fls. 26, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005477-7 - ANTONIO KABUOSIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria pra que prestem informações acerca das alegações de fls. 75/76. Int.

2008.61.83.006847-8 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007957-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO(SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E SP239965 - ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que esclareça a divergência na grafia do nome do autor tendo em vista o apresentado na inicial e o constante no CPF, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012275-8 - BRUNO SEBASTIAO DAMIANI - ESPOLIO X ANA APARECIDA DE CARVALHO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 102, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000135-2 - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 07 (Elidia Botene) e o indicado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.000509-6 - DOMINGOS CARLOS BERTELIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 11 (Domingos Carlos Berteli) e o indicado na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.001615-0 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002156-9 - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 185/190: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.002451-0 - DARCY FRANCISCO DA SILVA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002663-4 - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 109, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002827-8 - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR X CIDINEY APARECIDO PEDRO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de menor. 2. Após, atornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003571-4 - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X CLAUDIO COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X FRANCISCA FRANCLUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de menor. 2. Após, atornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003844-2 - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/126: Vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004132-5 - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência da grafia do nome, tendo em vista os documentos de fls. 25, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004890-3 - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 57, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004925-7 - ELZA MIE HAYASHIDA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 314, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005054-5 - FRANCISCO HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das informações de fls. 61/62, intime-se para que apresente cópias autenticadas do R.G. e CPF da Sra. Izabel Mucsi Huvos, bem como declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo.~ Int.

2009.61.83.005240-2 - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista referir-se a menor impúbere. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005291-8 - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005582-8 - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.006217-1 - MOISES FRANCISCO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235/388: vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007187-1 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 111, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2004.61.84.117709-6, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007490-2 - HERCULANO MENDES DE ANDRADE(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.21: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.007950-0 - RUBENS TAVARES SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 42, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2008.63.01.011586-2, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008043-4 - MARIA DO CARMO BETTENCOURT ANDERSON(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP281823 - GUILHERME DUARTE DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/99: recebo como emenda à inicial. 2. Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. 4. Intime-se

2009.61.83.008056-2 - IVANA CHIAROTTI GASPARINI(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.008438-5 - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009028-2 - CARLOS TADEU LEITE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse em agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.009078-6 - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.085152-8, 2004.61.84.544399-4 e 2006.63.01.035231-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009084-1 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.022816-0 e 2008.63.01.056682-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009142-0 - ARMINDO DEFENDI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse em agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.009391-0 - ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Defiro o prazo de 05(cinco) dias ao autor. Int.

2009.61.83.009554-1 - ARLINDO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 93, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009577-2 - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 44, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009620-0 - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 104, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009692-2 - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 76, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2007.61.83.004793-8, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009706-9 - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção anexado na fl. 179, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2009.61.83.004517-3 que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo Assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.010371-9 - SUELY ANTONIETA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010414-1 - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010436-0 - ROSITA MORENO PRIOR ALVES(SP211497 - LUCIANA CRISPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a inincompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.010680-0 - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011130-3 - DEUSA MARIA GIBERTONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011154-6 - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011156-0 - EDMAR BORGES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a inincompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.011764-0 - JOSE MORELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do art.3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.63.01.015935-3 - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.030247-2 - FLAVIANO RODIANI DA GRACA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000410-8 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o descumprimento do v. acórdão e da decisão de fls. 100, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.001141-1 - JOSE DEMILTON DE PAULA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.003876-3 - PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.007711-2 - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004245-0 - JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004525-5 - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.006222-8 - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342/343: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007209-0 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007271-4 - VILMA BRAMBILLA ALAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este Juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.008065-6 - IRENE SZENTMIKLOSZY(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para o INSS conforme requerido às fls. 303. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008189-2 - NELITO MORAES SANTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000795-7 - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001235-7 - SILVIO SOUZA DE MENDONCA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001975-3 - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002024-0 - MANUEL QUIRINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112 a 117: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002711-7 - EURIDECIO FONSECA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003610-6 - FABIANO COSSSETE DA SILVA(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004871-6 - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005858-8 - SEVERINO DOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para cada uma das partes, iniciando-se pela parte autora, conforme requerido às fls. 128/139. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007535-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122 a 125: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008036-3 - LUIS KAZUO YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008544-0 - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010274-7 - JUDITH SCHIAVON FERRACINI(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 80 (Judithe Schiavon Ferracini) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.010766-6 - JOAO SEVERINO DE LIRA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010998-5 - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA

APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011093-8 - CLAUDETE OLIVARES GEROLDO(SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.101: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.013295-8 - JULIO GILSO GAMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000139-0 - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000552-7 - SALVADOR FRANCISCO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001792-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA X ADAO FLORENCIO DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 312/316: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003265-8 - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003834-0 - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003837-5 - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004296-2 - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004298-6 - DORIVAL DUCATI X ELVIDIO DIANNI X EMILIO ABDO JOSE IUNES X FERNANDO CASALE X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004734-0 - ELIDIO AGOSTINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.005756-4 - SALVADOR SOUZA CAMBUIM(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005908-1 - OLIVEIROS SERTORI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006031-9 - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006340-0 - BERNABE LOPES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.007305-3 - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007311-9 - ANA DIVA RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007607-8 - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007735-6 - JAIR ALVINO JODAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.086062-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008053-7 - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 242: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008389-7 - ALZIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008553-5 - FRANCISCO CATOSSO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009056-7 - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.065076-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009669-7 - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009681-8 - MARIA APARECIDA AFFONSO VALLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.020883-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009686-7 - NICOLA PECORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009687-9 - JOSE FUZETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009730-6 - HELENO VITOR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.487995-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009835-9 - VITOR DE CASTRO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009886-4 - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.338738-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010022-6 - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.016280-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010360-4 - CARLOS ALBERTO BRITO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010419-0 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010433-5 - HIDEO KOHAMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010524-8 - JEROMITO FRANCISCO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010613-7 - IVAN FLAVIO RICIOPO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010778-6 - JOAQUIM BELARMINO DE BRITO - ESPOLIO X NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010878-0 - GERSON ANTONIO TADEU LEONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010936-9 - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011140-6 - GILKA GRILLO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.104071-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011696-9 - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.008769-6 - ADRIANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA - MENOR X GABRIELA FERREIRA DA SILVA - MENOR(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000347-4 - JOSE CARLOS GOMES(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002736-4 - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005965-5 - ADELINO ALVES MAXIMIANO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008497-2 - JOSE LUIZ BESSANE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003294-0 - ORESTES JORGE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006428-0 - FIDELCINO GOMES RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008620-1 - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010795-2 - ERMINDO ADRIANO DE PAULA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011627-8 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.001368-8 - MARIO TADASHI KASE(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008585-7 - MARIA JOANA PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 61/65 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interpostos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.009745-8 - WALDIR SANCHES(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interpostos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5397

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001138-9 - OTACILIO LINO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 299/300: vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010754-0 - MARIA DO CARMO SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.009771-9 - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 71/73: vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para

sentença. Int.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0014925-1 - MARIA APPARECIDA ARAUJO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 368/374: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

92.0080437-3 - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNTHER JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKECH X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 828: indefiro, haja vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em que se reconheceu a validade dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 198 e, ademais, eventuais atualizações do crédito são efetivadas pelo E. TRF. Int.

2004.61.83.004502-3 - AAGE HELMUTH BOLT DAHLSTROM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 109 a 113, referente somente aos honorários advocatícios, diante da quitação das demais verbas. 2. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

2004.61.83.005869-8 - MANOEL LACERDA DA SILVA(SP215843 - LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 106 a 127. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.001273-3 - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 227/228: nada a deferir, tendo em vista a averbação nos exatos termos da sentença de fls. 172 a 175. 2. Expeça-se ofício requisitório referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008895-5 - JOSE ADHEMAR PETRINI X ANGELA PELLISSON PASCON - PENSIONISTA (JOSE PASCON) X ANGELA PELLISSON PASCON(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 291: vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033395-9 - ELISIO GRAZIOLI X ELIZABETH LAUDANA X EMILIA MARQUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X EXPEDITO DO COUTO X FILINDA RUSSIN ZABARDINO X FLAVIO MASTRANGELO X

FRANCISCO VIRCHES X FRANJO PETZ X SILVERIO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.000234-5 - JOSE AMARO BATISTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.83.000897-2 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.83.004004-1 - CALORINDO NUNES CARDOZO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 174-176: anote-se. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.003420-3 - ALMIRO GONCALVES(SP153994 - MARCOS CÉSAR CAVICHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.006556-0 - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.015213-3 - CELSO DIAS DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela concedida. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.015797-0 - SEBASTIAO DALMO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001315-0 - SERGIO DE PAULA VICTOR(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003191-7 - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.004878-4 - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.005051-1 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .Int.

2004.61.83.005061-4 - VALDIR DOS SANTOS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.000023-8 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001507-2 - PEDRO AURELIO BORTOLANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.003088-7 - ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.000723-7 - JOSE AMERICO SANDY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.001615-9 - GUILHERME DE JESUS MACEDO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002318-8 - ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.003046-6 - ADAO APOLINARIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.003219-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Desentranhe-se a petição do INSS de fls. 143-151 (protocolo nº.2009.830043406-1 de 28/07/2009), apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .Int.

2006.61.83.003894-5 - MANOELA LIMA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.003928-7 - MANOEL ARISTIDES DE BARROS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.003990-1 - PAULO ROBERTO SCAQUETTE JOSE(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.005714-9 - ANIZIO BERNARDO DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.008725-7 - DURVAL GONCALVES MENDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.000164-1 - HELIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.001439-8 - ODECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.002815-4 - JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.000759-3 - ANTONIO DE ARIMATHEA LUNARDELLI(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005005-1 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 204-205 e 208: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. 2. Observo, ademais, que a sentença julgou procedente a demanda e concedeu a tutela específica, nos termos requeridos pela parte autora. 3 Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 4. À parte autora, para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.008005-5 - ANGELO AMBROSIO X ELIAS JOSE MONTEGGIA X DAVI REIS X BENEDICTO THEODORO X WILSON CORONATTO X LUIZ NAKAMOTO X LUIZ MOTIDA X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X JOSE RIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de GLEIBE TEDESCO CORONATTO, como sucessora processual de WILSON CORONATTO. Ao SEDI para anotação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2003.61.83.012328-5 - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, observando que não houve habilitação dos dependentes/sucessores do autor HELY SALLES DE OLIVEIRA, havendo informação, inclusive, que já houve recebimentos dos valores no JEF (fl. 169). Int.

2003.61.83.014159-7 - LUIZ CASSEMIRO DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-62: indefiro, tendo em vista que foi proferida sentença cancelando a distribuição. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.000005-2 - INACIO TERTULIANO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 103: indefiro, tendo em vista que não consta instrumento de mandato/substabelecimento à estagiária Jocely Carvalho Gomes da Silva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.83.005258-1 - GILMAR RODRIGUES SAMORA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 284-294: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista os documentos de fls. 296-300, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.83.006878-3 - RAUL GOMES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Prejudicado a determinação da fl. 358 verso, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.000640-0 - JOSE GUABIRABA NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001539-4 - ROQUE EDISON ROSA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 57-59: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Fl. 64: prejudicado, tendo em vista que o autor retirou os autos em carga (fl. 66). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2005.61.83.004453-9 - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação e documentos encartados às fls. 215-217, dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.004583-0 - ENEILDO TENORIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 135-136, tendo em vista a sua intempestividade. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.000587-3 - RAIMUNDO PEIXOTO DE SOUZA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.011429-4 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017508-0 - GETULIO PEREIRA DE ARAUJO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a denúncia da lide formulada às fls. 21-29, suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 72 do CPC.2. Cite-se a denunciada CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos).3. Após a resposta, tornem conclusos para eventual alteração do pólo passivo pelo SEDI.Int.

98.0041640-4 - ANTONIO SUEROZ FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Junte a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias dos processos administrativos ou comprove a recusa do INSS em fornecê-las, bem como cópia da CTPS e dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial das empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Int.

1999.61.00.004880-7 - RICARDO GUSTAVO RUIZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 342-346: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.000880-3 - MARIA APARECIDA LIMA CARDAMONE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fl. 151: indefiro a produção de prova testemunhal (art. 400, II, CPC).2. Fls. 211-212 e 276-277: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de nova perícia (arts. 436 e 437 do CPC), bem como de expedição de ofício aos ex-empregadores. 3. Requisite a Secretaria os honorários periciais, tomando as providências cabíveis.4. Fl. 281: ciência ao INSS.5. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2002.61.83.000196-5 - SILVIA MARIA DE PAULA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. A ação foi ajuizada em 15/01/2002, constando na inicial os períodos de 07/05/77 a 30/07/77 e 04/08/77 a 20/11/01 para cômputo no benefício pleiteado.2. O autor requereu e obteve administrativamente o benefício em 19/09/2006 (fl. 186), ou seja, POSTERIORMENTE ao ajuizamento da demanda e assim, por óbvio, na concessão administrativa foram computados períodos posteriores a 15/01/2002 (data do ajuizamento da ação).3. Concedo, outrossim, o prazo de dez dias para o autor esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício pleiteado nestes autos poderá resultar em coeficiente/valor menor.4. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial, da época, do período em que trabalhou sob condições, bem como indicar o endereço do local onde requer a perícia.5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343 do CPC) e produção de prova de testemunhal (art. 400, II, CPC).6. Fl. 265: defiro o desentranhamento da petição de fls. 254-256 (protocolo 2008.830049239-1, de 03/11/2008), entregando-a ao procurador do autor, mediante recibo nos autos.7. Por fim, considerando que após a citação o autor não pode modificar o pedido sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC), manifeste-se a autarquia sobre as petições de fls. 72-83 e cálculos de fls. 86-87, 163-164, nas quais constam períodos não indicados na inicial.Int.

2002.61.83.003046-1 - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 146-147: defiro o prazo de trinta dias.2. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.000690-6 - WILSON VALENTINI(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal requerido à fl. 289 (art. 400, II, CPC).Int.

2003.61.83.001116-1 - VANIA MARIA KELLNER(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 115: faculto ao autor o prazo de trinta para apresentação de cópia do processo administrativo, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Indefero a produção de prova testemunhal (art. 400, II, CPC).3. Fls. 116-171: ciência ao INSS.4. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.001140-9 - ARTHUR AZEVEDO NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Fl. 211: defiro ao autor o prazo de 60 dias.Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.001970-6 - VALDOMIRO DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concessão do benefício (fl. 136 - DIB 14/03/2007) com períodos não abrangidos na inicial, porquanto o presente feito foi ajuizado em 28/04/2003, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício aqui requerido poderá resultar em coeficiente/valor menor.2. Em igual prazo, deverá o autor trazer aos autos documento comprovando que a TELESP, atualmente, encontra-se no endereço mencionado à fl. 120.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito.5. Indefero o pedido de depoimento pessoal (art. 343 do CPC) e produção de prova de testemunhal (art. 400, II, CPC).Int.

2003.61.83.002810-0 - APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 306 (protocolo 2009.260002571-1, de 02/02/09), encartando-a corretamente nos autos 2007.61.83.005567-4.2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia da CTPS e laudo pericial da empresa União de Comércio e Participações Ltda (fl. 33).3. Fls. 246-254 e 309-312: ciência ao INSS.4. Traga o INSS cópia do processo administrativo, CONFORME JÁ DETERMINADO, observando, ainda, que o autor diligenciou para sua obtenção (fl. 198-201), bem como a divergência quanto a sua localização (fls. 98, 102, 107, 203, 213, 223 e 227).Int.

2003.61.83.004260-1 - JOSE JANONI(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 104: em face dos documentos de fls. 15-17, 36-41 e de fl. 109, na qual consta que o benefício cancelado pelo INSS era da espécie 46, perfazendo o tempo de 25 anos, 7 meses e 14 dias, reconsidero o despacho de fl. 99.2. Faculto ao autor, outrossim, o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).3. Considerando que na declaração de fl. 19 não consta a assinatura do INSS, esclareça o autor, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o período rural.4. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2003.61.83.005376-3 - ANTONIO GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fl. 182: reconsidero o despacho de fl. 176 no que tange a apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). 2. Em face do documento de fls. 184-185, no qual consta que o autor está recebendo o benefício pelo INSS (espécie 42, DIB 15/04/2009, 30 anos 2 meses e 25 dias), esclareça o autor, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito, observando que o benefício pleiteado nestes autos poderá, eventualmente, atingir coeficiente/valor menor (cálculo do autor de fl. 13 - 34 anos 6 meses e 3 dias).3. Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá o autor, no prazo de vinte dias, trazer aos autos cópia da CTPS e do processo administrativo, ônus que lhe incumbe.Int.

2004.61.83.003126-7 - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93: considerando que o autor diligenciou para obtenção de cópia do processo administrativo, bem como a divergência quanto a sua localização, apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do mencionado PA, informando, ainda, o local onde o mesmo se encontra.2. Junte o autor, no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Int.

2004.61.83.006006-1 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116: mantenho a decisão de fl. 115. Ademais, no cálculo apresentado pelo autor às fls. 04 e 107 o período rural é computado para efeito do tempo que entende possuir (33 anos, 1 mês e 20 dias).2. Informe o autor, no prazo de dez dias, as testemunhas cuja oitiva pretende, considerando o rol às fls. 114 e 121-122, indicando, ainda, o endereço dos juízos deprecados e trazendo as peças necessárias para a expedição das cartas precatórias, tendo em vista que trouxe apenas uma cópia das peças pertinentes.3. Após o cumprimento, cumpra a Secretaria os itens 6 e 7 de fl. 115. Int.

2004.61.83.007070-4 - JERONIMO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 173-407: ciência ao INSS.2. Tendo em vista que o documento de fl. 172 refere-se a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, esclareça o autor a infomação e comcessão de aposentadoria (fl. 171).3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Cia Melhoramentos de São Paulo e Mecânica Facco Ltda.4. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) devidamente preenchido e eventual laudo pericial da empresa Viação Osasco Ltda, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2005.61.83.001140-6 - JOAO MAZAR FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para cumprir o item 4 de fl, 157 no que tange as empresas SPAMA S/A Indústria Comércio de Máquinas, Dutos Especiais Ltda e Memphis Indústria e Comércio Ltda, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram, ficando prejudicada a produção da prova pericial requerida (fls. 149-150) que, ademais, não foi formulada na época oportuna.

2005.61.83.001470-5 - ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 159-162: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.002438-3 - COSME LAURINDO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 151: defiro a produção da prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de dez dias, trazer as peças necessárias para a expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha João Alves de Souza (fl. 06). 2. Após o cumprimento, expeça-se a respectiva carta precatória para realização de audiência e oitiva da testemunha acima mencionada, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 4. Com o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas Osvaldo e Arlindo (fl. 06), devendo o autor, ainda, informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. 5. Concedo ao autor, também, o prazo de dez dias para apresentação de cópia da CTPS no que tange a anotação do vínculo com a empresa Fruehauf do Brasil Indústria de Viaturas Ltda, bem como de certidão da Junta Comercial comprovando a situação cadastral da referida empresa.Int.

2005.61.83.003006-1 - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003148-0 - MILTON JUSTINIANO DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o autor diligenciou para obtenção de cópia do processo administrativo e da CTPS, comunique-se à AADJ para apresentação de cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO e da CTPS do autor, no prazo de vinte dias. 2. Deverá a AADJ observar que o autor informa que o benefício estava vinculado a agência Santa Marina, que por sua vez comunica que estava na agência Centro (fls. 83-89).3. Sem prejuízo, deverá o procurador federal que atua neste feito, tendo em vista que o autor comprovou que diligenciou para obtenção dos documentos, tomar as providências cabíveis para atendimento da determinação supra. Int.

2005.61.83.003396-7 - ROSALIA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Verifico que na inicial, ajuizada no Juizado Especial Federal Previdenciário, constou no pólo ativo Rosália de Oliveira Candido e sua filha Roberta Fernanda Oliveira de Macedo (fl. 92 - ROSÁLIA DE OLIVEIRA CANDIDO (POR SI E REP. FILHA MENOR) e a decisão do referido Juizado, declinando da competência, também mencionou as duas autoras (fls. 179-182).2. Na redistribuição do feito a esta 2ª Vara Previdenciária, o Setor de Distribuição (SEDI)

não cadastrou a autora Roberta Fernanda Oliveira de Macedo, gerando equívocos quanto as partes integrantes do pólo ativo. 3. Observando o princípio da economia processual, ratifico os atos processuais praticados no JEF.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.5. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.6. Deverá a parte autora, ainda, cumprir o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 333), no prazo de vinte dias.7. Tendo em vista que o INSS já foi citado, esclareça a parte autora, também, se requer a exclusão de Rosália de Oliveira Candido do pólo ativo. 8. Dê-se ciência ao INSS do recebimento dos aditamentos (fl. 327).9. Após, cumpra a Secretaria o item 2 de fl. 327. Int.

2005.61.83.003676-2 - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS. 204-207: faculto ao autor o prazo de 20 dias para apresentação do laudo técnico da empresa Signa Matic do Brasil Ltda emitido em 03/98, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram, ficando prejudicada a produção da prova testemunhal requerida. Int.

2008.61.83.000809-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003006-1) ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fls. 470-471: indefiro, considerando que o INSS cumpriu a tutela antecipada nos termos da decisão de fls. 448-450.3. Após o decurso do item 1, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834381-0 - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X RUBENS DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X RUBENS SILVESTRE GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLDI X RUTH REIS DEBELIAN X RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X SIMAO STOEV X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA SANTANA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TAIDIS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X TERCIO POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X THEOBALDO DE FREITAS LEITAO X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E

SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X WALTER PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X WASHINGTON NAZARENO DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALÉ X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 2310/2318 e 2478/2480 - Considerando que não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: a) JAIR MENDES DOS SANTOS; b) ROSA MENDES VALSANI, como sucessores de Rosa Chiechecchi. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para que sejam feitas as substituições no pólo ativo, conforme determinado no despacho de fl. 2229 e por fim para incluir o autor REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS. Fls. 2372/2376 - Em vista da decisão dos autos dos Embargos À Execução, de fls. 2291/2294, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) REYNALDO TORINI; 2) RINALDO LATANZI; 3) ROBERTO PIRES CASTANHO; 4) ROBERTO WESTPHAL; 5) ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO; 6) ROMEU DIAS; 7) ROSA CLARO DOS SANTOS; 8) ROSALINA COELHO; 9) ROSALVO PEREIRA DE SOUZA; 10) RUBENS CHAGAS DE REZENDE; 11) RUBENS LAMARCA; 12) RUBENS NETTO; 13) RUBENS PADUA DE ARAUJO; 14) RUTH BANDONI DOS SANTOS; 15) RUTH CASSULINO; 16) RUTH DOS REIS; 17) RUY BARBOSA; 18) SADYRA NOBREGA; 19) SALLY BARBOSA PALMEIRO; 20) SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA; 21) SALVADOR DENTINI; 22) SALVADOR MACARRAO; 23) SANTO SARTORI; 24) SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM; 25) SEBASTIANA FATORETTO; 26) SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES; 27) SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO; 28) SEBASTIAO CARDOSO DE SA; 29) SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS; 30) LINDA ANNA MAIALLI VASCONI; 31) SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA; 32) SILVERIO CALASSANCIO; 33) NAIR DAINEZE GASINHATO; 34) SIMAO STOEVI; 35) SOFIA DAVOLIS; 36) SYLVIO ANTONIO BISCHOF; 37) SYNESIO TRUTA; 38) TAKUO FUJII; 39) TALCY DA SILVA BERNARDES; 40) TEREZIA MRAZOVA; 41) THADEU SOSNOWSKI; 42) THOMAZ JORGE FARKAS; 43) IDA MITIKO YAMAMOTO; 44) UBALDO PARENTE; 45) ULYSSES REIS MACHADO; 46) VALCI PINI; 47) VALMIKI NOBREGA; 48) VALTER SYLVESTRE DA CRUZ; 49) VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI; 50) VICENTINA RINALDI; 51) VIDAL DA COSTA LINARES; 52) ELVIRA VELOCE (suc. de Viktoras Janaudis); 53) VICTOR JANAUDIS FILHO (suc. de Viktoras Janaudis); 54) VIRGILIO GOMES DE SOUZA; 55) WALDEMAR BAPTISTA; 56) WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS; 57) ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA (suc. de Waldemar Paccagnela); 58) WALDEMAR PEREIRA DE GODOY; 59) WALDIR FERRAZ; 60) WALDOMIRO ITALO APOLONIO; 61) WALTER CAPOANI; 62) EUNICE DE OLIVEIRA COSTA (suc. de Walter Costa); 63) WALTER FARABOLINI; 64) WALTER FERRAZ; 65) WALTER RADAMES FLORENCE; 66) WALTER ROSALINO; 67) WALTER SIMOES; 68) WALTER SPADA; 69) WALTHER RODRIGUES; 70) WELMAN IBRAHIM CURI; 71) WILMA REGENTE; 72) WILSON DE CAMPOS; 73) YVONE CAROPRESO; 74) ZAURO DOVARESE DELAVALÉ; 75) ZELIG KIRSZTAIN; 76) ZENAIDE MARTINS RETAMERO; 77) ZILDA DE SOUZA PEIXOTO; 78) ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS; 79) NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ (suc. de Sebastiao Cruz); 80) ODETTE LABELLA DE ALMEIDA (suc. de Washington N. Almeida); 81) THEREZA GARCIA DE FREITAS (suc. de Rubens de Freitas); 82) MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI (suc. de Tercio Polastri); 83) ALVINA SEVERINO GALHA (suc. de Rubens silvestre Galha); 84) VERA LUCIA LEITAO MAGYAR (suc. de Theobaldo F. Leitão); 85) JAIR MENDES DOS SANTOS (suc. de Rosa Chiechecchi); 86) ROSA MENDES VALSANI (suc. de Rosa Chiechecchi); 87) REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS. Intimem-se as partes, e se termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam os autores: RUTH PASOLD, RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVIO BUZZETI, SILVIO LUIZ RAINER, VICENTE JOSE DE MELLO, YVONNE FERNANDES PAISANO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002203-9 - OSWALDO DE PAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Prejudicada a tentativa de realização de audiência de conciliação e julgamento, ante a manifestação do INSS à fl. 124. Designo o dia 07/10/2009, às 15h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 91, as quais deverão comparecer à sala de audiências deste juízo, independentemente de intimação, tendo em vista a manifestação de parte autora às fls. 91 e 120. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762392-5 - ANDRE DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o depósito de fls. 489/490, e considerando que o benefício do autor SEBASTIÃO BELO encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal do mesmo, observando-se o montante especificado pela Contadoria Judicial, às fls. 611/612, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, ressaltando que, haja vista a data do depósito, e não obstante o benefício do autor em comento se enquadrar na tabela como isento do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.03710-0, foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia de inteiro teor juntada nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Noticiado o falecimento dos autores JOSE RODRIGUES FREITAS e ANDRÉ DAROS, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores do autor JOSÉ RODRIGUES FREITAS, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido ANDRÉ DAROS. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

88.0045261-2 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA X JOSE LUIZ DOS REIS X DOMENICA MANFREDI LASARACINA X DYONETTE MACIEL DUCCINI X JOSE AZARIAS FILHO X LUCIA AZARIAS X ADONIAS ROSALEM X CELINA DE CAMPOS GARCIA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 370. Ante as informações de fls. 382/387, o depósito noticiado às fls. 312/313 e 330, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 334), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores DOMENICA MANFREDI LASARACINA, LUCIA AZARIAS e CELINA DE CAMPOS GARCIA, sucessoras, respectivamente, dos autores falecidos José Luiz dos Reis, José Azarias Filho e Adonias Rosalem, ANTONIO MANOEL DE SOUZA e DYONETTE MACIEL DUCCINI e da verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, ressaltando que, haja vista a data do depósito, e não obstante os benefícios dos autores, com exceção da autora Celina de Campos Rosalem, se enquadrarem na tabela como isentos do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.03710-0, foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia de inteiro teor juntada nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da

elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (FL. 370) HOMOLOGO as habilitações abaixo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil: 1) DOMENICA MANFREDI LASARACINA, CPF 661.934.438-00, como su-cessora do autor falecido José Luiz dos Reis; 2) LUCIA AZARIAS, CPF 142.362.778-40, como sucessora do autor falecido José Azarias Filho; e 3) CELINA DE CAMPOS GARCIA, CPF 278.827.218-91, como sucesso-ra do autor falecido Adonias Rosalem. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

90.0036028-5 - ARISTIDES ALVES X MARIA APARECIDA DO SOUTO X LEONICE ALVES DOMINGUES X ALCIDES ALVES X JEFFERSON FERREIRA ALVES X AMANDA FREIRE ALVES X RODRIGO DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE X EDNAIR CANDIDO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 255. Ante o depósito noticiado às fls. 148/150, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores MARIA APARECIDA DO SOUTO, LEONICE ALVES DOMINGUES, ALCIDES ALVES, AMANDA FREIRE ALVES e RODRIGO DA SILVA ALVES, representado por Ednair da Silva Beloti, sucessores do autor falecido, observando-se o quinhão a que cada um tem direito, bem como, dos honorários advocatfcios, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Ressalte-se que ainda ficará pendente a expedição do Alvará de Levantamento em relação ao autor JEFFERSON FERREIRA ALVES, também sucessor do autor falecido, tendo em vista a ausência de CPF do mesmo. À vista das informações de fls. 234 e 236/237, intime-se pessoalmente, por meio de Carta Precatória, o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Santo André para que cumpra o determinado nos 1º, 2º e 3º parágrafos do r. despacho de fls. 228/229, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF.Int.(FL. 255) HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DO SOUTO, LEONICEALVES DOMINGUES, ALCIDES ALVES, JEFFERSON FERREIRA ALVES, AMANDA FREIREALVES e RODRIGO DA SILVA ALVES, representado por EDNAIR CANDIDO DASILVA, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. oart. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

94.0016238-3 - JOSE DUARTE DA SILVA X SALETE PADOVAN X MARIA PADOVAN GONCALVES X ZILDA PADOVAN MANCUSO X ANTONIO PADOVAN X JOANNA PADOVAN PERUSSI X ADHEMAR SIQUEIRA X CLAUDIO VENTURINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 244/245: Não obstante as advertências consignadas nos 3º e 4º parágrafos da r. decisão de fls. 223/224, a patrona da parte autora permaneceu inerte quanto ao levantamento dos valores destacados no Alvará de Levantamento expedido.Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará juntado à fl. 245 e o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria.Excepcionalmente, expeça-se novo Alvará de Levantamento, observando-se os termos da r. decisão de fls. 223/224, intimando-se a patrona para providenciar a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, e atentar-se ao exposto nos 3º e 4º parágrafos da referida decisão.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão mencionada acima, bem como, cumpra os seus 6º e 7º parágrafos, oficiando à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores ali destacados.Finalmente, após cientificar o INSS acerca dos comprovantes de estorno, e ante as razões expendidas na decisão de fls. 223/224, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0031803-7 - ALFREDO DE MOURA X JOSE LUIZ DE MOURA X EDNA REGINA DE MOURA NORBERTO X PAULO ALFREDO DE MOURA(SP040171 - JOSE LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor PAULO ALFREDO DE MOURA, habilitado nos autos como um dos sucessores do autor falecido Alfredo de Moura, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Providencie a parte autora a juntada aos autos dos instrumentos de procuração, bem como, de cópia do RG e CPF da esposa e dos filhos de Paulo Alfredo de Moura, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação, em igual prazo.Int.

88.0036946-4 - ANTONIO GUERRA X ELOY PARDO X LUCAS GALANTE X CELENE GALANTE MANS X

PASCHOAL GALANTE X ELVIRA GALANTE LEMOS X CAROLINA GALANTE BAPTISTA X EMMA GALANTE ZIETLOW X JOAO DA CRUZ X MARIA GARIBOTTI AGUILAR X ANA GARIBOTTI AGUILLAR X DALINA AGUILLAR JULIO X LUIZ DOS SANTOS NETTO X MARIA GARIBOTTI AGUILLAR X MARIA APARECIDA BONELLI X RUBENS SOARES DE MACEDO X WALTER SOARES DE MACEDO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 646/651.

Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive, em relação à autora EMA GALANTE, haja vista o consignado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 634 e na certidão de fl. 664 verso.Int.

89.0023585-0 - WALTER CENEVIVA X CARLOS ALBERTO CENEVIVA X CARMEN LUCIA CENEVIVA LAURIELLO(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de CARMEN LUCIA CENEVIVA LAURIELLO, CARLOS ALBERTO CENEVIVA e WALTER CENEVIVA, sucessores do autor falecido, e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

89.0039927-6 - MARIA EULALIA DE SOUZA ANTONIOLLI X ADELINO BARBOSA SOARES X ADILSON JOSE DE SOUZA X IRACI RODRIGUES SOUZA X FRANCISCA GERALDES X AILTON CIAMBELLIS X VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1.240.Noticiado o falecimento do autor ADELINO BARBOSA SOARES, suspendo o curso da ação em relação a ele nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucesores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Tendo em vista que o benefício da autora FRANCISCA GERALDES, sucessora do autor falecido Adolfo Alberto Geraldês, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessas autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra os parágrafos 5º e 6º do r.despacho de fl. 1.190 em relação aos demais autores, apresentando ainda, em igual prazo, a cópia do CPF da autora IRACI RODRIGUES SOUZA, sucessora do autor falecido, Sr. Adilson José de Souza, para regularização da da documentação apresentada.Não havendo o devido cumprimento pela parte autora das determinações contidas no parágrafo supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1195.Prazo de 15 (quinze) dias. Int. Fl. 1240 Ante a concordância do INSS à fl.1239, HOMOLOGO as habilitações de VERA LUCIA ROCHA CIAMBELLIS e IRACI RODRIGUES SOUZA, como sucessoras dos autores falecidos AILTON CIAMBELLIS e ADILSON JOSÉ DE SOUZA, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

90.0041524-1 - ESMERALDA LUPETTI CARVALHO X BERNARDINO MARINO X YOLANDA DE ARAUJO MARZARI X CIRO EDGARD BONATTI X DOMINGOS RAMOS DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X AUGUSTINHO CRUZ X RENE LOPES X CLAUDIA LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 404, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, exceto a proporcional ao autor DOMINGOS RAMOS DA SILVA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Oportunamente, tendo em vista as razões já consignadas na decisão de fl. 392 e a certidão de fl. 404, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante ao co-autor DOMINGOS RAMOS DA SILVA. Int.

91.0008466-2 - ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X MARIO LEITE PENTEADO X LURANC CHAMAS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-AUTARQUIA FEDERAL

Verifico que o autor MARIO LEITE PENTEADO foi excluído da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à

Execução nº 97.008507-4 (fls. 151/155), a qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 155. Tendo em vista a petição de fls. 283/284, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 96/103, para o autor acima mencionado, deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

91.0084416-0 - HELENA GEROMEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0045995-1 - PEDRO BACOS X JOSE RAMOS DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA TRINDADE X NILO PETRIN X SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA X PHILOMENA LOPES LEITAO X PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS X ZULMIRA PEREIRA POPP X CLAUDIO VICTOR BARTAQUINI X ANTONIO GIUSEPPE DI CREDICO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aqueles referentes aos autores PEDRO BACOS e NILO PETRIN, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0000039-0 - BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X ARNALDO CELSO OLIVI X ABIDIAS FERREIRA DA SILVA X MARIA LOPES GAIOTTI X DIMITRI ABRAMOV X MARIA MARQUES MAIA X JOSE NEVES DOS SANTOS X LASZLO STEINKOVICS X MARIO PAOLETTI X TEREZA CAMPANHARO DOS SANTOS(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 423/426 e as informações de fls. 436/437, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 416, apresentado também os comprovantes de levantamento do depósito ali discriminado. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do Dr. Luiz Carlos Dedami para cientificá-lo acerca do depósito supra mencionado. Após a juntada de todos os comprovantes, e ante o consignado no penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 416, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

93.0003193-7 - ALCIDES RIPPI X VILMA RIPPE GUILHERME X GRAZIELLE RIPPE MILIOLI X GLAUCE RIPPE MILIOLI X KLEBER WANDERLEY MILIOLI X ANTONIA GARCIA LASAK X MARIA CLEUFE DE LIMA ALVES X MARIA CLEIDE DE LIMA X JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o despacho de fls. 399. Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de VILMA RIPPE GUILHERME, GRAZIELLE RIPPE MILIOLI, GLAUCE RIPPE MILIOLI e KLEBER WANDERLEY MILIOLI, sucessores do autor falecido Alcides Rippe, conforme a cota parte que caba a cada um, e da verba honorária proporcional a esses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 367, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fl. 399 Ante a concordância do INSS às fls. 398, HOMOLOGO a habilitação de VILMA RIPPE GUILHERME, GRAZIELLE RIPPE MILIOLI, GLAUCE RIPPE MILIOLI e KLEBER WANDERLEY MILIOLI, como sucessores do autor falecido Alcides Rippe, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

93.0006805-9 - AMADEU RISSATTO X JOEL MAZALI X LIDO FILIPPI X LOURENCO MIRANDA DE BORBA X ROBERTO BERNARDINELLI X DOSOLINA DORA BERNARDINELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 422. Tendo em vista que os benefícios dos autores AMADEU RISSATO, JOEL MAZALI, LIDO FILIPPI e LOURENÇO MIRANDA DE BORBA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos mesmos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, cumpra a parte autora o item 1 do 1º parágrafo do despacho de fl. 380, em relação a autora DOSOLINA DORA BERNARDINELLI, sucessora do autor falecido Roberto Bernardelli, no prazo de 10(dez) dias. Int. fl. 422 Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 421, HOMOLOGO a habilitação de DOSOLINA DORA BERNARDINELLI, CPF 307.959.348-07, como sucessora do autor falecido Roberto Bernardinelli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Ci- vil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

93.0038790-1 - EVA HELEN GHANTOUS GEBARA X GILDA CAPASSI DE MORAES X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X HENRIQUE FERREIRA X IDATILINO AMARAL X IRINEU FRANCO BARBOSA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 306: Dê-se ciência à parte autora para cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 294.Após, cientificado o INSS do comprovante do depósito efetuado, e ante a certidão de fl. 297, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

94.0028182-0 - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APPARECIDA DE CASTRO ARVELLOS X RIVALDO NOBER CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO DE ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/258: A questão do saldo remanescente só poderá ser resolvida após a resolução da questão prejudicial tratada à fl. 244, no tocante ao não pagamento do valor principal ao co-autor PEDRO MARQUEZINI, restando mantida referida decisão, contra a qual não houve interposição de recurso.Verifico que à fl. 113 consta a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$3.944,99 (três mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente a todos os cinco autores da presente ação, com data de competência para dezembro/1998. Em 26/06/2001 (fls. 119/120), houve notícia de depósito do mencionado Ofício Precatório, porém no valor de R\$3.755,49 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), portanto a menor do que o valor requisitado. O INSS apresentou planilha (fl. 123), na qual não constou o nome do co-autor PEDRO MARQUEZINI, tendo sido expedidos os Alvarás (fls. 128/129) no valor total do depósito (principal e honorários) de R\$3.755,49 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).Verifico ainda que, em 02/05/2003 (fl. 164/165) houve um segundo depósito no valor de R\$612,28 (seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), sem que houvesse sido expedido RPV ou Precatório para requisitá-lo, assim oficiado o E. Tribunal Regional da 3ª Região, foram prestadas as informações constantes à fl. 243, onde se constata que o depósito efetuado para o co-autor PEDRO MARQUEZINI (fls. 119/120) não foi levantado por ele, tendo em vista a planilha do Alvará expedido, sendo o valor devido ao mesmo levantado pelos demais autores e que a depósito constante às fls. 164/165 (R\$612,28) refere-se à diferença do depósito efetuado a menor em 26/06/2001.Tendo em vista que os autores EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO, MARIA APARECIDA DE CASTRO ARVELLOS, RIVALDO NOBER CAVALCANTE e SEBASTIÃO PROTÁXIO acabaram recebendo o valor depositado em 26/06/2001 que cabia ao autor Pedro Marquezini (R\$ 663,04), conforme fl. 134verso, e vez que a patrona da parte autora não cumpriu o determinado no sexto parágrafo da decisão de fl. 244, em relação à devolução dos valores levantados à maior, e visando sanar a prejudicialidade constante nos presentes autos no tocante à co-autora JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI, sucessora do autor falecido Pedro Marquezini e a fim de viabilizar o correto levantamento e requisição de diferenças devidas a cada autor, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma informe a este Juízo: 1-Qual o valor levantado a maior por cada um dos quatro autores acima mencionados, para a data de competência 02/05/2003; 2-Ante as diferenças pleiteadas pela parte autora (fls. 138/142), proceda à CONTADORIA os cálculos das diferenças para esses autores, deduzindo os valores já levantados, conforme calculado no item anterior para data de 02/05/2003;3- E qual o valor do saldo remanescente para o co-autor Pedro Marquezino, sucedido por JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI, também para data de 02/05/2003. Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se pessoalmente a co-autora JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI, via AR, desta decisão e da decisão de fl. 244.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

96.0029867-0 - MANUEL MONTEIRO FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.082335-5 - TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000902-6 - OSVALDO MELONI FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 272/273: Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.001784-9 - VALDOMIRO ALEGRI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 144: Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762703-3 - LUZIA GARCIA FERREIRA X HERONDINA FERREIRA SANTANGELO X OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a certidão de fls. 199, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de HERONDINA FERREIRA SANTANGELO e OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUZA, sucessoras da autora falecida, e da verba honorária proporcional a elas, de acordo com a decisão de fls. 183/184 e a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005338-5 - LUIZA DOS ANJOS DAMIN(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2001.61.83.000590-5 - LUZINETE ALVES DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando a Tabela de Valores Limites para expedição de Ofício o Requisitório de Pequeno Valor - RPV e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2001.61.83.002923-5 - ALEXANDER WNITSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2001.61.83.003964-2 - SILVIO RUFO X ALCINO PEREIRA X ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS X ANTONIO DA CUNHA X DURVAL DELAGOSTINI X FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS X GILBERTO GARCIA X JAIR CARDOSO DA SILVA X JOSE BARRELA X PEDRO CORREA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 641/643: Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) mencionado(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV/Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS.Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 6º parágrafo do despacho de fl. 598/599.Cumpra-se e intime-se.

2001.61.83.004505-8 - MARIO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2001.61.83.005721-8 - DYLNEI CONSOLMAGNO X AMADOR CORREA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CLARICE DOMINGUES X FRANCISCO LEIVA MARTINS X JOSE MORAL X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X NELSON SALLERA X PAULO CORREA X IRENE CAPETTI CORREIA LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.000127-8 - JOAO RODRIGUES MIRANDA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 226, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o mencionado Ofício Precatório do saldo remanescente, de acordo com a Resolução 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.003778-2 - NILZA DE SOUZA DUARTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 -

PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2003.61.83.007688-0 - FRANCISCO ARMANDO GARCIA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.008807-8 - ALTINO TICO MACIEL X BENEDITO DIAS MONTEIRO X IRINEU DE SOUZA X TOSHIO SUGANO X VANDERLEI PASCHOALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando que os Embargos à Execução foram opostos somente em face do autor ALTINO TICO MACIEL, providencie a Secretaria o traslado de cópias das peças referentes a este autor, bem como dos mandados de citação devidamente cumpridos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos aos mencionados Embargos à Execução. Em seguida, desapensem-se destes autos os Embargos à Execução para seus devidos prosseguimentos. Fls. 317/328: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. 0,10 Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe.Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais.Int.

2003.61.83.009678-6 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de

Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.009710-9 - MARINEIDE BERNARDO X MARIA ERCILIA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.010550-7 - ROSEMARY REIS DE MACEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.011381-4 - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 274, por ora, intime-se novamente o INSS para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 238, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 257/268: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser

hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.012503-8 - RANULFO SEBASTIAO BELMIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.012773-4 - JOSE AFRANIO PASSOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.013110-5 - HILARIO ZOCCHIO X RUBENS IZAIAS X CARLA FALQUEIRO IZAIAS X ANTONIO ARGEU FERREIRA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 385.Pelas razões constantes da decisão de fls. 345, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor realmente devido não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 348/370, constato que a conta apresentada às fls. 216/282, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta.Sendo assim, e tendo em vista que os benefícios dos autores CARLA FALQUEIRO IZAIAS, sucessora do autor falecido Rubens Izaías, BENEDITO JOSE DOS SANTOS e JOSE BENEDITO DE PAULA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 385 Ante a concordância do INSS às fls. 384, HOMOLOGO a habilitação de CARLA FALQUEIRO IZAIAS, CPF 078.955.208-65, como sucessora do autor falecido Rubens Izaías, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.014273-5 - KATIA REGINA GABRIEL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014413-6 - DOMENICO DE VITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração sem rasuras. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.83.002848-0 - BENEDITO HENRIQUE PEREIRA X JOSE BENEDITO HENRIQUE PEREIRA X EUNICE HENRIQUE PEREIRA X MARIA APARECIDA HENRIQUE BIAZON X SONIA HENRIQUE MESQUITA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 139. Fl. 109: Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal em relação aos autores JOSE BENEDITO HENRIQUE PEREIRA, EUNICE HENRIQUE PEREIRA, MARIA APARECIDA HENRIQUE BIAZON e SONIA HENRIQUE MESQUITA, sucessores do autor falecido Benedito Henrique Pereira e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006, e conforme os valores e data de competência que serviram de base para a citação do INSS pelo art. 730 do CPC, e com os quais este concordou expressamente. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl.139 Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 138, HOMÓLOGO a habilitação de JOSE BENEDITO HENRIQUE PEREIRA, CPF 766.540.018-34, EUNICE HENRIQUE PEREIRA, CPF 882.568.478-91, MARIA APARECIDA HENRIQUE BIAZON, CPF 882.568.718-49 e SONIA HENRIQUE MESQUITA, CPF 065.646.518-21, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112, da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005338-7 - VALDIVINO ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 249: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.008511-0 - JOSE ANDRE VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 416: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.002700-9 - JOSE ALVES FALCAO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 457: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0007396-2 - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X NELSON ALVES DE LIMA X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 492, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA, como sucessora do autor falecido Francisco Moraes de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para cumprimento do determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 469. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 346/381 e 459/464, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 494 e 475/491: Verifico que foram apresentados cálculos para autores para os quais houve prolação de sentenças de extinção da execução (LEONILDO BEZERRA, BENEDITO STEFANO, MARIA SALVELINA, OLAVO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA HOLANDA e MANOEL BARBOSA DUARTE), sem que tivesse sido interposto recurso em face das mencionadas sentenças. Verifico ainda, que não houve apresentação de cálculos de liquidação em relação a outros autores. Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos, excluindo-se mencionados autores, bem como para que apresente as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

92.0094155-9 - FRANCISCO COCA CARROCACA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X JOSE WILSON F DA SILVA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 492: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 494/500 e 502/523. Int.

94.0007494-8 - MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA (SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

94.0018471-9 - SANTO BATTISTUZZO (SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 101/106 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cópia dos cálculos) nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

96.0009354-7 - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X VICENTE MEDICI (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fls. 456/457: Ante o lapso temporal decorrido, por ora, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

96.0009915-4 - ALVARO ADOLPHI (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 192: Ciência à patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 167/170 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo à patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.049643-9 - ANTONIO MELLONI FILHO (SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 455: As cópias juntadas pela parte autora foram utilizadas para instruir o mandado de citação do INSS nos termos do art. 632 do CPC. Dessa forma, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 453. Int.

2003.61.83.004972-3 - MANOEL SEBASTIAO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 210/211 e 213/216: Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 203/208, informando que houve o cumprimento da obrigação de fazer na competência de 08/2007, conforme, inclusive, se pode averiguar no

extrato juntado pela parte autora à fl. 216. Assim sendo, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 184/190 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.005301-5 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 377/378: De fato, razão assiste ao patrono da parte autora. Melhor compulsando os autos, constata-se que a informação de fl. 373, fora equivocadamente anexada a estes autos, mas pertine a outro processo. Assim, reconsideradas as determinações contidas na decisão de fl.374. E, conforme novo extrato, ora anexado à fl.380 dos autos, pertinente à autora, demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer. Desta feita, concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.007745-7 - MARIA JOSE ORTIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 174 e 176: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.83.008953-8 - ORLANDO PONTIERI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/155 e 160: tendo em vista as razões expendidas pelo representante do INSS, bem como regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA na condição de companheira e sucessora do autor falecido ORLANDO PONTIERI, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Prossiga-se com a execução. Fl. 162: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.009644-0 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/99: Por ora, complemente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 83. no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.83.011628-1 - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/136: Por ora, complemente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 117. no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2003.61.83.011664-5 - MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 316: Por ora, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 313. Int.

2003.61.83.011793-5 - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Ciência à patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 131/135 dos autos, a ausência de todas as cópias, necessárias à citação, bem

como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo à patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011922-1 - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 289: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 223/226 dos autos, a ausência de todas as cópias, necessárias à citação, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior, concedo à patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011996-8 - ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.83.012327-3 - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.83.012657-2 - ROSEMONDE LILIANE ANGELINE BEYER(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 110: Indefiro o postulado, haja vista tratar-se de ônus da parte autora, obter os documentos essenciais e/ou úteis à prova do alegado, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister. E, no caso, o patrono ao formular o pedido de fl. 110 não demonstrou, documentalmente, qualquer diligência junto à Administração na obtenção de tais documentos. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio ou, em havendo injustificadas assertivas, sem correspondente prova documental, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013974-8 - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 129: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 127. Int.

2003.61.83.015034-3 - ROBERTO SIMI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 145, 147 e 154: Indefiro o postulado, haja vista tratar-se de ônus da parte autora, obter os documentos essenciais e/ou úteis à prova do alegado, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister. E, no caso, a patrona ao formular o pedido de fls., não demonstrou, documentalmente, qualquer diligência junto à Administração na obtenção de tais documentos. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio ou, em havendo injustificadas assertivas, sem correspondente prova documental, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.001698-2 - PIER PAULO FONTANA(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 127: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002953-0 - EDUARDO MARQUES NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, nos termos do art. 269, II, do CPC, computar, como tempo de atividade especial, o período de 01/07/1977 a 31/12/1995, reconhecido pelo INSS, e, nos termos do artigo 269, I, do aludido Codex, alterar a data de início da aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor para 17 de novembro de 1999, data do primeiro requerimento administrativo. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2001.61.83.001311-2 - THISSEN SINZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por todo o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, relativo ao período de 01/01/1967 a 31/12/1967, e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1968 a 31/12/1972 e condenar o INSS a conceder ao autor Thissen Sinzato a aposentadoria proporcional, por tempo de serviço, no percentual de 76%, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2000), observada a legislação vigente até a data da EC 20/98. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do e. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2003.61.83.000152-0 - JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art.269,I e II, do CPC), para determinar que o Réu efetive o pagamento ao autor do valor referente às prestações vencidas no período de 13/08/1999 a 28/02/2002, relacionadas ao benefício nº 42/112.262.471-6, devidamente acrescido de atualização monetária, na forma da Súmula 08 do E.TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E.STJ, Resolução nº 561/07 do CJP, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem a partir de 14/04/2000, quando iniciada a mora da Autarquia, incidindo à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art.1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art.219 do CPC, até 10/01/2003; após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados á razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 C/C art.161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, consoante a jurisprudência dominante.Devem ser descontados do montante a ser pago os valores percebidos no NB nº 112.262.471-6, corrigidos monetariamente.Condeno o réu ao pagamento de honorários advicáticos, à base de 10% sobre o valor da condenação. (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.registre-se.Intimem-se.

2003.61.83.000911-7 - MANOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para detriminar a averbação, pelo réu INSS, dos períodos trabalhados pelo autor entre 16/01/1980 e 30/04/1981; 01/05/1981 a 31/07/1986; 19/08/1986 e 02/05/1988; 01/10/1992 e 09/06/1995; 02/10/1995 e 05/03/1997; 06/03/1997 e 01/02/2000, nas empresas respectivas, como tempo de serviço especial com aposentadoria de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em razão de agente físico ruído, podendo este tempo de serviço ser utilizado para qualquer finalidade prevista na lei, mormente novo requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, caso o autor venha a implementar o tempo necessário.Improcedente, por falta de início de prova material, o pleito de reconhecimento de tempo rural.Improcedentes os demais pedidos formulados pelo autor.Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos procuradores. sem custas, na forma da lei.Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal..Publique-se.registre-se.Intimem-se.

2003.61.83.009461-3 - RAMIRO RENE MUNOZ VISCARRA X GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS VISCARRA MUNOZ - MENOR IMPUBERE (RAMIRO RENE MUNOZ VISCARRA)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para: (a) reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 25/02/1978 a 14/08/1981, 01/12/1981 a 03/08/1984, 01/09/1984 a 22/07/1988, 20/11/1989 a 15/10/1993 e 26/05/1995 a 13/10/1996, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator 1,2 (mulher) e sua posterior averbação; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à segurada, pelo percentual de 70% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em de 28/01/1999;(c) condenar o INSS pagar os valores atrasados acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês, contados da citação, (ocorrida em 17/05/2004 - fl. 107), consoante o art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN;(d) condenar o INSS a pagar os valores em atraso, até a data de óbito da segurada (19/05/2004 - fl. 109), acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ.Acolhidos os pedidos formulados, deve ser reconhecida a sucumbência total do requerido, de forma que fica o INSS condenado a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Aqui, deixo de acolher o pedido da parte para a fixação da honorária em 20% sobre o montante da condenação. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93.Ante a impossibilidade de se apurar prima facie o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, consoante o art.475, I, do CPC.

2003.61.83.012851-9 - LIVIA ALVES GUIMARAES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art.269, I, do CPC), para condenar o réu a revisar a aposentadoria do segurado falecido Rômulo Fonseca Guimarães, NB 42/074.453.389-9, com os reflexos na pensão por morte gozada pela autora, mediante: (i) o recálculo da respectiva renda mensal inicial mediante a correção monetária pela variação da ORTN/OTN dos 24 (vinte e quatro) mais antigos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, nos termos do art.1º. da Lei 6423/77, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, e (ii) a consideração como tempo especial dos períodos de 01/09/1951 a 02/06/1952, 01/02/1963 a 24/02/1969 e 08/04/1954 a 17/06/1962, convertendo-os em comum e somando-os à contagem de tempo de serviço do segurado falecido, com as repercussões devidas no coeficiente de concessão do benefício. A data de início desta revisão (averbação de tempo especial) é fixada em 10/06/1998, data de entrada do pedido de revisão de aposentadoria do segurado falecido, conforme fls. 119 dos autos, uma vez que não constou qualquer documentação visando à comprovação de tempo de atividade especial no pedido de concessão original.As. prestações vencidas devem ser pagas atualizadas monetariamente, observada a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores.os juros de mora são devidos a partir da citação a razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme jurisprudência dominante.As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data de sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Réu isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.475,I, do CPC.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

2004.61.83.001125-6 - PEDRO GUILHERME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir de 02/8/2004, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, compensando-se os valores recebidos por força do requerimento administrativo de

18/12/2007. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (02/8/2004), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, tendo em vista a parcial procedência do pedido, mantenho os efeitos da r. decisão antecipatória de fls. 322/326. Oficie-se à Senhora Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

2004.61.83.001475-0 - LUIZ POIATTI (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor LUIZ POIATTI, por não preencher os requisitos legais, nos termos da fundamentação. 2. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, e igualmente com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo rural e de tempo especial, condenando o INSS a reconhecer e averbar como rural o período de 2/1/1970 a 31/12/1975, e como especiais os períodos laborados de 9/5/1985 a 28/2/1986, de 1º/8/1986 a 30/1/1990, e de 31/1/1990 a 5/3/1997, devendo converter os períodos especiais em tempo comum, na forma do que dispõe o RBPS, Decreto nº 3.048/1999. 3. Tempo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos partonos. 4. Autor e Réu isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II) 5. Considerando não ser possível mensurar de pronto o valor total da condenação, impõe-se o reexame necessário (CPC, art. 475). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002369-6 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à conversão do tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde de 27/1/1977 a 30/6/1981, 01/7/1981 a 29/10/1983 e 06/3/1997 a 10/5/2001 em tempo de serviço comum, a ser calculado na forma prevista no art. 70 do decreto n. 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC)

2004.61.83.003072-0 - DELFINA OLIVEIRA NOVAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades prestadas nos períodos de 02/10/1979 a 03/02/1981, 04/02/1981 a 12/08/1986, de 13/08/1986 a 27/02/1989, 28/02/1989 a 30/08/1989, e 14/05/1990 a 14/05/1999, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator 1,2 (mulher) e a posterior averbação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com julgamento do mérito nesse particular, com base no art. 269, I, do CPC. Acolhido parcialmente o pedido formulado, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca das partes, de forma igualitária, de forma que devem os honorários advocatícios ser compensados, equitativamente, na forma prevista no art. 21 do CPC. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Submeto esta decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2004.61.83.003321-5 - ASTOLFO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor ASTOLFO DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de 90% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 27/05/2002, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 0,5% ao mês até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003 (art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, S 1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. Os valores deverão ser compensados com os pagamentos administrativos referentes ao NB 42/139.338.704-4 de que é titular o demandante. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I

2004.61.83.004767-6 - OSVALDO LELIS PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 01.02.1978 a 16.01.1981 e 22.11.1982 a 05.03.1997, e para condenar o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Também deixo de condená-las em custas processuais: o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu tem isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2004.61.83.004872-3 - ANTONIO BATISTA CAMILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer e converter em tempo comum, pelo multiplicador 1.4, os períodos de atividade especial de 22/08/1978 a 20/11/1995, 05/12/1995 a 20/05/1996 e 21/05/1996 a 05/03/1997. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2004.61.83.005623-9 - LEONICE MAURICIO CAMILLO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 131/134 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor da Autora LEONICE MAURICIO CAMILLO, a contar da data do requerimento administrativo (07.12.1999), deduzidos os valores recebidos por conta do benefício NB 41/136.985.333-2, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vindicadas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003405-4 - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 02.03.1988 a 30.09.1988 (Waiswol & Waiswol Ltda.), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mais, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINO PAULINO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1979 a 06.07.1978 e 04.10.1988 a 14.08.1991 (Enterpa Engenharia Ltda.) e 02.01.1995 a 28.04.1995 (Entregadora Tucuruvi Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.09.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.006431-9 - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009617-8 - MARIA JOSE BATISTA QUAIOTTI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005810-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 20.605,17 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos) atualizado para março de 2009.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011179-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ABENEZER ROCHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011272-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003099-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011004-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUCILIA REZENDE MENDONCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 59.179,06 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e seis centavos) atualizado para janeiro de 2008.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.027358-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO DAMIAO DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.433,94 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) atualizado para janeiro de 2008.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004346-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PASCOAL RIVELLINO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.735,55 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para janeiro de 2008.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000526-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JASAO CAJUEIRO TORRES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 41/43, pare que passe a constar a seguinte redação: Insto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 160/171 dos autos principais, no montante de R\$ 85.251,83 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) em maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003413-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADAIR SANTOS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.007704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005978-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RISOLETA MARIA DE ASSUNCAO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.217,42 (dez mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) atualizado para janeiro de 2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.008009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010649-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO BENEDITO DE JESUS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.004744-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.024105-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NESTOR CHAVES DE OLIVEIRA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP137901 - RAECLER BALDRESA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Diante do pedido de desistência formulado pelo Embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de estabelecer honorários advocatícios dada a pouca complexidade do feito.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.003132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034105-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALFREDO LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X ISaura MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOHNNEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, inc. II, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e adotar como quantum debeatur, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial, o montante de R\$1.114.412,60 (um milhão, cento e quatorze mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos), atualizado até dezembro de 2.007.Em virtude da sucumbência majoritária da parte embargada, fica a mesma condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando-se o trabalho desenvolvido pelo embargante, a natureza e importância da causa, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do art.20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença e da conta da fl. 1.098 destes embargos para o feito principal, proceda-se ao desapensamento, à baixa e ao arquivamento dos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.003702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076250-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANABU OISHI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 422,29 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) atualizado para fevereiro de 2006.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004827-8) NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007203-4) LOURENCO ANTONIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000439-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IGNNOCENCIO SICONELLO NETTO(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 63.224,36 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) atualizado para fevereiro de 2007.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008557-9 - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a patrona da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a subscrição da petição de fls. 169/171. Int.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003525-2 - VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls.282/304: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Expeça-se guia de levantamento dos honorários periciais depositados às fls.171 para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.111.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.013021-6 - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls.119/120: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Nada sendo requerido, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.91/95, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se, oportunamente, guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.73.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.000702-2 - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TERESINHA VALERIO

Fls. 114/119: Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 107, tendo em vista que, compulsando os autos, verifico tratar-se de questão eminentemente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005701-3 - PEDRO LUIZ CAMILO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes do correio eletrônico do Perito Judicial informando a alteração da data da perícia no CEASA(CEAGESP), que no item c de fls. 357 havia sido designada para dia 12/10/2009, para que seja realizada em 16/10/2009 às 08:00 horas.Int.

2005.61.83.002922-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA ANUNCIATO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.146: O pedido de tutela antecipada será examinado por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004291-9 - JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214: Ante o exposto, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4124

MONITORIA

2003.61.20.007121-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PAULO SERGIO PIPOLIN X MARIA JOSE FERREIRA PIPOLIN(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)

Intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 230/238, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

2003.61.20.008124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA CRISTINA DE PEDRO ZORZI

e!...Em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 70, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.20.004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

Fl. 96: Defiro o bloqueio on line de valores existentes em contas da executada, nos moldes do r. despacho de fls. 85/86. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 137 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, devendo os réus serem intimados pessoalmente. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.009102-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS

Fls. 46/47: Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos requeridos. Int.

2008.61.20.000687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CASSIANA ROESLER(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X JOSEFA BENITEZ QUEIROZ LUPE(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)

e!...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005362-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 87/100 e 101/110, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, devendo os réus serem intimados pessoalmente. Intimem-se.

2008.61.20.007459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ROMEIRO SILVA

Fl. 49: Indefiro o pedido de citação por edital, vez que não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no

sentido de localizar o atual endereço da requerida. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Restando as diligências negativas, desde que comprovadas, tornem à conclusão. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010017-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14h30min, devendo os réus serem intimados pessoalmente. Intimem-se.

2009.61.20.004179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 365: Indefero o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que cabe tão somente à requerente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Ademais, não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de encontrar o endereço da requerida. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Restando as diligências negativas, desde que comprovadas, tornem à conclusão. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HUMBERTO MARTINS X MARIA ALICE ROSATO FOSCHINI X ROSANGELA FOSCHINI

e l... Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.007270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Fls. 27/29: Dou por citado o requerido Geraldo Antonio Marega Junior - ME, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada dos réus para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a procuração. Int.

2009.61.20.008018-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAVAO DA SILVA

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.006888-9 - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 2.724/2.726: Defiro o requerido. Tendo em vista que todas as diligências realizadas para localização do executado restaram negativas, defiro a requisição de informação de endereço pelo sistema Bacen Jud. Com a resposta, abra-se nova vista à requerida. Cumpra-se.

2004.61.20.006126-0 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a ré (CEF) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 729. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005636-0 - MANOEL DE LIMA NETO(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 154/160). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.004270-6 - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário do autor. Regularmente processada, a ação foi julgada parcialmente procedente, com posterior expedição de ofício precatório sob o n.º 98.03.005438-4. Com a juntada de ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando a realização do depósito (fls. 124/124) foi determinada a expedição do alvará de levantamento. Em 13 de março de 2000, o patrono do autor retirou a guia de levantamento, com recibo nos autos (fl. 127). O INSS interpôs Ação Rescisória (1999.03.00.033939-2), na qual foi declarada extinta a execução do título judicial, o que ensejou recurso especial, não admitido, vindo a parte autora a agravar da decisão. Isso posto, e tendo em vista que o agravo interposto na ação rescindenda não possui efeito suspensivo, determino a intimação pessoal do autor, para depositar, conforme dados bancários fornecidos no ofício de fl. 324, em 15 (quinze) dias, a quantia indevidamente levantada nestes autos, com atualização, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante. Oficie-se a Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando-se a presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.004455-7 - MIGUEL MARSON (SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de ação sumária objetivando a revisão da renda mensal inicial do autor. Devidamente processada a ação, foi julgada procedente. Com a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC houve interposição de embargos à execução, tendo o v. acórdão transitado em julgado aos 12 de julho de 2007, onde ficou fixado o valor da condenação em R\$ 35.649,26. Após, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 261, 262 e 263). Às fls. 287/288, requer o autor o prosseguimento da execução, alegando diferença a ser apurada. Entretanto, não há de se falar na existência de saldo remanescente, face a imutabilidade da coisa julgada. Isso posto, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005730-9 - ILDE BILAR MALAGONE (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 129/131). Int.

2005.61.20.001996-9 - NAIR RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.20.002951-7 - MARIA FRANCISCO SALU SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 113/115). Int.

2006.61.20.002957-8 - LUCILIA GOUVEA PESTANA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 115/118). Int.

2006.61.20.003444-6 - LUCIA DE SOUZA CYPRIANO (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008778-9 - FLORIZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 73/75). Int.

2008.61.20.000468-2 - JOAO LOPES DE SOUZA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/186, no montante de R\$ 2.360,67 (Dois mil, trezentos e sessenta

reais e sessenta e sete centavos) atualizado até maio de 2008, e determino a expedição de tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003158-2 - MARGARIDA DAS DORES MARQUES CORORATTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 127/130). Int.

2008.61.20.008473-2 - IZAIRA RIGUEIRA CHILE(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/51, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000768-7 - ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se a(s) advogada(s) do autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Int.

2009.61.20.001551-9 - ELZA CARRIERI BARBOSA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Conforme preceito contido no artigo 407 do CPC, ao apresentar o rol de testemunhas, deverá a parte indicar nome, profissão, residência e o local de trabalho. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 12. Após, providencie a Secretaria suas intimações para comparecimento em audiência já designada. Int. cumpra-se.

2009.61.20.002094-1 - ZILDA PEREIRA NUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.007866-9 - BEATRIZ DOS SANTOS COSTA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de Beatriz dos Santos Costa, C.P.F. n. 981.694.168-68 (fl. 17).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 11 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto a autora quanto as testemunhas arroladas à fl. 24.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.008042-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLEUZA DOS SANTOS FOLONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.115899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003953-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDES ALMEIDA MILANI X HEITOR MILANI X MANOEL MARTINS X ADICELIA MARTINS SGARBI X ALCIDES MANOEL MARTIN X ANTONIO ZANETTI MARTIN X ARIIVALDO MARTINS X LUZIA OLIVEIRA SGOBI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X MILTON SGOBI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) (...). Dê-se vista às partes para manifestação final, tornando, por derradeiro, novamente conclusos os autos (fls. 111/116). Int.

2009.61.20.001808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005160-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

e1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do cálculo de fl. 21, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 3.209,09 (três mil, duzentos e nove reais e nove centavos). Em face da sucumbência mínima, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao embargado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fl. 21 para os autos principais, desamparando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.20.004271-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004270-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos do processo n.º 2001.61.20.004270-6, remetendo-se ao arquivo baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.004958-0 - ALBERTO MANTESE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP277865 - DANILLO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.20.007611-9 - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 154/155: Recebo o aditamento ao valor da causa, para constar R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais). Ao Sedi para as devidas anotações. Após ao MPF. Destarte, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008008-1 - ELAINE CRISTINA VALENTINO(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 5 SUB ARARAQUARA - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos as 02 (duas) contrafés faltantes. 3. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar: A) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo 5, Subseccção de Araraquara-SP; B) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo; eC) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em Brasília. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008017-2 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, bem como recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme preceito contido no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008104-8 - VIERGE CONFECÇÕES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, bem como regularize o pólo passivo, conforme preceito contido no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.20.005364-0 - GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ESCRITORIO BENE DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA X SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 152/155: Intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.008013-5 - VITOR FLORIO FALCAO - INCAPAZ X JOSE MARIA BRANDAO FALCAO(SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (processo n. 2009.61.20.008036-6). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.004260-2 - GUSTAVO PESTRINI NAKADA(SP035651 - FERNANDO STELLA) X NAO CONSTA
e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de GUSTAVO PESTRINI NAKADA, para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após a confirmação desta sentença, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.005499-9 - MARCIA DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de MARCIA DE SOUZA MALLMANN, para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após a confirmação desta sentença, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.005500-1 - ADRIANO DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de ADRIANO DE SOUZA MALLMANN, para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após a confirmação desta sentença, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.007167-5 - EDINEI GONZALVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X NAO CONSTA

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2001.61.20.004542-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004270-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do processo n.º 2001.61.20.004270-6, remetendo-se ao arquivo baixa findo. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.004561-5 - MARCO ANTONIO COLLETTI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 31/32: Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 07, Dra. Alessandra Monteiro Sita, OAB-SP 173.274, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 29. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.001425-6 - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o perito Sérgio Odair Perguer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 265/266 e fls. 270/300. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008023-3 - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 125/130. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.000697-9 - TOKIO ASATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos o laudo técnico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002980-3 - IVORENE MARIA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Othon Amaral Neto e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 66. Int.

2006.61.20.006445-1 - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Determino ao perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente exigido? 3. Qual o indexador utilizado na correção do saldo devedor? 4. Qual o sistema de amortização contratado e qual efetivamente aplicado? 5. Houve anatocismo na operação? 6. Se, efetivamente, na relação contratual estão sendo exigidas taxas administrativas e de contratação? Qual(is) o(s) valor(es) ou percentual(is)? 7. Outras considerações técnicas pertinentes ao deslinde da demanda. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006827-4 - ILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao i. patrono nomeado, conforme documento de fl. 89. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000007-6 - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo autor, às fls. 153/156. Com a vinda do complemento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.002445-7 - EZIO GONCALO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 90/101, designo o dia 09/12/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002928-5 - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 111. Int.

2007.61.20.003116-4 - MARCOS ANTONIO GENTILLE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a interdição do autor, recebo o aditamento à inicial de fls. 84/85, devendo constar, no pólo ativo da demanda, Anna Caruzo Sanches como representante do autor incapaz, Marcos Antonio Gentile. 3. Ao SEDI, para regularização. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.20.003122-0 - JOSEFA DA SILVA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 66/67. Int.

2007.61.20.003813-4 - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente quesitos e assistente técnico. Determino ao perito judicial e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente exigido? 3. Qual o indexador utilizado na correção do saldo devedor? 4. Qual o sistema de amortização contratado e qual efetivamente aplicado? 5. Houve anatocismo na operação? 6. Se, efetivamente, na relação contratual estão sendo exigidas taxas administrativas e de contratação? Qual(is) o(s) valor(es) ou percentual(is)? 7. Outras considerações técnicas pertinentes ao deslinde da demanda. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003904-7 - DELI APARECIDO ISSAC(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 52/53, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

2007.61.20.004045-1 - CLEIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 48. Int.

2007.61.20.004050-5 - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 57, desconstituo o perito médico Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 53. Int.

2007.61.20.004486-9 - TIAGO ONODERA NAVI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a incapacidade reconhecida pelo perito judicial (fls. 75/78), promova o autor a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, par. 2º do CPC.Int.

2007.61.20.004698-2 - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

2007.61.20.004703-2 - JOSELI CRISTINA ASTOLFO SGARBOSA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 83/84.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004844-9 - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 124/126.Int.

2007.61.20.005010-9 - ANGELO APARECIDO LOPES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 97, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 89/93, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07/08).Com a vinda do complemento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005234-9 - MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 75, desconstituo o perito médico Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 63.Int.

2007.61.20.005310-0 - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 54, desconstituo o perito médico Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 50.Int.

2007.61.20.005578-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 128.Int.

2007.61.20.005743-8 - MARIONISE DE GALVAO MACHADO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito Dr. Rafael Fernandes, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/10/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 75/77), pelo INSS (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o)

autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006247-1 - LUIZ CARLOS BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 68/69).Int.

2007.61.20.006359-1 - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/70, designo o dia 09/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006970-2 - AMARO ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fls. 70/71.Após, cumpra, a secretaria deste Juízo, o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 67, expedindo-se a solicitação de pagamento.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007212-9 - BORDADOS SULAMITA IND/ E COM/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(c3) Designo e nomeio o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.007271-3 - EVA PIRES DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/76, designo o dia 10/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007364-0 - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Othon Amaral Neto e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 99.Int.

2007.61.20.007471-0 - BENEDITO APARECIDO DOMINGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 65, desconstituo o perito Dr. Rafael Fernandes, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/10/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58/59), pelo INSS (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007777-2 - IRENE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 53, desconstituo o perito médico Dr. Elias Jorge Fadel

Júnior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 50.Int.

2007.61.20.007799-1 - GERALDO AMANCIO DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o Dr. Rafael Fernandes, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/10/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 15), pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008157-0 - PEDRO MIRANDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 70/71, desconstituo o perito médico Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 66.Int.

2007.61.20.008379-6 - HELIO APARECIDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 81/82) e aos seguinte quesitos do Juízo:1) Descrever com minudência todas as atividades exercidas pelo autor, salientando, dentre outros pontos que entender relevantes:a) eventuais agentes nocivos a que estava exposto;b) a forma de exposição a eventuais agentes nocivos;c) as condições atuais do ambiente de trabalho; se as condições atuais são semelhantes àquelas relativas ao período de labor em questão;d) eventuais equipamentos de proteção, efetiva utilização e fiscalização pela empregadora.2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua(s) CTPS.3. Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, informar se a(s) sociedades(s) empresarial (is) em que trabalhou no(s) período(s) objeto da prova técnica encontra(m)-se ativa(s), bem como apresentar, em caso de resposta positiva, seu novo endereço, se for o caso. O descumprimento de tal determinação implicará impossibilidade de realização da prova pericial, o que também ocorrerá em caso de inatividade da ex-empregadora.Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008832-0 - MARILEIDE CARNEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Othon Amaral Neto e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 66.Int.

2008.61.20.000140-1 - LUISA FREIRE IGNACIO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 49, desconstituo o perito médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 45.Int.

2008.61.20.000342-2 - ANA SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Othon Amaral Neto e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 47.Int.

2008.61.20.001199-6 - MARIA DO CARMO DE MARINS PEIXOTO MINE(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo autor às fls. 104/105.Int.

2008.61.20.001870-0 - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c3) Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, determino a realização de perícia contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da legislação de regência. O Sr. Perito deverá responder os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:a) foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial?b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato?c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo?d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional?e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF?f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão?Intime-se o expert para que dê início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.003553-8 - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls. 42/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004088-1 - SAID JULIEN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/86, designo o dia 10/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004093-5 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 69, designo o dia 04 / 02 / 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 70 e eventualmente arroladas pelo INSS.Intimem-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.20.004653-6 - APARECIDA ISABEL TREVISAN SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 44/46, designo o dia 09/12/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004710-3 - JULY JACKELLYN FERREIRA VASCONCELOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-ré MARIA REJANE DA SILVA, no pólo passivo da presente ação (fls. 52/53).Após, cite-se a requerida para resposta.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005991-9 - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE

BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 115/121: Em que pese os atestados e documentos juntados pela parte autora, não verifico, neste momento, a existência de provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação, sobretudo diante do não reconhecimento da incapacidade pelo INSS (fl. 120). Assim, indefiro o pedido de fls. 115/116. Aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 113.Int.

2008.61.20.006549-0 - ADAO FERREIRA COSTA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83/84), pela parte autora (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006699-7 - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006804-0 - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 79/80), pela parte autora (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007351-5 - SONIA MARIA LIMA RIOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio a Sra. LENY BARBOSA PORTERO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.008308-9 - CLEIDE PERPETUA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 83/99, designo o dia 10/12/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008624-8 - JOSEFINA MELONI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 87/101, designo o dia 10/12/2009, às 15:00 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008957-2 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 78/92, designo o dia 10/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008964-0 - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 24), pelo INSS (fls. 85/86) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000405-4 - APARECIDA PLAMIRA GAGLIRDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 304/305), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000421-2 - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 311.Int.

2009.61.20.000793-6 - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 32/40: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 30, sob a pena já consignada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000928-3 - MARIANA MOREIRA DE MELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 26: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000929-5 - MARIA SILVIA VANUCCHI SEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 30: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 29, sob a pena já consignada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001081-9 - CLAUDIO SOCRATES LISICIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Perito Médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 90. Int.

2009.61.20.001820-0 - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Desentranhe-se a petição de fls. 80/105, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. AApós, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002779-0 - CARMEN PASTOR DE CASTRO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2009.61.20.003078-8 - CLEMILDA MOREIRA DO VALE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2009.61.20.003196-3 - ANGELA MARIA DA SILVA ZENARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2009.61.20.003572-5 - NILSE CORREA SEVILHANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 13, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003868-4 - JOSE CEZARIO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2009.61.20.003897-0 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2009.61.20.004168-3 - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2009.61.20.008036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.008013-5) VITOR FLORIO FALCAO - INCAPAZ X JOSE MARIA BRANDAO FALCAO(SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

c1...Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o INEP/ENEM retifique os dados constantes na inscrição com código de acompanhamento n. 20998466, para constar os dados do requerente VITOR FLORIO FALCÃO, CPF N. 409.648.658-23, como o inscrito para o ENEM 2009, expedindo incontinentemente o cartão de confirmação da inscrição. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se. Oficie-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4133

INQUERITO POLICIAL

2008.61.20.006245-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERALDO

MARTELLI(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP289871 - MICHELI CRISTIANE MORAES) X CARLOS EDUARDO BRUNETTI(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAMILA CILIA MARAFAO(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Diante do ofício da Receita Federal do Brasil à fl. 67, informando que o débito representado pela LDC 37.063.063-7 foi pago em 31/08/2007 e tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa INMAC Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda. ME., CNPJ 04.648.363/0001-99, Geraldo Martelli, CPF 047.085.298-48, Carlos Eduardo Brunetti, CPF 065.399.858-94, Fernanda Cilia Marafão Brunetti, CPF 105.311.608-07, e Camila Cilia Marafão, CPF 178.743.028-69, quanto à imputação da prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, com base no artigo 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003, em relação à LDC 37.063.063-7. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo: extinta a punibilidade. Ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.002866-7 - RICARDO LUPO X WILTON LUPO NETO X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI X HELENA LUPO X ALEXANDRA LUPO X MARIA MASIERO EBERLE LUPO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA)

(...). Custas recolhidas (fls. 32/33). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a PRESCRIÇÃO do direito às indenizações referente ao período anterior a janeiro de 1996, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar aos autores a indenização pelo dano material sofrido em razão da não-adoção dos índices oriundos da Fundação Getúlio Vargas para fixação do preço da cana-de-açúcar no valor correspondente à diferença entre os preços que deveriam ser fixados de acordo com a lei e aquele apurado tecnicamente no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Regional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e Ministério da Fazenda para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de cana-de-açúcar vendida por eles. (...). Condeno a União também, em honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...). P.R.I.

2001.61.20.007937-7 - LAZARO ANTONIO X MARIA ALVES ANTONIO - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA ANTONIO SILVA X CARLOS ALBERTO ANTONIO X SANDRA APARECIDA ANTONIO CASARIM X LUIS SERGIO ANTONIO X SIRLEI ELAINE ANTONIO DE LYRA X SUELI DE FATIMA ANTONIO SILVA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Destarte, concluo que é correto o argumento da Autarquia de que o segurado já recebeu a diferença a que corresponderia a aplicação do primeiro reajuste integral contida na parcela paga pela União Federal a título de complementação da aposentadoria. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...).

2004.61.20.002376-2 - OSMAR LUIZ CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51).(...). Assim, somando os períodos comuns e especiais consoante planilha anexa, concluo que em 02/06/1978 o autor somava somente 26 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício. Vale ressaltar que a averbação do período trabalhado na Estrada de Ferro não fez parte do pedido deduzido nos autos e ainda que tivesse sido requerido, não seria suficiente para a concessão do benefício no ano de 1978. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.(...). P.R.I.C.

2004.61.20.002829-2 - VANDER JOSE DELIZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Custas recolhidas (fl. 58). (...). Ante o exposto, com base no art. 269, I e IV, CPC, reconheço a PRESCRIÇÃO do direito à revisão dos contratos firmados até janeiro de 2000 pela abusividade da cláusula que prevê a capitalização

mensal de juros remuneratórios e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos contratos firmados na vigência da MP 1963-17/2000 e de repetição de indébito. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.20.003219-2 - JOSE DO NASCIMENTO SILVA X CARLOS DONIZETE SILVA X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA X ANA CLAUDIA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...). À fl. 47, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (...). Em face do exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a atividade rural exercida pelo falecido José do Nascimento Silva no período de 01.01.1966 a 31.10.1971; b) declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01/08/1975 a 02/02/1979, 12/01/1982 a 22/12/1983 e 11/09/1984 a 16/04/1989; c) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum somente dos períodos compreendidos entre 12/01/1982 a 22/12/1983 e 11/09/1984 a 16/04/1989, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; d) por fim, condenar o Réu-INSS a pagar aos sucessores habilitados neste feito o valor referente à aposentadoria integral por tempo de contribuição a que fazia jus o falecido, no período de 20/04/2004 (DER) a 23/03/2007 (óbito do segurado), benefício este cujo valor deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, constando como tempo de contribuição o montante de 37 anos, 1 mês e 26 dias, também nos termos da fundamentação supra;(...). Condene ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(...). Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.004588-5 - JAQUELINE ASTORINO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).(...). Nesse quadro, creio que ainda que a justificativa da CEF seja razoável, de fato o cidadão não pode ser lesado pela alimentação incompleta do sistema por algum dos seus usuários.(...). Logo, resta configurada conduta culposa por parte da ré e o decorrente o dano da autora, concluindo que este faz jus à indenização reclamada pela qual aquele deve responder.(...). Sopesado isso, concluo ser razoável fixar a indenização moral em dez vezes o valor das parcelas faltantes, ou seja, R\$ 6.114,40. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 6.114,40 (seis mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos) a serem corrigidos a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.(...). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.232/05, intimando-se os devedores para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida multa de 10% (art. 475-J). Ao SEDI para retificação. Alterar objeto para: Reparação de danos materiais e morais. P.R.I.

2004.61.20.004589-7 - ADRIANA DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ADRIANA DA SILVA, nascida em 07/12/1978, CPF n. 233.142.988-03, representada por sua curadora Luciene Maria da Conceição, o benefício assistencial a pessoa deficiente nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data da citação (23/01/2006), conforme requerido na inicial. (...).

2004.61.20.005536-2 - ANANIAS LOUBACK(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 27). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...).

2004.61.20.005727-9 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...).

2004.61.20.006840-0 - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(Proc. LOURDES CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Custas recolhidas (fl. 61). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. (...).

2005.61.20.002568-4 - JOSE LORENCO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a JOSÉ LORENÇO DE LIMA, nascido em 11/02/1957, devidamente representado por seu curador, Manoel Loreço de Lima (CPF n. 606.978.149-04), o benefício assistencial a pessoa deficiente nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do requerimento administrativo (21/07/2004), conforme requerido na inicial. (...). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa deficiente em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...).

2005.61.20.004742-4 - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

(...). Custas recolhidas (fls.38). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado. (...).

2005.61.20.007894-9 - IRACI FONSECA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 64). (...). Por todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). (...). Sem prejuízo, determino a extração de cópias desta sentença, dos documentos de fls. 19/25 e dos CNIS anexo e remessa ao Ministério Público Federal de Araraquara , nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal. Oficie-se à OAB/SP com cópia desta decisão para as devidas providências administrativas. P.R.I.C.

2005.61.20.007900-0 - JOSE ONOFRE DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. (...).

2005.61.20.007926-7 - WILSON PORTO(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a WILSON PORTO, nascido em 06/04/1967, portador do CPF n. 175.322.698-84, o benefício assistencial a pessoa deficiente nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do ajuizamento da ação (22/11/2005), conforme requerido na inicial. (...). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa deficiente em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. (...).

2005.61.20.007932-2 - LUCIANA APARECIDA DE ARAUJO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...).

2005.61.20.008210-2 - ALINE MARTINS BORGES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).(...). De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ALINE MARTINS BORGES, nascida em

07/01/1991, portadora do CPF n. 367.569.538-77, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, com DIB no requerimento administrativo (17/10/2005). (...). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa deficiente em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...).

2005.61.20.008345-3 - ANTONIA FOGO(SP199339 - DANIELA ALTIERI TITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).(…). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. (...). P.R.I.

2006.61.20.000114-3 - REGIS JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial (fl. 92).(…). Dessa forma, há prova suficiente para o reconhecimento do efetivo trabalho do autor no período entre 01/03/65 a 31/03/67 para a empresa Cássio Muniz S.A, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Logo, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período de tempo de serviço comum entre 01/03/65 a 31/03/67 alterando o coeficiente de cálculo da RMI do NB 42/128.940.878-2.(...). P.R.I.

2006.61.20.001127-6 - APARECIDO CANOS ALPANHES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). (...). Assim, somado o tempo com registro em CTPS, e averbando-se o período de atividade rural de 25/06/1963 até 31/12/1970 o autor soma 35 anos, 04 meses e 01 dia (cálculo anexo), tempo insuficiente para se aposentar na DER (01/09/2005). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a APARECIDO CANOS ALPANHES, CPF 026.496.728-38, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/09/2005, NB 137.069.188-0, averbando o período de atividade rural entre 25/06/1963 até 31/12/1970. (...). P.R.I.

2007.61.20.002264-3 - JOSE APARECIDO SANCHES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Custas recolhidas (fl. 44).(…). Além disso, terá o autor direito de escolher o benefício que lhe for mais vantajoso, tendo em vista que a demora no julgamento do seu pedido, que data de 11/04/2007, ensejou a concessão administrativa antes da presente data. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 01/11/72 a 31/12/77 e a conceder ao autor JOSÉ APARECIDO SANCHES, CPF 975.188.918-91, nascido em 28/04/1959, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/09/2006), com renda mensal calculada nos termos do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Em consequência, CASO SEJA MAIS FAVORÁVEL AO AUTOR O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO E MANIFESTANDO INTENÇÃO DE MANTÊ-LO AO INVÉS DO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas desde a DER (05/09/2006), com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), devendo ser descontadas as parcelas recebidas administrativamente desde a concessão do benefício 42/139.138.874-4 (DIB 01/02/2008).(…). P.R.I.

2007.61.20.003140-1 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com efeito, a conta acolhida nos embargos que transitaram em julgado não refletem o título executivo que determinou a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN. Logo, no caso dos autos, em que pese o teor da decisão exequenda, o cálculo inicial incorreu em erro material. De fato, não havia interesse de agir uma vez que o benefício foi concedido após a Constituição Federal de 1988 (DIB 02/04/89) e foi revisto, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, conforme informação da Contadoria do Juízo, que concluiu não ser satisfatória ao autor a revisão com base na ORTN/OTN (fls. 147). (...). Assim, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.20.004243-5 - MARIA DE LOURDES FELIX RODRIGUES(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, e a manifestação da autora requerendo a extinção do feito (fl. 107), com base nas informações do INSS (fl. 89), que a autora já possui aposentadoria por idade rural concedida no processo n. 2005.03.99.015562-2, com DIB em 10/12/2002 (fl. 113), determino a remessa destes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 108/111, devolvendo ao INSS e certificando-se nos autos, uma vez que não foi interposto recurso de apelação. Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.006339-6 - ADEMAR RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Custas recolhidas (fl. 21). (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno a CEF a pagar ao autor ADEMAR RODRIGUES os juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a setembro de 1977, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. (...).

2007.61.20.006346-3 - NILTON KIMURA X MARIA APARECIDA KIMURA GAGLIARDI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais e a apresentar cópia de sua CTPS com a data da opção ao FGTS, sob pena de extinção (fl. 23), o que foi cumprido às fls. 25/30. (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor NILTON KIMURA, CPF 089.982.118-90, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. (...).

2007.61.20.009009-0 - NEIDE APARECIDA CASTELLARI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Custas recolhidas (fl. 25). (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). (...).

2008.61.20.002081-0 - OSWALDO CAMBUHY DA SILVA FILHO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Razão assiste a parte autora, uma vez que a autarquia-ré retirou os autos em Secretaria (fl. 34), permanecendo com o mesmo durante todo o prazo recursal. Diamante do exposto, devolvo a parte autora o prazo recursal acerca da r. sentença de fls. 30/32, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 183, do CPC. Intim.

2008.61.20.003526-5 - JAIR BOTTAN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). (...).

2008.61.20.007973-6 - RUBENS GARDINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. (...).

2008.61.20.007974-8 - APARECIDO SEBASTIAO CURTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. (...).

2008.61.20.007980-3 - ANTENOR GARDINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir quanto à aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. (...).

2008.61.20.008667-4 - ENEDIR RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar ao autor ENEDIR RENZI, CPF 594.851.088-34, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. (...).

2008.61.20.009185-2 - ROSIMEIRE APARECIDA LIMA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da autora para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). (...).

2008.61.20.009756-8 - MARTA DONIZETI RODRIGUES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da autora para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). (...).

2008.61.20.010752-5 - MARLENE GONCALVES DA SILVA CAMARGO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. (...).

2009.61.20.005914-6 - FRANCISCO PORTERO LOPES NETO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. (...) Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.(...). P.R.I.C.

2009.61.20.006466-0 - PEDRO SONEGO(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. (...) Ante o exposto nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial referente à revisão dos reajustamentos do benefício do autor. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.20.003489-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000023-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X MARIA APARECIDA CAMARGO GORGULHO(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X MARIA TEREZA CAETANO DA SILVA

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelos valores acima que totalizam R\$ 9.223,86 (principal) e R\$ 1.383,58 (honorários), atualizados até janeiro de 2002. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2001.61.20.000023-2. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.006571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004683-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA COSTA BRAZILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

(...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos anexos, ou seja, R\$ 106.662,69, sendo R\$ 104.248,48 (principal) e R\$ 2.414,21 (honorários), com valores devidos e atualizados até maio de 2004. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01,

CNJ e da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo 3 ANEXO, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2001.61.20.004683-9. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003755-0 - DESDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.004575-3 - UBIRAJARA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 152/154: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006137-0 - UMBERTO PASCHOAL(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

2005.61.20.004386-8 - MARIA ELIETE FLORIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005743-0 - OSVALDO GERMANO DOS SANTOS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.06.009471-3 - ELISEU FONTANELLI MARTINS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.000692-0 - VERA LUCIA MENDES DE PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.003662-5 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005200-0 - EDINO FIGUEIRA X JOSE LUIZ PILAN X JOSE OSANO RIBEIRO X LUZIA BOSCHI GONCALVES X SINIVALDO CARLOS FELIX X VALTER ELIAS X WILSON PENA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.006991-6 - LUZIA JAFELICE ADORNI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000003-9 - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.002324-6 - AMAURI JOSE BINOTTI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003874-2 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003902-3 - OTTILIA MANOEL DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004176-5 - SERGIO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147/150: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009297-2 - CYRO MARCONDES REZENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009308-3 - JOSE ROBERTO POLLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009468-3 - ENILDA JERONIMO FERNANDES DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009527-4 - JOSE VICONTE DA SILVEIRA NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009707-6 - FABIO FOGLIA FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009738-6 - ARMANDO TEREZANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.009967-0 - ALCIDES ZENELLA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010048-8 - BENEDITO ZACCARO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010188-2 - HELENA CABELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010457-3 - JOEL DA SILVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010538-3 - WALCYR TEDESCHI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010758-6 - MARIA DO CARMO SANTOS CONRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.20.002001-1 - ADALGIZA MATHEUS MIRANDA(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003295-2 - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Nada a deferir, ante a redação expressa do art. 489 do CPC.Cumpra o INSS no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente,as determinações contidas nos despachos de fls. 120 e 125.Int.

2001.61.20.003515-5 - SUZANA LOTTE GOMES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, tendo em vista que o patrono da autora manteve os autos em seu poder muito além do prazo, quando já corria o prazo sucessivo do INSS.Int.

2001.61.20.003603-2 - FLORINDA FRANCESCATTO BRISOLARI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Providencie a autora FLORINDA FRANCESCATTO BRISOLARI a retificação de seu documento de identificação perante a Receita Federal, ante a divergência de grafia de seu nome conforme consta no RG.Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência abril/2009, sendo R\$ 18.201,22 (para a autora), e R\$ 985,06 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.000202-0 - LUIS ROBERTO CARCELIM(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 165/166: Nada a deferir, tendo em vista que o autor limitou-se a reiterar a mesma argumentação já exposta às fls. 150/151 e 158/159, que embasou pedido já indeferido nos despachos de fls. 156 e 160, cujo prazo recursal já se esgotou.Arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2003.61.20.001609-1 - ANTONIO GUY MANTESE X SEBASTIAO MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 137: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que não se trata de erro de cálculo.De fato, o autor CARLOS VITAL OLSON, tendo sido excluído do polo ativo, não possui valores a receber, razão pela qual o valor depositado pela CEF em seu favor deverá ser levantado por meio de alvará, revertendo aos cofres da depositante.Com relação aos demais autores, ante a anuência expressa com relação aos valores depositados, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.Com a juntada dos comprovantes de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2003.61.20.001630-3 - JOAQUIM LUIZ X JOAO BATISTA MENGUE X HELOISA ELENA AZINARI SIMS X CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 259/270, 249/257, 291/298 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo, inclusive em relação ao autor CARLOS DOS SANTOS. Assim, se o mesmo se sentir moral ou patrimonialmente lesado pelo patrono que contratou deve valer-se das vias ordinárias para postular a indenização pretendida. Diante do exposto, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência janeiro/2005, nos termos da Res. 55/09, conforme abaixo: K\$ 29.109,00 para a autora HELOISA ELENA AZINARI SIMS, R\$ 12.475,29 de honorários contratuais e R\$ 4.158,42 de honorários de sucumbência; R\$ 1.941,81 para o autor JOÃO BATISTA MENGUE, R\$ 832,21 de honorários contratuais e R\$ 277,40 de honorários de sucumbência; R\$ 7.012,27 para o autor JOAQUIM LUIZ, R\$ 3.005,26 de honorários contratuais e R\$ 1.001,75 de honorários de sucumbência; R\$ 20.531,86 para o autor CARLOS DOS SANTOS, R\$ 8.799,37 de horários contratuais e R\$ 2.933,12 de honorários de sucumbência. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) conforme art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF. Quanto ao co-autor ANTONIO FERNANDES NETO, prossiga-se nos autos de Embargos a Execução nº 2008.61.20.008216-4. Intime-se. Cumpra-se

2003.61.20.002720-9 - LAUDICEIA PINI ZENATTI X LUIZ CARLOS ZENATTI X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X ROQUE RODRIGUES X LUIZ APARECIDO JOAQUIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP101239 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 339, e o período em que os autos estiveram em poder da parte autora, reabro à CEF o prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, fixado no r. despacho de fl. 338.Int.

2003.61.20.005359-2 - JOSE ANTONIO BITTAR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 318/324 - As impugnações do autor não merecem acolhida.No que diz respeito à alegação de que ainda não recebeu a taxa de 3% dos dois expurgos, o impugnando desconsidera o fato de que já houve levantamento do saldo da conta vinculada por ocasião da aposentadoria do mesmo em 04/1996, saldo esse que já havia sido remunerado com juros pela CEF quando do levantamento.Aliás, na petição inicial já constava que a taxa de juros aplicada a essas contas foi sempre de 3% (três por cento) desde o início do contrato de trabalho até o desligamento por aposentadoria, sem qualquer alteração (fl. 03).Quanto à natureza fundiária dos depósitos do saldo, de fato a Contadoria observou a orientação deste juízo de que os critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária) devem ser aplicados para as contas fundiárias.Issso significa que só se aplica a JAM até o saque ou movimentação da conta vinculada FGTS.Com efeito, não se trata de alteração da Lei 8.036/90 pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas de limite de aplicação da própria Lei 8.036/90.A correção monetária, de ordinário, independe de pedido expresso e de apreciação na fase de conhecimento (Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral), enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. - RT 651/97 apud Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Saraiva, 2006 nota 3, artigo 290, CPC).Depois da movimentação e especialmente depois do saque do saldo da conta vinculada os créditos postulados pelo autor deixam de ter a natureza jurídica especial.Assim, a aplicação de tabela específica (JAM) que faz parte de regime próprio dos saldos vinculados ao FGTS, posteriormente ao saque ou movimentação da conta vinculada, estendendo a aplicação do regime jurídico, é questão nova que dependeria de pedido expresso na fase de conhecimento, que não houve.Logo, depois do saque, os valores devidos perdem a natureza de fundiários devendo ser corrigidos na forma das ações condenatórias em geral item 2, do Capítulo IV - Liquidação de Sentença.Nesse sentido, a sentença objeto dos seguintes embargos à execução:Processo: AC 20057111002700-2 TRF4Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORPublicação: D.E. 11/12/2006Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULO DA PARTE .PA 2,10 EMBARGADA CONTADORIA. SALDO-BASE. JAM. .PA 2,10 .PA 2,10 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - Ainda que exista uma ínfima diferença entre os cálculos, adota-se o da Parte Embargante, superior ao encontrado pelo perito judicial, sob pena de violação ao art. 460 do CPC. - Para o Plano Verão, a atualização deve ser creditada em 01/03/89, tendo por base o saldo de 01/12/88. Em relação ao Plano Collor I, a atualização deve ser creditada em 01/05/90, tendo por base o saldo de 01/04/90. - Tendo havido saque ou movimentação da conta vinculada FGTS, aplica-se JAM até a data do saque, e, a partir daí, aplica-se o INPC até a citação, e, a partir de então, juros de mora de 12% a.a.. Cálculo da Contadoria e da Parte Embargante em conformidade com o título executivo judicial.Deferido parcialmente os efeitos da tutela em sede recursal, apenas no tocante à parcela incontroversa no feito.Por tais razões, acolho o cálculo da contadoria do juízo.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J, do CPC). Int.

2003.61.20.006522-3 - LUIZ EDUARDO BORGHEAN(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a anuência tácita da CEF que, intimada, não se manifestou, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo.Promova a CEF a complementação do valor devido, atualizado até a data da quitação, juntando comprovante de depósito e memória de cálculo da atualização.Int.

2004.61.20.004773-0 - LUIZ FERNANDO MICALI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 143/147 - Ainda que a CEF tenha depositado espontaneamente quantia superior à devida em outubro de 2005 e ainda que o levantamento do saldo em conta vinculada ao FGTS que está condicionado às hipóteses legais tenha sido, também, autorizado pela própria CEF em junho de 2006, de fato é dever do autor devolver à ré o que levantou indevidamente sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa.Assim, intimem-se PESSOALMENTE os autores LUIZ FERNANDO MICALI e ARIIVALDO DE ARRUDA PRADO a devolverem, no prazo de 15 dias, a diferença levantada indevidamente, advertindo-os de que o não-pagamento no prazo do montante devido (respectivamente, R\$ 1.036,77 e R\$ 4.798,75) será acrescido de multa no percentual de dez por cento expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.001002-4 - NIVALDO JOSE TREVISAN(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o autor expressamente concordou com os valores depositados em conta vinculada, e ante a ausência de citação para pagamento, considero a obrigação cumprida voluntariamente. Assim sendo, desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC.Quanto ao pedido de liberação dos valores, o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.20.004553-1 - AIRTON HITOSHI KONISHI(Proc. PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reconsidero o despacho de fl. 148 por concluir que assiste razão à CEF.Ocorre que, de fato, o índice acolhido na r. sentença está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ).Isso significa, em consequência, que:1) ORA SE ACOLHE A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%);2) ORA SE ACOLHE A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89);Logo, no caso dos autos (onde somente se pede índice do item 2, acima) em que pese a r. sentença, transitada em julgado, ter julgado procedente o pedido, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, a decisão incorreu em erro material eis que não havia interesse de agir.Em outras palavras, é inútil a decisão que manda a CEF aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista (IPC de 10,14% em fevereiro de 1989). A propósito vale transcrever parte do Voto do Desembargador Nelson Bernardes, que diz o seguinte:Desse modo, a decisão exequianda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, uma vez que o vício em espécie não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG mº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005 (AC 426.518/SP).Por tais razões, declaro de ofício o erro material da referida sentença. No mais permanece a sentença tal como foi lançada restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Proceda-se à retificação do registro e às anotações necessárias.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.61.20.005155-5 - MARIA DO SOCORRO GERONIMO PARRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquid ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.006562-1 - GUARINO GUARDIA X JOSE LUIZ RUBIO X JOAO SALLA BELLON X JOSE BOVO X NESTOR ANDREACCI(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 241/245: Ciência à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação e comprovante de depósito em conta vinculada do valor devido ao autor GUARINO GUARDIA, único entre os litisconsortes ativos a obter êxito nesta ação.Int.

2006.61.20.001779-5 - VALVIDIO BORALI GONCALVES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 208/210: Nada a deferir.De fato, o v. acórdão é expresso em dizer (fl. 121) que (...) a sentença recorrida, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio, juho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, sucumbência da Caixa Econômica Federal nestes pontos.Tendo em vista a anuência do autor com relação à inexistência de valores a serem apurados a título de taxa progressiva de juros, e ante a ausência de citação para pagamento, entendo desnecessária a prolação de sentença de extinção.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.20.004558-4 - FABIO SILVA MARQUES(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 97: Ciência à parte autora dos depósitos complementares de fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados, nos termos da resolução vigente.PA 1,10 Fl. 98: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005980-7 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS PIROSSI(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP168023

- ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a autora VILMA APARECIDA DOS SANTOS PIROSSI a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal, ante a divergência de grafia com relação ao RG. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/2009, sendo R\$ 7.776,68 (para a autora), e R\$ 777,67 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007287-3 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR X LIDERCY SACCHI FURLAN X MARIA DE LURDES DE ANDRADE X MARIA TERESA DE ANDRADE PEREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Fl. 171: Ciência à parte autora dos depósitos complementares de fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados, nos termos da resolução vigente. Intime-se. Fl. 172: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000740-0 - ALZEMIRO IANELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor das informações prestadas pela EADJ no ofício juntado à fl. 102, expeça-se novo ofício à EADJ encaminhando os autos do Processo Administrativo em apenso, e fixando prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações do v. acórdão de fls. 63/67, cujas cópias deverão acompanhar o mencionado ofício. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.20.003255-7 - DEUSDETE BISPO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquid ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003258-2 - MARIANGELA DIB DE MATTOS X EDISON DAGOBERTO MARIANO X MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante a anuência tácita da CEF que, intimada, não se manifestou, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo. Promova a CEF a complementação do valor devido, atualizado até a data da quitação, juntando comprovante de depósito e memória de cálculo da atualização. Int.

2007.61.20.003642-3 - JOSE CALEGHER(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 95/96: indefiro, tendo em vista que os cálculos da Contadoria encontram-se de acordo com o julgado, razão pela qual acolho-os. Promova a CEF a complementação do valor devido, atualizado até a data da quitação, bem como a juntada de comprovante de depósito e de memória de cálculo da atualização. Int.

2007.61.20.003749-0 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante a anuência tácita da CEF que, intimada, não se manifestou, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo. Promova a CEF a complementação do valor devido, atualizado até a data da quitação, juntando comprovante de depósito e memória de cálculo da atualização. Int.

2007.61.20.005448-6 - CLAUDECIR APARECIDO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista que a intimação da CEF nos termos do art. 475J do CPC somente ocorreu em 22/05/2009, e ante a data da efetivação do depósito, não há que se falar em imposição de multa. Considerando-se que é mínima a diferença com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, acolho a conta apresentada pela CEF. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 91 e 92, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.006451-0 - JOSE LUIZ MANEZZI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o autor expressamente concordou com os valores depositados em conta

vinculada, e ante a ausência de citação para pagamento, considero a obrigação cumprida voluntariamente. Assim sendo, desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Quanto ao pedido de liberação dos valores, o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.007815-6 - ANTONIO ANDUCA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a informação do Contador Judicial (fl. 132), acolho os cálculos por ele apresentados. Intime-se a CEF para depositar a diferença apurada pela contadoria judicial no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.20.008011-4 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X ANA MARIA DO AMARAL X ARLINDO AMARAL X ANGELA MARIA DO AMARAL BARBOZA X AUREA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X ARCENIO MONTEIRO DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação atualizada, referente a todo o período da condenação. Int.

2008.61.20.002003-1 - MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. O valor da condenação foi depositado em conta fundiária, razão pela qual não há que se falar em levantamento por meio de alvará. Tendo em vista que os valores depositados não foram objeto de manifestação, e ante a ausência de citação para pagamento, considero a obrigação cumprida voluntariamente. Assim sendo, desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.20.000395-5 - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 168/171: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.20.000904-0 - NICE TORTORELLI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados como existentes às fls. 156 e 157 (fl. 131), tendo em vista que a numeração final dos presentes autoa encontra-se abaixo daquela referência. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 1640

MONITORIA

2003.61.20.008122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ESPESSOTO LANDIN

(...) Dessa forma, seja pelo descumprimento da ordem judicial, mas especialmente porque ausente pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

2004.61.20.005295-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO CARLOS BENATTI X NORMALIDIA GOBATTO CAFFE BENATTI

Fl. 80: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF mediante cópias nos autos providenciados pela parte autora. Int.

2005.61.20.006684-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 83/84 é ínfimo, comunique-se a ordem par ao imediato desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que de direiot, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.20.004177-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE REGINA FABRI GUIMARAES ROCHA X JOAO MOREIRA GUIMARAES X MARIA JOSE APARECIDA FABRI GUIMARAES

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem

condenação em honorários tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.20.004508-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ STUCHI X JOSE LUIZ STUCHI X IRENE APARECIDA POLI STUCHI

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004711-0 - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (...).

2001.61.20.005250-5 - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

(...). Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (...).

2007.61.20.003925-4 - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento devido a ausência do recolhimento da taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.002420-6 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 143/147-v), intime-se a autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10%, caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

2008.61.20.002907-1 - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64/100: Argui a União Federal, em preliminares de constestação, litispendência com o processo n. 2007.61.20.005626-4 e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Quanto às arguições, razão não assiste à União. Primeiro, a litispendência já foi apreciada às fl. 58/58-v através de sentença e segundo a União é parte legítima. Neste sentido tem-se acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.056089-8: EMENTA .PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL.II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TERCEIRA TURMA DO E. TRF3, 23/08/2000, DJU DATA 13/09/200, PAG. 490 - RELATORA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES). Por tais razões afastas as preliminares de litispendência e ilegitimidade alegada pela União Federal. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem proauzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.008615-7 - FUNDICAO SAO JUDAS TADEU(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos.

2009.61.20.001132-0 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X RONALDO LIMA CAMARGO(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO)

Fl. 150: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

2009.61.20.003664-0 - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003718-7 - JOANINHA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TERTULINO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de fevereiro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para alterar o assunto como Aposentadoria por Idade Rural. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC). Int.

2009.61.20.005312-0 - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Reconsidero o item dois e seguintes do despacho de fl. 327. Indefiro a prova pericial tendo em vista que os documentos que constam dos autos são suficientes para apreciação do pedido. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.005603-0 - SILVIA HELENA MISTRAO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 76. Indefiro o pedido de expedição de ofício à administradora de previdência privada eis que se trata de diligência que a autora deve realizar pessoalmente, só havendo justificativa para que o juízo providencie caso comprove recusa da empresa em apresentar os documentos relativos ao contrato firmado entre ambas. Indefiro o pedido de justiça gratuita. A propósito, observo que, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, 1º, realmente presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. No caso dos autos, todavia, concluo que o pedido não se justifica tendo em vista os documentos de fls. 45/73. Vale lembrar que a Lei de Assistência Judiciária impõe pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais a afirmação falsa de impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Assim, a autora fica, desde já, condenada ao pagamento da pena de cinco vezes o valor das custas judiciais. (...) Intime-se a autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. Regularizado, cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.20.005605-4 - IZOLDA DE CAMPOS BRIZOLARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de fevereiro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.20.006100-1 - IOLANDA RABALHO DE ARRUDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

2009.61.20.007094-4 - TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 40: Acolho a petição como emenda à inicial. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo-se constar União Federal (Fazenda Nacional). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008010-0 - CLAUDIONOR HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a

apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural do autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como defiro a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/03), na medida do possível. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de fevereiro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que pretende sejam ouvida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 273 do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.005032-7 - JUDITH MOREIRA DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Intime-se o INSS para comprovar se efetuou o pagamento administrativamente do período reclamado pela autora (11/2007 a 03/2008), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.005757-7 - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC).... P.R.I.
Oficie-se ao Ministério Público Federal.

2006.61.20.001957-3 - ANNA MARTINS DE GOES THOMAZINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios - competência JULHO/2009, sendo R\$ 4.374,30 (principal) e R\$ 437,42 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do E. TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.003186-0 - CREUSA BRECIANO VILANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004126-8 - CLEONICE SARTORI OPRINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005189-4 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios - competência JULHO/2009, sendo R\$ 4.360,01 (principal) e R\$ 213,36 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do E. TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005317-9 - ERMINIA GIMENEZ PADILHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 90/102), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.20.006331-8 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008658-0 - ELZA BATISTA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Fl. 67: Por ora, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.20.001923-5 - MARIA JOANNA INOCENCIO CARBONE(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.007447-7 - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.20.000128-4 - MARIA JULIA DOS SANTOS TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 38. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de fevereiro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2009.61.20.003766-7 - EFIGENIA CAPELATI MIRANDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, como prova oral para comprovar o labor rural da autora e prova pericial médica. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de fevereiro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Para a realização da perícia médica na autora, designo e nomeio o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro os quesitos apresentados pela autora (fl. 04/05) e os do INSS, com a indicação de seu assistente técnico que se encontram arquivados nesta Secretaria. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2009.61.20.004077-0 - SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora quais testemunhas pretende sejam ouvidas, as arroladas à fl. 11 ou as da fl. 42/43. Int.

2009.61.20.005061-1 - SANTIAGO MAIA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para trazer cópia de seu CPF e RG, tendo em vista que não constam no processo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.006074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004439-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR CIPOLLA GOUVEA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP163748 - RENATA MOCO)

Por ora, esclareça o INSS se já ajuizou a Ação Rescisória referente à Ação Sumária n. 2006.61.20.000188-0 que transitou em julgado em 26/10/2007. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.20.004754-3 - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 247/248: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se a Impetrante para retirá-la no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.20.008016-0 - ANA LUIZA SCHEFER CORTE X RUY SCHEFER CORTE X DIRCEU JOSE CORTE X FELIPE SCHEFER CORTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Emendem os impetrantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando as cópias faltantes para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 1.533/51 (art. 6º da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.006461-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X MARTINS & GASPARETO LTDA -EPP

Considerando a decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento, cite-se nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregem-se os autos à parte autora, independente de traslado. Cumpra-se.

2008.61.20.011042-1 - GERALDO ANTONIO BONINI X JOSE GONCALVES X MARIA GARCIA SANCHEZ BARBEIRO X ANTONIO MARCOS MASCIA X LUCY PEREIRA DA COSTA ROSIN X CARLOS LANG JUNIOR X LUIZ FRIZON X ADEMIR PIVA X LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI X MARA TEREZINHA GIANINI X CIRLEI APARECIDA PELICOLA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 55: Acolha a petição como emenda à inicial. Cite-se a CEF, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado. Cumpra-se.

2009.61.20.005576-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA
Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado. Cumpra-se.

2009.61.20.007955-8 - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.20.007258-8 - JOAO BATISTA SCHNEIDER(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregem-se os autos à parte autora, independente de traslado. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.001019-4 - ALMIRTO MIGUEL FERNANDEZ ROMERO(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X NAO CONSTA

Fl. 58: Intime-se a subscritora da petição para assiná-la. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 07, Dra. Cora Maria Diniz Junqueira - OAB/SP n. 224.722, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após cumprida o item um, requirite-se o pagamento. Contudo, para efetivo cumprimento desta decisão, advirto a advogada que deverá providenciar seu cadastro junto ao E. TRF3 - Programa AJG, caso ainda não tenha feito. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.20.007954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.005952-3) APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Citem-se os opostos, nos termos do artigo 57, do CPC. Ao SEDI para retificar o polo passivo incluindo o INSS como litisconsorte necessário (art. 56, do CPC). Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.008167-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA X KARINA LUIZA BORGHI

(...) Dessa forma, revogo a liminar e nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sem honorários por não ter sido integralizada a relação processual. PRI,

2009.61.20.002997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELIANA DE PAULA MORAES

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia

simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 1651

INQUERITO POLICIAL

2009.61.20.005669-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICACAO
Acolho a manifestação do Procurador da República, eis que, de fato, a conduta delitativa se refere a fevereiro de 1994 (fls. 411 e 413 apenso I) e o crime em tela possui pena máxima em abstrato de 6 anos e oito meses de reclusão. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, CP). Assim, determino o arquivamento dos autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.

ACAO PENAL

2005.61.20.002722-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE CARLOS CORREA(SP044165 - OSVALDO BALAN)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS CORRÊA, portador da cédula de identidade R.G. n. 6.239.069 SSP-SP, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOSÉ CARLOS CORRÊA - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Int. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo. P.R.I.

2006.61.20.004472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO AFONSO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X JOSE RAIMUNDO DIAS X MARINELSI GOMES DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO)

Manifeste-se a defesa dos réus Adão Afonso da Silva e Marinelsi Gomes da Silva se tem interesse na realização de novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP e no prazo de cinco dias.

2007.61.20.000272-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 240 e considerando que a precatória para a oitiva da testemunha foi expedida há nove meses (conquanto tivesse prazo de 30 dias para cumprimento), intime-se a defesa do réu Dante Laurini a apresentar o endereço correto da testemunha Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, justifique a defesa a necessidade de oitiva dessa pessoa, esclarecendo de quem se trata e se a mesma tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.20.005328-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP X APARECIDO DONIZETE ARMENINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X JOSE ROBERTO ARMENINI

Fls. 162/164: Trata-se de defesa prévia, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Analisando-se a defesa interposta pelo réu, verifico que não é o caso de absolvição sumária, tendo em vista que dificuldades financeiras configuram causa de exclusão da culpabilidade apenas nos casos em que revelam a absoluta impossibilidade de a empresa efetuar os recolhimentos, o que não restou demonstrado nos autos, pela insuficiência de documentos que corroborassem tal alegação, especialmente quanto ao encerramento das atividades. Quanto á alegada inexistência de descontos das contribuições previdenciárias dos respectivos funcionários, a ex-funcionária Marília Marques Nogueira, em depoimento policial, afirmou que ...saiu da empresa há 06 anos; que pode a-firmar, com certeza, que em seu demonstrativo de pagamento, vinha anotado o salário bruto, os descontos, inclusive para o INSS... (fl. 136). Assim, necessário se faz a instrução processual. Em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, expeça-se precatória à Comarca de Matão/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu, na ordem disposta no art. 400 do CPP. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.022463-4 - EDINA BEZERRA CAVALCANTE FELIX X DAMARIS DE LIMA FELIX - INCAPAZ X EDINA BEZERRA CAVALCANTE FELIX(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2003.61.23.000781-0 - SEBASTIAO ALIPIO NARCIZO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2003.61.23.001616-0 - GERSON DA SILVA PINTO - INCAPAZ X ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2003.61.23.002395-4 - EUGENIO KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS X FUMIO MASSUNAGA X EURIPEDES ALVES DE SOUZA X MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA X OLGA SANDOLI X ARACY DE MORAES CAMPOS X NADYR FOELKEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2004.61.23.000554-3 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2004.61.23.001228-6 - ANA GOMES DOS SANTOS X ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO X ANTONIO CARLOS FERRAZ E SILVA X THEREZINHA MARTORANO E SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2004.61.23.002030-1 - ADOLFINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2005.61.23.000738-6 - ANTONIA EUZEBIO DA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2005.61.23.001601-6 - MARLENE APARECIDA DE FARIA VACCARI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2005.61.23.001863-3 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2006.61.23.000326-9 - JOSEPHINA DE SOUZA LIMA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2006.61.23.000349-0 - JOANA DE LIMA ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Joana de Lima Araújo o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (09/05/2006), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação por força do art. 406 do Código Civil, e art. 161, 1º, do C.T.N. . Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 09/05/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: salário mínimo de benefício.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho

desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(25/08/2009)

2006.61.23.000935-1 - LUIZ GONZAGA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2006.61.23.001336-6 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Jurandir de Oliveira, RG nº 21.989.180-1 e CPF nº 232.113.558-12, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 26/02/2008, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JURANDIR DE OLIVEIRA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, devendo encaminhar a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subseqüentes a comprovação do cumprimento desta ordem. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 26/02/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(05/08/2009)

2006.61.23.001463-2 - ANTONIO MARCOS SIQUEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2006.61.23.001568-5 - DIRCE APARECIDA DE SOUZA SODRE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(25/08/2009)

2006.61.23.001866-2 - JOSE CARLOS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.000621-4 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por

ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.000776-0 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.000901-0 - BERNADETE ZACA FURQUIM(SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.000972-0 - ODILA BUOSO DE LIMA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.000973-2 - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.000978-1 - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.001322-0 - HOMERO SILVEIRA(SP256720 - HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.001860-5 - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora Arlindo Pedroso de Moraes, o

benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 10/03/09, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 10/03/09 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela seguradora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (24/08/2009)

2007.61.23.001861-7 - JURANDIR APARECIDO DA COSTA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (24/08/2009)

2007.61.23.001862-9 - JOVINO DA SILVA PINTO (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (24/08/2009)

2007.61.23.001932-4 - APARECIDA LIMA DE TOLEDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (25/08/2009)

2008.61.23.000024-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (24/08/2009)

2008.61.23.000062-9 - ADAO APARECIDO DE ANDRADE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (21/08/2009)

2008.61.23.000495-7 - SEBASTIANA CASSALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do que foi exposto e não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos.
Int(24/08/2009)

2008.61.23.000551-2 - AMELIA FELICE TROCOLETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(24/08/2009)

2008.61.23.000563-9 - TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO X JORGE CANO CACAVELO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.000688-7 - MAURO MALENGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.000787-9 - JOAO BATISTA PETRORO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural da parte autora João Batista Petroro, nos períodos de acima especificados. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (14/07/2008 - fls. 133), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil, e art. 161, 1º, do C.T.N. DEFIRO, EX OFFICIO, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado. Em face da sucumbência mínima da parte autora, que pretendia o reconhecimento do tempo rural a partir dos 10 anos de idade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Custas indevidas. P.R.I.C(25/08/2009)

2008.61.23.000923-2 - EDIVINA DA SILVA OLIVEIRA(SP167064 - CLEIDE DE ARAUJO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do

prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.001026-0 - DURVALINA BENEDITO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.001063-5 - LOURDES MARINELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.001114-7 - DIRCE DESTRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.001155-0 - WALTER LACERDA X NILZA BRANDALISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.001276-0 - LEONICE BELTRAMINI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.001389-2 - HERMIDA MAZZOLA SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/08/2009)

2008.61.23.001407-0 - DAVINA JUSTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(21/08/2009)

2008.61.23.001414-8 - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...)DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios, para o fim de conhecer da alegação de prescrição, mas rejeitar a tese de sua ocorrência, mantendo, no mais, a sentença proferida. P.R.I.C.(24/08/2009)

2008.61.23.001479-3 - EDECARLOS RIBEIRO DE NOVAIS - INCAPAZ X AUTELINA ROSA DE

NOVAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Edecarlos Ribeiro de Novais, representado por sua curadora Autelina Rosa de Novais o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da cessação (04/03/2008 -fls. 40), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgente a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 04/03/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(24/08/2009)

2008.61.23.001625-0 - EDSON EMIDIO MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(21/08/2009)

2008.61.23.001638-8 - JOSE MARIA CEGALA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (24/08/2009)

2008.61.23.001659-5 - DIRCE SANTOS OLIVOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(21/08/2009)

2008.61.23.001748-4 - JOSE LEONEL RAMALHO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

(...)julgo procedentes os pedidos formulados por José Leonel Ramalho (CPF/MF nº 030.232.048-29) em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Tributário Nacional. Decorrentemente: (i) declaro a não-incidência do imposto de renda sobre valores pagos a título de parcela de férias convertida em pecúnia (artigo 143 da CLT) e sobre o terço de férias proporcional correspondente e (ii) condeno a União à repetição do indébito respectivo, devidamente corrigido exclusivamente pela Selic desde as indevidas retenções até a data da conta de liquidação para a expedição do ofício requisitório. Pagará a União os honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não adstrita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/08/2009)

2008.61.23.001755-1 - ANTONIO BRANDAO TOMAS X VERA LUCIA GOZI TOMAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica

Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.001765-4 - OTAVIA LOPES PINHEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Otavia Lopes Pinheiro, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, OTAVIA LOPES PINHEIRO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 14/10/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas.P.R.I.C(24/08/2009)

2008.61.23.001784-8 - EMILIA CORREIA MENON(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, contas n.º 013-00042577-0, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.001820-8 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de termo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB=23/04/2008 - fls. 28), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Carlos Rodrigues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/04/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(24/08/2009)

2008.61.23.001909-2 - MARIA CRISTINA BERTANTE DE MORAES(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR E SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos por Maria Cristina Bertante de Moraes (CPF/MF nº

049.236.078-23) em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da gratuidade de Justiça (f. 27). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/08/2009)

2008.61.23.001914-6 - ROBSON MORETTO X VERA LIA DE VITA ACEDO (SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int. (24/08/2009)

2008.61.23.001927-4 - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese o argüido pelo INSS às fls. 82/88, com fulcro no laudo pericial de fls. 82/86 que atestou a ausência de incapacidade laborativa em relação ao diagnóstico firmado na área de ortopedia, defiro, em parte apenas, o requerido. 2. Observo ainda que, não obstante constatar-se que a moléstia de origem ortopédica indicada possui, em tese, natureza acidentária, reconhecida pelo próprio Instituto à época, fls. 85/88, carece de instrução perante este juízo o quadro completo de enfermidade alegado na inicial, substancialmente quanto as demais moléstias indicadas e que carecem de análise por especialista em infectologia ou clínica geral. 3. Nesse mesmo sentido, descabe, por ora, análise quanto a manutenção ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 41/42, nos termos do determinado naquela oportunidade. 4. Posto isto, para a realização da perícia médica complementar, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Faculto, pois, as partes apresentação de novos quesitos quanto a análise da eventual capacidade, ou ausência de, laborativa quando da análise de seu quadro de HIV informado na inicial, e objeto desta nova perícia. 7. Com a conclusão da perícia, tornem conclusos para análise quanto a manutenção, ou não, dos efeitos da tutela deferida às fls. 41/42.

2008.61.23.001942-0 - TATIANA APARECIDA MARTINS (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) IMPROCEDENTE a presente ação, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar deferida nos autos. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica mantida a r. decisão embargada. P.R.I. (24/08/2009)

2008.61.23.002002-1 - FUMIKO HAYASI (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (24/08/2009)

2008.61.23.002020-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de termo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB=15/05/2008 - fls. 23),

bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Marcos Antonio da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 15/05/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (24/08/2009)

2008.61.23.002084-7 - FRANCISCO FERREIRA X BENEDICTA MUNIZ FERREIRA (SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (24/08/2009)

2008.61.23.002112-8 - COSMO ADMIANO TITTANEGRO (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (24/08/2009)

2008.61.23.002113-0 - LUIZ CARLOS DA CUNHA X PAULO JEREMIAS DESTRO DA CUNHA (SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. (24/08/2009)

2008.61.23.002118-9 - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA (SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (24/08/2009)

2008.61.23.002168-2 - GECY PAES DA ROCHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 -

WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Gecy Paes da Rocha, RG nº 14.539.245 e CPF nº 030.390.278-75, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (05/02/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, GECY PAES DA ROCHA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, devendo encaminhar a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subseqüentes a comprovação do cumprimento desta ordem. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 05/02/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(06/08/2009)

2008.61.23.002172-4 - GIAMPIERO CALLONI X CAMELIA DIMITROVICH CALLONI(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.002236-4 - REINALDO GONCALVES DE SOUZA X HELENICE GONCALVES DE SOUZA BRITO(SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(24/08/2009)

2008.61.23.002270-4 - DILAINE BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.002316-2 - DARCY APPARECIDA BRESSANI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês,

a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2008.61.23.002363-0 - LAERCIO APARECIDO LEITE X ANERCI MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2009.61.23.000051-8 - IRANI ALVES CORDEIRO(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2009.61.23.000052-0 - IVONE TESSARO X OCELIA APARECIDA TESSARO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2009.61.23.000168-7 - THAIS FERREIRA DA SILVA X LETICIA GODOY FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Thaís Ferreira da Silva, representada por sua mãe Letícia Godoy Ferreira, o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento do segurado Marcelo Ferreira da Silva à prisão (01/12/2008 - fls. 12), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Thaís Ferreira da Silva, representada por sua mãe Letícia Godoy Ferreira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-reclusão; Data de Início do Benefício (DIB): 01/12/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado recluso, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, desde já fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(24/08/2009)

2009.61.23.000170-5 - SILVEIRA BRITO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/08/2009)

2009.61.23.000328-3 - JOAO PAULO DE RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do sentenciamento do feito, prejudicada a análise do pleito de tutela antecipada. Condene as autoras a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais). Execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/08/2009)

2009.61.23.000373-8 - IRENE ROSA VITO LIDDI(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2009.61.23.000610-7 - EUZA OHNESORGE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido seu pedido.3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(25/08/2009)

2009.61.23.000648-0 - MARIA MERCEDES SANTOS DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/08/2009)

2009.61.23.000653-3 - LORRAN OZORIO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA BEZERRA DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado especial de seu falecido genitor, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. De outro lado, o falecimento noticiado ocorreu no ano de 1999, o que espanca a necessidade da medida emergencial aqui pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(25/08/2009)

2009.61.23.001148-6 - MARIA DAS DORES PELUSO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, referida verba

somente poderá ser cobrada se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2009.61.23.001221-1 - RITA DE CASSIA ZACARIADES DOS SANTOS(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

(...)DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela autora, apenas para a finalidade de determinar às rés que, a partir da intimação desta decisão, façam cessar os descontos em folha do Imposto de Renda da requerente, pena de incidência em multa pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada vez que se configurar o descumprimento desta decisão. Ao SEDI para inclusão da Prefeitura do Município de São Paulo no pólo passivo da demanda.Citem-se as rés, com as cautelas legais.Int. (20/08/2009)

2009.61.23.001387-2 - ANTONIO LOPES DE TOLEDO(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(24/08/2009)

2009.61.23.001548-0 - VALTER DA SILVA PINTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(25/08/2009)

2009.61.23.001567-4 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo os benefícios da justiça gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. De outro lado, não há qualquer valor líquido a ser levantado, o que dependerá de discussão nos autos e demonstração através de perícia contábil. Aqui não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito.Cite-se e Intime-se(25/08/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.004682-7 - MARIO RESENDE DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)

2004.61.23.000343-1 - MARIA APPARECIDA BARBOSA MORAES(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2004.61.23.001203-1 - CELINA BRAZ DE BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(24/08/2009)

2005.61.23.001427-5 - VICENTINA PEREIRA DA SILVA MOURAO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do

prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.000302-0 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.000394-8 - MARIA PINTO DE SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

2007.61.23.001640-2 - ROSA FURTADO DE ANDRADE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito junto a CEF do quantum executado em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(24/08/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.002260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001243-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS NEY PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão, para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/08/2009)

2009.61.23.000881-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.002053-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA APARECIDA DE SALES CARDOSO(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/08/2009)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.000437-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002162-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LENITA HARUMI SHIBUYA X HELENA YOSHIE SHIBUYA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA)

(...)REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem e arquivem-se. Int. (24/08/2009)

2009.61.23.000622-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002391-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X PEDRO GONCALVES X ELZIRA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)
(...)REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem e archive-se. Int. (24/08/2009)

2009.61.23.000718-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002079-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MARIA TEREZA SOARES DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA)
(...)REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem e archive-se. Int. (24/08/2009)

2009.61.23.001421-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002250-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOEMIA BRASILIANO DA SILVA
I- Apensem-se aos autos principais. II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal. III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000482-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X NEUSA APARECIDA CAVALARO X LUIZ ANTONIO DA SILVA
(...)julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/08/2009)

2008.61.23.001460-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO CARDOSO DE MORAES JUNIOR X MOEMA DA SILVA BARCELOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)
(...)homologo o acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, gozam de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(24/08/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1247

MONITORIA

2003.61.21.002431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JORGE BARBOSA GUIZARD(SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD)
I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.21.000578-4 - METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as

anotações de estilo. Int.

2002.61.21.001796-8 - ALVARENGA & CARVALHO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2002.61.21.002611-8 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.000708-6 - CLINICA OFTALMICA E ODONTOLOGICA ANTONIO MAGALHAES BASTOS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.000709-8 - ULTRASSOM-DIAGNOSTICOS POR IMAGENS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.003839-3 - FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.003876-9 - ODAIR ALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.003108-1 - ECOCLIM SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.003428-8 - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.000843-9 - CONSULTORIOS MEDICOS SOUZA ALVES S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. NELSON FERRO FILHO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.001500-6 - LABORATORIO SANTA PAULA ANALISES CLINICAS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.003893-0 - PELZER SYSTEM LTDA(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.21.003008-9 - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.21.003497-6 - VIAPOL LTDA(SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.21.003838-2 - TEPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.I - Diante da informação supra, cumpra-se o V. Acórdão.II - Manifeste-se a Fazenda Nacional se pretende executar o julgado.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.000593-9 - JOANA CARVALHO DE OLIVEIRA CUNHA(SP212091 - VALÉRIA CÉLIA FROSSARD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.21.002473-9 - SERGIO DE SA LEITE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.21.000799-9 - ADRIANO DOS SANTOS X CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS(SP135478 - NEUSA MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.003994-4 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA X ANDREIA APARECIDA SIBELINO DE SOUSA(SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA E SP186938 - AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES E SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON RAMOS E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.000404-5 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.000532-6 - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 207: à parte autora para manifestação. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.278859-7 - LUIZ GUIRINO SIMONE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita.

2006.61.27.000474-1 - ARIOVALDO TESTE MELLO DO PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2006.61.27.001006-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.27.001107-1 - JOSE APARECIDO FORMIGARI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI E SP189476 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF do autor. 2- Após, cumpra-se o item 2 e 3 do despacho de fls. 157.

2006.61.27.002387-5 - PAULO VICENTE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002598-7 - BENEDITO ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização do nome do autor. 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 99.

2007.61.27.002346-6 - MARIA IZABEL MOISES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.003086-0 - BRENO RELVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003526-2 - EDSON DONIZETTI BRUSCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004627-2 - JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (24/05/2006 - fls. 18), até a data da juntada do laudo pericial aos autos (23/06/2009 - fls. 86) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/101), com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas.

2007.61.27.004678-8 - LAERCIO MONTEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.27.004796-3 - JOAO PARUSSULO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.27.001048-8 - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 99/107) é inconclusivo, pois condiciona a incapacidade laboral às limitações decorrentes da patologia do requerente, e não fornece elementos suficientes ao julgamento da lide, o que não atende à finalidade da prova técnica. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho al-ves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assis-tente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquina (trato-rista)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.001316-7 - NILZA CAETANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo do benefício (29/01/2008 - fls. 30), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença

(cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 90/92). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

2008.61.27.001347-7 - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o perito não especificou a doença ou lesão que afirmou acometer a parte autora (resposta ao quesito 1 do Juízo), converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Al-ves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de secretária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.001959-5 - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002203-0 - BENEDITO VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002681-2 - SONIA REGINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003131-5 - ISMAEL MICHOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.27.003146-7 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003509-6 - VILMA DE CASTRO REBELATTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em

ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003693-3 - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.27.004056-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo o dia 03 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004268-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo o dia 03 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004427-9 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004523-5 - ANA ALICE MARTINS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000115-7 - CLAUDINEI FELICIO DE ASSIS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000174-1 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 96/99), elaborado por profissional da área de dermatologia, concluiu que o requerente é portador de hi-pertensão arterial e diabetes mellitus. Ocorre que há também alegação de patologias ligadas à psiquiatria, de maneira que a prova técnica não atendeu plenamente à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assis-tente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2009.61.27.000321-0 - LUIZ ELIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000440-7 - CARLOS GONZAGA DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001009-2 - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo o dia 10 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002082-6 - ALCIDIO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.002084-0 - TEOTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.002087-5 - MIRIAN CANDIDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.002876-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.27.002878-3 - JOAO BATISTA MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.27.002879-5 - RUBENS SOARES DO NASCIMENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-

razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.003211-7 - ANTONIO PELOZIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta o apontamento do termo de prevenção (fl. 21), traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo ali noticiado. Após, tornem conclusos.

2009.61.27.003254-3 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Monte Santo de Minas-MG, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.27.003258-0 - JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.004325-1 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, designo o dia 03 de novembro de 2009, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.27.003224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005275-6) CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Regularize a procuradora da autora, no prazo de 10(dez) dias, a procuração e a declaração de pobreza originais. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.27.002159-4 - MORGANE CAMILLE BASILONE DE ARRUDA(SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X NAO CONSTA
Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Morgane Camille Basilone de Arruda, nascida em 12.02.1991, filha de Marcelo Basilone de Arruda e Anne Claude Pitte Basilone de Arruda. Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Re-gistro Civil das Pessoas Naturais de Casa Branca-SP autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei n. 818/49 e artigo 29, VII da Lei n. 6.015/73).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1014

USUCAPIAO

2009.60.00.007809-0 - CESAR LUIZ BRASIL OVELAR X SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Intimem-se. Remetam-se os autos à SEDI, para incluir SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS no pólo ativo da lide. Intimem-se os autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001575-7 - WAGNER FERRARI CHADA X ELIZABETI SATIKO KAMITANI CHADA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

À f. 390 foi designado prova pericial, a qual não foi ainda realizada. Entretanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova se mostra, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Nessa parte, revogo referido despacho. Intimem-se as partes e a perita nomeada à f. 409. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

1999.60.00.007078-1 - ANA AMELIA NANTES PEREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X MARIA APARECIDA PEREIRA NANTES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à autora para trazer aos autos a documentação requerida pelo Perito, a fim de que sejam iniciados os trabalhos. Não cumprida determinação supra, restará precluso o direito à prova pericial. Juntada a documentação pela autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 573. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.00.002433-7 - MANOEL JOSE BEZERRA(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CLELIA TAKIE NAKAHATA(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Às f. 173-175, foi designado prova pericial, a qual não foi ainda realizada. Entretanto, diante do objeto da presente demanda, a prova da qual se trata se mostra, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Nesse parte, revogo referido despacho. Intimem-se as partes e o perito nomeado. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2001.60.00.001029-0 - EVA FERREIRA DA COSTA MENEZES(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Às f. 372-373 dos presentes autos, foi designado prova pericial, a qual não foi ainda realizada. Entretanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova se mostra, em verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Nessa parte, revogo referido despacho. Intimem-se as partes e o perito. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2001.60.00.007602-0 - GERSON ARAUJO BAUERMEISTER(MS003300 - LEVI MOROZ E MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO) X BAUERMEISTER E COMPANIA LTDA(MS003300 - LEVI MOROZ E MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os autores, via A.R., com mão própria, bem como o advogado destes, por DJ, para cumprirem o despacho de f. 102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos para sentença na ordem de registro anterior.

2002.60.00.000661-7 - DANIEL BURIGATO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA BURIGATO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

À f. 389 destes autos, foi designado prova pericial, a qual ainda não foi realizada. Entretanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova se mostra, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Nesse passo, revogo aludido despacho. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.60.00.000466-6 - ELISABET DOMINGOS FELICIANO X AIDIONE ARECO DIAS X LEIDE DA SILVA CIRILO X NILZA CIRILO DIAS X ZENI DE MORAES LUBAS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA

DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as beneficiárias Aidione Areco Dias e Elisabet Domingos Feliciano do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Deve o advogado informar as autoras sobre como proceder.

2004.60.00.001958-0 - LUISIO FRANCO DA LUZ X ROSINALDO RODRIGUES X SILVIO VELASQUEZ X JAIR FERREIRA SOUZA X DISNEY VILHARVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se os beneficiários Disney Vilharva, Rosinaldo Rodrigues e Silvio Velasquez dos requerimentos expedidos em seu nome, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar aos autores sobre como proceder.

2004.60.00.008238-0 - EDSON SOARES DUARTE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Não me parece que haja necessidade de maiores esclarecimentos a serem fornecidos pelo Perito deste Juízo, que respondeu, de maneira clara e objetiva, a todos os quesitos formulados tanto pelas partes quanto por este Juízo, conforme se verifica no laudo pericial apresentado às fls. 293/298. Instado a manifestar-se sobre petição do autor de fls. 320/334, o mencionado profissional reiterou os termos do laudo apresentado, esclarecendo que não houve qualquer influência por parte do assistente técnico indicado pela União Federal (fl. 344).Na verdade, insurge-se o autor contra a questão meritória constante do laudo pericial, como ele mesmo afirma à fl. 349/350: já que a perícia como está, leva a crer que o processo seria julgado improcedente. Ora, se o perito não se omitiu, nem apresentou laudo com contradições, não há que se requerer novo pedido de esclarecimentos ou sequer a nomeação de outro perito, razão pela qual indefiro o pedido do autor formulado às fls. 348/350.Intimem-se.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.60.00.006442-4 - JULIO ARANTES VARONI X IARA MARIA DE SOUZA VARONI(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com razão a embargante, posto que a decisão de fls. 245 realmente restou omissa, quando deixou de fixar os pontos controvertidos relativamente às matérias passíveis de prova.Assim, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão da decisão de fl. 245, que deve conter o seguinte teor:Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, a alegada prática de capitalização de juros e de desobediência ao sistema de amortização do saldo devedor, nos termos do contrato.Quesitos do Juízo:1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade?2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes?3. Houve desobediência ao sistema de amortização do saldo devedor? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos.Anote-se na SUDI o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 245.Cumpra-se.

2009.60.00.011125-0 - CICERO HENRIQUE DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

O presente feito é originário da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, onde foi deferido ao autor o pedido de gratuidade judiciária, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de manutenção do auxílio-doença pelo INSS e ainda determinada a realização de prova pericial, tendo sido, inclusive nomeado perito e arbitrados os honorários, os quais já foram depositados em juízo antecipadamente pelo INSS, no valor de R\$ 600,00, conforme comprovantes de fls. 134/135.O INSS apresentou contestação às fls. 89/99 e juntou os documentos de fls. 100/117. Inconformada com a decisão que concedeu a tutela, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, por sua vez, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou a decisão de fl., e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal.Assim, intimem-se as partes para ciência dos presentes autos neste juízo, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.60.00.010056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009947-8) HERALDO SILVA DA COSTA X HERALDO SILVA DA COSTA X CARMEM LEDA DE CAMPOS COSTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido.Intimem-se.Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.À SEDI, para incluir a União Federal no feito principal, na qualidade de assistente simples.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.003990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007078-1) ANA AMELIA NANTES PEREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. À SEDI, para incluir a União Federal no feito principal, na qualidade de assistente simples. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1016

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.000008-7 - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.002766-4 - VANDERLI GONCALVES RODRIGUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.002971-5 - JOSE VITELIO RUIZ RIVERO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mantenho a decisão objurgada (f. 282), por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2009.60.00.006958-0 - TMAC COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO 84/2009 DA FUFMS X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.007032-6 - BRUNO DE LIMA E SILVA(MS009895 - KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.010605-9 - MIRACI APOLONIO DA SILVA(MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada não se apresentam de modo a não permitir a manifestação do impetrado, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos.

2009.60.00.011357-0 - GABRIELE DE ASCENCAO CARVALHO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro do mesmo. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2009.60.00.011378-7 - LUDIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Para a demonstração do ato coator, o impetrante traz aos autos o documento de f. 22, a indicar que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido pelo motivo 708 - não comprovou vínculo empregatício. Contudo, para a aquilatação da legalidade desse ato, há que se saber quais documentos o impetrante eventualmente ofertou à Administração, para subsidiar o seu pleito. Assim, por cautela, prefiro aguardar a vinda das informações para a apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União Federal do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos.

2009.60.00.011476-7 - VMOURA SEGURANCA PATRIMONIAL CAMPO GRANDE LTDA(MS008297 -

LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
Isto posto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União Federal, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos, para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001171-0 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X NILTON ALVES FERRAZ(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X GERALDO ESCOBAR PINHEIRO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ELFO SATIRO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X MARCIA CRISTINA KIRCHESCH E COSTA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUZA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ELIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ALCI DOS SANTOS SATIRO(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais manifestações. Decorrido o prazo, sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1017

MONITORIA

98.0001871-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ADRIANA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X HUMBERTO FERREIRA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada à f.150/159, em ambos os seus efeitos. À recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.003302-7 - K & L MULTI EMPRESARIAL LTDA(MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.004919-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CECILIA JULIANA TORRES BAES X CANDIDA TORRES BAES X CICERO TORRES BAES(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

2008.60.00.008621-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ROGERIO GONCALVES ACURSI X SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU(RO000391 - JANDIRA SAMPAIO DA SILVA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência.

2008.60.00.009559-8 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

F. 126-187. Constata-se que a não juntada em tempo da petição acima indicada, levou a uma certidão equivocada às f. 124 Vº, bem como o despacho de f. 125. Cancelo a certidão e revogo o referido despacho. Intime-se a autora para impugnar os embargos tempestivamente apresentados.

2008.60.00.009614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ADALBERTO ALENCAR STELO X MARIA NELI BARBOSA FERNANDES X JOSE RONALDO DE LIMA FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

2009.60.00.000876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência.

2009.60.00.005028-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS)

Tendo em vista a preliminar arquivada pela CEF em sua contestação à Reconvencção, manifeste-se o embargante no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.001283-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001281-4) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X HERENYN ESTEVAM DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
..intime-se a FHE para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.(f.93/96)

2008.60.00.001621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003702-8) LATICINIO CAPRISUL LTDA X VAILTON COUTINHO DE ALENCAR X FERNANDO ROCHA COUTINHO DE ALENCAR X MARCELO ROCHA COUTINHO DE ALENCAR(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Os extratos solicitados pelo embargante já foram trazidos aos autos pela embargada e encontram-se juntados às f. 127-268.Determino que o processamento destes autos se em sigilo. Anote-se.Ficam intimados os embargantes para informarem nos autos o valor que entendem incontroverso, apresentando a memória de cálculo, nos moldes do art. 739-A, 5º do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

2008.60.00.010160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006037-5) MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO X ALCY MARIA SENRA DE ARAUJO AZEVEDO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

2009.60.00.004635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001174-1) CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitorios às f.72/92, no prazo de 10 dias.

2009.60.00.006653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004213-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENISE SILVA DE BRITO(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA)

Despacho f.31:...intime-se a embargante para se manifestar sobre a referida peça (Impugnação dos embargos à execução), no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.000268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004839-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante às f.37/45, dado seu efeito modificativo.

Expediente Nº 1018

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.011813-6 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.60.00.013442-7 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.60.00.013443-9 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos devolutivos.Aos recorridos para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.00.000975-3 - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇOES LTDA X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES E PROJETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1019

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003469-3 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X REGINA ELI RAMOS DUARTE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Foi nomeado para a realizacao da pericia o Dr. Jose Roberto Amim, que designou o dia 22/10/2009, às 15h30min, em seu consultorio, localizado na Rua Abraao Julio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fe, em Campo Grande/MS, para a realizacao da pericia, sendo que a periciada devera comparecer a esse local, na data e horario previstos, com todos os laudos medicos, exames complementares e receituarios que eventualmente possuua.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0005527-0 - LUIZA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA ELIZA TROUPY GALLES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X NAIR COIMBRA MOTTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE GONCALVES PEREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SONIA DA CUNHA URT(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADALBERTO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALBINO COIMBRA FILHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IVAN ARAUJO BRANDAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IGNES AUGUSTA SANTA LUCI CRUZETTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 168. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 289

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.004525-7 - MARIZETE ORT AQUINO BOZELLI X EDMAR ALAVARES BOZELLI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisao de f.57 e, com resolucao de merito (art.269,I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termo do art.20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Autorizo a CEF a levantar os valores depositados à disposicao do Juízo, vinculados a estes autos, reconhecidos pelos autores como devidos. Expeça-se alvará de levantamento. Após, comunique-se à perita o cancelamento da prova pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2000.60.00.000357-7 - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ODIMIR ANTONIO DOS REIS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão de f. 73 e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Autorizo o BANCO REAL a levantar os valores depositados à disposição do Juízo, vinculados a estes autos, reconhecidos pelos autores como devidos. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2008.60.00.006512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES

DISPOSITIVO - Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de IMITIR definitivamente a autora na posse do imóvel objeto da ação, convalidando a liminar anteriormente deferida, bem como CONDENAR os réus ao pagamento de taxa de ocupação que fixo em 30% do salário mínimo vigente ao tempo da data do registro da Carta de Arrematação pela CEF, sendo estes devidos no período compreendido entre a data do registro da respectiva Carta (momento em que a CEF se tornou proprietária do imóvel) e a da efetiva desocupação pelos réus (fl. 88). Publique-se Registre-se. Saem as partes intimadas em audiência. Transitada em julgado a presente sentença, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito.

MONITORIA

2003.60.00.006567-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dado que o embargante é representado por curadora e em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.008245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBE(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito no valor de R\$ 23.138,65 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais, e sessenta e cinco centavos), apurado em 04 de abril de 2007, devido pela embargada, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do CPC. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-lo em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.002087-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos à presente ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito no valor de R\$ 22.711,49 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 17/02/2005, devido pela embargada, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do CPC. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a situação econômica da embargante, defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag.Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.012042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO

PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X SANIA CARLA BRAGA X GILSON PEREIRA BRAGA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 87, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, salvo os de f. 06/07. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.000664-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JONAS VIANA MASTELLA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 75.

2008.60.00.004901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDERSON HEINE LEMES DE PAULA X FRANCISCO LEMES DE PAULA X ILZA MATIAS DE PAULA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA)

em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Os ônus de sucumbência ficarão a cargo do requerido, para o qual defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas desta sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após, ao arquivo.

2008.60.00.007695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON DA SILVA X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X NILZA PESSOA DA SILVA FERREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. As custas ficarão a cargo do requerido, para o qual defiro a justiça gratuita, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas desta sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após, ao arquivo.

2008.60.00.008731-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA

,PA 0,10 Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o endereço do réu, haja vista, que o encontrado é o mesmo constante nos autos.

2008.60.00.011028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CRISTIAN LOPES ARZA X CRISANTO WUNDER X CLAUDILEIA LOPES ARZA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 38.

2009.60.00.004671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARLINDO MURILO MUNIZ X MARIA LUIZA ROLIM(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS)

Manifeste a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da CEF de f. 59 (desistência).

2009.60.00.006054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X KLEBER PADOVANI DE SOUZA X EDGAR JOSE DE SOUZA X LUCILENE TEIXEIRA DE SOUZA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 48/51, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, salvo os de f. 06/07. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0002761-8 - WALDEMAR FINOTTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de 360 e seguintes.

94.0002698-6 - NAIR CRISOTELI DA SILVA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO E MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a AUTORA, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

95.0001325-8 - CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA TROUY GALLES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004295 -

CICERO BARBOSA DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se houve o acordo noticiado à f. 264.

96.0000497-8 - BANCO REAL S/A(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS005468 - MARLENE FIGUEIRA DA SILVA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para o autor BANCO REAL S/A, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

97.0003763-0 - ANIZIO CARNEIRO FARIA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n. 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Arbitro os honorários do defensor dativo que atuou nestes autos no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0006214-7 - JOAO DE DEUS LUGO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X GILBERTO FRANCO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a UNIÃO FEDERAL, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

98.0003171-5 - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos autores à f. 434, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto às f. 348-358. Oportunamente, apreciarei o pedido de f. 375-376. Intimem-se.

1999.60.00.000807-8 - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS X ODIMIR ANTONIO DOS REIS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 215-6) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão somente para condenar o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere: a) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios (Seguro e FCVS) -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva evolução salarial da categoria profissional a que está vinculado o primeiro autor, bem como os indexadores que retratem a efetiva variação da URV no mês de abril de 1994; b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica nas planilhas juntadas, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, o BANCO ABN AMRO REAL S/A a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal, inclusive acessórios, bem como ambos os requeridos a, solidariamente, restituir aos autores a diferença paga a maior nas prestações mensais a título de FCVS, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada o BANCO ABN AMRO REAL S/A a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil, levando em consideração o montante depositado nos Autos n. 2000.60.00.000357-7. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, em relação aos autores, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.001885-0 - CRISTINA DE SOUZA DIAS(SPI50124 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, conforme informado à f. 933/935. Considerando, ainda, que a autora renunciou, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora quanto aos depósitos efetuados nestes autos.Honorários conforme acordado.Custas pela autora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

1999.60.00.002056-0 - MEYRE MENEZES AJALA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Por fim, determino a restituição do prazo recursal.P.R.I.

2000.60.00.007033-5 - MARLUS BRAVO PEDRO X ORLANDO PEDRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, em especial o fato de não ter restado comprovada a desobediência ao PES, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 108-9) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para condenar a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, nota-damente no que se refere:a) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva variação da URV no mês de março de 1994 (aplicado sobre a parcela de maio/1994);b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica nas planilhas juntadas, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor.Condeno, ainda, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal, FCVS e seguro, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil.Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, em relação aos autores, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2001.60.00.000303-0 - ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Homologo o presente pedido de desistência, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de ônus sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita(fl.107) e ser vedada a prolação de sentença condicional.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Saem as partes intimadas em audiência.

2001.60.00.003401-3 - ROBSON MACIEL FERNANDES - incapaz X IVANILDA MACIEL BARBOSA X IVANILDA MACIEL BARBOSA(MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X A PRESTACIONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018465 - LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 397-403, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2001.60.00.003474-8 - ALDO LOPES DO AMARAL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X AURELIO CALVES LARREA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X VICENTE DE PAULA PECURARI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X JOSE MARQUES FERREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X JOSUE RATIER DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE

SAUDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ante todo o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos.Intimem-se.Cumpra-se.

2001.60.00.004641-6 - FRANCISCA PESSOA FERREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com fulcro no art.291,I, do CPC e nos termos da fundamentação, confirmo a tutela de ff.222-224 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na exordial, para o fim de determinar que o requerido proceda ao pagamento do benefício de auxílio doença à autora no período de 01/01/2002 até 21/07/2006, bem como que este seja convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 22/07/2006.Observo que eventuais valores já pagos pelo instituto ao réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2001.60.00.006001-2 - EDILSON ROCHA DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante de todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 143/146) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma a partir da data do ilegal licenciamento (25.06.2001). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Julgo, finalmente, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao Reexame Necessário.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.003754-7 - RUBENS AFONSO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X EDSON VICENTINO ROCHA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ante todo o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.60.00.011891-6 - SILVANA APARECIDA NIETO LOPEZ X LUIZ CARLOS BORGES GOMES - espolio X SILVANA APARECIDA NIETO LOPEZ(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Em audiência realizada no dia 16/09/2009, foi decidido que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

2003.60.00.012784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008197-8) VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 110-114, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.000025-9 - ANTONIO WILGIVANY DE MENEZES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Homologo o presente acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo ao litígio com resolução de mérito, nos termos do art.269,III e V, do CPC. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado para o ato em 1/3 do valor máximo da Tabela da Justiça Federal.Saem as partes intimadas desta sentença em audiência.Registre-se a sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2004.60.00.000044-2 - RIVELINO DE SOUZA MARTINEZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SIZE NANDO ALVES MACHADO FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RUBENS DA SILVA GOES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVANDERSON DE SOUZA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ MAURO SANTOS FRANCA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ

PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da juntada da decisão de fls. 189/190, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, oriunda do Superior Tribunal de Justiça, bem como para os AUTORES, querendo, requererem a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2004.60.00.001712-0 - OLIVIA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, dado ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.005093-7 - LAUDECI CARVALHO ALBRES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar a requerida a fornecer ao autor o necessário tratamento médico, até sua completa recuperação, sem que isso implique em sua reintegração às fileiras do Exército.Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido de parte mínima do pedido.Deixo, também, de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais, embora tenha sucumbido de parte do pedido, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.005360-4 - TELMA DE SOUZA OLIVEIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a carência da ação, ante a ausência de interesse de agir da autora, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.007248-9 - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 255-261, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.007395-0 - ROMMY SCHNEIDER PEREIRA X JOSE RINALDO CAPORAL FILHO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 150-133, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se a parte recorrida (RÉUS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.009094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007906-0) ANGELA MARINA BATISTA DA SILVA X ADEMAR FERREIRA DA SILVA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a ausência da advogada dos autores, intime-se a patrona para que se manifeste nos autos sobre a proposta apresentada pela CEF no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, com urgência.

2005.60.00.001148-1 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X BOM PRECO COM. E REPRESENTACOES LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.002668-0 - REGINALDO SARIAN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL/SA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 133-144, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (RÉUS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.008074-0 - MARI FATIMA ASSIS DE SOUZA(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dado ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.60.00.002123-9 - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES(RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2007.60.00.004028-3 - IDALICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS000926 - PAULO ESSIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 122-147, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.012523-9 - FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO(MS009888 - CAROLINA MIYUKI KUROSE E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a liquidação do contrato a parte autora requereu a desistência do feito nos termos do art.267, VIII do CPC. A CEF concorda com a desistência da ação, porém requer a condenação da autora sucumbente das verbas advocatícias. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista a desist~e~encia formulada em audiência com a qual não houve resignação da parte ré julgo extinto, sem resolução do mérito, o processo, nos termos do artigo 267 VIII, parágrafo 4º do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita(fl.108), por ser vedada a prolação da sentença condicional(art.460, parágrafo único, CPC), consoante entendimento firmado no âmbito do STF.P.R.I.

2008.60.00.007635-0 - ADEMAR RODRIGUES FILHO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 92-97, sob pena de preclusão.

2008.60.00.010854-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X BENEDITO LUCAS CORREA X JOSE LAERCIO LUCAS CORREA X JOSE MAURICIO CAETANO FONSECA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO)

Defiro a suspensão do cumprimento da liminar de imissão na posse, pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante solicitado pela requerente à f. 102. Recolha-se o mandado respectivo. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a autora acerca do ato ordinatório de f. 97, assim como para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.60.00.013698-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.60.00.000808-6 - DARCY FRANCISCHINI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.002318-0 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.60.00.006857-5 - PLINIO FABRICIO DA PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Considerando que o autor da presente demanda, embora devidamente intimado, ficou-se inerte, não recolhendo as custas iniciais, conforme determinado na decisão de f. 56, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Sem custas. .PA 0,10 Sem Honorários. .PA 0,10 P.R.I. .PA

0,10 Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006998-1 - EMILIO DOURISBOURE MACHADO(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.007000-4 - ELTON ORTIZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.009761-7 - EVALDO CARVALHO ROCHA(MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

I. Indefiro o pedido de tutela antecipada ante a vedação disposta no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, por importar aumento nos vencimentos percebidos pelo autor. Outrossim, falece urgência no caso, pois o requerente vem percebendo vencimentos de inativo regularmente, podendo prover o sustento próprio e da família.II. Intimem-se as partes, inclusive para ratificar os atos processuais já praticados.III. Cumprido o item II, venham os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.009923-7 - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ALAERTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer cópia das sentenças e acórdãos proferidos nos autos nº 2001.60.00.004733-0 e 2001.60.00.004788-0, para fins de verificação de ocorrência da denominada coisa julgada.Com a vinda desses documentos, voltem os autos conclusos.No mais, apensem-se os presentes autos aos feitos nº 2009.60.00.009925-0 e 2009.60.00.006056-4.Intime-se.

2009.60.00.011202-3 - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA - incapaz X CLARINDA LONGHI(MS013410 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Deste modo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se. Intime-se.

2009.60.00.011293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007081-3) NILDE CARDOSO GOMES(MS009232 - DORA WALDOW) X GERMANO GOMES(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante de todo o exposto, ausente o interesse processual, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso III, do artigo 295, c/c o inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão de terem pleiteado os autores os benefícios da justiça gratuita, o que fica agora deferido, com as ressalvas previstas na Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.011310-6 - MARIEL CRISTINA MORENO PATTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

ACAO POPULAR

2009.60.00.003980-0 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X AMELIA NELI PIZATTO

Na petição de f. 33 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 33, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.00.011791-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILMAR LUIZ DE ANDRADE

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, às f. 204/206, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.007006-1 - FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO DE SEGUR/MEDICINA TRABALHO - FUNDACENTRO(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X EDUARDO GORDIN GOMES(MS008392 -

IVAN GORDIN FREIRE)

Homologo o acordo assinado entre a autora e requerido e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas pelo requerido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.012793-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo o presente acordo para que surta os seus efeitos jurídicos e legais efeitos, prolatando sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se o feito com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.00.006347-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003509-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RONALDO IRAQUITAN PEREIRA REIS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NECEPHORA IZIDORIA IZABEL DE OLIVEIRA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZA OLIVEIRA ARAUJO (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRACI HILDEBRAND NANTES (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA IRENE RODRIGUES GOMES (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELISABETE GARCIA GOMES BATISTA DA SILVA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DILZA PLEUTIN MIRANDA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X REGINA MAURA RAMOS CAMARA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILDA MANDU DA SILVA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE GUIDINI CASTRO TEIXEIRA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IVONE HILDEBRAND NANTES (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORIZALDA DA SILVA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRANY FRANCO DE ALMEIDA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLMIRA BARROSO DA SILVA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA MOREIRA DA SILVA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SONILZA MARTINS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ALICE RODRIGUES DOS SANTOS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X DALVA MACIEL REGIORI (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZABEL MARTINS PEREIRA MARQUES (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEVERINA NARCISA PEREIRA TAVEIRA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EZERRAL BUENO DE SOUZA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSEMEI CASSANHO DE OLIVEIRA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZA DA ROCHA VIEIRA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVANIL ROSA MARTINS DA SILVA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE OSMAR CAMARGO DE SOUZA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA SOARES DE FREITAS (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fica as partes cientes da decisão de fls. 157/158, do Supremo Tribunal Federal, bem como, para no prazo de dez dias, requerem o que de direito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.00.004867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007974-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SILAS DE BRITO (MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. DECISÃO: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, devendo os autos principais permanecerem neste Juízo. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o resultado desta exceção nos autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0000728-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FARIAS HOFMANN X SERGIO SABATEL HOFMANN (MS004480 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SABATEL HOFMANN X MARIA HELENA FARIAS HOFMANN

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente à f. 115. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, onde ficará até que haja nova manifestação da parte interessada.

98.0001696-1 - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O bloqueio do valor solicitado sem ter havido impugnação pelos exequentes atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado à f. 277. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

98.0002978-8 - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Diga a CEF acerca das consultas efetuadas junto ao sistema RENAJUD, conforme f. 238 e 239, requerendo, no prazo de 10 (dez), o que entender de direito.

2005.60.00.000990-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ELIZA BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZA BENITEZ

Defiro o pedido de fls. 135, aguardem-se os autos em arquivo provisório até manifestação da exequente.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.013260-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE LOPES BEDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

2009.60.00.010569-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.009176-3 - ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a duplicidade do recurso de apelação interposto pela FUFMS (f. 306 e 333), desentranhem-se a peça de f. 333/351, e proceda a devolução da mesma a Procuradoria Federal . Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 306/324, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.010000-4 - CLEVERSON TABALIPA DA SILVA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 198/217, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2009.60.00.000977-7 - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES E PROJETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes às f. 185/201, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2009.60.00.010777-5 - CARLO ROBERTO GARCIA SANTANA(MT007561 - FERNANDO AUGUSTO CAMPOS DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA RUA 26 DE AGOSTO

Assim, indefiro o pedido de liminar.Intime-se o impetrante desta decisão, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova contrafé, a fim de atender ao disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.No silêncio do impetrante, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.010838-0 - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, por meio de documento hábil, se a invalidez alegada na inicial é anterior ou posterior à sentença proferida nos autos nº 2002.60.00.005694-3. Na mesma oportunidade, traga aos autos cópia do laudo pericial realizado naqueles autos, bem como da íntegra daquela sentença. Deverá, ainda, trazer aos autos, cópia

completa do relatório médico de fl. 50, dado que, aparentemente, ele se encontra incompleto. Após a vinda desses documentos, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.60.00.006860-9 - ROSA DE LIMA BONFIM(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ROSA DE LIMA BONFIM(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósitos juntados e a concordância da exequente em relação ao valores depositados atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do código de Processo Civil. Arquite-se. P.R.I.

2000.60.00.004590-0 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS004347 - ZAIRA BRAGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X PAULA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e o levantamento efetuado pelos exequentes atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.60.00.005831-5 - TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TERRA COMUNICACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X TELEVISAO MORENA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS010145 - EDMAR SOKEN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(MS008175 - JANIO HEDER SECCO E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL X TELEVISAO PONTA PORA LTDA - FILIAL X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TERRA COMUNICACAO LTDA X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA X TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA - FILIAL X TELEVISAO PONTA PORA X TELEVISAO MORENA LIMITADA(SPI12499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SPI41248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SPI56231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e os depósitos de f. 2056/2058.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1112

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.010707-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a embargante para, no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) a- atribuindo valor à causa;

e3)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC.

Expediente Nº 1113

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Vistos, etc.1) Desentranhe-se a peça de fls.2107/2118, distribuindo-a como petição, a qual deverá ser remetida ao MPF. Após, conclusos.2) A defesa do acusado José Severino da Silva às fls.2122/2126 manifestou-se a respeito do laudo pericial, juntado às fls.2094/2099, requerendo o desentranhamento do mesmo, alegando para tanto a idoneidade da perícia grafoscópica porque, em apertada síntese, o exame em comento não observou a informação técnica nº 042/2009-SETEC/SR/DPF/MS que dispõe sobre a colheita e exame do material.É um breve relato.Verifico que o documento em questão foi produzido por agentes públicos, dotados de fé pública, e ainda no exercício de suas funções. O laudo pericial por si só não será analisado de forma isolada e sim no contexto dos fatos. Assim, pelo exposto, indefiro o pedido de desentranhamento do laudo pericial. Intime-se.3) Oportunamente, renove-se vista ao MPF para apresentação de memoriais.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 556

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.011818-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DUARTE X HUDSON ALVES RIBEIRO X CELSO RODRIGUES X WILDEM ANTONIO VALADARES DA SILVA X JOHN DIAS FARGNOLI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 01/10/09, às 14h10min a audiência de oitiva da testemunha de acusação MIGUEL FREIRE. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.011820-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X ROMILDO MENEZES RODRIGUES X ROGERIO RIBEIRO AMORIM(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 01/10/09, às 14h40min a audiência de oitiva das testemunhas de defesa CARLOS CELSO ANACLETO AMORIM, ROSILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, DOUGLAS PAVANELI e ANGELA MARIA CABALI. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2005.60.00.006902-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM

INDICIADOS(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)
Denúncia recebida em fls. 297/298.Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração da classe processual.Depreque-se ao Juízo Federal de Araçatuba a citação do acusado Joarez da Silva Franco, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal em fls. 767, para que responda a acusação nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP.Fls. 722: Intime-se a defesa de Ivan Paz Bossay para, no prazo de três dias, indicar o município em que a testemunha Ramão Maciel de Góis reside.Tendo em vista que Izídio Albuquerque, citado em 29/06/2009, não respondeu a acusação nem constituiu advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para que exerça a defesa do acusado.Abra-se vista ao i. defensor para que responda a acusação.Intime-se Izídio Albuquerque da nomeação da Defensoria Pública da União para sua defesa, informando-lhe o endereço e telefone para contato.Decorrido o prazo para a defesa de Ivan e juntada a resposta da Defensoria Pública da União em nome de Izídio, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca das certidões de fls. 373 e 730.

2006.60.00.010662-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FRANCISCO SERGIO BARAVELLI e JOSE ROBERTO BARAVELLI em fls. 113/115.Os acusados foram pessoalmente citados, consoante certidões de fls. 120-verso e 2569. A defesa prévia foi juntada em fls. 127/137, requerendo perícia contábil na empresa Center Modas Calçados e Confecções Ltda.É o breve relato.DECIDO.Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando FRANCISCO SERGIO BARAVELLI e JOSE ROBERTO BARAVELLI como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Designo para o dia 27/10/09, às 15h30min a audiência de instrução e julgamento em que será ouvida a testemunha de acusação Ronaldo Antônio de Souza, qualificado em fls. 74.Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas de acusação, bem como das testemunhas de defesa arroladas em fls. 137.Intimem-se. Tendo em vista as incidências constantes na folha de antecedentes do SINIC (fls. 80/83), oficie-se às Justiças Federal e Estadual de Presidente Prudente, solicitando certidão de antecedentes criminais de Francisco Sérgio Baravelli, bem como certidões de objeto e pé dos processos que, porventura, nelas constarem.Requisite-se folha de antecedentes dos acusados ao II/SP.Junte-se a estes autos certidão de objeto e pé do processo 2002.60.00.004079-0Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das alegações e requerimentos contidos na resposta à acusação em fls. 127/137, bem como sobre os documentos juntados em fls. 138/2562.

2009.60.00.009011-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALESSANDRO TAKASHI TUBONE em fls. 64/68.O acusado foi pessoalmente notificado, consoante certidão de fls. 78-verso. A defesa prévia foi apresentada pela advogada cuja procuração encontra-se em fls. 86 (fls. 103/104).É o breve relato.DECIDO.Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando ALESSANDRO TAKASHI TUBONE como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006; e nas penas descritas no art 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal.Designo para o dia 16/10/2009, às 14h30min a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se presos, escolta e as testemunhas servidoras públicas.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa intimada da expedicao da Carta Precatoria nº 375/09-SC05, à Subseção judiciária de Corumbá-MS, para oitiva da testemunha de acusacao Sr. Gilberto Silva Soares.

ACAO PENAL

2000.60.00.004648-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X DORALICE NEVES FIORENTINO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO JOSE PREVITERA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA JORGE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MANOEL GOMES(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MEYER OSTROWSKY(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Tendo em vista que a testemunha Douglas Gadoy Benites não foi encontrada para ser intimada da audiência (f. 1302), informe a defesa do acusado Meyer Ostrowsky, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da referida testemunha, importando o silêncio, em desistência tácita de sua oitiva. Intime-se.Vindo o novo endereço, expeça-se mandado de intimação, com urgência. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência de f. 1284.

2002.60.00.001692-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Tendo em vista que o processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos em relação ao acusado LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (f. 403), determino o desmembramento do processo em relação ao referido acusado, dado que não arrolou testemunhas de defesa (f. 405). Designo o dia 29/10/09, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 267/268, pelo acusado Alexandre Thomaz, que residem nesta Capital. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas residentes em Londrina/PR, Três Lagoas/MS e Jardim/MS, arroladas às f. 267/268. Saliento que a acusada Lucilene do Carmo Miranda não arrolou testemunha de defesa (f. 263). Oportunamente, será designada audiência de reinterrogatórios dos acusados. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.003690-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEXANDRE ESPINDOLA SARDIN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X LIDIO SARDIN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X OTACILIO LEITE SOARES NETO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 273. Solicitem-se e requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos réus OTACILIO LEITE SOARES NETO e ALEXANDRE ESPINDOLA SARDIN, ao Juízo de Direito Diretor do Foro da Comarca de Campo Grande/MS, ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, bem como folha de antecedentes criminais do INI e, se necessário, as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Vindo as certidões, vista ao MPF.

2004.60.00.006778-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ISMAEL FREIRE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a defesa técnica do acusado José Lissoni Dias, apesar de intimada para apresentar defesa prévia por ocasião do interrogatório do acusado (fls. 337), não o fez. Ocorre que com a nova redação do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, tal peça tornou-se obrigatória, consoante o disposto no 2º do art 396-A. Assim sendo, intimem-se os advogados de José Lissoni Dias para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a juntada da resposta à acusação da defesa de José Lissoni Dias, voltem-me conclusos.

2004.60.00.008066-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIME VALLER(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JACIR BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS) X EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELLI(MS003484 - GETULIO RIBAS)

...Verifico que a testemunha Manoel Henrique Barbosa Leza também foi arrolada pela defesa de Jacir Bernardelli (fls. 363/364). No entanto, no despacho de fls. 505 foi determinado somente à defesa de Jaime Valler que se manifestasse acerca da não localização da testemunha supra mencionada. Portanto, a homologação da desistência da oitiva de Manoel Henrique em fls 513 refere-se apenas à defesa de Jaime Valler. Sendo assim, intime-se a defesa de Jacir Bernardelli para, no prazo de três dias, manifestar se ainda tem interesse na oitiva de Manoel Henrique Barbosa Leza, apresentando, caso positivo, o atual endereço da testemunha. No prazo de três dias, manifestem-se as defesas de Emerson de Oliveira Bernardelli e Jacir Bernardelli acerca da testemunha Edgar Mansano Gonçalves em decorrência do teor da certidão de fls. 527. Após a juntada da tradução do depoimento da testemunha Fernando Track, e decorrido o prazo para as defesas de Jacir Bernardelli e Emerson de Oliveira Bernardelli, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para designar data para novo interrogatório dos acusados em obediência à nova redação do art 400 do CPP.

2006.60.00.003512-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FERNANDO MAURÍCIO JUNQUEIRA e MARLY TELLES em fls. 356/358. Os acusados foram pessoalmente citados, consoante certidões de fls. 377 e 398. As defesas prévias foram juntadas em fls. 381/389 e 400/403. É o breve relato. DECIDO. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incoerentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando FERNANDO MAURÍCIO JUNQUEIRA e MARLY TELLES como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em sua forma continuada (art 71 do Código Penal). Designo para o dia 16/11/2009, às 13h30min a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.009170-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOEL JOGI MIYASATO(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Designo o dia 27/10/09, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado, nos termos do art 400 do CPP. Intime-se o acusado no endereço de fls. 174/175. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.003294-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em fls. 424/425. Tendo em vista que as razões de apelação já foram apresentadas, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Nos termos do art 601 do CPP, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

2007.60.00.007347-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X OSCAR RIBEIRO BEZERRA(PR032751 - MARIA DE LARA DONHA CLARO) X RAMAO MACIEL(PR009212 - LUIS PLINIO TELES E PR012181 - ALAERCIO CARDOSO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra OSCAR RIBEIRO BEZERRA E RAMÃO MACIEL em fls. 81/85. A defesa prévia de Oscar Ribeiro Bezerra, juntada em fls. 142/146, requer os benefícios da justiça gratuita, juntando documentos probantes de pobreza (fls. 149/156), bem como a oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado em outro momento processual. A defesa prévia de Ramão Maciel (citado em fls. 167), juntada em fls. 170/186, arrola uma testemunha residente em Maringá. É o breve relato. DECIDO. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando OSCAR RIBEIRO BEZERRA E RAMÃO MACIEL como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido por Oscar Ribeiro Bezerra. No que tange ao requerimento da defesa de Oscar para que o rol de testemunhas seja apresentado em momento oportuno, entendo não ser cabível, haja vista que o momento processual oportuno deu-se com a apresentação da resposta à acusação. De fato, com as alterações sofridas pelo Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, a defesa técnica do acusado passou a ser regida pelos arts. 396 e 396-A, do CPP, e este último dispõe que na resposta, ou seja, na defesa prévia, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ante o exposto acima, encontra-se precluso o prazo para a defesa de Oscar Ribeiro Bezerra arrolar testemunhas, motivo pelo qual indefiro o pedido. Designo para o dia 10/11/2009, às 13h30min a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas. Depreque-se ao Juízo Federal de Maringá a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Ramão Maciel em fls. 186. Deprequem-se as intimações dos acusados e de seus advogados da audiência a ser realizada neste Juízo e da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha de Ramão Maciel. Os advogados dos acusados deverão ser notificados que todas as intimações processuais serão realizadas por meio do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo a eles acompanharem o processo. A fim de não ser injustamente decretada a revelia dos acusados, no corpo da carta precatória deverá conter determinação ao oficial de justiça responsável pela intimação de que este deverá interpelar os acusados acerca da possibilidade financeira de se deslocarem até este Juízo para participarem da audiência, bem como para, posteriormente, serem interrogados. Oficie-se ao Juízo da Vara Federal e JEF Criminal de Santa Cruz do Sul/RS, solicitando certidão de objeto e pé do processo 2005.71.11.005056-5 (fls. 159). Oficie-se ao Ministro Relator da Sexta Turma do STJ, solicitando certidão de objeto e pé do processo RHC 18730 - Registro 2005/0196864-5 (antigo 2007.70.03.000284-9). Oficie-se à Comarca de Paçandu, solicitando certidão de antecedentes criminais dos acusados. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das alegações expostas nas defesas de fls. 142/146 e 170/186.

2007.60.00.010024-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir relacionadas: 01) nº 367/2009-SC05, à Subseção Judiciária de Cáceres-MT, para citação e Intimação, bem como a transferência do acusado Edivaldo Francisco de Lima para esta capital, 02) nº 368/09-SC05, ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para oitiva da testemunha de acusação Tiago Preto de Souza, 03) nº 369/09-SC05, ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rio Branco-AC, para oitiva da testemunha de acusação Fábio Morais de Paula, nº 370/09-SC05, ao Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca de Pontes e Lacerda-MT, para inquirição da testemunha de defesa do acusado Edivaldo Francisco de Lima: Sr. Eraldo de Farias e Sr. Esmael Bento Machado.

2007.60.00.012365-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI)

Tendo em vista que a defesa, intimada para informar o atual endereço da testemunha João Argeu Almeida e Silva (fls 468), não se manifestou até a presente data, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Intime-se a defesa para se manifestar acerca do atual endereço de José Antônio de Oliveira, arrolado como testemunha, mas não encontrado no endereço anteriormente indicado (fls. 522). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.60.00.001653-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOAO BEZERRA(MS010424 - AMANDA FARIA)

Entretanto, analisando o presente feito, verifico que, consoante detalhamento do crédito tributário em fls. 04, o acusado deixou de recolher aos cofres públicos o total de R\$ 14.851,03 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e três centavos), não havendo, pois, que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Ante todo o exposto acima, indefiro o pedido de aplicação do princípio de insignificância, haja vista o montante dos tributos iludidos serem maior do que o especificado em lei (R\$ 10.000,00 - dez mil reais). Intime-se. Ante o teor da certidão de objeto e pé da 4ª Vara Criminal referente ao processo 001.08.031328-1 (fls. 99), por sua vez decorrente do inquérito mencionado nas certidões de fls. 73 e 83), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento do benefício da suspensão condicional do processo em favor de João Bezerra. Após, conclusos.

2008.60.00.013077-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONÇA X MERCEDES ANDREA VELASQUES X BERNARDINO ESCOBAR(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação das prisões efetuadas nestes autos. Trata-se de prisão em flagrante de ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONÇA, MERCEDES ANDREA VELASQUES e BERNARDINO ESCOBAR, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, c.c 35, caput, c.c. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a prisão dos denunciados permanecem inalterados, dado tratar-se da prática, em tese, de crimes de tráfico internacional de drogas, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão. Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, mantenho as prisões em flagrante de ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONÇA, MERCEDES ANDREA VELASQUES e BERNARDINO ESCOBAR. Comunique-se. Dê-se ciência às partes. Após, conclusos.

2009.60.00.002702-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Desentranhem-se o ofício e os documentos de fls. 333/342, haja vista não pertencerem a estes autos. Tendo em vista o laudo pericial definitivo em fls. 53/56, autorizo a incineração da droga apreendida nestes autos (16550g de cocaína - IPL 274/2009), requerido pela autoridade policial subscritora do ofício de fls. 316/320, desde que preservada quantidade suficiente para contra-prova. Oficie-se, com urgência. Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome de Roziel Ferreira da Silva. Recebo o recurso de fls. 350. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Depois de juntada as razões, abram-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

2009.60.00.006066-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROGER BENNET PORTILHO(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o acusado ROGER BENNET PORTILHO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou à suspensão condicional da pena. Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido, devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 13/14). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado, recomendando-o no estabelecimento penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MOIZES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.000371-7 - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 189/190, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2004.60.02.000300-0 - RAMONA COEVA DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 145, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2004.60.02.003587-5 - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal pelas partes, devendo a ré apresentar o seu rol em 10 (dez) dias. Indefiro o depoimento pessoal da autora, tendo em vista o seu falecimento.Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

2005.60.02.000320-9 - ODENIR COSTA PAIM(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 106, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2005.60.02.000416-0 - RUTH DIMAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 149/150, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2005.60.02.003880-7 - DIVANETE CAMILO TORRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 178, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.002380-7 - SEBASTIAO HONORATO RODRIGUES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.269, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003188-9 - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara(com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01), ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 263/264, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.02.000665-0 - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU LTDA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 293/294.

2006.60.02.000666-5 - JOAO PAULO BOGADO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 67, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.002212-9 - DEIDAMI SILVA BRUM(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 81, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.003003-5 - FLORENCIO PEIXOTO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 103, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.003188-0 - JOEL DE ARAUJO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 94/95, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.003937-3 - AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 96, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2006.60.02.005270-5 - MARINA NOGUEIRA DE PAULA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 90, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.000565-3 - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta

cidade, consoante r. determinação de fls. 70, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.001394-7 - OZORIO BERNARDO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 196, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.002929-3 - ANDRELINA BIAZI PINTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 181, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.003607-8 - NILSON DIAS BARROS(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 53, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.004112-8 - ADILES DURE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 96, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.004756-8 - IDELMA MARIA MINUZZI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 67/68, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.004897-4 - NADIR DA SILVA CODRIGNANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 124/125, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2007.60.02.005375-1 - MARIA DE LOURDES SOUZA FERNANDES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas, sendo desnecessária a intimação pessoal, tendo em vista o consignado pelo patrono do autor à fl. 129.Intimem-se.

2007.60.02.005446-9 - JOSE DE SOUZA GONDIM(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 119, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.000245-0 - SINOMIA FATIMA DE ASSIS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 74, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.000951-1 - ISMAEL TEODORO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 119, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.001055-0 - MARIA LOURDES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 15:30 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 06.Intimem-se.

2008.60.02.001568-7 - MARIA DE LOURDES GALEANO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 52, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.001730-1 - FAIRTE CHIMENES DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 138, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.002351-9 - VALDEMIR DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 117, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2008.60.02.004381-6 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLEDINA MARIA DE OLIVEIRA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 29/32, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001047-2 - ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 GRAU - O QUINTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X DEA-DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR LTDA - SOEN(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MEGACENTER CURSOS DE INFORMATICA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X ESCOLA PAROQUIAL DE PRE-ESCOLAR 1 E 2 GRAU NOSSA SENHORA APARECIDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.001498-3 - ANGELITA SOUZA GOMES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.60.02.003956-3 - WILSON FERREIRA MIRANDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Arquivem-se.Intimem-se.

2008.60.02.003772-5 - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca das contestações de fls. 61/94 e 96/138 e 139/149, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005921-6 - LARISSA ISABEL VIVEIROS GUIMARAES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Em que pese o requerimento do autor para julgamento antecipado da lide à fl. 16, letra c, especifique a ré outras eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intime-se.

2009.60.02.001136-4 - SANTO EVANILDO MELO CACILDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após o decurso de prazo, manifeste-se o autor sobre eventual decisão ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.60.02.001417-1 - ERICO GIRARDELO STEFANELO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.34/40, e o requerido sobre a cota ministerial de fl.41, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.02.000225-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RIO BRANCO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RITA MARIA DE PAULA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALFREDO PEDRO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Intime-se novamente o advogado interessado para cumprir o despacho de fl. 210, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, dê-se prosseguimento.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

2005.60.02.000351-9 - MATILDE APARECIDA PAVAO(SPI08664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.002112-0 - SAUL BRAGA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O falecimento do autor não impede, no presente caso, em que houve sentença de procedência do pedido, a cobrança, pelos herdeiros ou sucessores, do valor do resíduo não recebido em vida, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 do Anexo do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada.Não obstante, a representação processual da parte interessada mostra-se irregular.Assim, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando o termo de inventariante, pois se trata de espólio da falecida parte.No mesmo prazo, apresente o requerente cópia do atestado de óbito de Saul Braga.Intimem-se.

2004.60.02.000139-7 - CARLOS CANCIO DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000280-8 - ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000460-0 - JOAO NILTON COSTA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000764-8 - JONAS TAVARES DA SILVA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000765-0 - JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000951-7 - GENIZIA MELLO NANTES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000995-5 - LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001550-5 - JOAO FRANCISCO NEVES X ALBINA PERIN X EROTILDES BITENCOURT DA SILVA X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X OSVALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X SELMAR JOSE BONATO X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001693-5 - EDNILSON ZOLABARRIETA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001970-5 - JOAO WALDIR PINHEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003049-0 - JEREMIAS JOSE VIEGA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003054-3 - LOURIVAL CALDEIRA PAULINO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.004548-0 - NELSON DA CRUZ PRATES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.000248-9 - SOLANGE DA SILVA BRITES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES X LUCELIA DA SILVA BRITES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.001001-2 - GERALDO COINCA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.146/147, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.004208-6 - CENILDA CASAROTI DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.001496-4 - MARLENE FRANCISCO GOMES(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 127/128, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002234-1 - ISRAEL NOIA DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 160/174, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.004675-8 - NICOLAU DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 92/99, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.004721-0 - MARIA ELZA SILVA DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial.Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios eis que beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.005162-6 - ELPIDIO JOSE DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 94/101, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004436-5 - JOSE DUARTE IRALA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 65, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004913-2 - MIGUEL RAVANEDA X ETELVINA SOUZA RAVANEDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 97, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.005975-7 - CARLOS MOREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 33/53 e fls. 54/81, no prazo de 10 (dez) dias

2009.60.02.000560-1 - ROSENE ALMEIDA MACHADO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da decisão de fl. 49/50, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.02.000830-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002195-5) DIVINA PEIXOTO MONCAO DA COSTA(MS011501 - SUELI DA SILVA DE VECCHI) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

Expediente Nº 1237

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.003470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000903-5) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Acolho a manifestação ministerial de fl. 11.Intime-se o requerente para que junte aos autos os seguintes documentos:a) cópia do Laudo de Exame Pericial realizado no veículo apreendido;b) cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) devidamente atualizado.Após as juntadas dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.02.004915-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com a nova redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01 e tendo em vista a informação retro, republique-se a sentença de fls. 76/77 para ciência da defesa.

ACAO PENAL

1996.60.02.007938-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RAMAO ALMIRAO LOPES DA SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a sentença condenatória de fls. 119/122 e o trânsito em julgado certificado à fl. 144, determino as seguintes providências:1)Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.2) Tendo em vista que o condenado foi defendido na instrução dos autos da Ação Penal por advogado dativo, revogo a determinação contida na sentença acima referida quanto ao pagamento das custas processuais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.3) Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento de 50% (cinquenta por cento), restante, do valor médio da tabela, ao advogado dativo, Dr. José Roberto Cali, OAB/MS n. 2541, fixado na sentença.Tendo em vista a sentença de extinção de pena de fls. 243/249 e o trânsito em julgado certificado à fl. 253, determino as seguintes providências;1)Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.Ao SEDI para anotação de ambas as sentenças acima referidas.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.02.000508-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDGARD ANTONIO CIPOLLA(MS009062 - CACYLA APARECIDA BAUR ARFUX MALUF E MS003616 - AHAMED ARFUX)

Fica o nobre defensor do réu intimado para que apresente os memoriais finais, a teor do parágrafo 3º do artigo 403, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08).

2005.60.02.000631-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X

VALTER TOLOTO JUNIOR(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Fica a defesa intimada da sentença de fl. 233, cujo dispositivo transcrevo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER TOLOTO JUNIOR, quanto aos fatos apurados nestes autos.Procedam-se às devidas anotações e comunicações.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.60.02.004497-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com a nova redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.001583-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VLAMIR CLEBER CARRILHO REBELATO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 128/134, cujo dispositivo transcrevo:Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus VLAMIR CLEBER CARRILHO REBELATO E JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.

JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1227

EXECUCAO FISCAL

2004.60.03.000269-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X TRANSPORTADORA QUEIROZ MOREIRA LTDA

(...)Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000680-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA GOMES LOPEZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a ré MARIA CRISTINA GOMES LOPEZ como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I e III, todos da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena.Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06, e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré possui conduta desabonadora, pois praticou anteriormente o crime de tráfico de drogas. Além, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos

componentes do corpo social. Ademais, os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Com efeito, foram apreendidos 2.615 gramas de cocaína (fls. 11). Observo que a quantidade de droga é preponderante na fixação da pena, sendo que no caso considero extremamente expressiva. Portanto, fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas atenuantes. No entanto, reconheço como causa agravante a reincidência (fls. 113). Ora, a ré obteve extinta a sua punibilidade em 12.12.2003, porém o presente delito foi praticado em 16.06.2008. Dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 08 anos e 04 meses de reclusão e 840 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu não preenche os requisitos legais, uma vez que é reincidente. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional deverá ser inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito à ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos, a saber, o telefone celular, passagem rodoviária da empresa Andorinha, cartão de telefone da empresa telefônica, ficha individual de passageiros, foram utilizados na prática delitiva, razão pela qual DECRETO o perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial federal autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, c) proceda à devolução dos bens apreendidos que não declarados perdidos. P.R.I.

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

2009.60.04.000113-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAKELINE DURAN RIBEIRO (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X STEPHE JOSE MATTOS DA SILVA (MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Realizada a oitava das testemunhas André Magalhães e Fábio de Araújo Macedo. Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo defensor de Stephe nesta audiência. Tendo em vista que o Dr. Marcílio Lins trouxe na presente audiência substabelecimento porém, em Xerox, determino que o defensor junte aos autos mencionado substabelecimento em sua via original, no prazo de 24h. Sem prejuízo, junte-se aos autos o substabelecimento apresentado nesta audiência. Verifique a secretaria se todas as certidões de antecedentes criminais estão juntadas aos autos, providenciando as porventura inexistentes. Determino, ainda, que o Ministério Público Federal manifeste-se

quanto o teor do pedido de f. 102/103, tendo em vista a juntada do laudo às f. 132/142, no bojo das alegações finais. Diante do término da instrução, e após a juntada de todas as certidões de antecedentes, abra-se vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

Expediente Nº 1737

ACAO PENAL

2008.60.04.000657-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEGUNDINO VARGAS MERIDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

O Ministério Público Federal apresentou denúncia, às fls. 54/57, em prejuízo de SEGUNDINO VARGAS MERIDA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, Código Penal. Narrou que, no dia 06 de junho de 2008, o denunciado foi flagrado transportando 25 (vinte e cinco) fardos contendo toalhas de banho de variadas cores e tamanhos e 17 (dezesete) fardos de camisetas com escrita LACOSTE, todas de origem estrangeira, sem a devida comprovação da regular internação. Aduziu que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$12.496,00 (doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais) e os tributos devidos a importância de R\$6.248,00 (seis mil, duzentos e quarenta e oito reais). A denúncia ofertada foi recebida às fls. 58. Defesa prévia às fls. 74/76. Certidão de antecedentes criminais do denunciado às fls. 89, 102 e 111. Foi deferido o pedido de liberdade provisória sem pagamento de fiança (fls. 144/145). Às fls. 146/149 constam o interrogatório do acusado, bem como o depoimento das testemunhas. Laudo de exame merceológico às fls. 182/184. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 194/203, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Em alegações finais o acusado pugnou pela absolvição, enfatizando seu estado de necessidade e que a própria apreensão das mercadorias e a sua conseqüente perda no âmbito administrativo, é suficiente para a recomposição do dano ao erário fiscal (fls. 205/207). É o relatório. D E C I D O. A denúncia é improcedente.

Fundamento. Em matéria tributária a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal. (STF - RHC 96545, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-03 PP-00501) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a proposição da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição

inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620)HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, não pode ser considerada materialmente típica, em razão da falta de relevância do dano social, sendo despidianda, dessa forma, a persecução penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu SEGUNDINO VARGAS MERIDA, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2031

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.05.002496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001810-1) PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas protocolizado em 11/12/2008, tendo como requerente Priscilla Larramendi Florentino, cujo objeto é a restituição de documentos pessoais e motocicleta apreendidos nos autos da Ação Penal 2008.60.05.001810-1. Dr. Telmo Verão Farias - OAB/MS 11.968, é o procurador constituído da ré. Em 22/08/2009 requereu a extração de cópias dos autos principais, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sucede, de outra parte, que o i. defensor dativo da ré, Dr. TELMO VERÃO FARIAS - OAB/MS 11.968, figura como interessado no expediente administrativo nº 2009.01.0408, instaurado pela Corregedoria Regional do TRF-3ª Região, em

12/08/2009, e como requerente nos autos nº40/09, da Comissão de Defesa e Assistência da OAB/MS, datado de 30/07/2009, ambos promovidos em desfavor desta magistrada. Trata-se, assim, não de inimizade capital, mas de inequívoco desconforto gerado em razão da instauração dos procedimentos ventilados, restando prejudicada a imparcialidade desta Juíza para julgar e dirigir este feito. Anote-se que Guilherme de Souza Nucci, considera exemplificativo o rol do artigo 254 do Código de Processo Penal, pois (...) Outras situações podem surgir que retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição. (...). Cumpra-se consigner ainda, consoante entendimento do mesmo doutrinador ao comentar o citado artigo, que a interpretação do conceito de parte deve ser extensiva, vez que (...) Garantir um juiz isento é dever do Estado e, nessa linha, a exceção de suspeição é o mecanismo mais abalizado a ser utilizado. A interpretação extensiva do conceito de parte, pois, é o remédio mais palatável, envolvendo a de seu representante. (...). O bom-senso e o caso concreto devem ditar a melhor solução à situação. (...). Registre-se, por oportuno, que o disposto no artigo 256 do Código de Processo Penal não se subsume no caso em testilha, tendo em vista que, ao menos por ora, inexistem comprovações ou indícios de que os procedimentos levantados pelo i. advogado contra a pessoa desta magistrada tiveram o condão de criar a presente suspeição. Pelo exposto, afirmo espontaneamente a minha suspeição para processar e julgar o pedido de restituição em exame, nos termos dos artigos 97 e 254 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Presidente e ao Corregedor Regional do TRF/3ª Região, comunicando o i. teor desta decisão, e solicitando a designação de outro Juiz para atuar nestes autos, pois a MMª. Juíza Federal Substituta lotada neste Juízo estará em gozo de férias de 10/09/2009 a 09/10/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 2032

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004170-0 - ROSSIN & PESSOA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

2009.60.05.005063-3 - SERGIO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Observo que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 22, datado de 25/03/2009, referente ao veículo objeto destes autos, não se encontra em nome do Impte.. 2) Desta forma, deverá o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo. 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.05.005098-0 - ELISSANDRO CONCEICAO TORRES(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo. 2) O Impetrante, deverá ainda no mesmo prazo, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2033

USUCAPIAO

2009.60.05.004977-1 - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. Intime-se a UNIÃO e o INCRA para dizer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no feito. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001463-1 - WALDIR RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante a concordância com o pedido de retenção de honorários às fls. 137, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL

2001.60.02.000852-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROSA LIDIA MEZA CENTURION(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 247, cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 184/197. 3. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000140-3 - IVANILDA CORREIA DE GOIS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000020-1 - IVAM CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição acostada à folha 46, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 23 de setembro de 2009. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte a autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

2009.60.06.000556-9 - LAIDE LAURITA DE OLIVEIRA PINHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 73, suspendo os efeitos da sentença de f. 71 ao término da instrução dos Autos n.º 2008.60.06.001022-6. Seja este feito apensado ao processo supracitado, aguardando, assim, a sua tramitação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000596-0 - OLALIA IAROSSEI(MS043412 - HUGO BORTOLON DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇADIante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da impetrante, JULGO EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001155-2 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000046-7 - IRENE CUNEGUNDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000533-7 - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000704-8 - DORACY AGUERO RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000817-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000842-9 - ZENAIDE ELA STREHL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.001018-7 - MARIA TEREZA FEITOZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000190-7 - MALVINA PEIXOTO FALCO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000192-0 - LUZIA PAULA TORAL(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000307-2 - ABEL UMBELINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000381-3 - AMOS EDUARDO DA CUNHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000537-8 - ROSIVAL VIEIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000580-9 - MARIA LUZIA CASTELO DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000641-3 - IZABEL VERA BISPO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000670-0 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000737-5 - JACIEL ANDRE DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000759-4 - APARECIDA ANTUNES ORTEGA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000760-0 - ADECIO RIBEIRO NUNES X LUCIA RIBEIRO NUNES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000761-2 - CICERO BAILO DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000810-0 - JOAO GONCALVES DANIEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000912-8 - ALICE DOS REIS ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000982-7 - JOSE ALEIXO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000043-9 - MAURA GEDRO DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000070-1 - JOSE CARLOS FABIANO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000071-3 - DARCI ANTUNES(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000083-0 - EDIGAR FRANCISCO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000104-3 - IRINEU VICENTE DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000136-5 - STEFANY BRUNO SIMSEM - INCAPAZ X CARMEM BRUNO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000142-0 - SULMA JARA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000163-8 - ROSANA CLAUDIA DA SILVA FERREIRA X RODOLFO ALEX DA SILVA FERREIRA X RAFAELA ALEXIA DA SILVA FERREIRA X ROSANA CLAUDIA DA SILVA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000187-0 - OSMAR RAIMUNDO DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000255-2 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000281-3 - ANGELA BATISTA GOMES(PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000293-0 - VERA LUCIA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000372-6 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000430-5 - LUESINHO LAVANDOSKI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000440-8 - MARLENICE DE ANDRADE VENANCIO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000525-5 - FERNANDO TAVARES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000582-6 - NILDA ALVES LEMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000593-0 - EDSON FERREIRA DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000701-0 - VANDA FRANCISCA SODRE(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000702-1 - ADEMAR LEMES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000780-0 - ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000840-2 - CACILDA BALBUENA ESPINDOLA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000856-6 - ALICIO JESUS DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000903-0 - DELZA GONCALVES DOS SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000966-2 - EDVAN TELLES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000981-9 - CAMILA COSTA DA SILVA X GISELLE COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000982-0 - MARCELO PAULO DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.000991-1 - LUSIMAR ALVES DE OLIVEIRA(PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001023-8 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001096-2 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA X SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001171-1 - CATHARINA FRANCISCA DE LIMA PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001200-4 - NATALINA BUENO VERI X ANCHIZIO VERRES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001210-7 - GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.

2008.60.06.001303-3 - EDSON EDEGAR DA MOTTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2009.60.06.000153-9 - ELIANE DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ciente de que o seu silêncio implicará em concordância tácita.